



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2018 – São Paulo, terça-feira, 24 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS, FERNANDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela provisória, proposta por **FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS e FERNANDO SOARES DE FREITAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a purgação da mora, com a retomada do contrato de mútuo.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 27/02/2012, contrato de financiamento nº 1.5555.2043030, no valor de R\$ 121.500,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial matriculado no CRI/Penápolis sob o nº 17.682, localizado na Avenida Rui Barbosa n.º 1024, em Penápolis/SP e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Argumenta que recebeu notificação para purgar a mora (nos termos do que prevê a Lei 9.514/97), relativa às parcelas de números 66, 67 e 68, no total de R\$ 6.029,52.

Todavia, segundo afirma, quando recebeu a notificação, já havia quitado as parcelas de números 66 e 67, o que não impediu a consolidação da propriedade em nome da CEF, o que ocorreu em 15/03/2018.

Deste modo, estando na iminência de ter seu imóvel enviado para leilão virtual, a título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que sejam mantidos no imóvel, suspendendo-se eventual procedimento extrajudicial para alienação do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, já que fundada unicamente nas suas alegações.

A parte autora não alega descumprimento das formalidades legais e regulamentares pela CEF, no procedimento de alienação do imóvel dado em garantia fiduciária. Aduz, porém, que quando recebeu a notificação para purgar a mora, já havia pagado duas das três prestações constantes na cobrança, e que pretende arcar com o restante da mora, retomando o contrato.

Constam dos autos (id. 5752103) que a parte autora foi notificada para purgar a mora com relação às parcelas de nºs 66 (R\$ 1.503,32), 67 (R\$ 1.473,99) e 68 (R\$ 1.518,15).

Não consta a data da notificação, mas tão somente da expedição do documento (04/12/2017). De todo modo, foi juntado recibo de pagamento das parcelas de nº 66 (R\$ 1.520,77) e 67 (R\$ 1.491,34) **em 11/12/2017**, o que demonstra, pelo menos até o momento, que parte da dívida atrasada foi quitada.

Deste modo, tendo como norte a função social dos contratos e a necessidade de, tanto quanto possível, preservar os negócios jurídicos, na forma como entabulados entre as partes, penso que se possa, nesse caso específico e de forma absolutamente excepcional, procurar viabilizar a retomada do financiamento, antes de se proceder à drástica solução consistente na alienação da propriedade.

E levando em conta, por fim, a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando que seja suspensa eventual execução extrajudicial referente ao imóvel matriculado no CRI/Penápolis sob o nº 17.682, localizado na Avenida Rui Barbosa n.º 1024, em Penápolis/SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão e demais órgãos responsáveis.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **24 de julho de 2018, às 15h**.

Cite-se servindo cópia da presente como Mandado de Citação.

No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar planilha de cálculo do valor devido.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconcluídas as partes, e tendo já decorrido o prazo para apresentação da contestação, voltem-me os autos conclusos para apreciar se é caso de manter ou revogar a tutela de urgência ora concedida.

ARACATUBA, 20 de abril de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5982

MANDADO DE SEGURANCA

0001467-26.2008.403.6107 (2008.61.07.001467-0) - MARIA ELIEUDA ALENCAR DINIZ(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X TIAGO FERNANDES DE ALENCAR

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001691-56.2011.403.6107 - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA OAB-ARACATUBA/SP(SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-78.2015.403.6107 - JOSE ALBERTO ESPER KALLAS JUNIOR(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias do v. Acórdão de fls. 90/94 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 98, para ciência e cumprimento.
- 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000259-89.2017.403.6107 - CÉSAR DE JESUS ALVES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000911-09.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em quinze dias.
- 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
- 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
- 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
- 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à parte apelada (Impetrante), nos termos do item 5 do r. despacho supra.

NOTIFICACAO

0002796-92.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X KLEBER RODRIGO PEREIRA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nos termos item XVIII do artigo 2º da Portaria n. 07/2018, desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a carta precatória de fls. 71/81.

NOTIFICACAO

0002798-62.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSANA PINHO DE QUEIROZ

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se nesta Secretaria, disponíveis à Caixa Econômica Federal para retirada, nos termos da parte final do r. despacho de fl. 26.

NOTIFICACAO

0001197-84.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei os documentos de fls. 12/13, os quais foram anexados à contracapa destes autos para entrega ao Requerente, nos termos do r. despacho de fl. 62. Outrossim, certifico que os autos encontram-se disponíveis à parte requerente, para retirada, nos termos do r. despacho de fl. 15.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória n. 10/2018, retirada em 08/02/2018, conforme fl. 70. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000871-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000871-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-69.1999.403.6107 (1999.61.07.004304-5)) - PAQUINHO IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA X ROBERTO IASSIA X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002319-31.2000.403.6107 (2000.61.07.002319-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000871-2)) - PAQUINHO IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA X ROBERTO IASSIA X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-89.2004.403.6107 (2004.61.07.000670-8) - IRENE SATIM NUNES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO E SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.ALLI DJABAK apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada às fls. 1121/1123, alegando a ocorrência de contradição e omissão.Aliceira seu argumento de contrariedade na tese de que o despacho saneador já havia reconhecido que houve pleito indenizatório na petição inicial, entendimento que não teria sido afetado pela decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0035123-20.2012.403.0000/SP, a qual apenas teria determinado o não recebimento do aditamento, fato que não teria sido observado na sentença embargada. Alega, também, sobre a existência de omissão no julgado em relação a pedido de indenização por danos formulado na inicial.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.No mérito, não assiste razão ao recorrente.Não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada. A questão trazida pelo embargante foi exaustivamente apreciada na sentença nestes termos...Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no agravo de instrumento 0035123-20.2012.403.0000 (principais peças transladadas para o apenso), a lide fica circunscrita ao pedido anulatório e de cancelamento de protesto (item b do pedido, fl. 13).Como dito em sede recursal, o pedido deve ser certo e interpretado restritivamente, e não há como concluir que o pleito indenizatório decorra logicamente da exposição dos fatos. Aliás, como nada pediu nesse sentido, presume-se o contrário.Embora o autor tenha mencionado os prejuízos que teria sofrido com a negatização de seu nome, e tenha invocado dispositivos da legislação vigente atinentes à indenização pelos danos materiais e morais sofridos, o fato é que nada pediu a esse título. Assim, não há como se saber se tais menções foram feitas em reforço ao pleito principal veiculado na petição inicial (anulação de títulos e cancelamento de protesto) ou se, efetivamente, pretendia a indenização pelos alegados danos, no bojo da presente demanda.De qualquer forma, o fato é que a decisão adotada pelo Tribunal Regional da 3ª Região é clara no sentido de que o aditamento à inicial deve ser rejeitado...Acaso o autor entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. No entanto, nada há que esclarecer.Deste modo, não há que se falar em contradição ou omissão. Este juízo atendeu o determinado na decisão do agravo de instrumento nº 0035123-20.2012.403.0000, observando que o aditamento não se consubstanciava em mera consequência lógica da causa de pedir e do pedido, mas sim de ampliação do mesmo, o que foi ceifado em sede recursal.Atender ao pleito principal veiculado na petição inicial (anulação de títulos e cancelamento de protesto) ou se, efetivamente, pretendia a indenização pelos alegados danos, no bojo da presente demanda.De qualquer forma, o fato é que a decisão adotada pelo Tribunal Regional da 3ª Região é clara no sentido de que o aditamento à inicial deve ser rejeitado...Acaso o autor entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. No entanto, nada há que esclarecer.Deste modo, não há que se falar em contradição ou omissão. Este juízo atendeu o determinado na decisão do agravo de instrumento nº 0035123-20.2012.403.0000, observando que o aditamento não se consubstanciava em mera consequência lógica da causa de pedir e do pedido, mas sim de ampliação do mesmo, o que foi ceifado em sede recursal.Atender ao pleito principal veiculado na petição inicial (anulação de títulos e cancelamento de protesto) ou se, efetivamente, pretendia a indenização pelos alegados danos, no bojo da presente demanda.De qualquer forma, o fato é que a decisão adotada pelo Tribunal Regional da 3ª Região é clara no sentido de que o aditamento à inicial deve ser rejeitado...Acaso o autor entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. No entanto, nada há que esclarecer.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Observo que as questões trazidas pelo embargante foram apreciadas e decididas na sentença, não havendo omissão ou contradição. O recurso revela o mero inconformismo da parte, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-57.2010.403.6107 - AMERICO ROQUE CARDOSO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-38.2010.403.6107 - WALDILEIA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-25.2010.403.6107 - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

Vistos em Sentença proferida em Embargos de Declaração.UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada às fls. 200/203, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciada a questão do nexo causal entre o fato narrado pela parte autora e a fraude ocasionada por terceiro, o que culminaria com a ausência de sua responsabilização e, consequentemente, a não condenação em honorários de sucumbência.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.No mérito, não assiste razão ao recorrente.Não há qualquer omissão na sentença impugnada. A questão trazida pela embargante foi apreciada na sentença nestes termos...Não há que se falar em afastamento dos honorários advocatícios em relação à União Federal já que, quando do pedido formulado em 2006 (PA 10820.001078/2006-45 - fls. 15/16), poderia ter tomado providências administrativas no sentido de apurar o alegado pela parte autora...Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. No entanto, nada há que esclarecer.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido

recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Eddl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Observo que as questões trazidas pela embargante foram apreciadas e decididas na sentença, não havendo omissão. O recurso revela o mero inconformismo da parte, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000163-50.2012.403.6107 - VILMA DO ROSARIO DA SILVA COSTA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 118/120, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-05.2013.403.6107 - LEONARDO CABRERA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 137/139, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-78.2014.403.6331 - FELICIO DE SOUSA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 130/162, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-81.2015.403.6107 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP287948 - AMALIA FORMICA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 525/530: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 520.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-89.2015.403.6331 - SAMUEL FRANCISCO DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - O pedido de fls. 194/198 será apreciado pela segunda instância, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta com a sentença de fls. 166/171.

2 - Apresente o autor as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

3 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-79.2016.403.6331 - MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR (SP334220 - LEANDRO SUTO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

1. Intime-se a parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-71.2017.403.6107 - SANDRA REGINA DE SOUZA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data (17/04/2018), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 15/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001356-37.2011.403.6107 - JOSE ROCHA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 93/114, no importe de R\$ 1.407,87 (um mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos), posicionados para 12/2017, ante a concordância da parte autora à fl. 116.

2- Requisitesem-se os pagamentos da parte autora e de seu advogado, nos termos da Resolução nº 458/2017 do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-75.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107 ()) - AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 347: Não é possível a desistência da ação neste momento processual, tendo em vista a prolação de acórdão desfavorável à embargante (fls. 339/343), transitado em julgado (fl. 344).

Tendo em vista que a CAIXA nada requereu, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 345.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-73.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-58.2012.403.6107 ()) - ANDERSON SOARES QUINTILHANO (SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANDERSON SOARES QUINTILHANO devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação à ação de execução nº 0003066-58.2012.403.6107. Alega o embargante, em síntese, a irregularidade da conversão da ação de Busca em Apreensão em Ação de Depósito. Os embargos foram recebidos à fl. 06. 2. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 10/12), acompanhada de documentos (fls. 13/25), requerendo a improcedência do pedido. Réplica à fl. 32. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Observo que a CEF ajuizou em face do ora embargante ação de Busca e Apreensão do veículo tipo automóvel VOLKSWAGEN/GOL, ano 2008, modelo 2008, cor prata, chassi 9BWCA05W88P125893, placa DXX7092, a qual foi distribuída sob o nº 0003066-58.2012.403.6107. À fl. 25/v daqueles autos foi concedida a medida liminar de busca e apreensão do veículo, pelo que foi expedida carta precatória para Andradina/SP. Nos autos da Carta Precatória, certificou o Oficial de Justiça: CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, diligenciei nesta data até um local indicado e constatei que o veículo a ser apreendido aparentemente não se encontrava no local indicado. Em contato com a mãe do requerido a Sra. Maria Aparecida a mesma informou não saber se o requerido ainda possui tal veículo. Certifico ainda que deixei de proceder à BUSCA e APREENSÃO do veículo indicado, tendo em vista que o representante do requerente não procurou este oficial dentro do prazo para a efetivação da diligência. Assim sendo, devolvo o presente mandado a Cartório para os devidos fins. Às fls. 47/48 dos autos apensos, a CEF requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito. À fl. 71 foi deferido, com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 c/c artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil de 1973, a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Prevê o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ora, a certidão do oficial de justiça é clara no sentido de não ter localizado o veículo, o que dá azo à conversão da ação nos termos como efetuada. No mais, citado nos autos executivos (fl. 103), informou o executado (ora embargante) à fl. 116: ...o qual me declarou o que segue: que possuía em seu nome um veículo VW/Gol, cor prata, não se lembrando de sua placa ou outros dados do veículo; que o veículo era alienado ao Banco Panamericano e o vendeu há cerca de 04 anos; que soube que o veículo foi revendido e posteriormente apreendido em Ponta-Porã/MS por ter sido utilizado em crime de contrabando; que não possuía outros bens passíveis de penhora, como imóveis e outros veículos... Deste modo, foram exauridos todos os requisitos necessários à conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, pelo que o pedido veiculado por meio desta ação improcede. 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro os honorários do patrono nomeado à fl. 27 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 (anexo I - tabela I), de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Deixo de arbitrar honorários em favor de Denise Yoko Massuda (nomeada nos autos executivos), tendo em vista que já houve requisição (fl. 106 dos autos apensos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas n. 0003066-58.2012.403.6107. Desapensem-se imediatamente os autos para prosseguimento da execução, vindo aqueles autos conclusos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001818-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA, FABIOLA MENEZES e LISMAR BRAZ MARTINS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 0281.003.00001896-5, pactuado em 18/04/2007, no valor de R\$ 30.000,00, acostadas às fls. 06/14 destes autos. Houve citação à fl. 34 e penhora à fl. 36. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 66/69). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 75). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 22. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002091-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DHARINHA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 171: defiro a expedição de carta precatória para penhora, depósito, intimação e avaliação do veículo bloqueado à fl. 123 placa ERT5515 Marca/Modelo MMC/L200 Triton 3.2D, em nome de Cristiano Ramos Avanso.

Fls. 172/188: considerando a ausência de manifestação da exequente quanto ao interesse no veículo FIAT/UNO placa EKS 5473, defiro seu desbloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela Bradesco Administradora de Consórcio Ltda.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002104-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON DO NASCIMENTO CONFECÇOES - ME X ADILSON DO NASCIMENTO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a carta precatória 71/2018 encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada por parte da Caixa Econômica Federal, para instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7) - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS - ESPOLIO X FATIMA CRISTINA GONCALVES CARDOZO X ALDEMIRO GONCALVES DA SILVA X MARIA ROMILDA DA SILVA X MARIA CLEUZA DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA - ESPOLIO X EDESIO CORREA X URBINO AUGUSTO CORREA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X URBANO CORREA X VALDOMIRO AUGUSTO CORREA X MANOEL AUGUSTO CORREIA X MIRANDINA CORREA X ANA MARIA BATISTA X FAUSTINO CORREA X AUGUSTINHA CORREA DA SILVA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUIZA ALVES DA SILVA SOUZA X LUIZA CANDIDA PINTO X LUIZA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS - ESPOLIO X DEUSDETE FERREIRA DE SOUSA X CLARICE FERREIRA COSTA X JORGE FERREIRA DE SOUSA X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO - ESPOLIO X APARECIDA COELHO TEIXEIRA X AUREA COELHO TEIXEIRA X JOSE VIEIRA COELHO X LIDIA COELHO X ROSALINA VIEIRA COELHO X ODIMAS VIEIRA COELHO X EUFRASIA VIEIRA COELHO RODRIGUES X ANA MARIA RIBEIRO X NELSON JOSE COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO - ESPOLIO X OSMAR PINHEIRO DA SILVA X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805059-94.1998.403.6107 (98.0805059-0) - METALURGICA NATALACO LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA S CELICE CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NATALACO LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data (17/04/2018), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 14/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a carta precatória 73/2018 encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada por parte da Caixa Econômica Federal, para instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO

Fls. 983/985: aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 982.

Encaminhem-se os autos à CECON.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Fls. 233/248.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de junho de 2018 às 17 horas.

Fl. 251: expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado à fl. 228, item 1, imediatamente.

Intimem-se.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data (17/04/2018), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 18/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARIN(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO VICENTE OTERO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data (17/04/2018), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 16 e 17/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretária para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 112: defiro conforme requerido pela parte autora, encaminhando-se à SEDI para regularização.
 2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça as informações necessárias.
 3. Após, requisitem-se os pagamentos da autora e de seu advogado.
- Cumpra-se e intemem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6824

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000143-49.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-09.2014.403.6107 () - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Caminhão marca SCANIA/R A6X4, placa NPL-7783, ano/modelo 2012/2012, chassi 9BSR6X400C3806440, renavam 462148475, formulada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, representada por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA. Afirma o requerente que o veículo supra, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000976-09.2014.403.6107, em 03/06/2014, transportando 387.249 maços de cigarros de marcas diversas de origem estrangeira, sem a documentação necessária, foi objeto de furto/roubo ocorrido em 11/03/2013 e que mediante o contrato de seguro firmado com o proprietário (ELIENE FARIAS DE ALMEIDA EPP - fl. 42) transferiu a sua propriedade à requerente (fl. 41). Juntou procuração e documentos. À fl. 46/47, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo, com a ressalva da entrega ao representante da requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese o veículo supra encontrar-se na Receita Federal, o mesmo continua apreendido judicialmente tendo em vista tratar-se de objeto da prática do ilícito, conforme observa-se da leitura do auto de prisão em flagrante dos autos 0000976-09.2014.403.6107. Assim, o pedido de restituição do veículo é pertinente, sendo necessária a autorização do Juízo para sua restituição. Pois bem, em laudo pericial (fs. 28/38), foi constatada adulteração no número do chassi que constava com o nº 9BSG6X400A3663157, sendo o correto, antes da adulteração, o nº 9BSR6X400C3806440, de propriedade de ELIENE FARIAS DE ALMEIDA EIRELI - EPP, conforme consulta ao sistema INFOSEG. Constatou ainda que não foi localizado local adrede para o transporte de cigarros, ressalvando, caso necessário, que tal perícia seja feita em oficina especializada. Verifica-se, portanto, que o veículo apreendido inicialmente com chassi nº 9BSG6X400A3663157, placa NJT 8306, Campo Verde/MG, cor branca, trata-se de adulteração do veículo chassi nº 9BSR6X400C3806440, placa NPL 7783, Barra do Garça/MT, objeto de furto/roubo ocorrido em 11/03/2013 (fl. 23). Diante do acima exposto, ante a realização do laudo pericial, não verificando a necessidade de outras perícias e comprovando a propriedade do veículo supra, e sua boa fé, defiro a sua restituição ao requerente. Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000976-09.2014.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-40.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI) X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado. Considerando a designação da Inspeção Geral Ordinária nesta Subseção Judiciária de Assis/SP para a semana do dia 21 a 25/05/2018, REDESIGNO PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H00, a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 23/05/2018, às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência e presencial. Do mesmo modo, AS TESTEMUNHAS DE DEFESAS (Enivaldo Felizardo, Fabiane Pinheiro de Goes, Melissa Cristiana Ferreira, Sandra Regina De Camargo, e Herivelto Pires Junior) comparecerão independentemente de intimação conforme informado pela defesa à f. 190. NA OCASIÃO, PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV. 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, em aditamento à carta precatória criminal n. 000368160-2017.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência do dia 23/05/2018, às 13h30min, PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H00MIN, para a inquirição da testemunha de acusação JOÃO LUIS POLATTO, matrícula n. 0803914, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. 2. INTIMEM-SE os réus VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, comerciante, portador do RG n. 12.151.220/SSP/SP, CPF/MF n. 015.643.788-02, filho de Antônio Victor de Medeiros e Wilma Pait Medeiros, nascido aos 26/12/1959, residente na Av. Nove de Julho, 893, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. das Primaveraes, 615, em Tarumã/SP, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, empresário, portador do RG n. 35.097.420-2/SSP/SP, CPF/MF n. 389.655.598-71, filho de Valdir Victor de Medeiros e Alba Glória Martins Correia, nascido aos 12/11/1990, residente na Av. Nove de Julho, 893, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. Primaveraes, 615, em Tarumã/SP, e VINÍCIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, empresário, portador do RG n. 35.097.421/SSP/SP, CPF/MF n. 408.367.188-28, filho de Valdir Victor de Medeiros e Alba Glória Martins Correia, nascido aos 13/02/1992, residente na Rua Capitão Assis, 1251, apto. 301, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. das Primaveraes, 615, em Tarumã/SP, acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H00MIN, ficando advertidos de que, o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 3. INTIMEM-SE os réus HERIVELTO PIRES, brasileiro, técnico contábil, portador do RG n. 6.472.002/SSP/SP, CPF/MF n. 249.348.608-00, filho de João Pires e Maria Travalina Pires, nascido aos 08/05/1947, e MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA, brasileira, encarregada de departamento pessoal, portadora do RG n. 9.660.701-4/SSP/SP, CPF/MF n. 015.644.268-07, filha de Luis Abramo Polo e Maria Zardeto Polo, nascida em 15/01/1961, ambos residentes na Rua da Primavera, 262, podendo ser localizados na Rua Visconde do Rio Branco, 164, em Assis/SP, acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H00MIN, ficando, do mesmo modo, advertidos de que, o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4847808, PARTE FINAL:

"... Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas...."

BAURU, 23 de abril de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO
ANALISTA JUDICIÁRIA - RF 4670

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4215955, PARTE FINAL:

"...Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se."

BAURU, 23 de abril de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO
ANALISTA JUDICIÁRIA - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4930955, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

BAURU, 23 de abril de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO
ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON BARNES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

BAURU, 23 de abril de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11829

INQUERITO POLICIAL

0003457-05.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP224489 - RODRIGO FAVARO E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR)

Fls.269 e 277: providenciem os advogados do Município de Lençóis Paulista pelo fone 14-2107-9512 o agendamento em até 15(quinze) dias com o setor criminal da segunda vara federal de Bauru para retirada do objeto descrito à fl.134.

No silêncio, remeta-se o objeto à Polícia Federal para destruição.

Após, arquivem-se.

Expediente Nº 11830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Deliberação de fls.640/641: Arbitro os honorários da advogada ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Providencie a Secretaria o necessário ao seu pagamento.

Intime-se (por publicação) a defesa do corréu Rogers a informar se tem novas diligências a requerer. A fim de verificar as condições pessoais do acusado Rogers - o qual negou, em interrogatório, ter sido sócio na empresa W.O. - entendendo pertinente afastar seus sigilos fiscal e bancário, o que terá o condão de trazer aos autos notícia sobre seu patrimônio. Restrinjo a quebra ao ano/calendário de 2017, e, no que possível, ao período de março a dezembro de 2004. Providencie-se, também, a juntada de extrato do CNIS. Na sequência, ao MPF, e venham os autos à conclusão, para deliberação sobre a conveniência da suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000699-60.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOSE BORTOLOTTO

Advogado do(a) EMBARGADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Aguarde-se, por ora, a manifestação do INSS nos autos n.º 5000625-06.2018.403.6108, correlatos a estes embargos, para futura decisão conjunta acerca da competência deste juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-56.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSICA APARECIDA CESARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA CRUZ CARNAZ - SP340456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-81.2018.4.03.6108

AUTOR: DANIEL LAUREANO, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 5619627, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a CEF a juntada aos autos do "quantum debeatur".

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2018, às 09h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-81.2018.4.03.6108

AUTOR: DANIEL LAUREANO, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 5619627, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a CEF a juntada aos autos do "quantum debeatur".

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2018, às 09h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-81.2018.4.03.6108

AUTOR: DANIEL LAUREANO, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 5619627, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a CEF a juntada aos autos do "quantum debeatur".

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2018, às 09h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI)

Resta prejudicada a manifestação do MPF de fl. 319 pelo aproveitamento do depoimento da testemunha Maria de Fatima Zanatta Toledo (fls. 313/316), arrolada pela Defesa em razão de ter sido juntado aos autos o depoimento dessa testemunha à fl. 366 pela Justiça Estadual da Comarca de Santa Terezinha de Goiás/GO.

Fica designada audiência no dia 21/05/2018, às 21/05/2018, 16h3, horas, 21/05/18, às 16:30 horas, para o interrogatório do Réu.

Diante da manifestação do MPF de fl. 319, solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do Réu ao INI/Infoseg, IIRGD, Justiça Federal de Bauru/SP, Justicás Estaduais das Comarcas de Bauru/SP (local de residência e dos fatos) e Piracicaba/SP (local de nascimento do Réu), PA 1,15 Com a juntada de todas as certidões, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Publique-se.

Fls. 370:Autos n.º 0004555-59.2014.403.6108Avoco os autos.Sem prejuízo do quanto deliberado na decisão retro, por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência para a quarta-feira, dia 23/05/2018, às 16h30.Intimem-se.Bauru, 18 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000201-54.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO X LIDIA VIEIRA TEIXEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Avoco os autos.Sem prejuízo do quanto deliberado na decisão retro, por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para a quarta-feira, dia 23/05/2018, às 14h30min.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11845

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) DANILO DE QUEIROZ TAVARES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. 12, ambos da Lei 8.137/90, na forma descrita na denúncia. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 285 e verso. O réu foi citado (fls. 299). Resposta à acusação às fls. 303/304. Arrolou duas testemunhas de defesa, sendo uma residente nesta jurisdição e outra na Subseção Judiciária de Americana/SP. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Requisite-se. Intimem-se. A testemunha de defesa residente em Americana/SP será ouvida mediante o sistema de videoconferência, na respectiva Subseção Judiciária. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 11846

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARAES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa do corréu Marcelo Henrique Corissa apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 11847

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Muito embora o réu Leônidas Lucindo Alves não tenha sido localizado para intimação para pagamento de custas processuais, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. Fls. 1068: Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo mencionado, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 11848

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO TADEU LOUREIRO THOME(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Para audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 06 de Novembro de 2018, às 14H00 __, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como interrogado o réu. A testemunha de acusação Lidiane será ouvida de forma presencial. Já a testemunha de acusação Merli, será ouvida mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira. As testemunhas de defesa, conforme informação de fls. 325, comparecerão independentemente de intimação. O réu deverá ser intimado a comparecer pessoalmente perante este juízo, para audiência supramencionada. Intime-se a defesa e o MPF. Sem prejuízo, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 265, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 11849

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006789-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

À defesa, para apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 11850

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES(SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa da ré Terezinha Alves Ramos a se manifestar no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Andréa Garcia dos Santos não localizada, conforme certidão de fls. 203, dando-lhe ciência de que findo o prazo sem manifestação, seu silêncio será entendido como desistência da referida testemunha.

Expediente Nº 11851

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA APARECIDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP288861 - RICARDO SERTORIO)

Despacho de fls. 308: BREVE SÍNTESE denúncia (fl.206/210), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 04.07.2017, às fls. 211 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou duas testemunhas. 1) JOÃO BATISTA APARECIDO foi citado às fls. 268/270. Apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 273/275. Arrolou cinco testemunhas. 2) WILIAM AUGUSTO FREALDO não foi localizado conforme certidões de fls. 221, 263, 264 e 272. Foi citado por edital conforme fl. 233. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. I - Quanto a WILIAM AUGUSTO FREALDO, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltar, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu WILIAM AUGUSTO FREALDO. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. II - Resposta à acusação do acusado JOÃO BATISTA APARECIDO Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de Outubro de 2018, às 14:45 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu. Intime-se para que compareçam perante este Juízo. Requisite-se. Consulte-se o procurador do trabalho na forma do artigo 221 do Código de Processo Penal e 18, II, g, da Lei Complementar nº 75/93, informando-lhe a data acima designada para que se manifeste quanto ao comparecimento à audiência. A notificação do ofendido também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Despacho de fls. 332: De-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar sobre a testemunha Marcia Carolina Marques não intimada, conforme fls. 331. Int. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 312, dando ciência às partes, do teor da decisão proferida às fls. 308 e 308 verso.

Expediente Nº 11819

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000790-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000790-6) - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)
Fls. 785/787: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme solicitado, intimando a parte solicitante para retirada.No prazo de 05 (cinco) dias, ausente manifestações, retornem os autos ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TELXEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Vistos. Às fls. 1748/1749, consta informação de que o pedido realizado por este Juízo para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa não foi atendido, por não estarem abrangidos pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o governo brasileiro e o governo americano. Consta, ainda, que também não há possibilidade de transição pela via diplomática, sendo que a única forma de atendimento é que este Juízo esclareça que tal pedido não se faz no interesse da defesa.As defesas dos réus manifestaram-se às fls. 1768/1770 e 1771/1785, insistindo na oitiva das testemunhas no interesse do Juízo. Em que pese a defesa do réu MARCELO EDWIN KRISTIANSEN ter se manifestado, verifico que as testemunhas não foram por ele arroladas e que suas testemunhas já foram ouvidas regularmente, tendo inclusive juntado declarações escritas de outras, em algumas oportunidades. Registre-se que este Juízo não tem interesse na oitiva das testemunhas.No que tange especificamente quanto à oitiva das testemunhas em solo americano, tem-se que estas foram arroladas exclusivamente pela defesa, não havendo possibilidade de serem transformadas em testemunhas do juízo, quando não há justificativas para tanto e, repita-se, não há interesse deste Juízo em ouvir as testemunhas.No mais, conforme bem salientado na decisão de fls. 1744 e verso, as cartas rogatórias foram enviadas via diplomática para cumprimento há cerca de dois anos, tendo retomado sem cumprimento.Como já mencionado em outras decisões, até a fase do artigo 402 poderá a defesa fazer juntar aos autos declarações escritas das testemunhas, às quais será dada a devida valoração no momento oportuno.Considerando a certidão de fls. 1767, decreto a revelia do réu EDUARDO BARRETO MARTINS.Aguardar-se a audiência designada.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015940-18.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

DECISÃO DE FL. 416

Transitado em julgado o acórdão (fl. 405) vem os autos conclusos, para destinação dos bens, nos termos da sentença de fls. 351/359.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal em Campinas), a fim de que o numerário constante no comprovante de depósito judicial de fl. 80 seja destinado ao FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO - Unidade Gestora 200333 Código de Recolhimento 20230-4 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional).

Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em Campinas para que os bens constantes à fl. 311, Lote 54/12 (exceto o Celular Mirage Laere n.º 0705520) sejam vinculados à AP n.º 0005974-31.2011.403.6105. Solicite-se o encaminhamento do respectivo comprovante a este Juízo, o qual deverá ser juntado na referida ação penal.

Intime-se o réu para que manifeste eventual interesse na restituição do Celular Mirage acima referido. Na ausência de manifestação, oficie-se ao depósito para que proceda à destruição do respectivo bem.

Apurado o valor das custas processuais (fl. 407), intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DECISÃO DE FL. 406

Cumpra-se o acórdão de fls. 395/402.

Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas. Com o valor apurado intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 10 dias.

Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe.

Transitado em julgado o acórdão (fl. 405), intime-se o condenado para se manifestar, em 10 dias, sobre o interesse na restituição do celular apreendido (fl. 23). Findo o prazo ou não havendo interesse, proceda-se à destruição. Oficie-se o necessário.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011028-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 504.Junte-se cópia da guia de recolhimento provisória expedida nos termos do ofício de fls. 530.Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 531 verso, comunique-se ao DEECRIM-4º RAJ/Campinas/SP que a guia de recolhimento provisória torna-se definitiva. Instrua-se com as cópias necessárias.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021610-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOSE CARLOS MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Fls. 92: Defiro o pedido da defesa.No entanto, as testemunhas deverão comparecer perante este Juízo na data designada sem necessidade de nova intimação ou independentemente dela, sob pena de preclusão.Solicite-se o cancelamento da videoconferência.I.

Expediente Nº 11852**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DE JOSILIANE RITA FERRAZ PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. DESPACHO DE FLS. 2743; Fl 2740-verso: A defesa do réu ANDRÉ LUIS DE SOUZA BRITO, devidamente intimada deixou de apresentar seus memoriais, conforme certidão.A fim de que seja dada a necessária celeridade ao andamento do feito, determino a intimação da defesa subsequente, nos termos do decidido à fl. 2418.As defesas que descumprirem o prazo para apresentação de seus memoriais, deverão ser intimadas, ao final, com prazo comum e não mais sucessivo, e sob pena de multa.Fls. 2741/2742: No que tange ao requerido pela defesa de MARCO ANTONIO MAIO, conforme já decidido às fls. 2418 e intimadas as defesas às fls. 2740, o prazo para apresentação dos memoriais, excetuando os casos acima, será sucessivo e possibilitará a carga dos autos pelos defensores, estando plenamente atendido o requerimento, que se revela inoportuno e protelatório. Ciência às defesas.

Expediente Nº 11853**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009109-41.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-08.2016.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Fls. 467/473: Trata-se de pedido de readequação das condições de suspensão condicional do processo em razão de as penas impostas ao corréu terem sido, em tese, mais brandas que aquelas fixadas no benefício penal.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 481/482.Decido.Em primeiro lugar tem-se que a suspensão condicional é um benefício processual, de natureza muito diversa da suspensão da pena prevista no artigo 44, 2º do Código Penal. O cumprimento da primeira, leva à extinção da punibilidade, sem qualquer efeito civil ou penal imediato, permanecendo o réu primário e sem qualquer anotação criminal em sua vida progressa. Já no segundo caso, ainda que cumprida integralmente a pena imposta, os efeitos secundários da condenação permanecem e, em caso de descumprimento, haverá a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Ressalte-se que contra as condições impostas em audiência, o réu impetrou Habeas Corpus que teve indeferida a liminar nos termos da decisão acostada às fls. 427/432, que afirma a regularidade das condições oferecidas, bem como que era direito do réu a recusa ao benefício, não tendo de qualquer modo sido coagido a aceitá-lo.De todo modo, como bem consignado pelo Ministério Público Federal, ao réu é facultado o direito de descumprir as condições da suspensão, submetendo-se ao processo penal e às consequências de eventual condenação, em todas as suas esferas.Indefiro, portanto, o pedido.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11041

DESAPROPRIACAO

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 310/313, 315/334: a perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Anoto que o magistrado não está adstrito ao laudo oficial, sendo livre na apreciação das provas apresentadas pelas partes, nos termos do disposto nos artigos 371 e 479, ambos do CPC.

Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

As demais questões apresentadas pelas partes serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

2- Fls. 304/309:

Preliminarmente, intime-se a Infraero a que comprove a publicação de editais de que cuida o artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41, nos termos do determinado à fl. 69, bem assim o cumprimento da imissão provisória na posse ali deferida. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Sem prejuízo, intime-se a parte expropriada a que apresente certidão negativa de débitos atualizada do imóvel objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Atendidas as determinações, expeça-se alvará de levantamento relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, em favor da parte expropriada.

5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TERMINAL 2 B.V.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas.

Manifestação da impetrante (IDs 5552303-5552312): prejudicado o juízo de retratação, em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5006088-17.2014.4.03.0000. Não cabe a este juízo de primeiro grau, nesse momento processual, o reexame do mérito da decisão liminar já submetida à instância superior.

Quanto à alegação de prejuízos suportados pela impetrante como sendo fatos novos, vale lembrar que não há impedimento absoluto à reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3 e DSE 081700-010, bastando comprovar o pagamento ou depósito integral da multa.

No tocante à decisão proferida no mandado de segurança nº 5002055-05.2018.4.03.6104, em trâmite perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, anoto que tal decisão não vincula este Juízo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Considerando que as informações já foram prestadas (ID 5236201) e o *Parquet* Federal já exarou o seu parecer (ID 5529708), venham os autos conclusos para sentenciamento em conjunto com o mandado de segurança nº 5002060-24.2018.4.03.6105.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (ii) informar o endereço eletrônico do advogado constituído nestes autos; (iii) juntar o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEBAS e a Certidão de apresentação de relatório anual de serviços para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal contemporâneos ao ajuizamento da presente ação, a fim de comprovar a sua alegação que resta mantida a sua condição de entidade de Assistência Social certificada e de utilidade Pública Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

5. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intime-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

5. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intime-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pelo INSS em sua contestação.

A parte autora, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Verifico dos documentos juntados aos autos, que estes estão em sua maioria ilegíveis – especialmente a CTPS e formulários de atividade especial – bem como foram juntados invertidos, dificultando sobremaneira a sua leitura e análise.

3. Assim, intime-se o autor para **emendar a petição inicial**, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC), providenciar a juntada de documentos legíveis, em especial cópia integral do processo administrativo e CTPS.

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAVI TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1. ID 4606125: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a liberação de medicamento importado que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada.

2. Não havendo nos autos documentos médicos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se a vinda das informações, conforme determinado na decisão de ID 439279.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTER SAN MOTORS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium e cópia integral de seu contrato social.

(2) Cumpridas às determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZA GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por idade “híbrida”**, mediante a averbação de período rural e períodos urbanos comuns constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 09/05/2013.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 09/05/2013 (NB 41/163.694.137-8), porque o INSS deixou de reconhecer o **período rural trabalhado de 08/05/1965 à 31/12/1997**, embora o autor tenha juntado documentos ao processo administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo a petição de emenda à inicial e dou por cumprido o despacho do juízo.

3.2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, no que se refere à juntada de cópia dos demais processos administrativos do autor, pois cabe a este a obtenção e juntada dos documentos, ou comprovar a tentativa de obtê-los.

3.3. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro desde logo o pedido de produção de prova oral requerido pelo autor na inicial para comprovação do período rural. Apresentada a contestação, venham conclusos para designação de data de audiência e análise de eventuais outros requerimentos.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Nativa Engenharia S/A (de 13/01/1982 a 13/09/1982), Artenge Construções Cíveis Ltda.(de 28/09/1982 a 22/02/1983 e 05/03/1983 a 30/05/1983), Circular Transporte Ltda. (de 04/04/1985 a 26/08/1985), Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda (de 09/11/1987 a 01/12/1997), Telefino Telecomunicações Ltda. (de 26/03/1999 a 02/05/2000), Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (de 02/05/2000 a 27/11/2003), Estação de Telecomunicações Ltda. (de 01/12/2003 a 10/08/2010) e Tel. Telecomunicação Ltda. (de 03/08/2010 a 11/08/2011), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/06/2016 (NB 42/177.446.882-1).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2. Desde logo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Mariliza Lima Novais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/181.399.569-6), em razão do falecimento de seu companheiro, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/04/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$11.448,00 (Onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM PRIORIDADE**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAYANE CRISTINA VIEIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Dayane Cristina Vieira Dantas**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (artigo 45 da lei 8.213/91), e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do primeiro benefício, em 01/12/2010.

Relata ser portadora de Lupus, com graves problemas circulatórios, inclusive com risco de trombose. Faz acompanhamento médico na Unicamp e tratamento com diversos medicamentos. Refere que teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 09/08/2010 a 30/11/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que embora tenha retornado ao mercado de trabalho, o fez por estrita necessidade de sobrevivência e em curtos períodos, tendo tido concedido outros benefícios de auxílio-doença de 2012 a 2013 e de 2016 a outubro de 2017. Após referida data, não conseguiu mais trabalhar e não obteve êxito na concessão do benefício, motivo pelo que ajuizou a presente ação.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do PA, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

6. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER ALBERTO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SUMARÉ-SP (21024060)

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à Justificação Administrativa, com oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente no processo administrativo de sua aposentadoria.

Foi deferida liminar para o fim de determinar o processamento da justificação administrativa pelo impetrado, no prazo regulamentar, afastando, assim, o óbice declinado na decisão administrativa.

Em sede de informações a autoridade impetrada informou que havia sido agendada data para a realização da Justificação administrativa (id 4461580). Posteriormente informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 4824056), relatando que o benefício foi concedido com data de início em 11/04/2017, juntou extrato do benefício da impetrante.

A parte impetrante requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/182.237.725-5).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação e não opinou sobre o mérito da ação.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante requereu a Justificação Administrativa para que o INSS reconhecesse tempo de atividade especial e via de consequência implantasse benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico das informações prestadas que a aposentadoria do impetrante foi devidamente implantada, tal como requerida, conforme extrato de benefício (ID 4461580).

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 11043

MONITORIA

0001349-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALTHER CASTELLI JUNIOR

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Walther Castelli Junior, qualificado na inicial, objetivando o pagamento de importância relativa ao inadimplemento do contrato de financiamento à pessoa física para aquisição de material de construção - 0331.160.00000817-95. Acompanham a inicial os documentos de fls. 4/26. O réu não foi citado e há informação de seu falecimento (fl. 38). É o relatório. Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da executante (fl. 68). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Vicente Estercio Novais, CPF nº 805.338.849-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não comprovado o tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo até o ajuizamento da ação. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/11/2012 (NB 42/154.304.435-0). Aduz que o réu não reconheceu o período trabalhado na lavoura, tampouco reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda, TMD Friction do Brasil S/A, Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda e Unilever Brasil Ltda., embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (fls. 92/134). O autor juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa TMD Friction do Brasil S/A (fls. 135/138). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que o autor não juntou quaisquer documentos quando do requerimento administrativo do benefício, fazendo-o somente no ajuizamento da ação. Assim, em caso de eventual procedência do pedido, requer seja fixada a data do início do benefício na data da citação. Quanto aos períodos especiais, sustenta que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para agente nocivo ruído. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período rural, alega ausência de início de prova material para o reconhecimento do período pleiteado. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica, com pedido de prova documental, oral e pericial, todas deferidas. Foi produzida prova oral em audiência para o período rural (fls. 329/340). Foram realizadas perícias técnicas para comprovação do tempo especial nas empresas Tuberfil Ind. e Com. de Tubos Ltda. (fls. 371/383) e Unilever Brasil Industrial Ltda. (fls. 485/503). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/11/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário sob o regime de economia familiar se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a alegação de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se a ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgamento no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 9322625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por consequente, desde que o efetivo exercício da atividade rural por menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1981, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundada. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 20100112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Turma DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente nuco, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e o. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependência, assim, de expressa previsão legal que indique um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambeiros com metal liquefeito, nos recintos de acárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar (com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELEKTROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhardores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais: Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado

pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve progar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) CASO DOS AUTOS I - Atividade rural: Busca o autor a averbação do tempo rural trabalhado de 02/06/1981 a 10/01/1990, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente a seu pai, senhor João Novais Rocha, denominada Sítio São João, no município de Mariluz, Estado do Paraná. Para comprovação, juntou aos presentes autos os seguintes documentos: (i) Declaração de Exercício de Atividade Rural acerca do período de 03/06/1983 a 30/12/1989, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz (fls. 48/49); (ii) Registro de propriedade rural em nome do pai do autor, senhor João Novais Rocha, na cidade de Mariluz-PR, adquirida em 29/05/1981 (fls. 50); (iii) Documentos escolares referentes ao autor, emitidos pela Escola Estadual de 1º Grau Dom Bosco em Mariluz, referente aos anos de 1982 a 1986, e pelo Colégio Estadual A. de Almeida de 1º e 2º graus, referente ao curso de Técnico em Contabilidade (período noturno), no período de 1987 a 1989 (fls. 53), e outros documentos escolares de que consta a profissão do pai do autor como lavrador (fls. 56/57); (iv) Termo de Conhecimento e Compromisso, assinado pelo pai do autor, se comprometendo ao plantio de sementes de algodão entre os anos de 1989 a 1990 (fl. 58) e nota fiscal de compra de produto agrícola, datada do ano de 1989 (fl. 62); (v) Recibos de pagamento de contribuição sindical pelo pai do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz (fls. 61), referente ao ano de 1983. Os documentos acima mencionados constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do tempo rural pretendido pelo autor. Os documentos juntados demonstram que o autor é filho de lavrador e residia em zona rural, frequentando escola em período noturno, tudo indicando o trabalho na lavoura em regime de economia familiar. Tais documentos foram corroborados pela prova oral colhida por meio de Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Indaítuba, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 329/340). Ambas declararam conhecer o autor desde o ano de 1981, sendo que este trabalhava nas atividades da lavoura, juntamente com sua família, na região de Mariluz, Estado do Paraná, no cultivo de produtos para subsistência própria, sem a ajuda de empregados; declararam que viam o autor trabalhando na lavoura nos períodos em que não estava na escola; que este trabalho perdurou até os idos de 1990, quando o autor veio para a região urbana trabalhar em indústria. Reconheço, portanto, parte do período rural pretendido pelo autor. Firmo, contudo, o início do trabalho rural a partir do ano de 1985, quando o autor já contava com 14 anos de idade. É que para período anterior a isso, não há prova segura nos autos de que o autor, com tão tenra idade, tenha laborado com habitualidade e obrigatoriedade na atividade rural. Assim, reconheço o trabalho rural no período de 02/06/1985 a 10/01/1990. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Tuberfil Ind. Com. de Tubos Ltda., de 11/01/1990 a 04/07/1990; (ii) TMD Friction do Brasil S/A, de 21/08/1990 a 29/06/1992; (iii) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 28/08/1993 a 19/11/1993 e de 02/12/1993 a 03/05/1999; (iv) Unilever Brasil Ltda., de 03/05/1999 a 01/11/2012 (DER); Para o período trabalhado na empresa Tuberfil Ind. Com. de Tubos Ltda., de 11/01/1990 a 04/07/1990, o autor juntou aos autos formulário PPP (fl. 278), ficha de registro do autor na empresa (fls. 279/280). Do formulário PPP consta que o autor exerceu a função de Auxiliar de Produção, executando atividades de montagem, desmontagem do ferramental da máquina, auxiliando no embalo das peças, oleando peças, auxiliando na limpeza e conservação dos equipamentos. Durante todo o período, consta a exposição a ruído de 88,2 dB(A) e produtos químicos (óleo solúvel e hidrocarboneto aromático). Consta, ainda, o uso de EPI eficaz. Foi também realizada perícia técnica na empresa por engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo juízo. Do laudo pericial (fls. 371/383), consta que se trata de empresa cuja atividade principal é a fabricação de tubos de aço com costura, estando classificada de acordo com a Norma Regulamentadora nº 4 com CNAE 24.31-8-00, grau de risco 3. Constatou o perito a existência de ruído médio de 88,2 dB(A) durante toda a jornada de trabalho, o que caracteriza a especialidade da atividade por ter se dado acima do limite estabelecido pela legislação à época. Constatou também a exposição a produtos químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), descritos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/94 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Em relação aos EPIs, embora conste a previsão do uso de luva, óculos de segurança, creme para as mãos e protetor auricular, não há registro da entrega de EPIs da época de trabalho do autor. Assim, com base na conclusão da perícia técnica e nos demais documentos juntados aos autos, concluo pelo reconhecimento da especialidade do período de 11/01/1990 a 04/07/1990, em razão da exposição a ruído acima de 85 dB(A) e a produtos químicos descritos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/94 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Para o período trabalhado na empresa TMD Friction do Brasil S/A, de 21/08/1990 a 29/06/1992, o autor juntou aos autos formulário PPP (fls. 136/137), de que consta a função de Operador de Produção, no setor de Embalagem da indústria, executando tarefas diversas de processamento de produtos, operando máquinas de produção (mistura, processamento, envase, enchimento, embalagem, etc.), executando serviços de movimentação manual, semi-automática e automática de materiais por linha de produção, limpando, lavando e lubrificando máquinas e ferramentas para posterior utilização. Durante todo o período, consta a exposição a ruído contínuo de 92 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 21/08/1990 a 29/06/1992, em razão da exposição a ruído. Em relação aos períodos trabalhados na empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 28/08/1993 a 19/11/1993 e de 02/12/1993 a 03/05/1999, o autor juntou o formulário PPP e laudo técnico de fls. 63/67. Consta do referido formulário que o autor exerceu as funções de Ajudante de Produção e Lixador manual, no Setor de Produção de Móveis de Madeira, em que operava máquinas em geral e fazia as manutenções necessárias. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 93 dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 28/08/1993 a 19/11/1993 e de 02/12/1993 a 03/05/1999. Com relação ao período trabalhado na empresa Unilever Brasil Ltda., de 03/05/1999 a 01/11/2012 (DER), o autor juntou aos autos formulários PPPs (fls. 181/189). Consta do referido formulário que no período entre 03/05/1999 a 31/12/2003, o autor trabalhou como Ajudante Geral, Auxiliar de Processos e Operador de Processos, no Setor Mini Fábrica Embalagens, onde exercia funções de encaixotamento de cartuchos de detergente em pó, fazia paletização das caixas, limpeza, alimentação de material de embalagem nas máquinas, limpeza do fludizador onde ocorre a mistura do pó base com as matérias primas (barra, sulfato, perfume), fazia testes de propriedades físicas do detergente em pó, dentre outras atividades. Durante referido período, o autor esteve exposto ao ruído de 87,1 dB(A) e a partir de 01/06/2001 esteve exposto a ruído de 82,6 dB(A), além de produtos químicos (poeira respirável de sabão em pó). No período entre 01/01/2004 a 31/12/2009, o autor seguiu como Operador de Processos, realizando atividades de alinhamento de tubulações/válvulas, manobras/inspeção de equipamentos de campo, limpeza e organização da área de trabalho, limpeza do fludizador onde ocorre a mistura do pó base com as matérias primas (barra, sulfato, perfume), fazia testes de propriedades físicas do detergente em pó, dentre outras atividades. Durante referido período, esteve exposto ao agente nocivo ruído, que variou entre 75 a 85,6 dB(A), sendo que apenas no período entre 01/03/2008 a 01/03/2009 o ruído se deu acima de 85 dB(A), sendo, portanto, considerado insalubre. No período entre 01/01/2010 a 21/06/2013 (data da emissão do PPP - fls. 187/189), o autor passou a exercer a função de Operador ETA, realizando análises químicas específicas, manuseio interno de matéria prima para o tratamento de água e efluentes industriais, manuseando sulfato de alumínio, cloreto de cálcio, polieletrólito e soda cáustica. Para o tratamento de efluentes industriais, manuseava cloreto férrico, hipoclorito de cálcio, monitorava a unidade de tratamento de água e esgoto sanitário e monitorava o valor da oxidação decantador descartado para o rio. O ruído se deu abaixo de 75 dB(A). Consta o fornecimento de EPI. A pedido do autor, foi realizada perícia técnica na empresa por engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este Juízo, com laudo juntado às fls. 485/503. Em sua análise, o perito concluiu que para o período compreendido entre 03/05/1999 a 31/10/2010 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB(A) constatado que em relação ao ruído, este ultrapassa a 85 dB(A), conforme medições realizadas pela empresa. Concluiu também que para o período compreendido entre 01/01/2004 até os dias atuais, o autor esteve exposto aos agentes químicos alcalis cáusticos e hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13 da NR 15). E para o período de 01/01/2010 até os dias atuais, o autor esteve exposto a agentes biológicos nas operações de tratamento de esgoto e efluentes industriais. Consta o fornecimento e uso de EPIs, o que foi confirmado pelo próprio autor. Do quanto acima exposto, concluo que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época (Decreto nº 4.882, de 18/11/2003) apenas no período de 19/11/2003 a 31/10/2010. Para os demais períodos, o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença. E, em relação aos produtos químicos e biológicos, no PPP emitido pela empresa consta o uso de EPI eficaz, descaracterizando a insalubridade referida (fls. 181/189). Vale lembrar que a utilização de EPI foi consignada pelo Sr. Perito à fl. 498, item 06.02, bem como registrou o expert que o autor afirmou que recebeu EPIs e treinamentos (item 07.01 - fl. 498). Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 31/10/2010, em razão da exposição a ruído superior a 85 dB(A). III - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. IV - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo de tempo exclusivo especial até a DER: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial é improcedente. V - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos rural e urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/11/2012): Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional, seja integral. VI - Pedido de Reafirmação da DER: Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados. Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos rural e especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Vicente Carlos Esterio Novais, CPF nº 805.338.849-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: 1) averbar o período rural trabalhado de 02/06/1985 a 10/01/1990; 2) averbar a especialidade dos períodos de 11/01/1990 a 04/07/1990 (agentes nocivos ruído e produtos químicos), de 21/08/1990 a 29/06/1992 (agente nocivo ruído), de 28/08/1993 a 19/11/1993 e de 02/12/1993 a 03/05/1999 (agente nocivo ruído) e de 19/11/2003 a 31/10/2010 (agente nocivo ruído); 3) Converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao ajuizamento da ação, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ. Considerando-se a sucumbência recíproca, condono réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida. Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos rural e especiais ora reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vicente Carlos Esterio Novais / 805.338.849-34/ Nome da mãe Maria Esterio Novais Tempo rural reconhecido de 02/06/1985 a 10/01/1990 Tempo especial reconhecido de 11/01/1990 a 04/07/1990 de 21/08/1990 a 29/06/1992 de 28/08/1993 a 19/11/1993 de 02/12/1993 a 03/05/1999 de 19/11/2003 a 31/10/2010 Tempo total até DER (01/11/2012) 32 anos 1 mês 5 dias Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Ressalto que, nos termos do art. 356, 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-07.2013.403.6303 - EDSON DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Edson de Oliveira (CPF nº 005.014.478-22),

em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, contando o tempo até a data do requerimento administrativo (02/08/2012). Subsidiariamente, pretende seja reafirmada a data de início do benefício para a data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/08/2012 (NB 46/157.973.595-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado para a empresa Entada Ltda., a partir de 01/01/2000 até 26/02/2013, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 15/82). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período referido, especialmente pela exposição a ruído inferior ao limite permitido em parte do período pretendido. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para subsanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatou os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 94/96). Houve réplica (fls. 105/132). O autor juntou cópia do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado pela empresa (fls. 147/150). Em razão da divergência apontada entre o formulário juntado no processo administrativo (fls. 18/20) e o atualizado juntado aos presentes autos (fls. 147/150), foi oficiado à empresa, que prestou os esclarecimentos (fls. 214/219), ratificando os dados contidos no último formulário apresentado, datado de 2015. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/08/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/04/2013), não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.332/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pinentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agensivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão baseado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele trata a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta caracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 5047252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galéris e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelões, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal,

constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante todo a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende obter aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 01/01/2000 até 26/02/2013, com alegada submissão aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Pretende sejam referidos períodos somados aqueles especiais já averbados administrativamente (de 04/05/1984 a 31/12/1999), conforme decisão administrativa de fl. 71/vº. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos formulário PPP (fls. 18/20), acompanhado de laudos (fls. 21/24), que foram complementados pelo PPP atualizado às fls. 147/150. Em razão dos esclarecimentos prestados pela empresa Eaton (fls. 214/215), quanto aos setores nos quais o autor trabalhou e o erro material contido no primeiro PPP juntado, passo a considerar para análise do tempo especial o PPP de fls. 147/150. Consta do referido documento que o autor trabalhou como Operador de Máquinas e Usinagem, operando máquinas e fôrmas, executando operações de usinagem. Durante todo o período, o autor esteve exposto a ruído e produtos químicos (névoa de óleo e poeira respirável). Para o agente ruído, consta a exposição a ruído de 88dB(A) entre 01/01/2000 a 01/04/2002; acima de 90dB(A) no período de 02/04/2002 a 17/10/2007; acima de 85dB(A) no período de 18/10/2007 a 31/07/2009; inferior a 85dB(A) de 01/08/2009 a 13/05/2010 e superior a 85dB(A) no período de 14/05/2010 a 06/12/2016 (data da emissão do PPP de fls. 216/219). Assim, observando-se os limites estabelecidos para o ruído pela legislação vigente ao longo do tempo, nos termos da fundamentação desta sentença, verifico que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite em parte do período, sendo estes: de 02/04/2002 a 31/07/2009 e de 14/05/2010 a 02/08/2012 (DER). Referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais. Nos demais períodos - de 01/01/2000 a 01/04/2002 e de 01/08/2009 a 13/05/2010, o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação. Em relação aos produtos químicos, verifico que consta o fornecimento de EPI eficaz. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/2002 a 31/07/2009 e de 14/05/2010 a 02/08/2012, em razão da exposição a ruído acima do limite permitido. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (fl. 71/verso), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo, perfaz os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme segue: Assim, porque comprovados mais de 25 anos de tempo especial até a DER (02/08/2012), faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial desde então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edson de Oliveira, CPF nº 005.014.478-22, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 02/04/2002 a 31/07/2009 e de 14/05/2010 a 02/08/2012 - agente nocivo ruído; (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2012); e (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (13/05/2013), a teor do art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ/Comunicação-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edson de Oliveira / 005.014.478-22 Nome da mãe Lacerlita Lopes da Silva Tempo especial reconhecido de 02/04/2002 a 31/07/2009 e de 14/05/2010 a 06/12/2016 Tempo especial total apurado 25 anos 2 meses 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 46/157.973.595-6 Data do início do benefício (DIB) 02/08/2012 Data considerada da citação 13/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-15.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Petrobrás Distribuidora S/A (de 10/04/1984 a 28/05/1998) e dos períodos urbanos comuns reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 120.049.354-8, em 21/03/2001). De uma análise mais apurada dos autos, verifico a existência de controvérsia em relação a alguns períodos urbanos comuns, quais sejam: I. Tobias e Cia - 26/07/1968 a 20/12/1972; 2. Eurenna Vestuário Ltda. - 01/02/1973 a 22/11/1974; 3. Constr. e Pav. Lix da Cunha S/A - 04/01/1975 a 28/12/1975; 4. Fazenda Itauna - 24/02/1976 a 02/03/1979; 5. FO Azevedo Maia - 14/03/1979 a 22/08/1979; 6. Consi Moraes Dantas AS - 01/09/1979 a 30/06/1981; 7. Puca e Duca Ltda - 01/09/1981 a 09/04/1984. Referidos períodos haviam sido computados administrativamente quando do primeiro requerimento administrativo do benefício (NB 120.049.354-8, em 21/03/2001), conforme extrato do CNIS (fls. 63/64). Foram, ainda, computados pelo Juízo como sendo incontroversos - já que reconhecidos administrativamente - quando da apuração do tempo total do autor para fins de concessão da aposentadoria por meio da decisão de tutela provisória (fls. 121/124). Ocorre que estes períodos não constam do CNIS atual e não há nos autos cópia da CTPS ou outros documentos que comprovem o efetivo trabalho do autor nas empresas referidas, conforme apontado pelo INSS em con-testação (fls. 137/verso e 138). Em réplica, o autor não se manifestou sobre a referida controvérsia. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se de fato trabalhou nas empresas acima referidas e, em caso positivo, providencie a juntada de cópia da CTPS ou outros documentos com probatórios dos vínculos acima mencionados, tais como holerites, ficha de registro, dentre outros. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e após tomem os autos conclusos, devendo ser observada a ordem de conclusão para julgamento an-terior. Cunpra-se, com urgência, considerando-se a antiguidade da conclusão do feito e a idade do autor. Intimem-se. Campinas, 17 de abril de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000689-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO) X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de J. R. PLASTIQUE LTDA-ME, José da Luz Leite e Rose Mari de Fatima Juvencio, qualificadas na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos de cédula de crédito, nº 25.1227.555.0000031-25. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 4/30. A parte ré foi citada (fl. 50). Foi realizado acordo em audiência de conciliação realizada em 17/12/2014. Em 15/06/2015 a Caixa Econômica Federal informou o descumprimento do acordo e requereu a continuidade da execução. A Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de renegociação do débito na via administrativa e pedido de desistência da ação. É o relatório. Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fl. 125). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006877-27.2015.403.6105 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007079-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: VIRGINIA AURELIO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Virginia Aurelio, qualificada na inicial, visando o pagamento de importância relativa ao inadimplemento dos contratos nº 1185001000208556, 1185195000208556, 251185400000252400 e 251185400000260186.

Juntou documentos.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera por ausência da executada.

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação na via administrativa e requerer a desistência da ação (ID 5032472).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (id 5032472). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o pedido expresso da exequente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVS POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AVS Poços Artesianos Ltda-EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ISS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a restituição ou compensação de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes da impetração.

Juntou documentos.

Foi determinada emenda à inicial. A impetrante cumpriu parcialmente e após concessão de novo prazo para cumprimento integral da determinação de emenda, a impetrante apresentou pedido de desistência da ação, inclusive com renúncia ao prazo recursal (ID 3880263).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 3880263), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o pedido expresso da impetrante de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005833-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN ALVES VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lilian Alves Vicente Ribeiro, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de ordem para a liberação de todas as parcelas do seguro desemprego.

Juntou documentos.

Foi determinada emenda à inicial.

A impetrante desistiu da ação em razão do seguro-desemprego ter sido liberado.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO.**

Conforme relatado, a impetrante busca a liberação das parcelas pertinentes do seguro desemprego.

Diante do acima exposto, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIANA PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Pires de Camargo, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da receita Federal do Brasil em Campinas e do procurador da Fazenda nacional em Campinas, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que as autoridades impetradas apreciem o pedido de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.13.001409-40 e procedam à respectiva consolidação, informando seu valor inicial e saldo remanescente.

Juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar, restando determinado a autoridade impetrada a conclusão da consolidação do parcelamento indicado nos autos.

Após as informações, a impetrante informou, primeiro, o descumprimento da liminar, e em seguida apresentou petição com pedido de desistência do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante por meio da petição ID 5073688, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Em consequência, revogo a liminar concedida, reconsiderando, assim, o despacho ID 4987852.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

SENTENÇA (TIPO C)

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comunicação e Cia. Serviços de Reprografia Ltda-ME e Renato Henrique Mazzotini Gomes, qualificados na inicial, objetivando a cobrança de importância relativa ao inadimplemento do contrato 2952.197.00001262-5.

Juntou documentos.

Foi apresentada contestação pela parte ré.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação em razão de acordo administrativo (id 2262729).

Instada a se manifestar a parte ré deixou decorrer "in albis" o prazo.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 2262729, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 11044

DESAPROPRIACAO

0015846-36.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO Vistos em Inspeção.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada por União Federal e Infraero em face de Jardim Novo Itaguacu Ltda. e dos comissários compradores Ivan Rodrigues Trindade, Luiza de Lima Silva Trindade, Sidivan Santos de Almeida e Adriana Suely dos Santos Cardoso. Visam os autores à desapropriação do Lote 53 da Quadra 10 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguacu, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/33, complementados às fls. 96/97 e 119/120.Intimado, o Município de Campinas afirmou não ter interesse em integrar a lide (fl. 128).Conforme certidões de fls. 130 e 135, Luiza de Lima Silva Trindade foi citada pessoalmente, ao passo que Ivan Rodrigues Trindade, por meio de contato telefônico, afirmou ao Sr. Oficial de Justiça haver alienado o imóvel objeto da ação e se recusou a fornecer seu endereço (fls. 130 e 135). O Jardim Novo Itaguacu Ltda. apresentou contestação e documentos (fls. 141/166), pugnano preliminarmente pela exclusão dos comissários compradores Luiza e Ivan Trindade da lide, por haverem rescindido o compromisso de compra e venda do imóvel objeto deste feito em 12/08/2005. Acresceu que os demais comissários compradores (Sidivan e Adriana Suely) adimpliram apenas 5% (cinco por cento) do contrato firmado, fazendo jus tão somente a esse percentual da indenização ofertada nos autos. No mérito, impugnou o valor da indenização oferecida e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação.A Infraero e a União Federal apresentaram réplicas (fls. 178/185 e 187/189).Em face da notícia de rescisão contratual, foi determinada a exclusão de Luiza e Ivan da lide (fl. 190).Em razão das tentativas infrutíferas de localização dos correqueridos Sidivan e Adriana Suely, foi deferida e realizada a sua citação editalícia após o que, decorrido o prazo para resposta, foi-lhes nomeado curador especial (fl. 277), que deixou de apresentar impugnação específica, a teor do artigo 341 do Código de Processo Civil (fl. 278).Nada mais requerido e colhido o parecer do Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito, limitando-se a requerer o regular processamento do feito, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. A União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiarão o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 12/18) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões e constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e benfiteiros no local. Consta, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Não bastasse, verifico que a ação foi originalmente ajuizada em face de Jardim Novo Itaguacu Ltda., Ivan Rodrigues Trindade, Luiza de Lima Silva Trindade, Sidivan Santos de Almeida e Adriana Suely dos Santos Cardoso, mas que Ivan e Luiza foram posteriormente excluídos do feito. Dos réus remanescentes, o primeiro (Jardim Novo Itaguacu Ltda.) pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 282). Os demais, representados por curador especial, informaram que não tinham provas a requerer (fl. 283).Do desinteresse pela produção de prova técnica, pertinente a respaldar a impugnação à avaliação apresentadas pelos expropriantes, decorre a adequação do valor nela fixado. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 8.343,59, para julho de 2006, conforme fl. 15.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 8.343,59 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 53 da Quadra 10 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguacu, mediante o pagamento do valor de R\$ 8.343,59, em julho de 2006, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Por conseguinte, defiro a inissão provisória na posse do imóvel objeto deste feito à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de inissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 118.Após o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será efetuado na proporção de 95% em favor de Jardim Novo Itaguacu Ltda. e 5% para Sidivan Santos de Almeida e Adriana Suely dos Santos Cardoso, visto que, na ausência de registro do cumprimento, pelos comissários compradores, do compromisso de compra celebrado com o promitente vendedor, impõe-se reconhecer que permaneceu sob a titularidade deste a propriedade sobre o imóvel expropriando. Contudo, porque o próprio promitente vendedor reconheceu o cumprimento parcial do ajuste, impõe-se autorizar-lhe tão somente o levantamento da indenização na proporção não adimplida do referido negócio jurídico. Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

USUCAPIAO

0008602-27.2010.403.6105 - RODRIGO FLORES COSTA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JANETE PONTES MACIEL X AURELIO MENDES FERRAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante do teor do julgado, que tomou nula a sentença recorrida para que seja apreciado o presente pedido de usucapião, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANGELA FERRARI CALVO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR DEMAIS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094,

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 08/06/2018

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE MEIRA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelas partes.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2018, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Defiro o pedido do INSS de depoimento pessoal da autora.

Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado da autora a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, tendo em vista ser o Autor portador de neoplasia maligna, bem como seja condenada a Ré à devolução dos valores indevidamente retidos desde maio de 2015.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte em seus proventos de aposentadoria, feito pelo Exército Brasileiro, sob pena de multa diária.

Com a inicial (Id 561770) foram juntados documentos.

Intimado a regularizar o feito (Id 568964), o Autor assim procedeu (Id 585087, 585276 e 585280).

O pedido de tutela foi **deferido** pela decisão de Id 568964, para determinar a suspensão imediata do desconto de imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do Autor.

Regulamente citada, a União Federal manifestou-se no Id 1417878, aduzindo não se opor ao pedido inicial.

O Autor reiterou os termos da inicial (Id 1597302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao **mérito propriamente dito**, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue.

A Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

Lado outro, a Lei nº 9.250/1995 estipulou que, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata o dispositivo legal em destaque (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV), a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por **serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Contudo, destaco que acerca do tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, preconizando o entendimento de que a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença, de modo que, comprovada a existência de doença grave por meio de documentos idôneos acostados aos autos, não pode o comando do art. 30 da Lei nº 9.250/95 limitar o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, integrante dos princípios gerais de direito processual, e nos termos do qual o Juiz é livre para se convencer, não só em relação à prova, mas também quanto ao direito e justiça da solução a ser dada ao caso concreto.

Desta feita, comprovado ser o Autor portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme atestado pelos exames que instruem a inicial, dando conta que o mesmo é portador de neoplasia maligna desde 2010, é de se reconhecer o direito ao benefício legal, restando assegurado, por conseguinte, o direito do Autor à restituição do indébito, após o trânsito em julgado.

Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido inicial e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, *a*, do Novo Código de Processo Civil, *tornando definitiva a tutela antecipada, para reconhecer o direito do Autor à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de reserva do Autor, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título desde maio de 2015, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.*

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista, respectivamente, que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, § 3º, inciso I, e § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, publique-se, intimem-se e comunique-se a fonte pagadora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 20 de abril de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 5520140), prossiga-se com o feito, procedendo à citação do réu no endereço indicado, nos termos do despacho inicial(Id 693686).
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE AGNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para dar integral cumprimento à decisão proferida, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de junho próximo, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se as partes com urgência, tendo em vista a proximidade da Audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOG.S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a Impetrante integralmente o despacho (Id 5733773), uma vez que a petição (Id 6035623) não identifica o interesse e a atividade da Impetrante, os fatos e o fundamento da ação.

Int.

Campinas, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EURIPEDES JOSE LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 5720243), julgando **EXIPIO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (Id 5952136).

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob alegação de que os débitos constantes do relatório fiscal em nome de suas IES Incorporadas, quais sejam: "(i) 10830.725660/2017-34 (Anhanguera Educacional Ltda.) é objeto do PERT (vide doc. 7 a doc. 9); (ii) supostas 10 parcelas em atraso da Lei nº 11.941/2009 foram objeto do RQA (vide doc. 10 a 13); (iii) supostas 19 parcelas em atraso da Lei nº 12.996/2012 (Prof. Luiz Rosa Ltda) que foi objeto do RQA (vide doc. 14 e doc. 15) além de já existir despacho da própria PGFN reconhecendo a regularidade do referido processo administrativo; e (iv) os processos administrativos números 10880.668264/2009-41 e 10880.902501/2010-06 (LFG Business, Edições e Participação Ltda) que têm depósitos no montante integral, e estão pendentes tão somente de certidão de inteiro teor atualizado (vide doc. 16)", que sequer foram analisados pelas autoridades responsáveis, quando dos seus pedidos administrativos em 11/04/2018, não são impeditivos para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega, ainda, necessitar com urgência da Certidão pleiteada para participar do Programa Mais Médicos, cujo prazo de habilitação dar-se-á no próximo dia 30.04.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários constantes em aberto não são óbice e encontram-se em situação regular, **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição**.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando a existência de Pedido de Renovação de Certidão, devidamente instruído, segundo alega a Impetrante, com a comprovação da regularidade dos débitos perante as Impetradas, o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de até 05 dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de abril de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001215-48.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO X ANA ELISA RODRIGUES BUENO

Dê-se vista às partes do laudo complementar apresentado às fls. 375/405, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007483-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA MACHADO X SUELI SILVA FREITAS X SONIA REGINA SILVA CANO(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO)

Fls. 449: Tendo em vista, o alegado pela Infraero, intimem-se os expropriados para pagamento da verba honorária pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, no momento da prolação da sentença será apreciado quem efetivamente arcará com o referido custo.

Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015324-04.2015.403.6105 - HEROTIDES PERES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a parte autora também figurou no pólo ativo de ação que tramitou junto à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (processo nº 2010.6105.0002832-2), distribuída anteriormente a esta e ainda pendente de julgamento de recurso de apelação em vista da sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e 41/2003 (fls. 99/101), demanda essa, aliás, reiterada nos processos nº 0001015-46.2013.403.6105 e 0003075-89.2013.403.6105 (fls. 102/103 e 104/105), onde também foi reconhecida a ocorrência da litispendência, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015932-70.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2013.403.6105 ()) - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Em vista da renúncia do mandatário das Embargantes, e da omissão destas em constituir novo procurador para o processamento da ação, embora regularmente intimadas, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono as Embargantes no pagamento da verba honorária devida à Embargada no montante equivalente a 10% do valor da execução, atualizado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012686-37.2011.403.6105 - AGENOR CAMPREGHER X CELINA FANGER CAMPREGHER(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl: 270/271: Deiro o pedido de desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias simples.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006002-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006002-0) - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP100446 - MAGALI VIEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 110/111. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0) - ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 375. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 385/386. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO POLISELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 335. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015432-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015432-3) - HELCIO JOSE DA SILVA X MAURO SOARES X EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SOARES

Fls. 1369: deiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000610-10.2013.403.6105 - JOSE LUIZ BATISTA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 199/200. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611786-93.1997.403.6105 (97.0611786-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609842-56.1997.403.6105 (97.0609842-9)) - CLAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CLAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl 462 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na

Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011572-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011572-1) - JOAO EDUARDO NEVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X JOAO EDUARDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 376/377. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003793-91.2010.403.6105 - ANTONIO BRAZ MATIAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 412/413. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012433-83.2010.403.6105 - FERNANDO FERRAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 342. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 349/350. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

SENTENÇA DE FLS. 353:

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 352. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008366-41.2011.403.6105 - VALERIA MITSUE CHINEN ARAKAKI X VALDETE KEIKO MIZUNO X WALTER ISSAMU CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUZEN CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 342/345 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015242-41.2013.403.6105 - JOAO CARLOS BRAULIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BRAULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 246 e 248. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000445-26.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO GODOI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 276 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001995-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001212-93.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Fl. 462: Ante a manifestação, defiro a expedição de alvará de levantamento, observando-se os dados indicados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011540-44.2000.403.6105 (2000.61.05.011540-7) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MACANN IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes da R. Decisão do Agravo de Instrumento de fl. 550/553, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042038-38.2001.403.0399 (2001.03.99.042038-5) - ANTONIO MANOEL MIACHON X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOAO ALVES DO CARMO X JOSE EDEL DAMASCENO X LUIZA CHANOSQUI(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE E SP070078E - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 578/581, dê-se vista às partes, conforme determinado na decisão proferida nos autos dos Embargos apensos, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 574/576.

Após, cumpra-se o também determinado na referida decisão, com as expedições dos ofícios requisitórios pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005542-12.2011.403.6105** - JOSE DAMASCENO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que as argumentações do INSS encontram-se desprovidas de qualquer fundamento.

Isto porque, no momento do ajuizamento da demanda houve a análise pelo Juízo dos requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 51), sendo que naquele momento, o autor recebia remuneração oriunda do seu benefício previdenciário (NB 112.013.716-8), o qual correspondia ao valor de R\$ 2.020,43 (fls. 32).

Assim sendo, e considerando que o Autor continua recebendo o mesmo benefício previdenciário, conforme alegado pelo INSS, no valor de R\$ 3.028,88 (fls. 360-v), entendo que não houve qualquer mudança na situação de hipossuficiência econômica do Autor, não obstante a remuneração decorrente de sua aposentadoria ter sido majorada, até porque a correção do valor recebido, decorre de lei, a fim de que não ocorra a perda do poder aquisitivo da moeda, em face da inflação.

Ante o exposto, e considerando que não foi demonstrado por parte do INSS, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão da Justiça Gratuita inicialmente, é de rigor o indeferimento do pedido de fls. 360.

Dê-se ciência às partes, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015100-32.2016.403.6105** - JUVENTINO LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s)

Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JUVENTINO LOPES (NB 142.428.483-7, RG: 13.584.648 SSP/SP, CPF: 016.864.488-64; DATA NASCIMENTO: 04/09/1960; NOME MÃE: Corinta Rosa Lopes), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

AUTOS CONCLUSOS EM 21/03/18:

Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo e da contestação apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009296-98.2007.403.6105** (2007.61.05.009296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP322303 - AMANDA BORGES)

Defiro o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004642-02.2007.403.6127** (2007.61.27.004642-9) - UNIAO FEDERAL(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JACOB STEIN JUNIOR(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI

Fls. 334/338: Prossiga-se na execução cumprindo o que resta das determinações de fls. 264 e 270, contudo, ressalvo, que a penhora determinada às fls. 264, parágrafo 3º deverá se realizar, mediante expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça, através de auto de penhora e não por termo nos autos, como constou.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 21/03/2018:

Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando o auto de penhora de fls. 351, que voltou sem a nomeação de depositário, determinado para fins de aperfeiçoamento do referido ato de constrição a publicação dos despachos de fls. 264 e 270, o qual nomeou o executado como fiel depositário.

Após, e considerando a redação do artigo 844 do NCPC, reconsidero a parte final do despacho de fls. 264, posto que não se faz mais necessária a expedição de certidão de inteiro teor, bastando, tão-somente ao exequente a averbação da constrição, mediante apresentação de cópia do auto de penhora independentemente de ordem judicial. Outrossim, visando o bom andamento do feito e a regularidade processual, intime-se a União para que informe, todas as penhoras existentes nos autos, a devida averbação no Cartório de Registro de Imóvel, bem como a intimação do cônjuge, no caso de imóvel, e, ainda, a nomeação dos depositários.

Cumpra-se e intime-se.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 264:

Vistos em inspeção. Ante os esclarecimentos prestados pela União, às fls. 244/263, defiro os pleitos ali formulados. Expeça, a Secretária, mandado de penhora no rostos dos autos 0010566-60.2007.4.03.6105, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção, para garantia da satisfação da dívida aqui exequenda. Considerando que este Juízo não possui cadastro no Sistema ARISP de penhora on line, determino a penhora, dos imóveis de matrículas 30.056 e 33.480, ambos do CRI de Mogi Mirim/SP, por termo nos autos, nos termos do parágrafo 4º e 5º, do artigo 659 do CPC, ficando, portanto, pela publicação deste ato, o executado nomeado como fiel depositário. Os demais imóveis, já encontram-se penhorados, às fls. 50 e 78/79. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, imprimindo-se uma via para cada imóvel penhorado, para que a exequente possa proceder à averbação no ofício imobiliário competente. Cumpra-se. Int.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 270:

Informação de fls. 266. Desnecessária a expedição de Termo de Penhora de Imóvel referente à Matrícula nº 30.056, uma vez que já providenciada às fls. 193. Retifico o despacho de fls. 264, 4º parágrafo, para constar Matrícula nº 33.485, e não 33.480, como constou. No mais, prossiga-se no cumprimento de referido despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010253-55.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEGURA FILHO

Fls. 81: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que a parte executada já foi citada, conforme certidão de fls. 55.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0016623-16.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 93: Esclareça a CEF o requerido na petição de fls. 93, considerando que no endereço da rua Alameda Chapéu de Sol, n. 215, em Itatiba, já foi realizada diligência, bem como em face da informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77-v.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001031-92.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DANIEL FAIONATTO - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X DANIEL FAIONATTO

Apresente a CEF o saldo atualizado do débito, conforme sentença transitada em julgado nos embargos em apenso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005193-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ASP USINAGEM LTDA ME X ADEMIR DOS SANTOS X EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA

Fls. 84/86: manifeste-se a CEF acerca da suficiência dos valores depositados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008161-36.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANTUIR ROSA DE SOUZA

Fls. 62: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que já houve diligência no endereço de Campinas, conforme certidão de fls. 43-v.

Outrossim, considerando que pretende realizar diligências nas cidades de Itaquaquecetuba, Suzano e São Paulo, indique a CEF o possível endereço em que se encontra a parte autora, a fim de se evitar diligências inúteis.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013611-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013611-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência à impetrante da petição da União de fls. 716/727, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008042-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Preliminarmente, certifique a Secretária o decurso de prazo em relação ao despacho de fls. 557, diante do não pagamento pelo executado.

Outrossim, dê-se vista à União do decurso de prazo para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença, bem como da petição do executado de fls. 562.

Prejudicado o pedido da Eletrobrás de fls. 560, em face da manifestação à impugnação ofertada às fls. 563/566, motivo pelo qual passo à apreciação da impugnação da executada de fls. 541/547.

Trata-se de manifestação da executada em face da penhora realizada via BacenJud (fls. 540 e verso), ao fundamento de sua impenhorabilidade, posto se tratarem de valores de seu faturamento.

Requer, por fim, o parcelamento dos valores em 12 prestações fixas.

Intimada a exequente Eletrobrás, manifestou-se às fls. 563/566 acerca da rejeição da impugnação apresentada e a sua condenação em honorários advocatícios.

No tocante ao parcelamento não concorda na forma como apresentada pela executada.

É a síntese do relatório.

Decido.

Entendo que se encontra desprovida de qualquer fundamento a impugnação de fls. 541/547.

Primeiramente, não houve qualquer comprovação de que os valores bloqueados via BacenJud se tratam efetivamente de valores do faturamento da empresa.

Ademais, a executada confunde a penhora on line com a penhora sobre o faturamento.

Ressalto, antes de mais nada, que a constrição determinada pelo Juízo, às fls. 539, trata-se de penhora on line.

Lado outro, a penhora sobre o faturamento é uma espécie de constrição mais complexa (artigo 866 NCPC), na qual o Juízo determina que a penhora recaia sobre um percentual fixo sobre o parcelamento, nomeando, ordinariamente, como administrador depositário, o representante legal da empresa, ao qual cabe efetuar os depósitos mensais perante o Juízo, apresentando a devida prestação de contas acerca do faturamento da empresa, de forma a comprovar, que está depositando o percentual fixado pelo Juízo, bem como submeter à apreciação do Juízo a forma de sua atuação.

Destarte, não há como acolher os argumentos da empresa autora, ante a total ausência de amparo legal.

Assim sendo, e mantida a penhora on line, prejudicado se encontra o pedido de parcelamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação de fls. 541/547 e condeno a executada na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, nos termos do artigo 85, 1º do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JET CARGO SERVICES LTDA X NELSON SALGUEIRO X JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS(SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA)

Cumpra integralmente a INFRAERO, o determinado pelo Juízo, às fls. 374, tendo em vista que o documento de fls. 389/404, trata-se de certidão de inteiro teor, não sendo possível ser verificado pelo Juízo todas as alterações contratuais que foram efetuadas, bem como os atuais sócios da empresa.

Dê-se ciência à Infraero, da manifestação da parte executada de fls. 378/384.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC).

Para tanto, faculto o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIANA CRISTINA ROQUE

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6256

EXECUCAO FISCAL

0604262-16.1995.403.6105 (95.0604262-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X CAVALCANTE JEANS CONFECOES LTDA(SPI35316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607535-95.1998.403.6105 (98.0607535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP043849 - FERNANDA ARRUDA BOTELHO ESCOREL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002831-54.1999.403.6105 (1999.61.05.002831-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BAR E RESTAURANTE LESPIEGLE LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X MARIA DAS GRACAS ALFAIA MEDEIROS(SP156789 - ALEXANDRE LONGO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001373-31.2001.403.6105 (2001.61.05.001373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005915-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014907-71.2003.403.6105 (2003.61.05.014907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

Deiro o pleito de fls. 141 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 03.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, deiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos patronos de fls. 123/124, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012886-20.2006.403.6105 (2006.61.05.012886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Deiro o pleito de fls. 120 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013426-68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 54.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exeqüente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007535-61.2009.403.6105 (2009.61.05.007535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLM COMERCIO DE AUTOS E LANCHONETE LTDA - EPP(SP035043 - MOACYR CORREA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008649-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACBL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014312-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAINEIRAS - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP244971 - LUIS RODRIGO BERTOLINI DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005033-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P. A. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008548-22.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002662-71.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDEVERSON RAMOS DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003943-28.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA MATER-DEI S/C LTDA. - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6257

EXECUCAO FISCAL

0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

DESPACHO DE FLS.643 :

As fls.627, a parte exequente esclarece que inexistente causa atual de suspensão da ação.

As fls.618, a parte executada informa que interps agravo de instrumento da decisão que determinou a designação do primeiro e segundo leilões do bem imóvel penhorado nos autos.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido conforme consulta que segue.

Sendo assim, prossiga-se com os atos executórios.

Publique-se o despacho de fls.608.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS.608 :

Considerando-se a realização da 204ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).
Traslade-se cópia da certidão da matrícula 115.147 do 3º CRI de Campinas (fls.392/396 dos autos da execução fiscal nº 0602155-67.1993.403.6105) para estes autos.

Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campinas (processos nº 96.0602840-2, 96.0601961-6, 96.0602070-3, 96.0602083-5 e 97.0608716-8) das datas designadas de leilão.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício nº _____.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO COMUM

0016152-73.2010.403.6105 - JOSE LUIZ MAGDALENA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

Expediente Nº 6535

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X ODAIR BOER(SP351091 - DAIANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA

SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)
Certifico que em atendimento ao r. despacho proferido no termo de audiência de fl. 1851, incluí o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretária. Dê-se vista aos correus para alegações finais no prazo 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

J. Defiro, tratando-se de prova do interesse da parte ora requerente e havendo desistência da mesma testemunha pela litiscorrente da petição conforme petição hoje protocolada.

Cancelo-se a audiência e comunique-se ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081981-33.1999.403.0399 (1999.03.99.081981-9) - ADALGISA MARA REGA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ARLINDO FRANCA X CELIA MARTELLA BARROS X MANOEL DE OLIVEIRA X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X SILENE MARIA VILELA X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL X TERESA CRISTINA DA COSTA FONTES X WALDIR LAPREZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ADALGISA MARA REGA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO FRANCA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARTELLA BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X UNIAO FEDERAL X SILENE MARIA VILELA X UNIAO FEDERAL X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X UNIAO FEDERAL X SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA DA COSTA FONTES X UNIAO FEDERAL X WALDIR LAPREZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1544/1545: Considerando que os patronos Carlos Jorge Martins Simões (procuração às fls. 11/19) e Sara dos Santos Simões (Substabelecimento às fls. 255), atuaram no feito, praticando todos os atos até o trânsito em Julgado, defiro a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$ 65.025,66 válido para outubro/2004, em favor de Sara dos Santos Simões, consoante sentença de fls. 1474/1486.

Expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intem-se. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl(s) 1549.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS SILVIO SOARES BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAIO SILVIO SOARES BONFIM**, menor representado pela genitora *Angelica Cícera Soares de Lima*, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, para que a autoridade impetrada seja compelida a retomar, de imediato, o trâmite do pedido protocolado sob o nº 178.772.883-5, examinando-o e emitindo decisão, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando esta circunstância nos autos.

Aduz o impetrante que em 19/10/2016 efetuou requerimento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, o qual não havia sido analisado até a data da impetração do *mandamus*.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 645111).

Notificada, a autoridade prestou informações, dando conta da concessão do benefício (ID 702433).

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (ID 1796408).

É o relatório. Decido.

Considerando que a análise do requerimento administrativo do benefício nº 178.772.883-5 foi concluída (DDB: 02/03/2017) tão somente após a notificação da autoridade impetrada, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e resolvo o mérito**, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 6 de abril de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MOACIR BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 4857391), em face de **José Moacir Beraldo**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, na decisão ID 3575129.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Cita o recebimento, em janeiro de 2018, de remuneração mensal pelo autor no valor de R\$ 10.390,55 (dez mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que comprovou, nos documentos que acompanham a inicial, alguns dos seus gastos mensais como conta de água, convênio médico e tratamento odontológico. Ressalta que o salário recebido é a única fonte de sustento da família, que a autarquia não fez prova de suas alegações e, por fim, que o critério de faixa de isenção de Imposto de Renda não é suficiente a comprovar a capacidade para arcar com os custos processuais, haja vista que está bastante defasado. Pugna pela manutenção da isenção (ID 5177083).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.^{III}

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção de Incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 4857425), que o impugnado percebeu no mês de janeiro de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 10.390,55.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão ID 3998338.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1989 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 07/02/2017.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4206759: trata-se de impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo autor no ID 3156344 estão incorretos por razão de ter o exequente atualizado o cálculo de execução pela taxa SELIC, incabível por se tratar de execução exclusivamente de honorários sucumbenciais.

A incidência da referida taxa foi determinada em sentença apenas aos valores pagos pelo autor/contribuinte referente aos tributos discutidos.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos da União, apresentando, na ocasião, novos cálculos de liquidação (ID 4489168). Com estes, manifesto sua concordância.

Pelo despacho de ID 4600530 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos apresentados pela União.

A Contadoria se manifestou no ID 4709030, indicando o valor de R\$ 215.516,91 para Fevereiro/2018. A União concordou com a atualização e o exequente não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que houve a concordância expressa do exequente quanto aos argumentos da impugnação da União, e que de fato houve equívoco nos cálculos apresentados num primeiro momento, considero aqueles apresentados pela União e atualizados pela Contadoria como corretos.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 215.516,91 (duzentos e quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), para competência de Fevereiro de 2018.

Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor acima indicado.

Não há condenação adicional em honorários diante do erro reconhecido pelo exequente em sua pretensão e da concordância da executada.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FERNANDO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 4800272), em face de **Carlos Fernando Beraldo**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 4163467.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Cita o recebimento, em janeiro de 2018, de remuneração mensal pelo autor no valor de R\$ 9.716,83 (nove mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido que deve ser levado em conta para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não somente o rendimento do requerente, mas seus gastos ordinários, podendo tal isenção ser justificada a famílias com renda de até 15 (quinze) salários mínimos. Cita também a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que pode ser concedida até o limite mensal de 10 (dez) salários mínimos. Pugna pela manutenção da isenção (ID 5315746).

É o relatório do necessário.

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC).

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 1995 a janeiro de 2018.

Em resposta, o impugnado, em síntese (ID 5315746), sustenta que há orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que, ao decidir o pedido de gratuidade da justiça, leve-se em consideração o comprometimento da renda do requerente, sendo justificável a concessão a famílias cuja renda é de até 15 salários mínimos.

Extraí-se do CNIS apresentando que a remuneração do autor sofre oscilações, o que dificulta a comprovação de que tem capacidade plena de arcar com os custos da tramitação processual.

Além disso, inegável que as recentes turbulências pelas quais passou a economia do país acentuaram a perda do poder aquisitivo, fazendo com que a maioria das pessoas tivesse de adaptar seus hábitos de vida privilegiando os gastos essenciais. Ainda que não tenha comprovado condição de extrema penúria, a mera comprovação salarial do autor pelo INSS não basta para provar sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 04/08/2016.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEJAIR DONIZETE ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 5064823), em face de **Dejaire Donizete Alarcon**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 4351394.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender afasta a presunção de pobreza. Cita o recebimento pelo autor, em janeiro de 2018, de remuneração mensal de R\$ 5.840,72 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que deve ser levado em conta para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não somente o rendimento do requerente, mas seus gastos ordinários, podendo tal isenção ser justificada a famílias com renda de até 15 (quinze) salários mínimos. Cita também a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que pode ser concedida até o limite mensal de 10 (dez) salários mínimos. Pugna pela manutenção da isenção (ID 5485433).

É o relatório do necessário.

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC).

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de junho de 2004 a janeiro de 2018, ID 5064885.

Em resposta, o impugnado sustenta que há orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que, ao decidir o pedido de gratuidade da justiça, leve-se em consideração o comprometimento da renda do requerente, sendo justificável a concessão a famílias cuja renda é de até 15 salários mínimos.

Extrai-se do CNIS apresentando que a remuneração do autor não permite, a priori, uma vida de excessos, luxos ou regalias. O argumento acerca da faixa de isenção de Imposto de Renda também não pode ser totalmente considerado, haja vista que tal limite não sofre atualização há 4 anos, refletindo realidade já bastante alterada pela corrosão do poder aquisitivo.

Além disso, inegável que as recentes turbulências pelas quais passou a economia do país acentuaram a perda do poder aquisitivo, fazendo com que a maioria das pessoas tivesse de adaptar seus hábitos de vida privilegiando os gastos essenciais. Ainda que não tenha comprovado condição de extrema penúria, a mera comprovação salarial do autor pelo INSS não basta para provar sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 06/01/1983 a 25/11/1985, 16/01/1989 a 10/08/1989, 24/08/1989 a 28/04/1995, 01/10/2003 a 08/11/2005, 07/02/2007 a 16/10/2007 e 04/06/2014 a 28/07/2016.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILA MARCONDES CAVALLARI FORTE
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia 11/06/2018, às 11 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretária comunicar ao setor competente. Deverá a autora observar os demais termos do r. despacho ID 5387439.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado de Casa Branca, o dia 10/05/2018, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas.

Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para, querendo, apresentarem alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON BOFFO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 5319328), em face de André Luciano Canizela, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 4849148.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Cita o recebimento, em fevereiro de 2018, de remuneração mensal pelo autor no valor de R\$ R\$ 4.565,97 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Intimado dos termos da contestação, o autor manifestou-se em réplica somente quanto à matéria de mérito (ID 5436728).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira” [III](#)

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferiu, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 5319333), que o impugnado percebeu no mês de fevereiro de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 4.565,97.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 4849148.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 11/01/1988 a

05.02.1992, 01/05/1992 a 11/02/1993, 06/04/1998 a 02/01/2008 e 22/09/2008 até a DER (11/07/2016).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

[DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL](#). Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 99/103 (ID 4534748): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4192594, fls. 12/16), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o INPC e não a TR como índice de correção monetária, bem como pela aplicação incorreta dos juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 5209312).

Conciliação infrutífera (ID 5252692).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Resalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 4192594, fls. 12/16), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado, verificando-se, ainda, a correção da aplicação dos juros de mora.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 5209307).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 4787359), em face de **José Roberto Francisco**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 3998338.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Cita o recebimento, em outubro de 2017, de remuneração mensal pelo autor no valor de R\$ 5.277,25 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Intimado dos termos da contestação, o autor manifestou-se em réplica somente quanto à matéria de mérito (ID 5104130).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹¹

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 4787398), que o impugnado percebeu no mês de janeiro de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 5.277,25 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 3998338.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais no período de 14.11.1991 a 24.05.1993.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500286-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LOURIVAL COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 109/118 (ID 4374164): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4178029), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por não ter utilizado a TR como índice de correção monetária, em desrespeito à coisa julgada.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 5039242, fls. 123/130).

Conciliação infrutífera (ID5252241).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARITZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 2936609, fls. 18/20), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 5039242).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 99/104 (ID 4461612): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 12/16, ID 4251385), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o INPC e não a TR como índice de correção monetária, bem como pela aplicação incorreta dos juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (fls. 116/121, ID 5095627).

Conciliação infrutífera (ID 5366290).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afimou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARITZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 4251385, fls. 12/16), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado, verificando-se, ainda, a correção da aplicação dos juros de mora.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 5095627).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 112/117 (ID 4461719): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 12/16, ID 4272814), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o INPC e não a TR como índice de correção monetária, bem como pela aplicação incorreta dos juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (fls. 126/133, ID 5095647).

Conciliação infrutífera (ID 5366390).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se revela inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Resalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 4272814, fls. 12/16), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado, verificando-se, ainda, a correção da aplicação dos juros de mora.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 5095647).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 4875251), em face de Orlando de Jesus Felipe, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 420669.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender afasta a presunção de pobreza. Cita o recebimento pelo autor, em janeiro de 2018, de remuneração mensal de R\$ 3.575,74 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido que deve ser levado em conta para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não somente o rendimento do requerente, mas seus gastos ordinários, podendo tal isenção ser justificada a famílias com renda de até 15 (quinze) salários mínimos. Cita também a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que pode ser concedida até o limite mensal de 10 (dez) salários mínimos. Pugna pela manutenção da isenção (ID 5380983).

É o relatório do necessário.

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC).

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS informa, em sua impugnação, que a remuneração percebida pelo impugnado é de R\$ 3.575,74, em que pese não ter comprovado com extrato do CNIS.

Em resposta, o impugnado sustenta que há orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que, ao decidir o pedido de gratuidade da justiça, leve-se em consideração o comprometimento da renda do requerente, sendo justificável a concessão a famílias cuja renda é de até 15 salários mínimos, mas não questiona o valor trazido pelo INSS, o que faz com que se presume seja verdadeiro.

Logo, a remuneração do autor não permite, a priori, uma vida de excessos, luxos ou regalias. O argumento acerca da faixa de isenção de Imposto de Renda também não pode ser totalmente considerado, haja vista que tal limite não sofre atualização há 4 anos, refletindo realidade já bastante alterada pela corrosão do poder aquisitivo.

Além disso, inegável que as recentes turbulências pelas quais passou a economia do país acentuaram a perda do poder aquisitivo, fazendo com que a maioria das pessoas tivesse de adaptar seus hábitos de vida privilegiando os gastos essenciais. Ainda que não tenha comprovado condição de extrema penúria, a mera comprovação salarial do autor pelo INSS não basta para provar sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1989 a 25/08/1989; 19/06/1990 a 30/09/1993; 01/10/1993 a 10/11/1994; 14/11/1994 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 30/08/1997; 01/09/1997 a 31/03/2008 e 01/07/2008 a 21/10/2015.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOARES RIBEIRO - SP268287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 5840264 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$1.000,00, conforme indicado pelo autor (ID 5840264 – pág. 5).

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Intime-se e cumpra-se com urgência

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MOACIR BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 4857391), em face de **José Moacir Beraldo**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, na decisão ID 3575129.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Cita o recebimento, em janeiro de 2018, de remuneração mensal pelo autor no valor de R\$ 10.390,55 (dez mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que comprovou, nos documentos que acompanham a inicial, alguns dos seus gastos mensais como conta de água, convênio médico e tratamento odontológico. Ressalta que o salário recebido é a única fonte de sustento da família, que a autarquia não fez prova de suas alegações e, por fim, que o critério de faixa de isenção de Imposto de Renda não é suficiente a comprovar a capacidade para arcar com os custos processuais, haja vista que está bastante defasado. Pugna pela manutenção da isenção (ID 5177083).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.^{III}

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 4857425), que o impugnado percebeu no mês de janeiro de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 10.390,55.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão ID 3998338.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1989 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 07/02/2017.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4206759: trata-se de impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo autor no ID 3156344 estão incorretos por razão de ter o exequente atualizado o cálculo de execução pela taxa SELIC, incabível por se tratar de execução exclusivamente de honorários sucumbenciais.

A incidência da referida taxa foi determinada em sentença apenas aos valores pagos pelo autor/contribuinte referente aos tributos discutidos.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos da União, apresentando, na ocasião, novos cálculos de liquidação (ID 4489168). Com estes, manifestou sua concordância.

Pelo despacho de ID 4600530 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos apresentados pela União.

A Contadoria se manifestou no ID 4709030, indicando o valor de R\$ 215.516,91 para Fevereiro/2018. A União concordou com a atualização e o exequente não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que houve a concordância expressa do exequente quanto aos argumentos da impugnação da União, e que de fato houve equívoco nos cálculos apresentados num primeiro momento, considero aqueles apresentados pela União e atualizados pela Contadoria como corretos.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 215.516,91 (duzentos e quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), para competência de Fevereiro de 2018.

Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor acima indicado.

Não há condenação adicional em honorários diante do erro reconhecido pelo exequente em sua pretensão e da concordância da executada.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FERNANDO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 4800272), em face de Carlos Fernando Beraldo, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 4163467.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Cita o recebimento, em janeiro de 2018, de remuneração mensal pelo autor no valor de R\$ 9.716,83 (nove mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que deve ser levado em conta para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não somente o rendimento do requerente, mas seus gastos ordinários, podendo tal isenção ser justificada a famílias com renda de até 15 (quinze) salários mínimos. Cita também a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que pode ser concedida até o limite mensal de 10 (dez) salários mínimos. Pugna pela manutenção da isenção (ID 5315746).

É o relatório do necessário.

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC).

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 1995 a janeiro de 2018.

Em resposta, o impugnado, em síntese (ID 5315746), sustenta que há orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que, ao decidir o pedido de gratuidade da justiça, leve-se em consideração o comprometimento da renda do requerente, sendo justificável a concessão a famílias cuja renda é de até 15 salários mínimos.

Extraí-se do CNIS apresentando que a remuneração do autor sofre oscilações, o que dificulta a comprovação de que tem capacidade plena de arcar com os custos da tramitação processual.

Além disso, inegável que as recentes turbulências pelas quais passou a economia do país acentuaram a perda do poder aquisitivo, fazendo com que a maioria das pessoas tivesse de adaptar seus hábitos de vida privilegiando os gastos essenciais. Ainda que não tenha comprovado condição de extrema penúria, a mera comprovação salarial do autor pelo INSS não basta para provar sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 04/08/2016.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 4863279), em face de **Wilson da Silva Lima**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 4205417.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender afasta a presunção de pobreza. Cita o recebimento pelo autor de remunerações mensais superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que deve ser levado em conta para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não somente o rendimento do requerente, mas seus gastos ordinários, podendo tal isenção ser justificada a famílias com renda de até 15 (quinze) salários mínimos. Cita também a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que pode ser concedida até o limite mensal de 10 (dez) salários mínimos. Pugna pela manutenção da isenção (ID 5315746).

É o relatório do necessário.

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC).

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de junho de 2004 a janeiro de 2018.

Em resposta (ID 5315746), o impugnado sustenta que há orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que, ao decidir o pedido de gratuidade da justiça, leve-se em consideração o comprometimento da renda do requerente, sendo justificável a concessão a famílias cuja renda é de até 15 salários mínimos.

Extrai-se do CNIS apresentando que a remuneração do autor não permite, a priori, viver uma vida de excessos, luxos e regalias. O argumento acerca da faixa de isenção de Imposto de Renda também não pode ser totalmente considerado, haja vista que tal limite não sofre atualização há 4 anos, refletindo realidade já bastante alterada pela corrosão do poder aquisitivo.

Além disso, inegável que as recentes turbulências pelas quais passou a economia do país acentuaram a perda do poder aquisitivo, fazendo com que a maioria das pessoas tivesse de adaptar seus hábitos de vida privilegiando os gastos essenciais. Ainda que não tenha comprovado condição de extrema penúria, a mera comprovação salarial do autor pelo INSS não basta para provar sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 06/01/1988 a 05/12/2016.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEJAIR DONIZETE ALARCON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 5064823), em face de Dejaire Donizete Alarcon, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 4351394.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender afasta a presunção de pobreza. Cita o recebimento pelo autor, em janeiro de 2018, de remuneração mensal de R\$ 5.840,72 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que deve ser levado em conta para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não somente o rendimento do requerente, mas seus gastos ordinários, podendo tal isenção ser justificada a famílias com renda de até 15 (quinze) salários mínimos. Cita também a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que pode ser concedida até o limite mensal de 10 (dez) salários mínimos. Pugna pela manutenção da isenção (ID 5485433).

É o relatório do necessário.

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC).

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de junho de 2004 a janeiro de 2018, ID 5064885.

Em resposta, o impugnado sustenta que há orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que, ao decidir o pedido de gratuidade da justiça, leve-se em consideração o comprometimento da renda do requerente, sendo justificável a concessão a famílias cuja renda é de até 15 salários mínimos.

Extrai-se do CNIS apresentando que a remuneração do autor não permite, a priori, uma vida de excessos, luxos ou regalias. O argumento acerca da faixa de isenção de Imposto de Renda também não pode ser totalmente considerado, haja vista que tal limite não sofre atualização há 4 anos, refletindo realidade já bastante alterada pela corrosão do poder aquisitivo.

Além disso, inegável que as recentes turbulências pelas quais passou a economia do país acentuaram a perda do poder aquisitivo, fazendo com que a maioria das pessoas tivesse de adaptar seus hábitos de vida privilegiando os gastos essenciais. Ainda que não tenha comprovado condição de extrema penúria, a mera comprovação salarial do autor pelo INSS não basta para provar sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 06/01/1983 a 25/11/1985, 16/01/1989 a 10/08/1989, 24/08/1989 a 28/04/1995, 01/10/2003 a 08/11/2005, 07/02/2007 a 16/10/2007 e 04/06/2014 a 28/07/2016.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 1651101 – fls.114/117) aos cálculos do exequente (ID 1400876 – fls. 03/107) com fundamento no artigo 535 do CPC. Afirma, em síntese, a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada incluiu o pagamento proporcional do 13º salário na competência 08/2015. Ressaltou que a parcela correspondente o 13º salário relativo ao ano de 2015 foi integralmente paga administrativamente na competência 11/2015, conforme histórico de créditos anexo. Além disso, apurou taxa de juros superior à devida.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 2484511 – fls. 129).

Expedido ofício requisitório do valor incontroverso ao exequente (ID 20/09/2017 – fl. 131).

Em cumprimento ao despacho ID 4500477 (fl. 132), a contadoria do juízo elaborou os cálculos (ID 4573586 – fls. 133/140). As partes tiveram vista e não se manifestaram, concordando tacitamente.

Assim, reputo correto os cálculos da contadoria e fixo a execução em R\$ 92.965,75 em 02/2018.

Tendo em vista a requisição do valor incontroverso (ID 20/09/2017 – fl. 131), expeça-se ofício requisitório da verba complementar ao exequente, bem como do devido ao advogado a título de honorários sucumbenciais, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPD.

Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido.

Havendo recurso desta, aguarde-se decisão a ser proferida pelo TRF/3R.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R R GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de preliminar de impugnação ao valor da causa arguida em sede de contestação.

Sustenta a impugnante que o valor da causa deve corresponder, necessariamente, ao valor do proveito econômico pretendido. No caso dos autos, entende que o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) é muito inferior ao conteúdo econômico em caso de procedência da ação.

Devidamente intimada da impugnação e em resposta à determinação da decisão de ID 3242054, a autora se manifestou (ID 4080129), colacionando planilha com cálculos de referentes a algumas rescisões de contratos de trabalho, o que justificaria um valor da causa de R\$ 4.893,39 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A teor do disposto nos artigos 291 e 292, V do Novo Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nesta esteira de entendimento verifico que o valor atribuído inicialmente à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais) denota um valor genericamente escolhido, sem detalhamento ou rigor matemático que normalmente levam a valores não tão exatos ou redondos, o que permite ser questionado pelo Juízo e pela parte adversa.

Indicou o autor, então, novo valor da causa, com base na multa de FGTS de rescisões trabalhistas de seus ex-funcionários, justificando-os através de planilha.

Ocorre que o pedido principal do autor tem efeitos futuros, não podendo desde logo se prever qual será o seu possível benefício econômico. Ainda que o pedido esteja devidamente determinado e delimitado, quaisquer cálculos na fase em que se encontra o feito tratar-se-iam de meras especulações, suposições, tentativas em adivinhar valores sem parâmetros mínimos a embasá-lo.

Não se trata de decisão imutável. Ao contrário, entendo que o valor da causa indicado deve ser mantido por ora para que, em eventual liquidação do julgado, possa ser devidamente revisto, pois lá as partes e o Juízo terão mais critérios para fixá-lo de forma mais precisa.

Assim, fixo pelo momento o valor da causa em R\$ 4.893,39 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), conforme indicado pelo autor no ID 4080129, devendo haver a retificação no cadastro processual.

Considerando que já foi apresentada réplica e por tratar a questão debatida nos autos meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MONICA REGINA ALBUQUERQUE, CARINA NEDER PETRINI, PAULO OHANA PINTO DE SANTANA, VICTOR ROCHA POLO, CARLOS ALBERTO CAMPOS, GISLAINE MARIA DE CARVALHO, ALEXANDRE SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado de Casa Branca, o dia 10/05/2018, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas.

Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para, querendo, apresentarem alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO GRAVENA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora das informações de cumprimento de determinação judicial juntadas pelo INSS no ID nº 6115145.

Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 5319328), em face de **André Luciano Canizela**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 4849148.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Cita o recebimento, em fevereiro de 2018, de remuneração mensal pelo autor no valor de R\$ 4.565,97 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Intimado dos termos da contestação, o autor manifestou-se em réplica somente quanto à matéria de mérito (ID 5436728).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹¹

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 5319333), que o impugnado percebeu no mês de fevereiro de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 4.565,97.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 4849148.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 11/01/1988 a

05.02.1992, 01/05/1992 a 11/02/1993, 06/04/1998 a 02/01/2008 e 22/09/2008 até a DER (11/07/2016).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

[11](#) DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008324-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 4787359), em face de José Roberto Francisco, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 3998338.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Cita o recebimento, em outubro de 2017, de remuneração mensal pelo autor no valor de R\$ 5.277,25 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

Intimado dos termos da contestação, o autor manifestou-se em réplica somente quanto à matéria de mérito (ID 5104130).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, "a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira"^[1]

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA. Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 4787398), que o impugnado recebeu no mês de janeiro de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 5.277,25 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 3998338.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais no período de 14.11.1991 a 24.05.1993.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 4875251), em face de **Orlando de Jesus Felipe**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 420669.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a concessão plena dos benefícios da justiça gratuita deve ser reservada para os casos de insuficiência absoluta de recursos e a concessão parcial aos casos em que esta insuficiência seja relativa, modulando-se os seus efeitos em sintonia com os ditames do novo CPC.

Afirma que o impugnado percebe mensalmente rendimento bem superior a alguns critérios de insuficiência de recursos, como o limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender afasta a presunção de pobreza. Cita o recebimento pelo autor, em janeiro de 2018, de remuneração mensal de R\$ 3.575,74 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que deve ser levado em conta para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não somente o rendimento do requerente, mas seus gastos ordinários, podendo tal isenção ser justificada a famílias com renda de até 15 (quinze) salários mínimos. Cita também a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que pode ser concedida até o limite mensal de 10 (dez) salários mínimos. Pugna pela manutenção da isenção (ID 5380983).

É o relatório do necessário.

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas (art. 98 do CPC).

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS informa, em sua impugnação, que a remuneração percebida pelo impugnado é de R\$ 3.575,74, em que pese não ter comprovado com extrato do CNIS.

Em resposta, o impugnado sustenta que há orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que, ao decidir o pedido de gratuidade da justiça, leve-se em consideração o comprometimento da renda do requerente, sendo justificável a concessão a famílias cuja renda é de até 15 salários mínimos, mas não questiona o valor trazido pelo INSS, o que faz com que se presume seja verdadeiro.

Logo, a remuneração do autor não permite, a priori, uma vida de excessos, luxos ou regalias. O argumento acerca da faixa de isenção de Imposto de Renda também não pode ser totalmente considerado, haja vista que tal limite não sofre atualização há 4 anos, refletindo realidade já bastante alterada pela corrosão do poder aquisitivo.

Além disso, inegável que as recentes turbulências pelas quais passou a economia do país acentuaram a perda do poder aquisitivo, fazendo com que a maioria das pessoas tivesse de adaptar seus hábitos de vida privilegiando os gastos essenciais. Ainda que não tenha comprovado condição de extrema penúria, a mera comprovação salarial do autor pelo INSS não basta para provar sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1989 a 25/08/1989; 19/06/1990 a 30/09/1993; 01/10/1993 a 10/11/1994; 14/11/1994 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 30/08/1997; 01/09/1997 a 31/03/2008 e 01/07/2008 a 21/10/2015.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003441-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE MILANI SIAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 89/96 (ID 2370198): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Alega a parte impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 1839502, fls. 12/18), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto no título executivo transitado em julgado, bem como por haver apurado diferenças até a competência de 04/2017, enquanto o INSS apurou até 06/2016.

Por decisão ID 3553488, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 3737165, com os quais concordou o exequente, reiterando o pedido de destaque de honorários contratuais (ID 4370712). O INSS, embora intimado, não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 3737165) que os cálculos apresentados pelo exequente *“estão equivocados porque a correção monetária e os juros moratórios não obedeceram aos termos do Julgado (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, do E. CJF – Ações Previdenciárias)*. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informa a Contadoria que *“apresentam os índices de correção monetária divergentes do Julgado (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, do E. CJF – Ações Previdenciárias)”*.

Da análise dos autos, verifico que consta do Acórdão (ID 1613385, fls. 57/72): *“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.”*

Dessa forma, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no v. Acórdão (ID 1613385, fls. 57/72), acobertado pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 3553488, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 59931,33 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), para competência de novembro de 2017.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 3387996, fls. 104/109), em face da juntada do contrato (ID 3387987, fl. 103).

Assim, determino a expedição de 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo:

- a) 01 em nome do autor;
- b) 01 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais (destaque de 30% acima deferido).
- c) 01 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar de ID nº 6114660, nos termos do despacho de ID nº 5434183. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006666-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KITAMURA COMERCIO DE TELHAS EIRELI - ME, ANDERSON JULIANO KITAMURA

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se a CEF, por e-mail, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6617

DESAPROPRIACAO

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Indefiro o requerido às fls. 641 pela Infraero, porquanto o processo não pode ficar estagnado indefinidamente, à espera da liberação de verbas para produção de prova requerida pelas próprias expropriantes. Assim, declaro preclusa a prova e determino sejam os autos remetidos à conclusão para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, deverão os expropriantes comprovar nestes autos que procederam à averbação da reserva legal no imóvel a ser desapropriado e/ou à inscrição deste junto ao CAR. Esclareço que a ausência de comprovação impedirá o levantamento do valor da indenização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6) - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 310/312, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002593-44.2013.403.6105 - SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Em face do v. Acórdão de fls. 885/888, remetam-se os autos à 2ª Vara do Trabalho de Campinas.

PROCEDIMENTO COMUM

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de 230/231, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-98.2015.403.6105 - VALMIR JOSE MERONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimadas da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-87.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA(SP362853 - GILLIAN ALVES CAMINADA) X ALEXANDRE ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIDÃO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 226/238, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012813-33.2015.403.6105 - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 300/333) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 290/296 sob o argumento de omissão em relação à reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 02/2017 e a antecipação da tutela. Relata que continua trabalhando para a empresa Magal, portanto na data da sentença preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS se manifestou às fls. 336/338 e interpôs apelação, às fls. 339/354. Decido. As alegações expostas nos embargos de declaração têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decurso quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Ademais, o autor não comprovou ter permanecido em atividade laborativa após 09/08/2016, data do PPP (fls. 225/226), bem como e especialmente pelo fato de que o benefício em questão, na data da prolação da sentença, não foi objeto de requerimento administrativo, sendo portanto, hipótese que impede seu reconhecimento conforme pretendido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 290/296. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias (art. 1010, 1º do CPC). Após, em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. c) Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo físico. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014868-54.2015.403.6105 - GLÓRIA MARIA DA ROCHA(SP375041 - CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR E SP375259 - FELIPE MORA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LARA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Designo o dia 26/07/2018, às 14:30 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela autora, residentes em Campinas, Sra. Gersy Maria Simões e Sr. Gilberto Nogueira Ramos.

Ficará o advogado da autora responsável por suas intimações.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Pratápolis, para oitiva da testemunha arrolada pela autora, Sra. Idalina Ferreira Borges Nogueira, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela ré, Sr. Vander Neves de Oliveira, Sra. Marlei das Graças Rodrigues e Silva e Sr. Amilton Martins da Costa.

Após a oitiva das testemunhas por este Juízo e da juntada da precatória, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depois à ré Zilda Lara e, por fim, ao INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-29.2016.403.6105 - MIRIAM VIEIRA SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 129/130-verso sob alegação de omissão na medida em que não foi analisado seu pedido de antecipação de tutela. Razoão assiste à embargante. Dentre os vários pedidos formulados pela autora, constou expressamente o de concessão de tutela de urgência, caso, naturalmente, fossem ultrapassadas as questões de mérito e verificado o direito da autora em perceber um dos benefícios vindicados. Reitera a autora o caráter essencialmente alimentar dos benefícios previdenciários. O periculum in mora no caso concreto reside no fato da autora não ter como prover o próprio sustento. Assim, ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 134/135, para acrescentar, no dispositivo da sentença embargada, o deferimento da tutela antecipada, conforme fundamentação acima. Mantida, no mais, a sentença conforme prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011656-88.2016.403.6105 - LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor que seja declarado e reconhecido seu direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir do ingresso na magistratura federal (08/10/1993), inclusive em relação às aquisições futuras, com a finalidade de fru-las, utilizá-las para fins de aposentadoria ou de recebimento em pecúnia.

A União contestou (fls. 215/294) e os autos vieram conclusos para sentença.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que matéria discutida no presente feito tem repercussão geral reconhecida - concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público - (DJe de 13/11/2017, Tema 966, RE 1059466) e considerando a determinação, em 13/11/2017, de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015),, aguarde-se o julgamento de referida repercussão no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-53.2016.403.6105 - BRASIL TELEMEDICINA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP336716 - CARLA REGINA MELO VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC)

CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de 125/130, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020346-09.2016.403.6105 - RAPHAEL CORTEZ FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de 139/178, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010808-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010808-3) - CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Expeça-se novo ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado às fls. 193, comprovando a operação nos autos no prazo de 5 dias.

Com a comprovação, dê-se nova vista à União Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-92.1999.403.6105 (1999.61.05.000009-0) - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI

Fls. 532/538: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 527/530 estão incorretos em face da aplicação de taxa de juros de mora e índices de correção monetária inadequados ao caso concreto. Conciliação infrutífera, fl. 549. A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação às fls. 551/563 e 564/567, quando requereu a reconsideração dos valores anteriormente apresentados e juntou novos cálculos. Pelo despacho de fl. 568, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Para elaboração dos cálculos, a Contadoria solicitou a juntada das fichas financeiras do período de 01/1994 a 01/1997 em nome do autor, o que foi atendido pela União às fls. 577/582. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 584/592, com os quais concordou a parte autora (fl. 597). A União não se opôs aos cálculos (fl. 600). É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como a manifestação da União à fl. 600, e estando os cálculos da Contadoria (fls. 584/592) de acordo com o julgado, fixo o valor da execução em R\$ 5.444,59 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para a competência de 02/2017. Expeça-se o Ofício Requisitório em nome do autor. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condono o exequente no pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada faixa, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido (fls. 564/567) e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública. Deixo de condenar a União em honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X BENEDITO EDMUNDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES/SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 441: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor do principal, fls. 436. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Ficará ainda o exequente intimado acerca da informação da contadoria judicial de fls. 423/434, nos termos da decisão de fls. 418/420. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES/SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 238, nos termos do despacho de fls. 233. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000265-10.2014.403.6105 - SERGIO SIDNEI GOMES/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SERGIO SIDNEI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007005-69.2014.403.6303 - LUIS CARLOS LEANDRINI/SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIS CARLOS LEANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019214SA - BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A(s) parte(s) exequente(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006419-10.2015.403.6105 - LAUETE ROCHA PINTO/SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LAUETE ROCHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Fls. 103/105 (ID 4528428): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4274105, fls. 12/16), contém erros na apuração do valor dos atrasados em razão de: a) não ter utilizado a TR como índice de correção monetária, em desobediência ao título executivo; b) haver aplicado juros de 12% ao ano; c) haver apurado pagamento de 13º salário proporcional em 2012, quando houve pagamento integral na competência de 12/2012; c) por ter apurado honorários advocatícios superiores aos devidos. Ressalta, ainda, que a conta que o autor apresentou está atualizada para competência 10/2017, e não 18/12/2017, conforme informado.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 5206901, fls. 117/123).

Conciliação infrutífera (ID 5252517).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afonía à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Quanto aos juros de mora, sua aplicação deve observar o que constou da decisão ID 4274118 (fl. 90): "(...) *estabeleço que para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.*"

Com relação ao 13º salário do ano de 2012, com razão o INSS. Conforme documento ID 4528439, o pagamento foi integral na competência 11/2012.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 4274105, fls. 12/16), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado, verificando-se a correção da aplicação dos juros de mora.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 5206901).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER GOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 107/115 (ID 4694745): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4177566, fls. 12/16), contém erros na apuração do valor dos atrasados por não haver utilizado a TR como índice de correção monetária, em desobediência ao julgado e à legislação de regência, por haver incluído uma parcela do 13º de 2012, sendo que já foi pago administrativamente de forma integral. Aduz, ainda, que há valores a serem compensados.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (fls. 124/130, ID 5324590).

Conciliação prejudicada em virtude da ausência do autor (ID 5360255).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Resalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 4274105, fls. 12/16), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Deverá a Contadoria observar, ainda, a compensação de benefícios que não podem ser recebidos acumuladamente e o desconto de valores já pagos administrativamente que possam ter sido incluídos indevidamente nos cálculos do autor, conforme apontado pelo INSS (fl. 115, ID 4694745)

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 5324590).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 4591474 como emenda da inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
6. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
8. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
 - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

9. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000676-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ITAMAR ZUFFI - EPP, ANTONIO ITAMAR ZUFFI

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Itamar Zuffi e outros.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 23 de maio de 2018, às 16h00**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se os réus, por precatória.

Int. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3484

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403714-26.1998.403.6113 (98.1403714-1) - CLINICA RADIOLOGICA FRANCAN S/C LTDA (SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO MELLONI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente Clínica Radiológica Francana S/C Ltda para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X NATALY WEBER DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALY WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Eliza Weber de Almeida e outros.Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação, João Paulo de Almeida, pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2012), operando-se o trânsito em julgado em 21/11/2016, consoante certidão de fl. 440.Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Em razão do falecimento do autor originário da ação, houve habilitação de seus herdeiros à fl. 393.Iniciando a fase executiva, os exequentes/impugnados apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R\$ 35.167,74 (fls. 450/451).O executado/impugnante alega que há excesso de execução, em virtude das seguintes incorreções: não foi observada a data do óbito do autor originário da ação, ocorrido em 04/02/2014; não foram descontados os valores pagos a título do benefício nº B31/600.910.073-2, de 04/03/2013 a 04/02/2014; não foram computados corretamente os juros moratórios. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 18.257,86, consoante demonstrativo de fl. 456.Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 468 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 470).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.A concordância expressa dos exequente/impugnados com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 450/451.Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 456/457), correspondente, em julho de 2017, a R\$ 18.257,86, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus posteriores termos.Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno os exequentes nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 1.690,98 (R\$ 35.167,74 - R\$ 18.257,86 = 16.909,88 X 10% = R\$ 1.690,98), posicionado para julho de 2017. Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça requerido pelos exequentes (fls. 368, 379, 384 e 389), que ora defiro (art. 98, 2º e 3º do CPC).Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.No caso dos autos, à viúva-meieira caberá a metade do crédito apurado nos autos, e aos demais exequentes (filhos do autor originário), o remanescente, distribuído igualmente.Assim, os exequentes responderão pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:Eliza Weber de Almeida (viúva-meieira) - 50 %;Gustavo Weber de Almeida (filho) - 16,666 %;Débora Weber de Almeida da Silva (filha) - 16,666 %;Nataly Weber de Almeida (filha) - 16,666 %2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).3. O comprovante de situação cadastral em nome dos exequentes seguem anexos.4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO FASANO

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais ajuizada por Condomínio Spazio Fasano em face da Caixa Econômica Federal.

Vislumbro a possibilidade de conciliação. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 15h20min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (art. 334 do Código de Processo Civil).

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para a ré apresentar contestação terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré, por precatória.

FRANCA, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCINE ALVES DA SILVA MINIMERCADO, FRANCINE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Francine Alves da Silva Minimercado e outra.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 23 de maio de 2018, às 14h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se os réus. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIRO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- Município de Franca - período de 21/11/1977 a 31/10/2008

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intuem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Squash Máquinas e Equipamentos LTDA - período após 01/08/1995;
- Calçados Adventure LTDA;
- Indústria de Calçados Roberto LTDA;
- Calçados Santielli LTDA;
- Calçados Fio Terra LTDA;
- Fransóá Bertoni & Filho LTDA;
- Alphanax Artefatos de Couro S.A;
- Fernando Rogério Regatieri;
- Classe & Arte Artefatos de Couro LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de fl. 51 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação de fl. 11 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proférir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço da autora, bem como considerando o pedido formulado, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- **Sociedade Portuguesa de Beneficência.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE PAULO PINHANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de dez dias úteis para que o autor junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social onde constem as anotações dos seguintes vínculos trabalhistas:

- Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.;
- Pedreira Serrana LTDA;
- Pedra Agro Industrial S.A.;
- Mega Auto Service Comércio de Peças e Serviços LTDA;
- Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças LTDA;
- Ribrauto Veículos e Peças LTDA.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-38.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEWCOMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas a serem produzidas, justificando-as, em igual prazo.
3. Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ DE BESSAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAGDA DAL SASSO VERONEZ

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Magda Dal Sasso Veronez.

Considerando o manifesto interesse da autora, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 14h40min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (art. 334 do Código de Processo Civil).

A intimação da autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Cite-se o réu, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, ressaltando que o prazo para o requerido apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha auto-composição, consoante disposição do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GARCIA & SILVA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em relação à decisão que postergou a apreciação do pedido liminar.

A referida decisão foi realmente omissa.

Trata-se de caso emblemático de concessão de tutela de evidência, porquanto o direito alegado pela demandante foi reconhecido, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, acolho os presentes declaratório para, suprimindo a omissão da decisão ora embargada, deferir o pedido de tutela de evidência, uma vez atendidas as condições exigidas pelo inciso II do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, autorizando a autora a calcular, desde já, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

No mais, cite-se, podendo a requerida se manifestar, no seio da resposta, sobre a viabilidade de um acordo, seja em audiência ou não.

P.R.I.C.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que proceda à emenda da inicial, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, juntando aos autos:

- a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e
- b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

2. No prazo acima, deverá o exequente justificar o interesse processual, haja vista a assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3591472.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de quinze dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, juntando aos autos:

- a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e
- b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

2. No prazo acima, deverá o exequente justificar o interesse processual, haja vista a assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3540494.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001479-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO FONTOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, juntando aos autos:

- a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e
- b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

2. No prazo acima, deverá o exequente justificar o interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3672286.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ENIO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção, juntando aos autos:

- a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e
- b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

2. No prazo acima, deverá o exequente justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n.3670940, bem como esclarecer a prevenção apontada com os autos n. 0002401-77.2000.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção, no prazo de quinze dias úteis, juntando aos autos:

- a) instrumento de procuração atualizado; e
- b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

2. No prazo acima, deverá o exequente proceder ao recolhimento das custas processuais e justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de que assinou o "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3620666.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

1. Concedo derradeira oportunidade à parte embargante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de quinze dias úteis:

- a) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC);
- b) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca, dentre outras alegações, abusividade das cobranças e juros extorsivos, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (§§ 3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA VITORIA ANDRADE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: EDILENE DE PAULA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA RENATA DA SILVA - SP256139,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: E. H. MONTANDON
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa, bem como procedendo à regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração aos autos, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321). Prazo: quinze dias úteis.

2. Cumpridas as providências supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada pela Seção de Distribuição de Franca, informando, ainda, se recebeu os atrasados nos autos referidos.

Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

1. Concedo derradeira oportunidade à parte embargante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de quinze dias úteis:

a) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC);

b) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca, dentre outras alegações, abusividade das cobranças e juros extorsivos, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (§§ 3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE CASTRO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido ao autor, para a data da citação (23/06/2005), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 222/228 dos autos nº 0001990-25.2005.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 25/26.

2. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fl. 24), bem como do v. acórdão de fls. 252/256.

3. Intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI FRANCA ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIANO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada da petição inicial dos autos físicos nº 0003769-40.2009.403.6113, nos termos do disposto no inciso I do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, anexe novamente cópias da v. decisão de fls. 295/306 e v. acórdão de fls. 316/328, uma vez que as anteriormente anexadas estão incompletas.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca da v. decisão de fls. 295/306 dos autos físicos nº 0003769-40.2009.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Encaminhe-se cópia do ofício de fl. 240.

3. Noticiada a revisão do benefício, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000796-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JESSICA IDIANARA SANTOS, J. I. SANTOS CONFECOES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos porque são tempestivos.

2. Pleiteiam as embargantes a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

O §1º do art. 919 do Código de Processo Civil estabelece que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Tampouco restam configurados os requisitos para a concessão de tutela provisória.

Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Concedo à embargante Jéssica Idianara Santos os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.

Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

4. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 17h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5. Esclareço que o prazo para impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

6. Ressalto que o não comparecimento injustificado das embargantes ou da embargada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

7. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000796-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JESSICA IDIANARA SANTOS, J. I. SANTOS CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos porque são tempestivos.

2. Pleiteiam as embargantes a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

O §1º do art. 191 do Código de Processo Civil estabelece que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Tampouco restam configurados os requisitos para a concessão de tutela provisória.

Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Concedo à embargante Jéssica Idianara Santos os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.

Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

4. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018, às 17h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5. Esclareço que o prazo para impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

6. Ressalto que o não comparecimento injustificado das embargantes ou da embargada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

7. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000649-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: EIZI MAEDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva, objetivando o exequente em face do executado o recebimento dos valores cobrados a maior no contrato de financiamento rural regido pelo denominado Plano Collor Rural. Alega que celebrou com o executado Banco do Brasil S/A contrato de financiamento rural, no qual, todavia, houve, no mês de março de 1990, a incidência de correção monetária pelo índice do IPC, quando o correto, segundo a Lei que instituiu o Plano Collor, era o BTNF. Aduz que foi ajuizada ação coletiva no bojo da qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição financeira, a União e o Bacen devem, de forma solidária, restituir os valores cobrados a maior a todos os produtores rurais que realizaram o financiamento rural naquela época, desde que os empréstimos fossem atrelados aos mesmos índices da caderneta de poupança.

É o relatório, em síntese. Decido.

De rigor o reconhecimento da incompetência do juízo para processar o presente feito.

Embora o STJ tenha, de fato, condenado solidariamente a União, BACEN e o Banco do Brasil S/A a restituir aos produtores rurais os valores cobrados a maior no denominado Plano Collor Rural, é de se destacar que a presente ação de cumprimento de sentença coletiva foi ajuizada apenas e tão somente em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, cuja natureza jurídica, como é de sabença geral, é estruturada sob a forma de sociedade de economia mista.

Desta forma, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para que a presente demanda seja processada na Justiça Federal, visto que não está presente nenhuma das situações do art. 109, I, da Constituição Federal, que autorize tal medida.

Com efeito, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, analisando, detidamente, o dispositivo constitucional acima descrito, conclui-se que o Banco do Brasil S/A, **sociedade de economia mista**, não se enquadra em nenhuma das situações catalogadas no art. 109, da CF, pois a regra constitucional, ao fixar a competência da Justiça Federal, faz referência apenas à **União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal**, o que não é o caso dos autos.

Trata-se de competência *ratione personae*, que não pode ser alterada por legislação infraconstitucional.

Incide, à espécie, os termos da Súmula 508, do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "**Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.**"

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.211 - RS (2016/0101927-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PASSO FUNDO - RS INTERES. : LUIZ BIANCHIM ADVOGADO : AIDIR ALAN ARBOIT - RS068095 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 1ª Vara de Passo Fundo, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da mesma cidade e unidade federada, relativamente à ação cautelar de exibição de documentos, para acesso ao demonstrativo da conta vinculada a cédula rural pignoratória e hipotecária, proposta por Luiz Bianchim em desfavor do Banco do Brasil S.A. O Juízo estadual, ao argumento de que o autor alegou que o feito é preparatório de execução individual de sentença coletiva que será proposta contra a União e o Banco Central do Brasil, declinou da competência em prol da Justiça Federal, que, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil de 1973, seria competente para conhecer da ação principal (fl. 7). O Juízo Federal, com apoio em jurisprudência desta Corte, suscitou o presente conflito ao fundamento de que na ação cautelar não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 8/9). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 16/19). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não podendo ser alterada por força da legislação infraconstitucional, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoa natural e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal. Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (2ª Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (1ª Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Passo Fundo, RS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - CC: 146211 RS 2016/0101927-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/12/2016).*

Ressalte-se que a ação originária coletiva somente foi ajuizada na Justiça Federal porque o feito envolvia o Ministério Público Federal, como autor, bem como a União e o Bacen, ao lado do Banco do Brasil, como réus. Dessa forma, tendo em vista a presença de entes federais, justificou-se a propositura da ação coletiva na Justiça Federal. Todavia, a condenação dos entes se deu de forma solidária, de sorte que cabe ao produtor rural optar por demandar um alguns ou todos os réus oriundos da ação coletiva. Se o produtor rural optar por demandar algum ente federal, a competência para tanto será da justiça Federal, diante do disposto no art. 109, I, da CF. Se, ao revés, decidir demandar apenas contra o Banco do Brasil S/A, a competência para processar o feito passará à Justiça Estadual.

Destarte, considerando que o credor tem a prerrogativa de escolher livremente quem demandar, em casos de solidariedade passiva, e tendo em vista que se optou, *in casu*, em processar apenas e tão somente o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se justifica o processamento dos autos na Justiça Federal, devendo o feito ser remetido à justiça estadual.

Assim, nos termos do inciso I do art.109 da Carta Magna, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar o julgar o presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Ituverava/SP.

Intime-se a parte requerente.

Após, providencie-se a remessa do feito ao órgão jurisdicional competente.

Diligencie-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5565

CARTA PRECATORIA

0000702-07.2017.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JENICE MAXIMO DOS SANTOS(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Diante do quanto informado pela Sra. Perita à fl. 140, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2018 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, mantendo-se os demais termos do despacho de fl. 133.
2. Expeça-se o necessário.
3. Dê-se ciência da presente decisão, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.
4. Cumpra-se e intem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSIMAR ANULINO DA SILVA PEREIRA 15020795852
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Esclareça a procuradora, Dr.ª KATIA VASQUEZ DA SILVA, OAB/SP 280.019, a juntada do documento de ID 5154523, tendo em vista que não se trata de procuração, sendo, assim, estranho aos autos.

2 - Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a nova procuradora providenciar a juntada de procuração, afim de regularizar a representação processual da parte autora.

2 - Após o cumprimento do item anterior, será apreciado o requerimento da gratuidade de justiça.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004628-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PIENKNA CENTRO OPTICO LTDA. - EPP, ESTHER COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSEVALDO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, JOSIMAR ALVES DA SILVA, ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594
RÉU: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, ANTONIO MARCOS ROGINI, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0003686-34.2012.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELLE MECABO TRINDADE, ACACIO DE SOUSA TRINDADE

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e concessão do direito de preferência nos termos da Lei 9.514/97.

Narra que entrou em período de dificuldades financeiras resultando no não pagamento de prestações do financiamento. Afirma que foi surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada, com designação de leilão extrajudicial para venda em 11/11/2017, mas que possui real intenção de saldar a dívida, pretendendo retomar o pagamento das prestações vencidas, com incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Alega que procurou a CEF para tentar renegociar sua dívida, sem obter êxito. Sustenta: a) possibilidade de purgar a mora nos termos do art. 34 do decreto-lei nº 70/66, b) inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes previstos pela Lei 9.514/97, c) descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, d) configuração de relação de consumo.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona formalidades relacionadas ao novo leilão, marcado para 2017.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Verifico do documento ID 3404530 - Pág. 3 que a adjudicação do imóvel ocorreu em 21/09/2007, sendo registrada em 03/2008.

No documento ID 3448758 - Pág. 1 é mencionada celebração de acordo no processo nº 2007.61.19.007195-0, ao que tudo indica, formalizado perante o Tribunal por volta de 2013/2014, já que a sentença de primeiro grau, proferida em 2011, foi de mérito (DOC 3448762 - Pág. 2).

A autora não juntou com a inicial os termos desse acordo firmado com a CEF. Depreende-se dos documentos referentes ao processo nº 2007.61.19.007195-0, ainda, que houve renegociação em 1999 do contrato original firmado (em 1985) com a CEF, documento também não juntado com a inicial.

Nesses termos, os documentos que instruem a inicial trazem pouco subsídio quanto aos motivos que levaram à continuidade da cobrança extrajudicial (com designação do leilão) mesmo após o acordo firmado no processo nº 2007.61.19.007195-0. Do que se afirma na inicial, teria sido a inadimplência com o pagamento que teria gerado essa situação.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 – destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017).

No caso dos autos, um dia antes da realização do leilão a parte autora vem alegar que pretende pagar o débito, sem especificar montante e sem realizar nenhum depósito com a inicial, não se evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito nas condições acima mencionadas.

Não resta possível, portanto, deferimento da medida liminar pedida, observando-se a Lei nº 10.931/2004, art. 50, §5º: “É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.”

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015)

Quanto à alegação de descumprimento de formalidades na execução extrajudicial, somente poderá ser adequadamente avaliada após instauração do contraditório e de eventual dilação probatória inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento do processo.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 26/06/2018 às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da renegociação firmada em 1999 e do acordo celebrado no processo nº 2007.61.19.007195-0.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do saldo devedor, com restituição dos valores pagos a maior.

Sustenta que a ré vem cobrando valores acima do estabelecido contratualmente e em desconformidade com a previsão legal. Alega a cobrança de juros compostos na amortização da dívida pelo método SAC.

Passo a decidir.

Inicialmente, não verifico a ocorrência de *litispendência*, ante a extinção do processo nº 5000748-68.2018.4.03.6119, com fundamento em sua distribuição posterior (DOC 5921153 - Pág. 2 e 3).

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Não verifico o alegado reajuste das prestações de forma desproporcional ou abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SAC), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. E efetivamente, as parcelas e o saldo devedor do contrato da autora são decrescentes, conforme se verifica da planilha de evolução da dívida juntada com a inicial, não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte.

O anatocismo só ocorre quando a parcela de juros não são pagos na sua totalidade em um mês e somada ao saldo devedor (amortização negativa), integrando o cálculo dos juros da prestação seguinte (juros sobre juros), situação que não ocorre nos contratos regidos pelo SAC e SACRE, já que neles o índice de reajuste das prestações é equivalente ao do saldo do devedor e há uma efetiva redução do saldo devedor.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 26/06/2018 às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13563

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008524-20.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MUTOMBO NIEMBUE(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Considerando que o acórdão proferido condenou o réu PEDRO MUTOMBO NIEMBUE à pena definitiva de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, expeçam-se Guia de Recolhimento Definitiva e Mandado de Prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol).

Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado.

Considerando a decretação, em sentença, de perdimento do valor referente ao reembolso de passagem (comprovante fls. 150), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do numerário à SENAD, apresentando comprovante de transferência a este Juízo.

Oficie-se à SENAD para conhecimento e providências cabíveis.

Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição dos aparelhos celulares e chips ali custodiados (Lote nº 223/2017), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

Inscreeva-se o nome do réu no rol dos culpados.
Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.
Ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.
Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INOA MUNDO DAS AGUAS COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, complemente o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP, CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02C6F76ED>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ANDREIA LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União (ID 5148071), intime-se pessoalmente a executada nos termos do despacho de ID 5034780.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº [18/0483349-9](#), registrada em [15/03/2018](#).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício de direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 15/03/2018 (DOC 6125132 - Pág. 3), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0295704-0, registrada em 16/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STERIFARMA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Passo a decidir.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B90B061D>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RB SOLUCOES ESTRATEGICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HILBERT AMIN - SC41721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP, CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12A08D8AF8>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido pela parte autora, devendo a mesma ser encaminhada via malote digital para distribuição juntamente com as custas de ID nº 542953.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES GALHARDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO** visando “*autorizar o recebimento no excepcional de petições físicas previdenciárias, com a expedição de ofício aos órgãos internos distribuidor ou na secretaria, para à adoção das medidas necessárias que atendam ao caso, nos termos do §5º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006*”. Requer, ainda, que “*a ordem a ser emanada por este Juiz Federal Diretor do Fórum da Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária, tenha abrangência para todas as ações a serem protocolizadas pelo patrono, e demais advogados substabelecidos*”.

Determinada a emenda da inicial (DOC 5629113 - Pág. 1) o requerente peticionou informando que no nome cadastrado no PJe (Maria Aparecida Alves Galhardes) foi “*indicado aleatoriamente para figurar no polo ativo da demanda, tendo em vista que o Pje não aceitou a inserção dos dados pessoais do causídico para fazer constar este como o autor do pedido de providências*” e que o assunto “*aposentadoria por idade*” foi lançado porque não localizou nomenclatura adequada para sua pretensão.

É o relatório do necessário. Decido

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de inépcia na inicial e falta de interesse de agir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir consiste na **utilidade** e na **necessidade** concreta do processo, na **adequação do provimento e do procedimento** desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação aqui proposta não é o meio adequado para obtenção da solução pretendida pelo peticionário, carecendo esse juízo, ainda, de competência para análise de pretensão administrativa voltada a toda a Subseção de Guarulhos, sobre a qual não se detém comando hierárquico.

Consigne-se, ainda, que na Decisão nº 3272818/2017 – CORE juntada com a inicial é mencionado que a análise do questionamento formulado compete à Presidência do Tribunal (DOC 5367187 - Pág. 1) e que em análise de pedido de mesma natureza a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0034237-04.2017.4.03.8000) esclareceu “a impossibilidade de tal expediente, ressalvado o disposto no artigo 11, §5º, da Lei nº 11.419/2006” (DOC 5367187 - Pág. 1). A presente via também não é adequada para impugnação dessa decisão.

Não bastasse isso, a petição inicial ainda está endereçada a autoridade diversa e não traz indicação de réu, descumprindo, desta forma, o disposto no art. 319, I e II, CPC.

Verificando-se, portanto, a *carência da ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

Providencie a secretaria a retificação do “polo ativo” cadastrado no Pje para que passe a constar o real requerente (Alexandre Ricardo, em causa própria), devendo, ainda, retificar o “assunto” para que passe a constar de forma mais aproximada com a pretensão da parte.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Int., cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, a demonstrar que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento, por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

CITE-SE diretamente a União para apresentar defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a contestação, deverá a União trazer cópia integral do processo administrativo noticiado na inicial.

Sem prejuízo, esclareça o autor se interpôs impugnação administrativa contra a lavratura do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando.

Int.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004211-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA CLECIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre as informações da CEF sobre a liberação na via administrativa (4560768), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que se trata de processo de terceira pessoa (o número do CPF e do RG são diversos do autor, além de serem diferentes os vínculos de trabalho mencionados na inicial – DQC 5974696 - Pág. 2).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001314-17.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11768

RESTAURACAO DE AUTOS
0005098-24.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-72.2016.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANYIGOR(SP205173 - ADRIANA PIRES E SP368656 - LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA)

Converto o feito em diligência.
Vista às partes dos documentos juntados.
Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A, TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATAM AIRLINES GROUP S/A e TAM LINHAS AÉREAS S.A., contra ato do AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine, em razão do **movimento grevista**, a imediata análise e processamento das mercadorias objeto do MAWB 045.3168.6830, com sua consequente liberação, bem como a imediata análise e liberação dos futuros processos de importação da parte impetrante.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnecessárias de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

No caso em tela, tratando-se as impetrantes não de importadoras, mas sim de **prestadoras de serviços de transporte**, pretendendo não o desembaraço para importação, mas sim a **liberação para mero trânsito aduaneiro entre aeronaves, para imediata remessa ao exterior**; o que, conforme exemplos apresentados, ocorre **habitualmente no mesmo dia, a demora de três dias** comprovada em período de greve justifica a pretensão, sob pena de prejuízos injustificados à sua regular atividade.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a **conclusão do procedimento de trânsito aduaneiro das mercadorias transportadas pelas impetrantes para baldeação internacional**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo habitualmente suficiente, em períodos sem greve, à reexportação programada**, com base no histórico dos casos análogos, **salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas**.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALLUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Inicial com os documentos de fls. 22/101.

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 107).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (fls. 114/118).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 120).

É o relatório. Decido.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SPI59197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição de imposto recolhido indevidamente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 31/10/2011 protocolou pedido de devolução dos impostos recolhidos indevidamente sob o código 0462, no valor de R\$ 44.372,05, registrado sob o nº 13894.720846/2011-55 e que está sem andamento desde 08/02/2017.

Inicial com os documentos de fls. 20/75.

Determinada a regularização do polo passivo e prestar esclarecimentos (fl. 80), cumprida às fls. 82/85.

Deferida a liminar para “determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição de nº 13894.720846/2011-55, em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento” (fls. 86/88).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 92).

Informações prestadas, onde a impetrada não se opõe ao pedido (fl. 97).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver mora administrativa na análise do pedido de restituição nº 13894.720846/2011-55.

No caso, houve o **reconhecimento da procedência do pedido**, conforme informado pela impetrada “esta Autoridade esclarece que não se opõe à pretensão veiculada neste mandado de segurança, tendo em vista que a Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 reconhece, para os fins do art. 19, § 5º, da Lei 10.522/02, a pacificação jurisprudencial no sentido de que o contribuinte tem direito de obter do Poder Judiciário a fixação de prazo para análise de pedidos pendentes de exame após o prazo de 360 dias”.

Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição de nº **13894.720846/2011-55**, em **30 dias**, contados da intimação da liminar (fls. 86/88), passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, §2º, da Lei 10.522/02).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5004284-24.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2018 110/828

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TLUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata conclusão da análise da **DI nº 18/0457480-7**.

Concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/0457480-7**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI, registrada em 12/03/18 e parametrizada no canal vermelho, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, interrompida em 26/03/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em 26/03/18 em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, **com** pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos, na importância aproximada de R\$79.098,00, sendo R\$14.108,16 de PIS e R\$64.989,84 de COFINS.

Inicial com os documentos de fls. 28/301.

Indeferida a liminar (fls. 384/387).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 389).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (fls. 395/399).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 401/402).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de fl. 303, pela diversidade de objetos.

Alega a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não estão inseridas no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “*faturamento*”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “*a receita ou o faturamento*”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*receita*” e “*faturamento*”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “*todas as receitas da pessoa jurídica*”, para o primeiro, e “*receitas decorrentes da atividade operacional da empresa*”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expresas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas que constem na Declaração de Importação nº **18/0068426-8** e consequentemente, a sua liberação.

Decisão concedendo liminar, para fiscalização da mercadoria no prazo de 08 dias (fls. 71/74).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.106/09 (fl. 78).

Informações prestadas, afirmando que a conclusão do desembaraço aduaneiro com desembaraço das mercadorias em **02/03/2018** (fls. 85/88).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 90).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da **DI nº 18/0068426-8**.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em **02/03/2018**, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção (fls. 85/88).

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Intim-se. Publique-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação das bagagens objeto do Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760017105335TRB01.

Juntou documentos (fls. 15/76).

Determinado a emenda da inicial (fl. 81), sem cumprimento (fl. 52).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, providenciar comprovante de endereço e regularizar sua representação processual (fl. 81), a impetrante ficou-se inerte (fl. 82).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais ou justificativa ao pedido de concessão de gratuidade processual, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P. I.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Afasta as eventuais prevenções apontadas às fls. 75, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 77.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALY GIOVANNA GOBBI - SP358372, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata certificação da regularidade fiscal da impetrante, com a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante que realizou a Cisão com uma filial da empresa Valeo Sistemas Automotivos, registrada sob o CNPJ 57.010.662/0030-02, no entanto, em seu relatório fiscal constam todos os débitos da empresa Valeo, que tem CNPJ 57.010.662/0001-60.

Afirma que protocolou pedido de desvinculação de CNPJ registrado sob o processo administrativo nº 10010.026462/1016-11, com reconhecimento de erro pela Receita Federal do Brasil em 08/11/2016 e determinação de correção e desvinculação do CNPJ (ID 4659601 – fl. 64), mas que está sem andamento até a presente data.

Informa ainda, que em 18/01/2018 reiterou o pedido de desvinculação, também sem andamento (ID 4659631).

Instada a recolher as custas (ID 4672769), com o seu devido atendimento (ID 4672955).

Deferida parcialmente a liminar para conclusão do processo administrativo em 08 dias e expedição de CPEN se o caso.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas.

A impetrante afirmou o não cumprimento da liminar.

Determinado o cumprimento da liminar, sob pena de multa e expedição de ofício ao MPF.

Informações em complementação, em face das quais a impetrante apresentou manifestação.

Parecer do Ministério Público pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, atesto **não haver descumprimento da liminar após reiteração da ordem**, visto que então a impetrada realizou exame minucioso do caso concreto e não ignorou suas circunstâncias fundamentais, mas sim teve entendimento de mérito diferente daquele da impetrante, o que não implica descumprimento de decisão que **determinou apenas conclusão do processo administrativo**, para que o juízo tivesse plena compreensão dos limites da controvérsia.

Esclarecidos tais limites e estando o processo pronto para sentença, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a impetrante a desvinculação de quaisquer débitos da empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., com CNPJ n. 57010662/0001-60 em face de cisão parcial registrada em 21/03/13, sob o fundamento de que teria incorporado meramente a filial de final 0030-02 nos termos de tal cisão, não podendo responder por débitos integrais daquela pessoa jurídica.

Com efeito, a vinculação no sistema entre o CNPJ de empresa cindida e empresa derivada da cisão é medida adequada e razoável, tendo em vista a necessidade de fiscalização pela **responsabilidade por sucessão de que trata o art. 132 do CTN**, aplicável à cisão por força de interpretação analógica do referido dispositivo, como consolidado na jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE.

(...)

2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200601134643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00104 RDDT VOL.:00180 PG:00194 ..DTPB..)

Ainda que o sistema da Fazenda não faça distinção entre débitos anteriores e posteriores à cisão, é praxe de procedimento perante a impetrada que **qualquer eventual transtorno decorrente desta falha eletrônica pode ser sanado de imediato e com facilidade manualmente, mediante mera provocação administrativa**, mediante requerimento administrativo formal de CND.

De outro lado, a impetrante comprova haver pendência de processo administrativo que tem por objeto a regularização formal da separação dos débitos conforme as responsabilidades próprias decorrentes da cisão.

Instada em liminar a examinar tal pleito administrativo, após resposta genérica, a impetrada finalmente esclareceu que, além de **não haver créditos posteriores à cisão obstando a pretendida certidão de regularidade fiscal**, entende que a cisão se deu efetivamente apenas sobre a versão da filial CNPJ 57.010.622/0030-02, mas, mesmo assim, a **responsabilidade por sucessão dos débitos da matriz cindida, CNPJ 57.010.662/0001-60, pela nova matriz incorporadora da filial, CNPJ 17.465.122/0001-56, é integral para fatos geradores até a data da cisão, nos termos do art. 132 do CTN**.

É certo que o órgão preparador havia dado a entender que tal responsabilidade deveria limitar-se aos créditos da filial, o que, aliás, fez com que este juízo procurasse esclarecer com segurança o entendimento da Fazenda sobre a questão antes de tocar em seu mérito, mas a decisão administrativa final foi em sentido contrário, pela sucessão integral, limitada apenas aos créditos anteriores à cisão.

Dai se tem finalmente estabelecido o cerne da lide, **qual o alcance objetivo da responsabilidade no caso de cisão parcial por transferência de filial, se limitado aos créditos originários da filial, ou abarcando todos os créditos anteriores à cisão da pessoa jurídica cindida**.

Acerca da **cisão parcial**, que é precisamente aquela em que a pessoa jurídica verte parte de seu patrimônio a outra, **sem sua extinção**, embora seja questão controvertida na rara doutrina que ser arvora a tratar deste ponto com alguma atenção, a jurisprudência é pacífica em não limitar os créditos objeto da sucessão tributária, **aplicando inteiramente o art. 132 do CTN**, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", que não faz nenhuma ressalva nesse sentido, ou seja, a **sucessão é total, observado apenas o limite temporal**.

Nesse sentido é o art. 5º do Decreto-lei n. 1.598/77, que vem sendo entendido como norma legal geral de responsabilidade tributária, embora diga respeito ao imposto de renda, ao dispor expressamente sobre cisão parcial:

"Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas: [\(Vide\)](#)

(...)

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

(...)

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

(...)

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;"

O fato de a parte cindida corresponder a uma filial não altera esta conclusão.

Este magistrado sempre entendeu incabível a consideração de matriz e filial como pessoas jurídicas autônomas no tocante à sua responsabilidade patrimonial pelo pagamento de créditos tributários.

Isso porque se trata de uma **personalidade jurídica única**, respondendo por suas dívidas com **todo o seu patrimônio**, em atenção ao princípio da unidade da responsabilidade patrimonial, art. 591 do CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros".

Além disso, quanto aos tributos pessoais, os créditos tributários se concentram na matriz, que consolida lucro e faturamento de todas as unidades, enquanto os sobre o consumo e os previdenciários são lançados por estabelecimento, ainda que o comércio, a indústria, os serviços e o trabalho prestado por segurados da Previdência Social revertam-se em favor da matriz.

Assim, as dívidas pendentes perante a matriz não podem ser consideradas alheias às filias e vice-versa.

Logo, as filiais, com seus CNPJs próprios, são **uma ficção jurídica**, com fins de **descentralização administrativa e facilitação da fiscalização**, que **nada tem a ver com responsabilidade**.

Nessa esteira o CTN trata da autonomia do estabelecimento no que toca a domicílio fiscal, art. 127, II, do CTN, mas não quanto à responsabilidade tributária, nos arts. 128 a 138 do CTN.

Recente precedente do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos trouxe nova luz sobre a questão, em acórdão amplamente fundamentado, ao afirmar que matriz e filiais, ainda que perante o Fisco, respondem como uma única pessoa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em **uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária**. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, **não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas**, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e **não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial**.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, **não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz**.

5. Nessa toada, **limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa.** Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ora, se assim é, se matriz e filial são autônomas para fins de "nascimento da obrigação tributária" (lançamento) e para a "atividade fiscalizatória da administração tributária", que é o que se extrai do art. 127, II, do CTN, nada mais, mas **um contribuinte único para fins de responsabilidade**, isso também se aplica à cisão parcial, vale dizer, tanto a matriz quanto a filial devem se sujeitar, **como um todo, a todos os créditos tributários da pessoa jurídica**, responsabilidade integral esta que **acompanha a incorporadora da filial cindida**, conforme o art. 5º citado, sendo todas as envolvidas solidárias.

Por tudo isso, **limitar a responsabilidade aos créditos específicos das filiais traz inequívocos prejuízos à Fazenda**, que tem a garantia de seus créditos tão comprometida quanto mais fracionada for a empresa, de certa forma beneficiando as grandes em detrimento das menores, assim violando também a isonomia, além de dar margem a práticas societárias evasivas, como verter a parte que quiser do patrimônio a uma filial, para então praticar cisão parcial, esvaziando a garantia do Fisco.

Por fim, a invocação aos ajustes entre as partes na definição das responsabilidades pela cisão, na forma da lei societária, em nada afeta a Fazenda, por expressa disposição do art. 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Sobre a responsabilidade tributária, o Tribunal de origem concluiu, à luz do art. 132 do CTN, que: "No caso dos autos, restou comprovado, através dos documentos de fls. 29/49 dos autos da Apelação Cível nº 2003.03.99.016096-7, em apenso, a cisão parcial da executada GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a redução do seu capital em favor das empresas embargantes: a LPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a PATRIPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a COFFE SERVICE MÁQUINAS DE CAFÉ LTDA" (fl.

162, e-STJ). 4. Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1682792/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO A DÉBITOS CUJOS FATOS GERADORES SÃO POSTERIORES À CISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. Embora o art. 132 do Código Tributário Nacional não cuide de cisão parcial, surge responsabilidade tributária solidária entre a empresa cindida e a nova empresa criada com a parcela do patrimônio cindido à luz da lógica desse preceito e do sistema de proteção do crédito tributário, movido pelas razões fiscais e extrafiscais da tributação. Precedentes do E-STJ.

2. Tratando-se de contribuição previdenciária (tributo pessoal) devida por pessoa jurídica parcialmente cindida para criação de nova empresa, **estabelece-se vínculo de solidariedade passiva entre as sociedades envolvidas no que concerne aos débitos da sociedade cindida anteriores à cisão parcial**. Débitos tributários posteriores a operações societárias somente podem ser exigidos em solidariedade em circunstâncias específicas tais como a contida no art. 132, parágrafo único do Código Tributário Nacional (o que não foi cogitado no presente recurso) e a formação de grupos de empresas.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1482094 - 0023326-90.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ.

(...)

Entretanto, em que pese o art. 132 do CTN não fazer menção expressa à modalidade cisão, tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei n.º 6.404/76, não pode ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão.

Destarte, é aplicável à cisão a norma do artigo 132 do CTN, sob o argumento de que o termo "transformação" deve ser interpretado em sentido amplo, sendo gênero do fenômeno sucessão empresarial em que a cisão é sua espécie.

Consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares (RESP 1237108, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/09/2013; RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010; RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008).

Nessa mesma linha, afirma-se que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabeleceu expressamente a responsabilidade tributária no caso de cisão, seja parcial ou total, aplicando-se a todos os tributos, embora o aludido Decreto-Lei se refira à alteração da legislação do imposto sobre a renda.

Não obstante, o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN.

A agravada responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522380 - 0000108-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Assim, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por **JOSÉ CARLOS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir da **DER 01/06/2015** mediante o reconhecimento dos períodos de **04/09/78 a 01/05/79** e de **05/03/97 a 21/09/99**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 177.885.977-2**. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por **danos morais** e a concessão da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial com os documentos de fls. 21/49.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida** a tutela (fls. 62/63).

Contestação (fls. 65/70), com os documentos de fls. 71/84, pugrando pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (fl. 85), as partes nada requereram

Réplica (fls. 87/94).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTEMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **04/09/78 a 01/05/79** e de **06/03/97 a 21/09/99**.

Cumpra observar que o período de **01/09/79 a 05/03/97** já restou reconhecido pela ré.

O período de **04/09/78 a 01/05/79**, laborado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no cargo de **auxiliar de inspeção** (fl. 48) não pode ser enquadrado como especial, vez que não há comprovação de que atividade do autor o expunha a agentes nocivos. Além disso, o PPP de fl. 27/28 e certidão de fl. 41 são posteriores a esse período.

O período de **06/03/97 a 21/09/99**, laborados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 48), no cargo de **Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal**, conforme certidão de tempo de serviço de fl. 41, **não** deve ser considerado como especial, à falta de comprovação de sua exposição a agentes nocivos, vez que o PPP de fls. 27/28 não pode ser considerado à falta de dados e assinatura do responsável técnico pela sua elaboração, exigido para este período.

Assim, tendo em vista que a atividade desenvolvida não se enquadra nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 89.312/84 e 83.080/79, bem assim que **não** houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos, inviável o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Posto isso, é **improcedente** o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

P.I.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata conclusão da análise da **DI nº 18/0300162-5**.

Afastada a possibilidade de prevenção desta ação com as constantes do quadro de fl. 207, **extinto o processo sem julgamento do mérito** quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações, no mais, **concedida parcialmente a liminar** para conclusão do despacho aduaneiro em 08 dias (fls. 216/220).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 223).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 16/02/18 (fls. 229/232).

A impetrante interpôs **agravo de instrumento n. 5004731-02.2018.4.03.0000**, que teve tutela indeferida (fls. 234/236).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 237/238).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/0300162-5**.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em 16/02/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 229/232).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5004731-02.2018.4.03.0000**, 6ª Turma, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-97.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON JOSE SABINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **NELSON JOSÉ SABINO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir da **DER 22/08/2016**, mediante o reconhecimento dos períodos de **01/02/1987 a 11/08/1988, 07/02/1990 a 06/02/1993, 04/08/1994 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 22/08/2016**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 180.644.170-2**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria.

Inicial com os documentos de fls. 14/228.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a tutela** (fls. 233/234).

Contestação (fls. 239/253), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 257/264).

Instadas à especificação de provas (fl. 254), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 255), o autor pediu produção de prova documental, consistente na juntada de cópias da sua carteira de trabalho - CTPS, PPP e laudo técnico (fl. 264), deferida (fl. 265).

O autor afirmou que todos os documentos necessários já restaram colacionados aos autos (fls. 265/266).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o período de 11/09/89 a 06/02/90 já resta enquadrado pelo INSS. Assim, controverte-se em relação aos períodos de **01/02/1987 a 11/08/1988, 07/02/1990 a 06/02/1993, 04/08/1994 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 22/08/2016.**

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias de formulário PPP's, indicando:

PPP, de 20/12/15 (fs. 87/89) Coming Brail Ind. e Com. Ltda.

11/09/89 a 06/02/90 **92dB (já enquadrado pelo INSS)**

11/09/89 a 06/02/93 calor **28°C**

PPP, de 11/10/16 (fs. 97/100) Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes

04/08/94 a 30/11/95 **81,5 dB e xileno, tolueno e água raz natural**

01/12/95 a 15/05/16 **69,9dB e calor 22°C**

01/12/95 a 15/08/16 vigilante - **portava arma de fogo até o ano de 2011**

O período de **01/02/1987 a 11/08/1988**, laborado na empresa METALÚRGICA JAVARI IND. E COM. LTDA., na função de ½ torneiro mecânico (fls. 69), **deve ser enquadrado como especial** conforme item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (fl. 216).

Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. AVERBAÇÃO.

I. Parte da apelação do autor não conhecida em parte.

II. O INSS já teria considerado como especial o período de 17/10/1988 a 05/03/1997 (fls. 50/52), motivo pelo qual tal período é tido por incontroverso.

III. Da análise da CTPS juntada aos autos (fls. 18/24) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 21/10/1985 a 02/08/1988, vez que exercia atividade de **torneiro ferramenteiro**, enquadrada como especial com base no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

IV. (...)

(Ap 00065531320114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.

1. (...)

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 09/04/1969 a 20/10/1970, de 14/11/1972 a 08/07/1974, de 15/07/1974 a 15/02/1980, de 07/04/1980 a 29/05/1981, de 17/09/1981 a 21/02/1982, de 03/05/1982 a 27/07/1982, de 02/05/1983 a 13/06/1983, de 13/10/1983 a 12/12/1984, de 01/10/1985 a 19/05/1986, de 02/06/1986 a 14/05/1987, de 01/06/1987 a 13/12/1988, de 01/07/1989 a 28/02/1991, de 02/09/1991 a 06/01/1992, de 03/05/1993 a 13/07/1995, de 01/08/1996 a 13/12/1996, de 03/02/1997 a 24/02/1999, de 01/09/1999 a 17/04/2002, de 10/02/2003 a 10/05/2003, de 29/07/2003 a 07/10/2003, de 01/01/2004 a 07/05/2004, de 01/11/2004 a 01/06/2005, de 22/02/2006 a 01/04/2006, de 08/05/2006 a 02/06/2006, e de 02/10/2006 a 23/10/2007, vez que exerceu a atividade de **"torneiro mecânico"**, sendo tal atividade enquadrada como especial nos códigos 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) graxa, óleo mineral, solventes, lubrificantes, entre outros, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico, fls. 86/99)

3. (...)

(ApRecNec 00112136620144039999, DES.FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO

(...)

- Consta que no período de 12/08/1974 a 01/07/1976 o autor trabalhou como **aprendiz de torneiro** (fl. 20) e no período de 14/09/1976 a 10/08/1978 o autor trabalhou como **torneiro mecânico** (fl. 22).

- A especialidade desse período deve, assim, ser reconhecida por analogia às atividades previstas no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, como tem sido feito reiteradamente pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes.

- (...)

(ApRecNec 00041885920064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O período de **07/02/1990 a 06/02/1993** laborado na empresa CORNING BRASIL IND. E COM LTDA., quanto ao **calor** 28°C, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde.

O período de **04/08/1994 a 30/11/1995**, laborado na empresa NOVA VULCÃO S.A TINTAS E VERNIZES, quanto ao **ruído** 81,5dB, encontra-se abaixo do nível de nocividade, mas quanto aos agentes químicos **xileno, tolueno e água raz natural**, **deve ser considerado como exercido em condições especiais** para fins previdenciários.

O Período de **01/12/1995 a 22/08/2016** laborado na empresa NOVA VULCÃO S.A TINTAS E VERNIZES, na função de vigilante.

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança".

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

No caso, o autor exerceu a função de vigilante de forma "arruada" até o ano de 2011. Dessa forma, o período de 01/12/95 a 31/12/2011 deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral consoante anexo a seguir:

Proc:	5002947-97.2017.4.03.6119				Sexo (M/F):	M													
Autor:	NELSON JOSÉ SABINO FILHO				Nascimento:	25/07/1965				Citação:									
Réu:	INSS				DER:	22/08/2016													
		Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 07 1981	15 10 1982	1	3	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			23 01 1984	31 01 1987	3	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		Esp	01 02 1987	11 08 1988	-	-	-	1	6	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			02 05 1989	03 07 1989	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			12 07 1989	23 08 1989	-	1	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6		Esp	11 09 1989	06 02 1990	-	-	-	-	4	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			07 02 1990	06 02 1993	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		Esp	04 08 1994	30 11 1995	-	-	-	1	3	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9		Esp	01 12 1995	31 12 2011	-	-	-	3	-	15	-	-	-	-	13	-	-	15	-
10			01 01 2012	22 08 2016	-	-	-	-	-	-	4	7	22	-	-	-	-	-	-
Soma:					7	6	38	5	13	79	4	7	22	13	0	15			
Dias:					2.738			2.269			1.672			4.695					
Tempo total corrido:					7	7	8	6	3	19	4	7	22	13	0	15			
Tempo total COMUM:					12	3	0												
Tempo total ESPECIAL:					19	4	4												
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	27	1	0												
Tempo total de atividade:					39	4	0												
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO														

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data da DER nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIn 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "**os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período**" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTIVOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de conectivos legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se substanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, prevido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/02/1987 a 11/08/88 – Metalúrgica Javari Ind. e Com. Ltda, 04/08/1994 a 30/11/95 e 01/12/95 a 31/12/11 – Nova Vukão S/A – tintas e Vernizes**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 180.644.170-2**) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22/08/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condene as partes ao pagamento, uma aos patronos da outra, de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a justiça gratuita ao autor.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **NELSON JOSÉ SABINO FILHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **22/08/2016**

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. Tempo especial: **01/02/1987 a 11/08/88, 04/08/1994 a 30/11/95, 01/12/95 a 31/12/11**, além do reconhecido administrativamente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5002202-83.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL ROCHA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial no de 24/04/85 a 30/11/87 e 05/09/88 a 06/10/16, por exposição a agentes químicos diversos e ruído além dos limites legais.

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

O INSS apresentou a contestação, replicada, sem novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, em um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT/ JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 0002256302104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois, consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **24/04/85 a 30/11/87 e 05/09/88 a 06/10/16**.

Quanto aos períodos de **24/04/85 a 30/11/87 e 05/09/88 a 10/09/02**, embora não haja especificação na medição do ruído, atesta-se nos PPPs exposição a **óleo solúvel sem indicação de emprego de EPI eficaz**, merecendo enquadramento nos anexos dos regulamentos, itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Para o período de **11/09/02 a 17/11/03**, o ruído deveria ser superior a 90dB para haver nocividade, mas foi apurado até este limite, não justificando enquadramento. No entanto, também neste período houve exposição a **óleo solúvel sem EPI eficaz**, havendo o mesmo enquadramento nos anexos dos regulamentos, itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Daí em diante, **de 18/11/03 até 06/10/16**, o PPP atesta exposição a ruído a níveis acima no **mínimo de 86 dB**, sendo que para o período o limite é 85.

Assim, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial:

1		Esp	24 04 1985	30 11 1987	-	-	-	2	7	7	-	-	-	-	-	-
---	--	-----	---------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

2			Esp	05 09 1988	06 10 2016	-	-	-	10	3	11	-	-	-	-	17	9	21	
3						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
20						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
21						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
22						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:						0	0	0	12	10	18	0	0	0	17	9	21		
Dias:						0			4.638			0			6.411				
Tempo total corrido:						0	0	0	12	10	18	0	0	0	17	9	21		
Tempo total COMUM:						0	0	0											
Tempo total ESPECIAL:						30	8	9											
Conversão: 1,4						42	11	19											
Especial CONVERTIDO em comum																			
Tempo total de atividade:						42	11	19											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIn 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

"REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nessas julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fiza jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **24/04/85 a 30/11/87 e 05/09/88 a 06/10/16**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **08/11/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOEL ROCHA MACHADO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **08/11/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. Tempo especial: **24/04/85 a 30/11/87 e 05/09/88 a 06/10/16, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARCI DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Apresente o autor início de prova material contemporâneo e em seu próprio nome acerca da alegação de labor rural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, uma vez que os documentos trazidos aos autos não são adequados a tal fim (documentos são em nome do pai do autor ou relativos a estudo, período em que se prova ausência de labor e não o contrário), **em 15 dias**.

Caso apresente novos documentos, manifeste-se expressamente no mesmo prazo acerca de seu interesse na produção de prova oral, pois em réplica fundamentou seu pedido na corroboração do início de prova material por prova oral, mas não requereu a produção de prova alguma, restando silente quando instado a especificar provas a produzir.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 03/07/97 a 25/01/17, por exposição a eletricidade além dos limites legais.

Indeferida a liminar e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Contestação pugnou pela improcedência do pedido, replicada.

Sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação ao período de 03/07/97 até a DER, 25/01/17.

Quanto ao período de 03/07/97 a 28/02/00, o autor atuava no almoxarifado, como ajudante.

Embora o PPP indique exposição a agente inflamável, da descrição da atividade não se extrai qualquer correlação com tal agente, nem há maiores especificações de como se daria esta exposição. Ademais, este sequer consta da causa de pedir, que se limita à eletricidade, ausente nesta função. Também não se atesta exposição a ruído. Assim, neste período não há enquadramento.

Para o período de 01/03/00 a 25/01/17, deve ser enquadrada como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento, pois tanto o PPP quanto o laudo pericial emprestado da Justiça do Trabalho afirmam exposição a tensões elétricas > 250 volts. Quanto ao EPI, o PPP não atesta sua eficácia, enquanto o laudo pericial da Justiça do Trabalho indica o uso de luvas de raspa, que servem para a proteção em face do uso do esmeril, mas não da eletricidade, que exige luvas de borracha, assim como as botas. Assim, conclui-se que para o agente eletricidade efetivamente o EPI não é plenamente eficaz.

Cumprir observar que apesar de constar do laudo pericial exposição “intermitente” à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			15 01 1986	19 03 1994	8	2	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			22 09 1994	27 06 1997	2	9	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			03 07 1997	28 02 2000	1	5	13	-	-	-	1	2	13	-	-	-
4		esp	01 03 2000	25 01 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16	10	25
5					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					11	16	24	0	0	0	1	2	13	16	10	25
Dias:					4.464			0			433			6.085		
Tempo total corrido:					12	4	24	0	0	0	1	2	13	16	10	25
Tempo total COMUM:					13	7	7									
Tempo total ESPECIAL:					16	10	25									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	23	7	29									
Tempo total de atividade:					37	3	6									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 28/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS institísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\)](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/03/00 a 25/01/17, em relação à exposição a eletricidade**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/01/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOÃO MONTEIRO DE LIMA FILHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/01/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. **Tempo especial: 01/03/00 a 25/01/17, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, considerando-se os períodos de 01/09/87 até a DER como especiais, enquadramento por atividade de engenharia civil, ruído e agentes biológicos, além de indenização relativa aos honorários contratuais e imposto de renda incidente acumuladamente.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela**.

Contestação e réplica, produzida prova pericial, sobre a qual se manifestou o autor, silente a ré.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, Dje 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, são controvertidos os períodos de **01/09/87 até a DER (25/08/2016)**.

De **01/09/87 a 28/04/95**, embora da descrição das atividades não se extraia qualquer enquadramento regulamentar, o laudo pericial judicial atesta que as atividades lá descritas não correspondem à realidade, sendo que o autor desempenhou em todo o período sob o mesmo empregador nas mesmas atividades desempenhadas hoje, **em acompanhamento e fiscalização de obras diversas de construção civil nas instalações da empregadora**. Assim, há enquadramento **por atividade análoga à do engenheiro civil**, item 2.1.1. do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

A partir daí não é mais possível o enquadramento por atividade, sendo necessária a efetiva exposição a agentes nocivos.

Acerca da exposição a agente biológico por atuação em estação de tratamento de lixo, de um lado, não foi possível ao perito fazer qualquer exame; de outro, como já exposto, foi destacado que as descrições de atividades indicadas nos PPPs não correspondem à realidade quanto ao período em que cada função foi exercida.

No obstante, há no PPP indicação de que **laudo técnico** atestou efetiva exposição a **agente biológico em razão de tratamento de lixo** de 10/04/01 a 30/04/02, por meio do qual foi **pago adicional de insalubridade** em grau máximo de **02/06/00 a 01/05/02**, pelo que entendo que este período é o que deve ser considerado como de efetiva realização do **labor junto à estação de tratamento de lixo**, cujas funções descritas indicam habitualidade e permanência, já que o empregador jamais pagaria tal adicional se as circunstâncias a tanto não estivessem presentes, ressaltando-se que não há qualquer indicio de utilização de EPI eficaz.

Posteriormente, o PPP, que apresenta exame do ambiente laboral até **01/03/15**, não aponta qualquer exposição nociva além dos limites regulamentares, ressaltando-se que exposição à luz solar, por si só, não acarreta especialidade do labor, tanto que este agente sequer foi invocado como causa de pedir na inicial.

No mais, o laudo pericial relata que foi possível analisar efetivamente **apenas a obra em que o autor se encontrava no momento da perícia**, pois ao longo de sua vida labora desempenhou suas atividades em “ambientes variáveis a cada tipo de obra e estágio da mesma em seu período laboral, sem documentação relacional descritiva de cada obra laborada existente ou ao menos fornecida para composição de laudo pericial” por isso, “o requerente laboraria em obras de diversas naturezas e distinção de ambientes no aeroporto, incluindo áreas de landside e airside. As atividades do requerente seriam sempre similares, porém devido a diversidade de locais e serviços terceiros seu trajeto, tempo e agentes físicos e químicos encontrados podermos distintos a cada obra.”

Assim, a constatação de exposição a ruído no laudo pericial desde março de 2015 deve ser considerada apenas desde tal data até a DER, até porque antes disso houve efetiva medição constante do PPP, não alcançados níveis relevantes.

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante abaixo:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			17 01 1983	07 07 1984	1	5	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			18 03 1986	30 08 1987	1	5	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		Esp	01 09 1987	28 04 1995	-	-	-	7	7	28	-	-	-	-	-	-
4			29 04 1995	01 06 2000	3	7	17	-	-	-	1	5	16	-	-	-
5		Esp	02 06 2000	01 05 2002	-	-	-	-	-	-	-	-	1	11	-	-
6			02 05 2002	28 02 2015	-	-	-	-	-	12	9	27	-	-	-	-
7		Esp	01 03 2015	25 08 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	25	-
8					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					5	17	51	7	7	28	13	14	43	2	16	25
Dias:					2.361			2.758			5.143			1.225		
Tempo total corrido:					6	6	21	7	7	28	14	3	13	3	4	25
Tempo total COMUM:					20	10	4									
Tempo total ESPECIAL:					11	0	23									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	15	5	26									
Tempo total de atividade:					36	4	0									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Danos Materiais

Os pedidos de indenização por honorários contratuais e imposto de renda são manifestamente incabíveis, visto que o primeiro decorre de **negócio jurídico de livre vontade celebrado entre o autor e seu patrono**, enquanto o segundo de uma **relação jurídica tributária**, com as quais nada tem a ver o INSS.

Dessa forma, são improcedentes estes pedidos.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **"os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período"** (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 28/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se constatarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/09/87 a 28/04/95, de 02/06/00 a 01/05/02 e de 01/03/15 a 25/08/16**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/08/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de indenização dos honorários contratuais e imposto de renda, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MARCELO BALDI**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/08/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. Tempo especial: **01/09/87 a 28/04/95, de 02/06/00 a 01/05/02 e de 01/03/15 a 25/08/16**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende conceder e manter o benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER em 17/02/2011. Juntou documentos (fls. 02/04, 06).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dra. Thiatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, CRM sob nº 118.943**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **07 de junho de 2018, às 11:15 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Diante da manifestação do autor às fls. 10/11, retifico o valor da causa para R\$ 89.308,96.

8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODRIGO MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial referente ao “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação*”, mediante pagamento de parcelas em atraso (R\$ 20.000,00) e parcelas vencidas (R\$ 2.900,00 mensais). Ao final pediu a nulidade do procedimento extrajudicial. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com os documentos de fls. 49/67.

Determinado ao autor retificar o valor da causa, providenciar documentos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 72), o autor atribuiu à causa do valor de R\$ 270.000,00, juntou declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e referentes ao imóvel (fls. 74/128).

Determinado ao autor esclarecer porque denominou ação consignatória, vez que fundamenta seu pedido em revisão contratual, retificar o valor da causa, juntar cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (fls. 129/130).

O autor pediu retificação do feito para Ação pelo Procedimento Comum c.c. Depósito de Valores e pleito de Tutela Antecedente; retificou o valor da causa para R\$ 300.000,00, e para juntada de documentos requereu a concessão do prazo de 15 dias (fls. 132/135), sem cumprimento (fl. 136).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a emendar a inicial com esclarecimentos, retificação do valor da causa e juntada de documentos, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (fls. 129/130), esta não atendeu à totalidade da determinação judicial, requerendo para seu cumprimento integral, dilação de prazo (fls. 132/135).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial referente ao “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação*”, mediante pagamento de parcelas em atraso (R\$ 20.000,00) e parcelas vencidas (R\$ 2.900,00 mensais). Ao final pediu a nulidade do procedimento extrajudicial. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com os documentos de fls. 49/67.

Determinado ao autor retificar o valor da causa, providenciar documentos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 72), o autor atribuiu à causa do valor de R\$ 270.000,00, juntou declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e referentes ao imóvel (fls. 74/128).

Determinado ao autor esclarecer porque denominou ação consignatória, vez que fundamenta seu pedido em revisão contratual, retificar o valor da causa, juntar cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (fls. 129/130).

O autor pediu retificação do feito para Ação pelo Procedimento Comum c.c. Depósito de Valores e pleito de Tutela Antecedente; retificou o valor da causa para R\$ 300.000,00, e para juntada de documentos requereu a concessão do prazo de 15 dias (fls. 132/135), sem cumprimento (fl. 136).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a emendar a inicial com esclarecimentos, retificação do valor da causa e juntada de documentos, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (fls. 129/130), esta não atendeu à totalidade da determinação judicial, requerendo para seu cumprimento integral, dilação de prazo (fls. 132/135).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000743-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GISELE MARCULA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Notificação Judicial objetivando o pagamento de tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas, referentes ao ano de 2012.

Inicial com os documentos de fls. 10/18.

O requerente informou que a requerido pagou o débito, pedindo a extinção do feito (fls. 31/33).

É o relatório. Decido.

O requerente informou o pagamento do débito, pedindo a extinção do feito (fl. 51).

Acolho o pedido do requerente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da requerida em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 11758

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009942-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON VENTURA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em vista o decurso de prazo certificado nos autos, e em cumprimento ao despacho de fls. 155, intimo a autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Expediente Nº 11769

MONITORIA

0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS ELOI AVILA DOS SANTOS SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA

FEDERALDECISÃO Considerando que para quitação do débito, a parte autora ofereceu R\$ 20.000,00 em pagamento à vista (fl. 332), e a CEF afirmou que o valor em 03/18 monta em R\$ 31.327,77, converto o julgamento em diligência, para manifestação das partes, no prazo de 15 dias, acerca de eventual interesse na conciliação. Havendo interesse, remetam-se os autos ao Cecon. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DAN(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X MEIRE GUIMARAES DE ARANTE SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa dos acusados acerca da expedição da Carta Precatória nº 64/2018 à Subseção Judiciária de Osasco/SP para oitiva das testemunhas BRUNA GIRARDI FRIAS, FLÁVIA GIRARDI FRIAS, JOÃO ANTÔNIO FRIAS e PHILLIPE GIRARDI FRIAS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001626-88.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8)) - GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 1237/1242, 1248/1286 e 1289/1299. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de tê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).
2. Quanto à prova pericial requerida, por ser a matéria versada nesta ação exclusivamente de direito, e ainda, tendo em vista a embargante não ter oferecido nenhum elemento de convicção que demonstrasse sua utilidade, INDEFIRO O PEDIDO.
3. Abra-se vista para que a embargada se manifeste em 30 (trinta) dias, nos autos principais, haja vista o pedido formulado por ela à fl. 1754 daqueles autos.
4. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002058-10.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8)) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Os autos ainda não se encontram aptos para serem recebidos por este juízo.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia

para a oposição dos embargos à execução fiscal.

A despeito das embargantes terem juntado os documentos essenciais à propositura da ação: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanham - CDA (para verificação da regularidade formal da execução, natureza e origem do crédito em execução - fls.94/312); carta de fiança, auto de penhora e respectiva intimação para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo - fls.829/840); procuração outorgada ao(s) advogado(s), CPC, art. 104 (fls.83, 85, 87, 89 e 91) e os documentos de identificação/constituição da pessoa física/jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo - fls.79/80, 81/82, 40/55, 56/68 e 69/78), compulsando os autos principais, vislumbra-se que a carta de fiança nº 2016005 (fls.1.710/1.718), encontra-se vencida. Assim, intinem-se as embargantes para regularização da garantia no executivo fiscal nº 0003605-32.2005.403.6119, sob pena de rejeição liminar dos embargos, ou de outra sorte, se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, haja vista a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal supramencionados. Sem prejuízo traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpridas às determinações voltem-me conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Constantino Aparecido Ferreira**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.229-1), após o cumprimento de diligências a seu cargo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do impetrante para se manifestar acerca do decurso do prazo decadencial (Id. 3511533), o que foi atendido (Id. 3818514).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 3853579).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações (Id. 3918218).

Decisão deferindo o pedido liminar, destacando que a autoridade coatora não prestou informações (Id. 4379367).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 4432574).

Certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da notificação do gerente da agência Sr. Antônio dos Santos Portela, em 16.02.2018 (Id. 4597686).

Parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa (Id. 5156289).

Decisão determinando expedição de novo mandado de intimação para o Gerente da APS Guarulhos - Pimentas, inscrito no CPF sob o n. 580.848.005-15, Matrícula 2451145, ou quem eventualmente o estiver substituindo, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da data da intimação, comprove documentalmente o cumprimento da liminar, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, CPC), com imposição de multa de 10 (dez) salários mínimos (art. 77, § 5º, CPC), a qual, em caso de não pagamento será inscrita na dívida ativa da União. Na decisão constou, ainda que, caso não haja cumprimento da decisão, o INSS também será condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser destinada em favor do impetrante, bem como que a partir da data da intimação do Sr. Gerente, acima determinada, também incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga pelo INSS, em favor do impetrante, até a data da comprovação documental do cumprimento da decisão liminar (Id. 5168807).

Em 26/03/2018, foi lavrada certidão de juntada das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 5251121).

Informações da autoridade coatora (Id. 5251131, 5251143 e 5257086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido do presente *mandamus* cinge-se à determinação ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.229-1), após o cumprimento de diligências a seu cargo.

A autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante encontra-se na 8ª JR, tendo sido distribuído ao conselheiro relator para julgamento em 18/01/2018; que encaminhou ofício a esta Vara, prestando informações, em 15/02/2018, mas não localizou o AR; que enviou e-mail à 8ª JR solicitando a análise do benefício em questão.

Assim, a despeito da falta de informações iniciais, a autoridade coatora executou a medida liminar, dando andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.229-1), tanto que ele foi encaminhado à 8ª JR.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento de custas, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

José Gonçalves Siqueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial de 23/05/1996 a 22/04/2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/04/2014.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 3108829 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3967868).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 4549925).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmagre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especial o período de 23/05/1996 a 22/04/2014 (DER), como auxiliar de produção.

O PPP emitido pela empresa DOREMUS ALIMENTOS LTDA. (Id. 2934843, pp. 27/28 – folhas 44/45 do arquivo em PDF) revela exposição a ruído nas seguintes intensidades:

- I) 80 dB(A): 23/05/96 a 30/11/97;
- II) 90 dB(A): 01/12/97 a 30/06/03;
- III) 85 dB(A): 01/07/03 a 31/12/07;
- IV) 88 dB(A): 01/01/08 a 09/04/14 (data de emissão do PPP).

Considerando o critério adotado pela jurisprudência, conforme acima fundamentado, tem-se:

- I) Os períodos de 23/05/96 a 04/03/97 e de 05/03/97 a 30/11/97 não devem ser reconhecidos como especiais, pois se exigia exposição **superior** a 80 e a 90 dB(A), respectivamente, e o autor estava exposto a 80 dB(A);
- II) O período de 01/12/97 a 31/12/07 também não deve ser reconhecido, pois o autor estava exposto, nos interregnos de 01/12/97 a 30/06/03 e de 01/07/03 a 31/12/07, respectivamente, a 90 dB(A) e a 85 dB(A), sendo que, como dito, exigia-se exposição **superior** a 90 e 85 dB(A);
- III) Já o período de **01/01/08 a 09/04/14 (data de emissão do PPP) merece ser reconhecido**, pois o autor estava exposto a 88 dB(A), sendo que o limite era de 85dB (A).

Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo **34 anos, 1 mês e 12 dias**, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer como especial o período de **01/01/08 a 09/04/14**, laborado na empresa Doremus Alimentos Ltda..

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre metade do valor da causa (já que foi o proveito econômico obtido em razão da improcedência de cerca de 70% do tempo pedido pelo autor), nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUSA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MARCOS DOS SANTOS - SP322103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neusa Pires da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reajuste da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/147.467.740-7), DIB 11.04.2008, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e seja condenado a implantar a nova renda mensal, com o pagamento de todos os atrasados.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora alega que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/147.467.740-9), concedido em 11.04.2008, percebendo atualmente renda mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional e que pretende com esta demanda o reajuste da renda mensal do valor do benefício previdenciário, e que não está sendo corrigido corretamente conforme previsto na Lei n. 8.213/1991, no artigo 41-A. Afirma que a renda mensal do benefício, em 2018, com a correta aplicação do INPC seria de aproximadamente R\$ 1.177,70 mensais.

No entanto, observo que a RMI do benefício é de **R\$ 578,63** (Id. 5435992, p. 22), DIB em 11.04.2008, sendo certo que no cálculo encartado na petição inicial a renda mensal em abril de 2008 é indicada **incorretamente** como sendo de **R\$ 628,95**.

Ou seja: ou existe má-fé da parte autora, alterando a verdade dos fatos; ou a demandante pretende que a correção monetária incida sobre o próprio mês em que o benefício foi deferido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, esclarecendo se há efetivamente algum interesse processual no ajuizamento da ação, observando atentamente o inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil, e, na hipótese positiva, para que explicita os eventuais motivos jurídicos que ensejariam a aplicação da correção monetária no próprio mês da concessão do benefício, e não no mês subsequente como ocorre regularmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Célia Elias Martins ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. Adib Elias Martins, ocorrido em 1º de setembro de 2014.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente atestado médico indicando que a parte autora é inválida, ou ao menos atestado médico apontando que a demandante não possui capacidade laborativa, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 5077279).

Petição da autora juntando documentos médicos (Id. 5288899).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Em que pese a parte autora não tenha juntado nenhum documento em que algum médico aponte que a autora é inválida ou afirme que a demandante possui incapacidade total e permanente para o trabalho, recebo a manifestação de Id. 5288899, como emenda à inicial.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de que, submetida à perícia médica, constatou-se que a autora **não é inválida**.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, destacando-se, ainda, que a parte autora não conseguiu apresentar em Juízo, por ora, nenhum documento médico em que seja apontada como inválida ou em que seja afirmado que possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, constato que a parte autora não se manifestou nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, de forma que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista que o indeferimento administrativo se deu em razão de que, submetida à perícia médica, constatou-se que a autora não é inválida, **determino, desde já, a realização de perícia médica**.

No ponto, verifico que, conforme narrado na inicial e demonstrado nos documentos médicos, a autora é portadora das seguintes doenças: CID: E10.2 - Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações renais; CID: N18.0 - Doença renal em estágio final; CID: I33.0 - Endocardite infecciosa aguda e subaguda; CID: Z94.0 - Órgãos e tecidos transplantados.

Com relação à “doença renal em estágio final”, de acordo com os relatórios médicos da Dra. Maria Regina Teixeira Araújo, datados de 02.05.2017 e 24.09.2012 (Id. 5288942, pp. 1-2), deve ser dito que a autora, em **15.12.2009**, foi submetida a transplante duplo rim/pâncreas, permanecendo hospitalizada de 15.12.2009 a 22.01.2010 e em acompanhamento ambulatorial mensal durante os anos de 2010 a 2011, para o ajuste de imunossupressão.

No momento, pelo que se depreende do documento médico, a parte autora superou essa doença e encontra-se estável, em acompanhamento trimestral.

Assim sendo, designo para a perícia médica o dia **18.05.2018**, às **11:00h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo César Pinto**, o qual, de acordo com o cadastro AGJ da Justiça Federal, possui aptidão para análise como **clínico geral, cardiologia e nefrologia**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. A autora pode ser considerada inválida?
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILDA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 4632164, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs expedidos nos autos.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela *Ordem dos Advogados do Brasil* em face do *Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Isabel*, objetivando o afastamento da cobrança de taxa de licença de localização e fiscalização de funcionamento de escritório de advocacia naquele Município.

O mandado de segurança foi impetrado em **29/03/1999** na Comarca de Santa Isabel, sendo distribuído ao Juízo da 1ª Vara daquela Comarca.

Em 26/07/1999, foi proferida sentença concedendo a segurança para, em definitivo, suspender a cobrança, dos advogados regularmente inscritos na OAB e inscritos naquele Município e Comarca, das taxas de localização e fiscalização de funcionamento (pp. 300/319 do arquivo em PDF).

Por ocasião da remessa necessária, o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo lavrou acórdão, aos 05/02/2002, não conhecendo do recurso e determinando a remessa dos autos ao TRF-3, sob o fundamento de que a demanda foi proposta por autarquia federal (pp. 350/351), sendo o processo remetido ao TRF-3 em 10/04/2002 (p. 358) e distribuído, em 17/04/2002, à C. Quarta Turma.

Em 10/12/2010, foi lavrado acórdão, pela C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário, a qual, por unanimidade, anulou os atos decisórios e julgou prejudicado o reexame necessário, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária que abranger a urbe impetrada (pp. 369/373).

A OAB interpôs Recurso Extraordinário, em 19/09/2010 (pp. 380/393), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão proferida em 08/06/2017 pelo Vice-Presidente do TRF-3 (pp. 412/413).

O Mandado de Segurança foi redistribuído a esta 4ª Vara, em 10/04/2017 (pp. 424/425).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id. 5500515, diante da diversidade de objetos.

No mais, *intime-se o representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil* acerca da redistribuição do feito a esta Vara, bem como a recolher as custas iniciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a impetração. Em caso positivo, deverá informar se Lei Municipal que prevê a cobrança das taxas objeto do mandamus ainda está em vigor, apresentando-a em Juízo, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO VANDERLEI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Paulo Vanderlei da Costa ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 180.299.953-9, com o reconhecimento dos períodos de 01/09/1990 a 31/03/1993, laborado na empresa BRINQUEDOS ESTRELA, e de 12/10/1995 a 02/09/2016, laborado na empresa BRINKS, como especiais, desde a DER, em 12/01/2017.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 3436371), o que foi cumprido (Id. 3733360 e 3733386).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 3970825).

O INSS ofertou contestação (Id. 4218088).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 4863275) e requereu a produção de provas (Id. 4863290).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial exercida na empresa BRINKS, a fim de que as testemunhas corroborem que o autor laborava com arma de fogo e com periculosidade, nos termos do já descrito no PPP juntado e da recente decisão do STJ que anexa à petição. Com relação à empresa Estrela, alega o autor que há nível de ruído abaixo dos limites legais, descrito nos fatores de risco. Ocorre que, na descrição da função, a empresa demonstra que o autor estava exposto a GESSO, PRODUTOS, SOLUÇÕES QUÍMICAS, NÍQUEL E COBRE. Argumenta que requereu à empresa a correção do documento, mas esta se quedou inerte, conforme se verifica em emails anexos à exordial. Assim, requer o autor a intimação da empresa BRINQUEDOS ESTRELA, na Rua Cabo Norberto Enr. Weber, 222, São Paulo – SP, CEP 08210-040, para que forneça o laudo técnico e o PPP preenchido adequadamente ou, ainda, a realização de perícia técnica na mesma.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial exercida na empresa BRINKS, uma vez que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro o pedido de intimação da empresa BRINQUEDOS ESTRELA, para que forneça o laudo técnico e o PPP preenchido adequadamente, haja vista que independe de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa da empregadora em apresentar os documentos.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica na empresa BRINQUEDOS ESTRELA, tendo em vista que esta emitiu o PPP, mas que o autor alega não ter sido o documento preenchido adequadamente, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que apresente suporte probatório documental que **justifique a insurgência** (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se a empresa continua em atividade no endereço declinado na petição Id. 4863290 (Rua Cabo Norberto Enr. Weber, 222, São Paulo – SP, CEP 08210-040).

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-50.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN CECILIA NOGUEIRA BEDA - SP111878, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cláudio Alves ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: SHEYLA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda à Secretaria a alteração da classe processual para "Notificação".

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a notificação judicial é o procedimento de jurisdição voluntária que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

Não é o caso dos autos, já que a requerente visa dar ciência à parte requerida de débito cuja cobrança judicial encontra-se impedida de promover por expressa restrição legal prevista na Lei n. 12.514/2011, em razão de consistir na cobrança relativa a apenas uma anuidade não paga, quando referido ato normativo prevê que é necessário que a dívida cobrada judicialmente corresponda a, no mínimo, 4 (quatro) anuidades.

Além disso, não apresentou demonstrativo do débito alegado.

Ante o exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Hélio da Silva Brito ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.03.1986 a 11.05.1987, 01.04.1987 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 18.06.1988, 14.07.1988 a 30.10.1992, 04.08.1997 a 21.09.1998, 07.02.1994 a 21.03.2000, 01.10.1999 a 09.11.2000, 13.10.2003 a 09.01.2004, 09.02.04 a 05.07.2004, 05.07.2004 a 29.06.2010 e de 01.11.2011 a atual e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 25.04.2014.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id 3671516 afastando a prevenção apontada no termo Id 3600498 e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id 3851278).

Decisão Id. 3989969 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação (Id. 4677356).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 4677356) e requereu a produção de prova pericial (eventual constatação de labor insalubre, penoso ou perigoso), testemunhal e juntada de eventual documento (Id. 5237981).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora foi intimada para especificar eventuais provas que pretendia produzir de forma detalhada e fundamentada. Formulou a manifestação genérica de Id. 5237981, que não atende nem remotamente ao determinado.

De qualquer modo, **indefiro o pedido de produção de prova testemunhal**, para comprovação da atividade especial, uma vez que notoriamente inidônea para a demonstração da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Com relação ao pedido de prova pericial, a parte autora não especifica para quais períodos pretende a produção da prova, tampouco indica qual seria o endereço das empregadoras e nem se estas continuam em atividade.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora, para justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial**, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras Centauro Indústria e Comércio Ltda. (04.12.78 a 25.05.82), Arkos Inox Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. (01.04.87 a 01.09.87), Fabrinnox Indústria e Comércio Ltda. (01.02.88 a 18.06.88), Arcos Macom Indústria e Comércio Ltda. (14.07.88 a 30.10.92), Inoxidil S.A. (07.02.94 a 17.04.97), FGF – Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável Ltda. (01.10.99 a 09.11.00), FAIG – Fundação de Aço Inox Ltda. (01.03.04 a 05.07.10), Projinox Indústria e Comércio Ltda. (01.11.11 a 13.02.14). **Na remota hipótese de insistir na produção da prova pericial**, deverá a parte autora declinar minudentemente por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar suporte probatório documental mínimo que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Atente-se, ainda, a parte autora que é seu dever “*não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito*” (art. 77, III, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 5217298, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs expedidos nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de ação proposta por **Mister Oil Distribuidora Ltda.**, em face da **Agência Nacional do Petróleo - ANP**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a anulação de ato administrativo que *revogou a autorização de funcionamento da Requerente junto à autarquia federal, impedindo-a, por conseguinte, de exercer suas atividades, determinando-se o seu imediato reestabelecimento, com a consequente reabertura de prazo – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014, visto que só não os atendeu por impedimento alheio a sua vontade. Ao final, requer que se confirme o provimento liminar e conceda a pretensão para que a Requerente possa dar prosseguimento ao seu objetivo social, anulando e cassando-se definitivamente a decisão que determinou a revogação de sua autorização para funcionamento, determinado o seu reestabelecimento, com a consequente abertura de novos prazos – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014.*

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4885797).

Decisão determinando que a impetrante adeque o valor dado à causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 4926509), o que foi cumprido (Id. 4990211 e 4990956).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia da decisão/acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação n. 1007427-47.2015.8.26.0053, bem como certidão atualizada de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento essencial para compreensão da controvérsia, o que foi cumprido (Id. 5217721).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, **postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - ES24380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roseli da Conceição Silva Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (Id. 3378975).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 3471436), tendo sido designada a realização de perícia médica (Id. 3622095).

O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (Id. 4295590).

A parte autora juntou documentos médicos (Id. 4339567).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 5003342).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (Id. 5005758 e Id. 5458235).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelece:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se do dispositivo em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação.

A Sra. Perita consignou que “a periciada tem transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância de qualquer um dos dois. **Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho**, pois não apresenta alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Os sintomas apresentados são leves e representam a resposta psíquica ao estresse diário, suportado de maneira geral pelo ser humano médio. **Não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental que indiquem incapacidade**. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. **Está apta para o trabalho**. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros” – foi colocado em negrito.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5772

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0001585-14.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000014-08.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)
AUTOS nº 0001585-14.2018.4.03.6119 REU PRESOPrincipal: 000014-08.2018.403.6119IPL Nº 0001/2018-4 - DPF/AIN/SPJP X NETANEL BARUCHI. Folhas 57-59: tratam-se dos quesitos apresentados pela defesa, a serem respondidos pelos médicos nomeados para a realização do exame acerca da integridade mental do acusado NETANEL BARUCH. Além disso, também pugna pela presença do advogado, nomeado curador do acusado, para acompanhar o exame médico no dia designado e, finalmente, indica como assistente técnico o doutor SERGIO RACHMAN, CRM-SP n. 104.404, para estar presente, de igual modo, na data da perícia.É o breve relatório.2. DECIDO.2.1. No que se refere ao acompanhamento da perícia médica pelo advogado da parte, consigno que a questão já foi objeto da Nota Técnica SJ n. 31/2015 do Conselho Federal de Medicina, aprovada em reunião de Diretoria em 02.07.2015, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO EM PERÍCIA MÉDICA - O SEJUR/CFM JÁ SE MANIFESTOU SOBRE A

MATÉRIA - POSSIBILIDADE - PRERROGATIVAS DO ADVOGADO Conclusão. Pelas razões jurídicas acima expendidas, entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III e VI, letras c e d do EOAB, Lei 8.906/94 de fazer - se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo. Todavia, a atuação do advogado, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico - pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister. Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que porventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional - de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a pericia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da pericia. Nesse contexto, defiro o pedido apenas e tão somente para que o advogado GIULIO CESARE CORTESI, OAB/SP 124.692, acompanhe o acusado na pericia designada para 26.04.2018, às 14h15min, não lhe sendo permitido, no entanto, interferir de nenhum modo no ato médico, não lhe cabendo formular questionamentos durante o ato aos senhores peritos. Eventuais indagações poderão ser realizadas apenas no momento oportuno, nos termos da legislação processual. Esclareço, ainda, que, caso haja interferência no ato por parte do advogado, fica facultado aos senhores peritos interromperem a realização do exame, e/ou decidirem acerca da presença do causídico na sala de pericia, mediante explicitação por escrito de seus motivos. 2.2. Admito a atuação do assistente técnico indicado pela defesa, doutor SERGIO RACHMAN, CRM-SP n. 104.404. Esclareço que a atuação do assistente técnico se dará nos termos do artigo 159, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal: 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. Desse modo, o assistente técnico poderá acompanhar o exame designado para o dia 26.04.2018, às 14h15min, devendo, contudo, reservar as suas considerações para serem apresentadas por meio de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, contados após a entrega do laudo pelos peritos nomeados pelo Juízo, nos termos do artigo 159, parágrafo 5º, II, do Código de Processo Penal. A atuação do assistente técnico se dará por encargo da defesa, cabendo a ela o recebimento das intimações, entrega do parecer no prazo consignado e eventual apresentação do assistente em Juízo, caso seja necessário. 3. Intimem-se os peritos, preferencialmente por correspondência eletrônica, com cópia dos quesitos da defesa. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005481-02.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARCOS DE FRANCA(SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS E DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

Classe: Alienação Antecipada de Bens Requerente: Justiça Pública Interessado: Marcos de França SENTENÇA Ministério Público Federal, em 13/09/2017, ingressou com o presente Incidente de Alienação Antecipada de Bens do veículo Porsche/Macan Turbo, placas FRW 3423/SP, apreendido em poder de Marcos de França, réu na ação penal nº 0004867-94.2017.403.6119 (Operação Carga Extra II), com fundamento nos 6º a 10 do artigo 62 da Lei n. 11.343/06. A inicial veio com os documentos de fls. 07/53, dentre os quais o Auto de Apreensão lavrado aos 15/06/2017, nos autos do IPL 0224/2016-4-DPF/AIN/SP, no qual consta o veículo objeto deste feito (fl. 11), e o Laudo de Perícia Criminal Federal - Exame de Veículo Terrestre, no qual se apurou que os elementos identificadores de número de motor e de chassis encontram-se de acordo com os respectivos constantes no registro do DETRAN; o estado de conservação do bem é bom; foi posto em funcionamento; sua carroceria não apresenta amassamentos relevantes (fls. 47/52). Na decisão de fls. 55/55v, este Juízo constatou que o veículo está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, de modo que se aplicam as disposições previstas no Decreto-Lei nº 911/69, e requisiu informações àquela instituição financeira sobre a situação atual da dívida (saldo devedor, se os pagamentos estão sendo honrados e, em caso negativo, o número de prestações em atraso). Em atendimento ao determinado, a CEF, em 28/09/2017, informou que o saldo devedor em 28/09/2017 é de R\$ 205.822,10 e que há 4 prestações em atraso, quais sejam: as vencidas em 18/06, 18/07, 18/08 e 18/09/2017 (fl. 58). O MPF requereu seja oficiada a CEF para que, em complemento às informações de fl. 58, encaminhe cópia do contrato de alienação fiduciária e informe o valor total do veículo, bem como quais valores foram pagos a título de entrada e de parcelas já adimplidas, discriminando cada uma delas (fls. 61/61v), o que foi deferido (fl. 62). A CEF encaminhou o contrato e informou: i) valor do veículo: R\$ 385.000,00; ii) valor de entrada: R\$ 185.000,00; iii) contrato firmado em 60 parcelas, com as parcelas 1 a 9 pagas, no valor de R\$ 5.844,40, cada uma (fls. 67/70). O MPF requereu seja intimada a CEF, para que informe se há interesse em resolver o contrato de financiamento com Marcos de França, mediante depósito, por aquela instituição financeira, do valor correspondente às parcelas pagas pelo emitente da Cédula de Crédito Bancária - Crédito Auto Caixa de fls. 68/70, no importe de R\$ 237.612,28 (fls. 72/73). A CEF manifestou-se no sentido de que emitente não tem os direitos de propriedade do veículo, ou seja, este não se incorporou no seu patrimônio; o veículo, até ser paga a dívida do financiamento, pertence à CEF, de forma que a penhora deve ser imediatamente desconstituída. Alega que a situação jurídica do veículo está regida pelos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil, pela Lei nº 4.728 e Decreto-Lei nº 911. Assim, requer a CEF: não seja determinado o precatório do bem ou a sustação de eventual precatório determinado (fls. 80/81v). O MPF alega que, de fato, a CEF é proprietária do veículo, enquanto credora-fiduciária do bem, e terceira de boa-fé, de forma que seria cabível a sua restituição, nos termos dos artigos 119 e 120 do CPP. Por outro lado, já foi pago pelo devedor-fiduciante Marcos de França o montante de R\$ 237.612,28, para pagamento do financiamento, valores sobre os quais pairam fortes indícios de que seja produto do crime de tráfico internacional de drogas e que não podem permanecer com a CEF, no caso de restituição do bem, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, o MPF manifesta-se favorável à restituição do bem à CEF, desde que depositada em conta judicial a quantia de R\$ 237.612,28, visando ao resguardo de futura conversão em renda da União e ao FUNAD (9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06), em caso de condenação (fls. 110/111). Pois bem. O primeiro ponto a ser considerado é que, em 16/04/2018, foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 0004867-94.2017.403.6119 (Operação Carga Extra II), na qual Marcos de França foi condenado pelos crimes do artigo 33, I e 35, I da Lei nº 11.343/06, sendo decretado o perdimento, em favor da União, de todos os bens apreendidos em seu poder. Especificamente quanto ao Porsche/Macan Turbo, placas FRW 3423/SP, objeto deste incidente, este Juízo não decretou a sua perda, mas apenas o valor a ser restituído pela CEF ao sentenciado, em razão de eventual resolução do contrato de alienação fiduciária. Pela leitura do contrato de alienação fiduciária, verifico que houve uma entrada de R\$ 185.000,00 e o financiamento de cerca de R\$ 206.000,00, conforme fls 67/68. Deste valor, já foram pagas 9 parcelas (R\$ 5.844,41 cada). De fato, tal como se deduz da sentença nos autos principais, tal valor pago foi oriundo de atividade ilícita e, conseqüentemente, foi dado o seu perdimento em favor da União. Contudo, tendo em vista que a CEF é terceiro de boa-fé e celebrou um contrato de financiamento com o sentenciado, entendo que tal valor já antecipado (R\$ 185.000,00 + 9 parcelas) não deve ser o objeto do perdimento, já que ensejaria enriquecimento ilícito por parte da União. Por se tratar de uma relação contratual, a melhor solução é calcular tal valor a partir da aplicação da cláusula de inadimplemento do contrato de alienação fiduciária (cláusula 4, fls 69): Parágrafo primeiro - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá à busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e das despesas decorrentes da cobrança, levando-o(s) à venda e, após a liquidação das obrigações, se houver saldo remanescente do produtos da venda, a CAIXA entregá-lo-á ao (à) EMITENTE. Parágrafo segundo - Caso o produto da venda do bem seja insuficiente para a liquidação total da dívida, fica o (a) EMITENTE obrigado a promover a liquidação do saldo, reservando-se à CAIXA o direito de utilizar os procedimentos necessários para reaver o restante da dívida. Tal conclusão decorre do fato de que, se no dia da prisão, o sentenciado tivesse rescindido/inadimplido o contrato, ele não teria todo o montante já pago restituído ao seu patrimônio. Ao contrário, seria devolvida apenas parte do montante, o que é natural em uma relação comercial com uma instituição financeira. Em consequência, considerando-se que a CEF estava de boa-fé quando do financiamento do bem, não há como penalizá-la agora determinando a restituição do total desembolsado pelo sentenciado em seu favor. Portanto, a melhor solução é a devolução do veículo à CEF, já que é a real proprietária, e a aplicação da cláusula 4 de fls 69, a qual determina a venda do veículo e a liquidação das obrigações vigentes, devendo o valor remanescente ser o objeto da pena de perdimento decretada na sentença nos autos principais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS, referente ao veículo Porsche/Macan Turbo, placas FRW 3423/SP, RENAVAL nº 01265124580, para determinar o depósito do valor remanescente a que teria direito o sentenciado em razão da aplicação da cláusula 4 do contrato de alienação fiduciária (fls 69), após a venda do veículo, no prazo de até 6 meses. Em consequência, autorizo a devolução do veículo à CEF. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ALVES DE SOUZA(SP227547 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP315549 - DIOGO RICARDO DE SOUZA)

Autos n. 0001338-33.2018.403.6119JP x JONAS ALVES DE SOUZA IPL nº 100/2017-13 - Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo AUDIÊNCIA DIA 28/06/2018, às 16h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários: 2. Na peça de fls. 77/78, em resumo, o acusado (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões após a instrução processual; (ii) arrola duas testemunhas, requerendo suas intimações. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNO o dia 28/06/2018 às 16h00 horas para realização da Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, neste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. 4. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MAIRIPORÁ/SP deprecio a Vossa Excelência INTIMAÇÃO do acusado e das testemunhas abaixo qualificados, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (28/06/2018, às 16h00min), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, será interrogado o acusado e será proferida sentença. - JONAS ALVES DE SOUZA (acusado), brasileiro, casado, aposentado, ensino fundamental incompleto, portador do RG nº 12.634.148/SSP/SP e do CPF nº 900.505.848-04, nascido aos 28/10/1952, em Paranatama/PE, filho de João Alves Sobrinho e Maria Barbosa Sobrinho, com o seguinte endereço: Rua São Jorge, 70 (casa), bairro Terra Preta, Mairiporá/SP, CEP: 07600-000, Telefone: (11) 4486-5176; - DAVI AGUIAR DA SILVA (testemunha de defesa), RG nº 22.722.393-7/SSP/SP, com endereço na Rua Ari da Silva, 103, bairro Terra Preta, Mairiporá/SP, CEP: 07600-000; - GENESIO APARECIDO PIROTTA (testemunha de defesa), RG nº 16.727.104-0/SSP/SP, com endereço na Estrada Municipal, 1885, bairro Terra Preta, Mairiporá/SP, CEP: 07600-000. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 5. AO COMANDANTE DO 2º PELOTAO DA 1ª CIA. DO 1º BATALHÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR: REQUISITO A APRESENTAÇÃO dos Policiais militares SAMIR CARVALHO DA SILVA, Soldado, RE nº 137.545-8, e CÉSAR NUNES TEIXEIRA, Cabo, RE nº 971.59-1, ambos lotados no 1º BPAMB - 1ª Cia. para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe (28/06/2018, às 16h00min), ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença das testemunhas, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br). Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, podendo ser encaminhado por correio eletrônico: 1bpamb1cia2pel@policiamilitar.sp.gov.br. Publique-se e dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 20 de abril de 2018. Fábio Rubem David Mitzel, Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CARMARCO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Observo dos documentos acostados aos autos que a parte autora juntou dois laudos de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (Id 1575605 – Id 1575627), referentes ao período de 11.10.1988 a 20.12.2012, a fim de demonstrar a exposição a ruído.

Contudo, a análise detalhada dos documentos aponta uma série de divergências como: o nível de exposição a ruído no período considerado, a informação sobre o regime de revezamento, o período no qual estava presente o Responsável pelos Registros Ambientais, bem como em relação ao nome dos profissionais.

Assim, oficie-se à empresa Artes Gráficas e Editora SESIL (antiga W.ROTH Indústria Gráfica) para que informe se reconhece a veracidade dos aludidos PPPs e, em caso positivo, esclareça fundamentadamente as divergências ora apontadas (Id 1575605 – Id 1575627). Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de responsabilidade cível e criminal do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Serve a presente decisão de ofício. Junte-se cópia dos PPPs.**

Cumprida a determinação, vista às partes por 05 (cinco) dias para que tenham ciência sobre a documentação apresentada e se manifestem caso entendam pertinente.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001568-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LETICIA RODRIGUES DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ITAFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ITEFAL INDÚSTRIA TÉCNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, assim como os vincendos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a comprovar a inexistência de litispendência em relação aos processos apontados no quadro de prevenção, o impetrante sustentou tratar-se de pedidos diversos (ID 4469527).

O pedido liminar foi deferido (ID 4543341).

A União ingressou no feito e requereu a suspensão até a publicação do acórdão a ser proferida nos embargos de declaração opostos pela Fazenda (ID 4676578).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para, preliminarmente, alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura (ID 4800863).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 4944155).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. 4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório. 5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. 7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua acumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ. 9- Acórdão anterior reformado. 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat". 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor desde que alcançado o trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e obedecida a prescrição quinquenal das parcelas.

No ponto, faz-se necessário anotar, que no caso em tela não se aplica o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o PIS e COFINS não são tributos – que por sua própria natureza – importem em repasse do respectivo encargo financeiro.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS a partir da data do ajuizamento do presente writ e reconhecer seu direito em compensar (com tributos da mesma natureza administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

142/2017. Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURO EDUARDO WISNIEWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIRLENE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil (ID 4274130), pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAYRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil (ID 2287156), pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a alegação da parte autora em petição (Id 3772399), no sentido de que agendou a obtenção de cópias do processo administrativo no INSS para o dia 10.04.2018, intime-se para juntar tais documentos no prazo de 30 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 17 de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4626

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002311-76.2004.403.6119 (2004.61.19.002311-4) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS X INSS/FAZENDA

Diante do requerimento de fls. 752/754, bem como da concordância manifestada às fls. 756, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5288141: Defiro à parte autora o prazo de 15 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho ID 4728809.

Com a vinda da manifestação, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEVALNIR AMBROSIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945, SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS - SP178659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 5292056.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5295390: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

ID 5311398: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se o autor para trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia do requerimento administrativo, como requerido.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIEGO FIGUEIREDO RESSUTTI e FATIMA DAS GRACAS ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial ou o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a fim de tornar sem efeito a consolidação da propriedade, bem como eventual arrematação ocorrida no curso da demanda.

O pedido liminar é para a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, bem como dos efeitos de eventual arrematação que ocorrer no curso do processo, bem como o procedimento de consolidação da propriedade, até decisão final ou, subsidiariamente, até o julgamento do Recurso Extraordinário 556.520 pelo Plenário do STF.

Afirmam os autores que celebraram com a ré contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Aduzem que o bem foi adquirido pelo valor de R\$ 155.000,00, com financiamento no valor de R\$ 137.256,50.

Alegam que realizaram o pagamento até dezembro de 2015, ocasião em que o requerente ficou desempregado.

Informam que, em 2014, foram notificados para pagamento e quitaram os valores cobrados. No entanto, em relação à inadimplência posterior a dezembro de 2015, sustentam que não foram notificados para purgar a mora. Ainda assim, procuraram a ré para tentar renegociar os valores faltantes, sem êxito.

Sustentam terem sido surpreendidos com a comunicação acerca da consolidação do bem em favor da CEF e do leilão público para o dia 08/04/17, no qual não houve a venda do imóvel. Aduzem que foram notificados acerca do segundo leilão, designado para o dia 22/04/17.

Argumentam que, embora se trate de procedimentos distintos, tanto aquele previsto no Decreto-Lei 70/66 quanto na Lei 9.514/97, padecem dos mesmos vícios e inconstitucionalidade, destacando ainda que a referida Lei se mostra ainda mais gravosa que o decreto.

Afirmam, ainda, a existência de vícios na execução extrajudicial, em razão da ausência de notificação, prevista no art. 26, § 1º, da Lei 9.514.

Argumentam com a função social da propriedade e da posse, requerem a aplicação das regras do CDC, além da inversão do ônus da prova e da resolução em perdas e danos.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 1157262). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, no âmbito do qual se negou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 127/128).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ressaltando que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora. Defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como o afastamento do Código de Defesa do Consumidor.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas. A Defensoria Pública da União requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (Id 2247178).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas a conciliação restou infrutífera, conforme Termo de Audiência de 19.02.2018 (Id 4634282 e 4634306).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - Fundamentação

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de inconstitucionalidade e de não observância dos requisitos, porquanto não houve intimação para purgação da mora.

A execução extrajudicial está prevista no contrato (Cláusula vigésima nona) e rege-se pelas disposições da referida Lei nº 9.514/97, cujo procedimento não padece de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, há reiterados julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 5. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFL, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 6. Apelação não provida. (Ap 00049698820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. 3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. 4. Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97. 6. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei geral), pois a Lei 9.514/97, que regula a alienação fiduciária, caracteriza-se como lei especial. 7. Apelação desprovida. (Ap 00204228720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF. 4. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 0003428020164030000 – Agravo de Instrumento 577155 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – TRF3 – Primeira Turma – Data 20/20/2017)

Ademais, ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, houve a realização de notificação dos devedores com relação ao débito em aberto no ano de 2015 (conforme comprovamos documentos de Id 1678381, 1678386, pág. 1 e 2, 1678386), inclusive com recebimento pelos próprios destinatários, ora autores, Diego Figueiredo Ressutti e Fatima das Graças Araújo, tendo sido oportunizado aos autores a purgação da mora no prazo de quinze dias contados da consolidação da propriedade, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Como se vê, segundo alegação própria, os autores encontram-se inadimplentes desde dezembro de 2015, o que, pelo contrato, implica vencimento antecipado da dívida e instauração do procedimento para consolidação da propriedade em nome do banco fiduciário (cláusulas 27ª e seguintes).

Neste cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência.

De se concluir, portanto, que inexistente mácula no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

Prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos deduzido pela parte autora.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, proposta por FABIANA SANTOS DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaração do direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

O pedido liminar é para a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, bem como de seus efeitos.

Afima a autora que adquiriu imóvel em alienação fiduciária em garantia em 17.10.2014, no valor de R\$ 200.000,00, dos quais R\$ 170.000,00 foram financiados para pagamento em 420 prestações mensais. Aduz ter pago as parcelas até 17.06.2015, quando, em virtude de crise financeira e desemprego, ficou inadimplente.

Alega que o imóvel será levado a leilão após um ano da consolidação da propriedade, em confronto com o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Ressalta ausência de intimação sobre a consolidação da propriedade, impossibilitando a purgação da mora, bem como falta de notificação pessoal quanto às datas designadas para o leilão.

Requer o exercício do direito previsto no artigo 39 da Lei nº 9.514/97, referente à possibilidade de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66)

Inicial instruída com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (Id 1584583).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas concedida a gratuidade processual (Id 1882929).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Aduz que a parte autora pagou apenas cinco prestações do financiamento e que houve carência de ação devido a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Sustenta observância ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, especialmente a notificação para purgação da mora, conforme comprova certidão do oficial de registro de imóveis, referente à intimação por hora certa da autora (art. 26, § 3º da Lei nº 9.514/97). Argui ausência de previsão de penalidade para o imóvel não alienado no prazo de 30 dias da consolidação da propriedade.

Réplica (Id 3577574).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

A autora requereu a reanálise da antecipação da tutela e a suspensão dos efeitos da consolidação e arrematação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO

De início, afasto a preliminar apontada pela Caixa Econômica Federal no sentido da ausência de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, embora a consolidação da propriedade do imóvel tenha ocorrido em 29.02.2016 e, portanto, antes do ajuizamento da ação em 07.06.2017, a parte autora não pretende discutir cláusulas contratuais de um contrato extinto, mas anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Nesse prisma, remanesce seu interesse de agir.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de não observância dos requisitos legais, notadamente intimação para purgação da mora e quanto à data de realização dos leilões.

Ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, houve a realização de notificação da devedora, tendo sido oportunizada a purgação da mora no prazo de quinze dias contados da consolidação da propriedade, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Consoante certidão acostada aos autos (Id 1583116), a intimação ocorreu em 29 de outubro de 2015, data em que ainda não estavam em vigor os parágrafos 3º-A e 3º-B incluídos pela Lei nº 13.465 de 2017, promovendo alterações na Lei nº 9.514/97:

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Apesar disso, o procedimento de citação por hora certa era aplicável ao procedimento da Lei nº 9.514/97 por analogia, consoante entendimento pretoriano. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.517/97. CITAÇÃO. INFRUTÍFERA. NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. URGÊNCIA. AMEAÇA DE LEILÃO DO IMÓVEL. OPORTUNIDADE DE A AUTORA PURGAR A MORA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de alienação fiduciária, como este que se discute nos presentes autos, foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, artigos 22, 23, parágrafo único e 26. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. A fim de que possa consolidar a propriedade, a instituição financeira deve notificar o mutuário, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. In casu, a agravante alega a inexistência de intimação para purgar a mora, o que demandaria determinação judicial no sentido de impedir a realização do leilão extrajudicial. 5. **O documento de fl. 68 demonstra que a intimação ocorreu por hora certa. Sabe-se que tal modalidade de citação de demanda, para além da realização de duas diligências infrutíferas e a suspeita de ocultação do citando, nos termos do artigo 252, caput, do CPC/15, o envio ao devedor, no prazo de dez dias, de carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (artigo 254 do CPC/15).** 6. Compulsando os autos, não se verifica a realização da diligência em comento por parte do 1º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital/SP. Assim, não atendido integralmente o regramento da citação por hora certa, reveste-se de plausibilidade as alegações da agravante, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente da questão posta nos autos. 7. A urgência no provimento liminar também está devidamente configurada, tendo em vista a possibilidade de o imóvel ser leiloado sem que se franqueie a agravante a chance de purgar a mora. 8. Agravo de instrumento provido.

(AI 00090922120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). Grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - **Para purgação da mora, havendo suspeita de ocultação, não prevendo a Lei n. 9.514/97, resta legítima a aplicação, por analogia, do procedimento "da citação por hora certa", não tendo que se realizar a notificação por edital, pois não restou caracterizado que os fiduciários estivessem em local incerto ou não sabido a fim de que fosse possível.** - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedeça a exigência. - Agravo de instrumento provido. Grifamos.

(AI 00103194620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).

Na hipótese vertente, a certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba (Id 1583116), documento com fé pública, noticiou a intimação por hora certa da autora após diligências efetuadas em 28.09.2015, em 02.10.2015 em 08.10.2015, ocasiões nas quais não foi encontrada no local informado. Consta a intimação do porteiro, Sr. Maicon Lorena, a fim de que avisasse a autora que no dia 13.10.2015, às 10:00, seria entregue a intimação.

Não obstante, no dia e horário mencionados, ao retornar ao local, a destinatária não foi encontrada. Na ocasião, o porteiro informou que a autora fora avisada sobre a intimação. Ato contínuo, foi enviada carta aos destinatários dando-lhes ciência de tudo.

Nesse prisma, verifico que foram observados os requisitos para a intimação por hora certa, porquanto a autora foi procurada por duas vezes em seu domicílio, houve intimação acerca da citação no dia seguinte ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, não foi localizada no dia e horário combinados, foi certificado o motivo da ausência e, por fim, houve o encaminhamento de correspondência dando ciência do ocorrido (art. 253 do CPC).

Ademais, a Caixa Econômica Federal trouxe documentos comprobatórios da publicação dos leilões em jornais (Id 3545362, 3545410, 3545406), além da notificação por carta com aviso de recebimento (Id 3545401).

Em relação às demais alegações, foram devidamente analisadas na decisão que deferiu a liminar e esgotou a análise do mérito, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

(...)

Pois bem, no presente caso não se encontra presente o requisito positivo da probabilidade do direito da parte autora para a concessão da tutela de urgência.

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 1554182), a autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento do pagamento das prestações devidas, o bem foi consolidado em favor da ré em 29/02/2016, conforme averbação na matrícula do imóvel.

A Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estipula:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Alega a parte autora a ilegalidade do procedimento extrajudicial ao argumento de que não foram intimados pessoalmente das datas, horário e local do leilão, mas a falta de intimação não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a Lei 9.514/97 não determina tal exigência. Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO.

1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tornando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados. 6. Apelação não provida. (Ressaltei)

(AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)" 3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014)

Com relação à consolidação da propriedade, de fato seria necessária a prévia notificação da mutuária. Todavia, ao contrário do quanto alegado na petição inicial, ao menos por ora não se vislumbra mácula na intimação para purgação da mora que foi realizada por hora certa em 13/10/2015, apesar de ausente a autora. Vale dizer, foram realizadas tentativas de intimação em 28/09/2015, 02/10/2015 e 08/10/2015, daí porque não se afigura irrazoável ou desproporcional, ao menos em princípio, a intimação que se realizou por hora certa.

Por fim, passo a analisar o direito à purgação da mora.

De fato a jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende-se ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, que dispõe:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

De outra banda, para pagamento do débito, deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Neste sentido, confina-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 - Agravo de Instrumento 586878 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 15/12/16)

Considerando (a) que não se pode impor à CEF que aceite pagamento diverso do contratado ou da alternativa legal e (b) a não efetivação do pagamento do débito por parte dos autores até a data do leilão, entendo **não** ser o caso de se suspender os seus efeitos.

Incontroversa a inadimplência e não tendo sido providenciado o depósito judicial do valor devido com encargos legais e contratuais, bem como as despesas decorrentes, na forma da lei, não restou demonstrado a probabilidade do direito.

Exatamente por isso, mostra-se impertinente a suspensão do leilão ou mesmo a anulação de seus efeitos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Neste cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência.

De se concluir, portanto, que inexistente mácula no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-65.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA FREIRE PINTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou ainda abono anual.

Em síntese, sustenta a parte autora que ingressou com pedido de benefício em 13/06/13, indeferido pelo INSS, que não constatou a incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece de transtornos mentais devido à lesão e disfunção cerebral e doença física, esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes, outros transtornos ansiosos, não possuindo condições para exercício de seu labor, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 3602345 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial desde logo, concedendo-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Ainda na oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem comprovados os requisitos para a percepção do benefício. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, além das verbas da sucumbência (ID 4112568). Formulou quesitos.

A autora manifestou-se em réplica (ID 4304411).

Nomeado perito, apresentou o laudo médico (ID 4784246).

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido (ID 5143152).

É o relatório. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado ao trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

No caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito não verificou a presença de incapacidade da parte autora (ID 4784246). A respeito, vale destacar trechos do item IV – Exame Psíquico (página 3 do mesmo ID):

“... Estava consciente e orientada. Mostra-se capaz em ouvir, falar, ver e sem dificuldades em entender os diálogos com o Perito. Não apresentou alterações motoras e sensitivas nas funções do sistema nervoso. Apresentou sintomas de ansiedade/depressão moderada. Exterioriza pensamento normal, sem empobrecimento das ideias e, sem dificuldades em abstrair. Não teve rompantes de agressividade, sem componente de disforia e sem incontinência afetiva. Não ideias deliriosas (e sem delírio estruturado) e, sem sintomas psicóticos. Os componentes da Cognição estão conservados”.

Em resposta ao quesito 4.1, que indaga acerca de qual deficiência ou doença incapacitante é portador, respondeu o Sr. Perito: **“Do ponto de vista Psiquiátrico a Autora não está incapaz”.**

Prevalece a conclusão médica, eis que o Perito é profissional qualificado, de confiança do Juízo, e em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente, além de o laudo encontrar-se suficientemente fundamentado. Ressalto, por oportuno, que não é sempre que a existência de uma doença gerará a incapacidade laboral.

Destarte, pelo conjunto probatório, especialmente a perícia médica, categórica ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora, bem como a inexistência de algum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida, verifica-se não demonstrada a presença do requisito previsto na letra “c”, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 85), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-25.2017.4.03.6119
AUTOR: WILSON DE TOLEDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WILSON DE TOLEDO NOVAES em face da sentença objeto do ID 4483532, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, haver omissão na sentença, uma vez que não reconheceu a especialidade do interregno de 29.04.1995 a 01.02.2009 ao fundamento de não ter sido apresentado PPP para o período. Sustenta o embargante que apresentou o PPP por ocasião do processo administrativo, constando no formulário exposição a ruído de 79,9 dB.

Acrescenta que, embora a legislação preveja limite de ruído de 80 dB, a jurisprudência reconhece uma margem de erro nas medições dos ruídos, com limite de tolerância inferior a 1,4 decibéis.

Requer seja sanada a omissão, com o reconhecimento da especialidade do período em questão.

Instado a respeito, o INSS requereu a rejeição dos embargos (ID 5126715).

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste parcial razão ao embargante.

Com efeito, embora na sentença embargada conste não ter havido a apresentação do PPP para o período de 29.04.1995 a 01.02.2009, o autor efetivamente apresentou o formulário em sede administrativa, conforme páginas 4/5 do ID 1205032.

No entanto, ainda assim, não é possível o enquadramento pretendido.

Ainda que conste no PPP nível de ruído de 79,9 dB e não se desconheça a possibilidade de se considerar uma margem de erro ou limite de tolerância de 1 dB (A) e 1,4 dB (A) - o que permitiria o enquadramento até 05/03/97 -, descabido o reconhecimento da especialidade, uma vez que no formulário não há responsável pelos registros ambientais no período em questão, sendo que somente a partir de 06/01/1998 consta responsável a esse título.

No que tange ao período posterior a 06/01/1998, embora conste responsável pelos registros ambientais, não é possível o enquadramento uma vez que o nível de ruído é inferior ao previsto na legislação (entre 06/03/97 a 18/11/2003 - nível de ruído superior a 90 dB e, para período posterior a 18/11/2003 - superior a 85 dB).

Assim sendo, em que pese a omissão apontada, ora sanada, não é possível acolher a especialidade do período.

Assim sendo, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo autor para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação ora exposta, mantendo, contudo, a conclusão do julgado.

P. R. I.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos pedidos de cálculo.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA.** e **EDUARDO FIORI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760018034661TRB02, mediante o pagamento dos tributos devidos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a liberação das amostras objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760018034661TRB02, em até 24 horas.

Aduz a autora que é sociedade empresária que tem suas atividades voltadas à importação e exportação de luminárias, lâmpadas e outros equipamentos de iluminação.

Afirma que no dia 16 de abril de 2018, o funcionário da empresa e coautor, em viagem de retorno de Hong Kong para o Brasil, foi parado no Posto da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP e teve retidas as amostras de produtos da empresa Stella, produtos esses criados a partir de projetos seus que já estavam em andamento há mais de um ano, ocasião na qual foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760018034661TRB02.

Alega que os produtos comercializados pela empresa são normalmente fabricados na China, mas os projetos são de criação brasileira.

Relata que o coautor Eduardo Fiori trabalha na empresa Stella como projetista e desenvolve novos produtos e, no desempenho das suas funções, foi enviado em viagem internacional à China para acompanhar a produção dos produtos por ele criados.

Argumenta a urgência na liberação das mercadorias em questão, uma vez que tais amostras foram importadas pela empresa para participação na feira de Expolux, a qual será realizada de 24 a 27 de abril de 2018, em São Paulo.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise dos requisitos.

Consta dos autos que em desfavor da parte autora, no dia 16.04.2018, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760018034661TRB02, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Outros – artigos para iluminação, amostras para feira para CNPJ. 2 caixas”, no valor de US\$ 328,00 (fl. 29).

Ao que parece, a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “*TPS3. NÃO DECLARANTE. BENS PARA PESSOA JURÍDICA. FORA DO CONCEITO DE BAGAGEM NOS TERMOS DA IN 1059/2010, ART. 44, I. ACONCIDENTADO EM TRÊS VOLUMES, DE PESO TOTAL 30,1KG. PRODUTOS, SEGUNDO INFORMADOS PELO PASSAGEIRO. PARA PESSOA JURÍDICA. AMOSTRAS PRA FEIRA. TODOS OS BENS DE USO PESSOAL FORAM LIBERADOS*”, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760018034661TRB02 (fl. 29).

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) nº 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, **não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais**; (negritei)

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, a Lei nº 1.059/2010 em seu artigo 6º, inciso V, assim dispõe:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)

No caso em tela, os fins comerciais da importação parecem evidentes, uma vez que constou do próprio Termo de Retenção de Bens se tratarem de amostras para exposição em Feira. Tal situação restou comprovada pela própria autora que afirma a necessidade de liberação da mercadoria para participar do evento Expolux 2018 – XVI Feira Internacional da Indústria da Iluminação no período de 24.04.2018 a 27.04.2018.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, como a própria parte autora alega na petição inicial, note-se que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da União Federal goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis.

Contudo, da análise dos autos vê-se que o valor dos bens em questão – US\$ 328,00, conforme TRB de fl. 29 - não ultrapassa a quota pessoal de importação estabelecida na legislação pátria.

Ademais, a parte autora comprovou que a importação das amostras foi realizada para exposição no evento EXPOLUX 2018 - XVI FEIRA INTERNACIONAL DA INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO, que será realizado do dia 24.04.2018 a 27.04.2018, para o qual foi efetuado o pagamento de R\$ 252.000,00, para participação, conforme contrato de planejamento, organização e administração de eventos de fls. 35/40.

Por essa razão, se mostra desproporcional o prejuízo a ser enfrentado pela parte autora, ante a perda do valor investido para participar do evento.

Assim, deve ser dada oportunidade à parte autora de sanar o vício consistente na não apresentação de declaração do bem quando de sua passagem pelas autoridades aduaneiras.

A priori, considerando-se o valor do bem, pode ser aplicado o procedimento da declaração simplificada de importação. No entanto, cabe à autoridade alfandegária verificar se todos os requisitos para a utilização desse procedimento estão presentes.

Assim, o *periculum in mora* está presente, uma vez que o evento será realizado no período de 24 a 27.04.2018, de modo que restou comprovada, de plano, a necessidade concreta de urgente liberação.

Do mesmo modo, restou provada a situação de perigo que coloque em risco sua efetividade, uma vez que a importação foi realizada com a finalidade de participar da feira.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o desembaraço das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018034661TRB02, mediante o pagamento de tributos e multa devidos, salvo se houver outro impedimento a tanto não discutido nestes autos.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **APARECIDA INES DO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$132.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 30(trinta) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mais, dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “*A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social*”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora não juntou aos autos documento comprobatório do indeferimento administrativo, indispensável para o prosseguimento da demanda, uma vez que necessária a existência de uma pretensão resistida para restar configurado o interesse de agir.

Dessa forma, sem que haja tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra a determinação anterior, comprovando o indeferimento do requerimento administrativo, bem como para que proceda à juntada de planilha de cálculos para verificação do juízo competente.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ANETE DE ARAUJO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-45.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO FÁRIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional ajuizada por **MARIA DA CONCEIÇÃO FÁRIA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por invalidez - E/NB 32/113.398.583-9, e, por conseguinte, ao pagamento das diferenças em atraso relativas a seu benefício previdenciário, desde a data a implantação (DIB), em 01.12.1998.

Alega que ingressou com reclamação trabalhista nº 2047/1989, para obter o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, tendo sido proferida sentença de parcial procedência para condenar a empresa empregadora a pagar diversas verbas trabalhistas. Em razão do reconhecimento judicial de tais parcelas salariais, aduz a parte autora ser devida a revisão dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC) de seu benefício e, conseqüentemente, sua Renda Mensal Inicial (RMI).

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, e requerendo o reconhecimento da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, deixando de informar se possui outras provas.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da gratuidade da justiça. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora recebe atualmente aposentadoria por invalidez de R\$ 3.311,67.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O §3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída, na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda da parte requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem, ao menos, ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.311,67 (valor de março de 2017), faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor recebido a título de salário mensal pela parte autora encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.**

2. PREJUDICIAL AO MÉRITO - DECADÊNCIA

No tocante ao direito de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), este somente surge após o trânsito em julgado da decisão da Justiça do Trabalho que garantiu direitos trabalhistas à parte requerente e, por consequência, implicando na alteração dos salários-de-contribuição que compõem o valor do benefício previdenciário.

No presente caso, a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 01.12.1998 e a presente ação foi ajuizada em 07.04.2017, sendo que a parte ingressou com reclamação trabalhista no ano de 1989, ou seja, muito antes do benefício ser concedido pelo INSS. Com efeito, conforme relatado pela parte autora, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já proferiu decisão favorável aos reclamantes, estando pendente apenas a forma de liquidação do título, não sendo razoável exigir que a parte autora aguardasse o trânsito em julgado para, somente então, requerer a revisão, devendo, portanto, ser afastada a hipótese de decadência alegada pela autarquia.

Concluindo, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial decenal, uma vez que a parte autora não pode ser prejudicada pelo atraso na conclusão da reclamação trabalhista.

3. MÉRITO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia.

Discute-se no presente feito a revisão da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário da parte autora, bem como, o direito ao recebimento de eventual montante correspondente a valores atrasados, em razão do êxito obtido em reclamação trabalhista.

Importa considerar, por oportuno, que o êxito da parte segurada em reclamatória trabalhista lhe confere o direito de acrescer as diferenças remuneratórias aos salários-de-contribuição do benefício previdenciário, sendo que a autarquia, não pode se furtar aos efeitos reflexos emanados em reclamatória trabalhista.

No caso em comento, o título executivo determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reconhecido desvio de função, tomando-se como base para o cálculo, a gratificação recebida por outra servidora, na mesma condição dos reclamantes, *in verbis*: “Diante do quê, entendo razoável, justo e adequado que a liquidação seja realizada utilizando-se os valores constantes nos recibos salariais juntados da Servidora: TOYOKO SONIA TAKAHASHI VITORATTO, eis que se trata de empregada classificada na mesma condição reconhecida aos Reclamantes, não se tratando de equiparação salarial, como insistentemente alega a Reclamada, mas mero critério de cálculo de verba deferida pela sentença em execução”.

Para o cálculo do benefício, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, § 3º, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina, não pode ser o segurado prejudicado por qualquer omissão do empregador.

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição.

Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim, seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Note-se que a parte autora tinha, anteriormente, o nome de solteira "Maria Conceição Macedo Faria", consoante se observa nos documentos de fls. 41, 49, sendo certo que foi este nome que constou nas listas de reclamantes de fls. 72/81 (número 437 entre os reclamantes, fl. 79). O nome da parte segurada também aparece nas listas de fls. 108/123; 130/179; 311/354.

Assim, a parte autora faz jus à revisão do benefício - E/NB 32/113.398.583-9, retroativa à data da implantação, em 01.12.1998 (DIB), com o acréscimo, no cálculo da Renda Mensal Inicial, dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastada a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - E/NB 32/113.398.583-9, para que conste, nos salários-de-contribuição da parte autora, as diferenças salariais acrescidas aos seus salários no período em que trabalhou para a empresa Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados, diferenças apuradas nos termos da ação trabalhista nº 2047/89, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pagando-se as diferenças das prestações, desde a data da implantação do benefício, em 01.12.1998 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nº 11.960/2009 e nº 12.703/2012, notadamente, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 18 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CRISTINA BERINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

Aduz a autora que é filha e pensionista de Milton Guimarães, servidor da Aeronáutica militar, falecido em 1º.05.1983.

Afirma que tinha direito e utilizava regularmente o hospital da Aeronáutica, conforme faz provas as cópias dos holerites e ficha clínica anexas.

Narra que por força da Portaria COMGEP nº 643/SC, de 12.04.2017, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, a administração pública, sem qualquer aviso prévio e sem observar o princípio do contraditório e o devido processo legal, passou a recusar o atendimento à autora, para utilização do hospital e do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema.

Sustenta que a portaria não é instrumento apto a criar ou excluir direitos, vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor e a autora não perdeu sua qualidade de dependente, mas está sendo proibida de se amparar no sistema de saúde da Aeronáutica.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinado a imediata reinclusão da autora no sistema de saúde da Aeronáutica, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento e incidência de improbidade administrativa para o caso de desobediência.

Juntou procuração e documentos (fs. 23/154).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no feito (fl. 154).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo à autora os benefícios da **gratuidade da justiça** (fl. 154). Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O **cerne da controvérsia** cinge-se ao reconhecimento de suposto direito da autora a usufruir do serviço de Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU, com a reinclusão definitiva do seu nome no rol dos beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

A autora, filha de militar de carreira, tomou-se pensionista do mesmo com o óbito de seu genitor, ocorrido em maio de 1983, conforme certidão de óbito de fl. 29, e comprovante de rendimentos do Comando da Aeronáutica de fs. 27/28, os quais comprovam a condição de dependente da autora, de modo que tal questão restou incontroversa.

A autora apresentou o comprovante de recadastramento junto ao Comar – Comando da Aeronáutica – Quarto Aéreo Regional, data de 08.03.2017, assinado pelo recadastrador.

Do mesmo modo, apresentou os laudos médicos de fs. 34/35, os quais comprovam que a autora se utilizava do sistema de saúde do Comando da Aeronáutica.

O direito à pensão militar é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

Assim, tendo o genitor da autora falecido em 01.05.1983 (fl. 29), a pensão por morte é regulada pela Lei nº 3.765/1960 e a assistência médica pela Lei nº 5.787/1972.

O artigo 196 da Constituição do Brasil estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Considerando que a autora ostenta a condição de pensionista do extinto militar por força do determinado na Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, também tem direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, nos moldes da Lei nº 5.787/72.

Assim, ainda que em sede de antecipação de tutela, é razoável, em tese, determinar-se a reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica, para o restabelecimento do benefício suspenso ou cancelado, quando se trate de litígio no qual o credor dessa vantagem persiga sua manutenção, ou ainda, que se mantenha o tratamento médico dispêndido à autora, quando fazia jus a esse por intermédio de sua condição de dependente de pensionista de militar, e ante a comprovação de que faz acompanhamento médico, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

É que, de outro modo, se estaria a privar a beneficiária, idosa, já acostumada ao tratamento oferecido pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, de todos os cuidados necessários à sua subsistência, ou condenando-a a um cancelamento imprevisto e abrupto da assistência médica e hospitalar pela qual se encontrava respaldada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para condenar a União na obrigação de fazer consistente na imediata reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, até o julgamento final do presente feito.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDO NA AVENIDA CONSOLAÇÃO, N.º 1.875, 9.º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, CEP. 013001-100, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. SEGUE ANEXA A CONTRAFÉ.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-45.2017.4.03.6111

AUTOR: DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Autos nº **5000928-45.2017.4.03.6111**

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de declarar inexistente os débitos cobrados, face a rescisão do contrato principal de Compra e Venda e que seja a ré condenada no pedido de perdas e danos, consistentes em DANOS MORAIS - sofridos pela requerente no equivalente à 40 salários mínimos vigentes ou o arbitramento pelo Juízo, sob teto máximo contido na doutrina e jurisprudência, levando-se, em consideração, a idoneidade, a boa-fé, a vida pregressa, a “eticidade” e a situação econômica da requerente; e DANOS MATERIAIS – prejuízos ocasionados em face da propositura da presente demanda.

A tutela de urgência restou negada. E, em nova decisão, o pedido de reconsideração foi negado. E novo pedido de reconsideração da reconsideração foi negado.

A parte interpôs recurso de agravo de instrumento.

Em sua contestação, a empresa pública ré manifestou-se na forma do id 3752338, rebatendo, no mérito a pretensão da parte autora. Diz sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de ato ilícito imputável à contestante. Afirma não haver, na espécie, dano moral.

Conforme termo de audiência (id 3768959), a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Réplica à contestação (id 4200132), juntando-se em anexo cópia de réplica à contestação de processo diverso (id 4200184).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

Determino, de início, o desentranhamento da manifestação do id 4200184, que não faz parte, evidentemente, deste processo.

Repousa o litígio na existência de ação julgada pela Justiça Estadual, autos nº 0014773-66.2015.8.26.0344, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF, em que se entendeu por bem, *rescindir o contrato havido entre as partes*, com a devolução do que foi pago pela autora às rés, diante do atraso na conclusão das obras pelas empresas PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (id 4200222).

O aludido contrato de compra e venda foi celebrado com pacto de mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – apoio à produção – programa carta de crédito FGTS e programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa física. O dono do imóvel era o PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, que vendeu à autora a unidade imobiliária, unidade essa que foi alienada fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como garantia para o financiamento. Ocorre que, com a rescisão da compra e venda de forma judicial, devido ao atraso na construção, os valores de crédito da CAIXA decorrentes do pacto adjeto de alienação fiduciária e de mútuo não podem ser cobrados da autora, já que ela não receberá o imóvel construído.

Ora, se houve a rescisão contratual, por determinação judicial, enquanto a r. sentença da Justiça Estadual manter-se, descabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propiciar qualquer cobrança da autora do financiamento imobiliário destinado à construção e à venda do imóvel, restabelecendo as partes ao *status quo ante*; isto é, como se a autora nunca tivesse firmado o contrato referido.

Veja-se que o douto juízo estadual reconheceu que a responsabilidade pelo inadimplemento contratual não é da autora. Portanto, não é razoável exigir dela a responsabilidade pelo uso do dinheiro público do Projeto Minha Casa e Minha Vida destinado pela ré em favor de empresas, construtora e vendedora, que não foram escolhidas voluntariamente pela autora.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Estadual (https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9K0001YL00000&processo.foro=344&uuidCaptcha=sajcaptcha_70914d51a86a43b5ab564edb8a36f093, acesso em 19/04/2018), a sentença judicial do Estado transitou em julgado mediante a certidão de 04/2017 (id 2497455). Assim, o contrato foi rescindido judicialmente sem culpa imputada à autora, de modo que não há sentido na continuidade de qualquer cobrança da mesma quanto ao financiamento imobiliário celebrado e, sendo assim, indevida a intimação para a purgação da mora.

Há sim fundamento para aplicar, na espécie, o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, porquanto não há discussão a respeito das cláusulas contratuais a submeter a questão à aplicação da legislação bancária específica. O que se discute é a cobrança de purgação de mora de contrato que foi rescindido judicialmente.

Ademais, não faz sentido o argumento da ré de que a autora **não a teria comunicado da sentença**. Veja-se que o ônus não era dela, eis que o financiamento imobiliário pago pela ré é destinado à construtora e à empreendedora para a construção e venda do imóvel, pessoas que se mantiveram como partes na ação estadual, cujo contrato foi rescindido judicialmente. Caberiam a essas entidades comunicar a CAIXA da rescisão contratual com a autora.

Destarte, há, sim, evidente prejuízo moral à autora.

É certo que o documento do id 2497460 aponta pendência em nome da autora, mas, verifico que o seu nome não foi apontado nos serviços de proteção ao crédito, conforme o id 3752379 - Pág. 53.

De qualquer forma, a mesma sofreu cobrança indevida para a purga de mora de contrato rescindido (id 2497450).

Logo, procede a ação para o fim de declarar a inexistência de vínculo obrigacional que imponha à autora o pagamento de quantias do contrato de financiamento celebrado pela ré, diante da rescisão judicial do contrato Compra e Venda referido nestes autos. Bem assim, condeno a ré a indenizar a autora pelos danos morais experimentados, consistentes na cobrança indevida de R\$ 9.019,45 (posicionado para 07/08/2017 – id 2497450). O valor do dano, no caso, corresponde ao valor da cobrança indevida.

Outrossim, os alegados prejuízos materiais pelo ingresso da lide não possuem razão de ser, eis que a autora não antecipou custas processuais. Lado outro, não é possível impingir ao réu as despesas arcadas pela autora com a contratação de seu advogado. Cabe, tão-somente, a fixação dos honorários de sucumbência.

Tendo em conta a informação atual de que o nome da autora não se encontra nos serviços de proteção ao crédito id 3752379 - Pág. 53, sem tutela de urgência. Igualmente, não se vê motivo para a determinação de obrigação de não-fazer consistente em não fazer constar o nome da autora em serviços de proteção de crédito, situação já abarcada com a declaração de inexistência de vínculo obrigacional.

Por fim, cumprirá a autora comunicar eventuais terceiros (inclusive o Cartório de Registro de Imóveis) do teor desta sentença, não havendo qualquer razão para que o Judiciário providencie comunicações de encargo da parte. Saliente-se que nesta ação, o objeto é a cobrança indevida da CAIXA, não é aqui que se rescindiu o contrato, logo as comunicações imobiliárias pertinentes devem ser feitas perante o juízo que proferiu a sentença de rescisão, em cumprimento à determinação de rescisão contratual.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a inexistência de vínculo obrigacional que imponha à autora o pagamento de quantias do contrato de financiamento celebrado com a ré diante da rescisão judicial do contrato Compra e Venda, bem assim, condeno a ré CAIXA a indenizar a autora pelos danos morais experimentados, consistentes em R\$ 9.019,45 (NOVE MIL E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS, posicionado para 07/08/2017 – id 2497450).

Honorários de sucumbência pela CAIXA no importe de R\$ 901,94 (novecentos e um reais e noventa e quatro centavos) a ser pago à advogada da autora, valor posicionado para 07/08/2017.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês em desfavor da CEF a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Embora o valor da indenização não seja o requerido, consoante entendimento pacífico do Colendo STJ, não responde a autora pela sucumbência (súmula nº 326/STJ)

Custas na forma da lei pela ré.

À serventia para desentranhar a manifestação do id 4200184, conforme fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o Em. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento, informando-lhe a respeito desta sentença.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora através da petição de Id 517003, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001430-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MILTON BETINE
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON GARNICA - SP137635

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que não houve resistência à pretensão do requerente, conforme manifestação da CEF de ID 3965469, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Marília, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. (...)

(STJ, CC – 105206, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)

Sem custas neste Juízo.

Baixem-se os autos por incompetência. Após, encaminhem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a digitalização da proposta de acordo homologado pela sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELITA TENORIO DE MELO
REPRESENTANTE: RENATO CESAR GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, na pessoa de seu representante legal, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5828164), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOHN RUDY SILVA LEON
Advogado do(a) AUTOR: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571
RÉU: ESTADO DO PARANA, EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Certidão ID 5365487: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Com o cumprimento ou findo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A certidão de Id 4998395, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de Id 4080929, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente requisitem-se os honorários do perito, conforme já arbitrado.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da alegação do réu (ID 5364196), no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória para a autora (Id 5161962), intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, agora representada por sua curadora.

Regularizado, retifique-se a autuação incluindo Talita da Silva Marques, como representante da autora.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora através da petição de Id 517003, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações da União Federal (Id 4468682) e do Banco do Brasil (Id 5172018), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5184879) e laudos periciais (lds 3489903 e 4528435), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora (exequente) acerca da informação do INSS de Id 5200346, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios de Id 3599057 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do NCP.

Vista à embargada (parte requerente) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARISA ELIZETE DO REGO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de Id 5224758.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Apresente a parte autora os valores referentes aos honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução aos cálculos do valor principal (Id 3362430) e ao valor dos honorários apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo concordância do INSS com os cálculos, requirite-se o pagamento.

Int.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 5437091) e do laudo pericial (ID 4649856), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 20 de abril de 2018

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA DE AMORIM ROSA RITA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação (Id 5437246) no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEREU RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5339998: Defiro conforme requerido.

Int.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENIVALDO TOME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 4844613.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5555414: Defiro a produção de prova pericial de oftalmologia.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 5155203.

Cumpra-se.

MARILIA, 18 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-79.2012.403.6111 - DJALMA PEREIRA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto às empresas Shintaku e Sanko Agro-Avícola encontram-se agendadas para o dia 02/05/2018, às 08 horas, 09horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **30 de maio de 2018, às 10h30min.**, a realizar-se nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **30 de maio de 2018, às 11 horas**, a realizar-se nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos solicitados pelo exequente na petição de ID 5242352. Fica-lhe facultada a apresentação, no mesmo prazo, do cálculo do valor devido nos presentes autos.

Publique-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EMBARGADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, a cargo da parte apelante.

Publique-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA APARECIDA GRECO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração por ela outorgado, tendo em vista que aquele constante dos autos foi assinado por pessoa estranha ao processo.

Publique-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-53.2017.4.03.6111
AUTOR: TEREZINHA CIRILO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111
AUTOR: ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111
AUTOR: AGENOR DE NADAI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111
AUTOR: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-74.2017.4.03.6111
AUTOR: RITA GUSMÃO DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela CEF na petição de ID 5296542 e documento de ID 5296550.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

Marília, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004842-47.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Vistos. Cuida-se de ação penal proposta em face de Claudio Guillen Carneiro, dado como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 1.º, I c/c artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Noticiou-se, no curso da demanda, que o débito que ensejou sua propositura foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 83, 4.º da Lei n.º 9.430/1996. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito que deu origem à presente ação (Processo Administrativo n.º 13830.002606/2005-71) foi integralmente quitado, conforme se constata

da informação de fl. 1.722.É assim que se entromestra aplicável, na espécie, o artigo 83, 4.º da Lei n.º 9.430/1996, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no artigo 83, caput da mesma lei - e entre eles se situa o que é objeto da presente ação penal - no caso de pagamento integral do débito.Seguem copiados os dispositivos referidos:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).(...) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp nº 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção do órgão ministerial de fl. 1.728, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Claudio Guillen Carneiro, quanto aos crimes investigados no presente feito, com fundamento no artigo 83, 4.º da Lei n.º 9.430/1996.Notifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002973-15.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS KIYOSHI KONISHI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA E SP096021 - TEREZA CRISTINA MENEUGUCCI DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Luis Kiyoshi Konishi a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 179, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado Luis Kiyoshi Konishi, fazendo-o com escora no artigo 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Dê-se vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Promovam-se as comunicações de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-28.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP206131E - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos. Defiro a substituição da testemunha falecida. Intime-se a nova testemunha no endereço informado. No mais, deixo para a audiência a deliberação a respeito da inquirição da testemunha de fora da terra. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-25.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Vistos.Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FELIPPE MENEZES DE OLIVEIRA e ÂNGELO LIOMAR JARVIK ROCHA, dando-os como incurso na pena do artigo 334, 1.º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. É que em 29.05.2014 foram surpreendidos por policiais rodoviários federais, quando estavam a transportar, nos veículos FIAT/Palio, placas AHS-0394, e VW/Santana, placas GTE-7258, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação de regular internação no território nacional, a saber: aparelhos de fix, receptores de sinal de satélite, roteadores, módulos de potência para som automotivo, placas roteadoras, CD players automotivos, DVD players automotivos, camisa, cartões de memória com adaptador, HD externo, perfumes, máquina de cortar cabelo, shampoos, loção corporal, cremes para a pele, frascos de produtos capilares, batom, dispositivos dará finalidades desconhecidas, caixa de som, válvulas hidráulica, tomeira, cadeados, trenas, console de videogame, antenas, cabos diversos, cabo HDMI, câmera de ré automotiva e microfone do tipo lapela. Aludidas mercadorias foram apreendidas (fls. 60/65). Atestou-se que são de origem estrangeira. Foram avaliadas em R\$63.772,09. Submetidas a regular processo de importação, gerariam tributos no importe de R\$26.894,75 (fl. 60).Na fase policial, apurou-se que os denunciados viajaram em conjunto, comunicando-se durante o percurso. Cada um deles receberia para levar as mencionadas mercadorias até Belo Horizonte-MG R\$1.000,00.Em caso de condenação, havia de ser declarada a inabilitação deles para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, do CPB. Testemunhas foram arroladas.A denúncia foi recebida, determinando-se a citação dos réus para oferecer resposta à acusação e requisitando-se seus antecedentes criminais.Os elementos requisitados vieram ter aos autos.O MPF tomou ciência do processado e reiterou a manifestação de fl. 100v (proposta de suspensão condicional do processo em relação a Felipe Menezes de Oliveira).Regularmente citado, o réu Ângelo Liomar apresentou resposta à acusação. Disse que se reservava o direito de se manifestar sobre o libelo no momento da apresentação de suas alegações finais; requereu que seu interrogatório fosse deprecado; juntou procuração à peça de defesa.Igualmente citado, Felipe Menezes de Oliveira requereu fosse designada audiência, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, dizendo-se propenso a aceitar proposta de suspensão condicional do processo.No Juízo deprecado realizou-se a audiência admonitória, no bojo da qual foram ajustadas as condições de suspensão condicional do processo para Felipe. (fls. 201/202).O MPF tomou ciência da suspensão acima mencionada e requereu o desmembramento do processo.A decisão de fl. 216/216v confirmou o recebimento da denúncia no referente a Ângelo e a suspensão do processo relativamente a Felipe, determinando o desmembramento dos autos. Designou, outrossim, audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu Ângelo neste juízo, provendo-se para o ato.Ângelo requereu seu interrogatório em Divinópolis, na consideração de que não tinha dinheiro para deslocar-se até Marília.Mas tinha, tanto que veio entregar em mãos a petição de seu advogado (fls. 262/263), razão pela qual seu requerimento foi indeferido.A audiência designada neste juízo. Nela, ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação e tomou-se o interrogatório do réu, consoante termos e mídia encartados no feito. Sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, deu-se por encerrada a instrução processual.A pedido das partes, prazo lhes foi deferido para apresentação de alegações finais escritas. O MPF, exonerando positivamente materialidade e autoria, não bastasse a confissão judicial havida, pugnou pela condenação do réu na pena do artigo 334, caput, segunda parte, do CP, vigente à época dos fatos, apresentando, para tanto, aditamento à denúncia. Sustentou imprescindível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, já que Ângelo concorreu para o crime mediante promessa de recompensa. Condenação devia gerar o efeito de inabilitação de dirigir veículo.A defesa, a seu turno, clamou por absolvição, invocando em seu prol o princípio da insignificância; quando não, condenação só pela pena mínima, incidindo a atenuante de confissão espontânea, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; requereu os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do que importa. DECIDO. Ao denunciado inculca-se a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1.º, III, do CPB, com a redação dada pela Lei 13.008/2014, diploma posterior aos fatos descritos na denúncia.Anoto, pois, assim como fez a acusação em alegações finais, que, considerados os fatos narrados na denúncia e sua inserção no tempo, a conduta imputada ao denunciado não se amolda à descrição típica do 1.º, III, do preceptivo em sua dicção atual, mas sim à figura delineada no artigo 334, caput, segunda figura, do CP (na redação atribuída pela Lei n.º 4.729/65, vigente à época dos fatos). Diante disso, na forma do artigo 383 do CPP, acolho o requerimento de fls. 300/301, servindo-me da motivação per relationem (ou fundamentação aliunde) lá lançada, como não se recusa na jurisprudência constitucional (RTJ 173/805-810 - Min. Celso de Mello e 195/183-184 - Min. Sepúlveda Pertence). Não há dúvida de que deve haver correlação entre acusação e sentença. Mas essa correlação há de se dar entre fato descrito como típico -- do qual o réu se defende -- e sentença, desimpartindo a qualificação atribuída à causa petendi, a que o juiz não se vincula, impondo-se que a corrija, se o caso, no momento de proferir a sentença.Assim, a correta qualificação jurídico-penal dos fatos mencionados na denúncia, a respeito dos quais o acusado cumpridamente logrou se defender, obriga-se no artigo 334, caput, segunda figura, do CP, antes da modificação operada pela Lei nº 13.008/14.Apontamento feito, segue cópiado o dispositivo incriminador:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Materialidade, em primeiro lugar, ficou demonstrada.Resulta do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800-00113/14 de fls. 48/55, atinentes às mercadorias estrangeiras transportadas por Ângelo Liomar Jarvik Rocha, para as quais não se exibiu documentação de regular internação no país, cujo apreçamento dá corpo à infração penal examinada. Aludidas mercadorias foram avaliadas pela autoridade fiscal em R\$42.456,09 (fl. 53). O valor total dos tributos iludidos, na espécie, importa em R\$18.748,20 (fl. 54).A autoria, por igual, está patenteadas. Ângelo Liomar foi parado, no dia 29.05.2014, por volta das 11h30min, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal no KM 230 da Rodovia BR-153, entroncamento com a Rodovia SP-333, conduzindo o veículo VW/Santana, placas GTE-7258, de propriedade de seu pai Jerônimo Luiz da Rocha (Termo de Declaração de fl. 68). Na ocasião, após revista no aludido automóvel, constatou-se que trazia grande quantidade de produtos de origem estrangeira, sem a devida comprovação de regular internação no território nacional.Adriano Carrero e André Lúcio de Castro, testemunhas da acusação, foram os policiais rodoviários federais que fizeram a abordagem do acusado.O policial Adriano disse que o colega André e ele estavam em fiscalização na data dos fatos, e deram sinal de parada ao veículo dirigido por Ângelo após abordarem o veículo conduzido por Felipe. Relatou que as mercadorias (em grande quantidade) estavam dispostas no automóvel, de maneira visível, sem maiores cuidados de ocultação. Mencionou que, indagados, os condutores disseram que se conheciam e que viajam juntos. Mas as mercadorias trazidas não lhes pertenciam. Somente as transportavam, realizando frete para outrem, de quem receberiam por serviço de transporte.Já a testemunha André declarou que naquele dia, em patrulhamento pela rodovia, avistou os automóveis, um em seguida do outro, chamando a atenção sua característica, pesados, como se tivessem a suspensão rebaixada. Dado sinal de parada, foi efetuada vistoria e se encontrou grande volume de mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal. Os interceptados estavam recebendo pelo transporte; as mercadorias não lhes pertenciam. Não identificaram o dono. Viajavam juntos, mas fazendo cada um transporte independente, pelo qual aufeririam paga.Ambas as testemunhas afirmaram que o réu não esboçou resistência durante a operação, havendo por tranquila a abordagem e sem alterações o transcorrer da ocorrência.Nesse passo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento (HC 76.557-RJ, 2ª T, Rel. o Min. Carlos Velloso, 04.08.1998, v.u.). Sobremais, o réu é confesso. Em interrogatório, confirmou a prática da infração penal, reiterando as declarações que prestou na órbita policial (fl. 12). Afirmou que não se recordava da pessoa que o contratara para fazer o frete das mercadorias. Pelo serviço receberia R\$1.000,00. Acrescentou que os produtos foram retirados em Foz do Iguaçu, PR (lado brasileiro) e seriam entregues em Belo Horizonte, MG, em um shopping de ambulantes. Asseverou que sabia da procedência estrangeira das mercadorias que transportava, pela descrição e quando as viu. Falou, ainda, que conhecia Felipe, pois ambos são de Divinópolis, MG, e que viajavam juntos e se comunicavam por meio de telefone celular a respeito de coisas próprias da viagem (onde parar, onde abastecer, essas coisas assim). Deixe-se consignado, em homenagem à tese da defesa, que se o acusado não era dono das mercadorias apreendidas, para ele é anódina sua perda, descabendo fiar em bis in idem. Outrossim, ainda que o valor do tributo iludido não asseberbe, o princípio da insignificância não se aplica aos casos em que a conduta de descaminho seja praticada de forma habitual, como na espécie (fl. 306).A inteligência jurisprudencial isso esclarece bem; repare-se na ementa de dois acórdãos paradigmáticos...EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. 2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201102226193, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2017 ..DTPB:)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. PERDIMENTO DOS BENS. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA, DULO E MATERIALIDADE. 1. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. 2. A pena de perdimento dos bens no âmbito administrativo não influi na seara penal, tendo em vista que tais esferas são autônomas entre si. 3. Tendo em vista que PIS e COFINS não constituem impostos, mas, sim, espécies de contribuição, devem ser excluídos do cálculo efetuado pela Receita Federal quanto ao montante do tributo iludido na consecução do crime de descaminho. 4. Levando-se em conta apenas o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular, incidiria o montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não sendo aplicável o princípio da insignificância ao caso em exame, haja vista a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. A autoria, o dolo e a materialidade delitiva relativas ao crime de corrupção ativa restaram configurados pelo conjunto fático e pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ficou comprovada a potencialidade lesiva da conduta do acusado. 6. Apelação não provida.(Ap. 0103397420104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Há elementos materiais da infração penal e há confissão, devidamente esbatida pelos critérios do artigo 197, do CPP, sem incompatibilidade ou discordância com a prova oral coligida. O acusado será, pois, condenado, à pena do artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14.Passo à fixação da pena.Firme nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, constata-se que o réu agiu com dolo normal para o tipo. É importante remarcar que não se lhe credita mais antecedentes, apesar dos apontamentos de fls. 287 e 311, ao teor da Súmula 444 do C. STJ. Nada se apurou sobre conduta social e personalidade de Ângelo. Buscava recompensa e isso será sopesado na fase seguinte; as circunstâncias foram normais. Por fim, haja vista a natureza do crime, comportamento da vítima desinflui.Assim, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.Na fase das circunstâncias legais, verifico que concorre uma agravante (crime mercenário - art. 62, IV, do CP) e uma atenuante (confissão espontânea - art. 65, III, d, do CP). A confissão espontânea se manifesta depois do crime (portanto, é estranha a ele) e nem sempre diz com a personalidade do agente (quando pensa estrategicamente no resultado final do processo) (STF - RHC: 115994 DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. de 02.04.2013, p. de 17.04.2013). Outrotanto, já se fez prevalecer a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (prática do crime mediante pagamento de recompensa), em detrimento da atenuante da confissão, com fundamento no artigo 67 do Código Penal (TRF3 - 1ª Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 21.11.2013, p. de 16.12.2013). Mas nem por isso se deixará de pôr peso na atenuante da confissão espontânea, porquanto utilizada para a formação do juízo de condenação. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, inoocrem casos de aumento e diminuição de pena.Destarte, a pena corporal definitiva fica estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto.Assim, com fundamento no artigo 44 e 2º, do CP, converto a pena corporal aplicada em duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, como determinar o Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento

de um salário mínimo, destinada à União, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Com a substituição acima prevista, não há falar de sursis (art. 77, III, do CP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA nas iras do art. 334, caput, do CP, na redação atribuída pela Lei n.º 4.729/65, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, tal como acima enunciadas. Considerando que o réu se utilizou de veículo automotor para a prática de crime de descaminho, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, III, do Código Penal; trata-se de medida apropriada e necessária para inibir a reiteração de tal conduta delitiva. Destarte, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93/95 do Código Penal. Não é caso de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de vez que, na seara administrativa, a União dispõe de meios para constituir e cobrar crédito tributário, bem assim para impor, nos termos do Decreto-lei 37/66, em sendo o caso, a pena de perdimento de veículo e das mercadorias apreendidas. Comunique-se aos juízos em frente aos quais verificaram-se processos em andamento relativos ao réu, o teor desta decisão. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, I, da CF, oficie-se ao órgão de trânsito competente para a efetivação da sanção de inabilitação para dirigir veículo aplicada e promovam-se as comunicações de praxe. Tomem, no final, conclusos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA MARIANO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 4324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-57.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO ANDRADE(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) X ANTONIO LUIS FEDEL(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista da manutenção da sentença absolutória e do trânsito em julgado levado a efeito, comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes as cópias necessárias aos registros pertinentes nos aludidos órgãos. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-13.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: GERALDO BENEDITO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-47.2016.4.03.6109
AUTOR: DEMETRIO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-61.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO GONZAGA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-56.2017.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIACAO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-45.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, **NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-84.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(REPUBLICAÇÃO PARA IMPETRANTE DA SENTENÇA ID 4196862 EIS QUE NÃO CONSTOU O NOME DE SEU ADVOGADO).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUPATECH S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de segurança, assegurando-lhe o direito de incluir no PERT os débitos decorrentes de tributos retidos na fonte da seguinte forma: a.1) débitos perante a Receita Federal do Brasil – pagamento à vista e, em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada atinente aos débitos provenientes de retenção na fonte, sem reduções, em PARCELA ÚNICA, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; a.2) débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (i) pagamento À VISTA e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada atinente aos débitos provenientes de retenção na fonte, sem deduções, em PARCELA ÚNICA, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em PARCELA ÚNICA, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios (art. 3º, II, da MP n. 783/2017); (ii) sucessivamente, pagamento À VISTA e em espécie de 100% do valor da dívida consolidada atinente aos débitos provenientes de retenção na fonte, em PARCELA ÚNICA, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios (art. 3º, inciso II a da MP n. 783/2017).

Assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Aduz que a referida medida oportuniza ao contribuinte aderir ao PERT em algumas modalidades, dentre as quais o pagamento à vista e pagamento parcelado, sendo que em relação ao imposto retido na fonte é expressa no sentido de que é vedado o parcelamento.

Ressalta que embora a MP tenha vedado apenas o parcelamento de débitos no âmbito da PERT, a IN/RFB n. 1.711/2017 e a Portaria n. 690/2017, de forma absolutamente ilegal, excluíram também a possibilidade de pagamento à vista, respectivamente, no artigo 2º, parágrafo único, inciso III e artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 233/237.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 254/258. Preliminarmente, alegou ser incabível o mandado de segurança contra lei em tese e no mérito, arguiu que há dispositivo legal expresso impedindo a concessão do parcelamento pretendido.

Notificada, a Receita Federal de Piracicaba apresentou informações às fls. 260/267. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 268/270.

A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 271/317.

Sobreveio petição informando a perda do objeto da ação fl. 320.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual cleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Logo, tendo em vista que a impetrante informou que o presente mandado de segurança perdeu o objeto após a edição da lei 13.496/2017, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.

Assim, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de março de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4919

MONITORIA

0004803-08.2003.403.6109 (2003.61.09.004803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA (INSS) promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº42/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em

meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

MONITORIA

0005393-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RUTE MARIA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. Ante o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de efetuar pagamento da advogada dativa, Dra Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, junto ao sistema AJG (nomeação fls. 60/62), fixando os honorários no valor máximo da Tabela I constante da Resolução 305/14 do E. CJF. 2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA (CEF) promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012315-08.2000.403.0399 (2000.03.99.012315-5) - RUBENS CORREA GUIMARAES X RAUL MICHELIN JUNIOR(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-62.2004.403.6109 (2004.61.09.004241-0) - YASSUO RONALDO MORI(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Não obstante a determinação de fls. 165 para expedição de alvará em favor da parte autora, verifico que os valores do FGTS já foram utilizados para quitação do FGTS. Logo, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-75.2007.403.6109 (2007.61.09.002552-7) - JEFERSON LUIS PIRES X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010203-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010203-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011580-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011580-2) - NIVALDO DE AMO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-58.2010.403.6109 - HELENA MARIA NEVES ZANIOLLO X BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO X MARCOS PAULO ZANIOLLO X MARCIO RODRIGO ZANIOLLO X MARCELO THIAGO ZANIOLLO X MARLON BRUNO ZANIOLLO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO(SP150599 - ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-50.2010.403.6109 - JOAO FRANCO ALVES FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009445-77.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(S/SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X PARANA BANCO S/A(PRO27507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E SP336177A - GLAUCO IWERSEN)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-08.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-19.2011.403.6109 - DORIVAL GASQUE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010797-36.2011.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA ZACARIA BUENO CANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-79.2012.403.6109 - SANTO MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZaura APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-65.2012.403.6109 - CLOVIS BLUMER(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-52.2013.403.6109 - JAMIL DE OLIVEIRA(SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-67.2013.403.6109 - THEREZA NADALINI ZAMBON X LUIZ JORGE ZAMBOMB(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-75.2014.403.6109 - CAMILA ARIELE TUROLLA CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X WAGNER ALVES ALVARENGA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X ADRIANO DA SILVA ALVES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-60.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-93.2015.403.6109 - JOSE ROBERTO FERREIRA NEVES X CLEIDE MARCUCCI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008942-80.2015.403.6109 - VALDIR DONISETE MULLER(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-66.2015.403.6326 - MARIA DE LURDES LOPES RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006197-50.2003.403.6109 (2003.61.09.006197-6) - SMALTCOLOR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA- SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001851-94.2006.403.6127 (2006.61.27.001851-0) - NELSON TOMAZINI(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011909-74.2010.403.6109 - OFICINA RIO CLARO GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011409-71.2011.403.6109 - MOTOSETE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002004-74.2012.403.6109 - NILSON ANTONIASSI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X RELATOR DA SEGUNDA CAMARA DE JULGAM DO CONSELHO DE REC DA PREV SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007696-54.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000946-94.2016.403.6109 - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004775-83.2016.403.6109 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO SIMONI(SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Expediente Nº 6339

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X UNIAO FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)

Fls. 1160/1162: Defiro o quanto requerido pelo MPF. Intime-se a o Estado de São Paulo por meio de seu procurador para que informe, sobre o início da execução do projeto de recuperação da área denominada Barroca objeto do Termo de Conciliação CCAF - AGU - AGU n.º 026/2012, firmado em 09/02/2011 e que informe qual o prazo previsto para sua conclusão. Prazo para resposta: 15 dias. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008039-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO MORENO ESPORTES - ME(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Ante a inércia da CEF, concedo-lhe o prazo de 15 dias para promover o correto andamento do feito, tendo em vista já existir endereço do réu nos autos.

Int.

MONITORIA

0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Promova a CEF o andamento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução das duas precatórias expedidas em razão da falta de recolhimento das taxas judiciárias devidas por parte da CEF, requeira o que de direito no prazo de 10 dias, ressaltando-se que se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.

Int.

MONITORIA

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APARECIDA SONEGO

Fls. 160: tendo em vista que a corrê Aparecida Sonogo não foi encontrada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Manifêste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITORIA

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSE ROBERTO VELLOSO ação monitoria fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo ns.º 25.0341.400.0003209-14, 25.0341.400.0002989-94 e 25.0341.001.0003815-9, no montante total de R\$ 19.593,46 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos). Foi realizada penhora on-line do valor de R\$ 1.754,76 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação (fl. 114). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para conta a ser informada pela Caixa Econômica Federal para abatimento dos valores devidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Dê-se vista à parte ré da petição da CEF informando das condições da renegociação do débito, no prazo de 15 dias (fls. 127).

Int.

MONITORIA

0002167-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA ou RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

MONITORIA

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Tendo em vista o pedido da CEF que não se adequa à fase em que se encontra o feito (conhecimento), deverá a autora requerer a desistência nos termos da lei civil para o correto arquivamento do feito (fls. 58 e 61).

Int.

MONITORIA

0004867-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Fls. 254/255: afastamento alegação de prescrição intercorrente sustentada pela executada, uma vez que o feito tramitou normalmente desde o período ajuizado, não havendo que se falar em inércia da parte exequente. Fls. 262 Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

MONITORIA

0003318-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando que a determinação de fls. 121 ainda não foi devidamente cumprida, remetam-se os autos ao contador judicial para cumprimento.

Nada a prove quanto ao pedido da CEF (fls. 146).

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000079-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA SOLIDADE COSTA IVANHES(SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Fls. 73: nada a prover quanto ao pedido da CEF, considerando não haver notícia de composição entre as partes e a fase em que se encontra o feito, façam-se os presentes conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - COMERCIAL SAO JOAO DE ARARAS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

1102980-05.1994.403.6109 (94.1102980-9) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

1106417-20.1995.403.6109 (95.1106417-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA X DIRCEU SPAZIANTE X EDISON ROBERTO POLETI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.463/07 que dispõe em seu artigo 2º sobre o cancelamento dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, determino o arquivamento dos autos, embora tenha havido a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região (fls. 317). Arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-36.1997.403.6109 (97.0006509-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-30.1997.403.6109 (97.0000961-0)) - BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365: defiro.

Ofício-se à CEF a conversão em renda, sob código 2864, do depósito complementar efetuado pela parte vencida às fls. 362/363.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Após a conversão, venham os autos conclusos para extinção.

Ofício-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4) - DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X LUIZ AMANCIO X TEREZINHA REGONHA AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARILNO DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA DE ALMEIDA ROMANI X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X SALVADOR PROVENZANO X IRANI DIVA PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Homologo as habilitações de NATALE SEVERINO, MARLI SEVERINO SQUILLARO, MARIA CELI SEVERINO SPADON, ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ e LAZARA SEVERINO RODRIGUES, filhas da autora Helena Rodrigues Severino e de MARIA AZZI VENDRAME viúva de Nelson Vendrame (fls. 485/529 e 530/536). Ao SEDI. Em complementação à desistência formulada por Atio Mizuhira (fl. 560), determino que sejam trazidas cópias de sua cédula de registro geral (RG) aos autos, no prazo de 10 dias. Após expeça-se o respectivo requisitório, conforme já autorizado (fl. 375). Oficie-se ao TRF para que os valores depositados em favor de Helena Rodrigues Severino e Nelson Vendrame sejam colocados à disposição deste Juízo (fls. 557 e 558). Fls. 552, b: expeça-se novo requisitório em favor de Clóvis Aparecido Dezidério. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093990-27.1999.403.0399 (1999.03.99.093990-4) - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X FARALDES BATAJELO X ELIETE SABINO SANTIN(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052739-95.1999.403.6100 (1999.61.00.052739-4) - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5) - JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias sobre o pedido de habilitação no feito (fls. 188/225).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007668-43.1999.403.6109 (1999.61.09.007668-8) - MANTELLO E FILHOS LTDA X COM/ LEITAO E LEITAO LTDA X JOSE CARLOS SCARABEL E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência à parte vencedora da juntadas das cópias dos Embargos à Execução n.º 0001681-79.2006.403.6109. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-21.2000.403.0399 (2000.03.99.000409-9) - DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(Proc. ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 368: tendo em vista que a sentença proferida nos autos de embargos de declaração julgou extinto sem julgamento de mérito a execução dos honorários (cópia de fls. 354), requiera a petição do que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de rearquivamento dos autos.

Ciência à parte que eventual cumprimento de sentença correrá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010738-92.2000.403.0399 (2000.03.99.010738-1) - ANTONIO FRANCISCO POLOLI X ANTONIO AQUILINO CONEJO X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ X MARIA GOMES DA COSTA X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Após o cumprimento das determinações dos autos de Embargos à Execução em apenso (0006700-66.2006.403.6109), expeçam-se os requisitórios, devendo ser informado pelos exequentes se estão na ativa ou não ou se são pensionistas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000239-9) - LAURITA ALVES CORDEIRO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002219-2) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 351/352: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (NAJAR AUTO PEÇAS LTDA) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 93.899,51 (10/2017), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Promova a Secretaria a retificação da autuação para que seja alterada classe para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040247-97.2001.403.0399 (2001.03.99.042047-6) - MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X EDIR MEYRIZA ZULKE MEZZACAPPA X JULITA DE MORAES NEVES X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271: assiste razão a parte exequente.

Extraia-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s), determine que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

PROCEDIMENTO COMUM

0023278-07.2002.403.0399 (2002.03.99.023278-0) - AUTO POSTO MAISIS LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o não conhecimento do Recurso Especial pelo E. STJ, não havendo nada mais a prover nos autos, remetam-se os presentes ao arquivo findo, aguardando eventual provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-35.2002.403.6109 (2002.61.09.007028-6) - MARIA GUIOMAR DOURADO DE OLIVEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP161567 - CLAUDENICE APARECIDA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise dos AGRAVOS interpostos pela PFN da decisão que não admitiu o seu Recurso Extraordinário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023827-46.2004.403.0399 (2004.03.99.023827-4) - GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO E SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Intime-se a parte exequente para informar se está na ativa ou não ou se é pensionista, bem como que informe para qual órgão trabalha/trabalhou, se o caso.

Prazo para resposta: 15 dias.

Com a resposta, expeça-se o competente requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007188-89.2004.403.6109 (2004.61.09.007188-3) - LUIZ CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 142/146 verso; 166/169. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003649-1) - EVILLYN ISABELLE MISSE DE MELO - MENOR X SARAJANE MISSE X SARAJANE MISSE(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-02.2006.403.6109 (2006.61.09.004137-1) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 196/207) que não foram impugnados pelo executado (fl. 211). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 212/213), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 219/220). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-78.2006.403.6109 (2006.61.09.007708-0) - PRÓLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-33.2007.403.6109 (2007.61.09.000479-2) - AGLAY SANCHES FRONZA MARTINS(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO STEFANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 211 e seguintes: dê-se vista à parte autora por 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-91.2007.403.6109 (2007.61.09.001277-6) - JERONIMO DELFINO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/440: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002877-2) - ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: defiro o quanto requerido.
Oficie-se novamente ao INSS solicitando-se que a autarquia apresente as simulações requeridas pela parte autora a fim de que possa exercer sua opção.
Prazo para cumprimento: 10 dias.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002998-3) - MARIO GALVAO BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório.
Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007887-75.2007.403.6109 (2007.61.09.007887-8) - AILTON DE JESUS GIUSTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 388/389). Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intinem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0011919-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011919-4) - VALCINEI ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Oficie-se ao INSS com cópias do acórdão de fls. 270/278 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 280 e cópia desta decisão, para as providências necessárias.
Prazo para resposta: 10 dias.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-49.2008.403.6109 (2008.61.09.000217-9) - GERSON FERREIRA BISPO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Defiro.
Oficie-se ao EADJ para que cumpra o quanto decidido pelo E. TRF3.
Instrua-se com cópia das fls. 227/235, 246/249 verso, 252, 254/257, 259 e desta.
Prazo para cumprimento: 10 dias.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004707-17.2008.403.6109 (2008.61.09.004707-2) - E A F GALDEANO & CIA LTDA - ME(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-15.2009.403.6109 (2009.61.09.001187-2) - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 51.472,27 (cinquenta e um mil reais, quarentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) para o mês de agosto de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001190-2) - JOSIVAL RAIMUNDO CALADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Depreque-se a intimação do Chefe da APS de Americana do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 237/244. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002757-0) - AMADEU CHECA NETO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pelo INSS junto ao C.STJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002949-9) - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após os presentes embargos de declaração à decisão que acolheu a impugnação e homologou os cálculos apresentados (fls. 163), ao argumento de que houve omissão, uma vez que não foi analisada a questão jurídica principal consistente na alegação de que ao ter a parte autora optado pelo benefício administrativo, renunciou tacitamente ao benefício judicial e suas parcelas em atraso. Aduz que o valor apresentado e homologado constitui pedido subsidiário posto na impugnação. Decido. Assiste razão ao embargante em relação à omissão, bem como em sua argumentação de que o pleito da exequente enquadra-se no conceito de desaposentação indireta. Depreende-se da análise dos autos que a autora VERA LUCIA FONSECA CASELI optou por receber benefício previdenciário alcançado pela via administrativa sob nº 41/148.040.644-6 (fl. 123) e peticionou requerendo o recebimento dos valores atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente. Importante ressaltar que consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a tese da desaposentação foi afastada, sendo a aposentadoria considerada irrenunciável. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPENSAÇÃO. RENÚNCIA A ANTERIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RE Nºs 661.256/SC (EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL) E 827.833/SC. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVIDOS. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC), RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256 SANTA CATARINA - RELATOR - MIN. ROBERTO BARROSO - REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 28/09/2017 - ATA Nº 142/2017. DJE nº 221, divulgado em 27/09/2017. Destarte, tendo havido opção da autora pelo benefício concedido administrativamente, por considerá-lo mais vantajoso, automaticamente renunciou ao outro, uma vez que é proibida a concomitância de benefícios previdenciários e, uma vez renunciado não há possibilidade de conciliar parte de um com parte do outro, o que equivaleria, mesmo que indiretamente, à concessão de desapensação, que foi vedada conforme decisão do Supremo Tribunal Federal retro mencionada. Nesse sentido, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPENSAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desapensação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desapensação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remessa necessária provida. RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 1731699 / SP 0012558-38.2012.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 11/12/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos, a fim de integrar a decisão embargada, emprestando-lhes efeitos infringentes para ACOLHER TOTALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao benefício previdenciário judicial e por consequência aos respectivos valores atrasados. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 devidamente atualizados a partir desta data conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com amparo no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, considerando tratar-se de matéria de baixa complexidade e que a simples aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil resulta em montante excessivo ao conteúdo desta ação, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivar-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004799-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte impugnada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 549/550). Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

Tendo em vista a que as filhas Yasmin Inácio Alves (Valentina) e Kamilly Inácio Alves (Vitória) tem assegurado em seu favor os direitos sucessórios em face da autora falecida, porquanto a presente ação transitou em julgado antes da sentença constitutiva de adoção de suas filhas (fls. 166 e 207), determino que Yasmin e Cibele sejam intimadas na pessoa de seus representantes legais para se habilitarem no feito, nos termos da lei civil. Diligencie a Secretaria o endereço de seus representantes legais (fl.204/207). Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-11.2009.403.6109 (2009.61.09.007059-1) - LUIS ANTONIO ABIB(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217 e seguintes: defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007068-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007068-2) - APARECIDA MOREIRA CARDOSO X WALDOMIRO LOURENCO CARDOSO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0007078-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007078-5) - DERLI JACINTO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-43.2009.403.6109 (2009.61.09.007807-3) - JUVENAL SOARES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 241/257) oficie-se ao INSS com as respectivas cópias e desta decisão. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008738-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008738-4) - MARCOS ANTONIO POLETTI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.272/280, fls. 352/354. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011470-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011470-3) - ANA ALICE FRIZONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-14.2009.403.6109 (2010.61.09.012549-0) - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias no sentido de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001278-7) - CLINEX ENGARRAFADORA E COM/ DE ALCOOL LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 220: esclareça a parte exequente em 15 dias se o seu pedido de extinção do feito refere-se à satisfação integral do débito.
Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores referentes à verba honorária depositados nos autos, conforme requerido (fls. 194, 212 c). A parte será intimada para retirada oportunamente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001697-5) - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-42.2010.403.6109 - ISAIAS RODRIGUES VIEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-50.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA JULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO GOMES DA SILVA para o pagamento de valores relativos a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. A exequente apresentou cálculos (fls. 181/193) que foram aceitos pelo executado que efetuou o depósito judicial (fls. 196/198), que foi convertido em renda da União (fl. 203/205). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos por 15 dias.
Após, rearquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-56.2010.403.6109 - EMILIA SILVERIA SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EMILIA SILVERIA SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 136/175) que não foram impugnados pelo executado (fl. 178,180). Expediu-se ofício requisitório (fl. 181/183,189/194), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 195/197). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-55.2010.403.6109 - ISAIAS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-65.2010.403.6109 - PALMYRO PAULO VERONESE DANDREA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO DANDREA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-74.2010.403.6109 - SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251: assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Tendo em vista encontrar-se pendente a análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário por parte do E. TRF da 3ª Região, subam os autos, observadas as cautelas necessárias, considerando-se ademais que os autos tramitam na 2ª Instância, não se amoldando às hipóteses da Res 142.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-04.2010.403.6109 - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos exequentes (fls. 149/150).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011327-74.2010.403.6109 - ANTONIO XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo em Piracicaba com cópia das fls. 107/111, 114 e desta, para as providências cabíveis, com prazo de cumprimento de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011998-97.2010.403.6109 - BRAZ ANTONIO ROSOLEN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida as importâncias de R\$ 57.442,93 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos - principal) e R\$ 4.419,37 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos - honorários advocatícios), ambos para o mês de agosto de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-67.2011.403.6109 - FRANCISCO LUIS SCANHOELLO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.91/93 verso/136/139 e desta decisão. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficas as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-67.2011.403.6109 - JOSE CHINELATO NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO ROBERTO PADOVAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 287/296) que não foram impugnados pelo executado (fl. 310,312).Expediu-se ofício requisitório (fl. 313/314), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 322,324).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-72.2011.403.6109 - OSMIR DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação à determinação anterior (fls. 207), considerando que a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-80.2011.403.6109 - PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-66.2011.403.6109 - ADEMIL TADEU MARSSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/207: Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação da viúva do autor, Sra. MARIANA CORREIA MARSSON, qualificada à fl. 205. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 195.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-53.2011.403.6109 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ciência às partes da baixa dos autos. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010129-65.2011.403.6109 - MARCELO QUINTINO DA SILVA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA ou RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011277-14.2011.403.6109 - ILA APARECIDA FERREIRA BONDEZZAM(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 171/176. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011437-39.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício oriundo do INSS (fls. 141/142). No prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012028-98.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-08.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CAPELETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cancelamento das minutas dos requisitórios expedidos (fls. 310/211) e determino que as partes se manifestem em relação ao quanto decidido na ação rescisória (fls. 312/319).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-16.2012.403.6109 - CELIO GERALDO PERISSOTTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 19.257,59 (dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 17.506,90 (dezessete mil quinhentos e seis reais e noventa centavos) referente ao crédito principal e R\$ 1.750,69 (um mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de fevereiro de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-56.2012.403.6109 - VIRGILIO PAZETTO X VALDECI PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-87.2012.403.6109 - ALMIR PEREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: promova a parte autora a digitalização dos autos para que o cumprimento do acordo efetivado em segunda instância possa ser efetivado, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-89.2012.403.6109 - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-27.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-89.2012.403.6109 - CELSO ANTONIO FRANCA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004839-35.2012.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-50.2012.403.6109 - MAURICIO SHIGERObU(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 96, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova o cumprimento do julgado de forma virtual (PJE), conforme já explicitado à parte. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005539-11.2012.403.6109 - CARLOS VACCARI X JOSE PALATIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a intimação do Chefe do Posto do INSS em Rio Claro do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias das fls. 127/131 verso, 250 e desta decisão. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006929-16.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-64.2012.403.6109 ()) - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos nºs. 10860.900390/2010-23 e 10860.900704/2010-98, bem como da inexigibilidade dos créditos tributários neles veiculados. Aduz ter apresentado pedidos administrativos (nºs. 10860.900390/2010-23 e 10860.900704/2010-98) de ressarcimento/compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referentes aos primeiro e segundo trimestres de 2007, e que conquanto seu pleito tenha sido inicialmente deferido sobreveio decisão revogando a anterior e exigindo o pagamento de tais valores. Alega que a decisão administrativa inicial não poderia ter sido modificada, em razão do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, consoante exegese do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a compensação/restituição refere-se ao ano de 2007 e a decisão que a indeferiu foi proferida em 21.05.2012. Argumenta que o artigo 146 do CTN veda a possibilidade de reavaliação de decisão administrativa após homologação anterior com fundamento em alteração de critério jurídico, configurando-se direito adquirido à compensação tributária. Sustenta que na condição de estabelecimento equiparado a industrial faz jus ao benefício de suspensão do IPI previsto no artigo 5º, 2º da Lei nº 9.826/99 e no artigo 29 da Lei 10.637/02 e que a autoridade fiscal, todavia, entende que somente gozam do benefício os estabelecimentos industriais e que tal distinção é inconstitucional, tendo em vista a redação dos artigos 153, inciso IV e 153, 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988. Afirma que a aquisições no mercado interno de insumos permite que seja feita mediante a suspensão do IPI no caso de mera revendedora e não apenas de empresas que fabriquem partes e peças de automóveis. Quanto às aquisições de insumos no mercado externo, aduz que embora tenha direito reconhecido à compra utilizado a suspensão do IPI o fez sem se valer do benefício e que como se trata de um direito e não de uma obrigação não há impedimento de se decidir posteriormente de tais valores. Alega que a ré não homologou a compensação das mercadorias que entraram no estabelecimento sem escrituração em livro próprio e que o fato de não ter cumprido obrigação tributária acessória não tem o condão de impedir o aproveitamento dos correspondentes créditos de IPI. Argumenta que quando compra insumos do exterior já paga o correspondente IPI e que não deve pagá-lo na saída do estabelecimento, sob pena de ocorrência de bis in idem, porquanto somente quem realiza uma atividade industrial de transformação que é devedora do tributo e não quem simplesmente revende uma mercadoria. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 41/222). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 247/265). Houve réplica (fls. 270/290). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e a ré, por sua vez, nada requereu (fls. 269, 270/290 e 292). Ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 294/296 e 299/300). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a complementação do laudo, que foi feita (fls. 293, 305/328, 330/337, 340/342, 344, 349/360, 376 e 377/379). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Diante da alegação da autora acerca da ocorrência de decadência acerca da constituição do crédito tributário, bem como da impossibilidade de rever os critérios adotados pela autoridade administrativa acerca da análise do lançamento tributário, veiculada no artigo 146 do Código Tributário Nacional - CTN e considerando ainda que há nos autos apenas cópia das decisões que revogaram as decisões anteriores que teriam homologado os pedidos de compensação determino ao autor que, em 15 (quinze) dias: 1. traga aos autos cópia das decisões que homologaram as compensações referentes aos processos administrativos nºs. 10860.900390/2010-23 e 10860.900704/2010-98; 2. demonstre documental e nos autos das respectivas protocolos administrativos; Após, dê-se vista à partes contrária e então tornem conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

SANDRO ROGÉRIO CALLEFF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão dos seus vencimentos, mediante promoção para posto superior ao que estava exercendo quando foi reformado por incapacidade para o serviço militar pelo Comando da Aeronáutica em Pirassununga/SP, bem como indenização por danos morais, e estéticos, em valor correspondente a 1.000 (mil) salários mínimos. Aduz que em 03.11.2008 sofreu acidente na Academia da Força Aérea - AFA de Pirassununga/SP, ao lubrificar engrenagens de uma máquina de moer cana-de-açúcar, que puxou sua mão esquerda e lhe provocou danos permanentes consistentes em amputação traumática do 4º (quarto) dedo e limitação na movimentação do 3º (terceiro) e 5º (quinto) dedos. Sustenta que o acidente ocorreu porque não recebeu treinamento ou supervisão para realizar a tarefa e as lesões o impediram de prosseguir na sua carreira militar. Alega, outrossim, que o valor dos vencimentos deferidos administrativamente são insuficientes para manter o seu sustento, de tal forma que devem ser elevados para o mesmo montante da esfera hierárquica imediatamente superior. Argumenta, por fim, que a aparência e a limitação de movimento da sua mão esquerda fundamentam o pleito de indenização por danos estéticos e que as marcas deixadas pelo acidente atingiram sua honra e dignidade, motivo pelo qual requer pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/53). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 56). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição trienal e de falta de interesse de agir e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 58/66). Houve réplica (fls. 68/85). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e a ré, por sua vez, nada requereu (fls. 58, 68/85 e 87). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 89, 95, 99/106, 109 e 140/141). Conquanto tenha sido deferida a produção de prova oral, o autor desistiu da oitiva das testemunhas arroladas em decorrência da sua não localização (fls. 89 e 193/194). O autor juntou documentos (fls. 111/138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar de aplicabilidade da prescrição trienal quanto à indenização por danos morais prevista no artigo 206 do Código Civil, eis que o Superior Tribunal Justiça - STJ decidiu, em sede de repercussão geral, a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 2.910/32, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stocco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; págs. 1042/5). A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no REsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos REsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no REsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no REsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no REsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). Assim, considerando que o acidente ocorreu em 03.11.2008 a presente demanda foi ajuizada em 12.12.2008, não há que se falar em prescrição. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafectabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Passo, pois, à análise do mérito. Trata-se de ação de rito comum em que se requer a elevação do valor dos vencimentos do autor e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em decorrência de sequelas de acidente sofrido no exercício de suas atribuições funcionais, durante manipulação de máquina de moer cana-de-açúcar na Academia da Força Aérea - AFA em Pirassununga/SP. No que se refere à remuneração do militar reformado ex officio, por ser definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe que será calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior apenas nas hipóteses em que a incapacidade militar seja decorrência de ferimento ou enfermidade contraído em campanha

militar ou na manutenção da ordem pública, bem como nos casos em que a incapacidade seja para o exercício de qualquer atividade laboral, inclusive na esfera civil, nos seguintes termos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço; (...) 1º Os casos de que tratamos os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Infere-se da própria inicial que a incapacidade adquirida pelo autor é consequência de acidente em serviço quando do manuseio de máquina de moagem de cana-de-açúcar, ou seja, não se trata de ferimento ou enfermidade contraída em campanha militar ou tampouco em missão de manutenção da ordem pública, o que afasta a plausibilidade da pretensão. A par do exposto, depreende-se de laudo técnico pericial que existe incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas uma redução para o trabalho qualificada pelo mérito perito como permanente, leve e parcial, de classe 3, assim definida: Pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A seqüela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho, mormente considerando que o trauma ocorreu na mão não dominante (fls. 99/106). Reforçando tal conclusão, o laudo informa que atualmente o autor está trabalhando na função de montador de painéis. Não é outro o entendimento do STJ-AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO MILITAR REFORMA NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.1. A jurisprudência desta Corte não exige a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade militar e a doença incapacitante para fins de reforma. 2. Para a reforma se dar no grau hierarquicamente superior, é necessário abranger a incapacidade apresentada pelo militar o exercício de toda e qualquer atividade e não somente a atividade militar. 3. O Tribunal de origem considerou não ter comprovado o recorrente sua incapacidade definitiva, total e permanente para qualquer trabalho, mas tão-somente para as atividades de caserna. Rever esse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela súmula 07/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 303.154/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013). No que concerne aos alegados danos estéticos, há inicialmente que se considerar que consiste na lesão de caráter permanente que provoca deformidade, alteração da aparência física e dos traços fisionômicos causando à vítima sentimento de desprezo ou constrangimento diante da exposição de sua imagem alterada. Neste diapasão, extrai-se da perícia médica produzida durante a instrução processual a constatação da presença de deformidade na mão esquerda do autor, pois além de perdido completamente um dos dedos, houve a perda parcial de outro e um terceiro ficou assimétrico (torto) e, assim, conforme alegado na inicial, demonstrou-se alteração na imagem, o que corrobora a plausibilidade da pretensão (fls. 197/204). Relativamente aos danos morais, o pleito também comporta acolhimento. Consoante lição precisa de Yussef Said Cahali, considera-se dano moral (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral, não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, na descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvanecimento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Laudo médico pericial (fls. 99/106) comprova que o autor possui restrição laborativa de classe 3, vale dizer, as seqüelas do acidente que sofreu ao fazer manutenção em máquina de moagem de cana-de-açúcar na Academia da Força Aérea - AFA em Pirassununga/SP lhe trouxeram uma diminuição na capacidade de trabalhar da ordem de 16% a 25%. Além disso, em resposta ao 1º quesito da ré, a prova técnica revela na oportunidade que conquanto a incapacidade laborativa seja parcial o autor pode ser enquadrado como deficiente físico. Evidente que a perda parcial dos movimentos da mão esquerda para alguém que em início da vida laboral, 19 (dezenove) anos na data do acidente (fls. 15 e 32), viu limitadas suas oportunidades no concorrido mercado de trabalho, certamente causou angústia, desequilíbrio emocional e, conseqüentemente, danos morais. Ressalte-se, outrossim, que as testemunhas ouvidas durante a instrução da investigação militar foram uníssonas ao afirmar que para a lubrificação das engrenagens da máquina de moer cana-de-açúcar, atividade que o autor nunca tinha feito, não houve qualquer treinamento ou disponibilização de equipamento de proteção individual, fatos que demonstram a negligência da ré na condução dos trabalhos (fls. 39/40). Relativamente à responsabilidade da Administração Pública, o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, consagrou a teoria do risco administrativo, que exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado. Presentes, pois, na hipótese os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o ato ilícito a ocorrência dos danos estético e moral, e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, cabe à ré o ônus de indenizar. Para determinar a expressão pecuniária dos referidos danos, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, considerando e sopesando todo o contexto e as condições pessoais do autor, fixo o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos ao autor no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, bem como acrescido de juros de mora a partir da citação, igualmente conforme estabelece a Resolução mencionada. Custas ex lege. Condeno ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-45.2013.403.6109 - MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Diante de notícia de suspensão do julgamento do processo n.º 0008386-54.2010.403.6109 (fls. 888) determino o sobrestamento da presente demanda, até decisão final a ser proferida nos autos do processo em trâmite perante o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-16.2013.403.6109 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-03.2013.403.6109 - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BACKLIGHT

COMERCIO LTDA - ME(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

ELOA ROBERTA CARLONI- M.E., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de BACKLIGHT COMÉRCIO LTDA. objetivando, em síntese, a anulação dos protestos de títulos de crédito, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais, no montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor dos títulos protestados. Aduz que as 2 (duas) duplicatas apontadas para protesto pela ré (n.º 3.054-A, tipo DMI, vencimento em 10.04.2010, valor de R\$ 1.500,00 e n.º 3.054-C, tipo DMI, vencimento em 25.05.2010, valor de R\$ 1.500,00), foram emitidas sem qualquer lastro comercial, razão pela qual as respectivas negatativas são indevidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/28). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 30). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito (fls. 35/49). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 35 e 54). Houve réplica (fls. 58/75). Diante da não localização da corrê Backlight Comércio Ltda., foi expedido edital de citação e tendo em vista que não foi apresentada defesa foi nomeado curador à lide, que contestou (fls. 78, 97, 81, 87/88, 100, 106/108, 110 e 119/120). A tutela antecipada foi deferida para sustar os efeitos dos protestos das duplicatas mencionadas na inicial (fls. 87/88). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e os réus nada requereram (fls. 123, 135 e 140). Houve réplica (fls. 125/134). Deferida a produção de prova oral, a autora deixou de apresentar rol de testemunhas (fls. 139 e 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar aduzida pela corrê Backlight Comércio Ltda. que sustentava a necessidade de expedição de ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro antes da citação por edital, uma vez que ausente disposição legal neste sentido. Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação de regência, Lei n.º 5.474/68, preceitua que a duplicata, espécie de título de crédito, ostenta caráter vinculado, ou seja, só pode ser emitida se houver um negócio jurídico comercial subjacente. Em contestação e posteriormente ao ser especificamente intimada para tanto, a instituição financeira, bem como a emitente da duplicata, todavia, não trouxeram aos autos nenhuma prova documental que comprove a existência de relação jurídica e tampouco apresentaram cópia do título de crédito na qual conste o aceite por parte da autora. Depreende-se, portanto, do contexto probatório, a plausibilidade do direito alegado que decorre da ausência de lastro para a emissão das duplicatas em questão e, conseqüentemente, a demonstração do ilícito decorrente da negligente atividade bancária. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvanecimento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Conquanto evidente o dano eis que maculada a reputação da autora em razão de protesto e negatificação de seu nome por fato a que não deu causa, na hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Akdir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, considerando que a corrê não apresentou qualquer prova documental e, ainda, sopesando a falha na prestação do serviço da CEF, na modalidade negligência em prestar títulos de crédito sem perquirir acerca da existência de lastro comercial correspondente, todo o contexto, tal como o valor dos títulos e as condições pessoais da autora, fixo o valor da em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que as rés providenciem o cancelamento dos protestos referentes aos títulos n.º 3.054-A, tipo DMI, vencimento em 10.04.2010, valor de R\$ 1.500,00 e n.º 3.054-C, tipo DMI, vencimento em 25.05.2010, valor de R\$ 1.500,00 e condeno-as, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito. Custas ex lege. Condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-79.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-17.2013.403.6109) - PASCHOAL SILVEIRA NUNES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da

referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-73.2014.403.6109 - MARCEL DIAS DE JESUS(SP123095 - SORAYA TINELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.417/421, e fls. 323/329. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007777-32.2014.403.6109 - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-11.2015.403.6109 - ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA X ETEL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/358 verso e 369/369 verso: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-25.2015.403.6109 - JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP006112SA - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-75.2015.403.6109 - SANDRA CRISTINA BONALUME(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização dos valores depositados em conta de FGTS, aplicando-se a diferença entre o IPCA ou INPC e o índice atualmente utilizado. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas situações onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo contador do Juízo, apurou-se o valor da causa em R\$1.042,61 (fls. 43/48) Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-61.2015.403.6109 - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

UNIÃO FEDERAL após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 139/141) alegando a existência de omissão e obscuridade, eis que não restou consignado que a isenção quanto ao pagamento de imposto de renda refere-se apenas à aposentadoria auferida pelo autor e, além disso, insurge-se quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios porquanto reconheceu a procedência do pedido. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfação jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à fonte pagadora para que cesse o desconto do imposto de renda sobre a aposentadoria auferida pelo autor. Instrua-se o ofício com cópia da sentença e da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 139/141 e 182). No que tange à petição do autor (fls. 195/198), necessário considerar que com a interposição de recurso de embargos de declaração não há que se falar em descumprimento da decisão judicial. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES

Manifeste-se a parte CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-31.2016.403.6109 - JOSE CORREA DE CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: manifeste-se a parte autora sobre ofício devolvido sem cumprimento para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-11.2016.403.6109 - CLEUSA INACIO ALVES(SP347910 - RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X NEGRI & NEGRI CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO NEGRI

Fls. 209/210: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial no imóvel objeto desta ação. Providencie a Secretaria a indicação de perito engenheiro civil no sistema AJG, fixando-se honorários provisórios no valor máximo da tabela. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Aceita a nomeação e decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos cientificando-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo. Com a entrega do laudo, intime-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-07.2016.403.6109 - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, no dia 20/06/2018, às 14:00 horas, ficando as partes deste já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela corrê Roseli Ventura Macedo - fl. 136), apenas, porquanto as testemunhas da autora comparecerão independentemente de intimação (fl. 137/138 verso). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009599-85.2016.403.6109 - VANDA MARIA GIGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do

cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0010378-40.2016.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a permissão expressa no artigo 101 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, postergo a análise da impugnação da gratuidade, ofertada em contestação, para o momento da prolação da sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-24.2016.403.6114 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 172/174:Indefiro a prova pericial requerida, eis que despendiosa para o deslinde da controvérsia.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para ação de prestação de contas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-26.2007.403.6109 (2007.61.09.003189-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4)) - TECNOC INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X ESPOLIO DE JAMIL ANAUATI X JORIC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ciência da desarquivamento dos autos.

Deiro a vista por 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005707-86.2007.403.6109 (2007.61.09.005707-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000929-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GASPARG CARLOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-29.2007.403.6109 (2007.61.09.007418-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035378-28.2001.403.0399 (2001.03.99.035378-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X CARLOS EDUARDO FALCÃO X CLEIDE ATAÍDES FERREIRA X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X ODAIR BRAZ(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Assiste razão à UNIÃO em sua manifestação juntada aos autos (fl. 185), razão pela qual tomo sem efeito a certidão retro (fl. 184). Traslade-se cópia da sentença (fls. 90/91vº), do acórdão (fls. 172/174vº), da certidão de trânsito em julgado (fl. 176) e deste despacho para os autos principais. Após, extraia-se o respectivo ofício requisitório naqueles autos e feito isso, após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intime-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF de 04 de OUTUBRO de 2017, do inteiro teor da requisição expedida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-16.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002659-0)) - DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o executante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003459-40.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CEHS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA, em face da União Federal para o pagamento de honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fl. 69) que foram aceitos pela exequente (fl. 71).Expediu-se ofício requisitório (fl. 79), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 80).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003922-79.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107119-92.1997.403.6109 (97.1107119-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RIZZO & PRADO LTDA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (PFN). Recebidas as contrarrazões, Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-68.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036009-09.1999.403.6100 (1999.61.00.036009-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (PFN). Recebidas as contrarrazões, Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (PFN) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-93.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-98.2000.403.0399 (2000.03.99.012309-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOAQUIM PELAES X JOAO ANTONIO VANSAN X JOAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOAO BELGEMIRO STOCCO X JOAO DIAS VALLIN X JOAO PEREIRA X JOAO SILVERIO DE SOUZA X JOAO VIEIRA GONCALVES X JOSE ACACIO MARQUES X JOSE BERRETTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (Embargado) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 8.589,51 (02/2018), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Promova a Secretaria a retificação da autuação para que seja alterada classe para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se ademais a parte final da sentença, trasladando-se cópia e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005507-35.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-97.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BRAZ ANTONIO ROSOLEN(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e o cumprimento das determinações lá exaradas, determino o desamparamento dos presentes em relação aos autos principais (fls.54/55).

Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006095-42.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-36.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Desapensem-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006661-88.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009828-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MISAEAL APARECIDO DE ARAUJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e o cumprimento das determinações lá exaradas, determino o desamparamento dos presentes em relação aos autos principais (fls.39/40).

Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007534-88.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002998-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIO GALVAO BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Certificado o traslado das cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004210-56.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-48.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 35/36; das decisões de fls. 65/67 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 71) para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005576-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros e correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Recebidos os embargos (fl. 14), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 21/27). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 29/33). Instados a se manifestar, a embargada discordou do laudo técnico pericial (fls. 36/39) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 40 e 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infringe-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 116/117 - autos principais), são parcialmente procedentes, uma vez que calculou a correção monetária sem observar a Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que o artigo 2º da Lei 6.899/81 determina que o Poder Executivo regulamentará a forma pela qual será calculada a correção monetária e o artigo 4º do Decreto nº 86.649/81 dispõe que nos débitos para com a Fazenda Pública será calculada em obediência à legislação especial pertinente, razão pela qual deve ser utilizado o índice da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Além disso, os juros de mora igualmente devem ser calculados de acordo com o índice previsto na Lei nº 11.960/09, porquanto foi o que estabeleceu a decisão que transitou em julgado. De outro lado, o embargante utilizou método de cálculo correto, tendo se verificado apenas uma pequena diferença em relação à contadoria (fls. 29/33). Por fim, há que se considerar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, apenas em relação aos créditos de natureza tributária e declarou constitucional referido dispositivo legal quanto às relações não jurídico-tributárias, caso dos autos, consoante texto firmado no tema 810/0 Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Teresa Gomes de Oliveira Silva para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 70.430,97 (setenta mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e sete centavos), corrigida até julho de 2014 (fls. 29/33). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 1.106,91 (mil, cento e seis reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 29/33) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005854-34.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e o cumprimento das determinações lá exaradas, determino o desamparamento dos presentes em relação aos autos principais (fls.43/44) Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007427-10.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-06.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007665-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-89.2012.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO ANTONIO FRANCA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e o cumprimento das determinações lá exaradas, determino o desamparamento dos presentes em relação aos autos principais (fls.45/46). Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007880-05.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008245-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-93.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Com fundamento no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VANDERLEI LUIZ JERÔNIMO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 e que a data de início do pagamento deve ser 16.09.2009 e não 20.03.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado concordou que a data de início de pagamento deve ser o dia 16.09.2009, mas se insurgiu contra o índice de correção monetária aplicado pela autarquia previdenciária, uma vez que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 20/31). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 34/50). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as conclusões do perito judicial (fls. 54/55) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecida a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. No que tange à data de início do pagamento restou incontroverso que deva ser o dia 16.09.2009. Infiere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 138/143 - autos principais), são improcedentes, uma vez que calculou corretamente a correção monetária utilizando os índices da Resolução nº 267/2013. De outro lado, o embargante calculou equivocadamente a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 24/26). Necessário considerar que a contadoria verificou que o exequente calculou a menor o valor que lhe é devido, de tal forma que o embargado deve receber o montante encontrado pelo contador do Juízo. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Vanderlei Luiz Jerônimo para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 111.617,03 (cento e onze mil, seiscentos e dezessete reais e três centavos), corrigida até agosto de 2015 (fls. 34/50). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e seus cálculos, ou seja, R\$ 2.615,46 (dois mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 34/50) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008403-17.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RITA LOURANCO MOLINA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008627-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Recebidos os embargos (fl. 18), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 20/21). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 24/26). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as conclusões do perito judicial (fl. 30) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 31 e 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecida a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infiere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 96/98 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária e os juros de mora corretamente, de acordo com a Resolução nº 267/2013, indicou valor maior que o devido. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária e os juros de mora de acordo

com a Lei n.º 11.960/09, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 24/26). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Helena de Barros Pereira para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 36.028,89 (trinta e seis mil, vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), corrigida até outubro de 2015 (fls. 24/26). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 878,56 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 1.014,70 (mil, quatorze reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 24/26) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008798-09.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-44.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGGER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Com fundamento no artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGGER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/08). Recebidos os embargos (fl. 11), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 15/16). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 19/21). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as conclusões do perito judicial (fl. 27) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 28 e 29). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 127/129 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária de acordo com a Resolução n.º 267/2013, indicou valor maior que o devido. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei n.º 11.960/09, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 19/21). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Nelda Aparecida Izepppe Lautenschlaeger para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 67.262,84 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), corrigida até novembro de 2015 (fls. 19/21). Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 63,32 (sessenta e três reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 1.119,83 (mil, cento e dezenove reais e oitenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 19/21) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008802-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-56.2013.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 17/23, da sentença de fls. 29/30 e 32/32 verso e da petição de fls. 44/46 aos autos principais 0004900-56.2013.403.6109.

Após abra-se vista nos autos principais para análise do pedido de execução dos valores incontroversos solicitados pela parte.

Após, remeta-se os autos ao Embargante (INSS) para cumprimento da decisão de fls. 38, virtualizando-se os autos BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008863-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-89.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RAFAELA BUENO MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RAFAEL ANGELO BUENO MORAES NOGUEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Afirma, ainda, que não se procedeu ao desconto dos valores que foram recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e que a Renda Mensal Inicial - RMI foi calculada incorretamente, o que gerou valores divergentes ao longo do tempo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao deslinde da ação e, quanto ao mérito, asseverou que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo e que pagamento administrativo não implica em não pagar os honorários advocatícios (fls. 20/26). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 32/48). Instados a se manifestar, o embargado concordou com o laudo técnico pericial, ambas as partes ficaram-se inertes (fls. 51, 52 e 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, pois os que foram trazidos com a inicial são suficientes para o deslinde do feito. Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 139/140 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução n.º 267/2013, equivocou-se no que tange aos juros de mora, eis que não aplica a Lei nº 11.960/09 e não procedeu ao desconto dos valores que recebeu administrativamente. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do INPC (fls. 20/26). No que tange aos honorários advocatícios, eles devem incidir sobre o total dos valores a serem recebidos pelo segurado, momento porque o auxílio-doença que se descontou foi implantado administrativamente e não em razão da propositura da demanda. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Rafael Angelo Bueno Moraes Nogueira para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 8.538,47 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos), corrigida até novembro de 2016 (fls. 32/48). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, 10.913,57 (dez mil, novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 196,11 (cento e noventa e seis reais e onze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 32/48) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008927-14.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ELISA RODRIGUES MARTINELLI X CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI X FAINARA CAROLINE MARTINELLI X FABIELE LORENA MARTINELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLINO BERTZO)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA ELISA RODRIGUES MERTINELLI, FAINARA CAROLINE MARTINELLI, FABIELE LORENA MARTINELLI e CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução, eis que não foram observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/10). Recebidos os embargos (fl. 13), os embargados apresentaram impugnação através da qual se insurgiram contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 15/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que as partes ambos os cálculos estão equivocados (fls. 22/24). Instados a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 31/35) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 29 e 36). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente necessário considerar que a questão controversa diz respeito ao índice a ser aplicado para calcular a correção monetária. Nesse diapasão, observa-se que a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região não abordou o tema, de tal modo que transitou em julgado o critério estabelecido pela sentença proferida em primeira instância, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão referida (fls. 210/219 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que aplicaram o INPC como índice de correção ao invés da TR prevista na Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal. De outro lado, apesar do embargante ter calculado a correção monetária de acordo com o julgado encontrou um valor menor do que o devido, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 22/24). Por fim, há que se considerar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, apenas em relação aos créditos de natureza tributária e declarou constitucional referido dispositivo legal quanto às relações não jurídico-tributárias, caso dos autos, consoante texto firmado no tema 810/0 Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentir a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizar monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Prespiciou o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Elisa Rodrigues Martinelli e outros para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 27.360,45 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), corrigida até junho de 2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 934,80 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade dos embargados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de

honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 62,48 (sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fs. 22/24) para os autos principais. Procede-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009303-97.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-10.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO ADEMIR FEOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO ADEMIR FEOLA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Afirma, ainda, que não se procedeu ao desconto dos valores que foram recebidos administrativamente a título de auxílio-acidente e que a Renda Mensal Inicial - RMI foi calculada incorretamente, o que gerou valores divergentes ao longo do tempo. Com a inicial vieram documentos (fs. 08/22). Recebidos os embargos (fl. 25), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fs. 27/29). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fs. 32/44). Instados a se manifestar, o embargado concordou com o laudo técnico pericial e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fs. 48, 51 e 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fs. 208/214 e 221/222 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que equivocou-se no que tange à correção monetária, porquanto não aplicou o índice previsto na Lei nº 11.960/09, não procedeu ao desconto dos valores que recebeu administrativamente a título de auxílio-acidente e, além disso, partiu de um valor errado da Renda Mensal Inicial - RMI. De outro lado, conquanto o embargante tenha utilizado índice correto de correção monetária apurou um valor menor do que o devido, consoante se infere das informações da contadoria (fs. 32/44). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antonio Ademir Feola para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 109.341,47 (cento e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), corrigida até outubro de 2015 (fs. 32/44). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 9.876,46 (nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 282,36 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fs. 32/48) para os autos principais. Procede-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009316-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-40.2015.403.6109 ()) - MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009364-55.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010509-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010509-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANGELINA DE FATIMA MARREGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANGELINA DE FÁTIMA MARREGA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fs. 04/05). Recebidos os embargos (fl. 08), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fs. 10/11). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da embargada e incorretos os do embargante (fs. 14/17). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as conclusões do perito judicial (fl. 20) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fs. 21 e 22). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fs. 114/117 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que calculou corretamente a correção monetária corretamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, qual seja, a Resolução nº 267/2013. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme se infere das informações da contadoria (fs. 14/17). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Angelina de Fátima Marrega para homologar os cálculos da embargada, considerando como devida a importância de R\$ 9.605,89 (nove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), corrigida até novembro de 2015 (fs. 14/17). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fs. 14/17) para os autos principais. Procede-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-25.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001118-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Com fundamento no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEVERINO LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fs. 05/08). Recebidos os embargos (fl. 11), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fs. 15/16). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fs. 19/22). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as conclusões do perito judicial (fs. 27/28) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fs. 29/30). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fs. 246/251 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, qual seja, a Resolução nº 267/2013, equivocou-se quanto ao valor final. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme se infere das informações da contadoria (fs. 19/22). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Severino Luiz Martins para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 169.783,35 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), corrigida até novembro de 2015 (fs. 19/22). Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fs. 19/22) para os autos principais. Procede-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009356-65.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-23.2015.403.6109 ()) - HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS E SP340428 - INAYBER SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 246; considerando a manifestação do contador judicial, determino que a CEF traga aos autos os referidos documentos no prazo de 15 dias.

Com a sua juntada, remetam-se novamente os autos à contadoria.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001445-78.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-63.2015.403.6109 ()) - VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO(SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à embargante dos esclarecimentos prestados pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002271-07.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-27.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSMAR MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Converso o julgamento em diligência. No que tange ao alegado excesso de execução com fundamento no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, há que se considerar que tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que o segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada, de tal forma que o autor faz jus ao recebimento dos atrasados em relação ao período de 01.06.2008 a 01.03.2009. Quanto à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, apenas em relação aos créditos de natureza tributária e declarou-se constitucional referido dispositivo legal quanto às relações não jurídico-tributárias, caso dos autos, consoante texto firmado no tema 810:0 Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros

moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Por fim, tendo em vista que a contadoria utilizou para calcular os juros de mora e a correção monetária os índices constantes na Resolução nº 134/2010 e, de outro lado, que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região estabeleceu que os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando vigente a Resolução nº 267/2013, deverá a contadoria refazer as contas nos seguintes termos: 1. Considerar como devidos os valores referentes ao período de 01.06.2008 a 01.03.2009; 2. Calcular os juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 e; 3. Calcular a correção monetária utilizando o INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando deve prevalecer o índice por ela estabelecido. Após, dê-se vista a ambas as partes para manifestação, a começar pela embargante e então tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004857-17.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-47.2016.403.6109 ()) - PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

PAULO MÁRCIO PINHEIRO MACHADO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexistência de título executivo apto a aparelhar a execução, bem como a declaração de existência de excesso de execução. Aduz que o contrato executado pela embargada não é título executivo, pois ao não prever o valor de cada parcela carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que a cobrança concomitante de juros moratórios e comissão de permanência é ilegal e elevou artificialmente o valor da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/46). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 48). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 53/71). Conquanto tenha sido intimado para se manifestar sobre a impugnação apresentada o embargante quedou-se inerte (fls. 72 e 75). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 72 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afirmo-se desnecessária a produção de provas em audiência, ante o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei nº 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais e, além disso, ao revés do alegado, há informações acerca do valor (fl. 29) e da forma de cálculo das prestações vincendas (cláusula quinta do contrato - fl. 15). Em relação à alegada inépcia da inicial, em que pese o teor do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil - CPC, há que se considerar o princípio da instrumentalidade das formas e, sobretudo, a ausência de prejuízo para a defesa da Caixa Econômica Federal - CEF. Passo, pois, à análise do mérito. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a observância do pacta sunt servanda somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - NOVO CÁLCULO PROGRER E OUTROS que diversamente do alegado pelo embargante não houve a cobrança concomitante de comissão de permanência e de juros de mora, mas apenas deste, à alíquota de 1% ao mês, no período compreendido entre 25.08.2015 a 29.01.2016 (fl. 43). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006700-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006700-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010738-92.2000.403.0399 (2000.03.99.010738-1)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X ANTONIO AQUILINO CONEJO X GUIOMAR ARMAS HERNANDES X MARIA GOMES DA COSTA X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Cumpra-se a decisão de fls. 449, trasladando-se as cópias para os autos principais a fim de se dar início ao cumprimento do julgado e forma correta, das fls. 454/454 verso e desta decisão, tendo em vista a concordância da União com o pagamento dos honorários sucumbenciais que fora condenada.

Após, abra-se conclusão nos autos principais.

De outro lado, tendo em vista a condenação dos embargados à honorários nos presentes diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (AGU), promovam devedores (EMBARGADOS) o pagamento referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, no valor de R\$ 614,18 (sendo o montante de R\$ 153,54 para cada embargado - cálculo de 10/2017), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento ficam os executados acima cientes de que terão o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM - ESPOLIO(SP208738 - ANDRE LUIS FERREIRA MARIN)

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X JAMIL ANAUATI X FORTUNATO FACTORING S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)

Ciência da desarquivamento dos autos.

Deiro a vista por 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006798-61.2000.403.6109 (2000.61.09.006798-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HANFER - IND/ E COM/ LTDA X ANDERSON MERCURI X HIGINO APARECIDO MERCURI(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Fls. 329: ao contrário do quanto alegado pela CEF, determinou-se à exequente que trouxesse dados a mais para subsidiar a avaliação pelo senhor oficial de justiça no Juízo deprecado. Deverá a exequente observar as dívidas lançadas pelo senhor oficial às fls. 322, a fim de que ele possa concluir o ato deprecado.

Concedo o prazo adicional de 15 dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011770-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS AUGUSTO X PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO

Fls. 174: esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista tratar-se de execução com garantia hipotecária, considerando-se os termos do ato deprecado (fls. 159/170).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA ou RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Promova a CEF o andamento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11:00 horas,

para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Fls. 185: Observe a exequente que já foi autorizada nova pesquisa de endereços para se tentar localizar os executados (fl. 183), porém deverá a parte esclarecer quais endereços se pretende a citação, considerando que as respostas obtidas em alguns daqueles escolhidos resultaram negativas (fls. 170, 172,176).

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005968-46.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, considerando o cumprimento da precatória intimatória do executado e os valores bloqueados nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011098-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS - ESPOLIO(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN)

Fl. 72: Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios para a advogada da requerente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011099-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA CARDOSO LTDA ME X ANTONIO ALBERTO CARDOSO X SAMUEL ALBERTO CARDOSO

Fls. 126: determino que no prazo de 15 dias a CEF informe os dados bancários para transferência dos valores penhorados via sistema BACENJUD.

Com as informações, oficie-se, com prazo de cumprimento de 10 dias.

Tudo devidamente cumprido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, conforme expressamente requerido pela exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003090-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Promova a CEF o andamento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008817-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA X IVONE SOLANGE SALOME BORBA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABCOTT COMÉRCIO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. EPP, JAMIL ALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI, qualificados nos autos, visando a satisfação do crédito, em razão de descumprimento de Contrato de Cédula Bancário- empréstimo PJ n.º 25.2882.556.0000062-67, firmado em 18.10.2011, perfazendo o débito, posicionado em 29.11.2013, o total de R\$ 55.902,04 (cinquenta e cinco mil novecentos e dois reais e quatro centavos).O executado ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da execução movida contra si, ao argumento de que não era sócio da primeira executada, mas empregado e por consequência o aval firmado apresenta vício de consentimento, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Afirma, ainda, necessidade de liberação de valores bloqueados (fls. 94/110).Instada a se manifestar, a CEF manteve-se inerte (fls.115).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Fundamento e decidoPacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.Documentos trazidos aos autos consistentes em sentença proferida em 18.11.2015, pela Vara do Trabalho de Capivari, nos autos 0011569-14.2015.5.15.0039, com reclamantes Antonio Aparecido Pampolini e reclamadas Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários Ltda., bem como acórdão respectivo, revelam vínculo trabalhista entre as partes mencionadas (fls. 96/110). Todavia conquanto tenha comprovado vínculo trabalhista, tal vínculo não tem o condão de invalidar por si só o aval efetuado pelo excipiente. A propósito, o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.3. Prejudicado o recurso em relação às questões que foram objeto de julgamento dos Embargos à execução opostos pela agravante.4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566461 - 0021930-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017). Posto isso, ante a necessidade de dilação probatória, eis que não comprada de plano as alegações, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução em relação ao executado ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Fls. 89/101: Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento em razão da ausência de recolhimento das custas devidas, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL LUSITANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVID BEN MOSHE DA SILVA OLIVEIRA X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Cumpra a Secretária o quanto determinado à fls. 88/90. Com os resultados, intime-se a CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-77.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Compulsando os autos verifico que o edital expedido nos autos não atende aos requisitos necessários do rito da execução extrajudicial, de modo que o ANULO e determino que a Secretária expeça outro nos mesmos parâmetros da decisão anterior, observados os normativos correspondentes (Fls. 118 e 117).

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM X CELSO ELIAS SABADIN

Fls. 107: cumpra-se conforme já deferido por este juízo (fl. 80).

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretária a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas

para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001479-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, determino que seja nomeado curador para os réus via sistema AJG.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA) X MARCELO FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Nos termos da decisão de fls. 43, tendo em vista as penhoras on-line efetivadas nos autos (fls. 45/48), fica a parte executada intimada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002488-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA - ME X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA(SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se (fls.84).
Cumpra-se.

HABEAS DATA

0002759-93.2015.403.6109 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 108/109: nada a prover. Rearquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000758-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000758-7) - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 789/796: dê-se vista ao impetrante por 15 dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002579-05.2000.403.6109 (2000.61.09.002579-0) - UNIROYAL QUIMICA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a transferência dos valores depositados nos autos, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 404 e seguintes).
Para tanto deverá a impetrante indicar a sua conta com os dados necessários.
Após, oficie-se CEF local para que proceda à transferência com prazo de 10 dias para cumprimento.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000218-73.2004.403.6109 (2004.61.09.000218-6) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a certidão retro (fls.155), intime-se o procurador do impetrante para comparecer em Secretária em, mediante recibo nos autos, retirar a CTPS original do autor que se encontra à sua disposição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007747-02.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. em face da União Federal para o pagamento das custas processuais. A exequente apresentou cálculos (fls. 771/780) que foram aceitos pela executada (fl. 783).Expediu-se ofício requisitório (fl. 785), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 789).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009049-66.2011.403.6109 - VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001319-67.2012.403.6109 - ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Aguarde-se em Secretária (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pela PFN junto ao C.STJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0004138-40.2013.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004528-10.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a

indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007390-80.2015.403.6109 - CARLOS APARECIDO FAVA X VIVIANE APARECIDA TOLEDO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA ou RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.INT.

CAUTELAR INOMINADA

0013577-42.1994.403.6109 (94.0013577-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP316803 - JULIANA DE SOUSA FELDMAN) X ARAGON COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 124: Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Traga a parte o respectivo instrumento de mandato, no prazo acima.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001527-17.2013.403.6109 - PASCHOAL SILVEIRA NUNES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002280-66.2016.403.6109 - PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA - EPP(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0) - PETRONILHA BARBOSA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X JOSE MARIA DO AMARAL X MOACIR DO AMARAL X MARIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA RITA DO AMARAL X TEREZINHA APARECIDA DO AMARAL X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X ALICE DA SILVA SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X ROSANA BONILHA SCALISE X MARISA BONILHA SCALISE X ALPHIO BONILHA SCALISE X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PETRONILHA BARBOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO GARCIA, sucedido processualmente por Petronilha Barbosa Garcia, ANTONIO SEGREDO, ANTÔNIO SIMMONAGGIO, BENEDITO DO AMARAL, BENEDITO LEME BRIZOLLA, JOSÉ BRAGION, JÚLIO AGUSTINI, MAURO SAMPAIO, RUBENS ANTÔNIO PINAZZA e VERA BONILHA SCALISE, sucedida processualmente por Rosana Bonilha Scalise, Maria Bonilha Scalise e Alphio Bonilha Scalise, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 113/194), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.09.004446-3 (fls. 378/384). Expediram-se ofícios requisitórios e alvarás de levantamento (fls. 328/345, 434/436, 439/440, 441/442, 447, 474/479 e 500/503), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 364/370, 401/402, 447, 480 e 534). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes PETRONILHA BARBOSA GARCIA, ANTONIO SEGREDO, ANTÔNIO SIMMONAGGIO, JOSÉ BRAGION, RUBENS ANTONIO PINAZZA, ROSANA BONILHA SCALISE, MARISA BONILHA SCALISE e ALPHIO BONILHA SCALISE. Em relação a Benedito do Amaral e Benedito Leme Brizola, cumpram os exequentes, bem como a Secretaria decisão proferida nos autos (fl. 529). No que tange a Júlio Bragion e Mauro Sampaio, não há nada a prover, em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região (fls. 378/384). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102797-29.1997.403.6109 (97.1102797-6) - SILVIO ANTONIO BERTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVIO ANTONIO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 164/165 e da decisão de fls. 171 dos autos de Embargos à Execução em Apenso (autos 1105979-23.1997.403.6109) para estes autos.

Determino, ademais, que seja oficiado ao E. TRF para se saber se o Ofício Precatório expedido e protocolado nos autos foi pago ou não (fls. 102).

Oficie-se com cópia desta decisão e do Ofício de fls. 102.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105709-96.1997.403.6109 (97.1105709-3) - ARMANDO FORNAZZARO X ANTONIO CORREA X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ARISTIDES GIBIM X ADELINO VIEIRA PINTO X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PICCOLI FILHO X ANTONIO SANCHES NETTO X ANTONIO SILVIO KUNH X ANGELO DALOSTA X ADELAIDE SERVILIA BACHEGA X ANTONIO FRANCISCO GUERRERO X ANTONIO BERTOLINI X BENEDITO CORREA X BENEDITO ANTONIO DO AMARAL X CARLOS BUENO CARDOSO X CASEMIRO PALOMO ROBBLE X CARMELINDO MARTIM X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X CELSO DE OLIVEIRA X EDEVALDO BONI X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X HELIO POLETO X ISMAEL PATTETI X JOSE NALIN X JOAO BORTOLETO X JOAO SPINELLI X JOSE SOSSAI X JURACI PAULO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE AMADEU ROSSI X JOVELINO FURLAN X JOAO VIEIRA DE GOES X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATO X LEONILDO MULLA X LUIZ FURLAN X LUIZ PAVANELLO X MAIA PAULINI FERREIRA X MARIO TREVISAN X MARIA CAMARGO DA SILVA X PEDRO DOMINGOS CHIODI X ROBERTO BENEDETI X ROBERTO DE SIQUEIRA X REYNALDO LOURENCINI X RENATO MACARI X RUBENS ZANGELMI X RUBENS ALLEONI X SILVIO RAMALHAO X SEBASTIAO GRABERT X SERAFIM BACCHIN X TARCISIO FURLAN X VIDAL FLORINDO LORENCINI X ALEXANDRE AVANZI X ANTONIO BERALDO X AGUINALDO DOS SANTOS X ABILIO NATERA FUENTES X ALCINDO CORRER X AUGUSTO MONTEIRO X AGENOR TREVELIN X ARTHUR BREVIGLIERI X ANTONIO BARELLA X ANTONIO DEGASPARI X ABILIO DUARTE DA SILVA X ANTONIO PANHAN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ALVARO BLUMER X ANTONIO SANCHES MOLINA X ANOTINIO PIZELLI X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X BENJAMIN VIZENTIN X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BRINDES ANSELMO JOAQUIM X BRUNO MARTINS X BENEDITO VICENTE BUENO X CAETANO BISCALCHIN X CANDIDO DE GASPARI X CESARIO NALIN X CESAR MURBACH X CARLOS GIUSTI X CELSO ANTONIO LOVADINI X EUCLIDES CORRENTE X EMERALDO ESPASIANI X FREDERICO RODOMILI X GUILHERME ROCHETTO X HELIO CHITOLINA X JOSE MENOCHIELLI X MOACYR FERNANDES DA SILVA X MANOEL LOPES MARTINS X NATALE TOMAZINI X NELSON NOVELLO X ORLANDO TREVELIN X ODECIO TROMBETA X PEDRO MARIANO LOPES X PEDRO SCARPELIN X RAUL SCHIAVINATO X SILVIO ANIBAL X VIRGILIO SCATOLLIN NETTO X JOAO RIBALDO FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ARMANDO FORNAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença para execução honorários advocatícios movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em razão de resultados infuturos de penhora on line, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu mandado de penhora e avaliação de imóveis descritos nas matrículas nº 47.380 e 47381, de propriedade da executada. Juntou documentos (fls. 411/417 e verso). O pleito restou deferido (fls. 418). Na sequência, apresentou a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a suspensão da execução, bem como revogação do mandado com levantamento das penhoras eventualmente realizadas e necessidade de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para promoção da execução com consonância com o plano de recuperação judicial (fls. 419/425). Foram proferidos despachos ordinatórios que restaram cumpridos (fls. 426/436). Instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação para sustentar intempetividade, inadequação da via eleita, necessidade de dilação probatória e preclusão das matérias alegadas, eis que já decididas anteriormente. Defendeu a rejeição da exceção de pré-executividade e prosseguimento da execução com

a penhora dos imóveis da executada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente não há que se falar em intempestividade, posto que apenas após o trânsito em julgado da execução, não se admite mais a exceção de pré-executividade. Igualmente deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, eis que se trata de medida de defesa cabível em qualquer tipo de execução, desde que preenchidos os requisitos. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não procede a pretensão de levantamento das penhoras e necessidade de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para promoção da execução de acordo com o plano de recuperação judicial. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópia do print do andamento processual da ação de recuperação judicial da ora executada, autos nº 0001528-2012.8.26.0146, com r. decisão proferida em 05.10.2015 acerca da reforma da decisão que havia deferido a prorrogação da suspensão das ações e execuções em face da recuperanda. E consequente determinação para prosseguimento dessas ações e execuções... revela que já decorreu em muito o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, 4º da Lei nº 11.105/2005, restabelecendo-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções. A propósito, registre-se, por oportuno, que há. decisão nos autos (fl. 384) que determina o prosseguimento da execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução nos termos da r. decisão de fl.418.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-26.2006.403.6109 (2006.61.09.002467-1) - PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL X MELFORD VAUGHN NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MELFORD VAUGHN NETO em face da União Federal visando ao pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 520/521), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 524). Expediu-se ofício requisitório (fl. 527), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 934). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005557-42.2006.403.6109 (2006.61.09.005557-6) - LUIZ APARECIDO RIGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ APARECIDO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006259-85.2006.403.6109 (2006.61.09.006259-3) - AIRES GRIGOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES GRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por AIRES GRIGOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.231), o que fez (fls. 237/260). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 265/266). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.268/269, 272/273), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.275/276). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003757-8) - MARIO ORLANDIM X IVONE ORLANDIM DE OLIVEIRA X NIVALDO ORLANDIM X MARIO ALBERTO SILVA ORLANDIM X CLEIDE ORLANDIM X MARCELO ORLANDIM X CLAUDIA REGINA ORLANDIM LIMA X NELSON ORLANDIM X CREUSA APARECIDA ORLANDIM BRAGA X LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLOS BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIO ORLANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 543 e seguintes: devolvo o prazo para a parte autora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008847-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008847-1) - JAIME APARECIDO FOLEGOTI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAIME APARECIDO FOLEGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JAIME APARECIDO FOLEGOTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.304), o que fez (fls. 305/321). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls.324/326). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.327/328,331/332), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.334/335). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012969-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012969-6) - JAIR ANTONIO SETTEN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO SETTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JAIR ANTONIO SETTEN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 270/274), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos a execução nº 0008365-05.2015.403.6109 (fls.286 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 289/290, 292/293), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento precatório e de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 295/296). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011338-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011338-3) - NIVALDO APARECIDO VICENTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por NIVALDO APARECIDO VICENTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 273), o que fez (fls. 276 e verso). Instado a se manifestar, o exequente não concordou e apresentou cálculos que foram aceitos pelo executado (fl. 267/272, 278 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 279/280, 284/285), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.287,289). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS CARREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro (fls. 256), determino que a parte exequente informe separadamente, o valor do principal corrigido, e dos juros, por beneficiário, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Considerando, também, que a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, o pagamento dos honorários sucumbenciais será realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Curitiba-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006259-46.2010.403.6109 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 137, 139, 140 e 146: Intime-se a executada para que promova o pagamento complementar referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 14,11 (08/2017), em 15 dias, nos termos do artigo 523, 1º do CPC/2015. Ressalte-se, ademais, com assentado pela PFN, poderão surgir óbices à sua regularidade fiscal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009397-21.2010.403.6109 - JOAO FORNAZARI DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORNAZARI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO FORNAZARI DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 140/147), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 149/167) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 177 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 181, 182, 187, 188), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 190, 192). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011429-96.2010.403.6109 - EMERSON APARECIDO BENETTI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON APARECIDO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EMERSON APARECIDO BENETTI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, excesso de execução com fundamento no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 (fls.184/205). Instado a se manifestar, o impugnado reafirmou as alegações (fls. 208/240). O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos nos termos determinados (fls. 243/247). Intimadas as partes somente o impugnado manifestou-se sobre os cálculos (fls.252/253). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo

a fundamentar e decidir. Merece prosperar parcialmente a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, ora impugnante, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, além de definir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão referida (fs. 283/287) são parcialmente procedentes, uma vez que os valores indicados são praticamente idênticos aos apontados pela contadoria e, de outro lado, igualmente incorreu em erro o impugnado ao aplicar os índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado. Além disso não procedem as alegações do impugnante quanto à aplicação do artigo 57, Lei nº 8.213/91 uma vez que restou comprovado nos autos que o impugnado desligou-se da empresa em 01.10.2014 (fl. 154). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada e homologo os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 103.612,53 (cento e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e três centavos), para o de maio de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais (fs. 243/247). Custas ex lege. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcação com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011807-52.2010.403.6109 - NEUZA PEREIRA SANTANNA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por NEUZA PEREIRA SANTANNA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 258), o que fez (fs. 261/270). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 273). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 279/280), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fs.286/287). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-66.2012.403.6109 - CICERO JACINTO NOBRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JACINTO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004080-71.2012.403.6109 - WALMIR SANTOS HALFFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR SANTOS HALFFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006954-29.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAGALI HONORATO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X MAGALI HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da sentença de fls. 95 e da certidão de trânsito para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009158-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009617-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009617-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOMI(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 22, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005498-54.2006.403.6109 (2006.61.09.005498-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINI X CONSTANTINO BRIZZI(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Fl. 145: Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios para a advogada da requerente (fl. 143). Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104270-21.1995.403.6109 (95.1104270-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X JULIANA OCHNER X LEONARDO OCHNER(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OCHNER, JULIANA OCHNER e LEONARDO OCHNER para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fs. 287/297), cujo valor foi impugnado pela executada (fs. 300/311) e a questão foi resolvida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 357/358). Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando depósito judiciais (fs. 313 e 361/363), sendo que estes valores foram levantados (fs. 327/336 e 387/395), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104608-87.1998.403.6109 (98.1104608-5) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA Diante da concordância pelo impugnado (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL) ACOILHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 1.250,42 (um mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) para o mês de maio de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Proceda a Secretária à conversão em renda em favor da União/Fazenda Nacional, relativamente ao depósito judicial nº 3969.005.86400537-5, mediante DARF sob o código 2864, conforme requerido (fl.758). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021699-24.2002.403.0399 (2002.03.99.021699-3) - MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X MARIA ANTONIA TEMPESTA X MARIA PETRUCIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GARBOZA MENDES X MARIA ROSELI DE SOUZA X MARLENE HELIA ALBERTINI DE SOUZA X MARIA APARECIDA BRESSAN ORTINHO X MESSIAS CORREA DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASAROLLO MARTINS X MARIA DE LOURDES PETERSEN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreende-se dos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL diligentemente solicitou aos antigos Bancos Depositários os extratos dos autores MARIA APARECIDA BRESSAN ORTINHO, MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA, MARIA DE FÁTIMA CASAROLLO MARTINS, MARLENE HELIA ALBERTINI DE SOUZA e MARIA DE LOURDES GARBOZA MENDES (fs. 224/229), sem, contudo, obter êxito. Destarte, descabe a determinação para que a CAIXA comprove a inexistência dos extratos, ante a impossibilidade física de fazê-lo (prova de fato negativo). Posto isso, concedo a parte autora o prazo de trinta (30) dias para que promova a vinda aos autos da evolução salarial a ser obtida junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tal como avertido em sua petição (fl. 325), uma vez que tais informações podem ser obtidas pelo próprio interessado. Vindo aos autos a evolução salarial acima mencionada, intime-se a CAIXA para que apresente novos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008780-71.2004.403.6109 (2004.61.09.008780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALMIR PEREZ X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS PEREZ(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA E SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR PEREZ

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o resultado negativo das hastas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/215: defiro a expedição de novo Alvará Judicial em nome da co-herdeira Rachel Fernanda Michelin Bonfanti, devidamente autorizada pelos demais herdeiros.

Após a sua confecção, o seu procurador será intimado para retirada.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA POLEGARO SILVA

Fls. 262 e seguintes: Não obstante o equívoco contido no auto de avaliação, verifica-se no lote referente ao bem penhorado que sua descrição encontra-se correta (fl.255), razão pela qual não vislumbro prejuízo ao executado e eventuais licitantes.

Posto isso, resta mantido o leilão agendado.

Na hipótese de não arrematação, proceda-se nova avaliação do veículo e agendamento de novas hastas públicas junto à CEHAS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARINALVA RINALDI DE MACEDO M.E. e MARINALVA RINALDI DE MACEDO ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e Insumos n.º 25.2882.697.0000003-56.A CEF informou que as partes fizeram um acordo e houve o pagamento do valor combinado (fl. 232).Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005929-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005929-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o ajuizamento de Desconsideração da Personalidade Jurídica por parte da Fazenda Nacional, o presente ficará suspenso até sua resolução, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIO) X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO COSTA LEME

Intime-se o procurador da CEF em Piracicaba para que, em 15 dias, cumpra a decisão de fls. 138.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009389-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença (fls. 111/115 verso), determino que a CEF requeira o que de direito, tendo em vista haver veículo com restrição via RENAJUD (fl. 134).

Prazo: 15 dias. Após, havendo inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP226688 - MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VANDERLEI MAGLIO

Fls. 164: esclareça a CEF o seu pedido tendo em vista todas as medidas já realizadas nos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005478-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIDI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIDI BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDRÉ LUIDI BARBOSA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 25.0317.160.0002472-47.Ante a não localização de bens a CEF requereu a desistência da ação (fl. 63).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000367-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR

Promova a CEF o andamento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002767-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RODRIGO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGO DA SILVA

Antes de apreciar o requerimento da CEF para suspensão do feito, tendo em vista a proposta de acordo por parte do executado, deverá a exequente se manifestar quanto à proposta ofertada, ante o manifesto interesse da parte contrária em quitar o débito.

Para tanto intime-se a CEF novamente para comparecer em Juízo e se manifestar sobre a proposta, cooperando com a resolução do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente sua procuradora chefe nesta Subseção, por meio de mandado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006886-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CEZAR CREOLESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CEZAR CREOLESI

Fls. 81/92: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a carta precatória cumprida negativa para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005568-90.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

Requeira a parte exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006247-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Considerando que o feito monitorio encontra-se em sua segunda fase, porquanto a parte ex-adversa foi devidamente intimada e quedou-se inerte (fls. 61), tendo a pesquisa de bens via BACENJUD sido negativa (fl. 72/73), requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito executivo, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Depreque-se a intimação da Municipalidade de Itirapina sobre o depósito dos honorários sucumbenciais realizados nos autos, para requerer o que de direito (fls. 361/362).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

No prazo derradeiro de 15 dias determine que a CEF se manifeste conclusivamente sobre os depósitos efetuados nos autos.

Persistindo a inércia da requerente, voltem os autos conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008169-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Promova a CEF o andamento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0) - ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA PEREIRA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo se esgotado o prazo de 30 dias requerido pela parte, determine que se manifeste para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001229-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001229-7) - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARENIO GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002937-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002937-0) - GERALDO DE SOUZA X CACILDA MORALES DE SOUSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008680-14.2007.403.6109 (2007.61.09.0008680-2) - MANOEL DE ARRUDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001689-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001689-4) - ROBERTO LOURENÇO CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOURENÇO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ROBERTO LOURENÇO CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 167), o que fez (fls. 168/171). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 174). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 175/176), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.184/185). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0) - MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009828-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009828-0) - MISAEL APARECIDO DE ARAUJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010538-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010538-6) - LUIZ OTAVIO POLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENJO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ OTAVIO POLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 274/277) que não foram impugnados pelo executado (fl. 279). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 282/283 e 286/287), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento precatório e de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 289 e 291). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido desde a última manifestação (31/10/2017 - fls. 1213/1214), intime-se novamente a Fazenda do Estado de São Paulo, para, no prazo de dez (10) dias, informar quando se iniciarão as obras e, caso não seja possível apresentar a informação, demonstre documentalmente quais diligências/esforços foram empreendidos a fim de viabilizar o cumprimento da ordem judicial, inclusive no que se refere à necessária disponibilização dos recursos financeiros referidos em sua manifestação anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006598-22.2010.403.61109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DO CARMO LINO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X IRACI DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IRACI DO CARMO OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 184/190), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls.192/214) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 220 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 224/225, 228/229), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 231 e 233). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011627-36.2010.403.6109 - JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JANUARIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se o ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002107-18.2011.403.6109 - JOAO PIRES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. A exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos (fls. 279/285). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e após a juntada do laudo a exequente concordou com as informações da contadoria judicial e o executado, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 279/285, 289). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que inexistiu controvérsia acerca dos valores devidos, eis que houve concordância expressa da exequente e tácita do executado em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 113.620,28 (cento e treze mil, seiscentos e vinte reais e vinte e oito centavos), para o mês de maio de 2016 (fls. 279/280). Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-45.2011.403.6109 - FULVIO CESAR MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULVIO CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008237-24.2011.403.6109 - ALFREDO GOBBO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOBBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009118-98.2011.403.6109 - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-64.2012.403.6109 - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194 e seguintes: dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação da viúva do autor, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, determino que se oficie ao TRF solicitando a disponibilização dos valores incontroversos à disposição deste Juízo (Fls. 192/193). PA 1, 10 Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de item c (fl. 196).

Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-54.2013.403.6109 - IZAIAS PERNA PASQUALETE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS PERNA PASQUALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por IZAIAS PERNA PASQUALETE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fl. 182/188) que não foram impugnados pelo executado (fl. 190). Expediu-se ofício requisitório (fl. 192/193, 198/199), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório (fl. 201, 203). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000340-95.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Decreto do segredo de Justiça nos presentes tendo em vista a juntada por parte da Fazenda Nacional de documentos acobertados pelo sigilo fiscal.

Providencie a Secretaria a anotação na capa dos autos e no sistema processual do sigilo restrito às partes e procuradores.

Citem-se os sócios mencionados nos autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0003847-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003847-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103184-15.1995.403.6109 (95.1103184-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BERAN & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo preferência quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003822-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Pimacaba

EXEQUENTE: LEONIDES DO CARMO BENJAMIN, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo impugnante (ID5411167).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentada pelo exequente). Feito isso, apresente o Sr. Contador parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos/parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Pimacaba, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-17.2018.4.03.6109

AUTOR: OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 5401259), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CICERO JOSE DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os seguintes períodos: de **30.07.1992 a 20.02.2007 - ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** e **05.03.2007 a 15.04.2015 - TOYOBO DO BRASIL LTDA.**, com a concessão de sua aposentadoria especial.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 06.02.2017 requereu sua aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 46/181.290.724-6. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

No sentido do acima exposto:

MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PEDIDO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - PERICULUM IN MORA.

1. O benefício de pensão por morte, de titularidade da parte impetrante do writ, constitui fator suficiente para descaracterizar o periculum in mora no caso, sendo que o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido esse requisito.

2. Agravo de instrumento provido.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1. O mandado de segurança é a via adequada para obtenção do benefício de aposentadoria especial quando há prova pré-constituída do período laborado. 2. Ausente o periculum in mora, é de ser reformada a decisão concessiva de liminar em mandado de segurança por faltar um dos pressupostos necessários. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF1 - Agravo de Instrumento - 00139951320034010000 - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - Segunda Turma - DJ Data: 31/10/2003 Pagina: 26)

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto o Impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo remuneração, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-92.2017.4.03.6112
IMPETRANTE: TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência.

Documento 3337075 - Diga a Impetrante, devendo esclarecer o fundamento do interesse em sentença de mérito na hipótese de se opor à extinção do processo por perda de objeto.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2018.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-77.2012.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fs. 327/351.

EXECUCAO FISCAL

0008657-49.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, objetivando o pagamento do valor de R\$ 8.071,49 (oito mil, setenta e um reais e quarenta e nove centavos). O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012303-62.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/344: Dê-se vista à parte apelada (impetrado), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (impetrante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Sem prejuízo, vista da apelação apresentada pela União (fs. 297/300) à parte apelada (impetrante), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Outrossim, cientifique-se o impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP) acerca da sentença de fs. 332/332 verso (embargos de declaração). Expeça-se ofício.

Ciência ao MPF.

Após, considerando que o feito deverá tramitar de forma eletrônica (virtualização acima determinada), arquivem-se estes autos com baixa finda, observando-se as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante e a União notificada acerca dos documentos de fs. 200/201 no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005326-20.2017.403.6112 - RENATA VITOR IAROSSÍ(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA E SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCOSO FERNANDES SILVA)

I - RELATÓRIO: PAULO HENRIQUE MACHADO RAMOS, qualificado nos autos, impetra ordem de segurança contra ato do PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE objetivando o afastamento de decisão administrativa que indeferiu pedido de reabertura de sua matrícula no Curso de Medicina mantida pela Instituição de Ensino Superior pela qual responde a Autoridade Impetrada. Afirma, em síntese, que é aluna do Curso de Medicina desde 2012, mas que, em razão de problemas de saúde, dele se afastou a partir de agosto de 2014. Asseverou que se recuperou ao final de 2016, quando então requereu o que denominou de reabertura de matrícula, que restou indeferida pela Autoridade Administrativa, em sua competência delegada, ao fundamento de que a Impetrante teria abandonado o curso, sem adotar as providências relativas ao trancamento de matrícula, conforme estabelecem as normas constantes do Regimento Geral da Universidade, do que a Impetrante discorda, com a sustentação de que se encontrava enferma, e que nunca fora sua intenção deixar de frequentar o curso. Requereu, ao final, a concessão de ordem que viabilize a reativação de sua matrícula no Curso de Medicina mantida pela Unoesite. Juntos documentos (fs.

17/37). Foi-lhe fixado prazo à indicação específica da Autoridade Administrativa tida por coatora, bem como, do ato praticado, em face do que apresentou manifestação e documentos (fls. 40/42). A medida liminar restou indeferida. Nas informações a d. Autoridade invoca a autonomia universitária, com base no qual editou seu regimento interno, que prevê necessidade de trancamento de matrícula para manutenção de vaga, certo que a Impetrante frequentou aulas até junho/2014 e não mais renovou matrícula ou requereu a suspensão do curso, resultando cancelada. Confirma a negativa da matrícula, porquanto, após análise de documentação apresentada, considerou que não há prova de que o problema de saúde invocado pela Impetrante a teria impedido de frequentar aulas, visto que o atestado médico apenas demonstra que estava em tratamento, mas não prova qualquer relação com o abandono do curso. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem. Com vistas, a Impetrante replicou as informações reafirmando o contido no exordial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia principal instaurada nos presentes autos tem seu âmago em saber se a Impetrante tinha sanidade física e mental para frequência às aulas de Medicina e, ainda, se o problema de saúde do qual sofria a impedia de se locomover ou alterava por qualquer forma seu discernimento a ponto de justificar o fato incontroverso de que deixou de frequentar as aulas por dois anos e meio, mas não requereu o trancamento da matrícula. Resta claro que a questão é especialmente fática e não exclusivamente de direito. Ocorre que apenas com os elementos apresentados com a exordial não é possível concluir pelo completo impedimento ou incapacidade mental, porquanto apresentado com a exordial apenas um atestado médico no sentido de esteve em tratamento psiquiátrico de agosto/2013, ou seja, cerca de um ano antes de abandonar os estudos, até setembro/2016 (fl. 24, com original encaminhado pelo Impetrado à fl. 31), mas não atesta o grau de comprometimento quanto aos atos da vida civil, em especial a iniciativa de deixar regularizada sua situação estudantil perante a instituição de ensino. Além desse atestado, constam apenas receitas de medicamentos, requisições de exames e de acompanhamento psicológico (fls. 28/35), documentos insuficientes para uma conclusão a respeito dessa vertente. De sua parte, a Autoridade Impetrada invoca a carência de prova da incapacidade para embasar sua decisão denegatória de matrícula, ora vergastada. Dessa forma, há uma divergência fática, escassamente esclarecida pelos documentos apresentados pela Impetrante, o que justificaria parecer técnico psiquiátrico e quiçá a realização de perícia. Não há dúvida de que em mandado de segurança pode haver controvérsia sobre fatos; todavia, estes devem ser cabalmente demonstrados desde logo com a exordial. É certo que na via estreita do processo mandamental não se permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes - e até no mais das vezes - contrárias até a texto expresso de lei por alegação de inconstitucionalidade, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como in casu, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus. Por isso que se há necessidade, por exemplo, da oitiva de alunos, funcionários e professores (enfim, testemunhas), ou de realização de perícia, deve ser buscada a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. Então, por carecer de instrução, não se enquadra o caso em hipótese de ação mandamental, devendo ser dirimida pelas vias ordinárias. III - DISPOSITIVO: Daí por que, no caso, carece a Impetrante de direito à ação mandamental, vez que necessária a produção de prova quanto à matéria fática controversa. Em assim sendo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, do CPC, sem prejuízo de uso das vias ordinárias. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

No presente caso, não mencionados no julgamento os critérios a serem adotados no período anterior à retenção, o caso seria de se calcular a atualização dos valores dos anos de competência pelo mesmo critério aplicado na ação trabalhista. Sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou no julgamento do REsp 1.470.720/RS (Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/12/2014, DJe 18/12/2014), resultando na seguinte orientação sob o regime do art. 543-C do antigo CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. Nesse sentido também orienta a Nota PGFN/CRJ/Nº 1040/215, disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/NOTA%20CRJ%201040-15.pdf>. Assim, determino o envio dos autos à Contadoria a fim de que se recalcule o saldo de imposto a pagar dos exercícios a que se referiam os rendimentos tributáveis recebidos de forma acumulada, no período anterior à retenção indevida, mediante a utilização do FACDT. Após, abra-se vista às partes para manifestação, voltando então conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009877-77.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 05/06/2018, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes, sendo a autora por publicação.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OTICA E RELOJOARIA ESPECIALIZADA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME, JANE MARGARETH DOS SANTOS, MARLENE DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERIDO: OSWALDO BARBOSA MONTEIRO - SP127521, FABIO MONTEIRO - SP115839

DESPACHO

Petição id nº 5174503: Defiro a juntada de procuração, sem prejuízo da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 24/04/2018, às 14:00 horas, conforme determinado no despacho id nº 4613281.

Outrossim, considero citada a requerida Marlene de Assis, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A GUINALDO DI FIORE FILHO

DESPACHO

Considerando que o endereço do executado é na cidade de São Paulo/SP, rua Maranhão nº 565, 1º andar, bairro Higienópolis, nos termos do artigo 46 c.c. artigo 781, ambos do CPC, diga a exequente (CEF) acerca de seu interesse no deslocamento desta execução para o Juízo do foro do domicílio do devedor. Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA - SP375173
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Petição (id nº 5529234): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Informações e documentos apresentados (id nº 5549032): Manifeste-se a impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500607-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: THAIS DAL FABRO COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

IMPETRADO: DIRETORA-GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE

Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

Informações e documentos apresentados (id nº 5458213): Manifeste-se a impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) /5001332-59.2018.4.03.6112

2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

POLO ATIVO: Nome: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA

Nome: ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA

POLO PASSIVO: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros

1. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

2. **CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/08/2018, às 16h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

3. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

5. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da ré MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA. - EPP**, Endereço: Alameda dos Jacarandás, 60, Portal de Dourados, DOURADOS - MS - CEP: 79826-340.

6. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07DCA311E>

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500610-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALEXANDRINO DE ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a digitalização das peças inseridas no processo, inserindo cópia digitalizada das peças das folhas 103, 155/170 e 189/202, dos autos do processo físico nº 00016509820164036112. Cumprida a determinação, se em termos, encaminhe-se o processo à instância superior.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

CARTA PRECATÓRIA nº 217/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo - MS)

CARTA PRECATÓRIA nº 218/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina - MS)

1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal à fl. 1030, para determinar a intimação de MAICON e EDIMAR, abaixo qualificados, fim de que manifestem o interesse em levantar os valores apreendidos nos autos em epígrafe, por ocasião da prisão em flagrante ocorrida em 02/08/2011. Para tanto, determino a expedição de carta precatória aos Juízos acima referidos, com o seguinte objeto:

INTIMAÇÃO de MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e EDIMAR FRAPORTI, abaixo qualificados, para que manifestem o interesse em levantar os valores apreendidos nos autos em epígrafe, no imprerível prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento dos bens em favor da União.

MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, brasileiro, RG 1.689.932 SSP/MS, filho de Marques Cândido do Nascimento e Berenice Aparecida da Rocha, nascido em 19/05/1988, natural de Novo Mundo (MS), residente na Avenida Castelo Branco, 563, Bairro Itapajós, MUNDO NOVO (MS);
EDIMAR FRAPORTI, brasileiro, RG 871.964 SSP/MS, filho de Armindo Fraporti e Agata Benvenuti Fraporti, nascido em 19/06/1979, natural de Novo Mundo (MS), residente na Avenida Brasil, 153, Casa Verde, NOVA ANDRADINA (MS).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

2. Cientifique-se o Ministério Público Federal

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA E PR076269 - VANESSA FIOREZE)

CARTA PRECATÓRIA nº 241/2018 (Juízo Federal de Foz do Iguaçu - PR)

Considerando que a defesa da ré Talita Carolina Simões da Silva deixou de apresentar as razões recursais, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu (PR), a fim de que a ré seja pessoalmente intimada para constituir novo defensor para apresentar as razões de apelação, sob pena de nomeação de defensor dativo para suprir a omissão.

Qualificação da ré: TALITA CAROLINA SIMÕES DA SILVA, brasileira, solteira, empregada doméstica, RG 9869222-3 SSP/SP, CPF 065.926.149-94, com os seguintes endereços:

Rua Roine Peterson, 31, Vila Borges, FOZ DO IGUAÇU (PR);

Alameda Fúlvio Gallo, 72, Vila Borges, FOZ DO IGUAÇU (PR);

Rua Pompeu de Toledo, 466, Jardim San Rafael, FOZ DO IGUAÇU (PR);

Rua Primeiro de Maio, 988, ap. 07, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU (PR).

Aplico à advogada VANESSA FIOREZE, OAB/PR Nº 76.269, multa de 2 (dois) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, em razão de ter deixado de apresentar as razões recursais, sem qualquer justificativa, mesmo após ter sido restituído o prazo, nos termos da decisão da fl. 578, e ainda que devidamente intimada para tanto (fl. 580-v).

Solicite-se ao Juízo deprecado da Vara Criminal de Franco da Rocha (SP) que encaminhe a este Juízo as peças processuais da carta precatória 0003237-06.2018.8.26.0198, haja vista ter sido recebida incompleta (fls. 581/583).

Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDEGARD MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por EDGARD MUNHOZ em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a reparação de danos materiais e morais.

Para tanto, alega a parte autora que teve imóvel rural de sua propriedade desapropriado pelo INCRA, cujo processo expropriatório (95.0044746-0) iniciou-se em 09/08/1995, mas somente em março de 2013 foram expedidas as respectivas guias para levantamento dos valores, de forma que teria havido injustificada demora (cerca de 17 anos) na prestação jurisdicional, trazendo severas consequências ao patrimônio do autor, posto que no curso da ação sofrera penhora no rosto dos autos para pagamento de dívidas com o INSS, Banco Bradesco, União e trabalhistas, as quais possuem critérios de atualização monetárias mais gravosos do que o critério utilizado para atualizar a indenização decorrente da desapropriação.

Assim, requereu a indenização pelos danos materiais decorrentes da diferença entre a remuneração do crédito penhorado oriundo do processo de desapropriação de imóvel rural (processo nº 95.0044746-0, tramitado perante a 21ª Vara Cível Federal da Capital/SP) e da atualização dos débitos exequendos, dos quais originaram as referidas penhoras, com índices superiores àquele para reparação, bem como a pagamento de indenização pelos danos morais a serem apurados, não inferior a 100 (cem) salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que se fixou prazo para a parte autora quantificar o pedido deduzido a título de danos materiais, ajustando o valor da causa.

Pela petição Id 2243571, o autor emendou à inicial adequando o valor atribuído à causa.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (Id 2284196), com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Diante do novo valor atribuído à causa, oportunizou-se ao autor comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual.

Com a petição Id 2489616, o autor trouxe aos autos Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2016, o que motivou a confirmação do deferimento da gratuidade processual (Id 2492132).

A União contestou a pretensão do autor (Id 2770916), alegando inicialmente a ocorrência da prescrição. No mérito também pugnou pela improcedência do pedido.

Em sua contestação (Id 2836068), a Caixa Econômica Federal – CEF alegou que não tem qualquer responsabilidade seja em relação aos danos materiais seja em relação a danos morais.

Ao contestar o pedido (Id 2985823), o Banco do Brasil S/A, preliminarmente, requereu que seja reconhecida como indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; legitimidade passiva; inépcia da inicial; e prescrição. Por fim, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às contestações (Ids 3321726, 3321738, 3321750, 3321759).

Pela petição Id 331773, o autor especificou provas, consistentes no depoimento pessoal dos requeridos, na produção de prova oral e realização de perícia técnica financeira para a correta delimitação da extensão do dano material sofrido.

Ao sanear o feito, foram indeferidos os pedidos de produção de provas oral e pericial, assim como o depoimento pessoal. Na oportunidade, reconheceu-se a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, bem como a prescrição em relação ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, de forma que a ação teve seguimento apenas em relação à União.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Já enfrentadas as questões preliminares por ocasião do saneamento do feito, passo ao exame do mérito.

No caso, pretende a parte autora ser indenizada por danos materiais e morais por ela sofridos em decorrência no atraso da prestação jurisdicional.

Segundo o autor, teria ele firmado em 22/05/1997 acordo judicial com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no bojo da ação de desapropriação para fins da reforma agrária – processo nº 95.0044746-0, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, onde receberia 1.926,28 TDA's, referente à terra sua, e R\$ 17.714,07, para pagamento das benfitorias, sendo os valores programados para serem liberados em parcelas anuais, com as devidas correções monetárias, no período entre 02/07/1997 e 02/07/2005. Entretanto, somente em março de 2013 foram expedidas as guias para levantamento dos valores, concluindo que teria havido injustificada demora na prestação jurisdicional.

Para demonstrar a existência de dano material, fez uma comparação entre a correção monetária utilizada para atualizar as TDA's, com os critérios de correção monetária utilizados para corrigir débitos fiscais, trabalhistas e quirografários da Justiça Estadual, concluindo que por ser inferior o critério utilizado sobre as TDA's, acabou por sofrer prejuízos, visto que teve seus créditos penhorados por dívidas que tiveram correções maiores.

Pois bem, a responsabilidade do Estado por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional está adstrita às hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da CF e no art. 143 do CPC. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Veja:

O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (Art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal)

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. (Art. 143, do Código de Processo Civil)

Com efeito, a indenização correspondente ao retardamento injustificável na concretização do pleito judicial demanda a comprovação, pelo interessado, da culpa ou dolo do agente público responsável porquanto o caso se enquadra na teoria do acidente administrativo ou culpa administrativa, distinto da teoria da responsabilidade objetiva. A propósito, ressalvada expressa previsão legal, esse é o entendimento consagrado na jurisprudência:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA (ART. 5º, INCISO LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF E ART. 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC). REGRAS APLICÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 515, § 3º). 1. Não sendo a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, anula-se a sentença que assim decidiu, e, estando o feito regularmente instruído, passa-se ao julgamento do pedido com base no disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 2. A responsabilidade do Estado por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional está adstrita às hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da CF e no art. 133 do CPC. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 3. A norma contida no art. 5º, inciso LXXV, da CF trata especificamente da responsabilidade civil do Estado por dano decorrente de ato judicial típico e, por isso, sua aplicação afasta o princípio constante do art. 37, § 6º, da CF. 4. Pedido improcedente.

(Processo APELAÇÃO APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Siga do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/07/2008)

Voltando os olhos ao caso em concreto, verifica-se que a parte autora sequer alegou a ocorrência de eventual anomalia no desenvolvimento do processo, limitando-se a queixar-se do longo tempo entre o início do processo e disponibilização dos valores indenizatórios. Note-se que não foi especificado nenhum fato que demonstre que a demora realmente foi injustificada.

A propósito o fato de a tramitação do processo ter demorado vários anos até a expedição dos títulos, ou efetiva disponibilização dos valores, não significa que o andamento processual tenha ficado parado durante todo esse tempo, até por que, mesmo sem conhecer efetivamente as peculiaridades que ocorreram naquele feito (95.0044746-0), basta uma rápida análise na certidão de objeto-e-pé acostada aos autos (Id 1990768), para perceber que se cuidou de questão complexa, que envolveu vários expropriados, chegando os autos a ter mais de quatro mil páginas, com diversos incidentes e agravos.

Logo, não há como avaliar se houve demora “injustificada”, de forma que, sem a devida comprovação da culpa ou dolo do agente público responsável, não há como responsabilizar o Estado.

No que toca ao critério de atualização das TDA's, verifica-se que está previsto no artigo 4º, §1º, do Decreto nº 578/1992, sendo presumidamente legítimos e estabelecidos desde quando firmado o acordo. No caso de insatisfação, cabia a parte autora alegar e demonstrar eventual contrariedade à lei ou a Constituição que justificasse o afastamento de sua aplicação.

No caso, o autor se limitou a traçar uma comparação com critérios de correção monetária utilizados para atualização de débitos fiscais federais, trabalhistas e quirografários exequendos da Justiça Estadual, sem apontar sua pertinência com a situação dos autos ou qualquer mácula que pudesse culminar no reconhecimento de sua ilegitimidade.

Assim, não há como impor à União a responsabilidade por eventuais prejuízos suportados pelo autor, decorrentes de problemas pessoais resultante da penhora das TDA's em outras esferas judiciais.

Pelos mesmos motivos, ausente conduta ilícita (ainda que omissiva) da ré, não prospera o pedido reparatório de danos morais.

Destarte, afastadas as alegações de mérito trazidas pela parte autora, descabe qualquer condenação à parte ré (União) seja por dano material ou moral.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ZORZAN & MARCELINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RILDO MARCELINO, CRISTIANE ROBERTA ZORZAN MARCELINO

DESPACHO

Ante o certificado pelo oficial de justiça - **ID6009809, ID6009829, ID6009304** - manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3934

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJETO(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Tendo em vista que os réus VALDECI NUNES GOMES, NEUCELI MAZATO GOMES, NATAL CASADEI NETO, MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO, CARLOS NOBUYUKI MIYAKE, TEREZA NEGRAO PROSETI, LILIANE YURI FONTALBA, GISELA DA SILVA NOGUEIRA, SUELI MARTINES CASADEI, ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO, ARISTIDES ALVES NOGUEIRA, devidamente citados, conforme se evidência às fls. 725, 404, 241, 704, 575, 257, verso, 404, 555 e 257, verso, respectivamente, deixaram de apresentar contestação, declaro a revelia em relação a eles, com fulcro no artigo 344 do CPC, mas com os temperamentos do 345, I, do mesmo códex.

Ante o contido na manifestação da CESP (fls. 833/850), em prosseguimento, intimem-se a parte autora, a UNIÃO e o MPF para em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-ser.

PROCEDIMENTO COMUM

0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8) - FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012946-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012946-9) - CARLOS EDUARDO BOSCOLLI (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o contido na certidão retro, dê ciência à parte autora. Após, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-82.2010.403.6112 - NILZA ARMELIN FERREIRA (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-87.2010.403.6112 - NILSON VITALE (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004707-37.2010.403.6112 - IRENE RIBEIRO GONCALVES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido nos autos.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008311-06.2010.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA (SP145003 - ANDREA COSTA MARI VENNA E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-63.2011.403.6112 - ASSIS MANOEL DE OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-51.2016.403.6112 - TELMA CAETANO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-55.2016.403.6112 - JOSE OSMUNDO RIBEIRO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-35.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)

Designo audiência de conciliação para DIA 07 DE AGOSTO DE 2018, DAS 14:30 HORAS ÀS 17 HORAS a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6) - ADEMAR FELIX DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguardem-se o desfecho do mencionado recurso.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELCI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3) - VILMA HORTA RIBELATO (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 -

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006310-48.2010.403.6112 - RONALDO CESAR COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO CESAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício retro.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008586-38.1999.403.6112 (1999.61.12.008586-8) - VALDIR ABREU MAGALHAES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VALDIR ABREU MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos cálculos pelo INSS, revejo o despacho de fl. 371. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados.

Após, com ou sem manifestação, ao Contador para conferência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALESSANDRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE TONI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do documento de fl. 234, intime-se a parte autora para que exerça seu direito de opção por um dos benefícios a que tem direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCEL ADILSON MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004394-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VAGNER VIANA FUCHI

REPRESENTANTE: VANIA VIANA FUCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a requerente se obteve êxito no saque do seguro-desemprego.

Na vinda de resposta positiva ou no silêncio da requerente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MARTINS DEZOPPA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: ADRIANO JOSE TRAVASSOS

DESPACHO

Intime-se o exequente a complementar o valor que pagou referente às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 1339

USUCAPIAO

1200271-25.1996.403.6112 (96.1200271-1) - ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X ALBINO GONCALVES RAMOS X ELVIRA FERRARI RAMOS X SEVERINO ERMINIO BARBOSA X REGINA FERRARI BARBOSA X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS AUGUSTO FARAO E Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MONITORIA

0007798-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - APPARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PALAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA

SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAHÁ RENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMÍDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à determinação de fls. 2279.

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-83.2009.403.6112 - MANOEL GONCALVES RUAS X MINORU TSUJIGUCHI X ALTEVIR JOSE KUIBIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-52.2010.403.6112 - MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-42.2010.403.6112 - WATARI FUDO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010589-09.2012.403.6112 - ADELMO JOSUEL MENDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-22.2013.403.6112 - SILAS GONCALVES XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da certidão de fl. 398, informe a parte autora se tem interesse na reinquirição da testemunha Aparecido Lopes Fernandes. Prazo de 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, desde já, defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva da citada testemunha. Decorrido o prazo sem manifestação ou com resposta negativa, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-82.2014.403.6112 - GILBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-94.2015.403.6112 - MARILZA BONIFACIO TEIXEIRA X JOSUEL BONIFACIO GONCALVES TEIXEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-33.2015.403.6112 - EDVALDO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de contribuição e à implantação do benefício.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, rada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-98.2015.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Tutela antecipada indeferida e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 97/97-v). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese: a) que por diversos períodos, os quais enumerou, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade e, sendo assim, não podem ser computados como especiais; b) que as atividades não reconhecidas administrativamente não se enquadram nos Decretos 53.831/94, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e que, pela descrição das atividades no PPP, houve exposição eventual e intermitente ao agente químico indicado (hidrocarbonetos), aliado ao fato de que sequer há a descrição adequada a qual agente estaria exposto; c) que o autor, a despeito de sustentar ter exercido a função de mecânico, não se preocupou em apresentar um documento sequer que comprovasse satisfatoriamente o alegado e que nenhum documento é contemporâneo aos fatos; d) quanto à alegação de que esteve exposto a níveis de ruído acima dos padrões, não há como enquadrar os períodos apontados, dada a variabilidade dos níveis de ruído e que, mesmo nos interregnos anteriores a 28 de abril de 1995, sempre foi exigido laudo técnico e em obediência à legislação da época da prestação do serviço; e) no que pertine à unidade, afirma que no período reclamado vigoravam diversos diplomas normativos e não o Decreto nº 53.831/64, sendo esse o único que previu o enquadramento da atividade exposta a unidade como passível de ser computada com acréscimo, sendo inviável outorgar o caráter de especialidade fora do período de 10/06/64 a 09/09/68; f) que o PPP de fls. 39/40 aponta que não houve qualquer aferição ou medição da alegada exposição a agentes agressivos e sequer há a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, mesmo que de forma intersticial; e g) a parte autora continua a exercer as mesmas atividades e a pretensão da concessão da aposentadoria, de forma retroativa, esbarra na disposição do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91. Réplica foi apresentada, consoante fls. 116/130. A vista do pedido de prova pericial veiculado na inicial, o Juízo deliberou à fls. 132 para o fim de indeferir-lo, determinando, na ocasião, que a parte autora juntasse os documentos que indicou na parte final da r. decisão. Como cumprimento da determinação, a parte autora juntou os documentos de fls. 137/151. Por meio da r. decisão de fls. 153, foi determinado à autarquia previdenciária a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 158.644.375-2. Juntado o procedimento, as partes foram intimadas para ciência. Constatada divergência entre o PPP de fls. 43/44 e o de fls. 137/138, emitido pela mesma empresa, o Juízo determinou a expedição de ofício ao empregador para encaminhamento de PPP conclusivo, o qual foi juntado à fls. 255/321, juntamente com o LTCAT. As partes novamente foram intimadas para ciência e somente a parte autora se manifestou (fls. 326/327). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei A Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Registro que a circunstância de o agente agressivo informado pelo segurado não se encontrar listada nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a CRFB e a Lei nº 8.213/1991 asseguram, de forma expressa, o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, de modo que o rol de agentes previsto na legislação é meramente exemplificativo (STJ, RESP 1306113/SC - repetitivo), e não exaustivo. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Outrossim, o 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 04.03.97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 05.03.97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01.01.2003 o formulário exigido passou a ser o PPP, que também deveria vir acompanhado do laudo técnico, sendo que, a partir de 01.07.2003, dispensou-se a apresentação deste último (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Exceção quanto aos agentes ruído e calor Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social Saúde/Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifado). Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL - Até a edição da Lei nº 9.032/95, havia prescrição iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...). - Apeação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170) VEDAÇÃO À CONCESSÃO RETROATIVA - ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. Afasto a alegação da autarquia de que a parte autora incorreu no óbice previsto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Isso porque, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, Dje 16/09/2015). SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu como especiais os períodos laborados de 22/01/1980 a 22/11/1989, 01/03/1991 a 03/04/1995, 18/10/1999 a 13/02/2007 e 01/06/2007 a 06/10/2015. O lapso temporal entre 01/07/2011 e 31/05/2013 foi assinalado com a sigla BT (fls. 203), indicando gozo de benefício temporário. Como expressou na contestação, a autarquia ré defende que esse período não pode ser computado como especial. Pois bem. A parte autora, na fl. 04 da exordial, afirma ter exercido a função de aprendiz entre 22/01/1980 e 31/07/1985, encarregado de setor de embalagens de 01/08/1985 a 22/11/1989 e encarregado de setor de 11/03/1991 a 03/04/1995, junto à empresa Curtume São Paulo. Destaca, que as categorias profissionais desempenhadas pelo autor nesses períodos (aprendiz, encarregado de setor de embalagens e encarregado de setor) não se encontram listadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que revela a imprescindibilidade dos formulários próprios para a comprovação do exercício de atividade especial, documentos estes que podem ser substituídos pelo PPP, conforme fundamentação acima. O autor aduz que, durante esse lapso, esteve exposto aos agentes agressivos físicos (unidade) e químicos (hidrocarbonetos, cromo etc) e juntou ao processo cópia do PPP (fls. 39/40), que descreve as funções desenvolvidas à época: Na função de aprendiz, auxiliava o classificador de wet blue a classificar e selecionar os couros e peles, separando segundo os tamanhos; peso; espessura; cor e qualidade. Na função de encarregado de setor de embalagens consta que: tinha como atribuição ser responsável pelos funcionários que faziam a embalagem do couro, sendo que tais atividades eram dentro do setor de classificação wet blue. Por fim, na função de encarregado de setor, tinha como atribuição ser o responsável pelo setor wet blue, tendo como atividades o seguinte: classificar e selecionar couros e peles, separar segundo os tamanhos, peso, espessura, cor e qualidade, examinando e certificando-se do bom resultado no tratamento e do acabamento das peças para descobrir possíveis defeitos; separar as peças de couros que apresentassem falhas e tratamento ou acabamento, assinalando os defeitos encontrados. O Perfil Profissiográfico menciona, como fatores de risco, a exposição à umidade, sais derivados de ácidos orgânicos, ácido fórmico, óxido de cromo, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, sulfeto de sódio, sulfato de amônia e cloreto de sódio. Ocorre que, conquanto o PPP descreva as atividades e informe que o autor laborou exposto a agentes agressivos, o referido documento está incompleto, faltando as informações dos resultados de monitoração biológica e de identificação dos responsáveis pelas informações, não servindo para comprovar a exposição aos agentes nocivos, já que não atende os requisitos dispostos na legislação. Assim, diante da ausência de comprovação do exercício de atividade especial, concluo que os períodos de labor entre 22/01/1980 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 22/11/1989 e de 11/03/1991 a 03/04/1995 devem ser considerados tempo comum. Quanto ao labor exercido entre 18/10/1999 a 13/02/2007 afirma a parte autora que exerceu a função de classificador wet blue, ao passo que na CTPS, para o mesmo período, consta que esteve empregado na função de ajudante geral (fls. 57). Quanto ao PPP para esse período, houve a determinação para que a empresa emitente enviasse documento conclusivo (fls. 248), tendo em vista a divergência encontrada entre o encartado à fls. 137/138 e o apresentado ao INSS. Para cumprimento da determinação, a empresa enviou o PPP de fls. 255, acompanhado de cópia do LTCAT de fls. 256/276. Inicialmente as partes quanto aos documentos juntados, a parte autora reafirma a especialidade do labor, ao passo que o INSS não se manifestou. Assim, não impugnado em sua forma e conteúdo, acolho o PPP apresentado à fls. 255. Conforme consta do Laudo, especificamente à fls. 314, dentro da estrutura de um curtime, no setor de classificação wet blue, laboram auxiliares-gerais, classificadores wet blue, rebaidadores, operadores de enxugadeira e foliônicos. Ainda que o registro em CTPS seja divergente da ocupação descrita no PPP e sendo provável que o autor tenha desenvolvido, em eventual desvio de função, a tarefa específica de classificador, uma vez que as atividades são executadas dentro de um mesmo setor, analiso o período tendo em conta as atividades descritas no PPP, que assim se apresenta: Examinar as peças de couros, valendo-se de recursos percepto-sensoriais, para descobrir defeitos, como cicatrizes, sinais de queimaduras ou orifícios produzidos por moléstias; classificar de acordo com as especificações dos clientes em 5ª, 6ª e 7ª R, e seleciona os couros e peles, separando-se segundo tamanhos, peso, espessura, cor e qualidade; examinar e certificar-se do bom resultado do tratamento e do acabamento das peças para descobrir possíveis defeitos; separar peças de couros que apresentem falhas de tratamento ou acabamento, assinalando defeitos encontrados, para possibilitar novo tratamento ou acabamento. O PPP (fls. 255) encontra-se formalmente em ordem e indica que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído, em nível de pressão sonora de 81,5 dB(A), umidade e aos agentes químicos soda cáustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, demarsal, busan, formiato de sódio e cloreto de sódio. Quanto ao nível de ruído, afasta-se a especialidade, pois, como já esclarecido nas linhas introdutórias desta sentença, o nível de ruído considerado agressivo, no período, deve situar-se entre 85 e 90 dB(A). Por outro lado, o PPP demonstra que o autor exerceu suas funções sujeito ao agente físico umidade e aos agentes químicos soda cáustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, demarsal, busan, formiato de sódio e cloreto de sódio. Logo, esse lapso deve ser enquadrado como tempo especial, com base Anexo II, item XVII, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao labor de 01/06/2007 a 06/10/2015, afirma a parte autora que exerceu a função de classificador wet blue, ocupação devidamente registrada na CTPS, consoante fls. 57. As atividades desenvolvidas se encontram descritas no PPP de fls. 294, que indica que a parte autora estava sujeita à pressão sonora (ruído) de 80,48 dB(A) e agentes químicos soda cáustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, demarsal, busan, formiato de sódio e cloreto de sódio. Conforme relatado, o documento foi enviado por ordem judicial após a propositura da ação e atesta que a parte autora, até a data da emissão do documento, em 25/10/2017, ainda estava sujeita àqueles fatores de risco. Contudo, intimada para manifestação, nada disse especificamente quanto ao período dilatado, de sorte que este Juízo ficará adstrito à estabilização da demanda configurada na inicial, que pleiteou o reconhecimento até 06/10/2015. Quanto ao nível de ruído, afasta-se a especialidade, pois o nível de ruído, para ser considerado agressivo no período, deve ser superior a 85 dB(A). Por outro lado, o PPP demonstra que o autor exerceu suas funções sujeito aos agentes químicos soda cáustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, demarsal, busan, formiato de sódio e cloreto de sódio. Diante desse fato, esse lapso (01/06/2007 a 06/10/2015) deveria ser enquadrado como tempo especial em sua integralidade, com base Anexo II, item XVII, do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, verifico que, no período de 01/07/2011 e 31/05/2013, ou seja, dentro do lapso temporal de 01/06/2007 a 06/10/2015, o postulante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade não acidentária, o qual, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 não pode ser considerado como trabalho permanente exposto ao agente agressivo e, por conseguinte, como tempo de serviço especial. Veja-se: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Preliminar de conhecimento da remessa necessária rejeitada. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da conexão de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. A atividade de telefonista deve ser enquadrada como especial pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do código 2.4.5, do Decreto nº 53.831/64. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (doenças infecciosas), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. 6. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. DIB na data da citação. 9. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (Ap 00042247320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.) Assim, apenas os períodos de 01/06/2007 a 30/06/2011 e 01/06/2013 a 06/10/2015 devem ser considerados como tempo especial, com base Anexo II, item XVII, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito à alegação de que, após o período de afastamento, o autor somente retornou às atividades em 2014, observo que a mesma não se sustenta, na medida em que não se verifica a cessação do contrato de trabalho, tanto por meio de consulta ao CNIS quanto na cópia da CTPS juntada à fls. 57. O relatório apresentado pelo réu à fls. 110 e verso aponta que não houve transmissão da GFIP entre 06/2011 e 10/2014; entretanto, o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao cômputo do período ou gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Reconhecidos os períodos especiais acima, constato que o autor, em 23/01/2015 (DER), totalizava 13 anos e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/01/2015 (DER) Carência Concomitante ? 18/10/1999 13/02/2007 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 26 dias 89 Não 01/06/2007 30/06/2011 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 49 Não 01/06/2013 06/10/2015 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 20 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (23/01/2015) 13 anos, 0 mês e 19 dias 158 meses 51 anos e 3 meses Inaplicável 5. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 18/10/1999 a 13/02/2007, 01/06/2007 a 30/06/2011 e 01/06/2013 a 06/10/2015. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 3% e a parte autora ao pagamento de 7%, ambos sobre o valor da causa, com base no art. 85, 2º, 3º e 4º, e no art. 86, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo servirá para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao recenseamento necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-79.2015.403.6328 - MARIA HELENA ROSA X LAIR RAMOS BARBOSA/SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial de fls. 167/173.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos da determinação de fl. 325, intime-se a parte autora (apelante) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RICARDO DANIEL BARBOSA devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a posterior conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/17.010.042-1 (26/09/2014) ou da entrada do requerimento administrativo do NB 42/165.693.199-8 (22/02/2012), com condenação no pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas. Postula sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/08/1986 a 31/05/1989, 26/06/1989 a 31/10/1993 e 01/11/1993 a 31/10/1998, em que exerceu a função de auxiliar de desenhista e de desenhista, na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Requer, ainda, a averbação de todos os vínculos empregatícios constantes de sua CPTS (fl. 28, item 6, alínea b). Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, carrou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 30/86). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação (fl. 89). Citado em 24/06/2016 (fl. 90), o INSS apresentou contestação às fls. 91/92. Alega que não é possível o enquadramento pela exposição ao agente químico amônia, já que o mesmo não consta da lista dos Anexos, dos Decretos 3.048/99 ou 83.080/79. E que, além disso, o PPP não menciona qual é a concentração de amônia no ambiente de trabalho e que a parte autora não trouxe aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP, deixando de fazer prova de que a concentração de amônia no local de trabalho era superior aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação que rege a matéria. Traz que, de acordo com o Decreto 3.048/99, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) - fl. 91/v. Quanto ao agente químico benzeno, aduz que esse produto químico não é utilizado na atividade de heliografia e nem mesmo o cargo de auxiliar de desenhista da máquina heliográfica. Que talvez a parte autora estivesse se referindo à utilização de tolueno, que muitas vezes é utilizado como solvente de tintas, e se assim fosse, haveria também a necessidade de se comprovar a sua concentração no ambiente de trabalho. Argumenta, ainda, que apenas o PPP não se presta a comprovar que a atividade de limpeza da máquina de cópia heliográfica é indissociável da prestação do serviço, seria necessário se entender como ela é feita, qual sua periodicidade e se é atribuição do desenhista ou do auxiliar de desenhista. Conclui alegando que o PPP não é suficiente para comprovar essas questões, tampouco a especialidade dos períodos requeridos. Pugna pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos e cópia do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.693.199-8 - Espécie 42 (fls. 93/117). Réplica às fls. 124/136 e requerimento de produção de prova pericial da parte autora, às fls. 120/123. Indeferida a produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora (fl. 137). À fl. 142 foi deferido o requerimento da parte autora de expedição de ofício à empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura, solicitando o envio de laudo técnico utilizado para o preenchimento do PPP de fls. 109v/110, tendo em vista o esclarecimento de que referida empresa negou o seu fornecimento ao autor. O ofício foi expedido e entregue, conforme cópia de fl. 145. A fl. 146 consta resposta da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, informando que não possui o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do período trabalhado pelo requerente no Departamento de Projetos e Arquitetura, desempenhando o cargo de auxiliar de desenhista ou de desenhista. Informa, ainda, que o setor passou por várias alterações de estrutura física, mobiliário e equipamentos, sendo as informações prestadas junto ao PPP, como a descrição das atividades, ambiente de trabalho e os riscos ambientais, estão de acordo com as atividades laborativas da época. À fl. 151 foi indeferida a reiteração de produção de prova pericial, pela parte autora, de fl. 149. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a decisão que indeferiu a produção da prova pericial (fls. 153/154). Todavia, o E. TRF-3ª Região por entender que a decisão agravada não comporta o recurso de agravo de instrumento, houve por bem não conhecer do recurso do autor, conforme decisão de fls. 157/158. Conversão em diligência, com reconsideração da decisão de fl. 137, determinando a produção da prova pericial. Realizada a perícia, em 12/09/2017, às 14:00 horas (fl. 174), vieram aos autos o Laudo Pericial de fls. 173/185. Manifestação da parte autora às fls. 200/205. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O interesse de agir quanto aos períodos incontroversos de acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso concreto, a parte autora requer, no item 6, b, de fl. 28: b) Averbar com tempo de contribuição do Autor todos os períodos empregatícios - períodos constantes em sua CPTS; Ocorre que todos os vínculos empregatícios da CPTS de fls. 44/57 e 102/108 já estão lançados no CNIS (anexo) e foram computados pelo INSS, conforme as tabelas de contagem de tempo de contribuição de fls. 66/67 e 113v/114. Assim, constatado que, em relação ao pedido apontado não há controvérsia e nem necessidade de pronunciamento judicial quanto a ele, carecendo a parte autora de interesse de agir, que, como é cediço, encerra o binômio utilidade-necessidade. O indeferimento do pedido de aposentadoria na esfera administrativa, por ausência do requisito tempo de serviço, por força do não enquadramento de períodos especiais, não afasta a conclusão quanto ao labor nos interregos já enquadrados (mesmo que computados como tempos comuns). Dessarte, quanto ao pedido em destaque, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, com a observação de que em relação ao período de 26/06/1989 a 04/04/2014, Associação Prudentina de Educação e Cultura (fl. 46 e 103) deve ter como termo final o dia 03/07/2014, por força de indenização de aviso prévio do autor, conforme anotação constante de fls. 57 e 108v destes autos. Sendo assim, apenas procede infirmar parte do pedido para que seja considerado averbado como período comum do autor: de 05/04/2014 a 03/07/2014 (aviso prévio indenizado - Associação Prudentina de Educação e Cultura). Ressalto que não se trata de julgamento extra petita já que o pedido do autor é no sentido de se reconhecer todos os vínculos empregatícios constantes em sua CPTS. Mérito. Aposentadoria por tempo de contribuição. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir. Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher. Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição: Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (sem grifos no original) Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois, ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lísaro Cândido da Cunha, a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício(a) 35 anos de contribuição, se homem; (b) 30 anos de contribuição, se mulher. Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional(a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; (b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Evolução normativa para caracterização da atividade especial A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado. O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância. Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISIVOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (Art. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei n. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Com a edição do Decreto n. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/96, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição. Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI) Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335-1 - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF. Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (EPI Eficaz - S/N) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento. Caso concreto: Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. A parte autora requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/08/1986 a 31/05/1989, 26/06/1989 a 31/10/1993 e 01/11/1993 a 31/10/1998 em que laborou na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, nas funções de auxiliar de desenhista e de desenhista. Agiu exposição aos agentes químicos nocivos amônia e benzeno. E que pesem as alegações da parte autora, o pedido é improcedente. Anoto, inicialmente, que a cópia do PPP de fs. 59, referente ao NB 42/170.010.042-1, com DER em 26/09/2014, encontra-se incompleta, não podendo ser considerada. Foi apresentado o PPP de fs. 109v/110, referente ao NB 42/165.693.199-8, com DER em 22/02/2016, e, no que concerne aos lapsos de 01/08/1986 a 31/05/1989, 26/06/1989 a 31/10/1993, traz a informação de que o autor atuava como auxiliar de desenhista e de 01/11/1993 a 31/10/1998, como desenhista, realizando em ambas funções as seguintes atividades: fazia desenho técnico em papel vegetal com tinta nanquim, limpava o vegetal com benzeno e colocava em máquina para fazer cópia heliográfica, ficando exposto ao agente agressivo químico amônia. Não houve menção a outros fatores de risco, como o benzeno. Apenas a menção ao benzeno na descrição das atividades, o que demonstra que eventual exposição, provavelmente não era reponderante a ponto desse produto ser considerado como um agente nocivo e não ter constado do PPP como um fator de risco. De qualquer forma, consta dos autos, a informação da própria empresa empregadora, à fl. 146, de que não possui Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) do período em que o requerente lhe prestou serviços, do que se conclui que o referido PPP não foi emitido com fundamento em nenhum laudo técnico e, assim, também não pode ter a força probatória pretendida pelo autor. Diante da complexidade do caso concreto e a fim de proporcionar maior amplitude de produção de provas ao segurado, foi determinada a realização de perícia judicial nas dependências da empresa em que o autor trabalhou (fl. 106). E, conforme laudo pericial acostado às fls. 173/185, o expert do juízo assim respondeu aos seguintes quesitos: DO AUTOR (fs. 121/123 e 181/182) 6- Na Empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, nos períodos controversos de 01/08/1986 a 31/05/1989, 26/06/1989 a 31/10/1993 e de 01/11/1993 a 31/10/1998, o autor trabalhava em locais com exposição a agentes químicos, capazes de serem prejudiciais à saúde e a integridade física nos termos da NR 15, Portaria 3.214/78? Quais agentes agressivos? Resposta: Sim, benzeno e hidróxido de amônia. 9- Queira o ilustre expert, fazer análise e dar parecer e sua conclusão, acerca dos documentos formulários, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo Técnico e demais documentos, fornecidos pelas empresas, constantes dos autos, para apreciação deste Douto Juízo e também para que este Douto Juízo forme seu livre convencimento? Resposta: A aposentadoria especial será garantida ao segurado que comprovar o exercício do trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Isto está tutelado pela Previdência Social mediante a concessão da aposentadoria especial, constituindo-se em fato gerador de contribuição previdenciária para o custeio deste benefício. O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Esta comprovação será feita por meio da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a ser elaborado pela empresa baseado na existência de um laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) elaborado e assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (grifêi). DO RÉU (fs. 163 e 182/184) 4- Quesitos Gerais sobre a empresa? Quais os laudos técnicos que a empresa possui? Resposta: Não fornecido documentos pela empresa periciada (grifêi) b) Quando a empresa começou a fazer laudos periciais? A mesma o renova regularmente conforme as normas legais? Resposta: Prejudicado pela resposta do quesito anterior. c) Houve alteração de lay-out entre o período do exercício das atividades pelo autor e a análise deste expert? Resposta: O setor de trabalho do Autor no passado, bem como as máquinas e equipamentos utilizados, bem como o processo operacional não existe mais, foi desativado e substituído pelo uso de computadores e impressoras copiadoras a laser (grifêi) (...). 11- Dos EPIs) Houve implantação de EPI para da função do autor? O laudo cita quais são? Resposta: O Autor afirmou que não fez uso de EPIs) Desde quando os EPIs implantados? O laudo cita quais são? Resposta: A partir de 1998. Com fundamento na Lei N. 9.732/1998, que alterou o artigo 58, 1.º e 2.º da Lei 8213/91, a empresa só está obrigada a prestar informações sobre EPI ou EPC com a entrada em vigor desta lei, ou seja a partir de 14/12/1998. c) Quais os EPIs implantados e seus respectivos certificados de aprovação? Resposta: O Autor afirmou que não fez uso de EPI. d) Houve comprovação da entrega dos EPIs? Favor juntar documentos respectivos. Resposta: Não fornecidos documentos (grifêi) (...) 11II- Dos agentes Químicos) a) Quais os agentes químicos a que o autor está exposto? O contato é direto? Habitual e permanente? Favor descrever se dá o contato durante a jornada de trabalho (número de vezes que utiliza o produto; horário; diária, semanal, mensal)? Resposta: Sim, benzeno e hidróxido de amônia durante a jornada de trabalho de modo intermitente (grifêi) (...) b) Qual a intensidade/concentração de cada agente químico a que o autor está exposto? Resposta: Realizada apenas avaliação qualitativa (grifêi) Em sua conclusão, ainda afirmou o perito que a atividade desempenhada pelo Reclamante na função de citada acima esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade ANEXO II da Portaria do MTB de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a Insalubridade considerada prejudicial à saúde e a integridade física do Autor. Diante da leitura do laudo pericial, notadamente da resposta do perito ao quesito do réu, item III, alínea a, transcrito acima, a exposição do segurado aos agentes nocivos químicos apontados era de maneira intermitente, não ensejando o reconhecimento das atividades de auxiliar de desenhista e de desenhista como especiais. Por fim, quanto ao fato do perito mencionar que restou caracterizada a insalubridade, termo eminentemente ligado à legislação trabalhista, diante da especialidade da legislação previdenciária que trata do tema em discussão, tem-se que nem sempre uma atividade insalubre para efeitos trabalhistas, será considerada especial, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencedor) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencedor a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de fauna danosa. - Indefere a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EJ 00048325320064036109, EJ - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Observo, ainda, que, apesar de não constar do pedido inicial, o perito menciona a exposição aos agentes físicos ruído e ergonomia. Nesse passo, quanto ao ruído, o perito é claro ao mencionar que o autor não esteve exposto ao agente físico ruído considerado prejudicial à saúde e à integridade física - fl. 179. Portanto, não há que se reconhecer a especialidade com base no agente agressivo ruído. Quanto ao agente ergonômico, menciona que o autor trabalhava em posturas que causam dores e degenerações que podem persistir por toda a vida. Contudo, conclui que De acordo com a NR.15 da Portaria 3.214/78 do MTB, não caracteriza o direito de o funcionário receber o adicional de insalubridade, sendo que estes problemas são definidos como riscos graves iminentes devendo ser eliminados ou neutralizados - fl. 180. Desta forma, no tocante ao aspecto ergonômico, também não vislumbro suficiência a ponto de considerar especial, em termos previdenciários, as atividades do autor - e o tempo de seu exercício, por conseguinte. Consta dos autos a informação de que o Setor em que o autor laborava sofreu várias alterações e que a empresa não possui LTCAT do período pretendido e não apresentou nenhum documento dos referidos períodos ao expert do Juízo que pudesse levar à conclusão pela especialidade dos mesmos. Assim, considerando que foi realizada prova pericial que não constatou a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados pela parte autora, que devem ser computados como tempo COMUM de trabalho. De acordo com a análise dos períodos de trabalho acima, conforme acervo probatório dos autos, tem-se as seguintes somas de tempo de contribuição/serviço, nas datas do requerimento administrativo dos NBs 42/170.010.042-1 (DER 26/09/2014) e 42/165.693.199-8 (DER: 22/02/2016), respectivamente: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 26/09/2014 (DER) Carência 01/08/1983 31/05/1989 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 70 26/06/1989 03/07/2014 1,00 Sim 25 anos, 0 mês e 8 dias 302 01/08/2014 31/08/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (26/09/2014) 30 anos, 11 meses e 8 dias 373 meses 45 anos e 4 meses Inaplicável Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 22/02/2016 (DER) Carência 01/08/1983 31/05/1989 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 70 26/06/1989 03/07/2014 1,00 Sim 25 anos, 0 mês e 8 dias 302 facultativo 01/08/2014 31/08/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 facultativo 01/10/2014 31/10/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 facultativo 01/12/2014 31/12/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 facultativo 01/02/2015 28/02/2015 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 facultativo 01/04/2015 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 facultativo 01/06/2015 30/06/2015 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 facultativo 01/08/2015 30/08/2015 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 facultativo 01/10/2015 31/10/2015 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 facultativo 01/12/2015 31/12/2015 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 facultativo 01/02/2016 22/02/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (22/02/2016) 31 anos, 8 meses e 0 dia 382 meses 46 anos e 9 meses 78,4167 pontos Da análise das tabelas acima, chega-se à conclusão de que da data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/170.010.042-1 - DER: 26/09/2014) o autor contava com 30 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Por sua vez, na data do segundo requerimento administrativo (NB 42/165.693.199-8 - DER: 22/02/2016), o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a 31 anos e 8 meses. Desse modo, tanto no primeiro quanto no segundo requerimento administrativo o postulante não possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, apesar de possuir tempo superior a 30 (trinta) anos à época dos requerimentos acima mencionados, o demandante não tem direito à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º da EC nº 20/1998, uma vez que, nas referidas datas, não possuía a idade mínima exigida para a concessão do benefício da aposentadoria proporcional, que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem (art. 9º, I, da EC n. 20/98). DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de averbação de todos os períodos constantes da CTPS do autor (item 6, alínea b, de fl. 28 da inicial). No mais, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar como termo final do vínculo empregatício do autor como a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (26/06/89 a 04/04/2014), conforme anotações de 46 e 103, a data de 03/07/2014, conforme anotação de aviso prévio indenizado de fs. 57 e 108-v destes autos. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por sua vez, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Por tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-58.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP(SPI24937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Em virtude de erro material, respeitosamente, retifico, em parte, o despacho de fs. 345. Onde está escrito a parte autora... leia-se a parte ré...
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 202: defiro, revogo os efeitos da tutela antecipada nestes autos.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ, com urgência.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-93.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO OESTE PAULISTA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO

Indefiro o pleito de fls. 52 pelos motivos expostos na decisão de fls. 21/22.

Tendo em vista o informado às fls. 55, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-58.2017.403.6112 - G G M TRANSPORTES LTDA(SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Fls. 482: Trata-se de pedido de nova tentativa de alienação do imóvel penhorado à fls. 35.

Verifico que o bem já foi levado a leilão em duas oportunidades (fls. 342 e 419) e não atraíram licitantes (fls. 381/382 e 478/479).

Essas tentativas de arrematação descartaram a baixa liquidez do bem, de sorte que é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras oportunidades, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, além de não proporcionar qualquer efetividade no processamento do executivo fiscal, ofendendo-se, a um só tempo, o princípio da utilidade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de nova hasta, devendo a exequente dizer se tem interesse na adjudicação do bem penhorado ou na alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 879, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 786/787: manifestem-se os executados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CALABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Fls. 182/186.: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Diligência a Secretária em busca de possíveis endereços da empresa executada e de seu representante legal Sr. Edmar Maniezzo de Paiva.

Encontrados endereços diversos dos constantes dos autos, cite-se.

Sendo negativa a diligência, retomem os autos conclusos para análise do requerido às fls. 100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário apreendido por meio do Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 197/200, que alcançou valores pertencentes aos executados Amin Algazal e Nádia Maria Farah Furtado Algazal. Na petição de fls. 201/205, os executados alegam que a quantia se refere a benefício previdenciário e, como tal, seria impenhorável. Por meio da r. decisão de fls. 219, este Juízo decidiu pela liberação dos valores considerados ínfimos e pertencentes aos executados Leandro Algazal, Amin Algazal e Nádia Maria Farah Furtado Algazal. Ao mesmo tempo, quanto ao numerário apanhado na conta do Banco Santander, de titularidade de Amin Algazal, foi determinada a manifestação das partes, uma vez que se trata de quantia originária de investimento denominado ContaMax, substanciada no resgate e aplicação automáticos de saldo parado em conta corrente. As partes se manifestaram, consoante petições de fls. 225/228 e 229/233. Sumariados, decido. Prevê o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis: [...]V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º[...]X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...]Entretanto, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência vem perfilhando o entendimento de que a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso X não se restringe apenas à caderneta de poupança. Nesse sentido, os arestos do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) (sem grifo no original) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE E APLICAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. 3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos. 4. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 5. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. 6. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 7. No entanto, no presente caso, embora o valor do débito da agravada não exceda o limite de 40 salários mínimos, apenas após a realização da penhora é que será possível aferir se os valores depositados se referem a poupança, conta-corrente ou aplicação financeira, e se, de fato, são inferiores ao limite legal considerado impenhorável. Assim, é cabível o bloqueio do valor de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos). 8.

Agravoprovido.(AI 00023106120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/08/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:;)No caso em exame, restou demonstrado que a conta bancária de titularidade de Amin Algalaz, sobre a qual incidiu o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.579,76 (Conta nº 01-007021-3, Agência nº 0381, Banco Santander) está aparelhada com o sistema de resgate automático de crédito parado em conta corrente.Observo, ainda, a partir da análise dos extratos bancários colacionados à fls. 206/207, que a conta em epígrafe não é utilizada apenas para o recebimento de proventos de aposentadoria, mas também recebe depósitos diversos e que, na data do bloqueio, dia 30/01/2018, o saldo resgatado e aplicado, conforme evolução da conta, não mais correspondia ao valor do benefício, que foi creditado em 05/01/2018, no valor de R\$ 1.036,43, pois efetuados depósitos em cheque e dinheiro que suplantaram o valor recebido, ao passo que foram descontadas quantias que absorveram totalmente o valor do benefício previdenciário.Assim sendo, afasta-se a alegação de impenhorabilidade do valor, calcada no inciso IV do artigo 833, do CPC.Contudo, fica evidenciado que o bloqueio recaiu sobre aplicação financeira, pois era nessa modalidade que se encontrava o saldo bloqueado, ressaltando-se que a quantia é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que subsiste a condição de impenhorabilidade da referida quantia, nos termos do inciso X, do art. 833, do CPC, dada a interpretação jurisprudencial extensiva. Assim, reconheço a impenhorabilidade e DEFIRO o pleito do executado para o fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.579,76.Decorrido o prazo recursal, elabore-se minuta para desbloqueio.Caso haja recurso, elabore-se minuta para transferência, a fim de garantir a remuneração da quantia durante o julgamento.Sem prejuízo, para prosseguimento da execução, promova a Secretária a busca e bloqueio de veículos por meio do Renajud, conforme determinado na parte final da r. decisão de fls. 187.Intimem-se.

PETICAO

0005621-91.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-62.2015.403.6112 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SPO95158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI X LETICIA PRADO E SILVA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 202/205.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006362-83.2006.403.6112 (2006.61.12.006362-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às fls. 182.

Após, retomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aurita Maria Neves Cavalcante moveu a presente ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença de fls. 86/89, confirmada pela decisão do E. TRF-3 de fls. 126/127 e transitada em julgado (fl. 129), acolheu o pedido da parte autora e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/02/2009, bem como, a pagar as parcelas vencidas, com os devidos acréscimos legais.Após apuração do valor devido em fase de cumprimento de sentença (fl. 146), foram expedidos os ofícios requisitórios nº de fls. 150/151.Às fls. 159/228 e 229/230, a empresa OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56, veio aos autos informar que havia adquirido da autora, então exequente, mediante cessão de crédito, os direitos de titularidade do crédito relativo a 70% do valor do precatório de protocolo nº 2016.0161794 e ofício requisitório nº 2016.0000558R, carreado aos autos documentação relativa à mencionada cessão de crédito. Na ocasião, informou que houve reserva de 30% relativo aos honorários do patrono da parte autora e requereu a homologação da cessão de crédito e expedição de ofício ao TRF-3 para habilitação do novo credor (fl. 160). Diante da informação trazida ao processo a respeito da cessão do crédito, determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição da cessionária e sobre a disponibilização dos créditos, conforme informação juntada à fl. 231.Às fls. 234/243, a cessionária carreou recibo de quitação do pagamento realizado à autora Aurita Maria Neves Cavalcante e informou que o crédito cedido havia sido levantado pela parte. Diante disso, requereu o bloqueio de contas, via BACENJUD, da autora e seu advogado, no valor total do precatório (R\$ 76.861,50), com posterior expedição de Alvará Judicial em seu favor do valor correspondente a 100% do precatório devido originalmente à autora, com exclusão do percentual de 30% relativo aos honorários advocatícios. Em petição assinada por ambos, a parte autora e seu patrono informaram que a empresa OCEANCREDIT, já tendo conhecimento da disponibilização do valor do precatório em favor da autora, procurou esta e, sem o conhecimento e participação do advogado da mesma, firmou a referida cessão de crédito, procedendo de forma máklosa com a demandante (cedente), que já conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade. Esclareceu, ainda, que além do percentual de 30% sobre as parcelas vencidas, a autora também havia se comprometido a pagar ao seu advogado mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência de contrato de honorários profissionais firmado entre eles. Por fim, informa que os valores já foram levantados (fls. 244/245).É o relatório. Decido.Regulando a cessão de precatórios, os 13º e 14º do art. 100 da CRFB, com redação dada pela EC n 62/2009, estabelece que:Art. 100.(...) 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando os requisitos estabelecidos pela EC n 62/2009, não produziu os efeitos jurídicos nele previstos.Além disso, tendo em vista que as questões levantadas pela pretensa cessionária constituem matéria estranha à esta lide e que os valores dos ofícios requisitórios já foram levantados pela parte autora e pelo seu advogado, entendo que a requerente deverá socorrer-se das vias próprias, junto à Justiça Estadual, para reaver os valores pagos à autora a título de adimplemento das suas obrigações previstas no instrumento de cessão, não podendo reclamar neste Juízo Federal o crédito do precatório.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL.Fl. 246/250: ciência às partes.Sem prejuízo, providencie a OCEANCREDIT, no prazo de 5 dias, a regularização da sua representação processual em relação à advogada Mariana Soares Ribeiro - OAB/SP 382.246, tendo em vista que os substabelecimentos de fls. 239 e 250 são meras cópias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Intime-se o patrono da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a ciência da executada de sua renúncia, sob pena de continuidade do patrocínio da causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CLAUDETE MENDES LOPES X VALERIA DE JESUS RIBEIRO

Tendo em vista que o imóvel indicado às fls. 304 trata-se do imóvel onde reside a executada, defiro o requerimento de fls. 299.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, V do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001698-28.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DANILU NAKANO AREDA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILU NAKANO AREDA

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de liquidação de fls. 250/254.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-58.2010.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença avariado por João Huss Neto à fls. 268/271 em face do INSS. Requer, de prêmio, prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Quanto aos parâmetros que se utilizou para elaboração dos cálculos do crédito a receber, esclareceu que: (i) utilizou-se como índices de correção monetária os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; (ii) que os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (iii) o termo inicial dos juros é a citação da autarquia e o termo final o mês de junho de 2017. Como honorários de sucumbência, apresentou o valor de R\$ 13.255,59 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) até junho de 2017. Pugnou pela homologação da conta e a subsequente requisição dos valores. O INSS impugnou os cálculos à fls. 280/282. Inicialmente, afirma que houve incorreção na inclusão de parcelas desde 01.11.2007, uma vez que o valor é devido a partir de 17.12.2012, data da citação, conforme decisão de fls. 248. Afirma também que houve equívoco na RMI e sua evolução. Por fim, afirma que, quanto à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição do precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR+0,5% ao mês, pois o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado constitucional pelo STF, em relação às parcelas anteriores à data de requisição do precatório, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Nessa esteira, apresentou o cálculo que entende devido à fls. 282. À fls. 288/289, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 292/301, foram juntados o parecer contábil e a planilha de cálculo elaborados pelo expert do Juízo. Intimadas as partes para manifestação, a parte autora pugnou por nova elaboração de cálculos, desta feita levando-se em conta o decidido pelo STF no julgamento do RE nº 870.947. Ao passo que o INSS não concordou com o pagamento integral da revisão no abono anual de 2012, pois a revisão somente é devida a partir de 17.12.2012 e, segundo argumenta, o Contador deveria ter se utilizado de 1/12 da diferença. Os autos novamente foram encaminhados à Contadoria e restou esclarecido que o cálculo da autarquia, apresentado à fls. 309/311, encontra-se de acordo com o v. julgado de fls. 242/248 e, quanto ao abono, afirma que a Seção de Cálculos, no tocante ao abono salarial, segue por analogia a jurisprudência da Justiça do Trabalho, segundo a qual a prescrição é computada a partir da exigibilidade de cada parcela, sendo certo que, se não alcançado o lapso prescricional, a verba é devida em sua integralidade. Identificadas as partes quanto ao novo cálculo, a parte autora reiterou pela elaboração da conta de acordo com o que foi decidido no RE nº 870.947. O INSS, à fls. 322, afirmou que, por se tratar de questão de direito, aguardaria a decisão do Juízo. Em face da conta apresentada à fls. 326, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, pugrando pela sua homologação. Por sua vez, o INSS afirmou, à fls. 334, que a coisa julgada não pode ser modificada na fase de cumprimento da sentença, devendo ser aplicado o índice determinado no v. julgado de fls. 242/248. DECIDO. A controversia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária. Como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses: 1 - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2 - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário. [...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. [...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). [...] 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Atento à orientação da Corte cidadã quanto à preservação da coisa julgada, verifico que o v. acórdão de fls. 242/250, especificamente à fls. 250, assentou que o índice a ser aplicado como correção monetária deveria observar o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, ou seja, a Corte Regional prospectou o futuro da aplicação do índice para o que fosse decidido no Recurso Extraordinário, decisão essa que sobreveio por meio do acórdão publicado em 20/09/2017 e foi sufragada pelo E. STJ. Ora, assim sendo, não há que se falar em coisa julgada quanto à correção monetária, de sorte que o cálculo apresentado à fls. 326/327, que corrigiu cada parcela por meio do INPC, encontra-se em consonância com o v. acórdão de fls. 242/250 e, bem assim, com a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes das fls. 326/327 dos autos, correspondentes a R\$ 82.524,52 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados para junho de 2017. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Defiro prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pela parte autora. Arote-se na capa dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 380, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1344

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009190-66.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-20.2013.403.6112 () - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0001856-20.2013.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/45 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001212-04.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112 () - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0006999-82.2016.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/39 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002630-74.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-21.2018.403.6112 () - ANTONIO SILVIO GONZAGA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão da petição protocolada sob o nº 2018.61.120004151-1 (fl 02) dos autos 0001670-21.2018.403.6112. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONCALVES) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONCALVES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fls. 1020: O numerário depositado a título de fiança e o numerário apreendido já foram transferidos para a conta bancária fornecida pelo réu Ronderson (fl. 1015).

Fls. 1017/1019: Após a juntada do original da procuração de fl. 1019, solicite-se à CEF a transferência do numerário depositado a título de fiança e do numerário apreendido com o réu Rubens para a conta bancária fornecida à fl. 1017.

Com a comunicação da transferência do numerário pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007179-35.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS) X JOSE AIRON FERREIRA VITAL(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

Forneça, a defesa, o endereço atual do réu JOHNATHAN, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2015

EXECUCAO FISCAL

0009729-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X ADOLFO SOLEY FRANCO X GIUSEPPE GALATTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001947-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001950-34.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-98.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 5485863).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretária o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Expediente Nº 2017

EXECUCAO FISCAL

0002093-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI E SP289995 - GISLAINE CANTARELLA DE OLIVEIRA)

Fls. 570/574: Diligência a secretária junto à Caixa Econômica Federal visando apurar o saldo da conta corrente vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos do despacho de fls. 567, infirmo-se a parte interessada a retirá-lo em secretária no prazo de 05 (cinco) dias.

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 3596009.

Int.-se.FLS. 578:... Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 575, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3653994, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.Ribeirão Preto, 23/04/2018.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ GEORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA APARECIDA PEREZ GEORGETTI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que ingressou com pedido administrativo, contudo, sem êxito. Pede concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do procedimento administrativo, com a condenação da autarquia em danos morais e materiais. Por fim requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, tempo de serviço não reconhecido pela Autarquia ré, denota-se a necessidade de produção de outras provas, as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Ademais, ainda não veio aos autos cópia integral do PA de forma a se esclarecer todas as razões para o indeferimento administrativo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial social-econômico.

Intímim-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intímim-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação ofertada pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WAGNER VALDIR TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente para se manifestar em face da impugnação ofertada pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOSQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em face da manifestação do INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUIRES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da juntada do procedimento administrativo (cópia) e à parte autora, exclusivamente, sobre a juntada da documentação pelo INSS (anteriormente à juntada do PA).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da manifestação, ainda não ocorrida, pelo INSS da juntada do procedimento administrativo, vista às partes para que indiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDIR INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo, devendo, na mesma oportunidade, manifestarem-se também sobre as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EXPEDITO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo, devendo, na mesma oportunidade, especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALZIRA APPARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite-se o valor da causa, observando-se o valor calculado pela Contadoria do JEF, no importe de R\$ 111.616,01.

Após, providencie a Secretaria a regularização do valor da causa, remetendo-se ao SEDI, se for o caso.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Cite-se.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia) e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004004-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ANTONIO MONESI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da juntada do procedimento administrativo (cópia) e à autoria para se manifestar sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição do procedimento administrativo já determinado, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLAN DIAS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON AFONSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo, e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRAZ JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRAZ JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DE ASSIS GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes apelaram da sentença proferida.
Assim, às contrarrazões.
Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILDA APARECIDA FUNARI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438, JORGE MARCOS SOUZA - SP60496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-12.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEISE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo formulado pela parte autora, tendo em vista que já se encontra juntado nos autos.
No mais, deverá cumprir integralmente a determinação anterior para que indique as provas que deseja produzir, justificando-as.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultado o sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (03/09/2014), nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO BARBOSA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.520,60.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Tokdo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às doze parcelas vencidas (R\$ 14.778,16) e vincendas (R\$ 14.160,60) mencionadas na inicial, em vista do requerimento administrativo formulado em 19.04.2017, perfaz a quantia de R\$ 38.938,76, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 38.938,76 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, §§ 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MADEIREIRA MADEIRA DE LEI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFFE - SP301964

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Os argumentos da impetrante são relevantes, mas demandam a oitiva da autoridade impetrada, não infrmando, de plano, o auto de infração. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar a informações que entender pertinentes. Intime-se o IBAMA.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIAMANTINO ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANGALI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, em caso de atuar no feito como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO COMUM
0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7) - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GÓBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Intimem-se os advogados Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762, Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB/SP 333.911 e Christian de Souza Gobis, OAB/SP 332.845, para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 30 de maio de 2018, às 14 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-87.2016.403.6102 - ANA PAULA DA COSTA X PATRICIA GISELLE MEDINA X LUCIMARA DE MELO X ADRIANO LUIS DE PAULA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2018, às 14 horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAMIAO BEZERRA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os advogados Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762, Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB/SP 333.911 e Christian de Souza Gobis, OAB/SP 332.845, para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 30 de maio de 2018, às 14 horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os advogados Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762, Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB/SP 333.911 e Christian de Souza Gobis, OAB/SP 332.845, para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 30 de maio de 2018, às 14 horas.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 4681504: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1][1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, iniciando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002911-09.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002911-09.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda nº 5002916-31.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1][1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL QUADRA 6

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 4720451: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002907-69.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002907-69.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda nº 5002907-69.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000740-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL QUADRA 6

SENTENÇA

Vistos.

ID 4747753: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002904-17.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002904-17.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda nº 5002904-17.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 4692422: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002918-98.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002918-98.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda nº 5002918-98.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 3028470: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002204-41.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002204-41.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda nº 5002204-41.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500336-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

SENTENÇA

Vistos.

ID 4415070: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002911-09.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002911-09.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda nº 5002911-09.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003686-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

ID 3588142: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002135-09.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002135-09.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda nº 5002135-09.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Decorrido o prazo recursal, poderá a CEF levantar o depósito realizado à disposição do juízo, independentemente de alvará.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003687-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

SENTENÇA

Vistos.

ID 3589031: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iníto na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, iníto-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002735-30.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002735-30.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda nº 5002735-30.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Decorrido o prazo recursal, poderá a CEF levantar o depósito realizado à disposição do juízo, independentemente de alvará.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003100-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

SENTENÇA

Vistos.

ID 3100627: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002192-27.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002192-27.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda nº 5002192-27.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003033-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 3032335: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002058-97.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002058-97.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda nº 5002058-97.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

SENTENÇA

Vistos.

ID 5116518: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo da execução nº 5002879-04.2017.4.03.6102, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002879-04.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF nestes autos.

Ante o exposto **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda nº 5002879-04.2017.4.03.6102. **Extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

Decorrido o prazo recursal, poderá a CEF levantar o depósito realizado à disposição do juízo, independentemente de alvará.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

A instituição financeira demonstra o *inadimplemento/mora* do devedor, no tocante à *Cédula de Crédito Bancário* (Ids. 5810623 e 5810624).

Comprova, também, ter procedido à devida notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento (Id. 5810626, págs. 1/7), sem obter a satisfação da dívida (Id. 5810627, págs. 1/3).

Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.

Ante o exposto, **de firo** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos (Id. 5810628).

Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido.

Insira-se a restrição de *transferência*, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, § 9º, do DL nº 911/1969.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: UNIVERSAL RETENORES LTDA - ME, JULIA ALVES DA SILVA, CLEUSA RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 2602943, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados (IDs 3744813, 3762456 e 3762536).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002407-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: MICHEL HERMAN C. DE MORAES & CIA. LTDA - EPP, MICHEL HERMAN CASTILHO DE MORAES, JOSE MARIO DE MORAES

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu *Michel Herman Castilho de Moraes*, para integral cumprimento do despacho de ID 2602867, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado (ID 3753803).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 3805241 e da certidão de trânsito em julgado de ID 3805252.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002601-1) - JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABLANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 173/175-verso, nomeio perito judicial o(a) Sr(a).JACIARA BRITO TAVARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 68/69) e do Autor (fl. 99) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-52.2010.403.6102 - RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 448/450-verso e 463/466, nomeio perito judicial o(a) Sr(a).ARI VLADIMIR COPESCO JÚNIOR, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 68/69) e do Autor (fl. 99) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistente-técnico. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-12.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Ante a decisão de fls. 347/357-verso, nomeio perito judicial o(a) Sr(a).MARCOS AURÉLIO GARCIA BLISA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do AUTOR (fls. 248/250), da CEF (fl. 243) e da Caixa Seguradora (fls. 245/246), bem como os assistentes técnicos da CEF (fl. 242) e Caixa Seguradora (fl. 244) e faculto ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistente-técnico. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-08.2012.403.6102 - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a decisão de fls. 140/142-verso, nomeio perito judicial o(a) Sr(a).ALEXANDRE BAUAB CENTURIONE, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00(quinhetos reais) devendo a parte Autora depositá-los à ordem deste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do NCPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-53.2014.403.6102 - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 545: tendo em vista que o Perito nomeado (Mário Luiz Donato) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). Jaciara Brito Tavares, CREA 5063006139 que deverá ser intimado(a) do teor do despacho de fls. 521, para a designação de data para a perícia e elaboração do seu laudo. Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-91.2014.403.6102 - FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Desjgnio audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.05.2018, às 16h00.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-28.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GERALDO BERNARDES DO NASCIMENTO - ME X CONSTRUTORA COWAN S/A(ES015134 - LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA E RJ160435A - LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que as diligências realizadas visando à localização do réu Geraldo Bernardes do Nascimento ME, foram suficientes e atendem ao disposto no art. 256, 3º, do CPC. No entanto, observo que o Juízo não diligenciou para a localização do réu no endereço de fl. 182-v, razão por que determino a expedição de carta (AR), com urgência, para a citação do réu Geraldo Bernardes do Nascimento ME no endereço referenciado. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-07.2015.403.6102 - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURIO(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a prova colhida demonstrou que o ex-marido da autora, falecido posteriormente à contratação do financiamento do qual o mesmo fez parte, possui renda efetiva na vigência do contrato e que não há até agora nos autos qualquer demonstração de que os fornecedores do financiamento alertaram expressamente a autora e o seu ex-cônjuge para eventuais consequências securitárias da restrição formal de composição da renda somente de um dos cônjuges e para a possibilidade de alteração da composição ao longo do cumprimento da avença, bem como levando em consideração o teor do parecer de fls. 493-496, de lavra do zeloso apresentante do Ministério Público Federal, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2018 às 15 h. Ademais, deverão a CEF e a COHAB, até a data da audiência, demonstrar a atual situação do financiamento do caso dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-86.2015.403.6102 - WALDEMAR SARTI(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias no valor de R\$ 202.475,56, janeiro/2015. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após a confirmação da competência deste Juízo (fls. 29/36). O INSS informou que o processo administrativo não foi encontrado e juntou documentos (fls. 40/43) Em contestação, o INSS alega prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 46/80). Juntou documentos às fls. 81/88. Consta réplica às fls. 90/109. Convereu-se o julgamento em diligência para juntada do procedimento administrativo (fl. 110). A autarquia juntou cópia dos autos administrativos reconstituídos (fls. 130/197). O autor não se manifestou (fl. 198/199). É o relatório. Decido. Vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Observo que a propositura de ação civil pública não é causa de interrupção da prescrição, momento quando a parte opta por ajuizar ação individual, como no caso em epígrafe. Inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003. Passo ao exame de mérito. O requerente demonstra fazer jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 05/01/1991, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas. O documento de fl. 20 e os cálculos da Contadoria (fls. 31/35) evidenciam que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão. No julgamento do RE 564.354, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Ademais, o RE 937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) proceda à revisão da renda mensal do autor, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; e b) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações no valor de R\$ 199.727,05, em janeiro/2018 (fls. 202/206). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios a serem suportados pela autarquia, em 8% do valor da condenação, em benefício do réu, a teor do art. 85, 3º, II e do art. 86, único, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 840.086.970;b) nome do segurado: Waldemar Sarti;c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 05/01/1991. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-66.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)intime-se o apelante, AUTOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-58.2015.403.6102 - EDUARDO JOSE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 208/210-verso, nomeio perito judicial o(a) Sr(a).MÁRIO LUIZ DONATO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fl. 110) e facúlto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos a apresentação de quesitos (para o autor). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevidno o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009975-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLO FORTE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito (fls. 63/64). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-42.2016.403.6102 - SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o devido respeito, reafirmo que a realização da perícia é impraticável. Reconheço que não existe qualquer risco ou lesão ao direito de defesa do autor. Trata-se de condições ambientais de trabalho que não mais existem e não podem ser corretamente avaliadas por exame atual, sem que a segurança e objetividade do resultado não sejam comprometidas por ilações, generalidades e imprecisão técnica. Também não é caso de expedir ofício à instituição/estabelecimento empregador visando à obtenção do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). O autor não justifica porque e em que medida estaria afastada a presunção legal (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT. A este respeito, não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável; é preciso deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia. Neste sentido, há precedente do C. STJ, pelo que se reconhece desnecessária apresentação simultânea de PPP e LTCAT: AINTARESP nº 201303799548, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27.04.2017. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-87.2016.403.6102 - NILTON APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/155-verso: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-53.2016.403.6102 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva averbação e conversão de período comum em especial e concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/196. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 199). Cópia do procedimento administrativo às fls. 209/264. Em contestação, o INSS, arguiu a ocorrência de litispendência (processo nº 0003799-34.2011.8.26.0368, em trâmite perante a 3ª Vara de Monte Alto), requerendo a condenação do autor à multa por litigância de má-fé. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 267/285). O autor requereu a existência do feito, com fundamento no art. art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Manifestação do INSS à fl. 291. É o relatório. Decido. Reconheço a litispendência entre o presente processo e o acima referido. Trata-se de ações com identidade de partes, objeto e causas de pedir. A questão já se encontra judicializada, e ainda pendente de julgamento. Assim, é inviável o processamento desta demanda. Incabível, contudo, a condenação em litigância de má-fé requerida pela autarquia, uma vez que o autor não praticou qualquer dos atos previstos no art. 80 do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que é necessária a verificação concreta da conduta desleal e efetivo prejuízo ocasionado ao adversário para caracterização do dever de indenizar decorrente da litigância de má-fé. No caso dos autos, não há evidência de má-fé ou prova de conduta dolosa para obtenção de vantagem ilícita em desfavor do INSS. Observo, ademais, que o autor reconhecceu o equívoco, manifestando-se na primeira oportunidade. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, 4º, III e 6º c.c. art. 90, caput, do CPC e princípio da causalidade. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 199). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005637-75.2016.403.6102 - ZIUMA FRANCO DE GODOY(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)intime-se a apelante, AUTORA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-94.2016.403.6102 - SILMAR RODRIGUES(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o devido respeito, reafirmo que a realização da perícia é impraticável. Reconheço que não existe qualquer risco ou lesão ao direito de defesa do autor. Trata-se de condições ambientais de trabalho que não mais existem e não podem ser corretamente avaliadas por exame atual, sem que a segurança e objetividade do resultado não sejam comprometidas por ilações, generalidades e imprecisão técnica. O autor não justifica porque e em que medida estaria afastada a presunção legal (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT. A este respeito, não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável; é preciso deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-54.2016.403.6102 - LUIZ FERNANDO MARQUES X TATIANA DE FATIMA BENEDITO MARQUES(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Por reputar necessário ao exame de mérito, intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 15 dias, que o serviço registral tentou intimar pessoalmente o devedor, anteriormente à publicação do edital de fl. 83 (art. 26, 3º e 4º, da Lei 9.514/1997), conforme afirmado no item 2.5 de fl. 82, juntando documentação pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-10.2016.403.6102 - JOAO ELIAS DE MENEZES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente. 2. Fls. 179/186: o autor requer a designação de nova perícia, ou esclarecimentos sobre assertivas contidas no laudo pericial, que entende serem

necessárias. Consigno que o médico perito goza de confiança do Juízo e a prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de esclarecimentos ou de repetir a perícia por outro profissional médico, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013381-24.2016.403.6102 - PAULO CESAR DE ALVARENGA MARQUES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após confirmada a competência deste Juízo (fls. 67). Cópia do procedimento administrativo às fls. 79/139. Em contestação, o INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, postulo a improcedência dos pedidos (fls. 142/163). Réplica às fls. 166/178. Alegações finais do autor às fls. 180/182. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela autarquia para revogação do benefício da justiça gratuita ou apenas a sua concessão parcial. O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não exigindo, pois, estado de miserabilidade. O valor do último salário percebido pelo autor, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.). Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda. Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 67. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A inobservância da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 02/05/1983 a 03/10/1985 (engenheiro mecânico - José Roberto Carlotto; CTPS: fl. 24; PPP: fls. 41/42); considero especial, pois o PPP aponta presença habitual e permanente do agente físico ruído acima do nível permitido pela legislação vigente à época (92,6 dB). 04/10/1985 a 01/08/1990 (engenheiro mecânico - Plurinox Ind. Com. e Repres. Aço Inox Ltda; CTPS: fl. 24; PPP: fl. 43/45); considero especial, em razão do PPP demonstrar exposição a ruído de 92,9dB(A), nível também superior ao limite previsto pela norma. Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/05/1983 a 03/10/1985 e 04/10/1985 a 01/08/1990. Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 19/04/2016 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos e 12 (doze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 02/05/1983 a 03/10/1985 e 04/10/1985 a 01/08/1990 laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, em 19/04/2016 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/04/2016 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da incoerência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42/171.924.105-5; b) nome do segurado: Paulo Cesar de Alvarenga Marques; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 19/04/2016. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013553-63.2016.403.6102 - MAUDI TURINO BIM(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. 3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência. 4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobre vindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes. 5. Implementado o item 4 supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 6. Em seguida, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-56.2017.403.6102 - VALDIR BUJARDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia 16 de MAIO de 2018 às 13:30 horas com o perito Dr. Diógenes Tadeu de Freitas Cardoso, CRM 133.271, a ser realizada na Rua Saklanha Marinho, 281, Centro, em Ribeirão Preto. O autor deverá comparecer munido de sua Carteira de Trabalho, do RG e de documentos médicos/resultados de exames recentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-79.2017.403.6102 - LUCAS HENRIQUE FARIA DOS SANTOS X SAMANTA JENIFER SILVA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...), intimem-se os autores para réplica/vista.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-40.2017.403.6102 - ADEMIR DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001025-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUSA MOURA

Fl. 122-verso: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO X ALINE SCHNEIDERS MARTINS

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 155. Sendo apontado o novo endereço da corré Aline S. Martins, providencie a juntada de comprovantes de recolhimentos de custas de distribuição (de precatória) e de diligências do Oficial de Justiça, para a sua citação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004244-86.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA(SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, posteriormente o assistente simples e na sequência as rés: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3457

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008935-85.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2374 - MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 923: manifestem-se as partes, iniciando-se pelos autores, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003652-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

(...) intime-se a apelante, réu, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int. (RÉU DIGITALIZAR AUTOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0014376-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014376-3) - MAURO BELEM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 230/231 e pleito de fls. 276/278, defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). Ezeiza Maria Borcezzi, que deverá apresentar seu laudo no prazo de

90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Facultado às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCP. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIEMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista que a autora e o assistente litisconsorcial se comprometeram durante a última audiência realizada em juízo, na presença da CEF, a providenciar o pagamento das despesas registras (averbação) necessárias à liberação do saldo remanescente do financiamento - R\$ 52.000, 00, conforme informado- converto novamente o julgamento em diligência e concedo à autora, assistente e ré prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam se a parcela final do empréstimo foi liberada e a situação atual do contrato. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-55.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325/330: vista ao apelado - INSS - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCP). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, AUTOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-81.2015.403.6102 - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva revisar contrato de financiamento já honrado, com repetição de indébito. Alega-se, em resumo, ter havido violação a princípios contratuais e onerosidade excessiva decorrente de encargos abusivos e cobrança ilegal de despesas e tarifas. Questiona-se a forma mensal e composta de capitalização, taxa de juros, comissão de permanência e a utilização da Tabela Price. O autor invoca a proteção do CDC e também pretende a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da MP nº 1963/2000. O juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Em contestação, o banco alega falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia-se a improcedência dos pedidos (fls. 73/82). A CEF juntou documentos às fls. 85/95. Réplica às fls. 98/111. Em especificação de provas (fl. 112), a CEF requer o julgamento antecipado (fl. 113). O autor pediu prova pericial (fl. 114), que foi indeferida (fl. 115). É o relatório. Decido. A quitação da dívida não afasta o interesse processual do autor, visto que os contratos podem ser revistos a qualquer tempo. Ademais, o feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão da controvérsia. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, considero desnecessária a realização de prova pericial. Neste caso, dispensam-se conhecimentos aprofundados de contabilidade ou de finanças para a exata compreensão das condições estabelecidas entre as partes, bem explicitadas nas planilhas e no contrato de abertura de crédito, celebrado em 30.03.2011 (fls. 85/95). À luz destes dados e critérios objetivos, é perfeitamente viável o exame de eventual onerosidade excessiva ou abusividade na cobrança dos encargos, conforme pleiteado. No estado em que se encontra o processo, também é possível aquilatar as reais condições do empréstimo pelos demonstrativos que acompanham a execução em apenso. Em conjunto, evidenciam-se todos os termos do contrato. Assim, não remanesce dúvidas sobre o que foi contratado e o que foi pago. No mérito, a ação não merece prosperar. O autor não faz jus à revisão contratual, devendo se submeter integralmente aos efeitos do contrato. Sob todos os ângulos, o requerente não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tanpouco se fez prova de eventual má-fé, violação ao princípio da transparência ou da vulnerabilidade pela instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. A resistência ao contrato não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências são abusivas e ilegais. Neste quadro, o financiamento não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tanpouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos. Nada há de errado com a capitalização dos juros mês a mês, conforme acordado. Além de ser prática corriqueira do mercado financeiro nacional, inexistiu lei que a proíba. Também não se observa inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001: o plenário do STF manteve a validade desta norma, no julgamento do RE nº 592.377, com repercussão geral reconhecida. Nem de longe o autor provou as alegações iniciais a respeito da ilegalidade e abusividade do financiamento já honrado - que demandariam impugnação específica e não simples argumentos genéricos quanto à onerosidade. No mínimo, seria preciso evidenciar que os cálculos de apuração da dívida e das prestações estavam equivocados, apontando criteriosamente as distorções, à luz do que foi alegado. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da importabilidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). No caso, não há evidências de que a taxa cobrada a este título tenha se acumulado com outros encargos moratórios. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005 e AgRg no EDcl no AREsp nº 116.564/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 11.03.2014). Pena convencional deve incidir de conformidade com a averça e não viola o sistema das obrigações civis nem lesiona normas consumeristas: o patamar é adequado (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas, aos pagamentos autorizados no ato da contratação e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo eventual inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Também não há ilegalidade na cobrança de valores relativos à confecção de cadastro e renovação, assim como seguro e registros creditícios pertinentes. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Considerando que o banco cumpriu o contrato (a partir do empréstimo dos recursos) e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade. Neste quadro, nada há para ser revisado e restituído. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 68). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-55.2015.403.6102 - AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/233: ante a existência de divergências nos documentos de fls. 141/142 e 229/230, excepcionalmente, defiro o requerimento formulado pelo INSS, para juntada do LTCAT. Oficie-se à empresa MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho Ltda. EPP, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo os Laudos técnicos que subsidiaram os documentos de fls. 141/142 e 229/230. 2. Com a juntada do(s) documento(s) acima mencionado(s), dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Int. (VISTA AO AUTOR)

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-98.2015.403.6102 - ONOFRE SEBASTIAO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se o apelante, AUTOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

PROCEDIMENTO COMUM

0008144-43.2015.403.6102 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intimem-se as partes para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004200-96.2016.403.6102 - MARIA CECILIA JOANA ANDALORO(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar contradição na sentença de fls. 195/197. Alega-se, em resumo, que a decisão recorrida computou tempo de contribuição posterior a data do requerimento administrativo, todavia estabeleceu a DIB na DER. A autora manifestou-se às fls. 206/207. É o relatório. Decido. A embargante tem razão quanto à alegada contradição. Sendo assim, altero os dois últimos parágrafos da fl. 195-v e o primeiro parágrafo da fl. 196, para fazer constar o que seguinte texto: Somando os períodos reconhecidos nesta sentença aos demais constantes na CTPS e no CNIS, constato que autora possuiu 30 (trinta) anos 07 (sete) dias de tempo de contribuição até 16/10/2014 (DER), tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pela autora: 10/08/1975 a 26/01/1976, 02/02/1976 a 19/01/1978, 14/02/1978 a 19/03/1984, 06/10/1989 a 01/01/1993, 06/01/1993 a 31/12/2000, 01/03/2002 a 14/04/2002, 01/07/2003 a 14/12/2004, 11/07/2006 a 01/01/2013, 07/01/2013 a 25/07/2013, 26/07/2013 a 29/10/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 31/05/2015; b) reconheça que a autora dispunha, no total, de possuía 30 (trinta) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, em 16/10/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/10/2014; e d) pague a autora os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Também substituo a planilha de fl. 197 pelo cálculo que segue em anexo. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, nos termos acima. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-57.2016.403.6102 - LUZIA GOMES LIMA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-92.2016.403.6102 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 162, ITEM 2: ... intime-se o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-23.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a ressarcimento ao SUS. A dívida perfaz R\$ 17.632,82, em agosto/2016. A autora alega

prescrição, invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, aduz enriquecimento sem causa e pretende afastar efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança. A operadora noticiou a efetivação de depósito unilateral da quantia controvertida (fls. 131/133). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos limites do valor depositado (fl. 136). Em contestação, a agência sustenta a inconstitucionalidade da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (fls. 142/158). Em especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial. A ré nada postulou (fls. 164/172 e 173). O juízo indeferiu a realização de perícia, encerrando a instrução (fl. 174). As partes não interpuseram recurso em face desta decisão. É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança. Não se tratando de indenização civil, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil. Os critérios defendidos na inicial não decorrem de lei, mas de entendimento particular da flúncia e da contagem dos prazos. A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do sistema de prazos atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência. O ressarcimento ao SUS constitui receita não tributária, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos. Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do prazo quinquenal de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade. Também é de cinco anos o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A). Ademais, o interesse público subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o regime público - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional. De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração. O instituto da prescrição incorrente tem aplicação apenas em processos administrativos que envolvam o exercício do poder de polícia, não se aplicando aqueles que visam apurar o quantum debeat para fins de ajuizamento de ação de cobrança, os quais possuem natureza restitutiva. Assim, tendo em vista os fatos-geradores, não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações para Internações Hospitalares (AIHs), descritas nos autos (fls. 71/75). No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010; e RE nº 594.266 ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.2010), não renascendo dívidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. A questão já se encontra pacificada em sede de controle difuso de constitucionalidade, após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a resposta adequada para os questionamentos da tese inicial. Sob todos os ângulos, notadamente o equilíbrio financeiro do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é justo e correto que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de cobertura ampla dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública. Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o poder regulamentar, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças. A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a regras objetivas, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas imputações, se discordar do entendimento. Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o devido processo legal das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento. Por certo, a sociedade não pode assumir esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. Ademais, o autor não demonstra, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontando os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. Não há razão para crer que os valores da Tabela Tuneq não representam os custos devidos nem que existam irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. Referida tabela é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Parece que tese inicial, sob roupagem jurídica, destina-se primordialmente a melhorar a gestão financeira daqueles que tratam a saúde como negócio ou coisa parecida - ressalvando-se os fins assistenciais ou filantrópicos. Todas as imputações ofertadas em face das AIHs carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito. Ademais, não há provas idôneas sobre exclusão de coberturas, aplicação de carências, abrangência geográfica dos planos ou utilização fora da rede credenciada. Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012312-54.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: indefiro a produção de prova oral porquanto testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído por documentos. Declaro encerrada a instrução. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012368-87.2016.403.6102 - ANTONIO BASTOS TEIXEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Andréa Fernandes Magalhães, CRM nº 94.183, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. 3. indefiro a produção de prova oral porquanto testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013154-34.2016.403.6102 - SILVANA ESTEVES DE CARVALHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: indefiro a produção de prova oral porquanto testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Observe que o processo encontra-se suficientemente instruído, inclusive com Procedimento Administrativo (fls. 67/97). Declaro encerrada a instrução. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-71.2017.403.6102 - JULIO CESAR VILELLA DE BARROS(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva suspender realização de leilão, consignar o valor necessário à purgação da mora e anular consolidação da propriedade, restabelecendo-se o contrato nas condições pactuadas. Alegam-se dificuldades financeiras para adimplir as prestações. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). O autor emendou a inicial, juntou comprovante de depósito judicial e requereu a reconsideração da decisão de fl. 68 (fls. 70/80). A emenda a inicial foi recebida, e indeferiu-se o pedido de reconsideração (fl. 82). O juízo decretou a revelia da CEF (fl. 88). O autor apresentou alegações finais, informando desinteresse na produção de provas (fls. 90/100). É o relatório. Decido. A demanda se limita à possibilidade de purgar a mora após os prazos estabelecidos no contrato, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos. Apesar da revelia da CEF, a ação não merece prosperar. Reporto-me às decisões de fls. 68/68-v e 82, e reafirmo que o autor não faz jus ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é meramente relativa, de modo que não conduz automaticamente à procedência da ação. Devem ser analisados os demais elementos probatórios constantes dos autos, bem como a regra de ônus probatório imposta pela legislação vigente, que atribui ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC). Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade. Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações. Ademais, não há prova de que o valor depositado em juízo (R\$ 12.310,48 - fl. 79) teria sido suficiente para quitar o débito em atraso, pois na ocasião do depósito a propriedade já havia se consolidado em favor da instituição financeira. Ainda que houvesse esta prova, a pretensão implicaria revisar cláusulas que estabelecem prazos para pagamento das parcelas em atraso, sob pena de execução da garantia. Conforme informação constante dos autos, o autor já estava inadimplente desde 08/03/2016, deixando de honrar as prestações seguintes, até a propositura da presente ação em 09/03/2017, após a consolidação da propriedade em 21/10/2016. Nesse momento, o débito perfazia aproximadamente R\$ 100 mil, inviabilizando a revitalização do financiamento ou o reconhecimento de eventual justa causa para atraso nos pagamentos. Por isto, o autor não possui direito de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia. A instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento. Sob todos os ângulos, o autor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. O autor não desconhecia a inadimplência decorrente do inadimplemento, tendo sido notificado para regularizar a dívida. Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária. Neste quadro, não foi surpreendente em fase alguma do procedimento de execução, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou. Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do mutuário, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes. Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 21/10/2016, com a quitação da dívida perante o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos do art. 27, 6º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 61/61-v). Observe que não existem evidências de que o autor tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras. Ao contrário, logo partiu para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito. Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete ao devedor, enquanto residir no imóvel. Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado. Nem é preciso dizer que o autor nunca foi proprietário, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras. Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade. A instituição financeira poderá ultimar o processo de execução da garantia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a revelia da ré. Após o trânsito em julgado, o autor poderá levantar o depósito realizado nos autos (fl. 79/80). P. R. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001589-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRACIELE DOS SANTOS COSTA

Vistos. Trata-se de reintegração de posse em que se busca a desocupação do imóvel localizado na Rua José Mesquita (Juca Mesquita), nº 179, QD L, LT 21, Residencial Jardim Itália, do programa Minha Casa Minha Vida (Governo Federal), em Bebedouro (SP). Alega que se deparou com a ré ocupando irregularmente o imóvel em vitória ao local. A CEF emendou a inicial (fls. 19 e 21/54). Realizada audiência de justificação (fls. 56 e 58), as partes não se compuseram (fl. 60). Deferiu-se a medida liminar (fl. 62). Em contestação, a ré pleiteia revogação da liminar e invoca inadequação da via eleita, bem como ilegitimidade de parte. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 86/92). Juntou documentos às fls. 93/109. Mesmo oportunizada, as partes não especificaram provas. A requerida apresentou alegações finais (fls. 110, 141, 143/149). É o relatório. Decido. A via processual é adequada, pois a ciência do esbulho ocorreu a menos de um ano e dia da distribuição da ação (03.03.2016), mais precisamente em junho/2015 (fl.50-v), por meio de denúncia recebida pelo banco. A CEF é parte legítima para pleitear a reintegração de posse, na qualidade de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me à decisão que proferi à fl. 62 e reafirmo que a CEF faz jus à reintegração. Encontram-se presentes os requisitos do pedido possessório - o autor fez prova da posse do imóvel e do esbulho. Não há direito constitucional à moradia quando se invade propriedade alheia, desrespeitando leis e regras mínimas de convivência civilizada. Ao invés de se submeter às normas do programa habitacional, a invasora deturpa o conceito de propriedade, desprezando o Poder Público e prejudica aqueles que aguardam pacientemente suas casas. O Auto de Reintegração de Posse (fl. 136) atesta o cumprimento da ordem inicial, sem intercorrências. A residência foi desocupada, tornando-se todas as cauteias exigidas por lei e determinadas no processo. A ordem pública foi restaurada no local. No processo, evidenciou-se a legitimidade do pleito, tendo havido plena observância do contraditório e da ampla defesa. No final, procedeu-se à proteção possessória, restabelecendo a regularidade do domínio sobre a casa - que deverá ser entregues a quem de direito, a fim de preservar a função social da propriedade. Por fim, não há valores a restituir, pois não houve pagamentos por parte da requerida referentes ao imóvel. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e convalido a decisão liminar. Torno definitiva a reintegração de posse efetivada nos autos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente atualizado, a serem suportados pela ré, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados à fl. 91-v e suspendo a imposição da verba honorária. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001888-50.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCAS BISPO SILVA X MARIA APARECIDA BISPO SILVA(SP286254 - MARIA APARECIDA BISPO SILVA)

1. Fl. 175-A: defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). João Alves Cordeiro Júnior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. 4. Fl. 175-B: indefiro a produção de prova oral porquanto testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. 5. Fl. 175-C: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de registro atualizado do imóvel. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

O *mandamus* tem como objetivo a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS das contas de energia elétrica - código de instalação nº 1372807, registrados no CNPJ/MF da impetrante autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (demonstrativo anexo), com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e não a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou na decisão que concedera a liminar e as posteriores, de fs. 221/222 – (ID 2901020) e fs. 260/262 (ID 3271503).

Verifica-se, ainda, que a autoridade indicada na inicial não possui sede funcional em Ribeirão Preto. Sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da referida autoridade, sendo certo que as informações foram prestadas por autoridade diversa.

Ante o exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial sob pena de seu indeferimento (CPC: art. 321 c/c art. 330, IV).

CASSO a liminar concedida às fs. 260/262 (ID 3271503), restando prejudicada a análise dos embargos de declaração (fs. 234/235 – ID 3293504, aviados pela União/Fazenda Nacional).

Oficie-se o E. TRF/3ª Região, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-55.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-06.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON PADOVANI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126

AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-31.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS FABIANO GAGLIATO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003129-62.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO NORIO OKO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-70.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REWOS - SERVICOS MEDICOS LTDA., ANA PAULA DE CAMARGO WOSNIAK, PRISCILA GABRIELA DOS REIS FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-78.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEKTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIA BLANCO MARTINS, ROBSON LUIS GARCIA MARTINS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-12.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: LC DE SANTO ANDRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-18.2017.4.03.6126
AUTOR: VERA LUCIA LEAL DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO PASSARELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :29/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-35.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :29/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ, ELZA RETILDE DA SILVA LUZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :29/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, PATRICIA ROVERI VALERY, WILSON ROVERI JR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-02.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PETRUSCHKY FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-21.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-14.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, MANOEL SILVA SANTANA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-72.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIO BORGES MEDEIROS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-72.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIO BORGES MEDEIROS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de abril de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-27.2018.4.03.6100
AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OROSCO MICELLI - SP260872
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **RDA TECNOLOGIA LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a obtenção de ordem judicial que afaste a sua sujeição ao recolhimento da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta, originalmente, perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual reconheceu sua incompetência e declinou de ofício em favor de uma das Varas Federais de Santo André.

Redistribuído o feito, vieram os autos à conclusão.

Brevemente relatado, decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 – recursos repetitivos, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível.

Em conformidade com o artigo 332, II, do novo Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Assim, é possível o julgamento imediato da causa, na medida em que o pedido formulado pela parte autora está em confronto com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Isto posto e o que mais autos consta, julgo liminarmente **improcedente** o pedido formulado pelo autor, com fulcro no artigo 332, II, c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de citação.

Transitada em julgado, dê-se ciência à União Federal acerca desta sentença, nos termos do artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Santo André, 18 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação ordinária objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária ao INSS sobre verbas de caráter indenizatório e assistencial, permitindo a sua compensação.

Foi determinado à parte autora que indicasse quais verbas de caráter indenizatório e assistencial pretendia ver excluída a incidência da exação.

Decorrido o prazo de quinze dias concedido à parte autora, esta quedou-se silente.

Decido.

A especificação do pedido é ônus da parte autora. Não cabe ao juízo optar por esta ou aquela verba, devendo a parte interessada especificar sua pretensão.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, se o autor não cumprir a diligência que lhe foi determinada, cabe ao juiz indeferir a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327, ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558, CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

PROCURADOR: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO, ROSANA MAGON DE ARAUJO, CELIA REGINA PERLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MAGON DE ARAUJO - SP104435, CELIA REGINA PERLI - SP177703, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ROSANA MAGON DE ARAUJO - SP104435, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327, ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558, CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

PROCURADOR: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO, ROSANA MAGON DE ARAUJO, CELIA REGINA PERLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MAGON DE ARAUJO - SP104435, CELIA REGINA PERLI - SP177703, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ROSANA MAGON DE ARAUJO - SP104435, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 5263157 e Id 5263169 .

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 42.858,97 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001285-43.2018.4.03.6126
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CARDOSO DA COMARCA DE CARDOSO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: DRA. DARLENE FERREIRA LEITE NATTES, OAB/SP n. 353079
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, OAB/SP 135327

Outros Participantes:

DESPACHO

1. Designo o dia 13 de junho de 2018, às 14horas, para audiência de oitiva da testemunha **Priscila Passos de Moraes**, arrolada pelo autor.
2. Fica a cargo dos patronos dos autores providenciarem as intimações das testemunhas por eles arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
3. Publique-se.
4. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

Santo André, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub iudice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que va as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual trição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, ivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo rior.

P.R.I. e C.

Santo André, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003231-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LILI MENEGHETTI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CRECI 2ª Região em face de LILI MENEGHETTI, para a cobrança de anuidades.

Efetuadas tentativas de citação da devedora, as mesmas restaram infrutíferas.

Por petição ID 5155230 o exequente comparece aos autos para pugnar pela desistência da execução.

Diante do exposto requerimento do Conselho credor, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Diante da renúncia o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006143-0) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND E COM/ LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5) - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA X JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001425-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DONIZETI DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0108198-51.2005.403.6301 (2005.63.01.108198-6) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005657-09.2007.403.6126 (2007.61.26.005657-8) - JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-49.2007.403.6126 (2007.61.26.006301-7) - LUCIO PIETRONIRO X CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIO PIETRONIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003924-32.2012.403.6126 - GILVAN JOSE DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO CARLOS GESDERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-79.2013.403.6317 - ADOLFO ANGELO STEVANATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADOLFO ANGELO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002966-75.2014.403.6126 - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER TIRAPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-41.2015.403.6126 - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ERONILDES ISIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001707-11.2015.403.6126 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DE LOURDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5754682: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SC14973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (Id 5802128), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda à adequada digitalização dos autos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5508882 a 5554141: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias, devendo o impugnado se atentar à preliminar apresentada pelo INSS.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 4109

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)
Diante do pagamento integral da prestação pecuniária, aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o término do cumprimento da prestação de serviços. Dê-se vista ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora se requereu no prazo administrativo informado na carta de concessão o pedido de prorrogação do benefício.
Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMI SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARILENE MOLINA FONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, apreciarei o pedido do autor (ID4743298).

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, registro que o autor declara que as provas por ele carreadas aos autos são suficientes à comprovação do seu direito.

No mais, considerando a impugnação à assistência judiciária gratuita, comprove o autor sua hipossuficiência no prazo de 15 dias, a teor do artigo 99, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL ROXAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO STOCCO - SP311912, AMANDA PERBONI - SP263788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA GUERREIRO PELEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção constante no respectivo termo vez que os objetos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, representando o Espólio Adelino dos Santos, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício do falecido.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Este Juízo determinou que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o sustento próprio ou de sua família, a teor do artigo 99, § 2º do CPC, já que auferia aposentadoria com renda mensal de R\$ 4.328,16; não houve comprovação e nem mesmo o recolhimento das custas.

Determinou este Juízo, ainda, esclarecesse o polo ativo, diante da impossibilidade de pleitear-se, em nome próprio, direito alheio. Novamente não houve esclarecimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Não houve, tampouco, esclarecimento acerca da composição do polo ativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTINO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISAURA DE CUZZO SPADACINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informem as partes se pretendem a produção de outras provas.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a data agendada pela autarquia para retirada do documento, assino ao autor o prazo de 40 dias para que o apresente em juízo.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDELTRAUT ROSEMARIE ESCHER
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ZEFERINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pelo contador judicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MELATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3904899: Dê-se ciência às partes.
Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL BASTIVANJI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pelo contador judicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001552-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELVAM OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3943328: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001159-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDI NELSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3962865: Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALZIRA PESSOA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDINALDO AMAVEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 458809.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HAYDANO CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (“Art. 3º *O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)*”).

Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “*ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência*” (AG – 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).

E ainda: “*A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo*” (AG – 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Pelo exposto, **indefiro** a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA NANIVA TAVARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que o autor traga os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILDA ZANELLA POL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para habilitação de eventuais herdeiros.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001584-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4657258: Dê-se ciência ao autor.

No mais, aprovo os cálculos da contadoria do Juízo vez que representativos do julgado. De se observar que o título executivo não previu a incidência da prescrição, tendo a decisão transitado em julgado sem que as partes contra ela se insurgissem.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORBERTO VICENTE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe consignar, de início, que este Juízo não indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo determinado que o autor comprovasse sua hipossuficiência. Informe o autor se persiste no pedido de desistência da presente ação.

De outra parte, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-41.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIO VITOR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3679777 como emenda à inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor possui domicílio no município de São Paulo, remetam-se os autos à respectiva Subseção.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER SOUZA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro, de início, que o autor postula a análise do pedido de tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO BALOGSANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 14.048,34** (catorze mil quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO GILBERTO LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registre-se que o autor postula a concessão da tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 14.122,73** (catorze mil cento e vinte e dois reais e setenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO TRAMONTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da secretaria, republique-se o despacho ID4603087.

ID 4603087 - Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO SERGIO SACCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 5004311 - Traga o autor a conta de liquidação mencionada pelo réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu, esclareça o autor se entrou com pedido na via administrativa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito.

No mérito, afirma que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos, requisito indispensável à concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial das atividades alegadamente insalubres exercidas pelo autor.

-

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial, depoimento pessoal, testemunhal e documental, enquanto que o réu nada requereu.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas, com exceção da documental.

Carreie o autor os documentos que reputar necessários, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO MORI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO DE FREITAS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento do auxílio doença argumentando ser portador de moléstias psiquiátricas que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 6056621. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de transtorno afetivo bipolar, se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e temporária incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

O restabelecimento do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil /1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tornando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Por fim, registro que a expert sugere reavaliação em 06 meses. Assim, o benefício deverá ser mantido pela autarquia por esse prazo, a teor do artigo 60, § 8º da lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/17.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor **RICARDO DE FREITAS PERES**, o Auxílio doença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.
Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELLOPARK ESTACIONAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CELLOPARK ESTACIONAMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ISS das bases de cálculo do IRPJ/CSLL, na opção do lucro presumido, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento e, conseqüentemente, a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que é optante pela tributação simplificada (lucro presumido) do IRPJ e da CSLL e que “referida opção de tributação tem como base de cálculo a receita bruta ou faturamento, que, segundo a interpretação adotada pelo STF, abrange também o valor que o contribuinte destaca nas faturas a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), em que pese referido tributo não se tratar de receita ou faturamento da Impetrante, mas sim de ônus fiscal”.

Prossegue aduzindo que vem sendo obrigada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recolhidos a título de ISS; entretanto os tributos destacados em suas notas fiscais não são faturamento/receita da impetrante, de modo a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim receita dos entes públicos, cabendo à impetrante apenas repassar tais valores, motivo do presente *writ*.

Acostou documentos à inicial.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; nesses casos, a base impositiva apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive quanto ao ISS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/ faturamento), diante da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/ receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011, requerendo a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela consequente desconformidade.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado que não ocorre na espécie.

Quando ao E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo da incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETATIO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o ETRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS, ISS, INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILMO OLIVER FRANCHI

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 6066211, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem Autor e Réu as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001313-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ZILMA SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690

SENTENÇA

Trata-se de feito não contencioso objetivando expedição de alvará para autorizar o saque dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Este é o relatório do essencial. **Decido.**

A possibilidade de movimentação dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por tempo de serviço está disciplinada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes e o requerente não demonstra que está sendo obstado de exercer seu direito.

Assim, o requeinte não trazendo a causa de pedir para justificar o pleito demandado torna sua petição inicial inepta, posto que não resta demonstrado, nos autos, os motivos de que necessita de intervenção judicial para levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Compete à Justiça Federal intervir nas situações em que se encontra instalado o litígio quando a Caixa Econômica Federal recusa o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. (AC 00108700420034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:14/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, não está demonstrada a causa de pedir e, desse modo, presume-se o caráter litigioso da demanda, a qual é incabível de ser postulada na via eleita.

Ressalto, por fim, que o requerente poderá socorrer-se das vias próprias para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido ID 5809657 e 5809660, aguarde-se sobrestado pelo prazo de 120 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a informação do INSS ID 5865660, promovendo as devidas regularizações.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEON KROL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a parte autora o prazo de 15 dias para diligenciar afim de obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVO BASTOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a parte autora o prazo de 15 dias para diligenciar afim de obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI TOCCOLI - SP168062
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes no prazo de 15 dias o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500014-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001095-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA DINIS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos com a finalidade de requerer o parcelamento do valor do débito cobrado no executivo fiscal n. 5000134-76.2017.403.6126.

Assim, tomo sem efeito o despacho proferido no ID5425507.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para que apresente nos autos o comprovante de parcelamento perante o Exequente.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação dos presentes autos para seja procedida a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal em epígrafe e a alteração da classe processual indicada para registro como "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL".

Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-26.2018.4.03.6126
AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Promovido o recolhimento, cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-04.2018.4.03.6126
AUTOR: GERALDO APARECIDO MACON
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIYOKO OKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALMIR ROCHA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 42/182.085.719-8, em 10.01.17. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro as benesses da gratuidade de Justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REINALDO RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 42/183.211.666-0, em 06.06.17. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro as benesses da gratuidade de Justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRIGOJAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADELINA DE JESUS ALVES, ANIBAL ALVES LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 5514435, concedendo aos embargantes o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do despacho ID 4516719.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESSICA COSTA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID5646189, em aditamento à exordial.

Em que pese as alegações apresentadas pela autora, depreende-se que não está assinado o contrato de venda e compra apresentado no ID5645753.

Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora apresente cópia assinada do referido contrato.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002518-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO HUNGARO ZANELLA FERREIRA

DESPACHO

ID5625616: Nada a decidir, eis que o feito já está sentenciado.

Retornemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-64.2018.4.03.6126

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006705-27.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID5578134, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: L.A.R.SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006291-24.2015.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-53.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAIR COLLIN
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 2006.61.26.002133-0, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-98.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO CARDOSO.

No curso da execução, a Exequirente noticia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (ID5626774).

Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequirente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001887-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EXPEDITA MARIA DA SILVA - ME, EXPEDITA MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPEDITA MARIA DA SILVA - ME e OUTROS.

No curso da execução, a Exequite noticia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (ID5610609).

Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequite caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, torno sem efeito o despacho ID4746019 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2018.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V S DOS ANJOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de V S DOS ANJOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPP e Outros.

No curso da execução, a Exequite noticia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (ID5592678).

Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequite caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de abril de 2018.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA BERALDO

D E C I S Ã O

SIMONE CRISTINA DE SOUZA BERALDO, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 178.443.631-0, em 20.09.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE SOUZA MOELAS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

RONALDO DE SOUZA MOELAS, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 46/174.538.082-2, em 17.08.2015. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Indefiro as benesses da gratuidade de justiça, eis que os documentos carreados na presente demanda demonstram a capacidade financeira do autor para arcar com os custos do processo.

Promova a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

No mesmo prazo, faculto ao autor comprovar o estado de penúria que se alega encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA LEMOS, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 46/182.383.497-0, em 06.06.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Indefiro as benesses da gratuidade de justiça, eis que os documentos carreados na presente demanda demonstram a capacidade financeira do autor para arcar com os custos do processo.

Promova a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

No mesmo prazo, faculto ao autor comprovar o estado de penúria que se alega encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 46/182.383.497-0, no prazo de 30 (trinta) dias ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo.

Intime-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CÍCERO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) requerida no processo administrativo n. 179.766.644-1, em 30.08.2016, mediante o reconhecimento de labor especial e de tempo rural. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO MAURICI ODA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURÍCIO MAURICI ODA, já qualificado na petição inicial, propõe ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de transformar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) em aposentadoria especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 182.084.634-0, em 25.01.2017, mediante o reconhecimento de labor especial. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS ALVES DE MELO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) devida ao deficiente físico requerida no processo administrativo n. 179.895.080-1, em 19.07.2016, mediante o reconhecimento de labor especial.

Sustenta que a Autarquia Previdenciária já reconheceu a deficiência do autor no grau leve. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PEÇAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PEÇAS ME, já qualificada, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e com pedido de concessão de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora atue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA**.

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001307-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NALU FERNANDES MARTINS

DECISÃO

Os documentos que foram carreados pela Caixa Econômica Federal demonstram a ocorrência inadimplemento das parcelas de arrendamento referente ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no montante de R\$ 2.002,17, o qual foi objeto de notificação extrajudicial perante o Cartório de Título e Documentos (ID 1346515)

Decido. No caso sob exame, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, não restou caracterizada a recusa na restituição do bem arrematado, bem como não foi facultado à arrendatária, ora requerida a possibilidade de pagamento do débito em atraso.

Por tal motivo, nesta análise perfunctória, **INDEFIRO A LIMINAR**, mas, após a apresentação da contestação, independentemente de nova manifestação, reapreciarei o pedido liminar.

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou, na discordância, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar de reintegração na posse.

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo especifiquem Autor e Réu as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM TORATO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos novos documentos apresentados pela parte Autora ID 5698190 e seguintes, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126
AUTOR: ENEAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença que julgou improcedente o pedido deduzido, foi alvo de declaratórios não conhecidos (ID5209320), sendo determinado o trânsito em julgado da sentença.

Assim, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (dez) dias, para dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-16.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado por ocasião da sentença, como pleiteado pelo autor.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-38.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA EUNILZA GUIMARAES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias dos documentos juntados pelo autor (ID 5856239 e seguintes).

Após, venham conclusos.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após a apresentação das contrarrazões (autor e réu), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDUARDO DO PRADO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte AUTORA vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor, ID 5215739.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor, ID 5867643

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAN ALVES MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo especifiquem Autor e Réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias da informação de cumprimento da tutela (ID 5218931 e 5218936)

Aguarde-se as contrarrazões do INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-58.2017.4.03.6126

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, na forma indicada. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 19 de abril de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000097-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: RONALDO TRAJANO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão negativa ID 5916197, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA DIAS EVANGELISTA DUARTE, FERNANDA EVANGELISTA DUARTE, BEATRIZ EVANGELISTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Requisite-se da empresa "Inter-bus Transportes Urbano e Interurbano Ltda", sucedida pela empresa Expresso Nova Santo André (ID3511441), o envio de cópia da ficha de registro do empregado Joaúdio Alves Duarte, bem como dos livros de ponto e as cópias dos holerites pagos a este empregado relativos aos últimos 12 meses antes de seu falecimento, assim como cópia do termo de rescisão contratual, ou as razões por não existirem tais documentos.

Determino, também, que a parte autora esclareça se o falecido estava trabalhando nesta empresa ao tempo do óbito, juntando cópia do termo de rescisão contratual, os holerites e os respectivos comprovantes de depósito em conta corrente indicando o número da conta, agência e banco dos últimos 12 meses, ou se ele estava recebendo benefício, indicando a conta, agência e banco.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Após, apreciarei a pertinência da prova pleiteada pela Autarquia.

Oficie-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 6066211, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 6103661, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES
PROCURADOR: ANTONIO EDIO FERNANDES SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645,
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Impetrante, alegando a ocorrência de obscuridade.

Acolho os embargos de declaração exclusivamente para que conste que se trata de aposentadoria por invalidez, cessada por perícia médica administrativa.

Mantenho os demais termos da decisão ID 5791121.

Após a apresentação das informações o pedido de liminar será reapreciado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARRETO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6647

EXECUCAO FISCAL

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SPI60493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)
 RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado. Sustenta que o processo administrativo ainda está pendente da conclusão do procedimento de auditoria dos valores. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, compete ao Juízo da execução, nos processos de execução fiscal somente promover a liquidação de bens com a finalidade do pagamento do débito devido e não liquidado à época própria em favor da Fazenda Pública e no curso do executivo fiscal já ocorreu a conversão em renda dos valores pagos pelo arrematante. Assim, considerando o parcelamento administrativo em curso e as decisões proferidas nos autos da ação ordinária n. 0000947-62.2015.403.6126, com a determinação de depósito dos valores do mencionado parcelamento naqueles autos (fls. 1191), bem como diante da manifestação do credor exarada na presente ação (fls. 1193), depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram a irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Expediente Nº 6648

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SPI95758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SPI95758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENT0 LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SPI95758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de MAURO ZUKERMAN, HELENA PLAT ZUKERMAN, TRENT0 LEMING SANTO ANDRÉ IMÓVEIS LTDA e LEMING COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA, pleiteando a condenação dos requeridos às sanções decorrentes das condutas previstas no artigo 9º, I e 11, I da Lei nº 8.429/1992. Afirma que foi realizada hasta pública em 10/6/2010, em que o réu MAURO atuou como leiloeiro oficial nos autos da reclamação trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, ocasião em que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 3.550.000,00 pela ré TRENT0. Dezenove dias após o dia certame (29/6/2010), a ré LEMING, da qual a ré HELENA, esposa do réu MAURO e sócia administradora desta empresa, adquiriu quotas de participação da sociedade arrematante (TRENT0), tendo subscrito metade das quotas sociais, no valor total de R\$ 1.864.250,00. Alega que tais fatos configuram ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito dos réus e em atentado contra os princípios da administração pública, haja vista ser vedado ao leiloeiro adquirir, para si ou para pessoa de sua família, qualquer bem cuja venda lhe foi atribuída. Liminarmente, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus até o montante necessário para garantir o pagamento da multa civil, a sustação dos efeitos do registro de atos translativos de propriedade envolvendo bens imóveis dos réus e a quebra do sigilo bancário e fiscal dos acusados. Notificados, HELENA, MAURO e LEMING manifestaram-se às fls. 136/226 e a TRENT0 ofereceu suas considerações de fls. 235/264. O autor aditou o erro material, constante no cálculo do valor da multa civil, corrigindo-o para R\$ 22.050.000,00 às fls. 406/407. As fls. 408/413, a petição inicial foi recebida e o pedido liminar foi parcialmente deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, sendo reduzida a indisponibilidade às fls. 1193/1194 para R\$ 17 milhões em ativos financeiros, o imóvel arrematado (matrícula 104.761) e imóvel de matrícula nº 117.662, localizado no Bom Retiro, Capital/SP. Contra a primeira decisão foram interpostos agravos de instrumento conforme noticiado às fls. 436/497 e 618/685. O pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo do primeiro deles foi indeferido (fls. 503/515). Citados, MAURO, HELENA e LEMING apresentaram contestação de fls. 542/609, em que aduzem, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a carência de ação em virtude da existência de inquérito em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo com o mesmo objeto do instaurado no Ministério Público Federal. Asseveraram que não foram cientificados da instauração do inquérito civil do Ministério Público Federal nem participaram de seu desenrolar, configurando prova ilícita. Além disso, alegam que a inobservância do contraditório impede que os documentos que lastrearam o ajuizamento desta ação sejam utilizados para fins probatórios. Subsidiariamente, requerem o sobrestamento do presente feito até a conclusão do expediente em curso no âmbito do Ministério Público Estadual em razão da prejudicialidade entre os procedimentos investigatórios. Quanto ao mérito, os requeridos pugnam pela improcedência dos pedidos. No que concerne à imputação feita na presente demanda, os réus alegam, em síntese: a) a inócuência de qualquer irregularidade na realização da hasta pública e na alienação do bem indicado na inicial; b) inócuência de desvio de conduta por parte de MAURO no exercício de suas atribuições no referido ato; c) a arrematação se deu em favor de terceira pessoa (TRENT0), da qual a LEMING, no momento do leilão, não participava e nem cogitava que viria a participar no futuro; d) as tratativas que culminaram com o ingresso da LEMING no quadro societário da TRENT0 iniciaram-se após a realização do aludido ato processual e não tiveram por escopo contornar a vedação legal; e) a alteração de contrato social envolve providências bastantes simples, as quais podem ser tranquilamente realizadas em 3 ou 4 dias; f) a aquisição de parte do imóvel pela LEMING foi negócio jurídico posterior à arrematação, não devendo ser confundida com a situação descrita na alínea b do artigo 36 do Decreto-Lei n. 21.981/1932 por se tratar de compra e venda totalmente autônoma; g) a alteração do quadro societário da TRENT0 não altera a titularidade do domínio do imóvel arrematado, que continua pertencendo à sociedade, uma vez que seu patrimônio é separado do de seus sócios; h) não se pode dizer que os réus experimentaram algum enriquecimento ilícito em razão da arrematação do imóvel pela TRENT0; i) a idoneidade e suficiência do valor da arrematação, em relação ao qual o leiloeiro não exerce qualquer ingerência; j) em hastas públicas, é comum que bens imóveis sejam avaliados em valores por vezes abaixo do mercado, de modo que estejam dotados de liquidez para que possam ser arrematados; k) não cabe impor aos réus o ônus de provar que não tiveram a intenção de fraudar as atividades de leiloeiro, por se tratar de fato negativo; l) não há nos autos indício de conduta dolosa, culpa grave ou má fé dos réus; m) cabia ao autor o ônus de provar a intenção da LEMING de ingressar nos quadros societários da TRENT0 em momento anterior ao leilão; n) não houve enriquecimento na medida em que o imóvel permanece no capital imobilizado da TRENT0, não tendo sido alienado; o) subsidiariamente, o suposto enriquecimento somente poderia decorrer da diferença entre o valor de avaliação do bem e o valor pelo qual foi arrematado pela TRENT0, e não no preço consignado no compromisso de compra e venda não concluído; p) o critério ora utilizado para o cálculo do virtual enriquecimento ilícito dos Agravantes, além de ser equivocado e estar lastreado em documento que diz respeito a um negócio jurídico de especificidades notórias, tem por base fatos que sequer se concretizaram e, portanto, jamais poderiam ser utilizados para que se pudesse computar o eventual enriquecimento; q) ainda subsidiariamente, a multa deve ser calculada sobre a diferença entre o valor de avaliação e o de arrematação; r) na eventualidade de aplicação da multa, deve ser considerado para fins de dimensionamento do alegado enriquecimento ilícito que a LEMING detém somente 50% das quotas sociais da TRENT0. Requereram a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a juntada de novos documentos. Juntaram documentos. A TRENT0 apresentou contestação às fls. 1214/1254, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que o autor deixou de especificar a conduta recriminável por meio da qual MAURO teria influenciado o leilão judicial em comento de modo a favorecer a arrematante, omissão que impede o exercício da ampla defesa. No tocante ao mérito, a TRENT0 alega: a) a lisura de sua participação no certame público; b) o fato da esposa do leiloeiro integrar sociedade que, depois da arrematação do bem, adquiriu quotas da sociedade arrematante, não caracterizando improbidade administrativa, fraude no procedimento licitatório ou enriquecimento ilícito próprio ou do leiloeiro; c) inexistência de qualquer indício de que a TRENT0 tenha agido de má fé ou praticado ato contra a Administração Pública de forma dolosa ou culposa; d) não houve enriquecimento ilícito ou acréscimo patrimonial, uma vez que o imóvel foi arrematado por montante superior ao lance mínimo, correspondente a 59% do valor da avaliação, não tendo qualquer ingerência na avaliação do imóvel e na definição do preço mínimo; e) é fato notório que em placements como aqueles indicados na exordial, praticam-se preços inferiores ao do mercado livre, por razões óbvias: os imóveis arrematados em Juízo suscitam disputas judiciais (...); que, a par de trazerem inegável insegurança ao negócio, mesmo depois de pago o preço, demandam anos para solução judicial final, informando, então, elevado custo financeiro e operacional (inclusive honorários de advogados) e risco comercial; f) por regra elementar de mercado, os imóveis arrematados em leilões judiciais têm preço inferior ao praticado entre particulares, com relação a imóveis livres e desembarçados; g) não tem relevância jurídica avaliação de imóvel procedida posterior e intempestivamente; h) como a venda do imóvel à promitente compradora não foi realizada, não houve enriquecimento ilícito ou lucro patrimonial e mesmo que tivesse sido efetivada, não teria havido enriquecimento, lícito ou não, face aos custos e despesas e riscos envolvidos com a arrematação; i) a questão sobre o preço do imóvel já foi definitivamente decidida pela Justiça do Trabalho, não comportando revisão no bojo da presente relação jurídica processual; j) a transferência de quotas da TRENT0 para a LEMING não reclamou estudos e análises complexos por se tratar de sociedade de propósito específico; k) é situação comum que a transferência de quotas sociais de SPE, proprietária de imóvel único, ocorra em 1 ou 2 dias; l) a transferência de quotas da SPE teve por finalidade a divisão dos riscos e a facilitação da partilha de resultados, não estando acordada antes do leilão, visando enriquecimento ilícito com a colaboração do leiloeiro; m) por não se identificar com nenhuma das entidades mencionadas no artigo 1º da LIA, não podem lhe ser aplicadas as penas do artigo 12, I, deste diploma; n) nada consta dos autos que a TRENT0 tenha deliberadamente atuado de modo a alcançar resultado vedado pela LIA, ou que agiu culposamente contra a Administração Pública; o) não houve acréscimo patrimonial na medida em que o imóvel arrematado permanece no patrimônio da TRENT0; p) o leilão observou todos os princípios da licitação, sendo que nenhum recurso ou questão foi submetida ao Juiz que presidiu o ato, nem houve qualquer favorecimento a TRENT0 por obra de MAURO. Requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a juntada de novos documentos. Juntou documento. Réplica às fls. 1279/1281. A UNIÃO manifestou desinteresse em ingressar no feito (fls. 1397). Instados a especificar provas (fls. 1454), a TRENT0 requereu às fls. 1463/1589, dentre outros pedidos, a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento n. 0022339-06.2015.4.03.0000 como medida de ordenação processual e de prevenção de prejuízo à defesa da Ré. Caso o feito não seja extinto sem resolução do mérito ou julgado improcedente antecipadamente, a demandada protestou pela produção da prova testemunhal, documental e pericial. Ademais, reiterou o pedido de retratação da decisão liminar. Por sua vez, HELENA, MAURO e LEMING pugnam pela produção da prova pericial para constatação que a atuação de MAURO na hasta pública precitada esteve dentro da normalidade, confrontando-se a gravação desse ato

com a de outros leilões conduzidos por MAURO. Além disso, requereram a produção de prova testemunhal para esclarecer a relação comercial entre a LEMING e a TRENTO e a dinâmica do leilão, e a juntada de novos documentos (fls. 1590/1594). Já o autor MPF protestou pela oitiva de testemunha para esclarecer a origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, a associação entre a TRENTO e a LEMING e como se deu a cessão das quotas sociais (fls. 1596/1806), além da juntada de documentos que especifica em sua manifestação. A fim de esclarecer a origem dos recursos utilizados na arrematação do imóvel, requereu o compartilhamento das informações bancárias resultantes da quebra do sigilo bancário no período de 1/4/2010 a 31/8/2010, autorizado nos autos da ação penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, e a juntada dos documentos fiscais obtidos junto às autoridades fazendárias. O processo foi saneado às fls. 1807/1810, sendo afiadas as preliminares e indeferida a prova pericial e deferidas novas provas documentais e testemunhais. Foram ouvidas as testemunhas arroladas. Alegações finais do MPF às fls. 2204/2232 e dos réus MAURO, HELENA E LEMING às fls. 2261/2307 e TRENTO às fls. 2308/2344. Convertido o julgamento em diligência às fls. 2400 para juntada das informações bancárias mediante quebra de sigilo fiscal. Embargos de declaração de fls. 2408/2411 indeferido por decisão de fls. 2424/2425, após manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2420/2423. Informações da Receita Federal juntadas às fls. 2417/2419. Complementares alegações finais oferecidas às fls. 2429/2439 (MPF), 2457/2461 (TRENTO) e 2462/2514 (MAURO, HELENA e LEMING). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. O agravo de instrumento n. 0022339-06.2015.4.03.0000 foi julgado prejudicado perante o E.TRF-3ª Região - fls. 2260 e 2438/2448, diante da desistência da parte agravante. A posterior quebra do sigilo fiscal dos réus foi devidamente fundamentada às fls. 2400 e 2424/2425. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares sem análise anterior, pois as questões atinentes à legitimidade ativa, à competência da Justiça Federal, ao interesse processual e a necessidade de sobrestamento do presente feito à vista da existência de inquérito civil em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo e à validade do inquérito civil do Ministério Público Federal foram decididos às fls. 408/413 e reiteradas no despacho saneador de fls. 1807/1810. Preclusas, portanto, as mesmas preliminares arguidas em alegações finais pelos réus. Assim, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, a natureza da pretensão deduzida atribui a esta ação caráter misto, por cuidar-se de ação civil com cunho penal e, desta forma, necessária a tipificação da conduta dos réus, tendo em vista que nosso ordenamento processual adota a teoria da substanciação ou da individualização da causa de pedir, que somente permite a acusação de prática de ato ilícito se demonstrado o grau de participação dos acusados em possíveis ilícitos administrativos. Ademais, a improbidade é ilícito de resultados, ou seja, sua ocorrência demanda a existência de atuação evadida de desonestidade e imoralidade, com características de corrupção econômica, havendo de ter provas de autoria e do resultado danoso. A lei que fundamenta esta ação elencou os atos de improbidade, subdividindo-os em três espécies, da seguinte forma: 1) atos que implicam em enriquecimento ilícito mediante obtenção, pelo agente ou servidor público no exercício e em decorrência das suas funções, de vantagem patrimonial indevida (art. 9); 2) atos omissivos ou comissivos, de natureza dolosa ou culposa, que possam causar lesão ao erário, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das pessoas jurídicas previstas na lei (art. 10); 3) atos comissivos ou omissivos que atentem contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). Na petição inicial, aponta o Ministério Público Federal a ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 9º, I e II, I, da Lei nº 8.429/92. As condutas descritas nos artigos 9º e 11 demandam a demonstração de dolo na conduta do agente. Em resumo, foi realizada hasta pública judicial em 10/6/2010, nos autos da reclamação trabalhista n. 00804003219965020431 da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, em que o réu MAURO atuou como leiloeiro, ocasião em que o imóvel matriculado sob n. 104.761 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André foi arrematado pelo valor de R\$ 3.550.000,00 pela empresa TRENTO SPE-11. Porém, em 29/6/2010, ou seja, dezesseis dias depois do leilão judicial, a empresa LEMING LTDA, da qual a ré HELENA figura como sócia administradora, sendo esposa de MAURO e também leiloeira, adquiriu quotas societárias da empresa arrematante (TRENTO SPE-11) no valor equivalente a 50% do valor do imóvel arrematado. Decorrente desta operação, o capital social da empresa arrematante (TRENTO SPE-11) foi elevado de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.727.500,00, tendo a empresa LEMING LTDA subscrito metade das quotas societárias, valor equivalente a exatos 50% do valor total da arrematação, mediante transferência bancária de R\$ 3.062.010,00, no valor de R\$ 1.880.000,00, da conta corrente pessoal do réu MAURO para a empresa TRENTO (PARTICIPAÇÕES LTDA), sócia cotista da empresa arrematante TRENTO SPE-11. Segundo a peça inicial, os fatos relatados configuram complexo ardl para ocultar a compra do imóvel pelo leiloeiro da mesma hasta pública, o que é apontado como ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito dos réus, haja vista ser vedado ao leiloeiro adquirir, para si ou para pessoa de sua família, bem imóvel cuja venda lhe foi atribuída, nos seguintes termos da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei e, notadamente: - receber, para si ou para outoro, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente: - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Entendo que reputa-se agente público, para efeitos deste Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa), que é o caso do réu MAURO, por ter exercido o cargo de leiloeiro vinculado à instituição judiciária que o contratou (Tribunal Regional do Trabalho) ao tempo dos fatos. No caso da ré HELENA e demais empresas réas LEMING e TRENTO, as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. - artigo 3º da mesma lei, que também é o caso dos autos. Portanto, esta ação tem o objetivo de buscar punição por atos de improbidade administrativa praticado por quem deveria manter a retidão do cargo público, não tirando proveito particular desta condição temporária em exploração das vantagens do cargo. Vale dizer, a má-fé é premissa deste ato tido como ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela manutenção do administrador. Neste sentido: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010. Com efeito, a lei de improbidade tem digno objetivo de prestar contas à sociedade sobre desvios cometidos por agentes públicos no exercício do cargo, restabelecendo a ordem pública, assim como reafirmar a validade dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública como norma a ser seguida por todos que exercem a administração da coisa pública. Por isso, a questão discutida é maior do que a simples verificação temporal do dolo na aquisição posterior do bem leiloado por interposta pessoa em nome do leiloeiro. O exato momento temporal do fato que constitui o ato impugnado não é condição essencial da improbidade, pois neste caso, um dia, um mês ou um ano poderia fazer toda a diferença. A questão é a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública na conduta dos réus em relação ao ato imputado como ímprobo dentro do contexto descrito na petição inicial, enquanto vinculados ao Poder Público ou Judiciário. Nesta toada, a sociedade espera, e a lei proíbe, que leiloeiro não compre bens móveis ou imóveis por ele levado à hasta pública, por ser ímprobo e antiético, além de conflitar com o interesse público da Administração Pública ou da Justiça. Não é por outra razão que a lei veda expressamente que leiloeiro seja empresário sob qualquer hipótese, para que a instituição do leilão público não seja banalizada a ponto de perder a credibilidade, seu maior atrativo. Com base nestas premissas, é possível concluir que a linha da legalidade foi cruzada pelos réus MAURO e HELENA ao constituírem a empresa LEMING COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA em afronta à proibição contida no artigo 36 do Decreto nº 21.981/1932, regulamentado pela Instrução Normativa DNRC nº 113/2010, que determina: Art. 36 - É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição: 1) exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2) constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; (...) Entre 20 de outubro de 2005 e 05 de junho de 2008 a empresa LEMING teve ilegalmente como sócios administradores a leiloeira HELENA ZUKERMAN e seu filho, ANDRÉ GREGÓRIO ZUKERMAN, cujo objeto social era a incorporação de empreendimentos imobiliários, aluguel de imóveis próprios, corretagem no aluguel de imóveis, criação de estandes para feiras e exposições e atividades de organizações associativas patrimoniais e empresariais - fls. 22/23. Entre 06 de junho de 2008 e 17 de novembro de 2009 a mesma empresa LEMING teve ilegalmente como sócios os leiloeiros HELENA ZUKERMAN e seu esposo MAURO ZUKERMAN, que substituiu o filho ANDRÉ na sociedade. O objeto social da empresa foi alterado para compra e venda de imóveis próprios - fls. 22 verso. A partir de 18 de novembro de 2009 a empresa voltou a ter ilegalmente os sócios originais (a ré HELENA e seu filho ANDRÉ). O artigo 36 do Decreto 21.981/1932 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não havendo nenhuma dúvida jurídica sobre as restrições impostas aos leiloeiros, tal como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 840.535/DF, de 19.5.2008. Sendo assim, somente pelo fato acima relatado existe a previsão legal da perda do cargo pela atitude comissiva de integrar sociedade de responsabilidade limitada em desacordo com a lei, ontraindo a condição de leiloeiro oficial nos registros da Junta Comercial, considerando a afronta aos princípios da legalidade e da moralidade da Administração Pública. No entanto, no fato descrito na petição inicial e tido como ímprobo, discute-se a legalidade e os efeitos jurídicos da compra de quotas societárias da empresa arrematante pela empresa administrada pela ré HELENA, leiloeira e esposa de MAURO, também leiloeiro. Discute-se, por conseguinte, a quebra dos deveres do cargo de leiloeiro oficial enquanto vinculado à instituição judiciária que o contratou (Tribunal Regional do Trabalho), assim como as consequências jurídicas de leiloeiro ser empresário mediante interposta empresa constituída. Neste particular, esclareço preliminarmente que o Código Civil exige que o agente do negócio jurídico seja legalmente capaz para realizar o ato civil, na forma de legitimidade para o ato, revestida de aptidão específica e legal para ser administrador de empresa e assim praticar atos em nome desta, legitimidade esta que é a relação do agente capaz com o objeto do negócio - artigo 104, I, do Código Civil - (A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz...); Decorrente disto, a manifestação de vontade nos negócios jurídicos deve ser interpretada segundo a boa-fé objetiva contida nos artigos 113 e 422 do Código Civil, e especificamente no caso concreto, de acordo com a legislação aplicável ao cargo de leiloeiro oficial, profissão dos réus MAURO e HELENA. Por isso, em análise aos documentos constitutivos da empresa ré LEMING, a ré HELENA, leiloeira (registro do comércio nº 397/SP), agiu de má-fé ao omitir tal fato relevante na constituição a empresa LEMING em 2005, assim como nos demais atos societários, sabendo que seria glosada a abertura e administração da empresa caso informasse sua real profissão de leiloeira, pois lhe era vedado o direito de ser empresária na forma da lei. Em consequência, o ato praticado na abertura e demais atos da empresa não preencheu um dos requisitos do contrato social da pessoa jurídica, qual seja, agente capaz para integrar e administrar uma empresa, diante da proibição contida no artigo 36 do Decreto nº 21.981/1932, não podendo tais atos legais ser convalidados pela Justiça, como se fossem meras irregularidades administrativas. Se é proibido não há exceção ou justificativa plausível para a burla. Por conseguinte, a ré HELENA agiu na ilegalidade ao tempo do leilão e do ato de arrematação (assinado por ela em 08.09.2011 - fls. 324 dos autos do inquérito civil), pois em nenhum documento constitutivo das sociedades limitadas, ou mesmo alterações do quadro social, apresentado perante a Junta Comercial, declarou-se como leiloeira, fato que poderia proporcionar a verificação de impedimentos perante a Junta Comercial, a teor da exigência prevista nos artigos 1053 e 997, I, do Código Civil (A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas...grifei.). A ré HELENA apresentava-se como do comércio, tal como descrito no contrato social de ingresso na sociedade arrematante (TRENTO SPE-11) - fls. 267, inserindo declaração falsa em documento público, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. As fls. 122 declarou-se como empresária na 5ª alteração social em 2012. Ressalte-se que na venda do imóvel adquirido mediante as quotas societárias da empresa TRENTO-SP11 para a empresa ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP15 LTDA - fls. 302, em 10.10.2011, a ré HELENA qualificou-se como empresária, mesmo tendo a profissão de leiloeira. Anoto, também, que o capital social da empresa ré LEMING, administrada por HELENA, foi alterado de R\$ 2.500.000,00 (em 05/06/2008) para R\$ 6.300.000,00 em 25/03/2010. E a aquisição do referido imóvel em leilão judicial deu-se poucos dias após, ou seja, em 10/06/2010. Em 29/06/2010 a ré HELENA passou também a ser uma das administradoras da empresa arrematante TRENTO SPE-11 do bem leiloado por seu esposo e réu MAURO, mediante a elaboração e assinatura do instrumento particular de alteração do contrato social desta sociedade - fls. 266/272, além de assinar o auto de arrematação do imóvel nos autos da ação trabalhista (08.09.2011 - fls. 324 dos autos do inquérito civil). A cláusula IV deste instrumento descreve o seguinte - fls. 267 dos autos: IV- Neste ato a sócia cotista Trento Participações Ltda. cede e transfere em favor de LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA, pessoa jurídica. (...) representada neste ato, de conformidade com seus atos sociais, por Helena Plat Zukerman, brasileira, casada, do comércio, (...), a quantidade de 1.864.250 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentas e cinquenta) quotas de capital no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), correspondente ao valor nominal total de R\$ 1.864.250,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), pelo preço total de R\$ 1.880.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil reais), valor que deverá ser pago até o dia 05.07.2010, em moeda nacional, mediante crédito na Conta Corrente nº 301917, da Agência nº 2000, do Banco Itaú S.A. (banco 341), de titularidade da Trento Participações Ltda., passando a valer o recibo de crédito como recibo de pagamento e quitação, desde que não haja impedimento para a regular liquidação do referido crédito;...No entanto, quem efetivamente pagou este valor da cláusula IV foi o réu MAURO, conforme comprova a quebra de sigilo bancário, prova emprestada da ação penal 0003084.80.2016.4.03.6126, desta 3ª Vara Federal de Santo André, bem descrito nas alegações finais à fl. 2216. O dinheiro saiu da conta pessoal do réu MAURO, com destino à conta corrente da empresa TRENTO Negócios Imobiliários, sócia da empresa arrematante (TRENTO SP11). Tal fato demonstra que o réu MAURO adquiriu para si, mediante interposta pessoa jurídica, parte do imóvel que havia levado ao leilão dias antes. Decorrente disto, o contrato social, constituição e administração da empresa LEMING é válido, mas não eficaz, a ponto de expressar a verdadeira vontade das partes, tudo a comprovar que o ato de arrematação conjunta do imóvel foi realizado por intermédio de interposta pessoa. Sendo vedada a atividade empresarial da leiloeira ré HELENA e confirmado o pagamento da compra das quotas sociais da empresa arrematante pelo réu MAURO, não resta dúvida que o negócio jurídico foi simulado na aquisição de quotas societárias da empresa, pois transmitiu-se direitos a pessoa diversa daquela que realmente pagou pela compra. A empresa ré LEMING, alegada como empresa administradora dos bens do casal, em verdade, serviu como testa de ferro do negócio oculto da compra de 50% do imóvel arrematado, diante da ausência de capacidade jurídica da administradora da empresa (HELENA) em tomar atos civis em nome desta, ausência de capacidade financeira da empresa (LEMING) para suportar o valor da compra e ausência de empregados. Em verdade, a empresa arrematante (TRENTO SP11) também foi criada somente em função da arrematação do bem imóvel, poucos meses antes da hasta qual seja, 29/12/2009 - fls. 26/28. Não estava em funcionamento ou exercia seu objeto social preponderante e efetivo, não tinha capital social ou empregados. Somente teve aporte de dinheiro mediante subscrição do valor das ações após o aumento de capital, no intuito de justificar a compra do imóvel. Neste caso concreto, dentro do contexto fático, a empresa ré LEMING serviu apenas de ardl, como instrumento para justificar a compra de 50% do imóvel pelo leiloeiro, em conluio com a empresa arrematante (TRENTO SP11), o que era proibido aos réus MAURO e HELENA. Visa-se apenas dar contornos de legalidade aparente mediante aquisição de quotas societárias por intermédio da interposta pessoa jurídica (LEMING). Anoto, também, que os réus MAURO e HELENA, por intermédio da empresa LEMING, foram sócios e parceiros em aquisições de imóveis conjuntas com a empresa TRENTO Negócios Imobiliários, por intermédio de sociedades empresárias de propósito específico, anteriores e posteriores ao leilão de 10/06/2010, compartilhando a administração destes imóveis em comum acordo, em estável affectio societatis. Tal como descrito às fls. 2215, houve a aquisição conjunta de dois imóveis anteriores ao fato - fls. 1638/1639 em 11.05.2009 e 1643/1644 em 16.12.2009, e duas aquisições conjuntas em datas posteriores - fls. 1647/1650 em 13/12/2012 e fls. 1651/1652 em 15.01.2015, mediante o mesmo modus operandi, fato que comprova, estreme de dúvidas, a relação comercial estável entre os réus e os administradores destas empresas, mesmo antes da hasta pública de 10/06/2010. Portanto, tais atos societários de constituição e cessão de quotas da empresa foram praticados em simulação dolosa pelas partes para ocultar os reais compradores dos imóveis, diante da proibição imposta legalmente (art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e art. 497, Código Civil - Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública: (...) IV - pelos leiloeiros e seus propositos, os bens de cuja venda estejam encarregados...). No mais, a prova dos autos - fls. 2207 - aponta que o casal MAURO e HELENA dispõe de 29 (vinte e nove) imóveis em nomes próprios (pessoa física) perante o registro de imóveis, enquanto que a empresa LEMING, informada na defesa como a gestora do patrimônio, dispõe da

titularidade de outros 6 (seis) imóveis, todos estes adquiridos em leilão. Toma-se conflitante e incongruente a alegação de planejamento tributário - patrimonial para melhor gerenciamento do patrimônio, pois a maior parte do patrimônio imobiliário do casal está fora da titularidade da suposta holding patrimonial. E o motivo, estreme de dúvidas, é a ocultação do real comprador dos bens imóveis adquiridos em leilão, diante da proibição de legal do leiloeiro exercer o comércio ou arrematar bens por ele levado ao leilão. Porém, o ato simulado não é nulo, mas válido na forma da efetiva vontade ocultada, qual seja, arrematação conjunta do imóvel leilado, visto que não houve indícios de direcionamento na hasta pública. A vontade perpetrada não era fraudar o leilão, diante da ausência de qualquer prova neste sentido, mas sim adquirir o imóvel conjuntamente na hasta pública pela melhor condição possível, por interposta pessoa jurídica, sem interferência no resultado, provavelmente para não despertar atenção sobre o assunto. Constata-se que a simulação do contrato foi realizada em prévio conluio com a empresa arrematante, anterior ao leilão, diante da estável affectio societatis descrita às fls. 2215, já demonstrada na administração conjunta das aquisições de imóveis anteriores, na forma simulada de compra de quotas societárias de empresas arrematantes, para ocultar o real comprador do imóvel. Restou claro que havia uma sociedade de fato entre as partes rés, previamente e posteriormente ao leilão, não deixando margem à dívida de que estavam em unidade de designios para a aquisição conjunta do imóvel em questão, mediante interposta pessoa jurídica, para o fim de ocultar o real comprador e visando o lucro. Não é crível que a empresa arrematante (TRENTO SP11), por si ou por seus sócios e administradores, dispois integralmente do dinheiro para a compra e assumindo os riscos da arrematação, tenha optado em ceder 50% de sua aquisição pelo mesmo valor à outra empresa, exatamente a administrada pela esposa do leiloeiro, 19 dias após o leilão, para dividir seu lucro de aproximadamente 300% com esta empresa, alegadamente em proposta aleatória a qualquer empresa interessada, sem qualquer affectio societatis, mesmo com a informação privilegiada de que o proprietário do terreno vizinho ao imóvel arrematado tinha potencial interesse na compra do imóvel após a resolução das pendências jurídicas - fls. 2074/2076 - (a venda deu-se por R\$ 10.900.000,00 após a resolução das pendências judiciais), mesmo sabendo que a avaliação do imóvel leilado (R\$ 6 milhões) estava mantida com o mesmo valor desde o ano de 2007, quando o mercado estava em alta de preços. A empresa sócia da empresa arrematante, e seus empresários administradores, são profissionais do ramo imobiliário que conhecem os meandros e a complexidade da compra de imóveis em leilões judiciais, assim como os valores de mercado, e buscam o lucro proporcional aos riscos assumidos. Isto demonstra que a empresa arrematante não corria riscos econômicos ou jurídicos tal como alegado, a ponto de vislumbrar a necessidade de ceder os direitos da arrematação mediante a cessão de quotas do capital social para outra empresa, exatamente a empresa administrada pela esposa do leiloeiro, simplesmente para mitigar o risco da nova aquisição, pois todo o contexto era favorável e previsível aos rés. As empresas rés LEMING e TRENTO concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa ao emprestarem suas estruturas legais para a realização do negócio simulado, por intermédio de sua representante legal, a ré HELENA, além de proporcionarem aparente legalidade no ato da cessão de quotas societárias, sem a qual a complexa manobra jurídica-contábil não teria sucesso. O Professor Nery Junior, em parecer de fls. 1536/1589, não observou qualquer ilícito na conduta dos rés, sob a fundamentação de que a compra de quotas da empresa arrematante, pela empresa LEMING, administrada pela ré HELENA, em prazo inferior posterior à hasta pública (apenas 19 dias), não configura enriquecimento indevido em razão do cargo nem fere princípios constitucionais da Administração Pública. Ressalta que o prazo é irrelevante, sugerindo até que poderia ser no dia seguinte ao da hasta pública ou um ano depois desta. Penso que o prazo é irrelevante para a configuração ou não do ato ímprobo, pois a discussão não se resume ao prazo de carência para aplicação do princípio da moralidade pública no exercício do cargo de leiloeiro oficial, mas sim se os rés fizeram a coisa certa perante a lei e dentro do conjunto de regras a eles imposta, assim como se era do interesse público, ao representar o Poder Público ou Judiciário na hasta pública, ter o leiloeiro em seu patrimônio pessoal o imóvel por ele leilado, mediante interposta pessoa. Neste contexto, as provas dos autos apontam múltiplos indícios fortes e concordantes, aliados aos demais elementos probatórios, no sentido que não havia razões de segurança econômica ou jurídica para a venda parcial dos direitos societários sobre o imóvel arrematado, mas sim razões de prévio conluio, em unidade de designios, como demonstra a linha dos fatos acima descritos. Portanto, o conjunto probatório aponta prévia sequência de atos preparatórios para a compra do imóvel por interposta pessoa jurídica, consumado com o pagamento direto do leiloeiro MAURO ao sócio da empresa arrematante. A consequência lógica deste pagamento é a quitação da transação de compra e venda do bem arrematado entre o arrematante e o leiloeiro, previamente ajustados em relação comercial estável com os administradores das empresas envolvidas. Não se esqueça que outra consequência jurídica é que referido bem imóvel passou a integrar, por direito, o patrimônio do casal MAURO e HELENA, diante do regime da comunhão universal de bens, ainda que mediante interposta pessoa jurídica. Assim, sob a ótica do princípio da legalidade (art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 - É proibido ao leiloeiro... exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome e artigo 497, IV, do Código Civil), é proibido ao leiloeiro MAURO realizar o pagamento referente a 50% do valor do bem arrematado (R\$ 1.880.000,00), diretamente ou indiretamente, na conta corrente do sócio da empresa arrematante, imóvel por ele leilado em hasta pública judicial alguns dias antes, com a finalidade de revendê-lo com lucro, por intermédio de interposta pessoa jurídica, pois não poderia exercer o comércio indiretamente em nome de interposta pessoa ou mesmo adquiri-lo. Praticou ato visando fim proibido por lei. Também era proibido à leiloeira HELENA constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação, ou seja, a atividade empresarial da ré era ilegal e trouxe consequências jurídicas de improbidade administrativa quando utilizada para fins escusos, consistente em utilizar o cargo público para fins pessoais e proibidos por lei. O fato preponderante que fere o princípio da legalidade é que a empresa arrematante (TRENTO SPE-11) tinha uma relação comercial estável com os rés MAURO e HELENA, e por conta desta relação cedeu ao leiloeiro da própria hasta pública 50% do valor do imóvel arrematado, e recebeu o dinheiro na conta corrente do sócio da empresa arrematante mediante transferência bancária realizada por intermédio da conta bancária do leiloeiro ré MAURO. Os demais atos societários apenas serviram para esconder do Poder Judiciário (TRT) o negócio jurídico da arrematação conjunta do imóvel levado à leilão. Causou surpresa e indignação à advogada da empresa executada na ação trabalhista ao deparar-se com auto de arrematação assinado por HELENA ZUKERMAN, em 08.09.2011 - fls. 324 dos autos do inquérito civil, mesmo sobrenome do leiloeiro da hasta pública que levou o imóvel do seu cliente ao leilão. Não era sem razão. Sob a ótica do princípio da moralidade da Administração Pública, é vedada tal conduta (leiloeiros ou seus familiares associarem-se aos arrematantes do bem), no precípuo intuito de proteção do interesse das partes envolvidas no certame, não se permitindo o conflito de interesse entre o cargo de leiloeiro e atividade empresarial de compra e venda de imóveis, assim como afastando a temida possibilidade de que a força da Justiça seja instrumento para fins pessoais reprováveis de particulares, o que colocaria em dúvida a indispensável imparcialidade da Justiça e a credibilidade da hasta pública. Assim, ao utilizar interposta pessoa jurídica para atingir a finalidade da compra do imóvel levado à leilão, ocultando a pessoa de um dos compradores (quem efetivamente pagou pelo preço de 50% do imóvel), demonstra-se, a quebra do dever da honestidade dos rés MAURO e HELENA para com a instituição que o contratou (MAURO) para agir em nome do Poder Judiciário. Esperava-se dos leiloeiros MAURO e HELENA a mesma retidão dos auxiliares da Justiça. Não há como ser e deixar de ser leiloeiro enquanto vinculado ao tribunal para qual prestava serviço, devidamente cadastrado para diversas hastas públicas ao longo do tempo. E por isso, os deveres profissionais do leiloeiro não se esgotaram ao final de cada hasta pública. Tais deveres protraem-se no tempo e enquanto vinculados à instituição que o acolheu e confiou. HELENA e MAURO, ao assumirem o risco do resultado da ilegalidade perpetrada, burfaram os deveres do cargo e da Administração Pública, e acabaram por manchar o bom nome da Justiça Trabalhista, apesar de defenderem que esta prática deve continuar, alegando que não houve qualquer mácula em suas condutas. Em verdade, houve deslealdade contra a instituição que tomou serviços do réu MAURO, uma vez que, ao agirem contra a lei (exercer o comércio indiretamente e em nome alheio e adquirirem imóvel levado à leilão para aquele fim), deliberadamente afastaram de suas condutas os princípios constitucionais da Administração Pública. Repiso que os deveres profissionais do leiloeiro não se esgotam ao final de cada hasta pública. Tais deveres protraem-se no tempo enquanto vinculados à instituição que o acolheu e confiou (Poder Judiciário), estendendo-se aos familiares do leiloeiro. O professor Pedro Roberto Decomain leciona que Quem é desleal para com a entidade estatal em nome da qual ou para a qual atua agride a moralidade administrativa (Improbidade administrativa. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 162) Oportuno concluir que não houve preço vil na arrematação, considerando a decisão do juiz natural da causa neste sentido, com trânsito em julgado no mérito da questão. O valor foi devidamente impugnado em recurso próprio, mas mantido por decisão judicial nas instâncias da Justiça do Trabalho. Não cabe, nesta ação, estabelecer novos parâmetros para mensurar o real ou melhor valor do imóvel ao tempo do leilão, sob a ótica da apuração de conduta do leiloeiro, ainda que o valor da avaliação tenha ocorrido em 2007 e mantido em 2010. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, este Juízo não pode simplesmente revisar a coisa julgada definida pela r. decisão do juiz natural da causa trabalhista, e seus demais graus de jurisdição, sob pena de causar insegurança jurídica e desvirtuar a finalidade da limitação das competências de cada ramo da Justiça. O juiz natural considerou o preço justo, mediante o devido processo legal, fazendo coisa julgada material. E agora, nesta ação, não pode ser e deixar de ser preço justo para a mesma finalidade, qual seja, fazer justiça. Ressalte-se que as provas dos autos não demonstraram que o leiloeiro interferiu na condução do leilão a ponto de prestigiar o lance vencedor, momento por que diversos outros pretendentes participaram do leilão, conforme demonstra o vídeo da hasta pública, assim como os documentos dos autos da ação trabalhista nº 00804003219965020431, da 1ª Vara do Trabalho em Santo André/SP. Portanto, a hasta pública é válida e não foi evadida de direcionamento ou manipulação, a ponto de comprometer a validade do resultado, não havendo que se falar em nulidade do ato praticado pelo leiloeiro. Somente as consequências jurídicas decorrentes da arrematação conjunta serão consideradas neste julgamento, conforme acima fundamentadas. Entendo, portanto, que não existiu enriquecimento ilícito ou qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão dos fatos, tendo em vista que não foi adquirido por preço vil, assim como o imóvel não foi efetivamente alienado a terceiro após a arrematação, apesar do distrato com a empresa ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP15 LTDA - fls. 302 e 298/300. Também, a conduta descrita no artigo 9º, I, da Lei de Improbidade Administrativa, imputada aos rés na petição inicial, pressupõe o recebimento, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente, como forma de pagamento indevido pela ilegal ação ou omissão do cargo público. Vale dizer, o bem recebido não pertencia ao seu patrimônio ou de seus familiares e passa a integrá-lo indevidamente, diante da ilegal origem da vantagem econômica. A conduta nuclear é receber vantagem econômica indevida. No caso presente, os rés não receberam vantagem econômica indevida ao adquirirem o imóvel pelo valor da arrematação, mesmo após a venda das quotas societárias, pois nada foi acrescido aos respectivos patrimônios a título de indevida comissão, porcentagem, gratificação ou presente. Os valores pagos com dinheiro advindo do patrimônio dos rés foram considerados justos e legais pela Justiça Trabalhista. A transferência de domínio da propriedade decorrente da arrematação não pode ser considerada como vantagem indevida, pois contabilmente o dinheiro existente foi substituído pela propriedade imobiliária (ou direitos societários). E o potencial lucro com a venda do imóvel arrematado não tem o condão de imputar objetivamente o enriquecimento ilícito, diante da ausência de nexo causal entre a conduta ilícita e o resultado potencialmente lucrativo, eis que não houve interferência na condução da hasta pública mediante vantagem econômica indevida, a ponto de direcionar o resultado e o vencedor do maior lance, mas somente conluio de caráter comercial para a arrematação conjunta do imóvel leilado, fato que merece apenas a punição do artigo 11, I da Lei de Improbidade Administrativa. A reunião de todas estas provas e indícios apontam a consciência do risco do resultado danoso ao bom nome da Justiça. A jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que para a punição da conduta descrita no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não necessita a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou do prejuízo ao Erário. Basta a demonstração de dolo, sendo esse elemento subjetivo apurado pela vontade de realizar a conduta em contrariedade aos deveres de honestidade e legalidade e sem a observância aos princípios da moralidade administrativa. Os rés MAURO e HELENA, enquanto vinculados ao cargo de leiloeiro, estavam obrigados ao regime público e tinham o dever e o compromisso com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a legislação correlata. Não tinham liberdade de agir sem atenção a estes princípios e leis. Em suas atividades só poderiam fazer o que a lei permitisse ou determinasse. Assim, ao agirem na ilegalidade, com consciência da ilicitude da conduta e em unidade de designios, assumiram o risco do resultado da conduta ao tomarem-se sócios de empresas, mantendo administração conjunta e estável com empresas arrematantes de bens levados à leilão pelo réu MAURO. Há presença de dolo em suas condutas porque dirigiram sua vontade, livre e conscientemente, no sentido de almejavam o enriquecimento no melhor dos dois mundos, ou seja, sendo leiloeiros e empresários do ramo imobiliário, com intenção de não observarem os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, para o fim de ocultarem os reais compradores do imóvel leilado, mediante a prática de atos civis por intermédio de interposta pessoa jurídica. As rés pessoas jurídicas agem sendo pelos atos de seus administradores. A conduta dolosa dos administradores das empresas rés, que reflete no comportamento jurídico das empresas rés perante a lei, foi a vontade livre e consciente de unirem-se em unidade de designios com pessoas que sabidamente não poderiam constituir empresas ou adquirir imóveis na forma proibida. As rés LEMING e TRENTO, por intermédio de atos de seus administradores, não podem alegar ignorância desta limitação legal, pois são administradas por pessoas profissionais do ramo imobiliário e que atuam desde longa data, não sendo crível as alegações de ignorância ou mesmo legalidade da conduta, visto que se aproveitaram da condição de leiloeiros dos demais rés ao realizarem seus negócios jurídicos com estes, buscando vantagem competitiva indevida sobre as demais empresas do ramo. A natureza do cargo de confiança imputado ao leiloeiro na esfera da Justiça do Trabalho denota grande responsabilidade na condução da apropriação de bens dos jurisdicionados, agindo em nome da Justiça, o que determina alto grau de lesividade da conduta, principalmente a repercussão social negativa à imagem do Poder Judiciário, aliado ao dolo genérico ao assumir o risco de lucrar com a compra de imóvel em seu próprio leilão, mediante interposta pessoa, utilizando o bom nome da Justiça como instrumento da prática ímproba. Também, a enorme capacidade financeira dos rés denota que podem suportar multa civil em grau médio, ou seja, em 25 (vinte e cinco) vezes do valor da remuneração pago ao leiloeiro ao tempo da hasta pública (R\$ 175.500,00), diante do proveito econômico projetado na empreitada, o que representaria lucro de R\$ 7.350.000,00 em junho de 2010. Ressalte-se que é de suma importância para a sociedade que o imóvel arrematado não permaneça no patrimônio das empresas rés, sob pena de se premiar a conduta, ao invés de puni-la, momento porque o imóvel tem valor atual superior a R\$ 11 milhões, o que facultaria às rés pagarem a multa civil com o lucro imobiliário decorrente do ato ímprobo. Também, não deve ser simplesmente confiscado o imóvel sem qualquer compensação financeira, visto que foi efetivamente pago o preço, e considerado justo, apesar da ilegalidade e imoralidade apontadas. Sendo assim, considero justo e razoável, que o valor pago pela arrematação, inclusive os honorários do leiloeiro, sejam utilizados como parte do pagamento do valor da multa civil punitiva das empresas rés, na forma de compensação até seus limites. O imóvel arrematado será levado novamente à hasta pública e seu resultado destinado integralmente aos cofres União Federal, nos termos do artigo 18 da LIA, como forma de evitar a desmoralização do julgamento e dar uma destinação ao imóvel, considerando que a matrícula do imóvel está bloqueada por ato da Corregedoria dos Cartórios do Poder Judiciário estadual. Por fim, é medida urgente e necessária a tutela antecipada para suspender a inscrição MAURO ZUKERMAN e HELENA PLAT ZUKERMAN no cargo de leiloeiro oficial até decisão ulterior, diante da ausência de credibilidade para presidirem leilões em nome da Administração Pública ou do Poder Judiciário, o que potencialmente poderia causar mais danos à Administração e a terceiros, caso exerçam o ofício após o juízo de certeza advindo desta sentença condenatória. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os rés MAURO ZUKERMAN e HELENA PLAT ZUKERMAN e as empresas rés TRENTO LEMING SANTO ANDRÉ IMÓVEIS LTDA e LEMING COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA nas penas do artigo 11, I e art. 12, III, da lei nº 8.429/91. Condeno os rés MAURO e HELENA à perda da função pública de leiloeiros oficiais, com suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos. Condeno todos os rés ao pagamento individual de multa civil de 25 (vinte e cinco) vezes o valor da remuneração auferida no leilão oficial ao tempo dos fatos (R\$ 177.500,00), ou seja, R\$ 4.375.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) para cada um ao tempo dos fatos em 20.06.2010, em favor da União Federal e proibição dos rés contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Determino a alienação do imóvel em questão, matrícula nº 104.761, em nova hasta pública, assim como determino a compensação em partes iguais, pelas empresas rés, do valor de R\$ 3.727.500,00 (valor integral da arrematação) com condenação da multa civil, antes da aplicação dos juros e correção monetária. A multa civil será atualizada monetariamente a partir de junho de 2010, descontado o valor da arrematação do imóvel, com base na Resolução vigente do Conselho de Justiça Federal ao tempo da liquidação do valor, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ao autor. Mantenho a decretação da indisponibilidade dos bens dos rés até o trânsito em julgado parcial ou integral. Concedo a tutela antecipada para suspender a inscrição de MAURO PLAT ZUKERMAN e HELENA PLAT ZUKERMAN do cargo de leiloeiro oficial até decisão ulterior. Oficie-se à JUCESP com cópia desta sentença. Expeça-se mandado para averbação da restrição de penhora na matrícula do imóvel sob nº 104.761 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis

de Santo André até a efetiva alienação em hasta pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Nada mais.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

DECISÃO

Promovam os réus ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Na hipótese do recolhimento das custas, cumpra-se a parte final da decisão ID5028988.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação de não comparecimento do periciando ao exame agendado (ID 5412606)

No silêncio, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAOMAR GOUVEIA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID5346031), apesar de comprovado que o autor é portador de HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica) e DM (Diabetes), restou comprovado que estas são patologias crônicas que com uso de medicação e alteração do hábito de vida (atividade física, dieta, cessação do tabagismo) possuem controle, tais patologias quando não adequadamente tratadas podem causar dentre outras alterações IAM (Infarto Agudo do Miocárdio) e AVC (Acidente Vascular Cerebral).

Assim, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, **no momento** o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce (Porteiro).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que a autor exerce a atividade profissional de pedreiro e sofreu um acidente que causou a amputação do segundo dedo da mão direita.

Assevero, ainda, que o autor é destro e necessita do uso das mãos para desempenho de seu mister.

Desse modo, à luz do laudo pericial médico (ID5345974), restou comprovado que o autor possui um prejuízo dos movimentos de preensão, pega e pinça.

Portanto depreende-se que o autor possui um quadro de incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho, desde 2012.

Porém, a Súmula 507 do E. STJ determina que a acumulação de auxílio acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 303, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado e digam se existem outras provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELY AMARAL MORITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VANESSA COMES CAEIRO - SP221435
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Diante do recolhimento PARCIAL das custas processuais, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA SIMAO ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID5412415), apesar de comprovado que a autora é portadora de discopatia e de dores nos ombros, não restou evidenciada a ocorrência de hipotrofia muscular paravertebral, nos membros superiores e inferiores.

Assim, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, **no momento** a autora se encontra apta para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce (Costureira).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias do documento juntado pelo autor (ID 5730659 e 5730662).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

DESPACHO

Vistos.

Deiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela Exequerente (ID5451380).

Após, independentemente de manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão acerca do oferecimento de bens a penhora formulado pelo Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA BATISTA DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
RÉU: VITORIA AMORIM PADRAO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Citem-se os réus.

Sem prejuízo do prazo para contestação, manifeste-se o réu (o Instituto Nacional da Propriedade Industrial) no prazo de 10 dias, acerca do pedido de tutela.

Após, tomem conclusos para exame do pedido de tutela e competência deste juízo federal.

Citem-se. Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o apontado na certidão ID 5460844 no prazo de dez dias.

Int.

Santos, 18 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDEERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

À vista do comparecimento das corrés ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ROSSI RESIDENCIAL SA, conforme petição ID 5466345, aguarde-se o decurso do prazo para a contestação.

Após, venham-me para apreciação da tutela.

Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA - SP248812
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Esclareça o autor o polo passivo da demanda, tendo em vista que a AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS não é parte no feito.

Prazo: dez dias.

Int.

Santos, 18 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4749

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CAMPOS FATALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2018, às 16:00hs. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal dos executados sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LUIZ ARDUIN

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-92.2010.403.6104 - CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF sobre o desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012812-22.2013.403.6104 - TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 196: Tendo em vista tratar-se de documento já contido nos autos (FL. 12), fica dispensada a intimação da parte contrária.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-86.2016.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUROVITCH(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X REGINA HELENA CATANHO(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)

Fls. 76/77: Mantenho a designação da audiência para o dia 25/04/2018, às 15:00 horas.

Diante da justificativa apresentada, entretanto, dispensei o comparecimento dos réus a esse ato processual.

Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (Id 6096226) requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, para que viabilize, **com urgência**, o cadastro do procurador do segurado Luiz Carlos Oliveira Silva no sistema da previdência, a fim de que possa levantar o benefício na instituição bancária.

Instrua-se a comunicação com cópia da procuração (ids 4980607 e 4980620) e da certidão constante do id 6096226.

Int.

Santos, 20 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DE C I S Ã O:

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A, qualificada na inicial, apresentou, no âmbito do Conflito de Competência nº 156898/DF, requerimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para fins de liberação das mercadorias importadas amparadas nas Licenças de Importação nº 17/0528282-7, 17/0534688-4 e 17/0535559-0 e LI 17/0893017-0, as quais deverão permanecer em galpão de sua propriedade, com sua eleição como depositária fiel das mercadorias, até o julgamento final da ação (id. 6012660 – fls. 33/46).

Reconhecida a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, passo a apreciação do novo pedido de tutela de urgência pleiteada pela impetrante (id. 6012660 – fl. 53).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao pleito efetuado pela impetrante, não verifico a presença dos elementos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, é incabível a retirada de mercadorias importadas da zona primária fora das hipóteses previstas na legislação aduaneira, mormente quando há determinação de destruição por parte da autoridade sanitária e, por outro lado, como no caso, a intenção do importador de devolvê-las para o exterior.

Dessa forma, em que pese a questão dos custos de armazenagem trazida à baila pela impetrante, não verifico amparo legal à pretensão de liberação das mercadorias importadas, para fins de permanência em galpão de sua propriedade.

No mais, encontra-se definida a questão do juízo competente para processar e julgar o feito, de modo que há perspectiva de breve prolação de sentença, à vista do rito eleito.

Manutenho a decisão acautelatória proferida em 11/09/2017 (id. 2574527), em seus estritos termos e INDEFIRO O PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Dê-se ciência às partes e ao MPF da redistribuição.

Após, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-48.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.P. DOS SANTOS - ME, ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

DE S P A C H O

Defiro o postulado pela CEF, no sentido de citar a empresa na pessoa do Sr. Asilson Pereira dos Santos, já citado nos autos.

ANTE A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005714-44.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-16.2016.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CABRAL(RJ079616 - JOSE ABILIO CAVALCANTE DE MOURA E RJ047839 - CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE)
Luiz Claudio Cabral apresentou pedidos de revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas, com base, em síntese, nos seguintes argumentos (fs. 1708/1723):- Residência fixa, ocupação lícita, família constituída, ser primário, e a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar; - que foi identificado apenas em extrato de um terminal telefônico que lhe pertencera um dia fornecido pela operadora TIM;- ser cabível substituir a prisão preventiva por outra medida cautelar diversa;- juntou comprovantes de residência fixa, exercício de ocupação lícita, e de possuir família constituída (fs. 1728/1745).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que, presentes e caracterizados os requisitos ensejadores da decretação da medida (fs. 1247/1248). Decido.Deve ser indeferida a liberdade provisória.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar, ou o cabimento de sua substituição por outra medida cautelar diversa.Constou da decisão de fs. 107/119, que decretou a prisão preventiva, que estão presentes os requisitos autorizadores dos artigos 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade de Luiz Claudio Cabral pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos.Diante da existência de indícios de materialidade e autoria subsiste a possibilidade de o requerente, caso seja posto em liberdade, volte a associar-se para praticar delitos, o que caracteriza risco à ordem pública.Por conseguinte, na ausência de elemento novo suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. A alegação de que a voz captada no terminal de telefone nº 21965685975, que já pertenceu ao réu em épocas passadas, não corresponder efetivamente a sua, requer dilação probatória e ainda não pode ser apreciada no momento. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar diversa (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal).Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória de Luiz Claudio Cabral.Dê-se ciência.Santos, 20 de abril de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-72.1999.403.6104 (1999.61.04.005158-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO BEZERRA X JOSE NILTON RODRIGUES(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Tendo em vista a alteração do local da TELEAUDIÊNCIA designada para o dia 20/06/2018, às 14 horas, para o CDP TAUBATÉ, conforme correio eletrônico recebido da Central de Agendamento Teleaudiência às fs. 727, intime-se a defesa do despacho de fs. 710, bem como desta decisão, com a nova localização. Expedida CP 148/2018 p/ Comarca de Tremembé Fs. 710: Fs. 707: Tendo em vista a informação da SAP que o correu JOSÉ NILTON RODRIGUES encontra-se recolhido na Penitenciária I de Tremembé, solicite-se a devolução da Carta Precatória 331/2017 - Autos 0015037-79.2017.8.26.0161 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP (fs. 708), independentemente de cumprimento.Designo o dia 20/06/2018, às 14 horas, para interrogatório do correu JOSÉ NILTON RODRIGUES através de teleaudiência com o CDP de SÃO BERNARDO DO CAMPO, conforme correio eletrônico recebido da Central de Agendamento de Teleaudiência, cuja juntada determine.Int.

Expediente Nº 6921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-35.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA(SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES)

Autos nº 0000054-35.2018.403.6104Fs. 175: À vista da manifestação do Parquet Federal, comunicando que o acusado não fiz jus, por ora, ao benefício da suspensão condicional do processo, determino o regular prosseguimento do feito. Fs. 176/183: Prejudicado o pedido da defesa tendo em vista que petição com teor idêntico ao das folhas retro também foi protocolada nos autos nº 0000791-38.2018.403.6104 (Liberdade provisória com ou sem fiança), já tendo sido determinado ao Ministério Público Federal que se manifeste sobre o pedido de liberdade naqueles autos (Liberdade provisória), com carga ao Parquet Federal em 18/04/2018. Designo o dia 15/05/2018 às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns PAULO LIMA DUARTE FILHO (fs.02/03), DIOGO JOSÉ DA SILVA (fs.04/05) e THAÍS GONÇALVES DE ALMEIDA (fs.103).Designo o dia 16/05/2018, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa ERIK SOARES (fs. 167) e LETÍCIA LOPES SANTANA RAYMUNDO (fs.167) , bem como para o interrogatório do réu JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA.Expeça-se ofício à Polícia Federal de Santos para que realize a escolta do acusado JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA, que se encontra recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP, matrícula 1098124-9, para que compareça neste Juízo nas data agendadas para audiências de instrução e de seu interrogatório.Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 20 de abril de 2018.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 157.2018 - SÃO VICENTE/SP

Expediente Nº 6922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002767-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI)

Aceito a conclusão.Determinei a juntada do protocolo de nº 201861050007467, nesta data. Recebo a apelação apresentada pelo réu, às fs. 397.Intime-se a defesa para oferecimento das razões do recurso interposto.Com a apresentação das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-90.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-44.2010.403.6104 ()) - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO)

Fs. 341/350: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005205-55.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-18.2010.403.6104 ()) - POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA.(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP333263B - FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Por fim, nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Contudo, a embargante não trouxe aos autos qualquer prova de sua impossibilidade em arcar com os encargos processuais, não havendo, portanto, elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Ap 2259229, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009232-47.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-52.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Plano de Saúde Ana Costa opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 238/243. Alegou haver omissão e contradição na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e contradição. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Quanto à omissão, segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000037-96.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-16.2015.403.6104 ()) - EDUARDO RIBEIRO FILETTI(SP340430 - IZO SILVIO STROH E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Primeiramente, convém ressaltar que o juiz das execuções fiscais tem competência para apreciar, em sede de embargos à execução fiscal, pedido de liminar de suspensão dos efeitos de protesto de certidão de dívida ativa, porque, não seria razoável se exigir do executado/embargante, que este ajuizasse outra ação objetivando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA, caso que configuraria um excesso de formalismo e violaria o princípio da menor onerosidade do devedor e também os princípios da celeridade e economia processual. Disto isto, vale notar que é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. Além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, em julgamento concluído na data de 9 de novembro de 2016 (ADI nº. 5.135, relator Ministro Luís Roberto Barroso). Todavia, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Segundo o artigo 300, do Código de Processo Civil, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consoante a doutrina, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O conhecido *fumus boni iuris* (ou *fumaça do bom direito*). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno das narrativas dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (Dikier Jr., Fredie; Braga, Paula Samo; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil-Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Volume 2. 11ª edição. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2016, pp. 608/609) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na mora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidieri, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Ed. RT, 2016, p. 313) Por probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, entende-se a plausibilidade na existência do direito alegado, cabendo ao magistrado a análise, no caso concreto, da existência dos elementos que evidenciem ou não a verossimilhança dos fatos narrados, assim como as chances de êxito do demandante. Por sua vez, quanto ao segundo requisito, intitulado de perigo de demora ou periculum in mora, sua aferição depende da constatação de que a não concessão do pedido liminar implicará ao requerente um dano que seja ao mesmo tempo: a) concreto (não hipotético ou eventual), b) atual (na iminência de ocorrer ou já em curso) e c) grave (de grande ou média intensidade, com o condão de prejudicar ou impedir a fruição de determinado direito pela parte). Afóra isto, a lesão que se pretende evitar deve ser irreparável, isto é, aquelas cujas consequências são irreversíveis ou, ainda, de difícil reparação. Trata-se, em outras palavras, do receio de que a demora normal do processo cause à parte um dano iminente ou permita a perpetuação deste ou, ainda, implique na ocorrência de um ilícito, já praticado ou em vias de se efetivar. Ora, quanto à pretensão liminar da requerente, a fim de determinar a sustação do protesto, esta se encontra prevista no artigo 301 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Analisando detidamente os autos, constata-se que estão presentes os requisitos gerais do *fumus boni iuris* e do periculum in mora para a concessão da medida cautelar pretendida, senão vejamos. De início, cumpre salientar que a sustação do protesto dos títulos indicados na inicial apresenta-se inequívoca, tendo em vista que o ato já se consumou. A respeito da impossibilidade de sustação do protesto já lavrado, assim dispõem os artigos 30 e 34 da Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos: Art. 30. A certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previsto no 4º do art. 21 desta lei, devidamente identificados, e abrangendo os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial. Art. 34. Os índices serão de localização dos protestos registrados conterão os nomes dos devedores, na forma do 4º do artigo 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto. Dessa forma, uma vez efetivado o protesto, não cabe a sustação dos seus efeitos em sede de liminar, considerando que a sustação é mero ato impeditivo da lavratura do protesto. Não obstante, de acordo com o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de protesto de título, revela-se possível determinar a suspensão de seus efeitos, o que pressupõe a presença de determinados requisitos, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado: Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. - Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela. - De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. (STJ; Recurso Especial nº 627.759/MG; Rel. Ministra Nancy Andrih; Data do julgamento: 25/04/2006). No caso em apreço, não é possível se afirmar, de plano, a inexigibilidade do título protestado. No entanto, verifica-se que o embargante impugnou, na via administrativa, a glosa de deduções levadas a efeito a título de pensão alimentícia em suas declarações de imposto de renda, juntando documentos. Constata-se, assim, a plausibilidade das alegações do embargante, uma vez que este pretende discutir em juízo a relação jurídica havida com a embargada, argumentando, principalmente, a existência de decisão judicial fixando o pagamento de pensão alimentícia, firme no argumento de que são dedutíveis do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia e débitos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 8º, II, alínea f, da Lei 9.250/1995, logo, pelo menos a princípio, tem-se como presente o requisito do *fumus boni iuris*. Por outro lado, o risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação ao embargante é evidente, tendo em vista as dificuldades que ele pode experimentar para a obtenção de crédito no mercado, caso os efeitos do protesto não sejam suspensos. Desse modo, revela-se possível, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deferir-se a suspensão dos efeitos do protesto, momento na presença de garantia integral do débito por penhora, de modo que não haja nenhum prejuízo à outra parte, nos termos do artigo 300, 1º, do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o artigo 7º da Portaria PGFN n. 429/2014 estabelece que O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito, e, regulamentando o protesto de certidões de dívida ativa dos devedores incluídos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, o artigo 10, parágrafo único, da Portaria PGFN n. 396/2016, dispõe, expressamente, que Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, com garantia integral ou em processo de concessão de parcelamento. Nestes termos, com igual razão, deverá ser suspenso os efeitos do protesto já realizado, mas desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou garantia integral da execução, que é a hipótese dos autos. Ante o exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 297 c.c. o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, temporariamente, os efeitos do protesto, até ulterior deliberação deste Juízo, oficiando-se ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santos (fls. 15/17), para imediato cumprimento, sob pena de desobediência, imposição de multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie. Outrossim, verifico que a execução fiscal em apenso está garantida por penhora de ativos financeiros, portanto, presente a condição de procedibilidade do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Além disso, observo que estão presentes os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, a ensejar a atribuição de efeito suspensivo, diante do requerimento do embargante, haja vista a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos da fundamentação supra. De qualquer sorte, vale lembrar que milita em favor do embargante a disposição do artigo 32, 2º da Lei n. 6.830/80, no sentido de que a conversão em renda da União do valor penhorado é condicionada ao trânsito em julgado da decisão que julgar os embargos à execução fiscal. Ante o exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Requite-se à PFN a apresentação de cópia integral dos processos administrativos n. 10845 723931/2011-62, 10845 723932/2011-15, 10845 723933/2011-51 e 10845 600805/2015-64, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005582-80.2000.403.6104 (2000.61.04.005582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PANIFICADORA E CONFETARIA SEABRA LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Panificadora e Confeitaria Seabra Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 48/57). A exequente, na manifestação de fls. 60/62, informou que o crédito cobrado nestes autos foi extinto por cancelamento, requerendo a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê do documento de fls. 61, a dívida foi extinta por reconhecimento de prescrição intercorrente. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo a questão posta nos autos. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006898-55.2005.403.6104 (2005.61.04.006898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GERSON DE CARVALHO X JUSSARA TEIXEIRA RUAS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Pela petição e documentos de fs. 146/155, Gerson de Carvalho requer liberação de valores indisponibilizados, sob alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estina indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1- 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fs. 153) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores indisponibilizados (fs. 142), cumprindo-se via BacenJud. Por fim, concedo a Gerson de Carvalho os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado no último parágrafo de fs. 141. Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001953-88.2006.403.6104 (2006.61.04.001953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTEMAR-COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS SANTOS LTDA X MARCIA REGINA FONSECA(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X CELESTE RIBEIRO AFFONSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Estemar Comércio de Artigos Esportivos Santos Ltda., Marcia Regina Fonseca e Celeste Ribeiro Affonso. Marcia Regina Fonseca apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores (fs. 94/103). A exceção apresentou impugnação nas fs. 126/135. Sustentou a não ocorrência da alegada prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ11:12.08.2011 p. 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poder ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) A execução fiscal foi ajuizada em 09.03.2006. A citação da executada, a qual foi buscada em dois diferentes endereços (fs. 21 e 34), restou frustrada, sendo a última diligência realizada em 15.06.2007. Na sequência, em setembro de 2007, requereu-se a citação por edital, o que restou atendido nas fs. 47/49. Em prosseguimento, pela manifestação que se seguiu à devolução dos autos na data de 26.04.2010 (fs. 50/66), requereu-se a inclusão dos administradores no polo passivo, o que foi deferido nas fs. 67. Assim, vê-se que a sociedade executada foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, busca que somente se encerrou no ano de 2007, quando ficou caracterizada a sua desconstituição de modo irregular, razão pela qual este deve ser considerado o marco inicial para redirecionamento do feito. Requerido o redirecionamento da execução no ano de 2007, não houve, portanto, o transcurso do lapso prescricional para o redirecionamento da execução fiscal. Anote-se que o compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excecpta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Por fim, concedo à excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Transitada em julgado a presente decisão, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012281-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012281-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000831-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000831-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fs. 82, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fs. 84, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0009416-42.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARCELINO ANTONIO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009534-18.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA.(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP333263B - FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO)

Trata-se de requerimento de alteração do valor do bem penhorado para o apresentado em avaliações produzidas pela executada, ou, eventualmente, de nova diligência para nova reavaliação do imóvel, sob o fundamento de erro na última reavaliação (fls. 507/521).A exequente manifestou ser hipótese de realização de perícia, ressaltando que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais deve recair sobre a executada, (fls. 525). Não se verifica qualquer nulidade na avaliação levada a efeito pela Oficial de Justiça Avaliadora, uma vez que baseada no valor comercial dos imóveis da mesma região onde se encontra a o imóvel penhorado (fls. 494).Anote-se que entre a avaliação judicial e os pareceres apresentados pela executada decorreu quase um ano, tempo suficiente a justificar eventual variação de preço do bem imóvel.De qualquer sorte, não se pode falar em perspectiva de preço vil comparando-se o valor já reavaliado do imóvel (R\$ 4.700.000,00 - fls. 494) e o valor pretendido pela parte executada (R\$ 6.000.000,00 a R\$ 6.300.000,00 - fls. 513/521), posto que não há uma grande disparidade entre os valores.Ademais, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em caso de dívida fundada sobre o valor atribuído ao bem, deve-se proceder à reavaliação, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil (STJ, REsp n. 1020886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.08).Ora, no caso dos autos, na medida em que foram recebidos, nesta data, os embargos à execução fiscal, tem-se que qualquer nova avaliação restará, certamente, superada quando da realização de eventual hasta pública, momento no qual ocorrerá, necessariamente, a reavaliação dos bens.Nestes termos, indefiro o requerido nas fls. 507/521.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008485-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAYA SUGIURA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003406-74.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VERA SONIA PRADO BATISTA BENASSI(SP256699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA) Pela petição e documentos de fls. 34/36, a executada renova requerimento a liberação de valores indisponibilizados na conta 01.023759-0 do Banco Santander, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina atualizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.Anote que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de ofensa da parte exequente.No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 27/32 e 36) deixam claro que os valores indisponibilizados na conta 01.023759-0 do Banco Santander se referem a benefício previdenciário (R\$ 1.800,72), sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (Banco Santander, R\$ 1.800,72 - fls. 18), providenciando-se o necessário.Na sequência, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora dos valores que remanescem indisponibilizados (Banco Santander - R\$ 6,26 e Caixa Econômica Federal - R\$ 74,34), bem como, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006734-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0003421-38.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000273-15.1999.403.6104 (1999.61.04.000273-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206116-45.1997.403.6104 (97.0206116-4)) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORL SANTISTA - AELIS X MARIA OTTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORL SANTISTA - AELIS

Proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500042-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.L.MANDINGA COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS - ME, DAVIS LEANDRO MANDINGA

DESPACHO

Preliminarmente, foneça a CEF demonstrativo de débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

MATARAZZO LTDA X AUTO POSTO LORENCAR LTDA X IPE AUTO POSTO DE PECAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO DO MONTANHAO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO GUARU LTDA X AUTO POSTO VINHEDO LTDA X AMILI AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO OUROGAS LTDA X POSTO PINHEIRINHO DE ITAPETININGA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO KING GAS LTDA X LEO 760 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CUBATAO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ILHA COMPRIDA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO QUENIA LTDA X AUTO POSTO LORENA MOTA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAPPEMBA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ARAJAU LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO PRO LORENA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO GAS POINT LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO MURALHA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO MARAJU LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO VALE DO SOROCABA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO MOGLANO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO GRANDE PRAIA LTDA X COML/ TUNES DO GUARUJA LTDA X COML/ BOB KENNEDY LTDA X COML/ BRIGADEIRO DE SOROCABA LTDA X COML/ SOL DE PIEDADE LTDA X COML/ LUAR DE PAULINIA LTDA X TOWER PETRO LTDA X POSTO IMIGRANTES LTDA X AUTO POSTO CAMORIM LTDA X POSTO DE SERVICOS VIVIANE LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS S S DIADEMA LTDA X EUCALIPTO AUTO CENTER LTDA X VERONA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO CLAUDIA DE OSASCO LTDA X NASCAR PETROLEO LTDA X NASCAR PETROLEO LTDA X COVAPPE COML/ VALE DO PARAIBA DE PETROLEO LTDA X DAKAR PETROLEO LTDA X UNIVERSAL PETROLEO LTDA X CART PARTICIPACOES LTDA X CHARLOTTE PARTICIPACOES S/C LTDA X ENERGY PARTICIPACOES LTDA X ROJAO MPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X COML/ LOFT LTDA X DGOL IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X NASCAR ARMAZENS GERAIS X POSTO DE SERVICOS ANCAVAL LTDA X AUTO POSTO PROVIDENCIA LTDA X TOIL TRANSPORTES LTDA X TOY PROMOCOES LTDA X AUTO POSTO ILHA DAS PALMAS LTDA X CLAPIS AUTO POSTO URUPES LTDA X COML/ SOL DE SAO JOSE LTDA X AUTO POSTO CINTURAO VERDE LTDA X AUTO POSTO PIO XII LTDA X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA X ANTONIO TRINDADE ROJAO X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ALBANO ANTUNES ROJAO X ANGELA MATTEONI ROJAO X VERA LUCIA JORGE X MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO X BRUNO MATTEONI ROJAO(SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO)

Fls. 962/963, 119/1120 e 1177/1178: Pedidos formulados por PAULO NIGRO POUSA e ROBERTA DIAS CABRAL, representados por Dr. Ricardo Carlos Koch Filho - OAB/SP 187.159; Cumpra-se integralmente o item 2 da decisão de fls. 1170, com o levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 18.989, via sistema eletrônico.
Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara do Trabalho, ação trabalhista nº 0000804922015020015, solicitando a reserva de numerário para satisfação do crédito tributário, como requerido pela União, às fls. 1169, parágrafo 6º. Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Indefiro o pedido da União Federal de renovação da carta precatória expedida às fls. 134, haja vista a certidão negativa acostada às fls. 568 dos autos. Outrossim, promova-se a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, em nome dos requeridos indicados pela requerente, bem como em face daqueles indicados no parágrafo 3º de fls. 1219/1222. Decorrido o prazo para contestação, nomeio, desde já, como curador especial, a Defensoria Pública da União - DPU, nos termos do artigo 72, II do CPC/2015.
Fls. 1212/1217. 1228/1236, 1237/1257: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-82.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIENE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114
AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita, dando-lhe ciência dos documentos apresentados pelo autor, a fim de que apresente o laudo pericial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Novamente converto o julgamento em diligência.

No período de 04/10/2010 a 18/08/2015, o autor trabalhou na empresa Tubos Ipiranga Ind. Com. Ltda. O representante legal da empresa foi intimado pessoalmente a fornecer esclarecimentos em relação ao PPP fornecido ao autor, sendo necessário que especificasse os períodos e os agentes agressivos.

No entanto, o PPP carreado aos autos pelo empregador, Id 5099087, permanece com incoerências. Por exemplo, lá consta: "2011/2012: 60-92 dB (A)" e "2012/2013: 88-90 (A)". Desta forma, pergunta-se, em 2012, qual foi o nível de exposição? A discrepância entre os níveis de ruído também é grande.

Este documento, tal como preenchido, impede a apreciação do mérito e prejudica o segurado que, desde meados de 2015, tem efetuado diligências na obtenção de documentos que comprovem o exercício da atividade insalubre.

Assim, objetivando o deslinde do caso concreto, determino a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 04/10/2010 a 18/08/2015, trabalhados na empresa "Tubos Ipiranga Ind. Com. Ltda."

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Deve a parte demonstrar seu interesse processual por meio de requerimento administrativo indeferido há menos de um ano.

Concedo o prazo de 45 dias a fim de que a parte requeira o benefício ao INSS e comunique a decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: XAVIER NICOLAU DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deve a parte demonstrar seu interesse processual por meio de requerimento administrativo indeferido há menos de um ano.

Concedo o prazo de 45 dias a fim de que a parte autora requeira o benefício ao INSS e apresente a conclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001854-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETTI, MIRIAN EVA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

Adite a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, eis que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, §3º do CPC.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias, para apresentação de memorial de cálculo, conforme requerido pela parte embargante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-76.2018.4.03.6114

AUTOR: DEJAIR PAZINE

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 125.866,40 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado em 02/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 702, §8º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 103.331,44 (seis mil, setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Expediente Nº 11258

PROCEDIMENTO COMUM

1500642-70.1997.403.6114 (97.1500642-6) - MARCO ANTONIO PINO X SILVIO GOMES X ALIBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao arquivo baixa findo, vez que não há nada a executar.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001142-9) - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Providencie o patrono da parte Autora a habilitação de herdeiros, conforme noticiado pelo INSS às fls. 568/569.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004233-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004233-5) - FRANCISCO MACHADO HORA X EVELINO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DE SOUZA SILVA X NELVINA FELICIA PEROSA X PROPERCIO OLIANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003357-9) - FRANCISCO RODRIGUES DE SA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Francisco Rodrigues de Sá opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 158, que reconheceu a falta de interesse de agir e extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC, e condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, na forma do artigo 85, 2º do CPC. Sustenta que tendo o feito sido extinto em razão da perda do objeto, não se vislumbraria proveito econômico, razão pela qual postula a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material... Não assiste razão ao embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, nos termos do artigo 85, 2º, CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...). No caso dos autos, conquanto o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir, é plenamente possível aferir qual tenha sido o proveito econômico obtido pelo autor com o ajuizamento da demanda, qual seja, o valor descontado indevidamente a maior, pelo INSS, de seus benefícios previdenciários. A esse respeito, verifico que o autor, na manifestação de fls. 154/156, considerou corretas as diferenças indicadas pelo INSS na petição de fls. 149/151, de modo que ainda que tais valores tenham sido pagos administrativamente, eles representam o proveito econômico obtido pelo autor com o ajuizamento da ação. Destaque-se, ademais, que o valor atribuído à causa por ocasião do ajuizamento da inicial (R\$ 30.000,00) mostrou-se muito superior às quantias devidas pelo INSS e ressarcidas administrativamente (R\$ 2.863,43 e R\$ 492,51), razão pela qual não deve ser adotado como parâmetro para a definição da verba honorária, precisamente porque, repita-se, não representa o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda judicial. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, porém NEGOU PROVIMENTO ao recurso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004530-6) - FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Caso nada seja requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005195-1) - ANA BARBOSA MIGUEL(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 302/349: Trata-se de cobrança pelo INSS de valores recebidos pela autora por força de tutela antecipada, cassada posteriormente em razão da improcedência do pedido.

Há que se observar o entendimento do STF:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, PJe, DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Assim, indefiro o pedido do INSS e afasto a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, em razão de sua natureza alimentar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-69.2010.403.6114 - PEDRO PANUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o advogado a determinação anterior, habilitando os filhos do Autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-65.2011.403.6114 - WALTER WILHELM LORENTZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o Autor os cálculos, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-16.2011.403.6114 - CARLOS EDUARDO ARROZIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o chefe da APS/DJ SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-15.2012.403.6114 - REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-25.2013.403.6114 - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-04.2013.403.6114 - ELISABETE POSSO ROSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0004666-59.2013.403.6114 - YOLANDA FRATONI AUGUSTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o pedido do INSS às fls. 182/185.

Intime-se pessoalmente a executada do deferimento do desconto do valor devido de seu benefício previdenciário.

Após a intimação pessoal da executada, oficie-se o INSS para desconto no limite de 30% do benefício, em quantas parcelas forem necessárias para saldar o débito de R\$ 315,56 (trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-77.2013.403.6114 - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeçam-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-68.2014.403.6114 - AZIMAR VERDU VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a executar, ao arquivo baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-57.2014.403.6338 - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado do estorno realizado, conforme ofício juntado às fls. 330/343.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-45.2015.403.6114 - JUAREZ DA PAZ ARAUJO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, devendo dar seguimento, outrossim, aos determinado no despacho de fls. 254.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Nada a deferir considerando que os ofícios requisitórios já foram encaminhados às fls. 273/274, e o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal determina que o patrono da parte autora providencie a juntada aos autos do contrato de honorários firmado antes da elaboração do requerimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-15.2016.403.6114 - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se novamente ao INSS para que atenda integralmente a determinação de fl. 124, instruído com cópias da CTC de fls. 184/185 e 191/194, juntada aos autos em sua via original, cujas informações foram lançadas apenas no anverso (não há anotações de faltas no verso).

Prazo: quinze dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos.

Expeça-se alvará conforme requerido pelo peticionário, de acordo com o disposto às fls. 264/267.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARLENE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002731-33.2003.403.6114 (2003.61.14.002731-4) - JADIR FONSECA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JADIR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6) - ANTONIO FERREIRA NEVES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X SUELI APARECIDA ALVES DE GODOI X ANDRE LUIS DE GODOI LEITE (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ E SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATI (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SERGIO BRUZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6) - JOAO DA CUNHA CONCEICAO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO DA CUNHA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X APARECIDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a deferir considerando que o ofício requisitório já foi encaminhado e pago, conforme extrato de pagamento às fls. 248, e o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal determina que o patrono da parte autora providencie a juntada aos autos do contrato de honorários firmado antes da elaboração do requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o valor irrisório do saldo remanescente às fls. 289, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, para estorno do valor aos cofres públicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007197-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007197-8) - GAETANO COPPOLA (SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GAETANO COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o autor a petição de fls. 392, uma vez que o processo não se encontra arquivado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDIANA MORANIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X IVONE BERRIO GRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 343/347, eis que foi proferida decisão às fls. 335 e 341 e, portanto, o recurso cabível é Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-06.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002653-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELSO SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-12.2014.403.6338 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-90.2015.403.6114 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-51.2015.403.6114 - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD BAUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-48.2015.403.6114 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GILBERTO MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Diga, ainda, a exequente se há interesse na manutenção do bloqueio para transferência do veículo realizado pelo Renajud tendo em vista tratar-se de veículo de 18 anos e não encontrado.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o INFOSEG, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114
AUTOR: AGENOR TOMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/10/1986 a 11/08/1987, 06/03/1997 a 12/12/2007, 29/12/2008 a 19/01/2011 e 28/02/2013 a 07/03/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 184.101.559-5, desde a data do requerimento administrativo em 27/07/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 13/10/1986 a 11/08/1987
- 06/03/1997 a 12/12/2007
- 29/12/2008 a 19/01/2011
- 28/02/2013 a 07/03/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) ".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LT-CAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 13/10/1986 a 11/08/1987
- 06/03/1997 a 12/12/2007
- 29/12/2008 a 19/01/2011
- 28/02/2013 a 07/03/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **13/10/1986 a 11/08/1987**, laborado na empresa Metagal Ind. Com Ltda., exercendo as atividades de ajudante de serviços gerais, ½ oficial prensista plástico e prensista plástico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 4170751.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **06/03/1997 a 12/12/2007, 29/12/2008 a 19/01/2011 e 28/02/2013 a 07/03/2016**, em que trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda, o PPP apresentado Id 4170751, dá conta de que o autor exercia a função de pintor com auxílio de revólver, exposto aos agentes químicos acetato de etila, butilcelisolve, diclorometano, etanol, hexanos, xileno, benzeno, etilbenzeno, tolueno, acetona, n-pentano, tetrahydrofurano, metil etil cetona, iso-propanol, tricloroetileno, percloroetileno, iso-butanol, cumeno, etilglicol, acetato de etilglicol, butilglicol e ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 19/03/1997: 86,0 decibéis;
- 20/03/1997 a 14/04/1999: 80,1 decibéis;
- 15/04/1999 a 26/06/2000: 81,9 decibéis;
- 27/06/2000 a 16/04/2001: 83,2 decibéis;
- 17/04/2001 a 09/06/2002: 83,5 decibéis;
- 10/06/2002 a 24/06/2003: 78,0 decibéis;
- 25/06/2003 a 25/06/2004: 81,8 decibéis;
- 26/06/2004 a 25/06/2005: 81,7 decibéis;
- 26/06/2005 a 19/10/2006: 81,7 decibéis;
- 20/10/2006 a 12/12/2007: 81,1 decibéis;
- 29/12/2008 a 19/01/2011: 72,8 decibéis;
- 28/02/2013 a 24/07/2014: 80,0 decibéis;
- 25/07/2014 a 30/03/2015: 84,73 decibéis;
- 31/03/2015 a 07/03/2016: 76,4 decibéis.

Os níveis de exposição, abaixo dos limites previstos, não dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, o PPP revela que o autor, exercendo a função de pintor de revolver especial, mediante a *execução de serviços de pintura em peças, preparando a tinta de acordo com a ficha técnica, acionando e controlando equipamentos de ar comprimido para aplicação da tinta*, de modo permanente, não ocasional e não intermitente de molde a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas diante da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.** (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO..). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes) Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...) 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 0037806620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO..). Grifei.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 12/12/2007, 29/12/2008 a 19/01/2011 e 28/02/2013 a 07/03/2016.**

Verifico do processo administrativo que os períodos de 03/07/1991 a 05/03/1997, 13/12/2007 a 28/12/2008 e 20/01/2011 a 27/02/2013 foram enquadrados como atividade especial, em razão da exposição ao agente agressor ruído.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **06/03/1997 a 12/12/2007, 29/12/2008 a 19/01/2011 e 28/02/2013 a 07/03/2016** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/184.101.559-5, desde 27/07/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício aposentadoria especial n. 46/184.101.559-5 em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : Resp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome dos executados KDEX SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 21.794.885/0001-18 e MICHELE DOS SANTOS BUENO - CPF: 458.709.088-33, conforme requerido pela CEF.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo cite-se a co-executada KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA nos endereços indicados no ID 5401663.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-44.2017.4.03.6114

AUTOR: ALCIDES FAUNE GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

AUCIDES FAUNE GALINDO ajuizou demanda com pedido de revisão de benefício previdenciário.

Verificado que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, determinou-se a retificação do valor da causa, Id 1455065.

Em razão das dificuldades alegadas pela parte autora para apuração do valor da causa, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial com fulcro no artigo 292, § 3º, do CPC/2015.

Devidamente intimada acerca das informações da Contadoria (Id 5079332), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O valor da causa é pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido, se possível.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Na espécie, não se mostra possível nem necessária a correção, porquanto não há diferenças a serem apuradas, pois os benefícios foram corretamente calculados.

Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença de Id 5848165 para fazer constar do relatório:

“Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Edivaldo Evangelista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-08.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

1) RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos créditos tributários referentes ao IRRF do ano calendário 2007, exercício 2008 e, no mérito, a concessão da segurança para reconhecer a insubsistência do lançamento dos referidos créditos.

Alega o impetrante que em 29/04/2008 encaminhou à Receita Federal a sua declaração de ajuste anual, referente ao imposto de renda do exercício 2008, ano calendário 2007.

Afirma que indicou o recebimento dos rendimentos decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 01199-2004-072-02-8, que tramita na 72ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Registra o impetrante que em 03/09/2009 retificou a sua DIRPF, uma vez que constatou a existência de erros materiais, mas que nesse interim recebeu notificação para prestar esclarecimentos, o que foi cumprido por meio do comparecimento à Receita Federal em 25/02/2012, com a apresentação dos documentos solicitados.

Esclarece que em 15/03/2012 ingressou com a Ação de Repetição de Indébito nº 0001178-62.20126403.6317, no Juizado Especial Federal de Santo André, com o objetivo de restituir o valor do IRRF a maior, decorrente da retenção na fonte dos valores recebidos na mencionada ação trabalhista.

Informa que o pedido foi acolhido e confirmado em sede de recurso inominado, permanecendo em discussão apenas a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros das verbas salariais e previdenciária. O processo encontra-se sobrestado, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE 855.091.

Consigna o impetrante, ainda, que posteriormente recebeu a Notificação de Lançamento de IRPF nº 2008/566835433192367, na qual se apurou suposta diferença do IR retido na fonte.

Apresentou impugnação, a qual foi acolhida parcialmente, mantendo-se a exigência sobre a exação versada na ação judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada, no sentido da legalidade da exação, bem como da postura de desconsiderar parcialmente a impugnação administrativa naquilo que era objeto da ação de repetição de indébito. Ademais, afirmou não caber à Receita Federal acatar decisões judiciais ainda pendentes.

Instada a esclarecer os pedidos formulados na petição inicial, bem como a se manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante requereu a retificação do pedido de liminar, a fim de que tivesse por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito 0001178-62.2012.4.03.6317, entre trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santo André, com sobrestamento determinado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 855.091. Ademais, reconheceu a impertinência do pedido de extinção do crédito tributário veiculado na inicial.

Quanto às informações prestadas pela autoridade coatora, reiterou os termos da inicial.

Manifestação do representante do Ministério Público Federal.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que se depreende dos autos, a controvérsia entre as partes diz respeito à forma de cálculo de imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre verba paga de forma acumulada.

Nesse sentido, a impetrante alega que obteve o reconhecimento judicial da ilegalidade da aplicação, pela impetrada, do regime de caixa, no bojo da ação 0001178-06.2012.4.03.6314, do Juizado Especial Federal de Santo André, cuja sentença foi mantida por uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo e cujo trâmite está sobrestado aguardando-se o julgamento do Recurso Extraordinário 855.091.

Nesse ponto, esclareço que embora não tenha constado expressamente do dispositivo da respectiva sentença o entendimento sobre a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso das verbas trabalhistas, houve manifestação judicial nesse sentido no corpo da sentença (em anexo).

Dá a razão do sobrestamento do feito para se aguardar o julgamento do RE nº 855.091, cujo tema (808) diz respeito à *possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros de mora devidos a pessoa física*.

Em consulta aos respectivos andamentos processuais, verifico que a tramitação da ação 0001178-06.2012.4.03.6314 continua suspensa, enquanto que o RE 855.091 não teve o mérito julgado.

Por outro lado, no que diz respeito à fórmula de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos firmou entendimento no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Grifei.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário 614.406/RS**, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese, relativa ao tema 368: ***o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.***

Tal constatação demonstra a viabilidade da tese defendida pelo impetrante no bojo do presente *mandamus* que, contudo, não tem por objeto o reconhecimento da ilegalidade do lançamento levado à efeito pelo Fisco mediante a aplicação do regime de caixa em detrimento do regime de competência, mas sim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação em trâmite no JEF. Afinal, conforme esclarecido no curso do feito, faltaria ao impetrante, inclusive, interesse processual em (re)discutir a matéria neste feito, ante o ajuizamento de ação de repetição de indébito atinente ao mesmo crédito tributário.

A esse respeito, a autoridade coatora, para além de defender a legalidade da exação, sustenta que agiu validamente ao desconsiderar parcialmente a impugnação administrativa naquilo que era objeto da ação de repetição de indébito, do que decorreu a constituição do crédito tributário, inclusive porque não caberia à Receita Federal acatar decisões judiciais ainda pendentes.

Ora, em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida pelo STF no bojo do RE 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral transitou em julgado em 09/12/2014, de modo que não haveria razão plausível para que a Administração Tributária recuse aplicação ao respectivo entendimento, readequando o modo de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física na hipótese de recebimento de verbas acumuladamente.

Em segundo lugar, verifica-se que a impetrada, em sede administrativa, vem adotando comportamento nitidamente contraditório. Afinal, como informou nos autos, o Fisco, num primeiro momento, reconheceu a existência da ação de repetição de indébito 0001178-06.2012.4.03.6314 quando lhe conveio, para o fim de reconhecer a renúncia da esfera administrativa pelo contribuinte mas, em seguida, buscou se desvincular de seus efeitos afirmando *não caber à Receita Federal acatar decisões judiciais ainda pendentes*.

É justamente essa postura do Fisco, e que vem redundando na exigência do pagamento do crédito pelo contribuinte na via administrativa, sob pena de acionamento da via executiva que justifica não só a concessão da segurança, como o deferimento de medida liminar com vistas à imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atrelados à Notificação de Lançamento de IRPF nº 2008/566835433192367, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito 0001178-06.2012.4.03.6314.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER** a segurança para o fim de **suspender a exigibilidade dos créditos tributários atrelados à Notificação de Lançamento de IRPF nº 2008/566835433192367** (id 3893261), até o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito 0001178-06.2012.4.03.6314.

Presente nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito buscado pelo impetrante no bojo da referida demanda, bem como o perigo de dano, eis que a impetrada já vem compelindo o contribuinte ao pagamento do crédito tributário, inclusive com a ameaça de instauração da via executiva (id 3893264), **concedo a tutela de urgência**, nos termos do artigo 300, CPC, para o fim de determinar a **imediate aplicação dos efeitos da presente sentença**. Oficie-se à autoridade coatora, para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação de acordo/pagamento pela parte executada - documento ID 6091679.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado pela CEF, sito à cidade de Diadema/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, intimação e registro do imóvel sito à Rua Xavier Marques 37, Jardim Vera Cruz, São Bernardo do Campo – SP, conforme requerido pela CEF.

Intime(m)-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da impugnação da CEF - documento ID 5991426, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos.

Guarda-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 500082070-2018.403.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que, tendo em vista os documentos apresentados pela parte embargante, constato que a empresa apresentou lucros, consoante balancetes juntados aos autos, e com relação à pessoa física também constato não fazer jus à justiça gratuita.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, intimação e registro do imóvel sito à Rua Xavier Marques 37, Jardim Vera Cruz, São Bernardo do Campo – SP, conforme requerido pela CEF.

Intime(m)-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114
AUTOR: LILIAN FONTES NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a extinção de débito cumulada com reparação de danos morais

O valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOLANGE URBANEJA OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA - SP152366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 6126638 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-98.2018.4.03.6114
AUTOR: AQUILES NUNES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Aquiles Nunes Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 20/05/1980 a 05/11/2013, ou seja, toda vida laboral, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.361.228-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, excetuando-se aqueles já reconhecidos como especial na via administrativa, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 24/03/1986 a 04/05/1989
- 01/06/1989 a 28/03/1991
- 02/05/1991 a 18/09/1991
- 03/12/1998 a 05/11/2013

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)."

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 24/03/1986 a 04/05/1989
- 01/06/1989 a 28/03/1991

- 02/05/1991 a 18/09/1991
- 03/12/1998 a 05/11/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **24/03/1986 a 04/05/1989**, laborado na empresa Filtrobras Roma Filtros Automotivos Ltda., o autor exerceu a função de ½ oficial torneiro, consoante anotações na CTPS nº 068183, série 00014-SP.

Entre **01/06/1989 a 28/03/1991**, laborado na empresa Papaiz Ind. Com. Ltda., o autor exerceu a função de torneiro ferramenteiro, conforme anotações na CTPS nº 068183, série 00014-SP.

Em relação ao período de **02/05/1991 a 18/09/1991**, laborado na empresa Indústria de Metais Chris – Colabronal Ltda., o autor exerceu a função de torneiro ferramenteiro, conforme anotações na CTPS nº 068183, série 00014-SP.

As atividades de ½ oficial de torneiro e torneiro ferramenteiro se enquadram no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de **09/12/1998 a 05/11/2013**, em que trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda., o PPP apresentado dá conta de que o autor exercia a função de ferramenteiro, exposto ao agente agressor ruído de 82 e 86 decibéis, de modo habitual e permanente.

No caso concreto, considerarei o maior valor encontrado, porquanto o PPP afirma que o segurado esteve exposto aos dois níveis de pressão sonora.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RÚIDO EM PATAMAR SUPERIOR AO LEGALMENTE ADMITIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINAÇÃO A FUTURO AFASTAMENTO DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - **O autor esteve exposto a ruídos que variavam de 80 dB a 105 dB entre 06.03.1997 a 30.04.2009, segundo evidenciam o laudo técnico e o PPP acostados aos autos, através da mídia digital. Neste contexto, constata-se que, em se tratando de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, devendo prevalecer o maior valor encontrado, uma vez que a pressão sonora maior no setor mascara a menor, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do período supramencionado.** III - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.492 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial IV - Mantidos os termos da decisão embargada, à qual julgou precedente o pedido do autor, e condenou o INSS a reconhecer o exercício de atividade especial do período de 06.03.1997 a 13.05.2013, e conceder o benefício de aposentadoria especial desde 11.06.2013, data do requerimento administrativo. V - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-la Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Embargos de declaração opostos pelo réu rejeitados. (TRF3, Ap 00087020920154036104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2246882, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO. Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/03/2018. ..FONTE_REPUBLICACAO)

O nível de exposição ao ruído, acima dos limites previstos, no interregno entre 19/11/2003 a 05/11/2013, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No tocante ao período de 09/12/1998 a 18/11/2003, os níveis de exposição estão dentro limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997 consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **24/03/1986 a 04/05/1989, 01/06/1989 a 28/03/1991, 02/05/1991 a 18/09/1991 e 19/11/2003 a 05/11/2013**.

Verifica-se que os períodos de 20/05/1980 a 08/02/1983, 12/09/1983 a 07/03/1986 e 09/12/1991 a 02/12/1998 foram reconhecimentos como tempo de atividade especial administrativamente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o período especial de **24/03/1986 a 04/05/1989, 01/06/1989 a 28/03/1991, 02/05/1991 a 18/09/1991 e 19/11/2003 a 05/11/2013** e **CONDENAR** o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/167.361.228-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2013.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação da autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

DECISÃO

VISTOS.

A parte autora ajuizou medida cautelar em caráter antecedente visando à sustação dos protestos das CDA's nº 80.2.16.095955-94 e nº 80.6.16.171770-53 realizados pelos 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, respectivamente, na data de 18/01/2018 (id 4204214).

Em apertada síntese, aduz a autora que é devedora das referidas certidões de dívida ativa, as quais totalizam o importe de R\$ 496.591,13 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e treze centavos) e se encontravam parceladas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (id 4204223).

Com a conversão da Medida Provisória na Lei 13.496/2017, a autora efetuou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) (id 4204267, 4204281, 4204237, 4675883, 4753179, 5388285 e 5388291), seguida da desistência dos parcelamentos anteriores (id 4204240, 4204246 e 4204290).

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para a sustação dos protestos protocolizados sob os números 0468-15/01/2018-60 no valor de R\$ 308.439,52, do 1º Tabelião e 0903-15/01/2018-99, no valor de R\$ 188.151,61, do 2º Tabelião.

O pedido foi deferido (id 4223098), suscitando-se os protestos (id 4431354).

Citada, a União apresentou contestação (id 4380084), aduzindo a higidez dos protestos, tendo em vista que a autora não requereu o parcelamento do débito no sítio eletrônico adequado, qual seja, o e-cac da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 13.496/17 e da regulamentação pertinente, tendo em vista que os respectivos créditos já estavam inscritos em dívida ativa.

Em seguida, a União comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento (id 4383169).

Mantida a decisão agravada, determinou-se aguardasse a apresentação do pedido principal pela parte autora, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil (id 4402412).

Sobreveio, então, o pedido principal de declaração da regularidade do parcelamento firmado no âmbito do PERT (id 4753110).

Intimada, a União contestou o pedido principal (id 4845731), aduzindo a irregularidade do parcelamento, diante da ausência de adesão ao PERT no âmbito da PGFN, e pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida, a União requereu o julgamento antecipado da lide (id 5072637).

A autora, por sua vez, se manifestou em réplica (5371999), reiterando os termos da inicial e afirmando que os pagamentos das parcelas do parcelamento têm sido feitas em dia (id 5388285 e 5388291), deixando de requerer a produção de prova.

É o relatório.

Decido o pedido de liminar.

Conquanto a União tenha requerido o julgamento antecipado da lide e a autora tenha deixado de especificar provas, verifico que o feito não está em plenas condições de julgamento.

Pela documentação constante dos autos, é possível concluir que os créditos tributários atrelados às CDA protestadas estavam parcelados no âmbito da PGFN (id 4204223).

Por ocasião da adesão ao PERT, a autora solicitou a desistência desses parcelamentos no sistema e-cac PGFN (id 4204240, 4204246 e 4204290) e, ato contínuo, a adesão ao PERT no sistema e-cac da Receita Federal (id 4204237, 4204267).

Embora a PGFN defenda a irregularidade do parcelamento, é certo que o cálculo dos respectivos valores foi confirmado (id 4204240), com a expedição das DARF para pagamento das 12 primeiras parcela no valor de R\$ 4.660,44, das quais a autora efetuou o pagamento das 8 primeiras (id 4204237, 4675883, 4753179, 5388285 e 5388291).

Assim, faz-se necessário que as partes esclareçam alguns pontos, de modo a propiciar a adequada resolução da controvérsia, quais sejam:

- (i) se são coincidentes os objetos do parcelamento em curso, obtido pela autora no âmbito do PERT, e daqueles em relação aos quais a autora formulou pedido de desistência junto ao sistema e-cac da PGFN, conforme os comprovantes juntados aos autos;
- (ii) se a autora tem outros débitos tributários sob administração da Receita Federal do Brasil, ou seja, ainda não inscritos em dívida ativa da União;
- (iii) em caso positivo, se esses débitos, ou parcela deles, são objeto do parcelamento em curso, obtido pela autora no âmbito do PERT, junto ao sistema e-cac da Receita Federal;
- (iv) em caso negativo, se o objeto do parcelamento em curso, obtido pela autora no âmbito do PERT, tem por objeto débitos tributários sob a administração da PGFN, porque já inscritos em dívida ativa da União;
- (v) se é possível que o contribuinte obtenha parcelamento, no âmbito do PERT, de débitos sob administração da PGFN, porque inscritos em dívida ativa da União, através do sistema e-cac da Receita Federal;
- (vi) se os pagamentos efetuados pela autora e comprovados nos autos tem por objeto as parcelas do parcelamento do obtido no âmbito do PERT.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500693-35.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PAULO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Joaquim da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não deu cumprimento ao acórdão da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, nos autos nº 5627/2016, de 29/11/2016.

Afirma o impetrante que após o referido acórdão, a Sessão de Reconhecimento de Direitos – SDR noticiou o encaminhamento dos autos ao arquivo, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto.

O impetrante, por sua vez, informa que esclareceu, na data de 28/08/2017, que a ação judicial nº 0004359-15.2012.403.6317 tem como objeto a concessão de aposentadoria especial requerida em 21/02/2012 e não a aposentadoria requerida em 20/10/2015, objeto dos presentes autos.

Entretanto, consigna o impetrante que até a presente data o acórdão não foi cumprido.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que, constatada a existência de ação judicial nº 0004359-15.2012.4.03.6317, cujo objeto é parcialmente idêntico, em andamento na 1ª Vara Federal de Santo André, a Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) da Gerência Executiva em São Bernardo do Campo determinou o arquivamento do recurso. Esclarece que a manifestação apresentada pelo impetrante em 2017 não continha novos elementos que permitissem descaracterizar a identidade de objeto apontada pela Procuradoria Seccional Federal em Santo André.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que se depreende dos autos, a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social manteve a decisão prolatada pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de reconhecer como atividade especial o período de 03/12/1998 a 18/11/2003 por exposição ao agente químico benzeno e o período de 19/11/2003 a 06/02/2015 por exposição ao agente ruído.

De fato, a propositura de ação que tenha por objeto a mesma matéria do processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso interposto, diante da previsão legal contida no artigo 126, §3º, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, o autor ajuizou a ação nº 0004359-15.2012.4.03.6317, em andamento na 1ª Vara Federal de Santo André, objetivando a concessão de aposentadoria especial requerida em 21/02/2012.

Posteriormente, em 20/10/2015, o autor formulou outro pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.155.445-4, cujo direito foi reconhecido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

E, em ambos os casos, há coincidência quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresa Akzo Nobel Ltda.

Porém, não vislumbro, na espécie, a hipótese legal prevista no art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91, porquanto o segurado não poderia renunciar a um recurso administrativo que sequer existia quando da propositura da ação.

Final, o âmbito de aplicação da referida norma diz respeito à situação em que **a ação é ajuizada no curso do processo administrativo**, o que não é o caso dos autos, que versa sobre hipótese fática justamente oposta, ou seja, **a ação judicial precedeu a formulação de novo requerimento administrativo**, e as demandas não têm idêntico objeto.

Além disso, o fato de pender ação judicial no bojo da qual se pleiteie determinado benefício não configura óbice ao direito da parte buscar, novamente, na via administrativa, o deferimento de outro, ainda que parcialmente coincidentes seus fundamentos.

Nesse sentido, anoto que na hipótese do segurado obter decisão favorável em ambas as esferas, judicial e administrativa, não lhe retiraria o direito de opção ao benefício mais vantajoso, não havendo se falar, inclusive, em renúncia tácita de valores atrasados. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O recurso de agravo de instrumento não é o meio adequado para se requerer a extinção da execução. 3. **É lícito ao beneficiário optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, judicial ou administrativo, caso ambos lhe sejam concedidos, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios.** 4. **A opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial.** 5. **Deve ser possibilitada à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, qual seja, o concedido na esfera administrativa, com o pagamento dos valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a DIB da aposentadoria concedida na via judicial e o dia imediatamente anterior à concessão do benefício na seara administrativa.** 6. Agravo legal desprovido. (AI 00172284120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO.. Grifei.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA TÁCITA DE VALORES ATRASADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial ou administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios.** 2. **Frise-se, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial.** 3. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00190588120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO..). grifei

Por outro lado, verifico que a autoridade impetrada fundamentou seu entendimento no disposto no artigo 36 da Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, *in verbis*:

Art. 36. A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§ 1º Considera-se idêntica a ação judicial que tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo administrativo.

§ 2º Certificada a ocorrência da propositura da ação judicial, os prazos processuais em curso ficam suspensos e o INSS dará ciência ao interessado ou a seu representante legal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Espirado o prazo, os autos serão encaminhados para julgamento.

§ 3º Caso o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao encaminhamento do recurso ao CRSS e este ainda não tenha sido julgado administrativamente, o INSS comunicará o fato à Junta ou Câmara incumbida de proferir decisão, acompanhado dos elementos necessários para caracterização da renúncia tácita.

§ 4º Na hipótese em que o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao julgamento do recurso administrativo, se a decisão administrativa definitiva for favorável ao interessado e não existir decisão judicial transitada em julgado, o INSS comunicará o fato à Procuradoria Federal Especializada para:

I - orientar como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa; e

II - se for o caso, estabelecer entendimento com o autor da ação judicial objetivando a extinção do litígio

§ 5º Se o conhecimento da propositura da ação judicial for posterior ao julgamento do recurso administrativo e houver decisão judicial transitada em julgado com o mesmo objeto do processo administrativo, conforme orientação da Procuradoria Federal Especializada, a coisa julgada prevalecerá sobre a decisão administrativa.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar, conforme já consignado, que a norma do artigo 36, da Portaria MEDS 116/2017 tem idêntico pressuposto fático da regra do artigo 126, §3º, da Lei 8.213/91, qual seja, o ajuizamento de ação **no curso** do processo administrativo, o que por si só afasta, de plano, a sua incidência ao caso *sub judice*.

Ainda que assim não fosse, é certo que, na hipótese dos autos, o conhecimento da existência da ação judicial pelo INSS se deu **posteriormente** ao julgamento do recurso administrativo com decisão favorável ao interessado.

Assim, caberia ao INSS, inicialmente, comunicar o fato à Procuradoria Federal Especializada, de modo a obter orientação de como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa, o que foi feito.

Contudo, em seu parecer, a PEF ignorou o disposto no inciso II do §4º do artigo 36 da referida Resolução, que estabelece que, se for o caso, deverá o INSS *estabelecer entendimento com o autor da ação judicial objetivando a extinção do litígio*, o que não foi feito, e que autorizaria o imediato cumprimento da decisão administrativa. Ao invés disso, a Procuradoria orientou o INSS pelo arquivamento dos autos do processo administrativo em razão do reconhecimento de renúncia ao recurso, já que esse seria supostamente, o único caminho a ser seguido na hipótese. Ao assim agir, a postura do INSS se revelou por deveras abusiva, na medida em que, na prática, redundou na preponderância de decisão judicial não definitiva e favorável aos seus interesses, em detrimento da decisão administrativa definitiva, mas favorável ao segurado a qual, indiretamente, negou cumprimento.

Registre-se, nesse sentido, que não poderia a autarquia previdenciária determinar o arquivamento dos autos e negar cumprimento ao julgamento proferido por instância superior, já concluído e em relação ao qual, portanto, se operou a preclusão administrativa.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO EM FAVOR DE ESTRANGEIRO POR DECISÃO DEFINITIVA DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO POR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS LOCAL. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.** I - A lide posta no Mandado de Segurança não adentra no mérito da decisão de concessão do benefício de prestação continuada a estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, mas limita-se à questão da legalidade do ato de Chefe de Agência da Autarquia que recusa o cumprimento de acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e remete a controvérsia administrativa ao Ministro de Estado da Previdência, com base no art. 309 do Decreto nº 3048/99. II - O processo administrativo previdenciário vem disciplinado pelas normas do Decreto nº 3048/1999, e encontra complemento normativo administrativo na Portaria nº 2740/2001, dispondo o art. 305 do Decreto nº 3.048/1999 que "Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.". III - O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - Portaria nº 2740, de 26/7/2001, dispõe, em seus artigos 11 a 13, sobre a competência das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, competindo "às Juntas de Recursos julgar em 1ª instância os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos do INSS em matéria de interesse dos beneficiários, bem como aqueles interpostos contra decisões relativas ao benefício de prestação continuada devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do parágrafo único do artigo 16, do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995.; Art. 12. Constitui alçada das Juntas de Recursos os recursos interpostos contra decisões: II - proferidas sobre o reconhecimento de direitos a benefícios de prestação continuada, previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; Art. 13. Compete às Câmaras de Julgamento: I - julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento ou ato normativo ministerial. " IV - Nos termos das normas citadas, da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social caberia recurso às Câmaras de Julgamento e, caso a autoridade administrativa desejasse conferir efeito suspensivo a tal recurso, deveria tê-lo requerido ao presidente da instância julgadora, nos termos do art. 308 do Decreto nº 3.048/1999, o que não fez. V - A solicitação feita ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social não impede o trânsito em julgado daquela decisão administrativa, vez que o § 1º do art. 309 dispõe: "§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência.". VI - **O relatório da controvérsia in abstracto significa que, no caso concreto, a decisão proferida pela JRPS deve ser cumprida, já que transitou em julgado, configurando a coisa julgada administrativa, não havendo mais como descumprir a decisão.** VII - **Agravo de instrumento provido para conceder a liminar negada em primeira instância e determinar à autoridade impetrada o cumprimento da decisão da 14ª JRPS, implantando o benefício de prestação continuada nela concedido.** (AI 00521405020044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:22/03/2005 .FONTE: REPUBLICACAO.-) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - A Autarquia-ré não pode permanecer inerte quando não comprovada a interposição do recurso recebido no efeito suspensivo. II - **O ato administrativo que gera direitos ao particular, não é passível de retratabilidade, ocorrendo a preclusão administrativa na hipótese de não interposição de recurso cabível.** III - Remessa oficial e apelação improvidas. (grifei) (TRF-3ª REGIÃO, 01ª Turma, AMS 227264/SP, Processo: 200061150009587, Relatoria JUIZA REGINA COSTA, data da decisão: 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 285)

Diante do exposto, **acolho o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, com a implantação do benefício concedido administrativamente, independentemente do resultado da ação 0004359-15.2012.4.03.6317, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito do impetrante ao benefício previdenciário, bem como a extrapolção dos prazos legais e administrativos para sua implantação, concedo a tutela de urgência a fim de determinar o cumprimento do acórdão da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício previdenciário por ele assegurado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 03/09/1984 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 31/07/1996, o cômputo do período de 12/06/2004 a 01/06/2005 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No período de 12/06/2004 a 01/06/2005, o autor trabalhou na empresa Desentupidora Água Viva Ltda., consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 046987, retificado às fls. 45 por determinação judicial decorrente da ação trabalhista nº 00295005120075020466.

Contudo, este período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 12/06/2004 a 01/06/2005 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 03/09/1984 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 31/07/1996, o autor trabalhou na empresa Kubota Brasil Ltda. e, conforme informações sobre atividades especiais e laudo pericial carreados aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 93 e 89 decibéis, respectivamente.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum e somando-o com aquele computado administrativamente, o requerente possui 36 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 12/06/2004 a 01/06/2005, reconhecer como especial os períodos de 03/09/1984 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 31/07/1996 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.455.815-5, com DIB em 15/03/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000560-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AUGUSTO PEDRO SENA CARVALHO, THAIS DE SA PADOVANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184, CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184, CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Augusto Pedro Sena Carvalho e **Thais de Sá Padovani** opuseram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da **Caixa Econômica Federal**, nos autos do cumprimento de sentença nº 5000273-61.2017.4.03.6115, objetivando o levantamento da constrição sobre o veículo Fiat Strada Working, placas CYI7170.

Afirmam os embargantes que adquiriram o veículo e que, por não possuírem os requisitos exigidos pela instituição financeira para financiamento do bem, Valderi Venâncio da Silva, à época empregador de Augusto, se ofereceu para financiá-lo em seu nome. Sustentam que pagaram todas as parcelas do financiamento e que, desde a aquisição, o bem está em sua posse. Aduzem que foi o embargante quem adquiriu o veículo da loja Alex Car Veículos e que o recibo, datado de 30/03/2017, está em nome de Thais. Afirmam ser proprietários do veículo desde 10/10/2014, conforme recibo de transferência autenticado em Cartório em 30/03/2017. Informam que Augusto move ação em face da empresa executada (0010023-43.2017.5.15.0106). Alegam que não efetuaram a transferência da propriedade, pois o veículo permanece financiado. Sustentam que são adquirentes de boa-fé. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

O embargante trouxe aos autos autorização para transferência de propriedade do veículo, datada de 10/10/2014, com reconhecimento de firmas em Cartório, em 30/03/2017, firmada entre a embargante Thais de Sá Padovani e Valderi Venancio da Silva (doc. ID 5548803).

Há nos autos, ainda, ordem de serviço de manutenção do veículo, em nome do embargante, de 31/10/2016 (doc. ID 5548902), que revela indícios de posse.

Assim, reputo haver indícios suficientes da posse do veículo pelos embargantes, em data anterior ao ajuizamento do cumprimento de sentença nº 5000273-61.2017.4.03.6115 (em 18/04/2017), sendo o caso de se deferir a liminar pretendida, mantendo-se, entretanto, o bloqueio de transferência, que não impedirá aos embargantes utilizarem o veículo. Saliento que não vislumbro prejuízos ao embargado com o deferimento do pedido de liminar, pois a permanência do bloqueio de transferência pelo Renajud garante a manutenção da propriedade do bem em nome do então executado.

Por fim, o *periculum in mora* advém do prosseguimento dos atos executivos, que podem culminar na alienação judicial do bem, com prejuízo aos embargantes.

Prelecionam **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** que a norma do art. 678 do NCPC “*é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão das medidas constritivas, desde que presentes os requisitos necessários*” (Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1612).

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para manter os embargantes na posse do veículo Fiat Strada Working, placas CY17170, reduzindo-se a constrição pelo Renajud, de circulação para transferência, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem na ação nº 5000273-61.2017.4.03.6115, até julgamento final destes embargos.

Defiro a gratuidade aos embargantes, em face das declarações e documentos apresentados aos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (5000273-61.2017.4.03.6115), **com urgência**.

Providencie-se a redução da constrição pelo Renajud, juntando-se o comprovante nestes autos, bem como nos autos do cumprimento de sentença em que realizado o bloqueio.

Cite-se a CEF, para contestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4499

EXECUCAO DA PENA

0003139-64.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KIUTARO TANAKA

Considerando que não há informação nos autos acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado nos autos, conta 4102.005.864000167-0, conforme informação de fls.52, para a conta Nº 4102.005.86400266-8, à disposição deste Juízo, para posterior destinação à entidades beneficentes cadastradas neste Juízo.

Após, intime-se o apenado para pagamento do valor remanescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SAMANTA DOS SANTOS BRUNELLI DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SPI192622

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que o pleito de liminar objetiva a imediata reclassificação da impetrante em concurso (Edital nº 003/2017) já encerrado, no qual não foi a impetrante contemplada na lista do resultado final após recursos, publicada em 16.02.2018^[1], a atingir a esfera de terceiros, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo traga a autoridade coatora a qualificação e endereço dos possíveis candidatos afetados com eventual medida liminar.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da UFSCar, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ato seguinte, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, 13 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[1] <https://www.concursos.ufscar.br/detalhe.php>

Expediente Nº 4497

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAMARGO PEIXOTO

Defiro o pedido do exequente para, nos termos do art. 921, III, do CPC, suspender o andamento do feito e determinar a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601230-48.1998.403.6115 (98.1601230-8) - CELINA GALLUCCI X MARCOS EUGENIO GALLUCCI X MARCIO JOAO GALLUCCI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOAO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOAO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001704-8) - FABIO JOSE CAIRES MOTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE CAIRES MOTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-81.2015.403.6115 - NORMAN ABBUD X JOANNA RACY ABBUD X NORMAN ABBUD JUNIOR X CLEBER RACY ABBUD X DEIWES RACY ABBUD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA RACY ABBUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extrato de fls. 225 noticiando a disponibilização dos valores expressos no precatório complementar à ordem deste Juízo, determino: Expeçam-se os Alvarás de Levantamento do valor depositado à Conta n. 3200123957894, do Banco do Brasil, de modo que 50% do montante seja destinado ao cônjuge do autor falecido (Joanna Racy Abbud) e 16,66% para cada um dos 3 filhos habilitados nos autos. Após, intime-se o patrono da causa a retirar os documentos expedidos, no prazo de validade (60 dias). Informado o levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Expeçam-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

DESPACHO

1. Diante do retorno do "AR" negativo (ID 5539423), intinem-se os executados, por deprecata, a pagarem a dívida no importe de **R\$ 48.828,06**, dívida atualizada em 01/2017, mais acréscimos legais, bem como honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a exequente a retirar a carta precatória expedida em Secretaria a fim de protocolizá-la perante o Juízo deprecado.

3. Expeça-se. Int.

SÃO CARLOS, 13 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimado o embargante a trazer aos autos extratos bancários de duas contas, limitou-se a juntar apenas um extrato simples de uma das contas (evento 5047262), a saber, a do Banco do Brasil, ag.3062-7, cc. 32222-9. Assim sendo, o embargante não atendeu a solicitação quanto à conta na CEF.

O extrato trazido sugere que nada lhe foi depositado entre 07/08/2014 e 30/04/2016, mas pode expressar informação parcial, pois sequer lista a posição atual da conta, pela formatação do documento. É preciso obter extrato analítico.

1. Indefero a inicial de embargos em relação a todos os débitos correspondentes aos creditamentos de empréstimo junto à cc 168581-8, ag. 0348, da CEF.
2. Oficie-se ao Banco do Brasil, para juntar aos autos o extrato detalhado da conta nº 32222-9, agência 3062-7, de titularidade do autor, relativo ao período de 01/06/2015 a 02/03/2017, em 02 dias.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade do remanescente da demanda e, sendo o caso, citar o embargado a impugnar.
4. Publique-se.

São CARLOS, 9 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500226-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata de mandado de segurança impetrado por EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – EPP em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, visando garantir o direito da impetrante em manter-se no parcelamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009, conforme referido nos autos, regularizando-se o equívoco ocasionado pela própria impetrante no ato da adesão inicial.

Por meio de decisão exarada por este Juízo (Id 4810643), foi concedida medida liminar nos seguintes termos:

“(...)”

É o que basta. **DECIDO.**

II - Fundamentação

Pela exposição fática trazida pela impetrante, nota-se que a controvérsia reside em verificar o direito da autora em parcelar/manter-se no parcelamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que já foram objeto de parcelamentos anteriores, os quais poderão deixar de sê-lo em razão de erro da própria autora, que deixou de escolher a modalidade própria para o parcelamento de tais débitos.

Em síntese, alega a impetrante que aderiu ao parcelamento em 05/12/2013, na modalidade “PGFN – Demais Débitos – parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente”. Relata que desde janeiro de 2014 até janeiro/2018 efetuou os pagamentos devidos, no código respectivo (3835). Contudo, quando da indicação para consolidação, em fevereiro/2018, verificou que cometeu um erro quando da adesão, visto que o correto teria sido a adesão na modalidade “SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º”, cujo código de recolhimento das parcelas é 3841.

Sustenta que é possível a correção do equívoco, mas com a consolidação foi gerada uma guia DARF no valor de R\$110.187,50, que não levou em conta os valores pagos durante os 4 anos em que recolheu no código indevido.

Por entender injusta sua provável exclusão, se não pagar referida quantia até a data de hoje, por irrazoabilidade, move o presente *mandamus*, inclusive se dispondo a pagar eventual diferença para atingir o valor indicado, levando-se em consideração os valores já pagos no código indevido.

Pois bem

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu um programa de parcelamento ordinário dos débitos tributários, a fim promover a regularização de créditos da União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores. Com a edição desse programa, os contribuintes em dívida para com o Fisco obtiveram condições excepcionais para quitação de suas pendências, conforme suas disponibilidades.

De acordo com a legislação, se os débitos não tivessem sido objeto de outros parcelamentos, deveriam ser parcelados nos termos do art. 1º da Lei 11.941/09. Em caso de parcelamentos anteriores, o pedido teria respaldo no art. 3º da Lei 11.941/09.

No caso dos autos, a impetrante, ao aderir à sistemática de parcelamentos prevista pela Lei 11.941/2009, registrou interesse pela modalidade prevista no art. 1º, relativa aos seus débitos de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais débitos e RFB - Demais débitos.

Ocorre, como a impetrante esclarece, que o débito inscrito em dívida ativa seria parcelável pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09, modalidade que deveria ter sido escolhida pela empresa, tendo em vista que já foi objeto de parcelamento anterior, e não na modalidade do artigo 1º, conforme constou no pedido de parcelamento apresentado.

De fato, a impetrante admite equívoco no momento da adesão ao parcelamento, bem como que a retificação da modalidade só se deu quando da indicação para consolidação, o que gerou a indicação no sistema do valor ainda em aberto, sem abater eventuais valores já pagos sob outro código.

O erro foi ocasionado pela própria impetrante.

Ocorre que não é razoável impedir a impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09, pois, mesmo que ela tenha errado ao escolher a modalidade do parcelamento, formulou tempestivamente a adesão e a inclusão de todos os seus débitos no novo regime, tendo realizado o recolhimento das parcelas desde então.

Apesar de reconhecido o erro, foram realizados todos os pagamentos regulares, tendo a impetrante formulado, inclusive, pedido de retificação de código em darf's.

É entendimento consolidado em nossos Tribunais que, em se tratando de inclusão ou exclusão de parcelamento, a Administração deve atentar não apenas para o princípio da legalidade, **mas também aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, assim como demonstrar a necessidade do ato praticado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009. OPÇÃO EQUIVOCADA. PRESTÍGIO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. Não obstante o contribuinte tenha incorrido em erro quanto à opção da modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a evidente presença de boa-fé e a expressa intenção de quitar o débito implicam reconhecer a desproporcionalidade do ato administrativo de sua exclusão do benefício legal. (TRF4, AC 5004063-61.2011.4.04.7206, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 28/06/2012) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO ANTERIOR. LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE INCLUSÃO NA MODALIDADE INCORRETA. ERRO FORMAL. BOA FÉ DO IMPETRANTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. 1. A Lei nº 11.941/2009 instituiu o parcelamento dos débitos administrados pela SRF e pela PGFN, assegurando ao contribuinte o direito de consolidar o saldo existente em parcelamentos anteriores. 2. Para os débitos que apresentavam histórico de parcelamento anterior, a modalidade de parcelamento deveria ser aquela prevista no art. 3º da Lei nº 11.941/2009; enquanto que, para os débitos que não estavam incluídos em parcelamento, a prevista no art. 1º, § 3º da Lei nº 11.941/2009. 3. O impetrante requereu a inclusão de débitos que já possuíam um histórico de parcelamento anterior na modalidade prevista no art. 1º, § 3º da Lei nº 11.941/2009. Contudo, esse equívoco não pode obstar o deferimento do parcelamento, pois o mesmo decorreu de erro plenamente excusável, justificável diante da vasta normatividade e procedimentalidade impostas. Ademais, do equívoco não resultou prejuízo ao Fisco. 4. A medida adotada revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do 'REFIS da Crise' é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. (TRF4, APELREX 5004234-36.2011.4.04.7006, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 28/06/2012) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI n. 11.941/2009. ERRO TÉCNICO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DO PROGRAMA. PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA PERMANECER NO PROGRAMA. 1. *Em não tendo a parte apelada tido a possibilidade de corrigir o erro cometido administrativamente - opção equivocada de parcelamento - e tendo demonstrado que já vinha parcelando o débito em outro parcelamento anterior, resta demonstrada a sua boa-fé, aplicando-se ao caso, portanto, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade.* 2. *Contudo, os pagamentos referentes ao REFIS da Crise devem ser feitos pela impetrante, após lhe seja concedida a possibilidade de correção do erro cometido, como condição para permanecer no parcelamento e obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, deve a parte apelada passar a recolher o pagamento mínimo, e, após a consolidação do seu débito, realizar os pagamentos nos termos da consolidação.* (TRF4, APELREEX 5008100-67.2011.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 03/02/2012) (g.n.)

Ademais, a impetrante se comprometeu a pagar, ainda hoje, a eventual diferença existente entre os valores por ela recolhidos nos últimos quatro anos e o valor indicado na guia DARF, gerada pelo sistema da SRF em decorrência da opção indevida.

Desse modo, é possível, em atenção aos citados princípios, determinar, ao menos por ora, a manutenção da impetrante no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, mesmo que os requisitos de ordem administrativa tenham sido de certo modo desatendidos (opção equivocada), sobretudo porque a impetrante demonstra **agir de boa-fé e possuir inequívoco interesse em adimplir suas obrigações tributárias**.

Realmente, não obstante o parcelamento configure benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, a exclusão, no caso dos autos, revela-se desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primordial do programa: a regularidade dos débitos fiscais.

O intuito do legislador com a edição da Lei n.º 11.941, sem dúvida alguma, foi a ampliação da arrecadação tributária federal, buscando incrementá-la mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que aderissem ao programa. Nesse contexto, forçoso reconhecer que eventual exclusão administrativa se revelará em desconpasso com o intuito da norma.

Concluo, assim, que, no presente caso, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência: a) a relevância na fundamentação da impetrante e b) o requisito do perigo de dano, pois não sendo a impetrante mantida no parcelamento, todos os débitos serão imediatamente exigíveis, com todas as consequências daí decorrentes, tais como a inclusão/execução do débito em dívida ativa e a inscrição no CADIN.

Não é demais lembrar, também, que sua manutenção no parcelamento, além de permitir-lhe a quitação dos seus débitos, não causa prejuízo algum ao Fisco, uma vez que a presente decisão pode ser revista após informações da autoridade coatora, se a situação fática for diferente da ora analisada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **de firo a liminar** requerida para determinar à Autoridade impetrada que, independentemente do pagamento da guia DARF gerada pelo sistema no importe de R\$110.187,50, **não** exclua a impetrante do programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09 até julgamento final desta demanda.

Dê-se ciência aos envolvidos sobre o teor da liminar, **cumprindo-se com urgência**.

No mais, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.”

Por meio da petição e documento (Id 4830509 e 4830546), a impetrante comprovou o pagamento da diferença existente entre os valores por ela recolhidos nos últimos quatro anos e o valor indicado na guia DARF, gerada pelo sistema da SRF em decorrência da opção indevida.

Notificada, a Autoridade coatora prestou as informações devidas (Id 5097949), esclarecendo sua impossibilidade técnica no sentido de cumprir, imediatamente, a decisão liminar.

Por sua vez, a parte impetrante peticionou (Id 5317492), indicando não ter conseguido gerar, no sistema da PGFN, a emissão da necessária guia DARF para o pagamento mensal da parcela devida, uma vez que ainda não revalidado o parcelamento especial no sistema. Portanto, efetuou o depósito judicial da quantia devida (Id 5317509), em conta judicial 4102.635.00006193-6, cód. 8047, para demonstrar sua boa-fé em cumprir o parcelamento.

Diante do ocorrido até aqui, **por cautela**, entendo não ser o caso de imediato julgamento, devendo ser convertido em diligência para possibilitar nova manifestação da Autoridade coatora acerca do depósito efetuado.

Em sendo assim, dê-se ciência à Autoridade impetrada sobre os depósitos efetuados nos autos pela impetrante, a fim de que requeira o que entender pertinente. Nessa mesma manifestação, deverá esclarecer se já foram resolvidas as questões reportadas em suas informações, no sentido de cumprimento da liminar deferida, com a revalidação do parcelamento especial a que a impetrante tem direito. **Prazo para manifestação: 10 dias.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ACOSERVICE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO COSENTINO - SP261090
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOSERVICE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão da segurança “para o fim de declarar o direito da autora à quitação do débito inscrito na C.D.A. n.º 80.4.10.064081-18 via REFIS e determinar à autoridade coatora a promoção das providências necessárias ao procedimento tendente à quitação do débito inscrito na C.D.A. n.º 80.4.10.064081-18, nos limites da legislação aplicável, em especial o art. 10 e parágrafos da Lei 11.941/09”.

Por meio de decisão exarada por este Juízo (Id 4789380), foi concedida medida liminar nos seguintes termos:

“(…)

II - Fundamentação

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O recbo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN demonstra que foi incluído no parcelamento o débito inscrito sob o número 80.4.10.064081-18 (processo administrativo nº 13851 500854/2010-01), no valor consolidado de R\$ 126.746,49.

Ocorre que esse débito é objeto de cobrança na execução fiscal nº 0002226-92.2010.403.6115.

Analisando-se os autos da execução fiscal, cuja cópia foi juntada com a petição inicial, verifica-se que foi penhorada quantia em dinheiro correspondente ao valor integral do débito, por meio do sistema Bacenjud, em conta do coexecutado Gerakdo Nunes Callegari. A penhora foi mantida mesmo após a informação de parcelamento do débito. Posteriormente, os valores penhorados foram convertidos em renda.

A Consulta às Informações Gerais da Inscrição, datada de 26/02/2018, confirma a efetiva arrecadação da quantia de R\$ 116.565,36, indicando um saldo devedor remanescente de apenas R\$ 15.157,80.

Assim, os fundamentos lançados na petição inicial são relevantes, pois, nessa análise perfunctória própria do momento processual, constata-se que não foram deduzidos da quantia inserida no parcelamento valores que já foram objeto de conversão em renda nos autos nº 0002226-92.2010.403.6115.

A urgência da medida é evidente, dado o risco de pagamento em duplicidade, situação que pode agravar indevidamente a situação financeira da impetrante. Aliás, a impetrante comprovou que a consolidação do parcelamento será efetivada somente mediante o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação, no valor de R\$ 30.531,26, até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade o que também recomenda o deferimento da medida pleiteada na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, **de firo a liminar** requerida para:
 - a) suspender a exigibilidade do recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação referente à consolidação do Parcelamento da Reabertura Lei 11.941/2009 de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º - demais débitos, no âmbito da PGFN;
 - b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir ou cancelar a inscrição da impetrante do programa de parcelamento do REFIS em razão de débito relativo à inscrição nº 80.4.10.064081-18, por motivo de inadimplemento da parcela “Saldo Devedor da Negociação”;
 - c) autorizar a quitação das demais parcelas do REFIS até a apuração definitiva do valor consolidado;
 - d) determinar à autoridade coatora que revise o parcelamento para o fim de deduzir no cálculo da consolidação o valor convertido em renda nos autos da execução fiscal nº 0002226-92.2010.4.03.6115.
 2. Intime-se com urgência a autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão.
 3. No mais, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.
- Intimem-se.”

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (Id 5066610), esclarecendo a impossibilidade técnica de cumprir, imediatamente, a decisão liminar. No entanto, referiu ter se reportado à Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS-PGDAU, para o devido cumprimento.

Diante do ocorrido até aqui, por cautela, entendo não ser o caso de imediato julgamento, devendo ser convertido em diligência para possibilitar nova manifestação da Autoridade coatora.

Em sendo assim, diga a Autoridade impetrada se já foram resolvidas as questões reportadas em suas informações, no sentido de cumprimento da liminar deferida, com a revalidação/reconsolidação do parcelamento especial a que a impetrante tem direito, inclusive sobre eventual revisão do parcelamento com a dedução no cálculo da consolidação do valor convertido em renda nos autos da execução fiscal nº 0002226-92.2010.4.03.6115. **Prazo para manifestação: 10 dias.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FILIPE VALADARES MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FILIPE VALADARES MESQUITA**, qualificado nos autos, em face do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando a concessão de segurança para que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus Sorocaba/SP, no tocante à pontuação dos documentos apresentados pelo impetrante na Prova de Títulos. Em caráter liminar, pugnou pela decretação da suspensão do certame a fim de evitar a homologação do resultado final.

Por meio da decisão (Id 4855638), o Juízo indeferiu o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações minuciosas do caso concreto, externando os motivos pelos quais não pontuou os documentos apresentados pelo impetrante, documentos anexados ao procedimento administrativo às fls. 505, 506, 507/508, 509, 510, 511, 512, 513, 514 e 515. Com as informações, anexou a cópia do procedimento administrativo (volumes I e II, respectivamente, Id 5067511 e 5067521).

No entanto, analisando-se os documentos trazidos, verifica-se que o procedimento administrativo não foi anexado por completo, uma vez que a cópia juntada está digitalizada até as fls. 312 do PA, não sendo encaminhados ao Juízo os documentos referidos nas informações (fls. 505, 506, 507/508, 509, 510, 511, 512, 513, 514 e 515).

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência** para **determinar** a intimação da autoridade coatora para trazer aos autos as cópias dos documentos apresentados pelo impetrante e anexados ao PA às fls. 505, 506, 507/508, 509, 510, 511, 512, 513, 514 e 515, conforme referidos nas informações. **Prazo: 10 dias.**

Deixo assentado que **não** é necessária a remessa integral das demais cópias faltantes do PA, as quais não dizem respeito ao impetrante.

Cumprida a ordem, tomem os autos conclusos para análise do Juízo e prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

Expediente Nº 3637

ACAO CIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARJUANA EMPREENDIMENTO E PARTIPACOES LTDA(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Vistos.

Esclareça o autor, Ministério Público Federal, a mudança de entendimento no tocante aos depósitos dos honorários periciais, haja vista que nos processos 0002733-51.2008.4.03.6106, 0005081-42.2008.403.6106, 0004924-69.2008.4.03.6106 e tantos outros remanescentes da extinta da 3ª Vara Federal local, em que o autor, Ministério Público Federal, efetuou os depósitos prévios dos honorários.

Manifeste-se o autor o interesse no prosseguimento do feito, em razão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal referente à aplicação estabelecida do Novo Código Florestal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Deixo de apreciar a apresentação de quesitos complementares, haja vista que extemporâneos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Esclareça o autor, Ministério Público Federal, a mudança de entendimento no tocante aos depósitos dos honorários periciais, haja vista que nos processos 0002733-51.2008.4.03.6106, 0005081-42.2008.403.6106, 0004924-69.2008.4.03.6106 e tantos outros remanescentes da extinta da 3ª Vara Federal local, em que o autor, Ministério Público Federal, efetuou os depósitos prévios dos honorários.

Manifeste-se o autor o interesse no prosseguimento do feito, em razão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal referente à aplicação estabelecida do Novo Código Florestal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em face do alegado pelo corréu Paulo de Barros Furquim às fls. 664/666, reconsidero a decisão de fl. 660 e aprovo os quesitos por ele formulados.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Esclareça o autor, Ministério Público Federal, a mudança de entendimento no tocante aos depósitos dos honorários periciais, haja vista que nos processos 0002733-51.2008.4.03.6106, 0005081-42.2008.403.6106, 0004924-69.2008.4.03.6106 e tantos outros remanescentes da extinta da 3ª Vara Federal local, em que o autor, Ministério Público Federal, efetuou os depósitos prévios dos honorários.

Manifeste-se o autor o interesse no prosseguimento do feito, em razão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal referente à aplicação estabelecida do Novo Código Florestal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Deixo de apreciar a apresentação de quesitos complementares, haja vista que extemporâneos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 586, Suspendo a tramitação do presente feito por 20 (vinte) dias.

Após, dê-se nova vista ao autor para manifestação.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 586, Suspendo a tramitação do presente feito por 20 (vinte) dias.

Após, dê-se nova vista ao autor para manifestação.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, promova o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da sentença nos termos do julgado.

2) Deverá ser distribuído no sistema PJE nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, que estabelece e padroniza o início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos,

1) Apresente a parte autora (M.P.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (FURNAS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 543/544, que deu provimento a apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença de fls. 361/367 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel na Gleba B da chácara Nossa Senhora Aparecida citudado no perímetro urbano da cidade de Guaraci-SP, situado às margens do reservatório de Marimbondo no Município de Guaraci-SP., de propriedade do requerido José Luiz.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001038-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001038-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSINEI PERPETUA GARCIA PEREIRA COLTRI

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, promova o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da sentença nos termos do julgado.

2) Deverá ser distribuído no sistema PJE nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, que estabelece e padroniza o início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários do perito juntada à fl. 338. (R\$ 2.000,00 - dois mil reais) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AO REQUERIDO/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 105/113 verso, no prazo de 20 (vinte) dias;

2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

MONITORIA

0004260-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias;

2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

MONITORIA

0005250-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias;

2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido

cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art.

11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

MONITORIA

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MONITORIA

0003662-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias;

2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art.

11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

MONITORIA

0008485-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X TIAGO HENRIQUE PICOLO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos do julgado, bem como advogado dos réus/embarcantes a execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) No mesmo prazo, incumbirá às partes vencedoras, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art.

11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005892-89.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-95.2014.403.6106 ()) - INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2018, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-15.2015.403.6106 ()) - I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODELO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2018, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-59.2017.403.6106 ()) - MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2018, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 141, haja vista que já foi proferida sentença homologando a desistência da execução (fl. 127).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 208, haja vista que a fl. 199 já deferi pedido semelhante e, inclusive, já foi expedido ofício a agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores penhorados e amortizar a dívida da executada.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido de arresto formulado pela exequente às fls. 141/143 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

Havendo o arresto de valores ou bloqueio de transferência de veículos, deverá a exequente promover a citação do executado por edital.

Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD - Negativo - RENAJUD - Positivo - fl. 149. Prazo: 10

(dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002920-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODELO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº. 0004975-36.2015.4.03.6106.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi disponibilizado nova pesquisa RENAJUD contendo o endereço do proprietário do veículo. O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da nova pesquisa dos veículos já arrestados. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi disponibilizado nova pesquisa RENAJUD contendo o endereço do proprietário do veículo. O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da nova pesquisa dos veículos já arrestados. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007153-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 127.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para juntar nova planilha de débito da executada comprovando a amortização dos valores levantados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando o pedido de fl. 82, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência dos extratos das transferência dos valores penhorados via BACENJUD, juntados às fls. 93/97. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001755-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)

Vistos.

Ciência a exequente da redistribuição do presente feito da 3ª Vara Federal para esta Vara.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº. 0002387-28.2017.4.03.6106.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002015-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. ZEGUINE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME X ANTONIO ZEGUINE(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 54, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003693-60.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106) - APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FUMIYO MARTINS

Vistos.

Desaparse-se este feito dos autos da execução 0005938-78.2014.4.03.6106.

Maniféstese a exequente/CEF interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, por falta de interesse.

Int.

Expediente Nº 3635

ACAO CIVIL PUBLICA

000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL(SP082858B - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA(SP029782 - JOSE CURY NETO) X VICENTE APARECIDO FACCO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONADI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AES TIETE ENERGIA S/A em face da sentença de fls. 2075/2084, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de contradição em razão do não acolhimento das conclusões periciais e obscuridade no que tange à condenação dela a demolir eventuais ocupações e implantar projeto de reflorestamento. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147) Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552) No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242) Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicam a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nessas casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, a de eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 2090/2097) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 2075/2084, verifico não existirem contradição e obscuridade na mesma. Explico. Sustenta a embargante/ré que a sentença contraria a prova pericial constante dos autos, pois que a subscritora do laudo pericial concluiu que não há território definido como APP na área objeto da presente demanda nos termos do artigo 62 do Novo Código Florestal. Sem razão a embargante, pois que não cabe ao perito judicial analisar a legislação aplicável ao caso, mas, sim, incumbir ao juiz interpretar o direito. Além do mais, o julgador não está adstrito à perícia judicial, conforme o sistema do livre convencimento motivado previsto no artigo 479 do Código de Processo Civil. Dessa forma, diante da possibilidade de formar a minha convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e, considerando que predomina o princípio tempus regit actum em matéria ambiental, justifiquei a sentença nestes termos: (...) O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado. Diante disso, após analisar o laudo pericial de fls. 1916/1959, concluí o seguinte: Restou provado que os ranchos em questão estão em área rural em que a área de delimitação da APP corresponde a 100m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que as edificações dos referidos ranchos estão em contato direto com a cota máxima normal de operação do reservatório, estão inseridas em área de APP. A esse respeito, cumpre afirmar que, não obstante a perita nomeada por este Juízo tenha constatado no laudo que não há APP no local visitado, essa conclusão se baseou na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, nos termos do princípio tempus regit actum (CF, STJ, AgInt no AREsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 19/12/2016). Aliás, seguindo o mesmo raciocínio, considerando a aplicação da Lei nº 4.771/65, também não há obscuridade quanto à condenação da embargante/ré na obrigação de fazer consistente na remoção de edificações e reconstrução da cobertura vegetal, visto que bem delimitada esta condenação à área sobre a qual ela detém titularidade, cuja faixa está compreendida no entorno do reservatório, conforme respectivo Contrato de Concessão. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição e/ou obscuridade na sentença, hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro os requerimentos de fls. 2110 e 2117, pois que, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado comunicar ao mandante acerca da renúncia do mandato, a fim de que este nomeie sucessor, não cabendo a este juízo intimar a parte/mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido, confira-se lição do processualista Marcus Vinícius Rios Gonçalves: Também pode haver, a qualquer tempo, renúncia do advogado ao mandato. Não precisa ser fundamentada, mas incumbe ao advogado provar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. A tarefa compete ao advogado e não ao juiz ou aos auxiliares da justiça. Mesmo depois que ele for feita, o advogado continua, nos dez dias seguintes, a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (In Direito Processual Civil Esquemático, Editora Saraiva, 2016, pág. 273) (grifado) Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0005066-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0005066-73.2008.4.03.6106) contra OZÉLHO GENEZINI, ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fls. 19/144) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de OZÉLHO GENEZINI, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação de OZÉLHO GENEZINI, de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos três primeiros réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 6 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alego o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio, situado no Município de Cardoso/SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantinha intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria da Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. Contudo, referido projeto fora executado, por ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN juntado aos autos, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, consequentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. Cumpre esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso esteja que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertencia ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente, em desacordo ao projeto inicialmente elaborado. O requerido OZÉLHO GENEZINI por sua vez, adquiriu um rancho do referido loteamento, e foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento,

possibilita a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP). Por fim, autou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas desartadas. O ato de infração ambiental (fs. 02) e o termo de embargo/interdição (fs. 03), ambos lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do ré. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente (fs. 05/verso), o requerido não apresentou Projeto de Recuperação Ambiental. Assim, conforme o laudo de exame para constatação de dano ambiental de fs. 37/38, OZÉLHO GENEZINI danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Conseqüentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPCMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que OZÉLHO GENEZINI desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental; 9º) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso V, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política; 10º) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particulares construindo em área da preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção; 11º) o Município faltou com seu dever de fiscalizar e tolerou a edificação de benfeitorias, a impermeabilização e o parcelamento do solo em APP, passou a ser solidário com o particular, sujeitando-se às mesmas sanções; e, 12º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Considerando a possibilidade de que parte da medida pleiteada pudesse ser objeto de decisão proferida na seara criminal, determinou-se a certificação de distribuição de procedimento investigativo referente ao proprietário da área objeto da presente demanda (fs. 147). Antes de eventual apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendeu-se pela necessidade de manifestação dos requeridos e dilação probatória e, por conseguinte, ordenou-se a citação dos réus e abertura de vista à União para manifestação acerca de eventual interesse em atuar no feito (fs. 371). O corréu/OZÉLHO GENEZINI ofereceu contestação (fs. 403/440), acompanhada de documentos (fs. 441/489), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou pela prescrição da pretensão condenatória e pela inexistência de dano ao meio ambiente. Alegou, por fim, que o loteamento em questão obedeceu a legislação vigente à época que foram levantadas as edificações. O corréu/MUNICÍPIO DE CARDOSO ofereceu contestação (fs. 492/503), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito e em síntese, afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes. Afirma, pugnou pela improcedência das pretensões. Deferiu-se ao corréu/OZÉLHO GENEZINI os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 506). O autor/MPF apresentou manifestação acerca das contestações apresentadas pelos corréus (fs. 508/513). A União informou que não tem interesse em ingressar no feito (fs. 518/520). O corréu/ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE ofereceu contestação (fs. 524/527), acompanhada de documentos (fs. 528/533), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, ratificou a preliminar deduzida e argumentou, em síntese, que não existe nenhum documento provando que ele era o proprietário do loteamento Estância Beira Rio. A corréu/AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fs. 534/583), acompanhada de documentos (fs. 584/935), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. Alegou, ainda, nulidade pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduz, em síntese, que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertenciam. Enfim, requereu a improcedência das pretensões do autor/MPF e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O autor/MPF apresentou manifestação acerca das outras contestações apresentadas pelos demais corréus (fs. 938/943). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 945), o autor/MPF requereu a produção de prova pericial (fs. 953/954), o corréu/OZÉLHO GENEZINI requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental (fs. 978/979), o MUNICÍPIO DE CARDOSO disse não ter interesse na produção de provas (fs. 987) e a corréu/AES TIETÊ S/A especificou provas pericial, testemunhal e documental (fs. 991/992). O corréu/OZÉLHO GENEZINI apresentou manifestação e juntou documentos (959/976). O Dr. Wilson Pereira Júnior, Juiz Federal Titular da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária, prolatou sentença (fs. 1000/1015v), na qual foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, sendo que as demais preliminares arguidas, por se confundirem com o mérito, com o tal foram analisadas; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Interpôs o autor/MPF recurso de apelação (fs. 1019/1030), que foi recebido (fs. 1032) e dado provimento, para anular a sentença a fim de que seja produzida a prova pericial (fs. 1173/1180v), cuja decisão foi objeto de embargos de declaração por parte da corréu AES TIETÊ S/A (fs. 1181/1185), que foram rejeitados (fs. 1189/1194v). A corréu AES TIETÊ S/A interpôs recurso especial (fs. 1195/1203), que foi admitido (fs. 1236/v) e, posteriormente, teve seguimento negado (fs. 1267v). Com o retorno à origem, nomeou-se perita (fs. 1272) e, posteriormente, aprovou-se os quesitos formulados pelas partes (fs. 1286). Juntado o laudo pericial (fs. 1323/1346), apresentaram manifestação apenas o autor/MPF (fs. 1355/1366v), o corréu/OZÉLHO GENEZINI (fs. 1373/1390) e a corréu/AES TIETÊ S/A (fs. 1396/1400). É o necessário para o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo corréu MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois obida figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, obida que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência ratione personae da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho aludida preliminar. 2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AES TIETÊ S/A. A corréu AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Afirma, portanto, pelo autor/MPF que a corréu AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisficida restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. 3 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL corréu AES TIETÊ S/A arguiu, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Análise - a O autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação de OZÉLHO GENEZINI, de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em percia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos três primeiros réus, acessadas de juro e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública). Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que eles postulam no item 4 a condenação da corréu AES TIETÊ S/A solidariamente com o corréu Município de Cardoso na obrigação de fazer, e no item 5, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelos corréus OZÉLHO GENEZINI e ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela corréu AES TIETÊ S/A. 4 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE corréu/ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que o imóvel objeto desta ação era de propriedade de José de Jesus Pereira e da esposa dele, Anísia Carvalho Pereira, sendo que atuou apenas como procurador, nos termos das procurações lavradas no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cardoso/SP. Examine a preliminar. Pela análise da matrícula nº 5.912, do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, a propriedade em questão foi adquirida por José de Jesus Pereira e Anísia Carvalho Pereira em 04/09/1991, quando então, o imóvel foi loteado, conforme plantas e memoriais descritivos aprovados pela Prefeitura de Cardoso/SP (fs. 532/v). Dessa forma, não obstante as declarações prestadas nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.001184/2004-64 (fs. 66/87), que apontam que o corréu/ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE era o verdadeiro proprietário do loteamento em análise, entendo que o autor/MPF, a quem cabe o ônus da prova, não comprovou adequadamente suas alegações, as quais deveriam ter sido corroboradas na fase de instrução processual. Mais: embora conste na certidão de fs. 529, que atendendo à solicitação do corréu/ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, o loteamento Estância Beira Rio integrou o perímetro urbano do Município de Cardoso/SP, isso, por si só, não é suficiente para a sua legitimação passiva nestes autos. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, por ele arguida na contestação. 5 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Afasto a alegação de nulidade arguida pela corréu/AES TIETÊ S/A de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais proprietários/ocupantes do loteamento ora questionado, pois que, em se tratando de ação civil pública, voltada ao ressarcimento de danos ambientais, a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar qualquer um dos envolvidos, isoladamente ou em conjunto (Cf. STJ, AgRg no AREsp 548908/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015). 6 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE Análise, ainda, a arguição da corréu AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fs. 1396/1400), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente com o artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementa recente que transcrevo: AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CABIMENTO. 1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pelo qual afasto a preliminar ora deduzida. Por fim, destaco que as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse de agir arguidas pelo corréu/OZÉLHO GENEZINI confundem-se com o mérito e, assim, serão analisadas, visto que se discute a distância da edificação até a cota máxima de operação do reservatório, bem como o direito adquirido. Além do mais, também afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo corréu/OZÉLHO GENEZINI, pois que, na sistemática do novo Código de Processo Civil, esta não representa um requisito para o legítimo exercício do direito de ação, confundindo-se com o mérito. Dessa forma, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito. B - DO MÉRITO. 1 - DA PRESCRIÇÃO O corréu/OZÉLHO GENEZINI alega prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 1º e 4º da Lei nº 9.873/99), sob o argumento de que o imóvel em questão foi edificado há mais de 15 (quinze) anos. Análise - a. Em pese a argumentação do referido corréu, a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Aliás, a esse respeito, a Ministra Eliana Calmon, no Julgamento do REsp 1120117/AC, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, asseverou que o direito de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. Dessa forma, afasto a alegação de prescrição deduzida pelo citado corréu. B.2 - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção

VISTOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0001026-33.2017.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (Apenso), por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela de urgência, pediu o seguinte: 3) seja julgada procedente a presente ação, condenando-se a União à obrigação de fazer, confirmando-se, assim, o pedido acima formulado, na forma da tutela de urgência antecipada, devendo-se, definitivamente, através da Secretaria do Patrimônio Público da União: a) promover a efetiva fiscalização, autuando os dispositivos flutuantes e demais estruturas instaladas no rio Grande e reservatórios de Água Vermelha e Marimbondo, entre os Municípios de Guaraci-SP e Cardoso-SP, que se encontrem em situação irregular; b) remover, em caso de indeferimento de requerimento de instalação ou omissão do proprietário autuado em regularizar a situação, dispositivos flutuantes e quaisquer outras estruturas náuticas, nos termos do artigo 17, 3º, da Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012, da Secretaria do Patrimônio da União; c) proceder à análise dos requerimentos de regularização que lhe sejam apresentados. Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Conforme apurado no presente inquérito Civil, foram instalados diversos dispositivos flutuantes, mais conhecidos como casas flutuantes, além de estruturas que servem de acesso a tais dispositivos ao longo do rio Grande e nos reservatórios de Água Vermelha e Marimbondo, sobretudo entre os Municípios de Cardoso-SP e Guaraci-SP, destinados primordialmente ao lazer. Em fiscalização realizada pela Marinha do Brasil, entre janeiro e abril de 2013, nos Municípios de Cardoso-SP, Icoém-SP, Orindúva-SP, Planura-MG e Fronteira-MG, foram encontrados 219 (duzentos e dezenove) dispositivos flutuantes, os quais se encontravam ao longo do rio Grande e reservatório de Água Vermelha (f. 161/164 e 233/236). Nessa mesma fiscalização, verificou-se a Marinha do Brasil que alguns dispositivos flutuantes encontravam-se amarrados às árvores localizadas às margens do reservatório (página 10 do relatório da Marinha do Brasil - arquivo REL IN 31JAN a 04FEV2013 - ORINDÍUA-SP constante CD a folha 164). Pode-se identificar também a existência de passarela para interligar os flutuantes à margem, conforme consta do relatório Anexo Ext 548-2013-CFTF - relatório IN 12 a 15 ABR - I, constante do CD a folha 164 (figuras 03 a 06). A Polícia Militar Ambiental, em agosto de 2013, realizou operação conjunta com a Marinha do Brasil no rio Grande, mais precisamente no Município de Orindúva-SP, a qual resultou na fiscalização de 71 dispositivos flutuantes, dos quais 22 foram apreendidos e 22 foram retirados voluntariamente, enquanto que outros 27, por terem cadastro junto à Marinha, não foram retirados (f. 305/325). Oficiada, a Secretaria do Patrimônio da União informou, em novembro de 2013, que não havia pessoas com autorização para a instalação de dispositivos flutuantes no rio Grande e no Reservatório de Água Vermelha (f. 355). A Marinha do Brasil informou, em fevereiro de 2014, que 14 proprietários de dispositivos flutuantes haviam dado entrada nos requerimentos de regularização perante aquele órgão marítimo (f. 382). A Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, após oficiada, informou, em fevereiro de 2014, que não autorizou e que não tem conhecimento da instalação de dispositivos flutuantes no rio Grande e no reservatório de Água Vermelha (f. 460). A Marinha do Brasil, em novembro de 2014, informou que, até aquele momento, ao todo tinham sido protocolizados junto àquele órgão marítimo 65 processos de regularização, distribuídos entre os Municípios de Cardoso-SP, Orindúva-SP, Riolândia-SP, Fronteira-MG, Frutal-MG e Populina-MG (f. 1.002). Indagada, a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo informou que havia naquele órgão 25 processos de autorização para instalação de dispositivos flutuantes, mais que não cabia regularização perante a SPU, uma vez que os terrenos marginais de domínio da União encontram-se submersos, impossibilitando sua demarcação, conforme parecer da Consultoria Jurídica da União nº 1221. Ainda de acordo com o parecer, durante o prazo de concessão, a propriedade resolvida do bem é da concessionária, já que esta foi a responsável pela desapropriação dos terrenos necessários para que se realizasse o repasseamento (f. 1.1018/1.025). Em nova fiscalização realizada no rio Grande pela Polícia Militar Ambiental, desta feita em novembro de 2014, entre os Municípios de Icoém-SP e Orindúva-SP, constatou-se a presença de 50 dispositivos flutuantes (f. 1.028, verso). Expediu-se recomendação à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para que procedesse à análise dos requerimentos de regularização de dispositivos flutuantes que lhes fossem apresentados (f. 1.034/1.036). A Superintendência do Patrimônio da União, em junho de 2015, em resposta à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, alegou que, considerando o teor do já citado parecer da Consultoria Jurídica da União nº 1221, em uma eventual ação judicial da União com o objetivo de retirar os dispositivos flutuantes irregulares, a legitimidade da SPU poderia ser questionada. Ainda assim, encaminhou a Recomendação à Consultoria Jurídica da União em São Paulo para análise da manutenção ou não do parecer (f. 1.079 e 1.110/1.115). A Polícia Militar Ambiental, em fiscalização realizada em maio de 2015 e abril de 2016, entre o Município de Guaraci-SP e o reservatório de Marimbondo, em Icoém-SP, apontou a existência de 234 dispositivos flutuantes construídos precariamente sobre uma base de tambores de plástico ou tubos de fibra ou ferro, utilizados, sobretudo, para suporte ao lazer (f. 1.118/1.127). Já em fiscalização em maio de 2015, no trecho compreendido entre as Pousadas de Orindúva-SP e o Rancho do Mamão, e Paulo de Faria-SP, além de a Polícia Militar Ambiental ter constatado a presença de dispositivos flutuantes, foi possível comprovar, em muitos casos, que o acesso a tais dispositivos flutuantes é feito por estruturas precárias, tais como passarelas, rampas e escadas, as quais igualmente invadem o espaço físico em águas públicas (f. 1.167/1.225). Instalada acerca do andamento dos pedidos de instalação/regularização de dispositivos flutuantes, a Marinha do Brasil informou que 56 processos tiveram os seus pareceres favoráveis, sendo que, dezoito deles já haviam obtido o Título de Inscrição de Embarcação (f. 1.156). Portanto, conforme se pode observar dos presentes autos, foram instalados inúmeros dispositivos flutuantes e estruturas de acesso destinados primordialmente ao lazer, no interior do corpo d'água, entre os Municípios de Cardoso-SP e Guaraci-SP, o que inclui os reservatórios de Água Vermelha e Marimbondo e o leito do rio Grande. Nada obstante, a Secretaria do Patrimônio da União vem omitindo-se de seu dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos requisitos previstos na Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012, da própria Secretaria, para que seja dada a devida autorização para a instalação dos dispositivos flutuantes e demais estruturas náuticas nas águas públicas da União. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, sustentou: 1º) Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.636/98, a União federal está autorizada, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis; 2º) O rio Grande é bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que banha mais de um Estado, formando a divisa natural do Estado de Minas Gerais com São Paulo; 3º) É atribuição da Secretaria do Patrimônio da União fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação, o interesse público e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual; 4º) A Secretaria do Patrimônio da União editou a Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012, que estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União; 5º) Com relação às estruturas náuticas irregulares, existentes ou em instalação, a Portaria nº 404/2012 previu que seus proprietários tenham o prazo até 31 de dezembro de 2013 para requererem a sua regularização. Foi previsto, ainda, que, em caso de indeferimento de regularização, a estrutura náutica seria autuada, multada e removida, às custas de quem houvesse efetuado a instalação; 6º) O que se verifica no caso é um complexo descaso por parte da Secretaria do Patrimônio da União, que não exerce o poder-dever de fiscalizar a instalação de dezenas de dispositivos flutuantes e demais estruturas irregulares que se encontram em água pública federal; e, 7º) A ocupação indevida das águas públicas em reservatórios pode prejudicar a manutenção da vida útil dos reservatórios geradores de energia elétrica, de forma que não há como negar o interesse da União. Indeferi o pedido de tutela de urgência requerida e ordenei a citação da ré/UNIÃO (f. 12v). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (f. 25/40), acompanhada de documentos (f. 42/157), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois que compete às concessionárias AES Tietê e Furnas Centrais Elétricas S/A a fiscalização e a adoção de medidas para coibir as plataformas flutuantes. Diante disso, aduziu pelo litisconsórcio passivo necessário da UHE Água Vermelha e Marimbondo. No mérito, afirmou que é certo que cabe à Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo analisar os processos de regularização dos dispositivos flutuantes. Todavia, em relação à fiscalização do rio Grande, enfatizou que não basta que o Ministério Público interponha uma Ação Civil Pública para que as medidas necessárias se concretizem. Diante disso, argumentou pela necessidade de colaboração de outros entes que já atuam no local, como órgãos e polícia ambiental, as próprias municipalidades, as concessionárias e a capitania dos portos. O autor/MPF apresentou resposta à contestação (f. 160/164v) e, posteriormente, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência requerida (f. 165/196), que a mantive no juízo de retratação (f. 197). Instei as partes a especificarem provas (f. 199), que informaram que não tinham provas a especificar (f. 215/217v e 220). A ré/UNIÃO, posteriormente, apresentou nova manifestação e juntou documentos (f. 200/213). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor/MPF de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré/UNIÃO, como preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, aduzindo que compete à administração das concessionárias AES TIETÊ (reservatório de Água Vermelha) e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (reservatório de Marimbondo) a fiscalização e adoção de medidas para coibir as plataformas flutuantes em suas respectivas represas. Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações. Conforme a Lei nº 6.537/97, que trata da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, as plataformas flutuantes são consideradas embarcações para fins de inscrição junto à autoridade marítima, que também é a responsável pela prevenção da poluição ambiental, nestes termos: Art. 2 Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições: V - Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas; VI - Inscrição da embarcação - cadastramento na autoridade marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição; VII - Inspeção Naval - atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento desta Lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio; XXI - Vistoria - ação técnico-administrativa, eventual ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade de embarcações e plataformas. Art. 3º Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio. (destaque) Aliás, a Norma da Autoridade Marítima 02/DPC, da Diretoria de Portos e Costas, define embarcação da seguinte forma: a) Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeitas à inscrição na Autoridade Marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas. (Cf. <https://www.dpc.mar.mil.br/sites/default/files/normam02.pdf>) De forma que, pela exigência dessas normas, é imprescindível a inscrição perante a autoridade marítima para fins de utilização de plataformas flutuantes, devendo ser observada a legislação ambiental. In casu, pela análise do Inquérito Civil - IC nº 1.34.015.000050/2013-17, foi realizada operação conjunta em 2013 entre a Marinha do Brasil e a Polícia Ambiental com o intuito de retirar embarcações irregulares no curso do rio Grande e do reservatório de Água Vermelha, que vinham causando danos ao meio ambiente, sendo que o MPF recomendou à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo para que efetuasse a análise dos requerimentos de regularização de dispositivos flutuantes, nos estritos termos da Portaria nº 404/2012 - SPU (f. 1038/1040 do apenso). Constatei, ainda, que referida operação fiscalizatória concluiu que foram instaladas, sem prévia autorização, diversas plataformas flutuantes (casas flutuantes) e estruturas de acesso, destinadas ao lazer, no leito do rio Grande e nos reservatórios de Água Vermelha e Marimbondo, entre os Municípios de Cardoso/SP e Guaraci/SP. Acerca da competência para fiscalização dessas irregularidades, cabe observar o disposto na Lei nº 9.636/98, in verbis: Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual. Aliás, a fim de regulamentar a norma acima, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU editou a Portaria nº 404/2012, que dispõe acerca da necessidade de licença ambiental prévia quando se tratar de implantação de nova estrutura náutica ou de Licença Ambiental de Instalação ou de Operação, bem como de ampliação/regularização de estrutura náutica existente. Referida portaria previu, ainda, que as estruturas náuticas irregulares, existentes ou em instalação, teriam o prazo até 31 de dezembro de 2013 para requererem sua regularização (Cf. <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/legislacao/portarias/portarias>). Pode-se concluir, portanto, que é atribuição da Secretaria do Patrimônio da União - SPU fiscalizar e zelar pela conservação do patrimônio imobiliário da União. Diante disso, considerando que o Rio Grande banha os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, trata-se de bem da União (Art. 20, III, da CF), não há dúvida de que compete a ela, por meio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, a fiscalização e a adoção de medidas para coibir a instalação irregular de plataformas flutuantes no leito desse rio. Ademais, não obstante as alegações da ré/UNIÃO, também compete a ela a fiscalização dos reservatórios de usinas hidrelétricas (reservatório de Água Vermelha e de Marimbondo), visto que os lagos criados artificialmente em razão de repasseamento também são propriedade da União, por não ser possível dissociá-los da natureza de rio Federal. Como se isso não basta, além dos dispositivos flutuantes não estarem necessariamente fixados sobre os terrenos marginais, a ocupação de águas públicas também pode prejudicar os interesses da União, relacionados aos potenciais de energia hidráulica e serviços e instalações de energia elétrica (art. 20, VIII e 21, XXI, da CF). Vou além. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado ao seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou agravamento do dano causado pelo seu causador direto, tal como no caso dos autos, em que a omissão da União foi decisiva para a instalação irregular de mais de 200 (duzentas) plataformas flutuantes ao longo do Rio Grande e dos reservatórios de Água Vermelha e de Marimbondo (Cf. AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). Dessa forma, afasto a arguição da ré/UNIÃO de ilegitimidade passiva ad causam, sendo, por conseguinte, incabível a inclusão das concessionárias AES TIETÊ S/A e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A no polo passivo. B) DO MÉRITO No que tange ao mérito, não há controvérsia quanto à necessidade de que os dispositivos flutuantes sejam regularizados e fiscalizados. Ademais, a própria ré/UNIÃO demonstrou a fiscalização de dispositivos flutuantes, nos meses de abril e maio de 2017, realizada ostensivamente pela Marinha do Brasil, por meio da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (f. 200/213), cuja fiscalização não importa em falta de interesse de agir do autor/MPF, visto que a mera notificação dos proprietários de dispositivos flutuantes não supre a necessidade de regularização perante os órgãos de proteção do patrimônio público da União, cabendo a adoção de medidas eficientes, como a remoção das estruturas irregulares. Vale ressaltar, ainda, que a ré/UNIÃO insurge-se quanto à efetividade da fiscalização, argumentando que não dispõe de estrutura adequada que viabilize a fiscalização pleiteada. A esse respeito, no entanto, entendo que não incumbe a este juízo determinar a participação e a colaboração de outros entes interessados, cabendo a ré/UNIÃO, seja por meio de ato normativo infralegal, seja por acordo de cooperação ou convênio, propiciar meios para o cumprimento da efetiva fiscalização das plataformas flutuantes ao longo do Rio Grande e dos reservatórios de Água Vermelha e de Marimbondo. Afinal, a própria Lei nº 9.636/98, em seu artigo 11, prevê que a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, na sua incumbência de fiscalização do patrimônio da União, poderá requisitar força policial federal e solicitar o auxílio de força pública estadual. Aliás, a Portaria nº 404/2012, editada pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, prevê em seu artigo 17, 13, que as estruturas náuticas, cujo requerimento de regularização for indeferido, serão autuadas, multadas e deverão ter suas instalações removidas à conta de quem as houver efetuado, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87, não restando dúvida de que compete à ré/UNIÃO a fiscalização ostensiva e efetiva do cumprimento da legislação aquaviária em áreas de sua titularidade. III - DISPOSITIVO DO POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, a fim de condenar a ré/UNIÃO, por meio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, a obrigação de fazer consistente em a) promover a efetiva fiscalização dos dispositivos flutuantes e demais estruturas instaladas no Rio Grande e reservatórios de Água Vermelha e Marimbondo, entre os Municípios de Guaraci/SP e Cardoso/SP; b) remover, em caso de indeferimento de requerimento de instalação ou omissão do proprietário autuado em regularizar a situação, dispositivos flutuantes e quaisquer outras estruturas náuticas, nos termos do art. 17, 3º, da Portaria nº 404/2012 da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, isso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e, c) efetuar a análise dos requerimentos de regularização que lhe sejam apresentados. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Devo de condenar a RÉ/UNIÃO em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Oficie-se à terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(S/SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(S/SP073906 - LUBELLA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs AÇÃO DE DESAPROPRIACÃO (Processo n 0001371-67.2015.4.03.6106) contra BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/119), na qual pleiteia a desapropriação parcial de imóvel localizado no KM 076+200m e Km 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP. Para tanto, alegou a autora/concessionária, em síntese, que área localizada no KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP, é necessária para a implantação de obras de duplicação desta rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto ordenou a intimação da União para que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fls. 120), cuja decisão foi objeto de embargos de declaração pela autora (fls. 125/127), que foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 143). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT e da ANTT (fls. 128/139), sendo que a ANTT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (fls. 208/209), enquanto o DNIT não se manifestou no prazo marcado. Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 218). Após a redistribuição do feito, solicitou ao SUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT como assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse o recolhimento de custas processuais (fls. 230), que, regularizado (fls. 232/239), deferi a imissão provisória da posse, determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitei informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imóvel, designei audiência de tentativa de conciliação e, por fim, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal (fls. 241/v). O Ministério Público Federal apresentou manifestação de desinteresse em intervir na presente demanda (fls. 245/247). A conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 257/v). A autora efetuou o depósito judicial (fls. 255/260). Diante da não localização do réu/Banco Banorte S/A, a autora apresentou manifestação (fls. 270/271). Posteriormente, a autora requereu pesquisa no sistema INFOJUD acerca do endereço do liquidante do réu/Banco Banorte S/A (fls. 274/275), que deferi (fls. 276), sendo que referido liquidante também não foi localizado (fls. 288) e, por conseguinte, deferi a expedição de edital de citação (fls. 292). Posteriormente, diante da informação de endereço atualizado (fls. 307), o liquidante do réu/Banco Banorte S/A foi citado pessoalmente (fls. 314). O réu/Banco Banorte S/A apresentou contestação (fls. 320/322), acompanhada de documentos (fls. 323/348), aduzindo que o valor proposto a título de indenização não corresponde ao justo valor do imóvel desapropriado. Diante disso, argumenta pela necessidade de realização de perícia judicial para avaliação do imóvel e fixação da justa indenização. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 350/351). A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 357/v). Saneei o processo, quando, então determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 365/v). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 365/v (fls. 366/370), que, após manifestação do réu/Banco Banorte S/A (fls. 372/373), conheci e acolhi (fls. 373). Aprovei os quesitos pertinentes (fls. 394) e, na mesma decisão, diante da concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelo perito, fixei os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juntado o laudo pericial (fls. 405/420), o réu/Banco Banorte S/A, a autora e a ANTT sobre ele se manifestaram (fls. 422/427, 469/470 e 473/474). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A regra matriz da desapropriação está prevista no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação: precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e não o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ1 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir com o Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A - DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO Pela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 2.518,01 metros quadrados do imóvel matriculado sob o nº 44.877 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 400/402), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área tem como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153/SP. O perito judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização, bem como informações acerca das características da região (v. laudo de fls. 405/420). Para chegar ao valor da indenização, o expert adotou o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado para determinar-se o valor unitário médio de chácaras rurais ou de imóveis já prontos na região da avaliação, o Método de Quantificação de Custo (Custo de Reprodução) para se determinar o valor das benfeitorias no caso de serem calculadas separadamente e o Método Evolutivo para se chegar ao valor final de mercado do imóvel. Após, dependendo do diagnóstico do mercado, aplicou um fator de comercialização sobre a soma dos valores da taxa e das benfeitorias e ela incorporadas, para, então, chegar ao preço de mercado final do imóvel. Diante disso, concluiu o perito que a indenização pela área desapropriada corresponde ao valor total de R\$ 87.576,38 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos). A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Confira-se entendimento do TRF da 3ª Região: AC - Apelação Cível - 1105181 - 0029181-65.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015. Além do mais, embora a autora/Transbrasiliana, o réu/Banco Banorte S/A e a ANTT tenham discordado do valor apresentado na perícia, não apresentaram qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão pericial quanto ao valor unitário da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. Há que se considerar, ainda, que o laudo de avaliação apresentado pelo réu/Banco Banorte S/A considerou a área total do imóvel para fins de cálculo do valor de avaliação, ou seja, a área de 15.362,62 metros quadrados, quando deveria ter considerado apenas a área efetivamente desapropriada de 2.518,01 metros quadrados (fls. 447/468). Além do mais, comparando-se o valor do metro quadrado da área avaliada no laudo judicial (R\$ 37,00) e no laudo de avaliação apresentado pelo réu/Banco Banorte S/A (R\$ 27,00), as conclusões do laudo judicial são claramente mais vantajosas para o expropriado, sendo descabido o pedido de realização de nova prova pericial (fls. 422/427). Mais: no que tange à manifestação da ANTT de fls. 473/474, também não subsiste a sua discordância com o valor apresentado no laudo judicial, pois que o perito utilizou corretamente como parâmetro de comparação outros lotes localizados no mesmo loteamento denominado de Vertentes do Sul (fls. 413/416). Por certo, o perito judicial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa de mercado, e daí o valor da indenização atribuído pelo perito para área desapropriada (R\$ 87.576,38) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo do expropriado. B - DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o ex-Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiriam sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: REsp 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando a imissão na posse em 18/09/2017 (fls. 396/397), os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença, a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, nos termos das Súmulas 618 do STF, 69 e 408 do STJ. No tocante aos juros moratórios, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, o termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previu o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença (artigo 15-B do Decreto-Lei n 3.365/1941). No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. Por fim, a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se: TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cederho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015. III- DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo de fls. 112, mediante o pagamento da importância R\$ 87.576,38 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (16/11/2017 - fls. 405/420), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a imissão na posse em 18/09/2017 (fls. 396/397), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora/Transbrasiliana e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previu o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora/Transbrasiliana ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). A autora/expropriante arcará com as custas e as despesas processuais. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 44.877 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 400/402) para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 112. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, o expropriado/réu deverá comprovar a propriedade do imóvel e a situação de dívidas fiscais até a imissão de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. SENTENÇA NÃO SUEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I.São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO(S/SP38653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 0007809-17.2012.4.03.6106) contra JOSÉ MÁRCIO FRUTUOZZO, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 4/17), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: A(O-S) Requerida(o-s) celebrou(ram) com a CAIXA, junto à Agência MACENO, SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACOTOS nº 24.3245.160.0000441-30 (doc. 02), em 12.08.2011, no valor de R\$ 30.000,00, pelo prazo de 060 meses e respectiva nota promissória (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pela(o-s) Requerida(o-s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-e e seguintes do CPC, considerando que não houve efeito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de 42.942,52 (doc. 04), valor esse posicionado para o dia 25.10.2012, referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor

embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescentando-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juiz, Ordena a citação do requerido (fls. 21), que, por não ter sido encontrado no endereço indicado na petição inicial, foi citado por edital (fls. 46/47 e 51) e seu Curador Especial nomeado (fls. 56) ofereceu embargos monitorios (fls. 60/66), alegando, como preliminar, nulidade da citação por edital, posto ter sido procurado/diligenciado no endereço obtido com a pesquisa no banco de dados da Receita Federal do Brasil, e, no mérito, sustentou improcedência da pretensão monitoria por negativa geral. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação (fls. 67), que, no prazo legal, apresentou à fls. 68, rechaçando as alegações do réu/embargante. Acolhi a preliminar arguida pelo embargado/réu, reconhecendo a nulidade de sua citação por edital (fls. 70/71). Em face de não ter sido localizado o embargado/réu no endereço antes não procurado, convalido os atos anteriores à decisão de fls. 70/71 (fls. 93). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha demonstrativa dos encargos incidentes sobre a dívida. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Civil nº 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, momento quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se ao julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da embargada/requerente. C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Ajuizou a embargada/requerente a presente Ação Monitoria no dia 21/11/2012 e no dia 26/11/2012 ordenei a citação (v. fls. 21), operando, assim, de forma retroativa a interrupção da prescrição (v. 1º do art. 240 do CPC/2015 e 1º do artigo 219 do CPC/1973). Inexiste dívida da embargada/requerente ter adotado, no prazo legal, as providências necessárias para viabilizar a citação do embargante/requerente, conforme pode ser verificado das petições/manifestações juntadas aos autos. Isso, portanto, demonstra ter sido ele diligente a evitar a ocorrência de prescrição, pois não pode ser imputada exclusivamente a ela a demora, mas, sim, ao serviço judiciário. D - DA IMPORTÂNCIA DEVIDA É possível se verificar da planilha/memória de cálculo de fls. 15 a importância da pretensão da embargada/requerente, a saber: a) ausência de pagamento pelo embargante/requerido do crédito por ele obtido junto à embargada/requerente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais, fato, aliás, incontroverso, por falta de prova em contrário (vide nota VALOR DE COMPRAS de fls. 15); b) inadimplência do embargante/requerente com o pacto; e c) apuração pela embargada/requerente da dívida em 25/10/2012; d) aplicação pela embargada/requerente dos encargos pactuados - taxa de juros remuneratórios de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) e RTRF - Taxa Referencial E - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, pág. 50/52), verbis: Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE nº 78.953/SP, que: I - Mútuos. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelex Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: AS TAXAS DE JUROS REAIS, NELAS INCLUIDAS COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS REMUNERAÇÕES DIRETA OU INDIRETAMENTE REFERIDAS À CONCESSÃO DE CRÉDITO, NÃO PODERÃO SER SUPERIORES A DOZE POR CENTO AO ANO; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente, portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que se disse, em seu judicío voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço e qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fls. 1.060/1.061) Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição

de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ou, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se envergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empiria fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirma, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazer-ló. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. Resp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; Resp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; Resp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; Resp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; Resp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indifferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Uldert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^z - 1] / z$. Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01] / 6 - 1 - 1 - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1 - i = 0,0615$ ou percentual 6,15%. Para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100. Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000.000,02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 89) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrisórios. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teofônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios, UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) resalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 15, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas dos juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,98% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E, por fim, não há prova da cobrança de tarifas bancárias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do embargante/requerida da importância de R\$ 42.942,52 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), consolidada em 25/10/2012, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante/requerido nas despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Fixo os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requite-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-61.2016.403.6106 - JAIR DONIZETI RICCI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JAIR DONIZETI RICCI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0001007-61.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 7/66), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais toda a atividade anotada em sua CTPS e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 69). O INSS ofereceu contestação (fls. 72/81), acompanhada de documentos (fls. 82/97), na qual arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT. No caso dos autos, alegou que os documentos juntados são imprestáveis como prova da atividade especial, pois preenchidos sem critério ou zelo. Salientou que consta dos PPPs que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes. Aduziu, ainda, que o autor não trabalhava permanentemente com portadores de doenças infecto contagiosas ou material contaminado. Alegou que a prévia existência de uma fonte de custeio é requisito indispensável para a previsão de qualquer benefício, inclusive a aposentadoria especial. Argumentou que, pela análise do PPP juntado, nos períodos em que o autor buscou o reconhecimento da especialidade, o campo GFIP está em branco, o que demonstra que não esteve exposto ao agente nocivo, não havendo, portanto, fonte de custeio total para a concessão do benefício. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da CF. Ressaltou ser incabível o pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, uma vez que o autor continua trabalhando na mesma atividade nociva, o que é vedado pela legislação previdenciária. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, por hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas bem como a expedição de ofício aos empregadores do autor para que prestassem esclarecimentos. O autor apresentou réplica (fls. 100/104v) e juntou documentos (fls. 105/163). O INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados pela parte autora (fls. 166v). Indeferi o requerimento do autor de expedição de ofício à empregadora IELAR, mas deferi a expedição de ofício aos representantes legais do Instituto de Radiodiagnóstico Rio Preto Ltda., da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e da Casa de Saúde Santa Helena Ltda., para que comprovassem os recolhimentos em favor do autor ou procedessem a retificação do referido formulário (fls. 167). Juntadas as informações (fls. 175/301, 302/692 e 695/833), apresentaram manifestação o INSS (fls. 843/v) e o autor (fls.

846). Deferi o requerido pelo INSS e determinei a expedição de ofício para a Casa de Saúde Santa Helena Ltda. (fs. 848). Juntadas as informações (fs. 851/1152), apresentaram manifestação o autor (fs. 1155/v) e o INSS (fs. 1158/v). O INSS arguiu falta de interesse de agir e juntou aos autos a cópia do processo administrativo (fs. 1161/1183v). Determinei que o autor esclarecesse os motivos de não ter cumprido a carta de exigências do INSS (fs. 1184). Com a resposta do autor (fs. 1186/v), acompanhada de documentos (fs. 1187/1206), os autos vieram conclusos para sentença. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do Código de Processo Civil, o que verifico que apresentaram. Noutro giro, observo que o INSS arguiu falta de interesse processual, tendo em vista que o autor não cumpriu a carta de exigências feitas pela autarquia previdenciária, o que acarretou o indeferimento/arquivamento do processo administrativo. Instado a se manifestar sobre tal arguição, o autor tentou justificar o não cumprimento, alegando que a exigência era descabida, pois o INSS apontou inexistir alteração de função em relação ao vínculo com a Sociedade Matonense de Benemerência, mas tal alteração poderia ser visualizada na anotação feita às fs. 53 da CTPS. Ademais, cabia ao INSS esclarecer sua dúvida por meio de contato direto com o empregador do segurado. Sustentou, por fim, que o INSS usa a carta de exigências para negar requerimentos administrativos sem fazer a pertinente análise dos pedidos. Inicialmente, verifico que o autor se fez representar por advogado no bojo do processo administrativo (fs. 1164), assistência que, embora seja prescindível, garante ao requerente uma atuação mais técnica perante a autarquia previdenciária. Observo, ainda, que a Carta de Exigências enviada ao segurado (fs. 1176v) esclareceu data e horário em que ele deveria comparecer à agência, bem como a documentação que deveria apresentar para sanar a dívida apontada (consta no formulário PPP alteração em 010590 e na CTPS não consta nenhuma alteração de função...). Consta, inclusive, o ônus a ser suportado pelo requerente em caso de não comparecimento (Comunicamos que o não comparecimento no prazo de 30 dias a contar desta data poderá acarretar o indeferimento do Benefício.). Cumprido, portanto, o dever de informação por parte do INSS. O segurado foi intimado e manteve-se inerte (fs. 1177). Pois bem. Ainda que a alteração da função estivesse anotada na fs.53 da CTPS, sem que o INSS tivesse notado, o fato é que, mesmo assessorado por advogado, o autor não compareceu à agência da Previdência Social na data agendada nem em momento posterior para esclarecer a situação, apresentar documentação ou justificar a desnecessidade/impossibilidade de fazê-lo. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da réu/INSS ao indeferir e arquivar o processo administrativo do autor, pois fundamentou tal decisão, baseando-a em disposições legais (fs. 1183v). Em outros termos, falta ao autor interesse processual, pois não teve sua pretensão resistida na esfera administrativa, sendo o indeferimento/arquivamento do processo administrativo fruto de sua própria desídia, uma vez que a necessidade de transparência, decorrente da boa-fé objetiva, não pode ser exigida apenas do INSS, momento quando o segurado é patrocinado por advogado devidamente habilitado. Ressalto, por fim, que foi oportunizado ao autor o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Carece, portanto, o autor da presente ação, por falta de interesse de agir/processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo réu/INSS, reconhecendo ser o autor JAIR DONIZETI RICCI carecedor de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fs. 69, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDEMENTO COMUM

0006666-51.2016.4.03.6106 - REGINALDO DONIZETE BORGES(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Vistos, I - RELATÓRIO REGINALDO DONIZETE BORGES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0006666-51.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 729), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de frentista/trocador de óleo nos períodos de 01/02/1988 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/10/1989, 01/12/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 01/11/1990, 02/11/1990 a 17/12/1991 e de 18/12/1991 a 28/08/2015 (DER) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenada a citação do INSS (fs. 32). O INSS ofereceu contestação (fs. 35/45), acompanhada de documentos (fs. 46/80), na qual impugnou a gratuidade de justiça e arguiu a prescrição quinquenal. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Asseverou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98. Aduziu que as atividades profissionais desempenhadas pelo autor jamais puderem ser enquadradas, automaticamente, razão pela qual ele deveria ter comprovado, documental e, sujeição a agentes nocivos. Salientou que o autor não juntou qualquer documento técnico na seara administrativa e que, em juízo, apresentou PPP referente ao período de 18/12/1991 a 28/08/2015, que, no entanto, não comprova a exposição a fatores de risco. Ademais, pelo que se observa, o autor desempenhava, também, atividades administrativas, o que afastaria a habitualidade e permanência da exposição. Garantiu que o uso de EPI eficaz neutraliza a insalubridade e que não há fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Requeru que, em caso de condenação, a DIB seja fixada apenas após a comprovação de autor ter deixado de trabalhar na mesma atividade profissional, ou subsidiariamente, após a citação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a isenção de custas e honorários advocatícios. O autor apresentou réplica (fs. 83/87v). Foram revogados os benefícios da gratuidade de justiça e ordenado o recolhimento das custas processuais (fs. 88). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 90/98v). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou o deferimento de tutela recursal para conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (fs. 100/102v). As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fs.103), sendo que o autor requereu a juntada de LTCAT e a produção de prova pericial (fs. 105/118v) e o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fs. 121). Determinei que o autor apresentasse manifestação sobre seu interesse de agir (fs. 122), que apresentou às fs. 125v. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, sendo despropositada a produção de prova pericial nos locais onde o autor trabalhou, pois ele não esclareceu a necessidade de tal procedimento, ou seja, não apontou a negativa do empregador em fornecer a documentação ou o encerramento das atividades da empresa, por exemplo. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de frentista/trocador de óleo e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais, na função de frentista/trocador de óleo, nos períodos:1) de 01/02/1988 a 30/09/1988; empregador João Ricardo Mendes;2) de 01/10/1988 a 31/10/1989, empregador Marco Polo Carrieri;3) de 01/12/1989 a 30/06/1990, empregador Auto Posto São José do Rio Preto;4) de 01/07/1990 a 01/11/1990, empregador Auto Posto Canaã;5) de 02/11/1990 a 17/12/1991, empregador Auto Posto São José do Rio Preto; e6) de 18/12/1991 a 28/08/2015 (DER); empregador Auto Posto Canaã. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (artigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outor não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deuse, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiçosa a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. In casu, no tocante aos períodos anteriores a 28/04/1995, quais sejam, de 01/02/1988 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 31/10/1989, de 01/12/1989 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 01/11/1990, de 02/11/1990 a 17/12/1991 e de 18/12/1991 a 28/04/1995, verifico ser possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ademais, até tal data seria possível o reconhecimento da atividade especial em decorrência de sua periculosidade. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.[...]. No caso, especificamente ao interstício enquadrado como especial, de 1º/11/1990 a 28/4/1995 (enquadramento por categoria profissional), consta anotação em carteira de trabalho, a qual indica a ocupação profissional da parte autor como frentista em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79-. A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra m e item 3, letras q e s; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes). - Para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 13/11/2001), haveria a suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. Desse modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esse período.- Da mesma forma, o interstício de 4/1/1988 a 23/3/1990, também não pode ser enquadrado como especial. A função de auxiliar de escritório, apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está

contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos. - Nas mesmas circunstâncias, no que tange aos demais períodos de 2/6/2003 a 6/4/2004, de 17/7/2005 a 14/7/2006 e de 14/1/2008 a 11/1/2013 devem ser considerados como tempo de serviço comum. Com efeito, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu dos ônus que lhe cabia quando instruiu a peça inicial (art. 333, I, do CPC/73), de trazer à colação formulários ou laudos técnicos certificadores das condições insalubres do labor, indicando a exposição com permanência e habitualidade. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Apelações conhecidas e desprovidas. (AP 2278717/SP, Processo nº 0004011-40.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, Julgado em 07/03/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA21/03/2018) Diante do exposto, reconheço os períodos de 01/02/1988 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 31/03/1989, de 01/12/1989 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 01/11/1990, de 02/11/1990 a 17/12/1991 e de 18/12/1991 a 28/04/1995 como especiais. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, qual seja, de 29/04/1995 a 28/08/2015 (DER) faço as seguintes considerações. Inicialmente, verifico que o autor se fez representar por advogado no bojo do processo administrativo (fls. 57/v), assistência que, embora seja prescindível, garante ao requerente uma atuação mais técnica perante a autarquia previdenciária. Observo, ainda, que o autor não juntou ao processo administrativo nenhum documento técnico que, ao menos, indicasse que ele pretendia o reconhecimento da atividade de frentista/trocaador de óleo como especial. Não merece acolhida a alegação do autor de que, embora tenha solicitado o PPP ao empregador previamente ao atendimento na agência, somente após tal data o documento lhe foi entregue, pois tal fato sequer foi noticiado ao INSS a fim de que lhe fosse concedido mais prazo para a apresentação de documentação técnica. Tenho o entendimento de que a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir. Isso porque toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois, só assim, a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente. Em outros termos, se a prova era essencial para o deferimento do requerimento administrativo, mas foi onegada do INSS, não pode o segurado ajuizar a ação sem que antes instrua corretamente o pedido naquela esfera, ressaltando que a juntada de documentos no âmbito administrativo será dispensada se o segurado comprovar que não há possibilidade de conseguir os documentos exigidos pelo INSS, o que não é o caso dos autos. Entendo, ainda, que ao lado do dever de informação e orientação aos segurados por parte da Previdência Social, existe o dever de colaboração e de transparência de todas as partes envolvidas, com um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Isto é, embora devam os servidores do INSS orientar os segurados quanto à documentação necessária ao deferimento de seus requerimentos, expedindo cartas de exigências no tocante à documentação incompleta, devem, por seu turno, os segurados, demonstrar com clareza qual é o objeto de sua pretensão, pois não há que se exigir dos servidores do INSS poderes administrativos. Tal dever fica ainda mais evidente quando o segurado se faz representar, no processo administrativo, por advogado, caso dos autos. Desse modo, falta ao autor interesse processual em relação ao período posterior a 28/04/1995 (considerando que o anterior foi enquadrado nos decretos de regência), pois não teve sua pretensão resistida na esfera administrativa, sendo o indeferimento/arquivamento do processo administrativo fruto de sua própria desídia, uma vez que a necessidade de transparência, decorrente da boa-fé objetiva, não pode ser exigida apenas do INSS, mormente quando o segurado é patrocinado por advogado devidamente habilitado. Ressalto, por fim, que foi oportunizado ao autor o combate à carência de ação, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Carece, portanto, o autor da presente ação, por falta de interesse de agir/processual em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período compreendido entre 29/04/1995 e 28/08/2015. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam 2.614 dias, equivalente a 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de atendente de frentista/trocaador de óleo por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lhe complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 53.800/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) (destaque) É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. De todo modo, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com posterior concessão de Aposentadoria Especial e não Aposentadoria por Tempo de Contribuição após conversão de tempo especial em comum. D - PREQUESTIONAMENTO - arts. 195, 5º e 6º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Aggravante não são capazes de desconstruir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaque. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o (seguíntea) precedente o pedido de declaração ou reconhecimento dos períodos, ou seja, declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de frentista/trocaador de óleo nos períodos de 01/02/1988 a 30/09/1988 (João Ricardo Mendes); de 01/10/1988 a 31/10/1989 (Marco Polo Carrieri); de 01/12/1989 a 30/06/1990 (Auto Posto São José do Rio Preto); de 01/07/1990 a 01/11/1990 (Auto Posto Canaã); de 02/11/1990 a 17/12/1991 (Auto Posto São José do Rio Preto); e de 18/12/1991 a 28/04/1995 (Auto Posto Canaã), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; (b) reconhecido, de ofício, ser carecedor de ação o autor da pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condição especial a atividade de frentista/trocaador de óleo no período de 28/04/1995 a 28/08/2015, por falta de interesse processual; (c) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; (d) sendo caso litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 101/102v. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-24.2017.403.6106 - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA (SP223338 - DANILJOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n 0001822-24.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/55), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhadora rural, no período de 11/12/1971 a 31/12/1979 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 64/v). Apresentada a memória de cálculo (fls. 71/72v), ordenei a citação do INSS (fls. 73). O INSS ofereceu contestação (fls. 77/83), acompanhada de documentos (fls. 84/173), na qual arguiu a prescrição quinquenal e alegou que, ao contrário da aposentadoria por idade rural, para a aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária a comprovação da efetiva prestação de serviços por meio de documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade. Asseverou que a documentação apresentada não se presta à comprovação da atividade especial, notadamente, porque abrange apenas 2 (dois) meses do período pleiteado. Para hipótese de reconhecimento do período, ressaltou que ele não pode ser utilizado para fins de carência ou contagem recíproca. Sabenhou que, tampouco, o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade poderá ser utilizado para fins de carência, mas, tão somente, como tempo de serviço, pois, em vez de contribuir para o sistema, apenas recebeu benefício do sistema. Garantiu que a autora não possui tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. Prequestionou os arts. 2º, 5º, 195, 5º e 201, 1º, da Constituição Federal e arts. 29, I e II e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, requereu que fosse reconhecida a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora e correção monetária fossem fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009. A autora apresentou singela réplica (fls. 178/v). Saneei processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 180). Na audiência realizada, ouvi em declarações a autora, inquiri as testemunhas arroladas por ela, tendo, por fim, as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 192/197v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a autora (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Pleiteia o INSS o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda. Com razão a autarquia previdenciária, pois, numa simples análise da pretensão da autora, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido administrativamente em 10/02/2012 (fls. 84) e ação foi protocolada em 17/03/2017, de modo que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre um fato e outro. Acólho, portanto, a aludida alegação do INSS, que, no caso de eventual procedência, deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações/diferenças em atraso. B - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL. A autora pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 11/12/1971 a 31/12/1979. Análise a pretensão. Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir inquérito razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada como início de prova material, constato anotações inerentes à atividade rural da autora e de seu marido em diversos documentos, quais sejam, Certidão de Casamento em que consta a anotação de profissão como lavrador (fls. 11), Controle de pagamentos de diárias para a autora e seu marido (fls. 12/14), Certidão de Nascimento da filha da autora, na qual consta a anotação de profissão do pai como lavrador (fls. 15), Contrato de Parceria Agrícola firmado entre o proprietário do imóvel rural e Otávio Ferreira da Silva e seu conjunto familiar, o que inclui a autora (fls. 16/20) documentação que acolho para fins de início de prova material. Os demais documentos referem-se a período não abrangido pelo pedido. Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova oral produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a (fls. 192/197v). A autora declarou em seu depoimento, que resumo no seguinte: Antes de se casar, morava na Fazenda Figueira com uma irmã e o cunhado, a mãe e dois irmãos mais novos, pois seu pai havia falecido. Depois que casou, aos 16 anos, foi morar na Fazenda de Azeu Scatelli, perto de Pindorama (cerca de 4 km de distância). O marido era camarade e ela trabalhava com café (recebia por dia, por mês). Ficou lá por 2 anos, e depois foi trabalhar perto de Santa Adélia, na propriedade de Otávio Pietro, onde ficou por 4 anos, lidando com café na condição de parceira. Em seguida, foram trabalhar na Fazenda Nossa Senhora das Mercês, perto de Pindorama. Tocava café e ficava com 35% da produção. Ficaram lá por 4 ou 5 anos. Outrora, foram para a Fazenda Scala. Respondendo a um questionamento do juízo, informou que saiu da Fazenda Mercês em agosto de 1981. Um dos filhos nasceu na época em que trabalhava na Fazenda de Azeu Scatelli, outro enquanto trabalhava na Fazenda Scala e outro enquanto trabalhava na Fazenda de Otávio Pietro. Conhece o Sr. De Jaime da Fazenda de Otávio Pietro, a senhora Jandira da Fazenda Nossa Senhora das Mercês e o Senhor Sebastião conhece desde os 12 anos, pois sempre moraram perto um do outro.

Não trabalhou na cidade no intervalo do labor nas fazendas. As testemunhas Dejalme Lopes Dias, Jandira Valente Jovedi e Sebastião Olímpio Amâncio, arroladas pela autora, que, respectivamente, nos seus depoimentos e resumo que faço, responderam o seguinte: a) Conheceu a autora na Fazenda Boa Vista, em Santa Adélia. A Fazenda era de Otávio Pietro e de seus irmãos. O declarante mora, até hoje, nesta fazenda. A autora morava nessa fazenda com o marido e plantava café, recebendo porcentagem do cultivo. Havia outras famílias. Havia cerca de 4 mil pés de café na fazenda. A autora estava grávida do primeiro filho quando mudou para a fazenda. Ficaram lá por 4 anos. b) Quando conheceu a autora, na Fazenda Nossa Senhora das Mercês (de Henrique Vitral), ela já tinha um filho. A autora e sua família tocavam uns 5 mil pés de café. Ficaram lá por 5 anos e depois foram para a Fazenda Scala. A depoente ainda ficou na fazenda por uns 3 anos, mas mudou-se depois. c) Conheceu a autora quando ela morava com os pais na Fazenda de Antônio Formazoro e tinha cerca de 14 anos de idade. Sabe que ela casou com Otávio e se mudou com o marido para outro sítio, do Sr. Alfeu, para ser meeira em plantação de café, onde ficou por cerca de 2 anos. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/12/1971 a 31/12/1979. Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1ª) - o documento mais antigo que serve como prova do início da prestação de serviço rural é a Certidão de Casamento da autora que teria ocorrido em 11/12/1971, pois nela consta a profissão do marido como lavrador; 2ª) - o controle de pagamentos de diárias refere-se ao ano de 1972 e informa a prestação de serviços não apenas por Otávio Ferreira da Silva, mas também por sua esposa, ora autora (fls. 12/14); 3ª) - a certidão de nascimento da filha da autora (fato ocorrido no ano de 1974) menciona a profissão do pai como lavrador e a residência da família em Santa Adélia. Tal informação, inclusive é corroborada pelo depoimento da autora; 4ª) - o contrato de parceria abrange o marco final do período pretendido pela autora, considerando que o período posterior já foi reconhecido pelo INSS e pela Justiça Estadual na ação previdenciária que lá tramita; 5ª) - autora e testemunhas foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, os nomes dos proprietários de terras etc. 6ª) - as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pela autora, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e, 7ª) - ficou claro que a autora trabalhou no meio rural, embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que a autora trabalhou no meio rural no período pleiteado. A autora se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, a desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, aliás, já decidiu o STJ/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDCI na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJE, Data: 16/06/2011) (destaque). Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque). Assim, reconheço ter trabalhado a autora no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 01/12/1971 a 31/12/1979 e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pela autora - Comunicado de decisão (fls. 49), na data de entrada do requerimento (DER em 10/02/2012), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 158.236.328-2), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, insuficiente, portanto para o benefício requerido. Ademais, informou a autarquia previdenciária que o benefício seria indevido por falta de carência, uma vez que o período de trabalho rural (sem recolhimento de contribuições) e o período de gozo de benefício por incapacidade, embora possam ser computados como tempo de contribuição, não podem servir como carência. Com razão, em parte o INSS, pois, quanto ao período de trabalho rural, a lei é clara quanto à possibilidade de utilizá-lo no cômputo do tempo de contribuição, sendo inadmissível a utilização para fins de carência (Art. 55 [...] 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.). Por esta razão, os períodos de labor rural compreendidos entre 11/12/1971 a 31/12/1979 (ora reconhecido) e entre 01/01/1980 a 30/09/1981 (já reconhecido pelo INSS), embora integrem o cálculo de tempo de serviço do autor, não podem ser computados como carência. Noutro giro, o STF vem se pronunciando no sentido de que o tempo em gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição, desde que intercalado com atividade laborativa (RE nº 583.834/SC-RG, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, Plenário, Julgado em 21/09/2011, Fonte: DJE 14/02/2012). Nesse mesmo sentido também é a Súmula TNU nº 73 (O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social). No presente caso, verifico que todo o tempo em gozo de auxílio-doença foi intercalado com períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 105/106v), razão pela qual todo o período de 2002 a 2012 poderá ser computado como carência, de modo que tal requisito, inerente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, restou cumprido. Somando-se os períodos de trabalho da autora já computados pelo INSS ao tempo rural ora reconhecido (11/12/1971 a 31/12/1979), chego a um cômputo total de 11.174 dias, ou seja, 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias, o que confere à autora o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral C - PREQUESTIONAMENTO Prequestiono a INSS sete dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, 5º e 201, 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei 8.213/91. Verifico que o INSS, simplesmente, relacionou variados artigos que pretende questionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado. Aliás, descabido o prequestionamento do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, pois se refere ao benefício de Aposentadoria Especial, não pleiteado nesta demanda. Despropositado, ainda, o prequestionamento do artigo 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, em sua contestação, a autarquia previdenciária discute a interpretação, apenas, do 5º deste dispositivo legal, nada mencionando sobre o salário de benefício. Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, o caráter contributivo da Previdência Social e a contagem fática do tempo em gozo de benefício por incapacidade para fins de tempo de contribuição e carência. A leitura literal do art. 24 da Lei nº 8.213/1991 leva a crer que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a determinados benefícios, de modo que o período em que o segurado está em gozo de benefício por incapacidade, não poderia ser computado como carência, posto que não existe recolhimento de contribuição previdenciária. No entanto, o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/1991 permite a contagem fática do tempo em gozo de benefício por incapacidade no cálculo do tempo de contribuição, desde que intercalado com recolhimento de contribuições. Interpretando tal preceito legal, a jurisprudência passou a estender tal entendimento para a carência, notadamente, quando aquele dispositivo é interpretado juntamente com o artigo 29, 5º, da mesma lei (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo). Em outros termos, já que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, e ainda integra o PBC, deverá, também, ser computado para fins de carência, ser recebido entre períodos de atividade. Assim, embora a Constituição Federal preveja, expressamente, o caráter contributivo, o prévio custeio e o equilíbrio financeiro-actuarial na concessão dos benefícios previdenciários, interpretando o sistema como um todo, a jurisprudência passou a entender que o segurado não pode ser prejudicado, pois não deixou de trabalhar/recolher contribuições por sua própria vontade, sendo forçado a parar de trabalhar e contribuir por questões de saúde. Inexiste, portanto, ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 11/12/1971 a 31/12/1979 que deverá ser averbado pelo INSS; b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, [NB 158.236.328-2], a partir da DER (10/02/2012), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença; c) condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (15/09/2017 - fls. 75/76), observada a prescrição quinquenal; e, d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido a autora sucumbente em parte mínima dos pedidos. Considerando a tramitação de ação previdenciária na Justiça Estadual, com sentença já prolatada de procedência do pedido de Aposentadoria por Idade, mas ainda pendente de julgamento de recurso e tendo em vista a impossibilidade de acumulação daquele benefício com o ora concedido, indefiro o pedido de tutela de urgência. Pelos mesmos motivos, antes da implantação do benefício ora concedido, deverá a autora fazer opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou pela Aposentadoria por Idade. Em caso de silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, em razão da idade da autora, nos termos do artigo 71 da lei nº 10.741/2003 e artigo 1.048, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, devendo tal circunstância ser anotada na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme entendimento pacífico nas turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NÃO submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, isso porque estabelece o artigo 496, 3º, inciso I, do NCP/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCP/2015. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-93.2017.403.6106 - LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, I - RELATÓRIO LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0002962-93.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/62), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de fundidor e moldador nos períodos de 01/04/1977 a 30/10/1981, de 01/03/1990 a 30/11/1989, de 01/03/1990 a 17/02/1993, de 02/08/1993 a 03/11/1995 e de 01/04/1996 a 08/07/2007 (DER) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e ordenada a citação do INSS (fls. 65). O INSS ofereceu contestação (fls. 68/81), acompanhada de documentos (fls. 82/99), na qual arguiu a prescrição quinquenal e a parcial falta de interesse de agir. Alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Quanto ao ruído, asseverou que sempre se exigiu a comprovação da exposição por meio de laudo contemporâneo à prestação dos serviços e que o uso de EPI eficaz neutraliza a nocividade do agente. Em relação ao calor, alegou que, de consoante a NR 15, o limite em IBUTG é avaliado de acordo com o período de descanso e com o local de descanso e que o PPP não fez menção a isso, embora tenha informado a eficácia do EPI fornecido. Garantiu ser inaceitável a exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que houve conversão de tempo especial em comum, pois essa exclusão somente se aplica à Aposentadoria Especial. Prequestionou os artigos 2º, 5º, 195, 5º e 201, 1º, da Constituição Federal e artigos 29, I e II e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ e que a correção monetária e juros fossem fixados nos termos da Lei nº 11.960/09. O autor apresentou réplica (fls. 102/106). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 107), sendo que o autor requereu expedição de ofício e produção de prova pericial (fls. 109), enquanto o INSS se disse satisfeito com as provas já produzidas (fls. 112v). Determinei que o autor comprovasse seu interesse de agir (fls. 113v), que apresentou manifestação às fls. 116v. É de essencial parte o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a substituição por Aposentadoria Especial ou o recálculo do tempo de contribuição. Julguei o autor carecedor de ação no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos 01/04/1977 a

30/10/1981 e de 02/08/1993 a 28/04/1995 como especiais, posto que já haviam sido reconhecidos, administrativamente, pelo INSS (fls. 113/v). Na mesma decisão, determinei que o autor esclarecesse o porquê de não ter apresentado perante a autarquia previdenciária toda a documentação técnica comprobatória de seu pleito. Em resposta, o autor disse que uma vez contestado o pedido no bojo da ação judicial, configurado estará o interesse de agir. Salientou que o PPP de fl. 37 foi preenchido somente até o ano de 1995, pois o próprio INSS informa os segurados que após 1995 não mais se converte o tempo de comum em especial. E mais, o INSS sequer formulou qualquer exigência administrativa (lembrando que é dever do servidor apresentar para o segurado suas melhores opções de aposentadoria, INS 27/2015). - fls. 116/v. Inicialmente, verifiquei que o autor requereu seu benefício por meio de procuradores (fls. 33/34), assistência que, embora seja prescindível, garante ao requerente uma atuação mais técnica perante a autarquia previdenciária. Tenho o entendimento de que a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir. Isso porque toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois, só assim, a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente. Em outros termos, se a prova era essencial para o deferimento do requerimento administrativo, mas foi sonegada do INSS, não pode o segurado ajuizar a ação sem que antes instrua corretamente o pedido naquela esfera, ressaltando que a juntada de documentos no âmbito administrativo será dispensada se o segurado comprovar que não há possibilidade de conseguir os documentos exigidos pelo INSS. Entendo, ainda, que ao lado do dever de informação e orientação aos segurados por parte da Previdência Social, existe o dever de colaboração e de transparência de todas as partes envolvidas, como um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Isto é, embora devam os servidores do INSS orientar os segurados quanto à documentação necessária ao deferimento de seus requerimentos, expedindo cartas de exigências no tocante à documentação incompleta, devem, por seu turno, os segurados, demonstrar com clareza qual é o objeto de sua pretensão, pois não há que se exigir dos servidores do INSS poderes adivinhatórios. O autor juntou no processo administrativo um único PPP que englobava os anos de 1977 a 1981 e de 1993 a 1995, nada mencionando acerca da pretensão de considerar especiais outros períodos. No entanto, na presente ação judicial, juntou documentação técnica referente a todo o período pretendido (fls. 21/30). Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da réu/INSS ao deferir o requerimento administrativo do autor nos termos em que o fez, pois analisou e decidiu a pretensão, consoante a documentação que possuía em mãos. Em outros termos, falta ao autor interesse processual, pois não teve sua pretensão resistida na esfera administrativa, sendo o deslinde do processo administrativo fruto de sua própria desídia, uma vez que a necessidade de transparência, decorrente da boa-fé objetiva, não pode ser exigida apenas do INSS. Ressalto, por fim, que foi oportunizado ao autor o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Carece, portanto, o autor da presente ação, por falta de interesse de agir/processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço ser o autor LUIS BENEDITO FRATE ANTÔNIO carecedor de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 65, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 241, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes ficam a cargo da exequente. Desconstituo a penhora efetuada à fl. 143, procedendo a Secretaria a retirada da restrição, se caso, via sistema RENAJUD. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES - ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES X WELLINGTON DA SILVA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 325.221,37 (trezentos e vinte cinco mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), referente a cédula de crédito bancário - girocaixa op. 734, limite utilizados na conta 3497.003.00000023-6. À fl. 124, a exequente informa que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001187-3) - ERASMO ANTONIO LOPES PEREZ(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERASMO ANTONIO LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 122 e 126. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da devolução pelos Correios dos ofícios 179/2018, 180/2018, 181/2018 e 182/2018 (fls. 532/539).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3638

EXECUCAO DA PENA

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Ante a informação supra, comunique-se a instituição fiscalizadora quanto ao término do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Aguarde-se a manifestação do condenado, nos termos da decisão de fl. 310 e, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002754-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NASRI JORGE RACY(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003784-24.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra NASRI JORGE RACY. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além da suspensão da atividade de criador durante o cumprimento da pena, nos termos estabelecidos à fl. 27. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 28/29). POSTO ISSO, declaro extinta a pena conminada a NASRI JORGE RACY, nos autos da Ação Penal n.º 0003784-24.2013.403.6106, que tramitou na 4ª. Vara Federal desta Subseção. Comunique-se ao IBAMA e à Polícia Ambiental. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ex/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001268-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos,

Tendo em vista que a condenada mudou seu endereço sem comunicar a este Juízo (fl. 60), intime-a na pessoa de seu defensor, por meio da imprensa oficial, a informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual endereço, bem como, no mesmo prazo, justificar o não cumprimento das penas substitutivas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0003693-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Vistos,

Intime-se o condenado para justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de documentos, o motivo de não estar cumprindo o mínimo de 30 (trinta) horas mensais de serviços à comunidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0003925-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos,

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor, a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária nos meses de fevereiro a abril/2018, sob pena de conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

EXECUCAO PROVISORIA

0005577-90.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos,

Deixo de apreciar a petição de fls. 116/136, encaminha a este Juízo pela 2ª Vara Federal, visto já ter apreciado pedido idêntico (fls. 90/110), conforme decisão de fls. 119 e verso. Solicite-se ao Juízo deprecado informações detalhadas quanto ao cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5646615 (Citou executado – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAIDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES - ME, OTAIDES ESCAVACINI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

(REITERAÇÃO)

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id. 5326095, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

(REITERAÇÃO)

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5282954, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

(REITERAÇÃO)

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5325847, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória ajuizada por **JOSÉ HENRIQUE MARQUES** contra o INSS, em que postula a concessão de tutela de urgência para que lhe seja concedido, imediatamente, o benefício de Aposentadoria Especial, por estarem presentes os requisitos legais, alegando, para tanto, existir a **probabilidade do direito**, que estaria caracterizada nos documentos acostados à petição inicial, os quais demonstrariam, cabalmente, que ele faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, enquanto o **perigo de dano** decorre do fato de encontrar-se com seus rendimentos gravemente prejudicados, devido ao injusto indeferimento administrativo, além do fato de que o benefício previdenciário pleiteado possui caráter alimentar.

Decido.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que esteja evidente a probabilidade do direito do autor.

Embora a petição inicial esteja instruída com diversos documentos, seria temerária a determinação de implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial sem analisar detidamente a documentação técnica apresentada. Além disso, entendo necessário confrontar as alegações do autor com a eventual manifestação do INSS por meio da contestação.

Aliás, o próprio autor pleiteia a produção de prova oral, arrolando, inclusive, testemunhas, o que demonstra que não há nos autos elementos suficientes para garantir que, ao final, seus pedidos serão julgados procedentes com a concessão do aludido benefício previdenciário, ainda que parte do período laborado seja reconhecido como especial.

Nesse aspecto, vale destacar que o pedido do autor é confuso e merece ser esclarecido, pois não especifica quais são os períodos exatos e atividades profissionais que pretende ver reconhecidos como especiais. Ademais, pleiteia, genericamente, "*a conversão de todo o tempo de atividade comum laborada anteriormente ao mês de abril de 1995 em tempo de atividade especial*" (ID. 2082881, p. 6) e, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria Especial.

Tais pedidos são contraditórios entre si, ou seja, se o autor pretende a concessão de Aposentadoria Especial é porque entende que trabalhou por 25 anos ou mais sujeito a agentes nocivos, de modo que não precisa da conversão de tempo especial em comum, mas do reconhecimento de, ao menos 25 anos de atividade especial (a conversão só seria necessária para o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para o fim de aumentar, ficticiamente, o tempo de contribuição, alcançando-se, no caso do homem, os 35 anos exigidos pelo ordenamento jurídico).

Vejo, portanto, confusão nos pedidos.

Posto isso, **indeferir** o pedido de tutela de urgência e determino que o autor **esclareça**:

- Quais períodos/atividades profissionais pretende ver reconhecidos como especiais;
- Se pretende a concessão de **Aposentadoria Especial** por entender que os períodos/atividades profissionais equivalem ou superam 25 anos; ou
- Se pretende a conversão do período especial em tempo comum para que, somados aos demais períodos de atividade comum, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Diante da manifestação do autor de não ter interesse na audiência de conciliação (ID. 2082881, p. 9) e considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que for ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Após a emenda da petição inicial, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, I, 320 e 330, I, todos do Código de Processo Civil, **cite-se** o INSS.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 99.361,23.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARTINHO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para exame do pedido de tutela de urgência para concessão de benefício de auxílio doença.

Depreende-se, porém, da petição inicial e documentos que a acompanham que o benefício requerido tem origem acidentária. De fato, o autor postula o recebimento de um benefício por incapacidade desde a data em que teve cessado um Auxílio Doença por acidente de trabalho nº 5466491663 (Num. 5262384 - Pág. 1) e na própria petição inicial explica que sua incapacidade possui origem acidentária.

Nestes termos, é forçoso reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgamento e processamento da causa, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - A parte autora alega que "sofreu um acidente de trabalho (CAT anexa) e teve seu olho perfurado por um prego, lhe causando graves danos, o que o impede, segundo seus médicos, de exercer sua profissão e retornar ao trabalho". Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 23), tendo o autor sido beneficiado com auxílio-doença acidentário (fl. 56).

2 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244126 / SP - 0016805-86.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, julg. 26/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. ART. 109, INCISO I DO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. O artigo 109, inciso I, da Constituição da República excepciona a competência da Justiça Federal no que se refere às causas de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez fundamentados na ocorrência de acidente de trabalho. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à origem. 4. Apelação e remessa necessária prejudicadas.

(AC 00119685820154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e, como noticiam os autos que o autor se encontra preso na Penitenciária Ozias Lucio dos Santos de Pacaembu (Num. 5262333 - Pág. 1), determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Pacaembu/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos de n. 0007682-84.2009.403.6106.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000840-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDEMAR TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intimem-se os autores para que tragam aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 6106630), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 2285714.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO MAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na tramitação do feito, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Busca o autor o reconhecimento de atividade desenvolvida em regime de economia familiar de 30.04.1968 a 31.10.1991 e de atividades desenvolvidas em condições especiais de 03.01.2000 a 12.12.2016, como armador, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA PORTELLA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando que até a presente data não ocorreu a devida citação do réu, em razão da incorreção do cadastro inicial, proceda-se à sua citação.

Tendo em vista que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que:

A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, CEP 15090-000, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MARIA JOSE MARTINS, trabalhou no setor de enfermagem, CPF n. 527.316.506-72, RG n. 25.300.794-X, no prazo de 15(quinze) dias.

O documento deve ser encaminhado preferencialmente em PDF para o email institucional da 4ª Vara da Justiça Federal SJRPRETO_VARA04_SEC@trf3.jus.br ou na impossibilidade fisicamente para o endereço a seguir.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000843-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA BENSAL INDALECIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000863-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intimem-se os autores para que tragam aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BAPTISTA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que o autor cumpra as determinações do despacho n. 28132019.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDECIR BORDONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar de 13.04.77 a 06.02.90 e de 05.09.97 a 31.12.2004 e em condições especiais de 07.02.90 a 04.09.97, como operador de indústria, laborado na Elekeiroz e de 26.01.05 a 21.09.07, na V.W.V.Caldeiraria visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido na Elekeiroz e laudo da V.W.V produzido na Justiça do Trabalho.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor se manifestou favorável a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o(a) autor(a) que seja reconhecido o período de 01.01.80 a 31.12.83, como empregado rural sem registro em CTPS e de 01.02.90 a 28.04.95, e também de 26.07.2011 a 13.11.2015, que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais, na função de motorista de caminhão.

Contestou o INSS argumentado que não pode reconhecer os períodos como especial porque o autor não comprova a exposição permanente aos agentes agressores e também não reconhece o período rural.

Designo **audiência** de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08 (AGOSTO) de 2018, às 14:00 horas, tendo em vista que o autor apresentou o rol de testemunhas e o INSS requer o depoimento pessoal do autor.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.

Especifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DECISÃO

Considerando o exposto pelas partes em audiência, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia da distribuição da Ação de Desapropriação pela concessionária.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DECISÃO

Considerando o exposto pelas partes em audiência, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia da distribuição da Ação de Desapropriação pela concessionária.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de março de 2018.

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, e/ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de n. 0005587-81.2009.403.6106, que tramitaram pela 2ª Vara desta Subseção, eis que há trânsito em julgado em 27.07.2012 e o novo requerimento de auxílio-doença, constitui fato novo.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista que o benefício encontra-se indeferido.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial em psiquiatria, vez que o benefício foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade.

Defiro a prova pericial na área de psiquiatria.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **11/05 (MAIO) de 2018, às 15:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto.

Nomeio também o Dr. JORGE ADAS DIB, medico perito na área de clínica médica, considerando que o único perito cadastrado é médico do autor. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **15/06 (JUNHO) de 2018, às 16:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) de São José do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D3F91B6B>

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Verifico que o(a) autor(a) manifestou desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial, bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, também manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do CPC/2015, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JNSAL OBRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente, bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias, aviso prévio indenizado e consequentemente restituir/compensar os valores pagos.

A impetrante juntou com a inicial documentos.

Em decisão ID 3888628, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. art. 14, I da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou, conforme certidão id nº 4873617.

Novamente intimada a cumprir as determinações, conforme despacho id nº 4873897, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento (certidão id nº 5509030).

Assim, observo que deixou a impetrante de atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico. Ora, tal regra encontra-se insculpada nos artigos 290 e seguintes do C.P.C. e ante a inércia da impetrante perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca das determinações id nº 3888628 e 4873897, indefiro a inicial, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil.

Destarte, ante o não atendimento da parte acerca das determinações id nº 3888628 e 4873897, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, indeferindo a inicial determinando o cancelamento da distribuição, com fulcro nos artigos 290, 291, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SANDRA MARA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante NB 181.863.185-4, requerido em 15/05/2017 e negado administrativamente.

Alega a impetrante que possuía todos os requisitos para concessão do benefício, o qual foi negado em razão da impetrante ter recebido outro benefício de auxílio doença (NB 619.412.158-4) no período em que seu requerimento estava em análise. Diz que quando da emissão da carta de comunicação de decisão de indeferimento pelo INSS já não estava em gozo do auxílio doença.

O impetrado prestou as informações, esclarecendo que houve a reabertura e concessão do benefício indeferido NB 181.863.185-4, com data de início em 15/05/2017, descontando-se os valores recebidos pelo auxílio-doença 619.412.158-4 e junta documentos.

Foi dada vista à impetrante que requereu a extinção com fulcro no artigo 487, III, a do CPC/2015.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade coatora (ID 4501835).

De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais^[1]:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO*

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtido no CD-ROM de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, 22a edição.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001298-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução ofertados ante a execução nº 0001196-05.2017.403.6106, com pedido de efeito suspensivo.

Em decisão inicial Id nº 3251521, foi indeferido o pedido de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos e determinado à embargante que juntasse aos autos extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza, bem como foi intimada a embargante para emendar a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015 e também para juntar cópia do processo executivo e regularizar sua representação processual.

Não houve manifestação (certidão Id nº 4190270).

Em decisão Id nº 4190998 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da não juntada dos documentos e intimada novamente a embargante a juntar cópia do contrato, bem como regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Novamente a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão Id nº 5432876.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque foi determinado à embargante que juntasse os documentos necessários e, devidamente intimada, não cumpriu a determinação (certidão ID nº 4190270 e 5432876). Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 914, § 1º e 917, §§ 3º e 4º c/c art. 918, II e art. 321, parágrafo único, todos do CPC/2015.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca das determinações Id nº 3251521 e 4190998, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC/2015, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 918, II e 321, parágrafo único, c/c 485, I, todos do CPC/2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre o cumprimento da carta precatória expedida, considerando que, segundo extrato anexado aos autos (ID 6104289), a mesma encontra-se aguardando providência de sua parte (pagamento da taxa de distribuição e diligências do oficial de justiça). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSA AGRICULTURA - ME, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

ID 5722640: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PERES, ANICÉSIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718

null

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que efetuem a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a executada não se manifestou sobre a digitalização do processo, prossiga-se com a execução de sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LOPES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a executada não se manifestou sobre a virtualização do feito, prossiga-se com a execução de sentença.

Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, nos termos da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001121-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 5433076: Considerando que as requeridas não foram encontradas nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a requerente (CEF) outros endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-69.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 6009141).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 5533692).

Requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada em Secretaria, pelos exequentes, dos alvarás de levantamento de IDs 5793612 e 5793621.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSO CARMONA MODELO

DESPACHO

Petição ID 5092550: Defiro o requerido pela exequente, determinando a citação do executado nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se, primeiramente, novo mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido no endereço desta cidade.

Caso resulte infrutífera a diligência acima, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, WILSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4934618 no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM NELSON ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4954907 no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO COUNTRY CONFECCOES EIRELI, JOAO MARCOS LOPES, FRANCIETE BORTOLETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 5008909 no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos ainda não reconhecidos administrativamente pelo INSS de 16.02.84 a 31.12.85, laborado como atendente de enfermagem na Camargo Correa Ltda e de 06.03.97 até a DER, como auxiliar de enfermagem na Funfarme.

Trouxe a autora o PPP completo da Funfarme.

Contesta o INSS, argumentando que o autor não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas ou material contaminado. Alega também a prescrição quinquenal e inexistência prévia de fonte de custeio.

Em réplica manifestou-se requerendo a expedição de ofício às empregadoras para requerer o LTCAT.

Foi deferida a expedição de ofícios às empregadoras e juntados os PPPs/Ltcat do Austa, da Funfarme.

Manifeste-se o autor sobre a devolução do AR sem cumprimento referente à Camargo Correa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3635

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008990-62.2012.403.6103 - MANOEL OSVALDO FUNTELES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 101: verifico que a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 95/96.

O processo foi suspenso a pedido do executado, a fim de analisar a possibilidade de acordo. Diante do exposto, indefiro a remessa dos autos à CECON.

Poderá o executado procurar a CEF no âmbito administrativo e se, eventualmente, ocorrer composição entre as partes, informar este juízo.

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

USUCAPIAO

000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6) - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua certidão de distribuição de ações possessórias expedida pela Justiça Federal, sob pena de preclusão.

Intime-se o perito para prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pelo DNIT à fl. 383, quais sejam, as distâncias dos vértices da confrontação até o eixo da ferrovia, a quilometragem da ferrovia na altura destes vértices, e a delimitação da faixa non aedificandi.

Com o decurso do prazo, abra-se conclusão.

USUCAPIAO

0001901-51.2013.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS X HILDA BATISTA DOS REIS X MARIA FRANCISCA DOS REIS X ANA MARIA DOS REIS X ORIANA CRISTINA DOS REIS X ROBERTO JOSE DOS REIS(SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA BAPTISTA DA SILVA(SP158946 - MARCELO DE LIMA)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para informar o endereço dos confrontantes MARIA DAS GRAÇAS MORAES BATISTA, ANABELE MORAES BATISTA e RODOLFO MORAES BATISTA, a fim de que sejam citados.

No mesmo prazo, deverá informar o endereço completo de ROBSON BATISTA, sucessor do confrontante Paulo Batista, vez que a petição de fls. 141/142 indica apenas o seu bairro de residência.

Com o decurso do prazo, se em termos, cite-se:

a) os confrontantes MARIA DAS GRAÇAS MORAES BATISTA, ANABELE MORAES BATISTA e RODOLFO MORAES BATISTA;

b) os sucessores de Paulo Batista indicados à fl. 141;

c) MARIA REIKO UOZUMI COBAYAXI, esposa do confrontante Jorge Cobayaxi, que deixou de ser citada conforme certidão de fl. 157, no endereço indicado à fl. 10.

Intimem-se.

MONITORIA

0000771-41.2004.403.6103 (2004.61.03.000771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP074601 - MAURO OTTO)

1 - 132/134: Indefiro, por ora, o pedido de consultas eletrônicas via sistemas Bacenjud e Renajud para consulta de bens, ante a inexistência da intimação do devedor para pagamento.

2 - Intime-se a exequente para que adeque o valor executado conforme a sentença de fls. 92/95, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3 - Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4 - No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.

Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

7 - Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

8 - Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

9 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

10 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

11 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

MONITORIA

0002147-62.2004.403.6103 (2004.61.03.002147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA(SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

1. Transitado em julgado o acórdão de fls. 186/191 fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.

Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no

prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0001668-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

1 - 122: Indefiro, por ora, o pedido de consultas eletrônicas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para consulta de bens, ante a inexistência da intimação do devedor para pagamento.

2 - Intime-se a exequente para que adeque o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3 - Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4 - No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

7 - Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

8 - Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

9 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

10 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

11 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

MONITORIA

0000624-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR X MARILDA MAIA PEDROSO

Fls. 163 e 166: anote-se.

1. Transitado em julgado o quanto decidido em segundo grau de jurisdição fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Cumprido o item anterior, intime-se pessoalmente as partes contrárias (tendo em vista a renúncia dos causídicos ao mandato outorgado) nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003015-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GELMOCY RIBEIRO VAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

1. Transitado em julgado o acórdão de fls. 86/91 fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0007071-04.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALVIANO AURO DE ANDRADE FERRARI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

- 1 - 114: Indefiro, por ora, o pedido de consultas eletrônicas via sistemas BACENJUD e RENAJUD e ARISP para consulta de bens, ante a inexistência da intimação do devedor para pagamento.
- 2 - Verifico que a mencionada planilha não acompanhou a petição. Intime-se a exequente para que providencie demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
- 3 - Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- 4 - No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
- 5 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
- 6 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
- 7 - Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
- 8 - Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostre-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
- 9 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
- 10 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- 11 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

MONITORIA

0001307-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X EDUARDO MONIZ PIZANI

1. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.
2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostre-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

MONITORIA

0001309-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

- Fls. 94: indefiro, uma vez que o devedor nem ao menos foi intimado para pagar a dívida. Desta forma, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a CEF o quanto determinado a fls. 92, de maneira que, caso seja requerido o cumprimento definitivo da sentença, proceda a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delimitados na sentença de fls. 88/90. Após, cumpra-se conforme determinado a fls. 92/93. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

MONITORIA

0001316-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LINDUALDO PEREIRA SANTOS

1. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.
2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostre-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

MONITORIA

Informação de Secretária: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

MONITORIA

0003105-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VELLOSO DE ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE X MARCUS VINICIUS DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 73.

Verifico que não houve citação da ré Velloso de Andrade & Andrade Ltda-ME (fl. 70).

Diante do exposto, indefiro o pedido de de fls. 72, para localização de bens, via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços da executada.

Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

MONITORIA

0003243-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANE PINTO GONCALVES

1. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.

Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0004288-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KARINA COSTA PINHEIRO - ME X KARINA COSTA PINHEIRO

1. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.

Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0005836-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBNEI JOSE RODRIGUES

1. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.

Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0000836-39.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO DE ANDRADE MENDES

1. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.
2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escodado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0003069-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIAN MARCIO REZENDE

Informação de Secretária conforme despacho de fls. 33: Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

MONITORIA

0003877-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX DE OLIVEIRA SILVA

1. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.
2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escodado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0004272-80.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDETE SILVEIRA DA CRUZ

1. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.
2. Intime-se o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escodado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
5. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
6. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
7. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

8. Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.
9. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
10. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401292-96.1996.403.6103 (96.0401292-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 270: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o valor da execução e o lapso temporal transcorrido. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FARRARI ARBUIN - ESPOLIO X ELIANE ARDUIN DOS SANTOS(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Fls. 440/448: Cumpra corretamente, a executada, o determinado na decisão de fls. 412/413, item 06, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Fls. 449/474: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 435, no qual aduz omissão em relação às questões suscitadas às fls. 245/267, acerca da avaliação judicial realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 170/171) e quanto à impenhorabilidade da parte residencial do bem penhorado, sob o argumento de referir-se a bem de família.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Passo a julgá-los no mérito.

Conforme o art. 873, do CPC: É admitida nova avaliação quando: I- qualquer das partes arguir, fundamentalmente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II- se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

A realização de nova avaliação é medida excepcional que impõe a demonstração de fato relevante, o que não foi comprovado nos autos. Ademais, o laudo de avaliação realizado por Oficial de Justiça Avaliador goza de presunção de veracidade e é dotado de fé pública, de modo que a irrisignação fundada em avaliação de perito particular, contratado pelo próprio executado, não é suficiente para suprir a idoneidade do perito judicial. Nesse sentido julgados, que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 873 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido formulado pela recorrente com o intuito de assegurar a realização de nova avaliação do bem penhorado; 2. A agravante alega que o valor atribuído ao bem construído em outubro de 2015, por oficial de justiça, está diverso do seu valor real, pois repetiu a mesma avaliação dada ao bem no ano de 2012, não sendo crível que não tenha havido nenhuma valorização do imóvel no período de três anos; 3. Na hipótese, contudo, não constam nos autos motivos suficientes para que seja afastada a avaliação realizada pela avaliadora oficial, uma vez que a avaliação possuiu a devida fundamentação, esclarecendo, ainda, não ter havido alterações substanciais nos valores de mercado, bem como nas características do bem e de seus arredores; 4. Não há dúvida devidamente fundamentada e capaz de justificar a realização de nova avaliação, limitando-se a parte a apontar a discrepância entre os valores da perícia realizada por perito particular em 2013 (R\$ 1.476.000,00) e a que foi considerada pelo juízo a quo em 2012 e repetida em 2015 (R\$ 1.100.000,00) - fato que não garante, por si só, a realização de nova avaliação, a teor do art. 873 do CPC, tendo em vista que foram elaboradas por profissionais distintos e com percepções claramente diversas; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Ag 0000080520174050000, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, QUARTA TURMA, DJE - DATA: 02/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. ART. 683 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS. 1. Recurso contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de reavaliação do bem penhorado, o qual será submetido a hasta pública. 2. O art. 683 do CPC admite a possibilidade de nova avaliação do bem, quando: a) as partes alegarem, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; b) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou c) houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. 3. Não se vislumbra, na hipótese, que seja caso de nova avaliação do bem, porquanto a parte recorrente não comprovou a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo do Código de Ritos. 4. A avaliação realizada nos autos originários, no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não parece desarrazoada ao ponto de atrair a incidência do art. 683 do CPC, que permite a reavaliação do bem. 5. A parte executada foi devidamente intimada do ato que procedeu à penhora e à avaliação do bem, deixando, à época, transcorrer in albis o prazo para manifestação. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Ag 00075541920144050000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, TERCEIRA TURMA, DJE - DATA: 17/08/2015).

Verifico, pelas certidões de matrícula juntadas às fls. 147/156 e pela avaliação do Oficial de Justiça, em 02/07/2009 (fls. 55/56), que os imóveis objetos da penhora, matrículas nº 105.625 e 47.029, possuem 300 m cada e estão unificados, possuindo uma área construída de 572 m.

Averiguo que o auto de constatação e reavaliação, realizado em 10/02/2017 (fls. 170/171), está de acordo com os documentos supra referidos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de realização de nova avaliação do imóvel.

1. Acerca da impenhorabilidade do imóvel, prejudicado o pedido, pois a questão já foi decidida pelo E. TRF-3 na apelação cível nº 0002859-47.2007.403.6103, conforme acórdão acostado aos autos às fls. 202/212.
2. Mantenho a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.
3. Considerando a realização da 204ª e 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/07/2018 e 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 08/08/2018 e 31/10/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.
5. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007698-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007698-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

Fl. 149: informe o exequente as informações requeridas. Após, cumpra-se nos moldes do que determinado a fl. 137, segundo parágrafo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001396-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CASSIANO

Fls. 124/132: Oficie-se a empregadora para ciência e cumprimento do quanto determinado no v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0009102-65.2016.403.0000. PA 1,10 Concedo a parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para fornecer os dados da empregadora e o valor atualizado do débito; em caso de transcurso in albis, cumpra-se a determinação supra com base no valor exequendo constante da petição inicial.

Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000093-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO X CLAUDIA PANE DE ARAUJO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Chamo o feito a ordem.

Verifico que na ocasião da penhora de fls. 133/134 a executada recusou-se ao encargo de depositária do bem penhorado, de modo que, nos termos do artigo 840, parágrafo 1 do CPC, nomeio a CEF depositária do bem. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o responsável legal que assumirá tal encargo, sob pena de invalidade da penhora e suspensão da execução e do respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003437-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003437-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO

Fls. 45: Pretende a exequente o desconto dos valores devidos diretamente da folha de pagamento do executado, na forma autorizada no contrato mútuo (fls. 12/16).

A regra de impenhorabilidade do salário e vencimentos, prevista no art. 833, IV, CPC, a despeito de criada como proteção da sobrevivência digna do executado, não pode ser interpretada de maneira absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado que autorizou expressamente o desconto do pagamento das prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (Item 4 do Termo de Empréstimo Simples de fl. 110/112).

Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (Ag 0008912-05.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016.)
Diante do exposto, DEFIRO a penhora requerida, mediante desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do crédito.
Intime-se a parte autora para que informe o valor atualizado do débito bem como os dados referentes ao órgão responsável pelos pagamentos do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a informação, oficie-se para cumprimento.
Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007027-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 90/91:

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007028-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 89/90:

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003390-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CORMELLATO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ARISTEU DE ALMEIDA X CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS)

Diante do quanto certificado a fl. retro, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução n. 5001918-60.2017.4.03.6103, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, II combinado com art. 313, V, alínea a, o qual aplico por analogia, ambos do CPC.

Após, abra-se conclusão..Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004486-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F C REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA E SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

Fls. 69: tendo em vista o tempo transcorrido, indefiro.

Na ausência de ulteriores pedidos a serem apreciados e uma vez que a exequente já requereu o arquivamento dos autos (fls. 66), retomem os autos ao arquivo conforme determinação de fls. 68.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008151-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO CHIERRI MINUTOLI

Fls. 77: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECETA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços.

Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Não atendido o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002072-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 87: tendo em vista que o documento constante a fls. 24/25 foi emitido em março de 2014, determino que a exequente traga aos autos matrícula atualizada do imóvel em questão.

Com a resposta, abra-se conclusão para análise do pedido de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004309-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória 23/2017 sem cumprimento em razão do não recolhimento das taxas de distribuição (fls. 100/103), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004967-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIGI NUNES E ARTIGOS DE INFORMATICA X FABIO LUIGI NUNES

Informação de Secretária conforme despacho de fls. 82/84: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006168-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE CONRADO CONFORTE(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada (02/03). A executada foi citada (fls. 55). Bloqueados ativos financeiros da parte executada, houve pedido de desbloqueio, o qual foi acolhido (fls. 64/64-verso; 67/75; 78/84 e 85). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 91). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 8.221,76 (oito mil duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, incisos I a IV, combinado com o 10 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls. 91). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007086-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N. ALCIDES DOS SANTOS - EPP X NILSON ALCIDES DOS SANTOS

Fls. 112: diga a exequente se pretende manter a execução contra a pessoa jurídica e os responsáveis tributários indicados na inicial, ou se a emendará, haja vista os documentos de fls. 106/109 e decisão de fls. 110. Após, CITEM-SE os executados, no endereço indicado a fls. 112 ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)..Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007227-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO CLARET DUTRA

Fls. 36: Verifico que os autos foram distribuídos em 24/11/2014 e, pelo que consta na certidão do oficial de justiça (fls. 30) e certidão de óbito juntada às fls. 41, o executado faleceu em 08/01/2014.

Diante do exposto, indefiro a habilitação requerida.

Intime-se.

Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007382-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA TEIXEIRA RIBEIRO - ME X SONIA TEIXEIRA RIBEIRO

Fls. 148: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial descrita, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007836-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOVO J P COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Fl 75: O endereço fornecido (Rua 12 de Outubro, 23, Monte Castelo, São José dos Campos) já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, restando negativo (fl. 35).

Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO JARDIM SUL LTDA - ME X VERTON NOGUEIRA DA COSTA X VERA LUCIA LAURLANO

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000272-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES

Fls. 83/85: Nos termos do art. 835 do CPC, a penhora observará a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Parágrafo 1º: É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Diante do exposto e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 67, de que não há bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 83/85 e DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD, requerido pelo exequente às fls. 80. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do

art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Caso infrutifera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003077-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A DE J GOMES MATERIAIS ELETRICOS - ME X AUREA DE JESUS GOMES

Fls. 69: Em que pese o disposto no art. 840, parágrafo 2º, onde consta que os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, a nomeação do depositário judicial não pode ser efetivada compulsoriamente. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECUSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA DE ASSUMIR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. DESIGNAÇÃO DE AUXILIAR DO JUÍZO OU DE DEPOSITÁRIO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. PROVIDÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da construção, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 655-A, 3º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. Ante a recusa do representante legal da executada em assumir o encargo de depositário, a agravante requereu ao MM. Juízo a quo que designasse, compulsoriamente, auxiliar da justiça ou depositário particular para a função. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a nomeação do depositário judicial não pode ser efetivada compulsoriamente. Precedentes. 4. À míngua previsão legal que determine ao Juízo a nomeação compulsória de depositário, compete à exequente sua indicação, havendo inclusive a possibilidade de que a própria agravante assumia referido encargo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 00208910320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, JULGADO EM 04/04/2017, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 17/04/2017). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO DE BEM NOMEADO COMPULSORIAMENTE. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 319 STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência não tem admitido a nomeação compulsória na hipótese de recusa do representante legal da empresa executada na assunção do encargo de depositário e administrador judicial de bens penhorados, nos termos do disposto no art. 5º, II, do Texto Maior, que estatui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 2. Matéria que se encontra sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 319, do seguinte teor: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. 3. Não é de se admitir a nomeação compulsória do representante legal da empresa para o encargo de depositário do bem. Para que o encargo seja efetivamente assumido, é necessária a aquiescência expressa do nomeado, pois inexiste regra legal que determine a obrigatoriedade de aceitação do ônus (art. 666 do CPC). Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3, SEXTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0003523-78.2012.403.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

Além disso, dispõe a Súmula 319 do STJ que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado, o que ocorreu no presente feito (fls. 52/57).

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 69.

Tendo em vista que a nomeação de depositário do bem penhorado nos próprios autos da penhora é exigência do art. 838 do CPC e que a exequente, após intimada a indicar o responsável legal pra assumir tal encargo, não o fez, a penhora realizada às fls. 54/57 não tem validade.

Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003516-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A DE J GOMES MATERIAIS ELETRICOS - ME X AUREA DE JESUS GOMES

Fls. 63: Em que pese o disposto no art. 840, parágrafo 2º, onde consta que os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, a nomeação do depositário judicial não pode ser efetivada compulsoriamente. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECUSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA DE ASSUMIR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. DESIGNAÇÃO DE AUXILIAR DO JUÍZO OU DE DEPOSITÁRIO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. PROVIDÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da construção, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 655-A, 3º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. Ante a recusa do representante legal da executada em assumir o encargo de depositário, a agravante requereu ao MM. Juízo a quo que designasse, compulsoriamente, auxiliar da justiça ou depositário particular para a função. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a nomeação do depositário judicial não pode ser efetivada compulsoriamente. Precedentes. 4. À míngua previsão legal que determine ao Juízo a nomeação compulsória de depositário, compete à exequente sua indicação, havendo inclusive a possibilidade de que a própria agravante assumia referido encargo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 00208910320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, JULGADO EM 04/04/2017, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 17/04/2017). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO DE BEM NOMEADO COMPULSORIAMENTE. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 319 STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência não tem admitido a nomeação compulsória na hipótese de recusa do representante legal da empresa executada na assunção do encargo de depositário e administrador judicial de bens penhorados, nos termos do disposto no art. 5º, II, do Texto Maior, que estatui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 2. Matéria que se encontra sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 319, do seguinte teor: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. 3. Não é de se admitir a nomeação compulsória do representante legal da empresa para o encargo de depositário do bem. Para que o encargo seja efetivamente assumido, é necessária a aquiescência expressa do nomeado, pois inexiste regra legal que determine a obrigatoriedade de aceitação do ônus (art. 666 do CPC). Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3, SEXTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0003523-78.2012.403.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

Além disso, dispõe a Súmula 319 do STJ que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado, o que ocorreu no presente feito (fls. 52/57).

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 63.

Tendo em vista que a nomeação de depositário do bem penhorado nos próprios autos da penhora é exigência do art. 838 do CPC e que a exequente, após intimada a indicar o responsável legal pra assumir tal encargo, não o fez, a penhora realizada às fls. 54/57 não tem validade.

Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004468-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAO FRANCISCO X EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 93: Indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que os valores já foram transferidos, conforme se verifica às fls. 89.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais descritas às fls. 89, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Acerca do pedido de pesquisa através do sistema RENAJUD, este já foi apreciado às fls. 81. Pros siga-se conforme determinado no referido despacho, parágrafos 3 e seguintes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000618-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Fl. 43: A petição pertence a processo diverso, motivo pelo qual determino seu desentranhamento e juntada no feito pertinente.

Fl. 50: o exequente não cumpriu o prazo determinado a fls. 48, tendo em vista que os documentos acostados a fls. 51/52 são insuficientes para analisar a questão relativa a prevenção, de modo que concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia das petições iniciais dos processos mencionados a fls. 26/27 em sua integralidade bem como dos respectivos contratos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 330, inciso IV e 485, inciso I.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002126-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEI MARCOS FONTANA - MANUTENCAO GERAL - ME X SIDNEI MARCOS FONTANA

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 35, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o

referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002702-96.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X EDMILSON APARECIDO DE MORAES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/110verso.

Após, intime-se a exequente para que proceda a complementação do recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, tendo em vista que o valor recolhido a fls. 68 diz respeito a metade do devido (fls. 70), conforme Anexo I da Resolução nº 138/2017 do E. TRF3 e artigo 14, inciso I e III da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003114-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003114-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X JOSE MARIA MONTEIRO X ODETE MARIA RAMOS MONTEIRO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Fls. 150: requerida a adjudicação, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, à luz do que determina o art. 876, parágrafo 1º, inciso I, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo acima ou dirimidas eventuais questões - e uma vez que a última avaliação do imóvel constante dos autos data de setembro de 2015 (fls. 135/137) - expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado a fls. 77/78, tendo em vista que a valoração do bem é necessária ao prosseguimento do feito (artigo 876, 4º, CPC).

Com o retorno do mandado cumprido, intime-se o exequente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel e nova memória de cálculo em 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e encaminhamento dos autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Cumprida a determinação, caso a dívida seja superior ao valor do bem, prossiga-se à execução pelo saldo remanescente (art. 876, 4º, inciso II, CPC); caso contrário, intime-se o exequente para que deposite a diferença, a qual ficará a disposição do executado (art. 876, 4º, inciso I, CPC), sob a mesma pena assinalada no parágrafo anterior.

Após, abra-se conclusão para análise da regularidade do quanto processado, a fim de que seja determinada lavratura do auto de adjudicação (artigo 877, parágrafo 1º do CPC).

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006630-52.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAYCI VERDELLI(SP164290 - SILVIA NANI RIPER)

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 68 restou infrutífera e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 57/58 com subsequente auto de penhora de fls. 59/60, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e levantamento da penhora, conforme determinado no artigo 485, inciso III e §1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BDI COM/ E SERV LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOU KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BDI COM/ E SERV LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DOMINGUES BRANCO

Fl.126: indefiro a providência pleiteada tendo em vista o quanto determinado a fls. 115, último parágrafo, que restou não cumprido pela exequente.

Desta forma, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009462-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MOZART CRUZ LIMA X AMALIA CARDOSO LIMA

1 - Em que pese a informação de fls. 82/84, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

2- Intime-se a exequente para que efetive a averbação da construção no CRI, nos termos do que determinado a fls. 75, bem como para requerer o que entender de direito, inclusive no que toca o certificado a fl. 83 acerca do suposto falecimento de um dos executados. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora, com encaminhamento dos autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005870-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO

Fls. 132/135: Ante a discordância da CEF quanto a proposta apresentada (fls. 130), deixo de designar audiência de conciliação.

Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007110-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 54: Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005551-38.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das certidões dos oficiais de justiça acostadas as fls. 89/90 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SARA APARECIDA PANSERI VICENTIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 01/03/2018:

“4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Fls. 167/266 do documento gerado em PDF – ID 1317298 e 1317515: Recebo as petições como emenda à inicial.
3. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar os endereços das testemunhas arroladas à fl. 23 (do documento gerado em PDF), residentes em Campina da Lagoa/PR.
 - 3.1. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória. As partes deverão acompanhar o cumprimento da carta perante o Juízo Deprecado, nos termos do art. 261, §2º do CPC.
 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/08/2018, às 17h**, para oitiva das testemunhas José Rubens da Silva, Sebastião Gazarini e Wilson Ricardo Cardoso. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
 - 4.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
 - 4.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
 5. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

Expediente Nº 3642

CARTA PRECATORIA

0002092-57.2017.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO X JORGE HENRIQUE FARIA MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos em inspeção. Fl. 39: Em razão do quanto informado, intime-se pelo Diário Eletrônico da Justiça o defensor ad hoc nomeado à fl. 34, Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto - OAB/SP n.º 146.754, para regularizar seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de tornar possível a requisição dos seus honorários. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens.

CARTA PRECATORIA

0002266-66.2017.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PABLO SALVADOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fl. 32: Em razão do quanto informado, intime-se pelo Diário Eletrônico da Justiça a defensora ad hoc nomeada à fl. 28, Dra. Shaula Maria Leão de Carvalho - OAB/SP n.º 128.342, para regularizar seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de tornar possível a requisição dos seus honorários. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DA PENA

0002772-81.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Fls. 135/156: (...) intime-se a defesa constituída para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0004252-60.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DA COSTA(MT008649 - CYNTHIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO E MT010240 - GEORGE MILLER FILHO)

Fls. 151 e 173: Anote-se. Fls. 189/190: Intime-se a defesa a se manifestar sobre o pedido de submissão do apenado à perícia, bem como para apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0004811-80.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JUNHO TRAJANO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)

Fl. 39: Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. Contudo, em vez de determinar a intimação do acusado para pagamento, designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2018, às 17:15, haja vista a não realização desta até a presente data. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intime-se o(a) apenado(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002168-81.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP159891 - GERSON PONCHIO)

Ante a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da pena, na forma estipulada na audiência admonitória (fl. 69), conforme certidão supra, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e, na sequência, intime-se a defesa constituída, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada ou decorrido o prazo defensivo, abra-se conclusão.

INQUERITO POLICIAL

0004066-03.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP224684 - BENEDITO ROMULO FONSECA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 134: Ante a ausência de oposição do representante do Ministério Público Federal (fls. 140 e 170/171), defiro o requerido pela defesa do investigado FABIANO RODOLFO PRADO NEDER e

concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária fixadas na audiência de transação penal (fls. 127/128). Publique-se. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do referido investigado, para o mesmo fim. Com a resposta ou decorrido todos os prazos in albis, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Fks. 170/171: Abra-se conclusão para sentença, em relação aos investigados SONIA MARIA BATTISTI ARCHER e FLAVIO BARBOSA MADUREIRA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fks. 987/988 e 989/990: Verifico constar outro endereço nos mandados de intimação, além dos diligenciados. Ademais, a sentenciada SONIA APARECIDA DOS SANTOS foi recentemente intimada nos autos da Ação penal n.º 0004038-35.2015.403.6103, no mesmo endereço cuja diligência restou negativa neste feito (mandado 0301.2016.00975). Já o mandado 0301.2016.00974 foi devolvido em razão do término para o prazo de cumprimento. Assim, determino a expedição de novo mandado de intimação para os mesmos endereços, a fim de que os sentenciados comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído, para o mesmo fim. Cumpra-se o que faltar do r. despacho de fl. 968. Com a juntada dos comprovantes de pagamento das custas e, tudo cumprido, arquive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP146174 - ILANA MULLER E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

Fl. 665: Anote-se. Fks. 667/694, 696/730 e 733/743: Ciência às partes. Fks. 744/745: Junte-se aos autos o comprovante extraído do Sistema de Malote Digital, relativo à Carta precatória n.º 33/2016, expedida para oitiva da testemunha comum Deise Souza do Amaral. Junte-se aos autos o cálculo da prescrição da pretensão punitiva e, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do recebimento da denúncia, descontado o período de suspensão, bem como a pena mínima em abstrato cominada ao delito, solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da ré aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões das ações eventualmente constantes. Com a juntada das aludidas folhas, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007293-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS NORMANDO LAGO BARBOSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela defesa (fls. 636/637). Após, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o defensor constituído para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-95.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública, já sentenciada (fls. 235/246), na qual o acusado RENE GOMES DE SOUSA foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Ciência do I. Procurador de Justiça em 24/04/2014 (fl. 248v) e intimação do defensor constituído (fl. 144) pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal de 09/05/2014 (fl. 250). Aos 14/05/2014 foi noticiada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (petição de fls. 251/252, instruída com documentos de fls. 253/268). Certidão de trânsito em julgado para a acusação e para a defesa à fl. 269. O representante do Ministério Público Federal requereu fosse declarada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/09 (fls. 272/273). À fl. 275 foi declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal e determinada a abertura de nova vista ao membro do Parquet, que requereu a manutenção da suspensão da pretensão punitiva (fls. 277/278). Instado a se manifestar (fl. 280), o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, em razão da inadimplência (fls. 282/285). À fl. 287 foi determinada a intimação da defesa para manifestação e referido despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 288). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante tenha sido certificado o trânsito em julgado para as partes (fl. 269), não houve intimação pessoal do sentenciado acerca da r. sentença condenatória de fls. 235/246 e, ainda que tivesse sido realizada, a petição com a notícia de adesão ao parcelamento foi protocolizada dentro do prazo recursal (fls. 251/252), o que acarretou a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional deste então. Conforme se verifica da publicação anexa (cuja juntada aos autos ora determino), relativa à certidão de fl. 288, a intimação determinada no despacho de fl. 287 saiu em nome do antigo defensor do sentenciado (procuração de fl. 144), pois a petição de fls. 251/252 foi assinada por novos advogados. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado para a defesa e determino o lançamento de fase no sistema de andamento processual, para cancelamento da movimentação processual de n.º 61b) intemem-se os subscritores da petição de fls. 251/252 para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizarem sua representação processual, bem como para se manifestarem acerca do quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 282/285; c) intimação pessoal do sentenciado da r. sentença condenatória de fls. 235/236. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-39.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN FERREIRA PEGO(SP312422 - RODRIGO ORTIZ DA SILVA)

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela defesa na resposta à acusação (fls. 161/174). Após, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o defensor constituído para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja autorizada a realização de “depósitos judiciais, dos valores mensais apurados, a título de Contribuição para o PIS e COFINS, que deixar de ser recolhida, a partir da propositura desta Ação, em razão da exclusão do valor do ISS da base de cálculo das referidas Contribuições Sociais, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.”

A impetrante aduz, em síntese, que atua na área prestação de serviços de vigilância armada ou desarmada a estabelecimentos financeiros ou a outros estabelecimentos, estando sujeita ao pagamento dos tributos federais e municipais, aí incluídas as Contribuições Sociais para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS), cujo recolhimento vem sendo realizado regularmente. Alega, todavia, ser equivocada a inclusão do ISS (ou ISSQN) na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção no termo de fls. 61/62 do Download de Documentos, foram carreadas aos autos cópias dos feitos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que o termo de fls. 61/62 do Download de Documentos indicou possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00078768420054036119: Trata-se de mandado de segurança cujo objeto era o recolhimento a título de PIS na sistemática dos Decretos-leis n.ºs 2445 e 2449/88, da MP 1212 e suas reedições (apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996) e decorrentes do inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 64/70 do Download de Documentos);

- 00078793920054036119: Trata-se de mandado de segurança cujo objeto era o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma do art. 56 da Lei 9.430/96, sob o argumento de estar a impetrante isenta da referida exação, ex vi do disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (fls. 71/79 do Download de Documentos);

- 00039429320104036103: Trata-se de mandado de segurança cujo objeto era a suspensão da inscrição em dívida ativa da União dos débitos relativos a COFINS, que tinham sido anteriormente discutidos em outras ações - nº 2005.61.19.007879-0 (que teve curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos) e 2008.34.00.006772-1 (que tramitou na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) (fls. 80/82 do Download de Documentos);

- 00094903120124036103: Trata-se de mandado de segurança no qual foi discutida a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias do afastamento do segurado empregado por doença e por acidente; sobre o terço constitucional de férias; as férias indenizadas; o aviso prévio indenizado; as férias gozadas e o salário maternidade, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título (fls. 83/88).

Diante de tal quadro, verifico que a pretensão deduzida nesta demanda é diversa dos objetos das ações acima indicadas, razão pela qual resta afastada a prevenção.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja determinada a suspensão da incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS de seus recolhimentos, afastando-se medidas tendentes à cobrança de tal exação, assim como requer a concessão de liminar a fim de permitir a realização de depósitos judiciais. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A impetrante requereu a autorização deste Juízo para efetuar “depósitos judiciais, dos valores mensais apurados, a título de Contribuição para o PIS e COFINS, que deixar de ser recolhida, a partir da propositura desta Ação, em razão da exclusão do valor do ISS da base de cálculo das referidas Contribuições Sociais, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional” (fl.31 do Download de Documentos).

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

Não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE, *in verbis*:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Tal sistemática é aplicável mesmo em sede de mandado de segurança. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL E NÃO DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. ACOILHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PARTE PREJUDICADO E INDEFERIDO NO QUE SOBEJA. I - O acórdão embargado, não analisou o pedido de reconsideração apresentado por uma das Correquerentes anteriormente à sua prolação, bem como não foi destinado o depósito realizado pela outra Correquerente, pelo que caracterizada a omissão, que pode ser suprida pelos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - Embora no acórdão embargado não tenha havido ressalva no sentido de que a extinção da presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ele decretada atingiria apenas uma das Correquerentes, outra não pode ser a conclusão, porquanto o feito encontrava-se extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à outra Correquerente, decisão inclusive irrecorrida. III - Quanto à destinação do depósito realizado pela Correquerente renunciante, a ela assiste razão, merecendo acolhida o pedido formulado, para que seja reconsiderada a decisão que homologou tal pedido, mas que determinou a conversão em renda do montante por ela depositado, sobretudo diante da superveniente manifestação da União, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, pelo que, de rigor a expedição do competente alvará. IV - Do mesmo modo, assiste razão à Correquerente subjacente, diante da não destinação do depósito por ela realizado anteriormente à prolação do acórdão, merecendo acolhida os presentes embargos, para determinar sua transferência para os autos da ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida no citado feito. V - Os depósitos realizados posteriormente à prolação do acórdão embargado, sem autorização da Relatora, e de forma inadvertida, devem ser levantados. VI - *A controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. VII - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança. VIII - A situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, o provimento jurisdicional proferido nestes autos, qual seja, o acórdão pelo qual a presente ação cautelar, em relação à depositante foi extinta sem resolução do mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o julgamento do writ da qual originou. IX - Diante da prolação dos acórdãos no mandamus em apenso e nesta ação cautelar, não resta outra alternativa à Correquerente subjacente senão a submissão aos efeitos do provimento ali concedido. X - A direção do processo é incumbência do magistrado, devendo ele zelar pela eficácia e cumprimento dos provimentos jurisdicionais proferidos, nos termos do disposto no art. 125, caput, do Código de Processo Civil, pelo que, vindo os depósitos judiciais de encontro aos acórdãos prolatados nestes autos e no mandamus em apenso, impossibilitada está sua manutenção nos autos. XI - Diante do levantamento determinado, resta prejudicado parte do pedido no sentido de ver determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de vincular os depósitos realizados pela Correquerente subjacente, a determinada inscrição em Dívida Ativa, fazendo constar nas guias de depósito, no campo “número de referência” o número da inscrição, remanescente o interesse apenas no que se refere ao depósito judicial realizado anteriormente ao acórdão embargado, mas em relação a ele de rigor o indeferimento, porquanto não houve manifestação da Requerida, ressalvada a possibilidade de tal pretensão ser formulada nos autos do writ originário desta ação cautelar. XII - Embargos de declaração acolhidos, omissão suprida, efeitos infringentes emprestados e providências determinadas.**

(MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante na inicial, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente feito para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo –, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante para justificar a concessão da liminar “inaudita altera parte”. Por tais motivos, deve ser indeferido o pedido para realização de depósitos judiciais, visando a suspensão da exigibilidade do tributo.

Ressalto, ainda, que no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. [...] o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” [...].

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Por fim, no que tange ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica de posicionamento da Suprema Corte sobre outra exação, uma vez que, em relação ao ISS, como acima salientado, não foi encerrado o julgamento do RE 592.616.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002438-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AZENITH CRUZ ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190

REU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando que a UNIÃO seja compelida a apresentar aos autos documentos de seu órgão pagador, relativos à revisão de pensão deferida administrativamente no ano de 2006.

A parte autora aduz, em síntese, que é pensionista de servidor do Ministério das Comunicações, sendo que no ano de 2006 formulou requerimento de revisão da pensão (processo nº53000.037351/2003). Alega que referido pedido de revisão foi deferido, tendo recebido cartas de comunicação, as quais informavam acerca do deferimento e do montante bruto apurado (R\$ 45.930,03). E, ainda, algum tempo depois, recebeu uma carta que informava que tal valor foi pago parceladamente nos meses de setembro de 2006 (R\$10.000,00), setembro de 2007 (R\$ 8.000,00), novembro de 2007 (R\$ 19.000,00), e dezembro de 2008 (R\$8.930,03).

Afirma que, embora tenha recebido comunicações acerca do reconhecimento do crédito decorrente da revisão e de que este teria sido pago de forma parcelada entre os anos de 2006 a 2008, em seus extratos bancários não é possível constatar os pagamentos respectivos, razão pela qual pretende a obtenção de documentos comprobatórios dos créditos efetuados.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado por este Juízo que a parte autora regularizasse o polo passivo, bem como comprovasse que foi formulado pedido administrativo para apresentação dos documentos pretendidos.

A parte autora alterou o polo passivo e informou não possuir documentos relativos ao processo administrativo.

Novamente foi determinado à parte autora que comprovasse que formulou requerimento administrativo para obtenção dos documentos pretendidos através desta ação.

A parte autora peticionou asseverando não possuir os documentos e reiterou os pedidos formulados na inicial.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Do relatório acima, depreende-se que a parte autora foi intimada (mais de uma vez) a comprovar o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, não tendo, todavia, demonstrado a pretensão resistida da parte contrária.

Com relação à falta de interesse de agir, importa observar que a autora, em sua exordial, não menciona ter tentado obter o documento desejado junto ao Ministério das Comunicações, deixando de apresentar qualquer indício de que o pleito se encontra pendente de apreciação na esfera administrativa.

Outrossim, após ser instada a comprovar que houve prévio requerimento administrativo, limitou-se a asseverar que não mais possuía documentos relativos ao pedido de revisão de sua pensão, o qual foi formulado no ano de 2006.

Em contrapartida, deveria a parte autora ter comprovado que, antes do ajuizamento da ação (ou seja, no ano de 2017), apresentou pedido na via administrativa para que o órgão pagador de sua pensão apresentasse os comprovantes de depósito dos valores relativos à revisão da pensão (ou seja, os documentos pretendidos através da presente ação de exibição de documentos).

Para propositura de ação de exibição de documentos, a parte interessada deve, no mínimo, demonstrar que a parte contrária se recusa a exibir os documentos ou que não os apresenta em prazo razoável.

As condições da ação são condições preliminares e, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitímato ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, "ex officio".

Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência da UNIÃO à sua pretensão, consubstanciada na negativa de fornecer, na via administrativa, os documentos pretendidos através desta ação (documentos aptos a comprovar o pagamento de parcelas decorrentes da revisão da pensão da autora, que, em tese, teriam sido pagas entre setembro de 2006 e dezembro de 2008).

O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o interessado. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do interessado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelos entes públicos.

Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses – *máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito* –, não vislumbro neste caso a prática do ato administrativo de recusa ou resistência em fornecer ou exibir o documento desejado pelo órgão/repartição competente.

Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa da UNIÃO FEDERAL, por intermédio de seu órgão competente – Ministério das Comunicações não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIÁVEL SUA MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Configura falta de interesse de agir para a ação de exibição de documentos com dados societários quando não estiver comprovado o requerimento administrativo prévio e o pagamento da taxa de serviço. Tendo as instâncias ordinárias consignado que está presente o interesse de agir, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, torna-se inviável sua modificação. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201701419924, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/10/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que não foram preenchidos os requisitos para o ajuizamento de cautelar de exibição de documentos, notadamente, o prévio pedido administrativo. Alterar tal fundamento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP 201602419332, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/05/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. RESP. 1.349.453/MS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Não houve prova de tentativas junto à Agência para comprovar o requerimento de apresentação do contrato anteriormente ao ingresso da ação judicial. II - Conforme o Resp 1.349.453/MS, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. III - Apelação provida. (AC 00093430920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Na ação cautelar em que se busca a exibição de documentos em poder de terceiros, a parte autora deve comprovar o prévio requerimento administrativo junto ao indicado detentor dos documentos a demonstrar a resistência em fornecê-los, porquanto sua ausência induz a falta de interesse de agir, salvo quando demonstrado ser notório o indeferimento. 2. Deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrado o prévio requerimento administrativo para exibir os documentos de interesse do autor, tais como a ficha funcional, matrícula, termo de exoneração, assentamentos, livro de punições, registro de férias, lotação à época da exoneração e termo de posse. 3. Jurisprudência: "A medida cautelar de exibição tem lugar se a parte, em cujo poder se encontra o documento, deixa de atender a solicitação para sua exibição" (TRF/1ª Região - AC nº 2004.35.00.015446-1/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU de 23.10.2006); "Na presente hipótese, verifica-se que a parte requerente comprovou o prévio requerimento administrativo do contrato de crédito". (TRF 1ª Região - AC APELAÇÃO CIVEL 00029651420144013809, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte eDJF1 DATA:11/12/2015). No mesmo sentido: "Em ação de exibição de documento, carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção de documentos nem comprova o pagamento da taxa de serviço quando exigido pela empresa com base no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976" (STJ: AGARESP 201303292133 AGARESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 401887, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:15/04/2014) 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 005030811201040134000050308-11.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO, POR OUTRA FORMA, DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. AUSÊNCIA, IGUALMENTE, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar de exibição de documentos, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que "somente após o indeferimento na via administrativa é que nasce a pretensão resistida, cabendo ao Judiciário intervir para solucionar a questão, se provocado". 2. Para ingresso com ação judicial é indispensável, pelo menos, decisão indeferitória ou delonga injustificável para decidir, na esfera administrativa. 3. Sem isso, não se configura o interesse processual, condição da ação. (AC 2007.38.01.006153-4, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:48.)

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, c/c art. 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES SIMÃO, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO RODRIGUES SIMÃO e ROBSON RODRIGUES OLIVEIRA, com pedido liminar visando o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens objeto dos processos administrativos nºs 13864.720039/2017-85 e 13864.720040/2017-18, ao fundamento de ausência de cumprimento dos requisitos legais previstos no caput e parágrafo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e incisos I e II do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 que perfazem a hipótese de validade do arrolamento.

Sustentam a ilegalidade das lavraturas dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos em razão do crédito tributário que está sob a responsabilidade dos Impetrantes não perfazer monta acima de R\$2.000.000,00, quer pelo valor histórico ou pelo valor atualizado, e, ainda, para o Impetrante Robson Rodrigues Oliveira ser inferior a 30% do seu patrimônio.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, os impetrantes procederam à emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolher respectivamente as custas processuais.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante o atendimento do pleito dos impetrantes na via administrativa. Juntou documentos.

Os impetrantes manifestaram-se pela concessão da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, devolvendo os autos sem pronunciamento quanto ao mérito, tendo em vista não estar caracterizado, *in casu*, o interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, não vislumbro hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a possibilidade de uso direto da via judicial, nos termos da disposição do artigo 5º, XXXV, da CF/88, que consagra o princípio do livre acesso à jurisdição.

Outrossim, verifica-se patente o interesse no processamento do *writ*, porquanto a resolução da questão objeto dos autos somente se concretizou posteriormente ao ajuizamento da presente ação mandamental e notificação da autoridade impetrada, após o que constatou-se que assistia razão aos impetrantes, de modo que impõe-se a convalidação de tal entendimento por este Juízo.

Não foram alegadas outras questões preliminares. Passo ao exame do **mérito da causa**.

Pleiteiam os Impetrantes o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens objeto dos processos administrativos nº 13864.720039/2017-85 e 13864.720040/2017-18, por entenderem encontrarem-se ausentes os requisitos legais previstos no caput e §7º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, e incisos I e II do art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº1565/2015, que perfazem a hipótese de validade do arrolamento, *in verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”.

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)".

Sustentam a ilegalidade das lavraturas dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos em razão do crédito tributário que está sob a responsabilidade dos Impetrantes não perfazer monta acima de R\$2.000.000,00, quer pelo valor histórico ou pelo valor atualizado, e, ainda, para o Impetrante Robson Rodrigues Oliveira ser inferior a 30% do seu patrimônio.

Portanto, para se verificar se a legalidade dos arrolamentos procedidos em desfavor dos impetrantes, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº 9.532/1997 e da Instrução Normativa RFB nº1565/2015, conforme alegado na inicial.

A questão não comporta maiores digressões, haja vista que a própria autoridade fiscal reconheceu a ilegalidade dos Termos de Arrolamento de bens e procedeu ao seu cancelamento, nos seguintes termos:

"O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos (SEFIS/DRF/SJC), revendo os autos dos processos administrativos de arrolamento 13864.720039/2017-85 e 13864.720040/2017-18, em conjunto com o processo relativo ao auto de infração, de nº 13884.720086/2016-48, lavrado sobre a pessoa jurídica NOVA GCP VALE – GESTORA COBRANÇA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, concluiu que, de fato, caberia o cancelamento dos referidos Termos de Arrolamento referentes aos dois Impetrantes.

5. Assim, foram expedidas comunicações a cada um dos Impetrantes, datadas de 10 e 11 de agosto de 2017 informando acerca do cancelamento dos registros de arrolamento de bens (Doc. 1), bem como foram encaminhados, aos cartórios de registro de imóveis, Ciretran e Jucesp, Ofícios datados de 10/08/2017, requerendo fossem cancelados os arrolamentos, providência que deverá ser efetivar proximamente, tão logo recebidos os Ofícios pelos referidos órgãos, e cumprida a determinação da Receita Federal do Brasil".

Tem-se, no caso, típico **reconhecimento do pedido do autor**, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil.

Isto porque, **após ser notificada para os termos da presente ação**, a autoridade fiscal procedeu ao cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens objeto dos processos administrativos nºs 13864.720039/2017-85 e 13864.720040/2017-18, na via administrativa.

Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. In casu, observa-se que a autoridade impetrada informou que as divergências foram sanadas, o que possibilitou a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. II. Assim sendo, resta caracterizado o reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que a resolução da questão somente se concretizou após o ajuizamento da presente ação mandamental, com a constatação de que assistia razão à impetrante, conforme restou claro na manifestação da impetrada. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (ReeNec 00021816720154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** dos impetrantes, pela autoridade impetrada, para declarar o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens objeto dos processos administrativos nº13864.720039/2017-85 e nº13864.720040/2017-18.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO DIAS JULIANE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 74.050,56, sendo R\$ 24.683,52 a título de danos materiais (correspondente a dois anos de serviço militar com base no valor do último soldo) e R\$ 49.367,04 (correspondente a quatro anos de serviço militar) a título de danos morais.

Intimado a justificar o valor da causa, o autor se manifestou.

Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedido de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burta à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 24.683,52. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 24.683,52, o valor total da causa correto é de R\$ 49.367,04, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-56.2017.4.03.6103

AUTOR: ONOFRE SALVADOR DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003346-77.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: TANI MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.095,20.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora reiterou o valor atribuído, sem levar em consideração os parâmetros de cálculo estabelecidos no despacho proferido em 13.03.2018 que informou que, embora o pedido constante da inicial se refira ao requerimento de abril de 2015, conforme apontado no termo de prevenção, a autora já requereu o benefício de aposentadoria por invalidez no processo nº 0002272-17.2016.403.6327 que tramitou perante o Juizado especial Federal desta Subseção, tendo sido julgado improcedente. Portanto, o valor da causa deve ser calculado a partir do último requerimento administrativo (20.07.2017), quando a autora afirma que houve o agravamento da doença.

Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

No caso específico destes autos, a autora apresenta equívoco em seu cálculo do valor atribuído à causa, devendo somar as 12 parcelas vincendas que totalizam R\$ 11.448,00 (12 x R\$ 954,00) às parcelas vencidas desde a data do requerimento (20.07.2017) até a data do ajuizamento da ação (12.03.2018), perfazendo o montante de R\$ 7.632,00, que, por mero cálculo aritmético, totalizam R\$ 19.080. A autora ainda requer o pagamento do valor de R\$ 9.349,20 a título de ressarcimento dos honorários advocatícios e R\$ 10.000,00 a título de danos morais, que totalizam R\$ 38.429,20, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2018.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9720

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005232-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2018 428/828

PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006883-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006883-2) - JOSE HELIO MARINHO X LAURINDA ARRUDA MARINHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X JOSE HELIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua esposa LAURINDA ARRUDA MARINHO. Assim, nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo.

II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405/2016 do Colégio Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada.

III - Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

(Obs.: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA).

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007052-1) - PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu averbar o período trabalhado pelo autor à empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, de 06.6.1967 a 29.04.1971, como tempo comum, retificando-se a contagem do tempo de contribuição e a data de início de sua aposentadoria (10.10.2003).

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à averbação do período reconhecido nos autos, bem como a alteração da data de início do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008663-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008663-2) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-94.2010.403.6103 - MARCOS KRUEGER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 378-395: Na forma do artigo 1.023, 2º, do CPC, intem-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pela ré.Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração suscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-62.2012.403.6103 - CESAR GASPARIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intem-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-37.2012.403.6103 - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intem-se o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Não oferecida impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se em Secretaria os pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-71.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP326811 - LEONARDO KIWAMEN)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado às folhas 191.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-12.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intem-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-31.2013.403.6103 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.
II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-95.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a

execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-66.2016.403.6103 - EUNICE MARIA TAVARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE MARIA TAVARES interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material, por entender que houve recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos apontados pela embargante para o fim de justificar a imediata revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. A embargante afirma que os julgados que apresentou na petição são relativos a reclamantes do mesmo processo trabalhista do qual faz parte. Intimado, o INSS se limitou a reiterar os termos de sua contestação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Ainda que a doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, os novos documentos apresentados sugerem que tenha havido o recolhimento de parte das contribuições, ainda que em caráter global, sem retificação apropriada e individualizada das GFIPs. De toda forma, trata-se de questão que importa ao mérito da ação, a ser enfrentada na sentença, daí porque a decisão embargada deve ser mantida. Considerando, por outro lado, que já transcorreu o prazo máximo de suspensão do feito, sem notícias do julgamento definitivo da execução trabalhista, cumpre dar andamento ao processo. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Intimem-se as partes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004582-14.2001.403.6103 (2001.61.03.004582-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004402-3)) - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP067670 - DENIS PIZZATTI OMETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000662-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000662-6) - MANOEL ANTONIO DAMASCENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MANOEL ANTONIO DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria em relação aos valores controversos complementares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007652-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007652-3) - MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005852-58.2010.403.6103 - PAULO CABRAL DA SILVA X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006052-94.2012.403.6103 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-31.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007781-73.2003.403.6103 (2003.61.03.007781-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-43.2002.403.6103 (2002.61.03.002696-7)) - FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no sentido do prosseguimento do feito, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000739-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000739-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-78.2001.403.6103 (2001.61.03.005593-8)) - IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

C E R T I F I C O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0005593-782001.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000774-95.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-97.2014.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a apelação de fls. 91/122, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000557-29.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-96.2012.403.6103 ()) - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

CERTIFICADO E DOU FE que até a presente data a embargante não cumpriu o r. despacho de fl. 102.

Ante a apelação de fls. 89/98, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002755-40.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-13.2015.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a apelação de fls. 346/358, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004470-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-84.2015.403.6103 ()) - ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Aguardar-se a manifestação da Fazenda Nacional na execução fiscal em apenso, determinada à fl. 36 daquele feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002598-33.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-43.2016.403.6103 ()) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-39.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-30.2016.403.6103 ()) - EDGAR TONELLO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003121-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-18.2017.403.6103 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Aguardar-se a manifestação da embargada acerca da garantia do Juízo na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003231-44.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-87.2016.403.6103 ()) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 168/169 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. À SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-64.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-49.2012.403.6103 ()) - OBLACK PROENCA & RIBEIRO LTDA EPP X ISRAEL MARTINS OBLACK X VILSON TELES DE PROENCA(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia do Juízo. Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumentos de procaução originais ou declarando a autenticidade das procauções de fls. 05/06, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, emendem os embargantes a petição inicial, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319 II e III do CPC; II - juntar cópia autenticada dos documentos de fls. 07/13, bem como cópia autenticada e legível do documento de fl. 14. III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002400-93.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-46.2013.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não se encontra assinada a determinação de fl. 42. Considerando a ausência de prejuízo às partes e visando à regularização formal do feito, RATIFICO A DETERMINAÇÃO DE FL. 42, EM SUA ÍNTEGRA. Cumpra-se-a.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002401-78.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-29.2012.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não se encontra assinada a determinação de fl. 42. Considerando a ausência de prejuízo às partes e visando à regularização formal do feito, RATIFICO A DETERMINAÇÃO DE FL. 42, EM SUA ÍNTEGRA. Cumpra-se-a.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002882-41.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004849-0)) - ELIANE MENESES RODRIGUES(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0003381-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003381-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X APARECIDA ALVES BENTO(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES)

Desapensem-se os embargos de terceiro nº 0007099-84.2004.4.03.6103. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008152-90.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X S C & M M COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO CORDEIRO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X MARLENE MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES

Chamo o feito à ordem. Verifico que não se encontra assinada a determinação de fl. 124. Considerando a ausência de prejuízo às partes e visando à regularização formal do feito, RATIFICO A DETERMINAÇÃO DE FL. 124, EM SUA ÍNTEGRA. Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0003793-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Aguardar-se a decisão final dos embargos 0003231-44.2017.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0005019-30.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR TONELLO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Diante da ausência de garantia do Juízo, requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000562-18.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial em garantia do Juízo, requerendo o que de direito.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001602-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SPACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o direcionamento da petição inicial ao juízo de uma das Varas Federais de São Paulo/SP, esclareça o autor sobre a ocorrência de eventual equívoco na distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3774

MONITORIA

0003840-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

1. Fls. 149/155 - Tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, determino que se intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de seu interesse.
2. No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição.
3. Int.

MONITORIA

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que requiera o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
3. Int.

MONITORIA

0007192-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILBERTO MASSUELA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação de quitação do débito apresentada às fls. 95/96.
2. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010818-24.2002.403.6110 (2002.61.10.010818-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X CLARICE BANZATO SANTOS(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X CLARICE BANZATO SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 321/323, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem-me conclusos.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002660-72.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VENCESLAU DA SILVA

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio realizada junto ao sistema BacenJud (fls. 61/63), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
3. Int.

Expediente Nº 3773

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000851-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA E SP317568 - MURILO PADILHA ZANETTI)

1. Tendo em vista o decurso de prazo (fl. 481) para o demandado, ora recorrente, cumprir a determinação de fl. 479, intime-se a CEF nos termos do item 2 da decisão de fl. 479.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Int.

DECISÃO DE FL. 479: 1. Intime-se a parte demandada, ora apelante, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nestes autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 2. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal), bem como o Ministério Público Federal, para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária (CEF) e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 5. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 7. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002133-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON BERNARDINO

1. Considerando a informação contida na certidão aposta à fl. 149 destes autos, indicando que o réu teria estabelecido domicílio no município de Osasco/SP, defiro, por ora, a expedição de Carta Precatória, ao endereço indicado pela CEF naquele município (Rua Jesuino Antônio, 349, Novo Osasco, Osasco/SP, CEP 06045-080), para integral cumprimento da decisão proferida às fls. 71/74.2. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005001-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA ALVES

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA APARECIDA ALVES, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen/Gol 1.6 Mi Power Total Flex 8V 4 Portas, cor prata, placas HMC2358, ano/modelo 2009/2010, chassi nº 9BW5B45U5AT114907 e RENAVAM nº 00173116701, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço do réu, conforme certificado à fl. 165, estando em local ignorado. Em fls. 218/220 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, como abaixo transcrito: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor

quantos bastem para assegurar a execução. Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada. Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão aposta à fl. 165 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado. Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição de fls. 218 é apta para tal desiderato. Ao SEDI para alteração da classe processual. No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, apresente novo demonstrativo da dívida. Int.

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA (SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA (SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X NEIDE GOMES STECCA (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES) X LUCILENE STECCA COELHO (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP117975 - PAULO DONIZETE CANOVA) X REGINA STECCA CHARTONE (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES) X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES) X LUIZ AMERICO STECCA (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES)

1. Sob pena de não conhecer das contestações apresentadas às fls. 1734/1758 e 1759/1768, intime-se Neide Gomes Stecca, Regina Stecca Chartone, Rosângela Stecca Borba Canicoba e Luiz Américo Stecca, para que, em 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, cabendo à signatária de fl. 1758 (Dra. Lucimara de Fátima Borges - OAB/SP 329366) colacionar a estes autos instrumento de mandato válido e, ainda, apor sua assinatura na peça apresentada (fl. 1758), uma vez que a assinatura digital anotada não tem validade neste feito, posto que referente a protocolo apresentado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Nos mesmos termos, intime-se Lucilene Stecca Coelho, para que apresente instrumento de mandato válido ao procurador signatário de fl. 1767 (Dr. Paulo Donizete Canova - OAB/SP 117.975).
2. Fls. 1550/1556 e 1712/1733- Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, a fim de que em lugar de Osmar de Souza e Silva conste Espólio de Osmar de Souza e Silva, incluindo, ainda, Rumo Malha Paulista S.A (atual denominação de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.), na qualidade de confrontante. Anote-se sua representação processual (fl. 1713).
3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas nestes autos, no prazo legal.
4. Dê-se vista dos autos à União e ao DNIT.
5. Após, cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.
6. Int.

MONITORIA

0006713-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR X ADRIANA DE ARRUDA

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido de fl. 92 se trata de desistência do prosseguimento da ação, uma vez que este feito não se encontra em fase de execução a ensejar sua suspensão nos termos do artigo 921 do CPC, como requerido.
2. Transcorrido o prazo acima concedido e no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

MONITORIA

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JORGE SANOBIE (SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

1. Fls. 145/148 - Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação da CEF informando a quitação do débito exigido neste feito.
2. Após, venham-me conclusos.
3. Int.

MONITORIA

0005272-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANALI FERREIRA DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido de fl. 49 se trata de desistência do prosseguimento da ação, uma vez que este feito não se encontra em fase de execução, a ensejar sua suspensão nos termos do artigo 921 do CPC, como requerido.
2. Transcorrido o prazo acima concedido e no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

MONITORIA

0006619-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido de fl. 68 se trata de desistência do prosseguimento da ação, uma vez que este feito não se encontra em fase de execução a ensejar sua suspensão nos termos do artigo 921 do CPC, como requerido.
 2. Transcorrido o prazo acima concedido e no silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl. 67.
 3. Int.
- DECISÃO DE FL. 67: 1. Fl. 66, verso - Intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 66, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC. 2. Int.

MONITORIA

0007174-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO AUGUSTO DE FELJO

DECISÃO / EDITAL. Considerando que o endereço obtido pela pesquisa realizada à fl. 39 já foi diligenciado neste feito (fls. 26/27), com resultado negativo, DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 40. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 256 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, ROGÉRIO AUGUSTO DE FELJO (CPF 101.910.128-82), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 34.580,48 (trinta e quatro mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), calculado para dezembro/2013, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 4. Int.

MONITORIA

0005017-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KALEDY BADREDDINE HAMOUD

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Defiro a citação da parte demandada no endereço obtido pela pesquisa realizada junto ao sistema WebService, cuja pesquisa ora defiro e determino sua colação a estes autos. 2. Designo o dia 22/05/2018, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autoconposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 7. Intimem-se.

MONITORIA

0005454-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO / EDITAL. Fl. 95 - Indefero o pedido de pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL, uma vez que a parte autora não comprovou haver efetuado qualquer diligência prévia, no sentido de localizar novo endereço em nome da parte demandada, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como único órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta não sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. 2. DEFIRO a citação da parte demandada MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA ME e JOSÉ LUIZ VIEIRA DA SILVA por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 95. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA ME (CNPJ 03.677.160/0001-68) e JOSÉ LUIZ VIEIRA DA SILVA (CPF 167.307.408-17), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 100.302,05 (cem mil trezentos e dois reais e cinco centavos), calculado para julho/2015, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 3. Int.

MONITORIA

0006224-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRISTINA SANTOS

1. Fl. 38 - Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão. 2. Designo o dia 22/05/2018, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Cite-se e intime-se as partes, nos termos da decisão de fl. 31 (cópia anexa). Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-53.2003.403.6110 (2003.61.10.000687-7) - THEREZA PINTO VIANA X ANIBAL MARTINS VIANA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 174 - Antes de designar data para audiência de instrução e atendendo à decisão proferida às fls. 159/169, determino à parte autora (Theriza Pinto Vianna) que proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.
2. Após, tomem-me conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

DECISÃO / OFÍCIO n. ____/2018

1. Considerando que foi recebida denúncia em face da autora Yara Fechner Guariento, pela 2ª Vara Federal em Sorocaba, processo n. 0000718-87.2014.403.6110, solicite-se cópia integral dos autos, se possível em mídia digital, para instrução deste feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO à 2ª Vara Federal em Sorocaba.

2. Com a juntada da mídia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados e sobre a mídia, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir outras provas, justificando.

4. Caso não haja pedido de prova, os autos deverão vir conclusos para sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-93.2013.403.6110 - PAULO NUNES ALVES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pela parte autora às fls. 179/186, relacionados às pessoas jurídicas Vira - Viação Manchester Ltda., Daffem S/A Máquinas Gráficas e Johnson Controls PS do Brasil Ltda., intime-se a parte demandante para que, em acréscimo ao requerimento formulado às fls. 189/190, esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da permanência ou encerramento das atividades da empresa Mascella e Cia. Ltda - ME e da pretensão de realização de perícia em tal local ou, não sendo o caso, proceda à juntada de laudo pericial produzido em outros autos.

Após, venham os autos conclusos para designação de perícia na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., consoante determinado no acórdão de fls. 173/176.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-85.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO MANOEL(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 188/194, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, intem-se as partes para que digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-02.2013.403.6110 - ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito à Vara.

2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a distribuição do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito.

Esclareça-se, no mais, à parte autora que o silêncio será compreendido como desistência.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro por 15 (quinze) dias a prorrogação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 602.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110 ()) - GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 438/443.

2. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-16.2014.403.6110 - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do perito judicial, do valor remanescente depositado (50% - fl. 350).

2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007795-50.2014.403.6110 - MARCIO FRANCISCO CARDENA X PATRICIA VALERIA DOS SANTOS CARDENA(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO E SP366341 - GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP236953 - RODRIGO CARLOS HERNANDES E SP240650 - MATHEUS HENRIQUE BUSOLO E SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA)

DECISÃO DE FLS. 317/319 - PRAZO ABERTO PARA PARTE DEMANDADA:

(...) Após, a Caixa Econômica Federal e as demais corréis (Terra Nove e Rodobens) terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-09.2014.403.6110 - PAULO CESAR NUNES FERREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 72/78, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 477 do CPC.

2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito, arbitrados às fls. 62/63, no sistema de pagamentos da AJG-PERITO.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCA 3 ACESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA E SP350418 - FABRICIO VICTOR CORREA PEREIRA E SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

1. Fls. 386/389 e 390/392 - Intime-se a perita judicial para que, em 15 (quinze) dias, detalhe a aponte os documentos apresentados em duplicidade nestes autos que levaram a d. perita a concluir pelo valor total apontado em seu Laudo (fls. 364/384), referente à somatória dos pagamentos realizados à maior, como impugnado pela CEF no último parágrafo constante da fl. 387.

2. Com os esclarecimentos da perita judicial, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar com a parte autora.

3. Fl. 392 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da parte demandada, sob pena de, no silêncio, ser determinado o desentranhamento da manifestação de fls. 390/391, uma

vez que a ré está representada nestes autos por mais de um advogado, conforme poderes outorgados pela procuração encartada à fl. 215.

4. No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 385.

5. Após, venham estes autos conclusos para prolação de sentença.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-38.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-21.2014.403.6110) - EVELIN OMENA DE FREITAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157/158: Assiste razão à parte autora, haja vista a pesquisa realizada junto ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que ora determino a juntada.

Assim, republique-se a sentença de fls. 149/153, em nome do advogado indicado à fl. 158.

SENTENÇA FLS. 149/153:

Evelin Omena de Freitas propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/162.216.745-4, cessada em 16/10/2014, e a prorrogação do benefício até a data em que completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de nível superior que frequenta (fl. 22). Pretende, também, o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores devidos no período compreendido entre o falecimento do instituidor do mesmo benefício, seu pai Nivaldo Omena, e a data do requerimento administrativo (13/11/2000 a 01/10/2012 - fls. 22-3). Em abono do direito à prorrogação da pensão por morte, sustenta que a simples subseqüência dos fatos à norma específica (art. 16 da Lei n. 8.213/91) vai de encontro ao que prelecionam os artigos 205 e 227 da Constituição Federal, além de desconsiderar o princípio da primazia da juventude (EC 65/2010), defendendo, ainda, a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, por analogia, do 1º do artigo 35 da Lei nº 9.250/1995. Quanto à pretensão de recebimento das parcelas do mesmo benefício no período anterior ao requerimento administrativo de concessão, argumenta que, à época do falecimento do instituidor, contava com apenas sete anos de idade e sua mãe, pessoa de pouca instrução, que desconhecia o direito da filha, não requereu a concessão do benefício. Aduziu ainda que, ao completar dezesseis anos de idade, não tinha informação acerca do seu direito ao benefício e somente efetuou o requerimento em 02.10.2012, quanto teve ciência de que deveria recebê-lo, sendo que o demandado, de forma indevida, desconsiderou o seu direito às parcelas anteriores ao requerimento administrativo, decorrente da aplicação, à hipótese, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pagando somente os valores posteriores à DER. Juntou documentos (fls. 24-8). A princípio, o feito foi distribuído à 2ª Vara desta Justiça Federal em Sorocaba, porém, posteriormente foi remetido a esta 1ª Vara, por prevenção com a ação de rito ordinário autuada sob n. 0007978-21.2014.403.6110 (decisão de fls. 79/80). Decisão de fl. 89 afastou qualquer óbice ao prosseguimento desta ação em face da demanda anterior; concedeu prazo à parte para regularização da representação processual e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Resposta da parte às fls. 94-5, recebida como emenda à inicial em fl. 96, verso (item II). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido em fls. 96 a 98, verso. De tal decisão, a parte demandante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 132-4). Ao agravo legal, interposto pela demandante em face da negativa de seguimento ao agravo de instrumento, foi negado provimento (fls. 139 a 142). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação em fls. 105-9, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de ser o pedido nela formulado indeterminado. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão relativa à manutenção da pensão por morte até a data em que a demandante completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de nível superior que frequenta, por violar frontalmente a legislação que rege a matéria, silenciando quanto ao pedido de pagamento do mesmo benefício no período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Afasta a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ausência de garantias de que a demandante concluirá curso superior em nada prejudica a individualização do objeto litigioso, claramente exposto pela demandante, e que bem permitiu ao demandado opor-se ao direito ali alegado, não havendo que se falar em pedido genérico neste caso. 3. Acerca do mérito, quanto à pretensão de manutenção do benefício até a data em que a demandante completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de nível superior que frequenta, verifico que a demandante completou vinte e um anos de idade em 16.10.2014 (fl. 28). Prevê a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito do instituidor): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ... 2º A parte individual da pensão extingue-se: ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Assim, o benefício pleiteado pela demandante (pensão por morte além dos 21 anos - considerando que não se trata de pessoa juridicamente inválida) está taxativamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Permite a legislação previdenciária a pensão por morte a menores de 21 anos ou inválidos, não há nenhuma alusão ao fato de o beneficiário cursar universidade. O que a demandante pretende, na verdade, é que este Juízo crie nova norma, ou seja, exerça função legislativa. Por conseguinte, crie novo benefício em absoluto desconhecimento, aliás, com norma constitucional - art. 195, Parágrafo 5º. Note-se que, conforme já mencionei por ocasião da apreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela, a matéria tem posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à tese da inicial, conforme julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, REsp 1369832 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013). No mesmo sentido, extraiem-se precedentes das Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU ATÉ OS 24 ANOS. ARTIGO 77, 1º, B, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito à percepção da pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 anos de idade, independentemente de sua condição de estudante universitário. 2. Ausência de previsão legal para o pagamento do benefício ao dependente estudante maior de 21 anos. 3. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AG 00159482620144010000, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), j. 29/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. UNIVERSITÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face do INSS e da UFRJ, objetivando a concessão de tutela antecipada para manutenção de benefício de pensão por morte a filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, estudante universitário, até que complete 24 (vinte e quatro) anos, vez que cursa faculdade em horário integral, situação que o impede de trabalhar. 2. A pretensão carece de amparo legal, bem como a jurisprudence de nossos Tribunais não assegura a percepção da pensão temporária após o beneficiário ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez (Lei 8.112/90 e Lei 8.213/90). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201302010142413, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 16/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte não pode ser concedido, sobretudo em sede de tutela antecipada, aos filhos maiores de 21 anos de idade. Precedentes do STJ e desta E. Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 00021240920154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, j. 12/05/2015) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. SÚMULA N.º 74/TRF - 4ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINGUE-SE O DIREITO À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO DEPENDENTE QUE ATINGE 21 ANOS, ainda que estudante de curso superior. (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região). (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200971990065979, Rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, j. 10/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIORIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que julgou improcedente o pedido de prorrogação de pensão por morte até a idade de 24 anos ou a conclusão do curso universitário. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação per relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, com o razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. É entendimento do STJ e deste TRF5 que filho maior de 21 anos não tem direito ao benefício pensão por morte ainda que esteja cursando o ensino superior. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 08018299720134058100, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 29/05/2014) Pelas razões expostas, imperativo o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada na inicial. 4. Acerca da pretensão de recebimento das parcelas do mesmo benefício, concernentes ao período compreendido entre o óbito do segurado e a data do requerimento administrativo, é certo que, conforme documentos de fls. 28 e 30, à época do falecimento do instituidor (13.11.2000), a demandante contava com sete anos de idade (DN=16.10.1993), sendo que, somente em 01.10.2012, conforme documento de fl. 31, requereu a concessão da pensão pela morte de seu genitor, que foi deferida com vigência a partir de 13.11.2000 e primeiro pagamento em 08.11.2012, concernente à competência outubro/2012 (cf. pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS/HISCREWEB, que ora determino seja colacionada ao feito). Acresça-se que, na Carta de Concessão do benefício (fl. 31), há informação de que não houve geração de créditos atrasados. O benefício previdenciário pensão por morte obedece ao que prelecionam os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado, visto ser tal evento um dos requisitos necessários à concessão do benefício. No caso dos autos, considerando que o genitor da demandante faleceu em 13.11.2000, aplicável à hipótese a redação dada aos mencionados artigos pela Lei nº 9.528/1997, cujo teor era o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tendo em vista que, conforme mencionado anteriormente, a demandante, à época do óbito do segurado, contava com sete anos de idade - ou seja, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Código Civil então vigente (Lei nº 3.071/16), era absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil -, aplicável ao presente caso, também, a disposição contida no artigo 79 da mesma Lei nº 8.213/91, que transcrevo a seguir: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Da aplicação da norma mencionada - que se harmoniza com o disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil então em vigor (Art. 169. Também não corre a prescrição: I. Contra os incapazes de que trata o art. 5º) -, resulta que o prazo para requerer o benefício objeto da presente demanda somente teve início, para a parte autora, em 16.10.2009, quando completou dezesseis anos de idade e, consequentemente, deixou de ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, teria ela, a princípio, direito ao recebimento desde a data do óbito do instituidor, caso tivesse efetuado o requerimento até 15.11.2009, o que não ocorreu, visto que assim agiu somente em 01.10.2012, pelo que correta a concessão a partir desta data. Acresça-se que, ao formalizar o requerimento administrativo de concessão do benefício, a demandante já contava com quase dezoito anos de idade, de forma que não lhe beneficia a tese recentemente manifestada no voto vencedor proferido nos autos do REsp 1405909/AL (A expressão pensionista menor, de que trata o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1990, identifica uma situação que só desaparece aos dezoito anos de idade, nos termos do art. 5º do Código Civil.), porquanto no recurso em questão, em que restou reconhecido, por maioria, o direito do recorrente de receber a pensão por morte a contar da data do óbito do instituidor, o requerimento administrativo havia sido formulado quando não tinha ele completado dezoito anos de idade. 5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedentes os pedidos formulados. Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 89, item 3). 6. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de demanda objetivando ordem judicial que determine o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento SolirisR (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, em que deferida a antecipação da tutela de mérito ao final pretendida. Os autos vieram conclusos, para prolação de sentença, em 1º de março de 2018, sendo que, no dia 19 do mesmo mês, a demandante trouxe ao feito a petição de fls. 426-8, acompanhada dos documentos de fls. 429 a 433, informando que a demandada teria cessado o cumprimento do determinado na decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. 2. Primeiramente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (em que se discute a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, caso do medicamento pleiteado pela demandante neste feito), submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos prelecionados no artigo 1.037, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo não restarem impedidos os Juízos de conceder, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. 3. Assim, com fundamento no art. 313, V, a, e 4º, do

CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código, suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um(1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado). A fim de possibilitar a publicação da presente decisão na imprensa oficial (uma vez que a rotina processual atinente aos processos concluídos para sentença somente permite a publicação de sentença devidamente registrada), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 4. Tendo em vista a evidente urgência que permeia a questão tratada nos autos e, ainda, considerando ter sido expressamente estabelecido, nos autos do precedente acima mencionado, que a suspensão ora determinada não impede que este Juízo dê cumprimento às tutelas de urgência deferidas, intime-se a União, com urgência, para que se manifeste acerca do relatado pela demandante em fls. 426 a 433. Após, tornem imediatamente conclusos. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-81.2015.403.6110 - JEAN ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 162/168, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe se as testemunhas serão intimadas na forma do parágrafo 1º do artigo 455 do CPC ou se serão ouvidas por Carta Precatória.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-47.2015.403.6110 - MARCOS TADEU FERREIRA DA SILVA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 129/132 e 135/136, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Manifeste-se a parte autora, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, acerca da informação prestada pela empresa Daffemmer S/A Máquinas Gráficas às fls. 135/136.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008202-22.2015.403.6110 - ANTONIO LUCAS DA SILVA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 163: ...3. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes.
INFORMAÇÃO PRESTADA PELA SCHAEFFLER BRASIL LTDA ÀS FLS. 166/170

PROCEDIMENTO COMUM

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS)

1. Cuida-se de demanda objetivando ordem judicial que determine o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento Eculizumabe (nome comercial Soliris®), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, em que se deferida a antecipação da tutela de mérito ao final pretendida. 2. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (em que se discute a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, caso do medicamento pleiteado pela demandante neste feito), submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos prelecionados no artigo 1.037, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo não restarem impedidos os Juízos de conceder, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300 do CPC/2015, e dêem cumprimento àquelas que já foram deferidas. 3. Assim, com fundamento no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código, reconsidere o item 4 da decisão de fl. 447 e suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado). 4. Tendo em vista a evidente urgência que permeia a questão tratada nos autos e, ainda, considerando ter sido expressamente estabelecido, nos autos do precedente supra mencionado, que a suspensão ora determinada não impede que este Juízo dê cumprimento às tutelas de urgência deferidas, intime-se a União do inteiro teor da decisão de fl. 447 (itens 1 a 3). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010095-48.2015.403.6110 - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se, com urgência, as partes da data designada para oitiva de testemunhas perante o Juízo Deprecado (21/05/2018), conforme comunicação de fl. 203.
2. No mais, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica (acruztl@jsp.jus.br), cópia da decisão de fls. 120/121, informando que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000213-28.2016.403.6110 - JOSE ABEL PADILHA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da certidão do oficial de justiça de fls. 80/82.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-67.2016.403.6110 - JOSE AUGUSTO DE AGUIAR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 46/54, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 57/65), com recolhimento das custas iniciais à fl. 28 (R\$ 483,64 -0,5%), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas. A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 561,20 quanto às custas de preparo (valor atualizado para março/2018, conforme planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada). 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem à R\$ 1.122,40, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Observo que é dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno em processos que tramitam por meio eletrônico (artigo 1.007, 3º, do CPC). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-85.2016.403.6110 - LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA(SP364921 - ANDRE PRADO DE SOUZA) X JOSE LUIS ACERBI JUNIOR(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP201445 - MARCIO FABIANO BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

REMETO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO DE FLS. 187/188, VISTO QUE DA DISPONIBILIZAÇÃO DO DIA 23/03/2018 NÃO CONSTOU SEU TEXTO:

DECISÃO DE FLS. 187/188: 1. Indefero o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, formulado pela Boituvinvest Empreendimentos Ltda. às fls. 152/174, tendo em vista que não foram juntados documentos comprobatórios de suas alegações. 2. Sem prejuízo da apreciação dos pleitos de provas pelas partes às fls. 176/177, 178/179 e 180/185, defiro a produção de prova pericial requerida pela Boituvinvest Empreendimentos Ltda. (fls. 178/179) e pela parte autora (fls. 180/185), a fim de avaliar as condições do imóvel. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil Synésio Fagundes Neto (CREA/SP nº 5061484056 - CPF nº 269.736.388-21, e-mail: synesoneto@hotmail.com) como perito deste juízo, para realizar o trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos. Deverá o perito ora nomeado apresentar o seu laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data em que for intimado para início do trabalho, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. 2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes. 3. O perito judicial deverá ainda responder aos quesitos abaixo transcritos, justificando, por certo, as respostas apresentadas, observando que tais quesitos devem ser respondidos com o fim de avaliar as condições estruturais de segurança e de solidez do imóvel. 3.1. Os danos existentes no imóvel são ou não decorrentes de uma das seguintes situações: incêndio, explosão, inundação, alagamento; desmoronamento parcial ou total das paredes, vigas ou outra parte estrutural causado por forças ou agentes externos; comprometimento do telhado causado por ventos fortes ou granizos? 3.2. Os danos que o imóvel apresenta são ou não decorrentes de uma das seguintes situações: a) vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil; b) fatores de risco ou danos comprovadamente existentes antes da contratação do seguro ou do agravamento destes danos; c) riscos aparentes decorrentes de trincas e fissura no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa; d) infiltrações de água ou outra substância líquida através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos, provenientes de inundação, alagamento e destelhamento; e) água da chuva, quando penetrando diretamente no interior do imóvel, pelas portas, janelas, vitrinas, claraboias, respiradouros ou ventiladores abertos ou defeituosos e f) alagamentos causados por fatores não externos. 4. Transcorrido o prazo supra (item 2), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-11.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-23.2015.403.6110 ()) - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

- 1- Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 174/210, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 2- Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado pela CEF às fls. 228/249.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001038-69.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TEREZINHA CLETO DE CAMARGO(SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA)

1. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte demandada, uma vez não ter esta demonstrado que preenche os requisitos prescritos pelo artigo 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, como determinado pela decisão de fl. 156, restringindo-se a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 158).
2. No mais, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001318-74.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-97.2014.403.6110 ()) - MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído à ação ordinária nº 0007863.97.2014.403.6110 (apensa), suscitado por MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRATIVA LTDA. em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o impugnante que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores pagos a maior, desprezados os extratos em duplicidade acostados pela Caixa Econômica Federal (R\$ 65.650,04), devendo também ser descontado do valor principal os estornos realizados na conta da impugnante (R\$ 23.772,74), o que totaliza a quantia de R\$ 41.927,30. Instada a se manifestar, a impugnada aduziu em fls. 63/68 que o pleito deve ser julgado improcedente. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro estimado que o autor busca com a ação. No caso em tela, o argumento trazido pelo impugnante de que existem erros na cobrança da dívida feita pela Caixa Econômica Federal, por conta da existência de duplicidade de extratos e necessidade de estornos, não afeta o valor dado à causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora, no caso, o valor da dívida que entende passível de cobrança. Em sendo assim, nos termos do inciso I do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa em uma ação de cobrança deve refletir o valor da dívida sob o ponto de vista da parte autora. A discussão sobre eventual incorreção do montante indicado por ela confunde-se com o mérito da ação ordinária, em cujos autos deve ser suscitada e apreciada, não afetando a estimativa inicial. Assim, tendo-se obedecido fielmente ao comando contido no artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e por refletir o proveito econômico a ser auferido pela impugnada, o incidente de impugnação deve ser rejeitado. DISPOSITIVO/Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Sem custas ou honorários advocatícios.

MANDADO DE SEGURANCA

0012516-31.2003.403.6110 (2003.61.10.012516-7) - MED COR CLINICA DE MOLESTIAS CARDIOVASCULARES S/C LTDA X MED COR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do traslado a estes autos, às fls. 478/752, das peças do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.003187-5, AG/RE n. 23619/SP (AI 682068) e Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.073128-9 (AG 689500/SP).
2. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005504-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005504-7) - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 216 - Dê-se vista ao requerente, Dr. José Luiz Matthes, do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias.
2. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000292-75.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001098-23.2014.403.6139 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

1. Considerando a certificação de fl. 92, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 5001009-60.2018.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003357-44.2015.403.6110 - THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA(SP155305 - ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE ODONTOLOGIA UNIVERSIDADE SAO PAULO EM BAURU - SP(SP252678 - RENATA LIMA GONCALVES E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETININGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 273/275 - Proceda-se à correção da numeração dos autos a partir de fl. 83.
2. Após, considerando a certificação de fl. 276, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 5004209-12.2018.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005172-76.2015.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a certificação de fl. 271, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 5000081-12.2018.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009513-14.2016.403.6110 - INDUSTRIA MECANICA USINAFER EIRELI - EPP(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 220/241 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cumpra-se, como determinado pela decisão de fls. 215/218.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010433-85.2016.403.6110 - HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nada há a apreciar acerca do requerimento apresentado pela Impetrante à fl. 284, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 105/111, com trânsito em julgado certificado à fl. 285.
2. Cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 105/111, remetendo-se os autos ao arquivo.
3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO(SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO ZANLOCHI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

DECISÃO / MANDADO

1. Fl. 879 - Intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacioner a estes autos cópia de fls. 832/836 e 865/866, a fim de atender ao requerimento apresentado pelo DER à fl. 879.
 2. Cumprido o item 1, encaminhe-se, por mandado, as cópias apresentadas, ao Departamento de Estrada de Rodagem (Procuradoria do Estado de São Paulo - Rua Cel. Benedito Pires, 34, Centro, Sorocaba/SP), a fim de que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos das decisões de fls. 837 e 868.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006328-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP356313 - BRUNO ALEX RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ROBERTO

1. Em cumprimento à decisão de fl. 36, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos.
2. Tempestivamente, às fls. 44/58 a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante não possui interesse processual para a propositura desta demanda, posto que teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, excesso na execução do contrato n. 000286160000140925, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais, e no tocante ao contrato n. 010000205685 alegou ter havido sua quitação com o pagamento da proposta de liquidação oferecida pela CEF (fl. 62).
3. Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.
3. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção parcial do feito, em relação ao contrato n. 010000205685, tendo em vista sua quitação.
4. Primeiramente, diante da comprovação de quitação do crédito exigido em razão do contrato n. 010000205685 (fl. 62), bem como diante da expressa concordância da parte exequente, entendo satisfeito o débito decorrente do contrato 010000205685 e EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se.
5. Refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada pela parte embargada, no tocante ao contrato n. 000286160000140925, visto que o contrato apresentado às fls. 05/10 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 11/12, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas.
6. Assim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, no tocante ao contrato n. 000286160000140925, nos termos do artigo parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pelas partes, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
7. Indefiro, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Danny Giuliano, tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 68, deixando de demonstrar os requisitos constantes do parágrafo 2º, última parte, do artigo 99 do CPC.
8. Assim, considerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
9. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO), por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
10. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
11. Int.

Expediente Nº 3801**EXECUCAO PROVISORIA**

0001834-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)

1. Fls. 170-1 - Mantenho a pericia designada.
2. Defiro, por mais três dias, a prorrogação do prazo para que a defesa do sentenciado apresente quesitos.
3. Int.

Expediente Nº 3790**MONITORIA**

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA

1. Haja vista as manifestações de fls. 340 e 346, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 29). 2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos honorários devidos à curadora especial, se o caso; após, cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa definitiva.

MONITORIA

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

1. Recebo o pedido da CEF de fl. 251 como de desistência da demanda, uma vez que solicita o encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo. Sendo assim, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 485, VIII, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, se o caso, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRIC.

MONITORIA

0002254-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON LEMES DA SILVA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)

1. Haja vista a manifestação de fl. 70, recebida como pedido de desistência (=pois a CEF não se opõe à remessa dos autos ao arquivo definitivo), EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva.

MONITORIA

0003827-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO JUNIOR DE ALMEIDA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALBERTO JÚNIOR DE ALMEIDA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0367.160.0002552-34, firmado entre as partes. Em audiência de conciliação (fls. 41/43) foi proferida decisão, homologando acordo entre as partes. Em fls. 49 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito e requer a extinção da demanda. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, cujo recolhimento restou comprovado às fls. 12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi protocolado antes do oferecimento dos embargos, incidindo no caso o 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicável à ação monitoria por analogia. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009320-72.2011.403.6110 - JOSE MARIA DA ROSA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ MARIA DA ROSA ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de que seja: 1) declarado indevido o imposto de renda cobrado sobre as verbas trabalhistas recebidas por força de sentença proferida na Ação Reclamatória autuada sob nº 2087/1999, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, pagas acumuladamente; 2) declarado indevido o imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento das referidas verbas; 3) condenar a ré na repetição dos valores assim recolhidos, devidamente corrigidos. Afirma a parte autora que, se tivessem as verbas trabalhistas sido pagas mensalmente, a tributação a título de Imposto de Renda não atingiria o montante ora guerreado, porquanto não haveria a incidência, em todo o período, da alíquota máxima, acrescentando que os juros de mora não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza, dada a sua natureza eminentemente indenizatória. Juntou documentos. Em fls. 123-5 foi proferida sentença indeferindo a inicial. Da sentença, apeliou a demandante (fls. 134 a 143), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento. Citada, a ré manifestou-se em fl. 174, no sentido de não ter interesse em apresentar contestação quanto à incidência do IR sobre as verbas pagas acumuladamente, conforme autorização da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015. No mais, ressaltou sua prerrogativa de efetuar o cálculo do tributo, como se o benefício tivesse sido recebido mês a mês. É o relatório. Decido, porquanto se cuida de questões de direito. 2. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao direito de a parte demandante restituir montante que incluí imposto de renda incidente sobre parcelas vencidas de verbas trabalhistas, pagas de uma só vez em autos judiciais, e sobre juros moratórios. No que toca à forma de cálculo do imposto de renda sobre as verbas salariais pretéritas, pagas em parcela única nos autos de ação trabalhista, e não mensalmente, como seria devido, houve reconhecimento do pedido pela União, haja vista a manifestação de desinteresse na apresentação de contestação (fl. 174). Fundamenta-se a Fazenda Pública em dispensa administrativa de contestar e recorrer em casos como o presente, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, expedida com base no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos cumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1118429 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010) Considere-se, também, que, em 23.10.2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, declarando a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao entendimento de que o sistema de cálculo do Imposto de Renda descrito na norma em comento implica em dupla penalização do contribuinte que, além de não receber as parcelas do benefício à época em que são devidas, ainda teria que arcar com tributação em alíquota superior àquela que lhe seria imposta, caso não recebesse os valores de forma acumulada. O decísum em questão transitou em julgado em 09.12.2014, pelo que descabe a este juízo tecer maiores considerações sobre o tema, sendo suficiente reconhecer o direito da demandante ao recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos decorrentes da concessão de benefício previdenciário, pagos de forma acumulada. Note-se que o entendimento em questão é plenamente aplicável à presente hipótese, porquanto as verbas aqui tratadas (salariais) representam rendimentos análogos aos valores pagos por força da concessão de benefício previdenciário. Assim, deve a tributação incidir nos meses de competência (regime de competência) em que deveriam as respectivas parcelas ter sido pagas, respeitadas as alíquotas e tabelas então vigentes, e não sobre o montante total, no mês do efetivo pagamento. Há que se considerar, ainda, que, antes mesmo do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado mencionado, foi editada a Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010 (também anterior ao posicionamento firmado pela Corte Constitucional acerca do tema), que incluiu na Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, prevendo, tanto na sua redação original, quanto nas suas posteriores alterações, que os rendimentos relativos a anos-calendários anteriores, recebidos de forma cumulativa, devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o Imposto de Renda calculado sobre o montante dos rendimentos

pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ou seja: mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, a tributação nas hipóteses semelhantes à discutida nestes autos havia sido alterada pela legislação tributária, que passou a estabelecer critério de cálculo baseado em tabela progressiva (regime de competência), sendo certo que o parâmetro descrito no precitado artigo 12-A deve ser aplicado, inclusive, aos recebimentos acumulados ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 12.350/2010, de forma que restem respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Em conclusão, os ajustes necessários à correção do valor efetivamente devido a título de imposto de renda deverão ser realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na fase processual de execução, em estrito cumprimento aos termos desta sentença. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, via de regra, o IRPF incide sobre os juros de mora, exceções feitas quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando os juros moratórios incidem sobre verba principal senta ou fora do campo de incidência do IR (STJ, Primeira Seção, RESP. 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012). Confira-se o seguinte precedente daquela Corte Superior, que embora proferido em matéria previdenciária é plenamente aplicável à situação dos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP. 1.089.720/RS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na decisão embargada, não se verifica nenhum erro de fato sanável via embargos de declaração, pois esta Turma decidiu, de maneira clara e coerente, com base na orientação firmada pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do Resp. 1.089.720/RS, no sentido de que, de acordo com a segunda exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal senta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do acessorium sequitur suum principale. 3. Nos presentes autos, consta da petição inicial da ação que sobre a maior parte das prestações mensais do benefício previdenciário, que se referem ao período compreendido entre março/1999 e fevereiro/2004, não incidiria a alíquota máxima de 27,5% a título de IRPF, ocorrendo hipóteses de isenções e ficando alguns meses situados na faixa de tributação de 15%. Noutro ponto da petição inicial, consta que, dos 67 meses referidos na planilha que embasou a execução em face do INSS, relativos aos benefícios atrasados devidos de março/1999 a fevereiro/2004, 57 meses estavam enquadrados na faixa de isenção, enquanto que os demais meses sujeitavam-se à tributação pela alíquota minorada de 15%. 4. Não obstante a inexistência do alegado erro de fato, o acórdão embargado carece de esclarecimento, pois o precedente invocado (Resp. 1.089.720/RS) trata as rubricas a título de principal (verba principal, no caso, benefício previdenciário) e acessório (no caso, juros de mora) em separado. O reconhecimento do regime de competência objetiva a impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas. Nada impede que, definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal, os juros de mora correspondentes sejam somados ao principal para efeito de tributação pela mesma alíquota. Acaso a verba principal respectiva esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estende aos respectivos juros de mora. A lógica é que o acessório segue o principal. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, Segunda Turma, EAAARESP. 201201459318, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/04/2013) Em conclusão, o pedido merece parcial acolhimento quanto aos juros de mora, para que, verificada a incidência ou não do imposto de renda sobre o principal percebido pelo autor por competência, sejam tributados os juros moratórios apenas relativos às prestações que se verifique sejam igualmente tributáveis, ou seja, não isentas do IRPF. Por todo o exposto, conclui-se que a pretensão do autor é procedente em parte, sendo caso de revisão do ato administrativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o fim de que seja feita nova análise da declaração de ajuste anual 2011/2012, apurando-se o IRPF realmente devido, nos termos desta sentença, com a devolução dos valores que sobejarem o montante efetivamente devido, importância que deverá ser apurada em liquidação de sentença. A correção monetária do valor a restituir é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desprestígio à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). Os juros moratórios são devidos e estão englobados na taxa Selic, como decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Resp. 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a Aplicação a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO PARA: I. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total das verbas trabalhistas recebidas pelo demandante nos autos do Ação Reclamatória autuada sob nº 2087/1999, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, pagas extemporaneamente, auferidas na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, assim como relativamente aos juros moratórios que tiveram por base valor do tributo resultante desta forma de cálculo; II. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do Imposto de Renda devido pelo demandante no ano-calendário 2011, exercício 2012, devendo o montante ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as parcelas das verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, na forma prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, observando a renda auferida mensalmente pelo demandante; III. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do valor devido a título de juros de mora, de modo que sejam tributados apenas as parcelas de juros moratórios incidentes sobre valores principais igualmente tributáveis, apurados na forma do item anterior; IV. declarar o direito do demandante à restituição da importância retida a título de Imposto de Renda naquilo que exceder o montante efetivamente devido, como apurado na forma dos itens anteriores, em liquidação de sentença, com a observância dos acréscimos legais (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95); e V. aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a demandada no pagamento das custas recolhidas pela parte autora (fls. 156 e 157) e dos honorários advocatícios, em favor do patrono da demandante, que serão arbitrados após a liquidação do julgado, nos termos dos artigos 85, 2º, e 4º, II, e 86, Parágrafo Único, todos do Código de Processo Civil, em percentual incidente sobre o montante da condenação (item IV acima), valor este que deve ser corrigido, quando do pagamento. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem renúncia necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-89.2015.403.6110 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA FLS. 94/98: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, fúlcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 57/79, alegando obscuridade quanto à análise de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que não formulado pelo autor. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado (fls. 90), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou acerca dos embargos de declaração interposto por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (fls. 93). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença embargada, ao conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferiu pretensão não formulada por ele quando do ajuizamento desta ação. Ou seja, os embargos de declaração opostos pelo embargante JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS devem ser acolhidos, para, suprindo a referida obscuridade, excluir da referida sentença o tópico relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 72/77), bem como para alterar o seu dispositivo, para que: onde se lê: Em face do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão da parte autora JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Scorro Indústria e Comércio Ltda., de 10/04/1989 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 31/05/1990 e 01/06/1990 a 02/08/1993, e Companhia Brasileira de Alumínio, 08/04/1994 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 30/04/2010 e 01/09/2010 a 09/02/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 168.832.920-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/03/2015, DIB em 12/03/2015 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 12/03/2015 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fúlcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fúlcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Leia-se: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão de fls. 41, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fl. 32. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, dando-lhes provimento. Anote-se no registro de sentenças. Outrossim, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 91 que, cumprindo a determinação de antecipação de tutela determinada na sentença embargada e ora reformada, implantou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, determino que se oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio eletrônico, para que proceda a imediata cassação do benefício nº 421/179.782.942-1, em nome do autor. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA FLS. 102/105: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, fúlcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 57/79, alegando obscuridade quanto à análise de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que não formulado pelo autor. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, e apreciados pela sentença de fls. 94/98. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico de ofício, a ocorrência de erro material da sentença prolatada às fls. 94/98, pelo que a corrijó de ofício para que: onde se lê: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão de fls. 41, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fl. 32. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Leia-se: Em face do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão da parte autora JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, aduzida na inicial, para apenas reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Scorro Indústria e Comércio Ltda., de 10/04/1989 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 31/05/1990 e 01/06/1990 a 02/08/1993, e Companhia Brasileira de Alumínio, 08/04/1994 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 30/04/2010 e 01/09/2010 a 09/02/2015. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que insuficiente o tempo totalizado pelo autor. Nesse diapasão, o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu a discussão sobre a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, deixando expresso, em seu art. 85, 14, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, tendo em vista que, em tais casos, o que se tem é a situação processual em que o autor deve honorários para o advogado do réu, e este, por sua vez, é devedor de honorários ao advogado do autor. Destarte, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa que corresponde ao proveito econômico esperado; e também condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa que corresponde ao proveito econômico esperado. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. No mais, mantenho a sentença de fls. 94/98 tal qual foi lançada. Anote-se no registro de sentenças. Publique-se a sentença de fls. 94/98, restando expressamente consignado que a presente sentença substituiu parcialmente a sentença de fls. 94/98 no que se refere às modificações acima inseridas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-66.2015.403.6110 - MARCOS ALBERTO RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fl. 53. Indefero. O demandante foi devidamente intimado, em 03.10.2017 (fl. 49-verso), para dizer sobre seu interesse na produção de provas (fl. 48), e nada requereu nesse sentido na petição de fl. 50, protocolada em 06.10.2017, razão pela qual preclusa a questão, nos termos prelecionados no artigo 223 do Código de Processo Civil. Acresça-se que a decisão ora exarada não prejudica o direito de defesa do demandante, na medida em que lhe foi oportunizada a produção de prova. Nesse sentido o julgado a seguir, concernente à questão análoga à ora analisada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. NÃO CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS - Prova pericial indeferida na vigência do CPC de 1973 e não objeto de insurgência em momento oportuno. Preclusão. Prova oral não requerida, quando oportunizada a manifestação sobre provas. Cerceamento de defesa não caracterizado. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da

aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - Tempo de serviço especial reconhecido que não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Condição equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recusal das partes. No entanto, quanto à parte autora, suspensa a exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no art. 98, 3º, do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação da autora provida em parte (AC 000151752201144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).3. Tomem-me conclusos para prolação de sentença.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-72.2015.403.6110 - PAULO DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO DE SOUZA propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições nas pessoas jurídicas Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, Hochtief do Brasil S/A e Dr. Henrique Nasri, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 07/06/2005, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 42/134.703.846-6, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24 e a mídia de fls. 25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28. Nessa decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 33/36, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 40/42. A parte autora não se manifestou sobre a necessidade da produção de provas. O Instituto Nacional do Seguro Social também não se manifestou sobre a necessidade da produção de provas (fls. 43). Em decisão de fls. 44 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou. O autor, às fls. 46, requereu a realização de audiência de instrução, conforme alínea I, item 3, da inicial, caso este juízo não determinasse o enquadramento das atividades com base nos documentos contidos nos autos administrativos. (sic - fls. 46). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fls. 44. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Nesse sentido, o pedido condicional de fls. 46 não pode ser aceito, eis que incumbe a parte postular de forma concreta as provas que pretende produzir. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise, de ofício, da prescrição. Em relação à prescrição, deve-se assestar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mas a mérito, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, redatada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 20/10/2010. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especial estão compreendidos entre 07/01/1979 a 30/05/1979 e entre 29/08/1979 a 05/05/1982, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos; 07/07/1982 a 09/02/1983, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Hochtief do Brasil S/A; e 01/05/1983 a 08/07/1985, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Dr. Henrique Nasri. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/134.703.846-6 (mídia de fls. 25), com cópia de suas CTPS. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 - que passou a exigir laudo técnico). Nos períodos de 07/01/1979 a 30/05/1979 e de 29/08/1979 a 05/05/1982, o autor exerceu, perante a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, a função de atendente de enfermagem. No período de 07/07/1982 a 09/02/1983, o autor exerceu a função de enfermeiro, na pessoa Hochtief do Brasil S/A. No período de 01/05/1983 a 08/07/1985, o autor exerceu a função de atendente de enfermagem, perante a pessoa jurídica, Dr. Henrique Nasri. Segundo alega o INSS em contestação, a função de atendente de enfermagem não pode ser equiparada à função de enfermeiro expressamente elencada no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Entendo que tal assertiva não merece acolhida, porquanto, diferentemente do que alega o instituto réu, diversas das atividades desempenhadas pelos auxiliares de enfermagem implicam, sim, em exposição aos agentes agressivos à saúde na forma elencada no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Anteriormente à promulgação da Lei nº 7.948/86, que será objeto de análise oportunamente, as atividades de auxiliar de enfermagem estavam descritas na Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e no Decreto nº 50.837, de 25 de março de 1961, da seguinte forma: Lei nº 2.604/55 (...) Art. 5º São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos de enfermagem, todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro. (...) Decreto nº 50.837/61 (...) Art. 10. São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, as atividades da profissão, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeiro excluídas as relacionadas no art. 9º. (...) Com a edição da Lei nº 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87, que a regulamentou, as atividades em questão passaram a ser assim descritas: Lei nº 7.498/86 (...) Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. (...) Decreto nº 94.406/87 (...) Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º; II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto; III - integrar a equipe de saúde. Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocolisma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentá-lo e zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. (...) Assim, resta claro que, ao desempenhar as atividades legalmente atribuídas aos técnicos e auxiliares de enfermagem, a parte autora esteve exposta a situações que implicam em contato direto com agentes que representam risco à sua saúde, não havendo motivos, em face da descrição legal das suas atribuições perante a legislação pretérita e atual, que afastem a equiparação, para o fim de enquadramento item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, aos enfermeiros. O entendimento ora manifestado encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgado, colhido aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do Sesi (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010) Uma vez verificada a equiparação das atividades de técnico e de auxiliar de enfermagem à profissão de enfermeiro, é certo que, nos períodos de 07/01/1979 a 30/05/1979 e de 29/08/1979 a 05/05/1982, em que a parte autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem na Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos; de 07/07/1982 a 09/02/1983, em que o autor exerceu a função de enfermeiro, na pessoa Hochtief do Brasil S/A; e de 01/05/1983 a 08/07/1985, em que atuou como atendente de enfermagem pessoa jurídica, Dr. Henrique Nasri, existe, por força legal, presunção (presunção juris tantum de fato) da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENFERMEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. I. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior. A partir da Lei nº 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS. 2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como enfermeiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto nº 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de enfermeiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos. 3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula nº 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção. 4. Precedentes dos Egrégios das TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial providas. AMS 91212/CE Ac. 02/AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/09/2005 - Página: 730 - Nº: 188. Desta maneira, entendo que a parte autora, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concorre a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, dos períodos de 07/01/1979 a 30/05/1979, de 29/08/1979 a 05/05/1982, de 07/07/1982 a 09/02/1983 e de 01/05/1983 a 08/07/1985, porquanto anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a esta a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25

anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/134.703.846-6, ou seja, a partir de 07/06/2005, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, os atrasados - repita-se: descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição - serão pagos desde 20/10/2010 (ou seja, observado o prazo prescricional) até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fls. 09, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em substituição ao anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora PAULO DE SOUZA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, de 07/01/1979 a 30/05/1979 e de 29/08/1979 a 05/05/1982, e Hochtief do Brasil S/A, de 07/07/1982 a 09/02/1983, e Dr. Henrique Nastro, de 01/05/1983 a 08/07/1985. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 42/134.703.846-6, mediante conversão, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/06/2005, DIB em 07/06/2005e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 20/10/2010 (ou seja, observado o prazo prescricional) até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial mediante conversão em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-12.2016.403.6110 - DIRCEU TAVARES FERRAO (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DIRCEU TAVARES FERRÃO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, ao pagamento de vencimentos e vantagens relativos a novembro de 2011. Segundo narra a petição inicial, o autor foi funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social no período de 17/07/1979 a 21/11/2011, quando foi demitido. Sustenta que, por ocasião de sua demissão, não recebeu os seguintes vencimentos e vantagens, relativos ao período de novembro de 2011, a saber: a) gratificação natalina proporcional, b) saldo salarial e c) licença-prêmio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 34. Nessa decisão foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do INSS. Às fls. 38 o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o cancelamento da audiência de conciliação, por se tratar de hipótese que não existe autorização específica para a realização de acordo. Por meio da decisão de fls. 39 este Juízo intimou o autor para manifestar expressamente sobre eventual cancelamento da audiência. Devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar nesse sentido (fls. 48, verso). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/49, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Realizada a audiência de conciliação às fls. 51/52, verificou-se a ausência do autor e de seu advogado. Por meio da decisão de fls. 54/55 este Juízo continuou ao autor o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, a ser revertido para o orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, prejudicada com o ato do autor. A mesma decisão foi determinada, ainda, que o autor se manifestasse sobre a contestação e as partes se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir. Réplica às fls. 58/62. Às fls. 61/66 o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que lhe aplicou a multa processual. O Relator do recurso, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheceu do agravo de instrumento, conforme fls. 68 e 74/76. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da necessidade de produção de outras provas, conforme certidão de fls. 78, verso. Convertido o julgamento em diligência às fls. 79/80, o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para juntar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 156.221.509-1, concedido ao autor, o que foi devidamente cumprido às fls. 92/110. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 112, verso) acerca do procedimento administrativo do benefício nº 156.221.509-1 juntado a estes autos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Nesse sentido, afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 41, verso, visto que a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a uma vedação abstrata constante na legislação que impediria o autor de postular determinada pretensão em juízo. Neste caso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça o autor de questionar a composição de seus vencimentos, sendo que, por certo, se suas alegações não têm fundamento jurídico, tal fato diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciado. Destarte, passa-se a analisar a prejudicial de mérito aduzida pela ré em fls. 41, verso, relativa à ocorrência de prescrição. No que se refere à prejudicial de mérito, relacionada à prescrição, evidentemente a pretensão não merece prosperar. Inicialmente, consignase que incide nas ações ajuizadas contra o Poder Público o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, afastando-se a aplicação da legislação civil, tributária ou trabalhista. Em relação ao INSS incide o artigo 2º da Lei nº 4.597, de 19/08/42, que estende a aplicação do Decreto nº 20.910/32 para as autarquias. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do Código Civil de 2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do artigo 206, 2, do Código Civil, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública, sendo evidente que se trata de norma genérica aplicável às relações de direito privado, devendo, portanto, prevalecerem as normas de direito público específicas e expressas que regulam o prazo prescricional. Em sendo assim, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que a demissão do servidor ocorreu em 21/11/2011 e a demanda foi proposta em 14/08/2015. Passo, portanto, à análise do mérito. A controvérsia, neste caso, diz respeito ao pagamento de vencimentos e vantagens, relativos ao período de novembro de 2011, a saber: a) gratificação natalina proporcional, b) saldo salarial e c) licença-prêmio, que o autor alega não ter recebido por ocasião da sua demissão do Instituto Nacional do Seguro Social em 21/11/2011. Neste ponto, aduzase que o autor é ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, demitido do cargo de Técnico do Seguro Social em 22/11/2011, conforme publicação no DOU nº 223, fls. 17, com fundamento nos incisos IX, XI e XII do artigo 117, inciso XIII do artigo 132 e artigo 137, todos da Lei 8.112/1990, por ter praticado as infrações administrativas de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e de atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. O artigo 65 da Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre a gratificação natalina e indenização de férias não gozadas dos servidores exonerados. Vejamos: Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. (grifei) Destarte, a Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre o pagamento de gratificação natalina proporcional a servidores exonerados. Nela, no entanto, não consta dispositivo acerca de indenização de servidor penalizado com demissão, que é o caso destes autos. Conforme se verifica do documento de fls. 17, o ex-servidor DIRCEU TAVARES FERRAO foi demitido por improbidade administrativa, sendo certo que a demissão foi precedida do Procedimento Administrativo Disciplinar. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 37, 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim sendo, o ato de improbidade poderá implicar perda de cargo, emprego ou função pública. A Lei nº 8.429/92, regulando a norma constitucional, principalmente nos artigos 11 e 12, dispõe que o ato de improbidade administrativa é aquele que atenta contra os princípios da Administração Pública, por ação ou omissão do agente, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, respondendo o agente inclusive com a perda da função. Além disso, com a perda do cargo por ato de improbidade, cessa automaticamente o direito à aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei nº 8.112/1990. Efetivamente, não consta da Lei nº 8.429/92 qualquer tipo de indenização, por parte da Administração, a servidor penalizado com demissão por improbidade administrativa. Portanto, quanto ao pedido de pagamento da gratificação natalina proporcional, o pedido é improcedente. Também é improcedente o pedido de pagamento relativo a saldo salarial, uma vez que tal valor já foi pago ao autor por ocasião de sua demissão, conforme depreende do documento de fls. 47, na coluna referente ao mês de dezembro de 2011, onde consta, inclusive, o desconto do valor pago em novembro de 2011, sob a rubrica ADIANT. GRATIF. NATALINA/ATI. Com relação aos pedidos relativos à licença-prêmio - 6 meses, verifico que, de acordo com o artigo 87 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, seria concedida licença prêmio por assiduidade ao servidor que completasse cinco anos ininterruptos de exercício em cargo efetivo de serviço público federal. A Medida Provisória nº 1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, extinguiu o instituto da Licença-Prêmio por Assiduidade e a transformou em Licença para Capacitação. Todavia, restou assegurando o direito adquirido à licença-prêmio para o servidor que tivesse completado o tempo necessário até 15/10/1996, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.527/97. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Ou seja, a lei garante que servidor que tivesse completado o quinquênio até 15 de outubro de 1996 poderia gozar os períodos de licença-prêmio ou convertê-los em dobro para a aposentadoria. Somente em caso de falecimento do servidor é que haveria o pagamento, em pecúnia, para os seus sucessores. No entanto, tal preceito legal foi considerado incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica pela jurisprudência pátria, haja vista que o servidor ficaria impedido de receber a compensação pela falta de exercício de um direito incorporado ao seu patrimônio funcional, mas permitiria que esta compensação fosse paga aos seus herdeiros. Assim, no caso de servidor público aposentado, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria. Neste sentido, cite-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USFRUÍDA NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumento do percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor faz jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que se falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro do tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. EMEN: (AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016, -DTPE). Ocorre que, no presente caso, não se trata de servidor público aposentado e sim ex-servidor demitido por improbidade administrativa e aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ou seja, ao ver deste juízo, não se aplica ao caso específico objeto desta demanda a interpretação jurisprudencial de conversão

da licença não gozada em pecúnia, uma vez que tanto o direito à contagem em dobro, quanto ao pagamento em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, dizem respeito a servidores públicos exonerados, aposentados sob o regime próprio dos servidores ou a servidores que aderiram ao PDV - programa de demissão voluntária. A ver deste juízo, em nenhum momento a interpretação jurisprudencial com base no princípio da razoabilidade estendeu o pagamento em pecúnia a ex-servidor demitido por improbidade administrativa e que obteve sua aposentadoria pelo RGPS. Com efeito, a jurisprudência construiu o entendimento de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia é possível em caso de aposentadoria do servidor público, para que não haja enriquecimento sem causa da Administração.No presente caso, como o autor foi demitido de suas funções em razão de praticar atos de improbidade administrativa, não há como se falar em enriquecimento sem causa da Administração no procedimento de não conversão das licenças prêmios adquiridas, uma vez que quem deu causa ao não pagamento dos valores foi o autor que laborou de forma desleal, criminosa e ilícita perante a Administração Pública Federal.Ao ver deste juízo, não restaria da razoabilidade uma interpretação extensiva da legislação que, sob o pretexto de vedação de enriquecimento sem causa, deferisse o pagamento de um direito adquirido em pecúnia sem considerar que o ex-servidor foi demitido por prática de atos de improbidade administrativa. Além disso, o artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91 veda a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço especial exercido no serviço público para contagem recíproca no Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, não é devido o pagamento de valores referentes a seis meses de licença-prêmio, uma vez que não existe razoabilidade na conversão em pecúnia do período adquirido ao servidor demitido, sendo tal pedido também improcedente.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 34/35, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 12. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Ademais, reitero a condenação do Autor ao pagamento da multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme constou na decisão de fls. 54/55.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-23.2016.403.6110 - FAUSTO JOAQUIM DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora, às fls. 94-7, apresenta embargos de declaração, tendo por objeto a sentença prolatada à fl. 91.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram o indeferimento da petição inicial (=questão da preclusão para apresentar justificativa ao pleito da gratuidade da justiça).3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.4. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008974-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) - MARIA APARECIDA NASCIMENTO TRANNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2. Em 15.02.2017, proferi sentença nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110, julgando improcedente a pretensão da União em relação ao codemandado José Januário Trannin, filho da ora embargante, e determinando a liberação dos bens bloqueados por força da decisão proferida em fls. 1539 a 1544 daqueles autos (fls. 171 a 191 destes autos), determinação esta que corresponde, exatamente, à ordem judicial pretendida com o ajuizamento desta demanda.Considerando que a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado em relação a José Januário Trannin (certidão de fl. 193), resta patente a desnecessidade da prestação jurisdicional buscada nesta demanda, superveniente ao seu ajuizamento, em razão do desaparecimento do interesse processual da embargante, situação que pode ser verificada pelo juízo de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de parte vencedora (inteligência do art. 85, caput, do CPC). Custas, nos termos da lei.4. Traslade-se, oportunamente, cópia da presente sentença para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110.5. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.6. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004008-76.2015.403.6110 - ETHOS METALURGICA LTDA X COBSEN LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ETHOS METALÚRGICA LTDA. e COBSEN LTDA. impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, terça parte das férias convertidas em pecúnia, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, vale transporte pago em pecúnia e abono previsto em convenção coletiva de trabalho.Dogmatizam, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.Pedem, ainda, a autorização, em sentença, para repetir ou compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas.A decisão de fl. 72 determinou às Impetrantes que regularizassem a inicial, atribuindo à causa valor condizente com a pretensão deduzida e recolhendo as custas processuais devidas. Em fls. 92-3 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, tendo em vista o não atendimento integral da determinação de fl. 72.Da sentença, apelaram as Impetrantes (fls. 95 a 107), recurso ao qual foi dado provimento, para o fim de anular a sentença proferida (fls. 122-8).Decisão de fls. 137 a 142 deferiu parcialmente a liminar requerida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). De tal decisão, a União interpsu agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161 a 178), não havendo, até o presente momento, notícia acerca da sua apreciação.Informações do Impetrado (fls. 147 a 157-verso) sustentando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder ofendendo ou ameaçando de ofensa qualquer direito líquido e certo das Impetrantes.A União requereu o ingresso no feito (fl. 160). Manifestação do Ministério Público Federal deixando de opinar sobre o mérito da demanda. (fls. 180 a 180-verso).Relatei. Passo a decidir.2. Na decisão que proferi às fls. 137 a 142, já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial. Uso também, momento pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as razões lá declinadas como fundamento da presente sentença.3. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11, 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reacle)A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente.Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.3.1. DAS VERBAS MENCIONADAS NA INICIAL3.1.1. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, sendo computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.Ocorre que a matéria foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, restando decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.3.1.2. A remuneração das férias do empregado e o acréscimo de 1/3 são direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, assim como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, conforme alínea e do mencionado 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.Acréscita-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.No entanto, essa questão também foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.3.1.3. Fixado, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fundado na compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia ou não, a título de vale-transporte, em razão da natureza indenizatória de tal verba. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR I. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min.Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.3. O STJ, adotando posicionamento do Superior Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)3.1.4. Quanto aos dias de afastamento do empregado, conforme dispunha o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente.

Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. 3.1.5. No que concerne à verba nominada pelas impetrantes como abono previsto em convenção coletiva, observo, de plano, que a inicial não está acompanhada de cópia de qualquer Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a categoria profissional dos empregados da impetrantes. A ausência do documento em questão impede a análise da pretensão sob exame, porquanto a procedência da pretensão depende da demonstração de que a verba em questão (abono) não tem caráter habitual, situação que seria facilmente demonstrada com a juntada da Convenção telada. Resumindo, no caso dos autos, os valores pagos a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado, vale-transporte e auxílio-doença (=15 dias de afastamento, por doença ou acidente, a cargo do empregador), pelas razões até agora expostas, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Improcedente a pretensão, por outro lado, no que pertine à pretensão de inexigibilidade da contribuição previdenciária testilhada, incidente sobre abono previsto em convenção coletiva de trabalho. **SOBRE A COMPENSAÇÃO**: 4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, abono de férias e vale-transporte com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária, mormente o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). **6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo PARCIALMENTE a segurança, para declarar**: 6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado, vale-transporte e auxílio-doença (=15 dias de afastamento, por doença ou acidente, a cargo do empregador); 6.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item 6.1, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. 7. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.8. Oportunamente, ao SEDL, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos. 9. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). 10. P.R.I.C. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento n. 5020711-23.2017.403.0000 (fl. 161).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010718-35.2003.403.6110 (2003.61.10.010718-9) - JOSE PAULO ANTUNES DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE PAULO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 186.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-60.2013.403.6110 - REGINA DE FATIMA FERREIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 182.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008945-23.2001.403.6110 (2001.61.10.008945-2) - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 401: Concedo mais 30(trinta) dias de prazo à Caixa Econômica Federal como requerido.
- 2- Sem prejuízo, esclareça o exequente, Ivan Luiz Paes, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado às fls. 403/405, posto que, aparentemente, já houve a compensação de valores entre os autos em trâmite pela 3ª Vara Federal, nº 0900804-29.1997.403.6110, e o autos nº 0904957-42.1996.403.6110, em trâmite pela 4ª Vara Federal em Sorocaba, conforme pesquisa processual de fls. 406-v.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO (SP218805 - PLAUDIR JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NILTON CUSTODIO X CAIXA SEGUROS S/A

1. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 2. Cumpra-se a conversão de valores determinada à fl. 336, item 1, observada a informação de fl. 338.3. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra, ao arquivo, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRNANDO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DAS NEVES

1. DECISÃO/MANDADO 1- Verifico que não consta dos autos cálculos referentes aos honorários advocatícios da curadora especial do demandado Fernando Romano. Diante disso, intime-se a curadora especial, Marina Elaine Pereira, para que apresente os cálculos atualizados dos seus honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 159/170, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 2- Com a vinda dos cálculos, intime-se Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação de Marina Elaine Pereira. 5. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o determinado pelos itens 1.b e 1.c da decisão de fl. 194, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS comprovando o recolhimento dos honorários arbitrados em favor do curador especial e apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. 6. Fls. 200/202: Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006974-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SPI85371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CARLOS ROBERTO IWATA (SPI46941 - ROBSON CAVALIERI) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Haja vista a manifestação de fl. 159, EXTINGO por sentença a presente execução (=de honorários), nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I.C. 3. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará, em benefício do advogado da parte demandada, destinado ao levantamento total da quantia depositada (fl. 157.). Após o cumprimento das determinações aqui tratadas, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009668-8) - EDGAR DE SOUZA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

- 1- Tendo em vista a informação de fl. 342, quanto ao pagamento do ofício precatório nº 20170125750, colocado a disposição deste juízo em função da cessão de crédito da cota parte do autor/exequente Edgar de Souza à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., ressalvada a cota-parte dos honorários contratuais devidos à patrona do autor, conforme decisão de fl. 256, expeça-se alvará de

levantamento do valor informado à fl. 342, nos seguintes termos:

a) Soc. São Paulo Inv. Des. e Plan. Ltda: R\$ 227.031,55.

b) Gilmar Ercolim Mota: R\$ 97.299,24.

c) TOTAL: R\$ 324.330,79.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004714-93.2014.403.6110 - SANDRO JOSE SACONI(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO JOSE SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 97 a 104 (com as alterações da decisão monocrática de fls. 128-9), que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SANDRO JOSÉ SACONI. O demandante deu início à execução, apresentando o cálculo dos valores que entendia devidos desde a DIB (fls. 142-9). Impugnação do INSS (fls. 153-9). Manifestação do demandante, apresentando novos cálculos e postulando a expedição de Ofício Precatório em relação ao valor incontroverso (fls. 162-9). Manifestação da contadoria (fls. 176 a 179). Concordância do demandante com os cálculos da contadoria (fl. 183). O INSS discorda da conta apresentada (fl. 184). Relatei. Decido. 2. A controvérsia existente nos presentes autos diz respeito aos índices de atualização monetária que devem ser aplicados no cálculo das prestações vencidas. Nos termos da decisão exequenda, para a atualização dos cálculos, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e de acordo com a Súmula n. 148 do STJ, com a Súmula 08 do TRF3, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. O INSS discorda da conta da contadoria, afirmando que a partir de 06/2009 deveriam ser aplicados os índices definidos nas ADIs 4357 e 4425. Ocorre que as ADIs 4357 e 4425 tratam da correção dos precatórios em desfavor da fazenda pública (índices aplicáveis desde a data-base informada pelo Juízo da Execução - data dos cálculos - até a data da inclusão do precatório). Neste aspecto, a Resolução CJF 458/2017, que disciplina os procedimentos relacionados à expedição dos precatórios, já trouxe as alterações necessárias para a adaptação dos pagamentos às decisões proferidas nas ADIs. Para a elaboração da conta, portanto, deve ser aplicado o Manual dos Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013. A conta apresentada pelo exequente apresenta excesso de execução, haja vista que foram aplicados juros moratórios desde agosto de 2009, quando são devidos somente a partir da citação (=setembro de 2014). Por conseguinte, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que se encontra em conformidade com a decisão exequenda. 3. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 176-9 e adoto, como total da execução, para fevereiro de 2017, o valor de R\$ 342.841,49 (trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais quarenta e nove centavos), sendo R\$ 311.754,06 (trezentos e onze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), a título do principal, e R\$ 31.087,43 (trinta e um mil oitenta e sete reais quarenta e três centavos), como honorários. Transitada em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento (precatório/requisitório, conforme o caso), nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo. Autorizo, com relação ao principal, o destaque dos honorários advocatícios, conforme contrato apresentado pela parte (fl. 170-2). 3.1. Tendo em vista que a parte exequente decaiu da parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado às fls. 155-6 e o valor da condenação (atualizados para a mesma época), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, do CPC. 4. Comunicada a interposição de recurso em face da presente decisão, solicite-se o pagamento do valor incontroverso (art. 535, 4º, do CPC). 5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003348-26.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem realizar, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001359-48.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMILIO LOPES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMILIO LOPES JUNIOR em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a consolidação manual dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.1.05.005185-65, 80.1.07.005652-73, 80.1.09.037930-50 e 80.1.12.014584-61 incluídos no REFIS.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em 21/10/2013 e, desde essa data, efetuou regularmente o pagamento das respectivas parcelas que já se encontram quitadas.

No período fixado pela Portaria PGFN nº 31/2018 para a consolidação dos débitos, tentou acesso ao site da Receita Federal mas não conseguiu apresentar as informações para consolidação e dessa forma, requereu administrativamente a consolidação manual do parcelamento, protocolo nº 00260732018 e houve decisão indeferindo o pedido em razão de sua apresentação após o prazo da consolidação e da não comprovação de erro na plataforma eletrônica da Receita Federal.

Juntou documentos Id's 5424479 a 5424655.

Apresentou emenda à inicial Id 5608133 e documento Id 5608134.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, Id 5608133.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 313/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018."

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que o impetrante havia efetuado o pagamento de todas as prestações anteriores à consolidação.

Dessa forma, embora não seja possível aferir a correção dos pagamentos neste momento e nesta via processual, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente arrecadação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. REFS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indício de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveta as parcelas vencidas até então.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.

8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFS, previsto na Lei nº 11.941/2009.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApêxNec:00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO)."

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que o impetrante estará sujeito à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** à autoridade impetrada que disponibilize os meios necessários para que o impetrante efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa nºs 80.1.05.005185-65, 80.1.07.005652-73, 80.1.09.037930-50 e 80.1.12.014584-61, ou em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-29.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa ETHOS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 10.313.205/0001-80, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras dos tributos, referentes a essa inclusão e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2849798 e 2849974. Petição intercorrente de Id-2894992, atualizando o valor atribuído à causa, acompanhada da comprovação do recolhimento das custas iniciais (Id-2894994 e Id-2894995).

Despacho de Id-2904460, determinando à impetrante a regularização da sua representação processual. A impetrante promoveu a regularização determinada conforme documentos de Id-2953045, 2953099 e 2953100.

Decisão de Id-2962282 concedeu a medida liminar parcial *“tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas”*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id-3636823). Noticiou, outrossim, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada nos autos e requereu a retratação do Juízo em face da decisão agravada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-3664484. Aduziu que o ICMS compõe a receita da impetrante, integrando o seu capital de giro até o seu efetivo pagamento e, assim, é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/2011. Sustentou que seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, nos termos da legislação vigente, inexistindo qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder.

Despacho de Id-3673036 deferiu o ingresso da União no feito, como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* Federal (Id-4012616).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/2011.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* - e 94 - *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

A Lei n. 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: *“...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie”* e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: *“... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”*.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE nº 150.764-PE, como sendo *“o produto de todas as vendas”*.

Portanto, o conceito de ‘receita bruta’ para fins fiscais não difere do de ‘faturamento’, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que a Lei n. 12.546/2011 e o decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Assevere-se que, embora o mencionado RE n. 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado se aplica integralmente à legislação de regência da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, representada pela Lei n. 12.546/2011, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 29.09.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.09.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007), grifo nosso.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. grifo nosso.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, devidamente atualizada pela taxa Selic.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *na forma da lei*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de março de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003671-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+832 - 094+851)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Reintegração da Posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de réu não identificado, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no “Km 094+832 ao 094+851”, no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que constatou uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas estranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 3446988 ao 3447023.

Foi determinada a emenda à inicial (Id 3505346) para recolhimento de custas e para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido, bem como para que o DNIT manifestasse seu interesse no feito (ID 4480703).

Em sua resposta, alega o requerente não dispor os meios necessários para a qualificação do requerido (Id 4946185).

Decorrido o prazo sem manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel, com a expedição de mandado de constatação contra o invasor.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

561). A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art.

Quando se tratar de **bem público**, o particular **não terá posse, mas mera detenção**, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente não haverá necessidade de comprovação de posse nova, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória.

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União.

5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.

6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil

7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:

8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.”

A estrada de ferro é **bem público** de propriedade da **União**, nos termos do artigo 1º, “g” do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A **faixa de domínio** é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população litorânea.

Destarte, não somente a linha férrea, mas a **faixa de domínio também é considerada bem público da União**, insusceptível de usucapão ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis*:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso **IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007**, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Sendo assim, o limite de **15 (quinze) metros** estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a **06 (seis) metros**, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapição de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis*:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e domentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT: a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio **constituem em imóveis operacionais da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNIT**.

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem**, a **legitimidade** e a **posse** da autora.

In casu, o trecho em questão está inserido no contrato de concessão e arrendamento (ID 3447008), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a **faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao **esbulho**, há provas seguras neste momento aptas a demonstrar o *fumus boni iuris* necessário para a concessão liminar da reintegração de posse.

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas sob o Id 3447003, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 4,70 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Monitoramento de Faixa de Domínio, fls. 6/6 - ID 3447003).

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que o imóvel não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, os marcos colocados pelo Requerido demonstram que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

O *periculum in mora* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 094+832 ao 094+851, a qual se encontra a 4,70 metros do eixo da via férrea.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se o réu a ser identificado para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se, novamente, o DNIT e a ANTT para manifestação no interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E do réu sem identificação, invasor da área localizada no “Km 094+832 ao 094+851”, com endereço na Rua Viela 6 s/n, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP, CEP 18.077-378, ponto de Referência: arruamento perpendicular com a Rua Rodolfo Garcia, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá de:

Mandado para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o ocupante do imóvel supracitado para que o desocupe voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe até a faixa de 15 metros contados da linha férrea, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, acima mencionada, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do lote ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000367-58.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, MARIA DA SILVA CIRILO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação e a inércia da parte autora em informar eventual acordo entre as partes, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000125-02.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NIVALDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize-se o polo passivo da ação, conforme qualificação apresentada no ID 5342981.

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002945-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEGATEX - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885, VITOR CASTRO RANDO - SP355258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001707-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deffiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF para apresentação do processo administrativo nos autos (ID 4823922).

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária acerca do documento apresentado.

Após, nada sendo requerido, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003103-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3579

DESAPROPRIACAO

0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP232259 - MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à União Federal acerca da informação dada pela Caixa Econômica Federal às fls. 950/954.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sabente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903490-62.1995.403.6110 (95.0903490-8) - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, informe a parte autora o número de inscrição do CPF de Larissa Stephanie Assunção Leme, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, regularize-se o sistema processual e cumpra-se o despacho de fls. 247.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903758-82.1996.403.6110 (96.0903758-5) - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO VISSO GONZALES X IZALTINO HENRIQUE X JACOB SAGH BAZARIAN X JOSE PROENCA PERES X JOSE ZEFERINO X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X NEWTON DE OLIVEIRA X PAULO ARAUJO SILVA X MARIA EDITE SILVA X SANTINA CARNELOS COLOMBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-98.2006.403.6110 (2006.61.10.004499-5) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STJ e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-29.2007.403.6110 (2007.61.10.007961-8) - MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014169-29.2007.403.6110 (2007.61.10.014169-5) - PAULO ALVES SOBRINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 539, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 541/546.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-57.2009.403.6110 (2009.61.10.004288-4) - CAREN PAIVA PINTO X CARINA PAIVA PINTO - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA PAIVA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-24.2009.403.6110 (2009.61.10.005493-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2)) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STJ e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-80.2013.403.6110 - JACOB FERREIRA FERRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o acordo formulado pelas partes (fls. 169/173 e 176), apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora às fls. 183.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da parte autora no interesse na oitiva das testemunhas por ele arroladas às fls. 131/132, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: Fábio Arruda Miranda, domiciliado à Rua Capitão José Leme, 653, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18.200-290;b) Leandro Cesari Maschietto, domiciliado na Rua Coronel Joaquim Leonel, 539, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18.200-355 ec) Ivan Mastroianni Jara, domiciliado à Rua Julio Rolim de Moura, 75, Vila Olho d'Água, Itapetininga/SP, CEP 18.212-060.Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e da decisão de fls. 166/166v.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-82.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.A sentença proferida por este Juízo foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. Decisão de fls. 314/316, determinando a realização de novo laudo pericial, a fim de evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A fim de dar integral cumprimento à decisão proferida nos autos, nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de maio de 2018, às 13:30.Faculo às partes, novamente, a apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos.Além dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 24/25), deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. O periciando é portador de hipertensão arterial e hipotireoidismo?3. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?11. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?12. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?14. O periciando exercia atividade laborativa específica?15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?17. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de interações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da data e local da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-24.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do determinado às fls. 561, intime-se a parte apelada para promover a virtualização do feito, nos termos do art. 5º da Res. 142/2017.

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

0 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido em albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-98.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que, em 26/11/1997, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/108.492.364-2. Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário-de benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado. Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/45. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/63, acompanhada de cópia do procedimento administrativo de fls. 64/105. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 108/112. A decisão de fls. 116 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer. O Laudo da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 120/124 dos autos. Intimado, o INSS informou concordar com a conclusão do Laudo da Contadoria Judicial (fls. 127). A parte autora, por sua vez, requereu a desistência do feito, em virtude de ter sido apurado pela Contadoria Judicial que o seu benefício não ficou limitado ao teto previdenciário (fls. 128). A decisão de fls. 129 determinou que o INSS se manifestasse acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, em virtude do disposto pelo artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. As fls. 130 o réu discordou do pedido formulado pelo autor às fls. 128 e requereu a análise do mérito do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO. Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO. A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998)/Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equação, pois não se está aplicando um mero reajuste. No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Portanto, o fato do benefício ter sido concedido, por exemplo, durante o buraco negro, embora não seja este o caso específico dos autos, não representaria qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, ter direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora): Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o artigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. E nos termos do que já salientado, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudence no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. Todavia, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao valor teto da época, conforme comprovam os documentos de fls. 120/124, de modo que é indevida a revisão de sua renda mensal, nos termos em que requerido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devidamente atualizada na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observado, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 55. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-39.2016.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ VALERIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a sua demissão do quadro de servidores do INSS, a reintegração ao cargo anteriormente ocupado e a condenação da ré ao pagamento da remuneração que deixou de auferir em razão da pena imposta, atualizado com juros de mora a contar da citação e correção monetária. Após regular processamento do feito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Todavia, analisando-se os autos, denota-se que o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada data para a oitiva, cientes do que determina o artigo 455, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. So A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-24.2016.403.6315 - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 82/87, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na petição inicial. Refere, outrossim, que, tendo a decisão embargada determinado que a revisão a ser feita no benefício do autor observe a prescrição quinquenal, o valor da condenação não atinge o limite de 1000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em reexame necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. As fls. 95 o INSS foi intimado a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **PROCESSIONAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Siga do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Inicialmente, anote-se que, a questão posta em debate nos autos, envolve valor econômico incerto, já que a sentença prolatada em 1º grau é líquida, o que enseja o conhecimento da remessa necessária por aplicação da regra geral prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **Apeleção Cível 2228831/SP - 0016926-92.2013.403.6301** - Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Por outro lado, registre-se que o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, não foi analisado, a despeito de ter sido acostado aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 06). Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 82/87 passe a constar com a seguinte redação, permanecendo, no mais, tal como lançada: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 42/083.700.553-1, de titularidade do autor SALMON FRANCISCO DE SOUZA, filho de Sebastiana Moraes de Souza, portador do CPF nº 114.006.098-87, residente na Rua Nilson Antonio Grandi, 43, Residencial Flamboyant, Cerquilho/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-33.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004908-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-02.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos e examinados os autos. I) Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições que prestarem os atendimentos aqui combatidos, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos com o fito de que sejam objeto da competente perícia médica, visto que o prontuário médico contém informação pessoal de saúde, deve ser mantida confidencial e não pode ser exibida à pessoas não autorizadas pelo paciente. II) Fls. 1100/1135: Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela Embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 1121/1124, através do qual pretende a embargante obter provimento jurisdicional a fim de que sejam afastada a cobrança inserta originária dos processos administrativos n.ºs 33902101268/2010-33 (CDA 00000011668-83) e 33902054671/2005-07 (CDA 00000011685-84), atreladas às AIHs n.º 3506107568634, 3506106994588, 3506108604097, 2927784970, 2930791006 , 2930795175, 2930262148, 2932134568, 2931044160, 3506113739601, 3506108170521, 2621046945, 2625752790, 3506107483703, 3506107478830, 3506108752950, 2931869864, 2625756496, 2933867794, 2933930923 e 2933939151, que visa ressarcimento do SUS pelos serviços de atendimento que prestou a usuários dos planos de saúde contratados da embargante/executada, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998. IV) Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, conhecido da Secretaria. De-se ciência ao perito de sua nomeação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC/2015. V) Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze dias) nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado, indicando assistente técnico, se desejar. VI) Em seguida, intime-se a EMBARGADA para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, com requisitos e indicação de assistente técnico, se desejar. VII) Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC/2015. Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015. VIII) Faculto às partes, no mesmo prazo da manifestação, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos, apresentando nos autos, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para intimações. IX) Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. X) Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER)

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, a fim de incluir os requeridos constantes no mandado de citação de fls. 143 e qualificados às fls. 151.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório de fls. 399.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 384/398, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO GERONIMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: Nada a apreciar em razão do extrato de pagamento de precatório juntado às fls. 230 dos autos.

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, devendo manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Nada a apreciar tendo em vista o pagamento do precatório informado às fls. 220 dos autos.

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório, devendo manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, em 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na r. decisão de fls. 239/242.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FONSECA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Nada a apreciar em razão do extrato de pagamento de precatório juntado às fls. 189 dos autos.

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, devendo manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: Nada a apreciar tendo em vista o pagamento do precatório informado às fls. 358 dos autos.

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório, devendo manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, em 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001901-95.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando a concessão da ordem para garantir o direito de seus associados a recolherem a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo.

A impetrante informa não ter mais interesse no feito e, noticiando a sua desistência, propugna pela intimação das partes que integram o polo passivo para consentimento e, após, seja homologada para produzir seus efeitos legais (Id 4923394).

Pois bem, o mandado de segurança possui a característica essencial de ser uma garantia contra atos ilegais ou abusivos do poder público ou entes a ele equiparados e nele a autoridade coatora ou impetrada é notificada e deverá prestar informações, que constituem a defesa da Administração.

Dessa feita, no mandado de segurança não há citação da autoridade coatora, mas sim notificação. Por isso, a autoridade coatora deve prestar informações, no prazo de dez dias e, não se trata de contestação, sendo que a sua não prestação não induz em revelia.

Destarte, o impetrante pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, sem o prévio consentimento do impetrado, não se aplicando, *in casu*, o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Portando, recebo o pedido de desistência formulado pela impetrante, Id 4923394, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3587

MONITORIA

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a requerente acerca do alegado pelo executado às fls. 173/181, notadamente, quanto à alegação de bem de família dos bens penhorados.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0006601-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE LUIZ LOURENCO JUNIOR

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0007153-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0001685-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0002248-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0002256-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JESUS TORRES HERNANDES

RELATÓRIO Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de JESUS TORRES HERNANDES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0312.160.00002647-48 e, consequentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 35.658,11 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), valor atualizado até 31/03/2014, em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0312.160.00002647-48. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 35.658,11 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 42/46 e 49/51), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 52. Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeada curadora especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 53). Os embargos monitorios foram apresentados pelo réu/embargante às fls. 58/59, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação em face do descumprimento do requisito previsto no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil de 1973, atualmente artigo 257, do CPC de 2015. Sustenta, ainda, que não há que se cogitar em comparecimento espontâneo do réu para suprir a nulidade da citação (aplicando-se o artigo 214, 1º do CPC de 1973, atual artigo 239, 1º do CPC de 2015), sendo que tal procedimento acarretaria evidente prejuízo para a defesa, o que é inadmissível ante a regra do artigo 249 do CPC/1973, atual artigo 282 do CPC/2015. No mérito, impugnou todos os fatos narrados na exordial, principalmente a incidência de juros moratórios nos cálculos e por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do CPC/1973, atual artigo 341, parágrafo

único do CPC/2015. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 60. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 62/63), requerendo, inicialmente, o afastamento da preliminar arguida, tendo em vista que ao impugnar a validade da citação, esqueceu-se o embargante de que já estamos sob a égide do novo Código de Processo Civil, indicando em sua fundamentação artigos que foram afastados na nova norma processual, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela procedência da ação, sustentando, em suma, que no tocante aos juros de mora, sua incidência decorre tanto do contrato quanto da Lei, consoante estabelece o artigo 397 do Código Civil e o artigo 240 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antepadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, bem como a de perícia contábil, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Dos Alegados Vícios na Citação por Edital: Rejeito a preliminar de nulidade da citação, suscitada pelo embargante em seus embargos monitorios, pois da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente os constantes às fls. 42/46 e 49/51, verifica-se que restaram plenamente satisfeitos os requisitos exigidos pelos artigos 231 e 232 do CPC/1973, atuais artigos 256 e 257 do CPC/2015, tendo em vista que esgotados os meios plausíveis para localização do réu/embargante, foi efetivada a citação por edital (fls. 42/46 e 49/51), oportunidade em que foram observadas as formalidades legais, sendo, inclusive, nomeada curadora especial (fl. 53), que, por sua vez, apresentou a devida defesa, por intermédio dos embargos monitorios constantes aos autos às fls. 58/59. Especificamente, no tocante à alegação de que a publicação dos editais de citação descumpriu o requisito do artigo 232, inciso III do CPC/1973, quanto ao prazo ali estabelecido de 15 (quinze) dias, convém ressaltar que o CPC/2015, alterou o mesmo, ao estabelecer em seu artigo 257, inciso III: Art. 257. São requisitos da citação por edital (...) III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Não há o que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital, razão pela qual afasto a preliminar arguida. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0312.160.00002647-48. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (grifo nosso) I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. 2. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor a contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. De qualquer forma, a matéria atinente ao spread bancário está indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco e, neste contexto, a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. 5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 7. Apelação não provida. (Ap 000514168201154036106 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274081- TR3- PRIMEIRA TURMA - DJF3: 21/02/2018- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY) EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MUTUO DE DINHEIRO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Originar TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. I. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em ilíquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Originar TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000101118 Processo: 200138000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrado nos endereços indicados nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 42/46 e 49/51), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 52), tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeada curadora especial (fl. 53), que apresentou embargos monitorios às fls. 58/59, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do CPC/1973, atual parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação específica dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação específica não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial. Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tomar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015). Assim, no tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratual - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fls. 17/17, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 30/10/2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 29/10/2013. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 35.658,11 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contratada. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analise se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%Essa mesma lei típica, em seu art. 13, o delíto de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgamento: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proibe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. AGRAVO IMPROVIDO. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP 200501562639 - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,85% (um e oitenta e cinco por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 08). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, 29 de outubro de 2013, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF

PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m.(42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91% a.a.) e 0,8333%(10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art.21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido.(Grifão nosso)(AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.2. Dos Juros Contratuals - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuals:Inicialmente, convém ressaltar que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Assim, depreende-se que não se constitui abusiva a cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 30 de outubro de 2012 (fls. 06/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 09). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido.A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 2. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.Além disso, o réu/embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Dai porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção nº 0312.160.00002647-48 efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 29/10/2013, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 16/17.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação. Condeno o réu/embargante a pagar ao advogado da autora/embargada, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Arbitro os honorários da curadora especial - Dra. Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0002269-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO MAGISTRINI

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003767-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALDEMAR RUBIRA

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003795-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO TADEU MULLER

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003807-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO TADEU MULLER

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO PAULO FERRONATO

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JULIO CESAR DA SILVA

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0004910-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.

Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA**0005680-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.
Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA**0006457-41.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERIC SILVA CAMISA

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.
Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA**0000712-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGNALDO CORREA LEME

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.
Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA**0003423-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KLEBER NUNES ROCHA

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.
Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA**0005012-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO MORON FERNANDES NETO

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.
Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA**0006656-29.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NIVALDO RODRIGUES

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.
Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA**0006973-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Recebo os embargos monitorios interpostos pela DPU.
Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003841-69.2009.403.6110** (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETTI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETTI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o ofício do Banco Santander S/A(fls. 166/179), o qual informa a este Juízo, quanto a impossibilidade de transferência de valores bloqueados naquela instituição, em razão de se tratar de investimento em fundo mútuo de participações - FGTS(FMP-FGTS), determino o seu desbloqueio, uma vez que se trata de valor impenhorável nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.036/90, visto que o saldo é oriundo de conta vinculada do FGTS.

Outrossim, tendo em vista a existência de outros valores bloqueados nestes autos, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste quanto ao seu interesse.
Int.

Expediente Nº 3580**PROCEDIMENTO COMUM****0900488-79.1998.403.6110** (98.0900488-5) - ANTONIO JOSE BASELOTTO JUNIOR(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000654-05.1999.403.6110** (1999.61.10.000654-9) - LIDIA MARIA DOS SANTOS SEIXAS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0007383-76.2001.403.6110** (2001.61.10.007383-3) - REDEX AUTO POSTO 5 DE NOVEMBRO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a União Federal o início da execução, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003919-39.2004.403.6110** (2004.61.10.003919-0) - SANDRA APARECIDA FORTI(SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, ora exequente, com os valores depositados nos autos às fls. 165/166, conforme manifestação de fls. 168, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 165/166.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0011633-50.2004.403.6110** (2004.61.10.011633-0) - JURANDIR ALVES DA SILVA(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobretado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-17.2005.403.6110 (2005.61.10.007255-0) - GENERINO FERRARI X JANETE APARECIDA FERRARI(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-03.2006.403.6110 (2006.61.10.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIO LEITE(SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 408 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-12.2008.403.6110 (2008.61.10.009001-1) - VALMIR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014144-79.2008.403.6110 (2008.61.10.014144-4) - JOSE MARCIO SILVA DALMEIDA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 291 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0013966-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013966-1) - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-19.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008792-72.2010.403.6110 - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X PRISCILA ARTEM - EPP(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-79.2012.403.6110 - MARCOS ROBERTO FINENCIO(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGUM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-59.2013.403.6110 - ROBSON LARA RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-67.2013.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-39.2013.403.6110 - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

art. 1º da LC 110/2001.

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação do valor da causa (fls. 193/214).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-14.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012505-65.2004.403.6110 (2004.61.10.012505-6) - E P M TUNES PINTURAS S/C LTDA(SP201141 - VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da embargante, que foi regularmente intimada, às fls. 244, a se manifestar acerca da satisfatividade do cumprimento da obrigação, conforme certificado às fls. 245, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 243 em favor da embargante. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI E SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI E SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Inicialmente, esclareça a parte autora se pretende levantar os valores de pagamento de precatório ou utilizá-los para quitar o parcelamento mencionado às fls. 317/318, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que o recebimento dos valores liberados às fls. 297 e 313, referentes às requisições de pequeno valor e precatório, independem de expedição de alvará judicial.

O pagamento de ofício requisitório não fica depositado à ordem do Juízo da Execução, motivo pelo qual não cabe a expedição de alvará, tal como formulado pela parte autora.

Saliente-se que decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Pa 1,10 Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 219/234) venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a incidência de juros de mora dos valores devidos, conforme já mencionado no despacho de fls. 215.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X VICENTE LATORRE FILHO X BANCO ABN AMRO S/A

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição de fls. 1157/1159.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUDA TINTAS LTDA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 346/348, suspenda-se a ação, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO BACOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 260/263, bem como manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o depósito judicial de fls. 254/255, defiro o pedido de desbloqueio dos valores às fls. 248/250.

Esclareça-se que o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 254/255, ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 3574

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-38.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-28.2012.403.6110 ()) - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MEIRELES NETO X DIRCEU MONTAGNANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pela embargante. Defiro os demais quesitos apresentados pela embargante Faculto à CEF a apresentação de quesitos e a indicação do assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, com endereço à Rua Benedito Ferreira Telles, 462, Jardim Simus, nesta cidade, conhecido da Secretaria. Intimem-se o perito acerca da nomeação. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Intimem-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004574-25.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-05.2015.403.6110 ()) - AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X GABRIEL CREMASCOS RIBEIRO PEREIRA X ANDRE CREMASCOS RIBEIRO PEREIRA(SP036291 - ROBERTO DE CAMARGO E SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pela embargante. Defiro os demais quesitos apresentados pela embargante Faculto à CEF a apresentação de quesitos e a indicação do assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, com endereço à Rua Benedito Ferreira Telles, 462, Jardim Simus, nesta cidade, conhecido da Secretaria. Intimem-se o perito acerca da nomeação. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Intimem-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007413-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRCEU MONTAGNANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 173: Considerando os valores bloqueados nestes autos, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado, através do Bacenjud, devidamente atualizado, em favor

da CEF, para abatimento da dívida referente ao Contrato Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa n.º 25.0367.606.0000095-03, comprovando a transação nos autos. Assim sendo, após o cumprimento da transferência pela CEF, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 13/2018-ORD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002599-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIAGNOMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X CARLOS ALBERTO PIERACCINI X ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Fls. 79: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Fls. 168: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL - ME X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL

Fls. 172: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007875-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X ANA MARIA DALBEN

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X CLAUDIO APARECIDO MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Em face à r. decisão de fls. 140/141, Intime-se o exequente:

No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003984-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X ROSILENE CORREA LOPES NETO

Em face à r. decisão de fls. 61/62, Intime-se o exequente:

Efetuada o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005039-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA

Em face à r. decisão de fls. 48 e verso, Intime-se o exequente:

.dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005069-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Em face à r. decisão de fls. 81/82, Intime-se o exequente:

Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Em face à r. decisão de fls. 73/74, Intime-se o exequente:

Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000779-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X SEVERINA FERREIRA DE SOUZA X JURANDIR FERREIRA DE SOUSA

Considerando o resultado negativo quanto ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007787-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Considerando o resultado negativo quanto ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008703-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Em face à r. decisão de fls. 66, Intime-se o exequente:

intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME

Em face à r. decisão de fls. 117, Intime-se o exequente:

Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 3575

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-31.2013.403.6110 ()) - CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1 Fls. 115/117: Considerando que apesar de intimada, a CEF ficou-se inerte quanto ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado na sentença de fls. 103/106, bem como o pedido do réu quanto ao bloqueio de ativos financeiros do exequente, afim dar cumprimento a r. sentença e ainda, a autorização contida nos arts. 835 do Código de Processo Civil, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do autor, conforme cálculos de fls. 117.

2. No caso de bloqueio, intime-se a CEF para impugnação e o réu para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

3. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005679-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FOGACA

Em face à r. decisão de fls. 66/67, Intime-se o exequente:

No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003426-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JORGE BISPO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BISPO DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 43. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Webservice, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório

desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005023-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Resta prejudicado o pedido de citação por edital(fls. 52/54), tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça(fls. 44-verso).

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias..

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008647-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELSO PANOSSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PANOSSIAN

Fls. 39. Indefero o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

De outra parte, considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de ID n. 5034208, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido liminar, impetrado em 31/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir a análise e regular andamento aos processos administrativos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP), protocolados em 14/04/2015.

Sustentou, em breve síntese, que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF), determinando a Lei n. 11.457/07, ainda, a conclusão dos procedimentos administrativos no prazo de 360 dias.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante.

Em decisão proferida em 07/04/2017 (ID 1025919), deferiu-se a liminar pleiteada para o fim de determinar que a Autoridade impetrada analisasse e decidisse os pedidos de restituição/ressarcimento formulados pela impetrante, referenciados na planilha constante do item 7 da exordial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 1284516) sustentando, em síntese, que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise minuciosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise argumentando que a impetrante pretende obter tratamento diferenciado, beneficiando-o, às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios isonomia e da impessoalidade, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 1794071), conforme pedido formulado (ID 1159341).

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2838315), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados no item 7 da exordial.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se em analisar se houve efetivamente descida da Administração em concluir a análise dos referidos pedidos.

Com efeito, a conduta da Autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o de inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. **O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 C.J1: 29/10/2009 P.: 520)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal - Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por inoposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. 6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. 7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008. 8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante. 9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil 10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional. 11. Apelação parcialmente provida. (AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)

No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 14/04/2015, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, 31/03/2017, decorreram quase 02 (dois) anos, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Entretanto, no tocante ao prazo para conclusão dos requerimentos administrativos, como já salientado em sede de cognição sumária, em razão da quantidade de pedidos objetos desta ação, o prazo p conclusão dos Pedidos de Restituição objeto da demanda foi fixado em 60 (sessenta) dias, o qual mantenho neste ato.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO SEGURANÇA DEFINITIVA** para que o impetrado analise e decida os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados no item 7 da exordial.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1164

EMBARGOS A EXECUCAO

0004924-13.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-18.2015.403.6110 ()) - GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo.

Apensem-se os autos.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-72.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-05.2015.403.6110 ()) - REALITY SERVICOS DE TELEMARKEETING EIRELI - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo.

Apensem-se os autos.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000681-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELINK TELECOM LTDA EPP X MAURO DONIZETTE MIRANDA

Fls. 139 - Tendo em vista que as diligências realizadas para efeito de localização dos executados resultaram negativas, defiro a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD, requerida pela CEF. Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001086-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO MENDES DE QUEIROZ

Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando as diligências acima deferidas, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005233-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AELSON DE MATTOS APOLINARIO

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data, reenvio para publicação o despacho de fls. 100.Fls. 95: Defiro a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, deverá a exequente juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês de atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) coexecutado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido qualquer dos prazos acima fixados, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Fls. 60: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 59.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003027-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP377925 - ALANE SUELLEN DA SILVA) X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES

Fl. 142: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 131.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004799-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TASK FORCE CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP X CLAUDIA MARA DERIO

Fl. 139: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 136.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000651-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Considerando a tentativa frustrada de citação do executado Supermercado P&R Itapetininga Ltda., ante a inexistência do número indicado para cumprimento do ato, conforme na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93; Considerando, contudo, a citação do avalista Wallace Gabriel Pinheiro Ribeiro, sócio administrador do Supermercado P&R Itapetininga Ltda., consoante cláusula quinta do Contrato Social, fls 08 verso, e do avalista João Pinheiro, sócio do referido supermercado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96, defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 102.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000668-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FNC MODA INTIMA E PRESENTES LTDA - ME X FABIO GELLY CARLETTI X FERNANDA NOVELLI CARLETTI(SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Fls: 168/186: Observo que os documentos apresentados pelos coexecutados comprovam a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária do coexecutado Fábio Gelly Carletti e de salário da coexecutada Fernanda Novelli Carletti (fls. 173/186). Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria por invalidez previdenciária e de recebimento de salário. Posto isto, defiro a pretensão dos coexecutados determinando o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 252,82 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) da conta corrente na instituição financeira CCLA Fronteiras do Iguacu do coexecutado Fábio Gelly Carletti, fls. 148, e de R\$ 365,24 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) da conta corrente na instituição financeira CCLA Fronteiras do Iguacu da coexecutada Fernanda Novelli Carletti, fls. 150, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 150 são irrisórios (R\$ 6,34), proceda-se ao seu desbloqueio. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, cumpra-se o despacho de fls. 146 . Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR

Fl. 33: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000852-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE MARIA TEOTONIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JOSE MARIA TEOTONIO

Fl. 135: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003418-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILTON GONCALVES - ME X NILTON GONCALVES

Fl. 52: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 51.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003979-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M RIBEIRO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARIA RIBEIRO

Fl. 98: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 97.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003989-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERICA FRANCINE DE ALMEIDA CUSTODIO ADEGA - ME X ERICA FRANCINE DE ALMEIDA CUSTODIO

Fl. 120: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005089-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REGINALDO RIBEIRO

Fl. 53: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 52.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005140-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ARLETE DE FATIMA GIRARDI MARTIN - ME X ARLETE DE FATIMA GIRARDI MARTIN

Fl. 140: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 139.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OG DOMINGUES DOS SANTOS - ME X OG DOMINGUES DOS SANTOS

Fl. 80: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, conforme requerido pelo exequente à fl. 72.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007743-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAOL PNEUS LTDA - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

O art. 805 do Novo Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor.
Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
No caso em tela, a coexecutada alega que o bloqueio judicial de valores, via Bacenjud, são indevidos, pois ora recaíram sobre contas onde são creditados os vencimentos decorrentes de atividade profissional, ora se referem à importância depositada em conta poupança.
Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.
No entanto, observo que na documentação apresentada, não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária nos extratos de fls. 163/164.
Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto a coexecutada a apresentação de extrato mensal completo da conta bloqueada dos últimos 03 (três) meses, bem como esclarecer qual o valor efetivamente bloqueado na conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias.
Quanto ao valor bloqueado às fls. 167, o artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que são absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
Sendo assim, defiro a pretensão da coexecutada, Mariane Cristina Galdini Moraes, determinando o imediato desbloqueio da quantia R\$ 4.569,55 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) na instituição financeira Banco Bradesco (fls. 167).
De toda forma, determino também o desbloqueio do valor ínfimo (R\$ 68,55) constrito junto ao Banco Bradesco (fls. 154).
Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a cópia do demonstrativo bancário juntado pela coexecutada.
Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007775-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME X ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA X SANDRO AUGUSTO ROSA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data, reenvio para publicação o despacho de fls. 59. Fls. 57: Defiro a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, deverá a exequente juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês de atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido qualquer dos prazos acima fixados, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007778-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GRAZIELLA BONGOZI - ME X GRAZIELLA BONGOZI

Fl. 92: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 91.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008672-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES X ANTONIO FRANCISCO ALVES

Fl. 69: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.
Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 68.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008714-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REALITY SERVICOS DE TELEMARKEETING EIRELI - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X LUCIANO APARECIDO DE CASTRO

Fls. 68: Defiro a realização da penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0006853-96.2006.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão dos efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa n. 80.6.13.050373-88 e 80.6.13.050374-69, com vencimento em 16 de março de 2018.

Alega a impetrante que, em 13 de novembro de 2017, formulou pedido de inclusão de vários débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), inclusive os débitos relativos às CDA's objetos da presente lide.

Sustenta, ainda, que os protestos efetivados são absolutamente ilegais e indevidos, mormente pelos protestos efetivados quando ainda pendente decisão administrativa de inclusão ou não das aludidas CDA's no PERT.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo as petições de ID n. 5414435 e n. 6065750 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa n. 80.6.13.050373-88 e n. 80.6.13.050374-69, à vista de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Contudo, no caso presente, tenho que o referido protesto pode obstaculizar o pleno exercício da atividade empresarial da impetrante.

Consoante se infere da documentação acostada aos autos, a impetrante apresentou requerimento de inclusão dos débitos objetos das CDA's n. 80.6.13.050373-88 e n. 80.6.13.050374-69 no Programa PERT, em 13 de novembro de 2017, que se encontra pendente de análise (ID n. 5245758).

Nesse passo, em que pese a autoridade impetrada necessitar de tempo hábil para processamento e análise do pedido de parcelamento, tenho que, em razão das circunstâncias do caso em análise, tal requerimento deve ser apreciado, acatando-o ou não, conforme a legislação pertinente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos dos protestos das CDA's n. 80.6.13.050373-88 e n. 80.6.13.050374-69 até que o impetrado proceda à análise dos requerimentos de adesão ao PERT, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 5414435, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor, procedendo à complementação do valor das custas, se necessário;
- b) juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0006208-22.2016.403.6110.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor;
- b) juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0006208-22.2016.403.6110.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001427-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JCB DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico Cautelar Inominada n. 0004696-38.2015, apensada ao Processo Principal n. 0002309-50.2015.403.6110 (digitalizado sob o n. 5001422-73.2018.403.6110), em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico Principal n. 0002309-50.2015.403.6110, que tem como apenso a Cautelar Inominada n. 0004696-38.2015 (digitalizada no PJE – 5001427-95.2018.403.6110), em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

Expediente Nº 1144

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando a certidão de fls. 335, bem como o despacho proferido no PJe n. 5000545-36.2018.403.6110 e traslado para o presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com fundamento no artigo 4º, II, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

MONITORIA

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REGINALDO APARECIDO ROSA(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

Considerando a certidão de fls. 208, bem como o despacho proferido no PJe n. 5001028-66.2018.403.6110 e traslado para o presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com fundamento no artigo 4º, II, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Considerando a fase em que se encontra a presente ação, bem como o término da atuação do curador especial nomeado nestes autos, arbitro os honorários do curador especial, Dr. ALEX FABIANO GERMANO, OAB/SP n. 275.090, no valor mínimo da Tabela vigente à época do pagamento.

Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.

Intime-se.

MONITORIA

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, a fim de comprovar que a subscritora da última petição de fls. 111 tem poderes para representar a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado no primeiro endereço indicado pela autora na petição supramencionada, bem como carta precatória à Subseção Judiciária de Tubarão/SC, em relação segundo endereço, para citação da parte ré nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007175-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o artigo 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, a fim de comprovar que a subscritora da última petição de fls. 149 tem poderes para representar a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0002250-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VINICIUS CARLOS AFONSO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o artigo 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 70.

Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se.

MONITORIA

0007864-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AIRTON TADEU DE MORAES BASTOS(SP321123 - LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE)

Fls. 112: Prejudicado o pedido, uma vez que já foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 108/108-verso.

Intime-se. Após, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo findo.

MONITORIA

0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno das Cartas Precatórias de fls. 216/221, 222/227 e 228/234 cumpridas negativas, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0007748-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Diante das ineficazes tentativas de citação dos réus, pugnou a autora pela citação editalícia (fls. 65), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 66. Citação editalícia entre às fls. 67/70. Certificada a ausência de manifestação dos réus às fls. 72. Diante da revelia, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial dos réus (fls. 73). Embargos monitoriais às fls. 75/84, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ressaltou a modificação do limite do cheque especial empresa sem prévia solicitação do consumidor o que afronta a lei consumerista. Aponta o excesso de execução. Pugnou pela realização de perícia contábil. O cerne da questão diz respeito aos valores vindicados na prefacial, os quais alega a Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, que estão evadidos de excesso, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo, com intuito de evitar o cerceamento de defesa. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela autora a fim de identificar se estes se encontram dentro dos termos avençados nos contratos firmados entre as partes, elaborando parecer. Havendo qualquer tipo de divergência entre o avençado e o identificado na análise, indique a Contadoria do Juízo a divergência encontrada, bem como elabore o cálculo nos exatos termos contratados pelas partes. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo. 3. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002894-05.2015.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005423-94.2015.403.6110 - RODOVIAS DAS COLINAS S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, considerando a Resolução PRES n. 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JESUS AMARO FREITAS

Trata-se de ação monitoria em fase de execução de sentença em que foi deferido pedido de bloqueio eletrônico de numerários de contas bancárias dos executados, tendo sido efetivada constrição em contas do coexecutado Antonio Amaro Nunes Penha, no valor de R\$ 36.855,51 (Banco Santander) e de R\$ 1.184,44 (Caixa Econômica Federal), valores estes ainda não transferidos para conta judicial. Intimada nos termos do artigo 854, parágrafos 2º, do Código Processo Civil, a parte executada manifestou-se às fls. 217/227, postulando a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que acobertados pela impenhorabilidade. Antes de analisar o pedido, foi determinada a juntada de extratos dos três últimos meses das contas indicadas no referido pedido, constando a natureza da conta bancária, a anotação do bloqueio judicial realizado, bem como os lançamentos dos proventos de aposentadoria, no que veio para os autos a petição de fls. 232/237. É certo que na execução as medidas constritivas não podem incidir sobre verbas comprovadamente depositadas em caderneta de poupança, inferior a quarenta salários mínimos, bem como sobre verbas de caráter alimentar, como salários e pensões, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte e de sua família, bem como que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. Contudo, no caso presente, em que pese tenha a parte juntado os extratos da conta n. 4178-01.001594.0, através dos quais fica demonstrado que tal conta é utilizada para o recebimento de benefício previdenciário do INSS, tenho que não há elementos suficientes para afirmar que o valor de R\$ 36.855,51 bloqueado nestes autos, tenha realmente o sido dessa conta, pois não existe qualquer indicação nos extratos acerca do referido valor, com o que o bloqueio desse numerário deve ser mantido. De outra parte, muito embora não tenha a parte executada juntado os extratos da conta n. 0367-013.00095768-0, nos exatos termos da determinação judicial, os documentos juntados são suficientes para comprovar o bloqueio judicial do valor de R\$1.184,44, bem como a sua impenhorabilidade, já que diz respeito à conta poupança. Assim, não há qualquer justificativa para se manter o bloqueio de verba comprovadamente depositada em caderneta de poupança, inferior a quarenta salários mínimos e, portanto, acobertada pela regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a pretensão do coexecutado ANTONIO AMARO NUNES PENHA. Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, na importância de R\$1.184,44 e à transferência do valor bloqueado junto ao Banco Santander, na importância de R\$ 36.855,51, para conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ABY AZAR

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 192, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, a fim de comprovar que a subscritora da última petição de fls. 110 tem poderes para representar a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar os cálculos que entendem devidos, bem como indicar o valor da causa.

Com a apresentação da planilha de cálculo proceda a Secretaria a conferência da autuação com relação ao valor da causa.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA MARCIANO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0006715-17.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação eletrônica ajuizada em 03/05/2017, com pedido de tutela de urgência, objetivando o acolhimento da Carta de Fiança como garantia de futura ação de Execução Fiscal em decorrência do débito objeto do Processo Administrativo n. 16020.720005/2017-19, a fim de viabilizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos – CND-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como para que o débito em questão não seja apontado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA / CADIN / Cartório de Protestos).

Sustentou a requerente que o valor atualizado, para abril de 2017, do PA n. 16020.720005/2017-19 remonta à quantia de R\$ 970.833,01 (novecentos e setenta mil e oitocentos e trinta e três reais e um centavo).

Com a inicial, vieram os documentos ID 1228644, 1228731, 1228760, 1228775, 1228794, 1228814, 1228821, 1228830, 1228835, 1228843, 1228856, 1228860, 1228873, 1228878, 1228888, 1228892, 1228900, 1228905, 1228911, 1228919, 1228923, 1228934, 1228945, 1228950, 1228959, 1228967, 1228976, 1228983, 1228990, 1228995, 1229009, 1229028, 1229036, 1229042, 1229051, 1229057, 1229064, 1229075, 1229084, 1229110, 1229114 e 1229128.

Por decisão proferida em 10/05/2017 (ID 1284470), determinou-se à autora o esclarecimento do valor atribuído à causa, o que foi providenciado por meio dos ID 1375610, 1375645 e 1375666.

Em 19/05/2017, a autora apresentou Carta de Fiança (ID 1375973, 1376005 e **1376016**).

A liminar foi concedida (ID 1399830), a fim de acolher a Carta de Fiança n. 180165417 e, via de consequência, determinar que o débito substanciado no Processo n. 16020.720005/2017-19 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ID 1626259) sustentando que a Carta de Fiança bancária apresentada pela autora não atende aos requisitos constantes na Portaria PGFN n. 644/2009. Pugnou, por fim, pela rejeição do pedido.

Inconformada com o deferimento do pleito liminar, a União interpôs pedido de reconsideração da decisão e Agravo de Instrumento (ID 1626525 e 1626544).

Diante dos argumentos firmados pela União, concedeu-se prazo para que a autora regularizasse os apontamentos indicados na oposição formulada pelo polo passivo (ID 1667173), o que foi providenciado pela autora através dos ID 1827625, 1827651, 1827658, 1827663, 1827666 e 1827787.

A União requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem exame do mérito, eis que a Execução Fiscal fora ajuizada, devendo a discussão quanto ao acolhimento da Carta de Fiança bancária ser promovida naqueles autos. Subsidiariamente, argumentou que os itens 4 e 6 apontados na contestação não foram sanados pela autora.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento n. 5009054-84.2017.403.0000 não foi acolhido pelo Juízo *ad quem* (ID 5175349).

É relatório.

Decido.

Verifica-se que o objeto dos presentes autos refere-se à admissão da Carta de Fiança bancária apresentada nos autos como garantia da dívida consubstanciada no Processo de cobrança n. 16020.720005/2017-19, desmembrada do Auto de Infração n. 10855.724185/2015-39, a fim de que referido débito não impeça a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, além de não constar nos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de possibilidade de o devedor se valer de Carta de Fiança bancária como medida de penhora em autos de Execução Fiscal - EF.

A despeito de a Fazenda Pública deter a faculdade de buscar a satisfação da obrigação tributária certa, líquida e exigível pelo meio que lhe seja mais favorável, isto é, a penhora em espécie do numerário devido, vislumbra-se que a ordem hierárquica elencada no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 não deve ser observada de forma absoluta, podendo o juízo modificar a ordem de prioridade de acordo com a análise de cada caso concreto.

Por oportuno, colaciono o seguinte arresto, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. IDONEIDADE. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A carta de fiança deve atender aos requisitos exigidos nas portarias da PGFN, como forma de assegurar que a instituição financeira fiadora esteja atrelada inextricavelmente ao débito tributário exigido.
2. Considerando ser necessária a indicação de que a garantia se estende até o adimplemento completo das obrigações tributárias objeto do executivo fiscal (prazo indeterminado), não pode causar estranheza a circunstância de que o Juízo seja indicado como favorecido.
3. Com relação ao foro, embora as portarias da PGFN prevejam a necessidade de fixação na Seção ou Subseção Judiciária da Procuradoria da Fazenda Nacional, tal eleição não pode ser oposta ao Juízo Federal. Assim, presente interesse da União, a competência não pode ser outra senão a da Justiça Federal, por força do artigo 109 da Constituição Federal, de sorte que não macula a garantia a eleição do foro da execução.
4. Em relação à atualização pela SELIC, à expressa renúncia no que se refere aos arts. 827, 835, I, e 838 do Código Civil, assim como à enunciação pela instituição financeira na forma do art. 3º, V, da Portaria PGFN nº 437/2011, o recurso beira a litigância temerária ao simplesmente desconsiderar a realidade dos autos, já que se pode verificar deles a presença de todos estes elementos.
5. Impertinente o questionamento em relação à procuração relativa ao fiador, já que tal instrumento expirou somente em 31/07/2013, de sorte que em vigor quando firmada a fiança, em abril daquele ano.
6. Recurso desprovido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0006089-92.2015.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Data Julgamento: 21/03/2018)

Do cotejo das informações constantes nos autos, deflui que a empresa devedora ajuizou a presente ação em 03/05/2017, tendo-lhe sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela no dia 23/05/2017, para o fim de acolher a Carta de Fiança n. 180165417 ofertada, entretanto, a EF foi demandada pela União somente em 20/06/2017, enquanto a autora estava garantida por decisão judicial.

Como se vê, observa-se que a empresa devedora ofereceu, antes de proposta a EF, a Carta de Fiança bancária, com o que entendo ser passível a alteração da ordem contida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, diante da observância das circunstâncias atinentes aos autos.

No que concerne à idoneidade da Carta de Fiança bancária, entendo que todas as ponderações formuladas pelo Fisco em sua peça contestatória foram regularizadas pela devedora com o Termo de Aditamento à Carta de Fiança n. 180165417.

Sustentou a União que a renúncia por parte da instituição-fiadora ao disposto no artigo 838, inciso I, do Código Civil, no termo aditivo foi suplantada pelo acréscimo do item 2.3., o qual dispõe que “*A renúncia ao artigo 838 do Código Civil Brasileiro não implica anulação do BANCO quanto à modificação do Valor e da Data de Vencimento desta Carta de Fiança. Tais condições somente serão alteradas, por escrito, pelo BANCO, mediante aditamento à presente Carta de Fiança.*”.

O artigo 838, inciso I, do Código Civil reza que: “*Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado: (...) I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;*”.

Nesse diapasão, a meu sentir, o item 2.3. não oferece afronta à idoneidade à Carta de Fiança e seu Aditamento, eis que o vencimento do documento foi fixado por prazo indeterminado, o que inviabilizaria o direito à exoneração à fiança, bem como que a instituição financeira se obrigou a atender, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento, as solicitações de pagamento.

Observe-se, ainda, que eventuais futuras alterações a serem promovidas pela instituição financeira no instrumento objeto da presente demanda deverão ser aprovadas pelo crivo da Fazenda Pública, o que reforça a garantia do débito.

Restam, por conseguinte, ausentes os riscos ou prejuízos a ser suportados pelo credor, ao contrário, a liquidez da Carta de Fiança bancária confere segurança ao Fisco.

Em relação à idoneidade do Banco Santander, ainda que a empresa devedora não tenha apresentado documento comprobatório da autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, verifica-se a falta de risco na aceitação da garantia consubstanciada na Carta de Fiança bancária, diante da notória solidez da instituição financeira multinacional que a garante.

Observe-se, assim, a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela empresa devedora, sem risco ou prejuízo a ser suportado pelo Fisco.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de aceitar a Carta de Fiança bancária n. 180165417 e seu Aditamento como garantia do débito consubstanciada no Processo de Cobrança n. 16020.720005/2017-19, devendo referido débito não representar óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou inclusão da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno a União em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Trasladem-se cópias da presente sentença nos autos n. 0007576-32.2017.403.6110 e 0004958-17.2017.403.6110, após, volvam àqueles autos conclusos.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1162

INQUERITO POLICIAL

0001097-86.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SPI01845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fs. 112/113) em face de JOSÉ CIDENEZ DE ALBUQUERQUE como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Recebo a denúncia uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

CITE-SE o réu para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Requisitem-se em nome do(a)s denunciado(a)s as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e da 4ª Região, bem como da Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.L.R.G.D., Instituto de Identificação do Paraná e da Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes.

Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas

de antecedentes criminais e respectivas certidões.
Encaminhem-se cópia da denúncia e desta decisão à Delegacia da Polícia Federal para registro.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da denúncia.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI44409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-43.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNEI RICARDO BAGNARA X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o réu Crispim Vianes da Costa manifestou interesse em recorrer da sentença (fls. 298) nos termos do artigo 577, do Código de Processo Penal, apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal e para a defesa do réu Wagnei Ricardo Bagnara expedindo-se guia de recolhimento e cumprindo-se a as determinações da sentença de fls. 259/262.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SPO97610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 725.
Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor da sentença.
Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA

Fls. 561/564: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Anderson da Silva Carvalho e Thiago Menezes de Oliveira, denunciados pelos artigos 157, parágrafo 2º, inciso I e II e artigo 288, parágrafo único, do Código de Processo Penal e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, ao argumento de que há excesso de prazo na manutenção da suas prisões, uma vez que estão mantidos sob custódia desde 26/01/2017, configurando violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A defesa afirma ainda que o réu Thiago Menezes de Oliveira é primário, ostenta bons antecedentes e tem residência fixa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 590).

Decido.

Os réus foram presos em flagrante em 26/01/2017, conquanto teriam, por volta das 08horas, praticado roubo na agência franqueada dos Correios, localizada na Rua Engenheiro Urbano Pádua na cidade de Cerquillo/SP. O inquérito policial e a ação penal foram instaurados junto à Vara Única da Comarca de Cerquillo sendo declinada a competência para a Justiça Federal- Subseção Judiciária de Sorocaba por decisão exarada às fls. 170/171.

A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Estadual foi ratificada pelo Ministério Público Federal em 08/05/2017 e recebida por este Juízo em 12/05/2017.

Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação em 08/08/2017 (fls. 293) requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

Em 14/08/2017, foi determinado o prosseguimento da ação, nos termos do disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, sendo expedida carta precatória para a Comarca de Cerquillo para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. A audiência inicialmente marcada para o dia 24/11/2017 (fls. 515-verso) no Juízo Deprecado acabou por ser redesignada para o dia 22/02/2018, em razão da não apresentação em Juízo do réu Thiago Menezes de Oliveira, apesar de devidamente requisitado.

Antes mesmo do retorno da deprecata, tendo este Juízo ciência do seu cumprimento, designou audiência para interrogatório para o dia 24/05/2018 (fls. 560)

Desse modo, todos os atos processuais foram praticados com diligência e dentro dos prazos legais. Foram empreendidos os necessários esforços para que o feito tivesse o andamento mais célere possível. Todas as decisões judiciais, bem como os atos da serventia destinados ao andamento foram praticados com prontidão em respeito à condição dos réus, que se encontram presos cautelarmente.

Encontra-se, assim, superada a alegação de excesso de prazo pois, conforme forte Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Trata-se de feito complexo, envolvendo vários réus, no qual, ainda, restou necessária a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

Nesse contexto, consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária de dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, diante da complexidade do feito.

Por outro lado, não há fatos novos ensejadores da revogação da prisão preventiva decretada, razão pela qual indefiro o requerimento da defesa e mantenho a prisão dos denunciados Anderson da Silva Carvalho e Thiago Menezes de Oliveira.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-10.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 250/251: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Rodrigo Borges da Silva denunciado pela prática do 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 e artigo 241-B da Lei n. 8.069/90, ao argumento de que há excesso de prazo na manutenção da sua prisão, uma vez que está mantido sob custódia desde 29/12/2017, embora seja primário, tendo confessado a prática do delito de contrabando.

No que tange à denúncia quanto do delito previsto no artigo 241-B, da Lei n. 8.069/90, a defesa alega que restou comprovado na audiência de instrução ...que as imagens eram da ex-esposa do réu, que mantinha um relacionamento extraconjugal com o mesmo, com troca de fotos íntimas, o que derruba por terra a prática do crime atribuído ao mesmo- fls. 250, configurando constrangimento ilegal a manutenção da sua prisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (item 22, de fls. 256).

Decido.

O réu foi preso em flagrante em 29/12/2017, pois estaria portando no interior de seu veículo, fiscalizado por agentes da Polícia Rodoviária Estadual, caixas de cigarro de origem estrangeira sem documentação regular de importação.

Em decorrência da perícia realizada pela Polícia Federal no celular do réu que fora apreendido, foram encontrados 06 (seis) arquivos de fotos com registros de pornografia envolvendo crianças.

Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a conclusão do inquérito policial ocorreu no prazo previsto no artigo 66, da Lei n. 5.010/66.

A denúncia foi oferecida em 31/01/2018 e recebida em 02/02/2018. Em 22/03/2018 foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus, ou seja, dentro dos limites da razoabilidade, a presente ação está tendo andamento célere não havendo excesso de prazo significativo apto a configurar constrangimento ilegal do denunciado.

Por outro lado, não há fatos novos ensejadores da revogação da prisão preventiva decretada, posto que as alegações das testemunhas realizadas na audiência de instrução serão avaliadas na sentença, sendo concorrentes ao mérito da ação.

Desse modo, indefiro o requerimento da defesa e mantenho a prisão preventiva do denunciado Rodrigo Borges da Silva.

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-91.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SPI25867 - DOROTEIA MONTEIRO) X RODRIGO BORGES DA SILVA X MARCAL IZIDRO PEREIRA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de José Aleudo da Silva Sousa, conquanto teria sido interceptado por policiais militares na praça de pedágio da Rodovia Marechal Rondon, na altura do Km 137, transportando cigarros de origem estrangeira sem regular documentação de importação.

Realizada a audiência de custódia em 24/01/2018 (fls. 81/84) foi deferida a liberdade provisória do réu mediante a imposição de medidas cautelares.

Em 05/03/2018, houve novo decreto de prisão preventiva de José Aleudo da Silva Sousa, pois foi novamente preso em flagrante pela suposta prática do mesmo crime apurado nestes autos, conforme informação da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP (autos n. 0000416-22.2018.403.6109 - fls. 106).

Às fls. 148/150, a defesa requer a reconsideração do decreto de prisão preventiva ao argumento de que a prisão de José Aleudo da Silva Sousa viola os princípios constitucionais de presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal.

O requerimento da defesa não aduz fatos novos aptos a revogar a prisão preventiva decretada, estando a prisão do réu devidamente fundamentada pela decisão de fls. 111/112.

Desse modo, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva de José Aleudo da Silva Sousa.

Apensem-se o auto de prisão em flagrante e redistribua-se a presente ação penal à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba por conexão aos autos do inquérito policial n. 0000043-90.2015.403.6110.PA. 1,10

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-49.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Examinando os autos verifiquei que esta ação foi distribuída neste juízo por engano, uma vez que a área supostamente invadida localiza-se em Santa Gertrudes, município compreendido na Subseção Judiciária de Piracicaba. Logo, inviável a realização de audiência neste Juízo.

Por conseguinte, declino da competência para a Justiça Federal em Piracicaba.

Intimem-se, exceto o requerido.

Proceda-se ao necessário para o deslocamento dos autos eletrônicos.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000104-59.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: MARCOS JOSÉ SOARES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428

DESPACHO

Julga bem quem conhece bem os fatos.

Por conseguinte, converto o mandado de constatação em inspeção judicial, que será realizada no próximo dia 26 (quinta-feira), às 14h30, no lote do autor.

As partes e seus procuradores, querendo, poderão acompanhar a vistoria.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Expeça-se mandado, apenas para viabilizar a indicação do oficial de justiça (somente um) que me acompanhará na diligência.

Defiro o benefício da assistência judiciária ao requerido.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Considerando a manifestação dos coexecutados (id 5433482), resta prejudicado o acordo realizado em março p.p. (id 5203853).

Não obstante, verifica-se verdadeira intenção em ter a lide resolvida, tendo em vista o depósito judicial efetuado no dia derradeiro do cumprimento do pactuado (id 5343591).

Desse modo, diante do desejo de quitação do débito, e considerando-se o pedido de mais uma audiência para a tentativa de composição, designo nova sessão para o dia **23/05/2018, às 14h20min**.

Int.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Considerando a manifestação dos coexecutados (id 5433482), resta prejudicado o acordo realizado em março p.p. (id 5203853).

Não obstante, verifica-se verdadeira intenção em ter a lide resolvida, tendo em vista o depósito judicial efetuado no dia derradeiro do cumprimento do pactuado (id 5343591).

Desse modo, diante do desejo de quitação do débito, e considerando-se o pedido de mais uma audiência para a tentativa de composição, designo nova sessão para o dia **23/05/2018, às 14h20min**.

Int.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Considerando a manifestação dos coexecutados (id 5433482), resta prejudicado o acordo realizado em março p.p. (id 5203853).

Não obstante, verifica-se verdadeira intenção em ter a lide resolvida, tendo em vista o depósito judicial efetuado no dia derradeiro do cumprimento do pactuado (id 5343591).

Desse modo, diante do desejo de quitação do débito, e considerando-se o pedido de mais uma audiência para a tentativa de composição, designo nova sessão para o dia **23/05/2018, às 14h20min**.

Int.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001668-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO LAVEZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração (4861559) à Decisão 46540877, a qual homologou seu reconhecimento tácito do pedido formulado na Inicial e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença segundo os valores apontados pelo exequente.

Aduz o embargante que houve erro material na referida decisão, pois se baseou em cálculos equivocados do credor, o que, no entanto, é passível de correção mediante o acolhimento dos embargos declaratórios e da conta que apresenta (4861629).

Este, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de interposição, quais sejam alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023, do CPC), impõe-se o conhecimento dos embargos.

Todavia, por vislumbrar a possibilidade de modificação em tese da decisão interlocutória como resultado do julgamento destes, imperioso se faz seja facultado o contraditório à outra parte.

Isto posto:

1. **Conheço** dos embargos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
2. Intime-se o exequente para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7278

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes de que foi cancelada a audiência por videoconferência designada para o dia 24/04/2018 às 15h00min para a oitiva da testemunha Monica Martins Barreto.

MONITORIA

0010737-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o requerido da proposta para quitação do débito proposta pela parte autora, cuja validade termina em 27/04/2018, conforme boleto de fls. 59.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-58.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: THEREZINHA FALCONI DE OSTI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclua esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURICY MARTINS SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-03.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENTA ADORNI SARTORI, MARIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS, MARIA LOBANCO DE FREITAS, MARIA LUCIA DE JOSE, MERCEDES DA SILVA QUINTAL, OLIVIA SERVIGNANI FRIGIERI, ROSALINA BERSI MAXIMO, YOLANDA BERGO, ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE, ZULMIRA BENEDICTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUY BORGES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclisa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEOLINDO PIZANELLI, DIVINA BORGES CONCEICAO, EUNICE PEREIRA FADEL, GERALDO MALM, IDALINA NATO SANT ANA, IVONE DE ANDRADE, LUCIA LOURENSINI LEITE, MARIA CORASSARI FERNANDES, RUY BARBOZA SILVA, WANDA BIAGIONI HADDAD
PROCURADOR: DOLORES MOREIRA MALM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751,
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclisa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZELMIRA TONON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

dispositivo. Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo

presente feito. Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ETELVINA DE SOUZA BERGER
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

dispositivo. Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo

presente feito. Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AURORA SEGURA RODRIGUES, BENEDICTA SIMAO MORI, DURVALINO FRANCISCO DIAS, JOAO ALVES PEREIRA, JOSE HENRIQUE MONTEIRO FILHO, JOSE ROMEU SOBRINHO, MARIA DIONYSIA DA COSTA, RAMIRO JOSE DA SILVA, SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA, WANDA BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZILDA MATTOS FRIGO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5023942-58.2017.403.0000)

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELINA VISENTINI DE MAURI, APPARECIDA DE LOURDES RAMOS, CONCEIÇÃO APARECIDA BERGARA, ENCARNACAO GIMENEZ MATHIAS, ERMELINA SOARES FREIRE, LUZIA COLA NUNES, MARIA GOBBI GONCALVES, MARIA JOSE DA SILVA AMARO, NAIR HELENA DA SILVA JESUS, ROSALINA SIMONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTINA SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WAGNER PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDITE FERREIRA DA SILVA PINTO, EUCLEDIA GODOY COSTA, IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE, LOURDES BERGAMIM DA SILVA, MARIO RIBEIRO, MARTYRIO GARBINE RODRIGUES, RUBENS ALVES, TEREZA FERREIRA MOURA, VALDENICE MATEUS DA SILVA, VALENTIN PEDRO FIAMENGUI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Preclisa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO APARECIDO SANTOS
REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclisa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLGA CYBIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclisa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500658-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA SUELI DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

dispositivo.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo

presente feito.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

dispositivo.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo

presente feito.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCEA RAMOS LEITE, DIVA APPARECIDA PORTARI, DURVALINA RODRIGUES DA SILVA, FAUSTINA USSONE DE ALMEIDA, IRANI DE PAULA HIPOLITO, JOAO BOTELHO FILHO, JULIA VITORIA RETEUR VAN DICK, LAURINDA GUEDES AVELINO, LUIZA ROSSETTI VERONEZZI, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

dispositivo.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo

presente feito.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o

Preclisa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-14.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AGNALDO ALVES(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ALTINO AFONSO VIEIRA DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ISOLINA GUIRRO DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ANA LUCIA FERRAZ DO VALLE(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARCELO OYAFUSO X MAIRISTELA MENDONCA ROSSETO X DELCIO BARBATTO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FERREIRA ANDRADE X MARIA DA COSTA VIEIRA X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM GERALDO ROCHA DE ALMEIDA X JOAO ALVES PEDROSO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOAO ANTONIO GIANNINI RAMOS X JOSE BARBATTO X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDIR RODRIGUES X SERGIO ROBERTO NUNES DA SILVA X EDGAR VIEIRA DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X BRAZ APARECIDO DO VALLE(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELJO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) Ante a informação de fls. 782-vº, de que não houve atuação do Dr. Júlio César Dias Santos, OAB/SP 353.635, defensor dativo indicado de antemão por este Juízo para representar o réu EDGAR VIEIRA DA SILVA caso se fizesse necessário, rejeito a decisão de fls. 779, no ponto em que arbitrei os honorários do referido causídico e determinei o pagamento. Cancele-se a respectiva nomeação formalizada na AJG (certidão de fls. 782). Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Araraquara, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000481-84.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: VIVIANE BENEDITA PIACAROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - SP315024

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA PIRACAIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2018 496/828

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JMA ASSESSORIA COMERCIAL, MARKETING E REPRESENTAÇÕES S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão de ordem para determinar o "o cancelamento da inscrição da impetrante de Dívida Ativa da União, remetendo-se a questão à Receita Federal do Brasil para consolidação da adesão ao PERT, e declarando-se a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança indevida de R\$127.237,26, relativa à débitos inexistentes de REFIS, já transferidos ao PERT, conforme aprovado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017."

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 5150480).

A Procuradoria da Fazenda Nacional informa que os débitos parcelados estavam inscritos em dívida ativa, e que a sua transferência ao PERT deveria ser feita no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (id nº 5421834).

Já o Agente da Receita Federal de Bragança Paulista, em suas informações, requer a sua exclusão do polo passivo, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí (id nº 5478314).

Decido.

Extrai-se das informações prestadas pelas autoridades coatoras, que os débitos, para os quais se pretende a inclusão ao PERT, foram inscritos em dívida ativa da União e são, portanto, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional – Jundiaí e não da Receita Federal do Brasil.

Aliás, tal fato não é desconhecido da impetrante: "Conforme consulta de inscrição em Dívida Ativa do sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi possível visualizar todos os andamentos perante a procuradoria, inclusive o pagamento de todas as parcelas anteriores do REFIS. Na consulta, constou a rescisão do REFIS em 29 de novembro de 2017. No entanto, na sequência não constou a adesão ao PERT, tendo constado em janeiro de 2018 o cadastro automático da impetrante em Dívida Ativa da União (doc. 8). Buscando compreender a absurda situação, a impetrante dirigiu-se à Procuradoria, quando então lhe confirmaram que o valor inserido em Dívida Ativa da União dizia respeito ao parcelamento anterior REFIS. Segundo a Procuradoria, a inclusão em Dívida Ativa teria ocorrido pela falta de consolidação do PERT, ocasionando ausência de comunicação do sistema da Procuradoria com o da Receita. Portanto, embora constasse na Procuradoria o cancelamento do REFIS, apenas constava em seus registros a ausência de consolidação do PERT (doc. 9)".

Nesse cenário, necessária é a exclusão do Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, dada a inexistência de ato coator por ele praticado.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora –Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí– é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO COMUM
0000623-47.2016.403.6123 - MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Pretende o requerente que sejam os requeridos compelidos a oferecer-lhe cirurgia ortopédica, bem como a realizar o acompanhamento e exame médicos prévios e posteriores, junto ao SUS, atribuindo à causa o valor de R\$

1.000,00 (um mil reais). Subsidiariamente pede a realização de sobreditos procedimentos em estabelecimento de saúde particular.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do 1º do dispositivo.

Com efeito, as cirurgias e tratamentos médicos oferecidos pelo SUS são disponibilizados gratuitamente, não podendo, portanto, serem adotados como paradigma os valores praticados por instituições particulares de saúde, razão pela qual acolho o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, nos termos do artigo 292, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-22.2017.403.6123 - LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio, por ora, para perícia psiquiátrica, o médico MARCELO ORTIZ DE SOUZA, CRM.93.915, considerando a ausência de agenda em tempo hábil para realização da perícia ortopédica.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido profissional, designo o dia 08/06/2018, às 14h30min, para realização do ato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato muni-do(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-52.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, será expedido ofício requisitório para o pagamento do valor indicado pela exequente no id 5513688.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-57.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA JOSE VASCONCELLOS MAURICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCO TAVARES - SP226229, AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-86.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA DE FATIMA TITANELLI MELLO

DESPACHO

Sobre o não pagamento do débito pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-17.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000490-46.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO ANJELINO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004256-9) - CONFAB REVESTIMENTOS LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Ante o requerido pela empresa CONFAB à fl. 403 publique-se novamente a sentença de extinção de fl. 406, uma vez não constou o nome dos advogados nele relacionados. Int. SENTENÇA EXTINCAO: Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-51.2011.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-89.2012.403.6121 - ROBERTO ANTONIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003487-06.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-96.2013.403.6121 - JOEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-18.2013.403.6121 - SATURNINO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-28.2013.403.6121 - JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004220-35.2013.403.6121 - JAIRO SOARES BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-97.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2) - ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA KLUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-86.2005.403.6121 (2005.61.21.002049-0) - NATALINA BASSO DOS SANTOS X ACIDINO DOS SANTOS(SP137235 - CELSO PASSOS E SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NATALINA BASSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003138-8) - CLAUDIO JOSE PIGOSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE PIGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000964-55.2011.403.6121 - JOANA MARIA CAETANO PIVA X SERGIO ROBERTO LINO CAETANO X VANDERLEIA PIVA X MARCELO PIVA X WALKIRIA PIVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA CAETANO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-72.2012.403.6121 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X ADELIA DO PRADO CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003990-27.2012.403.6121 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA X ILDA DOMINGUES MARTINS DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000776-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000776-2) - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO(SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003883-0) - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001572-3) - ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA SANTOS BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-61.2012.403.6121 - PEDRO GERALDO BENTO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-35.2012.403.6121 - EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-19.2013.403.6121 - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003660-93.2013.403.6121 - MOISES DE MELO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-71.2013.403.6121 - MARIA CELINA NOGUEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003606-59.2015.403.6121 - VALTER JOSE FERREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os cálculos de liquidação trazidos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, não há crédito a favor da parte autora. Intimado, o autor não apresentou objeção a esse fato (fl. 246), razão pela qual se impõe o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e no inciso I do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. De outra parte, não há que se falar em restituição de valores, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário e em face do recebimento de boa-fé, o que torna a verba irrepetível. Transida em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000889-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 1003/1006, pois interpostos no prazo legal. A empresa autora embargou a sentença de fl. 1001 porque ao condená-la em honorários advocatícios, este juízo olvidou-se quanto ao disposto no artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2007. Em contradição, o Procurador da Fazenda Nacional negou a omissão apontada (fl. 1009). Decido. De fato, a sentença padece do vício apontado. Em que pese a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ter sido apresentada com a finalidade de viabilizar o parcelamento da dívida com esteio na Lei nº 13.496/2007 (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT), a sentença foi omissa quanto ao disposto no 3º do artigo 5º da referida Lei que assim dispõe: Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 1o Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2o A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3o A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. Com efeito, com razão a embargante, pois a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fl. 1001 quanto aos honorários advocatícios nos seguintes termos: Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios haja vista o art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2007. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5) - ELCIO JOSE VILELA X LUCAS AGOSTINHO VILELA X LUANA MARIA VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ELCIO JOSÉ VILELA e VALDELICE AGOSTINHO VILELA, qualificados na inicial, o primeiro sucedido por LUCAS AGOSTINHO VILELA e LUANA MARIA VILELA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando revisão do contrato de financiamento (nº 8.0330.5836424-2), firmado em 17.12.1999, objetivando a condenação da ré a: 1. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 2. expurgar a cobrança de juros capitalizados decorrente da forma de amortização do sistema Tabela Price, substituindo o cálculo a juros simples, conforme método de Gauss; 3. não realizar amortização negativa, passando os juros não pagos na totalidade da prestação a integrar conta distinta da reservada ao saldo devedor para que os juros não pagos não sejam reintegrados ao saldo devedor; 4. Limitar a taxa de juros à menor prevista no contrato; 5. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos à Taxa de Cobrança e Administração e Taxa de Risco de Crédito que foram cobrados indevidamente; 5. Devolução em dobro dos valores cobrados em excesso. Ainda a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado da dívida, determinar a exclusão da cláusula que prevê a forma de execução extrajudicial e a declaração de inaplicabilidade de multa e juros moratórios sobre as parcelas em aberto por inexistir culpa do devedor face à cobrança excessiva. Sustentam a possibilidade de ser revista cláusula contratual que estiveram desacomodada com a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aduz onerosidade excessiva e requer seja reequilibrada a relação contratual com a readequação dos encargos às possibilidades econômicas. Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros e a inpropriedade da existência de duas taxas de juros (efetiva e nominal), a legalidade da cobrança da taxa de risco de crédito e de administração. Contrato de financiamento às fls. 48/59. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 84). Sentença de extinção sem julgamento do mérito (fl. 88) anulada pela decisão à fl. 97. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 111/133. Planilha de evolução do financiamento às fls. 135/139. Aduz a CEF preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa, pois quando os autores ajuizaram esta ação a dívida já estava antecipadamente vendida por inteiro, tendo sido o imóvel foi arrematado pela própria CEF em 13.08.2002 e, no mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais. Não houve réplica. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. Rejeito a preliminar de carência da ação por entender possível submeter à apreciação judicial pretensão de revisão contratual ainda que a dívida estiver antecipadamente vendida por inteiro, de sorte a persistir o interesse de agir na ação de revisão mesmo após a adjudicação do bem em sede executiva, caso contrário, estar-se-ia impedindo o mutuário de discutir irregularidades cometidas no curso do contrato pelo agente financeiro, as quais podem ter ensejado a cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos, fulminando de nulidade todos fatos supervenientes a essa cobrança indevida. Posição adotada na esteira de decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região na apelação cível autos nº 0001818-44.2004.4.03.6105/SP, de relatoria do Desembargador Federal Mauricio Kato, d. 30.11.2015. Passo, então, ao exame do mérito. I- DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional envolver relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunda em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei nº 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quicá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que compromettesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. 2- DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O sistema de amortização adotado no contrato foi o Sistema Amortização Crescente? SACRE. Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de risco de crédito e de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização. 3- SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE Foi desenvolvido com o propósito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de molde que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Na cláusula décima primeira do contrato e no quadro resumo (item seis da letra C à fl. 49 consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SACRE, sendo certo que o valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (parágrafo quinto da cláusula décima). Na cláusula décima primeira do contrato em exame estabeleceu-se que o recálculo das prestações é feito a cada doze meses nos dois primeiros anos, sendo que a partir do terceiro ano de vigência, poderia ser feito trimestralmente, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Eventual argumento de inoponibilidade aos autores de aceitação de cláusula de reajuste das prestações do financiamento desvinculado do poder de compra do mutuário deve ser repellido, em razão da ausência de provas nos autos de que os mutuários tenham sido ludibriados pela ré no ato da assinatura do contrato, fato que justificaria o decreto de nulidade do negócio jurídico nesse particular por ocorrência de vícios de consentimento (art. 138 do Código Civil). Ao contrário, verifica-se dos autos que os autores têm plena capacidade para praticar os atos da vida civil (são maiores e capazes). Essa modalidade de sistema de amortização encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo crível respaldar pretensão de alteração dos critérios contratualmente previstos, ao argumento genérico de se atender às regras de proteção ao consumidor, em face, sobretudo, de ausência de provas contundentes de abuso ou ilegalidades perpetradas pelas rés. Noutra vertente, a alegação dos autores de excesso na cobrança do financiamento, também não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SACRE, nascida da vontade livre e consciente dos contratantes, em acato ao princípio pacta sunt servanda. Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita em lei. Nesse diapasão, são as jurisprudências, cujas ementas transcritas amoldam-se a este caso sub iudice: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. As regras do CDC, que se aplicam aos contratos bancários, não desoneram a parte de arcar com a comprovação das alegações de abuso ou ilegalidade imputadas à parte contrária. O sistema de amortização crescente - SACRE -, eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. Não há provas de abuso ou ilegalidade, quanto ao cômputo dos juros ou dos indexadores de correção monetária do saldo devedor, devendo ser mantido o contrato nos limites do pactuado. Sucumbência recíproca fixada nos moldes do art. 21 do CPC. (TRF 4.ª Região, AC 2001.71.11.10002784, Relatora, Juíza Cláudia Cristina Cristofani, DJU 29.09.2004, pág. 685) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O contrato em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, com recursos do FGTS, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que não impede a apreciação do procedimento pelo Judiciário, que pode, a qualquer momento, ser provocado pelo prejudicado. 3. A TR é o indexador previsto contratualmente para as cadernetas de poupança, cumprindo-se, assim, o disposto na legislação que rege a matéria. 4. As regras de proteção ao consumidor não podem ser invocadas para amparar pedidos genéricos de anulação das cláusulas contratuais menos favoráveis à parte postulante, sem que haja a devida comprovação de abuso ou de violação dos princípios que regem os contratos. 5. O contrato firmado pelos autores com a ré revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. 6. Recurso improvido. (TRF 2.ª Região, AC 2003.51.10.10230300, Relatora, Juíza Liliane Roriz, DJU 04.11.2004, pág. 219) De outro lado, eventual situação de onerosidade excessiva por conta de redução de capacidade econômica do mutuário (fato superveniente ao advento da relação obrigacional) deve ser dirimida entre os sujeitos da relação obrigacional, ou seja, o agente financeiro deve ser indagado da possibilidade de refinanciamento, não cabendo ao Judiciário impor revisão de valores e ou alteração de condições no empréstimo, exceto se revelado descumprimento de cláusulas contratuais, abusividade ou qualquer ilegalidade. Ademais, não trouxeram os autores qualquer prova de que tenham formulado essa pretensão diretamente perante o agente financeiro. Finalmente, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas o que faz prova a planilha de evolução juntada às fls. 136/138.4 - DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Pretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Tanto do ponto de vista legal como da lógica da matemática-financeira, não tem respaldo essa pretensão. A Lei nº 4.380/64 estabelece no art. 6.º, c, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (sublinhei) A hermenêutica esboçada na norma não condiz com a interpretação dada pelo demandante. Na verdade, a lei determina que o cumprimento da obrigação seja realizado em prestações mensais sucessivas de igual valor até que a parcela (objeto do pagamento) sofra reajuste e não que o pagamento realize-se antes da atualização monetária da dívida. A rigor, não há lei que estabeleça o procedimento pretendido pelo mutuário - amortizar e depois reajustar o saldo devedor. De outra banda, desvirtua a lógica do sistema financeiro pagar primeiro para depois corrigir a dívida, uma vez que as prestações são pagas mês vencido, cuja dívida, em um ambiente inflacionário, no momento do pagamento da obrigação mensal, já sofreu desvalorização. Haveria, por assim dizer, quebra do equilíbrio contratual por ausência parcial do saldo devedor (correção deficiente da dívida), na hipótese de se admitir o procedimento pretendido pelo mutuário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO (...). 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: REsp 638782/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435/RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005 (...). 7. O art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 8. O Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais se definiu que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 9. As leis n. 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp nº 724861-SC, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.05, pág. 348) (grifei) 5- DOS JUROS. No contrato em comento, foi estabelecida taxa nominal de juros de 8% ao ano e taxa efetiva de 8,2999% ao ano. A Lei nº 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano. O art. 25 da Lei nº 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento). Destarte, a taxa de juro nominal foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado. Ressalto que na amortização, o cálculo dos juros é realizado mediante a utilização da taxa nominal dividida por doze meses. De outra parte, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa. Afóra essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto nº 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa). No caso em apreço, como o sistema de amortização é o SACRE, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros. Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SACRE, por si só, não importa em desequilíbrio contratual, nem implica capitalização de juros. Outrossim, não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais. 6- JUROS CAPITALIZADOS. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa. Afóra essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto nº 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa). No caso em apreço, como o sistema de amortização é o SACRE, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros. Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SACRE, por si só, não importa em operação contratual, nem implica capitalização de juros. 7. DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. O sistema de administração de risco de crédito está previsto no contrato em exame (cláusula décima e item 10 do quadro resumo à fl. 26). Não houve previsão nem cobrança de taxa de administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança da TRC (Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.9 Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Quanto à taxa de risco, tenho pela legitimidade de sua cobrança inclusive porque os recursos do financiamento são oriundos do FGTS, porquanto se presta a evitar riscos à cobertura das obrigações do Fundo. Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito, bem como não demonstrada pelos autores abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança como realizada. 8- DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO Nº 70/66. Pelas razões acima expendidas, não houve cobrança abusiva. Sendo assim, o objeto da execução é líquido, certo e plenamente exigível valor do financiamento considerando-se que o negócio jurídico firmado é válido; como o inadimplemento da obrigação, reajustada nos termos contratados, restou antecipadamente vencida a dívida, consoante dispõe a cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 56), dando ensejo à aplicação do art. 29 do Decreto-lei 70/66. A tese de inconstitucionalidade foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção jurídica, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Nesse sentido, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso haja alegações do executado em juízo que prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades previstas nesse Decreto. Reza o art. 31 do Decreto que a escolha do agente fiduciário é feita em comum acordo entre o credor e o devedor. Na cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento o mutuário delegou ao agente financeiro o poder de escolher de forma unilateral, restando desmesurado alegar ilegalidade, em face da previsão contratual (pacta sunt servanda). Assim, o requerimento de revisão dos valores devidos (ajustamento desta ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) Por tais razões, não merecem guarida as pretensões. III- DISPOSIÇÃO. O exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3.º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004685-5) - DELFINO TELLES CORDEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIODELFINO TELES CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reconhecer o período trabalhado na empresa Organização Assistencial de Luto São Benedito Ltda. de 01.09.2001 a 15.10.2007 e consequentemente recalcular a renda mensal inicial do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças apuradas e corrigidas desde a data de entrada do requerimento (16.10.07). Aduz o autor que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por idade NB 145.236.472-6. Contudo, a RMI não foi corretamente calculada porque o INSS não incluiu as contribuições relativas ao referido. Sustenta que a RMI apurada foi de R\$ 380,00 e com a revisão pleiteada será elevada para R\$ 1.045,14. Juntos documentos às fls. 08/124. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 126). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 133/136, sustentando a improcedência do pedido, pois os documentos apresentados na via administrativa foram considerados inaptos para provar o vínculo empregatício, assim como nesta ação. Réplica às fls. 140/141. Informação e cálculos do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 348/364. O autor manifestou-se às fls. 369/370, informando que o INSS realizou a revisão do cálculo da RMI de acordo com o requerido nesta ação, tendo sido apuradas e pagas diferenças no período de 03.05.2012 e 31.08.2013. Todavia, sustenta que mantém seu interesse de agir no que se refere às diferenças corrigidas desde a data do requerimento administrativo (DER 16.10.2007) O INSS discordou (fl. 380), pois tendo sido solicitada a revisão do benefício em 03.05.12, com base em NOVOS ELEMENTOS, não há que se falar em pagamento de diferenças desde a DER (16/10/2007). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 145.236.472-6) foi requerido em 16.10.2007 (fls. 64/65), não ocorrendo decadência na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91), pois a ação foi proposta em 28.11.2008. É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao

quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Passo ao mérito. A questão controvertida diz respeito à idoneidade dos documentos apresentados junto ao INSS para fins de reconhecimento do vínculo de emprego na empresa Organização Assistencial de Luto São Benedito Ltda. de 01.09.2001 a 15.10.2007 e consequente consideração dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial. Segundo se observa das cópias do processo administrativo, em 06.03.2008 foi solicitado ao segurado declaração do empregador, informando a data da admissão e endereço completo, com o fito de se validar o vínculo já que o INSS constatou que era extemporâneo (fl. 26). Atendendo à exigência, o autor apresentou declaração da empresa, confirmando o vínculo (fl. 27), e três folhas do livro de registro de empregados (fls. 30/32). Em tais folhas do livro de registro observa-se que não há correta sequência cronológica, isto é, o registro do autor, embora anterior, consta em folha posterior do livro. Desse modo, com razão o INSS em negar-lhe a validade. Conquanto exista anotação no verso (fl. 31 verso) de ser resultado de transcrição de outro livro, haja vista que não foi apresentado na DER cópia do registro original transcrito. Ocorre que o registro original, apto a validar e explicar a transcrição, somente foi apresentado, segundo se verifica às fls. 244/245, com o pedido de revisão realizado na via administrativa em 03.05.2012 (fl. 232). Desse modo, nada há de equivocada na negativa de reconhecimento desse vínculo por ocasião do requerimento de concessão de aposentadoria, tendo sido reconhecido após a apresentação dos documentos no processo administrativo de revisão, bem como pagou as diferenças a partir de 03.05.2012 (fl. 324). Outrossim, considerando o reconhecimento do autor de que a RMI revisada está correta, nada há a ser retificado quanto ao início das diferenças devidas. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido de DELFINO TELES CORDEIRO relativamente ao pagamento de diferenças de revisão do cálculo da RMI devidas em 16.10.2007 a 02.05.2012 (parcelas anteriores ao pedido de revisão do NB 145.236.472-6 apresentado em 03.05.2012). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-17.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-79.2011.403.6121) - MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA X FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA (SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA e FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando revisão do cálculo dos juros cobrados em financiamento habitacional (contrato nº 8.0330.0588116-1), firmado em 15.07.1998. Narram os autores que em 15.06.98 celebraram contrato de financiamento, tendo adimplido religiosamente as parcelas do financiamento até o mês de outubro de 2008. A partir desse momento, impossibilitados de realizar o pagamento, ficaram inadimplentes. Informam também que o agente financeiro apresentou um saldo devedor de R\$ 27.714,00 e que não puderam suportar diante da cobrança excessiva. Informam que em nenhum momento o agente financeiro os procurou para retificar o valor das prestações, tendo sido notificados em abril e maio de 2011 de que deveriam desocupar o imóvel em razão da perda da propriedade decorrente da execução extrajudicial. Expõem que a ré pratica anatocismo? figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio?, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de financiamento (fls. 25/40) e matrícula do imóvel (fls. 62/63). Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 56. Cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0002107-79.2011.403.6121 que julgou improcedente o pedido de suspensão da venda do imóvel após adjudicação pela CEF. Contestação das rés às fls. 71/100, tendo sido aduzido preliminares e, no mérito, defende sua conduta, porque em conformidade com a legislação do SFH. Resumo e planilha de evolução do financiamento às fls. 103/118. Réplica às fls. 134/136. Despacho saneador à fl. 140. Questões das partes às fls. 143/146. Laudo pericial às fls. 148/169 e esclarecimentos à fl. 177. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme restou consignado na decisão à fl. 140, não há pedido de declaração de nulidade do laudo extrajudicial do imóvel. A questão a ser dirimida refere-se à cobrança de juros no tocante ao percentual e ocorrência de capitalização. As questões preliminares foram analisadas na referida decisão, que nesta oportunidade ratifico. DO CONTRATO CELEBRADO. As partes celebraram contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH? financiamento habitacional em 27.11.1987, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro (fls. 114/116). Segundo o quadro resumo à fl. 20, o número de parcelas previstas para amortização do mútuo é de 240 (duzentos e quarenta); a taxa nominal de juros fixada é de 4,3000% ao ano e a taxa efetiva é de 4,3857% ao ano; o sistema de amortização utilizado escolhido é o Francês (Tabela Price), as prestações mensais e os acessórios são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES. O imóvel foi adjudicado pela ré EMGEA em 20.10.2009 pelo valor de R\$ 13.387,73 e vendido a terceiro em 29.07.2011, consoante se observa das averbações realizadas na matrícula do imóvel (fl. 63). DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (REsp n. 678431-MG). Todavia, firmo também o e. STJ o entendimento de que não incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados antes de sua vigência, pois o fato de aquele se constituir em legislação de ordem pública não traz, em si mesmo, o condão de desconstituir os atos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior, uma vez que sem conteúdo de aplicação imediata e intervencionista, por força da suspensividade nela mesma contida (Lei n. 8.078/90, art. 118) (RESP 570755). Nesse sentido: Embora o STJ venha admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, este não deve ser aplicado in casu, porque assinado o contrato anteriormente à sua vigência. (RESP 634670). Destarte, o contrato em exame foi firmado antes da vigência do CDC, de molde a não resultar na sua incidência. De qualquer forma, vigem os princípios do Direito Civil como o princípio da boa-fé objetiva (lealdade e cooperação entre as pessoas envolvidas nas relações obrigacionais), da razoabilidade e da justiça contratual que se analisará esta relação contratual. DA TABELA PRICE. Tese no sentido de que o uso do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price induz necessariamente à ocorrência de anatocismo, já restou rechaçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE I. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 95057-RS, Ministro Herman Benjamin, DJE 08.09.2009). De fato, a cobrança de juros sobre juros há de ser aferida em cada caso concreto e o seu reconhecimento somente ocorre quando houver amortização negativa do saldo devedor, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois a dívida não estaria sendo reduzida, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual já mencionados, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros. DO ANATOCISMO. Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente conveniacionado, quando houver amortização negativa. Agora essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa). A princípio, consoante se observa da planilha de evolução do financiamento (fls. 106/117), desde o início do empréstimo, o valor cobrado e pago a título de prestação foi o suficiente para o pagamento dos juros mensais, eis que a planilha demonstra que em todo o período do prazo regular do financiamento a amortização foi positiva (saldo devedor decrescente). A perícia realizada (laudo às fls. 148/169) corrobora essa inicial impressão. Em resposta ao questionamento do juiz, o perito afirmou no item 4.1.2 (fl. 158) que no presente contrato não se verifica a capitalização de juros a exceção do momento em que as parcelas vencidas e não pagas (capital + juros) foram somadas ao saldo devedor. A exceção a que alude o perito foi esclarecida à fl. 177 que assim se pronunciou: as parcelas nº 114 a nº 121 foram incorporadas ao saldo devedor em 01/09/2008, e como as prestações são compostas por capital e juros, ao incorporar a prestação ao saldo devedor está sendo a ele capitalizado os juros vencidos e não pagos, razão pela qual apontamos que a exceção da não capitalização teria ocorrido quando as parcelas vencidas e não pagas (principal + juros) foram ao saldo devedor capitalizados. Conforme se verifica do documento à fl. 104 e da planilha de evolução à fl. 115, houve renegociação da dívida e consequente incorporação ao saldo devedor dos encargos nº 114 a 121 (fls. 104 e 115). Assim, a exceção aludida pelo perito refere-se a esse momento, sendo certo que não há outra maneira de refinanciar o débito a não ser com a incorporação ao saldo devedor do que não foi pago, cujos encargos mensais incorporados ao saldo devedor incluem-se obviamente juros. Desse modo, a cobrança de juros sobre juros em função de refinanciamento não substancia a hipótese de anatocismo ora discutida. Portanto, não ocorreu o fenômeno da amortização negativa no decorrer da cobrança dívida originalmente contratada (incorporação dos juros ao saldo devedor). DOS JUROS. Conforme já mencionado, o contrato estabeleceu taxas de juros da seguinte forma: taxa nominal de juros inicial de 4,30% ao ano e taxa efetiva de 4,3857% ao ano. O perito contador nomeado por este juízo confirmou que os juros foram corretamente calculados e cobrados (item 3.14.2 - fl. 157 e item 5.3 - fl. 159). Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano. O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento). Destarte, a taxa de juros foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado. De outra parte, a previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal e efetiva) não constitui ilegalidade alguma. Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser autoperplexiva, a seguinte ementa de julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. I. (...) 8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). De outra parte, a previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas de juros pelo agente financeiro. II - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO (SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ALESSANDRO JORGE MACHADO e ESPÓLIO DE WILMA MACHADO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. e LISA SANTOS BONANI, tendo por objeto a anulação do laudo extrajudicial de imóvel e suas posteriores consequências. Alegam, em síntese, que se encontravam na posse do imóvel há quase trinta anos por cessão de uso verbal dos anteriores proprietários Carlos Roberto dos Santos e Sueli Aparecida Machado dos Santos; que, em meados de 2006, aqueles resolveram vender o imóvel e como os demandantes não tinham capacidade financeira para realizar o financiamento do imóvel, utilizaram-se de interposta pessoa Lisa Santos Bonani que assinou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a compra do imóvel matrícula nº 14.476, sendo que os valores para amortização do mútuo eram depositados pelos autores em conta bancária de Lisa. Sustentam que a Caixa Econômica Federal realizou a execução extrajudicial do imóvel a revelia dos autores, conquanto tivesse conhecimento da Ação Cominatória nº 87/09, ajuizada pelos ora autores para a defesa da posse do imóvel em questão. Pela decisão à fl. 139 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Emenda à petição inicial às fls. 143/144, recebida à fl. 146. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 154). Excluído dos pedidos deduzidos pela parte autora nos itens b, c e d da petição inicial (fls. 16/17). Contestação da SSN Empreendimentos e Participações S.A. às fls. 172/187 e documentos juntados às fls. 188/456. Sustenta em preliminar carência da ação por ilegitimidade ativa, visto não demonstrarem regular aquisição da propriedade do imóvel e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentam que a perda da propriedade atende os requisitos da lei diante do inadimplemento do pagamento ao

credor hipotecário, bem como que o procedimento de execução extrajudicial observou a legislação. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 457/477. Sustenta em preliminar carência da ação por inexistência de relação jurídica da Caixa com os autores e por ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que não há qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial, pois cumpriu todos os requisitos previstos na legislação, não havendo que se falar em anulação e condenação em indenização por danos. A Caixa juntou documentos às 481/514 relativos ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel. A ré SSN Empreendimentos e Participações S.A. juntou cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Inibição na Posse n.º 00017212-85.2012.8.26.0625 às fls. 518/523, tendo sido julgado procedente o pedido de inibição da SSN na posse do imóvel e improcedente a oposição apresentada pelos ora autores naquela ação. A ré Lisa Santos Bonani apresentou contestação, na qual, em preliminar, aduz exceção de coisa julgada, ilegitimidade ativa para a causa. No mérito, defende a improcedência das pretensões. II - FUNDAMENTAÇÃO. O conteúdo da contestação, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, ensejando a possibilidade de ampla defesa ao réu. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. A preliminar relativa ao interesse de agir confunde-se com o mérito da pretensão. No caso em apreço, os autores dizem-secessionários dos direitos de propriedade sobre imóvel matriculado nº 14.476, decorrente de avença verbal com a Lisa Santos Bonani que financiou a compra do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, em cujo imóvel residiam há muito tempo devido à cessão de uso dos antigos proprietários. Nesse contexto, não se pode negar legitimidade para ingressar com a ação, visando à nulidade de leilão extrajudicial do imóvel. Ademais, essa questão também se confunde com o mérito. Assim sendo, entendendo presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No tocante ao mérito, a ação deve ser julgada improcedente. Serão vejamos. Primeiramente ressalto que, conquanto seja o pano de fundo da controvérsia discutida nestes autos (causa de pedir), a validade da relação entre a parte autora e Lisa Santos Bonani (contrato verbal) foi discutida nos autos da Ação Condatória nº 087/09 (petição inicial - cópia às fls. 24/28), não podendo ser objeto de provimento jurisdicional por este Juízo - não fará coisa julgada. Desta feita, a controvérsia cinge-se a perquirir acerca da validade/regularidade do leilão extrajudicial do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, consoante já assinalado no despacho à fl. 159. Consoante se observa do documento juntado pela ré Caixa Econômica Federal à 480, Lisa Santos Bonani celebrou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, em 04.08.2006. Desse modo, o vínculo obrigacional relativamente ao imóvel leilado firmou-se entre Lisa e a Caixa Econômica Federal - mutuária e agente financeiro. O pretense vínculo existente entre os demandantes e a devedora Lisa não foi formalizado perante aquele agente financeiro. Assim, não podem os autores exigir que a Caixa respeite o alegado direito de propriedade, pois ausente necessária anuência do credor hipotecário em relação à referida cessão. De acordo com a planilha de evolução do financiamento às fls. 482/489, a inadimplência teve início na 32ª (trigésima segunda) parcela do mútuo hipotecário com vencimento em 30.04.2009 (fl. 486). Tal parcela, bem como as seguintes, foi quitada em 14.12.2011 - data da arrematação e primeiro leilão (14.12.2011) por SSN Empreendimentos e Participações S.A. Dessa forma, restou antecipadamente vencida a dívida, dando ensejo à aplicação do art. 29 do Decreto-lei 70/66. Portanto, o objeto da execução é líquido, certo e plenamente exigível valor do financiamento considerando-se que o negócio jurídico firmado entre a mutuária e agente financeiro é válido de pleno direito. Assim, resultam válidos os atos de execução extrajudicial praticados em face da mutuária. A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 a tempos foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstaculada de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindente, caso as alegações do executado prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades impostas pelo mencionado Decreto. Todavia, não é o caso dos autos. Ao contrário, as provas militam em favor das rés. Pelos documentos juntados pela CEF às fls. 491/510, verifica-se o estrito cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 70/66, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos. Além da notificação e da carta de cobrança da mutuária validamente realizadas, nos termos do 1.º do art. 31 do Decreto-lei 70/66, para que purgasse o débito (fls. 490/498), os editais de 1.º leilão foram regularmente publicados, consoante provas de fls. 504/506. Outrossim, nada há que indique vício na arrematação pela ré SSN Empreendimento e Participações S.A. no primeiro leilão em 14.12.2011, cuja carta de arrematação foi devidamente registrada na matrícula do imóvel (fl. 513). Dessarte, em acatado aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer garantia à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto formulada após quase dois anos da extinção contratual pela perda da propriedade. Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita. CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) Diante do reconhecimento da validade jurídica da execução extrajudicial, inprocede pedido de reparação de danos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-61.2013.403.6121 - ALENCAR HILDO DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada proposta por ALENCAR HILDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM de 11.02.1987 a 07.06.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 03.12.1998 a 26.08.2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (28.03.2013). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 78/79). Devidamente citado em 04/02/2014 - fls. 81, o INSS apresentou contestação às fls. 83/117, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica (fls. 123/128). Em despacho judicial, foi determinado a parte autora a complementação da prova documental (fl. 130). O autor juntou aos autos cópias do Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração do PPP referente ao período de 11.02.1987 a 07.06.1993 (fls. 139/147). O INSS apresentou alegações finais às fls. 149/157, reafirmando o cálculo dos períodos pleiteados e reiterando os termos da contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O conteúdo do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 11.02.1987 e 07.06.1993 e 03.12.1998 e 26.08.2012. No entanto, conforme os documentos acostados nos autos, constatado que o INSS, no âmbito administrativo (fls. 149 e 151), enquadrado como especial as atividades exercidas nos períodos de 03.12.1998 a 18.11.2003. Assim, resta somente analisar se cabe ou não o enquadramento dos períodos laborados entre 11.02.1987 a 07.06.1993 e 19.11.2003 a 26.08.2012. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No período de 11/02/1987 a 07/06/1993 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37, complementado pelo Laudo Técnico de fls. 144/147, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 97dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 85 e verso, pois, embora afirme que o empregador realizava as suas atividades em diversos lugares e isso comprometeria a sua exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, o Laudo Técnico de fls. 144/147 é expresso em demonstrar que o autor encontrava-se exposto aos agentes nocivos durante a sua jornada normal de trabalho. No caso, segundo o laudo apresentado, durante a sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a agentes biológicos, físicos e químicos. Contudo, importante ressaltar que o mencionado período poderá ser enquadrado como especial somente a partir de 13.07.2016, data em que o INSS teve ciência do laudo técnico juntado às fls. 144/147 (fls. 148), pois somente com a juntada do referido documento, o qual complementou as informações constantes no PPP de fls. 36/37, foi possível reconhecer como especial o período pleiteado. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 26/08/2012, consta no PPP de fls. 39/40 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 11.02.1987 a 07.06.1993, de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 26.08.2012, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Entretanto, considerando que o período de 11/02/1987 a 07/06/1993 (imprescindível para a soma dos 25 anos) será enquadrado como especial somente a partir de 13.07.2016, a aposentadoria especial também deve ser concedida a partir desta data. De outra parte, constatado pelo resumo de

documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 69) que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições na DER, portanto, é certo que satisfaz o requisito carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme a fundamentação acima explanada. Ressalta que, com o julgamento definitivo do RE 870.947, o Plenário do STF definiu teses sobre índices de correção de juros em condenações contra Fazenda Pública. Referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STJ. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 03.12.1998 a 18.11.2003, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM de 11.02.1987 a 07.06.1993 a partir de 13.07.2016 e na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 19.11.2003 a 26.08.2012 a partir de 28.03.2013, bem como para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data de ciência do INSS do Laudo Técnico de fls. 144/147, qual seja, 13.07.2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 13.07.2016, conforme fundamentação supra, a serem apuradas em execução, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que o autor decaiu com parte mínima do pedido, entendendo que não há sucumbência recíproca, portanto, condene o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 13.07.2016, data em que o INSS teve ciência do Laudo Técnico de fls. 144/147 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-20.2014.403.6121 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União objetivando seja declarada indevida a cobrança de imposto de renda lançada pela ré pertinente a valores recebidos em ação previdenciária de revisão, e determinada a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o benefício previdenciário recebido com atraso em razão de decisão judicial. Alega que os rendimentos auferidos caso tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos, não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). A União Federal, em contestação apresentada às fls. 43/53, alega que os valores recebidos pelo autor possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo no momento em que disponibilizada a renda ao contribuinte. Réplica apresentada às fls. 55/61. Manifestação da União às fls. 63. As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível a União reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...) 2. - Surge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 717.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209) De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é procedente o pedido no que concerne à anulação do lançamento fiscal referente ao crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física - suplementar (fls. 19), pois a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deve observar a tabela progressiva vigente à época dos respectivos fatos geradores, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes do e. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. TRIBU (REsp1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 4. [...] No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido (REsp 1075700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 2. [...] O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 6. [...] Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1.069.718/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2009). De outra parte, também é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição dos valores pagos pelo autor indevidamente, nos termos do art. 165 do CTN. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, no dia 5º de dezembro de 2016, com o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 5º, do CPC/2015. Ressalta que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-47.2014.403.6121 - ADEMIR GOUVEA DE ARAUJO X LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP124041 - MARCIA CRISTINA ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por ADEMIR GOUVEA DE ARAUJO em 03.11.2014, falecido em 20.02.2015, substituído pela filha LETÍCIA HARUMI INAGAKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (31.07.2013 - NB 600.362.117-0) e a conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%. Foi deferida a gratuidade de justiça, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37), cujo laudo foi juntado às fls. 81/83 e esclarecimentos às fls. 92/93. Alegações do Instituto Nacional do Seguro Nacional às fls. 99/102. Tutela indeferida às fls. 105/106. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 109/112 e do Instituto Nacional do Seguro Nacional à fl. 116. Cópia dos laudos médicos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional às fls. 122/125. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de falta de interesse de agir foi rechaçada na decisão à fl. 73. A perícia médica realizada com seus esclarecimentos é suficiente para o exercício do livre convencimento motivado do juiz. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prógnóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, observo que, na data do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade (11.07.2013 - fl. 22), o Sr. Ademir Gouvea de Araújo satisfazia os requisitos da qualidade de segurado e da carência, já que recebeu auxílio-doença no período de 15.01.2013 a 31.07.2013 (fl. 127). Constatado, ainda, que o autor faleceu em 20.02.2015 aos 60 anos de idade, tendo sido informada a profissão de analista de sistemas. A avaliação médica indireta realizada pelo perito nomeado por este juízo (fls. 81/83 e 92/93) atestou, com esteio nos dois documentos juntados aos autos às fls. 39/40, o diagnóstico de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool (CID F10.0). Todavia, não foi possível concluir pela incapacidade do falecido para realizar atividade laborativa, diante dos poucos documentos, pronunciando-se nos seguintes termos: Muitas incoerências nos relatos, inclusive não correspondendo a documentação dos autos e a falta de documentos sobre sua doença, não havendo como afirmar acerca de sua incapacidade, mas certo é que não corresponde as afirmações da inicial e complementos com os documentos apresentados. De fato, os documentos de fls. 39/40 não são suficientes para se concluir pela incapacidade para o exercício de atividade profissional na data da cessação do benefício (31.07.2013). Apenas informam que o falecido passou por

consulta psiquiátrica e submeteu-se a processo terapêutico no Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e outras drogas - CAPS. A tratamento para a dependência ao álcool não induz necessariamente à conclusão de incapacidade laborativa. A míngua de documentos médicos no período posterior à cessação do benefício não é possível concluir indene de dúvidas a permanência do estado de incapacidade para o labor. Portanto, não foi possível reconhecer que o autor faz jus a benefício por incapacidade após a cessação administrativa. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3.º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 00001177-05.2016.403.6330, ajuizada por LETÍCIA HARUMI INAGAKI DE ARAÚJO, objetivando concessão de pensão por morte. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-72.2014.403.6121 - LIGIA MARIA BAPTISTELLA (SP090380 - DARIO DA SILVA MELO E SP328193 - IVAN AUGUSTO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela de urgência - de natureza antecipada -, ajuizada por LIGIA MARIA BAPTISTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria e, via de consequência, o pagamento dos valores atrasados que deixou de receber, inclusive décimo terceiro, bem como a devolução de quantias indevidamente descontadas da referência despesas com viagem e, ainda, eventual indenização por danos morais, acrescidos de perdas e danos. Ao ensejo, a Requerente postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, cujo deferimento sobreveio em p. 118, por ocasião do aditamento da inicial. O pedido pela antecipação de tutela, por seu turno, foi indeferido (p. 92 e 92v), ante a ausência dos pressupostos à sua concessão (Lei n.º 9494/97). Regularmente citada, a Autarquia-Ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual fora decretada sua revelia. De todo modo, sobreveio contestação intempestiva (p. 128/141), oportunidade na qual a Requerida arguiu a falta de interesse de agir da Demandante quanto ao pedido de restabelecimento de sua aposentadoria, por se tratar de contexto recoberto pelo manto da coisa julgada material. Quanto aos pleitos de caráter indenizatório, a Demandada clamou pela improcedência, ao argumento de que a cassação da aposentadoria acionada foi precedida de procedimento administrativo hágio, de sorte a impedir a materialização das premissas da responsabilidade civil do Estado (fato administrativo, nexo etiológico e dano). Réplica em p. 142/166, reiterando os termos da inicial. Após, fora determinado à Autarquia que se manifestasse para justificar a permanência de seu interesse de agir, isto é, para explicitar e discorrer sobre suas pretensões, para além daquela relativa ao restabelecimento da aposentadoria (p. 167). Em atenção ao despacho, a Autarquia se manifestou (p. 169/174), em reiteração dos termos da inicial; a Autarquia-Ré, vez sua, reiterou os termos da contestação (p. 175). Eis o esquadrinho do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Restabelecimento da aposentadoria - Perda superveniente do objeto A demanda ora em análise veicula pretensão volvida ao restabelecimento de aposentadoria cassada. A cassação em questão, gize-se, tem origem na decisão judicial perfilhada nos autos do processo n.º 0001819-34.2011.403.6121; cuidava-se de uma ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, vocacionada à apuração e sanção de atos de improbidade administrativa praticados pela Autarquia que, no contexto reconstituído na citada ACP, era servidora pública do INSS e que, em detrimento da autarquia, praticou atos ímprobos. Por ocasião da sentença da ação civil pública suso, este juízo impôs à Requerente a penalidade de cassação de aposentadoria, haja vista a prática de atos ímprobos, pela Autarquia, enquanto no exercício das funções próprias ao cargo para o qual fora nomeada. Com efeito, a improbidade, acaso tivesse sido apurada e punida enquanto a Requerente estivesse em serviço ativo, justificaria a sua demissão do serviço público, conforme art. 132, inciso IV, da Lei 8.112/90. Uma vez tenha se aposentado, a penalidade adequada passa a ser a cassação de aposentadoria, conforme art. 134, da Lei 8.112/90. Insurreta com a sentença na multicada ACP, a Demandante apelou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região; o sodalício, a seu turno, confirmou, integralmente, a sentença (p. 134/139). Contra esse acórdão nada foi oposto ou interposto, isto é, operou-se uma aceitação, passiva e pacífica, da solução jurídica ministrada àquela relação jurídico-processual. Tal inércia é qualificada como fato jurígeno, pois dela eclode a coisa julgada material (p. 140v). A res judicata, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil - é a autoridade da decisão que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Cuida-se de instituto corolário à lógica da segurança jurídica e do próprio tempo, por erigir uma barreira - gize-se, em quase intransponível - para impedir a perpetuação cíclica de conflitos. Em termos precisos, bis de eadem re ne sit actio e res iudicata por veritate accipiunt. O supramencionado diploma aduz, também, haver coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, 2.º). A demanda em questão - como se extrai da parte do protocolo da inicial - foi ajuizada antes da tessitura do manto da inmutabilidade alhures mencionado. Contudo, nem por isso esta relação jurídico-processual é refratária aos efeitos que da res iudicata promanam. A rigor, como já mencionado, não houve efetiva repetição de demanda. Noutras palavras, a extinção de processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil reclama, em primeiro lugar, a preexistência do caso julgado e, em segundo lugar, de um bis da tráfide identificatória de uma relação jurídico-processual - partes, causa de pedir e pedido. Na hipótese, o que se extrai do feito ora em análise é um pedido conflitante àquela deduzido nos autos do processo n.º 0001819-34.2011.403.6121 (improbidade administrativa). Explicitemos: no primeiro, pugna-se pelo restabelecimento da aposentadoria; no último, decidiu-se, exatamente, pela cassação desse mesmo benefício previdenciário. São, portanto, conflitantes, isto é, não podem coexistir; conferir guarda a qualquer deles induz, irretorquivelmente, ao esvaziamento do outro. Nessa cadência de ideias, o pleito deduzido na relação jurídico-processual ora em julgamento tornou-se inócuo, porque o enfrentamento do mérito nele proposto - quanto ao restabelecimento da aposentadoria - serviria como uma via transversa para a revisão da solução aplicada nos autos do processo n.º 0001819-34.2011.403.6121. Noutras palavras, a apreciação desse pedido, da forma como aqui expressado, prestar-se-ia como um expediente inadequado, com o intuito de tentar reverter um status adjectivo pela segurança jurídica. Não se olvida, aqui, gize-se, que o presente feito não nasceu com o fim de rescindir um julgado, pois, em verdade, tenciona rever uma decisão administrativa de cassação de aposentadoria. Todavia, antes que lhe sobreviesse solução definitiva de mérito, emergiu a já citada ação civil pública - com contexto idêntico ao processo administrativo disciplinar que resultou na cassação - cujo julgamento, ao fim e ao cabo, confirmou a sanção imposta pelo Poder Executivo. Oportuna uma digressão: deveras, é possível rescindir a coisa julgada. Como cediço, há um procedimento próprio para esse fim e, outrossim, hipóteses excepcionais para as quais se permite solvear o bastião da inmutabilidade. Contudo, não é a hipótese dos autos, cujo conjunto da postulação que se desenhava na inicial sequer se aproxima das qualidades exigidas para labelar um pedido como rescisório. De toda sorte, o ordenamento repudia a possibilidade de existirem decisões conflitantes, como resai da leitura do artigo 55, 3.º, do Código de Processo Civil e, demais disso, à Demandante fora outorgada a oportunidade para demonstrar a pertinência de seu interesse de agir quanto ao pleito acerca do restabelecimento da aposentadoria; não o fez, posto ter apenas reiterado os argumentos deduzidos na exordial. Assim, no tocante ao restabelecimento do benefício previdenciário, azou-se uma verdadeira perda de objeto, porque, no caudaloso curso do processo, surgiu circunstância que impede a (re)apreciação do mérito e, conseqüentemente, obsta a concessão da tutela específica pretendida. Portanto, por mais que não tenha se empreendido uma efetiva repetição de processos idênticos, está-se, em virtude da conexão por prejudicialidade, e diante de uma hipótese de falta de interesse de agir. Destarte, pela fundamentação exposta, o objeto do pedido pelo restabelecimento da aposentadoria soçobrou, de modo a ressentir-se a Autarquia, hoje, de interesse processual, razão pela qual extingui a ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Restituição de valores descontados e indenização por danos - Prescrição A Autarquia pleiteia a devolução de valores indevidamente descontados de sua folha de pagamento nos anos de 2008 - meses de junho a dezembro - e 2009 - meses de janeiro a junho. Como é cediço, nos termos do artigo 1.º, do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear a restituição de valores indevidamente descontados é de 5 (cinco) anos. A inicial foi protocolizada em 14 de julho de 2014, de modo a revelar a prescrição das pretensões indenizatórias. Consoante se depreende da norma insculpida no artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição [...]. Adotou-se, portanto, a teoria da actio nata, isto é, tão logo o titular quanto à violação de seu direito, assiste-lhe a possibilidade (imperativo-autorizante) de exigir, em juízo, a prestação que lhe é devida (artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República). De forma lapidária, Nestor Duarte sintetiza: para que se configure a prescrição são necessários: a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (actio nata); c) a ciência da violação do direito; e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. Cumpre obtemperar ter sido assegurado às partes momento oportuno para se manifestarem acerca da ocorrência - ou não - da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC (p. 176). Na sobredita ocasião, somente a Autarquia se manifestou; aduzia que o INSS, uma vez revel, teria confessado toda a matéria de fato e, além disso, em virtude da própria revelia, não seria possível o reconhecimento da prescrição (p. 178). Não assiste razão à Autarquia, porque a revelia, enquanto nomen juris, se difere dos efeitos dela decorrentes. Tais efeitos, como se sabe, são inaplicáveis à Administração Pública, em virtude de sua natural vocação em tutelar e executar o interesse público primário. Por outro lado, ainda que se pudessem afirmar presentes os efeitos próprios à revelia, eles não têm o condão de afastar o reconhecimento da prescrição, posto se tratar de matéria cognoscível de ofício. Irretorquivelmente, os descontos contra os quais se insurge a Requerente lhe foram informados quando da disponibilização das respectivas folhas de pagamento, de modo que cada pretensão relativa à eventual restituição de valores indevidamente descontados surgiu, precisamente, com a ciência - mês a mês - acerca do teor dos respectivos extratos. Portanto, por qualquer prisma observável, a pretensão de restituição de valores descontados já se encontra engastada à prescrição, de sorte a ter se operado a perda da ação em sentido material. 3. Pretensão indenizatória por danos morais e perdas e danos - Improbidade A Demandante requereu, também, indenização por danos morais e perdas e danos, em virtude da própria cassação de aposentadoria, por reputá-la inconstitucional e dissonante ao regime previdenciário inaugurado com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20. Em primeiro lugar, cumpre frisar a premissa desse capítulo decisório: a causa de pedir, aqui, repousa no processo administrativo disciplinar do qual resultou a cassação de aposentadoria da Autarquia; a análise desse conjunto fático não quer significar uma superação da coisa julgada havida nos autos do processo n.º 0001819-34.2011.403.6121, pois a pretensão indenizatória projeta-se, exatamente, no sentido do iter administrativo, isto é, se dele, em seu transcurso, emergiu um dano para a Requerente. Em segundo lugar, a responsabilidade civil do Estado, no contexto ora em análise, depende da concorrência de três elementos distintos: fato administrativo, nexo de causalidade e resultado. Em detida análise da tela probatória, verifica-se, a inexistência de dano indenizável. Com efeito, a Autarquia praticou atos de improbidade administrativa no exercício das funções do cargo por ela outorgado; por esse motivo, instaurou-se um procedimento administrativo disciplinar para apurar tais fatos. A tramitação do procedimento foi completamente regular e todas as garantias que lhe são inerentes foram respeitadas. Com efeito, ante uma detida análise do teor da inicial, destaca-se inexistir qualquer imputação específica de dano provocado pelo iter administrativo em si. Noutras palavras, a pretensão autoral almeja uma indenização por dano oriundo da cassação de aposentadoria em si, isto é, pretende a Autarquia ver-se indenizada pela decisão - o derradeiro ato - do processo administrativo disciplinar e não porque o procedimento em si esteve tísido por algum vício formal ou material. Nessa esteira, para que do ato administrativo emergisse um dano indenizável era indispensável, justamente, o próprio dano - fosse ele oriundo de ato lícito ou ilícito - material ou moral à Autarquia. Entretanto, no caso, não houve o concurso de tal condição, haja vista a completa higidez do processo administrativo disciplinar e, também, a adequação entre a falta disciplinar aplicada e a correlata sanção. Doutra banda, a decisão administrativa pela cassação da aposentadoria foi jurisdicionalizada por intermédio da ação civil pública n.º 0001819-34.2011.403.6121. De tal sorte, operou-se um efeito depuratório sobre a decisão administrativa acerca da cassação da aposentadoria da Requerente, porque já se submetida ao crivo do Judiciário, ocasião na qual a jurisdição manteve a penalidade, de modo a endossar a atuação administrativa. De tal maneira, acaso, agora, reconhecesse-se a ocorrência de dano indenizável, estar-se-ia diante de odioso paradoxo: como alguém pode ser legitimamente penalizado pela prática de ato de improbidade administrativa e, a um só tempo, receber indenização pela própria pena cominada às suas faltas? A resposta, clara e intuitiva, é no sentido de que tal pretensão indenizatória é vazia: em primeiro lugar, ao ser dissonante com os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, pela completa ausência de dano, e, em segundo lugar, por se plasmar como tentativa de solvear, por via oblíqua, a coisa julgada material. Cuida-se, deveras, vez mais, de hipótese de conexão por prejudicialidade (art. 55, 3.º, do Código de Processo Civil), por ser materialmente inconcebível tomar alguém indene, num processo, em virtude de sanção merecida e corretamente ministrada, noutro processo, pois julgados a uma mesma matéria, cujo desfecho deve ser idêntico. Em suma, o pedido é improcedente, pois a pretensão que lhe subjaz encontra-se divorciada dos pressupostos condutores à responsabilidade civil do Estado e, por outro lado, materialmente conecta à coisa julgada do processo n.º 0001819-34.2011.403.6121. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO: a) EXTINGUO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido consistente no restabelecimento da aposentadoria cassada, em virtude da perda superveniente do interesse processual, nos termos da fundamentação. b) JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, o pedido atinente à devolução de quantias indevidamente descontadas dos vencimentos da Autarquia, porquanto tais pretensões estão prescritas. c) JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido relativo à indenização por danos morais decorrentes da cassação de aposentadoria, pois ausentes os pressupostos da responsabilidade civil estatal e, além disso, por ir de encontro à res judicata cristalizada nos autos do processo 0001819-34.2011.403.6121. Por sucumbente, condeno a Autarquia a arcar com as despesas processuais e, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal (Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013), sem embargo da condição suspensiva prevista no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil, por ser a Requerente beneficiária da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-24.2014.403.6330 - WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas COFAP de 14.04.1986 a 06.07.1987 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01.08.1997 a 19.11.2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto aos agentes químicos (ferro, manganês, zinco, cobre e particulado inalável) e físicos (ruído) de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial, tendo este às fls. 111, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em ofício judicial, foi solicitado o encaminhamento de cópia integral e legível do procedimento administrativo (fl. 113). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 120/198). O Autor requereu a elaboração de história em seu antigo ambiente de trabalho, bem como a produção de prova oral através de oitiva de testemunhas (fl. 199). Em despacho judicial, foi indeferido ambos os pedidos formulados pelo autor sob a justificativa de que o grau de exposição ao agente insalubre pode ser aferido através de prova documental (fl. 202). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 205). As fls. 206/209, o autor pugnou pela reconsideração da decisão de indeferimento ao seu pedido de realização de história. No entanto, caso não fosse aceita a reconsideração supracitada requereu o conhecimento do Agravo Retido apresentado. O INSS manifestou-se às fls. 213/216, alegando que os níveis de pressão sonora do período pretendido encontram-se inferior ao limite legal, bem como ressaltou a proteção gerada pela utilização do EPI e a inexistência de prévia fonte de custeio para embasar o enquadramento pretendido. No despacho à fl. 217, foi determinado o prazo de dez dias para a parte autora realizar a juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, bem como mantida a decisão de indeferimento para a

elaboração de vistoria na antiga empregadora do autor, não sendo reconhecido também a interposição de Agravo Retido, haja vista não ser cabível o seu procedimento no JEF. O autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias até receber a cópia do LTCAT pela empregadora Ford do Brasil Ltda (fl. 222). Foi deferido o pedido do autor, bem como determinado o sobrestamento dos autos (fl. 226). A parte autora foi intimada para no prazo de dez dias prestar esclarecimentos com relação ao requerimento formulado a empresa Ford do Brasil Ltda (fl. 229). Tendo em vista, o transcurso do prazo sem manifestação foi proferido novo despacho para prestar informações sob o prazo improrrogável de cinco dias (fl. 234). O autor manifestou-se às fls. 236, requerendo a expedição de ofício a empresa Ford do Brasil Ltda considerando que a empregadora negou sua entrada no estabelecimento, bem como negou o fornecimento das cópias do LTCAT. A empresa Ford do Brasil Ltda foi oficiada para no prazo de dez dias apresentar cópias do LTCAT da parte autora (fl. 238). O LTCAT foi juntado às fls. 244/292. As fls. 296/297, a parte autora manifestou-se reiterando o pedido contido na inicial. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para julgamento do feito, tendo em vista o valor da causa ser superior à alçada permitida (fl. 307). O autor manifestou-se às fls. 314/326, pugrando pelo julgamento com urgência do feito, haja vista, problemas familiares de saúde. Concluiu para sentença, o feito foi convertido em diligência às fls. 330 para juntada de documentos. Laudo técnico juntado às fls. 339/364. As fls. 366 foi determinada a realização de perícia. O INSS apresentou quesitos às fls. 339/340. O laudo pericial foi juntado às fls. 344/358. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 14.04.1986 e 06.07.1987 e 01.08.1997 e 19.11.2013. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. DO AGENTE RUIDO. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Inicialmente, passo à apreciação dos períodos pleiteados na inicial, considerando a exposição ao agente ruído. Após apreciarei quanto à exposição ao agente químico. No período de 01.08.1997 a 28.02.2002, consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 151 e 153, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como no Laudo Judicial de fls. 345/358 informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade abaixo do limiar de tolerância vigente para o período, qual seja, de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. O período de 01.03.2002 a 30.04.2002 já foi enquadrado pelo INSS, conforme se verifica pelo documento de fls. 370. Portanto, não há interesse processual quanto ao mencionado período. Já com relação ao período de 01.05.2002 a 31.01.2007, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 158, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como no Laudo Judicial de fls. 345/358 informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade abaixo do limiar de tolerância vigente para o período, qual seja, de 90dB e 85dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. Quanto ao período de 01.02.2007 a 19.11.2013, também não podem ser enquadrados como insalubres no que diz respeito ao agente ruído, pois consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 160, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como no Laudo Judicial de fls. 345/358 informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade abaixo do limiar de tolerância vigente para o período, qual seja, de 85db. DO AGENTE QUÍMICO. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, a partir da presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a bandeira de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fiqué demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. No caso dos autos, foi realizada perícia na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, ocasião em que se constatou a exposição do autor ao agente químico óleo mineral no período de 01.05.2002 a 19.11.2013. Com efeito, o mencionado agente nocivo está previsto no item 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99. No que diz respeito à utilização de EPI e sua potencial neutralização, não restaram comprovados no presente feito, uma vez que às fls. 352 do laudo o perito faz afirmação de que não foi informado nas Fichas de Controle de EPLs os números dos CAs - Certificados de Aprovação, o que impossibilitou informar se os mesmos eram válidos e se os EPLs eram adequados aos riscos que o autor estava exposto. Ademais, o perito ainda informou que o autor exercia uma carga de trabalho de 8h30 e, em razão da função que exercia, estava exposto ao agente químico óleo mineral de modo habitual e permanente. Diante das provas juntadas aos autos, constatou que o autor estava exposto a óleo mineral (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício da atividade que exercia, sobretudo que o contato com tais agentes se dava, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - No caso dos autos, quanto ao período de 01.02.1993 a 27.02.2003 (PPP, fl. 54/55), em que o autor laborou para Adriano Coselli S/A - Comércio e Exportação, constata-se, que esteve exposto ao agente ruído de 87 dB, e agente nocivo como graxa, diesel, gasolina e querosene; e quanto aos períodos de 23.02.1987 a 04.01.1993 e de 11.03.2003 a 12.07.2013, trabalhados para Ribeirão Diesel S/A veículos (PPP, fl. 5/61), o autor esteve exposto a agente químico óleos minerais, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). IV - Os efeitos agressivos do agente nocivo ruído não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pelo réu (...). VI - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.232/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 26 anos, 3 meses e 13 dias de atividade exclusivamente especial até 02.10.2013, data do requerimento administrativo. Destarte, ele faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00027456720140036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os documentos apresentados relativos à atividade especial, estão formalmente corretos, assinados pelos profissionais responsáveis. III - O DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, momento que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C). Processo APELREEX 4828 SP 2005.61.83.004828-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF da 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG00345 ..DTPB.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a limpeza do seu direito. Precedentes. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. (...) 5. Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII). 6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade. (...) Processo AC 13779820074013814, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF da 1ª Região, Publicação: 21/10/2014. Assim sendo, constatou que a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à sua saúde, uma vez que estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente químico óleo mineral, previsto no item 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99. Desse modo, reconheço como especial o período de 01.05.2002 a 19.11.2013. Com relação ao período de 14.04.1986 e 06.07.1987 laborado na empresa COFAP, não é possível o enquadramento uma vez que não consta nos PPP juntados aos autos a informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde. A cópia da CTPS juntada às fls. 126, em que o autor exercia o cargo de operador de máquina B, não é suficiente para comprovar a insalubridade alegada, visto que a função não se encontra prevista no Anexo pertinente, tampouco a qualquer formulário que indique a quais agentes nocivos o autor estava exposto. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão

da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos(a) 35 anos de contribuição, se homem; II - 30 anos de contribuição, se mulher; III - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Como o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01.05.2002 a 19.11.2013, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 370), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, por possuir período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição, bem como a carência exigida por lei, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que não cumpriu os requisitos previstos na lei. Ressalto que os PPPs juntados no processo administrativo NB 167.120.127-0 (fls. 158/159 e 160/161) não mencionava sobre a exposição do autor ao agente químico óleo mineral, o que somente restou comprovado com a juntada do laudo pericial no presente feito. Desse modo, a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser em 13.12.2017 (fls. 362), data esta em que o INSS tomou ciência do teor do laudo pericial juntado aos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer com tempo especial o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no período de 01.05.2002 a 19.11.2013 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.12.2017 (data em que o INSS tomou ciência do teor do laudo pericial), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: I) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7.º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde o momento em que se tornaram devidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Concedo a tutela de urgência requerida na inicial para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, uma vez que se encontra desempregado e com problemas de saúde em sua família (fls. 314/326), bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-76.2015.403.6121 - JOSE ANTONIO GOMES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega omissão da sentença de fls. 72/74, uma vez que deixou de apreciar o pedido de enquadramento como especial do período de 06/11/2012 a 07/10/2016. Outrossim, requer a parte embargante a atualização da tabela constante do julgado para incluir período de trabalho posterior ao pedido administrativo, até a data de 07/10/2016. Intrinseca nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, a parte embargada se manifestou às fls. 85 e verso, reconhecendo a ocorrência de omissão, requerendo a apreciação do período ora em comento e julgando improcedente o enquadramento como especial, tendo em vista a falta de provas, quanto à alegada insalubridade - fls. 85 e verso. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com filero nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexistido, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. No presente caso, em parte razão assiste à parte embargante. Realmente o período ora questionado não foi analisado pelo Juízo, quando da prolação de sentença. Desse modo, passo a apreciá-lo, devendo a sentença embargada ser acrescentada nos seguintes termos: Em relação ao período de 06/11/2012 a 07/10/2016, não é possível o enquadramento uma vez que não consta no PPP de fls. 28/30 e em quaisquer documentos juntados aos autos informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. Já no que diz respeito ao segundo pedido (atualização da tabela constante do julgado para inclusão do período de trabalho posterior ao pedido administrativo, até a data de 07/10/2016), deve ser rejeitado. In casu, a parte autora requereu na inicial que o benefício de aposentadoria fosse pago desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 24/04/2015, portanto, não há como somar tempo posterior à mencionada data. Outrossim, ao autor não foi reconhecida a aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que, segundo a tabela formulada, não soumo tempo suficiente para a sua concessão na data do requerimento administrativo. No mais, poderá, após averbados os períodos reconhecidos nessa sentença, pleitear pedido de aposentadoria na esfera administrativa, oportunidade em que será computado o período posterior de contribuição. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS e reconheço omissão na sentença proferida às fls. 72/74, passando o julgado a constar com o acréscimo acima exposto. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito, inclusive, na parte dispositiva. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-86.2015.403.6121 - TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME X WILSON GONCALVES JUNIOR (SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela TRATEMA - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a inexigibilidade de registro perante o Conselho demandado, bem como da contratação de responsável técnico de química. A parte autora requer ainda a declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e a parte ré, bem como seja declarado inexigível o débito de R\$ 3.100,00 referente a multa lavrada pelo Conselho de Regional de Química em desfavor da parte autora, em razão da ausência de profissional de química na empresa. Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que o seu ramo de atividade preponderante é a compra, venda e tratamento de madeiras em geral e não a produção, fabricação ou comercialização de produtos químicos. Alega ainda que o fato de utilizar produto químico para o tratamento da madeira comercializada não justifica a necessidade de um responsável técnico em química nas instalações da empresa. Foram juntados documentos às fls. 07/25. As custas processuais foram recolhidas às fls. 26. Foi deferido o pedido de tutela antecipada à parte autora para suspender a exigência de registro perante o Conselho réu e também a contratação de responsável técnico de química - fls. 28/29. Devidamente citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 35/87. As fls. 54 a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 55/56. As fls. 57 a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 57, pois, considerando a matéria debatida no presente feito, a provas documentais apresentadas já são suficientes para o convencimento do Juízo e julgamento do processo. Analisando os autos constato que a empresa autora foi submetida à fiscalização do Conselho réu em 16/07/2014. Na ocasião ficou consignado pelo fiscal que a empresa não possuía técnico na área de química, tampouco registro no órgão profissional. Em razão das constatações realizadas pela fiscalização, a parte autora foi notificada para pagar uma multa no valor de R\$ 3.100,00. Entretanto, sustenta que está desobrigada, por lei, a cumprir tais determinações legais, pois sua atividade preponderante é a compra, venda e tratamento de madeiras em geral e não a produção, fabricação ou comercialização de produtos químicos. Desse modo, objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o réu, que a obrigue a efetuar registro perante o Conselho de Química, bem como a pagar anuidade e ser objeto de fiscalização. Requer, outrossim, seja desobrigado a contratar responsável técnico de química para atuar na empresa. Pois bem. Para dirimir as mencionadas questões veio a lume a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza: Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação à qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2.º, item 15, da Resolução Normativa nº 105, DE 17.09.198 que amplia a redação da Resolução Normativa nº 51, de 12.12.80, a qual dispõe sobre a identificação de empresas cuja Atividade Básica está na área da Química, bem como as empresas que possuem Departamentos Químicos, inclusive unidades de processamento fabril ou que prestem serviços a terceiros também na Área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839, de 30.10.80 assim dispõe: Art. 2.º É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1.º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: (...) 15. INDÚSTRIAS DE MADEIRA. 15.30 - Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada e de madeira compensada revestida ou não com material plástico. 15.70 - Fabricação de artigos de cortiça e de cortiça aglomerada. 15.90 - Fabricação de produtos químicos extraídos ou derivados da madeira. Analisando-se o Contrato Social de fls. 07/10, vislumbro que o objetivo social da empresa autora é a atividade de compra, venda e tratamento de madeira em geral. Nota-se que a mesma não se enquadra no conceito de atividade básica de empresa química, a menos que se dê uma extensão indevida a esta atividade. De fato, verifico que a empresa autora utiliza-se de métodos que aplicam produtos químicos para o tratamento da madeira, no entanto, essa não pode ser considerada sua atividade principal. Em que pese as alegações da parte ré de que, no presente caso, se faz necessária a realização de registro perante o órgão, bem como a presença de profissional em química, uma vez que na preservação da madeira comercializada são dispensados produtos químicos altamente tóxicos, entendo que razão não lhe assiste. Com efeito, o processo de tratamento da madeira, ainda que aplicado alongo produto químico, não pode ser caracterizado como atividade ou processo químico, sendo, na verdade, atividade de beneficiamento da madeira para a qual não é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química, tampouco a contratação de técnico em química. Outrossim, tal procedimento não constitui atividade preponderante da empresa autora, que, como já visto, trabalha com compra, venda e tratamento de madeiras em geral. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: EMPRESA DE COMPENSADO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO QUÍMICO REGISTRADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. 1. Nos termos do art. 1.º, da Lei 6.830/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. O simples fato de a recorrida utilizar produtos químicos no beneficiamento da madeira não conduz à exigibilidade de contratação de químico ou de inscrição do estabelecimento no Conselho de Química da região onde atua, eis que sua atividade precípua não diz respeito à área de química. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00121301020034013700, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:13/04/2007 PAGINA:185.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECETO PROCESSUAL MANDADO DE SEGURANÇA. CRQ. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO NA ÁREA QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CRQ. 1. Tendo sido concedida em parte a ordem, em mandado de segurança, deve a sentença ser reexaminada de ofício, nos termos do artigo 12 da LMS, sendo considerada submetida a remessa oficial sempre que, embora cabível, tendo o Juízo a que deixo de reconhecer o seu cabimento. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro profissional em órgão de fiscalização e a contratação de técnico especializado somente é obrigatório quando a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros, na área específica de atuação,

fiscalização e controle do conselho profissional (artigo 1º, da Lei nº 6.839/80). 3. Caso em que não se tem o exercício de atividade básica nem prestação de serviços, pela agravada, a terceiro na área de química, pois a produção de móveis de aço, ainda que nela aplicado algum tratamento químico, não pode ser caracterizada como atividade ou processo químico, sendo, na verdade, atividade de fundição e metalurgia para a qual não é obrigatório o registro no CRQ nem a contratação de técnico em química. 4. Caso em que o agravo nominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, serão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo nominado desprovido. (AMS 00054087320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 293 ..FONTE: REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRAS E COMPENSADOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa cuja atividade preponderante é a prestação de serviços de industrialização e comercialização de madeiras e compensados não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, ainda que, como atividade-méio, faça uso de processos químicos na elaboração de seus produtos finais. Precedentes. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Remessa oficial improvida. (REO 00016961719984013900, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OTAVIA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1146)III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a efetuar registro perante o Conselho Regional de Química - IV Região, bem como a contratar responsável técnico de química para atuar na empresa. Outrossim declaro inexigível a penalidade aplicada no valor de R\$ 3.100,00. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, com base no artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA/SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, promovida por LEANDRO RODRIGUES ALVES e ADRIANA CANDIDA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento do contrato nº 844.440.430.045, relativamente à cláusula de cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, bem como a retirada de restrição de seus nomes junto aos Serviços de Proteção ao Crédito, além da condenação da Ré à reparação de danos materiais no valor de R\$ 9.328,32 (dobro do valor debitado indevidamente) e danos morais de duzentos mil reais. Alegam os autores, em apertada síntese, que no dia 12.08.2013 adquiriram os direitos e obrigações sobre o imóvel matrícula nº 120.850 por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato de financiamento continha previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular para os casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento por mútuario final de família de baixa renda (cláusula décima nona). Aduzem que em dezembro de 2014 o autor Leandro perdeu seu emprego, conseguindo arcar com as prestações até agosto de 2015. Em 03.09.2015, requereu junto à ré a cobertura do Fundo Garantidor, tendo inclusive recolhido no mesmo dia o valor necessário para a efetivação. Todavia em 02 de outubro de 2015 foram surpreendidos com um aviso de cobrança da CEF, relativo à parcela do financiamento com vencimento em 17.09.2015. Procuraram atendimento diretamente na agência da CEF, mas não tiveram sua solicitação atendida. Diante da cobrança, a CEF incluiu o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos autores no serviço de Proteção ao Crédito. Ante tal negativa, os autores encontraram-se impossibilitados de regularizarem a situação do imóvel junto à CEF, ora ré. Sustentam preencher todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.977/2009, devendo a ré ser condenada ao ressarcimento dos danos sofridos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergado para após a vinda da contestação o pedido de antecipação da tutela (fl. 85). Entretanto, os autores renovaram o pedido diante da intensificação das cobranças da CAIXA com o fito de consolidar a propriedade do imóvel em favor do agente financeiro. Pedido deferido às fls. 109/110 para que a ré promovesse a retirada dos nomes dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito e reconhecesse a quitação das parcelas nº 25, 26 e 27. Contestação às fls. 123/128 na qual a ré aduz que, na condição de agente financeiro, não possui legitimidade para figurar no polo passivo e que os autores não possuem interesse de agir, pois não houve pedido de renovação do acionamento do FGHab. No mérito, sustenta que não se trata de contrato de seguro, mas de cobertura de risco prevista estatutariamente, por isso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como que não houve violação ao estatuto do Fundo porque os autores não preenchem os requisitos para a utilização da garantia. O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela CAIXA, ao entendimento de que a ordem judicial de quitação das parcelas 25, 26 e 27 não respeitou o contraditório, pois foi proferida antes de oportunizar à ré o direito de defesa (fls. 151/152). Réplica às fls. 160/180 com reiteração do pedido de tutela antecipada para suspensão de qualquer cobrança por estarem na iminência de perderem o imóvel. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. No caso vertente, o interesse de agir encontra-se presente na medida em que, segundo argumentam os autores, houve ilegítima negativa de cobertura pelo FGHab e cobrança das parcelas do financiamento vencidas após o pedido regular de cobertura. Para demonstrar a pretensão resistida, trouxe aos autos os pedidos de cobertura junto à ré (fls. 75 e 100/106), realizados anteriormente à cobrança da CAIXA (fl. 79/82) e ao aviso de inclusão no SCPC. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09 combinado com o art. 5º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (fl. 134 verso), a Caixa Econômica Federal - CEF é a administradora, gestora, representante judicial e extrajudicial desse Fundo, o que justifica sua presença na relação processual diante do pedido de reconhecimento da ilegitimidade da negativa de cobertura. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Trata-se de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, celebrado pelas partes em 12.08.2013 (fls. 39/65). O Fundo Garantidor de Habitação Popular foi criado pela Lei nº 11.977 de 07.07.2009 com a finalidade de garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mútuario final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011). Segundo artigo 27 dessa Lei, a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. No caso em apreço, a cláusula 19ª prevê a possibilidade de cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular, na forma da Lei nº 11.977/2009. As condições para o mútuario ter acesso à garantia foram estabelecidas nos parágrafos da cláusula 19ª do contrato a seguir discriminadas: 1. Pagamento de contribuição pecuniária mensal; 2. Pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHab; 3. Adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FGHab; 4. Solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas; 5. Assinatura de instrumento particular de contrato de empréstimo por conta do FGHab; 6. Comprometimento de renda familiar na data do evento motivador de no mínimo de 30%, mesmo se na data da contratação o percentual de comprometimento apurado for menor; 7. Pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso. Vejamos. O autor Leandro comprovou nestes autos a fl. 27 a situação de desemprego ocorrida em 04.12.2014. Segundo se observa da planilha de evolução do financiamento (fls. 132/133), houve cobrança e pagamento de encargo relativo ao seguro FGHAB desde a primeira prestação até o início da inadimplência. Outrossim, quando realizou pedido de cobertura (03.09.2015 - fls. 100/106) já havia pago vinte e quatro encargos e estava em dia com os pagamentos (fl. 133). Recolheram as taxas (fls. 73 e 74). Assim, preencheram os requisitos acima enumerados de 1 a 3 e 7. Requereu junto à ré a Cobertura do Fundo Garantidor em 03.09.2015 (fls. 100/106) relativamente aos encargos mensais números 25, 26 e 27. Para tanto, assinou instrumento particular de contrato de empréstimo por conta do FGHab. Em 01.12.2015 renovou o pedido, assinando aditamento a esse instrumento de empréstimo (fl. 75) para cobertura das parcelas nº 28, 29 e 30. Desta feita, atenderam aos itens 4 e 5 acima. O valor da prestação na data do desemprego do autor Leandro (dezembro/2014) era de R\$ 1.192,05. A autora Adriana, que responde por 41,87 do percentual de composição da renda para fins de cobertura do Fundo, encontrava-se empregada com renda mensal nesse momento de R\$ 1.830,08 (fl. 183 verso), ou seja, o valor da prestação comprometeria mais de 65% (sessenta e cinco por cento) da renda familiar, preenchendo, pois, o item 6 acima. Nesse contexto, evidencia-se que a negativa de cobertura revelada pelos avisos de cobrança e avisos de inclusão no SCPC juntados às fls. 79/82, relativamente às parcelas que se requereu a cobertura, mostrou-se ilegítima, de molde a configurar-se descumprimento contratual por parte da Caixa Econômica Federal diante da cobrança indevida. Ademais, a CAIXA em sua contestação não se desincumbiu em fundamentar a alegação de não preenchimento dos requisitos para deferimento da cobertura, deixando de produzir prova nesse sentido. Desse modo, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que exclua sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo artigo 373, II, do CPC e artigo 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos para caracterização da obrigação de indenizar: dano, ação e nexo de causalidade. Têm os autores direito à devolução de encargos do financiamento pagos depois de 12.09.2015 (cláusula primeira do instrumento de empréstimo por conta do FGHab - fl. 102). Isso porque, segundo precedentes do e. STJ (AgrRG/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 21.02.2011), a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado no na hipótese dos autos. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I. 18/11/2011. O dano moral está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que houve cobrança indevida. Evidenciado o an debeatore, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Simplesmente, na ocasião em que foi realizado o pedido de cobertura dos encargos pelo FGHab, deveria tomar as providências para deferir-lhe. Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para cobrir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O valor estabelecido é inferior a danos morais semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do e. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esboçado nos seguintes acórdãos do e. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUA BANCÁRIA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MÉRAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabe a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a CEF a retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes, promover os atos necessários para garantir a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, conforme estabelecido na cláusula décima nona do contrato a partir do primeiro requerimento realizado pelos autores (12.09.2015), referente ao contrato de financiamento nº 844440430045-7, bem como a restituir quantia debitada da conta do(s) autor(es) relativa a encargos mensais a partir dessa data, com os acréscimos segundo os critérios do próprio contrato. Condeno a ré ainda ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a ímnia Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará

ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. (grifo nosso). Assim, a indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Sem condenação da CEF ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Presentes os requisitos autorizadores, na medida em que há robusta prova documental a embasar a cobertura das referidas parcelas do financiamento e receio de dano irreparável aos autores, com a iminente consolidação da propriedade em favor da ré, concedo a tutela de urgência para que sejam excluídos os dados cadastrais dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito, tomando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Ré, em relação às parcelas abrangidas pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab nos termos determinados nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-46.2015.403.6330 - ROGERIO SILVA CATTO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta em 03.05.2016, por ROGÉRIO SILVA CATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 03.07.2009 com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ou a manutenção do auxílio-doença. Informa que apresenta obesidade mórbida, não possuindo condições de desempenhar sua atividade laborativa, sem previsão de alta médica. Trouxe documentos médicos e outros pertinentes. Contestação padrão às fls. 40/43. Laudo médico pericial às fls. 79/82. O processo foi redistribuído para este Juízo Federal em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada do JEF (fl. 98). Deferido o pedido tutela de urgência, determinando a imediata implantação do auxílio-doença o que foi realizado a partir de 01.05.2016 (fl. 117). O INSS apresentou proposta de transação judicial, mas não foi aceita pelo autor. II - FUNDAMENTAÇÃO. Deferido o pedido de justiça gratuita. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, observo que o Sr. Rogério Silva Catto satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fl. 87. Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 79/82) concluiu que o autor apresenta diagnóstico de hipertensão arterial e obesidade desde 2009, estando incapaz de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa habitual. A autarquia previdenciária não é lícito cancelar de imediato benefício por incapacidade antes de periciar o segurado e concluir por sua recuperação. A mera indicação de data de término da incapacidade não autoriza o imediato cancelamento, tratando-se apenas de presunção a ser confirmada pelo corpo médico do INSS. Precedente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se o beneficiário não comparecer a perícia já designada ou mesmo deixar de procurar a Administração para agendar o procedimento, com vista a obter a prorrogação do benefício, não pode o INSS cancelá-lo sem antes oferecer o prazo de dez dias para apresentação de razões, findo o qual, ofertadas ou não e consideradas insuficientes, estará autorizado a suspender os pagamentos, sem prejuízo de que o segurado busque comprovar que se mantém incapaz, na via administrativa ou por ação própria na esfera judicial. Conforme se verifica se verifica dos extratos às fls. 131 e 133, o autor recebeu auxílio-doença no período de 08.12.2009 a 17.11.2011 (NB 5385901004) e apresentou novo requerimento de auxílio-doença em 13.12.2013 que foi negado (NB 6048193223). O extrato de perícia médica à fl. 132 indica que a última perícia que se submeteu no INSS ocorreu em 25.07.2011, relativamente ao NB 5385901004. Assim, conclui-se que o benefício cessou à mingua de requerimento/comparecimento do autor perante o INSS. Desse modo, correta a cessação do benefício NB 5385901004. Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor tem direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento nº 6048193223 (13.12.2013 - fl. 132). De outra parte, procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, muito menos o adicional de vinte e cinco por cento. No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis. Vejamos as ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acordão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido. (AIRESU 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016. .DTPB). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2ª DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...). (AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017. .FONTE: REPUBLICACAO.) O termo inicial do benefício será a data de entrada do requerimento NB 6048193223 (13.12.2013 - fl. 133). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROGÉRIO SILVA CATTO (NIT 1.263.703.467-4) direito ao benefício de- Auxílio-doença por prazo de doze meses; com termo inicial do benefício 13.12.2013 - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido por um prazo de 12 (doze) meses a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado. Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Outrossim, pondero que, diante da possibilidade de melhora do quadro clínico conforme constatou a perícia judicial no laudo, deve o INSS inserir o autor, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, em processo de reabilitação profissional III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ROGÉRIO SILVA CATTO e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença desde 13.12.2013 (NB 604.819.322-3) por mais doze meses a contar da data de intimação da sentença e inserir o autor em processo de reabilitação profissional. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, descontando-se os mesmos em que realizou atividade remunerada. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca (deferido o pedido de aposentadoria por invalidez), deve o INSS arcar com 60% (sessenta por cento) das custas processuais e os autores com o restante (40% - quarenta por cento). Os honorários advocatícios, à luz do disposto no 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo 60% (sessenta por cento) do aludido valor ao advogado dos autores e 40% (quarenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. Observe, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste. Concedo a tutela antecipada para que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença a parte autora pelo prazo de doze meses, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC/2015 aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-85.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS LEONEL (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta em 06.07.2016, por LUIZ CARLOS LEONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde setembro de 2011 ou a manutenção do auxílio-doença. Informa que teve câncer na tireoide por duas vezes, em 2007 e em 2011. Sustenta que a doença é incapacitante e progressiva e o tornou debilitado e sem condições de realizar qualquer atividade laborativa. Trouxe documentos médicos e outros pertinentes (fls. 06/14). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 20). Laudo médico pericial às fls. 32/34. O processo foi redistribuído para este Juízo Federal em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada do JEF (fls. 39/43). Deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença o que foi realizado a partir de 22.07.2016 (fls. 50 e 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 55/63, concordando com a concessão do benefício de auxílio-doença, com a ressalva da incumulatividade do benefício com o exercício de atividade laborativa. Em réplica, informa o autor ter sido obrigado a retornar ao trabalho uma vez que o INSS erroneamente indeferiu o benefício de auxílio-doença. Sustenta que houve inevitável sacrifício a sua saúde e provável agravamento do estado mórbido, não sendo certo recompensar a falta de eficiência do INSS com a subtração requerida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por

outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, observe que o Sr. Luiz Carlos Leonel satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fl. 39. Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 32/34) concluiu que o autor apresentou diagnóstico de neoplasia maligna de tireoide por duas vezes (recidiva em 2011) e que após o último tratamento oncológico ficou com sequelas, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no momento da cessação em 29.09.2011 (fl. 71). Ademais, o INSS, na contestação às fls. 55/57, reconheceu o direito ao auxílio-doença, porém ressaltou acerca da impossibilidade de pagar parcelas vencidas concomitantes ao período que retornou à atividade laborativa. De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis. Vejamos as ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido. (AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI N.º 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. 4. (...) (AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE PUBLICACAO:JO termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (30.09.2011 - fl. 71). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ CARLOS LEONEL (NIT 1.223.238.845-1) direito ao benefício de: Auxílio-doença- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 30.09.2011.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido por um prazo de 1 (um) ano a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado. Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Outrossim, pondero que, diante da possibilidade de melhoria do quadro clínico conforme constatou a perícia judicial no laudo à fl. 34, deve o INSS inserir o autor, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, em processo de reabilitação profissional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIZ CARLOS LEONEL e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença cessado em 29.09.2011 (NB 546.922.390-2) por mais um ano a contar da data de intimação da sentença e inserir o autor em processo de reabilitação profissional. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca (indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez e negado o pagamento cumulado com salário), deve o INSS arcar com 60% (sessenta por cento) das custas processuais e os autores com o restante (40% - quarenta por cento). Os honorários advocatícios, à luz do disposto no 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo 60% (sessenta por cento) do aludido valor ao advogado dos autores e 40% (quarenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. Observe, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-94.2015.403.6330 - JOSE PAULO VIANNA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA E SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015). Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. As questões suscitadas pela impetrante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso. In casu, conforme exposto no julgado, o período de 02/04/1985 a 14/04/1988 não foi enquadrado como especial, considerando que não ficou especificado de forma clara a quais agentes nocivos estaria exposto o autor. Outrossim, a atividade exercida pelo autor de auxiliar e fresador não estão elencadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que não há como se enquadrar apenas pela função exercida. Por fim, é sabido que para o agente nocivo ruído se faz necessária a apresentação de laudo técnico, ainda que para períodos anteriores à lei 9.032/95. No mais, o único erro existente refere-se à colocação da data de 4985 em vez de 1985. Assim, reflete a sentença embargada para constar o período de 02/04/1985 a 14/04/1988. Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. In casu, as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-57.2016.403.6121 - EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 71/73 padece de omissão quanto ao critério da correção monetária fixada com arrimo da Lei nº 11.960/09, pois não houve aplicação do julgamento do RE 870947 (Tema nº 810), julgado em 20.09.2017 pelo Pleno do STF. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Nacional manifestou-se à fl. 78 pela rejeição dos Embargos porque a decisão mencionada ainda não transitou em julgado, sendo provável a modulação dos efeitos. É o relatório. DECIDO. Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 29.11.2017 (disponibilizada em 28.11.2017 por meio de Diário Eletrônico - fl. 74 verso) e os embargos foram interpostos antes do prazo final (07.12.2017). Estabeleço o art. 1.022 do Código de Processo Civil 2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para dou-lhes acolhimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-06.2016.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCO LOURENZÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos laborados como trabalhador rural de 14.08.1976 a 10.01.1981 e de 26.04.1981 a 31.12.1986, com a devida averbação, o reconhecimento da insalubridade no período trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 19.11.2003 a 27.09.2012, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício desde a data do requerimento administrativo - 22.05.2013. Juntou cópia do processo administrativo NB 163.700.213-8 e documentos (fls. 09/75). Devidamente citado - fls. 100, o INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial o período de 19.11.2003 a 03.09.2012. Outrossim, impugnou o pedido referente ao tempo rural, alegando ausência de interesse de agir, visto que este não foi formulado na esfera administrativa (fls. 102/126). A parte autora apresentou réplica e pedido de produção de provas em audiência (fls. 129/131 e 132). Em manifestação proferida às fls. 133, o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o acolhimento das preliminares suscitadas. Em decisão proferida às fls. 134 e verso, as

preliminares alegadas pela parte ré foram afastadas e designada audiência de instrução. Foi produzida prova oral em audiência, momento em que foram apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 137/142 e mídia de fls. 143). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do reconhecimento do período rural inicialmente, aprecio o pedido de reconhecimento do tempo laborado em atividade rural pelo autor, nos períodos de 14.08.1976 a 10.01.1981 e de 26.04.1981 a 31.12.1986. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração de prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requerida, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserida no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. Para a comprovação de tempo de labor rural nos períodos de 14.08.1976 a 10.01.1981 e de 26.04.1981 a 31.12.1986 parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de tempo de serviço militar do autor preenchida em 13.02.1980, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 35); Certidão da Diretoria de Ensino afirmando que o autor concluiu a 3ª série do Ensino Fundamental na Escola de Emergência do Barro Santo Antônio do Borba em 1971 (fl. 36); Cópia da certidão de nascimento do autor, onde consta que a profissão de seu genitor, Vicente Lourenço, era de lavrador (fls. 37); Cópia de certidão de casamento dos pais do autor, onde consta que a profissão de seu genitor, Vicente Lourenço, era de lavrador (fls. 38); Cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor com data de 20.10.1980, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 40); Cópia da Certidão do Registro de Imóveis de que o pai do autor adquiriu gleba rural (Gleba Primavera, em 09.09.1970, em Assis Chateaubriand/PR (fl. 73); Cópia de Formal de Partilha do genitor do autor, Vicente Lourenço, referente à parte ideal do Sítio dos Farias, com 66.156 m², no Bairro do Borba, Município de Pindamonhangaba - SP, autuado em 03.08.1982 (fls. 44/75). Como é cediço, a comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de residência, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. Como é cediço, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o exercício rural exercido pela autora, o que vislumbro no presente caso. Destaco que, a parte autora não precisa colacionar aos autos prova que evidencie o labor campesino durante todo o período de carência. Neste sentido aduz a Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (REsp 280.402/SP, DJ 10/09/2001; STJ, REsp 628575, proc. n. 200400199152, Sexta Turma, DJ 24/05/2004). Além disso, tal período pode ter sua abrangência aumentada pela prova testemunhal, o que se entende perfeitamente plausível em sede jurisprudencial. Outrossim, a norma dispõe apenas de início razoável de prova documental, ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador. Pois bem. No presente caso, verifico que o único documento contemporâneo, referente ao autor, com relação aos períodos pleiteados é a Cópia do certificado de dispensa de incorporação com data de 20.10.1980, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 40). No caso, o mencionado documento é contemporâneo ao primeiro período pleiteado pelo autor, qual seja, 14.08.1976 a 10.01.1981. Já com relação ao segundo período, de 26.04.1981 a 31.12.1986, não há nos autos qualquer documento contemporâneo relacionado ao autor. A cópia do processo do Formal de Partilha, autuado no ano de 1982, onde seu genitor é beneficiado com parte de uma propriedade não pode ser considerado como início de prova material, pois não guarda qualquer relação com o autor, ou seja, não é prova suficiente de este ter laborado no meio rural no referido período. Os demais documentos apresentados são certidões de casamento e nascimento e escolar contemporâneas ao período pleiteado pelo autor. Portanto, não podem servir como início de provas material. Assim, considero haver início de prova material somente quanto ao período de 14.08.1976 a 10.01.1981. Quanto a prova oral, referente ao mencionado período, as testemunhas ouvidas em audiência, Josemar Ferreira de Almeida, Antônio Carlos de Brito e Guernete Lemes foram unânimes em afirmar que o autor trabalhava na lavoura junto com sua família. Desse modo, reconheço como tempo laborado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 14.08.1976 e 10.01.1981, consoante início de prova documental, corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência. Do reconhecimento do período especial pelo que se infere do pedido inicial, o autor requer o reconhecimento da insalubridade no período trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 19.11.2003 a 27.09.2012. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do mencionado período, na forma prescrita no artigo 502 do CPC/1973 e com fundamento do constante no artigo 3º da Portaria AGU n. 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n. 1.303/2008 e com base no Memorando Circular Conjunto n. 02/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23.07.2015 (fls. 109 e verso). Da aposentadoria por tempo de contribuição Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. No caso em apreço, constato que o autor obteve tempo de serviço/contribuição superior a 35 anos, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: Contudo, considerando que o tempo de serviço rural de 4 anos, 4 meses e 27 dias, necessários para a concessão de aposentadoria, não foram requeridos por ocasião do processo administrativo NB 163.700.213-8, mas tão somente nos presentes autos, entendo que o referido período só pode ser reconhecido a partir da data de citação do INSS - 06.09.2017 (fls. 100), momento em que se tornou inequívoca a resistência da Autarquia quanto ao pedido do autor. Outrossim, considerando que o mencionado período é essencial para que a contagem de tempo de serviço/contribuição gere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, este benefício também será reconhecido a partir da data de citação do INSS no presente feito - 06.09.2017 (fls. 100). Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19.11.2003 a 27.09.2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., procedendo-se à respectiva averbação. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado de 14.08.1976 e 10.01.1981, determinando ao INSS sua averbação e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% (cem por cento), desde a data da citação do IN no presente processo - 06.09.2017 (fls. 100). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Considerando que a parte autora declinou de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da citação - 06.09.2017, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 de E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-58.2016.403.6121 - SOLANGE APARECIDA ALMENDRO MACEDO(SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CESAR BERNARDO(SP106529 - MARCO ANTONIO RIBEIRO NUNES)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SOLANGE APARECIDA ALMENDRO MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL e de TEREZA CÉSAR BERNARDO, objetivando a imediata concessão da pensão militar em razão da morte do militar Sr. Divino Bernardo. Alega a autora, em síntese, que viveu em união estável com o Sr. Divino Bernardo desde o ano de 1989, com término na data do falecimento deste último, em 04.01.2016. Aduz, ainda, que durante o referido lapso de convivência, adveio o nascimento de Larissa Almendo Bernardo, nascida em 17 de julho de 1995, na cidade de Pindamonhangaba - SP. Afirma que houve dissolução da sociedade marital entre a autora e o falecido em março/2007, entretanto, o casal permaneceu unido. Giza, ainda, que buscou obter a pensão militar na esfera administrativa, tendo sido seu pedido indeferido em razão de falta de amparo legal. Esclarece, por fim, que a pensão por morte militar está sendo recebida integralmente pela ex-exposa do de cujus, que não mais convivia com este. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a juntada de documentos (fl. 40 e verso). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/49). Devidamente citada a UNIÃO apresentou contestação às fls. 64/88, sustentando, em preliminar, a necessidade da citação da ex-exposa do de cujus como litisconsorte passivo necessária e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que a autora não demonstrou que o falecido lhe tivesse destinado pensão por morte. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a autora, a ré Tereza, bem como 02 (duas) testemunhas, cujos depoimentos foram gravados na mídia juntada às fls. 97. Devidamente citada a ré Tereza apresentou contestação em audiência (fls. 98/104). A autora apresentou memoriais às fls. 106/109. A união se manifestou às fls. 110, alegando não ter outras provas a produzir, remetendo-se a contestação. Manifestação da ré Tereza às fls. 112/113, requerendo a expedição de certidão de objeto e pé. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão versada nos autos tem por objeto a habilitação da autora como dependente econômica de militar falecido, para fins de recebimento de pensão militar por morte, com base na sua condição de companheira, em razão da convivência união estável de ambos até o falecimento do militar. As pensões militares atualmente são regulamentadas pela Lei n.º 3.765/60 e Lei n.º 6.880/80. Dispõe o art. 7.º, da Lei n.º 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31.8.2001: Art. 7.º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar(b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. De acordo com o dispositivo acima mencionado, a companheira também é beneficiária da pensão militar, presumindo-se sua dependência econômica, assim como ocorre com o cônjuge, mas desde que a convivência seja cabalmente demonstrada e esteja vigente no momento do óbito do militar. Alega a autora que viveu em união estável com o Sr. Divino Bernardo desde o ano de 1989, com término na data do falecimento deste último, em 04.01.2016. Da análise dos autos, verifica-se que o demandante juntou os seguintes documentos para revelar a união estável com o de cujus: cópia do RG de Larissa Almendo Bernardo, filha em comum da autora e do falecido (fl. 11); cópia da certidão de óbito de Divino, onde consta como declarante a autora (fl. 13); cópia de escritura pública de declaração de união estável firmada entre a autora e o falecido (fls. 14); documentos referentes ao pedido de pensão por morte realizado pela autora no Exército (fls. 15/21); declaração do IR (exercício 2004 e ano calendário/2003), onde consta como dependente do falecido (fls. 22/25); declaração do IR (exercício 2015 e ano calendário/2014), onde consta como alimentanda do falecido (fls. 27/34); cópia do comprovante de rendimento do falecido do ano de 2014, onde consta a autora como beneficiária à pensão por morte (fls. 35); cópia de comprovante de pagamento de pensão judicial, onde consta o nome da autora (fls. 36). Em que pese a alegação de ter convivido com o falecido por longo período de tempo e, inclusive, possuir filha em comum, a autora não comprovou que a união entre o casal permaneceu até o dia do óbito de Divino. Inicialmente, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar que a autora mantinha convivência com o falecido até a data de seu falecimento ocorrido em 2016. O documento juntado às fls. 14 - Declaração de União Estável, de fato demonstra que o casal mantinha vida em comum como se casados fossem. Todavia, os documentos de fls. 45/46 e fls. 84 revelam que a união entre ambos existiu até o ano de 2007. Como se pode observar, no ano de 2007, o casal propôs ação de dissolução da sociedade marital, a qual transitou perante a 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba - SP sob o nº 4450120070070748, fato este que foi confirmado pela autora em seu depoimento em Juízo. A autora afirma que, embora a dissolução da sociedade conjugal tenha ocorrido formalmente em Juízo, de fato, esta ainda mantinha contato com Divino, contudo, essa relação não pode ser considerada como conjugal. O fato de a autora ter conversado sobre assuntos referentes à Larissa, filha em comum do casal, ou ter ajudado o falecido com cuidados médicos devido ao seu estado de saúde não representa que ambos conviviam como se casados fossem. Com efeito, para ter direito ao recebimento de pensão por morte, se faz necessária a comprovação da união estável como entidade familiar. No caso, a autora não trouxe qualquer outro documento que comprovasse a existência de vida em comum entre o casal no momento do óbito do falecido. Quanto a prova testemunhal apresentada, esta não comprovou de forma cabal a existência de vida em comum entre o casal. Segundo os depoimentos, o falecido mantinha contato com a autora, mas não havia relação conjugal entre eles. Todos os depoentes confirmaram que o de cujus era um homem e galanteador e que mantinha contato com várias mulheres. Em audiência a própria autora afirmou que Divino se relacionava com outra pessoa, a qual, inclusive, compareceu em seu velório, causando tumulto. De outra parte, por ocasião da dissolução da sociedade marital, os alimentos foram fixados única e exclusivamente para a filha menor do casal, Larissa Almendo Bernardo, não sendo destinada parte alguma à autora. Nos documentos de Declaração de IR e de comprovantes de rendimentos e pagamento de pensão alimentícia consta o nome da autora como dependente ou alimentanda. Porém, a única destinatária da pensão alimentícia era Larissa, filha em comum da autora e do falecido. Como a beneficiária era menor de idade na época, o pagamento era feito em nome de Solange, sua representante legal. Portanto, é certo que a autora não mantinha dependência econômica do falecido. Assim, depreende-se de todas as provas constantes nos autos, que a sociedade de fato entre a autora e o falecido Divino na época do óbito deste não mais existia, sendo improcedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-10.2016.403.6121 - GILMAR DE CASTRO LEAL X FABRICA ANTONIA DOS SANTOS LEAL(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, promovida por GILMAR DE CASTRO LEAL e FABRÍCA ANTONIA DOS SANTOS LEAL em face do BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a efetivação da cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab das parcelas que venceram após a redução da capacidade de pagamento do autor ocasionada pela situação de desemprego, bem como a abstenção da cobrança das parcelas vencidas até a conclusão acerca do pedido de cobertura. Requer ainda, devolução em dobro dos valores debitados irregularmente, bem como a condenação dos réus à reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alegam os autores, em apertada síntese, que na data de 12/08/2013 adquiriram os direitos e obrigações sobre um imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que havia, no respectivo contrato de financiamento nº 057.410.690, a cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular para os casos de invalidez, morte e desemprego. Aduzem que em 15 de abril de 2016 o autor ficou desempregado e em 20.04.2015 compareceu à agência do Banco do Brasil de Pindamonhangaba para requerer a utilização do Fundo Garantidor para cobertura das parcelas do financiamento que venceriam a partir de 10/05/2016, apresentando, na ocasião, os documentos comprobatórios da situação de desemprego. Ocorre que as parcelas com vencimento em 10/05/2016, 10/06/2016 e 10/07/2016 foram debitadas de sua conta corrente, sem que ele fosse sequer informado a respeito da análise para utilização da cobertura das parcelas pelo Fundo Garantidor. Informam que, quanto à parcela de julho, o débito foi parcial. Salientam que não tem condições de arcar com as demais parcelas que continuarão a vencer e que fazem jus à cobertura pelo Fundo Garantidor e à suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedida a tutela de urgência com a determinação de suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento nº 057.410.690. Emenda à petição inicial com a juntada de documentos, objetivando comprovar a cobrança indevida do Banco do Brasil (fls. 93/97). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 99/105 na qual a ré aduz em preliminar que figura na relação processual na condição de representante do Fundo Garantidor e que os autores não possuem interesse de agir, pois não houve pedido administrativo. No mérito, sustenta que a CAIXA não presta garantias aos mutuários e sim aos Agentes Financeiros e que sua responsabilidade limita-se ao ressarcimento ao Agente Financeiro dos valores já emprestados por este aos mutuários, sendo que no caso em apreço nenhum pedido de acionamento de garantia do FGHab foi realizado pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 102). Em suma, sustenta que nenhuma responsabilidade tem a CAIXA por eventuais condutas lesivas ao mutuário, inexistindo dever de indenizar. Contestação do Banco do Brasil às fls. 119 sustenta legalidade de sua conduta, inexistindo qualquer vício que invalide o negócio jurídico celebrado entre as partes. Réplica às fls. 195/211 na qual os autores reiteram os argumentos expostos na petição inicial e informam que o autor Gilmar em 13.09.2016 firmou novo vínculo de emprego, razão pela qual requer a cobertura até a prestação vencida em 10.10.2016, delimitando o objeto da lide. As partes não solicitaram produção de mais provas. Às fls. 213/214, informam os autores que o agente financeiro descumpra a decisão de tutela e continua a encaminhar avisos de cobrança (fl. 215 - datado em 15.02.2017), razão pela qual reitera o pedido de indenização em face de ambos os réus pelos danos morais sofridos. Os autores ajustaram Ação de Consignação em Pagamento nº 5001752-71.2017.4.03.6121 - PJe (fl. 221). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, anote-se a conexão entre este feito e os autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 5001752-71.2017.4.03.6121 - PJe em razão da identidade de causa de pedir - cláusula 18ª do contrato de financiamento com o Agente Financeiro Banco do Brasil S.A. nº 057.410.690. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagra-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário (REsp n. 678431-MG). O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços nestes termos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. grifei! No caso vertente, o interesse de agir encontra-se presente na medida em que, segundo argumentam os autores, houve ilegítima negativa de cobertura pelo FGHab, seguindo-se cobrança das parcelas do financiamento vencidas após o pedido de cobertura. Afirma que foi informado verbalmente pelo preposto do Banco do Brasil que seu pedido foi processado em 25.04.2016. Todavia, até a propositura da ação não disponibilizaram recibo ou protocolo do requerimento, tampouco se foi aceito ou negado. Conquanto não haja prova nos autos do requerimento da cobertura perante o agente financeiro, também não há contraprova nesse sentido. Em verdade, o Banco do Brasil, em contestação, sustentou que a negativa de cobertura não contém qualquer vício de legalidade. Portanto, não alegou/informou a ausência de pedido administrativo, o que se tem por realizado. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 combinado com o art. 5º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (fl. 106 verso), a Caixa Econômica Federal-CEF é administradora, gestora, representante judicial e extrajudicial desse Fundo, o que justifica sua presença na relação processual. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Trata-se de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, celebrado pelas partes em 19.03.2014 (fls. 28/72 - contrato nº 057.410.690, relativo ao imóvel matrícula 50.288). O Fundo Garantidor de Habitação Popular foi criado pela Lei nº 11.977 de 07.07.2009 com a finalidade de garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011). Segundo artigo 27 dessa Lei, a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. No caso em apreço, a cláusula 18ª prevê a possibilidade de cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular, na forma da Lei nº 11.977/2009. As condições para o mutuário ter acesso à garantia foram estabelecidas nos parágrafos da cláusula 19ª do contrato a seguir discriminadas: 1. Pagamento de contribuição pecuniária mensal; 2. Pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHab; 3. Adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FGHab; 4. Solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas; 5. Assinatura de instrumento particular de contrato de empréstimo por conta do FGHab; 6. Comprometimento de renda familiar na data do evento motivador de no mínimo de 30%, mesmo se na data da contratação o percentual de comprometimento apurado for menor; 7. Pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso. Vejamos. O autor Gilmar comprovou nestes autos às fls. 76/77 a situação de desemprego ocorrida em 15.04.2016. Segundo se observa da planilha de evolução do financiamento (fl. 84), houve cobrança e pagamento de encargo relativo ao seguro/FGHAB desde a primeira prestação até o início da inadimplência (fl. 85 - cláusula décima oitava previu o cobertura). Outrossim, quando realizou pedido de cobertura (20.04.2016), conforme reconhecido acima, já havia pago vinte e nove encargos e estava em dia com os pagamentos (fl. 84). Quanto às taxas, não foi possível concretizá-la diante da conduta do agente financeiro em não formalizar seu pedido - frise-se, cuja afirmação não foi impugnada pelo agente financeiro em sua peça de defesa. Assim, reputo preenchidos os requisitos acima enumerados de 1 a 5 e 7. O valor da prestação posterior ao desemprego do autor Gilmar (maio/2016) era de R\$ 481,38. O autor Gilmar de Castro Leal responde por cem por cento da composição da renda para fins de cobertura do Fundo (fl. 32), ou seja, com a sua demissão não havia recurso para o pagamento mensal das prestações, preenchendo, pois, o item 6 acima. Nesse contexto, evidencia-se que a negativa de cobertura pelo Agente Financeiro, revelada pelos avisos de cobrança e avisos de inclusão no SPCP juntados às fls. 94/97, 203 e 215, relativamente a parcelas após o pedido de cobertura, mostrou-se ilegítima, de molde a configurar-se

descumprimento contratual por parte do Banco do Brasil diante da cobrança indevida. Inclusive realizada em desrespeito à tutela de urgência concedida em agosto de 2016 (cientificado em 05.09.2016 - AR à fl. 98).Ademais, o Banco do Brasil em sua contestação não se desincumbiu em fundamentar a alegação de não preenchimento dos requisitos para deferimento da cobertura, deixando de produzir prova nesse sentido.Desse modo, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que o Banco do Brasil tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo artigo 373, II, do CPC e artigo 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos para caracterização da obrigação de indenizar: dano, ação e nexo de causalidade.Têm os autores direito à devolução de encargos do financiamento pagos depois de 10.05.2016 (prestação vencida imediatamente posterior à situação de desemprego em abril/2016) até 10.10.2016 (prestação vencida no mês posterior ao fim da situação de desemprego em 13.09.2016), conforme se observa do extrato do CNIS à fl. 219 que confirma a informação dos autores à fl. 198. Resultando na cobertura de seis prestações.Ressalto que a partir de 10.11.2016 é de responsabilidade do mutuário o pagamento das prestações mensais de acordo com o contrato, estando impedido o Banco do Brasil de criar embargos ao pagamento.A devolução não será em dobro.Issos porque, segundo precedentes do e. STJ (AgRg no REsp 1018096/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 21.02.2011), a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. Nesse sentido: TRF3/3ª Região, AC 000920348201040316001, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011.O dano moral está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que houve cobrança indevida. A uma porque não se cumpriu a cláusula de utilização do Fundo Garantidor. A duas porque descumpriu a decisão que concedeu a tutela de urgência.Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para o Banco do Brasil bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Simplesmente, na ocasião em que foi realizado o pedido de cobertura dos encargos pelo FGHab, deveria tomar as providências para deferir-lá.Assim, mostra-se reprovável a conduta do Banco do Brasil, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para cobrir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (seis mil reais). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ.CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUA BANCÁRIO QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incidir sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão pecuniária representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grife:CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grife:Quanto aos pedidos veiculados em face da Caixa Econômica Federal não merecem guarida.Issos porque a ré CAIXA atua como administradora, gestora e representante judicial do Fundo Garantidor da Habitação, consoante estabelece o artigo 24 da Lei nº 11.977/2011 e não como Agente Financeiro. Nesse passo, a responsabilidade da Caixa limitasse a ressarcir o Agente Financeiro das prestações não pagas pelo mutuário em função da cobertura.Consoante exposto na inicial e afirmado pela Caixa, não foi realizado nenhum pedido de garantia do FGHab, tanto pelo autor como pelo Banco do Brasil.De outra parte, a relação jurídica entre o Banco do Brasil e a Caixa é alheia ao objeto da pretensão.Assim sendo, os pedidos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal são improcedentes.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCENTE os pedidos e, em relação ao Banco do Brasil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o Banco do Brasil a promover os atos necessários para garantir a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, de seis prestações a partir do vencimento 10.05.2016, conforme estabelecido na cláusula décima oitava do contrato, referente ao contrato de financiamento nº 057.410.690, bem como a restituir quantia debitada da conta do(s) autor(es) relativa a encargos mensais a partir dessa data, com os acréscimos segundo os critérios do próprio contrato. Condene o Banco do Brasil ainda ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015.Diante da sucumbência em relação à Caixa Econômica Federal, condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (dano moral de R\$ 7.000,00), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015.No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064).Nesta esteira a seguinte jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. (grifo nosso).Assim, a indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 10% a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização).Sem condenação do Banco do Brasil ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Presentes os requisitos autorizadores, na medida em que há robusta prova documental a embasar a cobertura das referidas parcelas do financiamento e recibo de dano irreparável aos autores, com a iminente consolidação da propriedade em favor da ré, concedo a tutela de urgência para que sejam excluídos os dados cadastrais dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito, tomando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Ré, em relação às parcelas abrangidas pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab nos termos determinados nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se a presente decisão para os autos cf. fl. 221 (5001752-71.2017.4.03.6121).Oficie-se ao Banco do Brasil para cumprimento da decisão.

PROCESSO COMUM

0003407-03.2016.403.6121 - ADEMIR GASPARI JUNIOR(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 131/132 porque interpostos no prazo legal.Embarga o autor a sentença de fls. 125/126, inquirindo-a omissa porque não houve fundamentação quanto ao momento fixado para início do benefício assistencial (DIB em 01.04.2017), embora o pleito inicial tenha sido para concessão a partir de 31.08.2000.Decido.O pedido administrativo para a concessão do benefício assistencial foi apresentado em 31.08.2000 (fl. 21). Esta ação foi ajuizada em 28.09.2016, ou seja, passados dezesseis anos.O Instituto Nacional do Seguro Nacional sustentou em preliminar de contestação a ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, na esteira da decisão proferida pelo e. STF no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 631.240/MG, pois requerimento há 17 anos é o mesmo que dizer que não houve prévio requerimento administrativo, razão pela qual requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.À fl. 114, foi proferida decisão rejeitando, excepcionalmente, a referida preliminar a fim de evitar grave prejuízo à demandante já que vários atos processuais já haviam sido ordenados, inclusive todos os elementos para julgamento da causa estavam presentes nos autos.Pois bem.A data de início do benefício foi fixada na data da ciência dos laudos (01.04.2017) porque não seria possível aferir se o demandante reunia à época do requerimento administrativo (dezesseis anos atrás) os dois requisitos para a concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, especificamente o requisito da hipossuficiência econômica ou miserabilidade o que só veio à lume com o laudo social realizado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.O fato é que este Juízo optou por evitar o mal ao segurado (extinção da ação). Todavia, tal não pode ensejar injustiça à autarquia previdenciária que com toda evidência não pode ficar à mercê de ser demandado a qualquer tempo e depois ser condenado a retroagir o benefício anos antes da propositura da ação, de molde a cancelar-se irregular exercício de direito do autor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos e mantenho a data de início do benefício em 01.04.2017.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000707-54.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-94.2013.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ARINEA PINTO SENA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0001028-94.2013.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 15.767,20 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 17.166,51.A parte embargada apresentou impugnação (fl. 16).Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 11/2015.Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado concordou e o INSS reiterou os termos da ação.II- FUNDAMENTAÇÃO.Deiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 20, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e peça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000990-0) - JULIO DA SILVA LEITE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, diante do documento juntado às fls. 214/215 intime-se as partes com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, para se manifestar no tocante à extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000947-3) - ARILDO DE PAULA SANTOS NOGUEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-65.2006.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência dos documentos juntados às fls. 239/240, bem como se manifestar sobre a extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-56.2010.403.6121 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 139/142..

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-86.2012.403.6121 - ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-63.2012.403.6121 - LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ X JANDIRA ALMEIDA ROMAN(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PEREIRA

O autor propôs a presente ação com o fim de revogar o desdobramento da pensão por morte, alegando erro na concessão do benefício à ré Sr. Elaine Cristina Pereira, bem como sustenta ter direito ao recebimento da cota parte que lhe foi negada. Noticiou o Ministério Público Federal o falecimento da ré pensionista Sra. Elaine Cristina Pereira (fls. 109/110). Conforme se verifica dos extratos às fls. 111/112, a pensão foi integralizada em favor do autor desde o óbito da Sra. Elaine. Assim, o pedido de revogação do desdobramento perdeu o objeto. De outra parte, o pedido de reembolso dos valores não recebidos pelo autor, ditos pagos indevidamente, foi deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional (fl. 54). Desse modo, verifico que o litisconsórcio passivo com a Sra. Elaine deixou de ser necessário, pois o provimento jurisdicional não mais atingirá a esfera jurídica de eventuais sucessores, razão pela qual deixo de determinar a substituição processual e determino sua exclusão da lide. Providencie a Secretaria depois de decorrido o prazo sem impugnação da parte autora a esta decisão. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-39.2013.403.6121 - FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestarem-se sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-74.2013.403.6121 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-36.2014.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156B - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do mandado de constatação que fora devidamente cumprido (fls. 179/184).

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-26.2014.403.6121 - JOSE DONIZETE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestarem-se sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-97.2014.403.6121 - PEDRO ANTONIO DIAS(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: ... encaminhem-se os autos ao setor de cálculos judiciais a fim de verificar a renda mensal inicial com DIB em 31/05/1990. Em seguida, dê-se vista ao autor para manifestação, justificando seu interesse de agir...
***** Autos devolvidos pelo contador em 27/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-81.2015.403.6121 - AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestarem-se sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-35.2016.403.6121 - OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o AUTOR para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-05.2016.403.6330 - LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se os autos, tendo em vista encontrar em fase processual distinta dos autos 0002458-47.2014.4036121 (traslado da sentença às fls. 189/190). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Nacional. Apresentada contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, inclusive se pretende produzir mais provas, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC). Se forem juntados novos documentos pela parte autora, abra-se vista ao réu. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-58.2016.403.6330 - CENTRAL DAS ASSOCIACOES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATE VILLAGE(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do mandado de constatação que fora devidamente cumprido (fls. 155/165).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002582-2) - OLGA TERESINHA TRECHAU(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado em inspeção. O cumprimento da decisão de fl. 172 foi suspenso em decorrência da decisão do e. TRF proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003284-40.2013.4.03.0000 (cópias às fls. 229/231) porque considerou que não foi franqueado à parte autora ora exequente manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação da CEF antes de acolhê-los. Conquanto tenha sido intimado em 27.01.2018, deixou o credor transcorrer em branco o prazo sem qualquer manifestação (certidão à fl. 241 verso). Assim sendo, entendo cumprida a v. decisão do Agravo e, tendo em vista a inexistência de irsignação quanto aos cálculos de liquidação da Caixa que foram confirmados pelo Setor de Cálculos Judiciais, reitero o inteiro teor da decisão à fl. 172. Cumpra-se. Após, tendo em vista que os valores estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores remanescentes contidos nas contas de nºs. 1883-3 e 1884-1 a favor da Caixa Econômica Federal (guias juntadas às fls. 140 e 141), conforme requerido à fl. 194, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000002-81.2001.403.6121 (2001.61.21.00002-2) - NILTON ROQUE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ROQUE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 388/408.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006286-08.2001.403.6121 (2001.61.21.006286-6) - ELIOZEL RESENDE(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIOZEL RESENDE X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Indefiro o requerimento de reintegração às Forças Armadas por ser incompatível com a atual situação do autor notificada no Ofício da Secretária da Segurança Pública à fl. 251, pois se encontra procurado devido mandado de prisão a cumprir, relativo ao processo 525460/000 da Vara da Comarca de Taubaté/SP, expedido aos 13.10.2016, em prescrição em 11.10.2036, conforme prontuário juntado à fl. 258 destes autos. Oficie-se ao Comando de Aviação do Exército para que traga aos autos a relação de proventos desde 27.11.1997 (data do licenciamento anulado por esta ação - relativo ao processo crime 49/97) até final do ano de 2000, tendo em vista as diversas condenações TRANSITADAS EM JULGADO à prisão, constantes dos formulários às fls. 252/263, de sorte a evidenciar novel situação de licenciamento.Prazo de vinte dias para cumprimento.Em seguida, à parte autora para liquidação do julgado, considerando os proventos devidos desde o desligamento objeto desta ação até o trânsito em julgado da primeira condenação proferida pela Justiça Criminal em face do autor.Em seguida, manifeste-se a União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002100-0) - CLEONICE SBRUZZI X LEONARDO SBRUZZI SILVA - INCAPAZ X CLEONICE SBRUZZI(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SBRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-80.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal:1 - vista ao INSS sobre o recolhimento de fls. 193/195.2 - na oportunidade, vista ao autor para comprovar o levantamento dos valores pagos às fls. 189/190, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. 3 - Diante dos comprovantes de pagamento referentes aos valores devidos nestes autos e com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Taubaté, 13.03.2018.Técnica Judiciária - RF 3788

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000595-61.2011.403.6121 - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a petição colacionada à fl. 64 faz referência ao comprovante de depósito relativo ao débito ora exequendo.Todavia, não conta o referido comprovante.Manifeste o autor com urgência.Após, vista à parte credora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO LUIS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a certidão de fl. 52.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001953-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001953-2) - FABIO FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FABIO FERREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor sobre a manifestação do INSS às fls. 175/176.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000770-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000770-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS AURELIO ARAUJO DE SOUZA SOARES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carolina Viana de Araujo) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo para o autor atender à determinação de fl. 196 intime-o novamente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 3248**PROCEDIMENTO COMUM**

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUIZIA YOSHIKUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante quedou-se inerte, fl. 685.Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o referido prazo, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-86.2011.403.6121 - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO(SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 453.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-11.2013.403.6103 - WLADEMIR LIMA DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o AUTOR (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe.Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-41.2013.403.6121 - MATEUS ANTUNES DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe.Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-46.2013.403.6121 - JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-49.2013.403.6121 - BENEDITO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 123.

PROCEDIMENTO COMUM

000184-76.2015.403.6121 - DAVID JOSE PEREIRA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 190

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-64.2015.403.6121 - GERALDO VICENTE DE MELLO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 89

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-61.2015.403.6330 - GETULIO PONTES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 266. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (INSS) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tomem-se sobrepostos estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-53.2016.403.6121 - MARIA FLORIANA DO NASCIMENTO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o AUTOR (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-82.2016.403.6121 - ANDRE RICARDO PEREIRA DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 105

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-25.2016.403.6121 - PAULO CESAR DOS PASSOS E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 105

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-78.2016.403.6121 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 118

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-09.2016.403.6121 - JOSE ALDEMIR DA SILVA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o AUTOR (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-22.2016.403.6121 - JOAO BATISTA TERRA X FILOMENA APARECIDA DA SILVA X MARGARETE MAIA MARINO SALGADO X ANA CAROLINA MAIA ALVARENGA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 105

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-18.2016.403.6121 - MARCIA CARDOSO PEREIRA X ROSIANA VIEIRA VICTOR(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 65.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-32.2016.403.6121 - OSVALDO GUIZELLI(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 94

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-95.2016.403.6121 - ADIEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor a cumprir o determinado à fl. 141

PROCEDIMENTO COMUM

0004805-82.2016.403.6121 - JORGE MANHEZ DO NASCIMENTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o AUTOR (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-41.2017.403.6121 - ULYSSES FERNANDES ERVILHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Instado o réu para apresentar as contrarrazões recursais, quedou-se inerte. Desta forma, intime-se o autor para prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 80. Quando da devolução destes autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Int.

Expediente Nº 3259

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002552-58.2015.403.6121 - SERGIO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial. Com a comprovação da implantação, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE CHAGAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Analisando a farta documentação apresentada pelo autor (ID4817418), verifico que, em verdade, o mesmo reside na cidade de Caçapava-SP, diversamente do alegado na petição inicial.

Nesse passo, observo que a ação deveria ter sido proposta na Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que o autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos eletrônicos para redistribuição à Subseção de São José dos Campos.

Int.

Taubaté, 22 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Recebo a petição de ID 4675247.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Afasto a ocorrência de litispendência em relação ao feito anterior (00014662-54.2011.403.6121), tendo em conta a divergência de pedidos.

A autora espera que seja regularizado o empreendimento para que possa efetivar o registro de seu documento de aquisição que tem "força" de escritura e atribuiu à causa o valor de R\$ 7.293.031,02.

O valor da causa deveria, ao menos, cingir-se ao valor da garantia da unidade habitacional adquirida (R\$ 20.255,77 – ID 4339454).

Nesse passo, emende a autora a inicial pra adequar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor total do empreendimento indicado como balizador da importância atribuída não guarda relação com o proveito econômico almejado pela autora com o provimento da ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000022-25.2017.4.03.6121
REQUERENTE: MATEUS SOARES BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GANAN DE BRITES FIGUEIREDO - SP356128
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MATEUS SOARES BASTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, visando à correção de prova do Exame Nacional do Ensino médio - ENEM.

Informa o autor que prestou o exame em questão nos dias 05 e 05 de novembro de 2016 e que pela correção do gabarito que estava consigo, teve bom aproveitamento na prova. Todavia, ao consultar o resultado da prova, verificou que sua nota não foi disponibilizada pelo INEP, ora réu.

Afirma que, segundo o INEP, sua prova não teria sido corrigida porque não foram preenchidas duas informações fundamentais em seu cartão-resposta, quais sejam: a cor da capa do caderno de questões e a transcrição da frase constante na mesma capa do caderno. O autor alega que tais informações tinham sido transcritas regularmente e requereu a concessão de tutela de urgência para que o INEP disponibilizasse a vista do cartão-resposta, e, constatando-se o correto preenchimento de acordo com o edital, a correção da prova com a atribuição da nota correspondente, a fim de que o autor pudesse efetivar sua inscrição no SISU e no Prouni.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 540159).

O cartão-resposta foi juntado aos autos (ID 547095). De fato, as informações relativas à cor e frase constantes na capa do caderno de questões não foram transcritas pelo autor. Nesse passo, não foi necessária a correção da prova, nem tampouco o lançamento da nota do candidato.

Devidamente citado, o INEP apresentou contestação (ID 618648), requerendo a extinção do feito com relação ao pedido de vista do cartão-resposta, tendo em conta que não persiste o interesse de agir e o julgamento improcedente em relação ao pedido de correção e atribuição de nota à prova do autor.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, o presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Portanto, passo à análise da questão.

Consoante se extrai das informações e documentos contidos nos presentes autos, verifica-se que a não correção da prova do autor se deu de forma regular e com base nas disposições prévias do edital que regulou o certame.

O item 13.2 do Edital do ENEM, prevê:

13.2 A capa do Caderno de Questões possui informações sobre a COR do Caderno de Questões e uma FRASE em destaque, e caberá obrigatoriamente ao PARTICIPANTE:

13.2.1 Marcar, no Cartão-Resposta, a opção correspondente à COR da capa do seu Caderno de Questões do respectivo dia de prova.

13.2.2 Transcrever, no Cartão-Resposta, a FRASE apresentada na capa de seu Caderno de Questões do respectivo dia de prova.

Mais à frente, dispõe:

14.1 Não terá as provas objetivas corrigidas, referentes a cada dia do Exame, o PARTICIPANTE que:

14.1.1 Deixar de marcar inequivocamente a COR da capa do seu Caderno de Questões no Cartão-Resposta; e

14.1.2 Deixar de transcrever a FRASE constante da capa do seu Caderno de Questões.

Pois bem, infelizmente, as informações acima não foram transcritas pelo candidato em seu Cartão-Resposta.

Assim, correta foi a postura do INEP, pois respeitou aos requisitos do Edital que regulou o exame.

O ato administrativo atacado não foi cívico de qualquer ilegalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Retifique-se a autuação para constar "Ação de Procedimento Comum", ao invés de "Tutela Antecipada Antecedente".

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 17 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-77.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de parcelas vencidas de benefício previdenciário de aposentadoria devidamente reconhecido em autos de mandado de segurança.

Alega a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial, em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001853-67.2015.4.03.6121.

Afirma, contudo, que ficou privado de receber o pagamento das parcelas vencidas à época da concessão da mencionada segurança, tanto aquelas anteriores, como aquelas posteriores à impetração do writ, dada a natureza da ação mandamental que não produz efeitos patrimoniais pretéritos, conforme orientação das Súmulas 269 e 271, do STF.

Juntou documentos às fls. 02 e 09/11.

Devidamente citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido, requerendo a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, sem que haja condenação em honorários advocatícios já que inexistiu resistência à pretensão da parte autora, que sequer requereu o pagamento em sede administrativa.

Decido.

-

A questão de mérito não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido formulado pela parte autora, conforme se verifica pela petição de fls. 14 – ID 562813.

De outra parte, o INSS pleiteia a isenção do pagamento de honorários, uma vez que a parte autora sequer requereu o pagamento em sede administrativa.

Entretanto, no momento em que obteve ciência da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que concedeu o benefício de aposentadoria especial ao autor, a Autarquia poderia ter realizado o pagamento das parcelas que lhe eram devidas desde a DER, independentemente de pedido, considerando que o direito do autor já havia sido reconhecido em Juízo.

Outrossim, na própria Carta de Concessão/Memória de Cálculos juntada às fls. 02, o INSS afirma que a data de início de vigência do benefício concedido seria a partir de 13.03.2015.

No caso, não havia motivos ou óbices para que a Autarquia, na data da ciência da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria especial ao autor, deixasse de pagar as parcelas vencidas desde a data da DER, o que já poderia ter sido feito naquela oportunidade, independentemente de pedido do autor.

Desse modo, quanto à fixação de honorários de sucumbência, deve se observar o disposto no artigo 90 do CPC/2015, ou seja, proferida a sentença com base em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios será da parte que desistiu, renunciou ou reconheceu a procedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, "a", do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e declaro resolvido o mérito devendo o INSS pagar ao autor as parcelas vencidas referentes ao benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER – 03/2015 até a data em que foi implementada – 06/2016.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 10 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTANOI FONSECA - SP269160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por JOSE LUIZ DE SOUZA - CPF: 106.524.258-10 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Informa o autor que foi diagnosticado com lesões no ombro direito e esquerdo, o que lhe causa dores intensas nos membros superiores, causando também tremor, dormência e formigamento, além de limitações de movimentos. Trouxe documentos médicos e outros pertinentes - fls. 03/05.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal - fls. 06.

Contestação do INSS juntada às fls. 07.

Às fls. 12 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo o Juízo determinado emenda da inicial (ID 1682989).

Designada perícia médica – fls. 19.

Manifestação do INSS – fls. 24.

CNIS juntado às fls. 25.

Laudo médico pericial apresentado às fls. 26 (ID 1683067).

Manifestação do INSS às fls. 29, requerendo a improcedência do pedido.

O Juizado Especial reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito, em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determinando a sua remessa a uma das varas federais de Taubaté, tendo o presente feito sido redistribuído a este juízo – fls. 36 (ID 1683125).

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao autor – fls. 45 (ID 1827349).

Intimado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 49 (ID 2111205).

Instado a se manifestar, o autor rejeitou a proposta formulada – fls. 58 (ID 3341795).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fls. 33 – ID 1683105.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de *lesões no ombro direito e esquerdo, com tendinite do manguito rotador com discreto foco de rotura, tendinopatia do enfraquecimento e tendinopatia do supra com rotura parcial*, apresentando incapacidade **parcial e temporária** desde 19.11.2015 – fls. 26 (ID 1683067).

O Perito Judicial ainda informou que as enfermidades do autor *causam dor e limitação da amplitude dos movimentos, bem como redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce*.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 19.11.2015.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer quedo montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejam as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À A LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do S sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.”

(AIRES 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. R NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...).”

(AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da L 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem **JOSELUIZ DE SOUZA - CPF: 106.524.258-10** direito ao benefício de:

- Auxílio-doença;

- com termo inicial do benefício em **19.11.2015**.

Ressalte-se que o auxílio-doença é concedido por um prazo de 1 (um) ano a partir da intimação da presente sentença. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor **LUIZ DE SOUZA - CPF: 106.524.258-10** e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença (NB 6084943385) **por mais um ano - 12 (doze) meses, a contar da data de intimação da sentença.**

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 6% (seis por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se com urgência a agência executiva do INSS.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I. C.

Taubaté, 17 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Mn. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Mn. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Mn. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 054.260.058-77 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde 04.09.2011 (data da cessação do auxílio-doença).

O autor afirma que na época laborava como operador de produção se especializando como "soldador" para a empresa Feeling Locadora de Equipamentos Ltda com alteração para Feel-est Estruturas Ind.e Com Eireli-ME, na cidade de Taubaté-SP, conforme CTPS.

Alega que na data de 31.03.2011 passou a não mais enxergar com o olho direito -OD, não havendo causa específica, tendo sido diagnosticado como CID 10 H 34.1 - oclusão da artéria retiniana central e CID 10 H.34.2 - outras oclusões da artéria retiniana - microembolismo e oclusão da artéria retiniana.

Aduz que consolidou-se perda da visão do olho direito, causando-lhe incapacidade laborativa parcial e permanente.

Os autos foram distribuídos originariamente ao JEF em 17.06.2016 (fls. 07 - pág. 07).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 04 - pág. 20).

A contestação foi juntada às fls. 04 - pág. 08.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 05 - pág. 13, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

O INSS apresentou proposta de acordo, concedendo o benefício de auxílio-acidente ao autor desde com DIB em 16.06.2016, com DIP em 01.09.2016 (fls. 06 - pág. 07).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes (fls. 06 - pág. 20).

O autor não aceitou a proposta apresentada pelo INSS, requerendo a concessão do benefício desde 04.09.2011, data em que foi cessado o auxílio-doença (fls. 06 - pág. 08).

Foi realizada perícia judicial complementar (fls. 07 - pág. 02).

Às fls. 07 - pág. 12 o JEF proferiu decisão reconhecendo sua incompetência para julgar o presente feito, tendo o feito distribuído a esta Vara Federal (fls. 08).

O réu apresentou manifestação às fls. 13, sustentando a preliminar de ausência de interesse de agir, bem como requereu que, na eventualidade da concessão do benefício pleiteado, este fosse concedido desde a data da realização da perícia judicial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo à análise da preliminar de ausência de interesse de agir, alegada pelo INSS.

No que diz respeito ao interesse de agir do segurado, esse exsurge na data do requerimento administrativo e, havendo ausência do pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

No caso dos autos, o INSS em manifestação apresentada às fls. 13, alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo do benefício ora em questão.

A parte autora alega que houve pedido administrativo de auxílio-doença, bem como que o INSS deveria conceder, de ofício, o auxílio-acidente após a cessação daquele.

Como é cediço, ao sobrestar o recebimento do benefício de auxílio-doença, à perícia do INSS cabe verificar se a incapacidade do autor realmente cessou, de modo a lhe conceder ou não aposentadoria por invalidez.

Compete também ao INSS, ao cabo do benefício de auxílio-doença, nos casos de acidente de qualquer natureza, verificar, além da hipótese da aposentadoria por invalidez, se estão presentes os requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente.

Detarte, por ocasião da perícia, deve-se examinar se houve consolidação das lesões ocasionadas em razão do acidente, para apurar a existência ou não de sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e, por conseguinte, deliberar sobre a possibilidade da concessão do benefício acidentário.

Nesse sentido a seguinte jurisprudência:

APelação CÍVEL - Ação ACIDENTÁRIA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA JULGADO PELA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO - RECURSO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A incapacidade laborativa que enseja o rece do auxílio doença deve ser temporária, pois, no caso de permanecer a seqüela que lhe diminui a aptidão funcional, deverá o auxílio doença ser convertido em auxílio acidente, em obediência ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91. O auxílio doença só é convertido em aposentadoria por invalidez quando o segurado é considerado incapaz para o trabalho e desde que não haja condições de reabilitá-lo profissionalmente, de modo a não permitir o exercício de alguma atividade que possa garantir a sua subsistência, em obediência aos artigos 42 e 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). (TJPR. Ap Cível 0527645-3. Relatora Ana Lúcia Lourenço. DJP.15/12/2008).

No presente caso há prévio requerimento administrativo de benefício por incapacidade que, não obstante ser de auxílio-doença, poderia permitir à autarquia a possibilidade de analisar o cabimento da concessão de auxílio-acidente.

Contudo, após a cessação do auxílio-doença, verifico que o autor não retornou ao INSS para realização de nova perícia para que fosse reexaminada a sua condição de saúde.

Analisando os documentos de fls. 06 - páginas 03/05, constato que o autor se submeteu a 03(três) perícias administrativas nas datas de 02.05.2011, 31.05.2011 e a última em 01.07.2011, ocasião em que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, com data de cessação em 03.09.2011, por ter sido comprovada a sua incapacidade.

Com efeito, na *Comunicação da Decisão* juntada às fls. 04 - pág. 04, consta que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi prorrogado até o dia 03.09.2011. No mencionado documento ainda há a informação de que se nos 15(quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 03.09.2011, o segurado se considerou incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação. A Autarquia por fim mencionou que a partir da data prevista para a cessação do benefício e pelo prazo de 30(trinta) dias, o segurado poderia interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social.

Desse modo, como o autor não retornou para exame médico-pericial após a cessação do benefício, bem como não apresentou qualquer pedido de reconsideração ou recurso, não houve a possibilidade de o INSS avaliar o seu estado de saúde, de modo a lhe conceder ou não o benefício que ora almeja.

Não há como se falar em negativa da Autarquia para a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois o autor sequer retornou para ser reexaminado pela perícia administrativa. Ademais, pode-se deduzir que houve recuperação da sua capacidade, tendo em vista que, logo em seguida, retornou ao trabalho na empresa FMB Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda. na qual permaneceu até o ano de 2014, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 05 - pág. 19).

De outra parte, não há como este Juízo extinguir o presente feito nesta fase processual, uma vez que a perícia judicial realizada nos autos constatou no autor a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão de lesão ocasionada no olho direito e, por ocasião da contestação, o INSS obteve ciência do pleito formulado pelo autor, oferecendo resistência à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Assim, constato que existe o interesse de agir do autor. Entretanto, este restou configurado a partir da data de citação do INSS, qual seja 16.06.2016.

Portanto, com fundamento no acima exposto, não conheço da preliminar aventada pelo INSS.

Passo a apreciação do caso concreto.

Fundamenta o autor que, após a consolidação de lesões sofridas no olho, houve perda total de visão do olho direito, resultando na redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e impedindo-o de progressão profissional.

Pois bem.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

In casu, são fatos incontroversos que a parte autora detinha a condição de segurada, conforme informações extraídas do sistema CNIS acostadas às fls. 05 – pág. 19.

No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito.

Quanto à incapacidade, verifico que o autor foi diagnosticado com CID 10 H.34.1 - oclusão da artéria retiniana central e CID 10 H.34.2 – outras oclusões da artéria retiniana – microembolismo e oclusão da artéria retiniana, conforme documentos de fls. 02 – pág. 08, fls. 03 – pág. 01/04.

O laudo pericial juntado aos autos às fls. 05 – pág. 13/14 é claro ao afirmar que o autor é portador de cegueira no olho direito (visão monocular), bem como que sua incapacidade é parcial e permanente.

O autor, na época do aparecimento da enfermidade, exercia a função de operador de produção.

Conforme aduziu a perita judicial, a perda da visão do olho direito é permanente e determina incapacidade para o exercício da função de auxiliar de produção. Pela Expert ainda foi mencionado que a lesão é irreversível, sem possibilidade de tratamento na fase atual.

Assim, considerando que a seqüela resultante da lesão gerou impossibilidade para o desempenho da profissão que exercia na época, conforme demonstrado pela perícia médica, entendo que o autor, na qualidade de segurado empregado, faz jus ao auxílio-acidente, se enquadrando na situação "a" do quadro nº 1, do Anexo III do RPS, no art. 104, inc. III do Decreto nº 3.048/99, bem como no art. 86 da Lei 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, necessário esclarecer que, conforme já explanado na presente sentença, a concessão do auxílio-acidente deverá se dar desde a data de citação do INSS, qual seja, 16.06.2016, pois embora as sequelas resultantes da consolidação das lesões do autor existam desde o ano de 2011 (conforme constatado no laudo judicial), este não compareceu à Autarquia para realização de perícia ao término do auxílio-doença, bem como não apresentou pedido de reconsideração/recurso ou requereu, em momento posterior, a concessão do mencionado benefício no âmbito administrativo.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015, para conceder ao autor **JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA - C 054.260.058-77**, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de **16.06.2016**, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, **respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação**.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 6%(seis por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data da citação - 16.06.2016, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 4%(quatro por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Ressalvo, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 09 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-25.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NEIDE APARECIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2018 524/828

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **NEIDE APARECIDA ZACHARIAS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Alega a autora, em síntese, que nasceu em 30/04/1956, tendo completado 60 anos de idade no ano passado (2016). Afirma também que implementou o requisito da carência mínima exigida em lei (180 contribuições, ingressou no sistema em 01.07.1974).

Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício porque não computou para efeito da carência os períodos constantes na CTPS de ID 2339928, bem como os períodos em gozo de auxílio-doença, de 28.11.2003 a 19.12.2003, 08.12.2005 a 19.05.2010 e 21.12.2016 a 24.01.2017, tendo computado número de contribuições inferior ao exigido em lei (180 contribuições).

Juntou documentos às fls. 03/20.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 22 – ID 2361717.

Devidamente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 30 – ID 2782770, requerendo a improcedência da ação.

Manifestação da parte autora para que a ré cumpra a tutela de urgência concedida com a imediata implantação do benefício – fls. 31.

CNIS juntado às fls. 34 – ID 3179629.

Às fls. 36 – ID 3263315 o INSS reiterou os termos da contestação requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Às fls. 39 – ID 4274426 a autora reiterou os termos da exordial, também requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher

Pois bem

Inicialmente, constato que o requisito idade foi cumprido pela autora, tendo em vista que completou 60(sessenta) anos em 30/04/2016, conforme demonstra o documento de fls.

In casu, a questão controvertida repousa no reconhecimento do tempo de carência.

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91 exige a carência de 180(cento e oitenta) contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No caso concreto, a parte autora requer seja considerado como carência para fins de aposentação, o tempo em que recebeu auxílio-doença, bem como os períodos constantes da CTPS nº 061703, Série 386º (ID 2339928).

Os períodos mencionados são os seguintes:

De 01/07/1974 a 01/08/1974 laborado junto à empresa Lojas Brasileiras de Preço Limitado S.A.; de 16/08/1974 a 07/12/1974 laborado na Casoy & Filho e, por fim, de 05/06/1975 a 28/07/1975 junto à empresa Estrela S/A.

Os períodos em que esteve recebendo o benefício de auxílio-doença, de 28/11.2003 a 19/12/2003, de 08/12/2005 a 19/05/2010 e 21/12/2016 a 24/01/2017 – CNIS de fls. 34 – ID 3179629.

Inicialmente, dos contratos de trabalho registrados na Carteira de Trabalho da autora de 01/07/1974 a 01/08/1974 laborado na empresa Lojas Brasileiras de Preço Limitado S.A.; de 16/08/1974 a 07/12/1974 laborado na Casoy & Filho e, por fim, de 05/06/1975 a 28/07/1975 junto à empresa Estrela S/A – fls. 07, pág. 03/04, ID 2339928, decorre a presunção de que as contribuições previdenciárias devidas foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS.

Com efeito, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições, *verbis*:

"A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Ademais, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394)

Dessa forma, o fato de os períodos em questão não constarem do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica.

Cabe, portanto, à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas.

Passo a apreciar os períodos em que esteve recebendo o benefício de auxílio-doença, de 28/11.2003 a 19/12/2003, de 08/12/2005 a 19/05/2010 e 21/12/2016 a 24/01/2017 – CNIS de fls. 34 – ID 3179629.

Sobre a matéria, dispõem o artigo 29, § 5º e o artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº. 8.213/91, "in verbis":

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." (Grifei).

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;" (Grifei).

Outrossim, ao presente caso, também deve ser aplicada a Súmula 73 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) que assim dispõe:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Nota-se que a TNU, ao considerar o período de gozo do benefício, o faz tanto para **fins de contagem de tempo de contribuição** quanto para **fins de carência**.

Portanto, diante da clareza dessas disposições legais, fica clara a opção legislativa no sentido de considerar o tempo de gozo de benefícios por incapacidade como período de carência. Nesse sentido colaciono alguns julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

1. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é computado como tempo de serviço e de carência.

2. Cumprida a carência, único motivo da suspensão do benefício administrativamente, é devido o restabelecimento da aposentadoria por idade a contar do seu cancelamento.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172020007382 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/10/2002 Documento: TRF400085920 DJU DATA:06/11/2002 PÁGINA: 699 NÉFI CORDEIRO

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. PERCEPÇÃO, NO PRAZO DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O período em que o segurado percebeu Auxílio-Doença, se abrangido no cômputo da carência - deve ser computado como tempo de serviço para fins de inativação, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Tendo a autora comprovado, por meio de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea, o efetivo exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar nos demais anos de carência, faz jus à percepção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604516086 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 16/06/1999 Documento: TRF400072546 DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 163 VIRGÍNIA SCHEIBE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

O ART-29, PAR-5, da LEI-8213/91 permite identificar princípio segundo o qual, na perduração do auxílio-doença, considera-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício. Logo, por inferência, deve ser reconhecida, durante esse lapso, a contribuição ficta do segurado, inclusive para efeito de cômputo de período de carência.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704604998 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/04/1999 Documento: TRF400071606 DJ DATA:05/05/1999 PÁGINA: 524 TADAAQUI HIROSE

No caso em tela, verifico que o implemento destas condições ocorreu, tendo em vista que na data do requerimento o autor havia completado 65 anos, bem como tinha implementado o ressalve-se que não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo interpretação finalística. Nesse diapasão, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, in verbis:"

(...) 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da anotação da atividade urbana devidamente re

Portanto, somando-se o tempo efetivo de contribuição (o reconhecido nesta sentença e o constante no CNIS) ao tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, a autora perfaz tempo Assim, cumprida a carência exigida pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª I Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213 Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri c

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido da autora, com extinção do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, condenando a ré a conceder o benefício de **aposentadoria por idade** a partir de 30.04.2016, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Mantenho os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada, uma vez que permanecem presentes os seus requisitos.

P. R. I.

Taubaté, 20 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ORLANDO GOMES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

TAUBATÉ, 5 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-72.2018.4.03.6121
AUTOR: JAIR DONIZETI ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$85.841,14.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do valor atribuído à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus, ficou evidenciado que o autor auferia renda no valor de R\$ 3.607,81

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Entretanto deverá o autor providenciar à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADOLFO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER - SP311898
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

DECIDIDO EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação movida por Adolfo Teodoro em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a implantação de pensão especial vitalícia (Lei n.º 7.070/82) e ao pagamento de indenização (Lei n.º 12.190/10), eis que a parte autora é supostamente acometida de Síndrome de Talidomida.

Alega a parte autora que nasceu em 04/12/1958, apresenta má formação nos membros superiores (falta do braço esquerdo), em razão de sua mãe ter utilizado a substância conhecida como TALIDOMIDA no período de sua gestação.

A autora ainda formula pedido subsidiário de Benefício Assistencial – LOAS.

As rés foram devidamente citadas e apresentaram contestações (INSS às fls. 13 – ID 1142330 e União às fls. 14 – ID 1367727), bem como não requereram provas (INSS às fls. 16 – ID 1670166 e União às fls. 17 – ID 1775678).

A parte autora apresentou réplica às fls. 18 – ID 2222695, bem como requereu a realização de prova pericial.

Passo a sanear o processo nos termos do art. 357 do CPC/2015.

DA PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos.

A grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos, como no caso em julgamento, compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida.

As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade.

Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, recente julgado do e. STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEIS 7070/82 E 12190/2010. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar ao autor indenização por danos morais, em virtude de ser portador da "Síndrome da Talidomida", no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Ainda foi determinada a incidência de juros demora, a partir da citação, e de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ, ambos nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com da redação dada pela Lei nº 11960/2009. 2. Não há dúvida de que as deformidades e limitações decorrentes do uso da talidomida afetam diretamente os direitos da personalidade (imagem, intimidade, etc.), que são direitos considerados essenciais ao ser humano. Sobre essa espécie de direitos, o e. STJ já decidiu, de forma reiterada, "que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis". (AGRESP 200800132257, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda turma, DJE de 09/03/2009). Portanto, não se aplica, nesses casos, nem o prazo prescricional previsto no Código Civil nem aquele estabelecido no Decreto nº 20910/32, rejeitando-se, assim, a prejudicial de prescrição. 3. Foi realizado exame pericial no autor, durante o curso do processo, tendo a médica indicada pelo juízo concluído ter o autor seqüelas decorrentes do uso, por sua mãe, da droga talidomida (CID 10 Q 71.8). A perita médica afirmou que o autor é portador da Síndrome da Talidomida e tem deficiência na acuidade visual. Atestou que ele tem "limitação severa em toda cintura escapular com atrofia generalizada dessa musculatura, não faz os movimentos de rotação e abdução dos membros superiores, apresenta inserção baixa do peitoral menor, artrose de punhos e mãos com deformidade severa em coluna vertebral". Ainda asseverou não ser ele capaz de ter uma vida laboral como qualquer outra pessoa, em razão das patologias apresentadas que o impedem de exercer qualquer atividade que não seja ajudado por terceiros. A médica perita também concluiu que o "pericando apresenta seqüelas definitivas e não há possibilidade de cura". 4. Partindo-se da premissa de que as informações colhidas pelo perito judicial são imparciais e, portanto, equidistantes das partes e que, por isso, gozam de fé pública, somente podendo ser ilididas por provas em contrário, o que não ocorreu nos autos, há que se acolher o laudo oficial que concluiu ser o autor portador da "Síndrome da Talidomida". 5. O fato de não ter havido comprovação efetiva do uso da talidomida pela genitora do autor não impediu as conclusões da perita, uma vez que ela se baseou em outros critérios bastante decisivos, tais como: o fato dessas deformidades apresentadas pelo demandante se inserirem nos quadros de deformidades típicas do uso dessa substância e a data do nascimento dele, já que essa droga foi bastante usada no Brasil entre os anos de 1957 a 1965. 6. Quanto ao valor indenizatório, duas leis regulam essa situação: a Lei nº 7070/82 e a Lei nº 12190/2010. A primeira reconheceu o direito à pensão especial para os deficientes físicos que específica, a exemplo dos portadores da "Síndrome de Talidomida"; enquanto a segunda reconheceu o direito das pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida à indenização por danos morais, fazendo remissão à Lei nº 7070/82. 7. O art. 1º, da Lei nº 12190/2010 consignou o critério a ser adotado para o pagamento dessa indenização. Segundo tal dispositivo legal, o valor será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. 8. No caso em destaque, como informado no laudo pericial, a soma desses pontos atribuídos ao demandante totalizou 7 (sete) que, por sua vez, multiplicado por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dá origem a uma indenização correspondente a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a ser paga ao postulante. Sobre o valor devido incluirão juros de mora e correção monetária nos moldes previstos na sentença. Apelação e remessa obrigatória improvidas" (fls. 242/243e. Os Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão, foram parcialmente providos, mas sem efeitos infringentes (fls. 267/275). (...) No que tange à alegada prescrição do fundo do direito, o acórdão recorrido assim asseverou: "Não há dúvida de que as deformidades e limitações decorrentes do uso da talidomida afetam diretamente os direitos da personalidade (imagem, intimidade, etc.), que são direitos considerados essenciais ao ser humano. Sobre essa espécie de direitos, o e. STJ já decidiu, de forma reiterada, que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. (AGRESP 200800132257, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ Segunda turma, DJE de 09/03/2009). Portanto, não se aplica, nesses casos, nem o prazo prescricional previsto no Código Civil nem aquele estabelecido no Decreto nº 20910/32. Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição e passo ao exame do mérito" (fl. 238). (...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.710 - PE (2013/0308115-9). STJ. MINISTRA RELATORA ASSUSETE MAGALHÃES. Data de publicação: 24 de novembro de 2014.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO QUANTO AO PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DA LEI 7.070/82 E QUANTO À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 12.190/2010

A fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde, o que evidencia a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

Desse modo, tem a União legitimidade ad causam para figura no presente feito quanto ao pedido de pensão especial da Lei 7.070/82.

Nesse sentido, é o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. CULPA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO E DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Não deve ser conhecido o recurso de fls. 403/406, dado que com a interposição do apelo de fls. 387/390 operou-se a preclusão consumativa. A fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. Os laudos periciais acostados às fls. 190/199, 243/245 e 239/312 demonstram que a deficiência da autora pode ter sido causada pela talidomida. Cabe destacar que o magistrado, no uso de suas atribuições, não está adstrito ao laudo pericial, posto que conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, permitindo o uso dessa droga em gestantes, sem alertar a população para as consequências de tal uso, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. A responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. Comprovada a existência de um dano e o nexo de causalidade exsurge a obrigação de indenizar. Indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010. A Lei nº 7.070/82 prevê, em seu artigo 3º, § 1º a possibilidade de cumulação da pensão especial com benefício de natureza previdenciária. Em relação ao percentual fixado em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Juros e correção monetária. Precedentes STJ. Parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações da autora e da União Federal. Negado provimento à apelação do INSS. AC 00059694020104036106 SP 0005969-40.2010.4.03.6106. Órgão Julgador: QUARTA TURMA do TRF3. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.

Com efeito, a União Federal, em conjunto com o INSS, é parte legitimada passivamente para responder pelo pedido de benefício previsto na Lei nº 7.070/82, eis que a ela incumbe o seu custeio.^[1]

Quanto à indenização prevista na Lei 12.190/2010, tanto o Instituto Nacional do Seguro Social quanto à União também são partes legítimas para figurar no presente feito.

O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no polo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais.

A União também deve figurar no polo passivo da presente demanda, pois lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam sequelas para o resto da vida.

Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas.

DA PROVA PERICIAL

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial e na contestação, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de **atestar-se a enfermidade da autora é decorrente do uso da substância Talidomida pela sua genitora durante a gravidez e, em caso positivo, qual o grau de dependência resultante da deformidade física conhecida como "Síndrome da Talidomida"**.

Importante ressaltar que a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total (§ 2º do art. 1º da Lei 7.070/82).

Assim, providencie a Secretaria data e horário para efetivação de perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, **devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria expressamente responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.**

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos nos termos do § 1.º do art. 465 do CPC/2015.

Intime-se.

Taubaté, 20 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III AC 34878 MG 96.01.34878-6.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADOLFO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER - SP311898
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 6072188, agendo a perícia médica para o dia 21/05/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 20 de abril de 2018.

Renata Caetano Moreira

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABRICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário por FABRÍCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como posterior concessão de aposentadoria por invalidez desde 04.04.2016.

Informa estar acometido por *OSTEOMIELEITE CID M86.5, TRANSTORNO DE LIGAMENTO CID M24.2, INSTABILIDADE CRÔNICA DO JOELHO CID M23.5, GONARTROSE SECUNDÁRIA CID M17.5.*

Sustenta que as enfermidades são incapacitantes e o tornou debilitado e sem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes (fls. 02/05).

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica – fls. 08 – ID 281442.

O Laudo médico pericial foi juntado às fls. 18 – ID 519766.

Foi proferida decisão concedendo o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (fls. 19 – ID 527732).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial – fls. 24 – ID 581303.

Foi juntada contestação do INSS às fls. 25 – ID 659290.

Às fls. 28 – ID 909985, o INSS informou a impossibilidade de autocomposição.

Réplica apresentada às fls. 30 – ID 1021973.

Em manifestação apresentada às fls. 33 – ID 1482286, a parte autora informou que o INSS não havia implantado o benefício.

Foi determinada a expedição de comunicação ao INSS para cumprimento da tutela concedida, com a implantação do benefício de auxílio-doença – fls. 38 – ID 1941070.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fls. 04, pág. 41 – ID 277960.

Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 18 – ID 519766) concluiu que o autor apresenta *fístula medial do joelho esquerdo; cicatriz devido a correção cirúrgica de varismo; ausência de flexão, mantendo-se hiperestendido*, apresentando incapacidade **parcial e permanente** para o exercício de atividade laborativa habitual.

Outrossim, o perito afirmou que o autor apresenta *joelho varo desde o nascimento, logo a incapacidade é de longa data*.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença no momento da cessação em 26.10.2015 (fls. 04, pág. 41 – ID 277960).

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Outrossim, em que pese a enfermidade sofrida pelo autor, pondero que se trata de pessoa jovem com bom nível de escolaridade (2º grau completo) e, diante da provável melhora do quadro clínico, possivelmente terá condições de exercer outra função/atividade profissional compatível com sua deficiência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação profissional, devendo o INSS providenciar nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, reconhecer que o montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejam as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.” (AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHATIVOS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)” (AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUC URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O termo inicial do benefício de auxílio-doença será da data do requerimento no âmbito administrativo (26.10.2015 - fls. 04, pág. 41 – ID 277960), o qual deverá ter renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.

Resalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, não o acolho.

A jurisprudência tem firmado a compreensão no sentido de que “não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral”^[1].

No caso em apreço, como já mencionado, os peritos concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. Cada avaliação constituiu ato administrativo jurídico legítimo dotado de autoridade e autonomia. Desse modo, o Órgão Previdenciário estava legitimamente amparado para negar o benefício, não constituindo ato ilícito passível de reparação as negativas.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA (AINDA QUE ARITMETICAMENTE ELEVADO) A ESPELHAR O PROVEITO REPARATÓRIO ALMEJADO PELO PARTICULAR: PROVIMENTO AO RETI PRESCRIÇÃO (SENTENCIADA) NÃO CONSUMADA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Em que pese o exorbitante, desarrazoado e fora de prop da causa, estipulado em R\$ 800.000,00, fls. 05, em razão da natureza indenizatória da presente, possível a valoração em tal patamar, porque espelha o proveito econômico reparatório almejado pelo interessado. Precedente. 2. Desta forma, prevalece o valor da causa trazido pelo requerente. 3. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1251993/PR, assentou o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. 4. Para o caso concreto, não transcorrido o lapso temporal, pois, negado o benefício de auxílio-doença no ano 2004, fls. 09, em 09/06/2005 ingressou o autor com ação para recebimento de benefício, fls. 13, que obteve sentença favorável no ano 2006, fls. 74, e confirmada em Segundo Grau no ano 2009, fls. 76, tendo sido ajuizada a presente em 17/02/2010, fls. 02. 5. Não permaneceu inerte o segurado, sendo que o vindicado direito reparatório somente surgiu com a confirmação de que apto ao recebimento de verba por incapacidade. Precedente. 6. Em que pese seja incontroverso dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença e posterior deferimento judicial (auxílio-acidente), o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito. 7. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias. 8. A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, fls. 10, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado. 9. Discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo. 10. Aquela conclusão administrativa tem presunção juris tantum, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados. 11. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes. 12. Provimento ao agravo retido. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença de prescrição, para julgamento de improcedência ao pedido (em mérito), na forma aqui estatuída.” (AC 00032674220104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, o autor menciona que precisou da ajuda de terceiros para manter por um período as despesas familiares. Contudo, o documento apresentado às fls. 05, pág. 34, ID 277989 não faz qualquer provas do alegado, mesmo porque é assinado pelo próprio autor e não possui data. Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifiquei que o autor trabalhou como empregado da empresa Mitspieler – Serviços e Representações Ltda. no período de 14.03.2013 a 19.05.2017.

Portanto, não restou comprovado qualquer dano material ou moral ao autor.

Resalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e **2)** O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Mantenho a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mantem cumpridos seus requisitos.

Nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração, portanto, deve o benefício ora restabelecido permanecer ativo pelo prazo de 120 dias a contar da ciência da presente sentença.

Outrossim, advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido do autor FABRICIO DA SILVA - CPF: 327.222.478-52 condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja 26.10.2015 - fls. 04, pág. 41 – ID 277960, permanecendo o benefício ativo pelo prazo de 120 dias a contar da ciência da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcarem, cada uma com 50% das custas processuais. Os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo também, a cada uma das partes arcar com 50% dos 10% arbitrados, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Mantenho a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mantem cumpridos seus requisitos.

Nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração, portanto, deve o benefício ora restabelecido deve permanecer ativo pelo prazo de 120 dias a contar da ciência da presente sentença.

Outrossim, advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) AC 00076263120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de justificativa pela autoridade impetrada em 48 horas da intimação. Verifico que a intimação ocorreu em 16/03/2018. Todavia, até a presente data o impetrado não atendeu ao ofício deste juízo. Entretanto, em consulta ao Sistema Plenus e ao CNIS, verifica-se que o NB 179.626.7430 encontra-se ativo e com data de pagamento em 14/03/2018. Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir. Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante (ID 4886855), alegando contradição na decisão proferida em sede liminar (ID 4646862).

A decisão combatida foi publicada no Diário Oficial em 20/02/2018. Portanto, o prazo limite para oposição de embargos de declaração foi em 28/02/2018, nos termos do artigo 1.023 do NCPC.

A embargante protocolou os embargos apenas em 05/03/2018.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, em razão de sua intempestividade.

Comunique-se ao relator do AI 5001593-27.2018.403.0000 a decisão anterior de ID 4646862.

Ao MPF para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 26 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante (ID 5236023), alegando omissão na decisão proferida em sede liminar.

Requer a embargante seja retificada a referida decisão para analisar o pedido de abstenção da cobrança de 1% adicional à alíquota da COFINS após a revogação da MP 774/2017. Aduz, em síntese, que o juízo não se pronunciou acerca dos argumentos de que houve repristinação, desrespeito à anterioridade nonagesimal e inconstitucionalidade de limitação ao creditamento de 1% da COFINS-Importação com a mencionada revogação.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

A detida leitura da decisão combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como omissão não procede no caso em comento, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que o juízo reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio.

Ademais, já pacificou o STJ que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/06/2016.

De outro lado, não há nos autos prova pré-constituída (comprovantes de recolhimento) em relação ao período que sucedeu a revogação da mencionada MP 774/2017, o que reafirma o não preenchimento dos pressupostos para a concessão da liminar no presente *writ*.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a petição de ID 5299131 como emenda a inicial.

Diante da situação demonstrada no extrato de CNIS, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WILLIAN DE MORAES RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O impetrante na petição de ID 2345538, informou que o pagamento do benefício NB 617.602.307-0 foi efetuado somente a partir da competência de 07/2017 e não desde a data de início do benefício, qual seja, 02/2017, requerendo a expedição de RPV para o recebimento do restante.

A sentença de ID 4814398 concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença ao impetrante, fixando a duração do benefício em 12 meses a partir da respectiva intimação.

A autoridade impetrada comprovou o pagamento a partir de julho/2017, data da impetração do mandado de segurança.

Ressalto que o pagamento de parcelas vencidas em período anterior à propositura do presente *writ* deverão ser cobradas administrativamente ou por meio de ação própria, por força das Súmulas do STF nº 269 e 271, bem como do artigo 14, §4º da Lei 12.016/2009.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"(...) 6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (13.07.2010). Contudo, com relação aos efeitos financeiros decorrentes da condenação ao pagamento das parcelas vencidas, procede o argumento do MPF, que manifestou-se pela reforma da sentença, neste ponto. De fato, não sendo o mandado de segurança instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271, ambas do STF, bem como do § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009, deve o impetrante postular o pagamento dos valores atrasados administrativamente, ou vale-se da via judicial própria para tal fim. As vantagens pecuniárias asseguradas na sentença concessiva deste mandado de segurança constituem-se em título executivo tão somente em relação às prestações vencidas a partir da data da impetração do *writ*."

TRF3. RecNec - 336889/SP. Rel. Desemb. Luiz Stefanini. Oitava Turma. E-DJF3 11/07/2016

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de expedição de RPV.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA (Filial São Pulo) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

O MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP declinou da competência, e remeteu os autos para este juízo, por entender que, no caso em comento, o recolhimento das contribuições combatidas estaria submetido à fiscalização e lançamento pela autoridade da Receita Federal do Brasil em Taubaté, cidade em que a matriz tem domicílio fiscal.

Recebidos os autos, a impetrante foi instada a se manifestar a respeito de idêntico pedido formulado pela Matriz da LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA perante este juízo. Foi informada a distribuição do Mandado de Segurança nº 5000293-34.2017.4.03.6121.

O TRF3 afirma o entendimento de que:

"Na seara tributária os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto. 2. Em Mandado de Segurança verifica-se a "legitimação" em razão da autoridade coatora competente pelo domicílio tributário. 3. Quanto ao domicílio tributário, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (...)" 4. "Se a sede da filial da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coadoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade(...)."

Matriz e filial têm domicílios fiscais distintos e, portanto, as autoridades coatoras também são diversas. A questão da centralização do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) não se confunde com as contribuições previdenciárias sobre a Folha de Pagamentos. A contribuição patronal da Lei 8.212/91 é apurada e recolhida de forma individualizada, por cada estabelecimento da pessoa jurídica (matriz e filiais), em GFIP e GPS específicos.

A CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) não alterou a forma de recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT)/Risco Acidente de Trabalho (RAT), o Fator Acidentário de Prevenção (FAT), as contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros/Sistema S) e as contribuições devidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Analisando as GFIPs e GPSs acostadas aos autos eletrônicos, verificamos que a emissão de tais guias se dá com o CNPJ da filial, ora impetrante, o que denota a individualização do recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

Portanto, não havendo centralização dos recolhimentos das mencionadas contribuições pela matriz, conclui-se que a autoridade impetrada, em verdade, é a autoridade vinculada ao domicílio fiscal da filial, ou seja, o Delegado da Receita Federal de São Paulo-SP.

Nesse passo, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer do presente *mandamus*, nos termos do art. 62 do CPC.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Oficie-se para esse fim, instruindo-se o conflito com as presentes razões e com as cópias da inicial (ID940178), documentos (ID940180, ID 940224, ID 1538674), decisão declínio suscitado (ID 2013764), para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

Taubaté, 16 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MERCIA APARECIDA SCALISSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas 'initio litis', pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.^[1]

De outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Assim, cabe à impetrante comprovar documentalmente o ato coator^[2], pois analisando os presentes autos, verifico que não foi juntado o protocolo de requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, razão pela qual não há como se aferir do alegado excesso de prazo para análise do pleito administrativo, nem tampouco do interesse de agir da impetrante.

Diante do exposto, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de comprovar a realização de requerimento administrativo, com a juntada do respectivo protocolo, sob pena de imediata resolução do feito.

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Ademais, "(...) todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração. Com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas. As simples alegações, desp

[2] O TRF/3.ª Região já decidiu que "É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova." (MS 74349/SP, DJU 12/06/2007, p. 2

[1] Ademais, "(...) todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração. Com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas. As simples alegações, desp
[2] O TRF/3.ª Região já decidiu que "É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova." (MS 74349/SP, DJU 12/06/2007, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a impetrante a juntada do documento de ID 93986, tendo em conta que o CNPJ apontado refere-se ao estabelecimento filial e diverge do CNPJ informado na inicial e demais documentos.

Verifico, ainda, que o CNPJ cadastrado no sistema quando da distribuição eletrônica do Mandado de Segurança pelo patrono da impetrante não coincide com aquele constante da inicial. Em verdade, trata-se do CNPJ do estabelecimento filial da impetrante localizado em São Paulo.

Cumprido, retifique-se a Secretaria a autuação para constar os dados conforme indicação da inicial e providencie a exclusão do documento de ID 93986, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Taubaté, 13 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-29.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA ANA SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS (evento 5939112).

Publique-se.

TUPÁ, 19 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000195-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notícia a coautora Euridice Darcy Gomes Ribeiro não declarar IRPF desde 2015, encontrando-se na faixa de isenção, que para o ano de 2018 é de até R\$ 22.847,76. Anexou à petição cópia da declaração de imposto de renda pessoa física do ano de 2015, bem assim extrato da CEF referente ao mesmo ano.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade de justiça à coautora **Euridice Darcy Gomes Ribeiro**.

Caso diverso se aplica às pessoas jurídicas, pois a estas, exige-se a comprovação da hipossuficiência.

Nesse sentido, editou o STJ a Súmula n. 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012."

Convém trazer ao feito recente julgado de nosso Tribunal:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUSTIÇA GRATUITA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos. Neste caso, a concessão da gratuidade da Justiça está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa. No caso dos autos, a referida hipossuficiência da empresa devedora não restou comprovada nos autos, na medida em que a apelante não trouxe aos autos balancetes, declarações de imposto de renda, extratos bancários recentes, de modo a comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Desse modo, tendo em vista que a alegada hipossuficiência da empresa devedora não restou comprovada nos autos, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decorrência, não conheço do recurso de apelação interposto por RODÃO BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO LTDA às fls. 148/164, por deserção. 2. (...) (Ap 00064548220014036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não há, na petição anexada aos autos, qualquer elemento que justifique a concessão do benefício à Pessoa Jurídica.

Ausente comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, indefiro a gratuidade de justiça à coautora **Euridice Darcy Gomes Ribeiro – ME**.

Assim, fica a coautora **Euridice Darcy Gomes Ribeiro – ME** intimada para que promova o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo de 15 dias, a fim de se verificar a existência de interesse processual, deverão as autoras (**Euridice Darcy Gomes Ribeiro – ME e Euridice Darcy Gomes Ribeiro**) comprovar terem recolhido à CEF as custas relativas aos extratos de conta-correntes e poupança solicitados, conforme documento anexado (evento [5052979](#)).

Após, tornem os autos conclusos.

TUPã, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: J M GASPAR & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DELAZARI CRUZ - SP251636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-29.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Respeitadas as determinações contidas na Resolução PRES 142/2017, artigo 10, quanto ao início do cumprimento de sentença, bem assim atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previsto na Resolução 88/2017, deverá o exequente, no prazo de 15 dias, inserir no sistema PJE, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Poderá ainda, promover a digitalização integral dos autos (parágrafo único, art. 10).

Ademais, decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente suprir os equívocos de digitalização, fica intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.

Publique-se.

Tupã, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR PALACIO FERREIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 17/07/2018, às 14h.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intemem-se.

TUPã, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Beª Deina Polizelli Ballotti
Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA)

Fl. 2.787, parágrafo 2º. Intime-se o réu Mario Roberto Porato, por meio do seu defensor constituído, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que efetue a retirada do passaporte apreendido (acautelado no cofre desta Secretaria), conforme requerido à fl. 2.765.

Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 2.787, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-29.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AILTON ALVES COSTA(SP174727 - SILVIA CRISTINA SOARES)

Apresente a defesa do réu AILTON ALVES COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-87.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LAERTE APARECIDO DE PAULA(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Apresente a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MICHAEL ANDERSON SILVA(DF044867 - RAFAEL MAURICIO CORREA) X LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA(DF028965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA)

Intimem-se as defesas dos réus acerca da designação de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Leandro de Souza Marques e Thiago Félix Correa, no Juízo da Segunda Vara Criminal de Votuporanga/SP, para o dia 24/04/2018, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: RAUL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, por todo o conteúdo da inicial, para que conteste a ação no prazo legal, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 154.245.818-55.

Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-14.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FRANCISCA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-58.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ROSENO VENCESLAU ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EDISON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-15.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOUVEA GUATTERMAYER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

JALES, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-17.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ODIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

Expediente Nº 4425

DESAPROPRIACAO

0001687-31.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO - ESPOLIO X EDMILSON DE SANTIAGO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Fl. 170: Proceda o réu, Eurico Joaquim de Santiago - Espólio, à comprovação da propriedade do bem expropriado, conforme determinado na sentença de fls. 166/167v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, autorizo o levantamento do preço depositado (fl. 94).

Intime-se.

MONITORIA

0002359-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE CASSIA MARTINS FAVERO(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X LUIZ FAVARO X GENI DE SOUZA FAVARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fls. 127/130 (R\$ 16.470,51, em julho/2017), acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0071208-89.2000.403.0399 (2000.03.99.071208-2) - JOSE MONTEIRO GROTA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP e instrumento de procuração. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados do senhor MANOEL LUCAS GOMES sob pena de arquivamento do feito.

Caso o senhor Manoel Lucas Gomes seja falecido, juntar cópia de sua certidão de óbito, os documentos acima mencionados dos filhos de Gilberto Alves Cardoso (certidão de óbito de fl. 164) Adriano e Adilson. Bem como termo de renúncia do filho da autora Adilson, em relação as valores pagos neste processo, em favor dos demais herdeiros.

Com a complementação dos documentos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002592-5) - JOAO BERTON FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000740-11.2011.403.6124 Autora: Helena Roque da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 205/2018 SENTENÇA Helena Roque da Cruz, qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária de concessão de benefício assistencial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que em 06/04/2011 (DER) requereu junto ao INSS benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência, o que foi indeferido (fls. 13). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de amparo social. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/18). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 21). Citado (fls. 22-verso), o INSS contestou (fls. 24/44), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado e protestou pela improcedência do pedido. As fls. 58/63 foi juntado o laudo social e às fls. 96/106 foi encartado o laudo médico, acerca dos quais se manifestou a parte ré (fls. 109/111 e 115) e o MPF (fls. 113/114). Foram arbitrados os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e expedidas as respectivas solicitações de pagamento (fls. 116/119). Os autos vieram conclusos para sentença aos 20/07/2016. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incóntinente ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, in verbis: 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE nº 567985/MT, realizado em 18/04/2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tanto a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, este é o entendimento que mais se coaduna com os princípios constitucionais e sociais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o art. 140 do CPC/2015. É o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (art. 2º, 3º), aumentada para R\$ 170,00 por força do art. 18 do Decreto nº 5.209/2009 (Redação dada pelo Decreto nº 8.794, de 2016). Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso, ou seja, o conjunto probatório globalmente avaliado. Nesta toada, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu (grifei): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 868.600/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicado em 26/03/07). O 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, inseriu norma expressa no mesmo sentido: Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei nº 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei nº 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa. Ela foi submetida à perícia médica em 08/04/2015, oportunidade em que não foi constatada referida incapacidade. Não obstante ela tenha preenchido o requisito etário, ou seja, 65 anos de idade em 11/11/2015, data a partir da qual é desnecessário perquirir acerca da capacidade laborativa, ainda assim ela não faz jus ao benefício pleiteado porquanto não foi constatada, no estudo social realizado, sua vulnerabilidade econômica. Passou, então, à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, realizado em 27/09/2012 (fls. 57/63), observa-se que a demandante reside com o marido, Sr. Alfeu Ferreira da Cruz, e com um casal de netos, Brenda Oliveira Cruz e Rubens Oliveira Cruz, em casa própria, de alvenaria, constituída por cinco cômodos, em estado crítico de conservação, porém, em bom estado de limpeza. A casa é guarnecida de móveis e eletrodomésticos. Segundo informações da autora, a renda familiar é constituída somente pelo salário do marido, oriundo de um benefício de amparo social ao idoso. Entretanto, em consulta ao CNIS atualizado do neto da requerente, Rubens Oliveira Cruz, vislumbra-se que ele está empregado na Lopes Supermercados Ltda, auferindo renda em torno de R\$ 1.509,85 (mil quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos). Ademais, como bem apontado pelo douto Parquet, ela possui três filhos empregados, Sr. Lucimara Roque dos Santos, que trabalha de vendedora ambulante em Jales/SP; Sr. Fernando Roque da Cruz, que labora como pintor, em São Paulo; e Silmara Roque Meira, professora, residente em Itararé/SP, não havendo comprovação de que eles, conjuntamente, não possuem incapacidade econômica. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 113/114). Sendo assim, superando o limite legal de renda per capita, bem como, e especialmente, porque o conjunto probatório revela que as condições de moradia são dignas, não resta caracterizado, nesse momento, a condição de miserabilidade, o que obstaculiza o acesso ao benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-24.2012.403.6124 - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001584-24.2012.403.6124 Autora: Antonia Sindou de Alencar Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 202/2018 SENTENÇA Antonia Sindou de Alencar Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação reivindicatória de amparo social c/c pedido liminar de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que em 07/11/2012 (DER) requereu junto ao INSS benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência, o que foi indeferido (fls. 13). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de amparo social. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/32). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 34). Citado (fls. 36-verso), o INSS contestou (fls. 37/74), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado e protestou pela improcedência do pedido. As fls. 76/79 e 88/89 foram juntados o laudo social e o complemento dele, acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 82, 84, 91, 93/108). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 110/111). Foram arbitrados os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e expedidas as respectivas solicitações de pagamento (fls. 116/119). Os autos vieram conclusos para sentença aos 05/09/2016. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incóntinente ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, o requisito etário restou comprovado através do documento de fl. 11. No que concerne ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou demonstrada. De fato, observou a senhora perita assistente social que a parte autora reside com o marido, Sr. Joaquim Antônio da Silva, em casa própria, guarnecida com móveis e eletrodomésticos, constituída por dois quartos, sala, cozinha e área de serviço com varanda, com piso de cerâmica e forro. A renda da família é composta pela aposentadoria por invalidez do marido da autora no valor de um salário mínimo. Como o núcleo familiar é composto de duas pessoas, a renda per capita familiar é de do salário mínimo, bem superior ao preconizado em lei. Além disso, a parte autora possui dois filhos, Sr. Francisco Donizeti da Silva e Sra. Eliana Sindou da Silva Santana. Da pesquisa atualizada ao CNIS do filho, Sr. Francisco, vislumbra-se que ele é empregado do Município de Santa Albertina/SP, auferindo salário no valor de R\$ 2.659,27 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo razoável presumir, conforme apontado pelo Parquet na manifestação de fls. 110/111, que ele pode contribuir para o sustento de sua mãe, tratando-se de dever imposto pela legislação de família, com espeque no princípio da solidariedade. O benefício ora pleiteado, tem como pressuposto a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O art. 229 da CR/88, o art. 1.696 do Código Civil e os arts. 3º, 11 e 12 da Lei nº 10.740/03 estabelecem o dever de os filhos maiores e capazes assistirem materialmente os pais, incluindo-se o dever de prestar alimentos. Nesse sentido, outrossim, o art. 14 do Estatuto do Idoso é claro ao dispor que, se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. No caso em exame, restou demonstrado que a parte autora tem condições de ter provida a sua manutenção, além de haver sido aferido, in loco, que as condições de moradia são dignas, o que impede o deferimento do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-84.2013.403.6124 - JOICE KELLY PEREIRA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo n.º 0000168-84.2013.403.6124Autora: Joice Kelly PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 206/2018SENTENÇA Joice Kelly Pereira, qualificada nos autos, ajuizou ação reivindicatória de amparo social em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que em 06/02/2013 (DER) requereu junto ao INSS benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência, o que foi indeferido (fls. 08). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de amparo social. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/20). O pedido de gratuidade da justiça não foi apreciado (fls. 22/23 e 24/25). Citado (fls. 26), o INSS contestou (fls. 27/88), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado e protestou pela improcedência do pedido. As fls. 91/97 foi juntado o laudo social e às fls. 114/116 foi encartado o laudo médico, acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 120, 121, 122/137). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 143/144). Foram arbitrados os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e expedidos ofícios requisitórios (fls. 138/141). Os autos vieram conclusos para sentença aos 04/07/2016. É a síntese do necessário. Decido. Defiro a gratuidade da justiça (fls. 22/23 e 24/25). Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas periciais e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, in verbis: 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE nº 567985/MT, realizado em 18/04/2013, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, este é o entendimento que mais se coaduna com os princípios constitucionais e sociais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente fixado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o art. 140 do CPC/2015. É o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (art. 2º, 3º), aumentada para R\$ 170,00 por força do art. 18 do Decreto nº 5.209/2009 (Redação dada pelo Decreto nº 8.794, de 2016). Noutro giro, registre-se que já se admite que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso, ou seja, o conjunto probatório globalmente avaliado. Nesta toada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 868.600/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicado em 26/03/07). O 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, inseriu norma expressa no mesmo sentido: Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei nº 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei nº 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa. Ela, então com 23 anos de idade, foi submetida à perícia médica em 16/09/2015, cujo laudo concluiu pela necessidade de avaliação da paciente ser realizada por meio de médico especialista em psiquiatria (fls. 115). Curial salientar, todavia, que, embora o laudo médico seja inconclusivo, despienda a realização de nova perícia com o especialista aludido porquanto a parte autora não se encontra em estado de vulnerabilidade, como será demonstrado, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, realizado em 02/09/2013 (fls. 91/97), observa-se que a demandante reside com o companheiro, Sr. Edvan José de Oliveira, e com duas filhas, Isabela Radazah de Jesus, com três anos de idade, e Ana Clara Pereira de Jesus, com cinco anos de idade. O imóvel em que a família reside é cedido pela mãe da autora, tratando-se de imóvel geminado. A casa está construída dentro dos padrões técnicos, possuindo cozinha, dois quartos e banheiro. É servida com água e luz, mas não com asfalto e rede de esgoto. É guarnecida com móveis e eletrodomésticos. A renda da família é composta pelo salário do companheiro da parte autora, conforme se infere no CNIS encartado às fls. 127/129, cujo valor, em 09/2013, mês da realização do estudo social, foi de R\$ 2.690,35 (dois mil seiscientos e noventa reais e trinta e cinco centavos), o qual foi sendo aumentado no decorrer do tempo, o que afasta a condição de miserabilidade dos integrantes do núcleo familiar. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 143/144). Sendo assim, superando o limite legal de renda per capita, bem como, e especialmente, porque o conjunto probatório revela que as condições de moradia são dignas, não resta caracterizado, nesse momento, a condição de miserabilidade, o que obstatiza o acesso ao benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-28.2013.403.6124 - ANA MARIA GONCALVES CARLETO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000508-28.2013.403.6124Autora: Ana Maria Gonçalves CarletoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 207/2018SENTENÇA Ana Maria Gonçalves Carleto, qualificada nos autos, ajuizou ação de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alegou que sofreria de sérios problemas na coluna, depressão e pressão alta, requerendo auxílio-doença no âmbito administrativo, o que foi indeferido (fls. 40). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/41). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido e, o de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido (fls. 61). Citado (fls. 64), o INSS contestou (fls. 65/85) sem arguir preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados, protestando pela improcedência dos pedidos. As fls. 91/101 foi juntado o laudo médico, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 104/109 e 111/119). Foram arbitrados os honorários periciais e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 120/122). Os autos vieram conclusos para sentença em 16/05/2016. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Não havendo liminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante dessas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora, então com 58 anos de idade, foi submetida à perícia médica realizada em 25/02/2015 na qual restou constatado que ela sofre de discopatia, o que a torna parcial e permanentemente incapacitada para a atividade habitual (fls. 92 e quesito nº 12 de fls. 95). Nesse panorama, configurada a incapacidade parcial e permanente, a parte autora teria direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - grifei. Verifica-se que a parte autora ingressou no sistema previdenciário em 01/09/1994, na qualidade de empregada autônoma, e assim permaneceu até 31/10/1995. Em seguida, trabalhou como doméstica no período compreendido entre 01/11/1995 e 30/11/1995 e, depois, como empregada no CLUBE DO IPE, de 01/03/1996 a 07/08/1998. Nesta data, desligou-se do RGPS, somente se reafirmando ao sistema em 01/11/2011, na qualidade de contribuinte facultativo (114/115). Nesse diapasão, conquanto a douta perita tenha fixado a data de início da incapacidade (DI) em 15/01/2013, baseada nos documentos que lhe foram entregues (quesito nº 07 de fls. 94 e quesitos nº 22/23 de fls. 96), a parte autora declarou no ato da perícia que sofrera uma queda da própria altura com trauma da coluna na quinta do vaso sanitário há 3 anos e desde então vem apresentando quadro de cervicalgia, fraqueza de MSS e cefaleia frequente, conforme se extrai da leitura da História da Doença Atual às fls. 92. Considerando os dados narrados pela autora, o início da incapacidade dar-se-ia, aproximadamente, em 25/02/2012, ou seja, data bem próxima de sua reafiliação, após permanecer aproximadamente 13 anos sem verter contribuições ao RGPS. A possibilidade de a incapacidade da autora decorrer de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão está descartada, uma vez que o laudo pericial foi inconclusivo nesse sentido, afirmando que a paciente... clinicamente, apresenta quadro algóico limitante, porém, não compatível com os resultados dos exames de imagens, que não revelam repercussão neural ou contato radicular nos pontos de protusão ou abaulamento. Simulação? Agravamento da doença, visto que o último exame foi realizado há um ano? Baseada exclusivamente nos resultados dos exames apresentados durante a perícia e na natureza crônica das doenças, foi constatada incapacidade parcial e permanente. Não dependendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Diante desse quadro, fica evidente que a parte autora reingressou no sistema

previdenciário após o início da incapacidade. Referida conclusão afasta o direito ao benefício previdenciário. Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (A Prova no Direito Previdenciário, JTR, 2007, fl. 142) - grifei. E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Logo, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000606-13.2013.403.6124 - MARCIA APARECIDA GALDINO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 000606-13.2013.403.6124 Autora: Marcia Aparecida Galdino, representada pelo curador dela, Sr. José Barbosa de Assunção Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 204/2018 SENTENÇA Marcia Aparecida Galdino, representada por seu curador, Sr. José Barbosa de Assunção, qualificada nos autos, ajuizou ação reivindicatória de amparo social em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que em 05/08/2013 (DER) requereu junto ao INSS benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência, porque sofreria de problemas mentais, o que foi indeferido (fls. 41). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de amparo social. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/30, 33/35 e 40/45). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 46). Citado (fls. 48), o INSS contestou (fls. 49/94), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado e protestou pela improcedência do pedido. As fls. 108/117 foi juntado o laudo social e as fls. 118/125 foi encartado o laudo médico, acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 128/140, 141, 146/168, 174/177 e 180), e o MPF (fls. 182/183). Foram arbitrados os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e expedidos ofícios requisitórios (fls. 169/172). Os autos vieram conclusos para sentença aos 16/03/2016. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinentemente ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos e que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (10). É o que dispõe o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, in verbis: 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE nº 567985/MT, realizado em 18/04/2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, este é o entendimento que mais se coaduna com os princípios constitucionais e sociais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o art. 140 do CPC/2015. É o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuem renda per capita de até R\$ 120,00 (art. 2º, 3º), aumentada para R\$ 140,00 por força do art. 18 do Decreto nº 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso, ou seja, o conjunto probatório globalmente avaliado. Nesta toada, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu (grifei): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º. DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 868.600/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicado em 26/03/07). O 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, inseriu norma expressa no mesmo sentido: Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei nº 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei nº 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por sofrer de problemas mentais. Ela foi submetida à perícia médica em 24/11/2014, na qual a ilustre perita concluiu que ela, então com 34 anos, apresentava esquizofrenia paranoide (F20.0), com incapacidade laboral total e permanente para qualquer atividade laborativa (fls. 119). Nesse panorama, resta configurado o impedimento de natureza mental para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez que a deficiência é total e permanente, e com o depreendimento do laudo pericial. Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, realizado em 15/11/2014 (fls. 108/117), observa-se que a demandante residia com seu companheiro, Odair da Silva e com a mãe dele, Sra. Lourdes Maria Panpolim da Silva, em imóvel de propriedade desta, a qual veio a óbito no decorrer do processo (fls. 175). A casa, composta por cinco cômodos, é de alvenaria e está em mau estado de conservação. O imóvel é guamecido de móveis antigos e em mau estado de conservação e possui infraestrutura básica, servido com água, luz, esgoto, asfalto e limpeza pública. A família não possui veículos. A parte autora não trabalha devido às suas condições de saúde. Atualmente, a renda é proveniente do benefício de prestação continuada do companheiro dela, Sr. Odair da Silva, no valor de um salário mínimo (fls. 152). Curial salientar, conforme gizado pelo INSS e pelo MPF (fls. 147-verso, 166 e 183) que a mãe da parte autora autêntica pensão por morte com o expressivo valor de R\$ 3.012,42 (três mil e doze reais e quarenta e dois centavos). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 182/183). Sendo assim, superando o limite legal de renda per capita, bem como, e especialmente, porque o conjunto probatório revela que não resta caracterizado, nesse momento, a condição de miserabilidade, o que obstaculiza o acesso ao benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000798-43.2013.403.6124 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALLA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAKAKI)

Processo nº 000798-43.2013.403.6124 Autor: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Fechado Jardim Brasília Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Fechado Jardim Brasília, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A parte autora alega que o Loteamento Fechado Jardim Brasília possui boas condições de acesso e segurança, contendo nas com denominações próprias e casas numeradas, o que possibilitaria a execução direta de serviços postais em cada um dos lares. Entretanto, afirma que a empresa requerida vem deixando as correspondências dos moradores na entrada dele. Por isso, por entender tratar-se de obrigação legalmente imposta à ECT, pleiteia em juízo seja esta condenada à obrigação de fazer consistente na execução dos serviços postais diretamente em cada uma das residências que compõem o loteamento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/60). Citada (fls. 116), a ECT apresentou contestação (fls. 66/113), arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou atendimento à legislação em vigor, protestando pela improcedência dos pedidos. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 117/118). Houve réplica (fls. 121/124). A empresa pública requerida interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 131/163 e 175/180). As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 181). A parte autora reiterou a oitiva das testemunhas Luiz Henrique Nicoli e Luis Carlos de Oliveira, ao que se procedeu, conforme se observa nos termos de fls. 218/220. Por sua vez, a ECT requereu fossem ouvidas as testemunhas Eduardo de Souza Costa e Reginaldo Ortolan. Para tanto, foi realizada audiência de instrução, neste juízo, em 27/01/2016 (fls. 228), ocasião em que a ECT desistiu da oitiva da testemunha Eduardo de Souza Costa, o que foi homologado. Em seguida, ambas as partes dispensaram o depoimento pessoal da parte contrária, sendo colhida a oitiva da testemunha Reginaldo Ortolan cujo depoimento foi gravado na mídia de fls. 230. As partes apresentaram alegações finais de forma oral, gravadas na mesma mídia mencionada. Os autos vieram conclusos para sentença em 28/01/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela ECT. Explico. Nos termos do inciso XXI do art. 5º da Constituição as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. De fato, como sustentado pela requerente na réplica de fls. 121/124, extrair-se-ia da só leitura do estatuto social o requisito constitucional relativo à autorização expressa dos filiados, porquanto o parágrafo 1º do art. 1º estabelece que a ASSOCIAÇÃO passa a existir, de ora em diante, por livre vontade de todos os adquirentes de lotes no Loteamento Fechado JARDIM BRASITALLA até esta data, pessoas físicas ou jurídicas, todos na condição de fundadores da ASSOCIAÇÃO, ora denominados associados (fls. 20). Em acréscimo, a letra f do art. 3º do mesmo estatuto estabelece que a associação tem por objetivos zelar pela efetiva segurança dos moradores, promovendo se necessário, ações junto aos órgãos públicos que se fizerem necessários ao cumprimento deste objetivo. (fls. 21). Logo, segundo a tese da autora, seria suficiente a autorização dos sócios expressa no estatuto a fim de restar caracterizada a legitimidade ad causam da associação ad causam da associação, defendendo, em nome próprio, direito alheio. Nessa senda, trilhava o E. STJ. Entretanto, em recente posicionamento, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, decidiu ser insuficiente a mera previsão de autorização no estatuto das associações, conforme se infere da leitura do julgado abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CF/88. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 573.232/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-B DO CPC/73. CASO EM QUE, EM HOMENAGEM À SEGURANÇA JURÍDICA E À CRENÇA DA PARTE DEPOSITADA NA JURISPRUDÊNCIA QUE ATÉ ENTÃO VICEJAVIA, HÁ NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A simples leitura da petição inicial revela que a ação foi proposta pela associação autora na defesa dos interesses de seus associados, os moradores do Residencial Campo do Meio - Residencial Ithaye. Com efeito, busca a apelante o reconhecimento do direito de cada um dos associados de receber suas correspondências nos respectivos domicílios. Trata-se, portanto, de ação coletiva ajuizada pela associação como representante processual de seus associados. 2. A ação foi ajuizada em 25.06.2014 e o Juiz a quem determinou a emenda da inicial para que fosse juntado aos autos o rol de associados e beneficiários da tutela jurisdicional pretendida, bem como os respectivos endereços. 3. Sucede que, no dia 14.05.2014, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que, a associação, na qualidade de representante processual, depende, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88, de autorização expressa para o ajuizamento de ação coletiva, o que se pode efetivar por decisão assemblear ou por ato individual de seus associados, mas não por mera previsão em seu estatuto. 4. O entendimento adotado pelo STF, cujo acórdão foi publicado apenas em 18.09.2014, portanto, após o ajuizamento desta ação, é totalmente divergente daquele que vicejava até então no STJ: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ad causam para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados. (EARESP 201400631906, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016). 5. Em prestígio ao princípio da segurança jurídica e da razoabilidade, entende-se que, na singularidade, a r. sentença deve ser anulada e os autos remetidos à origem para que a parte autora tenha a

oportunidade de regularizar sua situação, apresentando autorização expressa de seus associados, seja por decisão assemblear ou por ato individual. 6. Não se desconhece que já houve citação da ré e consequente estabilização da lide, mas entende-se que a peculiaridade do caso impõe referida providência, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201304046360, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016; e EDcl nos EDcl no REsp 1123833/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/03/2017) e esta Corte (AC 00071396720124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017). 7. Quanto ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para que a apelada efetue a entrega domiciliar das correspondências diretamente aos destinatários, não se verifica nos autos alteração da situação existente quando esta C. Turma apreciou o agravo de instrumento nº 2014.03.00.023331-3. Com efeito, não há nos autos prova da presença de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios e que as ruas sejam identificadas com denominação própria e composta de imóveis numerados. Além disso, inexistiu qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da providência antecipatória. 8. Apelo parcialmente provido. (Ap 00114964920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela ECT e, como corolário, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos autorização expressa de seus associados, seja por decisão assemblear ou por ato individual, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Por sua vez, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também arguida pela ECT, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-69.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001656-94.2001.403.6124 (2001.61.24.001656-1) - ALZIRA CAMPOS GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002017-14.2001.403.6124 (2001.61.24.002017-5) - MIGUEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000537-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000537-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 614/629: Diante das decisões proferida nos agravos de instrumento que não admitiram Recurso Especial e Recurso Extraordinário, dê-se prosseguimento ao processo Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevida manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001029-56.2002.403.6124 (2002.61.24.001029-0) - VALDIR FERRAREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDIR FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001003-24.2003.403.6124 (2003.61.24.001003-8) - MARIA DO CARMO DAS CHAGAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000134-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000134-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 138/147: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento que não admitiu Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000039-26.2006.403.6124 (2006.61.24.000039-3) - MARIA OLINDA FRANCO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 131/136: Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001174-73.2006.403.6124 (2006.61.24.001174-3) - FLORENTINA FONSECA MANSUELI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a certidão retro, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-05.2001.403.6124 (2001.61.24.002231-7) - JOAO BATISTA NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-58.2003.403.6124 (2003.61.24.000755-6) - NELSON DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 194: Considerando a informação acerca do falecimento da parte autora, intime-se seu advogado para que proceda à habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000412-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-21.2006.403.6124 (2006.61.24.001171-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001335-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001305-7) - SILVANA DE SOUZA DIAS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte exequente da Comunicação de Estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimento do credor para expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7) - NILSON DE CARVALHO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES VICENTE E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NILSON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI DA SILVEIRA E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO X NILO ANGELO RIBEIRO

Cumprimento de Sentença nº 0002102-87.2007.403.6124 Exequente: Decio Cordeiro de Campos Filho Executado: Nilo Angelo Ribeiro DESPACHOO exequente requereu às fls. 262/266 a penhora sobre o exercício do usufruto do executado registrado na matrícula nº 14.041 do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP (R.005 de fls. 266-verso). Conquanto não se extraia, pela só leitura dos documentos junjados pela exequente, o caráter econômico necessário à incidência da penhora desse jaez, a jurisprudência ensina ser despicando tal elemento nesta fase processual. Nesse sentido, transcrevo, a título expletivo, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PENHORA DO EXERCÍCIO DO USUFRUTO. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DOS RENDIMENTOS E FRUTOS. ETAPA POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. I. O acórdão proferido no agravo de instrumento ponderou que, como a União não comprovou frutos e rendimentos auferidos pelo usufrutuário, a penhora do exercício do usufruto não poderia ser deferida. II. Entretanto, deixou de considerar que o artigo 1.393 do CC prevê a possibilidade abstrata da construção. Embora o direito real não seja passível de alienação, as repercussões econômicas dele admitem apropriação. III. A definição das utilidades envolve, na verdade, a fase de operacionalização da medida (artigo 867 do novo CPC). O administrador eleito pelo juiz elaborará o plano de extração dos acessórios do bem - produção, arrendamento, locação. IV. A admissibilidade da penhora decorre da simples existência do direito real do executado (artigo 835, XIII). A execução do ato processual demanda a intervenção de auxiliar da Justiça, em etapa posterior da expropriação. V. Odair Fenelon Carpinelli é usufrutuário do imóvel matriculado sob o nº 127.090 no 18 CRI da Comarca de São Paulo/Capital. A União, diante do fracasso do bloqueio de ativos financeiros e de outras diligências patrimoniais, requereu a construção do exercício do usufruto. VI. O pedido merece deferimento abstrato. A prova imediata de rendimentos e frutos não aparece como condicionante. VII. Embargos de declaração acolhidos. Proveniente do agravo de instrumento. - grifei. (AI 00158468120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. FONTE, REPUBLICAÇÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS ADVINDOS DO EXERCÍCIO DO USUFRUTO SOBRE O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Expressamente prevê o artigo 11, LEF, a possibilidade de penhora de direitos ou ações (inciso VIII), estando claro que, no caso, se trata de discussão deduzida a partir da existência do direito de usufruto, a partir do que se formulou pedido de penhora sobre os direitos decorrentes de seu exercício. 2. A jurisprudência definiu o alcance do que pode ser objeto de penhora, em caso que tais, sendo, portanto, deferindo a penhora sobre os direitos econômicos advindos do exercício do usufruto sobre o imóvel em questão. 3. Consta dos autos que o agravado adquiriu, onerosamente, o direito de usufruto do imóvel, a que se refere a matrícula 71.186 do 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, sendo que a pretensão fardária destina-se à penhora não do usufruto em si, mas apenas dos direitos ou frutos respectivos, ou seja de eventuais ganhos ou vantagens econômicas decorrentes do exercício de tal direito, assim, por exemplo, o direito a alugueres. Tal pretensão, como se observa, encontra amparo na jurisprudência, mesmo porque, nesta extensão, inexistente a garantia de impenhorabilidade. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00158441420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014. FONTE, REPUBLICAÇÃO: Portanto, uma vez que o exequente entranhou aos autos as guias solicitadas (fls.267/272), excepa-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP a fim de proceder à penhora sobre o exercício do usufruto discriminado às fls. 262/266. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001946-8) - ORLANDO DE SOUZA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORLANDO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197 e 201: Diante das decisões proferida no agravo de instrumento nº 0000266-69.2017.403.0000, dê-se prosseguimento ao processo.

A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Considerando que a parte autora já concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 131/135 e 166/167), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

deixe de fixar honorários advocatícios.Custas pela exequente.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo para apresentação das cópias pela parte exequente: 15 (quinze) dias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de abril de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES - ME X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES(SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA)

Fls. 129: tendo em vista a peça defensiva de fls. 75/79, determino à parte executada que se manifeste nos autos acerca do pedido da exequente constante de fls. 129 (extinção do processo com fundamento no artigo 924, II do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, presumir-se-á anuente.

Com a juntada da manifestação determinada acima ou decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-78.2001.403.6124 (2001.61.24.000603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO JALES LTDA X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALES OUTUMURO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@tr3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: FRIGORIFICO JALES LTDA, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e JOSE LUIZ GONZALES OUTUMURO

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO Nº 66/2018

Fls. 569/593: a exequente requereu a conversão em renda do valor bloqueado pela utilização do sistema Bacenjud (fls. 548). Contudo, observo que o executado detentor da referida quantia ainda não foi intimado da medida e do prazo para embargar.

Assim, por ora, INTIME-SE o executado, Sr. JOSÉ LUIZ GONZALES OUTUMURO, CPF 301.779.798-87, acerca da realização do bloqueio em seus ativos financeiros (fls. 552), bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas, ainda assim do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, A CONTAR DO DECURSO IN ALBIS DO PRAZO ACIMA (5 DIAS) OU DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITAR EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será AUTOMATICAMENTE convertida em PENHORA, sem necessidade da lavratura de termo.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao executado JOSÉ LUIZ GONZALES OUTUMURO, CPF 301.779.798-87, Rua Professor João de Oliveira Torres, 276, Tatuapé, São Paulo/SP.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que proceda à juntada aos referidos autos da Guia(s) de Depósito à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB, referente(s) à(s) transferência(s) de Valores oriundos de Bloqueio Judicial, pela aplicação do sistema BACENJUD, da(s) importância(s) de R\$ 4.463,17 (ID. 07201500000183580).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 66/2018-EF-jev, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Instrui Ofício cópia de fls. 552/553.

Após, cumpridas as diligências acima e decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda feito pela exequente às fls. 569.

Já para o caso de restar negativa a diligência acima, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº

6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-32.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 36: defiro. Cumpra-se a secretária na íntegra a decisão de fls. 32/v, especialmente no tocante aos desbloqueio de valor excessivo conforme requerido pela executada, bem como transferência de valores bloqueados e vista ao exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001256-89.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Fls. 92/103: mantenho a decisão agravada de fls. 87/v, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo do processamento do Agravo de Instrumento, determino que se proceda à transferência dos valores bloqueados via utilização do sistema Bacenjud às fls. 89/90, para conta judicial.

A transferência supracitada é medida de rigor. É que o numerário, mantido intocado nas contas do requerido, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário.

Tal proceder, por óbvio, macula severamente a finalidade precípua da medida executiva, que não é outra senão garantir o eventual e futuro pagamento do crédito fiscal. Há de se destacar, também, que é do interesse do próprio executado que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-12.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL E SP301128 - KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA E SP358378 - NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO E SP351329 - TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO)

Fls. 25, 36/42 e 44v: Considerando as notícias de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

No mais, não havendo óbice pela exequente (fls. 44v), defiro o pedido da executada de fls. 36/37, e o faço para determinar o imediato desbloqueio da quantia constrita pela utilização do sistema Bacenjud às fls. 32/33.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-61.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA MYAPA DE OLEOS LTDA ME(SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES)

Processo nº 0000445-61.2017.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): INDUSTRIA MYAPA DE OLEOS LTDA MEREGLISTRO Nº

215/2018SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal tentada por FAZENDA NACIONAL, em face de INDUSTRIA MYAPA DE OLEOS LTDA ME.Segundo informação prestada pela própria parte

exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 149).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento

sem causa da parte vencedora.Fl. 116/121: a executada requereu, além da extinção da execução, desbloqueio de constrições sobre imóveis e levantamento de pecúnia depositado nos autos.Fl. 149: Instada, a exequente concordou com a extinção. Porém, quanto aos pedidos de liberações de constrições, requereu que não sejam considerados, alegando que, se existentes, não tem origem neste processo.De fato, não vislumbro nestes autos

constrições a serem levantadas.Contudo, reconheço depósito de numerário, revelado pela guia de fls. 146, transferido para estes autos, sobre o qual passo a deliberar, senão vejamos:Às fls. 115, o Juízo da 1ª Vara da comarca de Fernandópolis/SP informou a transferência para estes autos de valor remanescente no processo nº 0005407-27.2008.8.26.0189, a qual de fato se efetivou, conforme se vê às fls. 142/146.Conforme informado

pela executada às fls. 117, item 2, a ordem de bloqueio da referida quantia partiu dos autos da Cautelar Fiscal nº 0003766-62.2012.8.26.0189, a qual originariamente tramitou pelo SEF-Setor de Execuções Fiscais da comarca de Fernandópolis/SP, e que agora, foi encaminhada a este juízo, aqui sendo distribuída com o nº 0000077-18.2018.403.6124. Portanto, o depósito judicial oriundo da aludida transferência pertence àqueles autos,

e para lá deveria ter sido direcionado.Desta feita, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando que transfira o numerário depositado nestes autos, representado pela guia de fls.146, para os autos da Cautelar Fiscal nº 0000077-18.2018.403.6124. Traslade-se cópia de fls. 116 em diante para os autos da Cautelar Fiscal, processo nº 0000077-18.2018.403.6124.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de abril

de 2018PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000792-94.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PHAEL CONFECOES DE AURIFLAMA EIRELI(SP172838A - EDISON FREITAS DE

SIQUEIRA)

Fls. 147/155: anote-se a nova representação da executada.

Fls. 158/160: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes porém, diante da revogação do mandato procuratório e da petição de fls. 158/160, intem-se os novos procuradores da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam de pretendem seja processada a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos antigos patronos às fls 49/80 e 83/142, ou se pretendem seja a mesma desconsiderada.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-36.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCELO LAZARINI ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LAZARINI ALESSIO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Executado(a)(s): MARCELO LAZARINI ALESSIO, CPF 212.993.458-75, Rua Doutor Eduardo Ferraz Ribeiro Vale, nº 183, Residencial São Lucas, Jales/SP.

Valor Atualizado do débito: R\$ 44.882,17 em OUTUBRO/2016

DESPACHO - MANDADO Nº 21/2018

Fls. 53: Deíro. Proceda-se da seguinte forma:

I - PENHORA em bens livres, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;

II - INTIME a parte executada, acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, se empresa, acerca da penhora;

III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão competente;

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO para PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Com o retorno do mandado, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprido, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000071-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUBER LIMA PEDROSO - SP337796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-31.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE CRISPIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARA VELLI - SP279270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CATARINA CAROLINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

DESPACHO

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como sua patrona, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidas de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **MARIA CRISTINA DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a implantação do VPE, bem como pagamento de atrasados, devidos desde o ajuizamento do MS nº 0033179-61.2008.401.3400.

No caso dos autos, pretende-se a execução individual de uma sentença proferida em ação coletiva, ação essa movida por entidade de classe.

A UNIÃO FEDERAL ataca a legitimidade ativa da autora, alegando não ser a mesma filiada à associação autora ao tempo da impetração.

A discussão acerca da (in)validade de decisão proferida em sede de ação coletiva a não filiados foi submetida ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que, ao final, deixou consignado que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento" - RE 612.043 (DJE 06.10.2017).

O tema foi julgado com repercussão geral, de modo que deve ser seguido por todas as demais instâncias: o STF restringiu o alcance de decisão proferida em ação coletiva aos seus filiados até a data do ajuizamento da ação.

Inobstante, no caso em tela houve decisão judicial determinando o pagamento do VPE a todos os associados, independente do momento da filiação. Em face dessa decisão houve a interposição do competente agravo de instrumento (AI Nº 0030129-61.2016.401.0000) tendo-se decidido, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, que a sentença alcançaria somente os filiados ao tempo da impetração (AI Nº 0030129-61.2016.401.0000).

Esse agravo foi julgado prejudicado, ante termos de decisão proferida em Primeiro Grau.

Não há cópia dessa decisão, a fim de se inferir seus termos e, por fim, analisar a legitimidade da autora (os documentos pro ela juntados não comprovam sua filiação no momento da impetração, apenas filiação posterior).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos os termos da decisão de fls. 5410/5413 do MS coletivo.

Com o cumprimento da decisão, abra-se vista à União Federal e voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FATIMA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente a virtualização dos autos originários nº 0002533-34.2015.403.6127, juntando aos presentes autos cópia das contramozões ou certidão de decurso de prazo para sua apresentação, bem como cópia do despacho que ordenou a presente virtualização.

Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

DESPACHO

Tendo em vista a constrição efetivada *também* sobre o veículo GM/CORSA WIND - placa BUU4045, de propriedade da executada Adriana Paula de Souza Casteli, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça o teor da petição ID 4966069, consignando expressamente sobre quais bens deseja manter a constrição.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000144-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS, etc.

MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA propõe a presente tutela antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a garantia de seu direito de, antecipando-se a ação executiva fiscal, oferecer garantia do débito e, assim, obter Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Requer tutela de urgência.

Diz que viu contra si serem inscritos os débitos 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30, débitos esses que se apresentam como impeditivos à obtenção da CND, documento necessário para o regular exercício de seu objeto social.

Pretende discutir a legitimidade das cobranças, aguardando pelo executivo fiscal. Desta feita, antecipando a uma ação executiva, oferece em garantia e em favor da UNIÃO FEDERAL o depósito judicial integral os valores inscritos e, assim, dar continuidade às suas atividades.

Não obstante, o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade que, por sua vez, sendo anterior ao executivo fiscal, impede seu ajuizamento.

Dessa feita, ante a notícia de depósito integral dos valores representados pelas CDA's 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30 e a intenção da autora de questionar judicialmente a legalidade da exigência somente via Embargos à Execução Fiscal – o que implica ajuizamento do executivo fiscal, esclareça a autora o presente feito.

Intime-se com urgência.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA TREVIZAN DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NICOLE DA SILVA DE ALVARENGA, KELVIN GOMES DE ALVARENGA, GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA, DENISE DA SILVA ALVARENGA, NICOLAS ALVARENGA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5456241: manifestem-se os exequentes, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO - ME, MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE MORETTI - SP164664

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-49.2018.4.03.6127
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO PARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000316-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a resposta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-17.2018.4.03.6127
AUTOR: JANE PINHEIRO ROSSONI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000548-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA - SP83741
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000549-56.2017.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída pelo contrato bancário 50323605000028801, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de H N Davoli ME, CNPJ de n. 08.913.351/0001-03 e Honorina Nalli Davoli.

Referidas pessoas opuseram embargos, insurgindo-se contra a ação ao argumento, em suma, de que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, de maneira que cabe à credora habilitar seu crédito perante o juízo universal. Também discorda da forma de atualização, com inclusão de juros abusivos.

A Caixa discordou.

Decido.

O deferimento do plano de recuperação judicial não suspende a ação monitoria, nem tem o condão de extingui-la, pois esta visa justamente constituir o título executivo

Além disso, a suspensão da execução por conta da recuperação judicial restringe-se ao devedor principal. Sobre o tema: (...) O deferimento do processamento da recuperação ju

No mais, a parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que tev

Acerca do valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) I. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Também não há ilegalidade a ser corrigida na aplicação da tabela price, uma vez prevista no contrato firmado em 18.11.2015 (clausula 3ª – ID 3397185). Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes.

Não há prova da incidência de comissão de permanência, nem demonstrada a ocorrência de ilegalidade praticada pela Caixa na condição do contrato. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago.

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento no artigo 487, inciso I e § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil e constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 76.342,37, atualizado até a data da propositura da ação monitoria.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída pelo contrato bancário 50323605000028801, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de H N Davoli ME, CNPJ de n. 08.913.351/0001-03 e Honorina Nalli Davoli.

Referidas pessoas opuseram embargos, insurgindo-se contra a ação ao argumento, em suma, de que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, de maneira que cabe à credora habilitar seu crédito perante o juízo universal. Também discorda da forma de atualização, com inclusão de juros abusivos.

A Caixa discordou.

Decido.

O deferimento do plano de recuperação judicial não suspende a ação monitoria, nem tem o condão de extingui-la, pois esta visa justamente constituir o título executivo

Além disso, a suspensão da execução por conta da recuperação judicial restringe-se ao devedor principal. Sobre o tema: (...) O deferimento do processamento da recuperação ju

No mais, a parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que tev

Acerca do valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) I. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Também não há ilegalidade a ser corrigida na aplicação da tabela price, uma vez prevista no contrato firmado em 18.11.2015 (clausula 3ª - ID 3397185). Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes.

Não há prova da incidência de comissão de permanência, nem demonstrada a ocorrência de ilegalidade praticada pela Caixa na condição do contrato. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago.

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento no artigo 487, inciso I e § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil e constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 76.342,37, atualizado até a data da propositura da ação monitoria.

Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída pelo contrato bancário 50323605000028801, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de H N Davoli ME, CNPJ de n. 08.913.351/0001-03 e Honorina Nalli Davoli.

Referidas pessoas opuseram embargos, insurgindo-se contra a ação ao argumento, em suma, de que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, de maneira que cabe à credora habilitar seu crédito perante o juízo universal. Também discorda da forma de atualização, com inclusão de juros abusivos.

A Caixa discordou.

Decido.

O deferimento do plano de recuperação judicial não suspende a ação monitoria, nem tem o condão de extingui-la, pois esta visa justamente constituir o título executivo

Além disso, a suspensão da execução por conta da recuperação judicial restringe-se ao devedor principal. Sobre o tema: (...) O deferimento do processamento da recuperação ju

No mais, a parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que tev

Acerca do valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Também não há ilegalidade a ser corrigida na aplicação da tabela price, uma vez prevista no contrato firmado em 18.11.2015 (clausula 3ª – ID 3397185). Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes.

Não há prova da incidência de comissão de permanência, nem demonstrada a ocorrência de ilegalidade praticada pela Caixa na condição do contrato. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago.

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento no artigo 487, inciso I e § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil e constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 76.342,37, atualizado até a data da propositura da ação monitoria.

Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELCIO LUIZ ADORNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5527764: razão assiste à Fazenda Nacional.

Defiro resta, pois, seu pleito.

Às providências para a regularização do polo passivo, devendo constar, doravante, União Federal, tão somente.

Após, se devidamente cumprido, intime-se-a, nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5529749: tendo em vista a concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo instituto executado, FIXO o valor da execução no importe de R\$ 25.808,25 (vinte e cinco mil, oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo que R\$ 23.043,08 (vinte e três mil e quarenta e três reais e oito centavos) a título de principal e R\$ 2.765,17 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MICHIGUERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000514-55.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000404-90.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HETTOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HETTOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5941699: mantenho o teor da decisão combatida por seus próprios fundamentos. Assim, considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda.

ID 5993667: recebo como pedido principal. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MARIA GOLFERI - SP244852
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MARIA GOLFERI - SP244852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000919-35.2017.4.03.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIANA LOURDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARIJUD ROMERO - SP194384

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por pessoa domiciliada Santo Antonio de Posse-SP, cidade não abrangida pela jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), impondo-se a extinção do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa), bem como comprove o recolhimento das respectivas custas.

Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa), bem como comprove o recolhimento das respectivas custas.

Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISAC BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007.

O autor informa que seus genitores, por serem considerados portadores de hanseníase, foram compulsoriamente internados no Centro de Reabilitação Colônia Santa Izabel, em Betim-MG, onde o autor nasceu em 1972. Por ser filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores. Entende, assim, ter sido atingido pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, e ter direito à pensão.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual que a processou. O INSS contestou o pedido e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a hipótese de litisconsórcio necessário, considerando que a União deveria integrar a lide no polo passivo, anulou a sentença.

Em decorrência, sobreveio decisão declinando da competência.

Redistribuído o feito, a União contestou o pedido, inclusive impugnando o valor da causa.

Também foi indeferido pedido do autor de produção de prova testemunhal.

Decido.

Acerca do valor da causa, com razão a União. A demanda versa sobre o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, desde o advento da Lei nº 11.520/2007, até seu ajuizamento, em julho de 2009. Portanto, com base no art. 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), correspondente aos valores relativos a tal período, com o acréscimo de 12 parcelas (art. 292, incisos I e III, CPC).

O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, de modo que não há necessidade de complementação de custas.

O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado expressamente pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, resta preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque, embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS e mantida a tramitação do processo pela Corte, leva à conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado, não cabendo a este Juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência à Justiça Federal.

Passa-se à análise do mérito.

Pretende a parte autora obter pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos:

I- ter sido atingida pela hanseníase;

II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;

No caso dos autos, o autor alega que era filho de portadores de hanseníase e logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais, sendo submetido a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingido pela hanseníase.

Portanto, o autor não se enquadra nos requisitos legais. Não foi compulsoriamente internado em hospital-colônia, tampouco foi acometido pela moléstia. Ademais, ainda que tivesse sido internado compulsoriamente desde seu nascimento, essa circunstância, isoladamente, seria insuficiente para a procedência do pedido.

Em que pese os evidentes dissabores vivenciados pela parte autora, seu caso não foi contemplado pela Lei. O benefício em tela é destinado exclusivamente aos portadores de hanseníase, ou seja, aos atingidos diretamente pela doença.

E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia – só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. O autor, alegadamente filho de portadores da doença, teria sido internado em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pelo deferimento da Justiça Gratuita art. 98, §3º, CPC).

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000628-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: PYETRA EMANUELLY DOS SANTOS FURQUIM, SAMUEL LORRAN DOS SANTOS FURQUIM, SUELLEN LORRANY DOS SANTOS FURQUIM
REPRESENTANTE: LETICIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal. Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9728

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001319-37.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando a manifestação da parte ré à fl. 209, designo o dia 29 de maio de 2018, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000199-34.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intimem-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000627-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: PYETRA EMANUELLY DOS SANTOS FURQUIM, SAMUEL LORRAN DOS SANTOS FURQUIM, SUELLEN LORRANY DOS SANTOS FURQUIM
REPRESENTANTE: LETICIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal. Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000627-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: PYETRA EMANUELLY DOS SANTOS FURQUIM, SAMUEL LORRAN DOS SANTOS FURQUIM, SUELLEN LORRANY DOS SANTOS FURQUIM
REPRESENTANTE: LETICIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal. Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000627-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: PYETRA EMANUELLY DOS SANTOS FURQUIM, SAMUEL LORRAN DOS SANTOS FURQUIM, SUELLEN LORRANY DOS SANTOS FURQUIM
REPRESENTANTE: LETICIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal. Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000621-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000168-14.2018.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5645761: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AIRTON GERALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5686218: considerando-se a aceitação, por parte do exequente, dos cálculos apresentados pelo INSS, FIXO o valor da execução no importe de R\$ 23.216,06 (vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e seis centavos), sendo que R\$ 14.773,86 (catorze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, R\$ 6.331,65 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários contratuais e R\$ 2.110,55 (dois mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO
REPRESENTANTE: EDUARDO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Interpostas apelações e apresentadas contrarrazões, de rigor a remessa dos autos ao E. TRF - 3º Região.

Assim, remetam-se-os, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO
REPRESENTANTE: EDUARDO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Interpostas apelações e apresentadas contrarrazões, de rigor a remessa dos autos ao E. TRF - 3º Região.

Assim, remetam-se-os, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE BENEDITO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE WAGNER MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5595144: providencie a parte detentora do documento em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sua juntada aos autos, propiciando, assim, a complementação dos cálculos pelo Setor de Contadoria Judicial.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-07.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO VANTULDES RODRIGUES - SP182905

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NAIR GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5855650: defiro, como requerido.

REDESIGNO, pois, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 26/JUN/2018, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, Nesta.

Deverá o(a) i. causídico(a) informar/intimar as testemunhas por ele(a) arroladas, a teor do art. 455 do CPC.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA & MINIMERCADO PAO KENTE LTDA - ME, TIAGO COSSOLIN PEDRILLO, PAULO ROBERTO PEDRILLO
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

ID's 5961602 e 5961603: tendo a exequente comprovado a distribuição da carta precatória expedida junto ao D. Juízo deprecado, aguarde-se seu retorno.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000505-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo embargante, conforme verifica-se no ID 6035608, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000639-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE ORRICO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORRICO NETO - SP186642
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução posto que tempestivos, nos termos do artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução nº 5000552-11.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito e, ainda, em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAERCIO STANGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5862121: com o sincretismo processual inaugura-se nova "fase" no processo, não havendo necessidade de formalização de nova relação processual.

Assim, INTIME-SE o instituto executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5953663: manifeste-se o instituto executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NOEMI LUCAS LORO
Advogado do(a) EXEQUENTE DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003219-26.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

DESPACHO

ID 5825620: indefiro, vez que as custas anexadas compreendem o âmbito federal.

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para o integral cumprimento da determinação constante do despacho exarado no ID 5148805.

Com o cumprimento, expeça-se a competente deprecata.

Doutra banda, decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA BEATRIZ FRANCIOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CASSIA ESTEFANIA LINO MARANGONI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do que dos autos consta, mormente a manifestação da parte autora de fls. 533/534, onde aduz a impossibilidade da prova testemunhal e que não pretende a produção de outras provas, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Sendo assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre as respostas aos ofícios relativos às diligências determinadas (no caso da autarquia ré) e apresentação de razões finais. Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 do CNJ.

Expediente Nº 2598

MONITORIA

0001332-71.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO MESSIAS RAIMUNDO

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

MONITORIA

0002268-55.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA - ME X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA(SP216615 - MONICA APARECIDA DA SILVA MIRANDA)

Vistos.

Concedo à parte requerida o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento ORIGINAL de mandato, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de revelia.

Após, com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-75.2010.403.6138 - ELZA ALVES DA MATA CAETANO(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E MT014226 - ADILSON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-56.2011.403.6138 - ELZA ALVES DA MATA CAETANO(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E MT014226 - ADILSON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ALVES DA MATA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-88.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BOLPETI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-19.2013.403.6138 - WILLIAN DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 280/281 e 286/287: Indeferido. A teor do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o segurado (no caso também autor destes autos), deve obrigatoriamente comparecer a exame médico periódico, caso designado pelo INSS que, possui tal prerrogativa. Sendo assim, cabe à autarquia previdenciária e NÃO ao Juízo desta 1ª Vara Federal comunicar ao segurado a data para o qual está sendo convocado.

No mais, considerando o recurso de apelação interposto, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se a APSDJ de São José do Rio Preto pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-64.2015.403.6138 - MARISA APARECIDA GIORJUTTI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissional pericial (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissional Pericial (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, diante da reiterada alegação de que os documentos apresentados pelas empresas USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA e AÇÚCAR e ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, foram incorretamente elaborados, já que não condizem com a realidade apresentada, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto às referidas empresas, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, e em duas empresas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Resalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHA (e em qual

unidade, em sendo o caso) sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, momentaneamente alegação de que os documentos juntados aos autos NÃO representam a realidade, já que elaborados sem as medições de VIBRAÇÃO, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Estava o autor sujeito à vibração? Em qual exposição/intensidade/grau?
5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-44.2015.403.6138 - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: MAURO ROBERTO MACEDO

(AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - decisão de fls. 21)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº054/2018-CIV-mya

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Vistos.

Apesar de devidamente intimado através do Ofício 023/2017-CIV, a apresentar PPP e LTCAT que o ampare, o Representante da empresa GRM AGRÍCOLA, Sr. Geraldo RIBEIRO de Mendonça Júnior, em atendimento à determinação do Juízo carrou aos autos o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 157/159, referente a terceiro desconhecido aos autos (Mauro Aparecido de Oliveira).

Sendo assim, determino que se depreque ao Juízo da Comarca de Orlandia/SP, a fim de que promova a intimação do representante legal da empresa GRM AGRÍCOLA, no endereço situado à Avenida 03 nº 906 (Centro), em Orlandia/SP, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor compreendido entre 12/08/1984 a 12/03/1987, ACOMPANHADO DE LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios (OU ESCLAREÇA A RAZÃO DE NÃO O FAZER).

No mais, informe-se ao Juízo deprecado que o feito tramita aos auspícios da justiça gratuita.

Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 13, 21, 107 e 140.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 054/2018-CIV-mya, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Orlandia/SP, a ser encaminhada através do sistema de mlote digital.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, bem como dos demais documentos encaminhados pelas empresas Otávio Junqueira Motta Luiz e outros e Theodoro Ribeiro de Mendonça, oportunidade em poderão apresentar suas razões finais.

Outrossim, na inércia do representante legal da empresa GRM Agrícola, tomem imediatamente conclusos para as providências cabíveis.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-78.2015.403.6138 - ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de serem computados como tempo de trabalho em condições especiais os períodos não reconhecidos pelo INSS. Frustrada, por mais de uma vez, a intimação da empresa RIMAG-ISSY GUÁIRA REPRES. MAQ. AGR., que sucedeu a empresa SUGMAQ-SUGIMOTO MÁQUINAS AGRÍC., que por sua vez sucedeu a empresa IRMÃOS SUGIMOTO S/A., necessária a produção de prova pericial. Nesse sentido, esclareço que neste momento não há possibilidade de que seja emprestado ao presente feito o laudo pericial por equiparação ao qual o autor se reporta (fls. 73/76). Isso porque, referido estudo foi realizado com base nas atividades exercidas junto à função de MECÂNICO, enquanto que o autor do presente feito exercia a função de RECEPCIONISTA, conforme consta em todos seus registros na CTPS. Não obstante, antes de se determinar a realização da prova pericial por equiparação, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE AGOSTO DE 2018, às 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 05. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II e V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que a pertinência da prova pericial ou a utilização do laudo emprestado será apreciado pelo Juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação do autor, em que pese a decisão de fls. 197, defiro a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa TRANSPORTADORA JP DE GUÁIRA LTDA., no período compreendido entre 01/07/1987 a 13/10/1987 na função de motorista. Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR CUMPRIR a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. O Expert do Juízo deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser responsáveis de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos: 1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? 4. A exposição era habitual e permanente? 5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía(a) laudo técnico? 6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso. Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que deverão as partes apresentar razões finais. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-60.2015.403.6138 - JOSE ALBERTO RIBAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimada pelo Juízo por mais de uma vez a esclarecer a impossibilidade da produção de prova que repute necessária, a parte autora, através de sua advogada informa que o próprio INSS, ora réu, JÁ RECONHECEU O TEMPO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL e que portanto todas as provas necessárias já foram apresentadas. Diante de tal manifestação, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, carree aos autos cópia das fls. 90 do procedimento administrativo, vez que por um lapso não foi acostada junto ao documento (vide fls. 133 e 134 dos autos). Pena: julgamento pelo ônus da prova. Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista à parte contrária, assim como dos demais documentos já carreados pela autora (procedimento administrativo e CNH). Ato contínuo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-18.2015.403.6138 - HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, comprovada a recusa das empresas, bem como a alegação da parte autora quanto à incorreta elaboração dos documentos pelas empresas Aguetoni Transportes Ltda. e Otávio Junqueira Motta Luiz e outro defiro o pedido de PROVA PERICIAL DIRETA em relação a tais vínculos.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Já no que diz respeito aos vínculos com as empresas AGROMEN (A.R. de fls. 340 negativo), THEODORO RIBEIRO MENDONÇA (A.R. de fls. 309/310 negativo), LEANDRO GIROTTI DA CRUZ e CAMP LOG TRANSPORTES LTDA., determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se as mesmas ainda estão em atividade. Saliente que, não obstante o retorno do A.R.-Aviso de Recebimento em relação a algumas delas, não é possível, apesar de estarem ativas junto, constatar que estão em atividade.

Nesse sentido, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, em relação a tais vínculos, indicar o endereço correto e atual (em sendo o caso), bem como descrever detalhadamente ao Juízo o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s). Deverá, ainda, na mesma oportunidade, SE FOR O CASO, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo irá verificar a pertinência da prova pericial em relação a outros vínculos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-76.2015.403.6138 - CARLOS CESAR DANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE AGOSTO DE 2018, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 176.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II e V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Outrossim, considerando o que dos autos consta, mormente a alegação de incorreção nos documentos já apresentados, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DISTRIBUÍDOR DA COMARCA DE GUAIÁRA, a intimação da empresa OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, REGULARMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectiva empresa.

.PA 1,15 No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-24.2015.403.6138 - ELI BRISIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-15.2016.403.6138 - MARCOS ANDRE BARBOSA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a produção de perícia técnica requerida para a função de VIGIA nas empresas SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e THABS-SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e COOPERITRUS -COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, eis que inútil e desnecessária à prova de PERICULOSIDADE e USO DE ARMA DE FOGO alegada pelo autor.Sendo assim, não se trata de matéria que admite a prova pericial, admitindo-se, como regra, a prova documental.Entretanto, considerando que a empresa THABS-SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. encontra-se com a atividade encerrada e que houve alegação de preenchimento parcial e incompleto dos documentos apresentados pelas empresas SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e COOPERITRUS -COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, impossibilitando a prova através de documentos, determino a realização de prova oral.Da mesma forma, diante da informação de que na época em que laborava na THABS-SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., o serviço era prestado junto à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., determino a expedição de Ofício a esta última empresa a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o Juízo, comprovando documentalmente, se a THABS foi contratada para lhe prestar serviços de vigilância no interregno de 1996 a 2002.Fica ainda, intimada a parte autora para que, no prazo de 01 (um) mês, junte aos autos prova da regularidade do porte de arma de fogo em TODOS OS PERÍODOS em que alega o exercício da função de vigilante, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Designo o dia 06 DE SETEMBRO DE 2018, às 14:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a prova da periculosidade e do uso da arma de fogo.Intimem-se as partes para que apresentem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-36.2016.403.6138 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 181, nos termos já igualmente decididos às fls. 75/76-vº, por seus próprios fundamentos.

Conforme se denota da juntada de fls. 79/126, os documentos carreados à exordial como fls. 16/31 (PPPs) não integraram o requerimento administrativo 156.993.740-8.

Conforme restou decidido, a fim de que fosse delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais, novo requerimento, INSTRUÍDO COM TAIS DOCUMENTOS deveria ser formulado, o que aparentemente aconteceu diante do documento de fls. 186.

Destá forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da cópia integral do novo requerimento administrativo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, manifestando-se na mesma oportunidade.

Com a manifestação, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-32.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUI(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X AUGUSTO CESAR DE AQUINO X VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação fora do prazo legal. Sendo assim, decreto sua REVELIA, mas sem o efeito da confissão, considerando-se a pluralidade de réus e o fato dos réus Augusto Cesar de Aquino e sua esposa Vera Lucia Carreira de Aquino contestarem o pedido, nos termos do artigo 344, inciso I do CPC/2015. Não obstante, determino que a contestação apresentada a destempe seja desentranhada, excetuando-se os documentos que a acompanham, que devem permanecer no processo. À Serventia, para as providências pertinentes nesse sentido, deixando a peça à disposição de seu subscritor, em pasta própria, pelo prazo de 02 (dois) meses, sob pena de descarte.Indefiro o pedido de prova oral deduzido, porquanto impertinente na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Defiro, entretanto, a prova pericial contábil, nomeando o contabilista ANTONIO LUIS SANTANNA para elaboração do estudo.Sendo assim, intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Escoado tal prazo, intime-se o Expert, pelo meio mais expedito, que deverá apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 15 (quinze) dias.Na sequência, deverão as partes manifestar sobre a estimativa de honorários, em 15 (quinze) dias.Ato contínuo, tomem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-02.2016.403.6138 - JOSE BATISTA LOPES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender de reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 06 DE SETEMBRO DE 2018, às 15 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretária no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 109.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-96.2016.403.6138 - GILBERTO BERALDO DAVANCO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento do labor em condições especiais, exercido nos períodos que especifica e a consequente concessão de aposentadoria especial.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).Note-se que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Sendo assim, considerando o que dos autos consta, momento os documentos de fls. 191 e de fls. 90.91, DEFIRO a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais laborados na função de motorista na empresa SC DE GUAIÁRA TRANSPORTES RODOVIARIOS no período compreendido entre 02/04/2012 a 12/01/2015.Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situam na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Sendo assim,

arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalta que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmáticas, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. O Expert do Juízo deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos: 1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa, óleos e hidrocarbonetos aromáticos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? 4. A exposição era habitual e permanente? 5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía(la) laudo técnico? 6. O autor fazia uso de EPI/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso. Sem prejuízo, diante das alegações do autor e dos documentos dos autos, defiro a expedição de ofício às empresas OYAMA TÓCIO e ÂNGELO DE SOUZA e outros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente laudo técnico - LTCAT que ampare o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário já apresentado, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, referente a TODO período laborado pela parte autora (ou os que possuir de data mais próxima), considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Na mesma oportunidade, tendo em vista o pleito do INSS, deverá o empregador ÂNGELO DE SOUZA e outros - SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, esclarecer o teor das informações lançadas no PPP de fls. 28, informando se o autor em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 31/12/1997 e 23/05/2001 estava trabalhando. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais do autor constantes dos autos, bem como dos respectivos PPPs. Entretanto, CONDICIONO a expedição dos ofícios acima deferidos à apresentação pela parte autora do correto e atual endereço das empresas acima elencadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação dos documentos e entrega do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-38.2017.403.6138 - ANTONI IMACUL FERREIRA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Outrossim, conforme já restou decidido, os agentes nocivos RUÍDO e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para que apresente referido documento em relação à empresa DEDINI S/S Agro Indústria, hoje denominada ABENGOA BIONERGIA AGRO INDUSTRIA LTDA. ou esclareça a razão de não o fazer.

Com a juntada, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Outrossim, na inércia da parte autora, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de julgamento pelo ônus da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-77.2017.403.6138 - FRANCISCO GUEDES DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE AGOSTO DE 2018, às 18:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 109/110. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Outrossim, considerando o que dos autos consta, mormente a alegação de erro na elaboração dos PPPs apresentados, incompletos ou divergentes, defiro a expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, determinando ao seu representante que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) REGULARMENTE PREENCHIDO e laudo técnico que o ampare, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. - Maria Cecília Cordeiro Junqueira-Agropecuária Bazan-José Oswaldo Ribeiro de Mendonça-Flávio Pinho de Almeida-Theodoro Ribeiro de Mendonça-Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Para a expedição do ofício, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o completo e atual endereço de referido empregador, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a Serventia tomará as providências necessárias quanto ao cumprimento da presente decisão. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-49.2017.403.6138 - JOSE AUGUSTO VICENTE DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE AGOSTO DE 2018, às 17 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 91/92. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Outrossim, considerando o que dos autos consta, mormente os documentos de fls. 48/50, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍARA, a intimação da empresa JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, REGULARMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, observe-se que o mesmo laborou junto à Itaberaba Constr. Adm. E Partic. Ltda., Alcooleira O. R. de Mendonça Ltda., Agropecuária Colorado Ltda. e Oswaldo Ribeiro de Mendonça e outros, todas INCORPORADAS pela Oswaldo Ribeiro de Mendonça. Igualmente, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE IPUÁ, a intimação da empresa ORLANDO CARLOS DA ROCHA, no endereço de fls. 50, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, REGULARMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora na função de motorista, ou seja: 01/11/1984 a 10/05/1985, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectiva empresa. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-70.2017.403.6138 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE AGOSTO DE 2018, às 16 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 05.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-11.2017.403.6138 - JAIME LUIZ DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 06 DE SETEMBRO DE 2018, às 14 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 07. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Outrossim, considerando o que dos autos consta, conforme já restou decidido às fls. 53/54-vº, os agentes nocivos RUIÍDO e CALOR exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para que, apresente laudo técnico que o ampare o PPP já apresentado junto ao INSS, ou comprove a recusa do ex-empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-78.2017.403.6138 - RUBENS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-15.2017.403.6138 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA NOVA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP373152 - TATIANE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

Fica a requerida EFICAZ CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. ME intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (motivo: subestabelecimento e/ou procuração não é original)

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-28.2017.403.6138 - SUENALIA SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-24.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SO FRUTA ALIMENTOS LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Vistos.

Intimado por remessa dos autos, em 09/01/2018, a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS juntou aos autos a manifestação de fls. 203/205.

Embora conste da manifestação o dia 09/02/2018, os autos do processo foram devolvidos apenas em 26/03/2018, mais de dois meses depois da intimação.

Diante disso, considerando o teor do art. 234, do CPC/2015, de acordo com o qual os autos deveriam ter sido devolvidos no prazo do ato a ser praticado, tenho por extemporânea a manifestação do INSS, razão pela qual determino o imediato desentranhamento de fls. 203/205 e a sua devolução, mediante recibo nos autos.

No mais, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 02 DE AGOSTO DE 2018, às 15 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-60.2017.403.6138 - BRYAN FRANCA FLORENCO MACHADO - MENOR X ISABELLA FRANCA FLORENCO MACHADO - MENOR X VERA LUCIA CAETANO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ofício-se ao INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a origem do lançamento de ofício do valor correspondente à R\$ 5.762,25 na competência de 02/2014, mês de prisão do segurado JARBAS ANTONIO MACHADO, filho de Vera Lucia Caetano Machado, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.231.658-37.

Instrua-se com cópia das fls. 52 e 58 dos autos.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 01 (um) mês, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002402-02.2010.403.6138 - JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA X JOSE DOS REIS TEIXEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA FILHO X ELAINE CRISTINA GARCIA X LUCIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARISTELA TEIXEIRA X SILVIA MARIA BARBOSA X SILVIA GARCIA BARBOSA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005261-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Converso o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos do acordo informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 125. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001763-13.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica o(a) impetrante intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 128/152).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000612-07.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SOUZA DA SILVA X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE MOSCHION(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR - INCAPAZ

Converso o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte exequente desistiu do cumprimento de sentença (fl. 116), remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Retifique-se de ofício o valor da causa para R\$ 115.332,46, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (id Num. 4632066).

Recebo a petição id Num. 5191268 como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 08 de junho de 2018, às 15h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, especialista em clínica médica.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 13 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-73.2017.4.03.6140
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA SILVA COSTA - SP119120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei (R\$ 18.582,12 - ID 4321216). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000455-69.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE WILSON SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intimem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000309-28.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “v”, intinem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000248-70.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FERNANDA SILVA CARRASQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “v”, intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000249-55.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GALILEU LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “v”, intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000247-85.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA NELIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000278-08.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VANESSA BIRAL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000191-52.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RONALDO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000246-03.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GARRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intime-se a parte **autora** para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000432-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00011317620154036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NILDA LEME LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00033535120144036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR - PR44923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00000104720144036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de março de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-12.2011.403.6139 - JOAQUIM DA CONCEICAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Chamo o processo à ordem.

O INSS apresentou 2 cálculos de atrasados, às fls. 138/141 e 156/161.

O despacho de fl. 172 determina a expedição de requerimentos com base nos cálculos apresentados por último, dos quais a parte autora não foi intimada.

Assim sendo, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 172 para determinar a correção dos requerimentos expedidos (fl. 173/173-verso), observando-se o cálculo de fls. 138/141, com que concordou o autor à fl. 155.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 172, intimando-se novamente as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-20.2014.403.6139 - ISABEL RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão retro em relação às condições de saúde da companheira do autor, manifeste-se quanto à indicação dela como sua curadora especial.

Com a manifestação, dê-se vista ao MPF e ao INSS.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO X ANGELINO LAURIANO X SILVERIO PEDROZO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO MEIRA X JOANA MARIA DE MORAES X PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP111950 - ROSEMAR MUZEL DE CASTRO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP111950 - ROSEMAR MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROSO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDICTO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X IVETE DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 837/838, a autora Maria Elena Meira Nogueira - única sucessora do autor João Antônio de Meira com créditos não satisfeitos nos autos - apresenta seu CPF regularizado.

Igualmente, ainda pendem de pagamento os honorários sucumbenciais relativos a este autor sucedido (fl. 524).

Às fls. 731/732, este último crédito é objeto de pedido de rateio pela Dra. Irene Aparecida Teixeira Macedo, procuradora da viúva do de cujus em questão, atuando nos autos desde sua constituição em 25 de julho de 1997 (fl. 76) até a morte de sua constituinte, em 16 de março de 2006 (fl. 644).

Diante do pedido supracitado, o advogado dos sucessores filhos - Dr. José Carlos Margarido -, instado a se manifestar (fl. 7481), quedou-se inerte.

Assim, considerando tanto o tempo de atuação da advogada petionária quanto o silêncio do outro advogado interessado, determino a expedição de requerimento relativo à verba sucumbencial rateado em partes iguais para ambos os advogados; além de ofício relativo ao valor devido à autora Maria Elena, conforme já determinado no despacho de fl. 799.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução em relação à autora Maria Elena Meira Nogueira.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 377/388 e 389/400) e considerando a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 428/432 no que tange à expedição de ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 368/370.

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 172 e requerido às fls. 363/367, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Sem prejuízo, altere a Secretaria novamente a classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-64.2015.403.6139 - ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

A procuração que constitui a atual advogada da autora (fl. 28) não traz assinatura da outorgante. O documento juntado à fl. 263 informa que esta não é alfabetizada.

Observe que, já no distante ano de 2004, foi proferido despacho do Juízo Estadual determinado a regularização (fl. 27), o que até hoje não foi cumprido.

Diante disso, promova a autora a regularização da representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público, sob pena de arquivamento.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.

Promova a regularização, considerando a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme retro certificado, cumpra-se a decisão de fls. 242/244 no que tange à expedição de ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 231/233.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-76.2011.403.6139 - ATAIDE JOSE DE RAMOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ATAIDE JOSE DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA X NILTON CESAR LOPES DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X NOEMI LOPES DE OLIVEIRA MELO X VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA X VALTER LOPES DE OLIVEIRA X NILTON CESAR LOPES DE OLIVEIRA X IVONE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrai-se dos autos que o processo teve seu trâmite interrompido em razão de pendências relativas aos sucessores da autora falecida.

Observe, entretanto, que, em razão da extinção do processo nos termos da sentença de fls. 105/106, este prosseguiu apenas para execução dos honorários da sucumbência, conforme pedido de fl. 114, objeto da concordância tácita do executado INSS ao apresentar cálculos (fls. 116/118), com que concordou a credora (fl. 121), homologados pelo despacho de fl. 124.

Ocorre que o requerimento expedido foi cancelado em razão de divergência no nome da autora sucedida - Eunice - (expediente de fls. 127/130), que até então constava nesta condição no sistema processual.

Assim sendo, para que a pendência supracitada não represente óbice à satisfação do crédito da advogada, promova a Secretaria, no sistema processual, a exclusão da Execução de Sentença certificada à fl. 125 e proceda nova alteração de classe, em que passe a constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), tendo como exequente a advogada petionária de fl. 114 - Dra. Maísa Rodrigues Garcia.

Após, expeça-se no requerimento em favor da advogada em questão.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão, cumprindo-se as determinações finais do despacho de fl. 124.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012808-45.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 198/199.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003150-60.2012.403.6139 - VALDEMAR ROMAO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALDEMAR ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 263/266.

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 271/272, em nome da Dra. Carina Alves Camargo Prestes, conforme requerido à fl. 270.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000920-74.2014.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000463-08.2015.403.6139 - ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA X ALCEU DOMINGOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCEU DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: considerando a alteração no nome da autora EDYANE, devidamente documentada, remetam-se os autos ao SEDI para correção no sistema processual.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 167 no que couber.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2814

EXECUCAO DA PENA

0000495-42.2017.403.6139 - JULIO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X SILAS APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 95/2018 Cuida-se de execução de condenação penal proferida em face de SILAS APARECIDO DA SILVA SANTOS, que lhe impôs a pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade, da quantia de 1/2 do salário mínimo, que deverá ser destinada à União. Com relação à prestação de serviço à comunidade, o sentenciado deverá cumprir 01 hora de trabalho por dia de pena, totalizando 1095 horas de serviço em instituição beneficente habilitada perante o Juízo Deprecado (nos termos do art. 46, 2º, do Código Penal), em jornadas de 07h semanais. A pena poderá ser cumprida em menor tempo, nos termos do art. 46, 4º, do Código Penal, desde que à razão de 7h a 14h semanais, sendo desconsideradas as horas trabalhadas em desacordo com tais parâmetros. No que tange à pena de prestação pecuniária, o sentenciado deverá recolher o valor de 1/2 do salário mínimo, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída (03 anos), em favor da União, por meio de GRU, a ser paga no Banco do Brasil. Referida guia deverá ser preenchida com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001- TESOURO NACIONAL; Nome da Unidade: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SP; Código de Recolhimento: 18860-3 - STN OUTRAS INDENIZAÇÕES. Quanto à pena de multa, o sentenciado deverá recolher 10 dias-multa, estabelecido no valor unitário de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que os fatos ocorreram no ano de 2010 e que o valor do salário mínimo àquela época era de R\$510,00, 1/3 equivale a R\$170,00. De tal forma, 10 dias-multa perfazem R\$1.700,00. O pagamento deve ser realizado mediante depósito em favor do FUPEN (Fundo Penitenciário Nacional), por meio de GRU, a ser paga no Banco do Brasil. Referida guia deverá ser preenchida com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 20033; Gestão: 00001- TESOURO NACIONAL; Nome da Unidade: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. Para tanto, DEPAREQUE-SE a audiência admonitória ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Apiaí/SP. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. DEPAREQUE-SE, também, a fiscalização do cumprimento da pena, permanecendo a Carta Precatória no Juízo Deprecado até seu efetivo cumprimento. Cópia da presente servirá como Carta Precatória 95/2018. Ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DO SENTENCIADO: SILAS APARECIDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em 28/02/1990, filho de Raul Dias dos Santos e de Silvanira Ferreira da Silva Santos, portador da cédula de identidade RG nº 46.844.780-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 378.501.438-41, residente na Estrada Principal, km 08, casa s/nº, Caraças - Itaóca, CEP 18.360-000, Fone 15-99733-7160. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-62.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6148635: Vista a parte contrária (impetrante) para ciência da apelação, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do aparente erro material na data aprazada para realização da perícia médica com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, faço constar como data correta o dia 07/06/2018 às 11h30.

No mais, mantenho a decisão Id nº 5649652, na sua integralidade.

Intimem-se as partes cientificando-as do ocorrido.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-49.2016.4.03.6130
AUTOR: OSMAR DONIZETTI CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, **defiro o prazo de 30 (trinta), sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial, benefício identificado pelo NB 170.831.301-7.**

Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos com urgência.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEUZELIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência - reconsideração

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte.

Em sua petição de 12/04/18, a parte autora faz pedido de reconsideração para concessão da tutela de urgência, pois, já houve o reconhecimento de sua união estável com o segurado falecido, processo n. 1014163-92.2015.8.26.0405.

Todavia, na certidão de óbito não consta seu nome como companheira do segurado e, ainda, há benefício concedido em favor de Georgina Cleve de Carmargo na condição de companheira.

Portanto, por ora, não resta comprovada, para fins de concessão de pensão por morte previdenciária, a condição de companheira da parte autora.

Ante ao exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência para a concessão do benefício.**

Intime-se. Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 15/12/17 (Id. 3911474).

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIDNEY ALVES GONSALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sidney Alves Gonsalves Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos, especialmente relatório médico de internação, com resumo de alta, no qual indica tratamento com sessões de diálise três vezes por semana.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **03/05/2018 às 11h30**. Nomeio para o encargo a Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico geral.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2350

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007890-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERMA CLINICAS SERVICOS INTEGRADOS, AMBULATORIAIS E DIAGNOSTICOS LTDA.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007897-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEIGO - SERVICIO INTEGRADO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008156-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008161-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA FALQUEIRO BERTOLASI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008170-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALDECK SOUZA SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008178-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VANDINALDO VIEIRA SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008181-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008182-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURICIO SERGIO ARAUJO BITTENCOURT

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008183-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANGELINO CAITANO HERRERO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008186-71.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIAS PAULO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008200-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATA SILVIA GALDINO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008208-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JHONATA CESAR DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008222-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRISCILA MILANESE BRANCA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008229-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X YGOR AZEREDO ZAGO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008433-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X GIROSERVICOS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008439-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBSON DE CAMPOS RUIZ

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008451-73.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OLAVO JOSE DE SOUZA-DROGARIA X OLAVO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008474-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS LUIS DA SILVA - ME X JOSE CARLOS LUIS DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008477-71.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCEL RIBEIRO MARQUES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANESSA PRADO ROBERTO DE MORAES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008489-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIZABETH MATIAS KIOTA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008500-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA UNIDROGA DE OSASCO LTDA - EPP X LEONALDO SOARES DE LIMA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008504-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVA & OLIVEIRA FARMACIA LTDA - ME X MARLEIDE DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008516-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008527-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA RANI LTDA X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008531-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EVANGELI COSTA DA CRUZ - ME X EVANGELI COSTA DA CRUZ

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-75.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000682-77.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONYTEL S/A.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001378-16.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CARLA NOGUEIRA DIAS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-04.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARLA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001835-48.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ ALBERTO MAGALHAES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001987-72.2012.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 1071/1108), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela embargante.

Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002823-11.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO)

Tendo em vista a devolução do mandado de cancelamento da penhora sem cumprimento conforme nota de devolução à fl.182, bem como a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003149-34.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)

INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006316-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WASHINGTON ROCHA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006557-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS PEREIRA DA CONCEICAO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006607-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO BERTOLA MARIA CUSTODIO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006629-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GUILHERME SARTORI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006973-30.2016.403.6130 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X MARCELO LUIS DA SILVA ROQUE(SP373393 - PAULO CESAR DOS SANTOS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007992-71.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008237-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE DE CAMARGO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008466-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS DROGARIA - ME X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008526-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA ELEN RAMOS PEREIRA SILVA DROGARIA - ME(SP332474 - HENRIQUE OSWALDO APPARICIO JUNIOR) X PATRICIA ELEN RAMOS PEREIRA SILVA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008529-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA FARMINAS LTDA - ME X IVAN DE CARVALHO X ISABEL CRISTINA GONCALVES DE MELO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000256-65.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-65.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRATOS - CAS BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida as determinações supra, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002141-17.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAR DO MENOR DE CARAPICUIBA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000462-45.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-09.2013.403.6130 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) Trata-se de restauração de autos da execução fiscal nº 0000133-09.2013.403.6130. Certidão às fls. 666 informando que os autos da execução fiscal nº 0000133-09.2013.403.6130 foram devolvidos na Secretaria desta Vara.Decido.Considerando a devolução dos autos originais, execução fiscal nº 0000133-09.2013.403.6130, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Prosiga-se a execução fiscal nos autos originais.Após o trânsito em julgado, apensem-se, nos termos do artigo 716, parágrafo único, do CPC/2015, aos autos originais.Comuniquem-se. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2353

EXECUCAO FISCAL

0000822-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005579-56.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE CAMPOS LOPES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHARLLA LEIRILICE ALVES DE SOUSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008102-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIANA CRISTINA LIMA REIS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000458-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELINA DOS SANTOS MORAES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004576-95.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUTRIBEM COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BRUNO TADDEI X ROBERTO TADDEI

Intime-se o i. subscritor da petição retro do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004577-80.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUTRIBEM COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BRUNO TADDEI

Intime-se o i. subscritor da petição retro do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006356-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO CHAVES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006736-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA GOMES CAMPOS DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006753-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA SILVEIRA TORELLY

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008191-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARTA FRANCISCA RODRIGUES PROENCA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008456-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ DE JESUS COSTA

Em petição colacionada à fl.17, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Nota, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Marian Conti Bigal Catelli Carluccio - OAB/SP 225.491) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequerente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-27.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANPATRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X PATRICIA LIMA DA SILVA X DANIEL DE PAULA DOMINGOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-52.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NUCIA LAIS GABRIEL TEIXEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-71.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DENISE GONCALVES COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003907-08.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000269-30.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANA CRISPIM COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-85.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PAIVA MAITAN

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

Expediente Nº 2351

EXECUCAO FISCAL

0006269-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ALBERTO MUNHOZ

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006285-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DA PAIXAO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006290-90.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNOLDO ALVARO PESTALOZZI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006324-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON ASSUNCAO PEREIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006345-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO ROBERTO MILANEZ

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006350-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EBS-AR INSTALACOES LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006360-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESPETACO COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO VAZ DA COSTA JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006382-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA MENDES DA SILVA MALAGUIM - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006389-60.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE ARAKAKI ALVES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006400-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA MARA ALVES CASTILHO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006402-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEM FONE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006412-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CECILIA WEY DE BRITO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006416-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIONETTI & BOUER ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006427-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS BIGONGLIARI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006447-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON GERALDO ALVES DE SIQUEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006451-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSEMAR MARCELINO FERREIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006489-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ CARLOS TORQUATO

Converso o julgamento em diligência em petição colacionada à fl. 18, a parte exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito. Nota, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sônia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se o Exequirente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça de fl. 20, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006505-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL RODRIGUES DO VALE

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006519-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LIDOMAR AMANCIO DE SOUSA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006523-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006529-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANILSON ROCHA DE SANTANA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006563-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA ROSALIA GOMES BATISTA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006566-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METROPOLIS CONSULTORIA TECNICA LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006594-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONEY FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006595-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO LUCCHINI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006612-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006632-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALE DAS AGUAS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006633-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALQUIRIA TEIXEIRA MORAES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006640-78.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECVISION TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS EIRELI - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006646-85.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRAMA CENOGRAFIA E COMERCIO DE ADERECOS LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2355**MONITORIA****0002787-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA PROFERIDAS ÀS FLS. 123/124:

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO PEREIRA DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fls. 32. Determinada a citação às fls. 30 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 35. Em petições de fls. 61 e 77, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 67 e 83. A CEF a fim de dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fls. 118/119). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 118/119, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Ademais, já havia sido deferido anteriormente às fls. 51. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 16.03.2010 (fls. 26). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprowimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2349**PROCEDIMENTO COMUM****0003774-39.2012.403.6130** - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Klubber Lubrication Lubrificantes Especiais Ltda. contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade dos débitos tributários apurados nos processos administrativos ns. 13896.907.920/2011-26, 13896.907.921/2011-71, 13896.907.922/2011-13, 13896.907.923/2011-60, 11128.721.928/2012-53, 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99 e 13896.910.379/2011-33. Sustenta a parte autora, em síntese, ter liquidado integralmente as dívidas consubstanciadas nos processos administrativos ns. 13896.907.920/2011-26, 13896.907.921/2011-71, 13896.907.922/2011-13, 13896.907.923/2011-60 e 11128.721.928/2012-53, sendo, portanto, de rigor o pronunciamento da sua extinção. Prossegue narrando, no tocante às pendências apuradas nos PAs 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99 e 13896.910.379/2011-33, que teria apresentado pedido de compensação, em 07/03/2006 (PER/DCOMP 33957.19556.070306.1.3.03-3202), posteriormente retificado em 28/08/2008 (PER/DCOMP 05708.17170.280808.1.7.03-3391), para compensar as estimativas de CSLL de janeiro de 2006, no valor de R\$ 81.797,18. Afirma haver realizado o mesmo procedimento em 30/03/2006 (PER/DCOMP 25513.00403.300306.1.3.03-9500), retificado em 28/02/2007 (PER/DCOMP 26509.50511.280207.1.7.03-6819), para compensação de débito de CSLL de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 1.940,36. Assegura que os créditos utilizados nas compensações mencionadas seriam oriundos de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005 e demonstrado em DIPJ de 2006. Alega que, após a devida análise, a autoridade fiscal não teria homologado a compensação, sob o argumento de que inexistiria crédito em favor da autora, haja vista a falta de comprovação das retenções na fonte, bem como a confirmação apenas parcial dos recolhimentos via DARF. Assevera, ademais, ter realizado dois novos pedidos de compensação: um em 28/02/2007 (PER/DCOMP 23672.48295.280207.1.3.03-8031), posteriormente retificado (PER/DCOMP 07398.22029.180209.1.7.03-5780), para compensar estimativa de CSLL de janeiro de 2007, no valor de R\$ 92.070,86; outros dois, realizados em 20/06/2007 e 31/07/2007 (PER/DCOMPs 36281.53156.200607.1.3.03-1565 e 38738.11052.310707.1.3.03-0499), para compensar estimativa de CSLL de maio e junho de 2007, respectivamente, nos montantes de R\$ 138.742,35 e 61.724,80. Nessa oportunidade, a autoridade administrativa novamente não teria homologado a compensação, pois não estariam confirmadas as retenções na fonte e a compensação das estimativas do período anterior. Aduz a impetrante que não foi possível confirmar a compensação justamente em razão da não homologação da compensação anteriormente formulada. Relata haver efetuado integralmente os recolhimentos via DARF, bem como que foram regularmente realizadas as retenções apontadas, motivo pelo qual estaria confirmada a existência de saldo negativo e, portanto, a legitimidade das compensações efetivadas. Junta documentos (fls. 22/414). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 420/422-verso). As fls. 427/431, a demandante comprovou a realização de depósitos judiciais tendentes a suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos ns. 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99 e 13896.910.379/2011-33. Contestação oferecida às fls. 434/460. Em suma, a União refutou os argumentos iniciais, asseverando a regularidade da não homologação das compensações, já que não houve a validação das retenções informadas, bem como a validação apenas parcial dos pagamentos efetuados. Argumentou, ademais, que eventual ausência de repasse aos cofres públicos das retenções de terceiros em desfavor da autora não pode gerar crédito a esta. Instada a pronunciar-se a respeito dos depósitos judiciais efetivados (fl. 462), a requerida alegou inconsistências na petição inicial e afirmou que a apuração acerca da suficiência dos valores depositados caberia à Receita Federal. Ainda, apontou o débito que estaria a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal (fl. 464/470). A requerente foi intimada a esclarecer os processos administrativos objeto desta lide (fl. 479), determinação efetivamente cumprida às fls. 481/492. Posteriormente, oficiou-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fl. 495), que, em resposta, esclareceu que os montantes depositados em juízo seriam suficientes à garantia dos débitos (fl. 496). Em decorrência, houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 497/497-verso). Réplica às fls. 509/521. Oportunizada a produção de provas, a demandada manifestou desinteresse (fl. 523). A parte autora,

por sua vez, requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 524/525), deferida à fl. 526. As fls. 530/532, a ré interpôs agravo retido, cuja contraminuta foi colacionada às fls. 545/550. Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 534/536 e 542/544. Laudo pericial acostado às fls. 564/585. Em petição colacionada às fls. 587/588, a parte autora promou-se acerca do laudo pericial, pleiteando maiores esclarecimentos por parte do expert, os quais foram apresentados às fls. 596/601; a União manifestou-se a respeito do trabalho técnico às fls. 590/591 e 610/612. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante ao pleito de extinção dos créditos exigidos nos processos administrativos ns. 13896.907.920/2011-26, 13896.907.921/2011-71, 13896.907.922/2011-15, 13896.907.923/2011-60 e 11128.721.928/2012-53, em virtude do pagamento, verifica-se que a parte autora apresentou os documentos de arrecadação respectivos às fls. 35/40, não tendo a União refutado os argumentos iniciais a esse respeito. Ademais, examinando-se o relatório de situação fiscal apresentado pela requerida às fls. 466/470, nota-se que os mencionados processos não constam com pendência em desfavor da demandante, motivo pelo qual remanesce incontroversa a tese de pagamento aventada na exordial, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da extinção dos créditos correspondentes. Prosseguindo, observa-se que o cerne do debate instalado no presente feito cinge-se à constatação da legitimidade das compensações pretendidas, o que demanda a apuração da existência de saldo negativo em favor da demandante. Sob esse aspecto, o ponto essencial para o deslinde da questão refere-se à possibilidade de a parte autora valer-se dos instrumentos de que dispõe para demonstrar as retenções da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, isto é, os livros comerciais e extratos bancários, haja vista a não apresentação das declarações correspondentes pelas fontes pagadoras, ou dos comprovantes de retenção por elas emitidos. Nessa senda, compreendo ser perfeitamente possível que o contribuinte demonstre a efetiva retenção na fonte da CSLL por meio diverso da DIRF, caso a fonte pagadora não promova o encaminhamento deste documento ao Fisco. Assim, tem-se que eventual descumprimento da obrigação acessória (repasso dos valores retidos em fonte e/ou apresentação da respectiva declaração) pelo tomador dos serviços não pode obstar o aproveitamento do crédito pelo contribuinte, desde que, obviamente, a retenção em fonte seja comprovada por outros meios, exatamente a hipótese em testilha. Portanto, provida a retenção dos valores, a ausência de informação em DIRF ou de recolhimento pela fonte pagadora não pode acarretar a responsabilização do contribuinte. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIRF. ESCRITA CONTÁBIL E NOTAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE. Estando regular a escrita contábil do contribuinte, e sendo ela corroborada pelas notas fiscais/faturas de prestação de serviços, é plenamente cabível que seja utilizada para demonstrar o montante do tributo retido na fonte pela fonte pagadora, a qual não apresentou a DIRF. Tendo a perícia apurado que houve a retenção na fonte do tributo utilizado no pedido de compensação, é regular o pedido de compensação utilizando este crédito. (TRF-4, 2ª Turma, Apel./Reex. 5004492-94.2012.404.7108, Rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, 30/04/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RETENÇÃO À FONTE EMITIDO PELAS FONTES PAGADORAS. ESCRITA CONTÁBIL E NOTAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE. Estando regular a escrita contábil do contribuinte, e sendo ela corroborada pelas notas fiscais/faturas de prestação de serviços, é plenamente cabível que seja utilizada para demonstrar o montante do imposto retido na fonte pelos tomadores de serviço que não apresentaram DIRF ou comprovante de retenção. (TRF-4, 2ª Turma, AC 5011958-45.2012.404.7107/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizolatti, 16/05/2017) Assentada essa premissa, passo a analisar a questão posta. Em perícia realizada, foi atestada a regularidade da escrituração contábil da parte autora, bem como sua conformidade com a legislação pertinente. Ademais, pontuou-se que as receitas que deram origem ao montante da Contribuição Social Retida na Fonte compuseram o montante de receitas tributadas nos anos-calendários em análise (conforme respostas aos quesitos da ré - fls. 577/584). Quanto aos quesitos formulados pela demandante, pertinentes são os esclarecimentos do expert que a seguir transcrevo (g.n.) (...) analisando as Notas Fiscais e os comprovantes de depósitos bancários realizados pelos compradores nas contas correntes da Autora, constatamos que ocorreu a retenção de tributos (fl. 574). O valor de R\$ 81.797,18 principal + R\$ 1.889,51 multa + R\$ 817,97 = R\$ 84.504,66, relativo ao código de receita 2484, Período de Apuração janeiro/2006, vencido em 24/02/2006 e compensado no dia 07/03/2006, foi integralmente pago (constatação relativa ao PER/DCOMP 05708.17170.280808.1.7.03-3391 - fl. 600). O Valor de R\$ 1.940,36, relativo ao código de receita 2484, Período de Apuração fevereiro/2006, vencido em 31/03/2006, constante do PER/DCOMP n. 26509.50511.280207.1.7.03-6819, não foi integralmente quitado (R\$ 1.940,36 (-) 1.445,39 = R\$ 494,97. Restando o saldo devedor de R\$ 494,97 em 31/03/2006 (fls. 600 e 601). O Valor de R\$ 138.742,35, relativo ao código de receita 2484, Período de Apuração 01-05/2007, vencido em 29/06/2007, constante do PER/DCOMP n. 36281.53156.200607.1.3.03-1565 foi integralmente quitado (fl. 601). O valor de R\$ 61.724,80, relativo ao código de receita 2484, Período de Apuração junho/2007, vencido em 31/07/2007, constante do PER/DCOMP n. 38738.11052.310707.1.3.03-0499, não foi integralmente quitado (R\$ 61.724,80 (-) R\$ 53.758,01 = R\$ 7.966,79). Restando o saldo devedor de R\$ 7.966,79 em 31/07/2007 (fl. 601). Reconheceu-se em perícia, ainda, a existência de saldo negativo em favor da parte autora no valor de R\$ 82.979,38, relativo ao ano-calendário 2005, e de R\$ 509.631,19, referente ao ano-calendário 2006. Note-se que, conquanto o Sr. Perito tenha informado que o crédito em questão não seria passível de compensação, esclareceu que sua conclusão decorreu do fato de que o quantum apurado não era suficiente para quitação integral dos débitos existentes, consoante saldo devedor identificado nos valores de R\$ 494,97 e R\$ 7.966,79. Fato é que houve a efetiva comprovação das retenções em fonte arduas pela parte autora, bem como dos recolhimentos, por meio de DARF, de valores computados na estimativa de CSLL, com base em suas escriturações contábeis e extratos bancários, verificando-se a existência de saldo negativo passível de compensação, até o limite do montante apurado. Portanto, resta evidente que não deve subsistir a cobrança no valor exigido pelo Fisco. Todavia, inviável o pronunciamento da extinção dos créditos tributários, haja vista que, conforme detalhado no laudo pericial, remanesce saldo devedor em desfavor da demandante, embora em valor inferior ao originalmente cobrado pela ré. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para(II) declarar a extinção dos créditos exigidos nos processos administrativos ns. 13896.907.920/2011-26, 13896.907.921/2011-71, 13896.907.922/2011-15, 13896.907.923/2011-60 e 11128.721.928/2012-53, em virtude do pagamento;(ii) reconhecer a existência de saldo negativo de CSLL em favor da parte autora no valor de R\$ 82.979,38, relativo ao ano-calendário 2005, e de R\$ 509.631,19, referente ao ano-calendário 2006, passíveis de compensação;(iii) reconhecer a legitimidade das compensações identificadas pelos PER/DCOMP ns. 05708.17170.280808.1.7.03-3391, 26509.50511.280207.1.7.03-6819, 07398.22029.180209.1.7.03-5780, 36281.53156.200607.1.3.03-1565 e 38738.11052.310707.1.3.03-0499, até o limite do crédito apurado em benefício da autora. Em consequência, afastar a cobrança decorrente dos processos administrativos ns. 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99 e 13896.910.379/2011-33, fixando-se o saldo devedor a ser suportado pela demandante nos importes de R\$ 494,97 (em 30/03/2006) e R\$ 7.966,79 (em 31/07/2007). Os valores depositados judicialmente serão objeto de levantamento em favor da parte autora após o trânsito em julgado. Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor conferido à causa (fl. 414). Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Ramiro da Silva Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais e tempo como trabalhador rural, sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 124. O INSS apresentou contestação (fls. 130/151). Réplica às fls. 164/171. Requeridas provas oral e documental (expedição de ofício às empresas dos períodos alegados especiais), foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 175). A prova oral foi produzida, através de carta precatória (fls. 213/234). Alegações finais às fls. 242/256 (autor) e fls. 257/259 (INSS). O INSS informa a concessão administrativa do benefício, a partir de 09/06/2014, identificado pelo NB 169.908.173-2. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade rural. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que constituam o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNTADA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJE 22.03.2010). A criação de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1971 a julho de 1977. Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos: Certidão de seu casamento ocorrido em 12/08/1977, indicando sua profissão como lavrador (fls. 108); Certidão de casamento indicando data de nascimento do filho do autor, em 19/07/1975, na cidade de Eliseu Martins/PI (fls. 106); Certidão de reservista, indicando dispensa de serviço militar para o ano de 1975, emitido em 1976 na cidade de Teresina/PI (fls. 110); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eliseu Martins/PI, foi trabalhador rural de 1971 a 1977, baseado em duas testemunhas (fls. 111); Ata de reunião do sindicato dos trabalhadores rurais de Eliseu Martins/PI com lista de presença indicando o comparecimento do autor (fls. 113/114); Documentos sobre a propriedade rural, em nome do pai do autor, indicando sua permanência até os dias atuais em Eliseu Martins/PI (fls. 116/121). Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral, por meio de carta precatória, com oitiva de testemunhas (fls. 232/234). O pai do autor, Sr. Valentim Dias Feitosa, foi ouvido como informante. As testemunhas confirmaram as informações prestadas pelo autor de que trabalhou desde criança no sítio de seu pai para manutenção da propriedade e sustento da família; que o autor nasceu em São Paulo, mas, aos sete anos de idade aproximadamente sua família se mudou para o Piauí. Todos responderam, de forma unânime, que o autor se mudou para São Paulo logo após seu casamento. O Sr. Manoel afirmou que o autor era sócio do sindicato dos trabalhadores rurais e que presenciou seu trabalho na propriedade rural da família. Em que pese ter havido certa contradição nas respostas das testemunhas, é certo que ocorreram por muito nervosismo pela presença da autoridade judicial. Conforme documentos apresentados, o pai do autor era o proprietário do imóvel rural em que viviam no distrito de Eliseu Martins/PI. Em suma, o autor demonstra através dos documentos, corroborado por prova testemunhal, que trabalhou na propriedade rural da família. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402240479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/06/2016.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 149 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - Entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos. III - As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos harmônicos e consistentes no sentido de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seus familiares, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado. Precedentes. IV - O exercício de atividade rurícola anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV - Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana, sem registro formal, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício. V - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI - Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação autoral improvida. (AC 00360181520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2017). Dessa forma, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos foi satisfatório para o reconhecimento do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, conforme pleiteado. Atividade comum O autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade comum, não computados pelo INSS quando da análise administrativa. São eles: Período EMPRESA Data início Data Término 1 VIACÃO ÁGUA BRANCA S/A 01/06/1989 15/10/1991 EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA 09/11/1991 03/08/1993 MANZALLI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA 14/10/1993 01/12/1993 Para comprovar o alegado, apresentou cópia de sua Carteira Profissional (fls. 101/106), expedida em 27/05/1993. Portanto, os registros dos contratos de trabalho dos períodos descritos nos itens 1 e 2 são extemporâneos. Não há dados desses períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tampouco o autor apresentou outros documentos para comprovar os vínculos com ficha de registro de emprego, extrato de FGTS, etc. Em relação ao período descrito no item 3, além do registro contemporâneo na CTPS (fls. 103, e fls. 94) há dados informados no CNIS. Dessa forma, é possível reconhecer o período de 14/10/1993 a 01/12/1993 no cômputo do tempo de contribuição do autor. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo

a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária à essa conversão. A. Caracterização da atividade especial/ conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído/No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador; in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial/Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 20061630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029/DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos/ O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I SCHUNCK DO BRASIL 20/05/1980 12/06/1987 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. 2 LESON LABORATÓRIO DE ENGENHARIA SÔNICA LTDA 13/08/1990 14/04/1992 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. 3 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA 20/11/1996 14/09/1999 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS. 4 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA 06/11/1999 26/05/2003 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS. 5 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA 17/07/2003 18/02/2009 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus a parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na função de torneiro mecânico como atividade especial. Conforme fundamentado no item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A atividade de torneiro mecânico não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. [...] omissis. Sucumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012). Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de torneiro mecânico poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. Apelo em duplicidade. À luz do princípio da unicorribilidade, os atos judiciais são passíveis de impugnação por meio de um único instrumento recursal. Interposto recurso autônomo, está configurada a preclusão consumativa. Apelação não conhecida. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. Termo inicial do benefício previdenciário fixado na data da citação. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. Apelação do INSS não conhecida. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00039240220054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2017). PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de açada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Quanto ao cômputo do tempo de serviço prestado em serviço militar, deve ser admitido na forma do art. 55, I da lei nº 8.213/91 e art. 60, IV a do Decreto nº 3048/99. Consoante documentação acostada à fl. 46, o demandante possui 01 (um) ano, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo de serviço, devendo ser computado para fins de cálculo de tempo de serviço. III - As anotações na CTPS constituem prova plena do vínculo trabalhista, ainda que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No presente caso, a parte autora colacionou registros das empresas e cópia de sua CTPS (fls. 49, 73 e 138), comprovando o vínculo empregatício nos períodos de 05/08/70 a 27/11/70, 20/02/78 a 25/08/78, 18/03/85 a 30/10/85 e 23/10/93 a 03/01/94. Portanto, referidos vínculos devem ser reconhecidos para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao

empregador. IV - Caracterização de atividade especial em virtude do exercício da atividade de torneiro mecânico, enquadrado pela categoria profissional, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como comprovação da sujeição habitual e permanente ao agente químico óleo mineral, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído, PPP comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). VI - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VIII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. IX - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00090343520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017.) Todavia, em relação ao período descrito no item 1, é possível reconhecer como tempo especial a partir de 01/08/1983, pois, somente a partir dessa data o autor desempenhou a função de torneiro mecânico. Vide anotação na CTPS, fls. 88 e dados informados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, item 13.4 (fls. 44/45). Em relação aos períodos descritos nos itens 3, 4 e 5, o autor pretende o reconhecimento do tempo especial em razão da função de motorista. O autor comprova o exercício da função conforme anotações em sua CTPS. Apresentou, ainda, PPP às fls. 57/58, o qual indica a presença de calor e ruído durante o desempenho de suas funções. Entretanto, conforme item 15.4 do documento, a intensidade do fator de risco encontrada esteve abaixo dos limites permitidos. Em suma, os documentos apresentados não comprovam a efetiva exposição do autor a fatores de risco durante o desempenho de suas funções. Assim, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/08/1983 a 12/06/1987 e de 13/08/1990 a 14/04/1992 como tempo de atividade especial. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 2 16 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 80/82) 29 4 25 Tempo comum + RURAL reconhecido judicialmente 7 11 28 TEMPO TOTAL 39 7 9 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (08/12/2010), 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 31/07/1977; 2. Reconhecer os períodos de 01/08/1983 a 12/06/1987 e de 13/08/1990 a 14/04/1992 como tempo de atividade comum; 3. Reconhecer os períodos de 01/08/1983 a 12/06/1987 e de 13/08/1990 a 14/04/1992 atividades especiais; 4. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (08/12/2010), NB 155.082.188-9, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.5. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (08/12/2010) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica desde logo autorizado o desconto dos valores recebidos à título do benefício identificado pelo NB 169.908.173-2. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EAD/Osasco para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-59.2013.403.6130 - ISRAEL MONTEIRO DE ATAÍDE - INCAZAP X FRANCINETE FERREIRA DA SILVA DE ATAÍDE (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Intimem-se o autor, ora embargado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 100/101. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS (SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Com o intuito de descaracterizar qualquer alegação de cerceamento de defesa, deixo o pedido de fls. 661/665 e reconsidero o despacho de fl. 660, onde encerrou a instrução processual e designo para o dia 20 de junho de 2018, às 15h, a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas a serem arroladas e qualificadas pela parte ré em até 15 (quinze) dias antes da data aprazada para a audiência, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Quanto à nova perícia técnica requerida pela ré às fls. 668/680, resta INDEFERIDA, a ré demonstra seu inconformismo com a perícia judicial, no entanto não aponta fatores que desprestigiem o laudo técnico judicial apresentado. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam de confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para realização de encargo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Vistos. A ré ARIM COMPONENTES S/A alega às fls. 1284/1285 a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, tendo a Justiça Estadual Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela competência desta Justiça Federal (fls. 1337). Decido. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência da Justiça Federal nos casos de ação regressiva proposta pelo INSS para ver ressarcidos os valores pagos em decorrência de benefício previdenciário devido por culpa do empregador. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. (RE 729811, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30/09/2016 PUBLIC 03/10/2016) Portanto, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se o perito Sr. Clóvis Matoso Taveira para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela ré às fls. 1286/1331. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-11.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A. (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/480, tendo em vista a expectativa de tempo para:

- * retirada e entrega dos autos;
- * leitura e interpretação dos autos;
- * realização da diligência junto à empresa;
- * preparação, redação e revisão do laudo.

Tenho como razoável os honorários estipulados à fl. 476 em R\$2.200,00, que remontariam aproximadamente 5 horas e 30 minutos.

Assim, diante da estimativa de honorários periciais de fl. 476, intime-se a parte autora (COM BRAXIS S.A.), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-51.2013.403.6130 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS e da União Federal, em que a parte autora busca a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, isenção de IR incidente sobre seu benefício e devolução de descontos supostamente indevidos em razão de empréstimo consignado que afirma não ter realizado. Requer, ainda, a repetição do indébito em relação aos descontos de IR já efetuados sobre seu benefício. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 60/101 (INSS) e fls. 139/147 (União Federal). Prosseguindo, foi dada oportunidade às partes para que especificassem provas. Todavia, os autos não foram encaminhados à União Federal para esse fim. Observe-se que o INSS se manifestou em duas oportunidades (fls. 123 e fls. 169). No que se refere ao pedido de devolução dos valores a título de empréstimo consignado e de declaração de inexistência dos contratos, entendo necessária a juntada das cópias dos contratos para análise mais criteriosa. Ante ao exposto a) Determino que o INSS apresente cópia dos contratos de empréstimo consignado (PFN) no período mencionado na inicial (12/2007 a 03/2008), conforme dados registrados no sistema DATAPREV/PLENUM - Histórico de Consignações. Prazo: 30 (trinta) dias. b) Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos. Int. Oficie-se à EAD/Osasco para cumprimento do item a.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-35.2013.403.6130 - APARECIDO ALVES MARTINS (SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Aparecido Alves Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Pleiteia, ainda, a conversão de tempo de atividade comum em especial. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 465/466). Enquanto tramitou no Juizado, o réu foi citado. O INSS apresentou contestação (fls. 288/303). Réplica às fls. 394/398. A parte autora apresentou mais documentos, fls. 389/393, 447/450, 472/482, 287/489, 510/511, dos quais o INSS teve vista. O INSS apresentou alegações finais, fls. 503/508 e 512-v. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Possibilidade da conversão do tempo de atividade comum em especial. O 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade da conversão de períodos de atividade comum em especial. Todavia, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95 houve a supressão dessa possibilidade, na medida em que se deu nova redação ao 3º do art. 57, tratando-se da possibilidade de conversão somente no 5º em relação ao tempo laborado sob condições especiais para conversão em tempo comum. Confira-se o texto legal: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Pois bem. O STJ reconheceu repercussão geral sobre o tema (546) firmando a seguinte tese: a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Eis os termos da decisão em sede de embargos de declaração do recurso repetitivo em questão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mera inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do

art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: Edcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; Edcl nos Edcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1.8.2011; Edcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; Edcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; Edcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e Edcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/07/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos Edcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos Edcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015.)Desse modo, o autor não faz jus à conversão do tempo de atividade comum em especial. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passa a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois decretos deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882-03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;(b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;(c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;(d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EMENTA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 QUMICA FABRIL IN DARP LTDA 01/09/1981 31/12/1989 Exposição a ruído. 85,9dB. 2 EDITORA ABRIL S/A. 03/08/1995 04/06/2004 Exposição a ruído. 92dB e 80,19dB. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus à conversão pretendida. Vejamos. Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista (fls. 200/211), no qual figura como reclamante e a empresa Química Fabril Indart Ltda como reclamada. Referido documento indica exposição do autor, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído no patamar de 85,9dB, classificando a atividade desenvolvida como insalubre em grau médio. O laudo pericial apresentado deve ser considerado prova emprestada, pois, produzido no bojo de ação judicial em que o autor figurou como parte e a perícia foi realizada em seu local de trabalho, objeto do

pedido de reconhecimento de tempo especial no presente feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 7. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 8. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. A parte autora demonstrou ter trabalhado na empresa Fiação Brasileira de Rayon FIBRA S/A (indústria têxtil) e Transportes Sidney S/A, nos períodos de 26/08/1971 a 02/04/1974 e 01/07/1977 a 07/06/1980, conforme anotação da CTPS (fl. 37) e laudo técnico pericial a título de prova emprestada (fls. 118/145). Não restou demonstrado, entretanto, o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 26/08/1971 a 02/04/1974 e 01/07/1977 a 07/06/1980, em razão da ausência de apresentação de qualquer formulário, laudo técnico ou PPP indicando a sujeição da parte autora a agentes agressivos, uma vez que as atividades exercidas (auxiliar e entregador), por si só, não podem ser consideradas de natureza especial, pois não se encontra listada no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. 10. Consigne-se que, apesar de possível a utilização de prova emprestada para o fim de reconhecimento de atividade sob condições especiais, ainda que tenha sido realizada em ações com partes distintas (STJ. Corte Especial. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014), as constatações do perito elaboradas às fls. 117/145 não servem para o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de trabalho especial para fins previdenciários, seja em razão da realização de perícia em empresa distinta da que laborava ou diante da própria ausência de citação de agentes agressivos a que estava exposto os trabalhadores na função de auxiliar na indústria têxtil. 11. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (05/05/2008), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade rural, conforme documentos acostados aos autos. 12. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (05/05/2008 - fls. 20) e o ajuizamento da demanda (07/01/2009 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo, como corretamente fixado pelo juízo a quo. 13. Em razão da sucumbência recíproca, que não se restringiu a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, deve cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 14. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApReeNec 0000076120094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, não retira a validade da prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos. (ERESP 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014). 4. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. 5. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos. (ApReeNec 00153544920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) Em relação ao período descrito no item 2, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 269/271), o qual indica a presença de ruído durante o desempenho das funções. Conforme item 15.1, o autor esteve exposto a ruído de 92dB no período de 03/08/1995 a 31/01/2000; e, a partir de 01/02/2000, o nível de ruído era de 80,19dB. Referido documento está devidamente preenchido com indicação dos responsáveis técnicos pelo monitoramento dos registros ambientais, e foi assinado por representante da empresa. Na quadra da fundamentação, item B, é possível enquadrar o período de exposição ao ruído medido em 92dB. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/09/1981 a 31/12/1987 e de 03/08/1995 a 31/01/2000 como tempo de atividade especial. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 01/09/1981 a 31/12/1987 e de 03/08/1995 a 31/01/2000, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-34.2013.403.6130 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SPI25316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência ou de evidência formulado às fls. 2621/2625 pela parte autora objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos. Sucessivamente, requer a tutela antecipada mediante caução, nos termos do artigo 300, 1º do CPC. Instada a se manifestar, a União (fls. 2627/2637) requereu o indeferimento do pedido. Decido. Este Juízo deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos (fls. 2512/2514): Pelo exposto, DEFIRO medida antecipatória de tutela postulada para aceitar a garantia ofertada pela autora às fls. 2495/2500 e, conseqüentemente, determinar que a ré expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de Acindar do Brasil Ltda., se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN. Da tutela antecipada acima concedida, a União interpôs agravo de instrumento (nº 0029937-11.2015.403.0000), o qual foi dado provimento (fls. 2609 e 2629/2637) em que restou decidido: Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. É como voto. A agravada, ora autora, opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Depreende-se, então, que o E. TRF da 3ª Região decidiu que o seguro garantia apresentado em ação ordinária não suspende a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, a decisão proferida por este Juízo às fls. 2512/2514 não determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, mas tão-somente aceitou a garantia ofertada e determinou a expedição de regularidade fiscal, se outro óbice não constasse, nos termos do art. 206, do CTN, tanto é que posteriormente a própria Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal e requereu que o seguro garantia fosse transferido para aqueles autos. Portanto, não vislumbro óbice, por ora, com base na decisão proferida por este Juízo, pela não expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, pois o próprio E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0029937-11.2015.403.0000 decidiu sobre a questão. Passo a analisar o pedido de tutela de evidência. Alega a parte autora que a conclusão do perito (laudo pericial - fls. 2557/2586) foi favorável à autora ao enquadrar a Trefil no código NBM-SH nº 7308.90.90 (outros), como alíquota zero sobre o produto. Desse modo, restando o direito da autora comprovado por prova pericial, aduz que é caso de deferimento de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV, do CPC/2015. Em que pese o laudo pericial tenha concluído aparentemente em favor da parte autora, este Juízo, por ora, não está adstrito às conclusões do expert, prova esta que será apreciada conjuntamente com as demais em torno do mérito da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e INDEFIRO o pedido de evidência. Em relação ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, verifico que objetiva, na verdade, autorização para realizar depósito judicial do montante integral do débito exigido, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressalto que o depósito judicial é facultade do devedor, não sendo necessária autorização judicial ou administrativa para fazê-lo, conforme previsão da legislação tributária. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-07.2013.403.6130 - MARTA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA(SPI40685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Marta Luiza de Oliveira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/08/2006 identificada pelo NB 141.865.711-2. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Requer, ainda, a não incidência do Fator Previdenciário; recálculo da RMI, com 100% da média das 80% maiores contribuições desde julho de 1994. Finalmente, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento dos danos morais sofridos em razão de não ter havido a concessão do melhor benefício a que teria direito. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 142/164). Réplica às fls. 167/186. Pedido para realização de perícia indeferida, por decisão fundamentada às fls. 191. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, verifico que parte do período pleiteado como especial já foi enquadrado pelo INSS quando da análise administrativa do pedido (fls. 41/42), conforme contagem de tempo de contribuição fls. 47/48. Dessa forma, em relação ao período de 23/09/1981 a 05/03/1997 entendo que falta interesse de agir por parte da autora. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as

exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPIC em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial, já excluídos os períodos reconhecidos na via administrativa: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A 06/03/1997 28/08/2006 (DE) Desempenho das funções de: Auxiliar de enfermagem, Atendente de Enfermagem e Enfermeira. Compulsando os autos, notadamente as cópias do procedimento administrativo, fls. 30/66, verifico que a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 34/37, no qual descreve as atividades exercidas (auxiliar e atendente de enfermagem e enfermeira), e fatores de risco a que esteve exposta. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, fls. 42, o INSS considerou como tempo especial, pela categoria profissional, até 28/04/1995; e com base no PPP até 05/03/1997, tendo em vista a presença de fatores de risco do tipo BIOLÓGICO (vírus/bactérias). O restante do período não foi enquadrado pela não comprovação da habitualidade e permanência da autora aos fatores de risco apontados no documento. Pois bem. A autora apresentou novo PPP, emitido em 07/08/2013, indicando os mesmos fatores de risco (VÍRUS e BACTÉRIAS) observando, expressamente, que a exposição aos agentes biológicos (vírus e bactérias) durante a jornada de trabalho se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Na quadra da fundamentação, item C, a apresentação de laudo técnico é desnecessária desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741). Portanto, é possível enquadrar como tempo especial todo período laborado no Hospital Cruzeiro do Sul, até a data da emissão do PPP apresentado em juízo. Por último, em relação ao pedido de indenização por dano moral, a autora não faz jus, pois, é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, o que não ocorre no presente caso. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: "O mero dissabor não pode ser aqado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. II. Conclusão. Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 16 5 2 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS 15 5 13 TEMPO TOTAL 31 10 15 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía, até 07/08/2013, 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais. Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, a autora faz jus à revisão pretendida. Sendo assim, o fator previdenciário não será aplicado no cálculo da nova RMI. Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício revisto deve ser fixado na citação (04/02/2013), em conformidade com o art. 240 do CPC. Isso porque a prova essencial para o enquadramento do período ora reconhecido como especial só foi produzida no bojo da presente demanda, emitido em 07/08/2013. III. Dispositivo. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido com relação ao período de 23/09/1981 a 05/03/1997, haja vista o reconhecimento administrativo; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 07/08/2013 (Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A); c) Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 141.865.711-2, de modo a transformá-lo na espécie 46 (Aposentadoria Especial) com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 e/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91; d) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados desde 04/02/2013 (citação) até a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-31.2013.403.6130 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 227/236 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade no que se refere à verba honorária; e omissão pela necessidade de manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. O INSS se insurge contra obscuridade e contradição inexistentes, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Em relação à manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 a sentença é clara no sentido de se aplicar o manual de cálculos da Justiça Federal vigente, que condensa os entendimentos pacificados e majoritários no âmbito das cortes superiores no que tange aos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE (SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS)

FL93, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, tendo em vista a habilitação destes autos para apresentação de proposta de conciliação, pela Empresa Pública Autora. Intimem-se COM URGÊNCIA, e após, cumpra-se o acima determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-56.2014.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Domingos dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 98/119). Réplica às fls. 121/124. O pedido de pericia judicial foi indeferido, conforme decisão às fls. 126. Em razão disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 129/133). Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passa a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse

modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para comprovação baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temo o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis as excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]** 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dle-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser atendida a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA DATA INÍCIO DATA TÉRMINO FUNDAMENTO 1. CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXPOLENTE LTDA 15/09/1980 28/09/1980 Exercer atividade de SERVENTE. 2. CEMOL - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA 20/04/1981 31/12/1981 Exercer atividade de SERVENTE. 3. ILHA PORCHAT CLUB 01/06/1983 06/05/1985 Exercer atividade de AUXILIAR EM MANUTENÇÃO. 4. CONDOMÍNIO CONJUNTO NAZARETH 01/06/1985 08/10/1985 Exercer atividade de FAXINEIRO. 5. VIAÇÃO CASTRO LTDA 15/10/1985 05/03/1987 Exercer atividade de COBRADOR DE ÔNIBUS. 6. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NAZARETH 06/03/1987 22/05/1987 Exercer atividade na categoria profissional de PORTEIRO. 7. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA CRUZ 25/05/1987 24/05/1989 Exercer atividade de PORTEIRO. 8. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE E SILVA 25/05/1989 13/09/1989 Exercer atividade de PORTEIRO. 9. GARAGISTA 9 SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA 14/09/1989 09/09/1991 Exercer atividade de VIGILANTE. 10. GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA 29/04/1995 18/02/2002 Exercer atividade de VIGILANTE. 11. RRT TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 19/02/2002 10/12/2012 Exercer atividade de VIGILANTE. Considerando a documentação apresentada, o autor faz ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Na quadra da fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado. Pois bem. Em relação aos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, o autor pretende o enquadramento em razão das atividades desenvolvidas. Contudo, nesses períodos, o autor desempenhou as funções de SERVENTE, AUXILIAR EM MANUTENÇÃO, FAXINEIRO E PORTEIRO. Referidas funções, por si só, não ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Em relação ao período descrito no item 5, o autor comprova que exerceu a função de COBRADOR DE ÔNIBUS, conforme anotação do contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 158). A função de cobrador de ônibus está prevista nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Finalmente, em relação aos períodos descritos nos itens 9, 10 e 11, o autor comprova o desempenho da função de VIGILANTE. Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10/04/2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). O autor juntou cópia integral do processo administrativo, fls. 137/198, no qual apresentou Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP das empresas GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA e RRT TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA indicando o uso de arma de fogo durante o exercício de suas funções (fls. 172/176). Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ao sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/ITR. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...). - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de

arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto onusto. Nessa esteira, não obstante este reator ter entendido da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EJ nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandato de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, como o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTÉ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. :INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017.) Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 15/10/1985 a 05/03/1987, de 14/09/1989 a 09/09/1991, de 29/07/1995 a 18/02/2002 e de 19/02/2002 a 10/12/2012 como atividades especiais. II. Conclusão Como reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 8 4 22 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 189/191) 31 0 8 TEMPO TOTAL 39 5 0 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (08/12/2010), 39 (trinta e nove) anos e 5 (cinco) meses de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer os períodos de 15/10/1985 a 05/03/1987, de 14/09/1989 a 09/09/1991, de 29/07/1995 a 18/02/2002 e de 19/02/2002 a 10/12/2012 como atividades especiais; 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (22/04/2013), NB 157.126.877-1, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (22/04/2013) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Domingos dos Santos Filho Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 157.126.877-1 Data de início do benefício (DIB): 22/04/2013 Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADI/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-20.2014.403.6130 - WILLIAN HERCULANO ALVES X LUCIANA DE LIMA FERREIRA ALVES(SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a informação de fl. 211, expeça-se alvará de levantamento em complemento ao anterior, referente ao depósito de fl. 182.

Liquidados os alvarás de levantamento expedidos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-64.2014.403.6130 - ED CARLOS NERGER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Ed Carlos Neger em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo exercido em condições especiais em comum. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 06/09/2013, ocasião em que seu pedido foi indeferido. Contudo, sustenta que possui tempo especial sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Emenda à inicial, no que se refere ao valor da causa (fls. 157/177). Inicialmente, o processo foi distribuído no Juízo Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 178/179). Enquanto tramitou no Juizado o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70), o réu foi citado e ofertou contestação (fls. 72/114). O autor apresentou razões (fls. 190/205). Instado a juntar mais documentos com o fito de comprovar suas alegações, o autor juntou os documentos de fls. 272/288. Nesses termos, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora faz jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por efetiva exposição a agente nocivo até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o

trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997, excetuados os casos de exposição do segurado a ruído ou calor, para os quais sempre fora exigido o laudo. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto que a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 02/08/1984 03/10/2011 Exposição a ruído. Para comprovar o alegado, a parte autora juntou no bojo do procedimento administrativo seu Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, fls. 56/57, referente a todo o período laborado na empresa. Referido documento está devidamente preenchido com os dados dos responsáveis técnicos pelo monitoramento dos registros ambientais, e foi assinado por representante da empresa (vide declaração de fls. 58). Conforme se verifica no PPP, o autor esteve exposto a ruído em níveis variados (item 15.4). Nesse caso, havendo indicação de níveis variados de ruído, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas no documento. Esse entendimento foi adotado pela TNU: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APUROÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NÃO PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer como especial determinado período laborado por ter verificado que os Laudos Técnicos demonstram de forma clara que não houve exposição a ruído sempre acima de 90 dB ou 85 dB durante sua jornada de trabalho (fls. 5/6 e 8/9 do anexo 4), mas a exposição ao referido agente esteve acima dos níveis toleráveis em alguns momentos e nem outros não. Concluiu que para períodos posteriores a Lei nº 9.032/1995, faz-se necessário que a exposição se dê de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelo que indeferiu o pleito. - Alega a parte autora que a decisão contrariou o julgamento da TNU (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 03/05/2013), que deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo. - Esta Corte, em recente julgamento, manifestou-se no sentido de reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação). (TNU - PEDILEF: 50056521820114047003, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). - Ocorre que, consoante se pode observar, o recorrente busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, e conforme assente jurisprudência desta Corte, a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95 (TNU - PEDILEF: 200951510158159, Relator: JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014). - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 05005884720124058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE CALDEIRA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012. No que concerne a 01/01/1983 a 31/10/1984, laborado como auxiliar de carpintaria, o laudo técnico de fls. 66/71 informa a exposição a ruído superior a 80 dB, conforme instrumentos de trabalho que utilizava. Atesta a sujeição também a agentes químicos como tintas, vernizes, solventes e graxa. De 01/11/1984 a 12/03/1990 e 01/04/1990 a 25/04/2012, trabalhou como operador de caldeira, podendo a atividade ser enquadrada como especial por categoria profissional até 28/05/1995, conforme código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Para o período posterior, o laudo técnico de fls. 72/77 e PPP e formulário previdenciário de fls. 61/65 informam exposição a ruídos de 84 a 93 dB, superiores na média, portanto, aos limites legais de tolerância vigentes. Dessa forma, configurada a atividade especial, de rigor a manutenção da sentença. 3. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (08/06/2012, fl. 33), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 4. É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00074759220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, com o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Da análise do PPP de fls. 29, expedido em 08/06/2003, e Laudo Pericial fls. 29/36, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, no período de 03/02/1997 a 04/03/2003, o autor exercia a função de laminador, na empresa FUNDALUMINIO INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído, que oscilava entre 88 e 92 dB(A). Dessa forma, considerando que para o período alegado vigia o Decreto 2.172/97, com limite de ruído de 90 dB(A), a média atinge o limite especificado no decreto, restando configurada a agressão física ruído, além de constar exposição do autor a outros fatores de risco insalubre à saúde na execução de trabalho de laminação e verificação de materiais laminados, estando exposto de modo habitual e permanente à fundição, laminação, quente e frio, antiaderente e prensas automáticas, sendo tal atividade enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2, ambos do Decreto nº 83.080/79, bem como, nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003), restando, assim, comprovado o exercício de atividade especial. 4. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o que resulta no acréscimo no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo autor, a contar da data do termo inicial do benefício. 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 6. Apelação da parte autora provida. (AC 00048835820114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. 3. No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 e 14/02/2006. O PPP de fls. 27/28 informa que nesse período o autor trabalhou como tratorista, com sujeição a ruído de 88, 92 e 90 dB, bem como exposto a outros fatores de riscos: vibração, poeira, monóxido de carbono, graxa e óleo mineral. A análise do agente ruído já é suficiente para caracterizar a atividade especial, dado que, na média, é de intensidade superior a 90 dB, limite de tolerância máximo já vigente na legislação. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (APELREEX 00054337020124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017.) Dessa forma, conforme item 15.4

do documento apresentado, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do limite permitido, nos períodos de 02/08/1984 a 28/02/1998 e de 19/11/2003 a 09/08/2006. O período de 01/03/1998 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado, pois, o autor esteve exposto, pela média, a ruído dentro do limite permitido (88,5dB). O período de 10/08/2006 a 03/10/2011 também não pode ser reconhecido como especial, vez que houve exposição a ruído de 90dB. Isso porque os decretos que regulam a matéria não tratam de níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 80, 85 ou 90 decibéis, exigem que sejam superiores ao limite indicado. III. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos especiais mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS. Porém, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, convertendo referidos períodos especiais o autor possui o seguinte tempo de contribuição: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acrescido devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 6 7 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 61) 31 4 16 TEMPO TOTAL 37 10 23 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (06/09/2013), 37 anos (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer os períodos de 02/08/1984 a 28/02/1998 e de 19/11/2003 a 09/08/2006 como atividade exercida em condições especiais. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (06/09/2013), NB 166.826.178-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (06/09/2013) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ED CARLOS NERGER Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 166.826.178-0 Data de início do benefício (DIB): 06/09/2013 Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-31.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO (SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista a União.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-28.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Fls.90/92, defiro citem-se os réus, em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIANA ARAUJO LIMA (SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Paula Araújo Lima, neste ato assistida por sua genitora, Olianara Araújo Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, João Ribeiro Correia, ocorrido em 26/04/1996. Aduz, em síntese, que em ação de investigação de paternidade teve reconhecida sua condição de filha, motivo pelo qual possui os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer o pagamento do benefício desde 01/08/2000, data em que houve a cessação da pensão de sua genitora. Junta documentos. A autora emendou sua inicial, no que diz respeito ao valor da causa (fls. 38/40). O INSS contestou o pedido (fls. 82-90). Em preliminar, aduziu falta de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo; e coisa julgada em relação ao restabelecimento do benefício identificado pelo NB 103.474.997-5 em favor de sua genitora. Réplica às fls. 112. A autora juntou exame de DNA realizado nos autos da ação de investigação de paternidade (fls. 117/127), dos quais o INSS teve conhecimento e nada requereu. Instada a juntar certidão de nascimento atualizada, cópia da sentença da ação de investigação de paternidade e certidão de trânsito em julgado, a autora juntou a petição e documentos às fls. 143/154. Novamente, o INSS nada disse, reiterando apenas os termos da contestação. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Se o INSS impugna o mérito da demanda, ainda que não houvesse interesse de agir quando do ajuizamento da ação, deflagra-se o litígio caracterizado pela resistência à pretensão elaborada na inicial. Afaste, ainda, alegação da existência de coisa julgada. Isso porque o restabelecimento do benefício em favor da genitora da autora não faz parte do pedido deduzido na inicial. Passo ao exame do mérito. Decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada. O requisito da carência não se aplica no caso, vez que a data do óbito é anterior às recentes alterações introduzidas pela MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015. Disto resulta que a pensão por morte, no caso, será concedida mediante o preenchimento dos requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito restou comprovado. Conforme registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido manteve vínculo empregatício de 10/05/1995 a 20/09/1995, com a empresa Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. Dito isso, resta analisar o segundo requisito. O INSS alega, apenas, que não haveria prova material sobre a existência de parentesco entre a autora e o segurado falecido. Após a juntada da sentença com trânsito em julgado, e da certidão de nascimento atualizada, na qual consta o segurado falecido como pai da autora, o INSS teve ciência e nada disse (fls. 155). Pois bem. Conforme certidão de nascimento acostada aos autos, a autora nasceu após o falecimento de seu genitor, tendo a paternidade reconhecida por sentença judicial com trânsito em julgado ocorrido em 24/11/2016 (certidão, fls. 153). Cumpre ressaltar, nesse ponto, que a sentença que declara a paternidade tem efeitos ext. tunc. Dessa forma, comprovado o grau de parentesco, a autora faz jus à concessão da pensão por morte. Deve-se ter em conta, ainda, que, sendo a autora menor incapaz à época dos fatos, não se aplica o prazo prescricional (art. 198, inciso do CC). A data de início do benefício (DIB), portanto, deve retroagir à data de seu nascimento (25/07/1996), posto que posterior à morte do instituidor do benefício (26/04/1996). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO PAI. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com relação aos dependentes absolutamente incapazes, contra os quais não corre a prescrição, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, esta data (do falecimento), deve ser fixada como termo inicial do benefício. 3. Na hipótese, apesar do requerimento administrativo ter sido apresentado tão somente em 05.04.2007, por trata-se o autor de menor absolutamente incapaz, já que nascido em 04.02.2002, a DIB da pensão por morte deve retroagir até a data do seu nascimento, posto que posterior à morte do instituidor do benefício (13.09.2001). O reconhecimento da relação de parentesco, apesar de posterior ao óbito, não tem relevância na hipótese, visto que a sentença que declara a paternidade tem efeito ext. tunc. Precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2053708 - 0012521-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/07/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976569 - 0016653-43.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 24/05/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/06/2016; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1859822 - 0001454-95.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 03/12/2013, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/12/2013. 4. (...). 6. O acórdão embargado foi expresso ao pontuar que a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Embargos de declaração não providos. (AR 00192337020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/11/2017). Finalmente, cumpre fixar o termo inicial do pagamento do benefício. Conforme relatado na inicial e verificado pelos registros do sistema DATAPREV/PLENUS, foi deferida pensão por morte à genitora da autora, identificada pelo NB 103.474.997-5, com data de início (DIB) fixada em 26/04/1996 (data do óbito). Referido benefício foi cessado em 31/07/2000. Nesse contexto, verifica-se que a genitora da autora recebeu e administrou o valor integral do benefício, em proveito da autora, até referida data. Não se trata, portanto, da chamada habilitação tardia (art. 76, da Lei nº 8.213/91) que ocorre quando já existe um dependente habilitado à pensão e, posteriormente, outro se habilita para o recebimento do benefício. Portanto, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado em 01/08/2000. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para CONDENAR o INSS a) Conceder pensão por morte em favor da autora, a partir de 25/07/1996 (DIB); b) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde 01/08/2000 até a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PAULA ARAÚJO LIMABenefício concedido: Pensão por MorteNúmero do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB): 25/07/1996Condensado o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). De-se vista ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-82.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Alves Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/02/2003 (NB 128.468.133-2). O autor alega, em suma, que ajuizou ação trabalhista para o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/02/1995 a 30/09/1999, laborado na empresa Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo Javaz Ltda. Tendo reconhecido referido período na Justiça do Trabalho requer seja incluído referido período na contagem de tempo de contribuição e os salários correspondentes no seu período básico de cálculo (PBC), com pagamento dos atrasados desde a DIB. Junta documentos. Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juízo Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 104/105). Enquanto tramitou no Juizado, o réu foi citado e ofertou contestação (fls. 87/102). Suscitado conflito negativo de competência, restou declarada a competência deste Juízo (fls. 123/124). Réplica às fls. 136/147. Cumprindo determinação judicial, a parte autora juntou cópia integral do processo trabalhista mencionado na inicial (fls. 171/519). Encaminhados os autos ao INSS para manifestação, nada requereu e reiterou os termos da contestação (fls. 520). Nesses termos, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu. Se o INSS impugna o mérito da demanda, ainda que não houvesse interesse de agir quando do ajuizamento da ação, deflagra-se o litígio caracterizado pela resistência à pretensão elaborada na inicial. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de

revisão da renda mensal inicial - RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 07/02/2003, identificada pelo NB 128.468.133-2. O autor alega que ajuizou ação trabalhista, em 25/05/2010, tendo a seu favor o reconhecimento do período laborado na empresa Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo Javaz Ltda., no que se refere ao termo inicial. Por isso, requer a revisão de sua aposentadoria devendo ser computado referido período no tempo de contribuição e os valores dos salários incluídos no PBC. Compulsando os autos, verifico que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desde 01/02/1995, por meio de homologação de acordo entre as partes (fls. 222). Observo, ainda, que os termos do acordo se referem apenas ao reconhecimento do vínculo com anotação da CTPS do reclamante e pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes. Ressalto, nesse ponto, que a sentença homologatória de acordo trabalhista, por si só, não pode fazer prova da existência do vínculo, tratando-se de início de prova material. Pois bem: O INSS foi intimado a apresentar os cálculos em relação às verbas previdenciárias incidentes pelo reconhecimento do vínculo, o que o fez conforme fls. 244/256. Foi realizada penhora on line nas contas da reclamada, para a satisfação do débito (fls. 266/318, 342/473). Os valores bloqueados foram convertidos em favor do INSS, conforme decisão às fls. 337, 477 e comprovantes de transferências às fls. 338/339 e 479/514, perfazendo um total de R\$ 27.700,18. O INSS, identificado sobre as transferências com oportunidade para falar sobre o prosseguimento da execução, nada requereu (fls. 515-v). Em suma, o INSS participou diretamente da execução dos débitos previdenciários decorrentes do acordo homologado na seara trabalhista. Nos termos do 4º, do art. 832, da CLT, a União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 10.033/2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. Ora, se o INSS não interpôs qualquer recurso e aceitou o pagamento, o vínculo reconhecido - ainda que decorrente de acordo entre as partes - implica no reconhecimento do respectivo tempo de serviço para fins previdenciários. Dito isso, resta fixar o termo inicial da revisão. Muito embora a prova do período ora pleiteado não tenha sido apresentada no momento do requerimento administrativo inicial, houve pedido de revisão em 10/14/2011, no qual referida prova foi apresentada. O pedido foi indeferido em 11/06/2012, conforme consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS - Consulta Histórico de revisão (REVHIS). Desde a época do pedido de revisão do benefício em questão, vige a Instrução Normativa 45/2010 - INSS, que assim determina: Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR. Desse modo, o termo inicial da revisão no que se refere aos efeitos financeiros deve ser fixada na data do pedido de revisão (DPR), no caso 10/10/2011. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 62/64) 33 3 26 Tempo comum reconhecido judicialmente 4 8 0 TEMPO TOTAL 37 11 26 Com efeito, a parte autora faz jus à revisão pretendida. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para: a) Declarar como tempo de atividade comum o período de 01/02/1995 a 30/09/1999, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora; b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria identificada pelo NB 128.468.133-2, desde a DIB, considerando o tempo de contribuição apurado em 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias; c) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria identificada pelo NB 128.468.133-2 desde a DIB, de modo a incluir o período de 01/01/1995 a 30/09/1999 no PBC, de acordo com os valores informados nos autos da execução da ação trabalhista (fls. 241/242); d) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data do pedido de revisão administrativo (DPR: 10/10/2011) e a data do pagamento administrativo do benefício revisado. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-38.2014.403.6130 - RICARDO RODRIGUES DINIZ X CRISTINA FALCO DINIZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspecção. Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Rodrigues Diniz e Cristina Falco Diniz contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, conseqüentemente, todos os atos praticados desde então. Narram os autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 205.000,00, em 300 meses. Asseveram que, por culpa da ré, que não obedeceu à legislação vigente, não puderam honrar algumas parcelas do pacto. Sistematam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97, pois violaria o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, afirmam que a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC acarreta a cobrança de juros compostos, o que seria proibido pela legislação pátria. Juntaram documentos (fls. 20/50). Intimados a recolher as custas processuais (fl. 53), os demandantes pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 61/77). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 78/80-verso). Os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/94). Contestação ofertada às fls. 107/132. Em sede preliminar, a ré aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, diante da inadimplência dos mutuários, bem como tendo em vista que estes demonstraram não possuir condições de quitar o financiamento; ainda, arguiu a inépcia da inicial por inobservância do preceito contido no art. 285-B do CPC/1973. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, restando os argumentos expendidos na inicial. As fls. 134/144, a CEF apresentou cópias do procedimento de execução extrajudicial em discussão. Réplica às fls. 145/154. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, os autores pretendem o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial, afastando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira ré - pedido perfeitamente admitido no ordenamento jurídico pátrio -, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração da viabilidade de acolhimento da tese inicial e do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questões que se confundem com o mérito e que com ele devem ser analisadas. De outra parte, a alegação de inépcia da inicial por inobservância do art. 285-B do CPC/73 não merece prosperar, já que não se trata de demanda voltada à revisão do contrato, porquanto o objetivo dos demandantes, repise-se, é desconstruir os atos decorrentes da execução extrajudicial promovida pelo Banco-ré. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, a parte autora sustenta a ilegalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66, pois seria incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Em que pesem os argumentos tecidos, o procedimento em comento está albergado pelo sistema jurídico vigente e não viola nenhum dos princípios elencados pelos autores. Isso porque as normas vigentes não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisdição dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do ato de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial. (TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015). Restar verifica, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré. A Cláusula Décima Sétima do instrumento negocial prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplirem os devedores alguma das prestações. No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *ludêndum*. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Da análise dos autos, exsurge incontestada a efetiva notificação pessoal dos devedores, em conformidade com a previsão legal em destaque (fls. 122/124). Neste ponto, deve-se consignar que, na exegese do Decreto-lei n. 70/66, (...) a notificação de um dos cônjuges co-mutuários/devedores faz presumir que o outro tomou conhecimento dos atos executórios (conforme TRF-1, 5ª Turma, AGRMC 0051848-12.2010.401.0000/DF, 09/02/2011). A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme fl. 50. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. Igualmente não deve ser acolhido o argumento de irregularidade do procedimento em virtude de demora na realização do leilão do imóvel, pois o prazo assinalado na legislação deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam. Ademais, em que pesem os argumentos da parte autora, a jurisprudência já firmou entendimento de que o Sistema SAC não configura anatocismo, pois não implica na amortização de juros, tampouco o fenômeno da amortização negativa do contrato. Com efeito, o Sistema SAC permite ao mutuário prever as despesas referentes ao imóvel adquirido, pois a parcela inicial vai decrescendo conforme a execução do contrato, de modo que ele se torna menos oneroso com a redução dos juros e do saldo devedor, sem que se possa falar em capitalização ou anatocismo. Outrossim, deve-se levar em consideração que nessa forma de amortização o mutuário, ao pagar as parcelas, amortiza parcialmente o saldo devedor e os juros, ou seja, não é possível vislumbrar a cobrança de juros sobre juros. A jurisprudência tem se consolidado quanto à inexistência de anatocismo na aplicação da tabela SAC, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. (...) (TRF-3, 1ª Turma, AC 2044743/SP - 0019521-22.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2016) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SAC. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos habitacionais vinculados ao SFH não importa, por si só, o reconhecimento automático da abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais. Incumbe à parte demonstrar de forma objetiva o alegado desequilíbrio contratual, bem como eventuais pactuações que possam macular o negócio jurídico. O Sistema de Amortização Constante (SAC), por sua sistemática, não implica capitalização de juros ou onerosidade excessiva à parte tomadora do empréstimo. O sistema de amortização adotado no financiamento ora em análise (Sistema de Amortização Constante - SAC), não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Constante - SAC caracteriza-se por manter a amortização equivalente durante todo o período do contrato de financiamento.

não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial do seguinte período, conforme descrito na petição inicial:PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 PRYSMIAN ENERGIA. CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A 24/10/1977 14/01/1984 FUNÇÃO EXERCIDA. ELETRICISTA.De acordo com a documentação apresentada, o autor não faz jus ao enquadramento do período pretendido. Vejamos.Na quadra da fundamentação, item C, é possível o enquadramento do tempo laborado em condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida.O autor alega que exerceu a função de ELETRICISTA, e requer o reconhecimento do período como atividade especial pela categoria profissional.Contudo, a profissão de eletricitista, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial. O tempo exercido como eletricitista será enquadrado como especial somente se o segurado comprovar sua exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 que tem a seguinte observação: serviços expostos a tensão superior a 250 volts.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL/SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Constam nos autos: - registro de imóvel, em nome de terceiros; registro de imóvel rural, adquirido pelo genitor do requerente em 27/10/1978; certificado de dispensa de incorporação, datado de 26/06/1979, informando que foi dispensado do serviço militar em 1979, por ser residir em município não tributário, e indicando a profissão de lavrador; título eleitoral, datado de outubro de 1979, consoante a profissão de lavrador; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, em 01/01/1984; documentos escolares; título eleitoral do genitor, certidão de casamento dos pais e certidões de nascimento dos irmãos, qualificando os genitores como lavradores; CTPS, consoante primeiro vínculo, a partir de 03/09/1987, como prestador de serviços gerais, em estabelecimento comercial. - Foram ouvidas duas testemunhas, depoimentos também gravados em mídia digital (vídeo e áudio), que declaram conhecer o autor e que laborou no campo. O primeiro depoente afirma que conhece o requerente desde o ano de 1980, pois morava próximo ao sítio da família. Sabe dizer que cultivavam café, algodão, milho, feijão e arroz na propriedade. A segunda testemunha informa que conhece o autor desde 1972 ou 1973 e que trabalhava à época, ajudando o pai, em propriedade de terceiro. - O documento mais antigo que comprova o exercício da atividade campesina data de 1978 e consiste no registro de imóvel em nome do genitor. - Ss documentos relativos à propriedade rural de terceiros, nada comprovam ou esclarecem quanto à situação pessoal do autor; os documentos escolares, no mesmo sentido, nada esclarecem sobre a suposta atividade rural do requerente e, por fim, os demais documentos em nome do genitor do autor são extemporâneos em relação ao período que pretende comprovar, bem como não denotam o regime de economia familiar. - É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como ruralista no período de 01/01/1978 a 02/09/1987 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS), demonstrando o labor por todo o período questionado. - In casu, para comprovação da especialidade do labor dos períodos questionados, o demandante apresentou apenas sua CTPS em que consta a sua profissão de técnico eletricitista, não restando caracterizada a insalubridade do labor, tendo em vista a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, para o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como técnico eletricitista, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação predominante no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00444903920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICIDADE - LAUDO PERICIAL - SIMILARIDADE - CABIMENTO TÃO SOMENTE PARA OS CASOS DE EMPRESAS DESATIVADAS. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Não é possível reconhecer a especialidade do trabalho como eletricitista por categoria profissional, eis que o Decreto nº 53.831/64 exigia a exposição a tensão superior a 250 volts. 2. Perícia judicial realizada por engenheiro de segurança do trabalho, com laudo elaborado por paradigma em algumas empresas, por se encontrarem em outra região. Ocorre que, embora seja possível a realização de perícia por similaridade quando as empresas já estão desativadas, não cabe a realização de perícia por similaridade pelo simples fato de se encontrarem em outra região. Precedente: RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014 RIOBTP VOL.: 00299 PG: 00157. 3. Necessária a complementação da prova pericial nas empresas que se encontram em atividade, para a comprovação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. 4. Sentença anulada, retornando dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a complementação da perícia de fls. 477/57. (AC 00032015820084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016.)Assim, não há possibilidade de enquadramento como tempo especial, em razão da categoria profissional, o tempo de atividade como eletricitista.Ademais, conforme registro do contrato de trabalho em sua Carteira Profissional, o autor desempenhou a função de auxiliar de laboratório elétrico I, e não como eletricitista. Por último, o autor não juntou qualquer documento que comprovasse sua exposição à tensão elétrica.II. DispositivoEm face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004881-50.2014.403.6130 - ERELINA MARIA DA SILVA VELLOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da incapacidade laborativa do autor.

Declaro, pois, saneado o feito.

Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

Para tanto, designo o dia 06 de junho de 2018, às 11h00, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009069-24.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Gomes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.Juntou documentos.Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo. Accolhida a exceção de incompetência apresentada pelo INSS (fls. 242/245), os autos foram redistribuídos a este Juízo. O INSS apresentou contestação (fls. 250/261).Réplica às fls. 263/265. O autor apresentou novos documentos às fls. 213/235.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57,

parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, por a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1. BASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A 17/05/1978 17/06/1979 Exposição a ruído no patamar de 93,3dB. 2. BASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A 17/08/1982 01/02/1983 Exposição a ruído no patamar de 93,3dB. 3. SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA 25/04/1986 09/01/1987 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 4. THORCO IND IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA 21/07/1989 25/04/1990 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB. 5. BASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A 27/08/1996 26/10/1998 Exposição a ruído no patamar de 93,3dB. 6. THORCO IND IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA 08/03/1999 09/01/2001 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB. 7. TERTECMAN LTDA 01/05/2001 14/08/2001 Exposição a ruído no patamar de 92,1dB. 8. TERTECMAN LTDA 12/11/2001 10/07/2003 Exposição a ruído no patamar de 93,6dB. 9. TERTECMAN LTDA 27/02/2006 07/04/2008 Exposição a ruído no patamar de 93,9dB. 10. VOITH HYDRO LTDA 21/07/2008 10/09/2013 Exposição a ruído no patamar de 88dB. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos. O autor juntou cópia integral do processo administrativo, fls. 16/117, no qual apresentou Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de todos os períodos indicados na tabela. Em relação aos períodos descritos nos itens 1, 2, 4 e 5, os documentos apresentados, fls. 22/23, 28/29, 38/39 e 46/47, não informam data e/ou períodos de medição (item 16.11), por outro lado informam o técnico responsável legalmente habilitado. Estão devidamente assinados pelos representantes das empresas, preenchidos no que se refere aos períodos laborados, descrição das atividades e indicação de fator de risco do tipo físico, ruído, em patamares acima do permitido à época da prestação do serviço. Em relação ao período descrito no item 6, o autor apresentou PPP, fls. 51/52, o qual comprova sua exposição a ruído no patamar de 86,7dB. Abaixo, portanto, no limite permitido à época (90dB). Por isso, não é possível enquadrá-lo como tempo especial. Finalmente, em relação aos demais períodos, descritos nos itens 3, 7, 8, 9 e 10, o autor apresentou PPP com indicação de exposição a ruído acima dos limites permitidos, de acordo com os períodos mencionados no item B da fundamentação (fls. 33/34, 53, 54, 55 e 57). Os documentos estão devidamente preenchidos e assinados pelos representantes das empresas. No que se refere à temporalidade das medições que embasaram os documentos apresentados, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 17/05/1978 a 17/06/1979, de 17/08/1982 a 01/02/1983, de 25/04/1986 a 09/01/1987, de 21/07/1989 a 25/04/1990, de 27/08/1996 a 26/10/1998, de 01/05/2001 a 14/08/2001, de 12/11/2001 a 10/07/2003, de 27/02/2006 a 07/04/2008 e de 21/07/2008 a 10/09/2013 como atividades especiais. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS Meses Dias Acrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 9 0 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 110/117) 31 5 5 TEMPO TOTAL 37 2 5 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (08/12/2010), 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer os períodos de 17/05/1978 a 17/06/1979, de 17/08/1982 a 01/02/1983, de 25/04/1986 a 09/01/1987, de 21/07/1989 a 25/04/1990, de 27/08/1996 a 26/10/1998, de 01/05/2001 a 14/08/2001, de 12/11/2001 a 10/07/2003, de 27/02/2006 a 07/04/2008 e de 21/07/2008 a 10/09/2013 como atividades especiais. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (04/02/2014), NB 167.521.907-6, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (04/02/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antônio Gomes Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 167.521.907-6 Data de início do benefício (DIB): 04/02/2014 Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da

assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-87.2014.403.6306 - JOAQUIM FELIPE FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Joaquim Felipe Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 01/11/2011 (NB 157.126.428-8), ocasião em que seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Contudo, alega possuir tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício, motivo, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 10/11). O INSS contestou o pedido (fls. 24/28). Réplica às fls. 33/35. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana comum. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Confrontando a documentação apresentada identifiquei os seguintes períodos não computados pelo INSS, quando da análise do requerimento administrativo identificado pelo NB 157.126.428-8: Período EMPRESA DATA INÍCIO DATA TÉRMINO FRANCISCO FELIPE NETO 15/04/1970 01/01/1972 GRG - ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA 11/08/1995 20/05/1997 GLAUF INSTALADORA HIDRÁULICA LTDA 01/06/2010 31/10/2011 Em relação ao período descrito no item 1, apenas o termo inicial está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Todavia, o autor apresentou Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, com a mesma data de admissão registrada no CNIS e indicando recolhimentos durante 1976. Além disso, apresentou declaração do empregador atestando o período do vínculo entre 1970 e 1977, e informando sobre a impossibilidade de fornecer os documentos da época da prestação dos serviços. Em relação ao período descrito no item 2, observo que o último recolhimento registrado no CNIS se refere a 8/1995. Porém, na Carteira Profissional do autor consta data de demissão em 20/05/1997. Referido documento foi apresentado sem rasuras, na ordem, não havendo motivo para dúvida sobre sua autenticidade. Finalmente, em relação ao período descrito no item 3, observo que o INSS considerou como termo final o último recolhimento registrado no CNIS. Contudo, o autor apresentou cópias de sua CTPS com anotações de contribuição sindical de 2011, alteração de salário em 01/05/2011, além de apresentar comprovantes de pagamento de salário até 10/2011. Em que pese as alegações do INSS, reputo suficientes os documentos apresentados pelo autor. Observo, por último, que o réu não levanta dúvidas a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, tampouco questionou a existência dos vínculos. Comprovado o vínculo empregatício na condição de empregado, não cabe ao segurado comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTANTE EM CTPS. TEMPO DE LABOR EXERCIDSO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis n. 311: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973 (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial não conhecida, visto que somente estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS. Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Ademais, deve ser realizada a averbação dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, porquanto não infirmada a veracidade pelo ente autárquico. - Comprovado o labor urbano comum no período requerido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Remessa oficial não conhecida. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico. (APELREEX 0004108832014036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.) Portanto, o segurado faz jus ao do cômputo dos períodos de 15/04/1970 a 01/01/1977, de 11/08/1995 a 20/05/1997 e de 01/06/2010 a 31/10/2011 como tempo de atividade comum. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 25 6 19 Tempo comum reconhecido judicialmente 9 10 27 TEMPO TOTAL 35 5 16 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (01/11/2011), 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I. Reconhecer os períodos de 15/04/1970 a 01/01/1977, de 11/08/1995 a 20/05/1997 e de 01/06/2010 a 31/10/2011 como tempo de atividade comum. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (01/11/2011), NB 157.126.428-8, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (01/11/2011) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOAQUIM FELIPE FILHO Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 157.126.428-8 Data de início do benefício (DIB): 01/11/2011 Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004550-25.2014.403.6306 - ERAO SENA ROMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 101/104 sustentando, em síntese, a existência de erro material uma vez que o dispositivo não teria relação com a fundamentação, distante do caso concreto. Assim, almeja a correção do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso, o autor indica possível erro de digitação, pois, o dispositivo não teria mencionado data o número de seu requerimento administrativo. Todavia, o autor equivocou-se ao transcrever o trecho do dispositivo que, segundo ele, estaria incorreto. Isso porque seu pedido foi julgado procedente (fls. 103), e não procedente em parte como transcrito. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-28.2015.403.6130 - CRISTIAN CESAR PEREIRA X IVONEIDE NAZA DA MATA BUIM (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTMENTS IMOBILIARIOS LTDA. (SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X TECNISA S.A. (SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Vistos. A parte autora requereu novamente a antecipação da tutela objetivando a rescisão do contrato (fls. 403/406). Decido. Considerando que o pedido de tutela tem cunho satisfativo e confunde com o próprio mérito da demanda, INDEFIRO a tutela. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-06.2015.403.6130 - SAMILA MARCHIORI SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. I. Após exame peruciente dos autos, notadamente da réplica colacionada às fls. 77/85, verifica-se que a parte autora impugnou o contrato cuja cópia foi apresentada em contestação (fls. 59/61), asseverando, inclusive, que o endereço lá constante não é e nunca foi da autora (sic - fl. 83). Todavia, o endereço indicado no mencionado instrumento negocial é exatamente o que está cadastrado no WebService como sendo da requerente, consoante extrato que segue juntado. Diante dessa divergência detectada e considerando-se a informação atinente à propositura de feito semelhante perante a Subseção Judiciária de Santo André (n. 0002155-81.2015.403.6126), embora atinente a contrato bancário distinto, promovi consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, ocasião em que constatei ter o Juízo da 2ª Vara Federal da mencionada localidade proferido a seguinte decisão nos autos do aludido processo: Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a petição inicial narra que a autora é pessoa simples, é modesta, está solteira, é do lar, desempregada, é de poucos recursos financeiros, faz bicos pintando urlias (...); consta da petição inicial que a autora reside na Rua Jurubatuba nº 110 - Vila Cordeiro - CEP 04583-100 - São Paulo. A inicial veio acompanhada somente de procuração, declaração de pobreza, comprovante de situação cadastral no CPF e pesquisa SPC PRE-PAGO, sem cópia de documentos pessoais ou mesmo comprovante de endereço. Ainda, a consulta SPC PRE PAGO (fls. 18) indica a inclusão no SPC em 13/12/2014, do contrato 51876714052146610000, no valor de R\$ 1.184,00, constando como associado a CEF. S/A, cidade origem Santo André-SP e entidade origem São Paulo-SP. Entretanto, este Juízo verificou, em consulta ao CNIS (fls. 94/96) que a autora sempre manteve vínculos empregatícios desde o ano de 2008, que seu grau de instrução é superior incompleto e que reside no município de São João Del Rei, Minas Gerais, o que vai de encontro com a narrativa posta na inicial. Ainda, o endereço da autora apontado na inicial é inexistente no site dos Correios e também no Google Maps; o CEP indicado como da autora é da Av. Doutor Chucri Zaidan, São Paulo. Por fim, verifico que a CEF trouxe aos autos o documento de fls. 50, pesquisa SIPES, onde consta a inscrição no SCPC SÃO PAULO do contrato 0051876714052146610000, no valor de R\$ 1.184,00. Este Juízo (fls. 92) determinou que a CEF trouxesse aos autos cópia do aludido contrato (51876714052146610000), mas a CEF trouxe aos autos cópia de dois contratos de Cédula de Crédito Bancário (fls. 101/105 e fls. 106/110), ambos em nome da autora e assinados na cidade de SÃO JOÃO DEL REI, mas nenhum deles tem a numeração solicitada por este Juízo. As assinaturas apostas nos contratos parecem não guardar semelhança com as da procuração e declaração de pobreza. Cumpre esclarecer que a autora ingressou com ação contra a CEF no Juízo da 2ª Vara de OSASCO, processo nº 00035560-62.2015.403.6130, mas tem por objeto inscrição e contrato diverso da presente demanda. Em Osasco, discute-se o contrato 01260151110002328782. Nessa demanda que tramita em Osasco, a autora apontou o mesmo endereço, Rua Jurubatuba nº 110 - São Paulo. Às fls. 1 a autora aduz não ter interesse na designação de audiência de conciliação. Em razão das inúmeras divergências constatadas nos autos, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que: 1) expaça-se Carta Precatória para São João Del Rei, para intimar a autora no endereço que consta às fls. 94, para que esclareça se as assinaturas apostas na declaração de pobreza e procuração partiram de seu próprio punho; em caso positivo, que a autora esclareça a divergência de endereços (constantes na inicial e nos bancos de dados Cnis e Webservice). A Carta Precatória deverá ser acompanhada de cópia da petição inicial, fls. 16 e fls. 101/110. Solicita-se ao Sr. oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, que esteja munido desses documentos no momento da intimação; 2) esclareça a CEF, conclusivamente e no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência dos números do contrato solicitado por este Juízo às fls. 92 e os trazidos aos autos (fls. 101/110); ainda, que esclareça se é comum a inscrição no SCPC em Estado diverso da origem do contrato. P e Int. Em verdade, as circunstâncias relatadas no mencionado decisório, no tocante à divergência de endereços, são exatamente as mesmas observadas no presente feito. Também pelo acompanhamento processual é possível verificar que houve a posterior juntada de carta precatória e de petições pelas

partes. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, determino que a Serventia diligencie perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, rogando que sejam encaminhadas a este Juízo as cópias de todos os documentos juntados aos autos do processo n. 0002155-81.2015.403.6126 a partir de 12/07/2017, inclusive da decisão acima transcrita, a fim de instruir o presente feito. Cópia deste decisório servirá de ofício. Após a juntada, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Sem prejuízo do cumprimento das ordens acima estabelecidas, determino a intimação do patrono da autora para que esclareça a divergência existente entre as assinaturas constantes da procuração e da declaração de pobreza (fl. 16), da CNH de fl. 26 e do contrato de locação residencial de fls. 29/35. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003890-40.2015.403.6130 - ROSEMARIE BRANDAO ZAGATO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemarie Brandão Zagato contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, conseqüentemente, todos os atos praticados desde então. Narra a autora, em síntese, que teria firmado com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 66.339,46, em 180 meses. Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Afirma haver tentado contato com a requerida, a fim de ajustar o pagamento dos valores em atraso, todavia não obtivera sucesso. Sustenta a ausência de liquidez do título executivo, o excesso de cobrança e o enriquecimento sem causa da instituição financeira ré, bem como o descumprimento dos procedimentos estabelecidos na mencionada Lei n. 9.514/97. Juntou documentos (fls. 26/49). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52/54-verso). A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 56/65, ao qual foi negado seguimento (fls. 66/69). Contestação ofertada às fls. 77/90. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, diante da confessa inadimplência do mutuário e observados os procedimentos admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio; ainda, aventou a ocorrência de decadência/prescrição. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, restando os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 102/108. A parte autora não requereu a produção de outras provas. A CEF, por sua vez, apresentou cópia do procedimento de consolidação da propriedade, consoante fls. 109/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dilação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, constata-se que a preliminar de ausência de interesse processual arguida na contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração do interesse de agir da requerente demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. De outra parte, não merece ser acolhida a tese de decadência. A parte autora pretende, no presente feito, a anulação do procedimento extrajudicial promovido, afastando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira ré. Nesse sentir, consoante dilação do art. 179 c.c. art. 185, ambos do Código Civil/2002, é estabelecido o prazo decadencial de 02 (dois) anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Consoante bem pontuado pela CEF em sua contestação, na hipótese sub judice a decadência rege-se pelo prazo geral disciplinado no artigo acima transcrito, eis que inexistente na legislação prazo específico para deduzir a pretensão de anulação do procedimento extrajudicial em questão. Todavia, a data de efetiva consolidação da propriedade não configura o termo inicial do cômputo do prazo decadencial. Com efeito, segundo entendimento do S. Superior Tribunal de Justiça, os contratos garantidos pela alienação fiduciária, em consonância com o disposto na Lei n. 9.514/97, não se extinguem com a consolidação da propriedade em favor do credor, uma vez que remanesce a possibilidade de purgação da mora até a arrematação por terceiro. Confira-se (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 25/11/2014 ..DTPB.) Portanto, é de se compreender que o prazo decadencial previsto no art. 179 do CC/2002 fluirá a partir do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, ato que encerra o procedimento extrajudicial e lhe dá publicidade. Nesse sentido (g.n.): SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAMENTO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juristicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (TRF-3, 2ª Turma, AC 0012529-06.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 29/08/2017) Isso firmado, considerando-se que, na data da propositura do presente feito (06/05/2015) a última anotação constante da matrícula do imóvel era a consolidação da propriedade realizada em 14/07/2011 (fls. 44/45), inexistindo, ademais, notícia de posterior arrematação do bem por terceiro, resta afastada a ocorrência da decadência. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo, alienação fiduciária e financiamento, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual vício excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial. (TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial I de 02/07/2015) É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré. No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto a própria autora reconheceu a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Da análise dos autos, surge incontroversa a efetiva notificação pessoal da devedora, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante faz prova os documentos colacionados às fls. 116/117. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme fl. 45. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. A parte autora sustenta, ainda, a nulidade do procedimento por ausência de planilha que discriminasse os valores das prestações, bem como do saldo devedor. Aduz também que a Ré não observou o prazo de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão. Não merecem prosperar, contudo, essas alegações. Consoante esboçado linhas acima, para a hipótese de inadimplemento contratual, adota-se o procedimento disciplinado na Lei n. 9.514/97. Sob esse aspecto, não há previsão legal para que a intimação seja acompanhada de planilha discriminando detalhadamente os valores do débito. Além disso, se de fato a autora intentasse purgar a mora, certamente a ausência de discriminação do débito na notificação não caracterizaria empecilho, bastando a ela a adoção de diligências diretamente junto ao credor fiduciário. Confira-se (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO LITÍGIO. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES REFERENTE ÀS PARCELAS EM ATRASO. INTIMAÇÃO SOBRE O PRACACEMENTO DO BEM. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não merece exame a alegação que, *in sede* de apelação, inova em relação à causa de pedir e ao objeto da controvérsia. 2. Não é requisito da notificação o valor do débito para fins de purgação da mora, informação que pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. 3. Não comprovado, pela mutuária, ilegalidade no procedimento extrajudicial, pela inexistência do débito. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada do Leilão extrajudicial - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de purgar a mora. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 5. Apelação provida. (TRF-3, 2ª Turma, AC 1293827 - 0005174-79.2006.403.6104, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ de 05/02/2009) Com menos razão deve ser acolhido o argumento relativo ao leilão do imóvel, pois o prazo assinalado deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam. Vale pontuar, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contratantes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado. A demandante genericamente alegou a ausência de liquidez do título executivo, sustentando excesso de cobrança e enriquecimento sem causa da instituição financeira. Todavia, sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, mormente diante da inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Finalmente, convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir

suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito. Assim, por carecer de amparo jurídico, afigura-se descabida a pretensão da demandante de retomar os pagamentos das prestações e incorporar as demais parcelas em atraso ao final do financiamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66, (TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 52-verso). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-03.2015.403.6130 - FREDSON DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Fredson de Assunção em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 29/10/2014 (NB 600.663.380-2). Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização das perícias médicas (fls. 91). O INSS contestou o pedido e apresentou seus quesitos (101/115). Realizada perícia médica, o Sr. Perito apresentou laudo pericial (fls. 132/139). Réplica às fls. 146/152. Deferido pedido da parte autora para realização de perícias judiciais nas especialidades de ortopedia e neurologia. Os Sr. Peritos apresentaram seus laudos às fls. 177/182 (neurologia) e fls. 185/197 (ortopedia). As partes se manifestaram sobre os laudos apresentados às fls. 162/167, 207/215, 217/221 (autor) e fls. 225/228 (INSS). Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura nos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Quanto ao primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Anparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de deslocamento de disco cervical, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, cervicálgia, dor lombar baixa e compressões das raízes e dosplexos nervosos em doenças classificadas em outra parte. Sobre suas atividades profissionais, relata que a última função exercida foi como porteiro, até 2/2011. Verifica-se em sua CTPS, 35/45, que exerceu atividades de vigilante, promotor de vendas e porteiro. Realizadas as perícias médicas judiciais, a incapacidade da parte autora restou atestada pelos peritos especialistas em neurologia e ortopedia. Vale destacar as conclusões expressas nos laudos: Neurologia (fls. 177/182) Periciando apresenta quadro de hemiparesia direita por mielopatia cervical pós-cirúrgica em tratamento fisioterápico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada incapacidade total e temporária para o trabalho, do ponto de vista neurológico. Ortopedia (fls. 177/182) O periciando apresentou quadro de mielopatia cervical causada por uma hérnia cervical no nível C4/C5, fato corroborado com prontuário médico anexado aos autos. Conclusão. O periciando apresenta incapacidade parcial e permanente devido a seqüela de mielopatia cervical. Sobre a data de início da incapacidade (DII), o Sr. Perito Neurologista fixou em 20/01/2012, baseado nos documentos médicos apresentados pela parte autora. A Sra. Perita ortopedista disse não ter elementos para fixar tal data. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, os peritos judiciais foram categóricos ao afirmar que as patologias da parte autora levam-na à total e temporária incapacidade laboral. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados por este Juízo, aptos a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestaram a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laboral. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ademais, segundo informação extraída do sistema DATAPREV/PLENUM, houve concessão administrativa de auxílio-doença em favor do autor desde 07/04/2016, ativo até a presente data, com data limite em 18/04/2018. Conclui-se, portanto, que a incapacidade laboral persiste até a presente data. Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos. A carência e a qualidade de segurado restam devidamente preenchidas, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isso porque a parte autora maninha vínculo empregatício com a empresa NATZAR TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo Perito Judicial (20/01/2012). Dito isso, resta tecer algumas considerações sobre as recentes alterações da legislação previdenciária a que se refere à necessidade, ou não, de estimativa de duração dos benefícios por incapacidade. A partir da Lei nº 13.457/2017, que alterou o art. 60, da Lei nº 8.213/91, sempre que possível o ato de concessão ou de restabelecimento do benefício, judicial ou administrativo, deverá fixar um prazo estimado para sua duração. No caso, não houve indicação quanto ao prazo estimado de reavaliação da incapacidade da parte autora. Todavia, ainda que os peritos indicassem estimativa de duração da incapacidade, entendo que a cessação do benefício somente pode ocorrer após a realização de novo exame médico para atestar a continuidade, ou não, da incapacidade do segurado. Em que pese supracitada alteração legislativa, a redação do parágrafo único do art. 62, do mesmo diploma legal, não foi alterada: Art. 62. (...) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Ou seja, dispõe sobre a continuidade do auxílio-doença até que o segurado esteja efetivamente apto para o trabalho ou até que realmente habilitado e, caso não seja possível reabilitação, seja aposentado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Agência do INSS que cessou o benefício de auxílio-doença do ora recorrido com base no sistema de alta programada. 2. O Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS não foi conhecido ante a sua intempestividade. 3. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do Agravo Interno (AR/Gr no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012). 4. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laboral dos segurados incapazes, atribuindo-lhes o ônus de um auto exame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia. 6. Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária. 7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. Além disso, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desidiosa do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido. (AgInt no AREsp 1049440/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/05/2017). Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 600.663.380-2, cessado em 29/10/14. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim deca) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício identificado pelo NB 600.663.380-2, desde 30/10/2014. b) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados a partir de 30/10/2014 até a data do pagamento do benefício restabelecido, descontando-se os valores referentes a benefícios acumuláveis. O INSS poderá efetuar as reavaliações médicas necessárias durante a manutenção do benefício. Entretanto, somente poderá cessar o benefício implantado/restabelecido por força desta decisão a partir de nova perícia administrativa que conclua pela recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Conforme mencionado na fundamentação, há benefício ativo em favor do autor (NB 613.928.595-3). Dessa forma, consigno que a nova perícia administrativa deverá ser realizada no prazo mínimo de 01 (um) ano, a contar da presente. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 600.663.380-2 favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FREDSON DE ASSUNÇÃO/Benefício concedido: Auxílio-Doença/Número do benefício (NB): 600.663.380-2/Data de início do benefício (DIB): 15/02/2013/Providência: Restabelecimento a partir de 30/10/2014/Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EAD/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-24.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE VENEZIANO ALVES - INCAPAZ X MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Luiz Felipe Veneziano Alves, neste ato representado por sua genitora, Maria Julia Veneziano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retroação da data de início de sua pensão por morte, concedida desde 17/03/2015, identificada pelo NB 172.346.727-5. Aduz, em síntese, que, na condição de menor incapaz, possui direito ao pagamento do benefício desde a data do óbito do instituidor da pensão. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 42/53). Réplica às fls. 59/61. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. A LBPS dispõe, ainda, sobre a possibilidade da existência de mais de um dependente, em seu artigo 76, verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. É certo, ainda, que, sendo o autor menor incapaz à época do óbito do instituidor da pensão, não se aplica o prazo prescricional, nos moldes do art. 198, I, do Código Civil. Conforme deduzido na inicial e de acordo com os documentos acostados aos autos, o autor teve a sua condição de filho reconhecida através de acordo homologado em ação de investigação de paternidade, após a realização de exame de DNA. Restou consignado no termo de audiência (fls. 19/20) que o laudo pericial elaborado pelo IMESC não afastou a paternidade, ao contrário, com os elementos disponíveis, atestou a paternidade possível. Pois bem. Sendo o autor, menor incapaz, dependente do instituidor da pensão, faz ele jus à concessão da pensão por morte desde a data do óbito porque contra ele não corre a prescrição. Todavia, atualmente, é unânime o entendimento da jurisprudência, com expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o termo inicial do pagamento do benefício deve ser a partir do requerimento administrativo, inclusive para o menor incapaz, quando já deferida pensão a outro dependente do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR.

PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012). 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postuladas administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. 3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão pensionista menor identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugna na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MENOR INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL (DIB). INÍCIO DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 17/07/92, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifico que é presumida por se tratar de filho do de cujus. 4. Insta mencionar que houve habilitação de outra dependente (fls. 134-135) sendo que o pagamento foi cessado em 17/11/02, antes da propositura da presente. 5. A respeito da existência de mais de um dependente, a Legislação Previdenciária (Lei nº 8.213/91) é expressa ao deferir o racionamento da pensão por morte quando houver beneficiários (dependentes) da mesma classe pleiteando o benefício - Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 6. Quando não for requerida pensão ao tempo do falecimento, o dependente poderá habilitar-se e ter direito à sua parcela (fração) a partir de então, conforme determina o art. 76 caput. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que inporte em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 7. Havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil vigente determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex. 8. Consoante a Legislação Previdenciária do RGPS, a maioria dos filhos dependentes ocorre aos 21 anos (art. 16, I). 10. Desse modo, o prazo prescricional volta a correr a partir da maioria atingida, ou seja, quando os filhos completarem 21 anos de idade. 9. Quando do óbito do segurado instituidor o apelante, nascido em 31/03/89, contava com 3 anos de idade. Foi-lhe nomeada curadora (fl. 13), em 22/08/02 - Rita de Cássia Lobo. 10. O apelante passou a receber pensão por morte de seu genitor a partir de 04/2001 (fl. 14-15), apesar de constar DIB e DTP (início do benefício e início do pagamento) desde 17/07/92. A presente ação foi ajuizada em 10/10/03, pleiteando as diferenças entre 17/07/92 até 08/2002. 11. Consta dos documentos de fls. 14-15, 132-133, que foi pago pensão por morte ao autor desde 04/2001 até 30/09/2003; 30/06/03 a 31/12/05, de 31/01/06 a 30/09/06, constando, por fim, cessação (DCB) do benefício pago à curadora do autor, na data de 01/10/06 (fl. 129). 12. Assim, nos termos da legislação vigente, o(s) filho(s) menor(es) à época do falecimento, desde que não atingido o prazo prescricional - a partir da maioria - faz(em) jus à pensão por morte, através da habilitação posterior (tardia). 13. A controvérsia esbarra no termo inicial do benefício e o efetivo pagamento. Compulsando os autos, não há informação acerca do pagamento do benefício em comento desde o óbito do instituidor em favor do apelante. 14. No entanto, não prospera suas alegações recursais, vez que a Corte Superior ao rever seu posicionamento, decidiu que em casos como o presente, o pagamento da pensão por morte é devida desde a sua habilitação tardia, e não desde o óbito. Precedente. 15. Apelação improvida. (AC 0016283520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. MENOR INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/1997. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - Pretende o autor, o recebimento dos valores da pensão por morte referente ao benefício NB 153.275.821-6, desde a morte de seu genitor, até a data do requerimento administrativo. 3 - Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época dada pela Lei nº 9.528/1997), a pensão por morte era devida desde a data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e do requerimento, quando requerida após esse prazo. 4 - O autor materializou sua condição de dependente perante o órgão Previdenciário somente na data do requerimento administrativo, sendo o caso de habilitação tardia. 5 - Quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo. 6 - Tal regra é aplicável mesmo em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, uma vez que a incapacidade não justifica, por si só, o pagamento retroativo em favor dele, sob pena de penalização do erário pela desídia do particular. 7 - Para todos os efeitos, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/06/2011, os únicos beneficiários dependentes eram, de fato, a esposa (Valquíria Ferreira Lima) e as outras filhas do falecido (Marina e Maiza), por as quais foi concretamente pago o valor integral da pensão, não podendo a autarquia ser obrigada a pagar valores em duplicidade. 8 - Se a habilitação perante o INSS foi feita em detrimento do apelante, este deve voltar-se contra quem recebeu o benefício integralmente, e não contra o INSS que cumpria estritamente seu dever legal. 9 - A Segunda Turma do STJ possui entendimento atual de que: o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor. 10 - O autor não possui direito ao recebimento da pensão por morte desde o falecimento, posto se tratar de habilitação tardia, estando correto seu pagamento a partir do requerimento administrativo. 11 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida. (Ap 00032807620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.) Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, observa-se que além do autor há outro habilitado à pensão por morte em razão do falecimento de José Roberto da Conceição Alves. Foi concedida pensão à viúva do segurado falecido, Vera Lucia Ottonobni Alves, desde 11/09/2011, identificada pelo NB 158.148.599-6. Considerando a jurisprudência acima exposta, o termo inicial do pagamento do benefício da parte está correto. Portanto, não faz jus à revisão pretendida. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-26.2015.403.6130 - MARIA GOMES DA PAIXAO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de viabilizar a transmissão da audiência, a secretária da Vara realizou pré-agendamento com o Juízo Deprecado, bem como conseguiu o agendamento com gravação da audiência telepresencial e disponibilizou o dia 20/06/2018 às 16h30 para realização de audiência por meio de videoconferência para oitiva das testemunhas em Jequié/BA, assim como o depoimento pessoal da parte autora in loco.

Informe-se a realização da videoconferência ao NUAR, para as que sejam tomadas medidas necessárias para realização do ato.

Adite-se a carta precatória 64/2018, expedida à Subseção Judiciária Federal de Jequié/BA, acerca da data e horário aprazado para realização da oitiva das testemunhas.

Deverá ser mencionado no aditamento o número do ID de agendamento 4163 que autorizou a transmissão da videoconferência, e que a gravação será realizada por este Juízo. Deverá constar também, os IPs da Internet desta 2ª Vara Federal de Osasco que são: infovia: 172.31.7.3##80060 ou 80060@172.31.7.3 internet: 200.9.86.129##80060 ou 80060@200.9.86.129 80060 é Call ID (ramal) da sala virtual da 2ª V. de Osasco. Intimem-se as partes, salientando que o deponente deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-94.2015.403.6306 - CLAUDINO DIAS DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Claudino Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 16/07/2014 (NB 196.916.855-2), ocasião em que seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Contudo, alega possuir tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 18). Enquanto tramitou no Juizado, o réu foi citado e ofertou contestação (fls. 15/17). O autor apresentou novos documentos, fls. 75/108. Réplica às fls. 109/116. Sem outras provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana comum. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço acumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor postula a averbação dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA DATA início Data Término I MERIDIONAL S/A 16/04/1973 27/12/1974 ELÉTRICA RODESAN S/A 19/03/1975 18/01/1976 R DELLA GIACOMA LTDA 19/01/1976 31/12/1976 TENENGE S/A 14/09/1977 27/11/1977 CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A 28/11/1977 31/03/1978 Em relação ao período descrito no item 1, não há registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Todavia, o autor apresentou cópia de sua CPTS, na qual consta o registro do contrato de trabalho, com termo inicial e final, fls. 81. Em anotações gerais há informação sobre CTPS anterior, fls. 90, referindo substituição do registro. No extrato do FGTS encontramos a indicação do início do vínculo, em 16/04/1973 (fls. 98). Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou extrato do FGTS e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, indicando apenas a data de início do vínculo (fls. 99/100). Não há dados desse período CNIS, tampouco o autor apresentou outros documentos para comprovar o termo final do vínculo. Em sua inicial, inclusive, afirma que o termo final indicado é consequência de conjecturas a partir da data inicial do vínculo seguinte, iniciado em 19/01/1976. Em relação aos períodos descritos nos itens 3, 4 e 5, o autor apresentou Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, as quais comprovam recolhimento durante os períodos pleiteados pelo autor (fls. 101/107). Em que pese as alegações do INSS, reputo suficientes os documentos apresentados para o reconhecimento dos períodos descritos nos itens 1, 3, 4 e 5. Observo, por último, que o réu não levantou dúvidas a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, tampouco questionou a existência dos vínculos. Comprovado o vínculo empregatício na condição de empregado, não cabe ao segurado comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTANTE EM CTPS. TEMPO DE LABOR EXERCICÍO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cívicos n 311: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973 (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial não conhecida, visto que somente estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o cumprimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS. Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o

cumprimento da legislação. Ademais, deve ser realizada a averbação dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, porquanto não infirmada a veracidade pelo ente autárquico. - Comprovado o labor urbano comum no período requerido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Remessa oficial não conhecida. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico. (APELREEX 00041088320144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.) Portanto, o segurado faz jus ao do cômputo dos períodos de 16/04/1973 a 27/12/1974, de 19/01/1976 a 31/12/1976, de 14/09/1977 a 27/11/1977 como tempo de atividade comum II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecimento pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar com tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 16/04/1973 a 27/12/1974, de 19/01/1976 a 31/12/1976, de 14/09/1977 a 27/11/1977, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDECIMENTO COMUM

0005053-12.2015.403.6306 - ALENIRA MORAIS FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Alenira Moraes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais e tempo de atividade comum sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juízo Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 17/18). O INSS apresentou contestação (fls. 12/15). Réplica às fls. 25/29. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana comum A autora postula a averbação dos seguintes períodos como tempo de atividade comum: 05/06/1976 a 28/02/1977 e de 01/03/1982 a 02/05/1988, laborados na Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe; e de 12/12/2008 a 24/12/2008 laborado na empresa Gebr Trabalho Temporário S/A. Em relação aos períodos laborados na Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, a autora apresentou declaração na qual informa que exerceu a função de professora vinculada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Demais disso, há registro dos períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em relação ao período laborado na empresa Gebr Trabalho Temporário S/A, a autora apresentou registro do contrato temporário de trabalho anotado em sua CTPS. Portanto, a autora faz jus ao cômputo dos períodos de 05/06/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1982 a 02/05/1988 e de 12/12/2008 a 24/12/2008 como tempo de atividade comum. Contudo, o cômputo do período de 2008 não afetará a contagem do tempo de contribuição da autora, pois, há recolhimento como Contribuinte Individual com registro no CNIS, no período de 01/01/2008 a 31/03/2010, já computado pelo INSS. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.04.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 90 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram simples. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 20061630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE 05/06/1976 28/02/1977 PROFESSORA 2 PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE 01/03/1982 02/05/1988 PROFESSORA A autora comprova o exercício da função de PROFESSORA nos períodos acima referidos com a declaração da Prefeitura de São João do Rio do Peixe, indicando que era lotada na Secretaria de Educação, como celetista, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E, como dito no item I, há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pois bem. Inicialmente, a atividade de professor era considerada especial a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou regras específicas para a aposentadoria do professor. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria dos professores passou a ter nova disciplina: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Ou seja, a partir de 10/07/1981 tal atividade deixou de ser considerada especial, de modo que não cabe mais converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. Se o exercício da atividade como professor é anterior à EC 18/81, considera-se como tempo de serviço especial, havendo a possibilidade de sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço. Caso contrário, não. Portanto, no caso, é possível enquadrar como tempo especial somente o período de 05/06/1976 a 28/02/1977 como especial. A jurisprudência, aliás, é unânime nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte no sentido de que, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. 2. Ressalva-se do entendimento apenas o período anterior à Emenda Constitucional 18/81, uma vez que nessa reside o marco temporal a partir do qual a aposentadoria do professor deixou de ser aposentadoria especial para caracterizar-se como espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. 3. Agravo regimental não provido. (RE 787.582, AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.11.2014) APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. PERÍODO ANTERIOR À EC 18/81. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. 1. A atividade de professor era considerada penosa para efeitos de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto n. 53.381/64, código 2.1.4 (atividade profissional - professores, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho). 2. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional à Constituição preterita n. 18/81, a qual dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, referido decreto não mais incide sobre essa atividade, de modo que não se cogita do direito à convolação em comum do lapso laborado como professor a partir da promulgação da citada Emenda. 3. A sentença reconhecera a atividade especial de professora no período de 17/03/1978 até a vigência da Emenda Constitucional 18/81, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Ao contrário do que alegado pela autarquia, ora apelante, o período reconhecido não se refere àquele em que a autora exerceu atividade de estagiária, de 14/02/1975 a 20/02/1983, fls. 09 e 67, mas sim ao labor de professora de ensino de primeiro grau, a partir de 17/03/1978, comprovado por formulário previdenciário de insalubridade de fl. 12, emitido pelo SESL. 4. Dessa forma, demonstrada a atividade de professora, considerada especial até a EC 18/81, passível de conversão em tempo comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço. 5. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conseqüentes da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApR/Nec 00041410420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA

RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. MAGISTÉRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. Na vigência da Lei nº 3.807/60, o item 2.1.4 do anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qualificava o exercício da atividade de magistério como penoso, prevenindo aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço. 4. Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na justa medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto nº 53.831/64. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 6. A atividade de telefonista e telefonista/recepçãoista (operando PABX), deve ser enquadrada como especial pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do código 2.4.5, do Decreto nº 53.831/64. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. (...) 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00391490320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. CONTRADIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO DE PROFESSOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - De fato, consoante documentação acostada (fls. 20v e 133), a parte autora passou a exercer a função de professor a partir de 15/12/76. Assim, os períodos de 01/02/71 a 30/12/74, 01/09/75 a 11/03/76 e de 15/12/76 a 30/06/81 devem ser considerados como atividade especial, uma vez que demonstrada a função de professor da parte autora, sendo também anterior à promulgação da Emenda Constitucional 18/81. II- Nessa linha, somando-se os períodos de labor especial ora reconhecidos (01/02/71 a 30/12/74 e 01/09/75 a 11/03/76 e 15/12/76 a 30/06/81), com os períodos de trabalho comprovados em CTPS, excetuando-se os lapsos aproveitados para concessão de benefício previdenciário, a parte autora atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III- Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (Ap 00097705120124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO E PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. I - A retratação da decisão proferida por esta Corte restringiu-se ao pedido de desaposentação, não se manifestando acerca do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975, 04.04.1976 a 22.12.1988 e 15.08.1990 a 28.04.1995, laborados no exercício da função de magistério, para fins de revisão do benefício previdenciário NB: 42/139.833.529-8 - DIB: 01.09.2007. II - A Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) em legislação específica, considerando a profissão de magistério inclusive aos professores universitários. III - O art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, manteve os termos do art. 56 da Lei 8.213/91 quanto ao tipo de benefício que faria jus o professor, ou seja, ao professor que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos. IV - Somados os períodos de atividade exclusivamente especial como professora de ensino médio, a autora totaliza apenas 18 anos, 05 meses e 10 dias até 28.04.1995, data limite de seu pleito, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor. V - De outro giro, relativamente à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975 e 04.04.1976 a 30.06.1981, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.4 do Decreto 53.831/1964, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos demais, totalizam 23 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos e 23 dias de tempo de serviço até 01.09.2007, data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/139.833.529-8. VI - Insta ressaltar que o art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 30 anos de tempo de serviço. Destarte, a autora faz jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, em razão da mínima sucumbência da parte autora. IX - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata revisão do benefício. X - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Ap 00052823420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).III. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados (comum e especial), a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabelas abaixo:DER: 24/09/2011DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 1 23Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 21 6 3Tempo comum reconhecido judicialmente 6 2 15TEMPO TOTAL 27 10 11IDER: 25/03/2013DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 1 23Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 23 0 4Tempo comum reconhecido judicialmente 6 2 15TEMPO TOTAL 29 4 12Verifique-se, portanto, que a parte não autora possuía, em nenhuma das duas oportunidades em que requereu o benefício, tempo de contribuição suficiente à concessão.Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.IV. DispositivoEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para) Declarar como tempo de atividade comum os períodos de 01/03/1982 a 02/05/1988 (Prefeitura de São João do Rio do Peixe/PB) e de 12/12/2008 a 24/12/2008 (Gelre Trabalho Temporário S/A);b) Declarar como tempo de atividade exercida em condições especiais o período de 05/06/1976 a 28/02/1977 (Prefeitura de São João do Rio do Peixe/PB), pelo exercício da atividade de professora;c) Condenar o INSS a averbar esses períodos no tempo de contribuição da parte autora.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-13.2016.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. em face da União objetivando, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a declarar a ilegalidade dos honorários advocatícios acrescentados pela ré aos débitos previdenciários parcelados, nos termos da Lei 11.941/2009.Tutela de urgência deferida (fls. 59/61). Do deferimento da tutela, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 78/90), o qual foi negado provimento (fls. 120). A União apresentou contestação (fls. 95/98).Réplica às fls. 104/116.A União informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento do feito.A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 122).A União concordou com o pedido de desistência com a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios (fls. 131/132).Decido.Em conformidade com o pedido da parte autora, bem como da concordância da União, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Consequentemente, revogo a tutela de urgência, anteriormente deferida.O artigo 90, caput, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.No caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, levo em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006729-04.2016.403.6130 - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido na via administrativa em 13/07/2016 (NB 176.380.741-7), que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.O autor alega, em síntese, que teve reconhecido vínculo empregatício na Justiça do Trabalho no período de 27/05/1999 a 28/02/2006, que não foi computado pelo INSS.Pois bem. Em que pese os documentos apresentados pelo autor, em cd-rom fls. 33, não há cópia da citada sentença trabalhista.Assim sendo, faz-se necessária a complementação do conjunto probatório para aferição do tempo de contribuição. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar cópia integral da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0040300-49.2007.5.02.0043.Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-10.2016.403.6130 - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incoerência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do percentual da incapacidade laborativa do autor.

Declaro, pois, saneado o feito.

Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

Assim, designo o dia 29/05/2018 às 14h, para a realização da perícia médica otorrinolaringológica, que será realizada na Rua Borges Lagoa, 1065,CJ 26,Vila Clementino, CEP: 04038-032, São Paulo-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Roldan Hirai.

Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o beneficiário da assistência Judiciária gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito, em três vezes o valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido, assim como, responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Deverá a serventia quando da realização da perícia digitalizar as principais peças dos autos e remeter via correio eletrônico para o e-mail do perito, qual seja, elciohirai@uol.com.br.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-51.2016.403.6130 - JOSE LEONAN BARROS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/95, recebo como aditamento à petição inicial.

Cite-se a Autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-84.2016.403.6306 - SORAYA MAIZA OPUSCULO(SP173749 - ELINALDA GONCALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Soraya Maiza Opuscilo contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, restabelecendo-se os termos do contrato celebrado. Narra a autora, em síntese, que teria firmado com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, financiando, para tanto, o valor de R\$ 93.032,54, em 300 meses. Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Afirma haver tentado contato com a requerida, a fim de ajustar o pagamento dos valores em atraso, todavia não obtivera sucesso. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, pois violaria o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assevera, ademais, a nulidade do ato diante da ausência de comunicação acerca da consolidação da propriedade, motivo pelo qual possuiria direito à purgação da mora a este tempo, com o restabelecimento dos termos do negócio jurídico firmado. Junta documentos. O feito foi proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Instada a aditar a inicial (fls. 14 e 16), a demandante cumpriu as determinações, consoante fls. 15 e 17/58. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59/61-verso). A CEF manifestou desinteresse na tentativa de conciliação (fl. 70), motivo pelo qual foi cancelada a audiência anteriormente designada (fl. 95). Contestação ofertada às fls. 71/94. Em sede preliminar, a ré aduziu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não haveria decorrência lógica entre o pedido e a causa de pedir; asseverou, ademais, a impossibilidade de purgação da mora nos moldes pretendidos pela demandante, porquanto teria ocorrido o vencimento antecipado da totalidade da dívida. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial. A autora não ofertou réplica, embora devidamente intimada para tanto (fls. 95 e 100). As fls. 98/99, apresentou comprovante de depósito judicial. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, constata-se que as preliminares arguidas na contestação tratam de tema de fundo. Com efeito, a autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se asseverada, conduzirá à improcedência do pedido. Conquanto os pedidos formulados sejam controversos, por certo não se pode afastar a apreciação pelo Poder Judiciário, ainda que ao final sejam julgados improcedentes. O fato de ser julgado improcedente ao final da instrução não significa que a petição inicial era inepta, mas apenas que a situação fática não se amolda à regra jurídica que garantiria o direito vindicado na inicial. Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo, alienação fiduciária e financiamento, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revolvendo-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afirmando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial. (TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fúmus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015). É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré. A Cláusula Vigésima Nona do instrumento negocial prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplir o devedor alguma das prestações. No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto a própria autora reconheceu a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Da análise dos autos, exsurte incontroversa a efetiva notificação pessoal da devedora, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante fazem prova os documentos colacionados às fls. 83/86. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme fl. 87. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. Quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão, este deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam. Vale pontuar, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado. Finalmente, convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito. Assim, por carecer de amparo jurídico, afigura-se descabida a pretensão da demandante de retomar os pagamentos das prestações nos moldes inicialmente pactuados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. I. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66. (TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Margá Inge Barth Tessler, 03/05/2016) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Os valores depositados judicialmente (fls. 63/64 e 99) serão objeto de levantamento em favor da parte autora após o trânsito em julgado, devendo a Serventia adotar também as providências determinadas à fl. 61-verso. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 61-verso). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA (SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 204, tendo em vista que a questão de possível fixação de honorários advocatícios será apreciada oportunamente quando do acolhimento ou não dos valores apresentados pela exequente. Considerando que não houve manifestação da parte autora, ora exequente, em relação aos valores apresentados pela CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos valores apresentados pelas partes. Com a juntada dos cálculos apresentados pela contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos. Em fase de cumprimento de sentença, o exequente (INSS) apresentou os valores em que a ré, ora executada, foi condenada (fls. 84/87), com os quais a executada concordou e efetuou o pagamento (fls. 90 e 92/93). O valor depositado foi convertido em renda da União (fls. 101/103). O INSS requereu a extinção (fls. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO (SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução para o cumprimento de sentença, na qual restou procedente o pedido do autor para a implantação de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. O exequente, às fls. 162/164, notícia a cessação do benefício e requer provimento judicial para restabelecimento imediato. Alega, em suma, encontrar-se nas mesmas condições precárias de saúde que deu origem a procedência da ação. Instado a se manifestar, o INSS esclarece que são realizadas revisões periódicas nos benefícios por incapacidade dado o caráter provisório dos mesmos (fls. 168/179). Além disso, na mesma petição, apresentou seus cálculos para satisfação da execução. O autor, além de discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, insistiu no pedido de restabelecimento do benefício diante da continuidade de sua incapacidade laborativa (fls. 189/199). É o relatório. Decido. I. Quando aos cálculos, diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas e elaboração de novo cálculo, se necessário. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, tomem conclusos. 2. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, INDEFIRO. O INSS cumpriu o julgado implantando o benefício. Posterior cessação pode acontecer durante a manutenção do benefício, realizada na via administrativa, em que são necessárias reavaliações para atestar a continuidade, ou não, da incapacidade. Restou consignado na sentença, inclusive, que diante da temporariedade, mencionada no laudo de fls. 88/92, poderá ser cessado quando constatada a recuperação do autor para o exercício de sua atividade laborativa, através de perícia médica, que desde já faculto o réu a realizar. Ademais, em relação ao pedido de concessão/restabelecimento do benefício, a prestação jurisdicional encerrou-se com a prolação da sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADEMAR SANCHES BERNARDINO**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre benefício previdenciário recebido (NB 310695250), protocolado em 30/05/2017, sob nº 35412.013317/2017-03, não apreciado até o presente momento.

O pedido liminar foi deferido a fim de que o impetrado analisasse o pedido de concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário já recebido pelo impetrante (previsto no art. 45, da Lei 8.213/91), no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias (id 3020738).

Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o pedido do impetrante e, ademais, que este foi deferido (id 3225084).

Parecer do Ministério Público Federal no id 3717208.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que o pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre benefício previdenciário requerido pelo impetrante em 30/05/2017 foi apreciado pelo INSS na data de 26/10/2017, bem como, deferido.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a concluir a análise deste requerimento, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos cópia legível do requerimento administrativo (ID 5998633, p. 3).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADEMAR SANCHES BERNARDINO**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre benefício previdenciário recebido (NB 310695250), protocolado em 30/05/2017, sob nº 35412.013317/2017-03, não apreciado até o presente momento.

O pedido liminar foi deferido a fim de que o impetrado analisasse o pedido de concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário já recebido pelo impetrante (previsto no art. 45, da Lei 8.213/91), no prazo **ADICIONAL E IMPROPRORRÓGÁVEL** de 10 dias (id 3020738).

Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o pedido do impetrante e, ademais, que este foi deferido (id 3225084).

Parecer do Ministério Público Federal no id 3717208.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que o pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre benefício previdenciário requerido pelo impetrante em 30/05/2017 foi apreciado pelo INSS na data de 26/10/2017, bem como, deferido.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a concluir a análise deste requerimento, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ENEILDES SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779

RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **ENEILDES SILVA DE JESUS** em face de **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do contrato celebrado junto à primeira ré.

Nos presentes autos, alega a autora que adquiriu o imóvel identificado como unidade autônoma nº 11, no condomínio denominado Felicidade, situado na Av. Jaguarí, nº 300, Cidade Boa Vista, Suzano-SP, construído e comercializado pela construtora **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**, através de financiamento imobiliário firmado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Para tanto, afirma ter celebrado, paralelamente, dois contratos: um com a empresa incorporadora e outro com o agente financeiro.

Aduz que, ao receber o imóvel, verificando que este apresentava sérios problemas técnicos, ingressou com uma Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial (autos nº 0015893-47.2009.8.26.0606), onde o perito judicial teria constatado falhas de ordem irreversível e em desacordo com o projeto estrutural.

Desta forma, diante do descumprimento ré Florcanol Incorporadora Ltda das obrigações contratuais, pleiteia a rescisão do contrato.

Cumpra observar que os presentes autos, originalmente propostos pela autora, juntamente com **ARNALDO PONCIANO SILVA**, **MARCELO DE PAULA** e **ELIZANGELA LEMOS DE PAULA**, em face de **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**, e distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, foram remetidos a este Juízo, em razão do aditamento realizado pelos autores para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Por se tratarem de unidades autônomas, foi efetuado o desmembramento do feito para figurar no polo ativo desta ação apenas **ENEILDES SILVA DE JESUS**.

Com a redistribuição, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fundamento e decido.

Pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem, cuida-se de pedido de rescisão de contrato firmado entre a autora e a ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA para aquisição de imóvel, em função do descumprimento contratual por parte desta, consubstanciado pela entrega do bem fora dos padrões construtivos.

Para comprovar os fatos alegados, juntam aos autos cópia do laudo elaborado pelo perito judicial, nos autos da ação cautelar de produção antecipada de prova, promovida pela autora em 10/11/2009 (Processo nº 0015893.47.2009.8.26.0606).

Há nos autos, ainda, a informação de que em 19/06/2017, foi proferido Acórdão pela 23ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraído do agravo de instrumento registrado sob nº 2026150-91.2017.8.26.000, que determinou a suspensão de uma das execuções propostas pela ré FLORCANOL contra MARCELO DE PAULA, justamente porque reconheceu-se a probabilidade de êxito necessária à suspensão proposta contra o adquirente do bem.

Ressalto que, muito embora a ação mencionada tenha sido promovida em face de MARCELO DE PAULA e ELIZANGELA LEMOS DE PAULA, que não mais integram o polo ativo da presente ação em razão do desmembramento dos autos, entendo que tal efeito deva se estender também à autora, pois a decisão que deferiu a suspensão dos autos fundamentou-se em laudo realizado por perícia judicial, que foi conclusiva em afirmar que todas as 51 casas edificadas contrariam o Memorial Descritivo em diversos pontos.

Resta comprovado, destarte, o primeiro requisito necessário para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de igual maneira, mostra-se presente, tendo em vista que a demandante sem a concessão da tutela, deixando de efetuar o pagamento, poderá ser inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender o contrato exclusivamente firmado com a ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA.

No mais, compulsando os autos verifico que não foi juntado o contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação. Deste modo, nos termos do art. 321, do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação pelas rés e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SINVALDO NUNES FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SINVALDO NUNES FIRMINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.220.607-4, em 08/09/2015.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 3493942).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (id 4066297).

Réplica no id 4498268.

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído no período de 03/12/98 a 08/09/15 trabalhado na empresa EDITORA FTD e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o lapso temporal acima mencionado, especialmente com os PPP's de fls. 55/59 e 93/97, constantes dos id's 3360937 e 3360979.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 08/09/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **25 anos e 06 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EDITORAFTD	Esp	03/09/1990	08/09/2015	-	-	-	25	-	6
Soma:					0	0	0	25	0	6
Correspondente ao número de dias:					0			9.006		
Tempo total :					0	0	0	25	0	6
Conversão:	1,40				35	0	8	12.608,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	8			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **03/12/98 a 08/09/15**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 08/09/2015.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO HORTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de eventual resposta ao Ofício nº 906/2017 expedido nos autos principais (documento ID 5299418 - p. 2), essencial ao processamento da presente execução e ônus do exequente.

No mesmo prazo, informe se apresentará conta de execução ou se pretende a "execução invertida", com cálculos elaborados pelo executado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-55.2018.4.03.6133
AUTOR: JORGE AKINOBU NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE TIEMI AKIYAMA - SP243994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-72.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO ANDRADE RAYMUNDO - ME, LUIZ ANTONIO ANDRADE RAYMUNDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do despacho proferido sob Id 3599197, que padeceria de omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado.

A CEF opõe embargos de declaração apontando omissão no despacho Id 3599197, que assinalou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré promover o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma dos art. 700, §7º e 701, do CPC, sem, todavia, fixar expressamente a condenação em honorários advocatícios.

Em que pese as alegações da embargante, verifico que o despacho mencionado fez remissão expressa ao art. 701, do CPC, dispositivo legal que prevê a fixação da verba.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. Conforme em seus fundamentos, os embargos pretendem manifestamente modificar a decisão quanto à rejeição preliminar de qualquer pedido para a localização dos réus por este juízo. Logo se percebe que a contradição ou omissão alegadas não passam da própria irrisignação do embargante, que deve deduzir sua pretensão em outro recurso adequado para tanto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Prossiga-se a ação, nos seus ulteriores termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do despacho proferido sob Id 4137466, que padeceria de omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado.

A CEF opõe embargos de declaração apontando omissão no despacho Id 3599197, que assinalou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré promover o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma dos art. 700, §7º e 701, do CPC, sem, todavia, fixar expressamente a condenação em honorários advocatícios.

Em que pese as alegações da embargante, verifico que o despacho fez remissão expressa ao art. 701, do CPC, dispositivo legal que prevê a fixação da verba.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. Conforme em seus fundamentos, os embargos pretendem manifestamente modificar a decisão quanto à rejeição preliminar de qualquer pedido para a localização dos réus por este juízo. Logo se percebe que a contradição ou omissão alegadas não passam da própria irresignação do embargante, que deve deduzir sua pretensão em outro recurso adequado para tanto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-03.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGÉRIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de subestabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PEDRO TRANDAFILOV FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da implantação do benefício.

Se for o caso, traslade-se cópia do ofício para os autos físicos (principais).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-31.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IONILDO BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUÁREZ VIRGOLINO DA SILVA - SP57841

DESPACHO

Providencie o executado a juntada de cópia íntegra do extrato ID 559573 0, p.3, eis que parcialmente ilegível.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: FORMATTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de documentos em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão da mídia eletrônica dos documentos ID 5576263 a 5582111 e ID 5606831 a 5607768.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-72.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: LED SOLUTIONS MATERIAIS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - EPP, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-65.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA - ME, PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-87.2018.4.03.6133
AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-12.2018.4.03.6133
AUTOR: BARBARA CRISTINA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP189660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-64.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica intimada a autora a recolher as custas de postagem para a citação do réu no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos)."

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-86.2018.4.03.6133
AUTOR: LUCIANO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO

DESPACHO

Deiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM CELMA DE JESUS ALVES LEITE - ME, CARMEM CELMA DE JESUS ALVES, ICARO DE JESUS LEITE

DESPACHO

Intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, a distribuição virtual das cartas precatórias expedida nos autos (ID 4759182 e ID 5379269).

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, a distribuição virtual da carta precatória expedida nos autos (ID 5384550).

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FOTON-X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Devidamente intimada, nos termos do art. 9º, III, "b", "in fine" da Res. PRES 88/2017, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-40.2018.4.03.6133
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, **observando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais**;

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;

3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,

4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-35.2017.4.03.6133
AUTOR: ARNALDO PONCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação."

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-61.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCELO DE PAULA, ELISANGELA LEMOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação."

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1287

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

FL. 1039: Considerando que o auxiliar do Juízo não apresentou a planilha detalhada de estimativa de honorários a viabilizar a aferição de razoabilidade do valor estimado para realização da perícia, destituiu o expert

FERNANDES SOBRINHO, CREA MG 75978 D.

No meio para o encargo do engenheiro JOSE NAPOLEAO GARCIA, CREA 17645D/SP, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 15 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

Intimem-se.

1046: Intimem-se as partes, pela imprensa, para ciência da ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS juntada às fls. 1041/1045.

Considerando a juntada por parte do auxiliar do Juízo do memorial detalhado da estimativa e, considerando que este feito se enquadra na Meta 2 de 2018 do CNJ, promova a parte autora o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a municipalidade apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 995/999, defiro à parte ré derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e também quesitos.

Com o depósito, fica desde já deferido o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pelo auxiliar do Juízo para início dos trabalhos.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da perícia.

Int.

MONITORIA

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, defiro o pedido de fl. 110. Baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MONITORIA

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO

Em relação ao pedido de informações através do sistema Renajud, indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Indefiro também o pedido intimação da CBLC, tendo em vista que é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Intime-se o exequente e após, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

MONITORIA

0002066-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE GONZAGA DA SILVA, objetivando a formação de título executivo judicial, em razão da inadimplência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produção e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado em 19/04/2011.

Com a inicial vieram documentos (fls. 07/65).

Regularmente citada (fl. 103), deixou a ré transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos (fl. 106).

Pela sentença proferida às fls. 109/110, a ação monitoria foi julgada procedente constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 21.846,21 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ainda restando condenada a ré ao pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais, e ao pagamento de custas ex lege.

Na fase da execução, a autora, instada a se manifestar acerca da possibilidade de desistência da cobrança, em razão de o valor da causa ser inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) - parte final do despacho proferido à fl. 117 -, informou que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, todavia, requereu a intimação da parte contrária para anuência expressa ou tácita, inclusive quanto à não incidência de honorários de sucumbência (fl. 121).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 121 e tendo em vista que a ré é revel, determino sua intimação na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se concorda com a proposta de desistência formulada pela autora, inclusive quanto à não incidência de honorários de sucumbência, ficando desde já advertida de que a ausência de manifestação implicará em concordância tácita, eis que a desistência não lhe acarretará qualquer prejuízo.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos à conclusão.

MONITORIA

0003733-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Anotem-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0004356-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 68, defiro o pedido de bloqueio.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD, indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Int.

MONITORIA

0001099-60.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

Diante do silêncio da exequente quanto ao penúltimo parágrafo de fl. 132, bem como da inércia na indicação de bens à penhora à vista do insucesso da diligência de fls. 133/134, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MONITORIA

0000581-36.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA MATTOS

Recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

MONITORIA

0002941-07.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA

Cite-se o réu no endereço declinado à fl. 76.

Int.

MONITORIA

0002472-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o réu por carta, no endereço constante à fl. 36, a respeito do despacho de fl. 42.

Int.

MONITORIA

0005032-36.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP223219 - THALES URBANO FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.
2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.
3. Requerida a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002216-81.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-91.2014.403.6133 ()) - DIOMAR FERNANDES ELIAS(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Anoto-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

Preliminarmente, expeça-se novo mandado de citação para o endereço declinado à fl. 114.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001784-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pleito de pesquisa com base no sistema INFOJUD em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Intime-se o exequente e após, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURA GONCALVES CONFECÇÕES ME X LAURA GONCALVES

Cite-se no endereço constante do extrato de pesquisa de fl. 78.

Caso negativa a diligência, expeça-se Edital (fl. 63).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000268-12.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em promover o prosseguimento da execução, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000498-54.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANDRE ALESSANDRO VALENTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do silêncio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito do item V do despacho de fl. 54, deixando de indicar bens à penhora, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001633-04.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 95/102 e manifestação de fls. 103/107 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001854-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP X LEILA EMÍ TSUGUE OKAMOTO X MONICA ASA KOBAYAKAWA

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos das respectivas Guias de Recolhimento de Diligência nos termos do Comunicado CG 362/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de instrução da carta precatória a ser expedida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a deprecata.

Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 114.

fl. 114: Considerando a manifestação da exequente à fl. 112/113, defiro o pedido. Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido. Int.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO KAPRITCHKOFF NETO

Considerando a manifestação da exequente à fl. 40, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBADIAS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos das respectivas Guias de Recolhimento de Diligência nos termos do Comunicado CG 362/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de instrução da carta precatória a ser expedida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a deprecata.

Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 65.

Fls. 65: Considerando a manifestação da exequente à fl. 64, defiro o pedido. Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido. Promova ainda a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 84 para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, expeça-se ofício ao PAB deste fórum para levantamento direto dos valores devidamente corrigidos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem prejuízo, dado que os valores bloqueados não são suficientes para quitação do débito, promova a parte autora a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPLO A CONFECCOES LTDA - EPP X HEITOR RIBEIRO GARCIA X ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO

Diante do silêncio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito do item V do despacho de fl. 158, deixando de indicar bens à penhora, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004008-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMMIKKI & MICHELLE ACADEMIA LTDA - ME X LEMMIKKI DE CASTRO SILVA VESANTERA X MICHELE ANE GRIFFANTE ROCHA

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no acompanhamento da deprecata de fls. 46/86, cite-se por via postal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002533-16.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA VIA LESTE COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARILETE TERTO DA SILVA ALMEIDA X YUKIO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste expressamente a respeito da impugnação de fls. 150/170. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, venham conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002938-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEVELOP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP X ERIK PAULO RAMOS X BEATRIZ CAMPOS BORGES RAMOS

Diante do silêncio da exequente, cumpra-se o item IV de fl. 68 com a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-93.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATHIEL DA SILVA X DERCI GONCALVES DA SILVA

O feito aguarda regularização da inicial desde outubro de 2015.
Assim sendo, defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias à exequente.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-40.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILISA FERREIRA DE ANDRADE

Considerando a manifestação da exequente à fl. 44, defiro o pedido.
Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
Espeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.
Requeira a exequente o quê de direito em relação ao imóvel apontado às fls. 50/56, considerando que o mesmo já é objeto de penhora nos autos da ação monitoria 0005998-21.2009.8.26.0361.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001193-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAMIL LISBOA SOARES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAMIL LISBOA SOBRES, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente às Contrato de Crédito Consignado Caixa 0110.000759221 Determinada a citação do executado(fl. 26), foi certificado pelo Oficial de Justiça a notícia do falecimento do citando (fl. 40).Instada a manifestar se a respeito (fl. 42), a exequente quedou-se inerte. Reiterada a determinação(fl. 44), limitou-se a solicitar o arresto on line (fl. 50).É o relatório. DECIDO.E o caso de extinção do feito.-1 Quando do ajuizamento desta ação (31/03/2016), o executado já havia falecido (D.O.14/02/2015), conforme extratos que seguem esta decisão. Eis que a exequente ajuizou ação contra parte ilegítima.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-76.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO) X EDEVALDO JOSE GONCALVES X EDMILSON JOSE GONCALVES

REPUBLICACAO SENTENCA Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO ISIDORO, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente ao contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3161.690.0000002-52.À fl. 53, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003599-94.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELAINE DA SILVA IRMAO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito da alegação de entrega do bem e quitação do débito pela executada às fls. 34/39 no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-33.2016.403.6133 - LAERT DE LAERT DE CARVALHO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Nada sendo requerido, baixem ao arquivo findos.
Int.

NOTIFICACAO

0003771-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito da certidão do Oficial de Justiça à fl. 46, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de endereço correto para intimação.
Com a resposta, espeça-se o necessário.
Do contrário, baixem ao arquivo até ulterior provocação.
Int.

NOTIFICACAO

0003773-40.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EUGENIA FRAISSAT BARBOSA

Tendo em vista entendimento pessoal, diante da natureza deste feito, determino a intimação da requerida via mandado, por Oficial de Justiça.
Devolva-se o mandado de fl. 36 à CEUNI para cumprimento com prioridade.
Int.

NOTIFICACAO

0003774-25.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Tendo em vista entendimento pessoal, diante da natureza deste feito, determino a intimação da requerida via mandado, por Oficial de Justiça.
Devolva-se o mandado de fl. 53 à CEUNI para cumprimento com prioridade.

Int.

PROTESTO

0002574-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de fl. 30, promova a secretária a consulta aos bancos de dados disponíveis e expeça-se o necessário para intimação.

Int.

PROTESTO

0004605-39.2016.403.6133 - TRANSPORTES TRANSPEDROSA LTDA - EPP(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Anotar-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do NCP, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do NCP, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC.

Efetuada o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anotar-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011765-91.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-40.2011.403.6133 ()) - PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP103266 - REINALDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência ao Município de Biritiba Mirim a respeito do pagamento realizado às fls. 250/251.

No silêncio da exequente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000567-86.2013.403.6133 - NADIR MOURA MOREIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NADIR MOURA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos para os autos principais (fls. 51,62/69). Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se aqueles.

Anotar-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCP).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCP).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001634-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Fls. 193: nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, defiro à parte apelada o prazo de 15 (quinze) dias para promover a digitalização dos autos.

No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 6º da referida Resolução, com a remessa dos autos ao arquivo.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000957-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP163863 - ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

FL. 165: CERTIFICO E DOU FÉ QUE NA PUBLICACAO DE FLS. 192/194 NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DOS RÉUS.

REPUBLICACAO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Residencial Jundiapéba IV - na Rua Douro Francisco Soares Marilva, 2.171, Bloco 01, Torre 01, apartamento 03, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/32. As fls. 55/57 foi deferida a liminar, determinando a reintegração da Autora após intimação da ré para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. As fls. 65/72, notificada a interposição de agravo de instrumento e requerida a retratação da decisão de fls. 55/57. Decisão liminar mantida à fl. 183. Contestação às fls. 154/167. É o relatório. DECIDO. Aceito os contestantes na posição de corrêus. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. No presente caso a CEF alega e comprova a ocupação do imóvel por terceiro, fato este confirmado quando da efetivação da reintegração de posse, quando lá estava a Sra. Juliana da Silva, que declarou residir no imóvel com o seu esposo Jardel de Oliveira Souza e duas filhas (fl. 187). Se o imóvel fosse da propriedade da autora, então ela poderia dispor do mesmo como bem entendesse. Entretanto, o programa Minha Casa, Minha Vida é um instrumento de política habitacional a assegurar um bom teto para aqueles que mais precisam, dependendo de uma análise de perfil, revelando o caráter pessoal do benefício, não se podendo ceder o mesmo. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. LOCAÇÃO DO IMÓVEL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que é desviada a função social da propriedade quando se mantém no Programa arrendatário que não reside no imóvel. (TRF4, AC 5016523-18.2013.404.7107, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/06/2016) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar requerido em embargos de terceiro proposto por NASCIMENTO DE SOUZA CUSTÓDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a manutenção da posse, tornando sem efeito o mandado de reintegração de posse expedido nos autos nº 5016450-12.2014.4.04.7204. Alega em síntese, que realizou permuta com a anterior proprietária, sendo possuidor de boa-fé do imóvel desde agosto de 2015, inclusive estando em dia com os encargos pertinentes. Alega, ainda, que alguns servidores da CEF teriam lhe permitido permanecer no imóvel. É o relatório. Decido. O imóvel em questão, foi objeto de ação de reintegração de posse proposta pela CEF (5016450-12.2014.4.04.7204), em face dos anteriores arrendatários, beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista o descumprimento das cláusulas contratuais, pelo fato de não residirem no imóvel objeto do contrato, acarretando o vencimento antecipado do contrato, com a retomada do imóvel pela CEF. Nesse contexto, considerando-se que o contrato de arrendamento residencial prevê expressamente que a unidade residencial destina-se à moradia própria do contratante e de sua família, evidenciando a impossibilidade da permuta realizada entre os anteriores ocupantes e o ora agravante, não vejo demonstrada a probabilidade do direito pleiteado. No que diz com alegações acerca de tratativas e acordos que teria entabulado com servidores da CEF, tenho que, além de não comprovadas nos autos, não teriam qualquer relevância relativamente à solução da lide quanto ao imóvel em questão. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. (TRF4, AG 5024731-64.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/06/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CEF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Visando ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. Na hipótese, a agravante, ciente das cláusulas contratuais, descumpriu a avença entabulada entre as partes, eis que foi detectada a não ocupação pela beneficiária no imóvel, e que o mesmo encontra-se ocupado por terceiro estranho ao contrato, situação que caracteriza o descumprimento da cláusula Décima Segunda do contrato. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5051661-56.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator

FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/04/2016) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas e honorários pelos correios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos em razão da gratuidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000070-67.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ODAIR SANNA (SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X ODAIR SANNA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a apresentação do valor devido a título de honorários advocatícios, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em havendo concordância por parte da União, expeça-se o Ofício Requisitório competente.

ra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004589-85.2016.403.6133 - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Apresentadas as contrarrazões de fls. 89/92, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FAUSTO PAGAN PERNIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita.

Desta forma, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas ou apresente declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000694-60.2018.4.03.6133

AUTOR: DYULE PINHEIRO ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DYULE PINHEIRO ARAÚJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do saldo do FGTS pelo INPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.351,59 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Cuida-se de **pedido de reconsideração** da decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação mandamental impetrada por **DONIZETE GERALDO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou despachos administrativos (ID 5675778 e 5678136), que informam o andamento do processo administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Os despachos anexados, em especial o id 5675778, datado de 07/03/2018, pelo Técnico do Seguro Social da APS Jundiaí - Eloy Chaves informam o regular andamento do processo administrativo.

Desta forma, de maneira liminar e antes das informações prestadas, não é possível aferir se há descumprimento da norma legal pelo impetrado.

Mantenho o indeferimento da liminar.

Cumpra-se a decisão anterior, com a notificação da autoridade coatora e, após, ciência dos autos pelo MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500091-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: BRUNO HENRIQUE ARCAÇA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da distribuição da CP expedida nestes autos (ID 6099163).

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OWENA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para que, analisado seu pedido apresentado na seara administrativa, seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em virtude da inexigibilidade dos débitos apontados em seu conta-corrente.

Juntou procuração e instrumentos societários.

Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a parte impetrante demonstra a existência de dois débitos objeto de pedido de REDARF, além de comprovar a adesão ao programa de parcelamento (PERT) estabelecido pela lei n.º 13.496/2017.

Ora, nesse contexto, notadamente em face do parcelamento, exsurge a fumaça do bom direito do pedido formulado pela parte impetrante, qual seja, o de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso inexistentes quaisquer outros óbices.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de 5 (cinco) dias, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso inexistentes quaisquer outros óbices.

Retifique-se o polo passivo da impetração, para que conste OWENA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA YOKOGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, sendo R\$ 413.262,81 de principal e R\$ 30.674,98 de honorários da sucumbência (id3903064).

O INSS impugnou (id 4819868) sustentando que: (i) houve erro no início do período incluído no cálculo; (ii) não foram descontados os valores recebidos na primeira revisão, em março de 2015; (iii) devem ser utilizados os índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09. Requer a revogação da justiça gratuita e a condenação nos honorários da sucumbência. Juntou os cálculos.

Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou a petição (id 5036923) por meio da qual sustenta: (i) que a revisão ainda não foi implantada; (ii) que o STF, no RE 870.947, tema 810, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária; (iii) o INSS utilizou para cálculo o percentual de 95% da RMI quando o correto é 100%. Requer a expedição imediata dos requisitos relativos à parte incontroversa.

É o Relatório. Decido.

A impugnação deve ser acolhida.

De início, lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, quanto à correção monetária, o acórdão que transitou em julgado, de forma expressa, determina a aplicação do “disposto na Lei 11.960/09” (id3904944, p.3).

Assim, não tem razão a parte autora, ao pretender substituir o índice previsto na Lei 11.960/09, que era a TR.

Por outro lado, o INSS comprova que já implantou a renda mensal revisada do benefício (id4819888), cujo valor é idêntico ao apurado pela parte autora.

Honorários advocatícios

Não resta controvérsia a respeito, inclusive porque apenas por equívoco da impugnada constou, na planilha de fls. 394, que o cálculo teria sido de 15%, quando na verdade fora efetuado corretamente a razão de 10%.

Dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo **R\$ 260.642,85** o montante devido à autora, e **R\$ 20.263,60** de honorários advocatícios, atualizado até 11/2017 (id 4819877).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excedente (R\$ 152.619,961) a condenação em honorários, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso, expeçam-se os requisitos da parte incontroversa.

P.I.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIANO CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a inclusão do autor na lista de prioridade, em razão de doença grave, para expedição e pagamento do precatório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 100 da CF e Resolução 458/2017 do CJF. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL XAVIER DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMÍDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Re/ratifico a decisão anterior desta data, na qual constou erro material.

Trata-se de cumprimento de sentença cujos cálculos foram apresentados pela parte autora.

O INSS discordou e apresentou seus cálculos (ID 4954718 a 4954731).

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (id5556554).

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados** pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos id4954731, sendo **RS 60.260,97** o montante devido ao autor, atualizado até (08/2017), e **RS 6.026,09** de verba honorária.

Tendo em vista que o crédito devido ao autor ultrapassa em pouco o limite para emissão do Requisitório (RS 57.240,00), cujo pagamento é muito mais célere, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual renúncia ao excedente.

Após, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

P.I.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

José Tarcísio Januário

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HEITOR LUIZ ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de abril de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1343

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005918-89.2012.403.6128 - JOAO TESTA JUNIOR(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP123086 - RITA DE CASSIA MULER DE CAMARGO E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X JOAO TESTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial*".

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES CACCERE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 3801375 e 5360341: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que as empresas encontram-se domiciliadas em localidades distantes da sede desta Subseção Judiciária, depreque-se a realização das perícias para as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG, Bauru/SP e Sorocaba/SP, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da diligência.

Em relação à prova testemunhal, postergo a designação de data para audiência após a realização e entrega do laudo pericial.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-96.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO SIQUEIRA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.594.367-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2018.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.770.994-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL MARQUES MARTINS

DESPACHO

ID 5388158: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a razão do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em consideração o domicílio do requerido, apontado na inicial, situar-se no município de São Paulo.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-16.2018.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/186.158.112-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001920-52.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: ALESSANDRA PEZZATTO, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, IMPACTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS IMOVEIS LTDA., SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & S PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP, IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME, IMPACTO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (ID 3062749), relativos ao processo 5001095-11.2017.4.03.6128, interpostos por **Impacto Assessoria Contábil Ltda e outros** em face do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**.

Os embargantes relatam que a dívida é decorrente de contrato de empréstimo, celebrado em 27/05/2014, tendo como beneficiária a empresa Sobit Tecnologia da Informação S.A., no valor total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), em que foi liberado apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 09/10/2014. Informam que foram honrados os juros compensatórios no período de carência e realizados os pagamentos das 04 primeiras parcelas de amortização, entre janeiro a abril de 2016. O valor executado é de R\$ 517.611,36.

Em síntese, alegam os embargantes a ilegalidade de encargos e juros abusivos, além de cumulação de cobrança de verbas com comissão de permanência e anatocismo.

Os embargantes aditaram a inicial (ID 3123770), requerendo efeito suspensivo. Atribuem ao exequente-embargado a culpa na rescisão do contrato, já que não teria liberado a segunda parcela do contrato, apesar da entrega da devida documentação, impossibilitando assim a continuidade do projeto.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, quanto a abusividade dos juros e encargos, o excesso de execução alegado pelos embargantes deveria vir acompanhada do demonstrativo de quanto elas entendem ser devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015, uma vez que não negam a celebração do contrato, mas debatem-se sobre suas cláusulas, o valor e encargos executados. Com a inicial da execução, foram apresentados pelo exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados. Portanto, quanto a este ponto, os embargos não serão conhecidos.

Quanto ao descumprimento contratual imputado ao exequente-embargado, ao não liberar indevidamente a segunda parcela do empréstimo e ocasionando a inviabilidade do projeto e da continuidade dos pagamentos, não se mostra verossímil, já que as alegações não estão acompanhadas de qualquer prova material, necessitando de dilação probatória.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas o descumprimento contratual atribuído ao embargado, nos termos do art. 917, § 4º, inc. II, e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

O excesso de execução não será conhecido, ante a inobservância do art. 917, § 3º, pelos embargantes.

Indefiro a gratuidade processual, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência.

Intime-se o exequente-embargado para ser ouvido no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME, REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber os embargos monitórios (ID 5093232), já que não fundados em qualquer elemento de defesa. Ao contrário, os embargantes reconhecem a dívida, apenas alegando a impossibilidade de pagamento momentâneo.

Assim, nos termos do art. 702, § 8º, está constituído o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO DE PAULO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Benedito de Paulo Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 067.528.533-0), com data de início do benefício em 28/03/1995, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 02/1995).

Citado, o Inss ofertou contestação (id 1547603), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência.

Réplica foi ofertada (id 1992523).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1995, e esta ação foi ajuizada apenas em 2017.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO EDVANDO XAVIER MURCA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO EDVANDO XAVIER MURCA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 154.037.620-3) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 03/10/2012.

Com a inicial, juntou documentos, inclusive PA (id 1547867 e anexos).

Foi concedido ao autor a gratuidade processual (id 1635753).

O INSS apresentou contestação (id 1742157), impugnando genericamente o reconhecimento das atividades especiais.

Não foram requeridas outras provas (id 2061369).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial criado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No processo administrativo foi reconhecido como especial apenas o período laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, de 25/09/1979 a 31/12/1995 (id 1547966 pág. 19). Pretende a parte autora o enquadramento do restante do período laborado para a Thyssenkrupp (01/01/1996 a 23/11/1999), além dos períodos da Sifco S.A. (17/05/2004 a 28/02/2006) e Mat S.A. (11/12/2006 a 25/07/2012)

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados quando do requerimento administrativo (id 1547955 pág. 26/28, id 1547959 pág. 05/06 e 09/10), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 01/01/1996 a 23/11/1999 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, ruído de 101,32 e 102 dB) e de 17/05/2004 a 14/02/2006 (Sifco S.A., ruído de 93,79 dB).

Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Irsr, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que os PPPs fornecidos pela Thyssenkrupp Ltda e Sifco S.A., apresentados como meios de prova, estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelo preposto da empresa.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de **01/01/1996 a 23/11/1999** e de **17/05/2004 a 14/02/2006** como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por sua vez, o período laborado para a empresa Mat S.A., de 11/12/2006 a 25/07/2012, não pode ser enquadrado como especial. Não há identificação de quem teria assinado o PPP apresentado (Id 1547959 pág. 09/10), não sendo o documento, portanto, prova hábil para enquadramento de atividade especial.

Dessa forma, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais já enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, com os ora reconhecidos, perfaz **21 anos, 10 meses e 28 dias**, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum.

		Tempo de Atividade Especial								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	25/09/1979	31/12/1995	-	-	-	16	3	7
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/1996	23/11/1999	-	-	-	3	10	23
3	Sifco S.A.	Esp	17/05/2004	14/02/2006	-	-	-	1	8	28
##	Soma:				0	0	0	20	21	58
##	Correspondente ao número de dias:				0			7.888		
##	Tempo total:				0	0	0	21	10	28

Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, JOÃO EDVANDO XAVIER MURCA, nos períodos de **01/01/1996 a 23/11/1999** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de **17/05/2004 a 14/02/2006** (Sifco S.A.), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/154.037.620-3), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. **Comunique-se** por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

JUNDIAI, 18 de abril de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOÃO EDVANDO XAVIER MURÇA

CPF: 024.381.108-05

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos Especiais reconhecidos: 01/01/1996 a 23/11/1999 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 17/05/2004 a 14/02/2006 (Sifco S.A.)

NB: 154.037.620-3

DIB: 03/10/2012

DIP administrativo: 18/04/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, ARMANDO MARTINS MAENO, ARMANDO MAENO

DESPACHO

ID 5342454: Procede, em parte, a assertiva da exequente, uma vez que a carta precatória constante do ID 2786825 tem por diligência logradouro situado no município de Louveira, enquanto que a *deprecata* (ID 2805541) tem por diligência endereço situado na cidade de Campinas/SP.

Insto, portanto, providencie a exequente a distribuição da carta precatória (ID 2786825) junto à Comarca de Louveira/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação à citação com endereço na cidade de Campinas/SP, providencie a Secretaria a expedição do mandado pertinente.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODOJUN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Rodojun Logística e Transporte Ltda** em face do **Inmetro – Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, objetivando a sustação de protesto referente a multa incidente sobre cronotacógrafo de veículo automotor, que estaria com o certificado vencido.

Em breve síntese, alega ter efetuado a transferência do veículo 04 anos da infração, não tendo qualquer ingerência sobre seu atual estado.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Não obstante a parte autora tenha se descuidado do dever de informar aos órgãos de trânsito a alteração da propriedade do bem, como determina o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, tal negligência não implica sua responsabilização automática pelas penalidades que possam recair sobre o veículo, já após a alienação, conforme reconhecido pela jurisprudência do e. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que o agravado transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401549982, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:..)

A parte autora comprova a venda do veículo em 28/02/2013, com nota fiscal de saída (ID 5590198) e com o reconhecimento de firma no documento de transferência (ID 5590196), data anterior à autuação, ocorrida em 19/06/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela** para suspender a exigibilidade da multa, em relação ao autor, incidentes sobre o cronotacógrafo do veículo Mercedes Benz, placa CLU-8403, Renavam 429261055, em evento de 19/06/2017, bem como para cancelar os efeitos do protesto referente à CDA L1208F181 (protocolo 0014-11/04/2018-00).

Comunique-se **com urgência** ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá de teor desta decisão para adoção das providências pertinentes.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-38.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: M3 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M3 Logística Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados na modalidade lucro presumido sobre a receita bruta. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 1861104).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 2036550).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA** para:

a) reconhecer o direito da impetrante a excluir o ICMS, por si destacado na operação de venda, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, por não estar inserido no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON CARLOS ROZIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adilson Carlos Rozin** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de benefício (NB 144.544.582-1) protocolado em **22/08/2017** (protocolo 460556695).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2018.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO MALATESTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiá, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-40.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE RAZERA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ RAZERA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.551.007-7, DIB 14/12/1982), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 1807868).

O PA foi juntado aos autos (ids 1779705 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 2079342).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuem uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.500,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5936660: À vista das alegações expendidas pelas partes, nada havendo a ser executado neste feito, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-24.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RADIO TECNICA ATIBAIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 471403: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando a ocorrência de omissão na sentença (ID 4479276), ao não se analisar a não incidência das contribuições sobre férias indenizadas, bem como que o requerimento foi formulado também em relação às contribuições previdenciárias laborais, e não apenas patronais.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não assiste razão à embargante.

Primeiramente, consta expressamente da sentença a não incidência da contribuição sobre as férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91, embora não no dispositivo. De qualquer forma, sendo a exclusão decorrente de lei, não há interesse processual da impetrante em vê-la declarada por sentença.

Quanto às contribuições laborais, são devidas pelos empregados, não havendo legitimidade ativa da empregadora para requerer a inexistência de relação jurídica-tributária quanto a elas.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-16.2018.4.03.6128
AUTOR: REGENILDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Para perfeita elucidação da lide, e na forma do art. 139, inc. VI, do NCPC, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 170.009.231-3, bem como informações constantes do CNIS e o inteiro teor do (s) laudo (s) pericial (is) realizado (s) na esfera administrativa, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, determine, desde já, a realização de perícia médica, cuidando a Secretaria de adotar as providências necessárias junto ao AJG, intimando-se as partes da data a ser designada, assim como para que, querendo, apresentem os seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. (Prazo: 15 dias).

Após, tornem conclusos para juntada dos quesitos do Juízo, sendo certo que caberá à (o) Expert nomeado a análise circunstanciada das razões consignadas no laudo pericial realizado na esfera administrativa, o qual consubstancia o ato administrativo impugnado.

Com a vinda do laudo, intime-se o autor e cite-se o INSS para que apresente contestação, e, conforme o caso, apresente proposta de acordo.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 311

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003563-33.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-97.2017.403.6128 () - MICHAEL WENDY DIAS DE SOUSA(SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido, formulado por MICHAEL WENDY DIAS DE SOUZA. Sustenta o requerente que o veículo Caminhão M.B / M. Benz L 1513, ano/modelo 1983, cor vermelha, placa BYE 8110/SP, chassi 34500512615335, apreendido nos Autos de Prisão em Flagrante n.º 0003504-45.2017.403.6128, é utilizado para trabalho e sustento de sua família, e não guarda nenhuma

relação com a acusação que recai sobre ele nos autos mencionados. Instruem o pedido os seguintes documentos: procuração (fls. 04), declaração de pobreza (fls. 05), comprovante de residência (fls. 06), certidão de nascimento (fls. 07) e cópia do CRV do veículo (fls. 08). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento do pedido, em vista do requerimento de perdimento do veículo, vez que, a princípio, se trata de instrumento do crime (fls. 11/12). É o necessário. Fundamento. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constitua proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos autos, o veículo objeto do pedido de restituição foi utilizado para a prática do delito previsto no art. 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91, apurado nos autos n.º 0003504-45.2017.403.6128, tratando-se de instrumento do crime de uso permitido. Os documentos de fls. 08 e 16/17 demonstram que o requerente é o legítimo possuidor do bem, não havendo dúvidas sobre o seu direito. Ademais, não vislumbro interesse do veículo ao processo, vez que, por sua natureza, não há relevância para a instrução do feito. Assim, inexistente óbice legal à restituição do bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição do veículo modelo Caminhão M.B / M. Benz L 1513, ano/modelo 1983, cor vermelha, placa BYE 8110/SP, chassi 34500512615355, apreendido nos Autos de Prisão em Flagrante n.º 0003504-45.2017.403.6128, MICHAEL WENDY DIAS DE SOUZA. Cópia desta sentença servirá de auto de entrega e deverá ser retirado neste Juízo pelo requerente para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de n.º 0003504-45.2017.403.6128, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WELTON PRAZERES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947, ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596, GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COJUN CENTRO ODONTOLÓGICO JUNDIAÍ LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Cojun Centro Odontológico Jundiaí S/C Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PERD/COMP) apresentados há mais de 360 dias.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, impetrado por **ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ n.º 11.583.619/000192) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, afastar suposto ato coator de inscrição de débitos tributários no CADIN e em dívida ativa, objeto do processo administrativo 19311.720216/2016-85.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que recebeu a comunicação para pagamento no prazo de setenta e cinco dias, em 20/02/2017, sendo que ingressou com impugnação administrativa, estando os créditos tributários suspensos.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 1580866).

Notificada, no ID 1689355 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a inexistência de ato coator.

No ID 2057272, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 1580866 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Primeiramente, observo que a notificação recebida pela impetrante foi emitida em 18/02/2017 (id 1380187), e ela não informa quando apresentou sua impugnação administrativa, nem consta esta informação dos documentos anexados à inicial.

Certo é, entretanto, que conforme relatório fiscal atualizado, datado de 20/05/2017 (id 1380260), os créditos tributários objeto do processo administrativo 19311.720216/2016-85 estão com a exigibilidade suspensa.

Assim, não vislumbro qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada a ferir direito líquido e certo da impetrante, devendo o mandado de segurança ser ajuizado com todos os elementos de prova para identificar de forma plena a violação a seu direito. Não há qualquer evidência de que, após a suspensão da exigibilidade do crédito, a Receita Federal estaria praticando atos de cobrança e inscrição em cadastro de devedores.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

(…).”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Com efeito, a autoridade impetrada informou que o PA 19311-720216/2016-85 foi saneado em 23/03/2017, com anotação da suspensão da exigibilidade e encaminhamento à instância julgadora, de modo que quando da impetração da ação mandamental, não subsistia mais ato coator, conforme próprio relatório fiscal anexado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPD.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolados entre **10/11/2015 e 19/02/2016**, com a aplicação da taxa SELIC.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu em parte a medida liminar pleiteada* (ID 1180520), determinando-se a análise dos pedidos, mas com incidência da SELIC apenas a partir do 360º dia.

Notificada, no ID 1307968 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

No ID 1911464, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

A autoridade impetrada confirmou a análise dos requerimentos (ID 2115258).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID **1180520** foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

No caso em questão, os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP foram protocolados há mais de 360 dias, encontrando-se ainda em análise (id 911090), pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados.

Presente, também, o periculum in mora, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração da restituição, fixo o prazo de 30 dias para a apreciação da autoridade fiscal.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento objeto desta ação mandamental, protocolados há mais de 360 dias, com aplicação da taxa Selic a partir de 360º dia, no caso de haver restituição devida.

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão parcial da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar parcialmente** deferida no sentido de DETERMINAR que a autoridade impetrada a análise dos PERD/DCOMPs protocolados em 10/11/2015 e 19/02/2016, com aplicação da taxa Selic a partir do 360º dia.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCA TELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Clência da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo exequente.

Decorrido o prazo sem manifestações, determino a suspensão do andamento da execução até a prolação de decisão final nos embargos nº 5000136-61.2018.403.6142, registrando-se no sistema processual.

Intimem-se.

LINS, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FABIOLA LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição anexada em 03/04/2018.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas já regularizadas.

Providencie a Serventia o desbloqueio do valor objeto de penhora pelo sistema BacenJud, com urgência. Caso já tenha havido transferência do valor para conta a disposição do juízo, fica desde logo autorizado o levantamento do valor correspondente pelo executado.

Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2225

USUCAPIAO

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: Diante do quanto requerido pelos Autores, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) para o cumprimento integral da determinação de fl. 227.

USUCAPIAO

0000594-63.2013.403.6135 - ALTAIR BONINI X EURIDES LIMA BONINI(SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR E SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor sobre a contestação do Município de Caragatatuba.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUCOES LTDA

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 216: defiro pelo prazo requerido.
2. Silente, conclusos para sentença de extinção.

USUCAPIAO

0000757-72.2015.403.6135 - NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 787: defiro pelo prazo requerido.

Silente, conclusos para sentença de extinção.

MONITORIA

0000333-93.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

1. Indefiro o pedido de fls. 61, uma vez que os réus sequer foram citados.
2. Solicitem-se ao Juízo deprecado informações acerca do cumprimento do ato (fls. 62).

MONITORIA

0000671-67.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE MELO

Fls. 39/45: manifeste-se a autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do despacho de fl.593.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que esta.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-31.2016.403.6135 - VANESSA FRANCISCA DE PAULO FARIAS(SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS E SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

1. Fls. 182: defiro a realização das pesquisas requeridas.
 - 1.1. Se diversos os endereços daqueles elencados às fls. 165, citem-se.
 - 1.2. Persistindo a mesma informação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Após, apreciarei a manifestação de fls. 170/171.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-87.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135 ()) - ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X S E N T E N Ç A V I S T O S etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por André Luiz Coutinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por dependência a execução fiscal nº. 0000992-10.2013.403.6135. Nos autos foi homologado acordo, em 02 de março de 2018, julgando extinta a execução nos seguintes termos: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO Após tratativas, as partes restaram conciliadas, requerendo a homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal, assinando o termo em seguida, que irá para a homologação do MM Juiz Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Após tratativas em audiência de conciliação, pelas partes restou acordado o pagamento pela CEF/Réu do valor de R\$ 6.117,90 (Seis mil, cento e dezessete reais e noventa centavos), para liquidação dos valores pretendidos no presente feito e resolução da lide. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Tendo em vista a intimação das partes em audiência e a ausência de interesse recursal, determino que se certifique o trânsito em julgado de imediato, com as cautelas necessárias. Ficam as partes intimadas a informar este Juízo acerca do integral cumprimento ou não do acordo homologado, tempestivamente, assumindo o ônus de sua inércia. Saem os presentes intimados. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. Havendo acordo entre as partes em audiência de conciliação realizada neste Juízo em 02 de março de 2018, exsurte a perda do objeto superveniente do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se a sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO(SP402398 - MAILSON FERNANDO DA SILVA) X S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Lúcio do Nascimento por meio da qual se pretende a satisfação da obrigação decorrente do contrato de cédula de crédito bancário (nº 251357110000486926 - fls. 13/21, valor consolidado R\$ 50.381,99). Regularmente citado (fls. 34), não pagou a dívida e não ofertou bens à garantia do juízo e não opôs embargos à execução. Todavia, após exceção de pré-executividade afastada mediante decisão de fls. 71. A exequente postulou a penhora de valores em contas bancárias do(a)s executado(a)s por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido por este Juízo e as buscas não encontraram valores significativos para satisfação do crédito. Intimada a promover o efetivo andamento desta ação execução pelo despacho de fls. 114, pela exequente CEF foi realizada a carga dos autos (fls. 120), sem contudo ter apresentado qualquer manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, caracterizando-se sua inércia (certidão de decurso às fls. 122). É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Embora expressamente intimada a dar regular prosseguimento no feito, a exequente CEF queixou-se inerte nos prazos concedidos por mais de uma vez, tendo inclusive ocorrido carga pessoal dos autos por procuradores da CEF, sem que tenha havido qualquer manifestação pelo interesse no prosseguimento da execução, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim dar andamento do feito em que a exequente não cumpre seu dever processual expresso, devendo suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. A exequente, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia ou desorganização da parte exequente, que deveria ser a maior interessada no efetivo cumprimento das diligências determinadas no feito, sobretudo em satisfação do seu crédito requerida na inicial. Neste caso, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de falta de interesse de agir superveniente. Deve-se, ainda, ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para congestionamento do Poder Judiciário. Assim, em face da ausência de providências da exequente, para possibilitar o efetivo cumprimento do(s) ato(s) processual(ais), nem apresentação de qualquer justificativa nos autos, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000992-10.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ SOBRINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

TERMO DE CONCILIAÇÃO Aos 02/03/2018, às 11:50 horas, em Caragatatuba-SP, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em sala destinada à conciliação e sob atuação da servidora conciliadora Lucília Yumi Oguri Morya - RF 4885, feito o prego referente à audiência de conciliação, verificou-se estarem presentes as partes acima mencionadas. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a CAIXA ECONOMICA apresenta boleto no valor de R\$ 6.117,90 (Seis mil, cento e dezessete reais e noventa centavos), que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº No valor indicado acima, já

estão inclusos custos processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 30/03/2018. O pagamento do boleto implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. O Réu reconhece a dívida apontada, aceita a proposta apresentada e recebe neste ato o boleto. Compromete-se também ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. O Réu renuncia ao direito em que se fundem eventuais embargos, impugnações ou contestações referentes aos contratos objeto deste acordo. Apenas para empresas: O Réu declara: - Estar regular com as contribuições para o FGTS, apresentando neste ato o Certificado de Regularidade do FGTS, obtido no site da Caixa; - Estar ativo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, apresentando neste ato consulta no site da Receita Federal; - Não ter ingressado com pedido de falência ou recuperação judicial, assumindo o representante legal as responsabilidades administrativas, cíveis, criminais e processuais decorrentes dessa declaração. As PARTES manifestam a não-intenção de novar. Restam, portanto, as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As PARTES também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As PARTES dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MM. Juiz Federal designado. Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Lucília Yumi Oguri Moriya - RF 4885 - Servidora Conciliadora/HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. Após notativas, as partes restaram conciliadas, requerendo a homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal, assinando o termo em seguida, que irá para a homologação do MM Juiz Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Após tratativas em audiência de conciliação, pelas partes restou acordado o pagamento pela CEF/Réu do valor de R\$ 6.117,90 (Seis mil, cento e dezessete reais e noventa centavos), para liquidação dos valores pretendidos no presente feito e resolução da lide. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Tendo em vista a intimação das partes em audiência e a ausência de interesse recursal, determino que se certifique o trânsito em julgado de imediato, com as cautelas necessárias. Ficam as partes intimadas a informar este Juízo acerca do integral cumprimento ou não do acordo homologado, tempestivamente, assumindo o ônus de sua inércia. Saem os presentes intimados. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI EMENDALIBI DE CARVALHOSA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Moacir Melo de Sena, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 42.412,55 (quarenta e dois mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário n 231357191000028436. À fls. 80 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. II - FUNDAMENTAÇÃO: É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R S SANTOS RACOES - ME X ROSEMEIRE SOUZA SANTOS

1. Indefero o pedido de fls. 71, diante do quanto requerido pela própria exequente às fls. 72.
2. Proceda-se à liberação da constrição incidente sobre o bem de fls. 67.
3. Diante da ausência de bens penhoráveis da executada, com fulcro no Art. 921, III do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela EXEQUENTE, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.
4. Arquivem-se por sobrestamento.
5. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000984-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 51 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001630-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J D MATIAS - ME X JORGE DONISETI MATIAS

Manifeste-se a parte exequente quanto à certidão parcialmente cumprida de fl. 11, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0000671-72.2013.403.6135 - LUCIANA GIMENES(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que for do seu respectivo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000414-08.2017.403.6135 - AMAURI FERREIRA DE MORAES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP SENTENÇA AMAURI FERREIRA DE MORAES impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SEBASTIÃO, pretendendo concessão de ordem para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, constando os períodos de 24/11/1983 a 11/07/1985 e de 13/01/1986 a 12/01/1988, ambos prestados no Ministério da Fazenda. Aduz o impetrante que o pedido de expedição da CTC formulado na via administrativa foi indeferido em parte, visto que quando da sua emissão a Autoridade Coatora deixou de computar os vínculos do impetrante exercidos no Ministério da Fazenda. Alega que os períodos laborados no Ministério da Fazenda constam de registro em CTPS e no CNIS, não existindo fundamentação na legislação aplicável ao caso concreto para sustentar o indeferimento da autoridade impetrada. Instruiu a inicial com a prolação e documentos (fls. 09/46). Em despacho inicial, este Juízo determinou que o impetrante procedesse o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido (fls. 51). Mediante decisão lançada às fls. 54/54-verso, este Juízo determinou a prévia notificação da autoridade coatora para informações, antes da apreciação do pedido liminar, que foram apresentadas à fls. 63. Suscetuo a Autoridade Impetrada a legalidade do ato coator, mencionando, em síntese, que no procedimento administrativo foi verificado o exercício de atividade de empresário, concomitante ao período trabalhado perante o Ministério da Fazenda, sendo que foi solicitada a apresentação das contribuições desde a abertura da empresa, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 85/2016. Como não houve apresentação dos recolhimentos em débito, os vínculos com o Ministério da Fazenda deixaram de ser incluídos no CTC, nos termos do parágrafo único do artigo 444 da Instrução Normativa INSS/Pres nº. 77/15, onde menciona que: No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão de CTC para o período que abrange o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular. A liminar foi deferida (fls. 65/67) e a autoridade impetrada foi regularmente intimada, demonstrando o cumprimento da ordem judicial (fls. 77/79 e fls. 80/83). O Ministério Público Federal manifestou pela regularidade formal dos autos e postulou prosseguimento até decisão final, sem opinar sobre o mérito da causa. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período trabalhado prestado pela parte impetrante no Ministério da Fazenda, o qual não foi originariamente incluído na contagem de tempo de serviço, embora devidamente anotado na CTPS. Verifica-se da cópia do processo administrativo juntado pelo impetrante, no PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 15), consta expressamente os períodos: a) 01/03/1980 a 31/03/1982 (Tapeçaria Chic - CTPS fls. 18-verso); b) 24/11/1983 a 11/07/1985 (Ministério da Fazenda) e 13/01/1986 a 12/01/1988 (Ministério da Fazenda) - CTPS fls. 21-verso. Não se verifica nenhum pedido administrativo do reconhecimento do período como empresário. O período trabalhado na Tapeçaria Chic foi inserido no Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 45/45-verso). Os períodos laborados no Ministério da Fazenda não foram lançados na certidão de tempo de contribuição pelo não cumprimento de exigência, consubstanciada na regularização da atividade de empresário e recolhimento das contribuições sociais referentes ao período de tal atividade. Assim procedeu a Autoridade Impetrada a glossar o período em questão e prestar informações que expressaram a necessidade de recolhimento das contribuições referentes à atividade de empresário, pelo menos durante o período que laborou no Ministério da Fazenda (cálculo de apuração e GPS de fls. 40/41), como condição para lançar esses períodos. Não consta dos autos do processo administrativo nenhuma impugnação ou questionamento sobre os períodos de trabalho no Ministério da Fazenda. O registro consta regularmente nas páginas 10 e 11 da CTPS nº 27020 - Série 00059-SP (fl. 21-verso) e das informações constantes do CNIS, na qual há descrição dos salários de contribuição mês a mês (fls. 30/31), sendo tal vínculo e períodos regulares. Inferre-se, portanto, que o INSS estaria condicionando a inserção dos períodos laborados perante o Ministério da Fazenda ao pagamento da prévia indenização referente à atividade de empresário, com base em instrução normativa. Eventual valor devido pelo impetrante pela atividade de empresário pode e deve ser cobrado pelas vias normais ordinárias, não podendo o INSS se utilizar de meios que a lei não prevê. Caso o impetrante houvesse requerido a averbação do período de atividade de empresário, seria devido o pagamento de indenização, nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/91, a saber: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Assim, a atividade de empresário somente poderia ser considerada para fins de cálculo do tempo de contribuição mediante o recolhimento das respectivas contribuições, conforme cálculo apresentado pelo INSS, porém tal reconhecimento e averbação não foi requerido pelo segurado impetrante, mas sim o lançamento na Certidão de Tempo de Contribuição de períodos efetivamente trabalhados e contribuídos, sem nenhuma contestação sobre sua existência, inclusive pela autarquia. O direito líquido e certo do impetrante se faz presente tanto nos argumentos jurídicos, quanto nas provas materiais trazidas aos autos: 1. Registro dos períodos laborados perante o Ministério da Fazenda, no cargo de Auxiliar de Vigilância e Repressão (de 24/11/1983 a 11/07/1985 e de 13/01/1986 a 12/01/1988) em CTPS (fl. 21-verso, fl. 23/23-verso e fl. 24); 2. Vínculos devidamente lançados e registrados no CNIS, com descrição dos períodos e competências recolhidas, mês a mês (fls. 29-verso/31). A comprovação do tempo de serviço opera-se nos termos do artigo 55 e do artigo 108, ambos da Lei nº 8.213/91. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Os períodos encontram-se devidamente anotados na CTPS do impetrante, inclusive, constam da informação obtida junto ao sistema CNIS, restando dessa maneira regulares e incontroversos. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, CAPUT, E 3ª DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. PROVA MATERIAL. CONCOMITANTE

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). 2. A anotação em CTPS, bem como o extrato do CNIS, são documentos aptos a comprovarem os vínculos neles assinalados. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. 4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF-3ª Região, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018).Ademais, como já assinalado, não há previsão em lei da condição imposta pela autoridade coatora para o lançamento dos dois períodos laborados no Ministério da Justiça, baseando tal exigência em ato normativo interno, não podendo a autarquia usar meios de cobrança de eventuais débitos previdenciários sem fulcro em lei. Afigura-se também caracterizado o justo receio da parte impetrante sofrer ilegalidade ou violação do seu direito. O pedido administrativo foi apresentado em 27/06/2016 para fins de emissão de CTC para averbação e fins de contagem recíproca perante o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de São Sebastião - FAPS. Tal indeferimento vem impedindo a contagem total do tempo de serviço da parte impetrante, para fins de eventual aposentadoria por tempo de serviço, ou mesmo ter conhecimento do seu real tempo de serviço já cumprido, para fins de sua programação pessoal e laboral.É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime (Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP nº 924423, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE DATA:19/05/2008; RESP nº 687479, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:30/05/2005).Em face do exposto, com fundamento no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 125, inciso II, do Decreto 3.048/99, JULGO PROCEDENTES os pedidos do impetrante nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a liminar anteriormente concedida e doravante conceder a ordem para o fim de determinar ao INSS que expeça certidão de tempo de contribuição nos autos do Processo Administrativo nº 21037050.1.00074/16-6, reconhecendo como tempo de trabalho exercido pelo impetrante no Ministério da Fazenda, nos períodos de 24/11/1983 até 11/07/1985 e de 13/01/1986 até 21/01/1988. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2ª, da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Fls. 257/265:1. Intime-se a alimentada, na pessoa de seu patrono, através do diário eletrônico, a apresentar nova planilha de cálculo e evolução do débito atualiza- do. 2. Após, apreciarei o pedido de fls. 240.3. Expeça-se carta precatória visando a obtenção, junto ao Condomínio Ubatuba Home, de eventual endereço cadastral do alimentante.Caraguatuba, 01 de março de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-12.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MELLO CARDIM

Diante da ausência de bens penhoráveis da executada, com fulcro no Art. 921, III do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela EXEQUENTE, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.

Arquiem-se por sobrestamento.

Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000783-70.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-47.2015.403.6135 () - CELIA TOMOCHIGUE(SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA TOMOCHIGUE S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF em face de Celia Tomochigue referente à sentença de fls. 201/202.A exequente em atendimento a

determinação proferida em sentença juntou as guias de custas referentes aos honorários advocatícios (fl. 205/206).A executada informou anuir com os valores depositados pela CEF e requereu a expedição de mandado de levantamento (fl. 209).Avará de levantamento expedido (fl. 210).O Juízo determinou à alteração da classe processual para cumprimento de sentença e ante a satisfação da obrigação pela executada, os autos foram conclusos para sentença de extinção.Sentença transitou em julgado em 20 de setembro de 2017 (fl. 215/verso).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquiem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-24.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UILSON CANDIDO DA COSTA

Diante da ausência de bens penhoráveis da executada, com fulcro no Art. 921, III do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela EXEQUENTE, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.

Arquiem-se por sobrestamento.

Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.

Expediente Nº 2226

USUCAPIÃO

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUIHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Em 02/03/2011, Telma José Kairalla Costa, qualificada (fls. 09), propôs ação de usucapião, extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 587.01.2011.001010-5 - 1.ª Vara Cível de São Sebastião), por meio da qual pretendia fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no inicial (fls. 06) e no memorial descritivo (a fls. 59): ? um terreno situado no Município de São Sebastião, na Avenida Walkir Vergani, n.º 633, Praia de Boiocanga... a qual encerra uma área de 1.683,58m (mil, seiscentos e oitenta e três metros quadrados e cinquenta e oito décimos quadrados), cadastrado junto à Municipalidade de São Sebastião, sob o n.º 3133.124.6273.0001.0000 (fls. 42). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 487.253,06. Citada (fls. 86), a União apresentou contestação (fls. 89/96). Alegou a incompetência, absoluta, da Justiça Estadual e a existência de sobreposição à faixa de terrenos de marinha. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fls. 140), foram os autos remetidos para a 1.ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 147). Após, remeteu-se o feito para esta Subseção de Caraguatuba (fls. 155), critério do foro rei sitae. Determinou-se a produção de prova pericial técnica (fls. 182). A União indicou assistente técnico (fls. 212/218).O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 221/274.Observe-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião, afinal: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual - uma vez que as partes parciais já se encontram de antemão, convencidas das teses que sustentam.Ao examinar a prova documental e pericial produzida, depara-se, amiúde, com questões, que ainda não se encontram suficientemente esclarecidas.Assim Ao examinar as imagens aéreas do local (fls. 98, 109, 110/113) e o Laudo Pericial (fls. 221/274), verifica-se que o imóvel usucapiendo tem sua testada para a Avenida Walkir Vergani, n.º 633, a qual é a própria Rodovia Federal Rio-Santos (BR-101), que, ao longo de seu trajeto, recebe diferentes denominações (Rodovia Governador Mario Covas; Rodovia Doutor Manoel Hipólito do Rego). Sabe-se que, no trecho em questão, a rodovia é administrada pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e recebe o nome de Rodovia SP-055. São vários nomes para designar o mesmo trecho da Rodovia BR-101. A Avenida Walkir Vergani, n.º 633 está sobre a Rodovia SP-055.Existe a possibilidade de que o imóvel usucapiendo esteja posicionado sobre a faixa de rodagem, ou sobre a área non edificandi, da Rodovia SP-055, contudo: o DER nem sequer foi ouvido. Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.O procedimento edital foi observado, no Juízo Estadual. O imóvel não possui matrícula. O(s) confrontante(s) (Fernando Saulo Ramos) parece(m) que foi(ram) citado(s). Não nos parece, todavia, que os possuidores atuais do imóvel tenham sido ouvidos. Sabe-se que A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula ou ineficaz (art. 115, I e II, do CPC) e nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 115, parágrafo único).A ação foi proposta em 02/03/2011. Imagens do local (fls. 271) revelam que em 15/03/2011, a parte obteve o alvará de construção n.º 075/2011. Atualmente, o imóvel parece ser ocupado por um ou mais estabelecimentos comerciais (fls. 272 e 240 - edificações comerciais). Essas pessoas são possuidores atuais do imóvel. Resta saber a que título ocupam o terreno usucapiendo (locação comercial, usufruto...). Cabe a parte autora esclarecer esse fato e declarar a qualificação dos atuais possuidores e o local onde deverão ser citados; ou, alternativamente, deverá fazer juntar declaração dessa(s) pessoa(s), sob firma reconhecida, na qual devem declarar que tem ciência da presente ação e não se opõe a pretensão da autora.O perito judicial declara que a demarcação da faixa de terrenos de marinha foi realizada seguindo as premissas constantes da Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, e da Instrução Normativa n.º 2, de 12/03/2001, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 228).Embora o Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu art. 2.º, diga claramente que os terrenos de marinha, com 33 metros de profundidade (largura), serão medidos para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831, o perito judicial declara que procedeu ao cálculo da cota básica e a cota básica efetiva com base na tábua de marés de São Sebastião - dos últimos dez anos: 2005/2017 (fls. 229) e admite que a Linha da Preamar Média, presumida, do ano de 1831 encontra-se atualmente mais adentro do continente (parte seca) - vez que o mar nos últimos séculos, subiu em média 0,68m a 0,692m. O perito judicial parece admitir o deslocamento da faixa de terrenos de marinha, em direção ao continente. Tratando-se de faixa com medida fixa; ao deslocar-se a linha que delimita seu início (LPM), desloca-se a faixa toda (até a LLTM).Os quesitos do Juízo (fls. 235...) não foram satisfatoriamente respondidos pelo perito. Em resposta ao Quesito 1, em que se lhe solicitava apresentar a LPM calculada: (1) a partir da média aritmética de todas as marés altas, do ano de 1831; e (2) a partir da média aritmética exclusivamente das marés de sizígia do ano de 1831; o perito respondeu de forma evasiva e obscura. Disse reportar-se às plantas elaboradas... onde é possível observar a diferença entre as médias das marés presumidas (5,90m), vez que o mar, segundo os marégrafos consultados fora de 0,68m e 0,692m. Embora lhe tenha sido ordenado que confeccionasse memorial descritivo, o perito declarou que conferiu o memorial da autora e concluiu que é a expressão da realidade fática local (fls. 236). Ordenou-se-lhe que informasse como a posse era exercida, coletando informações na vizinhança, o perito limitou-se a dizer que a posse é direta, mansa e sem oposição (fls. 237).Em resposta a quesitos da União, declara o perito judicial que as praias não se confundem com os terrenos de marinha (fls. 243) e conclui: é possível afirmar que a parte seca - ou o início de algum outro ecossistema além dos 33,00 LTM não é considerado terreno de Marinha, mesmo que tenha aspecto ou elementos que o configurem como praia (sic). A Ilustração de fls. 129 revela-se de superlativa importância para a compreensão da visão que o perito judicial sugere adotar acerca da questão dos terrenos de marinha. A ilustração faz distinção entre a preamar máxima (sizígia), de máxima altitude; a preamar média; a preamar de quadratura; nível do mar, a baixa mar média; e a baixa mar de sizígia (menor nível possível do mar). Segundo essa ilustração, a faixa de terrenos de marinha abrangeria: parcela significativa do estrâncio (faixa do litoral ligeiramente inclinada para o mar e situada entre os níveis médios das marés baixa e alta; a partir da linha da altitude da Linha da Preamar Média (LPM), até a linha do contorno); a própria face da praia, desde a linha de contorno até a linha da costa; o batente da

praia, desde a linha da costa até o limite da ação do mar, que coincidiria com o início da vegetação. O Anexo I refere-se à Tábua de Marés da Estação Maregráfica do Porto de São Sebastião, dos anos de 1999/2016 (fls. 256), em especial com leituras do ano de 2017 (fls. 258/261). O Laudo Pericial não cumpre sua função específica de fornecer ao Juízo elementos técnicos para a formação de sua convicção motivada. Dito isso, feitas essas considerações, determino: 1 - Cite-se o Departamento de Estradas de Rodagem (DER). Instrua-se o mandado citatório com cópia da petição inicial; da presente decisão; e dos documentos de fls. 59, 226/227, 263, 266/267, e 271/274.2 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, declare: (1) a que título ocorre a ocupação do imóvel usucapiendo; (2) forneça a qualificação dos atuais possuidores diretos, ocupantes do terreno usucapiendo, e o local onde deverão ser citados; (3) ou, alternativamente, faça juntar declaração dessa(s) pessoa(s), sob firma reconhecida, em qual deverá declarar que têm ciência da presente ação e que não se opõem a pretensão da autora Telma.3 - Intime-se o perito judicial para que responda de forma satisfatória aos seguintes quesitos complementares.3.1 - Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? o perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o cercam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso, o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? o imóvel é registrado junto à municipalidade, para fins de tributação, de cobrança de taxas e impostos? em caso afirmativo, qual o número da inscrição cadastral?3.2 - Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3.º, do art. 10, da lei 7.661, de 16/05/1988 - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema; deverá o perito esclarecer:(a) Se a faixa de terrenos de marinha, posicionada aos fundos do imóvel usucapiendo, está, total ou parcialmente, sobreposta à área considerada praia, segundo a norma citada? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela da faixa de terrenos de marinha que se confunde com a praia? Há terrenos de marinha adjacentes ao que se considera, legalmente, como praia? (b) É possível dizer se existe, aos fundos do imóvel em questão, alguma espécie de obra realizada com o intuito de tentar barrar, conter, refrear, ou impedir o avanço natural das águas do mar, em direção ao continente? Existem, ali, muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa barreira artificial, concebida para tentar obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais seriam as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Caso haja barreira artificial, é possível dizer com exatidão onde seria o limite da linha da praia, até onde se estenderia, caso não houvessem sido adotadas ações para a contenção do avanço do mar? Seria possível dizer, nesse caso, se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a face da praia? 4 - O terreno usucapiendo é seccionado por alguma rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? Existe rodovia, estrada, avenida ou rua que segue adjacente, ao longo do imóvel, contígua a ele? O imóvel em questão sobrepõe-se à faixa de rodagem ou à área não edificada de alguma rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem? Existe calçada, entre o imóvel e a via pública?5 - Com relação aos chamados terrenos de marinha, cuja definição jurídica e disciplina legal encontram-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946(a) Existem dados históricos que revelam a leitura das marés no ano de 1831, da Estação Maregráfica do Porto de São Sebastião?(b) Em caso positivo: (1) qual o valor, em metros, da média aritmética de todas as marés altas (preamares) do ano de 1831?; (2) qual o valor, em metros, da média aritmética das maiores marés registradas no ano de 1831? (c) Que se entende por cota básica e por cota básica efetiva? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Qual a fundamentação legal para a utilização do chamado fator de redução? O cálculo da cota básica (ou básica efetiva) leva em consideração a característica da praia em questão (plana ou de tombo, por exemplo)? A ação dinâmica das ondas é levada em consideração, no cálculo da cota básica, e na demarcação da faixa de terrenos de marinha? (d) Qual é a medida - valor (em metros) da cota básica, quando a linha da preamar média do ano de 1831 (LPM 1831) é calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais de 1831(marés de sizígia)? Qual o valor, em metros, da LPM 1831, quando se utiliza a média aritmética de todas as marés altas ou cheias do ano de 1831?(e) Calculada a LPM 1831, com base no valor das máximas marés mensais de 1831(marés de sizígia), é possível dizer se o imóvel usucapiendo estaria, total ou parcialmente, sobreposto à faixa de Terrenos de Marinha? Calculada a LPM 1831, com base na média aritmética de todas as marés altas ou cheias do ano de 1831, é possível afirmar se existe sobreposição entre o imóvel usucapiendo e a faixa de terrenos de marinha? Qual seria a área perimetral total, a área alodial total e a área correspondente à faixa de Terrenos de Marinha, nessas duas hipóteses?6 - Intime-se o perito judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:(a) Memorial descritivo do imóvel usucapiendo, elaborado conforme o Datum oficial (Datum horizontal Córrego Alegre - MG; e Datum vertical Imbituba - SC); com utilização da convenção angular adotada na convenção NBR 13.133 (azimute); amarrada a uma rede de referência ou mesmo de coordenadas oficial, UTM; com indicação exata dos confrontantes, conforme Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Serão apresentados dois memoriais descritivos: (1) o primeiro, considerando-se a LPM 1831, calculada com base na média aritmética de todas as marés altas ou cheias do ano de 1831; (2) o segundo, com base na LPM 1831, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés, do ano de 1831 (média aritmética das marés de sizígia).7 - Reitere a decisão de fls. 275 (item 1). Intimem-se as partes (especialmente a União) para que se manifestem, conclusivamente, sobre o Laudo Pericial de fls. 221/274, e requeiram o que entender de direito.8 - Com os esclarecimentos do perito judicial, venham conclusos os autos para nova deliberação e para a apreciação do pedido de levantamento dos honorários do perito, já depositados (fls. 277). Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBER X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

0001362-81.2016.403.6135 - RONI BRODER COHEN(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JUQUEI BEACH HOTEL LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Com fulcro no Art. 1.010, 1º do CPC, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2018, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretária deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretária a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretária que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária de indenização por meio da qual Deborah Carlini pretende a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por prejuízos em razão da edição da Resolução nº 40, de 06 de junho de 1985, expedida pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado. A partir da causa de pedir e do pedido, cumpre à parte autora definir os limites objetivos e subjetivos da lide, somente podendo alterá-lo até a citação, independente do consentimento do réu (art. 329, I do CPC). Na presente ação indenizatória, observa-se desde o princípio que a autora se insurge tão somente quanto a Resolução nº 40, de 06 de junho de 1985, expedida pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, que instituiu o Parque Estadual da Serra do Mar, tendo, portanto, eleito tão somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como parte a integrar o pólo passivo da presente demanda. Outrossim, a partir dos termos da petição inicial e documentos anexos, não há qualquer referência à pretensão indenizatória da autora em face da União Federal, tampouco elementos probatórios mínimos a apontar a efetiva ocupação pela autora de área de propriedade da União Federal e sobre a qual recaia interesse federal. Com efeito, apesar de no curso do processamento do feito ter sido apontado suposto interesse federal em razão da abrangência de da área, a partir das próprias informações técnicas e documentos dos autos, segundo dados da própria Secretaria de Patrimônio da União - SPU, acerca das considerações sobre a localização dos terrenos não é possível fazer a localização exata dos terrenos objetos da ação, nem a quantificação das áreas da União, devido as seguintes razões: -Os levantamentos cadastrais apresentados nos Anexos 01, 02, 03, 04 e 05 estão imprecisos e sem dados suficientes para que sejam demarcadas com precisão as áreas da União.-Os desenhos não possuem coordenadas UTM, nem Datum, nem estão amarrados a nenhum marco da rede oficial do IBGE, o que torna a localização totalmente imprecisa, já que o principal ponto de referência apresentado é a Rodovia Rio-Santos (BR-101). Outros pontos de referência usados foram cercas, pedras, cachoeiras e rios, que são elementos constantemente modificados pela passagem dos anos, tanto por ações humanas quanto naturais.(...) Tomando-se por base as discrepâncias de áreas apresentadas nos Anexos 01, 02, 03, 04 e 05, não é possível distinguir quais terrenos estão envolvidos na ação. Na possibilidade de todos estarem envolvidos em totalidade ou em parte, não é possível distinguir onde estão as áreas específicas da Ação Ordinária de Indenização e da certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba-SP. (Fl. 216/217). Por conseguinte, diante da causa de pedir e pedido formulado na petição inicial, bem como em razão do conjunto probatório até então acostado ao feito - cabendo a autora provar os fatos constitutivos ao seu direito (art. 374, inciso I do CPC), bem como juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) -, impõem-se ao acolhimento das razões trazidas em sede de contestação da União Federal (fl. 272/286), no sentido de sua ilegitimidade em figurar no pólo passivo da ação, sobretudo em virtude de a autora deduzir pretensão indenizatória tão somente em face do Estado de São Paulo, em específico, em decorrência da Resolução nº 40, de 06 de junho de 1985, expedida pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, que instituiu o Parque ESTADUAL da Serra do Mar. Cumpre ainda asseverar que, a partir dos elementos dos autos, não se afigura segura sequer a efetiva propriedade sobre o imóvel abrangido por eventual área de Parque Nacional, ressaltando-se a relevante informação consignada na certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP acostada à petição inicial, em que consta que: "...2-Por mandado de bloqueio expedido em 04-05-2001 pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, deste Estado, foi ordenado que se proceda ao Bloqueio desta transcrição, para que a proprietária se assim desajar, efetue a respectiva retificação de divisas, área e localização de seu imóvel, a fim de apurar se a mesma foi emanada da área original da transcrição n.º 446, tudo por termos da decisão proferida nos autos de Recurso CG n.º 2.193/2.000 DEGE 5.1 (fl. 15-verso), não havendo elementos suficientes a caracterizar o interesse federal necessário atrair a competência deste Juízo Federal.Com efeito, como bem destaca a própria autora, a parte de área que se alega ter sido ocupada irregularmente pelo DNER, imitando-se na posse para fins de abertura e construção da BR-101, ou seja, da Rodovia Rio-Santos (fl. 289), já se encontra em debate nos autos de feito indenizatório promovido pela autora com autarquia federal, tramita a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo... atualmente em fase de recurso perante o Egrégio Tribunal, não se tratando de matéria objeto da presente ação, proposta tão somente em face da Fazenda do Estado de São Paulo, motivo pelo qual revogo a decisão de fl. 309 que integrou o DNIT no pólo passivo desta ação, restando superada a questão suscitada em sede de embargos de declaração do DNIT (fl. 315/316). Ademais, verifica-se apesar de ter constatado a decisão declinatoria de competência da Justiça Estadual a manifestação da União, está fi enfática em sua contestação à fls. 272/286 quanto sua ilegitimidade de parte e pedido pela sua exclusão do pólo passivo desta ação indenizatória, o que infirma a competência da Justiça Federal.E, nestes termos, dispõe a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, diante dos limites da lide delineados a partir da petição inicial e documentos dos autos, acolho o pedido da União em sua contestação em que requer a União a sua exclusão da lide por ser parte ilegítima passiva, em relação à causa de pedir da inicial (fl. 280), revogo a decisão de fl. 309 que integrou o DNIT no pólo passivo desta ação, conforme fundamentação, e deixo de reconhecer a competência federal para o conhecimento do julgamento deste feito, com fundamento na CF, art. 109, inciso I e Súmula nº 150 do STJ, motivo pelo o qual determino a remessa do feito ao Juízo de Origem da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba-SP, para o processamento e julgamento desta ação proposta em face da Fazenda do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial na função de médico, com a consequente condenação da autarquia à conversão de tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Alega a parte autora, em síntese, que foi efetuado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/05/2010, sob o n.º NB 42/152.815.737-8, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 17 anos, 03 meses e 13 dias, ou seja não foi

atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (...), conforme Comunicação de Decisão (fls. 108/109). Requer o autor a procedência dos seguintes pedidos: 1. Confirmar e tornar definitivo o direito à averbação e conversão do tempo de serviço especial laborado até a data da edição do Decreto n. 2.172/97 e/c a Lei 9.528/97 ou na pior das hipóteses até a edição da Lei n. 9.032/95 em decorrência do exercício da função de médico, bem como tal reconhecimento se estenda até marco de 20/05/2010, haja vista ser a data do PPP anexo que assevera a exposição do Autor aos agentes nocivos, com a consequente conversão em tempo comum, através da aplicação do fator 1,40, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (...); 2. SUBSIDIARIAMENTE: caso não seja positivado o item D que seja convertido o tempo especial em comum, com a respectiva averbação junto ao INSS do tempo de trabalho do Autor, para que este se aposente quando melhor lhe aprouver, devido a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício; 3. Que seja a Autarquia-RÉ condenada ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 20 de maio de 2010, (...); 4. Que a Autarquia-RÉ seja condenada em danos morais e materiais, em montante a ser quantificado pelo Jugador; 5. Aplicação de juros e correções legais, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios no importe de 20%. O INSS deve ser citado em 02/07/2013 (data da carga dos autos) e alegar em sua defesa que o autor não comprovou o tempo especial de forma inequívoca a exposição a agentes agressivos conforme legislação previdenciária de modo permanente, não ocasional nem intermitente e obrigatória. Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da parte autora (fls. 195/206). Impugnação da parte autora às fls. 209/239. Foram juntadas 02 (dois) Processos Administrativos, a saber: 1. referente ao benefício NB 42/152.815.737-8, com DER em 14/05/2010, juntado aos autos em 11/10/2013, benefício indeferido na via administrativa (às fls. 246/348); e 2. referente ao benefício NB 42/170.674.008-2, com DER e DIB em 12/09/2014, benefício concedido/deferido administrativamente e com data de início (DIB) em 04/11/2014 (às fls. 377/554). Ressalta-se que o processo foi distribuído na 1ª Vara Federal de São José dos Campos em 09/05/2012 e, após o MM. Juiz Federal declinar da competência em razão da parte autora residir em São Sebastião (Provisionamento n.º 348 - CJF/3ª Região), foi redistribuído para este Juízo em 15/04/2013 (fl. 192), vindo à conclusão em 04/12/2017. Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para sentença, oportunidade em que se faz a juntada do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante da sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - MÉRITO. I.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - RUIDO - SUPERIOR A 85 dB(A) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3.048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio tempus regit actum - de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05/3/97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06/3/97 a 06/5/99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07/55/99 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003. Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENEFICIA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRETE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ11 DATA 21/09/2011 PÁGINA: 795.) - Grifou-se. Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa ao reconhecimento do tempo especial, passa-se à análise do caso concreto. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial, com a devida averbação e conversão do tempo especial em comum, pois em razão de ser médico estava exposto aos agentes prejudiciais e nocivos à saúde. Ao computar os autos verifica-se que autor efetuou o primeiro pedido administrativo (DER) em 14/05/2010, e não em 20/05/2010, como mencionado nos autos, pedido este indeferido em razão de não reconhecimento de alguns períodos laborados pelo autor. Os períodos reconhecidos pelo INSS, conforme decisão do recurso interposto pelo autor (fls. 141/145), foram: 1. SANTO AGOSTINHO - de 01/03/1983 a 07/03/1985; 2. CH FILOSOFIA E CULTURA - de 03/03/1986 a 31/03/1989; 3. IMAR METALURGICA - de 18/12/1987 a 13/10/1998; 4. INTRANSOL - de 19/11/1991 a 30/07/1998; 5. ACUMULADORES NARVIT (somente um período foi reconhecido) - de 01/10/1992 a 05/03/1997. Períodos não reconhecidos pela autarquia federal, pois segundo o relator do recurso, o segurado não estava trabalhando em setores que atendam essas condições exigidas para o reconhecimento como atividade especial. Ainda, prossegue o relator. Assim sendo, o recorrente comprova, até a data de entrada do requerimento, 34 anos, zero meses e 06 dias, de acordo com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo Instituto e mantida por este relator, restando insuficientes para a concessão pretendida, (...). 1. ACUMULADORES NARVIT - de 06/03/1997 a 01/07/2002; 2. FAISCA AMBIENTAL - de 15/02/1999 a 14/05/2010; 3. ARIM COMP FOGÃO - de 21/05/2005 a 14/05/2010; e 4. TREFILAÇÃO UNIÃO - de 11/07/2008 a 14/05/2010. Já no segundo pedido administrativo, efetuado após o ajuizamento da ação, com data de requerimento administrativo em 12/09/2014 (DER), foi concedido o benefício sob nº NB 42/170.674.008-2, computabilizando o tempo de 37 anos, 07 meses e 03 dias, com 404 contribuições (carência em contribuições - fls. 394/401), com RMI no valor de R\$ 3.271,13 (três mil, duzentos e setenta e um reais e treze centavos), representando 100% (cem por cento) do Salário-de-benefício. II.2 - DA ANÁLISE DOS PERIFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS DO AUTOR (PPP) Conforme os Perifis Profissiográficos Previdenciários (PPP) anexados aos autos (fls. 310/311, 314/315 e 316/321), verifica-se que o INSS computou os períodos apenas como tempo comum, mas deixou de considerá-los especiais, a saber: 1. no primeiro PPP (fls. 310/311 e 314/315), laborados concomitantemente nas empresas IMAR Indústria Metalúrgica de 18/12/1987 a 13/10/1998 e ACUMULADORES NARVIT de 06/03/1997 a 01/07/2002 (período não reconhecido administrativamente), sob exposição ao agente de risco RUIDO na densidade de 89 dB(A) de forma contínua; e 2. no segundo PPP (fls. 316/321), o autor laborou concomitantemente nas empresas FAISCA AMBIENTAL - de 15/02/1999 a 14/05/2010; ARIM COMP FOGÃO - de 21/05/2005 a 14/05/2010; e, TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS - de 11/07/2008 a 14/05/2010, sob exposição ao agente de risco RUIDO na densidade de 89 dB(A) e na última empresa (Trefilação) na densidade de 86 dB(A) intermitente, no entanto, contínuo com relação à exposição ao FATOR BIOLÓGICO. Assim, em que pese o autor ser médico, e ter contato com pacientes nas empresas acima relacionadas, verifica-se que o agente de risco que esteve exposto, de forma contínua e ininterrupta, não foi o biológico, mas sim, o fator RUIDO, em níveis acima dos limites estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, em 89 dB(A), sendo que o limite é de 85 dB(A). Segundo consta do parecer da Contadoria Judicial, que neste momento passa a fazer parte integrante da sentença: Parecer: O pedido foi feito em 14/05/2010, sob nº 42/152.815.737-8, indeferido por faltar Tempo de Contribuição. O Instituto computou até 25/06/2010, apenas 34 anos e 06 dias como Tempo de Contribuição, conforme documentos fls 330/338, considerando Especiais períodos laborados até 05/03/1997. Em 12/09/2014, um novo pedido foi feito e o benefício concedido sob nº 42/170.674.008-2 com uma RMI no valor de R\$ 3.271,13, representando 100% do Salário-de-benefício uma vez que o Tempo de Contribuição computado foi 37 anos, 7 meses e 3 dias. Apresentamos os seguintes Cálculos, considerando os períodos computados administrativamente e reconhecendo como Especiais: - período entre 06/03/1997 a 13/10/1998, na Imar Indústria Metalúrgica, Agente de Risco Ruído de 89 dB, conforme PPP (fls. 310/311) e, - os períodos partir de 14/10/1998 até a DER, na Função de Médico do Trabalho nas Empresas Acumuladores Narvit e Faísca Empresa de Saneamento, devido PPPs (fls. 314/317), indicarem como Agente de Risco Ruído de 89 dB. Tempo de Serviço até DER - 39 anos e 7 meses, com 353 contribuições; RMI com DIB em 14/05/2010 no valor de R\$ 2.293,12, coeficiente de 100%. Evolução da RMI benefício 42/170.674.008-2 e, Diferenças Devidas, descontando-se valores recebidos no NB 42/170.674.008-2, no montante de R\$ 232.046,42, atualizadas até abr/18 e RMA no valor de R\$ 3.622,92, inferior a recebida pelo Autor, ou seja, R\$ 4.040,71, para a competência mar/18. (Grifou nosso). Ressalta-se que utilização de equipamento de proteção (EPI) não pode ser considerada para o afastamento da especialidade da atividade, já que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado, mas somente reduz seus efeitos. Quanto à necessidade de laudo técnico (LTCAT) para demonstração da exposição ao agente físico, predomina a interpretação quanto à prescindibilidade da exibição do laudo correspondente quando apresentado o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), já que esse documento traz informações quanto à natureza e aos níveis de exposição ao agente nocivo, bem como nomes dos responsáveis técnicos pela aferição. Acrescente-se que o próprio decreto que regulamenta o meio de prova da atividade especial não exige apresentação do laudo, mas simplesmente a emissão do PPP com base em laudo técnico (art. 66, 2º, Decreto nº 2.172/97 e art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99). Essa é a interpretação jurisprudencial verificada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. [...] (APELRETE 200961830003087, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/10/2011 - Grifou-se). Assim, infere-se a partir do conjunto probatório acostado aos autos, sobretudo CTPS, Recurso Administrativo e PPP, que restou comprovada a efetiva exposição do autor a agente de risco (RUIDO), nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Portanto, a partir dos elementos dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição o período trabalhado sob condições especiais como médico das empresas: ACUMULADORES NARVIT - de 06/03/1997 a 01/07/2002; FAISCA AMBIENTAL - de 15/02/1999 a 14/05/2010; ARIM COMP FOGÃO - de 21/05/2005 a 14/05/2010; e, TREFILAÇÃO UNIÃO - de 11/07/2008 a 14/05/2010, pelo que faz jus a parte autora à procedência do pedido para fins do reconhecimento do referido período trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.815.737-8, a partir de 14/05/2010, data do requerimento administrativo. Segundo parecer da Contadoria Judicial, pelo tempo de contribuição do autor (Tempo de Serviço até a DER - 39 anos e 7 meses, com 353 contribuições), faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta que o parecer e cálculos efetuados neste processo, foram feitos a partir dos documentos e a legislação pertinente à época do pedido administrativo, sendo que o valor apurado da RMI referente ao primeiro pedido administrativo - NB 42/152.815.737-8 - é inferior à RMI concedido em 12/09/2014 (NB 42/170.674.008-2). No entanto, em razão do valor dos atrasados a que tem direito o autor desde aquela época, ou seja, em 14/05/2010, que totalizam em R\$ 232.046,42 (duzentos e trinta e dois mil, quarenta e seis reais e quatro e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, já deduzidos os valores recebidos pelo autor em razão do nº 42/170.674.008-2 (DIB 12/09/2014), verifica-se cuidar-se de benefício mais vantajoso ao autor, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente, em parte. Quanto ao parecer e cálculos que seguem anexos a esta sentença, tratam-se de elementos produzidos pela Contadoria Judicial a partir dos parâmetros fixados nesta sentença, a partir da resolução do mérito do presente feito e pelo que justificadamente, para uma questão lógica não houve juntada prévia aos autos, passando a fazer parte deste julgado, oportunidade em que as partes deles passam a ter pleno conhecimento. II.2 - DANOS MATERIAIS E MORAIS - REQUISITOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - AFASTAMENTOS Os danos materiais pleiteados confundem-se com o pedido de pagamento de atrasados da ação previdenciária, pois são discriminados os valores que deixou de receber em função do indeferimento do seu pedido administrativo, conforme alegação da parte autora (fl. 49) (...) tem o trabalhador direito a perceber uma indenização, como forma de ressarcimento pelos frutos de seu labor já prestados - enquanto poderia estar gozando da aposentadoria (...). Dessa forma, e para evitar o bis in idem e um possível enriquecimento sem causa, ante uma dupla indenização, afasto, nos presentes autos, a pretensão de indenização por danos materiais, já que se confunde com as verbas previdenciárias que o autor pretende receber. Já quanto aos danos morais, a doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por MARIA HELENA DINIZ: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a reconpor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais

não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (dammum in re ipsa). Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indicatórios da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). No caso concreto, o autor não declina na inicial, quais teriam sido, concretamente, os sofrimentos psíquicos pelos quais teria passado. Limita-se a fazer afirmações genéricas, alegando princípios constitucionais, não descrevendo as situações que pudessem, efetivamente, gerar a dor biopsíquica capaz de ensejar o dano extrapatrimonial. Dessa forma, entendendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Com efeito, eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária, forçoso reconhecer a improcedência do pedido. II.1.3 - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - JURISPRUDÊNCIA O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/1999, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no propósito de dar cumprimento ao art. 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto nº 3.266/1999. A expectativa de sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do art. 29, da Lei 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (Grifou-se) A combinação destas variáveis tem por finalidade o equilíbrio do sistema atuarial, desequilibrado anteriormente à sua instituição, em função do grande número de aposentadorias de pessoas jovens. A fim de que as variáveis não fossem fixadas aleatoriamente, sem qualquer fundamento científico, a própria legislação estabeleceu então que a expectativa de sobrevivência do segurado deve ser obtida a partir de tábua completa de mortalidade, construída pelo IBGE. Considerando que visa, justamente, a preservação do equilíbrio atuarial, não há que se falar em contrariedade à Constituição Federal, visto que a preservação do equilíbrio atuarial deve ser observada quando da organização da previdência social, nos termos do art. 201, da Constituição Federal. Por conseguinte, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Nos termos do 7º, do art. 201, da CF/88, ao assegurar a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, colocou a expressão nos termos da lei, de onde se deduz que a estipulação de critérios de cálculo foi delegada à legislação ordinária, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Ressalta-se que existem duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, tanto em uma, quanto em outra, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. Outrossim, na há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Não há, também, que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Tampouco há que se falar em ofensa a direito adquirido, pois, conforme art. 6º, da Lei 9.876/1999, o fator previdenciário somente é aplicado aos benefícios concedidos após sua vigência, respeitados direitos adquiridos. Portanto, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em Lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, já que cumpre ao Poder Legislativo o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias. Sobre a constitucionalidade e a legalidade do fator previdenciário, é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. (...) 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário. (...) 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso improvido. (TRF3 - Processo 201061830101324 - AC 1603622 - Décima Turma - Rel. Baptista Pereira - DJF3 22/06/2011 - Grifou-se).? ?PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem restando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. (...) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF3 - Processo 200961190100350 - AC 1481097 - Sétima Turma - Rel. Eva Regina - DJF3 03/11/2010 - Grifou-se).? ?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. (...) III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. V - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. VI - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - Processo 200961830139532 - AC 1518333 - Décima Turma - Rel. Sérgio Nascimento - DJF3 22/09/2010 - Grifou-se). Portanto, não há qualquer amparo para efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DIB: 14/05/2010) da parte autora, a partir da exclusão da incidência do fator previdenciário e afastamento dos critérios legais inicialmente observados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO: I. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais e morais, bem como de exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação já exposta, e, 2. PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, para declarar como tempo de serviço prestado em atividade especial os períodos de atividade profissional como médico nas seguintes empresas: i. ACUMULADORES NARVIT - de 06/03/1997 a 01/07/2002; ii. FAISCA AMBIENTAL - de 15/02/1999 a 14/05/2010; iii. ARIM COMP FOGÃO - de 21/05/2005 a 14/05/2010; e, iv. TREFILAÇÃO UNIÃO - de 11/07/2008 a 14/05/2010, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.815.737-7, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO BAPTISTA OPITZ JUNIOR. b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.815.737-8. c) DER e DIB: 14/05/2010d) RMI: R\$ 2.293,12 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos). e) RMA: R\$ 3.622,92 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), para a competência de março de 2018. f) DIP: 01/04/2018. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, descontando-se os valores recebidos no benefício NB 42/170.674.008-2, no valor de R\$ 232.046,42 (duzentos e trinta e dois mil, quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até abril de 2018, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e seguintes, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2018 (DIP), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com observância aos parâmetros desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a 8% (oito por cento) do valor dos atrasados, conforme cálculos da Contadoria Judicial, em observância aos critérios e limites do art. 85, 3º, incisos I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA ELIANO LUCAS DA SILVA propôs ação em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e RJ BONATO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO. Em síntese, alega que comprou imóvel no programa Minha Casa Minha Vida, e que o imóvel apresentou problemas. Trata-se de contrato de aquisição de terreno e construção de unidade - financiamento de imóvel na planta. Alega que é portador de deficiência, e o imóvel lhe foi entregue sem condições de acessibilidade. Alega que há infiltrações e outros problemas. Diz que realizou algumas obras às suas expensas, e outras ainda pendem de realização. Pede indenização por danos morais e materiais, bem como a realização de obras de reparo e de acessibilidade, aluguel de flat durante o período de realização de obras, bem como suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. Deferido o benefício da Justiça gratuita (fls. 108). Citada, a CEF contestou, alegando ilegitimidade passiva, e, ao final, aduzindo argumentos pela improcedência. A corre RJ Bonato Engenharia e Construção não foi localizada para citação. Com isso, requereu a autora a desistência do feito em relação a ela (fls. 215), o que foi homologado (fls. 216). Realizada audiência, não houve conciliação, e foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF (fls. 223), bem como determinada realização de prova pericial. Laudo pericial juntado na fls. 236/265. Manifestação da CEF sobre o laudo (fls. 269/279). Sem manifestação da parte autora (fls. 280). Indeferida realização de prova testemunhal e encerrada a instrução (fls. 285). E o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi enfrentada na decisão de fls. 223. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante a ausência de prévio requerimento para acionamento das garantias do FGHAB. Isso porque, a CEF não apresenta regras claras sobre o funcionamento de tal requerimento administrativo. Ademais, lesão ou ameaça a direito, por força de garantia constitucional, não pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário. No mérito, o pedido é em parte procedente. A lei de acessibilidade - Lei n. 10.098/2000 - garante a reserva mínima de unidades habitacionais para atendimento de pessoas portadoras de deficiência. Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Neste sentido, uma vez que a unidade habitacional foi construída sob as normas do Programa Minha Casa Minha Vida, com previsão contratual expressa de encargo ao FGHAB (fls. 31, item 10 do contrato), tendo o autor renda comprovada de R\$ 1.850,00, há responsabilidade do FGHAB, administrado pela CEF, em garantir a execução de obras de acessibilidade determinada na Lei n. 10.098/2000. O FGHAB é um fundo gerido e administrado pela União em última instância, na medida em que o art. 24 da Lei n. 11.977/2009 determina sua gestão e representação por instituição financeira controlada pela União. No caso, trata-se da CEF. Assim, a disposição do art. 24 da Lei n. 11.977/2009 permite que se atribua ao fundo a responsabilidade pela realização de obras de acessibilidade; obrigação derivada no artigo 15 da Lei n. 10.098/2000. Isto porque, em ambas as leis, a União Federal figura como ente responsável. No mais, o artigo 20, II, da Lei n. 11.977/2009 é expresso em afirmar a responsabilidade do FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: (...) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos

físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).No caso concreto, o autor possui renda comprovada inferior a R\$ 4.650,00, e a perícia judicial constatou que a casa não foi projetada de acordo com normas de acessibilidade (fls 260/261 - resposta aos quesitos). O autor, portanto, tem direito a realização de obras de acessibilidade, por expressa disposição legal, cabendo ao FGAB promover o pagamento de tais despesas.Quanto os demais danos, a perícia constatou somente unidade pelo teto da laje; ausência de telha de acabamento do beiral e infiltração por ascensão da fundação (fls. 255). No entanto, neste ponto, entendo com razão as alegações da CEF em seu parecer técnico. Não há no laudo pericial qualquer elemento que demonstre o nexo causal entre a unidade do teto e erro de execução na obra. Diversas podem ser as causas de tal dano. Na falta de prova de nexo, não se pode presumir seja vício intrínseco da construção.Não se verifica infiltração na base de todas as paredes do imóvel (foto 09 - fls. 247) o que leva a crer que não se trata de infiltração derivada do solo, proveniente de má execução de laje de piso. Novamente, não há prova de nexo entre o dano e a execução da obra.A ausência de telha do acabamento do beiral pode ter diversas causas, não se presumindo tenha sido erro da execução desde a entrega do imóvel. Não há prova de nexo entre este dano e a execução da obra.Ao responder o quesito 10 (fls. 259) o perito afirma que não foi visualizado outros vícios. O mesmo foi dito em resposta ao quesito 3. Quanto a questão atinente ao aterro, como veiculada na inicial, o autor alterou o imóvel, de modo que o perito não pôde responder se exista aterro ou regularidade do solo (fls 258 - quesito 8).Assim, a rigor, todos os danos materiais limitam-se à execução de obras de acessibilidade.Já no que se refere aos danos morais, a jurisprudência é favorável à pretensão do autor, na medida em que o autor viu-se ameaçado em seu direito à moradia. Trata-se de dano in re ipsa. Neste sentido:CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012). II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutirem na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento. IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido. V - Apelações desprovidas.(Ap 00096216620134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.O)Por fim, resta estipular o quanto da indenização. Os danos materiais devem ser cobertos na medida de sua extensão. No rigor desta sentença, o autor somente tem direito a se ressarcir dos danos advindos da falta de acessibilidade do imóvel, e das despesas que realizou para executá-las.O autor junta diversas notas de despesas com obras no imóvel. Porém, não é possível saber, sem apuro técnico, quais eram indispensáveis à falta de acessibilidade e quais não eram. Assim, neste ponto, a fixação do valor de indenização deve ser remetida para liquidação de sentença, mediante realização de perícia que fixe quais foram os gastos do autor, já comprovados documentalmente nestes autos (vedada a juntada de novos comprovantes), para realizar obras de acessibilidade apenas.Quanto ao dano moral, deve ser fixado em patamar que não represente locupletamento ilícito e induza o réu a não mais reincidir na conduta lesiva. Neste sentido, tendo em vista o valor do financiamento, fixo danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por fim, quanto ao pedido de realização de obras de acessibilidade, em obrigação de fazer, vejo que o laudo pericial, ao responder o quesito n. 19 (fls. 262) afirma que o imóvel deve sofrer outras reformas para fins de acessibilidade, além das já realizadas pelo autor.Assim, é procedente o pedido de obrigação de fazer, consistente em executar tais melhorias de acessibilidade, posto que tal obrigação recai sobre órgão federal e, no caso, foi atribuída ao FGAB, administrado pela CEF. Cabe a perícia a ser designada na fase de liquidação definir com maior precisão as obras de acessibilidade que devem ser realizadas, cabendo à CEF, na qualidade de administradora do fundo, a contratação de empresa para sua execução (obrigação de fazer). Enquanto for necessário à execução da obra, cabe à CEF, na qualidade de administradora do fundo, promover a colocação do autor e sua família em imóvel substituto, com condição de acessibilidade e de habitabilidade, em condições de nível similares ao do autor, preferencialmente na mesma região em que reside, seja hotel, flat ou imóvel residencial. Entendo que, realizadas as obras e estando o autor garantido por outro imóvel durante a execução, não há motivo para que se suspenda o pagamento dos valores do financiamento. Todos os prejuízos do autor estão cobertos por esta sentença, e, havendo ainda suspensão do pagamento do financiamento, importaria tal situação em enriquecimento ilícito do autor, além do claro desequilíbrio contratual. Todas as despesas financeiras decorrentes desta condenação devem advir do FGAB, posto que é sua a responsabilidade nos termos do artigo 20, II, da Lei n. 11977/2009.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF, na qualidade de gestora do FGAB.a) Danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros, desde a propositura da ação, por índices do mesmo Manual de Cálculos. Caso o Manual preveja a utilização de SELIC, ela não deverá ser cumulada com qualquer outro índice. Os valores deverão ser pagos com recursos provenientes do FGAB.b) Danos materiais a serem arbitrados em liquidação, devendo ser realizada perícia para especificar quais despesas já documentalmente comprovadas neste feito foram utilizadas para realização de obras de acessibilidade no imóvel. Os valores deverão sofrer incidência de correção e juros desde a data do pagamento (súmula 54 - STJ), pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Caso o Manual preveja a utilização de SELIC, ela não deverá ser cumulada com qualquer outro índice. Os valores deverão ser pagos com recursos provenientes do FGAB.c) Realização de obras de acessibilidade no imóvel do autor, que deverão ser especificadas pela mesma perícia mencionada no item anterior (b). As despesas de realização das obras deverão ser pagas com recursos provenientes do FGAB.d) Pagamento de hospedagem/aluguel para colocação do autor e sua família enquanto permanecer a realização das obras a que se refere o item anterior (c). Os valores deverão ser pagos com recursos provenientes do FGAB.Condeno a CEF ao pagamento da perícia a ser realizada na fase de liquidação de sentença, posto que decorrente do provimento do pedido da parte autora no ponto.Fixo honorários advocatícios em 10%. Considerando a sucumbência recíproca, cabe a parte autora o pagamento de metade do valor dos honorários fixados ao réu, observado o que dispõe o art. 98, 3º do CPC. Ao réu cabe o pagamento de metade do valor fixado ao autor. Custas na forma da lei.PRIC

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-06.2015.403.6103 - VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Registro: _____/2018VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), narrando que efetuou parcelamento dos créditos tributários 80714022146-60; 80614099553-67; 80214061197-20; 80614099554-48, e por isso, encontram-se com exigibilidade suspensa. Requer, assim, exclusão de seu nome do CADIN.Distribuído originariamente o feito em São José dos Campos, houve declínio para esta Subseção (fls. 116).Determinada emenda a inicial para apresentação de documentos e retificação do valor da causa (fls. 122/123, com documentos.Decisão de fls. 327/328 determinando a citação.Contestação de fls. 344/346, pela improcedência, ante a rescisão do parcelamento.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato.Conforme documentos trazidos com a contestação, o parcelamento encontra-se rescindido.Assim, como o único pedido é a exclusão do nome da parte autora do CADIN, e declaração de inexistência do crédito em razão do parcelamento, tenho que a demanda é improcedente. Está provada rescisão do parcelamento e, nestes autos, não se discute sua causa.No mais, a menção à antecipação de penhora, contida na inicial, com oferecimento de garantia, não se mostra adequada ao caso. A antecipação vem sendo aceita, com ressalvas, para os fins do art. 206 do CTN, e não para suspensão de inscrição no CADIN.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, nada sendo requerido.PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-35.2016.403.6135 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 130/133; com fulcro no art. 350 do CPC, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ficando advertidas que de requerimentos genéricos não serão considerados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-70.2016.403.6135 - NAILTON FERREIRA DA SILVA(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E

SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇANAILTON FERREIRA DA SILVA propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que firmou contrato para adquirir linha de crédito para construção (CONTRUCARD). Ao tentar utilizar o crédito concedido, foi informado que precisava de cartão e senha. Retornou à agência para obter o cartão, e, na posse dele, foi surpreendido com a informação de que não havia limite disponível no cartão, pois fora utilizado. Alega que não utilizou o cartão. Não reconhece o débito. Informa que seu nome foi negativamente em cadastro de proteção de crédito.Requer se reconheça a inexistência da dívida e condene-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais; concessão de tutela antecipada para exclusão de cadastro de inadimplentes, com fixação de multa; ao pagamento do dobro do valor que está sendo cobrado; restituição do limite contratual de crédito.Negada a antecipação de tutela (fls. 53), foi determinada juntada de documentos, efetivamente juntados na fls. 57/65.Deferido o benefício da gratuidade, foi designada audiência de conciliação (fls. 66).Contestação da CEF na fls. 69/70, com argumentos pela improcedência.Audiência realizada na fls. 73, sem conciliação. De relevante, a determinação de inversão do ônus da prova.Réplica de fls. 78. Instada a produzir prova (fls. 81), a CEF não se manifestou.É o relatório.DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. O caso é de parcial procedência.Vejo que na fls. 73 foi determinada a inversão do ônus da prova e, intimada a especificar provas, a CEF nada requereu. Entendo que era a ela possível produzir prova testemunhal, bastando indicar onde efetivamente foi utilizado o limite de crédito questionado. Tal informação, como se infere da contestação, está a seu alcance.Assim, diante a inversão do ônus da prova, entendo que a CEF não provou que o autor efetivamente utilizou-se do limite de crédito, de forma que tenho por provado que não foi ele quem se locupletou com a utilização do crédito.Diante deste quadro fático, passo a analisar os pedidos.Conforme fls. 61, o nome do autor está negativamente em cadastro de proteção ao crédito, e, para fins de caracterização de dano moral, isto é suficiente segundo pacífica jurisprudência, desde que a dívida seja indevida. Considerando que o quadro fático assume ser a dívida cobrada indevida, há presença de dano moral, in re ipsa, pelo lançamento do nome do autor em cadastro de inadimplente. Não há dúvida que o lançamento foi efetuado pelo ré, de modo que estão presentes todos os requisitos da responsabilização.Fixo o valor desta indenização, a fim de evitar locupletamento indevido do autor, e, ao mesmo tempo, desestimular a CEF a continuidade de tais fatos, em R\$ 6.000 (seis mil reais).Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor cobrado, entendo que ele não procede. Para que haja devolução em dobro de indébito, é necessário que o devedor tenha quitado a dívida, e tenha havido má-fé na cobrança. As duas situações não estão provadas nos autos, e não se pode reputá-las provadas por inversão do ônus da prova. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples (AgInt no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n.83/STJ).3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 713.764/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)Compete à CEF, assim, apenas o cancelamento da dívida e consequente cobrança, não havendo que se falar em restituição em dobro.No mais, quanto ao pedido de restabelecimento do limite contratual, entendo que foi pactuado por um determinado prazo para sua utilização, que já se esgotou a esta altura. Deste modo, desejando, as partes deverão celebrar novo contrato.Por fim, a tutela antecipada para retirada do nome do autor de cadastro de inadimplentes deve ser acatada, assim como para se paralisar toda e qualquer cobrança da dívida aqui tida por inexistente. Este julgamento baseia-se em cognição dos fatos, e, a manutenção do registro gerará prejuízo de difícil reparação à parte autora.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente a dívida cobrada a que se refere este feito (contracard 0797160000537-37), condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 6.000,00, a ser atualizada pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da prolação desta sentença, com incidência de juros pelos índices do mesmo Manual, desde a data do evento danoso (28/05/2015) conforme súmula 54 do STJ. Quando prevista a incidência de SELIC pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, ela não pode ser cumulada com qualquer outro índice.Concedo a tutela antecipada para que a CEF proceda a exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes, bem como suster toda e qualquer cobrança da dívida aqui declarada inexistente.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor desta condenação (representado pelo valor da dívida cancelada e danos morais fixados). Diante da sucumbência recíproca, a parte autora deverá pagar metade do valor dos honorários fixados à parte ré, observado para a cobrança o art. 98, 3º do CPC. A parte ré deve pagar a outra metade do valor dos honorários fixados, à parte autora.Traslade-se esta sentença para os autos do processo 0000219-23.2017.403.6135, em tramitação neste Juízo.Custas na forma da lei.PRIC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921,III do CPC.
Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA (N).

Diante da ausência de bens penhoráveis da executada, com fulcro no Art. 921, III do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela EXEQUENTE, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.

Arquívem-se por sobrestamento.

Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Defiro a suspensão processual.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001051-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Praia Pastel e Salgados Ubatuba Ltda - ME e outro, objetivando em síntese o recebimento de R\$ 106.176,73 (cento e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos), referente ao contrato de financiamento/empréstimo, sob ns. 250798734000020642 e 250798734000022858. Juntos documentos (fls. 05/61). A ação foi distribuída em 04/12/2013. A réu não foi localizada no endereço indicado na petição inicial (fl. 67), sendo requerido o sobrestamento do feito (fl. 71). Novo endereço foi informado nos autos, sendo expedida carta precatória citatória, que foi extraviada pela exequente (fl. 83). Nova carta precatória foi expedida, sendo realizada a citação em 24/08/2015 (fl. 101). A exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 102), e apresentou manifestação requerendo consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para localizar os executados diante do certificado às fls., informando a não localização do devedor (fls. 104/e verso). Pesquisas realizadas às fls. 106/114. Por decisão de fl. 115, o feito foi chamado à ordem, visto que os executados já haviam sido regularmente citados, sendo determinada a intimação da exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 115), a CEF não se manifestou no prazo concedido (30 dias), conforme certidão de fl. 116. Assim, desde 03 de fevereiro de 2017, data da publicação, há inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, sem qualquer manifestação ou justificativa. Portanto, aguarda-se há mais de 06 (seis) meses, impulso processual a cargo da exequente, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Por conseguinte, em face da ausência de manifestação da exequente, conforme certidão de fl. 116, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SPI26591 - MARCELO GALVAO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento feito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Indefiro consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, pesquisas realizadas às fls. 68/74 e 82/93,

Requeira o exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921,III do CPC. Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001533-72.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANDRE SANTIAGO MICHELINO

I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Francisco André Santiago Michelino, objetivando em síntese o recebimento de R\$ 45.734,65 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), referente às cédulas de crédito bancário n.251357110000568140, 251357110000621807, 251357110000638025, 251357110000677004 e 251357110000686429. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/55. Expedida carta precatória para citação do executado (fl. 64), com retirada pela CEF à fl. 66. A fl. 68 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescindido do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Do isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Prejudicada a carta precatória expedida à fl. 64. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquívem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001351-52.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSON DE SOUZA CASSIANO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilson de Souza Cassiano, por meio da qual se pretende a satisfação da obrigação decorrente do contrato de cédula de crédito bancário (Total do débito: R\$ 40.700,04 - fls. 05/12). Expedido o mandado de citação do executado, no endereço fornecido pela CEF, o mesmo não foi encontrado, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 17). Intimada a promover o efetivo andamento desta ação execução (fl. 18), pela exequente CEF foi realizada carga dos autos, tendo requerido a suspensão do feito com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, mesmo sem a citação do executado. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Apesar de determinado que se manifestasse sobre a certidão negativa de citação e a dar o necessário prosseguimento ao feito, a exequente CEF realizou carga pessoal dos autos (fl. 19), sem que, contudo, tenha havido qualquer manifestação em relação ao efetivo prosseguimento do feito, tampouco a necessária indicação do domicílio e a residência... do réu (CPC, art. 319, inciso II) para sua citação para os termos da presente ação. Por conseguinte, não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim dar andamento do feito em que a exequente não cumpre seu dever processual expresso (CPC, art. 319, inciso II), devendo suportar, por conseguinte, os respectivos ônus processuais. A exequente, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia da parte exequente, que deverá ser a maior interessada no efetivo cumprimento das diligências determinadas no feito, sobretudo para satisfação do seu crédito requerido na inicial. No presente caso, aplica-se a normas do Código de Processo Civil que impõe à parte autora indicar na petição inicial o domicílio e a residência do autor e do réu (CPC, art. 319, inciso II), ou mesmo informar o endereço atualizado da parte ré, para devida integralização da relação processual, não se aplicando a hipótese de suspensão do art. 921, inciso III, quando não há sequer a citação do réu. Art. 921. Suspende-se a execução (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) I - Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Com efeito, verifica-se que a hipótese de suspensão pretendida pela CEF (CPC, art. 921, inciso III) tem aplicação quando já houve a efetiva citação do réu e, após esgotamento das tentativas, não se encontraram bens penhoráveis para prosseguimento dos atos executórios, o que implica inclusive a suspensão do prazo prescricional em favor da parte exequente, principalmente por não se encontrar meios hábeis à efetivação dos atos de execução para satisfação do crédito almejado. Todavia, na medida em que não houve atendimento pela CEF à ordem de manifestação sobre a certidão negativa de citação, tampouco indicação de endereço atualizado para necessária citação da parte executada, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Do isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Oportunamente, arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JEFFERSON SERAFIM

I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jefferson Serafim, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 64.035,74 (sessenta e quatro mil e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 251357110000560166. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/16. À fls. 23 a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescindido do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Do isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do

executado dos cadastros de inadimplentes, tão somente em relação ao débito que deu origem ao presente feito (fl. 02, contrato nº 251357110000560166). Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001777-64.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FULY E RUTH BICICLETERIA LTDA - EPP

I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fuly e Talles Bicicletteria Ltda. ME e Luiz Alberto do Carmo Fuly, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 294.533,98 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e oito centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 2513.5769.1000.0042-10.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/15. Expedida carta precatória para citação dos executados (fl. 19), com cumprimento à fl. 32. À fls. 33 a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. II. FUNDAMENTAÇÃO É o cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000359-57.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCELECIANO GAMA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP E OUTRO, por meio da qual se pretende a satisfação da obrigação decorrente do contrato de cédula de crédito bancário (Total do débito: R\$ 86.995,60 - fls. 02/05). Expedido o mandado de citação do executado, no endereço fornecido pela CEF, o mesmo não foi encontrado, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 30-v). Intimada a promover o efetivo andamento desta ação execução (fl. 31), pela exequente CEF foi realizada carga dos autos, tendo requerido a suspensão do feito com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, mesmo sem a citação do executado. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Apesar de determinado que se manifestasse sobre a certidão negativa de citação e a dar o necessário prosseguimento ao feito, a exequente CEF realizou carga pessoal dos autos (fl. 32), sem que, contudo, tenha havido qualquer manifestação em relação ao efetivo prosseguimento do feito, tampouco a necessária indicação do domicílio e a residência... do réu (CPC, art. 319, inciso II) para sua citação para os termos da presente ação. Por conseguinte, não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim dar andamento do feito em que a exequente não cumpre seu dever processual expresso (CPC, art. 319, inciso II), devendo suportar, por conseguinte, os respectivos ônus processuais. A exequente, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia da parte exequente, que deveria ser a maior interessada no efetivo cumprimento das diligências determinadas no feito, sobretudo para satisfação do seu crédito requerido na inicial. No presente caso, aplica-se a normas do Código de Processo Civil que impõe à parte autora indicar na petição inicial o domicílio e a residência do autor e do réu (CPC, art. 319, inciso II), ou mesmo informar o endereço atualizado da parte ré, para devida integralização da relação processual, não se aplicando a hipótese de suspensão do art. 921, inciso III, quando não há sequer a citação do réu. Art. 921. Suspende-se a execução (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Com efeito, verifica-se que a hipótese de suspensão pretendida pela CEF (CPC, art. 921, inciso III) tem aplicação quando já houve a efetiva citação do réu e, após esgotamento das tentativas, não se encontraram bens penhoráveis para prosseguimento dos atos executórios, o que implica inclusive a suspensão do prazo prescricional em favor da parte exequente, principalmente por não se encontrar meios hábeis à efetivação dos atos de execução para satisfação do crédito almejado. Todavia, na medida em que não houve atendimento pela CEF à ordem de manifestação sobre a certidão negativa de citação, tampouco indicação de endereço atualizado para necessária citação da parte executada, impõe-se o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mediante a extinção do presente feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inciso IV). III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001489-19.2016.403.6135 - BRUNO MARTINS VIEIRA (SP327078 - GIOVANA ROBERTA PACELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por BRUNO MARTINS VIEIRA em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP, para exibição do certificado de conclusão de curso. Devidamente citado às fls. 33/35, o CRC-SP apresentou em sua contestação o pretendido certificado de conclusão de curso à fl. 41. Após réplica do autor, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício válido e regular do direito de ação. A exibição de documento ou coisa encontra-se disciplinada nos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, da forma seguinte: Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. (...) Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretende provar se: I - o requerido não efetuar a exibição, nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - se a recusa for havida por ilegítima. (Grifou-se). No presente caso, verifica-se que somente após citado dos termos da presente ação, o CRC-SP apresentou em sua contestação o pretendido certificado de conclusão de curso à fl. 41, sob a justificativa de que o documento não foi apresentado oportunamente na via administrativa, tendo em vista que se encontrava em arquivo externo e remonta há mais de 10 anos... segue em anexo o documento solicitado pelo Autor (fl. 36). Conforme documentos que instruem a petição inicial, restou comprovado pelo autor que efetuou o requerimento do documento objeto destes autos através de correspondências eletrônicas desde 12/04/2015 (fl. 23), bem como através de protocolo de requerimento escrito em 20/07/2016 (fl. 24), vindo a ação a ser proposta em 13/10/2016, com subsequente exibição do certificado de conclusão de curso pelo CRC-SP somente em 01/12/2016, ou seja, há quase 2 (dois) anos do requerimento inicial pelo autor. Por conseguinte, evidencia-se que o autor se desincumbiu de provar as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (art. 387, inciso III), tendo provado os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 374, inciso I). Com efeito, na medida em que fora comprovado o efetivo requerimento administrativo do documento através de e-mail e requerimento por escrito ao réu CRC-SP, vindo este a exibir o documento em Juízo somente após a citação para os termos desta ação, em decorrência do princípio da causalidade, impõe-se a resolução do mérito com o reconhecimento da procedência da ação, ante o manifesto atendimento do pedido pelo réu. Nesse sentido, relevante precedente jurisprudencial do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. 3. A apresentação dos documentos requeridos na contestação equivale, por via transversa, ao reconhecimento da procedência do pedido, sendo certo que o cumprimento da pretensão exposta na inicial somente ocorreu porque ajuizada a demanda, de modo que não há falar em ausência de interesse processual. 4. Cabe a condenação, em atenção do princípio da causalidade, no pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda mais porque a requerente teve que constituir advogado para pleitear sua demanda. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido procedente. (AC 00071124820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 - Grifo nosso). Assim, apesar de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não se afigura razoável a extinção do feito sem resolução do mérito, por suposta perda de objeto superveniente, quando a pretensão inicial do autor foi satisfeita pelo réu por força da citação processual e respectiva juntada do documento através da contestação ao feito, sem que tenha sido apresentada justificativa plausível para a inércia do réu CRC-SP por período próximo a 2 (dois) anos para a entrega de certificado de conclusão de curso do autor, que inequivocamente se encontrava em seu poder e foi exibido em Juízo (CPC, art. 396, inciso III). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, c/c art. 397, inciso III do CPC, acolho o pedido do autor de exibição pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP do certificado de conclusão de curso, já se encontrando satisfeita nos autos a exibição do documento pretendida (fl. 41). Em razão do princípio da causalidade, e considerando a ausência de valor atribuído à causa (fl. 09), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 85, 2º, inciso I e 8º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006621-95.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA GARCIA LEMOS X CYBELE RAMOS DE LEMOS (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP (SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO PRODUÇÃO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLAUDIO MARTINS FERREIRA X ASSOCIACAO DE WINDSURF DA PONTA DE CANAS X CLOVIS DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR X HELIO CARVALHO RAMOS X BERNARDINO DE MORAES JUNIOR X REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO / ILHABELA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Em 02/05/2002, Cybele Ramos de Lemos e José Oliveira Garcia Lemos propuseram, perante a Justiça Estadual de São Sebastião - SP (Vara Distrital de Ilhabela - Proc. n.º 2846/2002), esta ação de retificação de registro imobiliário, em face dos interessados: (1) Prefeitura de Ilhabela; (2) Fazenda do Estado de São Paulo; (3) União; (4) o Espólio de Rubens Jorge Ferreira, por Rosa Bevilacqua Ferreira; (5) Klaus Peter Igersheimer; (6) Luiz Antonio Monteiro de Oliveira; e (7) Departamento de Estradas de Rodagem (DER). Dizem que seriam proprietários de uma imensa área chamada Fazenda Ponta das Canas. Essa área seria abastecida por águas de um córrego que se iniciaria na parte alta. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta Justiça Federal, recolheram custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 100,00 (fls. 453). Alega-se que essa área teria passado a ser seccionada pela Rodovia Estadual SP131 (Avenida Perimetral Norte / Estrada de Rodagem Jânio da Silva Quadros), e estaria sobreposta ao Parque Estadual de Ilhabela. Sustenta que o Estado de São Paulo teria instituído serviço administrativo (sic), pela criação do Parque Estadual da Ilhabela. Dizem que a retificação de registro destina-se a dividir em 11 (onze) pedaços essa área total; porém, alegam que de loteamento não se trata. Conforme levantamento planimétrico de fls. 44, e memoriais descritivos de fls. 41/43 e 45/53 a retificação pretendida refere-se a 3 (três) áreas: Gleba A, com 28.986,79m² (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados); Gleba B, com 107.581,59m² (cento e sete mil, quinhentos e oitenta e um metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados); e Gleba C, com 101.585,22m² (cento e um mil, quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados). O memorial descritivo de fls. 55/56 refere-se à área ocupada pela Rodovia Estadual SP-131, no trecho em que secciona a área supostamente dos autores. Além disso, postulam a retificação da denominada GLEBA D, que corresponderia ao que denominam Serviço Administrativo da criação do Parque Estadual de Ilhabela (Memorial Descritivo a fl. 10), cuja área estaria descrita na Transcrição n.º 5.036, de 21/12/1956, do Registro de Imóveis de São Sebastião. A área dessa suposta serviço administrativa totalizaria 360.375,73m² (trezentos e sessenta mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados). Postulam, ainda, a retificação da área ocupada pela faixa de domínio e área não edificadas da Rodovia Estadual SP-131 / Avenida Perimetral Norte (Memorial Descritivo a fls. 12), cuja área estaria descrita na Transcrição n.º 5.036, de 21/12/1956, do Registro de Imóveis de São Sebastião, com área perimetral total de 9.698,62m² (nove mil, seiscentos e noventa e oito metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados), na parte em que seccionaria o terreno em questão. Sustentam que essa Fazenda Ponta das Canas sempre teria sido cadastrada junto à Prefeitura de Ilhabela e ao INCRA. Alegam que seu direito de posse / domínio retroagiria aos tempos do Brasil Império. Essa Fazenda teria sido adquirida pela autora Cybele, em 21/12/1956, de certo Emílio Agrofolgio, Antonieta Catagneto e Anita Scola (fls. 98). Com a inicial, vieram documentos diversos, tais como: escrituras de compra e venda antiga (fls. 58/59, 62/72, 77/81, 83/90, 92/95); certidões de imóveis (fls. 73/76, 91, 96, 97, 98); Matrícula n.º 6.822 (fls. 99/104); Matrícula n.º 4.515 (fls. 105/106); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 107); Guia de recolhimento de IPTU, do ano de 2002 - Inscrição Cadastral n.º 1004.0971.0010 (fls. 108); Guia de recolhimento de Taxa de Ocupação (fls. 110). Protestaram pela produção de prova pericial técnica (fls. 135, e 219). Após, na contramão da lei processual civil, passaram a sustentar que os interessados réus é que deveriam suportar as despesas da prova pericial (fls. 300). Passaram a requerer, reiteradamente, o imediato julgamento do feito (antes de encerrar-se a instrução) - fls. 307, 315, 379. Após, voltaram a requerer a prova pericial (fls. 470). Citaram-se: I - A Prefeitura de Ilhabela (fls. 155). 2 - A União (fls. 175). 3 - O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER) - fls. 227.4 - O Estado de São Paulo (fls. 234). Citado, o Município de Ilhabela manifestou-se no feito (fls. 157). Após a remessa do feito para esta Justiça Federal, manifestou-se novamente (fls.

484/500). Protestou por prova testemunhal (fls. 504). A União alegou nulidade de citação, em desconformidade com o comando da Lei n.º 9.028/1995 (fls. 189). Após, regularmente citada, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a existência de terrenos de marinha na área retificanda (fls. 326/346). Alegou que a chamada Gleba A inteira seria de terrenos de marinha. Réplica a fls. 393/398. O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER) manifestou-se no feito (fls. 222). Após, declarou que o imóvel em questão invadira a faixa de domínio e a área não edificada da Rodovia SP-131 (fls. 288/290). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu planta georeferenciada, amarrada a uma rede oficial de coordenadas, para localização do imóvel (fls. 255). Citaram-se os confrontantes: (a) Espólio de Rubens Jorge Ferreira, por Rosa Bevilacqua Ferreira (fls. 241 - citação por hora certa). Essa citação veio a ser declarada nula por força da decisão de fls. 466. Após, citou-se Rosa Bevilacqua Ferreira (fls. 473). Luiz Antonio Monteiro de Oliveira supostamente teria sido citado, porém o aviso de recebimento foi recebido por outra pessoa (Edmilson - fls. 268). Klaus Peter Igelsheimer supostamente teria sido citado, porém o aviso de recebimento foi recebido por outra pessoa (Marinanda - fls. 270). Em 06/10/2010, a Justiça Estadual reconheceu e declarou sua absoluta incompetência para o feito (fls. 401). Incomformados, os interessados autores interpuseram agravo por instrumento (fls. 406/417), mas não lograram reformar a decisão (acórdão a fls. 428/433). O Ministério Público, Estadual e Federal, manifestou-se ao longo de todo o feito (fls. 319, 391). Na sequência, vieram conclusos os autos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II? FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. O art. 109 da Constituição da República de 1988 estabelece que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No julgamento do Conflito de Competência n.º 147.474? SP, em demanda assemelhada a presente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, reconheceu, com base em sólidos precedentes da Corte, que a competência é da Justiça Federal. Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP?SP e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processamento e julgamento de ação de retificação de registro imobiliário impugnada pela União. As inexistências constantes em registros imobiliários podem ser retificadas, conforme a vontade do interessado, de duas formas: por meio de procedimento administrativo instaurado perante o Oficial do Registro de Imóveis ou por meio de processo judicial. É o que estabelece o art. 212 da Lei n.º 6.015?1973.(...) Tratando-se de procedimento administrativo, eventual impugnação ou manifestação de interesse por um dos entes elencados no art. 109, I, da CF?88 não acarretará alteração de competência. Isso porque não se está diante de causa (processo de natureza judicial) em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas - conforme exige o texto constitucional -, mas de mero procedimento administrativo. Por outro lado, optando o interessado por requerer a retificação do registro imobiliário pela via judicial - como no particular -, a competência será determinada pelas normas processuais vigentes. A regra geral, nessas hipóteses, é que a ação siga o rito comum e tramite perante a Justiça Estadual na comarca onde se situa o imóvel objeto da pretensão (art. 95 do CPC?1973 e art. 47 do CPC?2015). Todavia, havendo manifestação de interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência é deslocada - por força de disposição constitucional - para a Justiça Federal, pois é a competente para processar e julgar as causas em que os entes precitados integram a relação processual. Como na espécie o interessado optou por ingressar em juízo para obter a retificação do registro imobiliário e a pretensão foi impugnada pela União (e-STJ Fls. 143?152), impõe-se o reconhecimento da competência do juízo federal. Por derradeiro, vale referir que esse foi o entendimento adotado por esta Corte em situações análogas, consoante se depreende dos seguintes julgados: CC 87.822?MG, Primeira Seção, DJe 23?06?2008, e CC 83.195?MG, Segunda Seção, DJ 01?08?2007 [Conflito de Competência CC 147.474? SP, Julgado: 26?10?2016. Relatora: Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 04/11/2016]. Irreparável, pois, a decisão da Vara Distrital de Ilhabela, confirmada pelo v. acórdão do E. TJP, que declarou sua incompetência absoluta para a causa e ordenou a remessa (fls. 401 e 428/433). II. 2 - VALOR DA CAUSA INEXATO E QUE NÃO CORRESPONDE AO CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO - CUSTAS JUDICIAIS RECOLHIDAS A MENOR - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ART. 292 DO CPC DE 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é manifestamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível, ao legislador, prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O 3.º do art. 292 contempla regra básica, aplicável sempre que não houver regra específica, como no caso da retificação de registro. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. A área em questão, abrangendo área rural, cadastrada junto ao INCRA, terrenos de marinha, cadastrados junto à SPU, sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 6509.0000061-39, área referente à Rodovia SP-131, e área urbana, cadastrado, atualmente, junto ao Município de Ilhabela, sob o n.º 1004.0971.0010, área que corresponderia apenas à Gleba A, e que teria sido objeto de desmembramento junto à Divisão de Cadastro da Prefeitura de Ilhabela, dando origem às seguintes inscrições cadastrais: 1004.0971.0010, 5420.0305.1990, 1006.6433.0010, 1006.6493.0010, 1006.6510.0010, 1006.6531.0010, 1006.6545.0010, 1006.1375.0010, e 1006.6565.0010. A GLEBA D está integralmente inscrita na Área do Parque Estadual de Ilhabela - portanto não integra o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. O conteúdo patrimonial em discussão corresponde ao valor das GLEBAS A, B e C, somadas. A União alega que a GLEBA A, com 28.986,79m (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados), está integralmente sobrestada sobre a faixa de terrenos de marinha. Portanto, deduz-se, logicamente, que a área rural corresponderia à GLEBA B, com 107.581,59m (cento e sete mil, quinhentos e oitenta e um metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados); e à GLEBA C, com 101.585,22m. Somando-se a área da Gleba B e da Gleba C, obtemos a extensão total da área rural, no valor total de 209.166,81m, que equivale a 20,92 hectares (ha). Sabe-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, no dia 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da Faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde está situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo (administrativo) n.º 04977.006881/2016-61. Portanto, se a União considera que a Faixa de Terrenos de Marinha ocupada pela interessada Cybele Ramos de Lemos perfaz um total de 28.986,79m (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados); então esse valor estaria correto (em face do Princípio da Legitimidade e da Veracidade) até que se prove o contrário. A Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. A apuração do valor do tributo é feita com base no VTN (valor da terra nua), na forma do art. 10, da Lei n.º 9.393/1996. O artigo 11 da Lei n.º 9.393/1996 determina que: o valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTN a alíquota correspondente... considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU. No presente processo, o valor devido a título de ITR não está em discussão, todavia, segundo planilha disponibilizada no sítio eletrônico do INCRA, para fins de apuração do valor do ITR, para o Município de Ilhabela - SP, o VTN/ha mínimo é calculado em R\$ 7.570,00; o VTN/ha médio tem valor de R\$ 10.093,00; enquanto o VTN/ha máximo tem o valor de R\$ 12.616,00. Portanto, considerando-se que, segundo informações prestadas pelos próprios interessados autores, somadas, as áreas da GLEBA B e da GLEBA C possuem uma extensão total de 209.166,81m, que equivale a 20,92 hectares (ha). Portanto, o Valor da Terra Nua, médio, seria R\$ 211.145,56 (duzentos e onze mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). O INCRA, ao contrário dos autores, considera que esse imóvel rural perfaz uma área total de 58,9 hectares (módulo Rural Código 000.035.332.810-7 - CCIR 15092221180), portanto, segundo o INCRA, o Valor da Terra Nua, médio, seria de R\$ 594.477,70 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos). No exercício de 2017, o valor da taxa de ocupação da faixa de terrenos de marinha foi calculado, pela SPU (<http://www.patrimoniodotodos.gov.br>), em R\$ 24.181,07 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos). Esse valor corresponde à 2% do valor do domínio pleno do terreno (conforme artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21/12/1987, com redação da Lei n.º 13.240, de 30/12/2015). Portanto, o domínio pleno do terreno, segundo a SPU, perfaz o valor de R\$ 1.209.053,50 (um milhão, duzentos e nove mil, cinqüenta e três reais e cinqüenta centavos). Na ausência de valor mais exato, considerando-se o atributo da presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, deve-se considerar que o conteúdo patrimonial em discussão corresponde à somatória do Valor da Terra Nua, médio, considerado pelo INCRA (R\$ 594.477,70), ao valor do domínio pleno, considerado pela Secretaria do Patrimônio da União (R\$ 1.209.053,50), os quais, somados, totalizam R\$ 1.803.531,20 (um milhão, oitocentos e três mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos). Exclui-se o valor referente à Gleba D, que pertence ao Parque Estadual de Ilhabela - não aos interessados. Exclui-se a área da SP-131. De ofício, corrijo o valor da causa, como me autoriza o 3.º, do artigo 292, do CPC 2015, o qual é corrigido e retificado para o valor de R\$ 1.803.531,20 (um milhão, oitocentos e três mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos). O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais encontra-se, hoje, fixado em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos R\$ 957,69, sendo certo que os interessados recolheram custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 100,00 (fls. 453). Deverão, assim, recolher custas judiciais complementares à Justiça Federal. III. 3 - ÁREA PÚBLICA - BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO - PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO OU AMBIENTAL. Todas as áreas objeto deste procedimento de retificação de registro imobiliário pertenceriam à interessada Cybele Ramos de Lemos, que se casara, em regime de separação total de bens, com o interessado autor José Oliveira Garcia Lemos, o qual participaria do pólo ativo do feito somente por força do art. 10 do CPC 1973, equivalente ao art. 73 do atual (outorga marital). A assim chamada Gleba D, cujo registro se busca retificar, com área perimetral total de 360.375,73m (trezentos e sessenta mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados) pertence, integralmente, ao Parque Estadual de Ilhabela. A Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal) não sequer chegou a ser citada (artigos 3.º e 4.º do Decreto Estadual n.º 9.414, de 20 de janeiro de 1977). A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua PGE, surpreendentemente, declarou que informou que não teria interesse no feito (fls. 381). Trata-se, repetimos, do Parque Estadual de Ilhabela. Da mesma forma, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que tem interesse inequívoco no feito, nem chegou a ser citado. Conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de fls. 107, o imóvel, cuja retificação de registro se busca, recebe do INCRA a denominação Fazenda das Canas. Esse cadastro, ao que parece, contém informações aparentemente contraditórias: declara que a área total (área média) perfaria 58,9 hectares (equivalentes a 589.000,015m - quinhentos e oitenta e nove mil metros quadrados e quinze centímetros quadrados), enquanto que a área registrada teria uma extensão de 111,00 hectares (uma área colossal equivalente a 1.110.000,00 - um milhão, cento e dez mil metros quadrados). Não se pode atinar como a área total poderia ser significativamente menor que a área registrada. Os interessados querem fazer crer que se trata de serviço administrativo - assim denominam a chamada GLEBA D. De serviço administrativo, em verdade, não se trata. Em sede doutrinária, define-se serviço administrativo como: direito real que visa a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso ou gozo (Bandeira de Mello, Celso Antônio); ou direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública (Di Pietro). A servidão tem como pressuposto a existência de dois prédios distintos, o serviente e o dominante. A servidão não pode recair sobre o prédio do próprio titular. O prédio serviente apenas assume o encargo de tolerar certas limitações de seus direitos dominiais em benefício do prédio dominante, tendo o dever de não se opor a este último desfrute das vantagens que lhe são outorgadas pela servidão; assim, por exemplo, o dono de certo prédio adjacente a um aeroporto, não poderia erguer uma casa assobrada em seu terreno; o dono de um terreno com servidão de oleoduto, não poderia escavar a terra além de certa medida; o dono de certo imóvel serviente teria de suportar que fios de alta tensão cruzassem seu terreno etc. Não existe servidão administrativa no presente caso. Os proprietários ou possuidores da Gleba B e Gleba C não tem de suportar nada quanto ao Parque Estadual de Ilhabela, que não lhes pertence, já que é patrimônio público. São duas (ou mais) áreas adjacentes, contíguas, pegadas uma a outra, mas incommunicáveis, e uma das quais é área pública (Parque Estadual - bem público de uso comum do povo). As Gleba B e Gleba C não estão de relação de prédio serviente com relação à área do Parque Estadual (Gleba D). De forma semelhante, não existe servidão administrativa, prevista nos artigos 15, 2.º, 44, I, e 68, 2.º, da Lei n.º 12.651, DE 25/05/2012, que exigem a instituição de Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Por conseguinte, a única retificação de registro que seria, em tese, possível, com relação à Gleba D, seria uma retificação para excluir integralmente a área descrita como Gleba D, que pertence ao Parque Estadual de Ilhabela, separando-a das restantes áreas (Glebas C e D). II. 4 - ÁREA PÚBLICA - INSCRIÇÃO E REGISTRO PERANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DO LOCAL DA SITUAÇÃO. A descrição da área referente ao Parque Estadual de Ilhabela compete ao Poder Público e, provavelmente, já integra a Lei / decreto que instituiu o parque (Decreto Estadual n.º 9.414, de 20 de janeiro de 1977). A descrição de um parque público não deve constar do registro de imóveis local. O patrimônio público tem registro próprio junto a seus órgãos competentes. No caso da área referente à Faixa de Terrenos de Marinha, integralmente sobrestados à chamada GLEBA A, e que perfaria um total de 28.986,79m (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados), essa área já se encontra registrada, junto à SPU, sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 6509.0000061-39. É absolutamente vedado ao Registro de Imóveis da situação o imóvel que registre títulos aquisitivos que se refiram a bens imóveis de propriedade da União, a menos que haja expressa autorização da da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Assim, o 2.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.398/1987 estabelece que: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio! - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; Segundo informações prestadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, por sua Divisão de Cadastro (fls. 485/486), a área correspondente à chamada GLEBA A, inteiramente constituída por terrenos de marinha, já esteve cadastrada, junto à Municipalidade, sob o n.º 1004.0971.0010 (inscrição cadastral); com área de apenas 2.000,00m - e área predial de 697,36m. Posteriormente, a pedido, a inscrição cadastral teria sido retificada para 24.836,79m (valor quase idêntico ao da área considerada, pela União, faixa de Terrenos de Marinha: 28.986,79m) - mantida a área predial (697,36m). Em 2005, essa área (GLEBA A) foi desmembrada, administrativamente, no âmbito do Processo Administrativo n.º 741/2004, em 9 áreas distintas, originando-se novas inscrições cadastrais: 1 - IC 1004.0971.0010, Área A, em nome da interessada Cybele Ramos de Lemos; 2 - IC 5420.0305.1990, Área B, em nome de Cláudio Martins Ferreira; 3 - IC 1006.6433.0010, Área C, em nome da interessada Cybele Ramos de Lemos; 4 - IC 1006.6493.0010, Área D, em nome da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela; 5 - IC 1006.6510.0010, Área E, em nome da Associação de Windsurf da Ponta das Canas; 6 - IC 1006.6531.0010, Área F, em nome de Clóvis de Arruda Campos Júnior; 7 - IC 1006.6545.0010, Área G, em nome de Hélio Carvalho Ramos; 8 - IC 1006.1375.0010, Área H, em nome de Bernardino de Moraes Júnior; e 9 - IC 1006.6565.0010, Área I, em nome da interessada Cybele Ramos de Lemos. Como se percebe, o domínio útil da faixa de terrenos de marinha foi transferido a terceiros (artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987). Todavia, conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da SPU, essa faixa de terrenos de marinha continua inscrita em nome de Cybele Ramos de Lemos, sob o RIP 6509.0000061-39. Não há nos autos notícia de recolhimento de laudêmio à União. Prioritariamente, essa área deve ter (como de fato tem) seu registro junto à SPU, não ao Registro de Imóveis do local (Ilhabela / São Sebastião). De maneira semelhante, a faixa de domínio e área não edificada da Rodovia Estadual SP-131 (Avenida Perimetral Norte / Estrada de Rodagem Jânio da Silva Quadros) deve ter seu registro perante o órgão público, estadual, a quem cabe a sua administração: Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER), ou DERSA ou DNIT... não, porém, perante o Registro de Imóveis local. II. 5? RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DISCIPLINADO NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - FINALIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. Conforme opinião corrente, assaz difundida, o procedimento, judicial, de retificação de registro de imóveis, previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, insere-se no âmbito da chamada jurisdição voluntária. Assim: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio

de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. Segundo Arruda Alvim - a jurisdição voluntária é o instrumento de que se serve o Estado para resguardar, por ato do juiz, quando solicitado, bens reputados pelo legislador como de alta relevância social. Não se deve, porém, por esta afirmação, entender estarmos ante um processo cautelar, nem simplesmente ante um procedimento destinado a integrar atos jurídicos para que tenham validade (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1 - Parte Geral. 6.ª ed. rev. e atual. Pág. 194. Editora Revista dos Tribunais. 1997. SP). Em primeiro lugar, notemos que, na jurisdição voluntária, não há uma atividade substitutiva da vontade das partes pela vontade do Estado-juiz, como na contenciosa. Falta à jurisdição voluntária a contenciosidade; não há lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário; consequentemente, não há pretensão e, se não há pretensão, nem contenciosidade, não há partes, mas interessados. Isto, todavia, não exclui a possibilidade de, entre esses, haver dissenso (opus citatum, pág. 195). Distingue José Frederico Marques, todavia, claramente, na linha de nossa tradição, que no procedimento de jurisdição voluntária, o que pode surgir, é uma controvérsia ou dissenso de opiniões, que não se confunde com a situação contenciosa ou lide. Como decorrência necessária da inexistência de processo, na jurisdição voluntária, mas tão-somente da forma exterior deste, que é o procedimento, não há, outrossim, que falar, no procedimento de jurisdição voluntária, na existência de partes. Inexistindo litígio, inexistem partes, e ainda, ação, eis que está é que dá nascimento ao litígio. Há, na realidade, interessados (v. Arts. 2.º, 1.104 e outros), que não formulam propriamente um pedido ao juiz, mas sim, solicitam uma providência (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Tratado de Direito Processual Civil. Da jurisdição. Pág. 241. Editora Revista dos Tribunais. 1990. SP). No que se refere especificamente aos bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo que o tome inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização. Uma das principais finalidades de um registro de imóveis é a de agrupar e tornar disponíveis a todos as informações mais detalhadas possíveis acerca dos imóveis ali matriculados; de modo que qualquer pessoa possa consultar as características de certo imóvel, a cadeia sucessória, eventuais ônus que gravem o imóvel etc. Assim, por exemplo, o 13, do art. 213, da Lei n.º 6.015/1973 dispõe que: - Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. II. 5. 1. ? NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOMINAL E PESSOAL DOS CONFRONTANTES E DOS JURIDICAMENTE INTERESSADOS. Apesar de a Lei n.º 10.931/2004 haver promovido modificação no procedimento de retificação de registro de imóveis, a necessidade de citação de todos os confrontantes foi mantida - até mesmo como corolário do Princípio, constitucional, da ampla defesa e do contraditório. Assim, o 2.º do art. 213, da Lei n.º 6.015/1973, determinava que: Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos. Em sua atual redação, promovida pela Lei n.º 10.931/2004, o sobredito art. 213 prevê que: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transcrição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) (...) f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1.º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2.º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3.º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou aquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4.º Presumir-se-á a ausência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (...) 10.º Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. Como se percebe, embora tenha havido profundas modificações, tanto em sua redação original, quanto na atual, exige-se que se identifiquem os confrontantes do imóvel da pretensão de retificação por parte do interessado. A Lei n.º 10.931/2004 deixa claro que somente se pode identificar um confrontante por edital, quando se esgotarem as tentativas de fazê-lo de forma nominal e pessoal (por via postal ou por oficial de justiça) - afinal ninguém será privado... de seus bens sem o devido processo legal e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição de 1988, art. 5.º, LIV e LV). No caso concreto dos autos, apenas a citação da confrontante Rosa Bevilacqua Ferreira encontra-se inequívocamente provada (fls. 473). Luiz Antônio Monteiro de Oliveira supostamente teria sido citado, porém o aviso de recebimento foi recebido por outra pessoa (Edmílson - fls. 268). Klaus Peter Igersheimer supostamente teria sido citado, porém o aviso de recebimento foi recebido por outra pessoa (Marinanda - fls. 270) - não se sabe se ocorreu, de fato, a citação dessas pessoas. Não há prova de que todos os confrontantes que teriam sido citados efetivamente foram citados. A Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal), cujo interesse, processual, na causa é evidente, não foi citada. O INCRA não foi citado. Os adquirentes do domínio útil da Faixa de Terrenos de Marinha (Cláudio Martins Ferreira - Associação de Windsurf da Ponta das Canas - Clóvis de Arruda Campos Júnior - Hélio Carvalho Ramos - e Bernardino de Moraes Júnior) não foram citados. Não se diga que, ao tempo da propositura da ação, essas pessoas ainda não haviam adquirido o domínio útil, essa é a condição presente e atual e deve ser levada em consideração pelo Juízo: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Esses adquirentes não tiveram a oportunidade de integrar o feito e o interesse, jurídico, deles é manifesto. II. 6. ? FINALIDADE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - CANCELAMENTO DA MATRÍCULA N.º 6.822 E DA TRANSCRIÇÃO N.º 5.036 DO CRI DE SÃO SEBASTIÃO - OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO REGISTRAL. O art. 212, da Lei n.º 6.015/1973, prevê que a pretensão de retificação do registro de imóveis diz respeito à correção do registro ou averbação quando os dados se mostrarem omisso, imprecisos ou não exprimirem a verdade. A área do imóvel somente poderá ter sua descrição corrigida (no Registro) se houver desconformidade em relação àquela (descrição) que constar no registro. A pretensão de retificação de área não se confunde com a pretensão de incorporação de nova área, de modo que sejam ultrapassados os limites do imóvel originário. Não pode servir o procedimento de retificação, constante da Lei de Registros Públicos, como forma de aquisição ou aumento de propriedade imobiliária, pois destinado apenas à correção dos assentos existentes no registro de imóveis, considerando-se a situação fática do bem. Assim como se proibe a aquisição ou aumento de bem imóvel, por meio do procedimento de retificação de registro imobiliário; por idênticas razões há de proibir-se a perda da propriedade, ou de parte dela, em sede de procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro imobiliário - afinal ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5.º, LIV, da Constituição da República de 1988). De fato, a MATRÍCULA n.º 6.822, do Registro de Imóveis de São Sebastião, descerrada em 13 de março de 1978 apresenta inexistências evidentes, e de monta. Descreve-se nessa Matrícula n.º 6.822 que o imóvel perfaria a área (verdadeiramente colossal) de 1.111.001,20m (um milhão, cento e onze mil e um metros quadrados e vinte decímetros quadrados). Trata-se da mesma área considerada, pelo INCRA, como área declarada (CCIR 15092221180 - Imóvel Rural Cód. 000.035.332.810-7). A evidência, essa Matrícula n.º 6.822 está a abranger área referente ao PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA (GLEBA D - 360.375,73m). Está a abranger a faixa de Terrenos de Marinha (RIP n.º 6509.0000061-39 - 28.986,79m). A Transcrição n.º 5.036 está a abranger a faixa de domínio e área não difidanci da Rodovia Estadual SP-131. O Sistema Registral rege-se, conforme a doutrina especializada, pelos seguintes princípios: (1) Princípio da Publicidade; (2) Princípio da Fé Pública; (3) Princípio da Especialidade - objetiva e subjetiva; e (4) Princípio da Continuidade; e (5) Princípio da Legalidade. Pela Matrícula, cada imóvel é objeto de um cadastramento autônomo e individualizado, a partir da qual se acompanha a história das mutações e a exata situação jurídico-real desse imóvel. O Princípio da especialidade objetiva exige que cada imóvel levado a registro contenha descrição exata e precisa, com especificação de suas características, confrontações, localização, área e denominação - seja ele rural ou urbano. Assim, v.g., com relação a imóveis urbanos, o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX) exige que, ao indicar os prédios confrontantes, se faça menção ao próprio prédio confrontante (imóvel sito na Rodovia SP-131), em vez de menção aos confrontantes (imóvel de fãno ou sicrano). Os interessados atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e recolheram custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 100,00 (fls. 453). A Matrícula n.º 6.822 encerra inexistências evidentes: atribui, p. ex., à interessada Cybele, a propriedade de áreas públicas (faixa de Terrenos de Marinha e Parque Estadual da Ilhabela), em desconformidade com o Princípio da Especialidade Objetiva e Subjetiva. A Fé Pública que decorre da Matrícula e Registro tem por pressuposto sua exatidão. Qualquer pessoa que se dirija ao Registro de Imóveis para obter informações sobre certa área (Princípio da Publicidade) tem o direito e expectativa legítima de encontrar informações exatas e fidedignas. Impor-se-ia, de fato, o cancelamento da Matrícula n.º 6.822. Tanta a interessada Cybele, como a União e o DER tem manifesto interesse no cancelamento ou retificação desses registros. A questão que se coloca é a forma como se pretende levar a efeito esse cancelamento ou retificação. Pondere-se que o presente Procedimento, judicial, de Retificação de Registro de Imóvel, insere-se no âmbito da chamada jurisdição voluntária. II. 7. ? PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM CASO DE OPOSIÇÃO FUNDADA, LITIGIOSIDADE OU CONTENCIOSIDADE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. A Lei n.º 6.015/1973 é clara ao não admitir o procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro de imóvel, em caso de litigiosidade ou contenciosidade, para evitar a lesão ou ameaça de lesão a direitos de confrontantes e da coletividade em geral. Assim, em sua redação original, o 4.º, da Lei n.º 6.015/1973 dizia que: 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias... Em sua redação atual, o art. 213, 6.º, prevê que: Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. O artigo 1.049 do CPC 2015 prevê que: Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a um procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código. Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver. Portanto, se, tendo havido impugnação, não houver transação amigável, a retificação não poderá ocorrer no âmbito administrativo. O procedimento será submetido ao Juízo competente, que submeterá o feito ao procedimento sumário, desde que isso seja possível. Se a impugnação tiver por objeto o direito de propriedade, as partes serão remetidas às vias ordinárias da jurisdição contenciosa, com contraditório pleno e ampla defesa. É o caso dos autos. A União sustenta que a área referente à dita GLEBA A, lhe pertence integralmente (bem público dominial), por estar sobreposta sobre a faixa de Terrenos de Marinha. Como provado nos autos, essa GLEBA A, com 28.986,79m (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados) de metragem, já se encontra registrada, junto à SPU, sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 6509.0000061-39. Já esteve cadastrada, junto à Municipalidade, sob o n.º 1004.0971.0010 (inscrição cadastral); com área de apenas 2.000,00m - e área predial de 697,36m. Posteriormente, a inscrição cadastral teria sido retificada para 24.836,79m (valor quase idêntico ao da área considerada, pela União, faixa de Terrenos de Marinha: 28.986,79m) - mantida a área predial (697,36m). Atualmente, possui 9 inscrições cadastrais, das quais algumas delas estão em nome da interessada Cybele. Existe, assim, a possibilidade real de que uma parte considerável dessa imensa área seja domínio da União (Faixa de Terrenos de Marinha - art. 10, do Decreto-lei n.º 9.760/1946) ou praia (art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.1988), ou de outra pessoa de direito público interno ou de fundação pública (Parque Estadual da Ilhabela). Em sede de procedimento de jurisdição voluntária não seria juridicamente lícito reconhecer a pretensão de retificação deduzida pela interessada, pois haveria risco elevado de lesão ao patrimônio público. As alegações do DER e do Município de Ilhabela são igualmente pertinentes e relevantes. O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER) declarou que o imóvel em questão invadiria a faixa de domínio e a área não difidanci da Rodovia SP-131 (fls. 288/290). O Município / Prefeitura de Ilhabela sustenta que a chamada GLEBA A, a que correspondia a Inscrição Cadastral n.º 1004.0971.0010, teria sido desmembrada, administrativamente, no âmbito do Processo Administrativo n.º 741/2004, em 9 áreas distintas, originando-se novas inscrições cadastrais: 1 - IC 1004.0971.0010, Área A, em nome da interessada Cybele Ramos de Lemos; 2 - IC 5420.0305.1990, Área B, em nome de Cláudio Martins Ferreira; 3 - IC 1006.6433.0010, Área C, em nome da interessada Cybele Ramos de Lemos; 4 - IC 1006.6493.0010, Área D, em nome da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela; 5 - IC 1006.6510.0010, Área E, em nome da Associação de Windsurf da Ponta das Canas; 6 - IC 1006.6531.0010, Área F, em nome de Clóvis de Arruda Campos Júnior; 7 - IC 1006.6545.0010, Área G, em nome de Hélio Carvalho Ramos; 8 - IC 1006.1375.0010, Área H, em nome de Bernardino de Moraes Júnior; e 9 - IC 1006.6565.0010, Área I, em nome da interessada Cybele Ramos de Lemos. Esses adquirentes (Cláudio Martins Ferreira - Associação de Windsurf da Ponta das Canas - Clóvis de Arruda Campos Júnior - Hélio Carvalho Ramos - e Bernardino de Moraes Júnior), além da própria Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, tem manifesto interesse na questão da retificação do registro - todavia, nem sequer foram citados. A interessada Cybele nem ao menos comunicou o Juízo da transferência do domínio útil a essas pessoas. Reputo tratar-se de caso de litisconsórcio ativo necessário, em razão da comunhão de direitos ou de obrigações, e da afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, I, II e III, do CPC 2015) - e a sentença proferida sem a integração do contraditório será nula ou ineficaz (art. 115, I e II, do CPC). Existe superlativa possibilidade de que se esteja a utilizar este procedimento de jurisdição voluntária, de retificação judicial de registro imobiliário, para burlar normas e posturas referentes ao parcelamento do solo (loteamento e/ou desmembramento). Há muito, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendimento sedimentado no sentido da impossibilidade do procedimento de jurisdição voluntária quando existe lide. Nesse sentido: A peculiaridade, na hipótese, consiste no oferecimento de impugnação ao requerimento de retificação, deduzida pelo IBAMA e devidamente fundamentada, no sentido de que os limites do imóvel descrito na inicial coincidem com a área demarcada do Parque Nacional da Serra da Canastra (fl. 28), além de pretender o autor um acréscimo de mais de 300% (trezentos por cento) da aludida área, segundo o impugnante. Tal particularidade impõe ao juiz a remessa do interessado às vias da jurisdição contenciosa, nos termos do 4º do art. 213 da LRP, notadamente diante da atroz pretensão de acrescer proporções consideráveis à área tal qual originalmente titulada. Sob base empírica similar, o REsp 8.856/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 29/9/1991, com a seguinte ementa: RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. LEI 6.015, ARTIGO 213. ALTERAÇÃO DE ÁREA. OPOSIÇÃO. INDEFERIMENTO. Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, por interessado legítimo, deverá o juiz remeter as partes às vias da jurisdição contenciosa, máxime se a diferença a maior importa em percentual de 165% sobre a área titulada. O pedido administrativo com vistas à alteração da área titulada, para maior, pode perfeitamente substituir o assm chamado usucapião de sobras, mas isso apenas se não houver oposição fundada. Assim, havendo impugnação fundamentada, deduzida por interessado legítimo, como ocorreu no processo em que instaurado o presente conflito, haverá, por conseguinte, litigiosidade, tornando necessária a remessa das partes às vias da jurisdição contenciosa. São

inúmeros os julgados que tratam idêntica premissa, dentre os quais destacam-se os seguintes: REsp 6.009/MS, Rel. Min. Bueno de Souza, DJ de 1º/8/1994; REsp 203. 205/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28/2/2000; AgRg no REsp 547.840/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7/11/2005; REsp 562.371/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/2/2006.(Conflito de Competência. CC 83195 / MG, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi. 27/06/2007. Grifou-se).(***)De fato, na hipótese, pelo menos duas impugnações do pedido de retificação de registro de imóvel foram apresentadas. A primeira, formulada pela ora recorridos, envolvendo, no mínimo, mais duas outras ações conexas notificadas nos autos, quais sejam, uma ação demarcatória cumulada com divisória de terras (sentença às fls. 230-233) e uma ação de reintegração de posse (exordial às fls. 154-257). A segunda impugnação foi trazida por TERRASUL, autarquia do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual afirma que na presente ação se discute excesso de área, e não mera retificação de registro. No entanto, como a área discutida pelo Estado por venda ad mensuram, não seria possível a ação de retificação de imóvel, pois a área em excesso continuaria sendo terra pública. Nesse contexto, não existe no v. acórdão recorrido violação ao art. 213, 4º, da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 9.039, de 1995, vigente à época da decisão proferida na ação, a qual dispunha, claramente, que, existindo impugnação fundamentada do pedido, este não deverá ser apreciado, remetendo-se a parte às instâncias ordinárias, para dedução de sua pretensão em sede de jurisdição contenciosa (REsp nº 910.143 MS. Relator Ministro Raul Araújo. Julgado: 05/11/2013. Original sem destaques).A parte interessada, na retificação do registro imobiliário, corre sempre o risco de, uma vez que haja oposição ou impugnação fundada, venha a ser remetida às vias ordinárias, da jurisdição contenciosa. Extingue-se, nesse caso, o procedimento de jurisdição voluntária e a parte interessada tem a possibilidade de deduzir sua pretensão, pelo procedimento comum ordinário. Como ninguém pode ser compelido a litigar (Princípio da demanda ou da Inércia), o Juízo não pode converter, ex officio, um procedimento de jurisdição voluntária em outro, de jurisdição contenciosa.Sabe-se que um processo como esse implica necessariamente em despesas elevadas (como às referentes a honorários de peritos). Cabe, assim, unicamente ao interessado avaliar a oportunidade e a conveniência de propor, contra os impugnantes, ação de natureza declaratória ou condenatória.III. DISPOSITIVO I - Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, reconheço a inadequação da via eleita na presente ação de retificação de registro de imóvel, e JULGO EXTINTO o procedimento de retificação de registro imobiliário proposto por José Oliveira Garcia Lemos e Cybele Ramos de Lemos, pondo fim a fase cognitiva do procedimento (artigo 203, 1º do CPC), sem resolução de mérito, nesta instância judicial, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC 2015, c.c. art. 213, 6º, da Lei 6.015/1973.2 - Deixo de condenar os interessados José Oliveira Garcia Lemos e Cybele Ramos de Lemos a pagar honorários de advogado, nos termos do art. 85, caput, c.c. 1º e 2º, do CPC 2015, uma vez que, conforme precedentes do C. STJ, não é cabível condenação em honorários de advogado, em sede de jurisdição voluntária: Não são devidos honorários advocatícios no pedido de retificação do registro imobiliário - procedimento de jurisdição voluntária, pois eventual impugnação não transforma em jurisdicional a atividade administrativa nele exercida pelo juiz (AgRg no Ag 387.066/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 362) - 3 - Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no 3º, do artigo 292, do CPC 2015, o qual passa a ser de R\$ 1.803.531,20 (um milhão, oitocentos e trêz mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos).CONDENO os interessados José Oliveira Garcia Lemos e Cybele Ramos de Lemos a recolher custas judiciais, em complementação, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal. Determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que o valor da causa seja retificado, junto ao Sistema Informatizado. Ao SUDP para as correções cabíveis.4 - Determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis e alterações no Sistema Informatizado como interessados, no pólo passivo do presente processo as pessoas relacionadas a seguir: (1) União; (2) Fazenda do Estado de São Paulo; (3) Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela; (4) Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal); (5) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); (6) Cláudio Martins Ferreira; (7) Associação de Windsurf da Ponta das Canas; (8) Clóvis de Arruda Campos Júnior; (9) Hélio Carvalho Ramos; (10) Bernardino de Moraes Júnior; e (11) O Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião / Ilhabela.Ao SUDP, para as retificações cabíveis.5 - Determino a intimação do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião, para que, sob as razões constantes desta sentença, avalie a conveniência e oportunidade de cancelamento administrativo da Matrícula nº 6.822 (fls. 99/104).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SPI14742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Arnaldo Dias Lopes em face da União Federal pretendendo a retificação de matrícula de imóvel situado na Av. Manoel Teixeira, sem número, bairro São Francisco/SP, CEP 11600-000, conforme memorial descritivo de fls. 19/24.Foi determinada a citação dos réus e interessados e, em cumprimento a tal diligência, foram expedidas diversas cartas precatórias (fls. 266/283 e fls. 285/380). Embora intimado o autor para recolher as custas, as diligências do Oficial de Justiça, bem como fornecer a contrapé sobre o E. Juízo Deprecado, todas as cartas precatórias não tiveram qualquer manifestação por parte do autor e retornaram sem cumprimento.Intimado por este Juízo Federal a se manifestar sobre a devolução infuturista das cartae precatórias, novamente permaneceu silente conforme certidão de fl. 380, decorendo o prazo para manifestação.Apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há inércia do autor no cumprimento de determinação deste Juízo, sem qualquer manifestação ou justificativa.Portanto, aguarda-se há mais de 03 (três) meses, impulso processual a cargo do autor, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007749-34.2004.6103.007749-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE HENRIQUE REY X ROSELY GONCALVES(SPI32042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA E SP299326 - ROSELI ANDREA RODRIGUES COELHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 176+740 metros), lado esquerdo, casa nº 1285, Bairro Juquey, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (casa de alvenaria com finalidade predominantemente comercial) em área non aedificandi.Segundo consta, o réu foi notificado para que demolisse casa de alvenaria predominantemente comercial por meio do Expediente Administrativo nº 05-0086-17-17/DR.05/2004 (fls. 09/19), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 13-verso), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, construção irregular em área non aedificandi.Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural.Requerer a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório.O réu foi citado e apresentou contestação por advogado (fls. 31/89).A parte autora apresentou réplica (fl. 99/104).Foi proferida sentença que acolheu preliminar de legitimidade passiva ad causam e extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 105/108), em face da qual a parte autora interps recurso de apelação (fls. 113/122) e a parte ré apresentou contrarrazões de apelação (fls. 128/104).Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida, por entender haver uma flexibilidade no pólo passivo das ações possessórias, à medida que raramente se conhece com exatidão o proprietário, ou o possuidor ou o ocupante do imóvel embora sejam abrangidos pelos efeitos do julgamento (fls. 135/136).Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o r. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu, ex officio, sua incompetência, para o feito, e determinou a remessa a esta Subseção de Caraguatubá (fls. 156). A parte autora postou a inclusão no pólo passivo da demanda da Srª Rosely Gonçalves (ocupante do imóvel - fls. 170/185), o que foi deferido pelo juízo com a determinação de sua citação (fls. 188).A corré foi citada e apresentou contestação por advogado (fls. 183/198).A parte autora apresentou réplica (fl. 206/210).É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria tratada nestes autos, conjunto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Observo que o DNIT constatou que originariamente o imóvel estava sob responsabilidade do Sr. José Henrique Rey, dono da imobiliária instalada no local (fls. 10), todavia em defesa este carreu aos autos documentos que demonstraram ser proprietário o Sr. José Maria Rey Troitino (fls. 43/56). Posteriormente, o DNIT aprou no local dos fatos que a atual ocupante e responsável pelo imóvel é a Sra. Rosely Gonçalves que instalou uma loja Pet Shop no local (ex-cônjuge do Sr. José Henrique Rey, fls. 194/155), que foi devidamente citada para os termos desta ação, tendo inclusive apresentado contestação ao feito.II.1 - MÉRITO II.1.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMOLIÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - ÔNUS PROBATORIA ação de reintegração de posse tempor objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine.Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, o pedido deve ser negado (CPC 1973 aplicável à época ao caso concreto, conforme Enunciado administrativo STJ nº 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016).Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, o réu foi notificado para demolir a casa de alvenaria predominantemente comercial que teria sido construída em área non aedificandi (fls. 09/19), ante o embargo da construção - Notificação de 03/05/2004 (fl. 10), que foi assinada pelo réu, porém, a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação no sentido de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se, primeiramente, que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, tendo sido instruído inclusive com fotos e croqui de localização do imóvel residencial do réu, em que constou que a construção dista 32,30m do eixo da pista (fl. 10/11), o que não foi elidido pelo réu, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido.A vistoria administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio público da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista, a partir do qual inicia-se a área non aedificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros).Afirma a parte autora que o imóvel de alvenaria do réu adentra à mencionada faixa, consoante observa-se do croqui acostado às fls. 11 e fotografias encartadas às fls. 81/89, fls. 122 e fls. 178.Os elementos dos autos são indícios de que a área em que se encontra a residência de alvenaria construída pelo réu é considerada área non aedificandi, em que incide limitação administrativa de construção em razão da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.).No tocante à área non aedificandi, que margem às rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe:Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais.Ademais, em relação ao direito à moradia geralmente invocado em casos de demolição de imóvel residencial, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos.Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode se sobrepor à segurança coletiva. Ademais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandato constitucional.A ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade.A vedação legal de limitar administrativamente o direito de construir objetiva garantir a higidez das vias federais, para que a circulação com fluidez, segurança e visibilidade, além de permitir a realização de obras de conservação das vias. A particularidade deste caso concreto é a existência de efetiva ocupação urbana na região da rodovia, autorizada pelo Poder Público Municipal que oficializou a Rua José Ferro com a edição da Lei Municipal nº 636/1988 (antigamente denominada Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal), conforme fls. 45. Ademais, o próprio Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), que é conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia, alinha as construções topograficamente a 25 metros do eixo da BR-101 (fl. 46). Entenda-se: 20 metros da faixa de domínio e 5 metros da área non aedificandi. O fundamento para tal medição está Lei Estadual nº 10.358/99, que dispensa a exigência do recuo de 15 metros da área non aedificandi para aqueles imóveis que não apresentem risco ao trânsito de veículos (fls. 58/61 e fls. 75/77). Instaura-se neste caso concreto, portanto, dúvida objetiva em dois aspectos: (i) se as ocupações na antiga Estrada do Sertãozinho, atual Rua José Ferro, são anteriores ou posteriores à Lei nº 6.766/79; (ii) a faixa de domínio e a faixa non aedificandi somadas totalizam qual metragem do eixo da rodovia. A parte ré foi notificada para proceder a desocupação da área non aedificandi conforme previsto na Lei nº 6.766/69 e que a construção deveria ser recuada ou retirada (demolida) do local. Os documentos carreados os autos provam que a parte ré realizou a construção com autorização prévia da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, que aprovou o projeto e cumpriu a orientação topográfica do DER (órgão público administrador concomitante da rodovia). A parte ré atendeu, dessa maneira, todas as exigências prévias dos órgãos públicos para obter o licenciamento e poder construir, afastando qualquer intento de clandestinidade e extermato atos de boa-fé.De fato, o conjunto probatório encartado aos autos dá conta da relativa proximidade da residência de alvenaria dos réus junto à Rodovia Federal, estando, contudo, instalada em rua municipal oficializada, com urbanização de energia elétrica, fornecimento de água encanada e, inclusive, pavimentação contratada a partir do Município de São Sebastião-SP.Por conseguinte, a parte autora DNIT não se desincumbiu de seu ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito, na medida que resta duvidosa(i) a efetiva anterioridade da própria Rodovia BR-101/Rodovia Rio-Santos em relação à então Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, onde se encontra situado o imóvel objeto destes autos, e ainda,(ii) qual a efetiva metragem da área que se probe edificação, em razão da faixa de domínio e da área non aedificandi, partindo do eixo da rodovia: 35 metros (20 + 15) ou 25 metros (20 + 5), ante a divergência entre o que aplica o DNIT e interpretação do DER (conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia), a partir da Lei Estadual nº 10.358/99, e se efetivamente a construção nela adentrou.Outrossim, ante a previsão da lei processual de que o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir da instalação da Rua José Ferro sob expresso consentimento do Poder Público (Municipal e Estadual), sendo o que interesse público, no caso, encontra-se muito mais representado pela comunidade situada nas construções da Rua José Ferro que margem à BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas, do que pelo rigorismo formal do DNIT de se pretender a demolição de construções que se situam há tempo considerável, mais de décadas, sobre parcela mínima da

considerada área non edificandi, sob pretexto na segurança de tráfego da BR-101, que na verdade encontra devidamente preservada. Isto porque, a partir dos elementos dos autos, verifica-se que a Rua José Ferro se encontra com estrada vicinal paralela à BR-101, da qual se separa inclusive a partir de um canteiro com vegetação, o que eleva a segurança da rodovia, na medida em que o tráfego mais lento de veículos decorrente do acesso ao bairro se limita à via paralela à via federal, ou seja à Rua José Ferro. Somado a isso, a Rua José Ferro ainda proporciona verdadeira área de amortecimento entre a rodovia federal e suas mazelas (trânsitos, acidentes, ruído e poluição), e a comunidade local que habita a região circunvizinha à estrada de rodagem, constituída justamente em razão da proximidade com a via de passagem da Rodovia Rio-Santos. E, ainda, pelo que se infere destes autos, encontra-se preservada a faixa de domínio de 20 metros do eixo central da pista, e ainda 12,30 metros dos 15 metros de área non edificandi, visto que, segundo o croqui acostado à inicial, a construção dista 32,30m do eixo da pista (fl. 11), de maneira que grande parte da área não edificável, sob a ótica do autor DNIT, encontra-se íntegra e mantida, devendo ser observados, para o deslinde da presente ação, os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade. Ademais, o uso privado de bem público não configura posse, todavia, a leniência do Poder Público Federal na administração e na fiscalização de seus bens, inevitavelmente, acaba por infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento administrativo anexado à petição inicial. Não se lhe dispensa da comprovação do seu alegado direito à reintegração de posse e demolição, sobretudo quando controverso à matéria fática robustamente combatida pelos documentos trazidos pela parte ré. E, essa prova mínima cabia ao autor da ação, a quem incumbiu provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Afirma, consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 531, item 4, Ônus de provar. Editora Revista dos Tribunais, 2006). Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DA BR-116/SP. IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 4, III, da Lei 6.766/79, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio pública das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. 3 - Para que o pedido fosse julgado procedente, seria necessário que a parte autora provasse que a construção do réu foi realizada dentro da faixa não-edificável e qual seria esta. Logo, precisaria o autor provar qual seria a faixa de domínio, pois é a partir dela que se contam os 15 metros de faixa não edificável. De tal ônus, entretanto, a parte autora não se desincumbiu. 4 - Conforme destacado pelo perito, o imóvel poderia ser considerado irregular, desde que admitida a faixa de domínio 43 metros apontada pelo autor. No entanto, o expert destacou que não há nos autos qualquer elemento que permita definir a faixa de domínio. 5 - Considerando que a parte autora não provou que detém a faixa de domínio de 43 metros na altura do imóvel do autor, nem trouxe aos autos elementos que justifiquem o estabelecimento de uma faixa de domínio com tais proporções, inclusive a alteração de 40 para 43 metros, não há como se concluir que o imóvel foi construído em área não edificável. 6 - Tais circunstâncias, aliadas às razões expostas pelo MM Juízo de primeiro grau, conduzem à conclusão de que não seria proporcional nem razoável acolher a pretensão demolitória, devendo-se ponderar que o imóvel encontra-se inserido em loteamento devidamente aprovado pela municipalidade desde 15.05.1959; existem provas nos autos de que no início das obras havia advertências acerca das limitações administrativas ao direito de construir; e o fato de o réu, pessoa simples, residir no imóvel que se pretende demolir. 7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1443896 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 06/11/2014). Portanto, pelo conjunto probatório dos autos, evidencia-se que não há prova suficiente da própria anterioridade da BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas em relação à Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, de que o réu ocupa irregularmente área non edificandi (cuja metragem do local é ínexata), e, ainda, de que a ocupação da Rua José Ferro coloca em risco a segurança da rodovia, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor DNIT a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os patronos dos réus, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2227

ACAO CIVIL PUBLICA

0002255-47.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI X SHANANDA ROSA RAFFI (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X PEDRO CARLOS CIMINO X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA (SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos n.º 0007417-57.2010.403.6103, trasladada às 840. Ofício-se conforme determinado nos autos principais n.º 0007417-57.2010.403.6103. Com as respostas vista às partes, após tomem os autos conhecimento. Intimem-se e cumpria-se. Ante os termos da decisão anterior deste Juízo Federal (fl. 915), o autor Ministério Público Federal se manifestou pela persistência do interesse processual, uma vez que não houve alteração fática desde o início da presente ação, insiste na tentativa conciliatória para solucionar o conflito existente, notícia a realização de reunião a fim de estabelecer os critérios adequados para ocupação dos terrenos de marinha por quiosques, e, ao final, requer novo sobrestamento por 90 dias, para celebrar a solução extrajudicial para a questão. Com efeito, cumpre ao Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, inciso V), que, contudo, não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual. Ainda, releva destacar que eventual homologação judicial de acordo depende da anuência de todas as partes e entes públicos envolvidos nesta ação com os termos e destinos propostos (TAC, etc.), o que não se verificou até o presente momento, não se justificando a manutenção do sobrestamento de forma indefinida e em prejuízo da efetividade do processo, visto que pode inclusive gerar efeitos nocivos à própria resolução da situação em litígio. Portanto, apesar do subline objetivo de alinhar o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda orla da praia do Município, conforme pondera o autor, e tendo em vista o considerável lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação civil pública (em 14/08/2008) e os reiterados pedidos de suspensão do feito realizados pelo MPF, neste momento a prudência recomenda que seja dado o devido impulso oficial à marcha processual por este Juízo Federal (CPC, art. 2º), em observância à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 139, inciso II), sem prejuízo da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito. Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Ofício-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vitórias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, do delito de descumprimento injustificado de ordem judicial. Em razão da conexão, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, arts 54 a 59), e visando a promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade, determino a reunião dos demais feitos em trâmite perante este Juízo que tenham como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Caraguatubá (autos n.º: 0002255-47.2011.403.6103 e 0004036-07.2011.403.6103), para tramitação conjunta, observada a anterioridade da distribuição das ações e seguindo, como principal, os autos n.º: 0007417-57.2010.403.6103, mediante certidão nos autos pela Secretária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º: 0002255-47.2011.403.6103 e 0004036-07.2011.403.6103. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes em alegações finais, venham os autos conclusos em Gabinete

ACAO CIVIL PUBLICA

0001135-12.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais os embargantes Ministério Público Federal e União pretendem, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 352-358-v.É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (Grifou-se). Os embargantes Ministério Público Federal e União se insurgem contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela parcial procedência da ação com resolução de mérito, com condenação da ré à obrigação de fazer consistente em cessar de imediato toda atividade degradadora ao meio ambiente em razão de construção de pousada com fins comerciais (Pousada sobre as Ondas/Pousada das Ondas) em área de praia (Praia de Picinguaba - Ubatuba-SP), bem como obrigação de fazer a partir da demolição das construções em área de praia ali existentes e ainda recuperação da vegetação e área suprimida, nos termos da fundamentação exposta. De fato, quanto à responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de fazer objeto da sentença, não existe dúvida de que incumbe à parte ré promover os atos necessários para os cumprimentos das ordens de cessação de atividade degradadora ao meio ambiente, demolição das construções em área de praia e recuperação da vegetação suprimida, às suas custas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fl. 358-v), conforme constou expressamente da sentença. Contudo, visando imprimir efetividade à sentença que condenou a ré à ordem de demolição e remoção, sendo que o Juízo determinará as providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, art. 497), e tendo em vista a realidade regional do litoral norte do Estado de São Paulo, em que são frequentes os casos de inércia da parte ré em tomar as devidas providências de demolição de construções irregulares sob o fundamento da ausência de recursos, por este Juízo houve autorização expressa à parte embargante-autora para que fossem realizados os atos necessários para o integral cumprimento da sentença, ressalvada a cobrança da ré das custas dispendidas com os atos de demolição (CPC, arts. 816 e 817). Na verdade, a partir da autorização judicial à parte autora interessada de que sejam providenciados os atos necessários para a demolição e remoção de detritos, pelo Juízo se pretende que sejam ultimados os atos pretendidos a partir do provimento jurisdicional tal como concedido, não obstante o dever da parte ré de assumir o ônus de sua condenação à obrigação de fazer (CPC, arts. 816 e 817), o que poderá ser buscado pela parte embargante-autora em face da ré em qualquer tempo. Em outras palavras, a autorização ao autor Ministério Público Federal e os assistentes litisconsorciais União Federal e Estado de São Paulo a procederem aos atos necessários para a demolição da construção em área de praia e remoção dos detritos às suas custas, ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta (fl. 358-v), não afasta a responsabilidade pelas custas da ré, tampouco o direito de cobrança ou regresso em face da ré em relação aos custos da demolição e remoção, visando tal procedimento conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável, e tendo sido prestados os devidos esclarecimentos nos termos da fundamentação, impõe-se que sejam providos. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO, nos termos da fundamentação, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 352/358-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000230-52.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PEREIRA DE AGUILAR X MARIA DAS DORES BEZERRA PINTO X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Vistos. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo Federal. Diante da alegação de que objeto do contrato a que se refere o feito foi custeado com repasses orçamentários federais, aparentemente está presente causa para fixação da competência deste Juízo. A Prefeitura municipal figura como ré e já foi notificada para manifestação escrita e apresentou peça de fls. 341/342. PA 1,15 Certidão de óbito de Maria das Dores Bezerra Pinto às fls. 493, tendo sido incluído o seu espólio no pólo passivo (fls. 498), com manifestação fls. 508/514. Embora notificado na fls. 416 e tendo sido devolvido o prazo para manifestação (fls. 548), o réu José Pereira de Aguiar não se manifestou (fls. 560). Não há notificação positiva da empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda para manifestação prévia. Assim, inviável por ora o recebimento da inicial, porquanto há réu ainda não intimado para manifestação prévia (Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda). Isto posto(a) Diga o MPF sobre as manifestações prévias da Prefeitura Municipal (fls. 341/342) e espólio de Maria das Dores Bezerra Pinto (fls. 408/514); b) Indique endereço para intimação da corré Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda, para apresentação de manifestação prévia; c) Fica indeferida a intimação da Prefeitura Municipal de Caraguatubá para se manifestar sobre interesse de integrar a lide, pois já é ré; d) Intime-se o FNDE, por sua Procuradoria-Geral Federal em São José dos Campos, para manifestar se tem interesse em integrar a lide. Intime-se

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SPI74064 - ULISSES PENACHO E SP23431 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

SENTENÇA INSTITUTE NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ propôs ação de desapropriação em face de URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIAL E CONSTRUÇÃO E IMÓVEIS. Alega a autora que por meio do Decreto de 27 de setembro de 2006, publicado no DOU de 27 de setembro de 2006, a Presidência da República declarou de interesse social parte do imóvel rural denominado Fazenda Maranduba, com área registrada de 210,00 há (duzentos e dez hectares), situado no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, objeto do Registro RI da Matrícula 670 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba. Afirma que o ato do Poder Executivo encontra-se respaldado em elementos contidos no processo administrativo INCRÁ 54190.00047/2005-47 e 54190.004415/2005-12, onde restou demonstrada a qualidade de remanescente de quilombolas da Comunidade Caçandoca e sua ocupação histórica da área. O expropriante depositou o valor de R\$ 4.175.670,31 alegando como sendo a justa indenização pelo imóvel expropriado. Pede inibição na posse, e que o valor não seja liberado para o réu, posto que há ação discriminatória (proc. 2003.61.21.001188-0) movido pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a mesma ré, que pode resultar no reconhecimento de ser a área terra devoluta, culminando por sua incorporação no patrimônio estadual. Pela decisão de fls. 243 foi determinada a missão provisória na posse, definitivamente cumprida em 05/12/2006 (fls. 253). Decisão de fls. 282 determinando desentranhamento do mandado de inibição na posse para evacuação de pessoas estranhas ao INCRÁ e aos quilombolas. Citada, a ré comparece no feito na fls. 311. Contestação de fls. 325 e seguintes, onde a ré aduz, em síntese que não se trata de área devoluta, sendo legítima proprietária das terras. Aduz que os ocupantes não são remanescentes quilombolas, sendo que há ação possessória contra eles. Ao cabo, insurge-se contra a avaliação do imóvel. Manifestação do r. do MPF na fls. 883, atinente ao cumprimento da inibição. Decisão de fls. 942 noticiando realização de inspeção judicial no local. Auto de constatação na fls. 943/960. Decisão de fls. 961 determinando sejam relacionados os ocupantes do local. Manifestação da SPU na fls. 992 e ss. Petição do INCRÁ na fls. 1139 pedindo que os quilombolas integrem associação para regularização da área. Parecer ministerial na fls. 1149 requerendo que a regularização seja feita perante quilombolas associados ou não. Manifestação da ré na fls. 1154 pedindo a nulidade do decreto expropriatório. Decisão de fls. 1163 determinando análise ambiental da área e discriminação dos ocupantes. Nova petição do INCRÁ na fls. 1208 referente a ocupantes irregulares. Determinação de paralisação de realização de obras na área expropriada (fls. 1350). Decisão de fls. 1411/1419. Réplica do INCRÁ na fls. 1451 determinando a realização de perícia para verificação do preço do imóvel. No mais, de relevante, estimativa de honorários periciais na fls. 1930. Há penhora no rosto dos autos na fls. 2124. Questões do réu (fls. 2353/2356). Impugnação a nomeação do perito e dos honorários estimados, pelo INCRÁ (fls. 2360), indeferida na fls. 2369. Depósito de R\$ 25.000,00 para realização da perícia (fls. 2576). Laudo pericial de fls. 2612/2686 e honorários definitivos. Parecer técnico concordante do réu (fls. 2690/2773). Pedido de esclarecimentos do INCRÁ, que não concorda com o laudo (fls. 2803) e juntada de parecer divergente (fls. 2809 a 2815). Esclarecimentos do perito na fls. 2822 a 2830. Concordância do réu (fls. 2832). Discórdia do autor (fls. 2846). Decisão de fls. 2861 fixando honorários definitivos em R\$ 40.000,00. Agravo de instrumento de fls. 2887 tirado contra a decisão de fls. 2681, com efeito suspensivo deferido para impedir o levantamento do depósito (fls. 2926). Decisão de fls. 2964 determinando o levantamento pelo perito da integralidade do valor inicialmente depositado (R\$ 25.000,00), já que o objeto do agravo é apenas a complementação. Alvará expedido (fls. 2887). Alegações finais do réu (fls. 2965). Alegações finais do autor (fls. 2972). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Não há dúvidas sobre a legitimidade do INCRÁ, por força do Decreto 4887/03, bem como do réu, que figura como titular do domínio do bem expropriado, conforme matrícula 670 do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 19). Não é o Estado de São Paulo (Fazenda Pública Estadual) parte legítima para figurar no feito como réu, porquanto não é titular do domínio transcrito no Registro de Imóveis, a que se dá presunção legal, ainda que existente ação discriminatória. Não se alegue prejudicialidade em razão da existência de ação discriminatória para declaração de terras devolutas, porquanto o art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3365/41 é claro ao dispor que se houver dúvida em relação ao domínio a área, o preço da indenização permanecerá depositado em Juízo. Tal artigo aponta, portanto, no sentido de que a ação de desapropriação não se suspende por prejudicial externa relativa ao domínio. Ademais disso, a ação discriminatória 0001188-71.2003.403.6121 foi extinta sem julgamento de mérito, pendendo recurso especial para apreciação. A mesma assertiva leva à conclusão de que a existência de hipoteca sobre o imóvel não impede a continuidade e o julgamento da ação. Eventual direito garantido pela hipoteca será sub-rogado no preço da avaliação depositada em Juízo. Não é necessária a participação da Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, com ré no feito, em razão da hipoteca. No mais, ao longo da demanda, questões atinentes a invasão do imóvel por estranhos, ao cadastramento dos quilombolas e, mesmo, acerca da necessidade de associativismo foram versadas neste feito. O Juízo procurou assegurar a inibição na posse determinada em favor do INCRÁ, pelo que tomou diversas decisões que, ao mesmo tempo evitou uma enurrada de ações possessórias ou equivalentes pelo INCRÁ, mas atrasou o processamento do feito no que se refere ao mérito efetivo da desapropriação. No entanto, não se pode mais prolongar o julgamento da demanda, eternizando-se o conflito. Pelo que se desprende dos autos, a inibição da posse já está assegurada ao INCRÁ, de modo que compete a ele, doravante, pelos meios que entender necessários, precaver-se de posses injustas de terceiros, que lhe turbem a posse inibida. Igualmente, compete ao INCRÁ dar vazão ao programa de assentamento de quilombolas remanescentes, pois se cuida de Autarquia com personalidade jurídica e patrimônio próprios destinados a este fim. Se a área não se configura como terra devoluta ou se a área não vem sendo ocupada por remanescentes quilombolas são questões superadas com o decreto presidencial de expropriação, e que não podem ser discutidas neste feito. Qualquer alegação do réu, no sentido de ilegalidade do decreto expropriatório, ou ausência de justa causa, devem ser discutidas em ação própria (art. 20 do Decreto 3.365/41). Portanto, afasta as alegações neste sentido presentes na contestação do réu. A delimitação do objeto da demanda, que deve ser apreciada nesta sentença, é apenas o valor da justa indenização e sua destinação. Pelo que passo a seu mérito. O laudo pericial de fls. 2612/2675 bem delimita o imóvel em questão e apresenta sua avaliação, apresentando sua metodologia. No caso, segundo o laudo (fls. 2617), o imóvel expropriando, objeto da matrícula 670 do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, foi assim caracterizado. O imóvel situa-se na região sul do município de Ubatuba-SP, na Península onde se localiza a divisa com o Município de Caragatubata distante cerca de 2 quilômetros dessa fronteira. O acesso se faz a partir do trevo da Caçandoca, localizado no quilômetro 78 da Rodovia SP-55 - Dr. Manoel Hyppolito Rego (Rodovia Rio-Santos). Esse trevo fica próximo ao extremo sul da Praia de Maranduba. Partindo desse trevo, são percorridos 4,0 quilômetros pela Estrada da Caçandoca até cruzar o limite noroeste da gleba em exame. Percorrendo-se mais 500 metros chega-se à Praia da Caçandoca. A região é mais urbanizada ao longo da Praia da Maranduba, onde existem loteamentos consolidados com residência, casas de veraneio e comércio ao longo da Rodovia Rio-Santos. A praia de Maranduba localiza-se a aproximadamente 27 quilômetros do centro de Ubatuba. Em direção à Praia da Caçandoca a região torna-se pouco ocupada, com baixa densidade, existindo lotes edificados ao longo da Estrada da Caçandoca e no interior do loteamento de veraneio da Praia do Pulso. A praia do Pulso está do lado norte da Praia da Caçandoca. Entre a praia da Maranduba e a região da Caçandoca, as vias são de terra, dispoendo apenas de melhoramentos básicos como luz elétrica e telefonia. O imóvel expropriado é voltado para a Praia da Caçandoca, abrangendo aproximadamente 620 m dessa praia, que corresponde à quase sua totalidade, de acordo com a descrição constante na matrícula imobiliária e apurado em vistoria. A partir da orla da praia avança em direção ao interior da península. Possui formato poligonal irregular, tendo seu perímetro descrito conforme memorial descrito de fls. 38/45 e representado nas plantas de fls. 36/37. A seguir, o perito, considerando a composição do imóvel, especifica a faixa de praia, informando que a medida que se afasta da praia, o relevo do imóvel tenda a ficar com declividades e vegetação adensada, até formar a Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em direção a porção oeste. Uma parte da propriedade encontra-se acima da cota 40m e é tombada pelo Condephaat. Foram verificadas declividades acima de 45°, ambientalmente preservadas portanto, além de segmentos de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração. A vista deste panorama, o Sr. Perito montou o seguinte quadro que leva em conta a composição do imóvel expropriando: Porção n. Uso/ocupação Área (m2) Mata acima da cota 40 1.278.600,00 0,2 0,9 0,9 1 1 0,75 30.059,507,482 APP acima da cota 40 304.729,004 APP abaixo da cota 40 139.927,005 Pastagem natural (parte plana) 74.659,006 Estrada Municipal 13.808,007 Área de Marinha (33x620) 91.344,008 Casa 782,009 Escola 1078,00 TOTAL ÁREA DA MATRÍCULA 670 2.100.000,00 Especificando, então, os critérios adotados (fls. 2620/2622), que, por economia na laudação, remeto ao laudo, o Sr. Perito chegou ao valor unitário de referência de R\$ 248,78/m2. Pois bem, é relevante frisar neste momento que o valor unitário obtido pelo perito foi questionado pelo expropriante, com base em laudo de seu assistente técnico (fls. 2811), culminando em pedido de esclarecimentos por que a perícia especificasse melhor o paradigma utilizado (fls. 2804). Em resposta, o Sr. Perito esclareceu (fls. 2825): Não procedem os questionamentos da União, porque as variações observadas na homogeneização das ofertas estão rigorosamente de acordo com os critérios e fatores apresentados no Laudo às fls. 2622/2628. Tais fatores (capacidade de uso da terra, coeficiente de localização, fator de topologia, fator de superfície, fator de atendimento por melhoramentos públicos e fator gleba) e seus coeficientes são amplamente utilizados em avaliações judiciais de áreas rurais e inclusive são os mesmos usados na avaliação administrativa feita pela União para instruir a inicial. As variações observadas resultam da diversidade das características dos dados da pesquisa imobiliária, mas cabe salientar que da 8 ofertas pesquisadas, apenas uma teve seu valor unitário homogeneizado fora do intervalo de confiança de mais ou menos 30% em relação à média. Portanto a amostra de dados de mercado homogeneizada por fatores comumente usados em avaliações de áreas rurais expressa corretamente a tendência do mercado imobiliário. O Sr. Assistente Técnico critica a pesquisa elaborada, porém não apresenta nova pesquisa que possa substituir a apresentada pelo perito judicial. Para efetuar seu parecer utiliza a pesquisa elaborada pelo signatário para seus cálculos. Entendo pertinentes os esclarecimentos do perito. De fato, a análise de mercado efetuada no laudo foi embasada em parâmetros bem expostos, e, inclusive, observam os mesmos coeficientes usados na própria avaliação administrativa. Ao cabo, e não menos importante, cumpre salientar que o Assistente Técnico do expropriante, embora peça os esclarecimentos sobre o paradigma utilizado, considera em seu laudo o valor unitário de R\$ 248,78/m2 para chegar ao valor final de avaliação de R\$ 12.635.346,87, defendido pelo expropriante (vê-se isso claramente quando se confronta o cálculo de fls. 2813 do laudo do Sr. Assistente; ali está expresso o valor unitário utilizado: R\$ 248,78). Portanto, sob todos os aspectos, o valor unitário tido pelo Sr. Perito deve ser mantido, como paradigma inicial da avaliação. Mesmo a impugnação do expropriante, baseada no parecer de fls. 2850, não é suficiente para infirmar o valor. O Assistente, no referido parecer (fls. 2850) apresenta valores pesquisados na internet, sem o detalhamento e critério apresentado pelo Sr. Perito. Por fim, o valor final da avaliação foi obtido considerando-se a elasticidade derivada de eventual superestimativa da oferta imobiliária, no percentual de 10% de desconto (fls. 2622 do laudo). Ultrapassado este ponto, o laudo pericial prossegue, e, com base em critérios apontados (capacidade de uso da terra, coeficiente de localização, fator de topologia, fator de superfície, fator de atendimento por melhoramentos públicos e fator gleba), o valor final da avaliação foi calculado em R\$ 62.863.126,38. Este valor deriva da área total multiplicada pelo valor unitário, descontando-se percentuais referentes a capacidade de uso da terra, coeficiente de localização, fator de topologia, fator de superfície, fator de atendimento por melhoramentos públicos e fator gleba, resultando no valor real de mercado da avaliação pericial por metro quadrado). Assim: Porção n. Uso/ocupação Área (m2) Valor do terreno/m2 Valor do m2 em Reais 1 Mata acima da cota 40 1.278.600,00 30.059,507,48 23.512 APP acima da cota 40 195.073,00 4.586,108,48 23,513 Mata abaixo da cota 40 304.729,00 9.210,971,03 30,234 APP abaixo da cota 40 139.927,00 4.229,540,16 30,235 Pastagem natural (parte plana) 74.659,00 14.417,804,54 193,126 Estrada Municipal 13.808,00 0,7 Área de Marinha (33x620) 91.344,00 0,7 Casa 782,00 151,016,26 193,129 Escola 1078,00 208,178,43 193,12 TOTAL ÁREA DA MATRÍCULA 670 2.100.000,00 62.863.126,38 Neste ponto, antes de se continuar, deve-se entender melhor o que significa esta avaliação e o impacto final do valor do bem. Note-se que, as porções do imóvel, de 01 a 04 são áreas ambientais com restrições; as porções 06 e 07 não impactam a avaliação, por serem bens públicos (deste modo, não procede a alegação da expropriante de que tais áreas encontram-se no valor da avaliação); a porção 05 é a parte do imóvel com melhor potencial de aproveitamento econômico; as porções 08 e 09 são benéficas. Dividindo-se o valor final atribuído a cada porção por sua área, temos o valor efetivo de mercado considerado pelo perito para cada porção (note-se que o valor unitário de R\$ 248,78 sofreu impacto dos coeficientes de capacidade de uso da terra, coeficiente de localização, fator de topologia, fator de superfície, fator de atendimento por melhoramentos públicos e fator gleba, resultando no valor real de mercado da avaliação pericial por metro quadrado). Assim: Porção n. Uso/ocupação Área (m2) Valor do terreno/m2 Valor do m2 em Reais 1 Mata acima da cota 40 1.278.600,00 3,53 4.508,982,902 APP acima da cota 40 195.073,00 3,53 688,607,693 Mata abaixo da cota 40 304.729,00 3,53 1.075,693,374 APP abaixo da cota 40 139.927,00 3,53 493,942,31 Reputo estes valores mais condizentes com o valor de mercado de terras sujeitas a restrições ambientais, em especial por se tratar de Mata Atlântica, cuja exploração é totalmente vedada. O único potencial econômico da área é, realmente, seu uso para compensações ambientais. No mais, os valores contidos no laudo são condizentes com o mercado imobiliário local. Deve-se ter em mente que se trata de região litorânea, e, por isso, valorizada. Não há, a rigor, nenhum exagero em se fixar o valor do metro

quadro em RS 193,12 para a área plana de melhor aproveitamento econômico do bem em questão. Assim, fica fixada a indenização final, em RS 21.544.225,50/Porção n. Uso/ocupação Área (m2) Valor do terreno/m2 Mata acima da cota 40 1.278.600,00 4.508.982,90 APP acima da cota 40 195.073,00 688.607,693 Mata abaixo da cota 40 304.729,00 1.075.693,374 APP abaixo da cota 40 139.927,00 493.942,315 Pastagem natural (parte plana) 74.659,00 14.417.804,546 Estrada Municipal 13.808,00 07 Área de Marinha (33x620) 91.344,00 08 Casa 782,00 151.016,269 Escola 1078,00 208.178,43TOTAL ÁREA DA MATRÍCULA 670 2.100.000,00 21.544.225,50/ Por fim, mister ressaltar que a alegação do expropriante de que o valor da avaliação deve referir-se a data do decreto expropriatório, ou da inissão na posse, não deve ser acatada. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o art. 26, 2º do Decreto-lei 3.365/41, a que alude a expropriante para fundamentar seu pedido, importa no reconhecimento de que o valor da indenização deve ser contemporâneo à data do laudo judicial, pouco importando a data do decreto de expropriação ou a data da inissão na posse. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual qual o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da inissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito a referidos juros. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1410564/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) Assim, superada a fixação do valor da justa indenização, resta definir-se a quem deverá ser atribuída. Em regra, neste tocante, há presunção de propriedade para que sustenta o atual título. Neste ponto, a matrícula 670 do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba indica como proprietária a ré. No entanto, desde a inicial pende a informação de há ação discriminatória (proc. 2003.61.21.001188-0, atual numeração 0001188-71.2003.4.03.6121 - 2ª Vara Federal de Taubaté/SP) movido pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a mesma ré, que pode resultar no reconhecimento de ser a área terra devoluta, culminando por sua incorporação no patrimônio estadual. Assim, entendo que, enquanto não resolvida esta ação, o valor da indenização não poderá ser levantado pela ré. Inteligência do art. 34 do Decreto-lei 3365/41: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Igualmente, a existência de hipoteca gravada na matrícula do imóvel implica que, antes do levantamento do valor, seja a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, intimada a manifestar-se sobre eventual crédito decorrente da hipoteca. No mais, importante ressaltar que existência de hipoteca não pode implicar na negativa de registro da sentença de desapropriação no folio imobiliário, porquanto trata-se de meio de aquisição originário da propriedade, e não se submete a contábil registral neste tocante. Por estes motivos, determino que o depósito do valor da indenização permaneça em Juízo, até que resolvida a ação discriminatória mencionada, bem como manifestação da Caixa Econômica Federal, no que se refere à hipoteca. O pleito da expropriante no sentido de que o valor da indenização depositada seja a ela revertida, caso a ação discriminatória seja julgada procedente, e declarada a propriedade da Fazenda Pública Estadual sobre a área, não merece acolhida. Primeiramente, porque é ilegal a prolação de sentença condicional. Não pode este Juízo submeter a eficácia da sentença a decisão futura. A relação sob julgamento deve ser definitivamente resolvida. Segundo, porque já reconhecido nesta sentença que a questão da ação discriminatória não se induz a ser prejudicial externa em relação a este feito. Portanto, compete a este Juízo julgar o caso com base na situação jurídica atual. E, como já ditado nesta sentença, a presunção legal de propriedade derivada do registro insere a legitimidade passiva da ré, sendo que a discriminatória, neste panorama, somente possui o condão de impedir o imediato levantamento do valor da indenização pela ré. Terceiro. Fosse o imóvel tido por patrimônio estadual, o decreto expropriatório necessitaria de prévia autorização legislativa, e toda a ação restaria filinada. O próprio decreto expropriatório trabalha com base na premissa de que a propriedade exproprianda é privada. Quarto. A desapropriação e consequente inissão na posse outorgou o imóvel ao patrimônio do INCRA. Se é certo que a ação discriminatória não teve o condão de interferir na desapropriação, porquanto ainda não definitivamente julgada (não há notícia pelas partes neste feito), é certo também que a efetivação da desapropriação pode causar o efeito reverso de interferir como questão superveniente no Juízo discriminatório, a seu entendimento, porque a atribuição da propriedade ao INCRA, neste feito, dá-se em caráter original, e rompe o ciclo de transcrições desde o tempo Colonial. Não se sabe se o Juízo da discriminação, mesmo julgando procedente eventualmente a ação, determinará a transcrição do bem em favor do Estado, ou se reconhecerá a aquisição originária da propriedade em favor do INCRA. Quinto, se o INCRA deseja que o Estado promova o assentamento quilombola, deve discutir isso na via política ou mesmo judicial adequada, neste último caso por processo autônomo, chegando a uma decisão sobre a destinação do valor da indenização depositada, acaso reconhecida que a propriedade expropriada deve ser inserida no patrimônio Estadual. Não pode este Juízo decidir sobre tal evento, futuro e incerto, porquanto pairam dúvidas sobre sua competência, bem como incorreria a sentença em juízo condicional. Por último, em consulta ao site do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta que a ação discriminatória foi extinta sem julgamento de mérito, pendendo recurso especial para análise. Não há qualquer decisão favorável ao reconhecimento de ser o imóvel expropriando parte de terras devolutas estaduais. Assim, por todos os motivos expostos, afasto os argumentos das partes e fixo o valor da indenização, na data da avaliação (18/02/2014 - data do laudo pericial) em RS 21.544.225,50. O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do laudo pericial (18/02/2014) até efetivo pagamento, conforme súmula 75 do TFR, pelo IPCA-E/IBGE, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo C. STF da utilização do índice oficial da cademeta de poupança (TR), previsto pela Lei n. 11.960/09, durante o julgamento do RE 870947. Fixo juros compensatórios devidos no percentual de 12% ao ano (súmula 618 do STF), devidos desde a inissão na posse em 05/12/2006 (súmula 69 do STF), incidentes sobre a diferença apurada entre o valor fixado como indenização nesta sentença (RS) e o 80% do valor ofertado pelo expropriante (80% de RS 4.175.670,31), tudo conforme julgamento na ADI 2332 do STF. Fixo juros moratórios devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser feito em razão da expedição de precatório (REsp 1118103), pelo mesmo percentual incidente na cademeta de poupança, capitalizado de forma simples (Lei n. 11.960/09). Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento), a rigor do artigo 27, 1º do Decreto-lei 3365/41, sem a limitação de RS 151.000,00 ali imposta (ADI 1332 do STF), sobre a diferença entre a oferta da inicial e o valor da indenização fixado nesta sentença, devidamente atualizado, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios fixados (súmula 131 e 141 do STF). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro a desapropriação do imóvel abdlal e rural, situado na Praia do Caçandoca, entre as barras dos Rios Maranduba e Tabatinga, desmembrado da Fazenda Maranduba, antiga Sesmaria de Brejalimirinduba, com 210 hectares, aproximadamente, descrito na matrícula 670 do Oficial de Registro de Ubatuba/SP, em favor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Fixo a indenização devida, na data da avaliação (18/02/2014 - data do laudo pericial) em RS 21.544.225,50 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do laudo pericial (18/02/2014) até efetivo pagamento, conforme súmula 75 do TFR, pelo IPCA-E/IBGE, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo C. STF da utilização do índice oficial da cademeta de poupança (TR), previsto pela Lei n. 11.960/09, durante o julgamento do RE 870947. Fixo juros compensatórios devidos no percentual de 12% ao ano (súmula 618 do STF), devidos desde a inissão na posse em 05/12/2006 (súmula 69 do STF), incidentes sobre a diferença apurada entre o valor fixado como indenização nesta sentença (RS 21.544.225,50) e o 80% do valor ofertado pelo expropriante (80% de RS 4.175.670,31), tudo conforme julgamento na ADI 2332 do STF. Fixo juros moratórios devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser feito em razão da expedição de precatório (REsp 1118103), pelo mesmo percentual incidente na cademeta de poupança, capitalizado de forma simples (Lei n. 11.960/09). Condono o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 1% (um por cento), a rigor do artigo 27, 1º do Decreto-lei 3365/41, sem a limitação de RS 151.000,00 ali imposta (ADI 1332 do STF), sobre a diferença entre a oferta da inicial (RS 4.175.670,31) e o valor da indenização fixado nesta sentença (RS 21.544.225,50), devidamente atualizado, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios fixados (súmula 131 e 141 do STF). O valor da indenização deverá permanecer depositado em Juízo até que seja noticiado pelas partes se a ação discriminatória ação discriminatória (proc. 0001188-71.2003.4.03.6121 - 2ª Vara Federal de Taubaté/SP) movido pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a ré, resultou no reconhecimento definitivo de ser o imóvel expropriado terra devoluta estadual, hipótese em que o valor será levantado pela Fazenda Estadual. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que habilite, se por ventura existente, crédito que lhe é devido em razão da hipoteca que recaiu sobre o bem em favor do BNH, por ela sucedido, para que seja descontado do valor do depósito da indenização antes de seu levantamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro imobiliário e precatório. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia desta sentença, para juntada no feito 0001188-71.2003.4.03.6121 em trâmite naquela Corte (11ª Turma), para conhecimento, dado que a área objeto de desapropriação é uma parte da área maior discutida naquele feito. PRIC.

USUCAPIAO

0221466-72.1980.403.6103 (00.0221466-0) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGU DO DOS REIS(SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP012303 - NELSON SECAF E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PADDIS E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA) I - A presente ação de usucapião foi proposta por José Carlos Zuardi dos Reis, em 21/07/1976, originalmente na Justiça Estadual, na Comarca de São Sebastião, a qual reconheceu, ex officio, sua incompetência absoluta para a causa, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, para a Subseção Judiciária de São Paulo, a qual determinou a remessa para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, de onde, por fim, foram os autos remetidos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba. O autor atribuiu à causa o valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), moeda vigente entre 15/05/1970 e 27/02/1986 (fls. 05), e recolheu custas judiciais à Justiça Federal, no valor de Cr\$ 905,00 (novecentos e cinco cruzeiros - fls. 111 v.), valor equivalente à apenas RS 32,91 (trinta e dois reais e novecentos e um centavos); e o artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação, ou de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é manifestamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que ao legislador não seria possível prever o valor devido, em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro contempla regra básica, aplicável sempre que não haja regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Apesar de o levantamento topográfico de fls. 893 mencionar que o imóvel se encontra cadastrado, no município de São Sebastião, sob o n. 3133.123.1158.0001.0012; não foi apresentado o demonstrativo de lançamento do IPTU - desconhecendo-se, assim, o valor venal total. Além disso, verifico haver divergência de metragem da área do imóvel usucapiendo, entre a área que é descrita no levantamento topográfico de fls. 893 (23.764,95m) e à metragem declarada na petição inicial (25.564,00m). A questão é relevante e deve ser esclarecida. II - Relativamente às certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, ao compulsar os autos, verifica-se que foram juntadas certidões do distribuidor cível da Comarca de São Sebastião, tão somente com relação aos possuidores antecedentes do imóvel (Lázaro Vitorino do Amparo e Dolores Maria do Amparo); não foram juntadas certidões em nome do autor nem em nome dos confrontantes. Essas certidões revelam-se importantes, na medida em que facilitam ao Juízo a tarefa de examinar a questão relativa à existência de oposição fundada à alegada posse dos autores, durante o lapso de prescrição aquisitiva. III - Consoante Certidão do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (juntada à fls. 12), o imóvel usucapiendo não se acha transcrito ou matriculado. Na Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, de fls. 10/11, lavrada em 19 de março de 1976, constam como outorgantes cedentes: Lázaro Vitorino do Amparo e sua esposa Dolores Maria do Amparo, e como outorgado cessionário: José Carlos Zuardi dos Reis. Ali, descreve-se um terreno, com a área de 25.564,00m. Na petição de fls. 91/92, José Carlos Zuardi dos Reis comunicou haver contraído matrimônio, em 10 de junho de 1978, e juntou procuração em nome de Eliane Cristina Resegudo dos Reis. Não foi juntada certidão de casamento. Não se conhece o regime de casamento. Não se sabe se Eliane apenas atua apenas para prestar outorga uxória ao cônjuge, ou se o bem usucapiendo também lhe pertence - por que teria sido adquirido por ambos em conjunto, quer porque o bem se comunicou à Eliane pelo regime de comunhão universal de bens. A questão é relevante porque diz respeito à legitimidade ativa e à titularidade do direito que se busca reconhecer. IV - Na inicial, indicaram-se apenas dois confrontantes do imóvel usucapiendo: (1) José Carlos Zuardi dos Reis (o próprio autor); e (2) Oscar Cartenfield. Como o terreno confronta com a Rodovia Rio-Santos BR-101 (fls. 03), o DNER (extinto em 2001, e substituído pelo DNIT) é confrontante, e, nessa qualidade, foi citado. Por confrontar o imóvel com a Estrada Bertogã-São Sebastião - Rodovia SP-055 (fls. 03), o DER é confrontante, e, nessa qualidade, foi citado. A Petrosbras foi citada, em razão da existência de um oloqueto, que secciona a área (direito real de servidão)... Citaram-se: (1) o Município de São Sebastião (fls. 22); (2) a União (fls. 25); e o Estado de São Paulo (fls. 72). Somente a União apresentou contestação (fls. 30/31). O confrontante Oscar Cartenfield foi pessoalmente citado. Declarou-se solteiro (certidão de fls. 21 v.). Não apresentou contestação. Adão Armando Ribeiro, sua esposa Maria Marly Ravanelli Ribeiro, e Benedita Cesar Campos, viúva, não foram indicados como confrontantes; todavia, compareceram espontaneamente nos autos para contestar a ação (fls. 137/147). Apresentaram Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, referente à transcrição n. 3.903, de 10 de setembro de 1953, de uma área de terras, situada na Praia da Balça, em que figuram como transcritos: Joaquim Pires Teixeira Bastos Filho e sua esposa Maria Muniz Bastos (fls. 142), os quais teriam procedido ao desmembramento da área, e transmitido uma área remanescente para Adão Armando Ribeiro, Benedita Cesar Campos e José Batista Campos (fls. 144). Alegaram os contestantes que haveria a possibilidade de que parte do imóvel usucapiendo fosse dos contestantes. Requereram prova pericial e testemunhal, além de depoimento pessoal do autor. Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Súmula 391 do STF: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. O procedimento edital foi observado, no Juízo Estadual (fls. 26 e 32). O imóvel não possui matrícula (por isso não há pessoa que conste da matrícula para ser citada). Os confrontantes, indicados pelos autores, foram citados. Alguns dos contestantes declararam-se possuidores atuais do imóvel - eles não foram citados, porém compareceram, espontaneamente, no processo. O art. 239, 1.º do CPC determina que: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. A Lei prevê que a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula ou ineficaz (art. 115, I e II, do CPC) e nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 115, parágrafo único). No caso concreto, restam dúvida sobre se teriam sido identificados todos os

confrontantes. Tanto o levantamento planialtimétrico (fls. 893), como o memorial descritivo (fls. 895/897), aludem a um o confrontante sem identificação, o qual se supõe seja Cláudio Falleiros Diniz. A questão deve ser esclarecida.V - Determinou-se a produção de prova pericial técnica e o Laudo Pericial foi apresentado a fls. 189/224. Observe-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião, afinal - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que consideram suficientes (art. 472 do CPC/2015). Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para formação do convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual - uma vez que as partes parciais do processo já se encontram, cada qual e de antemão, convencidas das teses que afirmam e sustentam. No caso concreto dos autos, a prova pericial revelou-se absolutamente imprescindível; por isso foi determinada. Ao examinar a prova, documental e pericial, produzidas, depara-se, amiúde, com diversas questões, que ainda não se encontram suficientemente esclarecidas. Imagens do imóvel usucapiendo, disponibilizadas no portal do IGC - Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo, revelam que o imóvel usucapiendo seria seccionado (ou tangenciado, ao menos) pelo Rio Saly e seus afluentes cortam o imóvel usucapiendo. Um braço desse rio se projeta dentro do imóvel em questão e serpenteia até a Rodovia BR-101. Pondere-se que tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), como a atual Lei n.º 12.651/12, consideram área de preservação permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) - entre 30m e 500m. Por via de regra, áreas de preservação permanente (APP) podem, em tese, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. A aquisição da propriedade de uma APP, por usucapião, contudo, não se revela possível. As restrições administrativas que se impõe às áreas de proteção permanente são de tal monta que tornam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Se a posse de tal área é, assim, tão restrita e tão cheia de limitações em seu exercício, essa posse nunca será chegará a ser uma posse ad usucapionem e dessa posse não surgirá, em tempo algum, direito de propriedade, em favor do possuidor. O mesmo se diga com relação à faixa não edificável das rodovias; elas podem ser objeto de propriedade, por particular, mas não podem ser adquiridas, originalmente, por usucapião, porque a posse ad usucapionem plena não é possível. O perito judicial deve esclarecer, conclusivamente, se existe APP de curso d'água ou de manguezal, no imóvel usucapiendo, fixando-lhe a extensão e limites. Diante da fundamentação exposta, feitas essas observações: I - Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe: (a) o histórico de lançamento do imóvel usucapiendo; (b) a área total do perímetro; (c) se faz frente para uma via pública oficial ou serviço de passagem; (d) qual ou quais as pessoas que constam, ou já constaram, como proprietários do imóvel em questão; (e) desde quando esse imóvel encontra-se cadastrado; (f) bem como se há pagamento regular do IPTU; e (g) devendo informar, ainda, o valor venal total do imóvel (terreno e prédios) para o exercício de 2018,2 - Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à juntada de certidões do distribuidor cível, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual da situação do imóvel (São Sebastião), dos últimos quinze anos, em nome dos autores (José Carlos Zuardi dos Reis e Eliane Cristina Resegue dos Reis) e em nome de todos os confrontantes, identificados até o momento: Oscar Cartenfield, Adão Armando Ribeiro e Benedita Cesar Campos; 2.1 - No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverão os autores apresentar certidão de casamento. 3 - Diante da informação referente à existência de novos confrontantes, referidos no levantamento planialtimétrico (fls. 893) e no memorial descritivo (fls. 895/897), determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam a qualificação de Cláudio Falleiros Diniz, e informem ao Juízo o endereço em que deverá ser citado; ou justificam a impossibilidade de fazê-lo - a questão referente ao confrontante sem identificação deve ser esclarecida. 4 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos apresentados pela União às fls. 907, na qual declara expressamente que não concorda com a demarcação da faixa de terrenos de marinha proposta pelos autores, no levantamento planialtimétrico de fls. 893 e memorial descritivo de fls. 895/897.5 - Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 dias, complemente o Laudo Pericial e esclareça se existe área de preservação permanente (APP) no imóvel usucapiendo. Caso haja, deverá apresentar novo levantamento topográfico planimétrico e novo memorial descritivo, com indicação precisa dessa área - que deverá ser excluída do total da área alodial. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0233572-27.1984.403.6103 (00.0233572-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221466-72.1980.403.6103 (00.0221466-0)) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEQUE DOS REIS(SPI76826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA E SPI183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADÃO ARMANDO RIBEIRO(SPO12303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SPO25841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

I - A presente ação de usucapião foi proposta por José Carlos Zuardi dos Reis, em 21/07/1976, originalmente na Justiça Estadual, na Comarca de São Sebastião, a qual reconheceu, ex officio, sua incompetência absoluta para a causa, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, para a Subseção Judiciária de São Paulo, a qual determinou a remessa para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, de onde, por fim, foram os autos remetidos à Subseção Judiciária de Caraguatubá. O autor atribuiu à causa o valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), moeda vigente entre 15/05/1970 e 27/02/1986 (fls. 05), e recolheu custas judiciais à Justiça Federal, no valor de Cr\$ 781,00 (setecentos e oitenta e um cruzeiros - fls. 111 v.), valor equivalente à apenas R\$ 28,40 (vinte e oito reais e quatrocentos centavos); O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é manifestamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro contempla uma regra básica, que se deve aplicar sempre que não haja regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Apesar de o levantamento topográfico de fls. 894 (dos autos em apenso n.º 0221466-72.1980.403.6103) mencionar que o imóvel se encontra cadastrado, no município de São Sebastião, sob o n.º 3133.123.1158.0001.0012; não foi apresentado o demonstrativo de lançamento do IPTU - desconhecendo-se, assim, o valor venal total. Além disso, verifico haver divergência de metragem da área do imóvel usucapiendo, entre a área que é descrita no levantamento topográfico de fls. 894 (12.696,41m) e a metragem declarada na petição inicial (14.155,00m). A questão é relevante e deve ser esclarecida. II - Relativamente às certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, ao compulsar os autos, verifica-se que foram juntadas certidões do distribuidor cível da Comarca de São Sebastião, tão somente com relação aos possuidores antecedentes do imóvel (João Pedro de Jesus e Antonia Maria de Camargo); não foram juntadas certidões em nome do autor nem em nome dos confrontantes. Essas certidões revelam-se importantes, na medida em que facilitam ao Juízo a tarefa de examinar a questão relativa à existência de oposição fundada à alegada posse dos autores, durante o lapso de prescrição aquisitiva. III - Consoante Certidão do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (juntada à fls. 13), o imóvel usucapiendo não se acha transcrito ou matriculado. Na Escritura de Cessão de Direitos Possessórios de fls. 11/12, lavrada em 14 de maio de 1976, constam como outorgantes cedentes: João Pedro de Jesus e Antonia Maria de Camargo, e como outorgadocessionário: José Carlos Zuardi dos Reis. Ali, descreve-se um terreno, com área de 14.155,00m. Na petição de fls. 96/97, José Carlos Zuardi dos Reis comunicou haver contraído matrimônio, em 10 de junho de 1978, e juntou procuração em nome de Eliane Cristina Resegue dos Reis. Não foi juntada certidão de casamento. Não se conhece o regime de casamento. Não se sabe se Elaine apenas atua apenas para prestar outorga uxória ao cônjuge, ou se o bem usucapiendo também lhe pertence - quer porque teria sido adquirido por ambos em conjunto, quer porque o bem se comunicou à Elaine pelo regime de comunhão universal de bens. A questão é relevante porque diz respeito à legitimidade ativa e à titularidade do direito que se busca reconhecer. IV - Na inicial, os autores indicaram apenas dois confrontantes do imóvel usucapiendo: (1) José Carlos Zuardi dos Reis (o próprio autor) e (2) Pedro Alcântara dos Santos. Como o terreno confronta com a Rodovia Rio-Santos (fls. 03), o DNER (extinto em 2001 e substituído pelo DNIT) é confrontante, e, nessa qualidade, foi citado. Confronta também com a Estrada Bertoga-São Sebastião (fls. 03), o DER é confrontante, e, nessa qualidade, foi citado. A Petrosbras foi citada, à fls. 393 dos autos em apenso n.º 0221466-72.1980.403.6103, em razão da existência de um oleoduto, que secciona a área (direito real de servidão). Citaram-se: (1) o Município de São Sebastião (fls. 27); (2) a União (fls. 27); e o Estado de São Paulo (fls. 26). Somente a União apresentou contestação (fls. 34/35). O confrontante Pedro Alcântara dos Santos foi pessoalmente citado. Declarou-se solteiro (fls. 24 v.). Não apresentou contestação. Adão Armando Ribeiro e Benedita Cesar Campos, viúva, não foram indicados como confrontantes; mas compareceram espontaneamente nos autos para contestar a ação (fls. 137/147). Apresentaram Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, onde consta a transcrição n.º 3.903, de 10 de setembro de 1953, referente a uma área de terras situada na Praia da Baleia, na qual se informa como transmitentes da área, Joaquim Pres Teixeira Bastos Filho e sua esposa Maria Muniz Bastos (fls. 142), cuja área remanescente do desmembramento da referida transcrição, após sucessivas transmissões, teria sido transmitida a Adão Armando Ribeiro, Benedita Cesar Campos e José Batista Campos (fls. 140). Assim, de acordo com os contestantes, seria possível que os autores planejassem usucapir parte do remanescente da área referente a transcrição mencionada. Requereram, prova pericial e testemunhal, além de depoimento pessoal do autor. Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Súmula 391 do STF: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. O procedimento edital foi observado, no Juízo Estadual (fls. 23 e 28). O imóvel não possui matrícula (por isso não há pessoa que conste da matrícula para ser citada). Os confrontantes, indicados pelos autores, foram citados. Alguns dos contestantes declararam-se possuidores atuais do imóvel - eles não foram citados, porém compareceram espontaneamente no processo. O art. 239, 1.º do CPC determina que: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. A Lei prevê que a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula ou ineficaz (art. 115, I e II, do CPC) e nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 115, parágrafo único). No caso concreto, restam dúvidas sobre se teriam sido identificados todos os confrontantes. Tanto o levantamento planialtimétrico (fls. 894), como o memorial descritivo (fls. 895/897), aludem a um o confrontante sem identificação, o qual se supõe seja Eden de Jesus Fonseca. A questão deve ser esclarecida. V - Determinou-se a produção de prova pericial técnica, nos autos em apenso Proc. n.º 0221466-72.1980.403.6103, o Laudo Pericial foi apresentado a fls. 189/224 (daquelas autos). Observe-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião, afinal - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que consideram suficientes (art. 472 do CPC/2015). Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para formação do convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual - uma vez que as partes parciais do processo já se encontram, cada qual e de antemão, convencidas das teses que afirmam e sustentam. No caso concreto dos autos, a prova pericial revelou-se absolutamente imprescindível; por isso foi determinada. Contudo, ao examinar a prova documental e pericial produzida, depara-se, amiúde, com inúmeras questões, que ainda não se encontram suficientemente esclarecidas. Imagens do imóvel usucapiendo, disponibilizadas no portal do IGC - Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo, revelam que o imóvel usucapiendo seria seccionado (ou tangenciado, ao menos) pelo Rio Saly e seus afluentes cortam o imóvel usucapiendo. Um braço desse rio se projeta dentro do imóvel em questão e serpenteia até a Rodovia BR-101. Pondere-se que tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), como a atual Lei n.º 12.651/12, consideram área de preservação permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) - entre 30m e 500m. Por via de regra, áreas de preservação permanente (APP) podem, em tese, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. A aquisição da propriedade de uma APP, por usucapião, contudo, não se revela possível. As restrições administrativas que se impõe às áreas de proteção permanente são de tal monta que tornam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Se a posse de tal área é, assim, tão restrita e tão cheia de limitações em seu exercício, essa posse nunca será chegará a ser uma posse ad usucapionem e dessa posse não surgirá, em tempo algum, direito de propriedade, em favor do possuidor. O mesmo se diga com relação à faixa não edificável das rodovias; elas podem ser objeto de propriedade, por particular, mas não podem ser adquiridas, originalmente, por usucapião, porque a posse ad usucapionem plena não é possível. O perito judicial deve esclarecer, conclusivamente, se existe APP de curso d'água ou de manguezal, no imóvel usucapiendo, fixando-lhe a extensão e limites. Diante da fundamentação exposta, feitas essas observações: I - Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe: (a) o histórico de lançamento do imóvel usucapiendo; (b) a área total do perímetro; (c) se faz frente para uma via pública oficial ou serviço de passagem; (d) qual ou quais as pessoas que constam, ou já constaram, como proprietários do imóvel em questão; (e) desde quando esse imóvel encontra-se cadastrado; (f) bem como se há pagamento regular do IPTU; e (g) devendo informar, ainda, o valor venal total do imóvel (terreno e prédios) para o exercício de 2018,2 - Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à juntada de certidões do distribuidor cível, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual da situação do imóvel (São Sebastião), dos últimos quinze anos, em nome dos autores (José Carlos Zuardi dos Reis e Eliane Cristina Resegue dos Reis) e em nome de todos os confrontantes, identificados até o momento: Pedro Alcântara dos Santos, Adão Armando Ribeiro e Benedita Cesar Campos; 2.1 - No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverão os autores apresentar certidão de casamento. 3 - Diante da informação dos novos confrontantes indicados no levantamento planialtimétrico (fls. 894) e memorial descritivo (fls. 895/897), determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam a qualificação de Eden de Jesus Fonseca, e informem ao Juízo o endereço em que deverá ser citado; ou justificam a impossibilidade de fazê-lo - o confrontante sem identificação deve ser identificado. 4 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos apresentados pela União às fls. 907, na qual declara expressamente que não concorda com a demarcação da faixa de terrenos de marinha proposta pelos autores, no levantamento planialtimétrico de fls. 893 e memorial descritivo de fls. 895/897.5 - Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 dias, complemente o Laudo Pericial e esclareça se existe área de preservação permanente (APP) no imóvel usucapiendo. Caso haja, deverá apresentar novo levantamento topográfico planimétrico e novo memorial descritivo, com indicação precisa dessa área - que deverá ser excluída do total da área alodial. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0401658-72.1995.403.6103 (05.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SPI43150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ

ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Proferida a Sentença de fls. 541/561, registrada sob o n.º 198/2016, a qual acolheu, em parte, o pedido deduzido para declarar a aquisição da propriedade do terreno descrito no memorial descritivo de fls. 521, pelos autores, por usucapião, determinou-se a expedição de mandado de descerramento de matrícula e registro de propriedade ao Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 575). Considerando-se o lapso temporal decorrido desde o recebimento do mandado (25/05/2017), determino à intimação dos autores, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 574, para que proceda à juntada aos autos da matrícula do imóvel. Após, oportunamente, se nada mais for requerido, remetam-se ao arquivo os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se os autores.

USUCAPIAO

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)

I - RELATÓRIO-Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um terreno, situado na avenida Deble Luiza Derani, n.º 2.539, na praia da baleia, Município de São Sebastião/SP. Afirmam que são detentores da posse mansa, ininterrupta e pacífica há mais de 30 (trinta) anos. Afirmam, ainda, que seus antecessores adquiriram os direitos possessórios em 11/08/1965. Finalmente, indicam MARCOS DE BARROS PENTEADO, EULALIO CONCHADO FARINA, VERA GODOY MOREIRA, JOSE M. RIBEIRO, CASEMIRO FERREIRA LEITE, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, como confrontantes da área usucapienda. A inicial veio instruída com documentos às fls. 20/122. O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo 2.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Intimado o Ministério Público Federal, apresentou interesse no feito. Foram apresentadas certidões dos antigos proprietários fls. 141/194 e 196/202. Aditada a inicial às fls. 204/215. As fls. 222/231, apresentou contestação ao feito, Walter Passos. Foi expedido e publicado o edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e interessados (fls. 281/283 e 303, 305/308 e 310/313). A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou à fl. 315 e 829, informando não haver interesse em ingressar no feito. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO se manifestou à fl. 1.130, nada tendo a opor. Citados a UNIÃO (fl. 396) se manifestou às fls. 398/408, requerendo a exclusão da área da União e, caso o imóvel esteja em sua totalidade, requer a improcedência do pedido e o DNIT (fl. 430) se manifestou às fls. 410/418, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte. Os litisconsortes ativos devidamente citados às fls. 528/530, não se opuseram (fls. 678/679 e 680/683). Os Confrontantes citados não se opuseram ao feito. Realizou-se perícia judicial às fls. 907/1077, adequações às fls. 1141/1168, 1197/1214 e 1215/1219. O assistente litisconsorte e último e único cessionário, West Bali Hai Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA às fls. 1211/1214 e a União às fls. 1259/1261 concordam, com o laudo pericial com as seguintes demarcações de áreas: 5.751,28m alodial e 414,09 m terrenos de marinha, totalizando a área de 6.165,37m² o relatório. DECIDIDO. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARMENTE. Inicialmente, com relação a contestação apresentada às fls. 222/232 e manifestação de fls. 269/270, apresentadas por Walter Passos, afastou-se preliminarmente: 1ª impossibilidade de usucapião de terrenos da União questão prejudicada, haja vista que teve anuência dos autores e União Federal (SPU) com o laudo pericial; 2ª Impossibilidade de usucapião de direitos hereditários, 4ª ilegitimidade de parte, 5ª art. 941 do CPC e 6ª roubo de contrato, pois restou demonstrada a aquisição da posse através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Outras Avenças; 3ª impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não restou demonstrada a perda da posse do imóvel; 7ª falta de planta, matéria resolvida através da perícia judicial realizada; 8ª Falta de citação pessoal, devidamente cumprida nas pessoas dos confrontantes, Fazendas: municipal e estadual, União Federal, DNIT, DNER e edital. Observo, ainda, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. II.2 - MÉRITO. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do Código Civil de 1916. Os requerentes alegam na inicial que são legítimos possuidores de um terreno, localizado na Praia da Baleia, Município de São Sebastião/SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há 30 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pelos Instrumentos Particulares de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios de fls. 22/57 e 61/94, lavradas em 1965, 1966, 1970, 1975, 1994, 1995 e 1997. Segundo o Cartório de Registro de Imóveis, não há registro do imóvel objeto da lide. Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora. Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal. A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria inserido em terreno de marinha. Essa informação restou afastada pela própria manifestação subsequente da União (fls. 1259/1261). Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor dos autores, ROLANDO LANIADO, ANA LANIADO, OSCAR DA COSTA MARQUES NETO, MONICA HADDAD LEWANDOWSKI, ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI, DENISE HADDAD, e dos litisconsortes ativos, SYLVIO BAND, EUNICE NORMA BAND, sobre a área alodial de 5.751,28 m², situado na avenida Deble Luiza Derani, n.º 2.539, na praia da baleia, Município de São Sebastião/SP, conforme laudo pericial (1141/1148), esclarecimentos (fls. 1197/1206) e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 1215/1219) que o instruem, documentos que passam a integrar a presente sentença. Exclui-se do domínio dos autores a Faixa de Terrenos de Marinha, da União, com metragem de 414,09 m, de um total de 6.165,37 m. Considerando-se que a União limitou-se a indicar os limites da Faixa de Terrenos de Marinha, seu domínio, demarcado por força de sentença proferida em sede de ação civil pública; considerando-se, ainda, que autores deram causa às despesas processuais, e que a declaração somente a eles aproveita, deixo de condenar a União e os demais constantes e intervenientes a ressarcir, ao autor, os honorários do perito judicial, já recolhidos (conforme art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). Deixo, ademais, de condenar as partes réas ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, conforme art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3.º, inciso I. Remetam-se os autos ao SUDP para que SYLVIO BAND, EUNICE NORMA BAND, figurem no polo ativo da demanda na qualidade de litisconsortes ativos. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial (1141/1148), esclarecimentos (fls. 1197/1206) e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 1215/1219) que o instruem -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (área alodial de 5.751,28 m²), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial 5.751,28 m². Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0) - MIRIAM TABARRO(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve publicação de edital em jornal local de ampla circulação, nos termos dos artigos: 257, parágrafo único e 259, ambos do CPC.

Diante do exposto, tendo em vista peculiaridade da região, e visando ampliar oportunidade de ampla defesa aos prováveis réus em lugar incerto e eventuais interessados, promova o autor publicação do edital publicação em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único do CPC).

Intimem-se a parte autora, providenciando o edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, em formato word, encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Cara_Vara01_sec@tr3.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA DECISÃO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual Pinese Vieira Investimentos S/A pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 3.000,00m², situado no Município de UBATUBA, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 204), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova oral, conforme manifestação de fl. 210/211. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl.239). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, determino a realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JARIO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caragatubá, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existiram? esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429(c)) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público

ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade;d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do mérito e honorários e, na sequência, identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001114-52.2015.403.6135 - DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição. Intimado o autor para o recolhimento de custas nesta Justiça Federal, bem, providencie a juntada de certidões negativas de distribuição de ações possessórias/petitorias na Justiça Estadual e Federal. Após, tendo em vista nova planta e memorial descritivo (fls. 284/285) juntado aos autos, com coordenadas diversas das inicialmente apresentadas, renove-se citações/intimações dos confrontantes e das Fazendas Estadual e Municipal, para que manifestem ou não interesse em ingressar no feito. Junte o autor, cópias necessárias para as contrafez (inicial, planta e memorial descritivo fls. 284/285), no prazo de 5 (cinco) dias. Informe a parte autora, tendo em vista o falecimento do confrontante informado na inicial ERICH BEDRICO VETCHI (fl. 62), o nome do atual confrontante, com endereço atualizado, para que seja regularmente citado. Renove-se também a citação Editalícia, pelos mesmos motivos, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade a reapresentar o memorial descritivo e a planta do imóvel, não houve manifestação (fls. 312). Somente procedeu o recolhimento das custas processuais, sendo novamente intimado, não houve resposta. É o relatório. DECIDO. Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0000079-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO LEME ESPINOSA

Fls. 61: indefiro o pedido de fls. 61, uma vez que o devedor sequer fora intimado acerca do despacho de fls. 54. Diante do quanto informado às fls. 55: Manifeste-se a EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003007-83.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO TEIXEIRA

Fls. 29/30: Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000158-70.2014.403.6135 - CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o perito a esclarecer os pontos arguidos pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 2º, I).
2. Após, nova vista às partes pelo mesmo prazo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007747-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007747-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 176+310 metros), lado direito, casa nº 315, Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (casa de alvenaria com finalidade predominantemente comercial) em área não edificandi. Segundo consta, o réu foi notificado para que demolisse casa de alvenaria residencial por meio do Expediente Administrativo nº 05-0119-17/DR.05/2004 (fls. 09/19), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 13-verso), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, construção irregular em área de faixa de domínio. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (área não edificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Foi determinado ao DNIT que emendasse a petição inicial para incluir o DER (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem) no polo ativo da ação e atribuir valor correto à causa (fls. 29). O aditamento à inicial foi recebido e o pedido da medida liminar do DNIT foi indeferido, uma vez verificada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 60/62). O DNIT originariamente apontou no polo passivo da ação o Dr. Nilson Inocêncio dos Santos (fls. 02) e posteriormente requereu a correção do polo passivo da ação para excluir-o e fazer constar o Sr. João Luiz Muniz Acosta, atual proprietário do imóvel (fls. 141/144), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 146). O réu foi citado e apresentou contestação por advogado (fls. 214/253). A parte autora apresentou réplica (fl. 261/262). Designou a realização de perícia técnica de engenharia (fls. 263). Laudo juntado aos autos (fls. 291/309), havendo manifestação do réu sobre o laudo (fls. 311/313), do DNIT sobre o laudo (216-verso e fls. 340) e do DER sobre o laudo (fls. 338). Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu, ex officio, sua incompetência, para o feito, e determinou a remessa a esta Subseção de Caraguatubá (fls. 325). Foi determinada a inclusão do Município de São Sebastião no polo passivo da ação (fls. 342), que devidamente citado (fls. 351) quedou-se inerte (fls. 352). Decisão deste Juízo, sobretudo para se evitar decisões contraditórias em casos similares, a gerar nociva insegurança jurídica, e em observância inclusive aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, determinou o apensamento aos autos nº 0000883-93.2013.4.03.6135 e 0000881-26.2013.4.03.6135 (DNIT x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO), que se encontravam na mesma fase de produção de provas e de necessárias informações pelo Município de São Sebastião sobre a situação de ocupação da região da Rua José Ferro, Bairro Juquehy, para tramitação conjunta e reunião dos atos processuais (fls. 357). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de outras provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. III - MÉRITO II. 1.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - DEMOLIÇÃO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, o pedido deve ser negado (CPC 1973 aplicável à época ao caso concreto, conforme Enunciado administrativo STJ nº 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016). Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, o réu foi notificado para demolir a casa de alvenaria residencial que teria sido construída em área não edificandi (fls. 09/19), ante o embargo da construção - Notificação de 10/05/2004 (fl. 10), que foi assinada pelo réu-origiário Sr. Nilson Inocêncio dos Santos, porém, a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação no sentido de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se, primeiramente, que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, tendo sido instruído inclusive com fotos e croqui de localização do imóvel residencial do réu, em que constou que a construção dista 29,00m do eixo da pista (fl. 10/11), o que não foi elidido pelo réu, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido. A vitória administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio público da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista, a partir do qual inicia-se a área não edificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros). Afirma a parte autora que o imóvel de alvenaria do réu adentra à mencionada faixa, consoantes observa-se do croqui acostado às fls. 11 e fotografias encartadas às fls. 237/242, fls. 304/309. Os elementos dos autos são indícios de que a área em que se encontra a residência de alvenaria construída pelo réu é considerada área não edificandi, em que incide limitação administrativa de construção em razão da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). No tocante à área não edificandi, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Ademais, em relação ao direito à moradia geralmente invocado em casos de demolição de imóvel residencial, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode se sobrepor à segurança coletiva. Ademais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandato constitucional. A ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Foi produzida prova pericial de engenharia no presente feito, constando do respectivo laudo que 5,2- frente do imóvel, dista 29,00 metros do eixo da Rodovia BR-101; 5-3) Portanto, 6,0 metros de profundidade estão dentro da faixa não edificável, o que não foi afastado pela parte ré (Conclusão - F. 294). A questão litigiosa sobre a urbanização da Rua José Ferro já é conhecida por este Juízo mediante a tramitação de vários processos nesta Vara: 0000883-93.2013.4.03.6135, 0000881-26.2013.4.03.6135, 0007755-41.2004.403.6103 e 0007749-34.2004.403.6103. A inatividade do DNIT e do DER na administração e na fiscalização da rodovia perdurou décadas, de sorte que paulatinamente a Prefeitura do Município de São Sebastião, no exercício de sua competência constitucional, legisou, oficializou e administrou a região através de sua fiscalização e lei de zoneamento própria. Não obstante a conclusão da prova técnica, o magistrado a ela não está adstrito (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC) e as regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC). Deve-se aquilatar que: (i) o imóvel já se encontra na região há mais de 14 anos, construído e acabado sendo servido por duas ruas; (ii) dispõe de certidão de cadastro confirmando a área construída desde 1995; (iii) projeto aprovado de 1992 e de regularização de 1997, com emissão de Habite-se. A vedação legal de limitar administrativamente o direito de construir objetiva garantir a higidez das vias federais, para que a circulação com fluidez, segurança e visibilidade, além de permitir a realização de obras de conservação das vias. A particularidade deste caso concreto é a existência de efetiva ocupação urbana na região da rodovia, autorizada pelo Poder Público Municipal que oficializou a Rua José Ferro com a edição da Lei Municipal nº 636/1988 (antigamente denominada Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal), confira fls. 74-verso e fls. 86 ambas dos autos apensados nº 0000881-26.2013.4.03.6135. Ademais, o próprio Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), que é conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia, alinha as construções topograficamente a 25 metros do eixo da BR-101. Entenda-se: 20 metros da faixa de domínio e 5 metros da área não edificandi. O fundamento para tal medição está Lei Estadual nº 10.358/99, que dispensa a exigência do recuo de 15 metros da área não edificandi para aqueles imóveis que não apresentem risco ao trânsito de veículos. Instaura-se neste caso concreto, portanto, dúvida objetiva em dois aspectos: (i) se as ocupações na antiga Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, atual Rua José Ferro, são anteriores ou posteriores à Lei nº 6.766/79; (ii) a faixa de domínio e a faixa não edificandi somadas totalizam qual metragem do eixo da rodovia. A parte ré foi notificada para proceder a desocupação da área

non aedificandi conforme previsto na Lei nº 6.766/69 e que a construção deveria ser recuada ou retirada (demolida) do local. Os documentos carreados os autos provam que a parte ré realizou a construção com autorização prévia da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, que aprovou o projeto e cumpriu a orientação topográfica do DER (órgão público administrado concomitante da rodovia). A parte ré atendeu, dessa maneira, todas as exigências prévias dos órgãos públicos para obter o licenciamento e poder construir, afastando qualquer intento de clandestinidade e externando atos de boa-fé. De fato, o conjunto probatório encartado aos autos dá conta da relativa proximidade da residência de alvenaria dos réus junto à Rodovia Federal, estando, contudo, instalada em rua municipal oficializada, com urbanização de energia elétrica, fornecimento de água encanada e, inclusive, pavimentação contratada a partir do Município de São Sebastião-SP. Por conseguinte, a parte autora DNIT não se desincumbiu de seu ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito, na medida que resta duvidosa:(i) a efetiva anterioridade da própria Rodovia BR-101/Rodovia Rio-Santos em relação à então Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, onde se encontra situado o imóvel objeto destes autos, e ainda,(ii) qual a efetiva metragem da área que se proíbe edificação, em razão da faixa de domínio e da área non aedificandi, partindo do eixo da rodovia: 35 metros (20 + 15) ou 25 metros (20 + 5), ante a divergência entre o que aplica o DNIT e interpretação do DER (convenido com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia), a partir da Lei Estadual nº 10.358/99), e se efetivamente a construção nela adentrou. Outrossim, ante a previsão da lei processual de que o juiz aplicará as regras da experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir da instalação da Rua José Ferro sob expresso consentimento do Poder Público (Municipal e Estadual), sendo o que interesse público, no caso, encontra-se muito mais representado pela comunidade situada nas construções da Rua José Ferro que margeiam a BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas, do que pelo rigorismo formal do DNIT de se pretender a demolição de construções que se situam há tempo considerável, mais de décadas, sobre parcela mínima da considerada área non aedificandi, sob pretexto na segurança de tráfego da BR-101, que na verdade encontra devidamente preservada. Isto porque, a partir dos elementos dos autos, verifica-se que a Rua José Ferro se encontra como estrada vicinal paralela à BR-101, da qual se separa inclusive a partir de um canteiro com vegetação, o que eleva a segurança da rodovia, na medida em que o tráfego mais lento de veículos decorente do acesso ao bairro se limita à rua paralela à via federal, ou seja à Rua José Ferro. Somado a isso, a Rua José Ferro ainda proporciona verdadeira área de amortecimento entre a rodovia federal e suas mazelas (trânsito, acidentes, ruído e poluição), e a comunidade local que habita a região circunvizinha à estrada de rodagem, constituída justamente em razão da proximidade com a via de passagem da Rodovia Rio-Santos. E, ainda, pelo que se infere destes autos, encontra-se preservada a faixa de domínio de 20 metros do eixo central da pista, e ainda 9,00 metros dos 15 metros de área non aedificandi, visto que, segundo o croqui acostado à inicial, a construção dista 29,00m do eixo da pista (fl. 11), de maneira que grande parte da área não edificável, sob a ótica do autor DNIT, encontra-se íntegra e mantida, devendo ser observados, para o deslinde da presente ação, os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade. Ademais, o uso privado de bem público não configura posse, todavia, a leniência do Poder Público Federal na administração e na fiscalização de seus bens, inevitavelmente, acaba por infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento administrativo anexado à petição inicial. Não se lhe dispensa da comprovação do seu alegado direito à reintegração de posse e demolição, sobretudo quando controverso à matéria fática robustamente combatida pelos documentos trazidos pela parte ré. E, essa prova mínima cabia ao autor da ação, a quem incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Afinal, consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o não liqueto quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 531, item 4, Ônus de provar. Editora Revista dos Tribunais, 2006). Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CDC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DA BR-116/SP. IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 4, III, da Lei 6.766/79, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. 3 - Para que o pedido fosse julgado procedente, seria necessário que a parte autora provasse que a construção do réu foi realizada dentro da faixa não-edificável e qual seria esta. Logo, precisaria o autor provar qual seria a faixa de domínio, pois é a partir dela que se contam os 15 metros de faixa não edificável. De tal ótica, entretanto, a parte autora não se desincumbiu. 4 - Conforme destacado pelo perito, o imóvel poderia ser considerado irregular, desde que admitida a faixa de domínio 43 metros apontada pelo autor. No entanto, o expert destacou que não há nos autos qualquer elemento que permita definir a faixa de domínio. 5 - Considerando que a parte autora não provou que detém a faixa de domínio de 43 metros na altura do imóvel do autor, nem trouxe aos autos elementos que justifiquem o estabelecimento de uma faixa de domínio com tais proporções, inclusive a alteração de 40 para 43 metros, não há como se concluir que o imóvel foi construído em área não edificável. 6 - Tais circunstâncias, aliadas às razões expostas pelo MM Juízo de primeiro grau, conduzem à conclusão de que não seria proporcional nem razoável acolher a pretensão demolitória, devendo-se ponderar que o imóvel encontra-se inserido em loteamento devidamente aprovado pela municipalidade desde 15.05.1959; existem provas nos autos de que o início das obras havia advertências acerca das limitações administrativas ao direito de construir; e o fato de o réu, pessoa simples, residir no imóvel que se pretende demolir. 7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1443896 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - E-DJF3 JUDICIAL I DATA: 06/11/2014). Portanto, pelo conjunto probatório dos autos, evidencia-se que não há prova suficiente da própria anterioridade da BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas em relação à Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, de que o réu ocupa irregularmente área non aedificandi (cuja metragem do local é inexistente), e, ainda, de que a ocupação da Rua José Ferro coloca em risco a segurança da rodovia, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e deixo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor DNIT a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007755-41.2004.403.6103 (2004.61.03.007755-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 176+463 metros), lado esquerdo, casa nº 395, Bairro Juquey, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (casa de alvenaria com finalidade predominantemente comercial) em área de faixa de domínio. Segundo consta, o réu foi notificado para que demolisse casa de alvenaria predominantemente comercial por meio do Expediente Administrativo nº 05-0177-17/DR.05/2004 (fls. 09/19), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 13-verso), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em faixa de domínio da BR-101/SP-55 e construção irregular em área de faixa de domínio. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. O pedido da medida liminar do DNIT foi indeferido, uma vez verificada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 49). O réu foi citado e apresentou contestação por advogado (fls. 38/46). A parte autora apresentou réplica (fl. 54/56). Foi determinada a inclusão do Município de São Sebastião no polo passivo da ação (fls. 57), que fora efetivamente citado e quedou-se inerte (fls. 70). Designada por este Juízo a realização de perícia técnica de engenharia (fls. 90). Laudo juntado aos autos (fls. 135/143), havendo manifestação do DNIT sobre o laudo (fls. 151/152 e fls. 175/176) e do DER sobre o laudo (fls. 153/154 e fls. 177). Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o r. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu, ex officio, sua incompetência, para o feito, e determinou a remessa a esta Subseção de Caraguatubá (fls. 155). Decisão deste Juízo determinou nova intimação pessoal do Município de São Sebastião (fls. 161), o qual se manifestou pela sua exclusão da lide ante sua ausência de responsabilidade pela construção irregular e clandestina à margem da Rodovia BR-101/SP-055 (cuja fiscalização compete ao DNIT e ao DER). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o perito judicial vistoriou o local e constatou que originariamente o imóvel foi construído pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, todavia ostenta ser proprietário o Sr. João Batista Ribeiro de Souza, o qual alugou para Luiz Carlos Pereira de Oliveira (fls. 138). Posteriormente, em diligência no local, o Sr. Executante de Mandados foi informado de que o proprietário do imóvel é o Sr. João Batista Ribeiro de Souza e de que o atual ocupante e responsável pelo imóvel é o locatário Sr. Cristovam Correia Sapucaia (fls. 190/191). II.1 - MÉRITO II. 1.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - DEMOLIÇÃO Ação de reintegração de posse tem o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, o pedido deve ser negado (CPC 1973 aplicável à época ao caso concreto, conforme Enunciado administrativo STJ nº 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016). Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, o réu foi notificados para demolir a casa de alvenaria predominantemente comercial que teria sido construída em área non aedificandi (fls. 09/19), ante o embargo da construção - Notificação de 03/05/2004 (fl. 10), que foi assinada pelo réu, porém, a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação no sentido de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se, primeiramente, que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, tendo sido instruído inclusive com fotos e croqui de localização do imóvel residencial do réu, em que constou que a construção dista 26,70m do eixo da pista (fl. 10/11), o que não foi elidido pelo réu, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido. Outrossim, foi produzida prova pericial de engenharia no presente feito, constando do respectivo laudo que o imóvel do requerido está a 25,36 metros do eixo da Pista e a 9,64 metros dentro da faixa non aedificandi, o que não foi afastado pela parte ré (Conclusão - Fl. 140). Com efeito, ao contrário do que afirma a parte ré, o expediente administrativo constatou de forma suficientemente clara e sem dúvidas, porque lastreado com croqui esquemático, fotos e informação técnica elaborada por engenheiro responsável, que a construção irregular (residência de alvenaria) encontra-se situada na área non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55, fato provado e não afastado nos autos, tendo ainda o réu se silenciado em sede de especificação de provas (fl. 87). A vistoria administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio pública da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista, a partir do qual inicia-se a área non aedificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros). A evidência, o imóvel de alvenaria do réu adentra à mencionada faixa, consoantes observa-se do croqui acostado às fls. 11, laudo pericial e fotografias encartadas às fls. 42/43 e fls. 142. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé do réu, mas apenas reconhecer enfrentamento deles às disposições legais. Os elementos dos autos autorizam a conclusão de que a área em que se encontra a residência de alvenaria construída pelo réu é considerada área non aedificandi, em que incide limitação administrativa de construção em razão da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). De fato, as fotos encartadas aos autos às fls. 142 dão conta da proximidade da residência de alvenaria dos réus junto à Rodovia Federal, sendo que, segundo a inicial a construção dista 26,70m do eixo da pista, sendo, portanto, evidente a invasão da faixa de domínio [20,00m de faixa de domínio mais 15,00m de área non aedificandi], o que torna o caso em análise ainda mais prejudicial à segurança coletiva. Neste sentido, a perícia de engenharia demonstrou tecnicamente que, a evidência, a área ocupada é contígua à Rodovia Federal, não respeitando qualquer limite de faixa territorial entre a moradia particular e a via federal (Conclusão: Pelo exposto no corpo do laudo podemos concluir que o imóvel do requerido está a 25,36m do eixo da pista e a 9,64m dentro da área non aedificandi - fls. 140). Há prova suficiente de que o réu ocupa irregularmente área non aedificandi, e a ocupação por particular de propriedade pública, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. No tocante à faixa non aedificandi, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio pública das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Ademais, em relação ao direito à moradia geralmente invocado em casos de demolição de imóvel residencial, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode se sobrepor à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandato constitucional. Em relação à alegação do réu no sentido de que é pessoa pobre e humilde, vive de um pequeno comércio, não tem a menor condição de contratar um profissional para o que está errado ou não, não tem qualquer fundamento, visto que se trata de área de domínio público em que a edificação é proibida, independentemente de haver ou não boa-fé, e as benfeitorias poderão ser retiradas pelo réu de forma prévia e espontânea em cumprimento à reintegração de posse, não sendo cabível indenização de construção irregular em área de domínio público. Ainda, a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público

quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Outrossim, a construção de moradias em terreno alheio não pode ser considerada propriamente benéficas, mas tipificam o instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito à indenização (artigo 1.255 do Código Civil). Não obstante, restou suficiente comprovado nos autos que o réu edificou em área que conhecia ser de domínio público, pois a evidência encontram-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé do réu. Não bastante, o direito à indenização não se verifica no caso em apreço porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lastreia o domínio público das Rodovias, bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção da construção operada pelo réu. Ressalta-se que, nos autos, não se contestou o fato de que a obra foi manejada pelo réu, tomando-se inconstante a responsabilidade do réu pela construção da residência de alvenaria verificada nos autos. Neste ponto, anoto que o réu sequer juntou aos autos documentos que comprovem título de propriedade da área ocupada, do que se depreende que se trata possuidor de propriedade pública e não possui boa-fé, não se cogitando, ainda, que ali se estabeleceu em data anterior ao ano de 1979, no qual foi editada a Lei nº 6.766/79, que prevê expressamente a limitação administrativa (faixa não edificandi). Por fim, a ninguém é dado se escusar do cumprimento à lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º). Ainda no que diz respeito a eventual direito de indenização, a jurisprudência tem sido firmada no sentido de que a área não edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel, bem como de seu caráter geral, já que consiste em um encargo imposto a todas as propriedades situadas na mesma região. Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. Análise do mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria nº 30. Ademais, foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4ª Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660149 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).o o ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter duplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto nº 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução nº 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei nº 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 623183 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R - Data: 01/08/2014).o o AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou não edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79. 3. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as construções de alvenaria pertencentes ao ora apelante, localizadas no Município de São Sebastião/AL, encontram-se inseridas em faixa de domínio existente de rodovia federal (BR-101/NE), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 11/17. Tais construções não são passíveis de legalização posto que erguidas em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. 4. No que diz respeito ao direito de indenização, a jurisprudência tem sido firmada no sentido de que a área não edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: (...) 6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF5 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569226 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data: 02/05/2014).o o DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação interposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT visando à restituição na posse de imóvel descrito na inicial, bem como a demolição de construção (cerca) realizada indevidamente dentro de faixa de domínio do Km 343+300m da rodovia BR 101/ES, Município de Guarapari/ES. 2. O Apelante, quando intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Assim, não há que se falar, em sede de Apelação, em necessidade de produção de prova pericial e nem sequer em cerceamento de defesa, estando preclusas tais questões. Ainda, também nada impugnou quanto à medição apresentada pelo DNIT, tendo limitado-se a alegar que a construção da cerca havia sido realizada bem antes da rodovia. 3. A prova acareada aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. 4. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. 5. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. 6. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição do muro, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o Apelante quanto os usuários da rodovia. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 461651 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013). Ante o conjunto probatório produzido nos autos, tem-se que o réu promoveram ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial, tão somente na parte construída área não edificandi da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 176+463 metros - casa nº 395), lado esquerdo, Bairro Juquely, Município de São Sebastião, condenando somente o RÉU JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA a promover a demolição das construções irregulares ali existentes - dentro dos limites da área não edificandi - no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelos réus, fica AUTORIZADO o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos às suas custas ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. Excluo da lide o Município de São Sebastião, eis que a edificação clandestina sem qualquer comunicação à Prefeitura afasta seu interesse jurídico na ação. Considerando que sua inclusão se deu por decisão judicial, não há imputação de custas e nem de honorários de sucumbência. Condeno o réu João Batista Ribeiro de Souza a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 176+463 metros - casa nº 395), lado esquerdo, Bairro Juquely, Município de São Sebastião, devendo ser observados os limites da faixa de domínio e área não edificandi constante do croqui de fl. 20 dos autos, devendo o Executante de Mandatos estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000881-26.2013.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 166+930 metros até o Km 167+150m), lado direito, Bairro Juquely, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (via municipal margeando a rodovia) em área não edificandi. Segundo consta, o réu foi notificado para que suspendesse qualquer ato ou serviço que se funde na utilização daquele trecho da faixa de domínio por meio do Expediente Administrativo nº 50608.002014.2012-49 (fls. 18/37), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 32), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, construção irregular em área de faixa de domínio. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa não edificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64). O réu foi citado e apresentou contestação por procurador do município (fls. 73/145). A parte autora apresentou réplica (fl. 147/159). Designada a realização de audiência de tentativa de conciliação, o DNIT manifestou sua impossibilidade em transigir (fls. 172/182) e, mantida a audiência, colheu-se o depoimento do preposto do réu Sr. Ricardo Rubson Santos Mattos, Diretor de Obras da Prefeitura do Município de São Sebastião (fls. 184/189). Decisão deste Juízo, proferida nos autos apensados nº 0007747-64.2004.403.6103, sobretudo para se evitar decisões contraditórias em casos similares, a gerar nova insegurança jurídica, e em observância inclusive aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, determinou o apensamento aos autos nº 0000883-93.2013.4.03.6135 e 0000881-26.2013.403.6135 (DNIT x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO), que se encontravam na mesma fase de produção de provas e de necessárias informações pelo Município de São Sebastião sobre a situação de ocupação da região da Rua José Ferro, Bairro Juquely, para tramitação conjunta e reunião dos atos processuais (fls. 357 dos autos apensados nº 0007747-64.2004.403.6103). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. III - MÉRITO II. 1.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - DEMOLIÇÃO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos fatos da tutela, o pedido deve ser negado (CPC 1973 aplicável à época ao caso concreto, conforme Enunciado administrativo STJ nº 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016). Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, o réu foi notificado para demolir todas as construções e suspender todos os atos que visassem a utilização daquele trecho... e devolver a área em questão ao status quo ante que teria sido construída em área não edificandi (fls. 17/37), ante o embargo da construção - Notificação de 08/03/2012 (fl. 20), porém, a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação no sentido de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se, primeiramente, que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, tendo sido instruído inclusive com fotos e croqui de localização da via municipal do réu, em que constou que a construção dista 23,00m do eixo da pista (fl. 22), o que não foi elidido pelo réu, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido. A vitória administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio público da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista, a partir do qual inicia-se a área não edificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros). Afirma a parte autora que a construção da via municipal do réu adentra à mencionada faixa, consonantes observa-se do croqui acostado às fls. 22 e fotografias encartadas às fls. 28/29. Os elementos dos autos são indícios de que a área em que se encontra a via municipal construída pelo réu é considerada área não edificandi, em que incide limitação administrativa de construção em razão da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). No tocante à área não edificandi, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Ademais, em relação ao direito à moradia geralmente invocado em casos de demolição de imóvel residencial, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode ser sobrepor à segurança coletiva. Ademais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandado constitucional. A ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. A questão litigiosa sobre a urbanização da Rua José Ferro já é conhecida por este Juízo mediante a tramitação de vários processos nesta Vara: 0000883-93.2013.4.03.6135, 0000881-26.2013.403.6135, 0007755-41.2004.403.6103 E 0007749-

34.2004.403.6103. A inatividade do DNIT e do DER na administração e na fiscalização da rodovia perdurou décadas, de sorte que paulatinamente a Prefeitura do Município de São Sebastião, no exercício de sua competência constitucional, legislou, oficializou e administrou a região através de sua fiscalização e lei de zoneamento própria. A vedação legal de limitar administrativamente o direito de construir objetiva garantir a higidez das vias federais, para que a circulação com fluidez, segurança e visibilidade, além de permitir a realização de obras de conservação das vias. A particularidade deste caso concreto é a existência de efetiva ocupação urbana na região da rodovia, autorizada pelo Poder Público Municipal que oficializou a Rua José Ferro com a edição da Lei Municipal nº 636/1988 (antigamente denominada Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal), confira fls. 74-verso e fls. 86. Ademais, o próprio Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), que é conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia, alinha as construções topograficamente a 25 metros do eixo da BR-101. Entenda-se: 20 metros da faixa de domínio e 5 metros da área não edificandi. O fundamento para tal medição está Lei Estadual nº 10.358/99, que dispensa a exigência do recuo de 15 metros da área não edificandi para aqueles imóveis que não apresentem risco ao trânsito de veículos. Instaurou-se neste caso concreto, portanto, dúvida objetiva em dois aspectos: (i) se as ocupações na antiga Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, atual Rua José Ferro, são anteriores ou posteriores à Lei nº 6.766/79; (ii) a faixa de domínio e a faixa não edificandi somadas totalizam qual metragem do eixo da rodovia. A parte ré foi notificada para proceder a desocupação da área não edificandi conforme previsto na Lei nº 6.766/69 e que a construção deveria ser recuada ou retrada (demoldida) do local. De fato, o conjunto probatório encartado aos autos dá conta da relativa proximidade da via municipal do réu junto à Rodovia Federal, estando a rua oficializada por lei municipal, com urbanização de energia elétrica, fornecimento de água encanada e, inclusive, pavimentação contratada a partir do Município de São Sebastião-SP. Por conseguinte, a parte autora DNIT não se desincumbiu de seus ônus probatórios dos fatos constitutivos do seu direito, na medida que resta dúvidas: (i) a efetiva anterioridade da própria Rodovia BR-101/Rodovia Rio-Santos em relação à então Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, e ainda, (ii) qual a efetiva metragem da área que se probe edificação, em razão da faixa de domínio e da área não edificandi, partindo do eixo da rodovia: 35 metros (20 + 15) ou 25 metros (20 + 5), ante a divergência entre o que aplica o DNIT e interpretação do DER (conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia), a partir da Lei Estadual nº 10.358/99, e se efetivamente a construção nela adentrou. Outrossim, ante a previsão da lei processual de que o juiz aplicará as regras da experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir da instalação da Rua José Ferro sob expresso consentimento do Poder Público (Municipal e Estadual), sendo o que interesse público, no caso, encontra-se muito mais representado pela comunidade situada nas construções da Rua José Ferro que margeiam a BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas, do que pelo rigorismo formal do DNIT de se pretender a demolição de construções que se situam há tempo considerável, mais de décadas, sobre parcela mínima da considerada área não edificandi, sob pretexto na segurança de tráfego da BR-101, que na verdade encontra devidamente preservada. Isto porque, a partir dos elementos dos autos, verifica-se que a Rua José Ferro se encontra como estrada vicinal paralela à BR-101, da qual se separa inclusive a partir de um canteiro com vegetação, o que eleva a segurança da rodovia, na medida em que o tráfego mais lento de veículos decorrente do acesso ao bairro se limita à rua paralela à via federal, ou seja à Rua José Ferro. Somado a isso, a Rua José Ferro ainda proporciona verdadeira área de amortecimento entre a rodovia federal e suas mazelas (trânsito, acidentes, ruído e poluição), e a comunidade local que habita a região circunvizinha à estrada de rodagem, constituída justamente em razão da proximidade com a via de passagem da Rodovia Rio-Santos.E, ainda, pelo que se infere destes autos, encontra-se preservada a faixa de domínio de 20 metros do eixo central da pista, e ainda 3,00 metros dos 15 metros de área não edificandi, visto que, segundo o croqui acostado à inicial, a construção dista 23,00m do eixo da pista (fl. 22), de maneira que grande parte da área não edificável, sob a ótica do autor DNIT, encontra-se íntegra e mantida, devendo ser observados, para o deslinde da presente ação, os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade. Ademais, o uso privado de bem público não configura posse, todavia, a leniência do Poder Público Federal na administração e na fiscalização de seus bens, inevitavelmente, acaba por infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento administrativo anexo à petição inicial. Não se lhe dispensa da comprovação do seu alegado direito à reintegração de posse e demolição, sobretudo quando controverso à matéria fática robustamente conflatada pelos documentos trazidos pela parte ré. E, essa prova mínima cabia ao autor da ação, a quem incumbiu provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Afinal, consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 531, item 4, Ônus de provar. Editora Revista dos Tribunais, 2006). Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DA BR-116/SP. IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 4, III, da Lei 6.766/79, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. 3 - Para que o pedido fosse julgado procedente, seria necessário que a parte autora provasse que a construção do réu foi realizada dentro da faixa não-edificável e qual seria esta. Logo, precisaria o autor provar qual seria a faixa de domínio, pois é a partir dela que se contam os 15 metros de faixa não edificável. De tal ônus, entretanto, a parte autora não se desincumbiu. 4 - Conforme destacado pelo perito, o imóvel poderia ser considerado irregular, desde que admitida a faixa de domínio 43 metros apontada pelo autor. No entanto, o expert destacou que não há nos autos qualquer elemento que permita definir a faixa de domínio. 5 - Considerando que a parte autora não provou que detém a faixa de domínio de 43 metros na altura do imóvel do autor, nem trouxe aos autos elementos que justifiquem o estabelecimento de uma faixa de domínio com tais proporções, inclusive a alteração de 40 para 43 metros, não há como se concluir que o imóvel foi construído em área não edificável. 6 - Tais circunstâncias, aliadas às razões expostas pelo MM Juízo de primeiro grau, conduzem à conclusão de que não seria proporcional nem razoável acolher a pretensão demolitória, devendo-se ponderar que o imóvel encontra-se inserido em loteamento devidamente aprovado pela municipalidade desde 15.05.1959; inexistem provas nos autos de que no início das obras havia advertências acerca das limitações administrativas ao direito de construir, e o fato de o réu, pessoa simples, residir no imóvel que se pretende demolir. 7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1443896 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - E-DJF3 JUDICIAL I DATA: 06/11/2014). Portanto, pelo conjunto probatório dos autos, evidencia-se que não há prova suficiente da própria anterioridade da BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas em relação à Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, de que o réu ocupa irregularmente área não edificandi (cuja metragem do local é inexata), e, ainda, de que a ocupação da Rua José Ferro coloca em risco a segurança da rodovia, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor DNIT a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000883-93.2013.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 176+100 metros até o Km 176+800m), lado direito, Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (via municipal margeando a rodovia) em área de faixa de domínio e área não edificandi. Segundo consta, o réu foi notificado para que suspendesse qualquer ato ou serviço que se funde na utilização daquele trecho da faixa de domínio por meio do Expediente Administrativo nº 50608.000363/2012-26 (fls. 17/54), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 30), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em faixa de domínio da BR-101/SP-55 e construção irregular em área de faixa de domínio e área não edificandi. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa não edificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/83). O réu foi citado e apresentou contestação por procurador do município (fls. 90/114). A parte autora apresentou réplica (fl. 116/128). Foi deferido às partes a juntada aos autos de documentos, sendo que o Município de São Sebastião trouxe aos autos imagens do local (fls. 130/147 e fls. 151/172) e o DNIT também trouxe documentos e imagens da área (fls. 177/192 e fls. 196/203). Desnegrada a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos apensados nº 0000881-23.2013.403.6135, o DNIT manifestou sua impossibilidade em transgír e, mantida a audiência, colheu-se o depoimento naquelas autos do preposto do réu Sr. Ricardo Rubson Santos Mattos, Diretor de Obras da Prefeitura do Município de São Sebastião (fls. 184/189 dos autos apensados nº 0000881-26.2013.403.6135). Decisão deste Juízo, proferida nos autos apensados nº 0007747-64.2004.403.6103, sobretudo para se evitar decisões contraditórias em casos similares, a gerar novicia insegurança jurídica, e em observância inclusive aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, determinou o apensamento aos autos nº 0000883-93.2013.403.6135 e 0000881-26.2013.403.6135 (DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO), que se encontravam na mesma fase de produção de provas e de necessárias informações pelo Município de São Sebastião sobre a situação de ocupação da região da Rua José Ferro, Bairro Juquehy, para tramitação conjunta e reunião dos atos processuais (fls. 357 dos autos apensados nº 0007747-64.2004.403.6103). É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I.1 - MÉRITO I.1.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NÃO-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - DEMOLIÇÃO Ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, o pedido deve ser negado (CPC/1973 aplicável à época ao caso concreto, conforme Enunciado administrativo STJ nº 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016). Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, o réu foi notificado para demolir todas as construções e suspender todos os atos que visassem a utilização daquele trecho...e devolver a área em questão ao status quo ante que teria sido construída em área não edificandi (fls. 17/54), ante o embargo da construção - Notificação de 24/11/2011 (fl. 23), porém, a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se, primeiramente, que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, tendo sido instruído inclusive com fotos e croqui de localização da via municipal do réu, em que constou que a construção dista 16,50m do eixo da pista (fl. 25), o que não foi elidido pelo réu, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido. A vistoria administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio público da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista, a partir do qual inicia-se a área não edificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros). Afirma a parte autora que a construção da via municipal do réu adentra à mencionada faixa, consoantes observa-se do croqui acostado às fls. 25 e fotografias encartadas às fls. 26. Os elementos dos autos são indícios de que a área em que se encontra a via municipal construída pelo réu é considerada área não edificandi, em que incide limitação administrativa de construção em razão da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). No tocante à área não edificandi, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direção à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Ademais, em relação ao direito à moradia geralmente invocado em casos de demolição de imóvel residencial, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode se sobrepor à segurança coletiva. Ademais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandato constitucional. A ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. A questão litigiosa sobre a urbanização da Rua José Ferro já é conhecida por este Juízo mediante a tramitação de vários processos nesta Vara: 0000883-93.2013.403.6135, 0000881-26.2013.403.6135, 0007755-41.2004.403.6103 E 0007749-34.2004.403.6103. A inatividade do DNIT e do DER na administração e na fiscalização da rodovia perdurou décadas, de sorte que paulatinamente a Prefeitura do Município de São Sebastião, no exercício de sua competência constitucional, legislou, oficializou e administrou a região através de sua fiscalização e lei de zoneamento própria. A vedação legal de limitar administrativamente o direito de construir objetiva garantir a higidez das vias federais, para que a circulação com fluidez, segurança e visibilidade, além de permitir a realização de obras de conservação das vias. A particularidade deste caso concreto é a existência de efetiva ocupação urbana na região da rodovia, autorizada pelo Poder Público Municipal que oficializou a Rua José Ferro com a edição da Lei Municipal nº 636/1988 (antigamente denominada Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal), confira fls. 74-verso e fls. 86 dos autos apensados nº 0000881-26.2013.403.6135. Ademais, o próprio Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), que é conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia, alinha as construções topograficamente a 25 metros do eixo da BR-101. Entenda-se: 20 metros da faixa de domínio e 5 metros da área não edificandi. O fundamento para tal medição está Lei Estadual nº

10.358/99, que dispensa a exigência do recuo de 15 metros da área non aedificandi para aqueles imóveis que não apresentem risco ao trânsito de veículos. Instaura-se neste caso concreto, portanto, dúvida objetiva em dois aspectos: (i) se as ocupações na antiga Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, atual Rua José Ferro, são anteriores ou posteriores à Lei nº 6.766/79; (ii) a faixa de domínio e a faixa non aedificandi somadas totalizam qual metragem do eixo da rodovia. A parte ré foi notificada para proceder a desocupação da área non aedificandi conforme previsto na Lei nº 6.766/69 e que a construção deveria ser recuada ou retirada (demolida) do local. De fato, o conjunto probatório encartado aos autos dá conta da relativa proximidade da via municipal do réu junto à Rodovia Federal, estando a rua oficializada por lei municipal, com urbanização de energia elétrica, fornecimento de água encanada e, inclusive, pavimentação contratada a partir do Município de São Sebastião-SP. Por conseguinte, a parte autora DNIT não se desincumbiu de seu ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito, na medida que resta duvidosa (i) a efetiva anterioridade da própria Rodovia BR-101/Rodovia Rio-Santos em relação à então Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, e ainda, (ii) qual a efetiva metragem da área que se probe edificação, em razão da faixa de domínio e da área non aedificandi, partindo do eixo da rodovia: 35 metros (20 + 15) ou 25 metros (20 + 5), ante a divergência entre o que aplica o DNIT e interpretação do DER (conveniada com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia), a partir da Lei Estadual nº 10.358/99), e se efetivamente a construção nela adentrou. Outrossim, ante a previsão da lei processual de que o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir da instalação da Rua José Ferro sob expresso consentimento do Poder Público (Municipal e Estadual), sendo o que interesse público, no caso, encontra-se muito mais representado pela comunidade situada nas construções da Rua José Ferro que margeiam a BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas, do que pelo rigorismo formal do DNIT de se pretender a demolição de construções que se situam há tempo considerável, mais de décadas, sobre parcela mínima da considerada área non aedificandi, sob pretexto na segurança de tráfego da BR-101, que na verdade encontra devidamente preservada. Isto porque, a partir dos elementos dos autos, verifica-se que a Rua José Ferro se encontra como estrada vicinal paralela à BR-101, da qual se separa inclusive a partir de um canteiro com vegetação, o que eleva a segurança da rodovia, na medida em que o tráfego mais lento de veículos decorrente do acesso ao bairro se limita à rua paralela à via federal, ou seja à Rua José Ferro. Somado a isso, a Rua José Ferro ainda proporciona verdadeira área de amortecimento entre a rodovia federal e suas mazelas (trânsito, acidentes, ruído e poluição), e a comunidade local que habita a região circunvizinha à estrada de rodagem, constituída justamente em razão da proximidade com a via de passagem da Rodovia Rio-Santos. Deve ser observado, para o deslinde da presente ação, os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade. Ademais, o uso privado de bem público não configura posse, todavia, a leniência do Poder Público Federal na administração e na fiscalização de seus bens, inevitavelmente, acaba por infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento administrativo anexado à petição inicial. Não se lhe dispensa da comprovação do seu alegado direito à reintegração de posse e demolição, sobretudo quando controverso à matéria fática robustamente combatida pelos documentos trazidos pela parte ré. E, essa prova mínima cabia ao autor da ação, a quem incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Afinal, consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de dele não se desincumbiu (NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 531, item 4, Ônus de provar. Editora Revista dos Tribunais, 2006). Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DA BR-116/SP. IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 4, III, da Lei 6.766/79, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. 3 - Para que o pedido fosse julgado procedente, seria necessário que a parte autora provasse que a construção do réu foi realizada dentro da faixa não-edificável e qual seria esta. Logo, precisaria o autor provar qual seria a faixa de domínio, pois é a partir dela que se contam os 15 metros de faixa não edificável. De tal ônus, entretanto, a parte autora não se desincumbiu. 4 - Conforme destacado pelo perito, o imóvel poderia ser considerado irregular, desde que admitida a faixa de domínio 43 metros apontada pelo autor. No entanto, o expert destacou que não há nos autos qualquer elemento que permita definir a faixa de domínio. 5 - Considerando que a parte autora não provou que detém a faixa de domínio de 43 metros na altura do imóvel do autor, nem trouxe aos autos elementos que justifiquem o estabelecimento de uma faixa de domínio com tais proporções, inclusive a alteração de 40 para 43 metros, não há como se concluir que o imóvel foi construído em área não edificável. 6 - Tais circunstâncias, aliadas às razões expostas pelo MM Juízo de primeiro grau, conduzem à conclusão de que não seria proporcional nem razoável acolher a pretensão demolitória, devendo-se ponderar que o imóvel encontra-se inserido em loteamento devidamente aprovado pela municipalidade desde 15.05.1959; inexistem provas nos autos de que no início das obras havia advertências acerca das limitações administrativas ao direito de construir; e o fato de o réu, pessoa simples, residir no imóvel que se pretende demolir. 7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1443896 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 06/11/2014). Portanto, pelo conjunto probatório dos autos, evidencia-se que não há prova suficiente da própria anterioridade da BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas em relação à Estrada do Sertãozinho ou Caminho do Areal, e atual Rua José Ferro, de que o réu ocupa irregularmente área non aedificandi (cuja metragem do local é inexistente), e, ainda, de que a ocupação da Rua José Ferro coloca em risco a segurança da rodovia, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor DNIT a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000293-53.2012.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Diante do motivo de cancelamento do RPV, manifeste-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-80.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EMBARGANTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 22/05/2018 às 14 horas.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a "petição comum – aceita proposta de acordo". Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, eventualmente, "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União", conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir". (Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCT - SP341239

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 22/05/2018 às 13 horas e 20 minutos.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a "petição comum – aceita proposta de acordo". Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, eventualmente, "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União", conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir". (Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2065

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-04.2017.403.6131 - JOAO PIQUERA ESTEVES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em Diligência. Compulsando os autos verifico que o termo de prevenção juntado à fls. 62/63 atesta existência de possível litispendência. Ocorre, entretanto, que a parte autora não ofertou qualquer manifestação em face à referidas informações. Pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como no CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a existência de ação idêntica devidamente sentenciada, cuja obrigação imposta ao réu foi integralmente cumprida, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 30/06/2008, conforme comprovam os documentos anexos. Sendo assim, determino as partes que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem, nos termos do que determina o art. 10 do CPC, sobre os documentos ora juntados. Após tomem os autos conclusos. Botucatu 13 de Abril de 2018
Mauro Salles Ferreira Leite Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-82.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-97.2013.403.6131 ()) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Fls. 384: Defiro o prazo requerido pela parte exequente/CEF. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com filcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-28.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-82.2013.403.6131 ()) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 165 (2018), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da Caixa Econômica Federal (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização de todas as peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, em código de arquivamento próprio.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-97.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES)

Fls. 99/100 e 140: Expeça-se requisição de pagamento em favor da parte exequente no valor de R\$ 88.979,71, para 08/09/2000, fls. 04/08, sendo que este foi o valor pelo qual a parte executada foi citada. A atualização do cálculo será feito diretamente pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da data do cálculo até o efetivo depósito. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARMELA ZIOLA PAPA, DOMINGOS BATISTA DE MORAES, APARECIDA SEVERINO DE MORAIS, MARIA INES PAPA BIAGIO, ANTONIO DE ALTINO PAPA, LIDIA VERNILI PAPA, VITOR VICENTE PAPA, IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO, MAURO RICARDO, FERNANDO GONCALO PAPA, THEREZINHA APARECIDA MOTOLO PAPA, ANA MARIA PAPA SBEGLI, LUIZIA APARECIDA PAPA BIAGIO, EUGENIO BIAGIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), relativas aos honorários sucumbenciais e periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SPI10874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelada, fica a parte contrária (INSS/apelado) intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 5547117, pág. 166/167, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUCINEIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (INSS/apelado) intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 5537453, pág. 268/269, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA POUSADA DA COLINA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União Federal.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-65.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SERGIO ORTIZ

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevido decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIRCEU APARECIDO SUMAN, ANA MARIA SUMAN, ALESSANDRA REGINA SUMAN DE ALMEIDA, RENE SUMAN
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela embargada, fica a parte contrária (embargante/INSS) intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 5680616, pág. 120/121, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Int

BOTUCATU, 19 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-37.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: NANGI SUNIGA FERREIRA SOARES

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000267-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 3ª VARA TATUÍ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E S P A C H O

Foi deprecada a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor ADILSON CARDOSO DOS SANTOS no período em que laborou na empresa GB FIBRAS, situada na Rua 06, nº 108, Distrito Industrial III, CEP 18.603-970, Botucatu/SP (Id. 5425672 e Id. 5425775).

Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos apresentados na petição de Id. 5425794, na qual também foram indicados, pelo autor, os nomes dos assistentes técnicos que acompanharão a perícia.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes e o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

D E S P A C H O

Considerando-se as tentativas de citação dos executados efetuadas nos autos e o teor das certidões de Id. 4214674, Id. 5515495 e Id. 5911716 dos Oficiais de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, promovendo a regular citação da parte executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CICERO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/INSS, fica a parte contrária (réu/apelado) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob Id. 6037199, pág. 57/58, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS.

Int.

BOTUCATU, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o teor da manifestação de Id. 6034270, vez que, conforme já narrado no despacho de Id. 4607918 de 16/02/2018, a parte autora efetuou novo depósito nos autos, no valor de R\$ 5.227,11, conforme guia de Id. 4607237 juntada aos autos em 16/02/2018, para viabilizar o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, devendo, após a conferência do referido depósito, informar quanto ao efetivo cumprimento do acordo.

Manifeste-se a CEF, ainda, de maneira conclusiva, quanto à alegação da parte autora de Id. 4607668, na qual menciona que a CEF se recusou a entregar os boletos do financiamento referentes aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, solicitando sua juntada aos autos. Esclareça-se que a CEF também já foi anteriormente intimada para esta finalidade, através do despacho proferido em 16/02/2018, sem apresentar qualquer manifestação a respeito.

O despacho de Id. 4607918, datado de 16/02/2018, já determinava expressamente à CEF que se manifestasse sobre o novo depósito efetuado pela parte autora, bem como, já determinava expressamente que a CEF se manifestasse sobre as petições da autora referentes à recusa de entrega dos mencionados boletos do financiamento.

Assim, fica a ré Caixa Econômica Federal novamente intimada para manifestação, nos termos dos dois primeiros parágrafos deste despacho.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA D ANGELO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 5" do despacho aqui copiado sob ID. 6047732 pág. 249/250, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE LEME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134, MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa e eventualmente das custas, tal como outrora fixado no despacho de ID nº [5236959](#).

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir ou compensar os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou **eventual complementação das custas recolhidas**, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e de eventual prevenção.

Int.

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CIDMAR RIOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam que a ré seja impedida de praticar atos de alienação de imóvel dado em garantia em contrato que figurou como avalista.

Alega o coautor Cidmar que é sócio da empresa Supremacia Prestação De Serviços LTDA. – EPP e figura como avalista em cédula de crédito bancário firmada entre a empresa e a ré. Relata que a empresa enfrentou dificuldade financeira que a impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento, e que diante disso a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial do imóvel sito na Rua Major Antônio Machado de Campos, 921, Jd. Piratininga, Limeira/SP, matriculado sob o nº 2.719 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, que está em vias de ser leilado.

Os autores afirmam que a medida em questão viola a função social da propriedade, considerando tratar-se de bem de família, visto que residem no aludido imóvel.

Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, suspendendo-se os leilões designados.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o **inadimplemento do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia**.

No caso em tela, como se denota dos documentos Num. 5281239, Num. 5281259, Num. 5281266 e Num. 5281277 o procedimento de execução extrajudicial **iniciou-se em razão do inadimplemento do contrato nº 25.3966.606.0000125-76**.

Trata-se de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na qual figura como emitente a empresa Supremacia Prestação de Serviços LTDA EPP e como avalistas os sócios Adriano Choueri Carneiro e Cidmar Rios Carneiro (Num. 5281312 - Págs. 1/8).

Em que pese os autores não tenham juntado aos autos cópia do Termo de Constituição de Garantia, a certidão de matrícula Num. 5281442 permite concluir que o imóvel sito à Rua Major Antônio Machado de Campos, 921, Jd. Piratininga, Limeira/SP foi alienado fiduciariamente em garantia do débito em questão, nos termos previstos na cláusula sexta da cédula de crédito bancário.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela **possibilidade de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionada ao Sistema Financeiro Imobiliário**, tal qual a do caso em exame. A esse respeito o julgado que colaciono:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL.

OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Neste passo, nota-se que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido pela empresa junto à ré, de modo que, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado da função social da propriedade, considerando que, segundo alegam os autores, o imóvel em questão se enquadraria no conceito de "bem de família" estabelecido pelo artigo 1º da Lei 8.009/1990.

Ressalto primeiramente que a alegação dos autores caracteriza, de certo modo, comportamento contraditório em relação ao próprio oferecimento do bem em garantia fiduciária. A situação se amolda ao brocardo *venire contra factum proprium* (vir contra seus próprios atos), comportamento que vai contra a boa fé objetiva em razão de caracterizar ruptura à confiança pré-estabelecida contratualmente entre as partes.

Ocorre que, pesando o postulado da boa fé objetiva com a proteção da entidade familiar, entendo que deve prevalecer a segunda, sobretudo considerando as disposições constantes da Lei 8.009/1990, que tratam da impenhorabilidade do bem de família. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso em exame:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)"

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

A proteção legal conferida ao bem de família pelo aludido diploma, ao estabelecer em seu artigo 1º sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria entidade familiar ao tutelar o direito fundamental à moradia constitucionalmente assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal.

O direito à moradia, da forma que inserido na Carta Constitucional, se liga umbilicalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que impõe dizer que deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico com todo rigor, e que apenas em hipóteses extremas pode ser afastado.

Assim, o artigo 3º da lei 8.009 deve ser interpretado literalmente, sem que se estenda o significado dos institutos nele contidos.

Nota-se, com efeito, que consta no sobredito artigo, rol taxativo (*numerus clausus*) de situações que excepcionam a regra da impenhorabilidade do bem de família, evidenciando, como já mencionado, que tais hipóteses são insuscetíveis de interpretação extensiva. Nesse contexto, considerando que a garantia tratada nos autos não se encontra descrita no referido dispositivo, não se pode ampliar sua aplicação para abarcar situação para a qual não há exceção legalmente prevista.

Destaco que na espécie trata-se de garantia ofertada por meio de alienação fiduciária, que se diga, é muito mais favorável ao credor - em relação à hipoteca, pois em caso de inadimplência, a propriedade se consolida integralmente em favor do credor de forma extrajudicial nos termos da lei 9.514/97, sem os rigores exigidos para o caso de se constituir e executar uma hipoteca.

Entretanto, este tipo de garantia não está mencionada no rol de exceções contempladas na lei 8.009/90, a impedir que o imóvel de raiz seja dado em garantia (fulminando de nulidade a cláusula contratual) e, em consequência, seja objeto de execução em caso de inadimplência contratual.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

ACÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DO ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. 1. Mesmo que o próprio autor tenha indicado o imóvel em garantia, isso não afasta a impenhorabilidade de bem de família, que é um direito indisponível da entidade familiar e não pode ser afastado por renúncia. 2. A construção do imóvel, bem de família, dado como garantia de empréstimo contratado por pessoa jurídica não se enquadra nas hipóteses que excepcionam a regra de impenhorabilidade (art. 3º da Lei nº 8.009/90). 3. Neste caso, não é possível afirmar que o empréstimo tenha beneficiado a entidade familiar: i) os valores foram emprestados à empresa; ii) ainda que o autor seja sócio com 99% das cotas, isso não significa que tenha recebido frutos diretamente do empréstimo; iii) o contrato foi firmado em 19/09/2007 ao passo que a sentença declarando a autofalência da empresa foi proferida em 16/07/2012, sendo bem verossímil a alegação do autor de que o empréstimo foi feito com intuito de salvar a empresa; iv) não há previsão legal que autorize o julgador a interpretar a relação jurídica que resultou na construção discutida e presumir que tenha havido benefício pela família, ao menos, não parece que tenha sido essa a intenção da lei, que exige a existência de uma daquelas situações específicas dos incisos do art. 3º para afastar a impenhorabilidade. 4. Apelação provida. Invertidos os ônus de sucumbência. Fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), já considerada a sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC-2015). (TRF4; AC 50043071120164047207; CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR; QUARTA TURMA; D.E.12/05/2017)

Ressalto, de outra banda, que não se esta a negar a relevância desta espécie de garantia, pois, por certo, facilita a obtenção de crédito e confere maior segurança aos negócios deste gênero, tampouco reconhecê-la ilegal ou inconstitucional, mas apenas impedir que afete o bem de família, que à toda evidência, deve ser preservado como forma de privilegiar o já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, caberá, e neste caso caberia à parte ré, quando da celebração do contrato, tomar as cautelas de praxe e diligenciar no sentido de verificar a natureza do bem alienado fiduciariamente.

Por fim, numa primeira aproximação, própria deste momento processual, não constato nenhuma das hipóteses que ensejariam a desconstituição da impenhorabilidade do imóvel narrado nesta demanda.

Há também perigo da demora na prestação jurisdicional, pois os atos de alienação estão na iminência de ocorrer e podem acarretar a necessidade de desocupação do imóvel.

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel sito à Rua Major Antônio Machado de Campos, 921, Jd. Piratininga, Limeira/SP, devendo a Caixa Econômica Federal abster-se de praticar qualquer ato de alienação fundamentado na Lei 9.514/90, independentemente da purgação da mora.

Providência a Secretaria a inclusão da coautora LEILA CHOUERI CARNEIRO no polo ativo da presente demanda.

Considerando as peculiaridades do caso e a inexistência de pedido expresso nesse sentido, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC) em observância ao princípio da duração razoável do processo, sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUTO POSTO REDENTOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 3339014, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preavaler o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfaticizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: MAIRIBEL COSMETICOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS, **devidamente corrigidos pela taxa SELIC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês.**

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o **periculum in mora**, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de KLF BOLSAS LTDA ME e de MARCELA VIVALDINI CALEFFI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens: “01 (um) veículo PAJERO SPORT 3.5 FLEX, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2011, cor: PRATA, chassi: 93XFRK99WBCA21474, placa: EDO-3363, renavam: 281904081”.

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 25471869100001319, o qual foi inadimplido pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 141.775,02 (cento e quarenta e um mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pos bem O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 5757155, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: “01 (um) veículo PAJERO SPORT 3.5 FLEX, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2011, cor: PRATA, chassi: 93XFRK99WBCA21474, placa: EDO-3363, renavam: 281904081”, bem como a entrega dele à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467, indicado pela autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-la através dos números de telefones acima indicados na inicial

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por REGINA LUCIA OLIVEIRA MORAES em face do INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento 1114990), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido."

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Dai porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela
	EC 20/98?	EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

Contudo, não há prova de pedido administrativo de revisão neste sentido, formulado pelo autor, razão por que a revisão da renda mensal deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, **a partir da citação**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar a revisão em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em **01.04.2018**. **Oficie-se**.

Condene o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, em consonância com as decisões proferidas pelo STF nas ADI's ADI 4.357 e 4.425, bem como os honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 4 de abril de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-14.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AUGUSTO ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postulava a concessão de aposentadoria por idade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 17.172,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (06 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 24/10/2017) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes a R\$ 954,00, com base nas informações apresentadas no CNIS anexo aos autos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-86.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL CORREIA GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010.

Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-82.2018.4.03.6134

AUTOR: RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (autor), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 19 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-97.2018.4.03.6134

AUTOR: VIVIANI FATIMA BARANOSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (autor), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CANDIDO INACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-13.2018.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO VALDEDIR DOMINICI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (autor), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 19 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-18.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE EDUARDO SALES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (AUTOR), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 16 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-67.2018.4.03.6134

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORA RAMOS FRANCA

Advogado do(a) RÉU: FABIO CESAR BUIN - SP299618

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (autor), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-52.2018.4.03.6134

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADELINA MARSARO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (autor), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALCIR BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 1931

MONITORIA

0001790-66.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERNANDES MARTINS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI E SPI68406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RICARDO FERNANDES MARTINS. Houve reconvenção. O réu-reconvinde informou à fl. 127 que as partes celebraram acordo, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito. A autora-reconvinde requereu à fl. 132 a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa. Relatei. Decido. Tendo em vista as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF, e superveniente falta de interesse processual, no caso do devedor. Ante o exposto, julgo extinta a ação monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a reconvenção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002884-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENORIVALDO ALVES BARBOZA(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ENORIVALDO ALVES BARBOZA, visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 86.481,57, atualizados até maio/2016, ante o inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1937.160.0000859-33, firmado em 21/08/2013, e nº 1937.160.0000792-91, firmado em 10/05/2013. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 40). O réu opôs embargos monitorios (fls. 46/49), questionando, em síntese, a ausência de informação e demonstração dos parâmetros da dívida. Intimada, a Caixa quedou-se inerte (fl. 53v). Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo (fl. 54), que apresentou parecer (fl. 56). Designada nova audiência de conciliação (fl. 65), novamente não houve acordo (fls. 67/68). O embargante requereu a intimação da CEF para esta se manifestar acerca da possibilidade do pagamento parcelado da quantia oferecida em audiência (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 70/71. Na própria petição o embargante informou que a CEF, no dia da audiência de tentativa de conciliação, foi questionada acerca da possibilidade do parcelamento da dívida, alegando que a instituição apenas aceitaria o pagamento, naquele valor, de imediato e à vista. Nesse ponto, cabe observar a liberdade que as partes têm em aceitar ou não as propostas e contrapropostas feitas durante a audiência. De qualquer modo, nada obsta que as partes possam renegociar a dívida administrativamente. Em prosseguimento, não havendo outras provas a serem produzidas, conheço do pedido. Sobre a alegação do embargante de que não foi informado acerca do valor da dívida no momento de sua consolidação, denoto que, conforme estipulado nos contratos, o embargante teria o prazo de 02 (dois) meses para a utilização dos créditos contratados e prazo de 90 (noventa) meses para quitação. O primeiro encargo seria exigido no primeiro mês subsequente ao de consolidação da dívida (fls. 12 e 21): CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO - O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 92 (noventa e dois) meses. Parágrafo primeiro - O prazo para a utilização do valor do limite será de 2 (dois) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do (s) DEVEDOR (es). Parágrafo segundo - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 90 (noventa) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. Parágrafo primeiro - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento do dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. (...) Depreende-se, assim, que os contratos previram em que momento passariam à fase de amortização. Constam também cláusulas referentes à incidência dos encargos em todas as etapas do contrato - Cláusulas Nona e Décima (fls. 12/13 e 21/22), além da taxa de juros (Cláusula Oitava - fls. 12 e 21). Não se observa, nesse ponto, omissões no que tange ao dever de informação pela instituição financeira contratada. A respeito dos encargos mensais devidos na fase de amortização da dívida, previram os contratos sua composição pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price (Cláusula Décima - fls. 13 e 22). A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a

dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 0005906320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. No caso em tela, observa-se que a CEF, para os cálculos dos encargos mensais na fase de amortização, procedeu de acordo com o que foi previsto no contrato, aplicando a Tabela Price (fls. 17 e 27). Contudo, consoante apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 56, os valores informados pela CEF em seus demonstrativos referentes às colunas de juros e amortização foram invertidos. Ou seja, nas colunas referentes aos Juros, deve ser lido Principal, e vice-versa. Trata-se de um equívoco da CEF, a quem incumbiria informar aos consumidores, de maneira clara, os critérios utilizados para a composição dos encargos mensais e para o abatimento do saldo devedor. No entanto, entendendo que a falha não tem o condão de macular a pretensão da CEF, representando mero erro material, tendo em vista que os cálculos dos valores das dívidas e a aplicação dos índices de correção monetária e juros, na linha da manifestação do Contador do Juízo (fl. 56), foram realizados de acordo com as previsões contratuais. Em outros termos, apenas se mostra necessária a alteração da denominação da terceira e quarta colunas dos documentos de fls. 17 e 27, mantendo-se hígida a cobrança. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, apenas para retificar os demonstrativos de cálculo de fls. 17 e 27, cabendo ser interpretada a coluna em que está escrito Principal como a coluna de Juros, e onde consta Juros, deve se ler Principal. Em prosseguimento, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Custas na forma da lei. Sucumbência mínima da autora; condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária, no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, e 86 do CPC. P. R. I.

MONITORIA

0000212-34.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP X DENIS RAFAEL MACEDO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ICM COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI e DENIS RAFAEL MACEDO. À fl. 33, a Caixa requereu a extinção do feito em virtude de pagamento. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-69.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-10.2016.403.6134 ()) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de fls. 269/271, que julgou improcedentes os pedidos. Aduz, em síntese, que a Receita Federal excedeu o prazo legal para proferir a decisão administrativa e que há obscuridade quanto à condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDCI no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão. No caso em tela, depreende-se que na sentença embargada não foi acolhido o argumento de que o prazo foi excessivo (fl. 271, último parágrafo). Outrossim, cabe mencionar que a apuração do montante devido a título de honorários advocatícios será realizada na fase de execução. O parâmetro de fixação dos honorários atende ao comando do art. 85, 2º, do CPC, que prevê, como base de cálculo o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Prisma Tinturaria e Estamparia Ltda., em que se objetiva a cobrança de valores que teriam sido emprestados a funcionários da ré pela instituição financeira e não repassados pela empresa. A petição inicial narra que a CEF e a requerida firmaram Contrato de Consignação CAIXA, visando à concessão de empréstimos aos seus empregados com quitação mediante consignação em folha de pagamento. Porém, a partir de novembro de 2015 a requerida deixou de repassar os valores descontados à autora, gerando o débito de R\$ 15.662,98. À fl. 31 a CEF adiou a inicial, para incluir os valores não repassados referentes ao mês de abril de 2016. Em consulta ao sistema Webserve, constatou-se que a requerida encontra-se em recuperação judicial. Assim, a ré foi citada para audiência de conciliação na pessoa do sócio administrador José Roberto Ossuna (fl. 42), mas não compareceu na data designada (fl. 44). Foi novamente citada, para apresentar resposta (fl. 50), porém quedou-se inerte (fl. 51). A revelia do réu foi declarada à fl. 52. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, apesar de a ré ter requerido sua recuperação judicial (autos nº 4005870-47.2013.8.26.0019), a presente demanda refere-se a créditos posteriores à data do pedido, conforme se extrai de cópia de decisão em anexo, os quais não se incluem na recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Nesse passo, não há que se falar em suspensão da presente ação (art. 6º da lei) ou em envio dos autos ao juízo da recuperação. Cabe apenas ressaltar, no entanto, o entendimento jurisprudencial de que eventuais atos constritivos futuros (na fase de cumprimento da sentença) devem ser analisados pelo juízo em que tramita a recuperação. A propósito, já se decidiu que (...) na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (...) (AgRg no CC 132.285/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Segunda Seção, DJe: 19/05/2014). Em prosseguimento, considerando a revelia do réu, incidem, in casu, os efeitos materiais mencionados no artigo 344 do CPC. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Não obstante, os documentos que instruem a inicial não afastam tal presunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Com efeito, a CEF apresentou cópia do Convênio Consignação CAIXA - Regime CLT, firmado entre as partes em 13/09/2012, às fls. 05/07, além de extratos e notificação à empresa nos quais constam que a ré deixou de repassar os valores com vencimento a partir de dezembro de 2015 (fls. 08/15). Foram acostadas também cópias de demonstrativos de pagamento que apontam que a requerida descontava o valor do empréstimo consignado dos salários de seus empregados (fls. 16/24). Ademais, não se mostra presente nenhuma das exceções previstas no artigo 345 do CPC. Portanto, presumem-se verdadeiras as alegações da CEF de que a requerida firmou Contrato de Consignação CAIXA, visando à concessão de empréstimos aos seus empregados com quitação mediante consignação em folha de pagamento e que deixou de repassar valores descontados de seus empregados à autora referentes aos meses de novembro de 2015 a abril de 2016. Sobre as questões de direito, consta no contrato celebrado entre as partes, na Cláusula Segunda, inciso I, alínea e, que são obrigações da ré-empregadora repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário dos empregados/servidores o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos (fl. 05, verso). Ainda nos termos da referida Cláusula, inciso III, a ré deve responsabilizar-se, como devedor principal e solidário perante a CAIXA, por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pela CONVENIENTE, que deixarem, por sua falta ou culpa, de serem averbados, retidos ou repassados (fl. 06). Portanto, em razão da força vinculante dos contratos, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, e restando demonstrado o descumprimento do avençado por parte da requerida, a autora faz jus ao recebimento dos valores cobrados. Também fará jus a CEF às parcelas que venceram ou vierem a vencer no curso do processo, à luz do artigo 323 do CPC, que dispõe que [n]a ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. Por fim, cabe assinalar que, em razão de o contrato prever em sua Cláusula Décima a incidência de comissão de permanência (fls. 06, verso), a qual, aliás, foi aplicada pela CEF em seus cálculos (fls. 02 e 31), não lhe será cabível exigir, in casu, na fase de cumprimento de sentença, quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso (juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual - Súmulas nºs 30, 296 e 472 do STJ). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA. (em recuperação judicial) a pagar à autora as parcelas devidas entre novembro de 2015 a abril de 2016 decorrentes do inadimplemento do Convênio Consignação CAIXA - Regime CLT, bem assim outras eventuais prestações vencidas e inadimplidas no curso do processo, na linha do art. 323 do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Em tempo, comunique-se ao juízo da recuperação judicial acerca do feito e da presente sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-67.2016.403.6134 - ILSON PATARO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-30.2017.403.6134 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO LUIS DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pela fórmula 85/95. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 26/04/2016 ou desde quando preencher os requisitos. Requer, ainda, que os períodos comuns anteriores a 29/04/1995 sejam convertidos para especiais. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 255/274), sobre a qual o autor se manifestou (fls. 276/277). É o relatório. Decido. De início, em que relação aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos, restou configurada a coisa julgada em relação aos intervalos de 29/04/1995 a 15/06/1997 e de 22/12/1994 a 10/05/2011 (fls. 163/173), já apreciados judicialmente nos autos 0009150-06.2011.403.6303. Em tal ação, foi reconhecida a especialidade de 16/06/1997 a 17/12/1997. Desse modo, nestes autos cabe apenas a análise quanto ao período de 11/05/2011 a 25/04/2016. Destaca-se que o autor encontra-se aposentado desde a DER em 26/04/2016 (fl. 280). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Foi requerida a expedição de ofício à empregadora para juntada do laudo pericial. Contudo, na linha da jurisprudência, pressupõe-se que PPP é pautado em laudo pericial, sendo apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Ante a apresentação do documento às fls. 126/128, não se faz necessária a juntada do laudo. Portanto, indefiro a expedição de ofício e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua

realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A contemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente a atividade nova terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Período de 11/05/2011 a 25/04/2016: O requerente apresentou o PPP de fls. 126/128, emitido pela empresa Transportadora Contato Ltda. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período de 11/05/2011 a 04/11/2015 (data da assinatura do documento), o autor permaneceu exposto a ruído de 84,4 dB, nível abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época (85 dB). Além disso, o formulário descreve que o requerente era motorista carreteiro e transportava produtos perigosos. Contudo, cabível a conversão pelo enquadramento em categoria profissional somente até 28/04/1995. Com efeito, nos termos da fundamentação supra, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto à atividade de transporte de combustíveis, no que se refere ao risco inerente à carga perigosa, importante consignar, à luz do que já explicado retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Na quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elige a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. O mesmo se diga com relação à aventada penosidade da atividade de motorista. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege ferenda, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, mutatis mutandis: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Dessa forma, o intervalo é comum. Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa e judicial, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pela fórmula 85/95, pois somou apenas 88 pontos na DER (36 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição, mais 51 anos, 9 meses e 9 dias de idade). O autor requer, ainda, que os períodos comuns (anteriores a 29/04/1995) sejam convertidos para especiais. A questão refere-se ao abimonto da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29/04/1995, trouxe nova redação ao 3º e incluiu um 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Como desdobramento da nova previsão, passou-se a converter os períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 em cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei O STJ, então, decidiu a questão segundo a sistematização dos recursos repetitivos (tema 546), estabelecendo a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) O STF, no RE 1029723 (tema 943), que tratava do assunto, entendeu não haver repercussão geral por se a questão a infraconstitucional. Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é cabível a conversão dos períodos conforme pretendido, pois a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Nesses termos, não é possível acolher os pedidos deduzidos pelo autor. Ante o exposto, quanto à especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 17/12/1997 e de 22/12/1997 a 10/05/2011 declara a extinção sem resolução do mérito pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 485, VI do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.T.

PROCEDIMENTO COMUM

000586-50.2017.403.6134 - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-76.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ALESSANDRO PEREIRA. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fl. 46). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003174-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LUISA BARBOSA ROSA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUISA BARBOSA ROSA. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 20). O feito foi convertido em ação executiva (fl. 46). Às fls. 52/53, a requerida alegou que quitou o contrato. Já à fl. 55 a CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fl. 25). Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000300-09.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GOMES DIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação executiva proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO GOMES DIAS. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fl. 74). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 73, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-04.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEYSON ROBERTO PRIMO DE ANDRADE

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação executiva proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEYSON ROBERTO PRIMO DE ANDRADE. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 57). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002595-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação executiva proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO JOAQUIM FERREIRA. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 65). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1950

EMBARGOS A EXECUCAO

0000791-16.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-40.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X JULIO CESAR SERPELONI

Converso o julgamento em diligência. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, acórdão publicado em 02/03/2018 - Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destaca, para o deslinde do presente caso, o ponto 3.2, com os seguintes dizeres: Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Destarte, não obstante os critérios adotados por este juízo anteriormente, inseridos nas fls. 80/84 e 131/133, impõe-se a feitura de novos cálculos, nos moldes acima, pelo que determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, tomando os autos conclusos em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 296/299), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução. Parecer da Contadoria do Juízo à fl. 312. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Executado. De fato, não obstante o valor declinado às fls. 293/294, impõe-se observar os parâmetros expressamente consignados na r. decisão executada, in verbis: [...] Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Sem condenação ao pagamento da verba honorária em decorrência da sucumbência recíproca. Feito esse apontamento, denoto que os cálculos apresentados pelo exequente contemplam os parâmetros fixados no v. acórdão, pelo que os acolho (fls. 300/301). Posto isso, acolho o alegado excesso de execução, fixando como devido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 2.524,47, atualizado até 07/2016 (fl. 301). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 68.683,68 e o valor o reconhecido nesta decisão - R\$ 2.524,47; fl. 294), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 151). Não interposto recurso desta decisão, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES ALVES VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado da parte autora, à fl. 200, opõe-se ao pagamento de honorários advocatícios contratuais em modalidade que está sujeita o crédito principal e requer a expedição de ofício ao INSS para que efetue o pagamento do mês de agosto/2017 do benefício do autor (fl. 187). É o relatório. Decido. Não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, em vista da orientação jurisprudencial adiante colacionada, tenho que não assiste razão ao advogado do autor. Com efeito, embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, momento porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.776-RS, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, JULGAMENTO: 09/06/2017, SEGUNDA TURMA, DJE 01/08/2017) Decisão: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Graziani Fernandes Rodrigues em face de decisão proferida pela Juíza Federal da 1ª UAA em Alegrete - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo n. 5000798-04.2014.4.04.7123. Na petição inicial, a parte reclamante sustenta que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, consubstanciada na Súmula Vinculante 47. Afirma que tanto a Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, - que trata da regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios - quanto a Lei 8.906/94 asseguram o direito da execução apartada tanto dos honorários sucumbências quanto dos contratuais, por constituírem crédito autônomo de natureza alimentar. Nesse sentido, argumenta que a decisão proferida pelo juiz singular vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região contraria enunciado da referida súmula vinculante. É o relatório. Dispensa a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único). Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. No caso, observo que a autoridade reclamada determinou o pagamento de honorários advocatícios contratuais na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal, assentando a expedição de RPV apenas aos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do despacho exarado pelo juízo reclamado: Cuida-se de apreciar petição do executado, evento 122, opondo-se ao fracionamento do valor principal com o destaque dos honorários contratuais a serem requisitados através de RPV. Nos termos da Resolução 405 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os novos procedimentos relativos aos precatórios e RPVs, a requisição dos honorários, inclusive contratuais, vinha sendo definida pelo valor limite para determinação da forma de requisição por beneficiário, se RPV ou precatório (60 salários mínimos), por tratar-se de verba autônoma. Porém, tendo em vista as decisões dos tribunais superiores no sentido de que a previsão do parágrafo único do art. 18 da Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do CJF - não guarda consonância com a melhor interpretação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 47, nem como a estrita observância da norma constitucional do art. 100, 8º - determino a reificação das requisições de pagamento, devendo o pagamento de honorários advocatícios contratuais serem efetuados na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal e devendo ser expedida RPV referente aos honorários sucumbenciais. (eDOC 5) Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não se aplica aos honorários contratuais, uma vez que estes decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente) e, por isso, não se coadunam com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que trata do regime de pagamento de débito da Fazenda Pública, matéria tratada na Súmula Vinculante 47. Nesses termos, a pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, de forma destacada do montante principal, é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Rel 23886 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15.2.2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 4.11.2016) Assim, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado e o assentado por esta Corte na Súmula Vinculante 47, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. (art. 21, 1º, do RISTF) Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (Rel 28060, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017) O C. STJ assim também já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a

executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal. Art. 100, 8º, da CF. 6. O art. 100, 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito principal. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito principal. 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscribido pela regra do art. 100, 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederem ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral.12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito principal seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor principal seguir o regime dos precatórios. 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014). Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Ver, a propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, inciso III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de requisição direta e autônoma do pagamento dos honorários contratuais, assegurando, nos termos da fundamentação, o direito de o profissional requerer o destaque do seu crédito, conforme o disposto no artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/94. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2017. (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 22/06/2017) Por fim, no mesmo trilhar, trago à baila recente julgado da E. Corte Regional Federal da 1ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATIALHA contra decisão proferida pelo juízo da Comarca de Cataguases/MG que indeferiu a expedição de RPV para pagamento destacado dos valores relativos aos honorários contratuais do causídico subscritor (...), aduzindo que o pagamento separado somente se permite entre verba principal e honorários sucumbenciais. Alega a agravante, em resumo, que há decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 564132), sedimentando a possibilidade de fracionamento de honorários contratuais; que se trata de verba de caráter alimentar; que não há impedimento constitucional à aplicação do procedimento. II - Do fracionamento do honorários contratuais A parte agravante alega em suas razões recursais que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564132/RS, sedimentou a possibilidade de os honorários advocatícios contratuais, assim como os sucumbenciais, serem desmembrados do respectivo precatório. Tal julgamento ocorreu em processo afetado a tema de repercussão geral, cuja análise deu origem à Súmula Vinculante 47, verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em julgamento recente, a Ministra Rosa Weber deferiu liminar na Reclamação 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO), afastando a aplicação da súmula para desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação. Na oportunidade, a relatora fundamentou sua decisão no entendimento de que a SV 47 garante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, entretanto não assegura o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais, ressaltando, ainda, que o enunciado não abrangeria os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. De forma semelhante também tem decidido o STF em outros julgados, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPULSIONAMENTO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) III - Conclusão Ante o exposto, indeferido a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1.019, inciso I) Comuniquem-se ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após, retomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. (AGRAVO 00079162720174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, 18/08/2017.) Ante o exposto, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), não acolho o pedido do advogado autor, pelo que determino a manutenção do requisitório de fl. 197. Intimem-se. Escoado o prazo recursal, dê-se vista ao INSS, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017. Prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. No mesmo prazo, o INSS deverá manifestar-se acerca do pedido de fl. 187. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003213-13.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado do acórdão (fl. 212), o INSS foi intimado para apresentar o cálculo dos atrasados (fl. 213). A autarquia alegou, às fls. 215 e verso, que o pagamento dos atrasados não é devido, pois o autor se manteve trabalhando na empresa Suzano Papel e Celulose SA na mesma função de eletricitista desde 17/05/2010 até os dias atuais. O exequente pugnou pelo pagamento dos atrasados (fls. 220/225). O autor/exequente foi intimado para apresentar seus cálculos, manifestando-se às fls. 229/234. O INSS apresentou impugnação (fls. 236/238), reiterando suas alegações anteriores de que o pagamento dos atrasados seriam indevidos. Subsidiariamente, apontou pequeno equívoco nas contas elaboradas pelo exequente, apresentando seus cálculos. As fls. 245/250 o exequente apresentou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, reiterando suas manifestações anteriores quanto ao cabimento do pagamento dos atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao Contador do Juízo (fl. 241), pois o exequente concordou com os valores apresentados na impugnação do INSS. Sobre o direito ao recebimento dos atrasados pelo exequente, não obstante o precedente por ele indicado no sentido de que o art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, tenho que não representa o entendimento dominante e não tem força vinculante (o STF ainda não se pronunciou sobre o tema). Assim sendo, reputo que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, parágrafo 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Contudo, nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. Quanto a isso, ressalte-se que não é proibido ao trabalhador aposentado o desempenho de atividades laborativas, mas aquele que optou por requerer a aposentadoria especial e a obteve é impedido de continuar trabalhando sob as condições que motivaram o reconhecimento de seu direito ao benefício. Nesse passo, caberá à autarquia adotar as providências administrativas devidas caso constate que o segurado continuou laborando sob condições que o tenham sujeitado a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física a partir da implantação efetiva do benefício administrativamente. Já quanto aos valores atrasados de 13/03/2014 a 30/07/2015, o requerente faz jus ao seu recebimento, na linha da fundamentação supra. Ante o exposto, rejeito as alegações trazidas na impugnação do INSS referentes ao não cabimento do pagamento dos valores atrasados. Homologo, por outro lado, diante da concordância das partes, os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 239/240 (RS 80.712.34 - maio/2017). Em razão da sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente nesta fase do processo, in casu, o valor a ser pago a título de atrasados, que a executada entendeu não ser devido (RS 80.712.34 - maio/2017). Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

Expediente Nº 1948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI (SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Vistos. Tendo em vista a juntada, nas respostas, de documentos, bem como as alegações das partes, entre as quais a de excesso de acusação, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, querendo, exercer o contraditório, em cinco dias. Após, faça-se conclusão para os fins do art. 397 do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-13.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu.

Tendo em vista o quanto informado na petição de interposição, as razões serão apresentadas diretamente na instância superior (conforme o art. 600, 4º, do CPP).

7 Assim, após o cumprimento e juntada da carta precatória de fls. 417, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-37.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALINE JEINE SAVAS MARCELINO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X LUCAS EDUARDO CHAGAS(SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA E SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)

Analisando as respostas à acusação de fls. 98/105 e 119/120, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 28 DE JUNHO DE 2018, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Notifique o Superior Hierárquico, se o caso.

À secretaria para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos presentes autos declaração informando que a verba contratual ainda não foi paga a seu patrono, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB.

Nesse mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALCIR VORRUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON ROSALEN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do preenchimento dos pressupostos, conforme documentos juntados no ID 4489325, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

A teor do artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes acerca de eventual perda do objeto dos presentes embargos, em razão da extinção do feito executivo, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 1951

EMBARGOS A EXECUCAO

0002438-17.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-10.2013.403.6134 ()) - SERGIO LUIZ BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EXECUCAO FISCAL

0010742-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BATAGIN REP. DE PROD. DE ALIM. BEB. LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

DECISÃO DE FLS. 1061:A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 967/969, rejeitou o bem ofertado à penhora pela coexecutada PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Para tanto, afirmou, em apertada síntese, que (i) o bem está situado em outra subseção judiciária, dificultando a concretização dos atos expropriatórios; (ii) consta na matrícula do imóvel averbação de arrolamento de bens; (iii) o bem ofertado fere a ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Decido. De início, não obstante a manifestação da Exequente, tenho que a localização do imóvel em outra região, por si só, não implica maior dificuldade na concretização de atos expropriatórios, notadamente porque a alienação ocorre através da hasta pública unificada, realizada em São Paulo/SP, nos termos das Resoluções 315/2008 e 340/2008 do CJF da 3ª Região. Outrossim, o arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, não se confundindo, pois, com constrição patrimonial (neste sentido: AgRg no REsp 1147219/SC). No mais, a ordem prevista no art. 11 da LEF é de índole preferencial, não imperativa, devendo ser abordada no caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade. Nessa medida, a intensa discussão acerca da ocorrência ou não de sucessão tributária entre as empresas BATAGIN e PERALTA - travada em inúmeros processos no âmbito da Justiça Federal de São Paulo -, por repercutir diretamente na própria legitimidade passiva da PERALTA, desaconselha, a esta altura e dadas as peculiaridades do caso, o acolhimento do pedido de penhora online de dinheiro. Feitos esses apontamentos, considerando que as razões contidas na petição de fls. 796/798v não se mostraram suficientes para rejeitar de plano a oferta da garantia, e tendo em conta que o imóvel oferecido foi avaliado em R\$ 11.553.766,01 (fls. 1004/1006v), superando a dívida aqui discutida (R\$ 5.606.217,60 - fl. 969), reputo, por ora, garantida a execução. Convém salientar, apenas ad argumentandum, que mesmo considerando a afetação do referido imóvel à garantia das execuções fiscais 0006331-50.2013.403.6134, 0013303-36.2013.403.6134, no importe, respectivamente, de 1,58 milhão, 3,16 milhões, infere-se que o valor remanescente estimado da garantia é superior ao débito discutido no presente feito executivo, justificando, assim, a aceitação do bem. Tome-se por termo o bem nomeado à penhora. Proceda-se a secretaria ao registro da constrição por meio do sistema ARISP, intimando-se os executados, na pessoa de seu representante legal, a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Intimem-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1063:Vistos. Em tempo, adito a decisão retro, a fim de nomear a executada Peralta, proprietária do bem, como depositária, nos termos do CPC, que deverá ser intimada de seu encargo por meio de carta de intimação. Por oportuno, esclareço que a intimação do prazo de 30 dias para oferecimento dos embargos somente ocorrerá para a executada Peralta, já que em relação à executada Batagin, já houve intimação do aludido prazo, conforme auto de fl. 263, no dia 26/02/2003, tendo inclusive sido opostos embargos à execução em 06/03/2003 (processo 00107285520134036134). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1027

INQUERITO POLICIAL

0000081-31.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CILENE SOARES NETO PIMENTA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Chamo o feito à ordem

Primeiramente verifica-se às fls. 149/163 que foram acostados aos autos os laudos de perícia criminal de balística e caracterização física de materiais (arma e projéteis).

Extrai-se do art. 276 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 1º da Resolução 134, de 21/06/2001 do CNJ que, após a confecção do laudo, a arma será

encaminhada ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Considerando o requerimento formulado pela autoridade policial às fls. 149, bem como os atos normativos acima delineados, autorizo a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP a providenciar o encaminhamento do material apreendido (pistolas, munições e acessórios) ao Comando do Exército para os fins legais, servindo o presente despacho como Ofício 066/2018 - SC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCOS AURELIO CARDOSO SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA MILENA ZANDONA - SP351844

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada **ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por MARCOS AURELIO CARDOSO SEBASTIAO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na peça inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do *Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais*, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta unidade judiciária (vara federal) para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

III Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CESAR AUGUSTO SOARES GOMES, MARIA JOSE SOARES GOMES, MAXWELL SOARES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364, KARIN GISELI DE FRANCA - SP358189
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364, KARIN GISELI DE FRANCA - SP358189
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364, KARIN GISELI DE FRANCA - SP358189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada **ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** ajuizada por CESAR AUGUSTO SOARES GOMES, MARIA JOSÉ SOARES e MAXWELL SOARES GOMES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na peça inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta unidade judiciária (vara federal) para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

III Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000213-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDEMIR RICCI, ROSEANA FERREIRA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de **ação usucapião extraordinário**, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por CLAUDEMIR RICCI e ROSEANA FERREIRA RICCI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa a obter a declaração de propriedade do imóvel descrito como “lote 14, da quadra ‘KK’, do loteamento denominado Balneário Monte Carlo, na cidade de Ilha Comprida, com área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)”.

Segundo resumo fático da peça vestibular, afirmam os requerentes ter adquirido a posse de terceiros, via contrato celebrado em 18.09.2007, de um imóvel urbano com área de 250 m2, situado na cidade de Ilha Comprida/SP; dizem que os terceiros detinham a posse do imóvel, desde fevereiro de 2002 até a época da venda para os requerentes. Juntaram documentação.

1. Aprecio o **pleito de antecipação da tutela** formulado pelos autores consistente em “*que seja concedido a requerente a declaração do domínio da área usucapienda.*”

O pedido antecipatório não procede. Senão vejamos: discute-se a possibilidade de usucapião de bem com garantia hipotecária.

Pelos documentos já existentes nos autos PJe, se trata de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional, vinculado ao SFH, pela CAIXA. Tanto assim, segundo se extrai dos informes da matrícula imobiliária do referido bem imóvel (sob nº **148.609, do CRI de Iguape/SP**) o seguinte: (a) R.08 – averbação de contrato de mútuo com hipoteca, quando o imóvel foi hipotecado a CAIXA (credora); R.11 – foi registrada a carta de arrematação do bem pela CAIXA, em data de 12.01.2005.

Em suma, cuida-se de imóvel inicialmente financiado pela CAIXA (ao que consta em o ano de 1999) e, que, posteriormente, foi arrematado pela própria CAIXA (em o ano de 2004/2005).

Nessa ordem, em juízo de cognição sumária, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão/atribuição da antecipação dos efeitos da tutela. Cito julgado(s) pertinente(s):

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPILÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Excluída da lide a Importadora e Incorporadora CIA. Ltda. dada a ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os imóveis descritos na inicial foram dados em hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, o imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, não pode ser objeto de usucapião. Precedentes. III - Não conhecida a questão atinente à ineficácia da hipoteca perante o adquirente do imóvel, nos termos da Súmula 308 do STJ, por não estar contida na petição inicial. IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Ap 00045820320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- incluir no polo passivo os confrontantes do imóvel, indicados na exordial, bem como os indivíduos componentes da cadeia possessória dos últimos 15 (quinze) anos; principalmente, da(s) pessoa(s) que lhe transferiram a posse; e, ainda,

- juntar cópia do contrato de financiamento do imóvel com a CAIXA, objeto do pedido de usucapião

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 136.910.058-0 (DIB: 03.02.2005).

2. Pretende a parte autora “seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em caráter liminar, no sentido de obrigar os réus a concederem a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial e a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da Parte Autora, para determinar a soma dos valores contribuídos a título das contribuições concomitantes referentes aos períodos 02/01/1985 até 03/02/2005, ou subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo também o tempo especial no período de 06/11/1995 a 20/09/2004 e no caso de revisão para aposentadoria por tempo de contribuição integral que multiplique esses períodos pelo fator 1.2, determinando o INSS que passe a pagar o benefício da autora, no prazo máximo de 30 dias, no valor do salário de contribuição considerando os períodos especial citados, e que o INSS pague a diferença entre o valor máximo de benefício previdenciário que este pode pagar e o valor real que passará a pagar a ora autora, tudo sob pena de pagamento de multa correspondente a 100% da diferença entre o valor que o INSS está pagando a ora autora a título de benefício previdenciário mensal e o valor corrigido a ser fixado, pelo INSS, sem prejuízo da responsabilização funcional, civil e criminal dos servidores e/ou dirigentes que derem azo ao pagamento dessa multa”

2. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. Consoante se observa de documentos apresentados pela parte autora – o processo administrativo respectivo – o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está ativo, de modo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Não bastasse, o pedido liminar tem forte cunho satisfativo, de modo que será apreciado oportunamente, com a análise de mérito.

6. Assim, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

7. Intime-se.

8. Cite-se o INSS. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intimem-se as partes para comparecerem a perícia designada para o dia 14/06/2018, às 09h:30min, com ponto de encontro em frente a Prefeitura Municipal de Iguape/SP, para posterior locomoção até o local: Rua 1, Lote 18 da Quadra 6, Jardim Primavera, Iguape/SP.

Registro, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 973

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003618-13.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI)
Vistos, analisados os autos, observa-se que a decisão liminar deferindo a reintegração de posse foi proferida em 13/08/2015, oportunidade em que foi expedido o respectivo mandado. Contudo, com vistas a oportunizar ao réu a efetivação de acordo, foi determinado o recolhimento do mandado de reintegração, bem como a designação de audiência de conciliação. Contudo, foram expedidas intimações para dois, dos três endereços constantes nos autos, as quais restaram negativas (fls. 45/46), cujo fato motivou a ausência do réu na audiência de conciliação (fl. 43). À fl. 51, consta determinação para cumprimento da medida liminar, ordem esta não efetivada em razão de contestação apresentada às fls. 57/63, o que demonstra ciência inequívoca do réu sobre a existência da demanda, bem como da ordem concedida. Ato contínuo, a pedido do réu, novamente foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual, de igual modo, foi frustrada em razão da ausência de intimação. Expedido mandado de reintegração de posse, em cumprimento a ordem concedida em 2015, o réu requereu a suspensão da medida, sob a alegação de ter sido acometido por severo problema de saúde, aliado ao fato de possuir avançada idade e manifestou interesse na composição do litígio pela via conciliatória, conforme petição protocolada no dia 06/04/2018 às 16h20. Na mesma data, a pretensão do réu foi deferida à fl. 110, motivada, principalmente, pelo fato de que as intimações para comparecimento as audiências de conciliação anteriormente designadas, terem sido encaminhadas para endereço diverso do imóvel, inviabilizando sua participação nos atos. Contudo, o cumprimento da ordem já estava em andamento e, a despeito da decisão supra, a medida liminar foi efetivada em 11/04/2018. Nesse contexto, convém pontuar a existência em desfavor do réu de medida liminar determinando a reintegração da posse do imóvel datada de 13/08/2015. Acrescente-se, ainda, que desde 2015, o réu, já inadimplente por ocasião do ajuizamento da ação, permaneceu sem efetuar o pagamento das prestações e dos demais encargos mensais. Assim, decorridos quase três anos da concessão da decisão liminar de reintegração de posse, não se pode ignorar o fato de que a retomada do imóvel seria medida factível e iminente e, repiso, de conhecimento do réu. Contudo, a despeito da crítica situação acima exposta, o réu tardou em tomar providências, pois, somente após intimado de que a desocupação ocorreria em 11/04/2018, pleiteou designação de audiência de conciliação, cujo fato, por certo, concorreu para a efetivação da medida, ante o curto lapso temporal decorrido para respectiva suspensão. Dessa forma, tendo em vista que o objetivo precípuo da decisão de fl. 110, foi oportunizar sua participação em audiência de conciliação, a qual pode ser realizada em qualquer fase ou estágio do processo, designo para o dia 25/04/2018 às 13 horas, a despeito da reintegração perpetrada. Intime-se com urgência, por carta precatória para cumprimento em Plantão Judicial, o Departamento Jurídico da CEF em Santos, bem como o respectivo setor administrativo GILIE-BAURÚ, para comparecimento e apresentação de proposta de acordo.

Expediente Nº 962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Vistos.

Deiro o requerido pela defesa dos réus ELI, LEVY, DOUGLAS e ELIEZER às fls. 423. Prazo: 10 dias.

No mais, intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória 114/2018 em 07/03/2018, para oitiva da testemunha Rodrigo, distribuída sob o nº. 0002984-86.2018.403.6181 à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com audiência designada para o DIA 07/06/2018, ÀS 16H00.

Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012948-16.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODOLFO COELHO DE MOURA X JOILSON SAMPAIO DE MATOS(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal iniciada para apurar a prática do delito do art. 180, 1º do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu, conforme termo de audiência de fls. 206. Ao fim do prazo para cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu que seja decretada a extinção da punibilidade (fls. 257). É o breve relatório. Os documentos dos autos demonstram que o réu efetuou os depósitos judiciais, compareceu em Juízo trimestralmente, e apresentou certidões criminais negativas. Assim, restou demonstrado que JOILSON SAMPAIO DE MATOS cumpriu todas as condições da suspensão do processo. Diante do exposto, declaro extinta sua punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. De-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e IIRGD. Também após o trânsito em julgado, comunique-se à Receita Federal em São Paulo que fica autorizada a destinação do bem apreendido no âmbito administrativo. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença apenas em relação ao corréu ANTONIO ATTIZANO, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Recebo o recurso de apelação dos corréus ANTONIO RAMOS e REGINA, eis que tempestivos (fls. 601 e 611).

Intime-se a defesa da corré REGINA para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões.

Em relação ao corréu ANTONIO RAMOS, considerando a certidão negativa de fls. 605, intime-o por edital, com prazo de 90 dias, anotando-se a interposição de recurso. Em tempo, observe que suas razões recursais serão apresentadas diretamente no e. TRF, conforme requerido pela defesa (fls. 601).

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000662-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FÁTIMA APARECIDA ALVES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a denunciada obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício de aposentadoria por idade em nome de Manuel Correia, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação falsa. Segundo consta, FÁTIMA foi contratada por Manuel para dar entrada em seu pedido de

aposentadoria, o que foi feito pela acusada, que fraudou uma CTPS, apresentando-a à autarquia. O benefício foi concedido e pago no período de 15/10/2006 a 03/11/2011, gerando o prejuízo ao INSS de R\$ 34.665,91. A denúncia foi recebida às fls. 237/238. Folhas de antecedentes às fls. 242/243 e 246/251. A ré foi citada. Resposta à acusação às fls. 253/261. As fls. 264/265, foi proferida decisão que afastou a tese de insignificância. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório dos réus. Audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório da ré às fls. 299/303. Não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 305/307, pugnano pela condenação da ré. A ré ofertou os memoriais de fls. 310/318, pugnano por sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena do mínimo legal, com sua substituição. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia deve ser acolhida, e a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos acostados no Apenso I, inclusive as declarações do segurado Manoel, que informou nunca ter trabalhado nas empresas indicadas na CTPS (fls. 33/36 do Apenso I). O benefício foi requerido em nome de MANOEL CORREIA, com o cômputo de vínculos empregatícios falsos. Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, conforme relatório de fls. 47/48 do apenso I, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 34.665,91. A autoria, por sua vez, também se encontra devidamente comprovada. FÁTIMA é acusada da prática delitiva pois teria sido a responsável pela fraude perpetrada contra o INSS, a qual resultou na concessão de aposentadoria indevida ao sr. Manoel. Restou demonstrado que FÁTIMA foi procurada pelo sr. Manoel para intermediar a aposentadoria dele - o que foi feito. Não há dúvidas de que a acusada praticou o delito - sendo que sua alegação de ter entregue os documentos de Manoel para seu cunhado dar entrada não se sustenta, notadamente diante da procuração de fls. 03 do Apenso I, na qual consta como procuradora do segurado. Quanto ao dolo da acusada, exsurge dos elementos de prova coligidos, além das circunstâncias em que praticado o delito. O depoimento do sr. Manoel em Juízo demonstra que FÁTIMA se dedicava à intermediação de benefícios previdenciários. A acusada, em Juízo e em sede policial, apresentou versões contraditórias, conforme se verifica de seus depoimentos. Restou evidente, nestes autos, seu dolo de praticar o delito de estelionato em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face da acusada FÁTIMA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da conjunção das provas, de que a ré pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, conforme esmiuçado na decisão de fls. 264/265. Desse modo, a condenação de FÁTIMA é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A acusada não ostenta maus antecedentes. Não há informações desfavoráveis à conduta social e personalidade da acusada. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 34.665,91. Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica. Dessa forma, presente 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, considero 6 (seis) meses para tal, de forma que fixo a pena-base acima do mínimo legal, no importe de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, tomo DEFINITIVA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 02 (dois) ANOS de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a PENA DE MULTA em 15 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, CONCEDO À RÉ A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, em audiência própria. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO FÁTIMA APARECIDA ALVES, devidamente qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Transitada em julgado a sentença: (a) lance-se o nome da ré FÁTIMA no rol dos culpados; (b) comunique-se ao INI e ao IIRGD; (c) oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. Também após o trânsito em julgado, ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Custas ex lege. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007614-82.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DA SILVA ELIAS(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 245. Ao MPF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-03.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIMIRO CUSTODIO DOS REIS(SP294042 - EVERTON MEYER)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDIMIRO CUSTÓDIO DOS REIS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 342 do Código Penal. Na denúncia que, em 02/06/2017, o denunciado, em depoimento prestado perante a Justiça Eleitoral (1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe), prestou informações falsas, nitidamente contrárias ao conteúdo de mensagens trocadas por ele em rede social, e exibidas como prova no processo no qual era testemunha. Segundo consta, o denunciado foi arrolado como testemunha no processo nº 1400-49.2016.6.26.0295, que investigava o crime de captação de sufrágio. Ao ser ouvido, foi-lhe apresentada conversa que teve com um amigo através da rede social Facebook, na qual relatou que votou no candidato conhecido como Sansel, pois este teria enchido o tanque de sua moto e pago algumas cervejas. A denúncia foi recebida às fls. 61/62. Citado (fls. 102), o réu constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 79/81, e juntou documentos. Requer a defesa a absolvição sumária do réu, alegando que não houve crime de falso testemunho, o que foi reconhecido em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando julgou recurso no feito em que o delito teria sido praticado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, III do Código de Processo Penal. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão às partes. A denúncia foi recebida com base nos elementos de prova até então coligidos, que demonstravam indícios da prática do crime de falso testemunho por EDIMIRO. Contudo, em sua defesa, o réu apresentou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral em recurso interposto nos autos em que o acusado teria cometido o delito e, diante de todas as provas lá produzidas, entendeu aquele e. Tribunal, em concordância com o parecer ministerial, que o depoimento de EDIMIRO não foi contraditório e estava em consonância com o que foi relatado por outras testemunhas. Vale dizer, restou demonstrado que a conduta imputada ao acusado não constitui crime de falso testemunho, eis que, conforme apurado pelo Tribunal Eleitoral, que esteve de posse de todas as provas produzidas, as afirmações feitas por EDIMIRO não são falsas. Constatada, assim, a atipicidade da conduta, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE EDIMIRO CUSTÓDIO DOS REIS, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do acusado referente ao valor depositado a título de fiança. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, procedendo-se à baixa no sistema (baixa-absolvido). P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000771-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: WALNICE GONCALVES MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Diante das petições retro, determino a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354.

Tomem a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Efetivada a transferência, expeça-se ofício à CEF agência 0354 para a conversão dos valores para a conta do Exequente, observando os dados bancários fornecidos.

Realizada a conversão dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução.

Cumpra-se. Após intime-se a Exequente.

Expediente Nº 972

EMBARGOS DE TERCEIRO

000520-15.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-58.2014.403.6141 ()) - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Republicação:

Vistos.

Em complementação ao r. despacho, intime o embargante para que, querendo, realize o aditamento da peça exordial, apresentando documentos que entender necessários.

Publique-se o presente despacho e o anterior, proferido às fls. 07 (extraído dos autos nº 0001535-58.2014.403.6141) cujo teor é: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/04/2018 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDesentranhe-se a petição de fls.547/559, procedendo sua autuação como embargos e terceiros.Publique-se a decisão de fls.439. Fls.439: Vistos.Ciência ao excipiente Cristiano Benício de Lima acerca dos documentos anexados pela União.Ainda, em 10 dias, apresente documentos (extratos bancários, por exemplo) que comprovem que o valor bloqueado via BacenJud é decorrente do exercício de sua atividade profissional (equiparando-se a salário).No mais, determino o desentranhamento da manifestação em nome de Gonçalo Severo Gomes Filho, com sua restituição à signatária.Ainda, indefiro o pedido de vista dos autos formulado por Domiraldo Cristovão Loni, já que se trata de feito com sigilo total, e a situação do requerente não justifica o acesso. Entretanto, considerando sua narrativa e os documentos que apresenta, determino a autuação de sua petição como embargos de terceiro.Intime-se a patrona do sr. Domiraldo acerca da presente decisão.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000521-97.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-58.2014.403.6141 ()) - DOMIRALDO CRISTOVAO LONI(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Republicação:

Vistos.

Em complementação ao r. despacho, intime o embargante para que, querendo, realize o aditamento da peça exordial, apresentando documentos que entender necessários.

Publique-se o presente despacho e o anterior, proferido às fls. 11 (extraído dos autos nº 0001535-58.2014.403.6141) cujo teor é: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/04/2018 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDesentranhe-se a petição de fls.547/559, procedendo sua autuação como embargos e terceiros.Publique-se a decisão de fls.439. Fls.439: Vistos.Ciência ao excipiente Cristiano Benício de Lima acerca dos documentos anexados pela União.Ainda, em 10 dias, apresente documentos (extratos bancários, por exemplo) que comprovem que o valor bloqueado via BacenJud é decorrente do exercício de sua atividade profissional (equiparando-se a salário).No mais, determino o desentranhamento da manifestação em nome de Gonçalo Severo Gomes Filho, com sua restituição à signatária.Ainda, indefiro o pedido de vista dos autos formulado por Domiraldo Cristovão Loni, já que se trata de feito com sigilo total, e a situação do requerente não justifica o acesso. Entretanto, considerando sua narrativa e os documentos que apresenta, determino a autuação de sua petição como embargos de terceiro.Intime-se a patrona do sr. Domiraldo acerca da presente decisão.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000550-50.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-58.2014.403.6141 ()) - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Intime o embargante para recolher custas processuais.

Indefiro o pedido de vista dos autos nº 0001535-58.2018.403.6141 formulado pelo embargante, já que se trata de feito com sigilo total.

Determino ainda, a intimação do embargante para que, querendo, realize o aditamento da peça exordial, no prazo de 15 dias, apresentando documentos que entender necessários.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILANDE CLEA MACHADO RODRIGUES DA CUNHA

PROCURADOR: LUCIANE RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A autora requer a **concessão de tutela de urgência** para que: seja restabelecido seu benefício de aposentadoria por invalidez; a ré seja impedida de cobrar valores recebidos de boa-fé.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Com efeito, os documentos anexados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Por outro lado, observo que não há qualquer ação ajuizada contra a parte autora para cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica**.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/05/2018, às 11:30, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a renúncia do autor ao montante que excede 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001095-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO JOSE HERNANDES BONAZZI - SP173542
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Defiro a transferência do montante bloqueado para titularidade da exequente.

Após isso, dê-se ciência e sobrestem-se.

Após o término do pagamento do parcelamento o exequente deverá requerer o desarquivamento do feito.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: EDNEY ALVES RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de transferência do montante para conta de titularidade do exequente.

Após isso, sobrestem-se a execução, devendo o exequente solicitar o desarquivamento por ocasião do término do parcelamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição retro, determino a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354.

Tome à secretaria as providencias cabíveis junto ao BACENJUD.

Efetivada a transferência, expeça-se ofício à CEF agência 0354 para a conversão dos valores para a conta do Exequente, observando os dados bancários fornecidos.

Realizada a conversão dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução.

Cumpra-se. Após intime-se a Exequente.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA DE PAULA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Diante das petições retro, determino a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354.

Tome à secretaria as providencias cabíveis junto ao BACENJUD.

Efetivada a transferência, expeça-se ofício à CEF agência 0354 para a conversão dos valores para a conta do Exequente, observando os dados bancários fornecidos.

Realizada a conversão dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução.

Cumpra-se. Após intime-se a Exequente.

São VICENTE, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-56.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: QUADDRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FOLSTA PIZARRO - SP403325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id 6055131

Diante da certidão de diligência positiva juntada pelo Oficial de Justiça (id 6082617), resta prejudicado o interesse processual vertido, de comunicação do ato judicial por intermédio da própria impetrante.

Indefiro a pedido de autorização de participação da impetrante ao certame aduzido, por destoar por completo do objeto do feito e por não observar a incompetência jurisdicional deste Juízo. Demais, a manutenção do prazo legal de expedição da certidão já foi considerada fundamentadamente na decisão anterior.

Prossiga-se conforme já determinado.

Intim-se.

Barueri, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIA SEIDENSTICKER GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Proceda a autora à juntada de cópia legível dos documentos juntados às ff. 53, 54, 78, 79, 82, 84 e 173, da petição inicial.

2 Tutela provisória

Justifica a autora a urgência da pretensão de restabelecimento do pagamento de pensão percebida por ela em razão do falecimento de seu genitor – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (instituidor). De fato, a verba que se pretende restabelecer possui mesmo caráter alimentar.

Ocorre que, a própria autora informa que na via administrativa foram esgotados todos os recursos cabíveis e que mesmo assim a sua pensão foi cancelada.

Assim, em respeito à presunção de legitimidade dos atos administrativos, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Citação da União

Cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União ou o decurso do prazo para apresentação de resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 580

INQUÉRITO POLICIAL

0003481-85.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CIBERI(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL) X JOSE MAURO MARTINS(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de contrabando/descaminho. A investigação foi deflagrada após a apreensão, pela Polícia Civil, de um total de 24 (vinte e quatro) veículos importados na cidade de Araçatiguama/SP. Em audiência de custódia, realizada em 01/04/2016, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão aos investigados Fábio Ciberi e José Mauro Martins (ff. 48/49 do Auto de Prisão em Flagrante), dentre elas a proibição de se ausentarem do país. A decisão de ff. 997-999 determinou a devolução dos passaportes aos investigados, condicionando as viagens internacionais à comunicação prévia

ao Juízo e ao comparecimento em Secretária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno. Os autos foram remetidos ao MPF para continuidade das investigações. Retomaram a esta Secretária com manifestação e com pedido de apensamento aos autos 0003005-96.2017.403.6181. Consta ainda reiteração de pedido de liberação dos automóveis apreendidos (ff. 1067-1069 e 1077-1078). Decido. I - Das condições impostas nos termos do artigo 319 do CPP. Tendo assumido a titularidade desta 1ª Vara Federal, passo a analisar as condições impostas nas decisões acima citadas. Inicialmente constato pelo histórico dos autos que ambos os investigados cumprem corretamente a determinação de comparecimento bimestral em Juízo. De igual forma, as comunicações de viagem internacional são realizadas em tempo oportuno, com posterior comparecimento após o retorno dos investigados ao Brasil. Por outro lado, verifico a necessidade de constante expedição de ofícios por este Juízo à Polícia Federal, para que seja retirada do sistema policial a restrição de viagem imposta aos investigados. Considerando o prazo já decorrido de investigação nestes autos e, ainda, que o presente inquérito tomará a ser baixado nos termos da Resolução 63/2009, do CJF, ante pedido de apensamento aos autos 0003005-96.2017.403.6181 - mantenho a obrigação de comparecimento a todas as audiências designadas neste feito e de comparecimento bimestral em Secretária, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; - autorizo as viagens internacionais, de ambos os investigados, que tenham prazo inferior a 30 (trinta) dias, condicionadas à prévia comunicação deste Juízo das datas de ida e retorno e ao comparecimento em Secretária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a data de retorno; - condiciono à prévia autorização deste Juízo as viagens internacionais de prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ante a apresentação de pedido específico e fundamentado, a ser apresentado em prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores à viagem. Oficie-se à Polícia Federal solicitando que seja retirada a restrição de viagens internacionais (proibição de se ausentarem do país) que consta em nome dos réus José Mauro Martins e Fábio Ciberi imposta pela decisão proferida em audiência de custódia e informada pelo Ofício 118/2016. II - Do pedido de liberação dos veículos apreendidos. A defesa do investigado José Mauro Martins reiterou o pedido de liberação dos veículos apreendidos (ff. 1067-1069 e 1077-1078), sob a alegação de que todos foram vistoriados pela Polícia Civil (Instituto de Criminalística), de que os veículos se encontram ao tempo e em local inseguro e sujeitos a deterioração, e de que haveria manifestação favorável do MPF no sentido de que não se opunha a que o averiguado tivesse a posse dos veículos. Contudo, mantenho a decisão de ff. 997-999. Como bem constou daquela decisão, há decisão anterior sobre esta questão conforme fundamentação de ff. 829/830, indeferindo pedido tendo em vista que o nome do investigado JOSÉ MAURO MARTINS não consta dos documentos dos veículos apreendidos. Ainda, a referida manifestação do MPF (ff. 824) é anterior à decisão de indeferimento da nomeação do investigado como fiel depositário (ff. 829/830). Portanto, trata-se de questão já apreciada anteriormente, sem alteração na situação fática que ensejou o indeferimento, qual seja, a não comprovação da propriedade dos bens apreendidos pelo requerente. II - Da manifestação do Ministério Público Federal - ff. 1036-1041. Defiro o pedido do MPF. Apensem-se estes autos aos autos 0003005-96.2017.403.6181. Encaminhem-se-lhe ambos os autos nos termos da Resolução nº 63, de 26/06/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 581

CARTA PRECATORIA

0004213-32.2017.403.6144 - JUÍZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP341729 - ANA PAULA DE MORAES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Ff. 28/63. Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu José do Nascimento Júnior.

Verifico, entretanto, que a presente precatória visa tão somente o acompanhamento e fiscalização das condições impostas para a liberdade provisória do réu.

Intime-se a defesa do réu para ciência de que a resposta à acusação deverá ser apresentada no Juízo Deprecante.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0014364-77.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFRA)

Vistos e analisados, sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Sra. Delegada de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62. Às ff. 99-100, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar, a fim de apresentar proposta de transação penal. O pedido foi acolhido por este Juízo (f. 101). Realizada a audiência preliminar, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo indiciado (f. 112). As guias de depósito foram acostadas às ff. 113-123. Em vista do cumprimento da obrigação assumida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do indiciado, nos termos do artigo 89, do 5º da Lei nº 9.099/95 (f. 126). Decido. Conforme as informações constantes dos autos, o indiciado cumpriu as condições impostas. Realizou seis depósitos em conta única deste Juízo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada (ff. 113-123). Consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há nenhuma causa que impeça a extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao indiciado Fernando de Almeida Junior, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da lei. O valor em questão ficará vinculado à conta única deste Juízo, nº 1969.005.86400185-4, para a oportuna destinação fundamentada. Promova-se o necessário. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-76.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDA PANHAGUA PEDRO(SP333960 - JULIANA PRANDINI)

1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Leonilda Panhagua Pedro, (brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº 25291774-SSP/SP, CPF nº 068.072.898-98, nascida no dia 23/04/1970, filha de Nicácio Panhagua Farina e Elsa Faccincani Farina, residente na Rua Alphêlia Josephina S. Moreno, 586, Parque Suburbano, Itapevi/SP), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Em 30 de junho de 2014, a ora denunciada LEONILDA PANHAGUA PEDRO, com cognição e liberdade volitiva, adquiriu, em proveito próprio, e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal comprobatória de sua entrada regular no País. Na data supra, por volta das 18h30min, os policiais civis GLAUCO ROGÉRIO MYGA e CLÁUDIO KOMINAMI DE SOUZA, em diligências realizadas na operação Predador, avistaram a denunciada em via pública (...) comercializando cigarros de origem estrangeira (...), conforme fls. 09/11. Constatou-se que dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) maços de cigarro 220 maços eram da marca EIGHT, 01 maço era da marca EURO, 30 maços eram da marca HUDSON, 52 maços eram da marca TE, 30 maços eram da marca VILA RICA, 01 maço era da marca SAN MARINO e 31 maços eram da marca GIFT, todos de origem paraguaia, conforme Laudo Pericial de fls. 64/67. Em sede policial (fl. 07) a denunciada afirmou que é vendedora ambulante há seis meses e adquire os cigarros na região do bairro da Lapa, em São Paulo-SP, e vende cada maço por R\$ 2,00 (dois reais). Assim, não restam dúvidas de que a grande quantidade de cigarros adquiridos pela ré destinava-se ao exercício de atividade comercial. Afinal, foram encontrados com ela numa barraca montada em via pública para comercialização de cigarros. Patente é a prova da materialidade e robustos são os indícios de autoria, consoante: (i) boletim de ocorrência n. 140/2014 (fls. 09/109); (ii) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11); (iii) laudo pericial de fls. 64/67; (iv) termos de depoimentos dos policiais civis que realizaram a prisão em flagrante (fls. 04 e 06); (v) termo de interrogatório da denunciada (fl. 07). (...) Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu) O recebimento da denúncia em relação à acusada LEONILDA PANHAGUA PEDRO, para que, após o regular processo, seja condenada nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal(b) seja a denunciada citada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e;c) após, não ocorrendo a absolvição sumária, seja designada audiência de instrução e julgamento, com a intimação da denunciada, de seu defensor e das testemunhas (...). A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 122/2014, foi recebida em 25/11/2016. Citada (ff. 104-106), a acusada apresentou resposta à acusação às ff. 112-118. Pela decisão de f. 119, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária da acusada, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório da ré. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (ff. 135-136). A ré foi interrogada à f. 137. À f. 138 foi juntada mídia contendo a inquirição das testemunhas e o interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido. Em memorial, o parquet Federal pugnou pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na promeal (ff. 140-142), pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 147-151. No mérito, alega que, (...) não existem provas cabais de que a acusada tenha cometido o delito a ela imputado. Afirma que não foi flagrada no ato da venda e que (...) não tinha noção que cometa um delito, haja vista que o mesmo produto pode ser encontrado livremente nos comércios (...). Assevera que (...) foram apreendidos produtos de diversas marcas diferentes, não tendo certeza de que tudo o que foi citado no processo estava consigo. Postula a sua absolvição, tendo em vista que não restou suficientemente demonstrado que agiu com dolo necessário para configurar o delito. Alternativamente, pede a aplicação do princípio da insignificância. No caso de eventual condenação, requer a substituição do tipo penal de contrabando para descaminho. Postula, também, a redução da pena, inclusive abaixo do mínimo legal, com base na ausência de consciência da ilicitude e na confissão, bem como no fato de ser primária, não ser reincidente e ter bons antecedentes e ter cooperado com a polícia. Por fim, pediu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância íntegra dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.2 Desclassificação de contrabando para descaminho. Inviabilidade. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Descabimento. O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Já o delito de descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia mediante evasão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Este protege bens jurídicos como a estabilidade das atividades comerciais. Porque tutelam bens jurídicos distintos, não se revela possível a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. Observa-se, no entanto, do auto de exibição e apreensão (f. 11) que foram apreendidos 365 (trezentos e sessenta e cinco) maços de cigarros de marcas diversas, todos de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. Entretanto, a estimativa do valor dos cigarros apreendidos foi de R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais) - f. 58. O valor de tributos federais iludidos pela importação irregular é, por decorrência lógica, inferior à cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012). Esse entendimento, contudo, não se aplica ao delito de contrabando, pois outros bens jurídicos são tutelados, tais como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Tratando-se de crime de contrabando, não de descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, pois não é só a ordem tributária que se tutela. O Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese de contrabando de cigarros, ao fundamento de que o ordenamento jurídico busca tutelar valores ético-jurídicos e saúde pública que vão além do valor material. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015; HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015; HC 119.596, Segunda Turma, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. Na mesma direção, alinhou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201702793674, Quinta Turma, Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE DATA: 28/02/2018) Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Por conseguinte, afasta a desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho e a aplicação do princípio da insignificância, invocadas pela defesa. MÉRITO. 2.3 Materialidade delitiva O auto de prisão em flagrante de ff. 02-03, o auto de exibição e apreensão de f. 11 e o laudo pericial de ff. 64-67 são provas seguras de que policiais civis, no dia mencionado na denúncia, na Estrada da Roselândia, Jardim Rosemary, Itapevi/SP, lograram apreender cigarros de origem estrangeira (paraguaia), os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal importação no país. A estimativa do valor dos cigarros apreendidos foi de R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais) - f. 58. A quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. Demais, o laudo pericial nº 568.503/2015, de ff. 64-67, comprova a procedência estrangeira (paraguaia) dos cigarros apreendidos. Importa frisar que os cigarros não se fazem acompanhar de qualquer documentação comprobatória da regular importação. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitarem em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.4 Autoria delitiva Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação do fato à acusada Leonilda Panhagua Pedro de que concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos pacotes de cigarros apreendidos e relacionados no citado termo de apreensão. Com efeito, o inquérito policial que acompanhou a denúncia, especialmente as folhas 02-07 do caderno indiciário, rechaça, por completo, qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva. Os depoimentos prestados descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam em poder da acusada. Em seu interrogatório judicial (f. 138), a ré Leonilda Panhagua Pedro confessou os fatos que lhe são imputados e manteve a versão apresentada na fase policial à f. 07. Confirmou que adquiriu os cigarros na região da Lapa, em São Paulo/SP, e que vendia cada maço por R\$ 2,00 (dois reais). Declarou que estava no local dos fatos comercializando os cigarros. O policial civil Glaucio Rogério Myga, em juízo, informou não se lembrar de ter apreendido cigarros especificamente em poder da ré, mas confirma a ocorrência da operação. Já o policial civil Claudio Kominami de Souza apresentou a mesma versão declinada na fase inquisitiva, à f. 6. Com efeito, a ré confessa a autoria do crime de contrabando. Os cigarros estrangeiros (paraguaios) foram apreendidos em seu poder, desacompanhados de documentação fiscal de legal importação no país. As testemunhas, ademais, confirmaram a apreensão de cigarros de origem

estrangeira. Dessa forma, restou comprovado que a acusada, de forma livre e consciente, expôs à venda cigarros de procedência estrangeira (paraguaiá), razão pela qual praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando. 2.5 Tipicidade. Artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 à luz do conjunto probatório, a acusada deu ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consistente na exposição à venda de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabia ser de procedência estrangeira (paraguaiá). Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra ao preceito primário do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos: Contrabando Art. 334-A, do Código Penal: Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem 1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Veja-se que os cigarros estrangeiros das marcas EIGHT, EURO, HUDSON, TE, VILA RICA, SAN MARINO e GIFT são produtos de importação e comercialização proibidos pela lei brasileira. Eles não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a acusada não possui autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil para importar cigarros dessas marcas. Pois bem Na medida em que a imputada, pessoa física, de forma livre e consciente, expôs à venda cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ela, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração do crime de contrabando. Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando. A acusada confessou a autoria delitiva do contrabando. Sua atitude denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinha plena ciência de que as mercadorias (cigarros) apreendidas tinham procedência estrangeira (paraguaiá), sobretudo porque os cigarros estavam desacompanhados de documentação de sua regular importação. Dessa forma, está claro que a ré, por sua livre e espontânea vontade, expôs à venda, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação. Deu ensejo, assim, à configuração do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2.6 Dosimetria 2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. A ré é primária e não ostenta antecedentes criminais. A ninguém de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento da saúde pública e do pagamento dos tributos de importação. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que pudessem ser colocados em circulação. A quantidade de cigarros apreendidos não é propriamente elevada, não cabendo o agravamento da pena-base. A natureza do produto apreendido tampouco pode agravar a pena-base. A internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloca em risco a saúde pública. Contudo, o tipo penal em questão (artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968) trata especificamente o transporte de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal 2 (dois) anos de reclusão. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, deve ser respeitado o mínimo legal, em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Sendo assim, a pena deve permanecer no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão. 2.6.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. A alegação de que a ré não possuía consciência da ilicitude resta afastada, porquanto a acusada confessou a autoria delitiva do contrabando. Sua atitude denunciou, de forma clara, que, à época dos fatos, tinha plena ciência de que as mercadorias apreendidas tinham procedência estrangeira, sobretudo porque os cigarros estavam desacompanhados de documentação de sua regular importação. 2.6.4 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda do crime de contrabando fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 2.7 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e a pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento das sanções (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.8 Substituição da pena privativa de liberdade Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para incutir nela a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituiu a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 954 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a ser atualizado, em favor da União. 2.9 Perda dos bens Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação/destruição legal. 2.10 Fiança A destinação do valor recolhido a título de fiança (R\$ 22-23) será deliberada quando do início do cumprimento da pena definitivamente imposta, consoante o disposto nos artigos 336, 337 e 344 do Código de Processo Penal. Por ora, ante o tempo transcorrido sem resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de até 15 (quinze) dias, se cumpriu a determinação deste Juízo, comprovando, ou esclareça as razões do descumprimento. Instrua-se o ofício com cópia das ff. 22-23/39-41/54-55/80-81 e desta sentença. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para condenar a ré Leonilda Panhagua Pedro (brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº 25291774-SSP/SP, CPF nº 068.072.898-98, nascida no dia 23/04/1970, filha de Nicácio Panhagua Farina e Elsa Faccinani Farina, residente na Rua Alphaia Josephina S. Moreno, 586, Parque Suburbano, Itapevi/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 954 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação/destruição legal. Condene o pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (artigo 15, III, da Constituição Federal); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se a carta de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de condenada; f) dê-se a destinação legal aos cigarros apreendidos; g) oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência do numerário à conta única do Tesouro Nacional, no código FUNPEN - Perdimentos em favor a União. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, oficiando-se ao Banco do Brasil, nos termos do quanto determinado no item 2.10.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 001265-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA COURAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ARTHUR NASCIMENTO - SP120950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Espólio de Maria Therezinha Couras Pereira, neste ato representado por Sueli Aparecida Corrêa, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP.

O impetrante justifica a impetração perante este Juízo em razão do domicílio de sua representante (inventariante). Assim o faz com arrimo na norma contida no artigo 51 do Código de Processo Civil.

Este Juízo, contudo, possui entendimento diverso, no sentido da impossibilidade da impetração se dar na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante/representante.

Na espécie, a impugnação ao lançamento adversado foi inclusive direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (Id 5660618).

Com efeito, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.*

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”* (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA THEREZINHA NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Maria Therezinha Nakahara em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi convivente do Sr. Roberto Correa de Lima até seu falecimento, em 02/12/2013. Narra que o último emprego do Sr. Roberto foi o de encarregado de armador, atividade insalubre. Expõe que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 29/01/2014 (NB 167.353.070-0 e posteriormente NB 171.922.743-5), que foi negado pelo réu ao argumento de ausência de qualidade de dependente. Requer a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com acréscimo de 25% e o pagamento dos valores atrasados, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em decisão id. 3851963, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (id. 3851963).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (id. 3851963).

Em decisão id. 3851996, foi indeferida a antecipação de tutela.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017 (id. 3852018).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 3852032, em que argui, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não juntou documentos suficientes a demonstrar sua condição de companheira em relação ao falecido quando do óbito ou que a união estável se iniciou pelo menos dois anos antes do falecimento.

A audiência designada foi cancelada e foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 3852089).

Em decisão id. 3880707, este Juízo Federal recebeu os autos, fixou sua competência e determinou a especificação de provas pelas partes.

Instadas a especificarem provas, a autora reiterou as petições apresentadas anteriormente (id. 4561570) e o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à alegada união estável entre a autora e o falecido, reputo necessária a produção de prova oral.

Assim, **designo para o dia 05/06/2018, às 15:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, a qual já estará instalada no **novo Fórum** da Justiça Federal de Barueri, localizado na **Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP**, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

A petição inicial não está adequadamente instruída.

A ela não se seguiram a procuração, a declaração de hipossuficiência, nem os documentos relativos ao processo administrativo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a exordial, apresentando os documentos acima relacionados, sob pena de extinção.

Publique-se.

Barueri, 18 de abril de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5314174.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Edson Luiz de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de tutela de evidência:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Por outro lado, a tutela da evidência exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Nesse caso, não há mitigação do contraditório ou da ampla defesa, apenas seu diferimento.

Sendo assim, tanto a tutela de urgência, antecedente ou incidental, quanto a tutela da evidência são espécies do gênero tutela provisória.

Ao contrário da tutela de urgência, em que o fator tempo é analisado primordialmente, a tutela de evidência independe do requisito *periculum in mora*, porque esse tipo de tutela tem caráter “não urgente”. Em termos menos congestionados, a tutela da evidência, prevista no art. 311 do CPC/2015, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não obstante isso, para que seja concedida a tutela da evidência, é preciso que a parte demonstre ao menos um destes dois requisitos, que não são cumulativos: a) direito material evidente, contra o qual não pare dúvida razoável; ou b) conduta protelatória da parte em face da qual se solicita a tutela. Nesse último caso, a evidência não é do direito material, mas a evidência de que é preciso pôr um fim ao processo.

No caso em tela, não verifico, de plano, a evidência do direito pleiteado, até porque o benefício (NB 42/180.122.350-2) foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados pelo autor.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Barueri, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 582

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-53.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-82.2015.403.6144) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Em relação às ff. 722/723, nada a prover. O prosseguimento da fase executiva se dará exclusivamente nos autos principais (n. 0000470-82.2015.403.6144).
Reconsidero o item 2 do despacho de f. 721 e determino a Secretaria que mantenha estes autos apensados ao feito principal, até o esaurimento da prestação jurisdicional.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-82.2015.403.6144 - JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE LAURINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO1 Data de distribuição do feito. O presente feito foi distribuído originalmente em 21/05/1986, há longos 32 anos.2 Prioridade qualificada de tramitação do feito. O autor é nascido em 25/04/1928 (f. 06). Hoje ele conta, portanto, com 90 anos de idade. Assiste-lhe naturalmente o direito à prioridade qualificada de tramitação processual, de que cuidou a Lei n.º 13.466/2017 de incluir no artigo 3.º do chamado Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). Anote-a a Secretaria, observando-a inclusive contra atrasos eventualmente provocados pela própria representação do autor, considerando o quanto registrado no item abaixo.3 Corresponsabilidades pela mora processual. Muito da demora verificada neste caso está atribuída à própria representação processual do autor, nos termos dos registros judiciais de seu comportamento processual constantes das ff. 504-505, 622 (anverso e verso) e 645-verso/646 dos autos dos embargos à execução, a cujos termos me reporto, por relevantes.4 Embargos de declaração de f. 743. Fixadas essas particularidades do caso, analiso os embargos de declaração de f. 743. Assim o fazendo, não conheço da oposição, porque intempestiva. O despacho de f. 739 foi considerado publicado em 19/02/2018 (f. 739-verso). Com isso, o prazo de cinco dias úteis (art. 1.023, CPC) assinados à oposição declaratória iniciou-se no dia 20/02/2018 (inclusive) e se encerrou no final do expediente forense de 26/02/2018, dia normal de atividades nesta 1.ª Vara Federal de Barueri. Nesse particular, observo que a Portaria CJF3R n.º 229, de 22/02/2018, publicada em 26/02/2018, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Suspendo, no dia 26 de fevereiro de 2018, o expediente e os prazos processuais na 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Barueri - 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. O ato suspensivo não se dirigiu aos trabalhos desta 1.ª Vara Federal de Barueri, que teve suas atividades regularmente mantidas durante todo esse dia. Os embargos, contudo, somente foram opostos em 27/02/2018, dia posterior ao prazo final. São, pois, intempestivos. Ainda que tempestiva fosse a oposição declaratória, bem se vê que nenhuma das hipóteses autorizativas do artigo 1.022 do CPC encontram-se presentes na espécie, à míngua da indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão da decisão de f. 739. Na verdade, a decisão embargada apenas oportunizou a que a representação da parte autora trouxesse aos autos cópia do contrato em que previstos os honorários advocatícios convencionados, em nada inovando (naturalmente, considerado o trânsito em julgado) sobre a apuração dos valores devidos. Resta evidente, portanto, que a oposição dos embargos de declaração expressa apenas nova e indevida tentativa da representação da parte autora de ver reaberta discussão meritória já encerrada nos autos, pretensão que este Juízo não pode chancelar. 6 Prosseguimento do feito. Em continuidade, prossiga-se imediatamente no cumprimento da decisão de f. 739, requisitando-se os pagamentos e dando-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios respectivos, autorizado o destaque dos honorários advocatícios convencionados nos termos do contrato instrumentalizado à f. 741.7 Reabertura da conclusão. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se. Barueri, 20 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: NEUSA CHEHADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No despacho **Id 5046402**, foi determinada a realização de perícia médica, no dia **23/04/2018**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal.

Intimada, a parte autora pugnou pela realização do exame em domicílio (**Id 5167333**), tendo em vista a impossibilidade de locomoção do requerente, em razão do grave quadro de Amiotrofia Muscular Espinhal que o acomete, conforme relatório médico de **Id 3463713**.

Em seguida, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (**Id 5404288** e **Id 5430761**).

Após consulta pela Secretaria desta Vara, verificou-se a disponibilidade do perito nomeado no despacho de **Id 5046402**, para a realização do exame médico na residência do requerente, na data já designada, a partir das 16:00 horas.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de **Id 5167333**, para que o exame médico pericial seja realizado na residência do requerente, situada na Rua Sebastião Mamede, nº 110, apto. 13 – A, Conjunto Habitacional - Setor D, Itapevi/SP, na data de **23/04/2018**, às **16 horas**, pelo médico perito nomeado no despacho de **Id 5046402**.

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá ser acompanhado(a) por técnico judiciário – especialidade segurança e transporte, utilizando-se do veículo oficial de serviço para tanto, desde a sede desta Subseção Judiciária até o local de realização da perícia médica e vice-versa, observando-se a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o disposto nos artigos 3º, 4º e 11.

Caberá ao técnico judiciário – especialidade segurança e transporte certificar quaisquer intercorrências havidas durante a realização da perícia médica, se for o caso.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando que a perícia *in loco* demanda maior tempo do profissional médico e o fato de o local de realização da perícia consistir em município distinto da sede desta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais em **RS 600,00 (seiscentos reais)**.

Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, instruindo-o com cópia desta decisão, cientificando-se da disponibilização do servidor (técnico judiciário – especialidade segurança e transporte) e do veículo oficial de serviço, para acompanhar o(a) senhor(a) perito(a) na data designada, para fins de perícia médica.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Comuniquem-se as partes, o Ministério Público Federal e o perito por meio eletrônico.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o reconhecimento da denúncia espontânea em razão dos “lançamentos de contribuições previdenciárias efetuados via GFIP retificadoras entregues em 08 e 08 de maio, bem como em 27 de outubro de 2017”. Requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, inscritos em dívida ativa sob o n. **14.371.912-2**.

Sustenta, em síntese, que, diante do reconhecimento espontâneo do vínculo empregatício com trabalhadores contratados por prestadoras de serviços, procedeu à retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), entregues nas datas de 08/05/2017, 09/05/2017 e 27/10/2017, referentes aos exercícios de 2015 e 2016. Afirma que também realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, acrescidas dos juros moratórios.

Alega que os pagamentos atinentes às guias entregues em 08 e 09 de maio de 2017, foram realizados nas respectivas datas, bem como que o da guia entregue em 27/10/2017, em 30/10/2017. Assevera que apresentou à Receita Federal do Brasil o pedido de reconhecimento de denúncia espontânea n. **13896.720934/2017-22 (Id 5688669)**, mas que este foi indeferido, nos termos do Parecer n. 82/2018, com a consequente imposição da multa moratória correspondente a 20% (vinte por cento) da totalidade dos valores do lançamento.

Afirma que as razões do indeferimento foram o recolhimento correspondente à GFIP entregue em 27/10/2017 apenas no dia útil subsequente (30/10/2017), portanto, após a constituição do crédito tributário, e falha na entrega da GFIP correspondente ao período de 13/2015.

Argumenta que, à luz do princípio constitucional da razoabilidade, houve concomitância entre a transmissão das declarações o recolhimento dos débitos correlatos.

Com a petição inicial, anexou documentos e guia comprobatória do recolhimento de custas (Id **5686246**).

Na petição de Id **571524**, requereu a juntada de cópia da CND vigente até 22/04/2018.

Pela manifestação de Id **5720636**, requereu a juntada do seu ato constitutivo.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, sustenta a impetrante que, transmitidas as GFIP's retificadoras em 08/05/2017, 09/05/2017 e 27/10/2017, complementou o recolhimento correspondente apenas em 30/10/2017, portanto, após a constituição do crédito tributário (Id **5688669**, pp. 209-234).

Sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Todavia, a referida súmula não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

O crédito tributário, no caso, só se considera constituído em momento posterior, com a entrega da declaração, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea quando recolhido o tributo devido, com juros de mora, antes da transmissão da declaração e do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, a fim de afastar a incidência da multa de mora.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de “ilegitimidade passiva” da autoridade impetrada não foi decidida na origem e, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juiz natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem.

2. Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexistente a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581597 - 0008962-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Diante do exposto, efetuados recolhimentos complementares posteriormente à transmissão da última GFIP retificadora, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito na decisão proferida pela autoridade fiscal no processo administrativo n. 13896.720934/2017-22.

É de se observar, ademais, que no Parecer DRF/BRF/SECAT n. 82/2018 (Id 5688678), foram indicados outros fundamentos, além dos mencionados na inicial, para o indeferimento administrativo do pedido de reconhecimento da denúncia espontânea formulado pela impetrante.

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Ressalto, quanto ao oferecimento de depósito judicial, ser dispensada autorização para sua efetivação, que poderá ser feita diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este processo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 564

EXECUCAO FISCAL

0002660-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS FRAGA DOS SANTOS(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA)

Vistos etc.

Assiste razão à exequente.

Compulsando os autos verifico que, de fato, não houve intimação da parte executada quanto à penhora realizada às fls. 54.

Contudo, tratando-se de execução representada por advogado, sua intimação deve se dar por meio da imprensa oficial e da data da publicação deve correr o prazo para oposição de embargos a esta execução, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do *caput* do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Não havendo manifestação da executada, encaminhem-se os autos à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003569-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAUL ALVES FERREIRA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006843-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007970-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALAMO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011548-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRONOS ADMINISTRACAO E CORETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012346-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DOCA OPERADORA LOGISTICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012575-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SPO20975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012754-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NORMAQ LOGISTICA E MOVIMENTACAO S/C LTDA(PE007109 - RENATO CODECEIRA TIMES) X ROSEANNE DE ALCANTARA FARIAS(PE007109 - RENATO CODECEIRA TIMES)

Vistos etc.

Considerando os termos da certidão de fls. 180v, encaminhe-se para nova publicação o texto da sentença proferido às fls. 178 e ss: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 144/157, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 99 106902-10 e 80 2 99 049181-91 (objeto da execução fiscal em apenso, autuada sob o n. 0012755-10.2015.403.6144), em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente manifestou-se nos termos da petição de fls. 170/171, requerendo a extinção de ambas as execuções fiscais (principal e apenso), tendo em vista a ocorrência de prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prescrição se interrompe por despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, a excipiente requer a extinção das execuções (principal e apenso), impugnando os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 99 106902-10 e 80 2 99 049181-91, em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança. Da análise das certidões de dívida ativa e demais documentos acostados aos autos, verifico que a data da entrega da declaração se deu em 27/04/1995 (fl. 165), de modo que resta configurada a prescrição, tendo em vista que os ajuizamentos das ações fiscais se deram em 27/07/2000 e 03/08/2000 (autos em apenso), quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Não obstante, a configuração da prescrição quanto às referidas CDAs é incontroversa, uma vez que reconhecida pela própria exequente em petição de fls. 170/171. Considerando que o cancelamento administrativo do débito fiscal ocorreu apenas após a apresentação de exceção de pré-executividade, foroso reconhecer devida a verba honorária pela exequente, em atenção ao princípio da causalidade. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo: É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle 01/10/2010) Porém, no caso específico dos autos, uma vez que a decisão que determinou a citação por edital das executadas foi proferida em 24.03.2004 (fl. 53), e, por força de tal ato, por qual as excipientes passaram a integrar a relação jurídica processual, foi oposta a exceção de pré-executividade, entendo que a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada em consonância com o Código de Processo Civil vigente à época da prolação daquela decisão. Assim, os honorários de sucumbência podem ser fixados conforme apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, considerando o exorbitante somatório das execuções fiscais reunidas, aliado ao fato de que a demanda não se demonstrou complexa, vez que não foram produzidas provas (periciais ou orais), não foram realizadas audiências e o tema foi incontroverso. Há de se salientar que procedimento diverso pode resultar em verba honorária incompatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido nesse processo, podendo gerar, em detrimento do erário, enriquecimento sem causa, vedado pela ordem jurídica. Inaplicável ao caso o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, também em razão da incidência do Enunciado Administrativo n. 6, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 09/03/2016: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP. Uma vez que a exceção de pré-executividade consiste em medida defensiva, entendo cabível o mesmo raciocínio. Ademais, no Recurso Especial n. 1.155.125/MG, em regime repetitivo, o STJ firmou a tese de que nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando prescrito o crédito tributário em cobro, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0012755-10.2015.403.6144). Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. Saliento que tal valor é superior ao mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - exercício 2018, para a prestação de serviço da mesma natureza. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (n. 0012755-10.2015.403.6144). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013331-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORIGINAL 37 EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico

<http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013861-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VALDIR HIDENARI NAKABAYASHI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013962-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3MP INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014346-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECWEIGH REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015388-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COBEQUI COMERCIO DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018270-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE BAZ AGRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019864-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X R.M.S.SOLUCOES LTDA(SPI78358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020202-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X G NUTRE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020633-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SOLITEC ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020733-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LE ART ESTUDIO GRAFICO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das

custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021178-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CHRISTIANE FATIMA CASSEMIRO MATTAR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021817-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X AUTO POSTO LAVILLE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023385-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023791-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LS EDITORACAO E SERVICOS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024316-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CE - CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025287-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VANESSA GRACIANE PIRES PADUN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027613-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOUZA MALHO ARQUITETURA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028110-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEAM TECNOLOGIA AMBIENTAL S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028681-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X REGIANI SOBRAL DOS SANTOS - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029508-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029664-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CAL HIDRATADA BARUERI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030724-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X STEEL INSUMOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031255-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOLUTION CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032663-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ERIZ LTDA - ME(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E SP063730 - MAISA EMILIA RAELE RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, intime-se a parte EXECUTADA, para que, querendo, apresente as contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EXECUCAO FISCAL

0035765-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X OFICINA DE RH RECRUTAMENTO SELECAO TREINAMENTO SC LTDA

Vistos etc.

Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0036082-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEMARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM -

data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036471-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALJ CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036499-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GESTASOFT INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036655-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038720-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CURYART ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME

Conforme autorizado pela Portaria 1.123.171/2015 deste juízo e tendo em vista a citação positiva, bem como o auto de penhora juntado a fls.54, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do despacho retro e caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0039155-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TERESINHA FATIMA GIACOMINI

Vistos etc.

Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0040694-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-I.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

Vistos etc.

Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0040922-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040990-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X EMERSON LUIZ NUNES RIBEIRO

Vistos etc.

Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0040991-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X SERGIO MARIN

Vistos etc.

Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0040993-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X FLAVIO EDUARDO GODEGHESI

Vistos etc.

Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0040998-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X ROSSI & MAINIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc.

Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0041021-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X BTM LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos etc.

Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0041835-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BARNES & BARNES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043734-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CREATE SYSTEMS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043939-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAIDEIA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044493-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVAREMIS CONSULTORIA LTDA(SPI 78358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044821-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LSEGALLA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044946-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METRICALL INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045051-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GCPS LOGISTICA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0045056-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AM & T ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045295-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045294-29.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI63621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM -

data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048289-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINK SAT SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048527-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAUNA COLONIAL DECORADOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048560-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUCIANA SOGA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048576-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHAPLUS CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048608-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECM - TECCONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048971-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDA SALZANO CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049247-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDINEIRA R. DA SILVA SANTOS DROGARIA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049538-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSULTREND INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP107002 - CASSIO LAZAR VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049775-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELPFUL - ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050652-72.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X REAL COMERCIAL LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051045-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO MARCOS MOREIRA SOUZA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051053-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051056-26.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051056-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001690-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP196155 - GIANNA DA CUNHA PIOTTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000057-98.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTONIA MARIA SILVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001153-51.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRANI MARIA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004248-89.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STRINA SISTEMAS E SUPRIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004424-68.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SSAV COMERCIO EXTERIOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015082-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-63.2015.403.6144) - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em sentença.ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso e a prescrição da respectiva dívida fiscal. Decisão de fl.220 recebeu os embargos e declarou suspensa a execução fiscal.Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência dos pedidos pelos argumentos delineados às fls.222/226. A embargante, às fls.268/269, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. É o breve relatório. Decido.O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...)III - homologar: (...)c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls.268/269). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0000911-63.2015.403.6144, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012379-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERV DE ALIMENTACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 20/10/2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 12). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 17, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (29/12/2005 - fl. 15) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (21/03/2018 - fl. 17) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012899-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FISCHER E CAMPOS SCAESSORIA E PARTICIPACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014110-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RECAPAV ASFALTOS E TINTAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar em todo o texto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, inperito reconhecer que as

anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refoi também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014777-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X KLEBER PEREIRA MAIA Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refoi também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014779-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARIBE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao

Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei nº 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016295-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE NICOLAU POMPEO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017314-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018275-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MMI DO BRASIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO INDUSTRIAL LTD - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei nº 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte

dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018311-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018359-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MFR PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018439-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS SABINO

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.-) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabelece os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018449-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GETULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO VARGAS

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A

cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores das anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018450-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARINE DE MELLO HORNOS DE AVILA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, c, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018468-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES PAMPA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro

legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018470-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRIGOTERMO EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualizações monetárias em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018473-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO SILVA DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidos sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceituou o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018478-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WPP/SERVICOS GEOTECNICOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de

complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018481-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X EDUARDO BENEDITO RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022329-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIALPHA ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decisão de f.13, datada de 21/06/2004, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à f.15-verso, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional, desde 2006 e apresentou documento de f.16/18, com a indicação da data da rescisão do acordo administrativo, ocorrida em 13/09/2006. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 13/09/2006 (fl. 17) e a exequente se manifestou nos autos somente em 29/03/2018 (fl. 15-verso), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023387-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMAURI CAMACHO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decisão de f.52, datada de 22/11/2005, determinou o arquivamento do feito até provocação da parte interessada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à f.55-verso, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional, desde 2009 e apresentou documento de f.56/57, com a indicação de opção pelo pagamento à vista, feita pelo contribuinte, e, após, o cancelamento da opção, ocorrido em 16/12/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que o feito permaneceu paralisado desde 22/11/2005, data da decisão que declarou suspensa a ação fiscal e determinou o seu arquivamento. Por sua vez, observa-se hipótese de causa interruptiva da prescrição, uma vez que, em 20/10/2009, a executada formalizou pedido para pagamento à vista da dívida fiscal, opção esta cancelada em 16/12/2009 (f.56/57). Nessa senda, o não pagamento da dívida implica imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. Neste diapasão, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). Nessa sistemática, a formalização de opção pelo pagamento à vista importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura a interrupção do fluxo do prazo prescricional. Por conseguinte, o cancelamento da opção realizada possui o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional. No caso vertente, verifico que decorreu o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o cancelamento da opção de pagamento à vista feita pelo devedor (16/12/2009 - f.57) e a manifestação da exequente, em 29/03/2018, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023737-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROBERTO CESAR CHEREGATI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024763-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEAM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. À f.99, a execução foi extinta, em relação às CDAs n. 80 2 99 104626-68, 80 6 99 228740-51, 80 6 99 228741-32 e 80 7 99 053127-73. A exequente informa o pagamento do montante representado pela CDA remanescente, motivo pelo qual pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027069-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERATRONIC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à extorção. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atuação que ultrapasse os limites superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A

cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores das anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027070-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO BARROSO

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, c, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027079-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro

legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027081-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORIS

SOLUCOES CORPORATIVAS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027140-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES X ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidos sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceituou o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027144-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS022594 - LUIZ JACOMINI RIGHI) X QUALIFIX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de

complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027155-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027160-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GETULIO LUIZ GIACOA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00606872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJe, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027208-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HERALDO RIBEIRO DE PAULA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5.

Por outro lado, consign-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027209-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X INTAHS S/A

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consign-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027229-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRA MAIA TEIXEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários

essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, inipriero reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE REPLICACAO.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027363-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELENA LUCIA FIGUEREDO
Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabelece expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, inipriero reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE REPLICACAO.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n.

142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027365-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS X ROSA MARIA CARBONE DIAZ

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.-) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabelece os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução médica que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027366-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS X ALPHANOVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A

cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027458-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MUNDIAL SERVICOS S/C LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade e a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, inperito reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027461-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COMERCIO E INDUSTRIA H TORLAY LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado,

notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027473-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALIO MENDES) X TWINFO SERVICOS DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n.

9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidade. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027479-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUGAJU CONSULTORIA, PARTICIPACOES E SERVICOS DE DECORACAO E ARQUITETURA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estapada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidade. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027486-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLIMA SERVICE LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As

razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstas na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027504-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ FALCAO

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027514-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO BOUCAULT PIRES ALVES
Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUCAO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contramãos, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027515-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X 3AD SOLUCOES DE AUTOMACAO LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUCAO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5.

Por outro lado, consigna-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027628-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBENERGY S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidos sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027629-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ICOPLAN ENGENHARIA S.C. LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio

do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO: Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pelo APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027641-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSELY REGIANI

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO: Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização

dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028106-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEDA REGINA DE ALBUQUERQUE

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028113-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAMER ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n.

5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028203-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO SEGANTIN OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistematização da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, inperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028369-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SPI35685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALBERTO CESAR LEMOS AIRES

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo,

em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabelece expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceita o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providência a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028399-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO LAIS

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabelece a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabelece expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos

conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028837-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BELLASA CONSULTORIA & ASSOCIADOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029503-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inexigibilidade dos créditos demandados nesta ação fiscal, em razão da inexistência da relação foreira e de contrato escrito, da ilegitimidade da devedora, do aperfeiçoamento da prescrição, da pendência de análise de processo administrativo e, ainda, da impossibilidade de aumento unilateral do valor relativo ao foro (fls. 16/33). A exequente refuta as alegações da exequente, pelos argumentos delineados à fls. 100/106. À fl. 131-verso, a exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que o pagamento administrativo consiste em ato inequívoco de reconhecimento da dívida fiscal, motivo pelo qual, evidente a perda de objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/33. No mais, tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030038-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TOTALWARE INFORMATICA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030039-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X QUALITIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031251-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decisão de f.43, datada de 02/03/1997, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à f.47-verso, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional, desde 2003 e apresentou documento de f.48/50, com a indicação da data da rescisão do acordo administrativo, ocorrida em 18/10/2003. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recompondo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 18/10/2003 (f. 50) e a exequente se manifestou nos autos somente em 29/03/2018 (fl. 47-verso), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031252-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X VAN DEN CIENTIFICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 11/06/1996, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 32). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 37-verso, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (27/06/1996 - fl. 35) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (29/03/2018 - fl. 37-verso) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031253-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCOSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032838-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KINTRON INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 05/07/1997, houve decisão determinando o arquivamento dos autos

(fl. 16). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 18, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (14/08/1997 - fl. 16) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (27/03/2018 - fl. 18) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033172-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP153992 - JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 39.918.421-0 e 39.918.422-8. A executada apresentou exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, considerando a quitação da dívida fiscal (fls.22/27). Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fls.60/62. Requeru a extinção da ação fiscal, em razão do pagamento integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Verifico que a dívida demandada foi objeto de discussão na seara administrativa, resultando na alocação de pagamento da competência de 07/2010, de ambas as CDAs. Por sua vez, remanesceu saldo a pagar referente às competências de 12/2010 e 01/2011, também comum aos dois títulos executivos, saldo este liquidado somente em 15/05/2012, conforme documentos colacionados aos autos. Ademais, observo que a não alocação do pagamento da competência de 07/2010 decorreu de erro do próprio contribuinte, conforme documentos acostados aos autos. Prospera, por sua vez, a alegação de pagamento no que tange ao débito inscrito nas CDAs sob exame, conforme corroboram as informações de fls. 70/71. Constatado, entretanto, que o pagamento só ocorreu após o ajuizamento da demanda executiva, isto é, em 15/05/2012. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033338-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NITIBRAS COMERCIO METAIS ESQUAD ESTRUT METALICAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 15/10/1996, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 26). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 30, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (13/11/1996 - fl. 28) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (27/03/2018 - fl. 30) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034110-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REJANE TEREZINHA SANTOS MARTINEZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fls. 28 e 34. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034561-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 38. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035207-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RMS SISTEMAS LTDA(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X PAULO ALBERTO SAHD SOARES X MANOEL FIRMINO DA SILVEIRA NETO X ALEJANDRO SAYD CODINA FERNANDEZ X NICOLAU SULTANUM JUNIOR X TEOFILO ALBERTO SAHD SOARES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035856-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHACOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP(SP234192 - ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inexistência dos créditos demandados nesta ação fiscal. Afirmando, a exequente, que o débito pretendido foi objeto de parcelamento, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, motivo pelo qual pugna pela sua extinção. (fls.25/31). Em razão de requerimento da exequente (fl.63), o feito foi sobrestado (fl.75). Por conseguinte, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude de pagamento administrativo da dívida fiscal (fl. 77), pedido este reiterado à fl.99. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à inexigibilidade dos créditos, observo que a matéria é disciplinada no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. GRIFEIA análise dos documentos acostados aos autos revela que o débito foi incluído em programa de parcelamento na data de 31/05/2006 e o pagamento das parcelas ocorreu regularmente até o momento da propositura desta ação, em 29/06/2006 (fl. 02). Verifico que os documentos apresentados pela própria exequente (fls.64/73) evidenciam que os créditos não eram exigíveis quando ajuizada a execução fiscal. Constatado, ainda, que houve o pagamento integral da dívida, no curso do processo. Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. Destarte, considerando-se que a execução foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, devida a condenação no pagamento da verba honorária. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou exame necessário, com o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retratada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinalado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037402-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUCEL SISTEMAS LTDA - ME(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em

que sustenta a inexigibilidade do título executivo demandado, em razão de pagamento da dívida fiscal formalizado junto à exequente. A exequente, na fl. 74/76, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prospera a alegação de pagamento no que tange ao débito inscrito na(s) CDA(s) sob exame, conforme corroboram as informações de fl. 90, visto que, de fato, o débito fiscal se encontra quitado. No entanto, não há que se falar em inexigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação (17/09/2009) precedeu o pagamento do débito fiscal (29/10/2009). Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038432-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038745-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIEN- SOLUCOES INTEGRADAS DE ENERGIA LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039060-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DPJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem especificação, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039133-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA CRUZ FERNANDES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo

Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pelo APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039134-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LEVI HENRIQUE

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de

ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039138-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMAT ENGENHARIA NA ARMAZENAGEM DE MATERIAIS S/C

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desaparecimento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, inperito reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é constitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE: REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039718-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METTA PLUS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n. 80 6 06 120819-12 e 80 7 06 027947-60, porquanto canceladas administrativamente e com filero no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80 2 06 053458-03 e 80 6 06 120820-56, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039981-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO ANTONIO KULIAF

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os

Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043725-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AS MONITORAMENTOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a

imediate remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045102-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HFM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047584-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABAKERLI & AMARAL PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048487-52.2015.403.6144 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBINSON CALDATTO TRINDADE

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem especificação, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE REPUBLICACAO:.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos atos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048489-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X P.DATTLER INDE COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observe que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da

legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refoi também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO.) Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm apurados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048725-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMTEC ACESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049617-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATIVA IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050293-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPERMERCADO JAMBO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 15/12/1997, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 18). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 20, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (18/12/1997 - fl. 18) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (23/03/2018 - fl. 20) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050635-36.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X LINDE BOC GASES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001622-34.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017 FONTE PUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002205-19.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLIMB HIGH INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.À fl.60, a execução foi extinta, em relação à CDA n. 80 4 05 049294-64.A exequente informa o pagamento do montante representado pelas CDAs remanescentes, motivo pelo qual pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002435-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABATEDOURO RECORD LTDA(SPO25740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002980-34.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO FARINACIO MORAIS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl.8.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003009-84.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SORAYA SAADI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl.22.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003198-62.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS DE ALMEIDA MORATO CASTRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl. 7.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008660-97.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILIO FERREIRA CASSEMIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl.6.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003117-79.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HYPERCOM DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SPO98524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004493-03.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBAL ARMAZENS INTEGRADOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000734-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no artigo 381 do CPC, tendo por objeto a exibição de documentos referentes ao benefício concedido ao funcionário GIOVANE LUZ SANTOS JÚNIOR.

Nos termos da decisão de Id **4926047**, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Barueri-SP.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer a propositura da presente ação, considerando a existência de ação distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba-SP, com aparente identidade de partes, pedido e causa de pedir, autuado sob o n. **5000518-53.2018.4.03.6110**, sob consequência de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de litispendência.

Fica a parte requerente intimada, outrossim, e no mesmo prazo assinalado, a providenciar o recolhimento das custas processuais.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALVO BRASIL EIRELI - EPP, ALDEMAR BERNARDO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: ALVO BRASIL EIRELI - EPP
Endereço: ROD ENGENHEIRO RENE BENEDITO DA SILVA, 2001, SAO JOAO, ITAPEVI - SP - CEP: 06683-000
Nome: ALDEMAR BERNARDO DA SILVA
Endereço: R ITAPIRANGA, 106, CS 3, JARDIM TONATO, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06365-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$48,957.91, atualizado em 11/09/2017 17:04:54.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$48,957.91,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITE** A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
- Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIME** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500999-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE TAVEIRA DOS SANTOS - ME, ELIZABETE CABRERA FERNANDES, JOSE TAVEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5037219.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARJORIE COELHO DAS NEVES FRANCA EGAMI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO VALMIR PINTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009994-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARIANO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GYSELLE SADDI TANNOUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
IMPETRADOS: PRESIDENTE/COORDENADOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL-DINTER DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

VISTOS,

1. Embargos de declaração ID 4247741:

Conheço dos embargos declaratórios ID 4247741, porque tempestivos, e **lhes nego provimento.**

E que não há omissão na decisão liminar proferida por meio do documento ID 4058509, visto que a questão referente ao pedido de “acesso à prova com as correções realizadas, ao gabarito oficial com a tradução que a banca adotou como correta, ou a tradução que, nos termos do edital, caracteriza a comprovação de suficiência em língua estrangeira escolhida e aos textos originais que serviram para aplicação da prova” foi tratada expressamente pelo *decisum* contra o qual se insurge a embargante. Note-se o trecho a seguir transcrito:

“(…) É que os argumentos da impetrante, além de serem unilaterais, não se estribam em qualquer documento que torne mais clara a situação, o que vai no sentido da necessidade de dilação probatória, com o que não se coaduna a ação de mandado de segurança. Ainda, pelo que vejo, o requerimento formulado por ela e outros candidatos, não foi protocolado e recebido perante a autoridade impetrada (IDs 4058452 e 4058423)”.

Isso porque, em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, sendo que a ausência nos autos documento hábil a demonstrar que houve negativa à pretensão da impetrante é motivo suficiente ao indeferimento da medida liminar, como se deu no caso. O não aprofundamento de alegação destituída de suporte probatório, no momento da apreciação de medida liminar, não importa em omissão. Portanto, o assunto foi, sim, tratado, ainda que indiretamente, através da análise de questão prejudicial quanto ao seu conhecimento de mérito.

Ademais, é de se ver que os Embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, não se destinam a proporcionar novo julgamento, pois para tanto deveria a impetrante fazer uso do recurso cabível.

Assim, **REJEITO os embargos declaratórios opostos pela impetrante.**

2. Petições ID's 4494194, 4494929 e 4671136 (impetrante):

A impetrante, por meio das petições em epígrafe, reiterou pedido de concessão de medida liminar, colacionando novos documentos (dentre estes o requerimento formulado por ela e demais candidatos à Presidente da Comissão) e reiterando que não lhe foi concedido acesso mínimo ao resultado das provas de língua estrangeira, violando-se os princípios do devido processo legal, da publicidade e da legalidade.

Ocorre que, como já aduzido, o rito do mandado de segurança não se coaduna com dilação probatória e, ainda que possível a juntada de documentos no curso da ação, no caso, o comprovante de protocolo de recurso formulado à autoridade impetrada (ID 4494974 e 4494963, não é suficiente, por si só, para autorizar a reanálise da decisão proferida. De igual modo se dá em relação à resposta ao requerimento da impetrante pela autoridade impetrada (ID 4671143), uma vez que de seu teor não se pode concluir por manifesta ilegalidade na divulgação dos resultados das provas questionadas nesta ação.

Ademais, evidenciado que o objetivo da impetrante com a reiteração de pedidos de nova análise/reconsideração da medida liminar é na verdade a modificação da decisão que indeferiu seu pleito, sem fazer uso do instrumento processual adequado.

Nesse contexto, indefiro os pedidos de reapreciação da medida liminar e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 23 de abril de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3976

ACA0 MONITORIA

0005430-57.2017.403.6000 - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência. Depois, havendo especificação, rentrem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-30.1997.403.6000 (97.0001041-4) - BERLINDA ANGELICA DA SILVA DO AMARAL(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X MANOEL LACERDA LIMA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ANTONIO CAMPINAS FILHO(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X RENILDE ALVES DA SILVA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ERWIN HEIMBACH(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 269-272, no prazo legal. Int.

0007191-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007191-1) - CRISTIANO MARTINS FELIX(MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Considerando que a deflagração do cumprimento de sentença ocorreu anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício assistencial no período de 01/01/2004 a 28/02/2009, e desde 12/02/2011 (fls. 206-209), oportunidade nova manifestação do autor para que apresente os cálculos de liquidação de sentença. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista ao INSS.

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às fls. 442-452, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação, bem como não ter levado em conta a compensação pecuniária paga ao autor. A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União, alegando que a discussão poderá trazer mais prejuízos ao autor da demanda (fls. 454-457). Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor total de R\$ 458.689,92 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até outubro de 2017, sendo que o valor de R\$ 456.115,47 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e quinze reais e quarenta e sete centavos) corresponde à importância devida ao autor, e o valor de R\$ 2.583,46 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) representa a importância devida a título de honorários advocatícios. Considerando o disposto no art. 85, 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 28.331,00 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais), encontrado pela União (fl. 446) e com o qual concordou o autor, o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 2.833,10 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e dez centavos). Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita (fl. 102), considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência). No presente caso, porém, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor bastante considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo. Nesse contexto, portanto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ele não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo. Por isso, determino que o valor de R\$ 2.833,10 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e dez centavos) seja descontado do crédito do autor, o que faz com que o valor líquido, a ser por ele recebido, seja de R\$ 453.282,37 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte exequente, observando-se o destaque dos honorários contratuais, que deve ser efetuado em favor da sociedade de advogados Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S, nos termos do 15 do citado dispositivo legal. Não havendo insurgências, transmitam-se. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-22.2010.403.6000 - EVANDRO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os depósitos judiciais de fls. 280-287. Após, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para a mesma finalidade, bem como para ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo requerimentos com relação ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

0011303-82.2010.403.6000 - MADALENA NAVARRO CRISTALDO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 265-277, no prazo legal. Int.

0005623-14.2013.403.6000 - DANILLO PEREIRA GARCIA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0005623-14.2013.403.6000AUTOR: DANILLO PEREIRA GARCIA RÊ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Tipo A. SENTENÇADANILLO PEREIRA GARCIA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua reintegração ao serviço militar, com todos os direitos advindos de tal ato ou, caso não seja determinado a reintegração, que seja fixada uma pensão mensal em seu favor. No mais, pede a condenação da ré ao pagamento de todas as despesas médicas referente ao seu tratamento de saúde e de indenização por dano moral no importe de 1.000 salários mínimos. Alega que, ao ser incorporado à Aeronáutica, como militar temporário, não apresentava doença alguma, encontrando-se em plenas condições de saúde. Contudo, durante o período em que trabalhava nas atividades militares, sofreu dois acidentes a caminho do serviço - em 07/04/2010 e em 26/03/2012 -, sendo que nesse último, restou reconhecido pela junta regular de saúde que estava incapacitado durante 90 dias, a contar de 03/08/2012. No entanto, foi licenciado dentro do período de licença médica, e isso acabou por deixá-lo desempregado e incapacitado para o trabalho. Sustenta que houve erro no diagnóstico proferido no primeiro acidente (07/04/2010), e que tal fato acabou lhe gerando debilidade permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-76. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Em sede de contestação, a ré alega: que o ato de licenciamento do serviço ativo é legítimo e o autor não faz jus à reintegração, com o pagamento de soldo retroativo ao licenciamento; que quando do licenciamento do serviço militar o autor foi considerado apto, devendo manter tratamento especializado, o que foi feito até que ele recuperasse sua saúde; que não há dano material e nem moral a ser indenizado, pois o autor foi considerado apto para o serviço militar no ato de desligamento; que é juridicamente inadmissível a cumulação de pedidos de reforma e de indenização; que o valor pleiteado a título de dano moral é absurdo, configurando enriquecimento injustificado, às custas dos cofres públicos; que não existe direito à pensão vitalícia; e que o pedido se fundamenta no primeiro acidente ocorrido em 2010, mas o autor continuou exercendo suas atividades militares até 2012. Pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 83-102). Juntou os documentos de fls. 103-159. Réplica às fls. 162-167, onde o autor pleiteou a produção de prova pericial e apresentou quesitos. A ré não requereu provas. No despacho saneador (fl. 169-170) foi deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo. Apresentação de novos documentos pela ré (fls. 185-188). Laudo pericial juntado às fls. 189-192. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 195-196 e 197. Complementação do laudo pericial (fls. 200-204). Novas manifestações das partes às fls. 207-208 e 209-212. É o relatório. Decido. O cerne da questão posta diz respeito à existência da doença ou lesão incapacitante adquirida pelo autor durante o serviço militar temporário, e, em caso positivo, se é o caso de declaração de nulidade do licenciamento do mesmo. De início, saliento que, da mesma forma que, para ingressar nas Forças Armadas, exige-se bom condicionamento físico do candidato, para excluir o militar da instituição deve ser observado idêntico critério. Assim sendo, em tese, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. Da interpretação do Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), em seu artigo 140, extrai-se que o militar acidentado em serviço, enquanto estiver em tratamento médico, não poderá ser desincorporado até a efetivação da alta, tampouco licenciado ex officio antes de seu restabelecimento. Ou seja, é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira quando o comprometimento da integridade física do mesmo surgir durante o exercício de atividades castrenses, até que ele se recupere. Feito o licenciamento, mesmo presentes tais circunstâncias, fere jus ao licenciado à reintegração aos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar de sua incapacidade. No presente caso trata-se de militar temporário incorporado em 01/08/2008 à Aeronáutica, e que sofreu acidente de trânsito em 26/03/2012. No Boletim Ostensivo nº 152 de 06/08/2012 foi formalizado o licenciamento do autor, com data retroativa de 31/07/2012, nos seguintes termos: licenciado(a) do serviço ativo da Aeronáutica, ex officio, a contar de 31/07/2012, (...), sendo incluído(a) na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica, (...) por haver declarado fixar residência na cidade de (o) Campo Grande-MS (fls. 150-151). Consta da documentação trazida aos autos, que o autor sofreu acidente de moto, durante a prestação do serviço militar, no dia 26/03/2012 (fls. 25-29), sendo atendido pela Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, onde foi submetido a procedimento cirúrgico na sua coxa direita, com atestado médico para permanecer afastado do serviço por prazo superior 15 (quinze) dias, a contar de 27/03/2012 (fls. 34-51). Consta, ainda, que o autor submeteu-se à Inspeção de Saúde no Comando da Aeronáutica no dia 03/04/2012, na qual a Junta Regular de Saúde concluiu que este se encontrava incapaz temporariamente por 90 (noventa) dias a contar de 03/04/2012; em 04/07/2012, o autor foi considerado incapaz temporariamente por 30 (trinta) dias a contar de 03/07/2012; e em 06/08/2012, quando foi julgado incapaz temporariamente por 90 (noventa) dias a contar de 03 AGO 2012. Grifei (fls. 18-20). O laudo pericial juntado aos autos às fls. 189-192 concluiu que o autor possui incapacidade temporária ao serviço, possibilidade de melhora com medicação e tratamento. Em respostas aos quesitos que lhe foram formulados (fls. 200-204), o perito do Juízo afirma que o prazo médio para reabilitação do periciando é de 1 (um) ano, e que, durante o período de convalescença, o periciando deve permanecer em repouso. É mais: informa que a incapacidade do periciando resulta de seqüela da fratura do fêmur do mesmo, ocorrida no acidente referido. Por fim, afirma que o autor pode exercer atividades militares, formaturas e outras atividades que exijam tempo prolongado em posição ortostática. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico, e, eventualmente, decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado. Os soldos em atraso, devidos desde o licenciamento do autor, deverão ser pagos com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não visualizo qualquer dano da espécie ao autor. É que não há sequer notícia de que, em consequência do ato de licenciamento ou da lesão, o autor tenha sido exposto ao ridículo; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, e a ensejar aflição moral, além daquela considerada normal, em tal situação, à sua pessoa. A demora no tratamento, por si só, é incapaz de originar o dano moral pretendido. O licenciamento em si, não basta para justificar o pagamento de indenização. Com base nestes fundamentos, tenho como incabível o pleito indenizatório na forma postulada. Sobre o tema em questão, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ACIDENTE FORA DE SERVIÇO. LICENCIAMENTO DURANTE LICENÇA MÉDICA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Militar temporário licenciado após acidente fora do horário do serviço militar lhe ocasionou incapacidade temporária para o serviço castrense. 2. Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Precedentes. 3. A incapacidade temporária que acometeu o autor originou-se durante o período de vida militar, o que afasta a possibilidade de seu licenciamento durante o período de licença médica. Precedentes. 4. Reconhecido o direito do autor a permanecer nos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, entre a data do acidente e a data de sua recuperação (seis meses após a realização da cirurgia ortopédica realizada em janeiro de 2009), com o recebimento de soldo no período. 5. Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade e, em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, apesar de não reparar integralmente o prejuízo causado. 6. Não restou demonstrado nos autos que a decisão administrativa tenha provocado sofrimento desproporcional e incomum aos direitos de personalidade do autor. Indenização por danos morais indevida. 7. Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito do autor a permanecer nos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, entre a data do acidente e a data de sua recuperação (seis meses após a realização da cirurgia ortopédica realizada em janeiro de 2009). (AC 00002524920124036115, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA20/06/2017). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Tendo o acórdão regional decidido que no caso dos autos estão configurados os requisitos para a reintegração do militar, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. - A jurisprudência dessa Corte está firmada no sentido de que tem o militar temporário direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento de saúde, em se tratando de incapacidade temporária surgida durante a atividade militar. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.126.260/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Ericson Maranhão - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 06/05/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 625.828/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukkina, DJe 11/03/2015) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação, para condenar a ré a reintegrar o autor à Aeronáutica, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, e com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, devidamente corrigidos e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Por outro lado, considerando que o retardamento no tratamento médico do autor poderá agravar ainda mais a situação de saúde do mesmo, antecipo os efeitos da tutela para determinar que ele seja imediatamente reintegrado e se inicie desde logo o tratamento que lhe é devido. A verossimilhança do direito do autor resta consubstanciada no fato desta sentença dar pela procedência do pedido material da presente ação; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no fato de se tratar de problema de saúde que, embora, em princípio, seja curável, pode se agravar, pela falta de tratamento, e rumar, inclusive, para se tornar incurável; e a reversibilidade do provimento resta prejudicada por se tratar, exatamente, de problema de saúde, por enquanto reversível. Oficie-se ao Comando da Base Aérea de Campo Grande, MS, dando ciência desta sentença, para o que de Direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005769-55.2013.403.6000 - JONAS REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo complementar de fls. 167-169, no prazo legal. Int.

0008332-22.2013.403.6000 - WILSON DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X ELIZABETH CLEMENTE DE FREITAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTOS Nº 0008332-22.2013.403.6000AUTOR: WILSON DOS SANTOS CORREARÉ: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIOSENTENÇA Sentença tipo A. WILSON DOS SANTOS CORREA ajuizou a presente ação ordinária em face da FUNAI objetivando a condenação da ré a expedir em seu favor o registro administrativo de nascimento indígena - RANI. Alega ser indígena do povo Terena, oriundo da Aldeia Ipegue, Distrito de Taunay, Aquidauana (MS), e, bem assim, que tentou administrativamente a obtenção do documento, mas não logrou êxito. No seu registro de nascimento, Registro Civil, assentado no Cartório da 1ª Circunscrição, em Campo Grande (MS), certidão de nascimento 346, LV A-103, fl 152ª, nada consta a respeito de sua descendência indígena. Entretanto, já possui a cédula de identidade indígena, RGI, sob o nº 60.784, expedida pela FUNAI em 17/12/2009, dando-o como aldeado em PIN Ipegue. Todavia, a ré indeferiu o seu pedido em relação ao RANI, porque o seu pai, mesmo sendo indígena do povo Terena, situação essa reconhecida tanto pela FUNAI como pelo povo indígena, não possuía o RANI. Argumenta que, por esse fato, vem enfrentando muitas dificuldades, não tendo os seus direitos como indígena reconhecidos perante a sociedade. Assim, considerou ser patente o seu direito em ver expedido o seu registro pela FUNAI, com a inclusão de nome indígena, da etnia e da aldeia, que é a mesma de seus pais. Juntou documentos às fls. 06-31. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39-41-v, com os documentos juntados às fls. 42-57 e fls. 60-63-v. O Ministério Público Federal - MPF - manifestou-se às fls. 65-65-v, fazendo breve síntese dos autos e sugerindo abrir-se oportunidade às partes para a especificação das provas, o que foi feito pelo Juízo à fl. 67. Às fls. 68-70, o autor manifestou a pretensão de produzir prova material, documental e testemunhal. De sua parte, a ré requereu a juntada dos seguintes documentos: (1) Ofício nº 163/GAB/CR/CGR-MS/2014, fls. 72; e, (2) cópia do processo nº 08752.000.175/2012-DV, referente à emissão de registro tardio ao autor, fls. 73-125, a fim de comprovar o alegado em contestação. Às fls. 127-127-v, o Juízo saneou o processo e deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência. O autor não compareceu à audiência (fl. 131). O Juízo determinou que o autor e seu procurador se manifestassem no prazo de cinco dias sobre eventual fato impeditivo para o comparecimento à audiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. O MPF manifestou-se pela intimação pessoal do autor e de sua curadora na aldeia em que residem, concedendo-lhes prazo de quinze dias para cumprir a determinação do Juízo (fls. 136-139). A FUNAI afirmou não se opor à tentativa de intimação do autor (fl. 140). O Juízo acolheu a manifestação do MPF e determinou nova tentativa de intimação pessoal do autor (fl. 142). À fl. 143 houve a juntada de AR por parte da curadora do autor, bem como certidão em que se registrou a inexistência de manifestação. Com vista dos autos, o MPF manifestou-se às fls. 144-148, opinando pela procedência do pedido da ação. É o relatório. Decido. Inobstante o reconhecimento da nacionalidade brasileira seja embasado em critérios objetivos, como, por exemplo, o local de nascimento ou a nacionalidade dos pais do interessado, para se reconhecer alguém como índio, às vezes é preciso buscar evidências subjetivas, como um laudo antropológico ou o reconhecimento de outras pessoas da tribo de origem daquele que pleiteia esse reconhecimento. É assim porque, se não houvesse dúvida a respeito da afirmação da-quele que se diz ser índio, não seria necessária a elaboração de um laudo técnico por parte de um profissional qualificado para isso, qual seja, de um antropólogo. Nesse laudo, o profissional busca apresentar uma conclusão a respeito do tema, feita pela conexão de indícios objetivos indiretos e subjetivos diretos. Embora o RANI, por si só, não forneça, aparentemente, nenhuma vantagem imediata, em relação aos documentos ordinários de identificação pessoal (RG; etc.), ele tem os seus atrativos, para os seus legítimos detentores, conforme será explicitado a seguir, mas há que se ter cuidados, para se evitar a sua expedição abusiva, pois há registros de suspeitas de falsificações, fato noticiado pela imprensa nacional, que mereceu a fiscalização por parte da Polícia Federal no Amazonas. É que o documento atesta algumas condições raciais por meio das quais se pode, hodiernamente, obter algumas vantagens, em termos de políticas públicas compensatórias, como, por exemplo, as de permitir o ingresso no regime de cotas em universidades, inclusão em programas sociais e aposentadoria especial. Porém, no presente caso a questão do autor passa muito distante dessas indigidas digressões, pois a negativa por parte da FUNAI se deu em razão de interpretação da Portaria nº 003/PRES, de 14/01/2002, ou melhor, porque referida portaria não fez qualquer referência a situações excepcionais, como, por exemplo, a de um registro tardio. Nesse passo, deve-se entender por tardio, a pretensão de registro quando o interessado possui mais de doze anos de idade. Então, a FUNAI considerou a inexistência de respaldo normativo para a expedição de RANI, indeferindo a pretensão do autor. Igualmente, considerou a possibilidade de o autor, conforme posicionamento do CNJ - uma vez que já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais -, ter a condição de solicitante, na forma do art. 5º da Lei nº 6.018/1973, a retificação do seu assento de nascimento. Então, como dito pela própria FUNAI na contestação, suspendeu discricionariamente, em caráter temporário, a emissão de Registros Tardios. Com efeito, se o autor tivesse dez ou onze anos de idade - ou seja, se fosse menor de doze anos -, não haveria problema para a expedição do RANI. Todavia, como passou dos doze anos de idade, trata-se de registro tardio, e, para sua infelicidade, naquele momento, quando ele precisava do registro em questão, a FUNAI havia suspenso discricionariamente a emissão desse tipo de documento. Porém, em situações da espécie, parece-me que o fundamental é o reconhecimento (ou não) de se tratar, efetivamente, de pessoa indígena, sendo que as provas nesse sentido podem ser dadas através do reconhecimento pela comunidade (prova de natureza antropológica). É esse critério, à vista de solar evidência, precede àquele da idade, pois de nada adiantaria se ter a idade se não houver o reconhecimento da condicionante étnica. É forçoso admitir que, em relação ao indigenato do autor, há o reconhecimento da comunidade e da própria FUNAI, fato incontroverso nos autos. Por outro vértice, como muito bem apontado pelo MPF, a Convenção nº 169 da OIT, Organização Internacional do Trabalho, sobre os Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabeleceu em seu primeiro artigo: 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. [Excerto adrede destacado.] Efetivamente, não paira qualquer dúvida quanto à etnia do autor, não havendo que se cogitar de laudo antropológico. Nesse ponto, para afastar qualquer dúvida, veja-se o que o Estatuto do Índio, a Lei nº 6.001/1973, estabelece sobre o assunto, definindo, como índio, aquele que se identifica como tal e é reconhecido de igual forma pelo seu grupo étnico: Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional; Cabe ainda frisar que o autor juntou aos autos farta prova documental que evidencia a sua condição pessoal, em plena e precisa conformidade com as normas de regência, a fim de legitimar a sua pretensão, ou seja, o seu direito subjetivo à expedição do RANI. Embora todos os documentos que constam dos autos sejam importantes para a resolução do litígio, merecem referência, nesse sentido, os seguintes, dentre aqueles juntados: a Cédula de Identidade Indígena, de nº 60.784, expedida pela própria FUNAI (fls. 16); a anuência dos líderes da Aldeia Ipegue (fls. 18 e 27-31); e a declaração dos índios da comunidade, reconhecendo o autor como indígena oriundo da Aldeia Ipegue Distrito de Taunay, Município de Aquidauana-MS (fls. 18-19). Assim, independentemente de eventuais dificuldades técnicas e/ou operacionais que a ré enfrenta, para a expedição dos chamados Registros Tardios de RANI, o fato é que, no presente caso, o autor tem direito à expedição do documento, e que, porque precisa desse documento, para poder auferir benefícios que lhe são assegurados pela lei em sentido amplo, a expedição do mesmo deve ser efetivada, não comportando demora além daquela, razoável, em função dos trabalhos e providências administrativas que o caso demanda, nos termos da lei. Em arremate, veja-se ementa de julgado do E. TRF-3 em que se corrobora todas as considerações aqui expendidas: REMESSA EX OFFICIO. FUNAI. AUTO DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM INDÍGENA DA AUTORA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DO REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO DE ÍNDIO (RANI). DEMORA INJUSTIFICADA DISSOCIADA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta em 17/3/2016 por LEOCÁDIA FELIX DE ARAÚJO em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com vistas à análise do requerimento administrativo de Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI), no prazo inarrazável de 30 dias. Afirma que protocolo requerimento administrativo perante a FUNAI para expedição do seu Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI), documento necessário para a comprovação da origem étnica junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, na qual foi aprovada em vestibular. Aduz ter comprovado ser filha de indígena, manter laços com sua aldeia e com os membros da comunidade, familiares e amigos. Em resposta, a ré informou que a expedição de RANI tardio estava suspensa, conforme Portaria da Presidência da FUNAI nº 191, de 25/3/2015, encontrando-se sem andamento a tramitação do seu processo. Sentença de procedência que determinou que a FUNAI expedisse definitivamente o Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI TARDIO) em favor da autora. 2. A autora declarou-se indígena e comprovou o reconhecimento dessa identidade pelo grupo de origem, bem como demonstrou a relação biológica através dos documentos de fls. 32 e 33, constituindo a formalização da auto declaração um direito do indígena efetivado através da expedição do RANI. 3. É certo que a duração razoável do processo constitui garantia constitucional prevista no artigo 41 da Carta Magna, sendo que quando não houver prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. A autora formalizou o pedido de expedição de RANI tardio em janeiro de 2016 (fls. 17/18). O pleito não foi apreciado por conta da Portaria nº 191/2015 da Presidência da FUNAI. Ocorre que a conclusão dos trabalhos do Grupo Técnico se deu em 23/12/2015, sendo que a partir de então, conforme esclarecido pela FUNAI, a emissão dos RANIs tardios foi retomada. Contudo, até a apreciação do pedido de tutela antecipada, em 1/7/2016, o RANI da autora não havia sido expedido. Trata-se de delonga muito superior a 30 dias, totalmente dissociada do princípio da razoabilidade, ao qual está adstrita a Administração Pública. 4. Remessa oficial desprovida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 00032518720164036000. TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial, 20/06/2017. [Excertos adrede destacados.] Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a expedir o registro administrativo de nascimento indígena, RANI, em favor do autor, conforme pleiteado na exordial. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e art. 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008398-02.2013.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICÍPIO DE CORGUINHO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

AUTOS Nº 0008398-02.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MUNICÍPIO DE CORGUINHO, MS. SENTENÇASentença tipo A.A CEF ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE CORGUINHO (MS), requerendo, em apertada síntese, a condenação do réu a restituir-lhe a quantia de R\$-243.947,14 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos). Alega que firmou com o réu um Contrato de Consignação CAIXA, objetivando a concessão de empréstimos aos servidores do mesmo, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento. No entanto, nos meses de maio de 2012 a janeiro de 2013, o Município de Corguinho não lhe efetuou o repasse do consignado, o que interrompeu o fluxo de pagamento do referido Contrato de Consignação, resultando em expressivos prejuízos em seu desfavor. Tais prejuízos decorrem de condenações judiciais em processos por danos morais movidos pelos empregados do réu, que foram incluídos no sistema de pro-ção ao crédito: esses empregados tiveram os valores de suas parcelas de amortização descontados dos seus salários, mas não houve repasse à CEF, dando causa ao dano moral reconhecido nas referidas ações, cabendo cobrança regressiva pela CEF, para co-brança dos valores a que foi e que ainda poderá vir a ser condenada a pagar a título de indenização pelos danos decorrentes da ausência de repasse. Por fim, pediu a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas não repassadas, em valores atualizados monetariamente e acresci-dos de juros legais e demais parcelas que vencerem no curso do processo, bem como das indenizações que a CEF for condenada em processos judiciais. Juntou documentos às fls. 07-1267. As fls. 1271-1273 foi prolatada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Município de Corguinho (MS) apresentou contestação às fls. 1304-1310, com documentos juntados às fls. 1313-1340. Em síntese, impugnou os valo-res apresentados pela CEF, asseverando que o valor devido pelo Município é de R\$-193.465,40 - que deve ser, sim, atualizado pela TR no importe de 0,5% a.m.; nesse pas-so, acrescentou que nunca negou a existência do débito e somente não efetuou sua qui-tação porque não possui recursos para tanto. A nova administração municipal buscou junto à CEF efetuar o parce-lamento da dívida, mas o pedido foi sempre negado. O pagamento à vista é totalmente inviável em face das condições financeiras do Município. Sobre a pretensão de CEF em receber o pagamento de valores relativos a indenizações por danos morais, pela negativação dos nomes dos servidores municipais, tal pedido não pode prosperar. Acrescentou que a CEF celebrou convênio com o Município de Corguinho (MS) para possibilitar o repasse de valores consignados em folha de pagamento oriundo de empréstimos celebrados com os servidores municipais. A CEF tinha pleno conhecimento de que era o órgão público municipal o responsável pela quitação de tais quantias, porque os valores seriam debitados diretamente na folha de pagamento dos servidores, sendo repassados à instituição credora no prazo contratual, conforme 3º da cláusula décima do contrato de empréstimo formulado pela requerente e os servidores: comprovado pelo (a) DEVEDOR (A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR (A), DE-VENDO COBRA-LO DIRETAMENTE DO conveniente/empregador. No próprio contrato de empréstimo a CEF informa que não poderá exigir o valor das parcelas não repassadas pelo conveniente. Então, resta claro que os servidores não poderão ser cobrados pela inadimplência do conveniente, quanto mais negativados. E concluiu afirmando que não foi o Município que promoveu a negativação do nome dos servidores, mas a CEF. Assim, o Município não tem participação no ato de negativação nem da exclusão do nome dos nomes dos servidores dos órgãos de proteção ao crédito. Nes-se sentido, aduziu que são necessários quatro pressupostos para a ação de indenização: dano a ser ressarcido, ato ilícito, dolo ou culpa do agente e nexo de causalidade entre o dano verificado e o ato culposo ou doloso do agente. Reiterou que quem praticou o ato ilícito foi a própria CEF, que des-cumpriu disposição contratual (cláusula 10ª), considerando que não lhe era lícito praticar atos de cobrança diretamente contra os funcionários, mas o fez, assumindo o risco de suas atividades, devendo, portanto, arcar com os custos do dano que gerou a terceiros. Nesse sentido, acrescentou que, se não houve repasse por parte do Município, a CEF tem o dever de promover diligências a fim de verificar se o devedor contribuiu para a situação de inadimplência, mas não atribuir esse ônus ao correntista. Por fim, requereu: (a) o reconhecimento do débito no importe total de R\$-193.465,40 - valor que deve ser atualizado pela TR no percentual de 0,5% a.m. (Lei nº 11.960/09), bem como o deferimento de ordem para que o pagamento dessa impor-tância possa dar-se de modo parcelado; (b) a improcedência do pedido de ressarcimento da dívida pela CEF aos servidores a título de danos morais pela negativação indevida de seus nomes no rol de inadimplentes; e, (c) a condenação da CEF em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência parcial. Réplica e especificação de provas de parte da CEF às fls. 1341-1344, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova testemunhal. As fls. 1346, o Município-réu informou não ter provas a produzir. As fls. 1347-1347-v, a CEF, afirmando ser incontroverso que o Muni-cípio de Corguinho (MS) deixou de repassar os valores decorrentes de crédito consigna-do, apresentou novo pedido de concessão de tutela de evidência. As fls. 4352-4353, em despacho saneador, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a decisão anterior, pelos mesmos funda-mentos jurídicos então exarados, e deferiu a produção de prova testemunhal. As fls. 1358-1359, o Termo de Audiência - utilização de sistema de gravação audiovisual. Por alegações finais, a CEF fez alegações finais remissivas; e ausente o exarandente do réu, deu-se a preclusão de suas alegações finais. É o relatório. Decido. A autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento, com juros e cor-reção monetária, de parcelas de financiamentos concedidos a servidores do mesmo, ar-recadadas mediante desconto em folha e não repassadas ao agente financeiro, bem como de indenizações relativas a condenações judiciais por ela sofridas. Em relação à primeira parte do pedido - pagamento das parcelas não repassadas -, trata-se de situação incontroversa, que, aliás, nunca fora negada pelo Muni-cípio. No que se refere a esse ponto, as determinações cabíveis serão enunciadas no momento oportuno, já que, por configurar pretensão reconhecida e nunca resistida, serão aplicados os consectários legais no âmbito da Justiça Federal. Já no que toca à segunda parte, a pretendida condenação do Município-réu em decorrência de condenações sofridas pela CEF, por iniciativa exclusivamente dela, em negativar os servidores do réu, em razão do não repasse das contribuições recolhidas, tenho que tal pleito improcede, conforme será demonstrado no curso desta decisão, observados os exatos limites da lide. Para esclarecer e delimitar o alcance e a extensão dos pedidos, tenha-se que, de início, a CEF pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que, às fls. 1271-1273, este Juízo indeferiu o pedido, motivando a referida decisão de modo claro e preciso. Ora, importa, mais uma vez, evidenciar que, de forma suficiente e clara, se demonstrou a natureza do ente contra quem a CEF deduziu suas pretensões. Naquela oportunidade fez-se referência ao art. 730 do CPC (código anterior; no atual, corresponde ao art. 910) e ao art. 100 da CF, a fim de esclarecer tra-tar-se, o Município-réu, de ente estatal de direito público interno, com prerrogativas de fazenda pública, sendo que, nos termos da Magna Carta, e de ambos os códigos por de-terminação daquela, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública - federal, estadual, distrital e municipal - far-se-ão, ao que aqui importa, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. E mesmo diante da situação muito bem esclarecida, com a negação da tutela de urgência, às fls. 1347-1347-v a CEF apresentou novo pedido de tutela, desta feita, de tutela de evidência. O requisito legal comum entre as respectivas modalidades de tutela provisória, é o da probabilidade do direito, mas se, na tutela de urgência, espé-cie tutela antecipada, essa probabilidade deve ser alta, na tutela de evidência, por óbvio, deve ser altíssima, conforme entendimento da doutrina. Então, pelos próprios funda-mentos do indeferimento na primeira oportunidade, o posicionamento foi reiterado. Dessa forma, com a explicitação acima, tenho que, em relação aos pe-didos das partes, no que toca ao valor incontroverso, mesmo quanto ao inusitado pedido do Município, esteja mais uma vez evidenciado o regramento a ser aplicado no caso. Então, pela ordem lógica de enfrentamento das questões postas, resta analisar a pretensão da autora, de repassar ao réu o resultado das condenações por ela sofridas, porquanto, como se demonstrará adiante, a culpa por tais condenações decor-reu única e exclusivamente da CEF, que, de forma indevida e totalmente contrária ao estabelecido no Convênio, deliberou agir contra disposição expressa que lhe cumpria observar, prejudicando, indevidamente, os beneficiários da avença. Incio pelo denominado Convênio Consignação Azul, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Corguinho, fls. 09, que tem como objeto, a concessão de empréstimo, sob a garantia de consignação em folha de pagamento, aos servidores da CONVENIENTE, designação dada à Prefeitura Municipal. Nele restam estabelecidos os seus beneficiários e quem está impedido de contra-atar operação, conforme os interesses da CEF. Igualmente, estão estabelecidas obrigações comuns das partes. Registro que, na Cláusula Sétima do Convênio há previsão de que, na inexistência de saldo disponível em conta [...] para a quitação das prestações na data do vencimento, fica reservado à CEF o direito de debitar, até o montante suficiente para a liquidação das prestações, acrescido dos encargos devidos, se houver, em qualquer conta ou aplicação financeira titulada pela CONVENIENTE em suas agências (fl. 10). E, na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, a Cláusula Décima trata do Pagamento, e o seu parágrafo terceiro traz os seguintes imperativos em seu núcleo e incisos, que merecem a necessária atenção, já que eviden-ciam a conduta que compete à CEF, mas que restou totalmente olvidada e, com certeza, por isso mesmo não se fez qualquer alusão a ela na exordial, muito menos se comprovou nos autos que autora tenha cumprido o que lhe competia cumprir: Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros. Com efeito, a CEF nada trouxe aos autos que evidenciasse que cumpriu o que lhe competia cumprir, nos exatos termos do que fora elaborado por ela mesma quando da redação do Convênio. Então, não há como nem porque pretender repassar o ônus da inobservância do que lhe competia cumprir, sobretudo a quem não deu causa direta e efetiva à negativação dos beneficiários do Convênio. E a prova testemunhal trazida aos autos pela própria CEF só ratificou o que se vem de constatar, porquanto, no Termo de Audiência de fls. 1358-1359, por meio de recurso de gravação audiovisual, a testemunha da CEF mostrou que o procedimento de negativação dos beneficiários do convênio está em total discordância com o que prescreve o contrato estabelecido - não se perca de vista que tudo é feito e desen-volvido pela própria CEF -, uma vez que disse, textualmente, que esse procedimento é feito de forma automática, não é manual, é feito pelo sistema. Todo mês - a gente chama de extratão -, a gente manda para o conveniente, ele manda o pagamento, e a gente roda o extratão. Não pagou, automaticamente vai para o SERASA, e indagada sobre a expressão não pagou, respondeu que o conveniente não transferiu o dinheiro, é isso aí. Enfim, restou demonstrado que, em princípio, pelo menos nesse primeiro momento, não há maiores preocupações com o beneficiário, ou melhor, e mais precisamente, com o cumprimento do que prescreve o próprio contrato de Crédito Con-signado CAIXA, ignorando-se, assim, a sua Cláusula Décima e o comando contido no parágrafo terceiro, consoante restou evidenciado. E, para concluir, perguntada se havia alguma maneira de inibir a in-clusão do nome do servidor na SERASA, a testemunha disse que depois que está na SERASA a gente consegue fazer um comando de exclusão e de inibição das próximas parcelas, das parcelas futuras para não voltar mais a ir para o SERASA, mas em relação à primeira inclusão não. Conforme se percebe, no primeiro trato dado à inadimplência, o procedimento adotado pela CEF é automático, de envio do servidor inadimplente, para inscrição no SERASA, sendo que, depois, possivelmente se provocada ou percebendo o risco de ser acionada judicialmente, a ré consegue fazer um comando de exclusão e de inibição das próximas parcelas, das parcelas futuras para não voltar mais a ir para o SE-RASA, mas em relação à primeira inclusão não. Assim, resta patente que a autora assumiu o risco de agir contra o es-tabelecido no contrato, e, em situações da espécie, as consequências dessa ação cons-ci-ente não podem ser transferidas para o réu, que a ela não deu causa. Por outro vértice, já foi abordada aqui a condição de ente de direito público interno do Município de Corguinho (MS), fazendo referência às prerrogativas dessa condição estatal. Convém agora repassar a condição da CEF, como empresa pública que tem para si a responsabilidade civil comum às instituições financeiras, que, fise-se, é objetiva em face do que determina o Código de Defesa do Consumidor. Aliás, o entendimento de que às instituições financeiras se deve aplicar o CDC, é pacífico na jurisprudência pátria, tendo sido mesmo sumulado pelo Coleando STJ. Então, não há de pairar dúvida de que a CEF, como prestadora de ser-viços bancários está sujeita ao regramento estabelecido na legislação consumerista. Ipso facto, respondendo objetivamente pelos eventuais danos causados aos usuários de seus serviços, nos termos do art. 17 do CDC. Nesse ponto, é forçoso trazer à baila que a res-ponsabilidade objetiva, no caso, termina por consubstanciar a teoria do risco do empre-ndimento, ou seja, a CEF deve responder por eventuais equívocos, vícios ou defeitos, quando da realização de seus serviços, como toda e qualquer outra instituição financeira que opera no mercado de consumo, por que de todas elas, que desenvolvem atividade nesse mercado, isso é exigido: responsabilidade objetiva, independentemente de culpa. Com certeza, o desconto das parcelas no vencimento dos servidores municipais, para o pagamento do mútuo, e o não repasse à CEF caracterizam falha do Município-réu, porque deixou de cumprir a obrigação que lhe cabia. No entanto, como restou definido nos termos do contrato, elaborado pela própria CEF, em tais situações ela deveria notificar o mutuário, a fim de que ele comprovasse a dedução da prestação do mútuo em seu contracheque, para eximir-se de qualquer responsabilidade. Todavia, ela não o fez, assumindo o risco, em violação ao que consta do contrato, de negar a aquele não poderia sê-lo, já que estava em pleno cumprimento de suas obrigações. Por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação, não há como e nem porque afastar a responsabilidade da instituição financeira; muito menos transferir ou dividir essa responsabilidade por ação ou culpa exclusivamente sua, momentaneamente quem não teve qualquer participação no indevido ato de negativação. Para rechaçar qualquer dúvida a respeito do assunto, colaciono julgado altíssimo do E. TRF-3, que reverbera tudo o que aqui já se fez evidenciar: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obrigação contratual de a CAIXA notificar o mutuário para que comprove a dedução da prestação do mútuo em folha de sala-rio, a fim de não ser inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito, situação não comprovada nos autos. 2. Se o empregador debita o valor da prestação do vencimento de seu servidor e não repassa para a CAIXA, não é o mutuário que deve arcar pelos eventuais danos decorrentes dessa conduta. A CAIXA tinha o dever contratual, segundo previsão da CLÁUSULA DÉCIMA - parágrafo terceiro, de notificar o mutuário acerca da ausência do repasse. 3. Deve, assim, responder pelos prejuízos ora causados, independentemente de eventual irregularidade cometida pelo empregador. 4. A inclusão indevida em cadastro de inadimplente causou inegá-vel constrangimento ao mutuário, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar (dano moral in re ipsa). 5. A indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se mostra retaliatório, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 6. Apelação não provida. Data de decisão: 20/02/2018. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Apelação Cível nº 00027107420154036134. TRF3. Primeira Turma. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, 27/02/2018. [Excertos adrede destacados.] Diante do exposto, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o Município-réu a restituir à autora o valor referente ao pagamento das parcelas não repassadas no denominado Convênio Consignação Azul, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Corguinho, MS, com correção em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Improcedente o restante do pleito. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a autora e o réu a pagarem-se reciprocamente o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários advocatícios, que deverão ser calculados com base no valor total da conde-nação, em percentual a ser fixado quando da liquidação da sentença, nos termos dos artigos 85, 4º, II, e 86, caput, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Infimem-se. Campo Grande, MS, 10 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013233-33.2013.403.6000 - SATURNINO QUINTANA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os recursos de apelação interposto pelas partes (fls. 162-176 e 186-192), intímam-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, intime-se o autor/apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

000052-28.2014.403.6000 - JOAO NELSON ANGELIN DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte ré, também apelante, para que, em igual prazo, realize a providência.

0008434-10.2014.403.6000 - ARIANY CABRAL PEREIRA GOULLY(MS015088 - JADER CARLOS PONCE E SP313141 - ROGLEISON CARLOS PONCE) X WESLEY CASSIO GOULLY(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária interposta por Ariany Cabral Pereira dos Santos em face de Wesley Cassio Gouly e da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que compila os réus a promoverem acordo, com a retirada do seu nome do contrato de financiamento imobiliário nº 8.5555.0154668-8, bem como que obrigue a instituição financeira a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela concessão definitiva das medidas liminares e a condenação da CEF em indenização por danos morais.Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela autora (fs. 35/43).O requerido Wesley também apresentou contestação às fs. 59/65.Pela decisão de fs. 105/106 foi afastada a preliminar arguida pela CEF e designada audiência de tentativa de conciliação, cujo resultado foi a suspensão do Feito pelo prazo de 30 dias (fl. 111).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 124/125).Na fase de especificação de provas, apenas a autora requereu o depoimento pessoal de Wesley Cassio Gouly e a apresentação de documentos por este réu (fl. 131).A autora requereu a desistência quanto ao pedido de indenização por dano moral em face da CEF (fl. 132), a qual não se opôs (fl. 135).É relatório. Decido.Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos, após a desistência de parte dos pedidos, diz respeito à legitimidade da recusa da instituição financeira em transferir para apenas um dos mutuários as obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, em razão de divórcio, bem como à legitimidade da negatização dos nomes de ambos os responsáveis pelo mútuo, em caso de inadimplência.Com efeito, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, além da já existente nos autos, tendo em vista que o fundamento da ação constitui matéria de direito.Indefiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que também será apreciada a desistência parcial apresentada pela autora.Intimem-se.

0003083-35.2014.403.6201 - LUCIENNE APARECIDA PALHANO GOMES(MS015530 - JOYCE VICENTINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0003083-35.2014.403.6201AUTORA: LUCIENNE APARECIDA PALHANO GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo A.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUCIENNE APARECIDA PALHANO GOMES, em face do INSS, por meio da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a prescrição e a decadência da cobrança do auxílio-doença que recebeu indevidamente do réu, em relação ao período de 03/01/02 a 14/02/06, ou que impeça a este de efetuar descontos, a tal título, nos proventos de sua aposentadoria, reconhecendo a excludente de ilicitude da exigência, por estado de necessidade e de sobrevivência.Como fundamentos do pleito, a autora alega que recebeu auxílio-doença previdenciário diante da constatação de doença e de incapacidade laborativa durante o citado período. Porém, para manter o próprio sustento e o de sua filha menor, voltou a lecionar no Município em razão da necessidade de complementar sua renda. Aduz que não foi orientada que não poderia voltar ao trabalho e que agiu de tal maneira por estado de perigo e necessidade de sobrevivência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-48.As fls. 55-57, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para processar e julgar o Feito.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para se determinar que os descontos referentes à restituição exigida pelo réu fossem limitados a 30% do valor da aposentadoria da autora. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61-62-v). Citado, o réu apresentou contestação, onde defende a legalidade da cobrança (fls. 67-75). Juntos documentos às fls. 76-109.Replica às fls. 112-122.Os autos foram baixados em diligência às partes para que informem a data em que o INSS procedeu à revisão do benefício e deu início à cobrança ora impugnada pela parte autora (fls. 123-123v). Em resposta, o INSS apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 125-149). Manifestação da autora às fls. 152-154.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.E o relato do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame da lide.Da prescrição/decadência:A questão cinge-se sobre o suposto direito da autora em não restituir administrativamente o valor recebido de forma indevida, a título de auxílio-doença, no período de 03/01/2002 a 14/02/2006.A decadência decenal do direito de a Previdência Social anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica em caso de má-fé do beneficiário, consoante se extrai do teor do artigo 103-A da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o. - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Grifei).No presente caso, conforme já salientado na decisão em que se concedeu parcialmente a antecipação de tutela, considerando o conjunto probatório constante dos autos, restou comprovada a má-fé da parte autora, uma vez que, no mesmo período em que recebia o benefício do auxílio-doença (03/01/2002 a 14/02/2006), ela voltou a exercer a sua atividade remunerada habitual (de professora), sem, contudo, cancelar o recebimento do referido benefício (documentos de fls. 128-131).Ressalto, no mais, que a autora (professora) tinha capacidade intelectual suficiente para discernir a irregularidade/ilegalidade de sua conduta na percepção do auxílio-doença após ter retornado ao seu trabalho habitual.Assim, em inteligência do que dispõem os artigos 103-A da Lei nº 8.213/91 e 348, 2º, do Decreto nº 3.048/99, no presente caso não há que se falar em prescrição ou decadência, pois a concessão do benefício decorreu de fraude.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROMOVADA. CABIVEL A DEVOLUÇÃO. I- Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. II- Afastada a prescrição reconhecida, a anulação da sentença é medida que se impõe. Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 1013, 3º, inciso II, do CPC). III- In casu, restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Assim, não há dúvida de que houve apropriação indevida de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a título de auxílio-doença (NB 31/515.318.656-0), no período de 16/11/05 a 31/08/07.IV- Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação da parte ré.(Ap 00116960720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).Preliminar rejeitada.Do mérito:Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim decidiu:7. Faz jus ao benefício de auxílio-doença o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n. 8.213/91). 8. O auxílio-doença, portanto, é um benefício previdenciário concedido a quem se encontra temporariamente incapacitado para o desempenho da atividade laborativa que lhe garante o sustento, ou seja, substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. 9. No caso dos autos, considerando o conjunto probatório nele constante, entendendo não comprovada a alegada boa-fé da autora. A presunção milita em seu desfavor, pois tinha capacidade intelectual suficiente para discernir a irregularidade/ilegalidade de sua conduta na percepção do auxílio-doença após ter retornado ao seu trabalho habitual. 10. Por outro lado, é óbvio que a Administração Pública tem o poder e (o dever) de anular os seus próprios atos, caso identificado algum vício, ainda que resulte em efeitos favoráveis aos seus beneficiários, desde que observe o devido processo legal, mediante prévio e regular processo administrativo, e tal invalidação aconteça dentro do prazo decadencial, salvo a constatação de fraude ou má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/99 e art. 103-A da Lei n. 8.213/91). 11. No que tange à possibilidade de desconto para saldar suposto débito, há autorização legal expressa permitindo a Autarquia previdenciária descontar valores pagos indevidamente, desde que dentro do limite estipulado, nos benefícios previdenciários ativos, nos casos de equívocos administrativos ou de fraude. Eis o teor do art. 115 da Lei n. 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. 12. O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe, in verbis:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto no 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º; VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.(...)/13. Contudo, tal autorização legal não permite a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, em face da garantia insculpida no art. 201, 2, da Constituição da República, que veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.14. Observe-se, por oportuno, o precedente do C. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.(...)(AI nº 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerza, DJF3 CJ2 de 21.07.2009, p. 417).15. Portanto, a despeito de ser possível, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado; e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo (inteligência do art. 115, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; art. 154, 3º, do Decreto 3.048/1999; e art. 201, 2º, da Constituição Federal).16. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que efetue os descontos com a observância dos parâmetros legais, não ultrapassando 30% do valor da aposentadoria da autora, bem como assegurando-lhe o pagamento do valor remanescente não inferior a um salário mínimo.Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - profiro em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.De fato, não há dúvida de que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem a sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Dessa forma, não há como deixar-se de acolher a exegese segundo a qual, em ocorrendo a volta do segurado ao exercício de atividade remunerada, após a implantação de um desses benefícios em seu favor, isso implica na imediata cessação do auxílio-doença e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o mesmo auferiu renda. E os princípios que dão sustentação a esse raciocínio são, justamente, os da vedação ao enriquecimento ilícito, coibição de má-fé do segurado, além da necessidade de equilíbrio atuarial. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez. No presente caso, da análise dos documentos juntados pelo INSS, restou comprovado que a autora, após a concessão do benefício de auxílio-doença, continuou a exercer atividade laborativa na condição de professora na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (fls. 88-93 e 128-131), o que é vedado pelo art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.Dessa forma, como a autora deixou de informar ao INSS, o seu retorno voluntário ao trabalho, está correta a postura do réu em exigir-lhe a restituição ao erário, dos valores recebidos indevidamente, mediante descontos em sua aposentadoria, desde que esses descontos não ultrapassem 30% do valor do benefício e assegurem à mesma o pagamento de valor não inferior a um salário mínimo.No mesmo sentido trago a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VERBAS RECEBIDAS DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado nos autos que o autor, após a concessão do benefício de auxílio-doença, continuou a exercer atividade laborativa, na condição de professora em outra instituição de ensino pública.2. Dessa forma, correta se afigura a conduta do INSS em proceder à cobrança, a título de reposição ao erário, dos valores recebidos indevidamente durante o período não alcançado pela prescrição, momento quando observado o devido processo legal, não estando configurada a boa-fé no caso em exame. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos conjugado à percepção de boa-fé, não são possíveis os descontos recebidos a título de benefício previdenciário apenas em decorrência de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Na espécie, à evidência, não há que se falar em erro da Administração. Na verdade, o segurado descumpriu os deveres de lealdade e retidão ao deixar de informar à autarquia previdenciária o seu retorno voluntário ao labor. 5. Apelação do autor desprovida.(APELAÇÃO 0075326520144013800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/10/2016).Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 61-62-v, e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, apenas para condenar o réu a que, ao efetuar os descontos na aposentadoria da autora, referentes aos valores por ela indevidamente recebidos a título de auxílio-doença, no período de 03/01/2002 a 14/02/2006, observe os parâmetros legais, não ultrapassando, com esses descontos, o percentual de 30% sobre o valor da aposentadoria, bem como assegurando o pagamento do valor remanescente não inferior a um salário mínimo.Dada a sucumbência mínima de parte do INSS, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 62-v), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 16 de abril de 2018.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0008199-09.2015.403.6000 - LETICIA RAMOS CANAVARROS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

AUTOR: LETICIA RAMOS CANAVARROSREU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -FNDEDECISÃO valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.Pelo que consta dos autos, a parte autora requer a procedência da ação para lhe garantir o direito ao aditamento do contrato de mútuo junto ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES para que possa cursar o primeiro semestre de 2015 da graduação em Nutrição junto à Faculdade de Campo Grande - FCG/FACSUL, bem como a condenação do FNDE a proceder aos repasses de valores devidos à instituição de ensino superior - IES, dando à causa o valor de R\$ 8.589,90 (oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).Nesse norte, sabe-se que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/01).Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:PROCESSO CIVIL - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Encaminhem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 05 de abril de 2018.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0011200-02.2015.403.6000 - ADIL PINTO X ANISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CELIA ROSA DE SOUZA X EDSON FRAZAO DE ALMEIDA X EDVALDO BATISTA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011202-69.2015.403.6000 - LUIZ JOSE MARCELINO PEREIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz José Marcelino Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor requer a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem como a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição ou proporcional. Como fundamento do pleito, alega já ter preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas ao formular requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária em 28/11/2011, o benefício restou indeferido, sob o motivo de falta de tempo de contribuição. Sustenta ter laborado em atividades cujo tempo de contribuição não foi computado pelo INSS, bem como que trabalhou como mecânico em atividades especiais, mas não houve a devida conversão do tempo de serviço especial em comum, o que ensejou a presente demanda. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/172. Argumentou, em síntese, que o pedido inicial não merece provimento, já que a atividade de mecânico não se encontra positivada na legislação aplicável à espécie, bem como não há provas da manipulação constante de óleos, graxas e solventes e outros produtos aos quais são expostos os mecânicos. Em impugnação à contestação (fls. 200/203), o autor impugnou os argumentos lançados na peça contestatória, afirmando estar exposto a agentes nocivos (físicos e químicos), a ruídos, bem como a agentes perigosos, com o constante manuseio de equipamentos energizados de alta voltagem. Requer a produção da prova testemunhal. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 204). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas; encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação; razão pela qual declaro o feito saneado. O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor como mecânico, de 08/06/1972 a 01/04/1992 e 02/08/2004 a 28/11/2011. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 203). O INSS não pleiteou a produção de provas (fl. 204). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a testemunhal, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida só pode ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012554-62.2015.403.6000 - ODAIR PERICLES LOBO(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo daquele benefício (20/10/2008), alegando, em resumo, estar comprovado o exercício de atividade especial por período superior a trinta anos. Contestação, às fls. 58/65. Réplica, às fls. 69/74. Na fase de especificação de provas, o autor requereu que fosse oficiado à empresa América Latina Logística solicitando Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (fl. 74). O réu não requereu provas (fl. 74v). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Da análise da inicial e da contestação é possível extrair que as partes controvertem sobre o direito do autor na percepção de aposentadoria especial. Nos casos da espécie, a atividade especial deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documental. Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, os presentes autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive por Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/30 e 32), tratando-se, pois, desnecessário o oficiamento pleiteado pelo autor. Indefiro, pois, o pedido de oficiamento à empresa América Latina Logística. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013049-09.2015.403.6000 - CARLOS ROBERTO ALDERETE(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Alderete em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial decorrente de financiamento imobiliário, em razão do alegado descumprimento da Lei nº 9.514/97, por parte da ré. Aduz o autor, em resumo, que firmou com a CEF um financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Ana Batista Caminha, nº 312, Jardim Itamaracá, nesta Capital. Em razão de atraso nas prestações, a CEF deflagrou a execução extrajudicial do contrato, da qual não foi notificado. Aponta as seguintes irregularidades no procedimento: falta de constituição do devedor em mora, com pelo menos dois avisos ao devedor/fiduciante; falta de notificação pessoal para purgar a mora em 15 dias; realização do leilão sem os requisitos legais (prazo de 30 dias, publicação de, no mínimo, dois editais, avaliação prévia do imóvel, para que não seja expropriado por preço vil); e, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito, em razão de abuso na cobrança de encargos. Resposta da parte ré, às fls. 77/107. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 172/174 e 191/200). Na fase de especificação de provas, o autor protestou pela realização de perícia contábil e avaliação judicial do imóvel (fls. 178/180). A CEF manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 177). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência, ou não, de irregularidades na execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. O autor requer produção de prova pericial contábil e avaliação judicial do imóvel. Com efeito, entendo desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e prática de capitalização de juros) constitui matéria de direito. Registre-se, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do prateamento, tem regramento contratual, conforme assinalado por este Juízo na decisão de fls. 172/174. Além disso, a CEF já apresentou cópia do procedimento extrajudicial ora objurgado (fls. 109/171). Indefiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0000813-88.2016.403.6000 - RILVA ALVES ALMEIDA TSUGE(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0000950-70.2016.403.6000 - TV TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Intime-se a autora/apelante para que promova a virtualização do feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte ré, também apelante, para que, em igual prazo, realize a providência. Não efetuada a digitalização do feito por qualquer das partes, encaminhem-se os autos físicos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 6º da mencionada Resolução. Int.

0001709-34.2016.403.6000 - MIGUEL CORVALAN(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca o autor a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, alegando, em resumo, que preenche o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. Contestação, às fls. 136/146. Réplica, às fls. 230/243, ocasião em que o autor requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial. O réu não requereu provas (fl. 243v). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do feito. Não há preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Da análise da inicial e da contestação é possível extrair que as partes controvertem sobre o direito do autor na percepção de aposentadoria especial. Com efeito, ao contrário do sustentado pelo autor, as provas testemunhal e pericial requeridas mostram-se impertinentes, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documental. Indefiro, pois, o pedido de produção de provas testemunhal e pericial. Defiro a produção da prova documental, nos termos do art. 435 do CPC. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002022-92.2016.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO Nº 0002022-92.2016.403.6000 Baixo os autos em diligência Diante dos argumentos lançados pela parte autora às fls. 399-405, do lapso temporal decorrido e, ainda, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial indireta (sobre os documentos apresentados pela autora) e de prova testemunhal. Para prova pericial indireta, nômio como perito o engenheiro civil Rafael Maderal Rodrigues, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como para formular, em 5 dias (art. 465, 2º, I, CPC), proposta de honorários. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o expert, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, deverá a Secretária designar data e horário para realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento das testemunhas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Quesito do Juízo: 1) Com base nos documentos apresentados pela autora, é capaz de se afirmar que, de fato, houve a execução da obra por ela alegada? Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004285-97.2016.403.6000 - PETRONILHA LICIO RIBEIRO(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006364-49.2016.403.6000 - SERGIO COLMAN(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0006364-49.2016.403.6000AUTOR: SERGIO COLMANRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual o autor, na qualidade de militar reformado, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a promovê-lo à graduação de 3º Sargento, com pagamento de soldos correspondentes a essa patente, desde a época em que houve a sua transferência para reserva, bem como a realizar a conversão em pecúnia, de uma licença-prêmio não gozada e contada em dobro para fins de sua passagem para a reserva remunerada do Exército (4 meses), ressarcindo-o com a quantia de R\$ 7.896,00, em valor devidamente corrigido e acrescido de juros. Como causa de pedir, informa ser militar inativo, no posto de Cabo Engajado, tendo ingressado nas forças militares em 13/02/1989 e passado para a inatividade em 21/03/2011. Alega que, por ter completado mais de 30 anos de serviço militar e haver optado pela contribuição de 1,5%, conforme previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 com o que possui direito adquirido ao recebimento da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, nos termos do artigo 34 da citada MP, o que lhe foi negado. Destaca, ainda, que ao passar para a reserva remunerada, contava com mais de 30 anos de serviços, e que, enquanto na ativa, optou por não gozar a licença especial a que fazia jus (6 meses), para que a mesma fosse contada em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, utilizou apenas 4 meses da licença especial contada em dobro, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Assim, como a referida licença especial não foi gozada por inteiro, tem direito a indenização de 2 meses restantes, contados em dobro, o que alcança os 4 meses ora reclamados. Como a inicial vieram os documentos de fls. 16-22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). A ré apresentou contestação (fls. 31-41) alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão do autor, uma vez que em 29/12/2000 este não havia completado o requisito de 30 anos de serviço para a sua transferência para a inatividade. Afirma ainda que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças prêmios não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo, em razão de constar que os períodos de licença deveriam ser utilizados também para o cômputo dos anos de serviço. Essa escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário. Assim, converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede o cancelamento do adicional por tempo de serviço deferido administrativamente, com a compensação dos valores que foram e estão sendo pagos ao autor, a este título, atualizados mensalmente, desde a data em que cada parcela foi paga. Juntou os documentos de fls. 42-53. Réplica às fls. 55-58. É o relatório. Passo a decidir. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. No tocante ao pedido de melhoria dos proventos de reserva do autor, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em sua redação anterior assim dispunha: Art. 50. São direitos dos militares: (...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; De outra linha, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que implementou a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou o art. 50, II, dessa lei, que passou a ter a seguinte redação: II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). E em seu artigo 34, preconiza referida Medida Provisória, a seguinte norma de transição: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Portanto, nos termos da legislação de regência, ora reproduzida, o militar que tivesse preenchido os requisitos para se transferir para inatividade até 29/12/2000, seria encaminhado para reserva remunerada na mesma graduação que ocupava no serviço ativo, mas com proventos calculados sobre o grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa. No presente caso, o autor somente preencheu os requisitos para se transferir para inatividade em 2011. Assim, não há como acolher-se a sua pretensão de obter promoção ou receber proventos sobre o grau hierárquico superior. Não há amparo legal a tanto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DA GRADUAÇÃO DE SOLDADO PARA A GRADUAÇÃO DE CABO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADO. LEI Nº 10.951/04 E DECRETO Nº 86.289/81. RESERVA REMUNERADA. REMUNERAÇÃO DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001. FALTA DE REQUISITO. LEI 6.880/1980 (ESTATUTO DO MILITAR). IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. O autor não preenchia os requisitos legais para passar à reserva remunerada em 29.12.2000, de modo que, de acordo com as disposições da Medida Provisória 2.215-10/2001, não tem direito a receber proventos equivalentes à remuneração de grau hierárquico superior. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2016). No tocante ao citado artigo 31 da MP nº 2.215/01, que cuida da contribuição específica de 1,5% para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, destaco que essa norma legal rege exclusivamente a concessão das pensões militares. Dessa forma, tal contribuição visa unicamente a manutenção de benefícios correspondentes à pensão militar deixada aos seus beneficiários, não podendo ser aplicada ao presente caso. Note-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ADICIONAL PARA FILHA. ART. 31 DA MP 2.215-10/2001. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 31 da MP 2.215-10/1990 permitiu aos militares a contribuição adicional de 1,5% na pensão militar com o objetivo de assegurar às filhas a pensão prevista no art. 7º, II, da Lei 3.765/1960, ainda que maior de 21 anos e com independência econômica. Precedentes. (...) 4. O benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes. 5. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, conforme tem amplamente decidido este Tribunal. 7. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ. 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação provida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PÁGINA:391). Assim, porque o autor não tem direito a promoção ou ao recebimento de remuneração ou proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, o pedido nesse sentido deve ser julgado improcedente. No mais, quanto ao segundo pedido, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorrente da não fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença-prêmio que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para a contagem do seu tempo de serviço, conforme se vê do termo de opção de fls. 42 e do documento de fls. 22, e, bem assim, é incontroverso que tal fato gerou um aumento desse tempo de serviço, com o consequente recebimento de valores referentes ao adicional de tempo de serviço. Ocorre que o autor não utilizou todo o período da licença prêmio a que tinha direito, para ingressar na inatividade, porquanto não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 30 anos 01 mês e 27 dias de efetivo serviço, sendo que a transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se de todo o tempo de licença prêmio a que tinha direito, embora esse tempo de serviço já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material deve ser julgado parcialmente procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. A vista desse cenário fático-jurídico, o autor faz jus à conversão em pecúnia de parte do período de licença prêmio a que tinha direito quando da sua passagem para a inatividade. Assim, como a opção feita pelo autor em 2001 (fl. 42) não foi inteiramente por ele utilizada, pode ela ser revista, desde que isso não cause enriquecimento ilícito da parte interessada. Ao fazer tal opção, o autor teve o direito de ver o período de licença especial (seis meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. No entanto, para atingir 30 (trinta) anos, tempo necessário para a sua transferência para a reserva remunerada (inatividade), precisou utilizar apenas 4 meses (contado em dobro - oito meses) de sua licença prêmio. Como, ao somar o tempo ficto total de 8 meses, o autor atingiu o tempo de serviço de 30a 1m, utilizando 4 meses da licença prêmio contada em dobro, tem ele direito a receber indenização relativa a dois meses de licença prêmio não gozada e não utilizada para a contagem do tempo necessário para se transferir para reserva remunerada (fl. 22). Porém, ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver o período de licença especial contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento de adicional de tempo de serviço na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado/deduzido. Assim decidiu recentemente o STJ-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (AIRES 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016). Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago à colação recente julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenização. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRES 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fulmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2017). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a 2 (dois) meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 42, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido; e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta sentença. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não devem incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 4º, III do CPC). O autor pagará 50% desse valor e a ré os demais 50%, nos termos do artigo 86, caput, do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 09 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006385-25.2016.403.6000 - JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0006385-25.2016.403.6000AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MARTINSRÉ: UNIÃO (Fazenda Nacional)SENTENÇASentença tipo A.JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MARTINS ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO, buscando, em apertada síntese, além de medida cautelar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que indica, e, por consequência, o desbloqueio dos valores depositados a título de garantia dessa exação, declaração de inexigibilidade do tributo que originou esse crédito, bem como de nulidade do auto de infração referente ao processo administrativo nº 00003126/2011 (que tratou do assunto). Alega que é proprietário da Fazenda São Joaquim, matrícula nº 8.899, situada na zona rural de Rio Brillante (MS), estando sujeito ao regular recolhimento do ITR, cujo pagamento sempre efetuou nos prazos determinados pelo Fisco. No imóvel, há APP - Área de Preservação Permanente, e ARL - Área de Reserva Legal, cuja extensão fica dispensada da base de cálculo do ITR, com redução do imposto a ser recolhido. Como sempre fez, requereu à autoridade administrativa, a dispensa do recolhimento do ITR, proporcionalmente às áreas ocupadas pelas APP e ARL, e com prova da existência dessas áreas, juntou laudo técnico demonstrativo. No entanto, para a sua surpresa, em relação ao exercício de 2002, não obteve a chancela da Receita Federal, ou seja, a isenção tributária em relação às precitadas áreas foi indeferida. Assim, o ato administrativo denegatório da isenção, em relação à ex-tensão da área não tributável, foi materializado por meio de Auto de Infração lavrado em 31/10/2006. Nessa oportunidade, restou apurado um suposto débito tributário da ordem de R\$-58.042,95, que, com a incidência de multa e juros de mora, calculados até setembro de 2006, totalizou a importância de R\$-142.100,74. Na base do Auto de Infração consta a conclusão de que o autor deveria ter utilizado o ADA - Ato Declaratório Ambiental, bem como recolhido a respectiva taxa de vistoria do IBAMA, a fim de que pudesse se beneficiar da redução do ITR, com a isenção de contribuição sobre a parcela de terras denominadas por APP e ARL. Porém, argumenta que cumpriu todos os requisitos exigidos para a redução do ITR, fato reconhecido pela própria UNIÃO, quando da lavratura do Auto de Infração. Somente não restaram cumpridos o ADA e o recolhimento da taxa de vistoria, não obstante absolutamente comprovadas as condições que garantem ao contribuinte a redução do ITR em relação às áreas de preservação. Assim, recorreu administrativamente, em face do decisum denegatório, mas sem êxito, o que faz com que sofra a incidência de ITR em relação às áreas de sua propriedade que são isentas do tributo por força legal. Por fim, juntou os documentos às fls. 24-124. O pedido de tutela antecipatória de urgência foi deferido às fls. 127-129, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR/2002 da Fazenda São Joaquim, impedindo a sua inscrição em dívida ativa e a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, com a expedição de certidão negativa em relação ao crédito tributário objeto da presente ação. Igualmente, foi autorizado o depósito judicial do crédito tributário sub iudice, conforme art. 151, II, do CTN. Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 136-159, com documentos às fls. 160-163. Em apertada síntese, a ré aduziu que as alegações do autor não merecem prosperar, porque houve comprovação parcial da existência de área de preservação permanente, mas falta de utilização do ADA e de recolhimento da respectiva taxa de vistoria, para efeito de redução do valor do ITR. Não houve questionamento quanto ao registro da área de reserva legal na matrícula do imóvel, porque isso consta no próprio auto de infração, ou seja, trata-se de registro regular. Igualmente, asseverou que, no caso, o ADA foi apresentado intempestivamente, argumentando que a isenção do ITR deve observância aos deveres instrumentais. Nesse passo, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da apresentação do ADA. Assim, defendeu que o artigo 17 da Lei nº 6.938/1991 prevê a obrigatoriedade de utilização do ADA para a redução do valor a pagar, e que o disposto no artigo 10, 7º, da Lei nº 9.393/1996 não afasta essa norma, como pretende o autor. Argumentou, ainda, que, para a exclusão de áreas não-tributáveis, da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama, no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração. Então, caso esse documento não tenha sido apresentado tempestivamente - conforme ocorreu no presente caso, não poderá haver exclusão da tributação pelo ITR. Por fim, pleiteou a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e a consequente determinação de transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 132, bem como pelo julgamento de improcedência da ação. As fls. 165-171, o autor apresentou impugnação à contestação, destacando que a área de reserva legal encontra-se devidamente comprovada em averbação existente na matrícula do imóvel, fls. 25. Então, se houvesse qualquer dúvida, a União deveria providenciar a verificação in loco para desconsiderar a alegação de existência de áreas isentas; daí que, se houvesse alguma ilegalidade, aplicaria as sanções cabíveis. No caso, não há qualquer indicio de ilegalidade de sua parte. A sanção fiscal aplicada de corre unicamente pela falta do ADA, em exacerbado formalismo e em detrimento da busca da verdade real. Nesse sentido, reforçou que o art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/1996 expressamente tornou facultativa a utilização do ADA para fins de isenção tributária; bem assim que, em conformidade com o artigo 106, II, c, do CTN, na existência de leis conflitantes, prevalece aquela mais benéfica ao contribuinte. Por fim, reiterou os pedidos da exordial. As fls. 172-173, o autor tomou aos autos para requerer a intimação da Receita Federal, a fim de que o órgão fazendário fornecesse-lhe as certidões negativas reclamadas, sob pena de configurar desobediência, com aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial. Este Juízo determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a UNIÃO (Fazenda Nacional) se manifestasse, no prazo de cinco dias, em relação ao requerimento de fls. 172-173. É o relatório. Decido. De início, convém repassar que o Código Florestal, Lei nº 4.771/1965, fora revogado pela Lei nº 12.651/2012, que, por sua vez, por sua vez, estabeleceu um programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente. Por essa perspectiva, o Executivo ficou autorizado a instituir um programa de incentivo à conservação do meio ambiente, mas, dentre outras medidas adotadas nesse sentido, a que importa aqui evidenciar é a de implementar justa compensação aos jurisdicionados que por aquelas medidas tenham sido atingidos. Nesse passo, a fim de equilibrar e dividir o ônus pelas medidas necessárias à proteção do meio ambiente, o legislador estabeleceu que as áreas de preservação permanente, APP, e as áreas de reserva legal, ARL, fossem retiradas da base de cálculo do ITR. Eis os referidos dispositivos: Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012]..... II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:..... c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários; [Excertos adrede destacados.] Como facilmente se percebe, a legislação avança no tempo, com o fito de promover os primados fundamentais da Constituição da República, como, por exemplo, os da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; tudo para construir uma sociedade justa e solidária. Nesse contexto, o novo CPC, na aplicação das normas processuais, fez grafar preceptivo em que se evidencia que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (CPC, art. 8º). No caso vertente, cuida-se de exação de tributo e, mesmo havendo no Código Tributário Nacional - CTN, dispositivo que autoriza a retroatividade da norma mais benéfica - precipuamente quando se deca de considerar um auto como infração, como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão ou quando, enfim, comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do fato gerador -, ainda assim a Fazenda Nacional quer encontrar respaldo no artigo 17 da Lei nº 6.938/1991, que, supostamente, faria a previsão da obrigatoriedade de utilização do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para a redução do valor a pagar a título de ITR. Como efeito, mesmo com todas as considerações já expendidas, com a vontade manifesta do legislador, a prevalência da norma mais benéfica consagrada no ordenamento pátrio e o posicionamento da jurisprudência, é forçoso reconhecer que, por todo e qualquer ângulo que se contempla o objeto da questão em exame, o art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/1996 ilide e elide toda e qualquer resistência da Fazenda Nacional. Como quer que seja, é necessário registrar que o supradito dispositivo vigia com plena força ao tempo do suposto fato gerador da exação descabida. Conforme o comando normativo daquele, a declaração para fim de isenção do ITR [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Enfim, ao tempo do fato gerador já vigorava o preceito normativo que eliminava a exigência do ADA. Todavia, não bastasse isso, surgiu nova norma que mudou o quadro fático-jurídico da questão em comento, revogando o 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, mas para ampliar a proteção ao jurisdicionado, já que determinou, expressamente, a retirada das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito da base de cálculo do ITR. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, consoante restou evidenciado no inteiro da motivação. Na amplitude da ordem constitucional vigente, o conceito de sanção, deve adequar-se perfeitamente à conduta do sujeito passivo da ação punitiva; ao revés, não havendo essa perfeita adequação, a norma deve ser afastada, observando-se, sempre, na exegese normativa, a letra da lei em sentido amplo, e, em sendo o caso, a jurisprudência pacífica ou pelo menos prevalente, sobretudo quando não se conhece teste plausível à incidência da norma sancionatória. É o caso da questão em comento, conforme se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECI-AL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma - AGRsp 1395393, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão publicada no DJE de 31/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ART. 10, 7º, DA LEI Nº 9.393/96. MP Nº 2.166-67/01. APLICAÇÃO RETROATIVA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.393/1996 dispunha expressamente que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas à incidência tributária. 2. A Instrução Normativa nº 43/1997 dispôs sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, posteriormente, alterada pela Instrução Normativa nº 67/1997, que estabelecia a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Até este momento, não havia previsão legal que fundamentasse a validade da exigência do ADA, a tanto não equivalendo a previsão por meio de normas infralegais. 3. Editada a Lei nº 9.960/2000, que introduziu o artigo 17º na Lei nº 6.938/1981, ficou estabelecido que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é opcional. 4. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 73, de 18.7.2000, que revogou as Instruções Normativas nºs 43/1997 e 67/1997, mas manteve a exigência do reconhecimento pelo IBAMA das áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada. No entanto, mais uma vez, tal previsão se deu por meio de norma infralegal. 5. Em 27.12.2000, foi editada a Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do artigo 17º da Lei nº 6.938/1981, dispondo ser obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução do valor relativo ao Imposto Territorial Rural. 6. A Medida Provisória nº 2.166-67/01 introduziu o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que dispensou explicitamente o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, no momento da apresentação da declaração anual. 7. Com o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, revelam-se ilegais as exigências contidas nas Instruções Normativas nºs 43/1997, 67/1997 e 73/2000, diante da ausência de previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito para o reconhecimento da redução do ITR. 8. Conquanto a exigência de apresentação do ADA não seja prévia, a condicionante de sua necessidade para efeito de não incidência tributária, ainda que posterior, não encontra amparo legal. 9. In casu, ainda que se trate de fato gerador ocorrido em 1.1.2001, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 aplica-se à hipótese o art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 10. Para fazer jus à isenção do ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, sendo, por outro lado, prescindível, o Ato Declaratório Ambiental - ADA /IBAMA para a área de preservação permanente. Precedente do STJ e desta Corte Regional. 11. No caso em tela, compulsando aos autos verifica-se que consta da matrícula a averbação que reconhece áreas de reserva legal, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.771/95 e, destarte, sujeitas a não incidência do ITR como disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.393/96. 12. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 13. Agravo não provido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 314018, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3R Judicial 1, de 18/03/2016). [Excertos adrede destacados.] Então, não há como deixar de se reconhecer que a Medida Provisória nº 2.166-67/01 introduziu, efetivamente, o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, bem as-sim, que esse dispositivo explicitamente dispensou o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente, APP, e de reserva legal, ARL, da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. Igualmente, pela norma de regência, restou claríssimo que basta ao su-jeito passivo da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR, declarar quais são as áreas de sua propriedade rural, consideradas como área de preservação permanente, APP, ou de reserva legal, ARL, sendo totalmente prescindível a comprovação prévia a respeito, como pretende a Fazenda Nacional. Não se pode olvidar, ainda, que, no caso do autor, há a imprescindível averbação da área de preservação permanente no registro imobiliário, ou seja, consta da matrícula do imóvel, a averbação de que se reconhece a área do imóvel como de reserva legal. Enfim, a área de reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel desde janeiro de 1999, consoante comprovado às fls. 25 dos autos. À luz de solar evidência, se, em processo de fiscalização, houvesse qualquer irregularidade a ponto de infirmar a declaração prestada pelo autor, daí, sim, se poderia considerar o lançamento do tributo, acrescido com os consectários legais, como legítimo. Entretanto, no presente caso isso não ocorreu ou pelo menos não restou demonstrado nos autos. Aliás, muito pelo contrário, a Fazenda Nacional simplesmente desconsiderou o que é imprescindível: a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, para exigir o que é possível (de ser feito), mas prescindível: o ADA. Em arematé, destaca que a Constituição Federal veda a utilização de tributos com efeito de confisco. E que essa proibição, por óbvio, abarca as multas fiscais. Assim, a incidência de multa sem amparo legal válido, configura ato ilícito e confiscatório, sujeito a ser contrastado (com sucesso) perante o Poder Judiciário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para, ratificando os termos da antecipação dos efeitos da tutela, declarar a inexigibilidade do tributo no caso específico de que se trata, e, bem assim, a nulidade do auto de infração referente ao processo administrativo nº 00003126/2011, determinando a liberação dos valores pertinentes ao depósito judicial efetuado pelo autor. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art-igo 85, 2º e 3º, e art. 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007391-67.2016.403.6000 - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0007391-67.2016.403.6000AUTOR: RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por RODOLFO AURELIO VIEIRA CÂNDIDO, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a se abster de lhe exigir a devolução dos valores pagos indevidamente a título de pensão por morte, instituída em seu favor pelo falecimento de seu genitor, ex-servidor público federal daquela Autarquia Previdenciária, tendo em vista sua boa-fé, erro da Administração Pública e a natureza alimentar do benefício. Como fundamentos adicionais do pleito, o autor alega a ocorrência de decadência ou prescrição parcial do débito referente ao período de 01/04/2008 a 01/03/2011, tendo em vista o prazo previsto no art. 54 da lei nº 9.784/99. E sustenta, conforme referido, que o recebimento dos proventos de pensão se deu de boa-fé; que o pagamento indevido ocorreu por culpa da Autarquia Previdenciária, pois não observou os devidos procedimentos para o cálculo e concessão do benefício; bem como que as verbas alimentares são irretroativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-76. O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de determinar ao INSS que se abstenha, imediatamente, de cobrar do autor, a título de reposição ao erário, o valor pago de R\$ 70.631,52, bem como restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79-80-v). O réu apresentou contestação defendendo a inexistência de decadência e a legalidade do ato aqui combatido. Sustenta que mesmo os tendo recebido de boa-fé, a parte contrária deve ressarcir-se, sob pena de enriquecimento ilícito (fls. 85-96). Juntou os documentos de fls. 97-137. Réplica às fls. 140-143. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, conhecimento do pedido e passo a examiná-lo. Da prescrição/decadência: A questão posta cinge-se sobre o direito do autor em não restituir administrativamente o valor recebido de forma indevida, a título de pensão por morte, no período de 12/2007 a 08/2012 (fl. 65). Analisando os documentos trazidos aos autos, percebe-se que a pensão foi concedida ao autor em 04/12/2007, através da Portaria nº 98, publicada no DOU em 06/12/2007 (fl. 24); que o processo administrativo de reposição ao erário teve início em 05/09/2012, através do Protocolo - 06.001.000 (fl. 17); e que o autor foi notificado, em 03/10/2012, para pagamento do débito ou interposição de recurso (fls. 18 e 42). Assim, considerando que o prazo para a Administração anular os atos administrativos prescreve em cinco anos, contados da data em que foram praticados, não há que se falar em prescrição ou decadência no presente caso, uma vez que entre a data do pagamento indevido e a formalização do procedimento administrativo não decorreram os 5 anos estabelecidos (art. 54 da lei nº 9.784/99). Questão preliminar rejeitada. Do mérito: Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: A questão cinge-se sobre o direito do autor não restituir administrativamente o valor recebido de forma indevida, a título de pensão por morte, no período de 01/04/2008 a 03/09/2012. Pela documentação que acompanha a inicial, observo que o demandante percebeu a pensão por morte de outubro/2007 a fevereiro/2013, quando houve a cessação de seu pagamento em virtude da maioridade. Verifica-se, também, que só após análise financeira de pagamento da pensão civil concedida, através do Processo Administrativo nº 35092.001117/2009-98, o INSS constatou o pagamento em valor a maior do benefício, motivo pelo qual providenciou a revisão do mesmo e, com o levantamento do montante pago indevidamente, passou a solicitar a reposição ao erário. Entretanto, sobre o assunto em pauta, o Superior Tribunal de Justiça há muito já firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm de devolver valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 08/09/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09/12/2008). Da mesma forma, portanto, deve ser analisado o caso do autor, no qual, uma vez constatada a boa-fé do pensionista, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos indevidamente pela Administração Pública em razão de equívoco na concessão do benefício, considerando, inclusive, o caráter alimentar do mesmo. Nessa linha, trago a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.244.182-PB. IMPROVIMENTO. - Caso em que a pretensão de reposição ao erário decorreu do pagamento irregular a título de pensão por morte, em razão desta ter sido reajustada com base na paridade com os servidores em atividade. - A recorrente permaneceu pagando, durante muito tempo, os aludidos valores, sem observar as inovações trazidas com a Lei nº 10.887/2004 e, somente após, realização de auditoria pela CGU, é que constatou o erro e, portanto, fora determinada a restituição dos valores pagos a maior. - O pagamento de tais parcelas caracteriza erro da Administração por interpretação equivocada da nova legislação, insuscetível, pois, de restituição, dada a boa-fé em seu recebimento. - Agravo regimental não provido. (TRF5 - Pleno - AGRAC 571980/02, relator Desembargador Federal EDILSON NOBRE, decisão publicada no DJE de 04/02/2015, p. 22). Dessa feita, resta configurada, em princípio, a verossimilhança das alegações do autor a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida no sentido de suspender a cobrança dos valores pagos indevidamente. Ademais, o perigo de dano mostra-se evidente no caso, uma vez que a parte ré está na iminência de deflagrar os atos para impor ao autor a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, a ré poderá promover os meios aptos para o recebimento da dívida. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao INSS que se abstenha, imediatamente, de cobrar do autor, a título de reposição ao erário, o valor pago de R\$ 70.631,52. Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito. No mais, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, em situações da espécie, não há que se falar em reposição ao erário, se estiverem concomitantemente demonstrados os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor/pensionista; ausência, por parte dele, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, interpretação razoável, embora errônea, da lei por parte da Administração Pública. No presente caso, conforme se verifica do teor do ofício nº 583/GEXCGD/SOGP/MS (fl. 18), o pedido de reposição ao erário teve origem na auditoria Trilha 35-A, que, ao analisar as fichas financeiras de pagamento da pensão civil concedida ao autor, constatou que, em virtude de parametrização do sistema, ocorreu pagamento em valor a maior do benefício, motivo pelo qual se providenciou a revisão do mesmo e, com o levantamento do montante pago indevidamente, passou-se a solicitar a reposição ao erário. Dessa forma, está claro que não houve má-fé do autor no recebimento de tais valores, considerando que ele não deu causa ao erro sistêmico, o que torna indevida a reposição dessas verbas ao erário público. Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou entendimento segundo o qual os servidores ou pensionistas não têm de devolver valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VANTAGEM PECUNIÁRIA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DA UFPE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo Servidor Público ou Pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. 2. O requisito estabelecido para a não devolução desses valores é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade (REsp. 1.244.182/PB, 1S, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.10.2012; AgRg no REsp. 1.369.698/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.6.2013; AgRg no AREsp. 74.372/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2012). 2. Agravo Interno da UFPE a que se nega provimento. (AINTARESP 201601522786, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/03/2017) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VALORES EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA LIMINARMENTE POSTERIORMENTE REFORMADA. PAGAMENTOS REALIZADOS ANTERIORMENTE À REFORMA DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS DEVIDO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS A REFORMA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONFIGURADO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) III - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração, conforme julgamento do REsp n. 1.244.182/PB submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. IV - No caso dos autos, nos períodos em que não existia mandamento judicial determinando o pagamento, e ainda assim este foi efetuado, resta caracterizado erro da Administração, a inviabilizar a restituição dos valores pagos indevidamente. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AIRMS 201101851298, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/03/2017) Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados; ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, em razão de erro interpretativo do INSS, tenho que é indevida a sua reposição ao erário. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC, ratifico a decisão liminar e julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a se abster de exigir do autor a devolução dos valores por ele recebidos a título de pensão por morte, no período de 12/2007 a 08/2012 (fl. 65). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 80-v), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0008490-72.2016.403.6000 - MARIA MARTHA RODRIGUES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008540-98.2016.403.6000 - WLADIMIR GERALDO DE CARVALHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008540-98.2016.403.6000AUTOR: WLADIMIR GERALDO DE CARVALHORE: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo B.WLADIMIR GERALDO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a declaração do seu direito à conversão em pecúnia de 02 (duas) licenças especiais não gozadas, nem computadas em dobro para fins de aposentadoria, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores previdenciários decorrentes, a título indenizatório, em montante devidamente atualizado, na forma da lei, utilizando-se como parâmetro o seu último vencimento líquido na ativa, sem a incidência de imposto de renda. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, no percentual de 20% do valor da condenação, em razão da contratação de advogado a que teve que se submeter. Afirma que foi para a reserva em 30/11/2014 e que, enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que essas licenças fossem contadas em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento (39a10ml3d). Alega que, como as referidas licenças especiais não foram gozadas, tem direito a indenização proporcional a tais períodos. Juntou os documentos de fls. 19-28. A ré apresentou contestação às fls. 34-45, arguindo preliminar de prescrição quinzenal. Quanto ao mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (adicional por tempo de serviço), por conta do acréscimo no seu tempo de serviço resultante das referidas averbações. Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, sendo que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede o cancelamento do adicional por tempo de serviço, deferido administrativamente, com a compensação dos valores que foram pagos ao autor a este título, desde setembro de 2001, bem como do adicional de permanência que foi concedido antecipadamente, tudo em valores atualizados mensalmente com juros e correção monetária desde a data em que cada parcela foi paga. Juntou documentos de fls. 46-53. Réplica às fls. 56-76. Na fase de especificação de provas, apenas o autor pediu a produção de prova documental (fls. 83-86 e 87-112), sendo que a ré informou não haver provas a produzir (fl. 86-v). É o relatório. Decido. Da prescrição: O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 11/2014 (fl. 24) e que ajuizou a ação em 22/07/2016, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis os seguintes julgados a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu. (...). 5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178). Afásto, assim, a alegação de prescrição. Do mérito: É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício ou direito que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta suficientemente comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço e ao adicional de permanência (fls. 22, 25 e 52-52-v). Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 39a10ml3d de efetivo serviço (fl. 22). A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. A vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial. A opção feita em 2001 (fl. 51) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contados em dobro e acrescidos ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência na sua remuneração. Porém, conforme aludido, tais valores devem ser compensados, quando do pagamento do crédito advindo da presente ação. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenizatório. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fulmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2017) Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos materiais decorrentes da contratação de advogado (honorários contratuais), primeiramente, cumpre ressaltar que a parte autora gozava da faculdade de valer-se do amparo da Justiça gratuita para designar representante sem dispêndios. Assim, ao contratar os serviços particulares do seu patrono, o autor assumiu os riscos e custos decorrentes de tal escolha, sobretudo os relativos a essa contratação. Nessa situação, por falta de previsão legal e por tal implicar em cláusula evidentemente potestativa, não se pode admitir que a parte vencedora, também, responsável pelo pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora e seu advogado. Aliás, pelo princípio da restituição in integrum, os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora, exatamente para ressarcir-lhe de possíveis honorários contratuais a que tenha se submetido. Ademais, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ato ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a 2 (dois) períodos de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 51, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido, e os valores pagos a esses títulos devem ser compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta sentença. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013692-30.2016.403.6000 - JOSE VIEIRA LINS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0013692-30.2016.403.6000AUTOR: JOSÉ VIEIRA LINSRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo A.JOSÉ VIEIRA LINS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré à conversão em pecúnia, de licença especial por ele não gozada para fins de passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro, utilizando-se como parâmetro de cálculo os vencimentos brutos que recebia na data de início da inatividade, devidamente atualizado e com isenção do imposto de renda.Afirma que foi para a reserva em 07/2015, e que, enquanto na ativa, optou por não gozar a licença especial a que fazia jus, para que tal licença fosse contada em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião da passagem para a reserva não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento (31a02m7d).Alega que, como a referida licença especial não foi gozada, tem direito a indenização proporcional a tal período.Juntou os documentos de fls. 18-32.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 28).A ré apresentou contestação às fls. 39-48, impugnando o pedido de justiça gratuita do autor. Em preliminar, arguiu prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro da licença-prêmio não gozada, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (adicional por tempo de serviço, com efeitos de permanência). Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede o cancelamento do adicional por tempo de serviço, com efeitos de permanência, deferido administrativamente, com a compensação dos valores que foram pagos ao autor, a este título, atualizados mensalmente desde a data em que cada parcela foi paga. Juntou documentos de fls. 49-68. Réplica às fls. 70-88. É o relatório. Decido. Da Justiça gratuita:De início, anoto que a impugnação à gratuidade da Justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade de formação de incidente em apenso (art. 100 do CPC). Quanto ao mérito do incidente, as alegações do réu devem ser acolhidas, pois, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor é militar inativo do Exército (2º tenente) e recebe remuneração bem acima do salário mínimo (fls. 30-32 e 66-68) e mesmo do salário médio dos brasileiros. Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisorio) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da presente ação), embora, em princípio, consubstanciem atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providência que não pode ser negligenciada, uma vez que prevista em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (v.g., imunidade de custas para entes públicos; de custas e honorários em ações civis públicas e em ações populares, etc.); e isenções, como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais). Sob esse enfoque, os documentos juntados às fls. 30-32 e 66-68 não demonstram a impossibilidade de o autor arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais. Diante de tais fundamentos, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor. Eventual recolhimento de custas por parte do autor deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC. Da prescrição:O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 06/07/2015 (fl. 27) e que ajuizou a ação em 16/11/2016, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis os seguintes julgados a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu. (...) 5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178). Afaiço, assim, a alegação de prescrição. Do mérito:É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício ou direito que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço do mesmo, e, conseqüente, o recebimento de valores referentes ao adicional de tempo de serviço (fls. 25 e 30-32). Ocorre que o autor não se utilizou desse período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 31a02m7d de efetivo serviço (fl. 25). A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. A vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial. A opção feita em 2001 (fl. 26) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver um período de licença especial (6 meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais um ano em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de tempo de serviço na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenização. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subverter Termo de Opção em que declarava sua intenção ao ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fulmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GÍLDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2017)Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a um período de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença especial em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço, com efeitos de permanência, por ele recebido; e os valores pagos a esse título deve ser descontado e compensado quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013443-50.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO MOTA DO AMARAL(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Rogério Mota do Amaral para recebimento da importância de R\$ 998,96 (atualizada até 12/03/2014), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. O réu foi citado à f. 34 e apresentou o comprovante de pagamento do débito, requerendo a extinção da execução (f. 35-36). Instada, a exequente manifestou concordância com o pedido. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a concordância da exequente com o valor pago, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0010254-93.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(MT021782B - PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELOS) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X MARCIA ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar acerca da certidão de f. 137, no prazo legal. Int.

0012662-57.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CEZAR BORGES LEAL(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Luiz César Borges Leal para recebimento da importância de R\$ 1.188,20 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. A audiência de tentativa de conciliação, designada previamente, restou frustrada em razão da ausência do executado (f. 17). Procedida a citação do executado (f. 19), o mesmo apresentou o comprovante de pagamento do débito, requerendo a extinção da execução (f. 20-23). Instada, a exequente manifestando discordância do pedido, alegando que não houve o pagamento dos honorários advocatícios. O executado foi intimado promover o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (f. 36). À f. 37 a exequente informa que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios adimplidos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0012872-11.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Luciana da Cunha Araújo, para recebimento da importância de R\$ 1.061,43 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. A executada foi devidamente citada à f. 19 e, em face da ausência de pagamento, foi deferido o pedido preliminar on line, cujo resultado encontra-se à f. 26. Não houve impugnação à penhora realizada, e, dessa forma, foi efetivada a transferência bancária do valor integral do débito, em favor da exequente (f. 33-35). Assim, tendo em vista a manifestação da exequente à f. 35v, dou por cumprida a obrigação, inclusive com relação aos honorários advocatícios, e declaro extinto o Feito, nos termos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012999-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZABEL DE SOUZA(MS004226 - IZABEL DE SOUZA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Izabel de Souza para recebimento da importância de R\$ 935,92 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. A exequente informa, à f. 19, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista o pedido de extinção, bem como o fato de que a executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002254-70.2017.403.6000 - PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 299-301.

0002916-34.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO TRINDADE AMARAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 104-112 e 120-131), intímem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, intime-se o impetrante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte impetrada, também apelante, para que, em igual prazo, realize a providência.

0003556-37.2017.403.6000 - KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 149-151.

0003621-32.2017.403.6000 - CAROLINA BONOTTO DEMIRDIJIAN(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003621-32.2017.403.6000IMPETRANTE: CAROLINA BONOTTO DEMIRDIJIANIMPETRADO: PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMSSSENTENÇA Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para declarar a ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora que alterou a classificação do concurso de remoção interna após análise de recursos, possibilitando à impetrante a realização da sua matrícula junto ao Curso de Medicina - UFMS - PROGRAD. Como fundamento do pleito, alega que é acadêmica do curso de Medicina em Ribeirão Preto/SP e participou do processo seletivo de Transferência de Cursos de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, sendo selecionada em quarto lugar no resultado preliminar. Todavia, após a avaliação dos recursos apresentados, foi surpreendida com o resultado final, publicado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 59/2017, dando conta que estava classificada em 10º lugar, não mais selecionada dentro do número de vagas oferecidas, mas sim na lista de espera. Sustenta que foi prejudicada pela mudança de critérios lançados pela autoridade impetrada no Edital UFMS/PROGRAD n. 50/2017, que beneficiou alguns e prejudicou aqueles que cumpriram o que havia sido determinado no edital de abertura, sendo o caso da impetrante. Diante disso, aduz que requereu administrativamente a reanálise da média de sua nota final, mas lhe foi informado que teriam 30 dias para responder e que, muito provavelmente, seria negada qualquer outra revisão ou questionamento. Com inicial vieram documentos de fls. 16-58. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64-65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72-85, defendendo, em preliminar, falta de interesse processual pela perda do objeto da impetração (encerramento do certame). No mérito, sustentou a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos às fls. 78-85. Em seu parecer, o deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (fls. 86-86v). É o relatório. Decido. Da preliminar - Falta de interesse O objeto do pedido no presente mandado de segurança é a declaração da ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora que alterou a classificação do concurso de remoção interna após análise de recursos. Assim, é inaceitável a alegação de perda superveniente do objeto do mandamus, em razão do encerramento do certame, pois, sobrelevando declaração de ilegalidade, esta produzirá seus efeitos, inclusive sobre terceiros. Preliminar rejeitada. Do mérito O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: 'Direito que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilatações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim se pronunciou o juízo (fls. 64-65): 'Preende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a sua matrícula provisória no curso de Medicina da UFMS, campus de Três Lagoas, até decisão final do mandamus, ou que ela proveja o pedido administrativo. Pois bem. Extraí-se do Edital UFMS/PROGRAD n. 50/2017, que o item 1 refere-se à divulgação do Resultado Preliminar do processo seletivo, bem assim o item 2 trata dos recursos e prazo, e, aqui, reside a suposta arbitrariedade/ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. No entanto, cumpre ressaltar que o recurso é um direito constitucional, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF, e, portanto, mesmo que não houvesse previsão editalícia, qualquer candidato que se sentisse prejudicado com o resultado preliminar poderia interpor recurso administrativo, pois estaria utilizando-se de um direito garantido pela Constituição Federal. Deste modo, não vislumbro, qualquer ilegalidade praticada pela autoridade, eis que adstrita ao Edital e aos princípios da legalidade e da impessoalidade, não desbordou da lei em sentido amplo. Além disso, a alegação de existir a possibilidade de que candidatos que não entregaram documentação no prazo fixado no edital tiveram uma nova chance e, com isso, foram beneficiados com o recurso, não procede, já que os que foram me-lhor classificados, após a análise do recurso, fazem parte da lista de espera, o que por si só comprova que encaminharam a documentação dentro do prazo previsto no edital (fls. 33-38). Quanto à alegação de que (...) principalmente diante da possibilidade de que a autoridade coatora possa ter alterado a forma de reavaliar estes critérios fixados, pois somente isto justificaria o que foi feito também não prospera, pois não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança. Assim, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca e como a urgência do caso requer, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações da impetrante. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente. Em outras palavras, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de abril de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR AMORIM FOGACA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados às fls. 495-499, excepem-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Registro, porém, que embora os ofícios requisitórios sejam cadastrados separadamente, ambos devem seguir a modalidade de requisição por precatório. Isso pois, anteriormente, o texto legal era expresso em dispor que os honorários sucumbenciais e contratuais não deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor (parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016-CJF). Atualmente, a Resolução nº 458/2017-CJF, no mesmo dispositivo, trata apenas dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual este Juízo deve abordar a questão acerca da possibilidade de destacamento dos honorários contratuais. Compartilho do entendimento de que o destaque dos honorários contratuais é efetuado com a finalidade precípua de facilitar ao advogado o recebimento da remuneração pelos serviços prestados, eis que o pagamento é realizado diretamente em seu nome, evitando desgastes maiores. Porém, pela forma como era efetuada anteriormente, aplicando-se a Resolução nº 405/2016-CJF, ocorriam desvios na ordem cronológica do sistema de precatórios, pois muitas das vezes o desdobramento da importância requisitada modificava a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Considerando que a titularidade do crédito total é do autor, que apenas reservava a quantia destinada ao pagamento dos honorários do advogado por ele contratado, tal situação gerava discrepância em relação às partes que, por exemplo, são assistidas pela Defensoria Pública da União e, assim sendo, devem aguardar o prazo constitucional para recebimento da verba que lhes é devida. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. I. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 47 do STF aos honorários contratuais. 2. Ao contrário dos honorários sucumbenciais, que têm origem na própria sentença, os honorários contratuais, acordados entre cliente e advogado, têm natureza extrajudicial. A possibilidade de se destacar do montante principal da execução o valor devido pela parte a título de honorários contratuais, com a consequente expedição de requisitório em nome de mais de um beneficiário não transforma a natureza originária de crédito único e, por esse motivo, não permite que, no que concerne à determinada parcela (como a de honorários contratuais, verbis gratia), se utilize modalidade de pagamento diversa daquela destinada ao crédito com um todo. Essa é a razão pela qual os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório, porquanto a pretensão em sentido contrário encontra óbice na regra estabelecida pelo artigo 100, 8º, da Constituição Federal de 1988. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5065640-17.2017.4.04.0000. Data da decisão: 31/01/2018. Relator: Ézio Teixeira. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não obstante o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016-CJF, segundo o qual os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, o E. STF se posicionando no sentido de que a Súmula Vinculante n. 47 não se aplica aos honorários contratuais. Nesse sentido: Reclamação 28060/RS, Julgamento: 24.08.2017, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes; RE 1025776 AgR/RS, Julgamento: 09.06.2017, de Relatoria do Ministro Edson Fachin; REcl 22187 AgR/AP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, Julgamento: 12.04.2016. III - Impossibilidade de pagamento dos honorários contratuais destacados do montante principal, por meio de RPV, por implicar fracionamento da execução, vedado pelo art. 100, 3º e 8º, da Constituição da República, devendo em relação à referida verba ser expedido ofício requisitório na modalidade precatório. IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes. AGRADO DE INSTRUMENTO - 595062 / MS - 0002361-72.2017.4.03.0000. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Data do julgamento: 28/11/2017. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto e, especialmente, em face da alteração da norma, entendo que, para fins de classificação do requisitório, a importância relativa aos honorários contratuais deve ser considerada como parcela integrante do crédito do autor, bem como deve seguir a mesma modalidade de requisição daquela efetuada em seu favor. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de RPV, para pagamento dos honorários contratuais, devendo, conforme acima explanado, serem requisitados por precatório. A fim de viabilizar o cadastro dos requisitórios, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7) - LOJA TERENENSE LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LOJA TERENENSE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000858-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente ciente do retorno dos autos, bem como intimada para, querendo, requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000870-19.2010.403.6000 (2010.60.00.000870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARRROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Trasladem-se para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0012966-03.2009.403.6000, cópia das peças de f. 242/249, 456/461, 522/527, 566/567 e 569. Desapensem-se os autos. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 564 e 566, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 562 e item b, de f. 566, serão apreciados.

0007204-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015154-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015154-66.2009.403.6000, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 91/98, 126/132, 231/242, 261/262 e 264. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 269, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 267, será apreciado.

0007384-85.2010.403.6000 (2009.60.00.015195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015195-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015195-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015195-33.2009.403.6000, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 133/140, 175/181, 272/279, 334/336 e 338. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 343, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 341, será apreciado.

0007425-52.2010.403.6000 (2009.60.00.015206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015206-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015206-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015206-62.2009.403.6000, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 126/133, 168/174, 272/280, 342/344 e 349. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 354, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 352, será apreciado.

0008570-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015173-72.2009.403.6000 (2009.60.00.015173-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015173-72.2009.403.6000, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 97/103, 213/217, 312/314 e 319. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 324, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 322, será apreciado.

0009091-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000900-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000900-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000900-54.2010.403.6000, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 57/63, 98/104, 194/199, 201/202, 246 e 249. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 254, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 252, será apreciado.

0009959-66.2010.403.6000 (2009.60.00.015184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015184-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015184-04.2009.403.6000, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 93/100, 127/133, 235/243, 327/328 e 330. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 335, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011256-11.2010.403.6000 (2009.60.00.015177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015177-12.2009.403.6000 (2009.60.00.015177-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015177-12.2009.403.6000, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 50/57, 88/94, 183/186, 209/210 e 212. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 217, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011436-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000915-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000915-23.2010.403.6000, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 54/61, 93/99, 181/187, 252/253 e 255-verso. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 217, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 258, será apreciado.

0012071-08.2010.403.6000 (2009.60.00.015296-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015296-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Ante a ausência de manifestação nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015296-70.2009.403.6000, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Antes, porém, trasladem-se para os mencionados autos cópia das f. 54/61, 187/190 e 192. Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 197, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer o novo cálculo com os acréscimos legais, após o que, o pedido contido no item b, de f. 195, será apreciado.

0003021-21.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) RODRIGO DA COSTA FERREIRA X ROGERIO ANTONIO VIDOTTE X ROSILENE MELLO RODRIGUES X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA X SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS X THIAGO LUIS DE SOUZA AMARAL X TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA X TIAGO FUJINOHARA VON AH(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DA COSTA FERREIRA

SENTENÇA Tipo B A parte autora, ora executada, foi intimada para saldar a dívida decorrente de condenação em honorários advocatícios. Apenas Rogério Antônio Vidotti, Tiago Aluisio Lopes de Souza e Sandra Pereira de Oliveira, comprovaram os respectivos pagamentos (f. 206/209). Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora cujo resultado encontra-se às f. 214/216. Após o bloqueio, o executado Thiago Luiz de Souza Amaral comprovou que já havia feito o depósito judicial do valor cobrado (f. 217/219). Intimado(s) o(s) executado(s) (f.222), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, proceda-se ao desbloqueio efetivado em desfavor de Thiago Luiz de Souza Amaral, bem como a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este Juízo, com relação aos demais. Após, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a conversão em renda em favor da União dos valores transferidos, bem como do depósito judicial comprovado à f. 219 pelo executado Thiago Luiz de Souza Amaral. Vinda a comprovação das operações, intime-se a União para promover a juntada de planilha detalhada com os nomes dos executados contra os quais prosseguirá na execução, bem como do valor atualizado da dívida. Por fim, voltem-me os autos conclusos para extinção com relação aos demais.

0002065-97.2014.403.6000 (2009.60.00.015327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015327-90.2009.403.6000 (2009.60.00.015327-0)) MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrada pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marco Aurélio Delfino de Almeida, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios a que o embargante foi condenado. Houve determinação para a intimação do executado por edital (f. 68), o que foi efetuado às f. 69-71. Em razão da ausência de manifestação e pagamento, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 78 e 92. O executado foi intimado por meio da Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial. Não houve impugnação à penhora realizada, e, dessa forma, foi efetivada a transferência bancária do valor integral do débito, em favor da exequente (f. 85-88 e 97-99). Assim, tendo em vista a manifestação da exequente à f. 99v, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar sobre a certidão de f. 497. Int.

0014169-87.2015.403.6000 (2004.60.00.010056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 54/59. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 60), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, restou deferida e concretizada a conversão em renda da União, conforme se verifica às f. 77/84. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação aos embargados/executados Antônio Cícero Gonçalves, Devanir Honório da Silva, Ivo Barros da Silva, Nelson Alves Ribeiro, Luiz Carlos Lins e Orival Antunes Lopes. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito com relação aos demais executados. Prazo: 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007552-14.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS Sentença Tipo A.SENTENÇA A CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse c/c cobrança de encargos em atraso, com pedido de liminar, em face de EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS, buscando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Rio Claro, nº 263, casa 30, do Condomínio Residencial Eoparque 3, nesta Capital, objeto da matrícula nº 207.296, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS. Requer, ainda, a condenação do réu a pagar-lhe os encargos vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, taxas de energia elétrica, de água, de iluminação pública, de limpeza urbana e de condomínio), com correção monetária e acrescidos de juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais contrações legais e contratuais, até a sua efetiva reintegração na posse do imóvel. Alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou com o réu um contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nº 672460003280-3), em 17/11/2004, arrendando e entregando a posse direta do bem ao mesmo, mediante promessa de pagamento de taxa mensal de arrendamento (180 prestações) e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, cabendo ao réu manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, assim como zelar pela sua integridade física e conservação, salvo desgaste natural, até a resolução do contrato. Todavia, que o réu não honrou com o compromisso assumido e deixou de pagar as taxas de arrendamento, vencidas de 17/11/2014 a 17/06/2015 (totalizando R\$ 1.602,24), bem como as taxas de condomínio de 10/03/2014 a 10/06/2015 (totalizando R\$ 1.764,42), o parcelamento imobiliário de 11/02/2013, 05/11/2013, 05/12/2013, 05/01/2014 a 05/03/2014 (totalizando R\$ 991,63) e o IPTU exercícios 2014 e 10/02/2015 a 10/06/2015 (totalizando R\$ 750,41), sendo que, no intuito de sanar o problema administrativamente, notificou extrajudicialmente o arrendatário, para que cumprisse a obrigação inadimplida, mas não logrou êxito em tal intento. Sustenta que a inadimplência ocasionou a rescisão do contrato e o dever de pagar as taxas já vencidas e as que vierem a vencer no curso da ação, bem como as demais obrigações assumidas, caracterizando, assim, o esbulho possessório e dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Juntou os documentos de fls. 08-29. Designada audiência de conciliação (fl. 32). Em razão da certidão de fl. 35-v, a CEF pediu adiamento da inicial para incluir como causa de pedir o abandono do imóvel (fls. 36-39). Embora não citado intimado, o réu compareceu à audiência de tentativa de conciliação, onde restou decidido pela suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para que ele tentasse levantar o numerário necessário para o adimplemento de suas obrigações, mediante a aceitação da CEF (fl. 40). O réu apresentou petição sustentando o adimplemento substancial das suas obrigações e a aquisição antecipada do imóvel, ou, subsidiariamente, pedindo-lhe fosse oportunizada a purgação parcelada da mora (fls. 42-46). Em resposta, a CEF sustentou a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos do PAR, bem como a impossibilidade de formalização de qualquer acordo. No mesmo ato pleiteou o depoimento pessoal do requerido e a oitiva de testemunhas, além da apreciação do pedido de medida liminar (fls. 61-80). Esse pedido foi deferido para reintegrar a CEF na posse do imóvel (fls. 89-92). Contra citada decisão, o réu, por meio da Defensoria Pública da União, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 99-108), ao qual foi indeferido efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento (fls. 173-174 e 220, 258-262). Auto de reintegração de posse à fl. 98. O réu apresentou contestação às fls. 109-115, requerendo a aplicação ao caso, da teoria do adimplemento substancial, para o fim de se afastar a pretensão jurídica da CEF, de reaver a posse do bem. Reconhece ser devedor em relação à parte autora, mas defende o afastamento da inadimplência contratual diante do seu desemprego. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita; pela aceitação da proposta de aquisição antecipada do imóvel; ou, subsidiariamente, pela purgação parcelada da mora e pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 116-136, onde a CEF reiterou o pedido de produção de prova oral (depoimento do réu e oitiva de testemunhas). O réu pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 136-v). As fls. 146-155, a mãe do réu, Sra. Mila Beatriz Castilho, pugnou por seu ingresso no Feito como amicus curiae, informando que seu filho, talvez por constrangimento, não informou que o real motivo para o descumprimento das obrigações contratuais foi o envolvimento com drogas. Pugnou pela autorização para o depósito do valor da dívida e pela revogação da medida liminar. Através de advogado constituído, o réu apresentou nova manifestação, no sentido de que o real motivo para o descumprimento das obrigações contratuais foi, de fato, o seu envolvimento com drogas. Pediu autorização para que, com a ajuda de sua mãe, efetue o depósito do valor do débito, com a consequente revogação da liminar concedida em favor da CEF (fls. 160-167). Instada, a CEF pugnou pelo desentranhamento da peça de fls. 146-155, em razão do não preenchimento dos requisitos para a intervenção da mãe do réu no Feito, bem como pela manutenção da decisão liminar (fls. 171-172). Em decisão saneadora foram indeferidos os pedidos da Sra. Mila Beatriz Castilho, bem como os de revogação da decisão liminar e de autorização para depósito judicial, e restaram deferidos os pedidos de depoimento pessoal do réu e de colheita de prova testemunhal (fls. 175-176-v). Termo de audiência e colheita de provas (fls. 189-194 e 197). Documentos juntados às fls. 201-219 e 223-231. Alegações finais às fls. 236-241-v e 246-248. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de gratuidade da justiça pleiteado às fls. 109-115. No mais, cumpre destacar que, ao contrário do afirmado pelo réu em suas alegações finais, não há que se falar em nulidade de sua citação, pois, nos termos do art. 239, 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação - conforme ocorreu no presente caso, onde réu compareceu na audiência de conciliação (fl. 40). O cerne da questão posta pode ser sintetizado no direito de a autora ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial rescindido em razão da inadimplência do contratante, ora réu, bem como de ver quitados os encargos contratuais devidos até a data da sua reintegração. O Programa PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito, com finalidade meramente especulativo-imobiliária. E tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos nº 4.918/03 e nº 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros ou destino gracioso no respectivo imóvel arrendado. O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social, o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo conveniado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema jurídico-contratual, o arrendatário adquire a posse direta do e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, a ser exercitada ao final do contrato, se estiver em dia com todas as prestações e obrigações por ele assumidas. Assim, na espécie, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a CEF a legítima proprietária do imóvel arrendado, poderá ele prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente (fls. 24-25). Assim dispõe o artigo 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. No presente caso, verificado que, de fato, ocorreu o inadimplemento do arrendamento do imóvel, pois a alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos, bem como pela confissão do próprio réu. A cláusula sexta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl. 12) é expressa no sentido de que o ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Por outro lado, a cláusula décima oitava estabelece que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, resta caracterizada a rescisão contratual pelo inadimplemento contratual, o que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 30 (trinta) dias conferidos pela CEF para a desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Suficientemente demonstrados, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir-se pelo acolhimento da pretensão ajuizada. De fato, a autora demonstrou ser proprietária do imóvel, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 11-19), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, cabendo ao réu, a posse direta deste. E o réu deixou de adimplir os encargos contratuais que lhe cabiam, mesmo após devidamente notificado, o que resultou na rescisão do contrato de arrendamento residencial, conforme cláusulas décima nona e vigésima do instrumento contratual. Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a autora deve ser reintegrada na posse do imóvel. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta do réu, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda revela o seu caráter social. Porém, apenas esse caráter não é suficiente para respaldar o descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, pois no Programa há evidente interesse público envolvido, no sentido da necessidade de um boa gestão dos seus recursos (que são subsidiados), e considerando que, além do arrendatário inadimplente, certamente existem outras pessoas que também têm interesse em ser arrendatárias, com o cumprimento regular de suas obrigações. E mais, não me parece razoável aplicar ao caso a Teoria do Substancial Adimplemento, conforme vindicado pelo réu, adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. Conforme entendimento já consagrado no âmbito do TRF da 3ª Região, no campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo de investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor, o que é inadmissível. (Precedente: TRF-3 - 1ª Turma - AI 517858, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2014). Com relação à alegação de abandono do imóvel (adiamento da inicial antes da citação do réu - art. 329, I, do CPC), ressalto que as provas trazidas aos autos, tanto as documentais (certidão do oficial de justiça - fl. 35v e relatórios de vistoria - fls. 83-88), quanto as orais (oitava das testemunhas - fls. 192-194 e 197), corroboram a tese defendida pela CEF. A Cláusula Quarta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl. 11) fixa o prazo máximo de 90 dias, para o arrendatário ocupar o imóvel, a contar da data de assinatura do presente, sob pena de rescisão deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Nona. Assim, caracterizado o desvirtuamento do contrato e a não ocupação do imóvel pelo réu, mais uma vez está configurado o inadimplemento contratual, o que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à autora. Por último, verifico que além da reintegração na posse do imóvel, a autora pleiteia o pagamento dos encargos vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, taxa de energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxa de limpeza urbana e taxa de condomínio). Consoante o disposto no art. 921, I, do CPC, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos. A CEF propôs a presente ação de reintegração de posse c/c ação condenatória ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos encargos descumpridos pelo arrendatário, situação plenamente cabível ante o ordenamento jurídico, eis que a jurisprudência pátria tem considerado que as obrigações decorrentes do arrendamento, devidas e não pagas, se equiparam à indenização por perdas e danos. Nos termos da cláusula décima nona do contrato, a rescisão contratual gera, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Portanto, a somatória das duas cláusulas imputa ao réu a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. E, ao assinar o contrato, o mesmo, enquanto arrendatário, anuiu com as cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, que se falar em nulidade das mesmas, ou em ausência de legitimidade por parte da CEF, para a cobrança dos encargos aí previstos, motivo pelo qual tais cláusulas devem ser respeitadas, e, como não foram adimplidas, são exigíveis, acarretando a responsabilidade do réu, pelo pagamento de tais encargos. Assim são devidos os encargos não pagos, vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, taxa de energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxa de limpeza urbana e taxa de condomínio) até a data de efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. Todavia, sem comprovação nos autos, nem previsão contratual, é descabida a condenação do réu em indenização por despesas com chaveiro. Dessa forma, em conformidade com o valor da dívida apresentado em 18/11/2015 pela CEF, o valor, de fato, devido pelo réu, é de R\$ 6.403,10 (R\$ 6.872,67 - R\$ 469,57) (fls. 137-138). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para determinar a reintegração, em definitivo, da autora na posse do imóvel residencial localizado na Rua Rio Claro, nº 263, casa 30, do Condomínio Residencial Eoparque 3, nesta Capital, objeto da matrícula nº 207.296, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, e para condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 6.403,10 (seis mil, quatrocentos e três reais e dez centavos), atualizado até 18/11/2015, valor esse relativo aos encargos vencidos e não pagos, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, o réu a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002011-93.1998.403.6000 (98.0002011-0) - SERRARIA ADRIANA LTDA(MT000532 - JOSE CORREA DA COSTA E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MT001565 - EUDACIO ANTONIO DUARTE) X AGROPECUARIA PATAGONIA LTDA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERRARIA ADRIANA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X APARECIDO SOTA LOPES X SIDINEY SOTA LOPES X CRESIO VICTOR ROMAGNOLI X PABLO JOSE DE BARROS LOPES(PRO35040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação dos cessionários Cresio Victor Romagnoli e Pablo José de Barros Lopes, na qualidade de parte interessada, considerando os documentos de cessão apresentados às fls. 467-469, 472-474 e 477-478. Em seguida, intímem-se-os para que apresentem as cópias autenticadas dos mencionados documentos, observando-se que quanto ao instrumento de cessão do crédito de Gustavo Antônio Sanches Pellicioni a Cresio Romagnoli não restou comprovado que Pablo José de Barros Lopes é procurador do cedente. Prazo: quinze dias. Considerando que o cessionário Cresio reside em Apucarana-PR, intímese-o, também, para que se manifeste sobre o seu interesse no levantamento do seu crédito por meio de alvará ou, se for o caso, informe os dados bancários de sua titularidade a fim de efetivar a transferência. Suprida a determinação, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.131873678 (f. 479), para que fique à disposição do Juízo, a fim de viabilizar o levantamento pelo cessionário do referido crédito. Intímese. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002601-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
EXECUTADO: MATOSUL AGRINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926-B
Nome: MATOSUL AGRINDUSTRIAL LTDA
Endereço: Edifício Comodoro, 915, Rua Treze de Junho 915 apt. 14, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-944

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) MATOSUL intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002274-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA

Nome: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua da Divisão, 3012, Bl I, Apto 101, Res. Arvoredo, Jardim Monte Alegre, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-340

DECISÃO

Considerando que o ora requerido se apresentou espontaneamente no processo de notificação extrajudicial, indicando como seu endereço o do imóvel em discussão nestes autos, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intímese a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 22/05/2018, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos.

Cite-se. Intímese.

Campo Grande, 13 de abril de 2018

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000280-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: GETULIO AUGUSTO DOS ANJOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO VETTORAZZI - SC21319
DEPRECADADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando impossibilidade de comparecimento da testemunha Antonio Meza, servidor público, cancelo a audiência de 19.04.2018, redesignando-a para o dia 17/05/2018 às 14:00 horas. Intimem-se. Requisite-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIA ABRAHAO HAOVILA NAKASONE - MS20408, MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil.

À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANIA CRISTINA BORDIM DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO SAFRA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ordem judicial para que a soma dos empréstimos consignados de sua folha de pagamento não superem o limite legal de 40% de sua remuneração líquida, sendo 30% para os empréstimos consignados e 10% para despesas com cartão de crédito, respeitada a ordem cronológica. Pede, ainda, sejam as requeridas impedidas de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Afirma ser servidora pública municipal com empréstimos consignados à margem de sua folha de pagamento, sendo que sua remuneração mensal está a sofrer descontos acima do permitido pela Lei 10.820/03. Em virtude disso, o valor líquido descontado mensalmente está ultrapassando o permitido pela Lei, sendo o restante insuficiente para manter o seu sustento. Referido desconto mostra-se ilegal e a está levando à miséria, ferindo sua dignidade.

Sustenta que a conduta dos bancos é ilegal notadamente a do BMG CARD, que faz manobra de maquiagem a fim de caracterizar uso de cartão de crédito quando, em verdade, estão a oferecer serviço de empréstimo consignado. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento e o limite legal estabelecido pelo Decreto Municipal 11.816/2012.

No caso dos autos, é de se supor que se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos e na forma como contraídos.

Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário.

E a prova dos autos (fls. 46 a 117) indica que em determinados meses, a parte autora recebeu quantia insignificante, se analisada à luz de sua remuneração.

Nesse sentido, vejo que o Decreto Municipal 11.816/2012, que estabelece em seus artigos 9º e 11º:

“Art. 9º O parcelamento de crédito financeiro concedido ao servidor, para averbação de consignação em folha de pagamento, fica limitado a sessenta meses.

Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do servidor, integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

[...]

§3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Do teor do Decreto acima, vejo que as consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderão exceder a 70% da remuneração bruta do servidor, conforme bem destacou a nova redação do *caput* do art. 11 do referido Decreto.

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.”

Assim, a solução provisória da demanda está consubstanciada no próprio teor da norma municipal – aplicável ao caso em espécie, por se tratar a autora de servidora pública municipal.

Entretanto, em se tratando os empréstimos em discussão de descontos referentes a consignações voluntárias, o total do seu percentual não poderá ultrapassar a 40% da remuneração bruta definida no caput do art. 11, do Decreto 11.816/2012 - *integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.*

Isto significa dizer que todas as consignações voluntárias - relacionadas a empréstimos, consignação de valores referentes a cartão de crédito ou outros autorizados pelo servidor – devem obedecer, *a priori*, ao limite de 40% (sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito), sob pena de aparente violação à regra específica do servidor municipal.

No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanharam, somente os descontos voluntários (empréstimo com a CEF) ultrapassam os 30% da renda mensal da parte autora, enquanto que os descontos com cartões de crédito (BMG Card) aparentemente também superam os 10% permitidos na Lei Municipal em questão, de modo que tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

[...]

4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido.”

AI 00055364520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 552745 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/05/2015

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares.

Da mesma forma, em estando em discussão, na via judicial, a legitimidade dos descontos e das próprias dívidas em questão, entendo que o nome da autora não pode ser lançado no rol de maus pagadores, em razão de tais contratos.

Por fim, destaco que a presente decisão é concedida a pedido, por conta e risco da parte autora, podendo submetê-la, caso sobrevenha eventual sentença improcedente, aos ônus processuais e econômicos decorrentes da suspensão parcial dos descontos em questão, não havendo que se falar em “direito líquido e certo” ou mesmo “adquirido” ao não pagamento dos valores em discussão, ficando ela sujeita à eventual e futura incidência de encargos contratuais decorrentes da mora, tudo em razão da precariedade da presente decisão.

Isto posto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de determinar, **na forma estabelecida pela legislação de regência, que os descontos (consignações voluntárias) referentes à autora obedçam ao percentual limite de 40% da renda bruta, conforme previsão do caput do art. 11, do Decreto Municipal nº 11.816/2012 e respectivo § 3º.**

Determino, ainda, que os bancos requeridos se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação aos contratos em discussão nestes autos ou que, caso já o tenha inscrito, promovam sua exclusão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/05/2018, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Em tempo, a fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELMA NORBERG NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 a partir do início de suas vigências, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.967,46.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BLASQUE RONHA - MS21913
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao que o pedido formulado na presente ação se distingue do pleiteado na de nº 0013013-69.2012.403.6000, bem como quais fatos posteriores ao ajuizamento daquela ação justificariam a concessão da tutela de urgência ora pretendida.

Sanadas as irregularidades, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDNA DA LUZ SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100, GUILHERME COPPI - MS13135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000112-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS/MS, FRANCISCO SILVERIO OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Perícia com o Dr. João Flávio Prado, agendada para o dia 09.05.2018 às 8:00 hs, em seu consultório, sito na rua 26 de Agosto, 384, sala 18, Centro, em Campo Grande MS.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-27.2002.403.6000 (2002.60.00.000616-2) - ARISTEO MAURICIO AGUERO(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAPEMI - CAIXA DE PECULIO, PENSÃO E MONTEPIOS(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X AMMB - ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(RJ018489 - MOACYR NUNES DE BARROS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv

0007679-30.2007.403.6000 (2007.60.00.007679-4) - GIULIANO EMMANUEL DE JESUS LOPES(MS011424 - PATRICIA MOTA OLIVEIRA DE ANDRADE E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 1083 e documento seguinte.

0005788-66.2010.403.6000 - SANDRO FELINI BARBOZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv.

0006100-42.2010.403.6000 - KIKUMI YAMASAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquiv.

0008652-09.2012.403.6000 - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv.

0001576-94.2013.403.6000 - DOCES MOMENTOS LTDA - EPP(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - 3A REGIAO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.DOCES MOMENTOS LTDA - EPP ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra o CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS, pelo qual objetiva a declaração de inexistência de débitos junto ao requerido, por entender não haver necessidade de inscrição no referido Conselho, mas mero cadastro, nos termos da Resolução 378/2005.Narra, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social ligado ao ramo alimentício, lanchonete, casa de chá, sucos, serviço de buffet, fornecimento de alimentos, restaurante, choperia, comercio varejista de balas, bombons e semelhantes, padaria e confeitaria, estando devidamente cadastrada no Conselho requerido, conforme dispõe o art. 3º, a, da Resolução 378/2005, do CFN. Nos termos daquela Resolução, contratou, ainda, nutricionista, devidamente registrado no respectivo Conselho, para atuar como responsável técnico pelas suas atividades. Salienta que não oferece alimentação balanceada, específica da área de nutrição, não podendo ser obrigada ao registro no Conselho, mas mero cadastro. Contudo, desde o ano de 2010 vem recebendo boletos de cobrança de anuidades, como se fosse registrada, em contrariedade à Resolução 378/2005, do CFN. Destaca ser ilegal a cobrança por não exercer nenhuma das atividades privativas do profissional de nutrição, não podendo ser obrigada à inscrição e pagamento de anuidades. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial e complementar as custas processuais (fls. 40) a parte autora cumpriu o despacho às fls. 43/46.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/50).Em sede de contestação (fls. 80/88), o CRN defendeu a cobrança em questão, nos termos do art. 2º, da Resolução CFN nº 378/05, sob o fundamento de que toda empresa que exerça atividades de alimentação e nutrição deve se registrar junto ao CRN de sua região. Destaca que a atuação no ramo de alimentos destinados ao consumo humano implica na obrigatoriedade de registro e subordinação ao Conselho de Nutricionistas, nos termos da Lei 6.839/80 e Decreto 84.444/80. Juntou documentos. Réplica às fls. 138/143.As partes não especificaram provas (fls. 147 e 146).Despacho saneador às fls. 151, onde foi determinado o registro dos autos para sentença. É o relato.Decido.Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito.E neste ponto, vejo que a lide posta gira em torno da obrigatoriedade ou não de registro da empresa autora no Conselho requerido e consequente exigibilidade das anuidades cobradas a esse título. De uma análise dos autos, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação.Melhor analisando os autos nesta análise definitiva, vejo a ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque a parte autora é empresa do ramo alimentício em geral, não atuando na área específica na nutrição ou fornecendo alimentação especial, conforme previsão legal. Nesses termos, vejo que a Lei 6.583/78 prevê:Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.E a Lei 8.234/91 dispõe:Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:I - elaboração de informes técnico-científicos;II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.Outrossim, o Decreto 84.444/80 estabelece:Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. E, por fim, a Resolução CFN nº 378/2005 dispõe:Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles: a) para fins especiais; b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde; II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como: a) concessionárias de alimentação; b) restaurantes comerciais; III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição; IV - as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem a) no atendimento nutricional; b) no desenvolvimento de atividade de orientação dietética; c) na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem; V - as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;VI - as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; VII - as empresas de refeição-convenio que fovecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.Vê-se que a Lei 8.234/91 expôs quais são as atividades privativas do profissional da área da nutrição, sendo que a empresa autora, ao que demonstram as provas colhidas nos autos, não pratica nenhuma delas - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos - , sem limitando ao fornecimento de alimentos sem quaisquer conteúdos nutricionais e dietéticos. Vejo, ainda, que a Lei 6.583/78 estabelece especificamente a obrigatoriedade do registro de empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida no regulamento. Assim, não se pode afirmar que o mero fornecimento de alimentação esteja ligado, sem qualquer critério, à área da nutrição, mormente se forem levadas em consideração as atividades específicas desse profissional, previstas na Lei 8.234/91.Da mesma forma, o Decreto 84.444/80, que regulamenta a atividade do profissional de Nutrição, não poderia, por se tratar de norma de ordem inferior na escala legal, trazer conteúdo que caracterize obrigação a Administrado, em face do preceito constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei. Daí se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange às eventuais obrigações impostas por meio de Decreto e de Resolução do Conselho Federal Profissional. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº 6.839/80:Artigo 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais acima transcritos, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de nutrição - fornecimento de dietas balanceadas, orientação, assessoria e consultoria na área de nutrição, dentre outras semelhantes, bem como aquelas descritas nos artigos 3º e 4º, da Lei 8.234/91 - é que estão obrigadas a registro no respectivo conselho de classe. Na hipótese em exame, sendo a parte autora dedicada basicamente ao fornecimento de alimentos (panificadora, cafés, doces, etc.), resta dispensado o registro e a inscrição no Conselho requerido. Mostra-se, portanto insuficiente à especificação das atividades acima expostas - artigos 3º e 4º, da Lei 8.234/91 - como próprias do nutricionista, uma vez que aquelas atividades comerciais da autora não figuram naquelas previstas na lei em comento. Desta forma a requerida fica impedida de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades, sem a exigência de pagamento de anuidades, imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial.É, portanto, forçoso concluir que a Lei nº 6.583/78 estabeleceu a obrigatoriedade do registro tão somente para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas especificamente à área da Nutrição. Consequentemente, não poderia o Decreto nº 84.444/80 - cuja finalidade é de mera regulamentação da Lei nº 6.583/78 - estabelecer a obrigatoriedade do registro de empresas que explorem serviços de alimentação, sem qualquer ligação com a área da nutrição, tais quais à parte autora. O referido Decreto acabou por, ilegalmente, violar o princípio da legalidade e limites do poder constitucional regulamentar.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESTAURANTE COMERCIAL. DESNECESSIDADE. MULTA AFASTADA. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. A Lei nº 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Lei nº 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de Nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regional de Nutricionistas, pois não se encontra prevista nos incisos do artigo 3º, a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos. 4. A Lei nº 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à área da Nutrição. 5. O Decreto nº 84.444/80, regulamentando a Lei nº 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, no Conselho Regional de Nutricionistas. Ocorre que, tal Decreto, inovou o ordenamento jurídico, ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar. 6. Colhe-se dos autos que o objeto social da autora cinge-se às atividades comerciais de churrascaria, restaurante, pizzaria, cantina e pensões de alimentação, não necessitando, portanto, de registro no citado Conselho, tampouco da contratação de profissional técnico, uma vez que tal obrigatoriedade se dá, tão somente, para empresas cuja finalidade esteja ligada à área da Nutrição. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Apelação desprovida. Agravo prejudicado.AC 00160749420104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712310 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO FUNCIONAL. LEI Nº. 6.583/78 e DECRETO Nº. 84.444/80. PODER REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. LIMITES DA LEI. NÃO OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UM NUTRICIONISTA NO ESTABELECIMENTO. NOM REFORMATIO IN PEIUS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. ...2. O entendimento consagrado por esta c. Primeira Turma é no sentido de que o Decreto nº 84.444/80 excedeu seu poder regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes. Desta feita, além do reconhecimento da ilegalidade da exigência de um profissional Nutricionista nos quadros de funcionários das empresas substituídas, também se considera abusiva a exigência de registro dos estabelecimentos comerciais perante o Conselho Regional de Nutrição. ...Apelações improvidas.AC 00027220420114058000 AC - Apelação Cível - 562723 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:07/11/2013 - Página:225Desta forma, conclui-se ter havido, de fato, ilegalidade na exigência de inscrição e recolhimento de anuidades, estando patente a procedência do pleito inicial.Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, observados os limites do pedido inicial, declaro a inexistência de débitos em favor da parte autora, com relação ao pagamento de anuidades junto ao Conselho requerido, face à ilegalidade na exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição, nos termos da fundamentação supra.Nos termos do pedido inicial, antecipo os efeitos da tutela, para desobrigar a inscrição e respectivo recolhimento de anuidades, já a partir da intimação da parte requerida, do teor desta sentença. Condeno o requerido à devolução das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC/15.P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, 03 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001722-38.2013.403.6000 - VALDEMIR BRAZ X LETICIA CAROLINE MADUREIRA BRAZ X KENIFER GABRIEL MADUREIRA BRAZ X VITORIA CRISTINA MADUREIRA BRAZ(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Tendo em vista a não manifestação do réu, sobre a petição de f. 298-300, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados na f. 259.Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização.Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005365-04.2013.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELE AMARAL) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X BANCO PARANA S/A(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO) X BANCO DAYCOVAL S/A(MS004448 - EVANDRO MOMBUM DE CARVALHO) X BANCO BANESPA SANTANDER S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

ARMINDO ANTONIO DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária na Justiça Estadual contra a BANCO CRUZEIRO DOSUL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO PARANÁ S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BANESPA SANTANDER S/A e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando a redução dos valores descontados a título de empréstimos consignados em seus proventos, limitando-os a 30% de seu salário bruto. Afirma ser militar reformado, cujo rendimento bruto mensal é de R\$ 4.232,08 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), e que, em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido mensalmente é muito inferior a 30% de sua renda, insuficiente para manter o seu sustento e de sua família; além de ilegal, já que possui o direito a receber, no mínimo, 70% de seus proventos. Sustenta que contraiu empréstimos além da sua capacidade mensal de pagamento, o que está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família. Juntou documentos. Às fls. 18/21 o Juízo Estadual deferiu o pedido antecipatório, para limitar os descontos ao percentual de 30% do vencimento bruto do autor. O PARANÁ BANCO S/A apresentou sua defesa às fls. 44/66, onde alegou a perda do objeto, uma vez que os contratos firmados com tal banco estariam liquidados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, ao fundamento de que o autor estaria se beneficiando de sua própria torpeza, já que os contratos foram firmados voluntariamente e dentro da legalidade, obedecendo aos princípios contratuais (autonomia da vontade, relatividade das convenções e força vinculante). Por fim, alegou a necessidade de observância do princípio da especialidade, uma vez que as forças armadas detêm legislação própria para margem consignada, respeitada no caso em análise. Juntou documentos. A Fundação Habitacional do Exército interps agravo de instrumento contra a decisão antecipatória (fls. 110/134). O Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou sua defesa às fls. 145/150, onde alegou a preliminar de perda do objeto, haja vista o encerramento dos contratos firmados com o autor. No mérito, alegou a ausência dos requisitos da responsabilização civil; destacou que o autor não comprovou que os descontos superavam a margem consignável e, finalmente, arguiu a obrigatorialidade de observância do pacta sunt servanda. Juntou documentos. Às fls. 161/163 o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito a esta Justiça Federal, face à presença da FHE no pólo passivo. Réplica à contestação do Banco Cruzeiro S/A às fls. 168/169. A FHE apresentou contestação às fls. 170/187, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a perda do objeto quanto ao contrato em discussão nestes autos, face à quitação do mesmo, quatro meses após a propositura da ação. No mérito aduz que o autor solicitou contrato de financiamento de material de construção, quando foi liberado a ele o valor de R\$ 27.800,00, a ser pago em sessenta prestações mensais de R\$ 616,32. No momento da contratação o autor forneceu seus dados pessoais e liberou a implantação dos descontos autorizados, dentro da margem consignável permitida em lei. Posteriormente, o autor quitou antecipadamente a dívida, restando liquidado o contrato em 12/05/2011, com concessão de novo prazo para pagamento, com parcelas de R\$ 605,67. Se o autor entendeu por bem obter novo empréstimo junto à FHE, quitando o inicial, o fez por sua iniciativa, não havendo que se falar em ilegalidade. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do respeito à margem especial dos militares, de 70% da remuneração e da impossibilidade de compeli-la a requerida a conceder parcelamento do débito. Juntou documentos. O Banco Daycoval S/A ofereceu a contestação de fls. 203/211, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não é responsável pelos novos empréstimos firmados com o autor, destacando que quando foi formalizado o contrato com ele a margem de 30% de sua remuneração foi observada e, ainda, porque não é responsável pela gestão da margem em folha de pagamento. No mérito, sustentou não haver conduta ilícita de sua parte, pois a margem foi respeitada quando da contratação. O Banco Itaú S/A apresentou sua defesa às fls. 220/229, onde alegou, resumidamente, que o autor optou voluntariamente pela formalização dos contratos firmados, não havendo qualquer impugnação com relação às cláusulas contratuais. Pugnou pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e destacou a ausência de ilegalidade nas contratações. Em face do declínio de competência, o feito foi distribuído a esta Vara Federal, tendo sido ratificados integralmente os atos processuais praticados, inclusive a medida antecipatória. Determinou-se, ainda, a citação do Banco Santander e posterior vista à parte autora para réplica (fls. 292). Regularmente citado, o Banco Santander (Brasil) S/A apresentou a contestação de fls. 300/324, onde alegou a preliminar de inépcia da inicial, face à ausência de correlação entre o pedido e os fatos apresentados. No mérito, alegou a necessidade de observância ao pacta sunt servanda e a legalidade do contrato firmado entre as partes, com índices e taxas legais. Juntou documentos. Contra a decisão de fls. 292, a FHE interps agravo de instrumento (fls. 358/372), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 375/380). O autor não ofereceu réplicas (fls. 382). Os requeridos não pleitearam a produção de outras provas (fls. 384/385, 386, 442). Às fls. 444 Paraná Banco S/A reforçou o argumento de perda do objeto. Instado a se manifestar, o autor não concordou com o pedido (fls. 453). Às fls. 454 este Juízo determinou a expedição de ofício ao Comando do Exército, para informar se os descontos relacionados a empréstimos superariam o percentual de 30% da remuneração do autor, caso não houvesse concessão de medida liminar nestes autos, cuja resposta foi positiva (fls. 456/457). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento da FHE (fls. 460/467). Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. De início, vejo que, instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes nada pleitearam. E, de fato, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Passo, então, ao exame das preliminares. Inicialmente, verifico que a inicial não é inepta, especialmente pelo motivo explicitado em sede de defesa pelo Banco Itaú - ausência de correlação entre o pedido e os fatos apresentados - já que, na referida inicial, o autor alega a ilegalidade e abusividade dos descontos de empréstimos consignados que, no caso, superam 30% sobre o valor de sua remuneração, pugnano pela limitação em 30% daquela. Há, portanto, nítida relação entre o pedido e a causa de pedir (descontos superiores ao que o autor entende ser legal), não havendo que se falar em inépcia. Outrossim, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva por parte do Banco Daycoval, haja vista que, em havendo contratos firmados com o autor, com consignação em sua margem consignável, é o Banco parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, independentemente de ter firmado o contrato de empréstimo antes de ser superada a margem, já que, em última análise, há a possibilidade de se reduzir os valores consignáveis a ele devidos. Outrossim, ainda que não pratique atos de gestão com relação à tal margem, ele deve observância à mesma, em razão dos postulados da boa-fé objetiva e da razoabilidade, de modo que ao exercer o direito de contratação, deve a instituição bancária consultar a referida margem consignável do pretenso contratante, sob pena de colaborar voluntariamente para o superendividamento do consumidor. Por outro lado, em relação ao requerido Paraná Banco S/A não há mais interesse processual. Conforme informado (fls. 45) e demonstrado às fls. 444/447, o contrato de empréstimo que o autor tinha com referida instituição já foi liquidado, eis que houve o pagamento antecipado por parte do devedor. Logo, o processo deve ser extinto com relação a esse réu. Da mesma forma, quanto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A houve a liquidação do contrato antes existente (fls. 146), de modo que ele não mais integra o percentual de desconto em folha de pagamento, tendo havido a perda superveniente do interesse processual quanto ao prosseguimento do feito em relação a tal instituição bancária. De outro lado, apesar de a FHE informar que o contrato em discussão teria sido quitado, informa, também, que outro foi formalizado, tendo havido a renovação contratual, de modo que ainda há prestações sendo descontadas da folha de pagamento do autor pela referida instituição bancária, o que demonstra o interesse processual do autor no prosseguimento do feito contra a FHE e sua ilegitimidade passiva para o feito. Afastadas as preliminares, no mérito, o pedido não merece acolhida. O autor visa a cessação de descontos, em seus proventos, relativamente a empréstimos consignados, a fim de que perceba renda mensal líquida não inferior a 70%. É certo que deve haver uma limitação para os descontos em folha de pagamento, a fim de que o valor líquido mensal da remuneração do trabalhador possa garantir o mínimo para a sua sobrevivência e sustento de sua família. Contudo, em se tratando de servidor público militar da União, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 estabelece que o percentual máximo possível de ser descontado dos proventos dos militares é de 70% (setenta por cento), incluindo os obrigatórios e voluntários, com se extrai do seguinte trecho da referida norma: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MP 2.215-10/2001 E LEI 1.046/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou sentença que julgara procedente o pedido da pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30% de seus rendimentos líquidos. II. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015. III. Agravo Regimental improvido (Segunda Turma, Rel.ª Miraf Assusete Magalhães, AgRg no REsp 1530406/RJ, DJe de 17/03/2016). Dessa forma, a legislação pertinente permite o comprometimento da renda do militar até descontos que totalizariam 70%, estabelecendo que o salário líquido mínimo do servidor não deve ser inferior a 30%, após os descontos incidentes sobre a remuneração do militar. Vale dizer, então, ser aplicável ao caso, o princípio da especialidade, não se revelando ilegal a atuação das instituições bancárias requeridas. Vejo, ademais, que após a propositura da presente ação, o autor quitou dois contratos de empréstimos consignados contraídos com o Banco Paraná e Banco Cruzeiro do Sul. Logo, hoje a sua renda líquida é bem maior do que quando do ingresso desta ação, tudo levando a crer que sua renda líquida encontra-se dentro do permissivo legal de 70% da renda bruta e do montante que não prejudica sua sobrevivência e o sustento de sua família. Diante do exposto, em relação ao Paraná Banco S/A e Banco Cruzeiro do Sul S/A, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Quanto aos demais requeridos, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à determinação para que sejam cessados os descontos de empréstimos consignados em seus proventos, haja vista que os valores debitados situam-se dentro do limite de 70% previsto no artigo 15 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada requerida, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 16 de abril de 2.018. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL

0002233-15.2013.403.6201 - MARTA CRISTINA MARCACINI(MS0112279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014198-74.2014.403.6000 - FRANCISCO ROMERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010413-40.2014.403.6183 - ELIANA CEZAR SILVEIRA(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001488-17.2017.403.6000 - ALBINA REZZIERI(MS020254 - PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GERALDO AUGUSTO DE MELO NETO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA E MS010679 - MURILO STAUT DE MELO) X ANA PAULA TAVARES MELO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA E MS010679 - MURILO STAUT DE MELO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 202-210 (Paulo Renato Martins de Oliveira), para assina-la, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-70.2012.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X WILLIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIER CARNEIRO GARCIA X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X MESSIAS LUIZ COPPINI X VALDIR SANTOS X VALDENIR GOMES X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de cumprimento de sentença na ação originária (nº 0007384-66.2002.403.6000 - acórdão de fls. 175/181) que, em julgamento a recurso de ofício, condenou a ré ao pagamento do reajuste dos demais autores, independentemente da data de seu ingresso no serviço público. Opostos embargos à execução, foi proferida sentença (fls. 43/44) que determinou a expedição de RPV em relação ao valor incontroverso, tendo prosseguido os embargos quanto ao valor discutido. Os autos foram encaminhados à Contadoria para complementação dos cálculos (fl. 102). Juntados os cálculos da Contadoria (fls. 104/108) e, instadas as partes a sobre eles se manifestarem (fl. 109), os exequentes JOSENIR CARNEIRO GARCIA, MARCOS ANDRÉ LOPES MAQRUES E WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA concordaram com os cálculos e requereram a expedição de RPV relativa à diferença dos valores já levantados (fl. 112). A União concordou com os cálculos apresentados e, em relação ao exequente MARCOS ANDRÉ LOPES MAQRUES, manteve o posicionamento exposto no Parecer Técnico de fls. 76/80. Juntou documentos (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho os valores apresentados pela Contadoria e aceitos pela embargante em relação aos exequentes JOSENIR CARNEIRO GARCIA e WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA, no valor total de R\$ 13.869,35 (treze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até março/2011, sendo R\$ 7.396,36 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) ao primeiro e R\$ 6.472,99 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) ao segundo. Em relação ao exequente MARCOS ANDRÉ LOPES MAQRUES, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada e os cálculos nela apresentados. Consequentemente, fixo o valor da condenação em R\$ 6.124,50 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até março/2011. Considerando-se que os cálculos apresentados foram elaborados pela Contadoria do Juízo, serem os exequentes beneficiários da gratuidade judiciária e, ainda, o ínfimo valor apurado como excesso de execução, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Expeçam-se as respectivas Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002084-65.1998.403.6000 (98.0002084-5) - TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X LITER ARTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Em razão de interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008560-60.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

ALVARA JUDICIAL

000698-67.2016.403.6000 - MARIA DERLI BATISTA DA SILVA X SILVIA BATISTA DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA X PAULO CESAR BATISTA DA SILVA(MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: VISTOS EM INSPEÇÃO. Foi determinada destes autos a emenda da inicial para que os demais herdeiros/sucessores de João Gomes da Silva integrassem a lide, no polo ativo. Às f. 23-24 a parte autora emendou a inicial, trazendo nomes e documentos dos demais herdeiros/sucessores, sem, no entanto, regularizar a representação processual. Assim, ao SEDI para inclusão de SILVIA BATISTA DA SILVA, ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA e PAULO CÉSAR BATISTA DA SILVA no polo ativo desta ação. Após, intemem-se esses autores para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA T PINHO T SOARES X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 415, intemem-se o advogado Wilson Martinelli para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5235

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMIZIA ALACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante da informação supra, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04/06/2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, ocasião em que se pretende ouvir a testemunha de defesa Dalmo Ribeiro da Silva (Deputado Estadual) para que indique dia e hora para agendamento da videoconferência (art. 221, do CPC), a ser realizada entre a 3ª Vara Federal de Campo Grande e a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Consigne-se que já se verificou a disponibilidade do dia 04/06/2018, às 14:00 horas (horário de Brasília) para a realização da audiência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, pelo que o Juízo sugere o dia e hora ora aprezados. Contudo, caso não haja disponibilidade de agenda por parte da testemunha, comunique imediatamente o Juízo deprecado para fins de intimação das partes. Sem prejuízo ao ato já deprecado, destaco que a oitiva da testemunha Dalmo Ribeiro Silva foi deferida (fl. 4.668), diante da devolução sem cumprimento da carta precatória anteriormente encaminhada ao Juízo deprecado de Belo Horizonte (certidão de fl. 4.668). Contudo, vejo que do recebimento da denúncia até a data de hoje, transcorreram-se quase oito anos. Assim, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que a defesa justifique por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a relevância da oitiva da testemunha DALMO RIBEIRO SILVA que ainda não foi ouvida, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliente, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso haja substituição da oitiva da testemunha DALMO RIBEIRO SILVA por declaração escrita, comunique-se o Juízo deprecado de Belo Horizonte/MG. Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente: 1) Ofício nº 010/2018. DKM.SC03, a ser encaminhada ao SEPREC - Serviço de Cumprimento de Carta Precatória da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MF, para fins de aditamento da processo PAe-SEI 0008905-31.2018.401.8008, nos termos acima expostos. Às providências. Ciência ao MPF. Intemem-se.

Expediente Nº 5236

ACAO PENAL

0000562-02.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GLEDILSON MODESTO DE SOUZA(MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gledilson Modesto de Souza, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu fez uso de documento público materialmente falso, consistente em Diploma de Técnico em Contabilidade supostamente emitido pela Escola Estadual Dr. Arthur de Vasconcelos Dias, apresentando-o ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Após solicitação de informações junto a referida escola, constatou-se a ausência de registro de matrícula bem como notas nas Atas de Resultados Finais referentes ao denunciado. O réu foi citado (fls. 63) e apresentou resposta (fls. 60-61), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente na fase de alegações finais. Arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado GLEDILSON MODESTO DE SOUZA. Designo o dia 01/08/2018, às 15h00min horas, para oitiva presencial das testemunhas de acusação Denise de Moraes Souza de Oliveira e Fabiana de Lima Souza. Designo para a mesma data, às 16:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Ari Ribeiro de Souza, Giomar Silva de Souza e Salvador Krominsk. Intimem-se. Publique-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA SALDIVAR CRISTALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Tendo em vista que a autora qualificou-se como pecuarista nos documentos acostados com a inicial e possui domicílio em local nobre desta cidade, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, no mesmo prazo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PATRICIA COTA FERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

DESPACHO

1- Segundo o documento 4896608, o pedido de carência estendida da impetrante encontra-se em análise final no FNDE. Assim, por ora, admito somente a inclusão do Presidente do FNDE no polo passivo.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do FNDE, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4- Retifiquem-se os registros para constar apenas o Presidente do FNDE no polo passivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSENEI DE ALMEIDA ROMEU
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS16978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico a renda mensal inicial não era de R\$ 1.967,00 como constou da petição inicial, mas sim R\$ 1.167,76 (doc. 5881676, p. 9).

Assim, considerando que a autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença com o pagamento das prestações vencidas desde 19.9.2016, o valor da causa não ultrapassará 60 salários mínimos, mesmo incluídas as 12 prestações vincendas.

Diante disso, retifico de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 38.000,00, nos termos do § 3º do art. 292, CPC.

Por conseguinte, como o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLON PEREIRA RICARTES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANIA - MS13509
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

O autor qualifica-se como servidor público estadual lotado na AGRAER, o que demonstra não ser ele hipossuficiente.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolla as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700, ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

WILSON DOS SANTOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega ter firmado contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia no dia 16.7.20112, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua da Divisão, 975, casa 58, Conjunto Residencial Village Parati, matrícula n. 103.406, livro 02 da 2ª CRI desta capital.

Diz que “vinha pagando as parcelas, sendo que na época da contratação o autor trabalhava como enfermeiro, no entanto, no decorrer dos anos, perdeu involuntariamente o seu emprego e consequentemente a sua única fonte de renda (...) Por diversas vezes o autor procurou a requerida para tentar um acordo de quitação de seus débitos, porém, não obteve êxito, dado a não aceitação da mesma, que já não aceitava a regularização e parcelamento dos débitos”.

Diante desses fatos, a propriedade fiduciária foi consolidada em nome da CEF e o imóvel foi levado a leilão do qual não foi notificado.

Acrescenta que “a requerida não encaminhou qualquer documento ao autor, informando que o imóvel seria levado à leilão”, pelo que entende que o procedimento é nulo.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão extrajudicial.

Juntou documentos.

O autor foi intimado para dizer se tem interesse na audiência de conciliação (doc. 4992000), pelo que requereu a designação da audiência (doc. 5000935).

Decido.

O autor limitou-se a apresentar cópia do contrato e do edital de leilão. Não trouxe cópia da matrícula do imóvel. Assim, não logrou demonstrar os alegados vícios dos atos que antecederam a realização do leilão, cujo resultado também não foi informado, embora tenha sido realizado antes da propositura da ação.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela. **Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o autor para comprovar o resultado do leilão e requerer a citação de eventual arrematante, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC.

Cumprido o item acima, designarei audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) É deferida a **gratuidade judiciária** à impetrante.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215 – A, Centro, Dourados - MS, CEP – 79800-023.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/04/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X811D55457>

Ministério Público Federal x João Vieira dos Santos) Marcos Martins Rosa apresentou resposta à acusação à fl. 186/187.2) Dessa forma, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Fica designado o dia 11/05/2018, às 15:00 (horário MS), correspondente às 16:00, em horário de Brasília, para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção judiciária de Umararama e Seara/SC, as testemunhas de acusação, tomadas com a defesa Antonio Roberto Balan e Gilberto Dreon Depreque-se à Subseção Judiciária de Umararama a intimação da testemunha Antonio Roberto Balan, com endereço na rua Santina Colombo, 233 - Jardim União, no Município de Umararama, a fim de que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima descritos, a fim de serem inquiridos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. Depreque-se à Comarca de Seara/SC a inquirição da testemunha Gilberto Dreon, com endereço na rua Maurício Cardoso, 520 - Município de Seara/MS e qualificação às fls. 62 dos autos. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rio Brilhante a inquirição da testemunha Renato José Jacques Barbosa, com endereço na rua Lourival Barbosa nº 659 ou Rua Dr. Júlio Siqueira Maia, 451 - Centro, ambos em Rio Brilhante/MS.5) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Eldorado, a INTIMAÇÃO do réu de todo o teor deste despacho, bem como para que realize o INTERROGATÓRIO do acusado em audiência a ser designada naquele Juízo. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. O acusado será cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se soto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 6) Ciência ao Ministério Público Federal. 7) Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4380

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLA(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/AMS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121528 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ112242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos em inspeção.1) Fls. 15.734-15.741. Oficie-se diretamente à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão para que proceda ao levantamento de eventuais indisponibilidades de valores cadastradas em nome do requerido Gil Bernardo Borges Leal.2) Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos às fls. 11.779-11.937, sobre o pedido formulado pelo réu Armando Mariante às fls. 12.450-12.453, 12.556-12.598 e sobre o pedido formulado pelo réu Luciano Galvão Coutinho às fls. 12.599-12.640. Na mesma oportunidade o Parquet deverá se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 075/2018-SM01-APA - Ao Ilustríssimo Senhor Diretor da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, ssp@bvmf.com.br, Praça Antônio Prado, 48 - Centro, CEP 01010-010, São Paulo - SP, para levantamento de indisponibilidade de valores eventualmente cadastrada nesta instituição em nome do réu abaixo elencado e em referência ao processo supracitado. Seguem cópias de fls. 12.508-12.515, 12.733-12.734. GIL BERNARDO BORGES LEAL, Diretor Substituto do BNDES, inscrito no CPF 548.421.157-34. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL

0002531-51.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DJALMA DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando o requerimento Ministerial de fls. 180, redesigno a audiência do dia 27/04/2018, para o dia 30/08/2018, às 14:00 horas (horário MS), correspondente às 15:00 horas em horário de Brasília, a ser realizada nos moldes descrito no despacho de fls. 154. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo, em aditamento à Carta Precatória distribuída sob o nº 5000499-18.2018.4.04.7016/PR, para nova intimação do réu. Providencie a Secretaria todos os atos necessários à realização da audiência. Intimem-se o MPF. Publique-se para o defensor constituído. Cumpra-se.

0005352-28.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Considerando o requerimento Ministerial de fls. 122, redesigno a audiência do dia 27/04/2018, para o dia 04/09/2018, às 14:00 (horário de MS), correspondente às 15:00 em horário de Brasília-DF, a ser realizada nos moldes descrito no despacho retornado. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande em aditamento à Carta Precatória distribuída sob o nº 0000308-29.2018.403.6000, para nova intimação/requisição da testemunha. Oficie-se à Subseção Judiciária de Brasília, em aditamento à carta precatória recebida no Setor de Videoconferência com o SEI nº 1532-55.2018.4.01.8005, para que providencie nova intimação do réu Rodrigo Monteiro de Queiroz. Providencie a Secretaria todos os atos necessários à realização da audiência. Intimem-se o MPF e a DPU via e-mail. Cumpra-se.

Expediente Nº 4382

ACAO PENAL

0005284-54.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TATIANA PIRES ZALLA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

Ministério Público Federal x Tatiana Pires Zala Vistos em inspeção A ré foi intimada para apresentar o atual endereço da testemunha Carlos Renato Ramos Nunes, à época da audiência de instrução não localizado na Subseção Judiciária de Três Lagoas e, embora intimada, deixou de fazê-lo, precluindo seu direito à ouvir dita testemunha. Assim designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 23/08/2018, às 14:00 horas, quando então será ouvida por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande a testemunha de defesa ALVARO DE BRITO BARBOSA, com endereço constante da fl. 239 dos autos, bem como INTERROGADA a ré. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande a intimação da testemunha e da ré, a fim de que compareçam no dia e hora supra mencionados a fim de que seja ouvida a testemunha e interrogada a ré, por meio de videoconferência com esta Vara Federal. Publique-se para o advogada constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-56.2018.4.03.6002 / 2ª Var Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$ 37.789,16 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até 27.03.2018, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 18 de abril de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – MAURO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, eletricitista de veículos automotores, solteiro, inscrito no CPF nº 826.553.241-53, RG nº 000929078 SSP/MS, com endereço na *Rua Primeiro de Abril, nº 365, bairro Vila Santa Catarina, CEP: 79.840-171, Dourados – MS.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: NILSON RAVELLI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 21/02/2018 (ID 4606088), com diligência negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ATM AGRONEGOCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 13/02/2018 (ID 4548995), com diligência negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra CARNEIRO E LEMES LTDA, CNPJ 15.694.329/0001-77, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, CPF 529.176.731-68 e LAURINDO BARBOSA CARNEIRO, CPF 562.175.011-04, visando receber o crédito de R\$56.154,29, atualizado até 14/09/2017, referente aos contratos bancários n. 07205460600026190 e 072054734000143130 firmados entre autora e réus.

Devidamente citados, conforme certidões ID nºs 3564007(juntada aos autos em 22/11/2017) e 3660356 (juntada aos autos em 29/11/2017), os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não notificaram o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 19 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

DESPACHO

Defiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA AOS RÉUS.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada ID 5403843, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, inclusive arrolar testemunhas, caso pretenda produzir prova oral.

DOURADOS, 19 de abril de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 5319998: Defiro a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no feito na qualidade de assistente simples da parte autora.

Intime-se o autor acerca da expedição do edital (ID 5421361) para providências, conforme determinado na decisão ID 4820845.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação do réu Cândido Cordeiro dos Santos.

Int.

DOURADOS, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Curtume Três Lagoas Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 03223.18991.230615.1.1.19-0853; 30031.35717.300115.1.1.19-0070; 27737.99852.271016.1.1.19-9718; 03739.46956.040314.1.1.09-9394; 09729.28740.300115.1.1.19-8871; 15953.56261.230615.1.1.18-6902; 04871.72400.300115.1.1.18-5153; 12144.36915.271016.1.1.18-0130; 32947.59547.040314.1.1.08-8629; e 39664.76027.300115.1.1.18-0639, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a respectiva disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Afirma que apresentou Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, que foram transmitidos há mais de 360 dias. Aduz que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo máximo de 360 dias, os quais já se escoaram sem que os pedidos de ressarcimentos fossem analisados. Sustenta estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, pois a ilegalidade da omissão do impetrado é manifesta, em conformidade com a previsão expressa da Lei e consoante entendimento jurisprudencial que transcreve. Salienta que o perigo da demora é iminente e grave, uma vez que atualmente está operando com enormes prejuízos em suas atividades, sem poder utilizar os créditos a que tem direito. Discorre sobre suas dificuldades financeiras e junta documentos.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

Suscitado Conflito Negativo de Competência (Id. 5053530, pág. 1/4), este Juízo foi designado para analisar as questões de urgência (Id. 6122625, pág. 1/2).

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante comprovou ter realizado os pedidos de restituições relativos a “Cofins Não-Cumulativa” e “PIS/PASEP Não-Cumulativa” nas datas de 04/03/2014, 23/06/2015, 30/01/2015 e 27/10/2016 (Id. 4146207, pág. 1/10), ainda pendente de análise em 12/01/2018, conforme informação do sistema de Consulta de Processamento via WEB inserida em cada pedido eletrônico mencionado nos autos.

A Lei nº 11.457/2007 estabelece, no artigo 24, norma impositiva direcionada à Administração Tributária Federal para que a decisão administrativa sobre petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte seja proferida no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo. Confira-se:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Tributária Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (360 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à Administração Tributária, conforme se confere pela seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido a fls. 156 a 158v, pois não houve apelo da União Federal. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consagrado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2009, não obtendo resposta nenhuma até 2015, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial não provida. (REOMS 00152410320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra notório o perigo da demora, ante os motivos expostos pela empresa impetrante, sobretudo pelo evidente prejuízo advindo da prolongada privação do valor correspondente à pretensão compensatória.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie e decida os Pedidos Administrativos de Ressarcimento apresentados pela impetrante, protocolados sob os nºs:

03223.18991.230615.1.1.19-0853;30031.35717.300115.1.1.19-0070;

27737.99852.271016.1.1.19-9718;03739.46956.040314.1.1.09-9394;

09729.28740.300115.1.1.19-8871;15953.56261.230615.1.1.18-6902;

04871.72400.300115.1.1.18-5153;12144.36915.271016.1.1.18-0130;

32947.59547.040314.1.1.08-8629; 39664.76027.300115.1.1.18-0639

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 23 de abril de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000049-68.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO

Endereço: Rua Vinte Um de Setembro, 1678, - de 1623/1624 a 2593/2594, Aeroporto, CORUMBÁ - MS - CEP: 79320-110

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

17 de abril de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000123-25.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS

Endereço: Alameda Brasil, 17QDE, Popular Nova, CORUMBÁ - MS - CEP: 79321-541

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

17 de abril de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000095-57.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA JOSE SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: MARIA JOSE SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1300- APTO.01,- de 0923/924 a 1573/1574, Aeroporto, CORUMBÁ - MS - CEP: 79332-000

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

17 de abril de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2018 806/828

Expediente Nº 9468

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias deste Juízo, DESIGNO data de perícia médica a realizar-se no dia 26/05/2018, às 08h30min., DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialrbajf@gmail.com).Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade.Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 157-159, principalmente no que diz respeito à necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia.Expeçam-se mandados de intimação.Cumpridas todas as determinações anteriores (fls. 157-159) e juntado o laudo, requirite-se o pagamento do perito médico nomeado neste ato.Após, intimem-se às partes, iniciando-se pelo autor, para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificada nos autos a inércia de quaisquer das partes.Por fim, com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.Consigno que cópia deste, acompanhada de cópia da determinação anterior (fls. 157-159) servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 43/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-66.2014.403.6004 - RENATA VANESSA VIEIRA DE MELO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando o novo endereço localizado pela secretaria deste Juízo (fls. 84), DETERMINO a realização de perícia médica para o dia 26/05/2018, às 10h00min., mantenho a nomeação do perito anteriormente realizada e as demais considerações da determinação de fls. 61-63.Expeçam-se mandados de intimação e ofício à Secretaria de Assistência Social para elaboração de relatório socioeconômico, consignando, principalmente, no mandado de intimação, todas as advertências da determinação anterior (fls. 61-63) quanto à necessidade de apresentação de exames médicos e laudos que possuir, para fins de realização da perícia.Consigno que cópia deste, acompanhada de cópia da determinação anterior (fls. 61-63) servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 41/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000830-49.2015.403.6004 - MARCINHO DE ARRUDA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.De início, promova-se a juntada da petição de protocolo nº 2017.59445-1 (de 06/11/2017), por tratar-se da contestação apresentada pelo INSS, conforme consulta processual realizada nesta data. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica a realizar-se no dia 26/05/2018, às 09h30min., NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialrbajf@gmail.com).Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade.Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.?5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II- b QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULAR1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial.Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade na qual poderá, querendo, apresentar réplica à contestação do INSS - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada.Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 42/2018-SO à Procuradoria Federal que atua perante o INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000178-95.2016.403.6004 - CICERO RUFINO DE LIRA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de realização de perícia médica, NOMEIO a Dra. a Dra. Hígia Otano De Medeiros Rocha (CRM 6451) para atuar nestes autos. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (higiao@gmail.com). DESIGNO perícia médica a realizar-se no dia 23/05/2018, às 13h45min., na Sete de Setembro, nº 1025, 1º andar, Centro, Corumbá-MS. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CEF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e esquentar roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) O Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II- b QUESTITOS ESPECÍFICOS - ALTERAÇÕES VISUAIS I. Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jaeger, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extensão, se houver, alteração. 2. Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infórtunio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID. Sem prejuízo, determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado constituído, caberá a este intimá-la da perícia designada acima. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Ladário, para que cedendo seus bons préstimos realize relatório socioeconômico em nome do requerente. Com os laudos, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, que poderá, na oportunidade, apresentar réplica à contestação (fls. 34-57) - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 40/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA. PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9602

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-24.2015.403.6005 - RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

1. Diante da manifestação feita pela PFN, de que não irá virtualizar os autos, intime-se a parte apelada (impetrante), para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrepostos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 9603

ACA0 PENAL

0001650-94.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE(SP379552 - GUILHERME KAHN AUGUSTO E SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP389748 - RENAN DEL ACQUA CONT E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON ISMAEL DECAROLLI(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X HELIO SANTANA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)

AUTOS N. 0001650-94.2017.403.6005MPF X GERSON FERREIRA e OUTROS1) Fls. 925-926. Ciente.2) Quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo (fls. 949-953), observo que a questão já foi enfrentada por este Juízo Federal às fls. 908-924, oportunidade em que se pontuou inexistir excesso de prazo in casu, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus e de fatos investigados. 3) Ainda, é de se destacar que o réu CLEVERSON VENDITE já teve seus reiterados pedidos de revogação da prisão preventiva analisados, não tendo a defesa demonstrado fato novo capaz de justificar a revisão da prisão cautelar. Fica, portanto, indeferido o aludido pedido.4) Para que se evite eventual inversão do rito processual, bem como tendo em vista a complexidade da causa, hei por bem designar três audiências para proceder a oitiva de todas as testemunhas comuns arroladas na denúncia, quais sejam: JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA (Ponta Porã - MS), GUILHERME JOSE MARTINS ALVES (Ponta Porã - MS), RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (Ponta Porã - MS), LUCAS RIBEIRO DE SOUZA D' ATHAYDE (Ponta Porã - MS), JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO (Campo Grande - MS), ANDRÉ NAKASONE (Campo Grande - MS), JOSÉ CARLOS GAVA FILHO (Ponta Porã - MS), SILVIO NEVES MOREIRA (Ponta Porã - MS), LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO (Dourados - MS), GERVASIO JOVANE RODRIGUES (Dourados - MS) e ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES (Ponta Porã - MS). 5) Assim, designo o dia 18/05/2018, às 10:00 horas (horário local) e 11:00 horas (horário de Brasília - DF), para a oitiva das testemunhas JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA (Ponta Porã - MS), GUILHERME JOSE MARTINS ALVES (Ponta Porã - MS), RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (Ponta Porã - MS), LUCAS RIBEIRO DE SOUZA D' ATHAYDE (Ponta Porã - MS), JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO (Campo Grande - MS), ANDRÉ NAKASONE (Campo Grande - MS) e JOSÉ CARLOS GAVA FILHO (Ponta Porã - MS).6) Designo, além disso, o dia 28/05/2018, às 10:00 horas (horário local) e 11:00 horas (horário de Brasília - DF), para oitiva das testemunhas SILVIO NEVES MOREIRA (Ponta Porã - MS) e LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO (Dourados - MS), bem como o dia 29/05/2018, às 10:00 horas (horário local) e 11:00 horas (horário de Brasília - DF) para colheita dos depoimentos de GERVASIO JOVANE RODRIGUES (Dourados - MS) e ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES (Ponta Porã - MS).7) Observe-se que as oitivas das testemunhas JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO (Campo Grande - MS) e ANDRÉ NAKASONE (Campo Grande - MS) serão realizadas, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande - MS e a oitiva de LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO (Dourados - MS) e GERVASIO JOVANE RODRIGUES (Dourados - MS) com Dourados - MS, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para viabilizar a realização do ato processual. 8) Além disso, urge consignar que a conexão por vídeo com as duas Subseções acima mencionadas se justifica também pela necessidade dos réus HELIO SANTANA (PRESÍDIO JAIR FERREIRA DE CARVALHO, EM CAMPO GRANDE - MS) e WELLINGTON SMAILE DECAROLLI (PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS - MS) acompanharem o depoimento das testemunhas. 9) Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2018 808/828

precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 10) CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVE COMO:10.1) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 243/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) GERVASIO JOVANE RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1516680, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados - MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, NO DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; 2) LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1503250, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados - MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, NO DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, BEM COMO A INTIMAÇÃO/ESCOLTA DO RÉU: 1) WELLINGTON SMAILE DECAROLLI, brasileiro, filho de Alvaro Carlos Decarolli e Francisca Jucerna da Assunção Decarolli, nascido em 22/07/1987, natural de Paranavai - PR, RG n. 2154605 SSP/MS, CPF n. 067.581.619-00, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, NO DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), NO DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF) E NO DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 10.2) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 244/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 89991, podendo ser encontrado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no MS, localizada na Av. Antônio Maria Coelho, n. 3033, em Campo Grande - MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, NO DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; 2) ANDRÉ NAKASONE, Policial Rodoviário Federal, CPF n. 026.225.711-43, podendo ser encontrado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no MS, localizada na Av. Antônio Maria Coelho, n. 3033, em Campo Grande - MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, NO DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, BEM COMO A INTIMAÇÃO/ESCOLTA DO RÉU: 1) HÉLIO SANTANA, brasileiro, natural de Toledo - PR, filho de Sebastião Ribeiro Santana e Dalzira Feier Santana, nascido em 04/09/1966, RG n. 4.592.729-6 SESP/PR, CPF n. 660.635.409-97, CNH n. 00455284358, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, em Campo Grande - MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), NO DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF) E NO DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.10.3) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 627/2018) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, INFORMANDO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS: 1) JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.331, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá - MS; 2) RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, Policial Federal, matrícula n. 18.511, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá - MS; 3) ADYRIDE, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.094, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá - MS; 4) LUCAS RIBEIRO DE SOUZA D' ATHAYDE, Delegado de Polícia Federal em Ponta Porá - MS, NO DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS, E, POR FIM, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA: 1) ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES, Policial Federal, Matrícula n. 18.850, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá - MS, NO DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.4) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 162/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.331, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.5) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 162/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, Policial Federal, Matrícula n. 18.650, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.6) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 163/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, Policial Federal, matrícula n. 18.511, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.7) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 164/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA D' ATHAYDE, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.094, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.8) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 165/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: JOSÉ CARLOS GAVA FILHO, Policial Federal, Matrícula n. 18.850, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.9) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 166/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: SILVIO NEVES MOREIRA, Policial Federal, Matrícula n. 18.487, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.10) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 167/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES, Policial Federal, Matrícula n. 18.850, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.11) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 168/2018 - SCFD) AO RÉU: GERSON FERREIRA, brasileiro, filho de Eduardo Ferreira e Rita Lopes Ferreira, nascido em 06/10/1971, natural de Ponta Porá - MS, RG n. 597927 SSp/MS, CPF n. 554.940.131-20, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns NO DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a serem realizadas na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.12) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 170/2018 - SCFD) AO RÉU LEANDRO RIQUELME PEREZ GOMES, brasileiro, filho de Carlos Gomes e Virgíla Riquelme Gomes, nascido em 07/02/1965, natural de Ponta Porá - MS, RG n. 432168 SSP/MS, CPF n. 97073407115, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns NO DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a serem realizadas na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.13) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 171/2018 - SCFD) AO RÉU JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, filho de Leandro Riquelme Gomes e Francisca Assis Perez Gomes, nascido em 21/02/1991, natural de Ponta Porá - MS, CPF n. 040.126.321-59, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns NO DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a serem realizadas na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.14) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 172/2018 - SCFD) AO RÉU CLEVERSON VENDITE, brasileiro, Documento de Identidade n. 9674 - DRT/MS, CPF n. 407.691.431-72, filho de Domingos Vendite e Maria Aparecida da Luz Vendite, nascido em 26/07/1970, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns NO DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a serem realizadas na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.15) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 173/2018 - SCFD) AO RÉU LEANDRO RIQUELME PEREZ GOMES, brasileiro, filho de Carlos Gomes e Virgíla Riquelme Gomes, nascido em 07/02/1965, natural de Ponta Porá - MS, RG n. 432168 SSP/MS, CPF n. 97073407115, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS; 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, filho de Leandro Riquelme Gomes e Francisca Assis Perez Gomes, nascido em 21/02/1991, natural de Ponta Porá - MS, CPF n. 040.126.321-59, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS; 4) CLEVERSON VENDITE, brasileiro, Documento de Identidade n. 9674 - DRT/MS, CPF n. 407.691.431-72, filho de Domingos Vendite e Maria Aparecida da Luz Vendite, nascido em 26/07/1970, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS, para que acompanhem a realização das audiências de oitiva de testemunhas comuns, designadas para os dias para o DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a serem realizadas na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.10.16) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 174/2018 - SCFD) AO RÉU LEANDRO RIQUELME PEREZ GOMES, brasileiro, filho de Carlos Gomes e Virgíla Riquelme Gomes, nascido em 07/02/1965, natural de Ponta Porá - MS, RG n. 432168 SSP/MS, CPF n. 97073407115, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS; 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, filho de Leandro Riquelme Gomes e Francisca Assis Perez Gomes, nascido em 21/02/1991, natural de Ponta Porá - MS, CPF n. 040.126.321-59, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS; 4) CLEVERSON VENDITE, brasileiro, Documento de Identidade n. 9674 - DRT/MS, CPF n. 407.691.431-72, filho de Domingos Vendite e Maria Aparecida da Luz Vendite, nascido em 26/07/1970, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS, para que acompanhem a realização das audiências de oitiva de testemunhas comuns, designadas para os dias para o DIA 18/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), DIA 28/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL) E DIA 29/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL), a serem realizadas na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.11) Consigno que, tão logo realizada a oitiva de todas as testemunhas comuns, este Juízo Federal designará dia para oitiva das testemunhas de defesa e realização dos interrogatórios. 12) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-73.2012.403.6005 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação extraída do sítio da Receita Federal onde informa que o CPF da autora esta cancelado, suspenso ou nulo, intime-se a ilustre causídica para que proceda sua regularização informando nos autos. Em tendo ocorrido o falecimento da autora, regularize sua representação e habilitem-se os herdeiros. Após, conclusos.

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de habilitação feito às fls. 250/255.2. Ao SEDI para inclusão de NOELIA BEATRIZ ALVES ROMERO no polo ativo do processo. 3. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, como determinado à fl. 245.

0001525-34.2014.403.6005 - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 240/241, apontando omissão na sentença de f. 230-237. Em síntese, sustenta a parte embargante que haveria omissão no citado julgado com relação à restituição das despesas decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade ao qual a embargada deu causa. Instada, a embargada se manifestou às f. 245-247. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. No presente caso, verifico que os argumentos trazidos em sede de embargos, na verdade, não se consubstanciam em omissão, conforme busca a embargante. Este Juízo, na sentença em questão, analisou todos os argumentos relevantes da exordial e da contestação, aplicando o seu entendimento formado diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Vejo, ademais, que a pretensão de restituição das despesas com o procedimento de consolidação trazida em sede de embargos sequer foi ajuizada por ocasião da defesa. Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pelo acolhimento do pleito autoral. Na verdade, a embargante ao formular pedido contra autora, ora embargada, pretende dar ao presente recurso efeito de reconvenção ou ação autônoma objetivando a restituição das referidas despesas, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nos presentes autos, a pretensão da parte embargante deveria ter sido formulada, tempestivamente, por meio processual adequado e não pela estreita via proposta. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intime-se.

0000516-32.2017.403.6005 - AUDINEI EDISON DE CARVALHO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de Fl. 78, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma do art. 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. 8. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 55/57, servindo como ofício, uma vez determinado, para implantação do benefício do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0001511-45.2017.403.6005 - ELADIO MARTINEZ ZELAYA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de Fl. 70, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma do art. 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001635-28.2017.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de Fl. 78, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no art. 11 da Resolução nº 405/2016. 7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000400-75.2007.403.6005 (2007.60.05.000400-6) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. 8. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, Agência de Dourados, para implantação do benefício da autora (salário maternidade), o qual será pago por Requisição de Pagamento (RPV). CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018. Para intimação do Chefe do Setor do APSD/MS-Dourados, com cópia da sentença, acórdão e documentos pessoais da parte autora.

0001625-96.2008.403.6005 (2008.60.05.001625-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SYLVIO ZOCOLARO(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000843-16.2013.403.6005 - ALINE LIMA QUINTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento o INSS não apresentou os cálculos de liquidação da sentença como determinado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000286-92.2014.403.6005 - ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Diante da certidão de fl. 53, expeça-se mandado de constatação no endereço informado, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar se o requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/2018 para certificar se ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER reside no endereço: Rua Visconde de Taunay, 299, Centro, em Ponta Porã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000832-50.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VALERIA DE BRITO TOLOTTI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

Diante da manifestação do MPF de fl. 85, determino a suspensão do presente feito até julgamento da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 154, tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios fora assinado por pessoa analfabeta. 2. Intime-se a parte autora para regularizar o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizado o contrato, venham os autos conclusos para análise do pedido de retenção. Por outro lado, se decorrido o prazo sem a devida regularização fica, desde já, indeferido o pedido de retenção. 4. Intime-se.

0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do extrato de consulta ao CPF da parte autora, ora juntado, intime-se o ilustre causídico para regularização do referido documento. 2. Publique-se

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOAO ALAIDES PARIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - SP134595
IMPETRADO: INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI

DESPACHO

São requisitos do Mandado de Segurança prova do direito líquido e certo, bem como da existência de ato apontado como coator realizado em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias (artigos 1º e 23 da Lei 12.016/09) e, ainda, de que não caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei do Mandado de Segurança).

Considerando que dos documentos trazidos com a inicial se vê que o georreferenciamento teria sido pleiteado em 13/02/17 (documento 4452268) e que o pedido administrativo ficou condicionado a esclarecimento “conforme cópia da sentença anexa e análise da certificação” intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

- 1.1. Traga aos autos cópia da decisão que negou a realização da diligência administrativa ora reclamada e a data da referida decisão ;
- 1.2. Esclareça se apresentou no âmbito administrativo os esclarecimentos requeridos pela autoridade apontada como coatora; e
- 1.3. Traga cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que teria declarado os imóveis a serem georreferenciados como terras não indígenas.

2. Postergo a análise da concessão de liminar ao cumprimento dos itens supra.

3. Decorrido o prazo legal sem emenda à inicial, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10, “caput”, da Lei 12.016/09.

4. Por outro lado, uma vez cumpridos os itens 1.1 a 1.3 supra:

4.1. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), dando-se ciência à Procuradoria Federal Especializada na representação jurídica do INCRA para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09);

4.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, “caput”, da Lei 12.016/09; e

4.3. Venham os autos conclusos nos termos do parágrafo único da Lei 12.016/09.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELI DAVILA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção, no sentido de ser retificado o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, vez que o valor da causa determinará a competência para processar e julgar o presente feito nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-48.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ORDALINA HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjueto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA - MS17537
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DSM Produtos Nutricionais Brasil S.A., qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas nas Declarações de Exportações nº 2180117457/1, nº 2180111685/7 e nº 2180122559/1, avaliadas em R\$ 745.678,49 (setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Segundo alega a impetrante, a greve dos servidores da Receita Federal do Brasil está retardando os trâmites administrativos para liberação de mercadorias destinadas à exportação, cujo prazo máximo antes do movimento poredista seria de 08 (oito) dias. Desse modo, a greve estaria prejudicando negócios contratados entre a impetrante e terceiros, sua cadeia de produção e, ademais, traria risco de perecimento de carga objeto de remessa ao exterior, além de impor despesa excedente com armazenagem dos produtos.

Por tais motivos, pede a concessão de liminar para que seja suspenso o ato coator consubstanciado na interrupção indevida do despacho aduaneiro por motivo de greve, com regular prosseguimento dos despachos e conclusão das Declarações de Exportações nº 2180117457/1, nº 2180111685/7 e nº 2180122559/1, ou para que seja arbitrado prazo para conclusão do despacho aduaneiro em até 48 (quarenta e oito) horas; pede que a cópia do despacho concessivo da liminar tenha os efeitos de ofício, com final concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública não pode prejudicar serviços essenciais e, sob essa ótica, deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas (STJ; AgRg-Pet 7.933; Proc. 2010/0087027-1; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 23/06/2010; DJE 16/08/2010); todavia, a parte impetrante não trouxe aos autos documento que evidencie a paralisação da atividade administrativa ou a ausência de prazo razoável para a liberação aduaneira almejada, faltando, desse modo, a prova documental pré-constituída do direito alegado.

Não se olvida que o administrado tem direito à continuidade da prestação do serviço público e que essa deve ser garantida mesmo em situações de greve; contudo, não se pode esperar que o serviço tenha o mesmo desempenho e eficiência em período excepcional, como no caso dos autos.

Com efeito, é presumível haver um cronograma e uma ordem de liberação das mercadorias pela alfândega, de modo que a concessão de liminares, em situações não efetivamente periclitantes, acarretaria um transtorno ainda maior na prestação dos serviços de inspeção, permitindo-se que determinados interessados atravessem a ordem natural de controle aduaneiro em detrimento de outros.

A parte impetrante não comprovou que o produto objeto da exportação é perecível ou possui prazo de validade exíguo, tampouco trouxe elementos que demonstrem a modificação real do prazo para a diligência administrativa almejada.

Nessa toada, anoto que não há provas nos autos de que eventual demora na liberação alfandegária esteja prejudicando contratos ou outros compromissos da impetrante.

Tampouco houve demonstração de que eventual demora dos procedimentos de alfândega estejam gerando maiores custos com armazenamento, faltando, portanto, a prova preconstituída também nesse quesito.

Como se sabe, “O mandado de segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária” (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188), o que não se verifica na hipótese vertente.

Assim, resta ausente a demonstração do perigo de dano iminente.

Ante o exposto, **indefiro o pleito de liminar.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Ao depois, colha-se o parecer do MPF, no prazo legal.

Em passo seguinte, verham conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-29.2016.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 110, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003091-47.2016.403.6005 - MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

0001194-47.2017.403.6005 - SANTA MIRANDA GOMES(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação, intime-se o Autor para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente réplica e indique precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 5. Dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos.

0001525-29.2017.403.6005 - EDINALDO GIL DOS SANTOS(MS020807 - DORINEIDE MACEDO NUNES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATURA COSMETICOS S/A(MS020807 - DORINEIDE MACEDO NUNES PRADO)

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dia, sobre a certidão de fl. 61 (verso), assim como, forneça endereço atualizado do réu Natura Cosméticos. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002556-94.2011.403.6005 - VIRGINIA PALACIO ROBLES(MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE E MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 169, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000139-61.2017.403.6005 - WEVERTON LOPES NUNES X ROSIMEIRE GONCALVES LOPES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, vistas ao MPF. 4. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 5. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso. 6. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 7. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. 8. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

0000194-12.2017.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 108, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000259-07.2017.403.6005 - TEREZINHA CORREA BACH(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 237, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000978-86.2017.403.6005 - PEDRO DURVAL FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 96, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001359-94.2017.403.6005 - MARIANO GADA DOS SANTOS(MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 142, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-90.2010.403.6005 - ILVO DALBOSCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILVO DALBOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001297-30.2012.403.6005 - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MEDINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002013-23.2013.403.6005 - SIMONE FLAVIANE SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FLAVIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5207

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000367-02.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-09.2018.403.6005) ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária e, alternativamente, concessão de liberdade provisória formulado por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, preso temporariamente em 02 de março de 2018, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 2º, 4º da Lei 8.072/1990; 18 da Lei 10.826/2003 e 33, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão, vez que possui residência fixa, ocupação lícita e é tecnicamente primário. Sustenta, ainda, ser ilegal a prisão temporária vez que não há indícios da prática de tráfico de drogas, e o principal crime investigado nos autos 0001666-48.2017.403.6005 não é hábil a embasar a prisão temporária nos termos em que foi decretada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 52/54). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Consta dos autos 0000276-09.2018.403.6005 que a prisão temporária do requerente foi decretada por este Juízo em 02.03.2018 a pedido da Polícia Federal, encampado pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 2º, 4º da Lei 8.072/1990; 18 da Lei 10.826/2003 e 33, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/2006, bem como pelo suposto envolvimento em organização criminosa. Consta da referida decisão o seguinte: [...] Trata-se a prisão temporária de espécie de prisão cautelar destinada a assegurar a eficácia das investigações. Segundo posicionamento majoritário na doutrina e na jurisprudência, requer a existência de fundados indícios de autoria ou participação em um dos crimes previstos no rol do art. 1º, inciso III, da Lei 7.960/89 - furtos comissos delicti, associada à imprescindibilidade da segregação cautelar para a investigação policial (art. 1º, inciso I) ou à situação de ausência de residência certa ou identidade controversa (art. 1º, inciso II) - periculum libertatis. No caso, estão demonstrados indícios mínimos de autoria do investigado em crimes de tráfico transnacional de drogas e associação criminosa (alíneas l e n do inciso III, art. 1º, da Lei 7.960/89). Segundo consta da representação, em cumprimento a mandado de busca e apreensão - autorizada por este juízo - na residência situada à Rua Amambai, nesta urbe, a Polícia Federal se deparou com uma grande variedade de armas, acessórios e munições de origem estrangeira, além de substâncias entorpecentes e de um veículo blindado Dodge Ram com placas paraguaias BYK-275. O fato culminou na prisão em flagrante de Diovani Luiz Bello, Sérgio Denis Sierra Ayala, Lucas Ferreira Theodoro e Luis Henrique da Silva. Como consta a autoridade policial, existem indícios de que a casa estava sendo utilizado como bunker pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) para enfiletamentos relativos ao controle do tráfico de drogas nesta região de fronteira, tanto que Diovani Luiz Bello já havia sido preso anteriormente no Paraguai - com outras pessoas também apontadas como membros da organização - em posse de grande quantidade de armas. Durante o cumprimento do mandado, foram encontrados documentos que evidenciam ser a Dodge Ram apreendida de propriedade da pessoa jurídica RSS Internacional S.A, dentre os quais: recibo de dinheiro e documento de compra e venda emitidos por Garden Automotores S/A em favor daquela sociedade, bem como o protocolo de entrega da placa com o manuscrito RSS. A entidade foi alvo de investigação das autoridades paraguaias pelo suposto crime de lavagem de dinheiro, oportunidade em que se apurou serem os seus proprietários Sergio Denis Ayala e RONALD RODRIGO BENITES, sendo que este na verdade seria o nome falso utilizado por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA. [...] Sérgio Denis Sierra Ayala, ouvido na ação penal deflagrada a partir da busca e apreensão acima mencionada (autos 0001666-48.2017.403.6005, em trâmite nesta Vara), confirmou que conhecia ELTON, o qual fazia uso de outro nome, sendo-lhe apresentado por seu tio para que constituísse pessoa jurídica no Paraguai, o que foi feito e resultou nas investigações criminais e processo criminal contra o interrogado. Logo, são fortes os indícios de que ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (vulgo Galá) atua como um dos líderes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) nesta região de fronteira, participando ativamente na prática de tráfico de drogas, de armas, e de associação criminosa. Presente, pois, o furtos comissos delicti (art. 1º, III, alíneas l e n, da Lei 7.960/89). [...] (negrite). Em 21.03.2018 a Polícia Federal representou novamente pela prisão preventiva do requerente, sob a alegação de que a continuidade das investigações permitiu o descobrimento de novos indícios do envolvimento de Elton com organização criminosa atuante no tráfico de drogas nesta região de fronteira. Ante a existência de novos elementos do envolvimento de Elton com organização criminosa bem como os fatos apurados nos autos 0001666-48.2017.403.6005, este Juízo decretou a prorrogação da prisão temporária, pelo prazo de 30 dias, em 27.03.2018, com base nos seguintes fundamentos: [...] Quanto à suposta vinculação de Elton com SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA (réu na ação penal 0001666-48.2017.403.6005, em trâmite nesta Vara Federal), sócios da pessoa jurídica paraguaiá RSS INTERNACIONAL S.A., formal proprietária do veículo Dodge Ram blindado apreendido quando da realização de busca e apreensão na residência situada à Rua Amambai, nesta cidade, os documentos obtidos através de Cooperação jurídica Internacional demonstram que o investigado, utilizando o falso nome de RONALD RODRIGO BENITEZ era o sócio majoritário da RSS INTERNACIONAL S.A., com 90% de suas ações; os outros 10% pertenciam a Sérgio. Soma-se tal evidência à descoberta de que a empresa NOTLES S.A. também foi constituída com a atuação em sociedade de Elton (novamente utilizando o nome Ronald Rodrigo Benitez) e Sérgio Denis Sierra Ayala - este com 20% das ações e aquele com 80%, sendo 60% em seu nome falso - Rodrigo - e 20% em nome de FELIPA BENITEZ BENITEZ, identificada como a mãe de Ronald Rodrigo Benitez - identidade falsa de Elton no país vizinho. Tais composições societárias indicam fortemente que Elton Leonel Rumich da Silva seria o líder da organização criminosa atuante nesta região de fronteira, sendo o real proprietário do veículo blindado apreendido no denominado bunker do PCC, e Sérgio Denis Sierra Ayala seria seu braço direito na organização. [...] Tais fatos apontam para a existência de organização criminosa devidamente estruturada, na qual as pessoas presas em decorrência do inquérito policial nº 258/17 se encontram vinculadas a ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, sendo possível, ao menos neste estágio das investigações, apontar que Elton seria o superior hierárquico na organização; Sérgio seria seu sócio, ou braço direito, conforme indicam as composições societárias das empresas constituídas no Paraguai, supostamente utilizadas para a lavagem de dinheiro da organização; a participação minoritária de Sérgio na composição acionária indica que este estava subordinado a Elton, sócio majoritário das empresas RSS INTERNACIONAL S.A. e NOTLES S.A. IVANILTON MORETTI, Vulgo Grandão tratava-se de pessoa de destaque, com elevada importância na organização, pois era o responsável pela instalação e operacionalização do bunker utilizado pela organização, além de ser pessoa muito próxima a Elton, conforme declarações de Beatriz Santos Ramos à Polícia Civil do Rio de Janeiro, relatando a existência de viagem na qual Elton e Ivanilton estavam juntos. As informações extraídas com autorização judicial dos aparelhos telefônicos apreendidos no bunker demonstram, ainda, que DIOVANI LUIZ BELLO estaria logo abaixo de Ivanilton e Sérgio na estrutura hierárquica da organização. Há conversas entre Diovani e Ivanilton, nas quais Diovani questiona Ivanilton acerca de detalhes referentes a transportes de entorpecentes, indicando que este teria poder de decisão, sendo superior a Diovani na organização. [...] Presente, pois, o furtos comissos delicti (art. 1º, III, alíneas l e n, da Lei 7.960/89). O atual estágio das investigações indica que Elton supostamente ocupa posição de relevo em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas e de armas de fogo. [...] (negrite). Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar as decisões proferidas por este Juízo que decretaram a prisão temporária e sua prorrogação, vez que, até o momento, as investigações em andamento demonstram, ao menos, indícios do envolvimento de Elton em organização criminosa que busca controlar o tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira, motivo pelo qual a manutenção no cárcere, por ora, é medida que se impõe. Com relação à alegação de que a prisão preventiva é legal, vislumbro elementos que demonstram o envolvimento da organização na qual o requerente supostamente se encontra inserido no tráfico internacional de drogas (fls. 133/137 autos 0000276-09.2018.403.6005), motivo pelo qual entendo válida a decretação da prisão temporária pelo prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 2º, 4º da Lei 8.072/1990. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-64.2014.403.6005 - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etc. Inexistindo oposição do INSS (fl. 168/verso), e ante a apresentação de documentos que comprovam a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 166) e a relação de parentesco nos termos da legislação civil (fls. 158/159), defiro o ingresso da sucessora Kelly Aparecida Antunes dos Santos, no polo ativo da demanda, com fulcro no artigo 687 do CPC. Ao SEDI, para correção do sistema processual. Intime-se. Ciência ao INSS. Preclusa a decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao levantamento dos valores depositados em favor da interessada (fl. 161). Deverá a advogada da parte exequente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação dos valores. Com a confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0001088-56.2015.403.6005 - DOMINGA SARALEGUI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o transtorno psiquiátrico alegado como uma das patologias que acometem a parte autora não é efetivamente abordado pelo médico perito em seu laudo (fls. 50/61). Considerando que a prova do direito é ônus da parte autora, a negativa ao esclarecimento desta circunstância configura notório cerceamento de direito. De outro lado, como o perito que realizou o laudo não é mais credenciado neste órgão judiciário, faz necessária a realização de nova perícia para abordagem do ponto. Determino, assim, a realização de perícia médica no dia 25/05/2017, a partir das 14hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretto dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverão ser respondidos os quesitos do Juízo que seguem anexos a este despacho, e os eventuais questionamentos das partes. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0001452-91.2016.403.6005 - FRANCISCO SERVIN GENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO SERVIN GENES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou prolação e documentos (fls. 05/12). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 15). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 18/29), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz ser vedada a concessão do benefício ao estrangeiro e não estar demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo de estudo socioeconômico e perícia médica às fls. 37/45 e 47/53. A parte ré se manifestou às fls. 58/59-verso, enquanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 60). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 65/66). As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 71 e 72-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (23/03/2016 - fl.09) e a do ajuizamento da ação (08/06/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Há de se destacar que a condição de estrangeiro não é impeditivo ao gozo do benefício. Com efeito, a Constituição da República elegeu como um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (STF, RE 587970, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, publicado no DJE em 22/09/17). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016). A parte autora reside no Brasil desde 23/07/2007 (fl. 06), de modo que se enquadra no conceito acima. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade de que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Sobre o requisito hipossuficiência da família da parte autora, o laudo de estudo socioeconômico (fls. 37/45) consignou que a parte autora reside com uma filha e dois netos, sendo a renda per capita no valor de R\$ 237,50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Destacou, ainda, que o filho do autor auferia renda aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e também ajuda na manutenção da residência. A casa é composta por oito cômodos que, conforme fotos de fls. 43/45, estão devidamente mobiliados e possuem tamanho razoável, não espelhando a realidade de núcleos familiares hipossuficientes economicamente. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, pois essa tem acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de familiares da parte autora. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso. Percebe-se, assim, que a parte autora, embora sem renda, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Portanto, à ninguém de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito deficiência incapacitante para o trabalho, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquite-se. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0000238-31.2017.403.6005 - ROBERTO REHBEIN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que o laudo médico de fls. 61/74 aponta a existência de redução temporária da capacidade laborativa do autor, mas estabelece uma data de início de incapacidade, o que torna ambígua eventual conclusão quanto ao preenchimento do requisito necessário ao gozo do benefício. Assim, intime-se o perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial e preste os seguintes esclarecimentos, especificando: a) Se há algum tipo de incapacidade; b) Se a incapacidade é permanente ou temporária; c) Se a incapacidade é total ou parcial; d) Se há possibilidade de reabilitação; e) Se é possível determinar a data de início da incapacidade; Com a resposta, vista às partes do laudo complementar, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem-me imediatamente conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001250-80.2017.403.6005 - ROSALDO MARON(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por ROSALDO MARON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Sustenta que trabalhou como empregado rural na Fazenda Itamarati, em Ponta Porã/MS, entre 14.09.1995 a 06.05.2004, e que foi agraciado com um lote no Assentamento Itamarati II em 2004, onde se dedica a produção rural em regime de subsistência. Aduz que ingressou com pedido administrativo para percepção dos valores, mas que o seu pleito foi negado por falta de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 35). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 43/83), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a condição de segurado especial do autor e a comprovação do período de carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de testemunhas (mídia de fl. 92). O autor apresentou alegações finais remissivas (fl. 88). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (26/07/16 - fl. 31) e a do ajuizamento da ação (23/06/17). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, da citada lei. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 23 de julho de 1956 e, portanto, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2016 (fl. 09). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se provar documentalmente o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para prova do requisito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 10); comprovante de residência (fl. 11); certidão emitida pelo INCRA (fls. 12/13); cópia da CTPS (fls. 14/20); e notas de compra e venda da produção rural (fls. 21/30). A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, o autor disse que sempre trabalhou no meio rural. Destacou que os registros constantes em seu histórico laborativo eram camponeses, salvo quanto à Construção Conterpavi Ltda., em que atuou como vigia. Afirmou que está no Assentamento Itamarati desde 2004, onde se dedica a produção de lavoura e leite. A testemunha José Norberto Omay Corrêa afirmou que conhece o autor desde 1995, quando trabalharam na Fazenda Itamarati. Relatou que, nesta época, trabalhavam nas lides rurais. Informou que o autor é assentado e que ele trabalha com plantio, produção de leite e criação de animais. A testemunha José Xavier de Oliveira também disse conhecer o autor da Fazenda Itamarati, época em que se dedicaram às lides camponesas, dentre os quais plantação de horta/pomar e eucalipto. Descreveu que o autor reside no assentamento e trabalha com produção rural em regime de subsistência. Apesar dos relatos uníssonos, a parte autora possui diversos vínculos trabalhistas estranhos ao regime de economia familiar, inclusive em período próximo ao preenchimento do requisito etário, quando trabalhou de vigia para a pessoa jurídica Construtora Conterpavi Cianorte Ltda (fl. 83). Havendo desenquadramento da condição de segurado especial, faz-se imprescindível a apresentação de elementos que denotem o retorno à atividade camponesa e a retomada da subsistência com base neste trabalho rural. Na hipótese, o autor atendeu a notas de venda de leite para os anos de 2016 e 2017 (fls. 21/30), entretanto estes elementos não encontram o devido amparo na prova testemunhal, que sequer soube esclarecer sobre os períodos em que o interessado exerceu atividade fora do seu lote. Assim, embora haja início de prova material, este subsídio não é corroborado pela prova oral, não permitindo a este juízo a efetiva convicção quanto ao retorno do autor ao labor camponês e à época em que este fato ocorreu. No caso do trabalhador rural, além do atendimento ao requisito etário e do cumprimento da carência, é exigida manutenção da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Logo, mesmo que o segurado não esteja propriamente exercendo a atividade rural, ainda que imprescindível que esteja no gozo do período de graça no momento em que atingir a idade mínima e os 180 (cento e oitenta) meses de labor rural. Esta é a interpretação que se extrai dos artigos 39, 48 e 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Tal posição restou consolidada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a égese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preenche ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.357.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell, 1ª Seção, DJe 10/02/2016). (sem grifos no original) No caso, não há provas de que o autor mantinha a condição de trabalhador rural, quando completou os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0001342-58.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Menciona que sempre trabalhou nas lides camponesas e que, após o seu matrimônio, ficou acampada por 08 (oito) anos na Fazenda Itamarati em Ponta Porã/MS. Descreve que, entre 1995 e 2013, prestou serviços como diarista na Chácara Alvorada, de propriedade de Leandro Cândia. Aduz que, em 2013, firmou contrato de comodato de um imóvel rural com Fábio Escobar Jamil, onde reside até hoje. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 24). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 32/68), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a condição de segurado especial da autora e a comprovação do período de carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunhas (mídia de fl. 94). A procuração foi regularizada às fls. 88. O autor apresentou alegações finais remissivas (fl. 89). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (02/12/14 - fl. 13) e a do ajuizamento da ação (04/07/17). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, da citada lei. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 17 de abril de 1954 e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009 (fl. 08). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se provar documentalmente o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para prova do requisito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 14); certidão de nascimento dos filhos (fls. 15/17); contrato de comodato (fl. 18/19); declaração de empregador (fl. 20). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora disse que trabalha na lavoura desde a infância e, após o seu casamento, prestou serviços como diarista. Descreve que, atualmente, reside em uma propriedade cedida por Fabinho, onde se dedica ao plantio de lavoura de subsistência. Destaca que o seu marido recebe um benefício assistencial por conta de problemas na coluna. Relata que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Jair Lehmkuhl Avelino afirmou que conhece a autora há mais de 15 (quinze) anos, quando trabalharam em uma mesma propriedade. Aduz que, nesta época, prestavam serviços no plantio e colheita de produção rural. Alega ter conhecimento de que a autora continua laborando nas lides camponesas. A testemunha Fernando Lehmkuhl Avelino descreveu que conhece a autora há cerca de 20 (vinte) anos, época em que trabalharam na Fazenda Alvorada. Relata que a interessada exerce atividade camponesa até os dias de hoje. A testemunha Evaristo Caballero Garcia disse que conhece a autora há cerca de 05 (cinco) anos e sabe que ela trabalha nas lides do campo. Apesar dos relatos uníssonos, não há qualquer prova material do exercício laborativo na alegada Chácara Alvorada, além da declaração do empregador (fl. 20), que, por ser extemporânea, possui valor probatório equivalente ao testemunhal. Em relação à atual residência da interessada, convém destacar que o comodato foi realizado com o intuito de moradia, facultando-se o seu uso para fins de produção de subsistência (fl. 18/19). Dada a finalidade da convenção, o instrumento contratual, por si só, não serve de suporte para a demonstração de início de prova material do trabalho camponês, sendo imprescindível que sejam agregados outros elementos, além do testemunhal, para demonstrar que a área também tem sido utilizada para o labor, como exige o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, o que não ocorreu no caso em análise. Este argumento se reforça ao se constatar que o documento foi expedido exclusivamente em nome do marido da autora, José de Jesus Gonçalves, o qual é beneficiário de um amparo social à pessoa com deficiência e, portanto, está impossibilitado de exercer atividade laborativa. Os demais documentos colacionados aos autos não denotam o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da parcela previdenciária, motivo pelo qual a parte autora não faz jus ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem remessa necessária, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000068-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: SILVERIO VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS200665

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500239-25.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MARCON - MS21909, MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617
RÉU: INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO

DECISÃO

Diante da manifestação id. n. 5021787 dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, liminarmente, a liberação dos veículos AG GR GUERRA, ano 2004/2004, placa ILW4851, chassi 9AA07102G4C049743, Renavam 00830013792, bem como placa ILW4844, chassi 9AA07072G4C049744, Renavam 00830024786, de sua propriedade, atualmente apreendidos no pátio da Receita Federal de Mundo Novo.

Aduz o requerente que os veículos objeto da presente lide foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil, conduzido pelo motorista Sr. Ivair Zanchett, por estarem nele instalados pneus de origem estrangeira sem documentação que comprovasse a sua regular importação.

Aduz que os semibreques eram conduzidos pelo Sr. Ivair Zanchett. Sustenta o autor que é terceiro de boa fé.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição dos veículos *sub judice*.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10090.000790/1117-81. Os veículos acima mencionados foram apreendidos, em 05/11/2017, pela Polícia Rodoviária Federal no Km 6 da BR 163, em Mundo Novo/MS, sob a alegação de que neles estariam instalados 22 (vinte e dois) pneus de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal que comprovasse a importação legal (id. n. 4034092). Sendo 8 (oito) pneus em cada semibreque e 6 (seis) no cavalo.

Diante disso, foi lavrado boletim de ocorrência n. 153985917105194000, o qual o condutor afirmou ter adquirido 22 (vinte e dois) pneus no Paraguai, introduzidos de maneira irregular no país, sendo que estes seriam vendidos em Cianorte/PR (id n.4034092, p. 20).

Os argumentos tecidos pela parte autora não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da atuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto, uma vez que no boletim de ocorrência consta que o motorista confirmou que as mercadorias teriam **destinações comerciais** e não tinham regular importação.

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138^[1] do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir**, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

[1] A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EINERINA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DO PRADO - PR50061
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EINERINA RODRIGUES DA COSTA**, em face de decisão que indeferiu a liminar para liberação de veículo. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido contradição quanto a fundamentação de verossimilhança alegada na decisão, bem como omissão e obscuridade acerca a alegação de falta da relação dos produtos apreendidos, omissão da responsabilização da Administração Pública pelo não fornecimento de tal documento, princípio da legalidade, e por fim, argumenta omissão de mandado de segurança extemporâneo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios para:

Art. 1.022. [...]

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Observo que não há na decisão embargada qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Os argumentos formulados pelo embargante são questões que serão analisadas por ocasião da sentença. Ressalte-se que a reforma da decisão, com a qual a parte não concorde, exige a interposição de recurso próprio.

Diante do exposto, **conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-76.2018.4.03.6006
AUTOR: SILVIO TOME, ISABELA BATISTA TOME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO NOWACKI - PR29921
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO NOWACKI - PR29921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por SILVIO TOMÉ e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 08/03/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01** – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-25.2018.4.03.6006

AUTOR: MARILDA DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS - MS20013

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARILDA DE SOUZA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 1º de março 2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.278,00 (onze mil, duzentos e setenta e oito reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-12.2018.4.03.6006

AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e cancelamento de inscrição no SCPC, com pedido de tutela antecipada" ajuizada por ANDREA DE OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 08/02/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada para emendar a inicial e retificar o valor da causa (4556583), a autora o fez, atribuindo o novo valor de R\$ 10.095,34 (dez mil, noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relato do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos os juízes virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-22.2018.4.03.6006

AUTOR: MARIA DAS DORES GOUVEIA DE CAMPOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA DAS DORES GOUVEIA DE CAMPOS TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 21/03/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:13/03/2015 - Página.:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01** – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:21/05/2013 - Página.:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-37.2018.4.03.6006

AUTOR: CARLOS LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por CARLOS LEONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 21/03/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DOUGLAS DE AGUIAR PLAUT
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **DOUGLAS DE AGUIAR PLAUT** em face da **UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, objetivando, liminarmente, a autorização de sua transferência de unidade acadêmica, bem como arcar com o pagamento das mensalidades decorrentes da instituição de ensino.

A ação foi ajuizada no dia 02/02/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Dito isso, passo a decidir.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a **partir de 18/09/2017**, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, os autos não se enquadram, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não se incluindo em uma das hipóteses de exclusão da competência do JEF elencadas no art. 3,§1 da lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, em favor do Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária Naviraí/MS.

Oportunamente, dê-se baixa no Sistema PJE.

À distribuição para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3386

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000207-71.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-20.2018.403.6006) THIAGO CAMPAGNOLO ALVES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente porque, conforme alega, possui residência fixa e ocupação lícita, não oferecendo, pois, risco à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ou, subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória mediante fiança, bem como que seja determinada a suspensão do seu direito de dirigir (fls. 23/29). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Por ocasião da audiência de custódia, este juízo federal homologou a prisão em flagrante do requerente, convertendo-a em preventiva, em especial, com o fito de garantir a ordem pública. Isso porque, na ocasião, ponderou-se o considerável risco de reiteração delitiva, mormente porque as circunstâncias de sua prisão - quantidade de cigarros apreendidos e de dinheiro em espécie em poder do então flagrado, incompatível com a declaração de que, à época, estava desempregado - evidenciaram a possibilidade de que integrasse organização criminosa voltada ao contrabando dessa mercadoria. Naquela decisão, que deixou de transcrever para evitar repetição desnecessária, falou-se, ainda, que essa possibilidade era real, e não simples hipótese argumentativa, dado o contexto no qual inseridos os fatos. E agora, enfrentando os argumentos trazidos pela defesa do requerente, cotejados com a manifestação ministerial, verifico que os requisitos que autorizam prisão preventiva, e sugerem a necessidade de sua manutenção, permanecem hígidos e inalterados, em que pese tenha o requerente acostado aos autos documentos que, em princípio, comprovam possuir ocupação lícita, ainda que informal (fl. 18), e residência fixa em Iguatemi/MS (fl. 19). Com efeito, nota-se que o requerente foi preso em flagrante transportando grande quantidade - cerca de 800 (oitocentas) caixas, conforme constou da decisão que decretara a prisão preventiva (fls. 14/17) - de cigarros oriundos do Paraguai, sem regular comprovação de importação. Além disso, o próprio requerente afirmou, perante a autoridade policial, já ter sido preso anteriormente, em Três Lagoas/MS, pelo mesmo delito. E não se olvida que, conforme apontado pelo MPF, THIAGO foi denunciado nos autos de nº 0000003-61.2017.4.03.6006 em contexto fático similar, isto é, na pretérita ocasião, foi preso em flagrante neste município por transportar 125.000 (cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros ilegalmente introduzidos no Brasil. Ainda que nos supracitados autos não tenha sido proferida sentença, com facilidade conclui-se que, diferentemente do alegado pela defesa técnica, e como dito alhures, o risco de reiteração delitiva é real, pois, aparentemente, THIAGO faz do contrabando seu meio de vida, o que plenamente justifica a necessidade da segregação cautelar, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão certamente se revelaram inadequadas e insuficientes ao caso concreto. Como assevera o Ministério Público Federal, há, sim, razoáveis indícios de que o requerente integra, ou de alguma forma atue conjuntamente com, grupo criminoso organizado para o contrabando de cigarros, dele possuindo total confiança, o que se depreende pelo substancial valor da carga a ele confiada. Nesse sentido, cito julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. O impetrante insurge-se contra os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e aduz que estão preenchidos os requisitos para a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas alternativas, em detrimento da custódia cautelar. 3. A autoridade impetrada baseou-se nos antecedentes do paciente, consistentes em condenação anterior por crimes de tráfico de entorpecentes, coerente com as cópias juntadas e na considerável quantidade de cigarros apreendidos (350 caixas), a denotar vínculo com organização criminosa. 4. Justifica-se, portanto, a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput), em detrimento de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00038938120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO NO LOCAL DO DELITO. POSSÍVEL CONDENAÇÃO EM REGIME MENOS GRAVOSO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão impugnada encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal. Tais circunstâncias, aliadas ao modus operandi (transporte de grande quantidade de cigarros em caminhão, comunicação via rádio amador sem autorização de uso; uso de telefones celulares pré-pagos cedidos especificamente para a viagem; indicação da origem e destino da mercadoria apenas em dado momento do percurso; não identificação dos despachantes e receptores da mercadoria ilícita), são indicativas da atuação de organização criminosa de grande vulto, não se sabendo ao certo, ao menos neste momento, qual o papel e a importância do paciente no esquema delituoso. 2. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que já foi preso em flagrante pelo mesmo delito aqui apurado, ensejando, notadamente, a necessidade de garantia da ordem pública em face da possibilidade de reiteração criminosa, eis que foi flagrado transportando cigarros em caminhão após ter sido agraciado com a liberdade provisória em autos no qual se apura a mesma conduta cometida em circunstâncias análogas aos fatos que ora se analisa. 3. Não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que o paciente requereu licença do trabalho para tratar de assuntos particulares a partir de 18/08/2015 e o cometimento dos crimes de contrabando coincide com o afastamento do vínculo empregatício idôneo (2016/2017). 4. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu. Há risco concreto de que o acatulado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual, e, ao final, a aplicação da lei penal. 5. No que se refere ao regime prisional a que o Paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, em casos excepcionais, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado. 6. Ordem denegada. (HC 00036902220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS. PENDÊNCIA DE AÇÕES PENAIS. FIANÇA ANTERIOR QUEBRADA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1 - O juízo impetrado funda-se em elementos concretos para justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente nos autos, quais sejam, seus antecedentes em delitos de mesma natureza, a quantidade de cigarros transportados (37.500 pacotes), o uso de um conjunto (cavalo-trator e reboque) com sinais adulterados, o quantum apreendido com o indiciado (R\$ 5.350,00). II - Na espécie, o magistrado evidenciou a periculosidade concreta do paciente, ao destacar a existência de duas ações penais em seu desfavor, com elementos indicativos de atuação em organização criminosa. III - As declarações do paciente, ao ser ouvido em fase extrajudicial, também sugerem seu envolvimento em organização criminosa, revelando indiciariamente sua inserção em grupo criminoso especializado no transporte de cigarros contrabandeados. IV - A notícia de quebra de fiança nos autos nº 0000928-80.2014.403.6000 igualmente corrobora a ideia de que as medidas alternativas ao cárcere seriam inócuas ao caso na espécie. V - O periculum in mora está devidamente fundamentado na decisão impugnada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública especialmente porque o paciente faz da prática criminosa uma reiteração em sua vida. VI - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. VII - O paciente está sendo processado por feito de mesma natureza, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que investiga o transporte de 2000.000 maços de cigarros paraguaios, além de se utilizar rádio transceptor, de cuja fiança foi quebrada. VIII - A existência de outras ações em curso não pode ser desprezada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração. IX - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerrada. X - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. XI - A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ainda que estivesse comprovada a contento, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). XII - Paciente não demonstrou ocupação lícita, juntou apenas uma proposta de emprego, uma mera expectativa. XIII - A decisão impugnada não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319. XIV - Ordem denegada. (HC 00225267720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1 - Ao contrário do sustentado na impetração, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em preventiva, como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente motivadas, em observância do disposto no artigo 93, IX, da CF. II - A materialidade está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão e há indícios suficientes de autoria. III - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal. IV - Conforme assentado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública. V - Irretornável, portanto, o decurso impugnado já que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. VI - Destarte, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. VII - Ordem denegada. (HC 00039737920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento

firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. ...EMEN(HC 201700405210, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)Destaque-se que, segundo já assentado pela 1ª Turma do Pretório Excelso, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STJ, HC 95.024/SP, 1ª Turma, relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 22/02/2009). Finalmente, não tem lugar a alegada desproporcionalidade ou incompatibilidade entre a prisão preventiva e a possível condenação, cuja pena a ser aplicada, em tese, teria seu cumprimento inicialmente fixado em regime mais brando do que o fechado, eis que essa tese nada mais é senão mero exercício de adivinhação e futurologia, o que não encontra respaldo na jurisprudência pátria. Nesse sentido, cito os julgados a seguir:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI 4.947/66 EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 48 DA LEI 9.605/98. DENÚNCIA INÉPTA QUANTO À SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98 - INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO QUE TERIA SIDO SUPRIMIDA OU TIDO SUA REGENERAÇÃO DIFICULTADA - LAUDO PERICIAL OMISSO - EXTENSÃO DA DECISÃO A DEMAIS CO-RÉUS - MANTIDA A DENÚNCIA QUANTO À VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/66 - INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PÉSSIMOS ANTECEDENTES DO PACIENTE - A PROJEÇÃO DE PENA FUTURA NÃO É FUNDAMENTO PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. [...] 8. O decreto de indeferimento da liberdade provisória foi adequadamente fundamentado como se verifica de sua singela leitura. O paciente é portador de péssimos antecedentes, tratando-se de pessoas que não mostra qualquer respeito pelas autoridades em geral e pelo Judiciário em particular, já que tendo sido condenado criminalmente em três outras oportunidades, não se verga em obedecer as regras de convivência pacífica, parecendo ser indivíduo que se compraz em afrontar a ordem pública. No âmbito da Justiça Estadual ostenta condenação por desacato, desobediência e ameaça todas transitadas em julgado, o que serve para demonstrar não apenas má conduta social como também a existência de péssimos antecedentes. 9. O paciente também responde, perante a Justiça Federal, a três outros processos criminais, sendo um pertinente ao crime de estelionato e os outros dois referentes a crimes contra o meio ambiente. 10. Nem de longe é possível, nesse ambiente processual, enxergar o paciente como pessoa ingênua e que não intranquila a ordem pública; muito pelo contrário. Não obstante tenham sido alegadas residência fixa e ocupação lícita, é cediço que a presença de condições subjetivas favoráveis não é salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. 11. Quanto ao argumento sobre ser inviável manter-se o paciente preso porque seria possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de eventual condenação, a Primeira Turma desta Corte tem rejeitado essa tese, que se baseia em mera futurologia, porque a custódia cautelar possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios (TRF 3ª Região, HC 29.259, Primeira Turma, à unanimidade, publicado em 14/12/2007). Os aspectos subjetivos analisados no decreto de prisão preventiva ou na manutenção da prisão em flagrante são próprios de um instituto de natureza acatutelatória, sendo impertinente qualquer comparação com método e parâmetros afetos à fixação de sanção imposta em eventual sentença condenatória. 12. Habeas Corpus concedido de ofício em parte, para trancar o processo penal, no tocante a imputação do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, em favor do paciente e dos demais que foram denunciados no processo em epígrafe e, no mais, mantida a prisão do paciente. (HC 00021591320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 901 ..FONTE: REPUBLICACAO:..).EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, além da ausência de comprovação de vínculo do recorrente com o distrito da culpa revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. IV - Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Recurso ordinário desprovido. ...EMEN:(RHC 201702440512, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. [...] 3. A desproporcionalidade somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal. 4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva em sentença condenatória, consistente em que o acusado integra organização criminosa, pois consta no expediente indícios de que os indicados fazem parte de uma complexa cadeia organizada para distribuição e comércio de entorpecentes na região, sendo necessária a pronta intervenção judicial a fim de estancar a prática delitiva narrada no caderno policial, não há ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. ...EMEN:(RHC 201701788077, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2017 ..DTPB:.)Como se vê, a prisão cautelar, de natureza processual, tal como a preventiva, possui requisitos e contornos próprios e nítidos, muito diferentes das regras utilizadas para quantificar a prisão penal, decorrente da efetiva condenação criminal. Além do mais, ainda não foi proferida sentença nos autos, de sorte que não foi analisada, em cognição exauriente, todo o caderno probatório, não se podendo afirmar, por simples dedução, qual ou quanto de pena será aplicada. Assim sendo, resta demonstrada, concreta e objetivamente, a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de, por si só, levar a conclusão diversa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, e, conseqüentemente, mantenho na prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Navira/MS, 20 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, CAIO DA VID DE CAMPOS SOUZA - SP347451, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ZONI ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega o autor que se encontra acometido de doenças que o incapacitam para o trabalho e recebeu auxílio-doença que foi cessado, em 30/05/2017, sem que houvesse a plena recuperação da capacidade laboral. Apresentou novo requerimento administrativo, sendo a perícia agendada para 23/08/2017, contudo, por ausência de perito, houve reagendamento para o dia 22/11/2017. Pleiteou o restabelecimento provisório do benefício cessado, porém o INSS indeferiu o pedido.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão (ID 2619573) concedeu-se os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a realização de prova pericial médica.

O laudo pericial (ID 3695883) concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária do autor para sua atividade habitual.

O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 4035212).

O demandante se manifestou acerca do laudo (ID 3792810), requerendo a concessão do pleito.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor, tendo em vista que foi cessado auxílio-doença concedido anteriormente.

1. Da prevenção

Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada na certidão de ID 2597833, acerca dos autos nº 0000282-44.2017.403.6007, visto que apesar das partes serem idênticas, a causa de pedir e pedido são diversos. Enquanto naqueles autos discute-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, este se refere a auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Contudo, cópia desta sentença deverá ser trasladada àqueles autos, visto que, na hipótese de procedência da aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser abatidas eventuais parcelas adimplidas nestes autos, se pagos em períodos coincidentes, evitando o adimplemento em duplicidade de benefícios com concessão simultânea incompatível.

2. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois a cessação do benefício pleiteado ocorreu em 30/05/2017 (ID 2552316) e a ação foi proposta em 06/09/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

3. Mérito.

No mérito do exame da causa constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais.

O Perito afirmou que:

“[...] Conforme análise documental e alterações no exame físico periciado apresenta incapacidade desde 06/2016.

[...]

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames de imagem anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciado apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portador de perda da visão no olho esquerdo, ansiedade generalizada e dor lombar baixa, sendo a última patologia geradora de limitações como demonstrado no exame físico específico e no exame anexado aos autos. Estima-se 180 dias para que seja intensificado o tratamento com medicações e exercícios de fortalecimento, para que assim retorne ao trabalho sem que tenha prejuízos”. (ID 3695883).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 09/03/2016, momento em que o benefício foi concedido inicialmente (NB 613.466.891-9, ID 2552316) e não deveria ter cessado em 30/05/2017, diante da permanência da incapacidade do segurado, ora autor, conforme extrato do CNIS anexo, que determino a juntada, e conclusão contida no laudo pericial. Ademais, deverá ser observada a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença até 30/05/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial e, considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o discutido benefício após dois meses contados da data desta sentença, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, deverá o patrono do autor informá-lo que, caso o demandante não se sinta apto a retornar ao trabalho, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, conforme previsto no §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a *própria certeza de sua existência*, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ ZONI ROSA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09/03/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício mencionado a partir de dois meses contados da data desta sentença (podendo prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.);

d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 09/03/2016 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);

f) traslade-se cópia desta sentença aos autos nº0000282-44.2017.403.6007, certificando-se.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	JOSÉ ZONI ROSA
NASCIMENTO	18/10/1965

CPF/MF	716.713.829-00
NB anterior	613.466.891-9 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)
Possível Cessação administrativa?	SIM, a partir de 09/06/2018
DIB	09/03/2016
DIP	20/04/2018 (data da sentença)
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	5000019-24.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I).

Cumprido regularmente o encargo do médico perito, requirite-se o pagamento, na forma da decisão de ID 2619573.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, 20 de abril de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto